

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

Cleide Calgaro

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Presidente: José Quadros dos Santos

#### UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Reitor:
Evaldo Antonio Kuiava

Vice-Reitor:
Odacir Deonisio Graciolli

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação: Juliano Rodrigues Gimenez

*Pró-Reitora Acadêmica:* Flávia Fernanda Costa

Chefe de Gabinete: Gelson Leonardo Rech

Coordenadora da Educs: Simone Côrte Real Barbieri

#### CONSELHO EDITORIAL DA EDUCS

Adir Ubaldo Rech (UCS)
Asdrubal Falavigna (UCS) – presidente
Cleide Calgaro (UCS)
Gelson Leonardo Rech (UCS)
Jayme Paviani (UCS)
Juliano Rodrigues Gimenez (UCS)
Nilda Stecanela (UCS)
Simone Côrte Real Barbieri (UCS)
Terciane Ângela Luchese (UCS)
Vania Elisabete Schneider (UCS)

# Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

## Cleide Calgaro



Este livro recebeu apoio financeiro da Fapergs (edital n. 02/2017 – PQG, sob a outorga n. 17/2551-0001-165-1), resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPq): Metamorfose Jurídica (GPMJ – UCS), Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA – ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA) e Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB).

Editoração: Giovana Letícia Reolon

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Universidade de Caxias do Sul UCS - BICE - Processamento Técnico

C758 Constitucionalismo e meio ambiente [recurso eletrônico]: direitos humanos e socioambientalismo / [org.] Cleide Calgaro. – Caxias do Sul, RS:

Educs, 2021.

Dados eletrônicos (1 arquivo)

ISBN 978-65-5807-101-3

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

- 1. Direito ambiental. 2. Direito constitucional. 3. Direitos humanos.
- 4. Meio Ambiente. 5. Sociologia ambiental. I. Calgaro, Cleide, organizadora

CDU 2. ed.: 349.6

#### Índice para o catálogo sistemático

1. Direito ambiental	349.6
2. Direito constitucional	342.4
3. Direitos humanos	342.7
4. Meio ambiente	504
5. Sociologia ambiental	504.03

#### Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500

#### Direitos reservados a:





#### EDUCS - Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 - Ramais: 2197 e 2281 - DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br - E-mail: educs@ucs.br

## **SUMÁRIO**

	PRESENTAÇÃO12
Ag	ostinho Oli Koppe Pereira
PR	EFÁCIO15
Са	rla Piffer
SE	ÇÃO DE ARTIGOS BRASILEIROS17
	Sustentabilidade humanista: uma visão a partir dos direitos
	humanos e da dignidade da pessoa humana
	Carla Piffer
	Educação ambiental como elemento estratégico para a busca da sustentabilidade na cidade de Ouro Preto (MG)
	Kerley dos Santos Alves
	Lia Sipaúba Proença Brusadin
	Considerações sobre a realidade socioambiental latino- americana
	A dimensão ambiental do direito à cidade na vigência da Constituição Federal de 1988
	Aspectos constitucionais da sustentabilidade ambiental e a atuação transnacional dos tribunais de contas
	A proteção ambiental no Brasil: os resíduos sólidos e a
	logística reversa
	Cátia Rejane Mainardi Liczbinski
	Luís Delcides Rodrigues da Silva

Segurança alimentar e agricultura sustentável: uma
perspectiva socioambiental no contexto da agenda 2030
Clarissa Bueno Wandscheer
Nelson Castro Neto
Luciano Garcia
O bem comum ambiental e sua distinção com o bem público 159
Clóvis Dias de Souza
Vanderlei Schneider
Alimentos gravídicos: uma abordagem acerca do impasse
entre a necessidade da fixação dos alimentos e a inexistência
dos indícios de paternidade
Denise Manara Izaguirry
Marigley Leite da Silva de Araujo
A trajetória do reconhecimento social das mulheres: uma possiblidade de articular constitucionalismo, direitos
humanos e socioambientalismo
Estelamaris de Barros Dihl
Moisés Waismann
Judite Sanson de Bem
value sanson de Ben
Existe um ativismo judicial no direito ambiental brasileiro? 211
Ezequiel Martins
Mortandade de abelhas em decorrência do uso de agrotóxicos: uma análise do caso em Mata/RS238  Mariane Maxwell Teixeira
Francielle Benini Agne Tybusch
Transcence Zemming.ic Tyensen
Direitos e deveres para com o saneamento básico261
Franco Scariot
Everaldo Cescon
Rui Nunes
Sobre o ecocídio e sobre o direito ao meio ambiente como
direito humano279
Cláudio José Franzolin
Fernanda Carolina de Araujo Ifanger
Josué Mastrodi

Ações coletivas transnacionais em matéria ambiental302 Clóvis Dias de Souza
Gabriel de Almeida Braga
Ícaro da Silveira Frota
icuro da Sirvena i rota
Semiótica da sustentabilidade nas relações de consumo317
Franco Scortegagna
Idioney Oliveira Vieira
A Educação Ambiental e Educação para o consumo como
instrumento para o desenvolvimento sustentável333
Jovana de Cezaro
Rogerio da Silva
Do direito à educação à flexibilização do ensino: liberdade
para quem?350
Ĵosé Luís Ferraro
Augusto Jobim do Amaral
Reflexos dos aspectos políticos e legais do agronegócio às
crises sanitária e ambiental358
Victória Mendonça da Silva
Isadora Fátima Nascimento da Silva
Nicole de Souza Wojcichoski
Julice Salvagni
O dever e o direito de informação ao consumidor: impactos
socioambientais do emprego de técnicas de greenwashing 375
Kamilla Machado Ercolani
Débora Bós e Silva
Cleide Calgaro
América Latina, o discurso filosófico-sociológico da
modernidade, a cegueira histórico-sociológica das teorias da
modernidade: notas programáticas para uma práxis
decolonial latino-americana393
Leno Francisco Danner
Agemir Bavaresco
Fernando Danner

A obsolescência programada e a sociedade de consumo: o
desafio da efetivação da sustentabilidade ambiental435
Liton Lanes Pilau Sobrinho
Nadya Regina Gusella Tonial
Maria Eduarda Girelli Gonçalves
Relato sobre a construção do paradigma de que a água é bem comum da humanidade (perspectiva histórica)454
Maren Guimarães Taborda
Ramiro Crochemore Castro-Luiza Klug
Socioambientalismo na sociedade do conhecimento: estudo de caso do Sistema S477
Margarete Panerai Araújo
Salete Bavaresco
As favelas nas cidades: uma análise sob o aspecto da vulnerabilidade em tempos de pandemia e a proteção ambiental
Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho
A comparação "além" dos sistemas de direito: o exemplo
da proteção ambiental518
Ricardo Maurício Freire Soares
Flávio Pereira de Jesus
Luigi Moccia
Educar em direitos humanos: um desafio para o direito, a questão do meio ambiente, do consumo e da sustentabilidade546
Rubens Beçak
Daniel Leone Estevam
Natureza e ser humano: o homo sapiens que se tornou um
homo deus no mundo natural570
Sonia Aparecida de Carvalho
Cláudia Regina de Oliveira Cezne

Meio ambiente do trabalho e o direito fundamental à saúde:	
o necessário equilíbrio em tempos de pandemia58	34
Suzéte da Silva Reis	
Joanna Marques	
Maria Fernanda da Silva Lopes	
Refugiados ambientais climáticos como consequência da	
inobservância da proteção do direito fundamental ao meio	
ambiente60	1
Tamara Brant Bambirra	
Deilton Ribeiro Brasil	
A biodiversidade no contexto da América Latina: acordo	
trips e apropriação da natureza61	9
Thiago Luiz Rigon de Araujo	
Thiago dos Santos da Silva	
A função socioambiental da propriedade no cenario dos	
condomínios sustentáveis64	12
Patrícia Silva Cardoso	
Ana Alice De Carli	
O consumo enquanto direito e o consumismo enquanto vício	
de acordo com a ética das virtudes66	2
Thailize F. Brandolt da Rocha	
Idalgo J. Sangalli	
Desastres ambientais sob uma perspectiva social:	70
equacionar as vulnerabilidades como forma de prevenção 67	9
Adriano Sbaraine	
Valéria Koch Barbosa Haide Maria Hupffer	
нише мини нирујег	
O dever de proteção à natureza pelo estado como um direito	
fundamental do cidadão70	)3
Marina Panazzolo	
Joana Silvia Mattia Debastiani	
Energia eólica: uma reflexão sobre os principais benefícios e os impactos negativos ao meio ambiente e às comunidades afetadas	4
Thaís Rúbia Roque	. ~
Haide Maria Hupffer	
iima nima iimpjje	

un dir Ed Pri	stentável na agenda 2030: necessidade proeminente para nequilíbrio na tríade constitucionalismo, meio ambiente e reitos humanos, a partir da realidade brasileiraluardo Moraes Lameu Silva iscilla dos Reis Neves Lopes mícius Biagioni Rezende
Est Ca	desigualdade social na era da comunicação e o papel do tado na inclusão digital
fur est Ca	desafio das mudanças climáticas à luz do direito ndamental ao meio ambiente: da proibição de atuação tatal insuficiente ao litígio climático
Ca	reitos em tempos de erosão democrática trlos Hiroo Saito triane Michels Brito
Mo	ineração, sustentabilidade e dignidade da pessoa humana agno Federici Gomes aís Aldred Iasbik
Mo	onecropolítica e ambiente no Brasil
	cides Francisco Antúnez Sánchez

SEÇÃO DE ARTIGOS ESTRANGEIROS
Nuevas tecnologías, inteligencia artificial, derecho internacional marítimo y derechos fundamentales906  Jorge Isaac Torres Manrique
La tutela del ambiente y ecosistema en la Corte Interamericana de Derechos Humanos respecto de los pueblos indígenas
The demarcation of indigenous lands in Brazil and the lessons of the insurgent Latin American constitutionalist movement
Análisis del enfoque entre derechos fundamentales y derechos de la naturaleza
Desarrollo sostenible y economía circular desde la responsabilidad social empresarial
POSFÁCIO

## **APRESENTAÇÃO**

O livro *Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo* é desenvolvido e tem, como pano de fundo, o constitucionalismo e o meio ambiente: o constitucionalismo dispõe-se – no após teoria – sobre os aspectos prático-jurídicos, ligando-se a leis infraconstitucionais, impondo condutas sobre os diversos temas e, aqui, em especial, sobre o meio ambiente e os aspectos sociais; o meio ambiente, hábitat da raça humana, mas também de outros seres que se distribuem, segundo a biologia, e a classificação do ecólogo Robert Whinttaker em cinco reinos – animal (onde está o ser humano), vegetal, fungi, protista e monera. Neste contexto, nota-se a necessidade da manutenção da simbiose entre todos esses seres para a continuidade da vida na Terra, como ela é conhecida.

Por outro lado, se insere, também, na obra, os aspectos sociais advindos da interação do humano com o meio ambiente, porque, a cada dia mais, se lê sobre temas tais como: fome, miséria, migrações, não acesso à água, e outros vinculados com às ações nefastas de atuação do ser humano sobre o meio ambiente, ganharem as notícias nos meios de comunicação.

A obra que se apresenta à comunidade, tanto acadêmica – na visão da especificidade – quanto à comunidade em geral, trata, no âmbito do constitucionalismo e do meio ambiente, os Direitos Humanos e o socioambientalismo, temas que, nos tempos difíceis nos quais vivemos, são de crucial importância, devido os descalabros que vêm sendo praticados no âmbito do meio ambiente, esquecendo-se de que a raça humana faz parte desse hábitat.

O livro se desdobra em capítulos escritos por autores nacionais e internacionais o que propicia uma visão ampla, não se restringindo às pesquisas no contexto nacional. Este aspecto da internacionalização, propiciado pela Dra. Cleide Calgaro, organizadora da obra, valoriza não só a obra, mas também as temáticas apresentadas, porque traz à lume o inter-relacionamento entre as academias dos diversos países. Tendo em vista que a obra possui 50 (cinquenta) capítulos, destaco alguns temas, não que sejam mais importantes que os demais, mas porque perpassam pelo conjunto todo da obra.

Em primeiro lugar, o constitucionalismo, que é o suporte para o desenvolvimento de constituições adequadas aos novos tempos, para o enfrentamento dos problemas socioambientais que se avolumam e ameaçam não só a humanidade, mas também toda a vida no Planeta, que é nosso hábitat, que compartilhamos com os demais seres da terra, das águas e do ar.

Sustentabilidade, tema de importância fundamental para a sobrevivência da vida no Planeta Terra, pois a manutenção do meio ambiente como o conhecemos depende da implementação de programas que visem as consequências dos atos humanos sobre a natureza, ou seja, a "resiliência" da natureza devido a esses atos. É a volta ao *status quo ante*. A destruição sem retorno traz, junto à destruição dos biomas os impactos sociais, sendo uma das causas do elevado número de refugiados ambientais climáticos, tema também abordado na obra.

Pelo caminho da sustentabilidade, verifica-se a necessidade de uma educação ambiental, uma vez que o humano necessita ser educado para a preservar o meio ambiente. O desenvolvimento humano – principalmente o moderno – se fez sobre a apropriação desmedida da natureza, sem a preocupação com as destruições geradas e sem a verificação de recuperação dessas destruições. Diante deste contesto, são necessárias mudanças que podem ser difundidas através da educação ambiental.

Por esses *senderos*, que não são luminosos, a obra sob apreço traz os problemas gerados pelos resíduos sólidos e pela obsolescência programada, que enchem o planeta de lixo danoso ao meio ambiente, poluindo rios, mares e o próprio ar, gerando uma verdadeiras catástrofes ambientais.

A agricultura e o uso dos agrotóxicos que causam a destruição de biomas, com a morte de pássaros, abelhas, insetos e micro-organismos, ou seja, vida que gera vida dentro do que hoje se entende de simbiose existente no Planeta, onde o desaparecimento de um espécime desencadeia uma corrente de destruição, fazendo desaparecer outras. Nesse mesmo contexto, é importante a discussão do agronegócio que vem se apresentando concentrador de renda, gerador de poucos empregos na agricultura, e destruidor incansável do meio ambiente.

Tema relevante, nos tempos em que já se fala em pós-modernidade, é o atinente às novas tecnologias, incluindo-se aqui a inteligência artificial. Os impactos das novas tecnologias, no âmbito socioambiental, não podem ser desconsiderados, tendo em vista que elas podem, por um lado, auxiliar no combate à destruição ambiental e, por outro, se apresentarem como aceleradoras dessa destruição.

Esses e outros temas de suma importância para o contexto socioambiental foram trazidos, para esta obra, pelos subscritores dos capítulos que a compõem e proporcionarão aos leitores um conjunto substancial de conhecimento capaz de impulsionar discussões, não só no plano teórico, mas também no plano prático, com vistas à melhoria dos aspectos socioambientais, que se impõem para o período pós-moderno que se nos apresenta.

Por final, agradecendo ao convite da organizadora Profa. Dra. Cleide Calgaro, salienta-se que o presente livro recebeu apoio financeiro da Fapergs (Edital n. 02/2017 – PQG, sob a outorga n. 17/2551-0001-165-1). Base necessária ao desenvolvimento da pesquisa e posterior realização do livro, que mostra o trabalho realizado, através da fala de autores nacionais e internacionais. A pesquisa foi realizada nos Grupos de Pesquisas (CNPq): Metamorfose Jurídica (GPMJ – UCS), Regulação Ambiental da Atividade Econômica Sustentável (REGA – ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA) e Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB).

## Agostinho Oli Koppe Pereira

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2002). Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1986). Especialista em Metodologia do Ensino e da Pesquisa Jurídica pela Universidade de Caxias do Sul (1984). Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (1978). Atualmente é professor colaborador na Universidade de Passo Fundo (UPF), atuando no curso de Mestrado em Direito. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-2939-7534. CV: http://lattes.cnpq.br/5863337218571012. E-mail: agostinho.koppe@gmail.com

## **PREFÁCIO**

Os hodiernos desafios planetários não raramente envolvem as temáticas Meio Ambiente e Direitos Humanos. E, também, não coincidentemente, são estas as principais categorias da presente obra intitulada *Constitucionalismo e meio ambiente: direitos* humanos *e socioambientalismo*, emergindo a importância, a atualidade e a urgência de se apresentar, analisar e discutir tais assuntos, como nos será ofertado na sequência.

O movimento constitucionalista brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Cidadã, estreita laços de relação e intimidade com o meio ambiente, com o intuito de proteger impedir a devastação da natureza, a partir da sociedade moderna. O socioambientalismo brasileiro, por sua vez, surgido a partir de ações articuladas entre ambientalistas e movimentos sociais, ganha importância, sobretudo, após a segunda metade da década de 80, do século XX, com o nascimento da nossa atual Magna Carta. Tem-se, portanto, a promoção de um socioambientalismo de vanguarda, inspirador de outras tantas Cartas Magnas da América Latina.

E como (ou onde) ficam os Direitos Humanos nessa seara de importantes episódios que marcam a Sociedade Moderna? A resposta, embora complexa, é simples: *pari passu* com o reconhecimento universal dos Direitos Humanos, o meio ambiente passou a ser alvo de profundas discussões internacionais. Ambos — Direitos Humanos e Meio Ambiente — passaram a andar juntos, cientes das dificuldades que trilhariam em conjunto, até chegarem à sociedade pós-moderna, globalizada ou transnacional. Porém, como sabemos, os desafios não se findaram; muito pelo contrário, se multiplicaram na mesma proporção em que alternativas facilitadas de vida, locomoção e negociação, nos foram apresentadas.

A ocorrência de fenômenos, enigmas, conquistas e dificuldades passou a ser transnacional. Um mundo sem fronteiras se ergueu diante dos nossos olhos, embora para determinados assuntos — notadamente os Direitos Humanos —, as fronteiras ainda sejam invocadas. Essa "tal" transnacionalidade fez florescer uma sensação comum de repetidos acontecimentos, constantes agressões, conquistas, comoções e desastres transnacionais.

Fumaça da Amazônia no Sul e Sudeste do Brasil, baleias mortas nas praias brasileiras em quantidade nunca antes vista, escassez de água, aumento da pobreza mundial, milhões e milhões de refugiados pelo Planeta em busca de melhores – ou mínimas – condições de vida; pandemia do Covid-19, que não poupou nem ricos nem pobres. Todos estes acontecimentos transacionais, sem prejuízo de tantos outros mais ou menos impactantes, nos mostram que a Terra urge por discussões como estas inseridas nesta obra, com a nobre empreitada de defender a proteção ao meio ambiente e a efetivação dos Direitos Humanos, pois esta equação é a razão maior de nossa existência.

### Carla Piffer

Professora Permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica (PPCJ – Univali). Professora permanente no Mestrado Internacional Profissional, em Direito das Migrações Transnacionais (Univali).

## SEÇÃO DE ARTIGOS BRASILEIROS

## SUSTENTABILIDADE HUMANISTA: UMA VISÃO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Alessandra Vanessa Teixeira<sup>1</sup> Carla Piffer<sup>2</sup>

#### Introdução

Este escrito pretende abordar a temática da sustentabilidade humanista, a partir dos Direitos Humanos, notadamente frente à Dignidade da Pessoa Humana. Visando atingir tal objetivo, inicia-se com uma breve explanação acerca dos Direitos Humanos, seus principais conceitos, percursos e caracterizações. Na sequência, são tecidas considerações acerca da dignidade da pessoa humana, a partir de uma perspectiva pública mundial, com fundamento no respeito à dignidade, como forma de contrapor as crises então vivenciadas pela humanidade — econômicas, sociais, ambientais, culturais, etc.

Tal raciocínio se faz necessário para se compreender a complexa crise humanitária global em que o planeta se encontra. Como alternativa de erupção a esta crise, é feita alusão ao respeito e garantia à Dignidade da

Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestra em Direito (UPF). Pós-Graduada em Direito Público (IMED). Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM). *E-mail*: alessandra.sp@hotmail.com ORCID iD: https://orcid.org/0000-0001-9658-022X

Doutora em Diritto Pubblico pela Università degli Studi de Perugia – Facoltà di Giurisprudenza – Itália. Doutora em Ciência Jurídica (Univali). Mestra em Ciência Jurídica (Univali). Professora nos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica – (PPCJ – Univali). Professora no Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais – UNIVALI. E-mail: carlapiffer@univali.br ORCID iD: https://orcid.org/0000-0002-1294-7248

Pessoa Humana a partir da Sustentabilidade Humanista, aqui apresentada como uma nova dimensão da Sustentabilidade.

Quanto à metodologia empregada neste trabalho, registra-se que, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi empregada a base lógica indutiva.

#### Direitos humanos: uma breve explanação

A explanação acerca dos Direitos Humanos<sup>3</sup>, neste artigo, se faz tendo como marco temporal a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948,<sup>4</sup> sendo fundamental demonstrar os principais conceitos encontrados na doutrina.

O tema em apreço apresenta alguns impasses quanto a sua terminologia, tendo em vista a utilização de diferentes expressões para definir os Direitos Humanos, dentre as quais: "Direitos do Homem", "Direitos Humanos", "Direitos Humanos Fundamentais" e "Direitos Fundamentais". De acordo com Canotilho, "As expressões 'direitos do homem' e 'direitos fundamentais' são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta" (grifos do autor) (CANOTILHO, 2003, p. 393). Diante disso, neste trabalho elege-se a expressão "Direitos Humanos" por considerar ser a mais apropriada, a qual refere-se, como salienta Canotilho, à dimensão jusnaturalista universalista destes direitos, intrínseca ao ser humano, apresentando caráter inviolável, intemporal e universal. Ainda assim, com a pretensão de atender à necessidade de exatidão

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos

Fundamentais", mesmo que com as peculiaridades de Direitos Humanos.

das citações, em algumas passagens utilizar-se-á a expressão "Direitos

Perez Luño (2005, p. 50), após uma criteriosa análise quanto à terminologia, define Direitos Humanos como "[...] un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional" (grifos do autor).

Ao propor uma definição formal do conceito de Direitos Humanos, Ferrajoli (2001, p. 19) afirma serem

[...] todos aquellos derechos subjetivos que corresponden **universalmente** a 'todos' los seres humanos en cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por 'derecho subjetivo' cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por '*status*' la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas<sup>6</sup> (sem grifo no original).

Desse modo, falar em Direitos Humanos é se ocupar da proteção dos interesses substanciais, imprescindíveis, vitais de todas as pessoas, sem levar em conta as situações ou peculiaridades de cada um. Disso resulta o caráter universal desses direitos, os quais são — ou ao menos deveriam ser —

humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020).

<sup>5 &</sup>quot;[...] um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, especificam as exigências da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, que devem ser reconhecidas positivamente pelos sistemas jurídicos a nível nacional e internacional" (tradução livre). PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos humanos, Estado de Derecho y Constituición. 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005. p. 50.

<sup>6 &</sup>quot;[...] todos os direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos, dotados de *status* de pessoa, cidadão ou pessoa com capacidade de agir; compreendendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de benefícios) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuída a um sujeito por uma norma legal; e por *status* a condição de sujeito, também prevista em norma legal positiva, como pressuposto da sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que delas decorrem" (tradução livre).

compartilhados por toda a humanidade e cuja importância faz com que estejam "fora do mercado" ou do alcance da política comum (CARBONELL, 2013, p. 21).. Trata-se, portanto, "de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos" (COMPARATO, 1999, p. 45-46).

Verifica-se na doutrina uma discussão relacionada à universalidade dos Direitos Humanos, ou seja, o debate entre os "universalistas" e os "relativistas". Sobre isso, Piovesan (2006, p. 16-17) esclarece:

Para os **universalistas**, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na condição de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irredutível – ainda que se possa discutir o alcance desse "mínimo ético" e dos direitos nele compreendidos. Para os **relativistas**, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo, e essas culturas produzem seus próprios valores (grifo nosso).

A autora supracitada explica que "[...] para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações a direitos humanos". Por outro lado, "Na crítica dos relativistas<sup>7</sup>, os

20

Destaca-se aqui, a concepção multicultural de Direitos Humanos, defendida por Boaventura de Sousa Santos. O autor entende que "[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado — uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um 'choque de civilizações' [...]. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de-baixo-para-cima ou contra hegemónica, os direitos humanos têm de ser reconceptualizados como multiculturais. [...] Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental' (SANTOS, 1997, p. 18-19).

universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural" (PIOVESAN, 2006, p. 17).

Acerca disso, após uma análise quanto às críticas à universalidade dos Direitos Humanos, Pérez Luño (2002, p. 47-48) defende que desde a modernidade até a sua concepção contemporânea (atual), emergente da Declaração da ONU de 1948, a universalidade é uma condição crucial na definição desses direitos. O autor explica que foi um grande avanço da modernidade a formulação da categoria dos Direitos Humanos, evitando limitações ou fragmentações quanto a sua titularidade. Assim, a titularidade dos Direitos Humanos não se restringe a determinadas pessoas ou grupos, mas é reconhecida como um atributo básico, intrínseco a todos os seres humanos, pelo simples fato de seu nascimento.

Nesse contexto, como já sugerido pelo próprio título deste subcapítulo, adota-se neste trabalho a concepção universalista dos Direitos Humanos, ou seja, aquela relacionada à Dignidade da Pessoa Humana como valor intrínseco à condição humana, em que os Direitos Humanos correspondem universalmente a todos os seres humanos – sociedade global, independentemente das características, culturas ou situações em que se encontrem.

Ao tratar do direito global, em particular da história dos Direitos Humanos, Clavero (2014, p. 13) entende que se estes direitos constituem um objeto (imaterial) perceptível e identificável, eles existem a partir do último trimestre de 1945, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), que os invocou e os concluiu no final de 1948, mediante sua Declaração Universal. Segundo o autor:

Antes, lo que hay son aspiraciones y figuraciones, con su propia y distinta historia, por supuesto, en las que suele luego proyectarse la categoría de derechos humanos tal y como si no se bastase a sí misma para legitimarse y, en consecuencia, necesitara el pedigrí de la larga duración<sup>8</sup> (CLAVERO, 2014, p. 13).

<sup>8 &</sup>quot;Antes, o que há são aspirações e figurações, com história própria e diferente, claro, em que a categoria dos direitos humanos costuma se projetar depois como se não bastasse por si mesma se legitimar e, consequentemente, necessitar o pedigree de longa duração" (tradução livre).

O caráter universal dos Direitos Humanos possibilitou a construção de um sistema internacional voltado para a proteção de tais direitos, desenvolvendo-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da Declaração de 1948, a qual se apresenta como a responsável pela concepção contemporânea dos Direitos Humanos, conferindo "lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2006, p. 13).

Esse sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos inclui diversos tratados internacionais de proteção, revelando um espírito ético contemporâneo dos Estados, à proporção em que invocam a unanimidade internacional sobre temas primordiais relacionados aos Direitos Humanos, na pretensão da garantia do "mínimo ético irredutível", ou seja, de parâmetros protetivos mínimos (PIOVESAN, 2006, p. 13).

Ressalta-se que o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948<sup>10</sup>, deu-se "especialmente como reação aos crimes e

qSobre isso, Garcia menciona que "O fenômeno da universalidade dos direitos humanos é diferente do fenômeno da internacionalização dos mesmos. A universalização é anterior aos mesmos, pois se dá já na construção teórica dos direitos, ainda como Direito Natural Racionalista, e segue seu curso desde as primeiras declarações de direitos. Já a internacionalização dos Direitos Humanos é um processo muito mais recente, pois se dá basicamente como resultado da barbárie da guerra, do desejo do nunca mais da Segunda Guerra Mundial, com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a construção de pelo menos três sistemas internacionais de proteção de Direitos Humanos (ONU, Organização dos Estados Americanos e Conselho da Europa) e tem como marco documental inicial a fundamental Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948" (GARCIA, 2010, p. 105).

qTrazendo informações sobre o processo histórico, desde a criação da Comissão de Direitos Humanos até a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, Comparato (1999, p. 209) relata: "Durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. [...] A primeira etapa foi concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948, com um projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro do mesmo ano. A segunda etapa somente se completou em 1966, com

catástrofes humanitárias da Segunda Guerra e dos diferentes regimes de terror" (KAUFMANN, 2013, p. 44). Assim, a concepção contemporânea<sup>11</sup> dos Direitos Humanos resultou da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, em decorrência do fim da Segunda Guerra Mundial, um momento extremamente complicado para a humanidade, diante das atrocidades acometidas durante o período de guerra. Em relação a esses fatos, Comparato (1999, p. 44) ressalta:

Ao emergir da 2ª Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.

Com a promulgação da Declaração Universal, "a humanidade passou a ter em suas mãos um documento de luta que ingressou na cabeça de todos os seres humanos politicamente conscientes, unânimes na defesa de seus princípios, independentemente dos pontos de vista contraditórios". Além disso, proporcionou a ascensão de uma maior liberdade aos seres humanos, estimulando com mais clareza a consciência desses direitos e o entusiasmo para a sua defesa (ALMEIDA, 1996, p. 111).

a aprovação de dois Pactos, um sobre direitos civis e políticos, e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. [...] A terceira etapa, consistente na criação de mecanismos capazes de assegurar a universal observância desses direitos, ainda não foi completada. [...]".

A respeito da concepção contemporânea dos Direitos Humanos, Piovesan (2006, p. 8-9) explica que: "Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana".

Dessa forma, Kaufmann (2013, p. 53) ressalta que os Direitos Humanos constantes na Declaração Universal, foram criados como reivindicações, estas de competência dos indivíduos para realizarem a sua busca, representando uma ordem mundial que lhes garanta tais direitos. Assim, haja vista Estado (seja ele Estado Federal ou confederação de Estados) e indivíduo serem componentes da mesma ordem mundial, esclarece-se o motivo pelo qual, frente o Estado, todo indivíduo tem direito às condições básicas de vida.

Não é pretensão desta pesquisa expor o teor, um a um, dos artigos constantes da Declaração Universal de 1948, o que se quer salientar é que se tratam de valores básicos universais aos quais toda a humanidade tem direitos, destacando-se o respeito à Dignidade da Pessoa Humana. Comparato<sup>12</sup> (1999, p. 210) ressalta que hoje a vigência dos Direitos Humanos é reconhecida independentemente "de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não".

Nesse contexto, Ferrajoli (2001, p. 40) enfatiza que

Después del nacimiento de la ONU, y gracias a la aprobación de cartas y convenciones internacionales sobre derechos humanos, estos derechos son "fundamentales" no sólo dentro de los Estados en cuyas constituciones se encuentran formulados, son derechos supra-estatales a los que los Estados están vinculados y subordinados también en el plano del derecho internacional; no, pues, derechos de ciudadanía, sino derechos de las personas con independencia de sus diversas ciudadanías.<sup>13</sup>

24

O autor explica que "Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma *recomendação*, que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Nessas condições, costuma-se sustentar que o documento não tem força vinculante. Foi por essa razão, aliás, que a Comissão de Direitos Humanos a concebeu, originalmente como uma etapa preliminar à adoção ulterior de um pacto ou tratado internacional sobre o assunto, [...]. Esse entendimento, porém, peca por excesso de formalismo". (COMPARATO, 1999, p. 209-210).

<sup>&</sup>quot;Após o nascimento da ONU, e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos, esses direitos são "fundamentais" não

Piovesan (2006, p. 13) destaca que a Declaração de 1948 mostrou-se inovadora ao adotar uma concepção contemporânea de Direitos Humanos, notadamente universal<sup>14</sup>. Essa universalidade refere-se à "extensão universal dos direitos humanos", acreditando que "a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana".

Segundo Péces-Barba (1995, p. 102), quando se fala em Direitos Humanos, refere-se, de modo simultâneo, "[...] a una pretensión moral justificada sobre rasgos importantes derivados de la idea de dignidad humana, necesarios para el desarrollo integral del hombre, y a su recepción en el Derecho positivo"<sup>15</sup>. Logo, a Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento primordial para que se justifiquem os Direitos Humanos e é sobre ela que será tratado a seguir.

## A dignidade da pessoa humana como fundamento da sustentabilidade humanista

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 consagra de forma expressa a Dignidade da Pessoa Humana, ao estabelecer em seu art. 1º

apenas dentro dos Estados em cujas constituições foram formulados, eles são direitos supraestatais para os quais os Estados estão vinculados e subordinados também no nível do direito internacional; não, então, direitos de cidadania, mas direitos das pessoas, independentemente de suas várias cidadanias" (tradução livre).

"[...] a uma pretensão moral justificada sobre aspectos importantes derivados da ideia de dignidade humana, necessários para o desenvolvimento integral do homem, e à sua recepção no direito positivo" (tradução livre).

Nesse contexto, Almeida salienta que: "Nenhum documento surgido no mundo é mais característico do caráter geral e amplo dos direitos fundamentais do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, no dia 10 de dezembro, data tão importante que passou a ser o Dia Internacional dos Direitos Humanos [...] Tanto na evolução histórica de sua elaboração como no seu texto, como na sua prática, como na promulgação de outros documentos subsequentes e decorrentes, a Declaração Universal se impregna do caráter universalista e generalizante" (sem grifos no original) (ALMEIDA, 1996, p. 106).

que "todos os seres humanos<sup>16</sup> nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade", bem como em seu preâmbulo ao considerar que "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2020). (sem grifos no original).

Observa-se, portanto, o delineamento de uma ordem pública mundial, com fundamento no respeito à Dignidade da Pessoa Humana, haja vista a consagração de valores básicos universais. Isso pode ser visto desde o preâmbulo da Declaração Universal, onde é anunciada a dignidade atinente à toda pessoa humana. Dessa forma, para a Declaração, a mera condição de pessoa é premissa única e exclusiva para a titularidade de direitos. A partir disso, ocorre a incorporação de tal fundamento por tratados e declarações de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 204), bem como a recepção nos ordenamentos constitucionais<sup>17</sup> dos Estados-nação, norteando também a ordem jurídico-constitucional nacional.

۷

A respeito dessa expressão, Clavero reflete: "Cuando solemnemente se proclama por la Declaración Universal que 'todos los seres humanos' (all human beings) son sujetos de los derechos o que, según van desgranándose, lo es 'toda persona' (everyone), 'los hombres y las mujeres' (men and women) por igual, ¿se comprenden realmente todos y cada uno o cada una? Si no, ¿cómo alcanza la Declaración a un resto una vez que la extensión se introduce? En la respuesta a esta serie de interrogantes, uno solo en el fondo, estaba efectivamente em juego la universalidad e igualdad de los derechos humanos con todos sus corolários". "Quando é solenemente proclamado pela Declaração Universal que 'todos os seres humanos' (todos os seres humanos) são sujeitos de direitos ou que, conforme eles se desdobram, é 'cada pessoa' (todos), 'homens e mulheres' (homens e mulheres) da mesma forma, cada um é realmente compreendido? Se não, como a declaração atinge um resto depois que a extensão é inserida? Na resposta a esta série de perguntas, uma só no fundo, a universalidade e a igualdade dos direitos humanos com todos os seus corolários estavam efetivamente em jogo" (tradução livre) (CLAVERO, 2014, p. 29).

De acordo com Silva, "Foi a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha que, por primeiro, erigiu a dignidade da pessoa humana em direito fundamental expressamente estabelecido no seu art. 1º, nº I, declarando: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais". Fundamentou a positivação constitucional desse princípio, de base filosófica, o fato de o Estado nazista ter vulnerado gravemente a dignidade

No caso do ordenamento constitucional brasileiro, a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê, em seu artigo 1º, inciso III¹8, a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse caso, então, a Dignidade da Pessoa Humana, além de condição intrínseca humana universal, passa a ser dotada de *status* constitucional formal, influenciando a própria ordem jurídica nacional.

Para Demarchi (2016, p. 29), "A ideia de Dignidade Humana está presente na evolução do pensamento da humanidade, não como conceito, visto ser moderno, mas como ideal nas sociedades". Nesse contexto, Sarlet (2015, p. 31) destaca que a percepção de Dignidade da Pessoa Humana como valor essencial e específico do ser humano remonta o pensamento filosófico e político clássico<sup>19</sup>, tendo origem ideológica no pensamento cristão<sup>20</sup>.

da pessoa humana mediante a prática de horrorosos crimes políticos sob a invocação de razões de Estado e outras razões. Os mesmos motivos históricos justificaram a declaração do art. 1º da Constituição Portuguesa segundo o qual "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária" e também a Constituição espanhola, cujo art. 10, nº 1, estatui que" A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social". E assim também a tortura e toda sorte de desrespeito à pessoa humana praticadas sob o regime militar levaram o Constituinte brasileiro a incluir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inc. III do art. 1º da Constituição de 1988". (SILVA, 1998, p. 89-90).

- "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III a dignidade da pessoa humana (sem grifos no original).
- De acordo com o autor, "no pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoa de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres

Dessa forma, apesar do objetivo inicialmente proposto referente à análise dos Direitos Humanos sob a ótica contemporânea, ao tratar sobre a Dignidade da Pessoa Humana verifica-se a necessidade de se fazer um recorte acerca de uma fundamentação anterior<sup>21</sup> à onda contemporânea, uma fundamentação filosófica<sup>22</sup>, visto que a Dignidade da Pessoa Humana, nas

humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade. Assim, especialmente em relação à Roma — notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social — é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às vitudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na acepção estóica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido de posição social e política ocupada pelo indivíduo (SARLET, 2015, p. 32-33).

- .<sup>20</sup> Em relação a isso, Sarlet explica: "Muito embora não nos pareça correto, inclusive, por nos faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo dos tempos para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela 'Santa Inquisição') de que o ser humano e não apenas os cristãos é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento" (SARLET, 2015, p. 31-32).
- De acordo com Vecchi, Garcia e Pilau Sobrinho (2020, p. 257), "[...] a ideia de dignidade humana como atributo de todos os seres humanos, centrada no 'valor absoluto' de cada indivíduo do gênero humano, é uma construção social e histórica surgida no trânsito para a modernidade, distinguindo-se radicalmente do sentido que se dava à dignidade nas sociedades antigas e medievais, estando atrelada ao campo da filosofia moral e, posteriormente, aparecendo no campo da filosofia jurídica".
- Peces-Barba (2005, p. 27) ressalta que a origem da dignidade humana é uma construção da filosofia, dizendo: "En su origen, dignidad humana no es un concepto jurídico como puede serlo el derecho subjetivo, el deber jurídico o el delito, ni tampoco político como Democracia o Parlamento, sino más bien una construcción de la Filosofia para expresar el valor intrínseco de la persona derivado de una serie de rasgos de identificación que la hacen única e irrepetible, que es el centro del mundo y que está centrada en el mundo. La persona es un fin que ella misma decide sometiéndose a la regla, que no tiene precio y que no puede ser utilizada como medio, por todas las posibilidades que encierra su condición, que suponen esa idea de dignidad humana en el punto de partida. Estamos ante un deber ser fundante que explica los fines de la ética pública política y jurídica, al servicio de ese deber ser. Por eso, la dignidad no es um

palavras de Silva (1998, p. 91), "é um desse conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana". À vista disso, no decorrer da história, dentre tantos pensadores que trataram sobre a dignidade humana, entende-se fundamental o pensamento de Kant como base teórica para a noção de Dignidade da Pessoa Humana nos tempos atuais.

A concepção de Kant acerca da Dignidade da Pessoa Humana é construída a partir da natureza racional do ser humano, assente na autonomia da vontade (autonomia ética do ser humano), esta entendida como um atributo pertencente somente aos seres racionais, considerando-a (a autonomia) como fundamento da dignidade humana (SARLET, 2015, p. 35). Nas palavras de Kant (2007, p. 67): "A vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir *em conformidade com a representação de certas leis*. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais" (grifos do autor). A partir deste argumento, o autor sustenta:

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, *existe* como fim em si mesmo, *não só como meio* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado *simultaneamente como fim*. Todos os objectos das inclinações têm somente um valor condicional, pois, se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se baseiam, o seu objecto seria sem valor. As próprias inclinações,

rasgo o una cualidad de la persona que genera principios y derechos, sino un proyecto que debe realizarse y conquistarse". "Em sua origem, a dignidade humana não é um conceito jurídico como direito subjetivo, dever jurídico ou crime, nem é um conceito político como Democracia ou Parlamento, mas sim uma construção da Filosofia para expressar o valor intrínseco da pessoa derivada de uma série de características identificadoras que o tornam único e irrepetível, que é o centro do mundo e que está centrado no mundo. A pessoa é um fim que ela decide submetendo-se à regra, que não tem preço e não pode ser usada como meio, por todas as possibilidades que contém a sua condição, que supõe aquela ideia de dignidade humana desde o início. Estamos perante um dever fundador que explica as finalidades da ética política e jurídica pública, ao serviço desse dever. Por isso, a dignidade não é um traço ou uma qualidade da pessoa que gera princípios e direitos, mas um projeto que deve ser realizado e realizado" (tradução livre).

porém, como fontes das necessidades, estão tão longe de ter um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas, que, muito pelo contrário, o desejo universal de todos os seres racionais deve ser o de se libertar totalmente delas. Portanto o valor de todos os objectos que possamos *adquirir* pelas nossas acções é sempre condicional. *Os* seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objecto do respeito) (KANT, 2007, p. 68, grifos do autor).

Disso resulta, ainda de acordo com o pensamento de Kant, que todo ser humano possui dignidade e não um preço. Tanto a humanidade como cada ser humano, este singularmente considerado, é tido como insubstituível e não possui nada equivalente a ele (COMPARATO, 1999, p. 20). Logo, "a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano" (SILVA, 1998, p. 91). Portanto, o filósofo destaca a qualidade intrínseca e, dessa forma, insubstituível da pessoa humana, afirmando:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preco venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (Affektionspreis); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preco, mas um valor íntimo, isto é dignidade. [...] Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade (KANT, 2007, p. 77-78, grifos do autor).

O que se verifica, portanto, é que as formulações de Kant sobre a dignidade humana foram decisivas para a compreensão do seu conceito atual. Inclusive, percebe-se que o próprio texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 é reflexo direto da teoria kantiana. Explica-se: quando o texto da Declaração expressa claramente que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos", entende-se, de acordo com o pensamento de Kant, a pessoa humana, dotada de autonomia<sup>23</sup> e liberdade, como um fim em si mesmo, jamais devendo se tratada como meio para atingir os próprios fins ou os de outrem – caracterizando assim a dignidade que lhe é intrínseca; além disso, na expressão "são dotados de razão e consciência" – aqui, mostra-se exatamente a natureza racional do ser humano, aludida por Kant.

Depreende-se disso que, tanto a concepção kantiana quanto a concepção contemporânea, relacionadas à Dignidade da Pessoa Humana, deixam claro que esta se trata do fundamento primordial da humanidade e do valor supremo<sup>24</sup> pertencente a cada indivíduo. Logo, "A dignidade do ser humano, fonte e medida de todos os valores, está sempre acima da lei, vale dizer, de todo o direito positivo" (COMPARATO, 1999, p. 30).

Retornando à concepção contemporânea acerca do tema, tem-se que, a partir de uma visão histórica, o entendimento proeminente relativo à Dignidade da Pessoa Humana, bem como aos Direitos Humanos, é resultado da dor e do sofrimento, físico e moral pelos quais o ser humano passou. De acordo com Comparato (1999, p. 30-31), "[...] o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes fazem nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos". Por isso, a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, a partir da Declaração Universal de 1948, a qual, como já dito anteriormente, surgiu em virtude dos horrores da segunda Guerra Mundial, foi a "virada de chaves" para a instalação de uma

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Kant (2007, p.79) elucida: "Autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional".

Segundo Silva (1998, p. 92), "a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida".

proteção internacional dos Direitos Humanos, demonstrando a importância de assegurar a dignidade a todas as pessoas, compreendida – a dignidade – como "qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana" (SARLET, 2015, p. 43-44).

Ao tratar do tema, Miranda (1994, p. 199-200) elucida:

a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e a cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) O primado da pessoa é o ser, não o ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida; e) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; f) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas; [...] h) a dignidade da pessoa exige condições adequadas de vida material; i) o primado da pessoa é o ser, não o ter prevalece sobre a propriedade; j) só a dignidade justifica a procura da qualidade de vida; l) a dignidade de cada pessoa é um prius em relação à vontade popular.

Tendo em vista que a dignidade é considerada "qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro", resta claro que o respeito e a proteção à dignidade de cada ser humano, bem como de todos os seres humanos, instituem-se como meta eterna da humanidade. (SARLET, 2015, p. 29).

Após uma criteriosa análise quanto ao significado de Dignidade da Pessoa Humana desde os seus primórdios, Sarlet (2015, p. 70-71) sustenta o seu caráter multidimensional, definindo-a como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, Demarchi (2016, p. 42) assinala que a dignidade humana é "uma condição da existência do ser como humano. [...]. O homem deve ser levado em conta como o primeiro elemento". Diante disso, Santos (2016, p. 45) explica que "é para a proteção do valor da dignidade da pessoa humana que se organizou o sistema internacional de proteção dos direitos humanos".

Depreende-se, portanto, que Dignidade da Pessoa Humana tem por escopo assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para se ter respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência.

Dessa forma, a Dignidade da Pessoa Humana, inerente ao homem, independe de qualquer outra peculiaridade<sup>25</sup> ou situação na qual este mesmo homem esteja envolto, haja vista fazer parte do núcleo do ser humano; além disso, a Dignidade da Pessoa Humana deve garantir que o homem não seja tratado pelos outros como um meio para o alcance de seus fins.<sup>26</sup> Ressalta-se

Acerca disso, Kaufmann destaca que "um referencial mais consistente do conceito de dignidade humana nos é dado pelos processos de emancipação e combate à discriminação, nos quais, além da reivindicação de proteção, reivindica-se que o homem seja reconhecido em sua dignidade com independência de seu posto social, credo, cor e sexo. Aqui o ponto de partida é o fato de que essa dignidade, enquanto valor subtraído a uma juridicidade, seja concedida pelo menos a alguns homens e afaste critérios de exclusão irrelevantes para esse valor moral. O fato de se pertencer a uma classe social não justifica nenhum tipo de penalidade ou prerrogativa moral, uma vez que isso é moralmente irrelevante. Moralmente relevantes são, antes, aquelas necessidades e capacidades [...], em razão das quais um indivíduo pode sentir-se acolhido ou ameaçado por outrem" (KAUFMANN, 2013, p. 59).

A respeito disso, nas palavras de Kaufmann: "Quando se fala de dignidade humana, entende-se uma dignidade que inere ao homem, que lhe é concedida independentemente de outro qualificativo, seja biológico, social ou moral. Desse modo, ela se distingue das diversas formas de dignidade contingente. Fala-se, por exemplo, de dignidade *social* em relação aos portadores de cargos políticos ou clericais; de *dignidade expressiva*, quando a aura de um homem sábio infunde reverência; por outro lado, fala-se da conduta indigna de um bêbado qualquer. A

que "o uso do homem como mero meio poderia ser um dos sintomas de violação da dignidade humana" (KAUFMANN, 2013, p. 57).

Interessante análise é feita por Santos (2013, p. 42-43), em relação à "hegemonia dos direitos humanos como linguagem da dignidade humana", a qual, segundo ele, "é incontestável". No entanto, o autor entende que a realidade é diversa, é perturbadora. Isso porque a maioria da população mundial, ao invés de ser composta por sujeitos de Direitos Humanos, é, na verdade, objeto de discursos desses direitos. Nesse contexto, o autor segue refletindo:

Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornaram mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica? No entanto, qualquer que seja a resposta dada a estas perguntas, a verdade é que, sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para a subverter. Ou seja, poderão os direitos humanos ser usados de modo contra-hegemônico? Em caso afirmativo, de que modo? Estas duas perguntas conduzem a duas outras. Por que há tanto sofrimento humano injusto que não é considerado uma violação dos direitos humanos? Que outras linguagens de dignidade humana existem no mundo? E se existem, são ou não compatíveis com a linguagem dos direitos humanos?

Ao refletir acerca das palavras de Sousa Santos, vislumbra-se a infeliz realidade a que muitos seres humanos estão expostos, especialmente ao levar em conta a crise civilizatória que assola a sociedade global. A humanidade vem enfrentando crises de diferentes tipos: econômicas, sociais, ambientais, culturais, etc, as quais refletem em uma crise humanitária global. Para tentar

dignidade humana, ao contrário, consiste num conceito normativo, que deve proteger todo homem de ser tratado por outro homem como meio, isto é, como um simples objeto para consecução de seus fins. Isso implica que todos sejam tratados como possuidores de certo grau de dignidade contingente, o que é uma tentativa de proteger os homens de humilhações" (KAUFMANN, 2013, p. 55).

reverter esse quadro, ou ao menos amenizar os estragos que dele decorrem, é fundamental, antes de tudo, o respeito e garantia à Dignidade da Pessoa Humana, que, no contexto da Sustentabilidade pode transformar a realidade catastrófica e violadora que se apresenta.

Cabe reforçar, então, que a Dignidade da Pessoa Humana é valor, fundamento, qualidade essencial de cada ser humano, devendo ser assegurada, preservada e sustentada, a fim de que as pessoas possam viver, no presente e no futuro, com a certeza de que seus direitos — aqueles constantes da Declaração da ONU — serão garantidos universalmente, garantindo também o futuro da humanidade. A violação à Dignidade da Pessoa Humana pode levar ao colapso humanitário, tal como foi o resultado da Segunda Guerra Mundial, e isso deve ser evitado com todas as forças.

Nesse contexto, Santos (2016, p. 45-46) salienta que

A dignidade da pessoa humana aparece como valor supremo e com uma dimensão que se abre criticamente à dinamicidade cultural da sociedade e, enquanto limitador normativo da política, serve de alicerce orientativo para a busca de procedimentos para que se alcance o consenso fundamental. Isso significa interpretar a dignidade da pessoa humana como fonte de normatividade e com uma abertura axiológica que favorece o diálogo e, junto à racionalidade e à democracia, ative a possibilidade de uma cidadania cosmopolita.

Por isso, segundo o autor, "a dignidade da pessoa humana pressupõe a participação de toda a sociedade na sua efetividade" (SANTOS, 2015, p. 126). Depreende-se de tal afirmação o elo existente entre Dignidade da Pessoa Humana e Sustentabilidade, uma vez que esta, em sua concepção mais simples reflete uma necessidade, ou seja, sustentar as condições de vida humana, essa é a regra básica da existência humana e para que se efetive deve haver a colaboração de todos.

Nesse contexto, Staffen e Santos (2016, p. 265) afirmam que "o tema da sustentabilidade deve ser pensado como aliado à dignidade da pessoa humana". A Dignidade da Pessoa Humana contribui no sentido de uma nova interpretação para o alcance da Sustentabilidade, a interpretação humanista, já que o ser humano, diante da sua capacidade física e intelectual, pode criar

novas necessidades, ultrapassando as de mera subsistência. Tais capacidades criadoras do ser humano devem ser feitas em harmonia com a Dignidade da Pessoa Humana, garantindo, dessa forma, condições para a Sustentabilidade (STAFFEN; SANTOS, 2016, p. 279). É inegável, portanto, ser a Dignidade da Pessoa Humana um dos fundamentos da Sustentabilidade.

Os autores supracitados concluem que recuperar o político, o social e o cultural frente à supremacia de uma razão econômica arruinada no que compete aos Direitos Humanos é o atual grande desafio da ciência jurídica. Desafio este que visa "auxiliar na formação de uma civilização mais humana e digna de viver". Logo, "aliar a dignidade da pessoa humana à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável é uma resposta a este desafio". (STAFFEN; SANTOS, 2016, p. 284).

Sob o pressuposto de que a Dignidade da Pessoa Humana é valor, fundamento, qualidade essencial de cada ser humano, devendo ser assegurada, preservada e sustentada, a fim de que as pessoas possam viver, no presente e no futuro, com a certeza de que seus direitos e sua dignidade serão garantidos universalmente, garantindo também o futuro da humanidade, entende-se que a violação à Dignidade da Pessoa Humana Riscos. quais podem levar apresenta OS a um colapso humanitário/civilizatório, justificando, assim, a ideia da Sustentabilidade Humanista – fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana – como uma nova dimensão da Sustentabilidade.

Dessa forma, a Sustentabilidade Humanista apresenta-se como a dimensão da Sustentabilidade que é inerente à Dignidade da Pessoa Humana, sendo este o seu fundamento. Visa garantir o respeito à essa dignidade, que será refletida em condições dignas de existência. A Sustentabilidade Humanista é um preceito norteador que busca orientar a construção de uma sociedade mais humana, demonstrando, com isso, a valorização da condição de ser humano.

A justificativa para se pensar na Sustentabilidade Humanista é explicada, tendo em vista que, apesar de estar expressa em importante documento de alcance internacional – Declaração Universal dos Direitos Humanos –, bem como no ordenamento jurídico supremo nacional –

Constituição Federal –, a Dignidade da Pessoa Humana não é respeitada e nem garantida como deveria ser. Pergunta-se: como mudar esse quadro? O que fazer para que soluções sejam encontradas? E a resposta pode se dar por meio da Sustentabilidade Humanista, cuja dimensão encontra fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, tal como deve ser.

#### Considerações finais

Este estudo pretendeu discorrer sobre a dignidade da pessoa humana e sua proteção e efetivação a partir da temática da Sustentabilidade Humanista.

Conforme mencionado, a crise humanitária ora vivenciada, envolvendo as mais variadas áreas da sociedade, afeta diretamente qualquer forma de efetividade e respeito à Dignidade. Entende-se, muito mais do que adequado, e sim primordial, apresentar alternativas de modo a afastar os prejuízos advindos a partir do estabelecimento destas crises, sendo a Sustentabilidade Humanista, na condição de uma nova dimensão da Sustentabilidade, o fundamento ora sugerido.

Apesar de estar expressa tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto no ordenamento jurídico supremo nacional, a Dignidade da Pessoa Humana não é respeitada nem garantida como deveria. Neste norte, ao objetivar garantir o respeito à essa dignidade, refletindo em condições dignas de existência, a Sustentabilidade Humanista se mostra como um preceito norteador que busca orientar a construção de uma sociedade mais humana, demonstrando, com isso, a valorização da condição de ser humano.

#### Referências

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARBONELL, Miguel. **Derechos fundamentales y democracia**. México: Instituto Federal Electoral, 2013.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho global**: por una historia verosímil de los derechos humanos. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 1999.

DEMARCHI, Clóvis. A dignidade humana como fundamento para a positivação dos direitos fundamentais. *In*: DEMARCHI, Clóvis; OLIVEIRA NETO, José Francisco Oliveira de; ABREU, Pedro Manoel. **Direito, estado e sustentabilidade** [livro eletrônico]. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos "novos" direitos fundamentais e as demandas transnacionais. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 33, p. 103-129, jan./. 2010. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/228498819.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KAUFMANN, Matthias. **Em defesa dos direitos humanos**: considerações históricas e de princípio. Trad. de Rainer Patriota. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. t. iv.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 13 out. 2020.

PADILHA DOS SANTOS, Rafael. O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista. 2015. Tese (Doutorado) — Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em:

 $https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/69/Tese\%\,20-\%\,20RAFAEL\%\,20PADILHA\%\,20-\%\,202015\%\,20-\%\,20Dupla.pdf.\ Acesso\ em:\ 30\ out.\ 2020.$ 

SANTOS, Rafael Padilha dos. Reflexões acerca do princípio da dignidade da pessoa humana como critério universal para a regulação do espaço transnacional. *In*: DEMARCHI, Clóvis; OLIVEIRA NETO, José Francisco de; ABREU, Pedro Manoel. **Direito, estado e sustentabilidade** [livro eletrônico]. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

PECES-BARBA, Gregorio Martínez. Reflexiones sobre la evolución histórica y el concepto de dignidad humana. *In*: ALMOGUERA CARRERES, Joaquín *et al*.

(org.). **Desafíos actuales a los derechos humanos:** la violencia de género, la inmigración y los medios de comunicación. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid/Editorial Dykinson, 2005.

PECES-BARBA, Gregorio Martínez. La diacronía del fundamento y del concepto de los Derechos: el tempo de la historia. *In:* PECES-BARBA, Gregorio Martínez. **Curso de derechos fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. p. 102.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constituición**. 9ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La universalidad de los derechos y el estado constitucional. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em:

http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637. Acesso em: 27 out. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun. 1997, p. 11-32. Disponível em:

http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\_multicultural\_direit os humanos RCCS48.PDF. Acesso em: 20 out. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo; SANTOS, Rafael Padilha dos. O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n. 26, p. 263-288, maio/ago. 2016. Disponível em:

http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/814. Acesso em: 29 out. 2020.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 21 out. 2020.

VECCHI, Ipojucan Demétrius; GARCIA, Marcos Leite; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O princípio da dignidade humana e suas projeções no âmbito laboral: possibilidades e limites. **Sequência** (**Florianópolis**), Florianópolis, n. 85, p. 249-286, ago. 2020. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S2177-70552020000200249&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 out. 2020.

### EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO ELEMENTO ESTRATÉGICO PARA A BUSCA DA SUSTENTABILIDADE NA CIDADE DE OURO PRETO (MG)

Alexandra Maria Martins Jeronymo<sup>27</sup> Kerley dos Santos Alves<sup>28</sup> Lia Sipaúba Proença Brusadin<sup>29</sup>

#### Introdução

A educação no Brasil, considerando a educação formal e não formal, é a base do desenvolvimento intelectual e moral dos indivíduos, uma fonte de aprimoramento de conhecimentos e comportamentos que os tornem aptos a atuarem em todos os setores da sociedade. Quando se pensa na educação como meio de transformação do ambiente em que vivemos, tendo em conta a esfera socioeconômica e ambiental, é necessário pontuar a relação direta que a educação tem com o sistema de vida capitalista do mundo atual e a busca pela sustentabilidade do País.

\_

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialista em Direito dos Contratos pelo CEDIN e Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Mestranda em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). *E-mail*: alexandra.jeronymo@aluno.ufop.edu.br

Bacharela em Turismo, Psicóloga. Mestra em Turismo e Meio Ambiente. Doutora em Psicologia pela PUC-Minas com estágio Sandwich pela Universitat Autônoma de Barcelona, Espanha. Pós-Doutora em Democracia, Cidadania e Direito pelo Centro de Estudos Sociais de Coimbra, Portugal. Professora na Escola de Direito, Turismo e Museologia e do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). E-mail: kerley@ufop.edu.br

Bacharela e Licenciada em História pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Mestra e Doutora em Artes pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora visitante e Pós-Doutoranda no College of Arts & Art History na University of Florida (UF). Professora colaboradora no Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental e professora na Pós-Graduação Lato Sensu, do Núcleo de Artes, Conservação e Restauração (NAR) da Universidade Santa Úrsula (USU). E-mail: liabrusadin@gmail.com

No presente artigo, abordamos a relevância da educação ambiental para a qualidade de vida da população da cidade de Ouro Preto – Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade – e a sua relação com as questões socioambientais. Em seguida, analisamos o conceito de sustentabilidade que segundo Milaré (2015, p. 830) é um requisito para que "[...] os recursos possam ser utilizados somente com reposição e/ou substituição, evitando-se a sua depleção, de maneira a manter o equilíbrio ecológico", vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável (2015, p. 282) que é "o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras", e a possibilidade de utilização da educação ambiental para compartilhar com a população a importância desses dois temas.

Além disso, foi elencada uma reflexão a respeito das questões socioambientais em cidades-patrimônio, atentando às problemáticas existentes na relação do homem com o meio ambiente. Dessa maneira, foi discutido ainda sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e contribuição dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para a busca da sustentabilidade, utilizando-se a educação ambiental como o instrumento para tal.

Por fim, foi feito um diálogo do valor da utilização da educação ambiental como meio de transformação do ambiente e dos indivíduos, sendo que o processo de reconhecimento da educação ambiental deve ser tido como uma matéria autônoma e essencial à busca da sustentabilidade.

No Brasil, foi somente na década de 80, do século XX, que a Lei n. 6.938/1981 integrou a educação ambiental enquanto um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PNME), conforme previsão contida no art. 2º da referida Lei:

Art. 2°. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da

comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Para além da inclusão da educação ambiental na PNME, a Constituição Federal de 1988 que a consagrou no capítulo que disciplina sobre o Meio Ambiente dispondo que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Já no ano de 1999, foi instituída a Lei n. 9.795 que dispôs sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, trazendo em seu art. 1º, o conceito de educação ambiental e no art. 2º a sua importância para a educação nacional:

Art. 1º. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2°. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Pelos diplomas legais colacionados, percebemos que a educação ambiental é um instrumento de proteção do meio do ambiente e um instrumento de educação da população e de exercício da cidadania, ademais de ser vista como meio para possibilitar a participação da população na gestão urbano ambiental das cidades.

Em relação à complexidade e pluralidade do surgimento da educação ambiental no Brasil, Lima complementa:

[...] a educação ambiental (EA), se constituiu no Brasil a partir das décadas de 1970 e 1980, como um campo complexo, plural e diverso, formado por um conjunto de atores e setores sociais que direta ou indiretamente exerceram influência em seus rumos como: os organismos internacionais, nomeadamente a ONU, a UNESCO e organismos financeiros associados; os sistemas governamentais de meio ambiente nas esferas federal, estadual e municipal; as associações, os movimentos e as ONGs ambientalistas representantes da sociedade civil organizada; as instituições científicas, educacionais ou religiosas; e as empresas de algum modo envolvidas com o financiamento ou desenvolvimento de ações educativas voltadas ao meio ambiente (2009, p. 149).

Não é possível negar as conquistas obtidas na esfera da educação ambiental desde a promulgação da Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea), incluindo as discussões da Conferência de Tbilisi, que foi a primeira Conferência Intergovernamental sobre educação ambiental, e também, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, assim como diversos outros acordos ambientais realizados a nível internacional.

Porém, a previsão legislativa e as discussões sobre a educação ambiental em conferências no âmbito internacional e nacional, resultam em conquistas ainda insuficientes para provocar senso crítico na população quanto ao uso dos recursos naturais e de seu papel primordial no contexto geral da sustentabilidade do país. É visível que a velocidade da devastação ambiental, o mau-uso dos recursos ambientais e o desequilíbrio dos sistemas que asseguram a sustentabilidade humana, continua infinitamente superior à capacidade do país de gerar respostas, principalmente em nível educacional.

A sustentabilidade aliada ao desenvolvimento sustentável, a educação ambiental e a conscientização da população precisam ser vistas como as mais importantes ferramentas para a preservação do meio ambiente, devendo ser promovida por meio da escola, no ensino formal, mas primordialmente de modo não formal, constituindo-se prerrogativa dos órgãos de meio ambiente, dos órgãos educacionais, da sociedade civil e das empresas privadas. De acordo com Libaneo (1994, p.17) a educação ambiental possibilita "[...] prover os indivíduos dos conhecimentos e experiências

culturais que os tornam aptos a atuar no meio social e a transformá-lo em função de necessidades econômicas, sociais e políticas da coletividade".

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é trazer para a discussão o debate sobre a educação ambiental nas cidades patrimônio cultural humanidade, tal qual é Ouro Preto, para demonstrar a versatilidade desse instrumento no desenvolvimento das políticas públicas locais, bem possibilitar as discussões sobre a cidadania ambiental no âmbito local, além de contribuir para a promoção do conhecimento das metas da Agenda 2030 da ONU. Para tanto, a metodologia de pesquisa aplicada foi a pesquisa bibliográfica e documental de temas relacionados com a educação ambiental, as ciências ambientais e o direito ambiental.

# Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: possibilidades para a educação ambiental

Quando vamos falar das questões socioambientais, do crescimento econômico, expansão urbana e demográfica, uso da terra e dos recursos naturais, consumo, não temos como não falar em degradação ambiental, finitude dos recursos naturais, mau-uso destes recursos pela população e pelos empreendedores, exploração predatória, dentre diversos outros problemas de ordem ambiental.

Nesse viés, com o objetivo de buscar melhores soluções para resolução das questões mencionadas, é importante discutir e refletir sobre os dois institutos intimamente relacionados com as problemáticas socioambientais que são o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade.

Como primeiro ponto, cumpre falar sobre a sustentabilidade conceituada por Freitas como um:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de

assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (2019, p. 45).

O termo *sustentabilidade* foi usado pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Nesta conferência foram debatidos diversos temas dentre eles a degradação do meio ambiente e a poluição.

Freitas (2019, p.16) apresenta o conceito de sustentabilidade de forma ampla e entende ainda que a sustentabilidade "consiste em assegurar, de forma inédita, as condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã", ou seja, ela "cessa ou tende a cessar o barbarismo injustificável dos que apostam no crescimento econômico pelo crescimento, nas perdas irreparáveis da biodiversidade e na devastação da biosfera".

Percebe-se que a sustentabilidade, vem buscar a harmonia entre o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável, e tem como objetivo preservar o ecossistema, mas também atender às necessidades socioeconômicas e o bem-estar das comunidades e manter o desenvolvimento econômico.

Desse modo, a sustentabilidade visa o equilíbrio entre os pilares social, ambiental e econômico. É possível perceber que as três dimensões ou pilares da sustentabilidade são complementares e precisam receber tratamento igualitário sem o qual o desenvolvimento não poderá ser considerado sustentável. Agir, portanto, de forma sustentável, objetivando a preservação ambiental, a responsabilidade social e a diminuição de custos, nos permite alcançar as nossas necessidades e, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações.

É notório que a sustentabilidade tem ganhado grande destaque, principalmente diante da crescente necessidade de melhoria nas condições sociais, ambientais e econômicas, de forma a possibilitar melhores condições de vida para a sociedade. Nesse sentido Jacobi pontua:

A noção de sustentabilidade implica uma necessária interpelação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade

de suporte. Mas também se associa a uma premissa da garantia de sustentação econômico-financeira e institucional. No nosso entender, a ênfase é na direção de práticas pautadas por um desenvolvimento de políticas sociais que se articulam com a necessidade de recuperação, conservação, melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida (1999, p. 43-44).

Passando para as informações relacionadas ao desenvolvimento sustentável, temos que a sua primeira sistematização ocorreu no Relatório de Brundtland, elaborado no ano de 1987. Neste sentido Vida e Lopes expõe que:

O Relatório de Brundtland é constantemente citado, não somente na literatura, mas também nas agendas e políticas públicas, como uma iniciativa pioneira, que fomentou discussões sobre a necessidade de se repensar a exploração dos recursos ambientais e de criar estratégias que possibilitaram uma relação harmônica entre desenvolvimento econômico e meio ambiente (2018, p. 2).

O desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociais e políticas que não comprometam os sistemas ecológicos, ambientais e sociais nos quais se sustentam a sociedade. Jacobi traz importante reflexão sobre o assunto:

A partir de 1987, com a divulgação do Relatório Brundtlandt, também conhecido como "Nosso Futuro Comum", a ideia do "desenvolvimento sustentável" é retomada; representando um ponto de inflexão no debate sobre os impactos do desenvolvimento. O relatório é o resultado de um trabalho de uma comissão da ONU, e parte de uma abordagem em torno da complexidade das causas que originam os problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global. Não só reforça as necessárias relações entre economia, tecnologia, sociedade e política, como chama a atenção para a necessidade do reforço de uma nova postura ética em relação à preservação do meio ambiente, caracterizada pelo desafio de uma responsabilidade tanto entre as gerações quanto entre os integrantes da sociedade dos nossos tempos (1999, p. 40-41).

A combinação entre os atributos da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável permite, portanto, o estabelecimento de

estratégias para aproximar o homem do sistema meio ambiente, com vistas a que a vida deste complexo sistema se harmonize e perpetue ao longo do tempo, sendo os dois conceitos, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável algo muito caro a uma cidade considerada Patrimônio Cultural da Humanidade como Ouro Preto.

#### Questões socioambientais e cidade patrimônio

Analisar a problemática ambiental acrescida do componente social temos o que chamamos de problemas socioambientais, que vincula diretamente às questões sociais do dia a dia vivenciados pela população, aos problemas relacionados ao consumo, preservação e conservação do meio ambiente

Nessa perspectiva, as questões socioambientais despertam atualmente grandes preocupações da sociedade uma vez que se apresentam como uma relação complexa frente ao modo irracional com que o homem tem se relacionado com o meio ambiente e com os recursos naturais, prejudicando infinitamente a qualidade de vida da população.

Buck e Marin trazem importantes reflexões sobre as questões ambientais vivenciadas:

A questão ambiental engloba um conjunto de interações internas ao sistema social e deste com o ambiente, caracterizado, segundo Lima (1999, p. 135), como situações marcadas pelo conflito, esgotamento e destrutividade que se expressam nos limites materiais ao crescimento econômico exponencial; na expansão urbana e demográfica; na tendência ao esgotamento de recursos naturais e energéticos não renováveis; no crescimento acentuado das desigualdades socioeconômicas intra e internacionais, que alimentam e tornam crônicos os processos de exclusão social; no avanço do desemprego estrutural; na perda da biodiversidade e na contaminação crescente dos ecossistemas terrestres, entre outros. Todas as situações mencionadas comprometem a qualidade de vida humana. Ainda segundo Lima (1999, p. 135): "a questão ambiental revela o retrato de uma crise pluridimensional que aponta para a exaustão de um determinado modelo de sociedade que produz,

desproporcionalmente, mais problemas que soluções..." (2005, p. 199).

É sabido que o crescimento populacional acelerado, a urbanização das cidades, somado à falta de espaços urbanos, impõem grandes desafios ao desenvolvimento sustentável e ao alcance da sustentabilidade, trazendo à tona a necessidade de discutir sobre soluções possíveis para amenizar os problemas ambientais causados pela urbanização, tais como questões relacionadas à mobilidade, aumento da poluição atmosférica e os impactos na saúde, enchentes recorrentes, gestão de resíduos sólidos inadequada e ineficiente, ocupação irregular, dentre outros, frente à transformação constante das cidades e da sociedade.

A cidade de Ouro Preto, declarada Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no de 1980, também enfrenta o desafio de lidar com a influência das questões socioambientais no processo de desenvolvimento da cidade, principalmente por possuir uma beleza natural, paisagística e cultural enorme, que coloca a cidade como uma das principais na rota do turismo mineiro.

O crescimento populacional das pequenas, médias e grandes cidades, aliado à crescente urbanização, assim como a falta de espaços urbanos, tem gerado grandes discussões sobre a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, não sendo diferente na cidade de Ouro Preto, o que traz à tona a necessidade de se discutir sobre a temática da sustentabilidade no contexto urbano, de forma que os problemas ambientais, sociais e econômicos causados pela urbanização sejam minimizados e os municípios alcancem um nível de sustentabilidade adequado pautado na busca do bem-estar da população.

Com o crescimento rápido e por vezes desordenado, muitas cidades brasileiras vêm sendo construídas sem um planejamento adequado de seu uso futuro, fazendo com que as ocupações ocorram sem a devida implantação da infraestrutura necessária. A cidade vai se transformando, conforme a necessidade de desenvolvimento da sociedade, e para que esse crescimento aconteça de forma organizada e proporcione vida urbana

agradável, é necessário que o Poder Público realize um bom e adequado planejamento, com o estabelecimento de boas práticas sustentáveis, bom uso da educação ambiental formal e não formal e incremento de políticas públicas que contribuam para o crescimento de uma cultura de sustentabilidade local.

Pensando na satisfação da população que vive nas cidades, Jacobi (1999, p. 46) esclarece sobre a necessidade de se pensar em "condições para assegurar uma qualidade de vida que possa ser considerada aceitável, não interferindo negativamente no meio ambiente do seu entorno e agindo preventivamente para evitar a continuidade do nível de degradação, notadamente nas regiões habitadas pelos setores mais carentes".

Dessa maneira, a preocupação com a preservação do meio ambiente está intimamente ligada à preocupação com a qualidade de vida em todas as suas formas. Sabe-se que o decréscimo desta qualidade de vida tem suas raízes no crescimento urbano, e a educação ambiental vem se mostrar, importante ferramenta para introduzir na consciência humana a importância em preservar o meio ambiente e os recursos naturais, para que seus benefícios possam ser experimentados por todos, de forma a compatibilizar os direitos sociais, culturais e econômicos com a tutela do meio ambiente.

Feitas essas considerações sobre as questões socioambientais, ressaltamos que a sociedade, neste caso, a população de Ouro Preto, venha refletir sobre aspectos e ações do dia a dia que de alguma forma venham impactar em sua qualidade de vida, para que seja possível avançar na sustentabilidade local e no conceito de desenvolvimento sustentável para além de um desenvolvimento econômico de uma cidade Patrimônio Cultural da Humanidade, e que assim haja uma compreensão sobre novas formas de se buscar o equilíbrio entre os diferentes elementos da sociedade, bem como do ambiental e econômico, trazendo para o centro da reflexão a questão da finitude dos recursos naturais.

#### Agenda 2030 e os ODS: exercício da cidadania ambiental

Pensar sobre as questões socioambientais atuais e sua relação com a educação ambiental da população, principalmente em uma cidade declarada Patrimônio Cultural da Humanidade, é sem dúvida uma missão cara para o alcance da sustentabilidade do Brasil. Nesse passo, tecemos breves considerações a respeito da Agenda 2030, um plano de ação internacional, que pode proporcionar ao poder público, sociedade civil e iniciativa privada, uma visão ampla e holística da relação existente entre as questões ambientais locais e a necessidade de conscientização da população por meio da educação ambiental.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um acordo internacional firmado a nível global, sendo considerada pela ONU como um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Ela foi criada a partir de um consenso liderado pela Organização das Nações Unidas (ONU), após um processo de consulta com os Estados-membros, sociedade civil e outros parceiros, para impulsionar ações de combate à pobreza e para promover o desenvolvimento sustentável, a prosperidade e o bem-estar para o ser humano. A Agenda foi aprovada em 2015, durante a Assembleia-Geral das Nações Unidas e é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas distribuídas entre os ODS.

A Confederação Nacional dos Municípios (2016, p.14) esclarece resumidamente o que é a Agenda 2030 conforme segue:

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é fruto de um acordo estabelecido entre 193 países, que, convocados estabeleceram um roteiro pelas Nações Unidas, sustentabilidade que deverá ser cumprido até o ano de 2030. A Agenda 2030, como é conhecida, consiste em uma declaração com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas e está pautada em cinco áreas de importância (ou 5 Ps): Pessoas – erradicar a pobreza e a fome de todas as maneiras e garantir a dignidade e a igualdade; Prosperidade – garantir vidas prósperas e plenas, em harmonia com a natureza; Paz - promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas; Parcerias – implementar a agenda por meio de uma parceria global sólida; e Planeta - proteger os recursos naturais e o clima do nosso planeta para as gerações futuras (2016, p.14).

O Brasil é um dos signatários da Agenda 2030 tendo assumido o compromisso de formular e efetivar políticas públicas interdisciplinares que visem garantir o cumprimento dos 17 ODS de forma articulada.

A Agenda 2030 busca incentivar uma ação coletiva que possibilite avançar na segurança alimentar, melhores condições ambientais e climáticas, igualdade de gênero, vida saudável e bem-estar, educação, energias sustentáveis, etc para a população mundial. Conforme o Programa de Cidades Sustentáveis (2019, p. 37). "Essa agenda deverá ser respeitada e considerada na formulação e na implementação de políticas públicas integradas, com a participação dos vários atores presentes nos territórios."

Sobre o compromisso de implementação da Agenda e dos ODS, Sotto complementa:

A efetivação dos ODS requer a existência de instrumentos que apoiem as gestões regionais e locais no processo de interiorização da Agenda 2030 em todo território nacional. Nesse sentido, o Brasil já possui um conjunto de instrumentos postos por leis estruturantes de políticas públicas, editadas com fundamento na Constituição Federal. Sem a pretensão de esgotar o assunto, destacam-se, nesta seção, aspectos relevantes da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional de Recursos Hídricos, do Estatuto da Cidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no intuito de demonstrar como as questões urbano-ambientais mais relevantes podem, ou melhor, devem integrar-se aos instrumentos de gestão e planejamento urbanos para promoção da sustentabilidade das cidades brasileiras (2019, p. 65).

A Agenda 2030 da ONU vem, portanto, ampliar a percepção da população sobre o conceito de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável por meio dos seus 17 objetivos que abrangem a dimensão econômica, social, ambiental e institucional e suas respectivas metas.

Adentrando, pois, nos ODS específicos que tratam diretamente do tema da educação ambiental, passamos a expor brevemente sobre o ODS 4, ODS 12 e ODS 13.

O "ODS 4 – Educação de qualidade" apresenta-se como um objetivo fundamental para a promoção de uma educação inclusiva, igualitária e

baseada nos princípios de direitos humanos e desenvolvimento sustentável. A meta 4.7 prevê que os países signatários da Agenda 2030 devem buscar:

Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não-violência, cidadania global, e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

O "ODS 12 – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" dispõe sobre metas que tem como objetivo buscar mudança nos padrões de consumo e produção da sociedade, medidas essas que são a base do desenvolvimento econômico e social sustentável. A meta 12.8 prevê que os países devem:

Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Já o "ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima" dispõe sobre as metas para a mobilização dos atores capazes de promover as medidas necessárias para combater a mudança do clima e seus impactos. A meta 13.3 prevê que todos os países devem:

Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima.

Considerando o objeto de estudo e a reflexão sobre a educação ambiental, como fenômeno social e universal, na Cidade Patrimônio de Ouro Preto e, ponderando a necessidade de construção de valores sociais e ambientais voltadas para a preservação do meio ambiente, as metas apresentadas se mostram de extrema relevância e devem ser articuladas pelos atores (poder público, privado, academia e sociedade civil), de forma

que sejam elaborados planos e ações relacionados à prática diária da educação ambiental da população em prol da preservação do meio ambiente, contribuição para a formação do senso crítico na população e concretização de uma efetiva cidadania ambiental.

A cidade de Ouro Preto possui alguns projetos relacionados à educação ambiental vinculados à Secretaria de Meio Ambiente e à Secretaria de Educação, que poderiam se fortalecer utilizando da visão ampla da Agenda 2030 e das suas metas estabelecidas, trazendo com isso maior visibilidade para ações da educação formal, como também da educação não formal, relacionado aos aspectos sociais, ambientais e econômicos da cidade, de forma a contribuir para a sustentabilidade local.

#### Educação ambiental como meio de transformação

De maneira sintética, foi apresentado neste artigo reflexões sobre algumas questões socioambientais que impactam no meio ambiente e sobre a importância de ações que venham a auxiliar no desenvolvimento sustentável e na sustentabilidade da cidade de Ouro Preto, inclusive por meio de planos e ações a serem desenvolvidas observando os objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU.

Por sua vez, a educação ambiental também é um instrumento a ser utilizado na execução das políticas de ordenamento dos espaços urbanos, bem como um instrumento de destaque para demonstrar a importância dos recursos ambientais, considerando uma efetiva participação da população nos processos de planejamento e gestão urbana.

Sobre o surgimento de programas de educação ambiental, Pires e Araújo (2013, p.133), pontuam que "durante a Conferência das Organizações das Nações Unidas sobre o ambiente humano, realizada em 1972, surgiu a ideia de estabelecimento de programas de educação ambiental, como uma ciência preocupada em apresentar soluções aos problemas ambientais mundiais". Ocorre que foi somente no ano de 1977 que a Organização das Nações Unidas realizou na cidade de

Tbilisi, a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental.

Apontamos que somente a partir da década de 1970 que a educação ambiental se consolidou como uma área específica da Educação, através de uma série de eventos internacionais, como, por exemplo, o Congresso de Belgrado e a Conferência de Tbilisi, realizadas em 1975 e 1977, respectivamente.

Relembrando que no Brasil, a institucionalização da educação ambiental passou por diversas etapas, culminando com a promulgação da Política Nacional de Educação Ambiental (Pnea) no ano de 1999.

Utilizar a educação ambiental como instrumento para criar e promover valores, ideias, sensibilidades e atitudes favoráveis à preservação do meio ambiente, frente a necessidade de respostas efetivas para o enfrentamento da crise ambiental do país, é a chave que vem possibilitar a concretização da sustentabilidade. É, dessa forma, por meio de práticas centradas na educação ambiental que podemos garantir o desenvolvimento da consciência ética, da cidadania ambiental, bem como da criação de novos estilos de vida.

Ao analisarmos o contexto da cidade de Ouro Preto e algumas iniciativas relacionadas à educação ambiental na cidade, acreditamos que a população ainda precisa internalizar que a atuação delas é primordial para o desenvolvimento sustentável e para a sustentabilidade local, e que a mudança que queremos e precisamos para viver um mundo melhor só será possível mediante a transformação de hábitos, cultura e costumes. É a educação ambiental que vai proporcionar condições da população realizar essas mudanças, pensando por si próprias e agindo baseando-se em princípios relacionados à preservação e conservação do meio ambiente em todas as suas formas e pluralidades.

Nessa perspectiva, falar de educação ambiental (socioambiental considerando a união indissolúvel dos aspectos sociais e ambientais) é falar da possibilidade de transformação. E essa transformação pode ocorrer, sobretudo, com as ações relacionadas à

educação ambiental formal e não formal, realizada por educadores, pelo poder público, pelo setor privado e, principalmente, pela própria comunidade.

#### Considerações finais

Como vimos, a educação é primordial para o processo de transformação do indivíduo, e vem para influenciar os comportamentos sociais e individuais para o encontro da sustentabilidade. Com a educação o ser humano pode mudar a sua visão de mundo e a sua realidade, melhorando com isso a sua qualidade de vida.

A educação é um direito de todos e pode ser incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa trazendo em seu bojo o conhecimento como meio de transformação do indivíduo, seja no âmbito social, econômico ou ambiental. Configura ainda, instrumento de defesa ambiental, meio para se alcançar um mundo melhor, seja pela aprendizagem formal da educação ambiental na escola, seja pelos meios não formais que ocorrem em casa, em contextos sociais, na cidade ou no local de trabalho.

As ações de educação e sensibilização ambiental da população ouropretana é um tema que merece estudo aprofundado para além do ambiente biofísico e seus problemas, considerando a necessidade de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas relações, principalmente, pela importância da cidade de Ouro Preto – Patrimônio Cultural da Humanidade, no cenário mundial.

Desenvolver e incentivar a prática da educação ambiental em uma cidade patrimônio, desperta um sentimento que vai além da necessidade premente de se buscar a sustentabilidade local frente às problemáticas ambientais do país, mas se mostra muito oportuno considerando ainda a importância da valorização dessas cidades com vasto e diversificado patrimônio histórico e artístico, e isso possibilita que se mantenha viva as características desse legado de bens materiais e imateriais, ecológico, paisagístico que configura a cidade de Ouro Preto.

#### Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 20 jul.2021.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19795.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

BUCK, Sônia; MARIN, Andreia Aparecida. Educação para pensar questões socioambientais e qualidade de vida. **Educar**, Curitiba, n. 25, p. 197-212, 2005. Editora UFPR.

CIDADES SUSTENTÁVEIS. Programa Cidades Sustentáveis. GUIA GPS. **Gestão Pública Sustentável (GPS):** Guia de Introdução ao Planejamento Urbano Integrado, novembro, 2019. Disponível em:

https://www.cidadessustentaveis.org.br/pagina/publicacoes. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros. O que os gestores municipais precisam saber – Brasília: CNM, 2016.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental**: princípios e práticas. 9. ed. São Paulo: Gaia, 2004.

FEIL, Alexandre André; SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cad. EBAPE.BR,** Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, art. 7, jul./set. 2017.

FERNANDES, Edésio. **Direito e gestão na construção da cidade democrática no Brasil**. Periódicos PUC, Campinas, 2005.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

JACOBI, Pedro. Poder local, políticas sociais e sustentabilidade. **Saúde e Sociedade**, S. Paulo, v. 8, n. 1, jan./fev. 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/sausoc/v8n1/04.pdf. Acesso em: 8 ago. 2021.

LIBANEO, José Carlos. Didática. São Paulo: Cortez, 1994.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis — Universidade Federal da Paraíba — **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n.1, p. 145-163, jan./abr. 2009.

MILARÉ, Edis. **Dicionário de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL (ONU). Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 20 jul. 2021.

PLATAFORMA Agenda 2030. **Transformando nosso mundo:** a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br. Acesso em: 20 jul. 2021.

PIRES, Plínio de Melo; ARAÚJO, Luciane Martins de. Análise jurídica da sustentabilidade urbana. **Espaço Revista**, UFG-CAC, 2013.

PISKE, Eliane Lima; NEUWALD, Mariana Costa; GARCIA, Narjara Mendes. Sustentabilidade ambiental, a ética nas e com as relações humanas e as interações afetivas: tríade necessária as pesquisas em Educação Ambiental. **Revista Eletrônica Mestrado em Educação Ambiental,** Universidade Federal do Rio Grande, Ed. Especial EDEA, n. 1, p. 88-101, 201.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Devanildo Braz. Sustentabilidade no agronegócio: dimensões econômica, social e ambiental. **Comunicação & Mercado/UNIGRAN**, Dourados – MS, v.1, n. 3, p. 23-34, jul./dez. 2012.

SOTTO, Debora; RIBEIRO, Djonathan Gomes; ABIKO, Alex Kenya; NAVAS, Arturo; MARINS, Karin Regina de Castro; SOBRAL, Maria do Carmo Martins; PHILIPPI JUNIOR, Arlindo e BUCKERIDGE, Marcos Silveira. Sustentabilidade urbana: dimensões conceituais e instrumentos legais de implementação. **Estudos Avançados**, v. 33, n. 97, p. 61-80, 2019.

UNESCO. Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, 2005-2014: documento final do esquema internacional de implementação. Brasília: Unesco, 2005.

VIDA, Emanuelle Teixeira; LOPES, José Carlos de Jesus Lopes. Cidades inteligentes e sustentáveis: uma análise sistemática da produção científica recente. *In*: ENGEMA, 20., 2018. **Anais** [...], 2018.

WROBEL, Fernanda Campos Maia. A educação ambiental como instrumento emancipatório para a realização (verdadeira) da sustentabilidade. Belo Horizonte. Minas Gerais –Brasil, 2016.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE SOCIOAMBIENTAL LATINO-AMERICANA<sup>30</sup>

Anna Paula Bagetti Zeifert<sup>31</sup>
Daniel Rubens Cenci<sup>32</sup>

#### Introdução

A formulação de uma agenda de inclusão que valoriza cada ser humano e o ambiente, requer uma atuação urgente e parceira entre todos aqueles que pensam uma sociedade mais sustentável. Fomentar políticas que propiciem maiores incentivos ao crescimento social e econômico sustentável, buscando atender os relegados socialmente com novos acordos entre os mais diversos atores da sociedade, esse é o objetivo da Agenda 2030 para romper com o processo histórico de opressão.

A Agenda representa uma perspectiva de mudança da realidade, um caminho para a implementação de políticas públicas inclusivas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas metas. Ela é uma ferramente viável para pensar formas de proteção social e superação das

O presente estudo e fruto das pesquisas que os autores desenvolvem junto ao Grupo de Pesquisa (CNPq) Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade, bem como, as atividades desenvolvidas no Observatório de Direitos Humanos, do PPGDH/UNIJUÍ.

Pós-Doutora pela Escola de Altos Estudos — Desigualdades Globais e Justiça Social: Diálogos sul e norte, do Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, programa da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO Brasil) e UNB (Capes PrInt). Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito — Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos — e no curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade (CNPq). *E-mail*: anna.paula@unijui.edu

Pós-Doutor em Geopolítica Ambiental Latino-Americana (Universidade de Santiago do Chile – Usach). Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – e do curso de Graduação em Direito (Unijuí). Coordenador do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. danielr@unijui.edu.br

desigualdades que afetam os mais vulneráveis, assim como o que impede o progresso sustentável na América Latina com vistas a organizações sociais mais protetoras.

Os grupos mais atingidos pelas formas opressoras de desigualdades são mulheres, crianças, jovens, idosos, populações rurais, povos tradicionais e trabalhadores informais, para os quais o acesso a proteção social é praticamente inexistente.

A crise de saúde, social e econômica que atinge os países de forma desproporcional, exigirá que novas estratégias desenvolvimentistas e de proteção a direitos sejam implementadas de maneira a minimizar os impactos. Para a Organização das Nações Unidas (2021), "As consequências da pandemia de saúde combinada com uma recessão global serão catastróficas para muitos países em desenvolvimento e impedirão o progresso rumo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável."

Na América Latina, no entanto, esse cenário de incertezas, desigualdades e aumento da pobreza, já é uma realidade presente, que se traduz em economias fragilizadas que exigem transformações profundas e urgentes. Avançar em um caminho de maior igualdade não é apenas um imperativo ético, mas condição necessária.

Assim, o presente estudo se desenvolve a partir de uma pesquisa exploratória e descritiva, centrada no método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando no seu delineamento dados apresentados pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe.

#### Vulnerabilidades que afetam o desenvolvimento latino-americano

A brecha social que distancia ricos e pobres e concentra o poder econômico nas mãos de poucos, tornou-se ainda mais intensa devido à crise pandêmica mundial. Conforme dados apresentados pela própria ONU (2021), "a expectativa de perda de renda ultrapassa os 220 bilhões de dólares nos países em desenvolvimento. Com cerca de 55% de toda a população global sem acesso a proteção social [...]"

O Relatório de Desenvolvimento Humano Regional 2021, entitulado "Em uma armadilha: alta desigualdade e baixo crescimento na América Latina e no Caribe", lançado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2021), alerta para a situação da América Latina e as dificuldades em implementação da Agenda 2030 e seus ODS. "O relatório explora três fatores que se repetem e retroalimentam o ciclo vicioso de alta desigualdade e baixo crescimento: concentração de poder, violência em todas as suas formas e políticas de proteção social que funcionam mal".

No mesmo sentido, o documento Panorama Social da América Latina, organizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, destaca que "a distribuição de renda e da riqueza, a evolução e tendências da pobreza na região, a dinâmica do gasto social, a inclusão social e do trabalho da população e a autonomia econômica das mulheres [...]", são norteadores, para que se tenha sociedades mais justas e igualitárias. Porém, os estudos demonstram que houve um incremento no número de pessoas pobres na região, assim como a pobreza extrema continua sendo um desafio. Esse cenário, nada favorável, se intensificou a medida que os problemas advindo da disseminação do coronavírus tornarem-se reais, especialmente aqueles que afetam consideravelmente o bem-estar, a organização das cidades e as condições de vida digna, intimamente relacionados as questões econômicas e de direitos.

Sendo dados da Cepal, as taxas de pobreza e extrema pobreza apresentaram um incremento, fortalecer a Agenda 2030, seus objetivos e metas, exigirá de todos cooperação mutua e avanço num novo modelo de desenvolvimento, mais sustentável, e inclusivo, como a proposta presente nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Quando analisada a questão da pobreza, a mesma pode ser entendida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo, não se atendo apenas a uma renda inferior a um patamar preestabelecido. No entender de Sen (2000), a definição de pobreza vai além dos indicadores econômicos e materiais, transcendendo a uma amplitude de privações de potencialidades e capacidades de cada indivíduo, perpassando pela abordagem de privações de ordem social, de direitos, saúde, educação, moradia, de garantias de um

ambiente saudável e economicamente sustentável, dentre tantas outras situações que relegam o cidadão à condição de pobreza e exclusão social.

Para tanto, referido conceito sobre o tema é de extrema complexidade, incluindo-se em diversas dimensões e situações regionalizadas, não podendo ser analisado a partir de uma ou duas causas isoladamente, sendo de tal importância seu estudo que avança não somente nos ideários economicistas ou políticos, não sendo desvinculado da ideia de justiça social e desenvolvimento sustentável.

Para se alcançar a efetividade no combate à pobreza e às desigualdades, deve-se entender que o desenvolvimento prescinde de crescimento econômico no enfrentamento dos problemas atrelados à supressão das potencialidades humanas, bem como na melhoria dos índices gerais de qualidade de vida e o combate sistêmico das discriminações.

O desenvolvimento, fundado no ataque direto aos problemas que o impedem, exige uma oportunidade a todos de forma igualitária e equânime, reconhecendo e enfrentando a exclusão social e tornando o acesso cada vez mais inclusivo e cidadão, formando sociedades que prezem e efetivem as garantias coletivas, individuais e sociais, bandeiras de combate à miserabilidade e à falta de oportunidades justas e sustentáveis.

O compromisso assumido pelos países membros das Nações Unidas com a aprovação da Agenda 2030 e seus 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável com vistas a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a construção de sociedades mais sustentáveis, requer a implementação de uma série de medidas estruturais que superem as formas históricas de exploração social e ambiental.

Referido engajamento, quando pensado no contexto latino americano, é ainda mais urgente e desafiador, visto que a região é considerada uma das mais desiguais do globo, onde persistem números elevados de desigualdade, pobreza, vulnerabilidades e exploração dos recursos naturais.

A construção de sociedades justas, inclusivas e sustentáveis exige considerar o princípio que orienta a Agenda 2030, qual seja: "ninguém será deixado para trás". As motivações paradoxais que relegam grande parte da sociedade latino-americana a viver em condições que violam a dignidade,

bem como os desafios para que a execução da Agenda 2030 possibilite maior acesso dos países em vulnerabilidade, serão fundamentais para uma compreensão do que é necessário e urgente.

Nesse contexto, a Agenda e os ODS são uma proposta para pensar alternativas ao modelo excludente em vigor, trazendo aspectos importantes quanto a seus objetivos, interesses e princípios norteadores, bem como das faces indissociáveis do desenvolvimento sustentável no aspecto ambiental, social e econômico, seus critérios de transversalidade e interdisciplinaridade que, de forma cooperativa e colaborativa, auxiliam na busca de um conjunto comum de desenvolvimento.

#### Aportes da Agenda 2030 e os desafios para a sustentabilidade

Responsabilizar cada país a garantir a efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adequando-os às políticas sociais e econômicas de cada um de seus signatários, entendendo que os esforços buscam justamente um melhoramento da qualidade de vida e da diminuição das desigualdades no âmbito de cada Estado, é o mote da Agenda. Para isso, o documento reconhece que a colaboração política interna de cada ente estatal é fundamental para que se promova a plenitude e alcance social das medidas.

Seu grande desafio é atingir as suas metas, pensar a inclusão social a partir da ótica de que o desenvolvimento parta de um pressuposto lógico, de que este seja viável e acessível a todos as sociedades economicamente, promovendo a inclusão das comunidades mundiais e oportunizando acesso igualitário aos meios de produção e renda, de forma que o meio ambiente não seja tolhido de suas riquezas naturais, tão atacadas com a polarização e destruição ambiental.

Os desafios apresentados e reconhecidos pelos organismos internacionais, a busca pelo desenvolvimento sustentável é prioritário para uma agenda que, para além de seus cumprimentos e metas, garanta o seu compromisso com os povos e com o futuro do planeta. A ideia é de que as mudanças propostas na Agenda 2030 não se dissociam em suas faces e

integrem-se em dimensões que, interligadas, promovam mudança sustentável e inclusiva, garantindo, para além de condições dignas à humanidade, a justiça social plena e efetiva proposta nos ODSs.

Frente a destruição do ambiente e a inexistência de uma garantia de um mínimo formal econômico, ou seja, o não atendimento da Agenda e suas dimensões, considerando a proposta ratificada e os requisitos mínimos de completude e interconexão entre as faces econômica, social e ambiental, uma corrente negativa é gerada, que destitui camadas sociais menos abastadas das pautas de atendimentos governamentais, aumentando ainda mais a desigualdade nacional, derrubando a proposta de justiça social elencada pela Agenda 2030 e retirando os anseios de grande parte da população da pauta de medidas de garantias de direitos mínimos existenciais e constitucionais, tutela que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a geração de renda a partir do trabalho, destaca-se que a política nacional inclusiva deve garantir o acesso à capacidade econômica em um mercado equilibrado, tanto para jovens, mulheres, idosos e pessoas, vistas como ativas no mercado de trabalho formal e informal, levando em conta as desigualdades praticadas entre estes, bem como na relação de raça, sexo, opção sexual ou crença religiosa. Neste quesito, a análise do Ipea caracteriza "[...] insuficientes, para o Brasil alcançar um padrão de desenvolvimento que se possa qualificar como sustentado ao longo do tempo, socialmente inclusivo e sustentável em termos ambientais" (CADERNOS ODS, 2021, p. 18).

A análise qualitativa e quantitativa da ODS 8, infelizmente, não revela dados que possam, em uma primeira análise, mostrar uma drástica mudança em nossa realidade atual, o que poderá comprometer

a geração de renda futura e aumentar o fosso abismal da desigualdade social, especialmente no quesito renda e melhores condições de empregabilidade.

Cada Objetivo de Desenvolvimento Sustentável é subdividido em metas quantitativas e qualitativas para análise sistêmica e acompanhamento pleno da Agenda 2030, priorizadas de acordo com cada Estado signatário. No caso da ODS 8 (especialmente no Brasil), entende-se por: Meta 8.1 – Registrar um crescimento econômico per capita anual médio de 1,6% entre 2016 e 2018; e de 2,55% entre 2019 e 2030; *Meta* 8.2 – Atingir níveis mais elevados de produtividade, por meio da diversificação e com agregação de valor, modernização tecnológica, inovação, gestão e qualificação do trabalhador, com foco em setores intensivos em mão de obra; Meta 8.3 -Promover o desenvolvimento com a geração de trabalho digno; a formalização; o crescimento das micro, pequenas e médias empresas; o empreendedorismo e a inovação; Meta 8.5 - Até 2030, reduzir em 40% a taxa de desemprego e outras formas de subutilização da força de trabalho, garantindo o trabalho digno, com ênfase na igualdade de remuneração para trabalho de igual valor; Meta 8.6 - Alcançar uma redução de 3 pontos percentuais até 2020 e de 10 pontos percentuais até 2030 na proporção de jovens que não estejam ocupados, nem estudando ou em formação profissional; Meta 8.7 – Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas; Meta 8.8 - Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade; e Meta 8.10 – Expandir, de forma sustentável, o acesso aos serviços bancários e financeiros para todos (IPEA, 2021).

A instituição de políticas sociais deliberantes que favoreçam o âmbito da promoção e desenvolvimento da Agenda 2030, assim como a criação legislativa, referendada pelo estabelecimento e aceite de um plano de Estado – de caráter permanente – capaz de atender às necessidades básicas para a erradicação da pobreza, da fome e das diversas formas de desigualdades sociais que assolam a nação, para que se efetive um mínimo aceitável de

objetivos alcançados ante o acordo internacional do qual o Brasil é signatário, sem dúvida alguma está entre os principais desafios a serem enfrentados para a garantia do sucesso de boa parte das 169 metas estabelecidas a partir dos ODSs.

A Agenda busca nos anseios sociais, ratificados ao longo de dezenas de anos de lutas e construções ideológicas amplamente debatidas por Estados e atores sociais, respostas efetivas para a garantia de um existencial mínimo a toda a sociedade, vista em seu aspecto coletivo como uma unidade a ser preservada. Da mesma forma, objetiva o respeito pelas individualidades de cada um de seus signatários mundiais no enfrentamento de suas demandas mais importantes, adequadas a sua própria realidade socioeconômica e ambiental, fomentando ações e o estabelecimento de novas perspectivas na realização da justiça social plena e efetiva.

Mais do que uma agenda ideológica, com metas a serem buscadas, ela é o compromisso de um ideal comum para o melhoramento da condição humana em todos os seus aspectos, pensados coletivamente, com coerência e interação, em favor não somente da nossa geração, mas especialmente das gerações futuras no respeito ao ambiente em que vivemos, alavancando a economia de forma sustentável e reduzindo as desigualdades vivenciadas pela grande maioria das Nações.

Nesse contexto, a própria construção da Agenda ODS norteia-se pela busca de um caráter de integração lógica e sistêmica. É assegurado no aspecto intersetorial e transversal, que as estratégias a serem executadas envolvam uma gama de organizações federais e públicas da sociedade civil ou governamental na realização de uma planificação macro de garantia real cidadã em seus planos estratégicos de ação, de legitimidade e de efetivação.

Considerando o panorama latinoamericano, pode-se dizer que a Agenda representa uma alternativa para a região, visto que:

América Latina y el Caribe es una de las regiones más megadiversas del mundo y posee un vasto patrimonio natural. En la región se encuentran 8 de los 17 países mega-diversos del mundo, situados en la cuenca andino-amazónica y en Mesoamérica, y posee ecosistemas únicos, biodiversidad

marina y dos regiones primarias de diversidad de cultivos.<sup>33</sup> [Porém] El Índice Planeta Vivo36 muestra para América Latina y el Caribe una disminución del 89% en las poblaciones de especies desde 1970, la pérdida más drástica en cualquier área biogeográfica del mundo. La deforestación es una fuente clave de las emisiones de dióxido de carbono (CO2) de la región; en abril de 2020 la deforestación en el Amazonas había aumentado un 64% en comparación con abril de 201937. La deforestación, la minería y la sobrepesca insostenibles están privando a las comunidades dependientes y vulnerables de sus medios de vida. Los costos de una acción climática insuficiente son cada vez mayores, especialmente para los pequeños Estados insulares en desarrollo" (CEPAL, 2021).

Considerando que a natureza vem sofrendo com as constantes agressões, as pessoas que lutam contra tais violações também sofrem com perseguições e execuções. "En 2018, de los 164 asesinatos registrados a nivel mundial de defensores del medio ambiente, muchos de los cuales eran indígenas, 83 tuvieron lugar en la región" (CEPAL, 2021).

Recuperar o meio ambiente é fundamental e isso só será possível com a união de todos em torno de um projeto de desenvolvimento mais sutentável e que considere o estabelecimento dos seguintes políticas públicas: "infraestructura pública, como las redes eléctricas inteligentes, el transporte sostenible, el saneamiento, las ciudades inteligentes y los edificios inteligentes, que son a la vez más inclusivos y más respetuosos con el medio ambiente" (CEPAL, 2021).

En el artículo 3 del Acuerdo de París se establece que cada país debe asumir compromisos de mitigación y adaptación determinados individualmente a escala nacional. Dichos compromisos se denominan contribuciones determinadas a nivel nacional (CDN), y con ellos se pretende estabilizar las emisiones

<sup>33</sup> Segundo informativo da Cepal (2021), "laregión cuenta con un valioso instrumento para buscar soluciones centradas en las personas y basadas en la naturaleza: el Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la

Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe (Acuerdo de Escazú). Como primer tratado regional sobre el medio ambiente que tiene por objeto salvaguardar el derecho de las generaciones presentes y futuras a un medio ambiente sano, el Acuerdo de Escazú proporciona instrumentos para abordar las preocupaciones ambientales más apremiantes".

de CO2, evitar que la temperatura mundial aumente más de 2 °C y, de ser posible, lograr que aumente menos de 1,5 °C. Los países deben informar sobre sus avances cada cinco años y las metas deben ser cada vez más ambiciosas. Esas metas no serán obligatorias, sino que será la visibilidad pública la que estimulará o castigará la acción (BÁRCENA *et al.*, 2021).

Ao considerar o compromisso com um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, a Agenda visa à erradicação da fome e da pobreza garantindo a vida com dignidade e igualdade aos seres humanos, bem como o respeito à natureza e às condições inerentes aos biomas e à diversidade. O documento reforça, ainda, a necessidade do compromisso governamental com as estruturas econômicas, a emancipação financeira e sustentável dos cidadãos e a educação inclusiva com respeito às individualidades e condições de cada ser ou Estado.

É inegável o compromisso da Agenda em atender pautas acerca da inclusão e do combate à desigualdade no mundo em todas as suas formas, sem deixar sequer um ser humano para trás nesta caminhada, bem como a necessidade de preservação do meio ambiente para a construção de formas de organização mais sustentáveis.

Este é o contexto próprio da transversalidade entre a Agenda e a justiça socioambiental. Ao mesmo tempo em que trabalha com ideais amplos e objetivos, busca, equitativamente, garantir a real interpretação do reconhecimento do ser como sujeito de direito, possuidor de dignidade, de capacidades e de potencialidades.

Ao elencar como ponto central de discussão o combate às privações humanas nos campos econômico, ambiental e social, a Agenda 2030, ao mesmo tempo em que estabelece metas e objetivos audaciosos, elenca como "prioridade das prioridades" o desenvolvimento humano como sustentáculo de sua carta de intenções. As ações em prol da humanidade são visíveis desde seu preâmbulo, percorrendo a visão e os compromissos, até a abordagem detalhada de cada um de seus objetivos e metas.

Para tanto, não resta dúvida de que a Agenda 2030 é a perfectibilização, ainda que utópica, momentaneamente, de uma sociedade inclusiva que respeite as condições individuais de cada um de seus atores

sociais, e que propicie alcance extensivo às pessoas, buscando acabar com a pobreza e a fome em todas as suas formas e dimensões, na garantia de que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade em um ambiente saudável. Desenvolver medidas que atentem para as necessidades reais (presentes e futuras) dos seres humanos é a garantia de se pensar uma sociedade com mais oportunidade e justiça social, protegendo os seres a partir de sua condição humana, na busca sustentável de sua promoção pessoal como indivíduo, tutelando a estes o acesso aos bens e políticas do Estado, na sua inclusão e inserção como ente importante de uma sociedade global.

A proposta não relativiza as condições inerentes a cada Estado signatário, nem ao menos obriga a adotar sistemas econômico-financeiros, políticos ou ecológicos, mas deixa claro que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável devem ser parâmetros de cada ator social nela considerados, na busca do melhoramento da condição da humanidade, do *habitat*, do sistema de mercados e da geração de renda, de forma equitativa e inclusiva, entendendose, assim, que a redução das desigualdades, destacada ao longo dos 17 objetivos e das 169 metas constantes na Agenda internacional, é condicionante primordial para o acesso universal de direitos sociais que dignifiquem o indivíduo em sua plenitude. Ela demonstra, de forma mais clara, a sua atuação transdisciplinar no que diz respeito à realização do desenvolvimento humano como processo integratório, objetivando entender uma condição ampla às oportunidades inerentes a cada cidadão.

Sendo assim, a Agenda 2030, seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e suas 169 metas, buscam promover um movimento para que todas as sociedades possam pensar o caráter integrador de cada uma das medidas, na tentativa de que se possa diminuir e amenizar os efeitos de situações que violem a organização sustentável das sociedades. A finalidade da Agenda, na centralidade das ações, é a garantia de uma igualdade substancial de oportunidades que, de forma cooperativa e colaborativa, interrelaciona todos os ODS na efetivação de um ideário permanente que construa condições equitativas para que as sociedades sejam beneficiadas positivamente.

#### Considerações finais

Agenda articula diferentes áreas e temas sobre os quais os países signatários se propõem a trabalhar para a construção de sociedades mais justas, inclusivas e sustentáveis. Os ODS servem como ferramenta para a estruturação e implementação das ações para sociedades mais igualitárias com formas mais dignas de vida para todos, redefinindo compromissos entre os países a partir de temas prioritários, articulando atores e possíveis meios da cooperação para a implementação de políticas sociais e globais de enfrentamento das desigualdades, da pobreza e na defesa ao meio ambiente.

A proposta nasce de outros documentos e eventos que foram fundamentais para sua construção: Agenda 21 (1992), ODM (2001), Rio+10 (2002) e Rio +20 (2012), e a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2016, em Nova Iorque, bem como a Agenda 2030 substitui os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), implementando um novo conjunto de demandas por sociedades justas, na defesa dos direitos humanos e da sustentabilidade.

Assim, o presente estudo analisou a relevância da Agenda 2030, seus aspectos sociais, ambientais, políticos e econômicos, bem como as significativas mudanças requeridas para a sua efetivação. O abandono aos "relegados" pelas sociedades mundiais, bem como as políticas voltadas ao atendimento de interesses econômicos neoliberais e de grupos privados ligados aos sistemas administrativos, antagônicos ao desenvolvimento de políticas públicas que diminuam o abismo social que separa as estafes societárias, além dos sistemas econômicos que suprimem as capacidades humanas e os diretos sociais daqueles considerados menos favorecidos nos campos "social, econômico e intelectualmente", são os principais problemas a serem enfrentados para a efetivação plena da Agenda 2030, em um caráter de cooperação em favor da justiça social equitativa.

Nesse contexto, a Agenda 2030 e seus 17 ODS, confirmam ser uma importante ferramenta de inclusão sustentável da sociedade, pois objetiva a erradicação da pobreza e a promoção de uma vida digna para todos, de

forma especial, age a partir de seu caráter cooperativo na construção e efetivação de direitos que transcendam as oportunidades econômicas e também garantam a humanização de políticas que contemplem um sistema de equidade social, possibilitando a igualdade social substancial.

A criação de políticas públicas que possibilitem o avanço e o fortalecimento de ações que garantam a sua efetividade em cada Estado signatário, exigirá responsabilidade e compromisso com as futuras gerações pelo implemento.

O documento deixa clara a necessidade de parcerias, tanto em âmbito local quanto global, na medida em que a Agenda 2030 e suas faces não somente importam para o combate efetivo à miséria, às desigualdades sociais e aos autoritarismos estatais, mas também para a garantia de uma sociedade justa e igualitária, que não comprometa o futuro das presentes e futuras gerações

#### Referências

BÁRCENA, Alícia *et al. La emergencia del cambio climático en América Latina y el Caribe*: ¿seguimos esperando la catástrofe o pasamos a la acción?, Libros de la Cepal, n. 160, Santiago, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (Cepal), 2020. Disponível em:

https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45677/1/S1900711\_es.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

CADERNOS ODS. *Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.* Brasília: Ipea, 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190920\_cadernos\_ODS\_objetivo\_8.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (Cepal). La matriz de la desigualdad social en América Latina. 2016. Disponível em: https://www.cepal.org/sites/default/files/

events/files/matriz\_de\_la\_desigualdad.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (Cepal). *Panorama Social da América Latina* 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/44412/1/S1801085\_pt.pdf. Acesso em: 5 jul. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (Cepal). *La Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible*. Una oportunidad para

América Latina y el Caribe. Disponível em:

https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40155/24/S1801141\_es.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (Cepal). *Informe*: el impacto del COVID-19 en América Latina y el Caribe. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/sg\_policy\_brief\_covid\_lac\_spanish.pdf?fb clid=IwAR3fvyzBclxJ4EVlrgbpTIdcWUhh\_SUoYXc3vvzC8Y-LSP8Xq9O8ALzwK0. Acesso em: 10 jul. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Agenda* 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2019. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\_content&view=article&id=33 895&Itemid=433. Acesso em: 10 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 5 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo:* a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 8 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/. Acesso em: 5 jul. 2021.

ORGAZNIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *COVID-19*: Crise iminente em países em desenvolvimento ameaça devastar a economia e aumentar a desigualdade. Disponível em: https://nacoesunidas.org/covid-19-crise-iminente-empaises-em-desenvolvimento-ameaca-devastar-a-economia-e-aumentar-a-desigualdade/amp/. Acesso em: 5 jul. 2021.

ORGANZAÇÃO DAS NAÇÕS UNIDAS (ONU). ONU pede pacote de US\$2,5 trilhões para países em desenvolvimento superarem crise do coronavírus. Disponível: https://nacoesunidas.org/onu-pede-pacote-de-us25-trilhoes-para-paises-em-desenvolvimento-superarem-crise-do-coronavirus/amp/. Acesso em: 8 jul. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Em uma armadilha*: alta desigualdade e baixo crescimento na América Latina e no Caribe. Disponível em:

https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2020/em-uma-armadilha--alta-desigualdade-e-baixo-crescimento-na-ameri.html. Acesso em: 10 ago. 2021.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

# A DIMENSÃO AMBIENTAL DO DIREITO À CIDADE NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Arthur Votto Cruz<sup>34</sup> Ricardo Hermany<sup>35</sup>

### Considerações iniciais

mail: arthur.vc@hotmail.com

Desde o seu surgimento na aurora das primeiras civilizações humanas, as cidades fazem parte da paisagem, compondo o meio ambiente e os ecossistemas que as rodeiam, incluindo, evidentemente, seus habitantes. Na atualidade, principalmente após a segunda metade do século XIX, o impacto da ação humana e do crescimento das cidades tem influenciado cada vez mais nas transformações sentidas na paisagem, podendo causar a impressão de que o processo de urbanização é uma espécie de antagonista da preservação do meio ambiente, sendo o ato de *fugere urbem* muitas vezes tido como uma solução para os problemas ambientais percebidos pelos habitantes das cidades.

Esse sentimento, contudo, não parece ser razoável, uma vez que as cidades já comportam a maior parte do contingente populacional do mundo, bem como é o meio ambiente humano por excelência, fruto da experiência criativa e da técnica de suas populações. Cabe, portanto, conciliar o objetivo

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (Furg) com bolsa Capes/DS; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – (Furg); integrante do grupo de pesquisa em Gestão Local e Políticas Públicas do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc); Advogado Trabalhista e Previdenciário. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5612-6719.

Professor na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito — Mestrado/Doutorado, na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc); Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa (2011); Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2003) e Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa (2003); Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1999); coordenador do grupo de estudos Gestão Local e Políticas Públicas — (Unisc). Consultor jurídico na Confederação Nacional dos Municípios (CNM ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8520-9430. E-mail: hermany@unisc.br.

de preservar o meio ambiente natural, tão agredido pelas atividades humanas, com a manutenção da qualidade de vida nas cidades, que igualmente sofrem com os efeitos deletérios da crise urbanística.

É desse desafio que surge o problema desta pesquisa, que consiste em responder qual a relação entre a política ambiental brasileira contida na Constituição Federal de 1988 e o Direito à Cidade em suas manifestações epistemológicas e materiais. A resposta a esse problema advém da confirmação da hipótese de que as demandas ambientais feitas pelo Direito à Cidade em sua dupla dimensão estão asseguradas no ordenamento jurídico brasileiro por uma leitura alargada do art. 225 da CF/88, que se alcança nessa pesquisa pelo método dedutivo de abordagem uma vez que se parte de uma análise de elementos e dados gerais em direção a uma especificação do fenômeno em análise. O método de procedimento é o hermenêutico, em face da necessária interpretação fenomenológica e dos elementos legais, e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, tendo como principais referências as obras de Lefebvre, Morato Leite, Borja e Muxí e Tonial.

Dessa forma, a primeira parte do trabalho visa delimitar o tema do *Direito à cidade*, bem como estabelecer a relação existente entre a crise urbana e a questão ambiental. Essa compreensão preliminar se faz fundamental para que o desenvolvimento da pesquisa, com enfoque nas manifestações materiais e legais desses conceitos, seja devidamente fundamentado.

A segunda seção do trabalho vai tratar da constitucionalização do direito ambiental no Brasil, principalmente da forma com a qual o texto da CF/88 incorporou elementos conceituais da defesa ao meio ambiente que vinham sendo elaborados e que ganharam no ordenamento jurídico brasileiro o *status* de norma de direito fundamental.

Finalmente, a terceira parte deste capítulo vai se dedicar à análise da interpretação ampla dada ao texto do art. 225 da CF/88, que reconhece a tríplice interpretação do conceito de proteção ao meio ambiente, manifesta em proteção ao meio ambiente natural, artificial e cultural, o que justifica a relação com a proteção ao meio ambiente urbano.

#### O direito à cidade e a crise urbanístico-ambiental

O modo de vida urbano acompanha a humanidade desde tempos préhistóricos, ou seja, desde antes da aparição dos primeiros registros escritos, o que torna essencial a contribuição dos achados arqueológicos e, posteriormente dos registros cartográficos e historiografias para a compreensão da gênese do fenômeno urbano. O que primeiro irá diferenciar os preexistentes assentamentos humanos das cidades propriamente ditas é a constante presença de elementos abstratos, ligados às inquietações, medos e afetos que permeiam a psique humana. A existência de locais com a presença de enterramentos rituais dos mortos, de representações imagéticas dos próprios seres humanos e o que se formava em suas mentes e de cultura material de evidente cunho espiritual será essencial para definitivamente diferenciar os primeiros assentamentos humanos das demais espécies animais. (MUMFORD, 1998, p. 15).

Assim sendo, as manifestações simbólicas impressas na natureza e a presença de vestígios materiais essencialmente culturais e de valor de uso abstrato, tais como monumentos, templos, palácios ou praças é o que irá contribuir para configurar o ambiente humano e o elemento determinante para que se possa compreender a relação do *homo sapiens* com o ambiente ecológico em que habitam. O meio ambiente natural e a cultura humana não podem ser compreendidos como aspectos separados quando o fruto da habilidade do homem, seu trabalho e sua criatividade se utilizam dos recursos naturais para construir o seu habitat que se relaciona com a natureza da qual é feito e que o circunda.

O ambiente integra-se, realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive... O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (SILVA, 2000, p. 20).

A cidade compõe o ecossistema no qual vive o ser humano e os seres vivos a ele associados; o meio ambiente artificial construído é tão passível de deterioração e tão destinatário de proteção como o meio ambiente natural. O ambiente artificial e, principalmente, o ambiente artificial simbólico, é o que vai definir o ambiente humano por excelência, sendo o patrimônio criativo, artístico e cultural o que vai diferenciar o habitat da humanidade e que irá ser eventualmente, o germe das cidades, fruto das sociedades que as criam, sendo esse saber-fazer cidades o definidor das paisagens urbanas.

Dessa forma, se percebe que as cidades são meio ambiente artificial naturalmente humano e pressuposto quase exclusivo para que haja civilização, não havendo, portanto, como negar a sua importância, tampouco os impactos permanentes que o modo de vida urbano deixa na natureza e como o choque entre cidade e ambiente natural também afeta a vida dos seus habitantes.

A construção e reprodução de cidades dependem da intervenção humana na natureza, intervenção que invariavelmente irá acarretar também em um desequilíbrio ambiental podendo causar sérios problemas tanto ao ecossistema natural, quanto às populações vulneráveis a desastres causados pela degradação ambiental. Nesse sentido, se deve sempre primar pela forma menos danosa de se ocupar os espaços naturais e já construídos, como também se abstendo de ocupar espaços que devam ser preservados, a fim de evitar situações como deslizamentos de terra, esgotos a céu aberto, que se concentram principalmente nas hiperperiferias<sup>36</sup> das cidades brasileiras, como se verifica atrayés dos resultados de estudo realizado no

[...] município de Mauá, situado na região metropolitana da grande São Paulo, procurando verificar, em determinadas áreas, a ocorrência da sobreposição espacial entre pobreza e três tipos de risco urbano: risco por ocupação de áreas inundáveis, risco por ocupação de áreas de alta declividade e

76

O termo hiperperiferia é utilizado por Acselrad para descrever aquelas áreas que já se encontram nas periferias das cidades e que apresentam ainda mais risco de sofrer os danos de desastres ambientais e com ainda piores condições de exclusão urbana, como pior renda, pior infraestrutura, maiores percursos até o trabalho, sobrepondo, assim o problema socialmente construído da exclusão com o problema da exposição ao risco ambiental (ACSELRAD et al., 2009, p. 48).

risco de desabastecimento de água. Como resultado, obteve-se a evidência de uma sobreposição particularmente dramática nos dois últimos itens, principalmente considerando que essas áreas, identificadas como "periferias dentro das periferias", seriam justamente as que vêm sofrendo um maior crescimento demográfico e, consequentemente, também de demanda por serviços sociais (ACSELRAD *et al.*, 2009, p. 49).

Estes impactos se exacerbam principalmente com o advento da industrialização, que para Lefebvre (2017, p. 11) foi o "indutor" sendo as partes "induzidas" as questões referentes à planificação das cidades, seu desenho, sua lógica e sua cultura. É com o alargamento do processo de industrialização que, segundo o autor, o urbanismo passa a enfrentar um estado de crise, manifesto pela deterioração do seu significado político e cultural e pela sistemática exclusão dos bens e serviços urbanos das parcelas mais pobres e já historicamente marginalizados socialmente e, agora também, marginais no espaço urbano.

Entretanto, não é a industrialização a única responsável pela crise do urbanismo e sua transfiguração em espaço excludente e desprovido de significado simbólico. O capitalismo é o fator central na forma de construção de cidade moderna, catalisando o problema da submissão das cidades às regras do mercado e da industrialização e não o inverso.

O âmago do problema, apresentado por Lefebvre em *Le droit à la ville*, reside no ponto de virada das cidades dotadas de *valor de uso* para as cidades embutidas de *valor de troca*. Para chegar a esse ponto, o autor recupera as características das cidades clássicas e medievais que teriam uma preocupação com o "belo", com o útil, com o simbólico e com o representativo; a cidade era tida como "obra" do esforço criativo de uma sociedade cujo valor era medido pela satisfação dos seus habitantes e pela riqueza que era produzida e incorporada a ela em forma de espaços públicos e obras monumentais, que representam o meio ambiente cultural das cidades.

Em face deste processo, o sentido de cidade como um espaço dedicado ao exercício da política, da apreciação, lugar de beleza e convívio, de trocas e de trabalho está sendo substituído por uma cidade mercadoria, excludente, hostil, instrumentalizada, padronizada e poluída. É nesse

contexto que surgem os movimentos que demandam o Direito à Cidade, ou seja, o direito de acesso pleno aos bens da cidade, assim como por uma cidade inclusiva, acessível, bela, segura, democrática, sustentável e ecologicamente equilibrada.

As demandas coletivas por Direito à Cidade vão ser formuladas na academia a partir de 1968 com a publicação da obra *O direito à cidade*, sendo posteriormente tema de discussão pela Filosofia, Geografia, Arquitetura e Urbanismo e, mais recentemente pela Ciência Jurídica, assim como também se manifesta na prática dos movimentos sociais que, de forma direta e através de embates políticos também vão apresentar suas exigências por Direito à Cidade. Ainda que essas demandas tenham um caráter aberto, permitindo inclusões de forma dinâmica, diversos autores puderam sistematizá-las em um rol que, se cumpridas, aproximam o objeto do ideal de Direito à Cidade.

É o caso de Borja e Muxí (2000. p. 82) que dentre outros direitos urbanísticos apresentados, irão incluir o "direito à qualidade do meio ambiente, que busca garantir a preservação para as gerações futuras e o uso consciente dos recursos naturais e energéticos, bem como do patrimônio histórico-cultural e proteção às agressões à qualidade do entorno" (tradução nossa). Igualmente a Carta Mundial pelo Direito à Cidade, documento formulado em 2005 no âmbito do Fórum Social Mundial de Porto Alegre por uma pluralidade de movimentos sociais por Direito à Cidade, em seu art. XVI estabelece:

- 1. As cidades se comprometem a adotar medidas de prevenção frente à ocupação desordenada do território e de áreas de proteção e a contaminação, incluindo acústica, economia energética, a gestão e reutilização dos resíduos, reciclagem e a recuperação das vertentes para ampliar e proteger os espaços verdes.
- 2. As cidades se comprometem a respeitar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico e a promoção da recuperação e revitalização das áreas degradadas e dos equipamentos urbanos.

Vê-se, portanto, que o tema da proteção ao meio ambiente em face à crise do urbanismo é bastante central nas discussões sobre o Direito à

Cidade, seja na sua dimensão epistemológica ou na dimensão da práxis social. É com o escopo de encontrar nos ordenamentos jurídicos – principalmente no brasileiro que é objeto dessa pesquisa – instrumentos de proteção ao meio ambiente e suas manifestações nas cidades e relações com o meio ambiente natural que o circunda, razão pela qual se passa a analisar os elementos constitucionais do sistema jurídico brasileiro a partir da Constituição de 1988.

### O meio ambiente urbano na Constituição Federal de 1988

Passa-se, pois, à análise da dimensão ambiental do Direito à Cidade e como essa questão se apresenta na Constituição Federal de 1988, buscando estabelecer a relação entre a norma jurídica positivada e as demandas por Direito à Cidade que foram objeto de sistematização. Partindo da ideia de que a cidade é composta de uma amálgama de meio ambiente natural e artificial e que o meio ambiente, fruto da engenhosidade humana, também é meio ambiente cultural, se percebe a magnitude da importância da proteção ao meio ambiente e ao gozo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a construção e consolidação do Direito à Cidade, seja em sua significância conceitual, seja na sua versão normativa.

A compreensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo também um direito coletivo e intergeracional, pressupõe a classificação desse direito como um direito universal de todos os seres humanos. Esse direito engloba, além da garantia a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito a uma saudável qualidade de vida, à preservação do patrimônio coletivo, aos bens naturais, culturais, históricos e arqueológicos.

A positivação desses direitos no âmbito da CF/88 é fruto da tendência mundial de incorporação nos sistemas jurídicos de normas reguladoras da exploração dos recursos naturais e de proteção ao meio ambiente que partiram da Declaração de Estocolmo de 1972 e do Relatório Brundtland de 1987. Tratam-se os textos de intenções para a preservação do meio ambiente e exploração sustentável de seus recursos para essa e gerações futuras

compilados por organismos internacionais de luta pela preservação do meio ambiente, órgãos estatais e internacionais e integrantes do terceiro setor e que tiveram forte impacto nos esforços nacionais, na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, para que as diretrizes desses documentos fossem incluídas na nova Constituição Federal (LEITE *et al.*, 2015, p. 51).

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente no Brasil se deu de forma inédita em outros sistemas jurídicos uma vez que reconheceu o status de direito fundamental ao direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e reconheceu a garantia desse direito para as futuras gerações como um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro. A inclusão do art. 225 na CF/88, cujo conteúdo busca sumarizar todas as reivindicações por proteção ao meio ambiente em suas diferentes formas e, de forma ampla, estabelecer diretrizes para a política ambiental nacional, sendo esse caráter balizador e conteúdo axiológico, o que lhe confere a característica normativa de princípio (LEITE et al., 52).

A importância do aspecto constitucional da proteção ambiental pode ser percebida uma vez que,

[...] o meio ambiente é um "direito fundamental como um todo", ao passo que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de normatização que tutelam direitos fundamentais. Por conseguinte, o direito ao meio ambiente pode referir-se ao direito do Estado: a) de se omitir de intervir no meio ambiente (direito de defesa); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (direito de proteção); c) de permitir a participação dos cidadãos nos processos relativos à tomada de decisões que envolvam o meio ambiente (direito ao procedimento); e, por fim, d) de realizar medidas fáticas que visem a melhorar as condições ecológicas (direito de prestações de fato) (LEITE et al., 2015, p. 53).

# Da mesma maneira, segue Leite:

De fato, a Carta Magna pátria reconhece expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado como meio para a preservação da vida humana, o que implica dizer que referido direito fundamental tem status formal (pois está previsto no Texto – art. 255, caput) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana). Tem, por conseguinte,

aplicabilidade imediata, com fundamento no art. 5-, § 1-,da Constituição de 1988, por possuir supremacia normativa conferida pela ordem jurídica constitucional. Trata-se da coerência interna dos direitos fundamentais, baseada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, defendida por Sarlet (2008, p. 78-79), sendo capazes de gerar efeitos jurídicos (2015, p. 54).

Nesse sentido, se impõe à administração pública o poder-dever de proteger e recuperar o meio ambiente de degradação e manter os processos ecológicos essenciais para uma qualidade de vida em benefício de toda a coletividade, que, por sua vez, detém o dever reflexivo da preservação ambiental. Assim, em face da importância concedida à questão ambiental na CF/88 e dada a forte vinculação do disposto no art. 225 à atuação do Estado, o direito ambiental na esfera constitucional detém aplicabilidade imediata, não havendo razão em classificá-la como norma programática (LEITE, 2015, p. 55).

Dessa maneira, segundo Andreas Krell (2008, p. 65), o direito ambiental se comporta como "um verdadeiro guia para boa compreensão dos dispositivos infraconstitucionais [...] e sua elevada posição hierárquica determina a (re)leitura das normas de nível ordinário e deve ser considerada no balanceamento de interesses conflitantes". Os pressupostos de proteção ao meio ambiente previstos na CF/88 se estendem evidentemente ao meio ambiente artificial que compõe as cidades, ao meio ambiente cultural, referente ao patrimônio histórico, arqueológico e paisagístico das cidades na mesma medida na qual defendem o meio ambiente natural, que está integrado e interrelacionado nos espaços urbanizados e urbanizáveis (PEREIRA; SCARDUA, 2008, p. 90).

Essa percepção rompe com a ideia biocêntrica da proteção ambiental, percebendo como objeto da proteção do Estado também os centros urbanos com suas praças, suas obras, seus sítios arqueológicos, seus prédios, suas ruas, seus parques, suas obras artísticas, seus bosques, águas, praias, e o seu ar, seus animais e seus seres humanos. A qualidade de vida a ser garantida pelo art. 225 da CF/88, que perpassa pela manutenção de um meio ambiente

ecologicamente equilibrado, significa também a garantia da qualidade de vida nas cidades.

Essa é a razão pela qual se deve compreender cada manifestação do meio ambiente a fim de que se possa entender como elas se inter-relacionam no espaço urbano. Nesse sentido, se passa à análise dessas manifestações, inicialmente pelo meio ambiente natural e como se manifesta no âmbito das cidades.

# O meio ambiente natural e as pressões que sofre em sua relação com o espaço urbano

Compreende-se como meio ambiente natural, aqueles elementos que não dependem da ação do ser humano para que se forme, constituindo o solo, água, ar, flora, fauna, minerais, que são, em sua interação dinâmica, mantém o equilíbrio ecológico necessário para a manutenção da vida. "É uma relação recíproca entre as espécies e estas" e "o ambiente físico que ocupam, conforme disciplina o art. 225, *caput* e § 1° da Constituição Federal de 1988" (TONIAL, 2012, p. 15).

O ser humano, por meio de sua inata capacidade de adaptação e sua inédita habilidade de modificar o ambiente ao seu redor, a fim de otimizar sua adaptação e seu bem-estar, tem, desde o seu surgimento como espécie, ativa e constantemente intervindo no equilíbrio do meio ambiente natural para que tenha atendidas suas necessidades sejam de sobrevivência, sejam desejos subjetivos de caráter simbólico. Até o surgimento das primeiras cidades, no entanto, o ser humano vivia em relativo equilíbrio com o seu entorno natural, sendo exclusivamente parte desse sistema naturalmente estabelecido; quando surgem os primeiros núcleos urbanos, contudo, há uma diferenciação entre o que é meio ambiente natural e o que é meio ambiente artificial e cultural, os últimos sendo fruto direto da obra humana.

O surgimento das manifestações artificiais do meio ambiente não significa que o meio ambiente natural tenha deixado de existir, mas sim que ele passa a se relacionar cada vez mais intensamente com o crescimento quase desenfreado das aglomerações urbanas, passando a sofrer com o desequilíbrio causado pela exploração dos seus recursos, tão necessários à

manutenção do meio ambiente artificial. A construção e expansão das cidades exercem pressão sobre os elementos que compõem o meio ambiente natural, uma vez que a extração de seus recursos, a poluição do ar e das águas, bem como a produção agrícola necessária para alimentar suas populações cada vez maiores, exige sobremaneira do meio ambiente natural, ferindo seu equilíbrio muitas vezes de forma irreparável. Nesse sentido acrescenta Otsu:

O problema não é o desejo natural em si, mas o consumismo desenfreado e a falta de percepção daquilo que é suficiente. Em termos ecológicos, aquele que deseja demais é, de forma direta ou indireta, um grande predador. Aquele que busca apenas o suficiente, ou algo próximo disso, contribui para um mundo sustentável e equilibrado (2006, p. 55).

No entanto, a ideia de antagonismo entre o meio ambiente natural e o artificial não deve ser tida como verdadeira, pois existe uma relação de dependência e até uma aproximação muito sensível e com efeitos muito próprios. Muitas cidades incorporam dentro de seus limites elementos de meio ambiente natural, como parques, bosques, praias, mangues, morros, lagos e rios que apesar de sofrerem em grande medida com a poluição, cumprem, além da tarefa de manter o equilíbrio dos ecossistemas onde se inserem, de embelezar, de criar um alívio paisagístico e proporcionar lazer para os habitantes das cidades.

Além disso, são frequentes os choques entre a malha urbana, sempre em expansão horizontalizada, e as áreas de meio ambiente natural, preservadas, que sofrem com o crescimento das periferias e subúrbios seja através da ocupação ilegal de comunidades marginalizadas, seja pelas ocupações – igualmente ilegais, muitas vezes – de condomínios de luxo, que oferecem o *fugere urbem* como produto imobiliário de alto padrão. Nesse sentido, se percebe que o ambiente natural se relaciona intimamente com o espaço urbano, servindo de fonte de recursos essenciais à vida na cidade, bem como para a manutenção do equilíbrio entre os elementos componentes do ecossistema no qual os seres humanos estão incluídos, além de trazer, por

sua própria natureza preservada, conforto e bem-estar aos habitantes das cidades.

Por essas razões é que se deve primar pela proteção e recuperação sistemática das áreas de meio ambiente degradadas pela ação do ser humano pelo bem do próprio meio de vida urbano. As demandas por Direito à Cidade que correspondem a uma boa qualidade do meio ambiente no espaço urbano, direito à beleza e ao lazer, encontram, pois, consonância com a norma constitucional de direito fundamental presente no art. 225 da CF/88, estando garantidas por força de lei positivada e de eficácia contida.

# O meio ambiente fruto da engenhosidade humana: o meio ambiente artificial e urbano

Meio ambiente artificial é composto pelo "conjunto de edificações ou espaço urbano construído, bem como por equipamentos públicos como rodovias, praças, áreas verdes e espaços abertos em geral" (TONIAL, 2012, p. 15). O meio ambiente artificial pode ser sumarizado como sendo em si a própria cidade, a malha ou teia urbana que se espalha a partir do seu centro em direção às suas franjas por sobre o terreno não construído.

O patrimônio a ser protegido e garantido o seu gozo por essa e pelas futuras gerações pelo disposto no art. 225 da CF/88 é, nesse caso, a própria infraestrutura construída das cidades, com suas ruas, prédios, avenidas, passarelas, praças, sistema de esgoto, de abastecimento de água, de equipamentos públicos dos mais diversos e que merecem proteção. A manutenção dos recursos edificados da cidade é fundamental para que se possa pensar em garantir aos cidadãos uma vida digna nos centros urbanos brasileiros, uma vez que a ausência de infraestrutura ou sua decadência pode trazer riscos à saúde pública, à segurança, ao desenvolvimento humano e à própria economia dos municípios.

A degradação das cidades é facilmente identificável assim como são identificáveis suas causas, relacionadas estreitamente com a capacidade dos governos locais em manter os altos custos da manutenção e preservação dos equipamentos públicos edificados, bem como a prestação dos serviços públicos que lhes são de incumbência. Outro fator importante para que exista

a sistemática degradação do meio ambiente artificial é a indiferença com a qual são tratadas as questões referentes ao patrimônio público de uso comum por parte dos governos, que muitas vezes percebem ser mais interessante politicamente atender às demandas por infraestrutura feitas pelas construtoras, condomínios, indústrias e comércio, que vão incorporar essas expensas públicas no cálculo da mais-valia de seus produtos.

Em face dessa realidade, os movimentos de luta por Direito à Cidade buscam também ver atendidos seus pedidos por uma preservação a esse meio ambiente artificial, pela manutenção da infraestrutura construída nas cidades, pela construção de vias amplas não só para o uso exclusivo dos automóveis, pela pavimentação de ruas, pelo fechamento de esgotos e valetas a céu aberto, pelo abastecimento de água e energia, pela boa qualidade dessa água para que se possa viver dignamente no espaço urbano. O Estado tem o dever de preservar e proteger esse meio ambiente artificial e manter o equilíbrio entre os componentes desse ecossistema construído pelo homem, não só por interesse na própria sustentabilidade da vida nas cidades, mas por força de norma de direito fundamental calcada no art. 225 da CF/88, restando, portanto, apenas o uso da força coativa da lei para que a mesma se realize na prática.

Há ainda outro aspecto do meio ambiente que é fruto da criatividade humana, mas que não detém o mesmo caráter funcionalista que determina o meio ambiente artificial, representado pela cidade enquanto espaço físico edificado. Essa subdivisão é o meio ambiente cultural, que representa o aspecto subjetivo da obra humana gravada no espaço, suas manifestações abstratas e concretas que carregam em si um patrimônio que se percebe não somente na cultura material, mas também naquilo que representa no âmago da coletividade e de cada cidadão. Vamos à sua análise a seguir.

# Meio ambiente cultural: patrimônio histórico, artístico e cultural como bens coletivos a serem preservados

Cabe iniciar a análise dessa manifestação do meio ambiente com a delimitação daquilo que se pode chamar de cultura para os fins deste momento da pesquisa. A melhor definição encontrada capaz de esclarecer o

uso do termo para o que se pretende denominar de meio ambiente cultural e o excerto de Machado que assim explica:

Dentre as diversas concepções de cultura, queremos trazer, pelo menos, duas dessas acepções: a) complexo de atividades, instituições, padrões sociais ligados à criação e difusão das belas-artes, ciências humanas e afins; e b) o processo ou estado de desenvolvimento social de um grupo, de um povo, uma Nação, que resulta do aprimoramento de seus valores, instituições, criações (2011, p. 1021).

Dessa maneira, se compreende que meio ambiente cultural são os elementos presentes no espaço da cultura da população que os concebeu, tais como os registros históricos, bens paisagísticos, artísticos, etnográficos, bibliográficos e arqueológicos. Esses componentes evidenciam:

[...] a história e a cultura de um povo por fazerem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade. Estes bens, quando individualizados, formam o patrimônio histórico cultural da humanidade, localizados no município, estado ou nação (TONIAL, 2012, p. 14).

O patrimônio cultural é fundamental para a construção da cidade como espaço fruto exclusivamente da humanidade, que dota o espaço urbano de singularidade perante outras manifestações de habitats, que concede beleza, simbolismo, abstração e sentimento; enfim, que torna a cidade um espaço, em sua essência, humano. Exemplos desse patrimônio cultural encontrados nas cidades são as estátuas, obras de arte, prédios e marcos históricos, sítios arqueológicos, bibliotecas e museus, que detém forte capacidade de conceder ao espaço onde se situam valor sentimental, valor de uso em um sentido ampliado, uma vez que sua função é simbólica e subjetiva.

Uma obra de arte em um local específico da cidade, representando valores e sentimentos estimados pela população, é capaz de elevar os ânimos, apaziguar descontentamentos, além de demonstrar que a história e a cultura dessa população são importantes, servindo como componente aglutinador social. É por essa razão que todas as manifestações culturais presentes em um determinado ambiente, principalmente o urbano, devem ser

preservadas, evitando assim a hegemonia sufocante da representação de um determinado grupo sobre outros, momento em que o patrimônio cultural é utilizado como instrumento de dominação e exclusão.

Ainda, se compreende que o patrimônio cultural não deve apenas ser produzido e preservado atendendo apenas um grupo étnico ou cultural, mas também que não deve ser encontrado somente nos centros das cidades, devendo ser elemento presente nas periferias e zonas marginalizadas das cidades a fim de atender às necessidades de representação dessas áreas e suas populações. As demandas por proteção a esse meio ambiente cultural são também demandas por Direito à Cidade, direito a uma cidade que, em seu seio, represente a história dos povos que nela habitam, que zele pela sua cultura material e imaterial, que não destrua suas obras de arte, sítios arqueológicos para simplesmente atender aos desejos da especulação imobiliária predatória.

Percebe-se assim, que se faz necessário garantir igualmente a preservação do meio ambiente cultural para que se atenda às exigências dos movimentos pelo Direito à Cidade por intermédio de instrumentos jurídicos capazes de assim fazê-lo. Os instrumentos necessários para tal tarefa, no entanto, já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que "quanto ao aspecto da preservação, [...] não está se restringindo a somente preservar a fauna e a flora como bens naturais, mas também a conservação de outros como os artificiais, culturais e patrimoniais, como bens jurídicos constitucionalmente tutelados" (TONIAL, 2012, p. 15), sendo esse o objeto estendido do art. 225 da CF/88.

Ainda, a propriedade urbana deve igualmente respeitar os ditames da função social quando impõe riscos ao equilíbrio ecológico do ambiente urbano, considerando seus elementos naturais, artificiais e culturais. O direito à propriedade privada não se evidencia como dotado de prevalência absoluta, principalmente quando o direito à propriedade viola o direito coletivo e intergeracional ao gozo de um meio ambiente equilibrado e a uma qualidade de vida, sendo o mau uso da propriedade privada urbana ao agredir espaços públicos, obras de arte, sítios arqueológicos, por exemplo,

assim como bens naturais, passível da imposição do poder de polícia da administração pública e das sanções previstas em lei.

A qualidade de vida nas cidades é uma das pautas mais importantes e quase onipresentes em todos os movimentos sociais de luta por Direito à Cidade, bem como também, encontra contrapartida nas tentativas de sistematização desse direito, caso da Carta Mundial pelo Direito à Cidade. A construção teórica do Direito à Cidade também vai dar importância central à qualidade de vida para todos nas cidades e à preservação dos elementos paisagísticos, culturais, naturais e artificiais do meio ambiente urbano.

A fim de ilustrar e sumarizar a importância relegada à qualidade de vida urbana para a materialização do Direito à Cidade se destaca o presente trecho da Carta Mundial pelo Direito à Cidade:

Frente a essa realidade, as entidades da sociedade civil reunidas desde o Fórum Social Mundial de 2001, discutiram, debateram e assumiram o desafio de construir um modelo sustentável de sociedade e vida urbana, baseado nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade, dignidade e justiça social. Um de seus fundamentos deve ser o respeito às diferencas culturais urbanas e o equilíbrio entre o urbano e o rural. Desde então, um conjunto de movimentos populares, organizações não governamentais, associações de profissionais, fóruns e nacionais e internacionais da sociedade comprometidas com as lutas sociais por cidades mais justas, democráticas, humanas e sustentáveis vêm construindo uma Carta Mundial do Direito à Cidade que estabeleca os compromissos e medidas que devem ser assumidos pela sociedade civil. pelos governos locais nacionais. parlamentares e pelos organismos internacionais para que todas as pessoas vivam com dignidade em nossas cidades (CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2005, grifo nosso).

#### O texto continua:

O Direito à Cidade amplia o tradicional enfoque sobre a melhora da qualidade de vida das pessoas centrado na moradia e no bairro até abarcar a qualidade de vida à escala da cidade e de seu entorno rural, como um mecanismo de proteção da população que vive nas cidades ou regiões em acelerado processo de urbanização. Isso implica em enfatizar uma nova maneira de promoção, respeito, defesa e realização dos direitos

civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais garantidos nos instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos (CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2005).

O item 2.2 do art. II do referido documento igualmente vai reprisar a relação entre a preservação do meio ambiente urbano e o exercício da função social da propriedade urbana e das cidades como um todo, a fim de garantir o equânime usufruto do território urbano. Além disso, destaca-se a participação democrática e cidadã "na formulação e implementação de políticas urbanas" momento no qual deve "ser promovido o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço e do solo urbano, em condições seguras e com equidade entre os gêneros" (CARTA MUNDIAL PELO DIREITO À CIDADE, 2005).

Ainda, o art. XVI da CMPDC irá dispor especificamente sobre as diferentes manifestações do meio ambiente nas cidades ao demandar dos poderes públicos o respeito ao patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e artístico, bem como promover a recuperação e revitalização das áreas degradadas e dos equipamentos urbanos. Também determina o dever da administração pública de adotar medidas de prevenção contra a contaminação dos espaços urbanos, seu crescimento desordenado rumo a áreas de preservação ambiental, incluindo a economia energética, a gestão e a reutilização dos resíduos, reciclagem, recuperação de vertentes e ampliação e proteção dos espaços verdes como sendo atribuições do poder público.

Borja e Muxí (2000, p. 81) irão tratar do direito à qualidade do meio ambiente de forma ampla, incluindo como direitos urbanísticos no rol – em tempo, não exaustivo – dos direitos de necessária garantia, para que se legitimem as demandas coletivas e se desenvolva um ambiente democrático pela justiça nas cidades. Nessa senda, se destacam os direitos ao espaço público e à monumentalidade, que corresponde ao direito ao pleno acesso aos espaços públicos, combate à privatização desses espaços e que os mesmos sejam dotados da citada monumentalidade, ou seja, de elementos que deem visibilidade e identidade aos grupos componentes do tecido social urbano. "Ser visto y reconocido por los otros es una condición de ciudadanía: se puede ser plenamente ciudadano cuando los otros te ven y te

reconocen, cuando conoces tu lugar y cuando cada uno puede decir con orgullo el lugar donde vive" (BORJA; MUXÍ, 2000, p. 77).

Trata da questão da preservação de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado também, segundo os mesmos autores o direito à beleza, que corresponde ao direito a um espaço público e a uma vivência que incorpore a dimensão estética como prova de qualidade urbana e valorização da cidadania. "La estética del espacio público es ética" (BORJA; MUXÍ, 2000, p. 78).

Ao se compreender o meio ambiente em seu sentido mais amplo, colocando sob a guarda do art. 225 da CF/88 também o meio ambiente construído, artificial e cultural, ou seja, os elementos que de fato formam a cidade em sua plenitude física e simbólica, pode-se afirmar que este dispositivo constitucional se ocupa também da proteção do espaço urbano, da qualidade de vida nas cidades e do equilíbrio e sustentabilidade dos recursos e elementos da ecologia urbana para essa e próximas gerações.

## Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo principal discutir as questões tangentes e responder ao questionamento acerca da relação entre a política ambiental brasileira contida na Constituição Federal de 1988 e o Direito à Cidade em suas manifestações epistemológicas e materiais. Ao final do trabalho, se confirmou a hipótese de que existe uma relação entre as demandas por proteção ao meio ambiente urbano, seja ele natural, artificial ou cultural dos movimentos por Direito à Cidade e a garantia e proteção a esses bens jurídicos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, contida em seu art. 225.

Na primeira seção do trabalho, se tratou de conceituar o tema do Direito à Cidade e do urbanismo com especial atenção à relação existente em face ao meio ambiente e suas manifestações diversas na paisagem. Foram discutidas questões como a existência de uma ligação umbilical entre o aparecimento das cidades e a marca indelével deixada pela humanidade no

meio ambiente natural, bem como com a gênese do meio ambiente artificial e cultural.

Trabalhou-se ainda a questão de como os processos de industrialização e a mercantilização das terras fez com que a degradação ambiental se exacerbasse e o urbanismo igualmente passasse a enfrentar um momento de crise, razão pela qual surgem as reações a esse estado de crise espacial: os movimentos por Direito à Cidade.

A fim de compreender se as demandas por melhor qualidade de vida e por um meio ambiente equilibrado formuladas pelo Direito à Cidade em sua dúplice dimensão estão de alguma forma asseguradas no âmbito da Constituição Federal do Brasil, se passa, na segunda seção do trabalho à discussão da inclusão na Lei Fundamental brasileira de elementos de proteção ao meio ambiente. Verifica-se que a CF/88 inclui a proteção ao meio ambiente e a garantia do equilíbrio ecológico, a fim de se assegurar uma vida saudável a essa e às gerações futuras no seu art. 225, o que irá balizar toda a política de proteção ambiental do Brasil.

Restou, portanto, analisar na última parte do estudo, se essa proteção ambiental se refere ou inclui sob sua guarida também as demandas por qualidade e equilíbrio ambiental no espaço urbano, respondendo aos anseios dos movimentos pelo Direito à Cidade. Ao se adotar uma leitura abrangente do conceito de meio ambiente – reconhecendo suas manifestações com sendo naturais, artificiais e culturais – se conclui que a proteção conferida pelo art. 225 da CF/88 se estende aos espaços urbanos, uma vez que as cidades comportam, quando não representam integralmente essas três expressões do meio ambiente.

Assim sendo, quando os movimentos por Direito à Cidade clamam por melhor qualidade de vida nas cidades, pela qualidade dos serviços na infraestrutura física, pela monumentalidade, pela segurança ambiental, pelo acesso a parques e bosques urbanos, existe uma contrapartida na legislação constitucional que assegure e atenda a esses clamores. O art. 225 da CF/88 impõe a proteção a esses bens ambientais coletivos na paisagem urbana e natural, cabendo às instâncias políticas e administrativas fazer cumprir seus

mandamentos, a fim de que possam ser combatidos os efeitos da crise urbana e ambiental e se aproximar de uma oferta ampla de Direito à Cidade.

#### Referências

ACSELRAD, Henri *et al.* **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

BORJA, Jordi; MUXÍ, Zaida. **Espacio publico, ciudad y ciudadania.** Barcelona: Electa, 2000.

KRELL, Andreas J. **Desenvolvimento sustentável às avessas nas praias de Maceió, AL**: a liberação de espigões pelo Novo Código de Urbanismo e Edificações. Maceió: edUFAL, 2008.

LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Editora Centauro, 2017.

LEITE, Rubens Morato (org.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MUMFORD, Lewis. A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1998.

OTSU, Roberto. A sabedoria da natureza. São Paulo: Ágora, 2016

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. XI, n. 1, jan./jun. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

TONIAL, Julia Chilanti. Plano Diretor como elemento de preservação do meio ambiente histórico e cultural. 2013.Dissertação (Mestrado) — Universidade de Caxias do Sul, Programade Pós-Graduação em Direito, 2013.

# ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E A ATUAÇÃO TRANSNACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Carla Piffer<sup>37</sup> Benedito Antonio Alves<sup>38</sup>

## Introdução

O presente estudo aborda, endogenamente, os aspectos constitucionais do meio ambiente brasileiro, com abrangência na atuação institucional dos Tribunais de Contas na defesa, na fiscalização e no controle externo preventivo da sustentabilidade ambiental e, exogenamente, registra achados de diagnósticos e resultados da auditoria transnacional realizada em 1.120 Áreas de Proteção da América Latina.

Para tanto, o conteúdo encontra-se quadripartido, como segue: 1. A Sustentabilidade Ambiental na Constituição Brasileira de 1988; 2. Fiscalização e Controle da Sustentabilidade Ambiental a cargo dos Tribunais de Contas Brasileiros; 3. Atuação Transnacional dos Tribunais de Contas nas Áreas Protegidas da América Latina; 4. Análise do Acórdão do Tribunal de Contas da União no Processo de Auditoria Ambiental Transnacional.

A Auditoria Transnacional telada teve por escopo a verificação de atendimento da Meta 11 de Aichi, consistente na expansão e implementação de sistemas de Aps – Áreas Protegidas, decorrentes da Conferência das Partes realizada em 2010 em Nagoya (ONU, 2010).

Em 2010, a Conferência das Partes da CDB, realizou a Conferência de quando foram estabelecidos cinco objetivos estratégicos enumerados de "A a

Pós-Doutora pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi de Perugia, Itália. Doutora em Ciência Jurídica (Univali). Professora permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica (Univali). *E-mail*: carlapiffer@univali.br

Pós-doutorando em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Ciência Jurídica pela Univali. Mestre em Direito do Estado pela Universidade de Franca (Unifran). Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. *E-mail*: consbenedito@gmail.com

E".<sup>39</sup> O Objetivo Estratégico "C" contém três metas, a saber: a Meta 11: Expandir e implementar sistemas de áreas protegidas;

## A Sustentabilidade ambiental na Constituição brasileira de 1988

O legislador constituinte brasileiro, ainda em 1987, aliás, em contemporaneidade à publicação do Relatório Brundtland elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, no documento intitulado: "Nosso futuro comum", demonstrou real preocupação com a importante questão ambiental, e tanto é verdade que, em solo pátrio, fez insertar pela primeira vez no texto constitucional, no "Título VIII – Da Ordem Social", disposição constitucional específica sobre a matéria, no "Capítulo VI", intitulado "Do Meio Ambiente", sem olvidar que em outros capítulos esse direito social fundamental também foi enunciado direta e indiretamente (ONU, 1987).

No atual ordenamento jurídico pátrio, o Princípio da Sustentabilidade Ambiental já se encontra constitucionalizado desde 1988, tendo sido materializado e expressamente enunciado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, ao estabelecer *in litteris* que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

É bem possível que essa preocupação contemporânea com o desenvolvimento sustentável no Brasil, quando do exercício do poder

94

Objetivos estratégicos: segue a descrição de cada um deles: O Objetivo Estratégico A – Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiam governo e sociedade; Objetivo Estratégico B – Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; O Objetivo Estratégico C – Melhorar o estado da biodiversidade, salvaguardando ecossistemas, espécies e diversidade genética; O Objetivo Estratégico D: Aumentar os benefícios da biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e, por fim, o Objetivo Estratégico E – Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.

Ordem Constitucional (*mens legislatoris*), tenha ocorrido por decorrência da importante participação do ambientalista brasileiro Paulo Nogueira Neto, professor de ciências biológicas da USP — Universidade de São Paulo, como integrante da Comissão Brundtland (ONU, 1987) que elaborou o relatório "Nosso Bem Comum", com a participação de representantes de 21 (vinte e um) países do mundo, incluído o Brasil representado por Nogueira Neto, sendo que o país juntamente com a ONU já demonstrara particular preocupação com a questão econômico-ambiental, a ponto de fazer insculpir no texto da nova Carta Política (*mens legis*), nessa mesma época, disposições expressas sobre a matéria, contemplando a sustentabilidade ambiental, como princípio fundamental do homem, assegurada às presentes e futuras gerações, por ser o meio ambiente indispensável à sobrevivência da própria espécie humana na terra.

Não se pode omitir a importância do tratamento que a Carta Política brasileira dispensou ao meio ambiente com disposições capitulares próprias na topografia da ordem maior e sistemicamente em toda a sua superfície normatizada. Muito se avançou na regulação constitucional da matéria, mesmo que ainda o Brasil não tenha enveredado para o paradigma ecossocial do constitucionalismo como fez inauguralmente a Constituição do Equador, ao reconhecer a natureza como titular de direito, naquilo que Wolkmer (2010, p. 153-154) denomina constitucionalismo pluralista intercultural (andino ou indígena) e Souza Freitas (2016, p. 287-320) chama de constitucionalismo plurinacional comunitário com foco no biocentrismo.

Decorrente disso importa reconhecer, como de fato se reconhece, que não há vida que não tenha ligação com as demais formas de vidas terrestres e cósmicas, que se encontram ligadas tal qual os fios com que se tecem a rede universal como de há muito tratava Humboldt e muitos outros cientistas que o sucederam, como Capra na atualidade a teor de sua "teia da vida", ou como precedentemente aduzira o Cacique Seattle em sua notável Carta ao presidente Norte-americano Pierce. Também não há como esconder que a relação do homem com a natureza é também relação do homem consigo próprio e isso mesmo que não se acredite na metáfora do Éden de que tenha

o homem sido feito de húmus (termo latim que significa terra fértil). Chegase à conclusão de Ost (1995, p. 16), inspirado em Engels, ao afirmar que "assim, não temos de um lado, o homem e, de outro, a natureza. O homem é, simultaneamente, matéria, vida e sentido, capaz de reprodução e capaz de significação, natureza e cultura". Isso permite concluir, anuindo com Souza Freitas, que "o homem é produto e condição da natureza".

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado enunciado na Carta Política brasileira está axiologicamente contemplado e umbilicalmente vinculado ao bem jurídico mais importante tutelado pelo Direito, *id est*, a própria "vida", sendo decerto o bem mais precioso da pessoa humana. A propósito, a "vida" é induvidosamente o maior e mais axiologicamente considerado dentre todos os demais bens juridicamente tutelados. O que seria mais importante que a vida para o ser humano? A sua liberdade? A sua honra? O seu patrimônio? Nada é mais importante que a vida, pois sem esta não há como usufruir daqueles outros direitos fundamentais. Mesmo diante do argumento de se morrer pela liberdade. Com muita propriedade, nessa concepção biocêntrica, sob inspiração em Dussel (2007, p. 145), o professor Freitas escreve que

a vida é condição absoluta da existência humana, e por isso, a vida da Terra é dita condição ampliada – uma vez que a vida dos seres orgânicos aparece como uma fina e vulnerável película sobre a Terra, bem como uma vez que a natureza não pode ser destruída, mas podem sim ser destruídas as condições para a existência da vida sobre a Terra. A destruição ecológica (como condição e possibilidade) e a pobreza (como efeito) são fenômenos correlacionados que têm a mesma causa (WOLKMER, 2010, p. 294).

A partir daí é necessário repensar todo o paradigma que informa o arcabouço jurídico contemporâneo que por ser antropocêntrico permite que o homem se apodere da natureza como um bem seu, um mero bem a ser usado ao seu bel prazer econômico, para sua satisfação egoística, no que importa novamente citar Dussel, para quem

o ser humano como ser que dá valor às coisas, o faz ao ter a capacidade de avaliar, tendo em consideração a vida e sua reprodução e crescimento. Esse é o critério fundamental de toda ética material, que consiste na satisfação das necessidades básicas e também do desenvolvimento da vida humana. Terra (natureza) e humanidade, assim têm dignidade e não podem, essencialmente, ter valor de troca, porque não contém, enquanto tais, trabalho objetivado; são a fonte de todo valor (2007, p. 147-148).

No ordenamento constitucional brasileiro, acha-se uma certeza indubitável tanto no "mundo do ser" quanto no "mundo do dever ser" de que nenhum outro bem jurídico tutelado pelo Direito é mais importante que a vida. Tanto é verdade que, de modo sistemático, a mesma Constituição Federal brasileira, em seu art. 5°, *caput*, quando trata dos direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivos) enuncia em primeiro lugar, a inviolabilidade do direito à vida, garantida tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros residentes no país, para só depois, tratar de outros direitos como a liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Numa concepção holística alargada, a única possibilidade de a humanidade aspirar "um futuro comum" viável e possível de ser concretizado, é efetivamente precavendo-se agora, no presente, e levar a sério o fato cientificamente comprovado de que as ações antrópicas decorrentes da insaciabilidade patológica (FREITAS, 2012, p. 24-25) do homem, que prejudicam o meio ambiente considerado em seus mundos biótico e abiótico, se não contidas, cessadas, controladas e fiscalizadas, põem em periclitação a vida, não só a humana, mas também de todos os demais seres viventes da Terra.

Mesmo para os céticos que não acreditam nessa hipótese, vez que aduzem ser apenas retórica de ONGs ambientalistas radicais, os efeitos deletérios da ganância humana estão espraiados por todo o ambiente, atestando essa veracidade, basta ver a contínua extinção de espécies da flora e fauna que ocorrem cotidianamente. Resultado da insaciabilidade mórbida do ser humano, uma simples queimada, que destrói ecossistemas inteiros, enfumaça o nosso céu azul, torna o ar irrespirável, uma derrubada florestal vitimada pelas implacáveis motosserras de "dentes afiados" que em segundos derribam árvores centenárias, para dizer como diz Freitas, são

exemplos disso. Sobre o assunto, o mesmo professor Freitas que trata a sustentabilidade como um "direito ao futuro" afirma que "a sustentabilidade como princípio jurídico afeta a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento para qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante".

Em completude, Freitas assere que a sustentabilidade é:

(a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3°, 170, VI, entre outros), que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais (2012, p. 71).

Em chuleio textual, afastando a concepção meramente de tratar-se de mero constitucionalismo simbólico no dizer de alguns, aduz o festejado ambientalista que a sustentabilidade como princípio constitucional "deixa de ser um slogan para assumir a normatividade" em paráfrase ao ambientalista francês Sadeller (2002, p. 165), mesmo porque a CF/88 insculpe como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III); e como objetivos fundamentais da República, no art. 3º e seus incisos, enumera a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, os quais também se acham respaldados nos textos oficias da ONU de idênticos teores.

Também, dentre os princípios regentes das relações exteriores do Brasil que, nesse contexto, também interessa ao presente comento, está prescrita "a prevalência dos direitos humanos". Preocupação esta do legislador constituinte que ultrapassa fronteiras, numa concepção contemporânea da tão em voga transnacionalidade, o que leva à concepção de ser o meio ambiente aqui tratado, um direito fundamental de terceira geração, constituído como patrimônio comum da humanidade por afetação,

firmado no princípio da não-apropriação em que se reconhece a humanidade como sujeita de direito ao meio ambiente saudável, consoante se vê sob o pálio dos apontamentos de Kiss (1982, p. 231).

A "vida" a que se refere a Constituição brasileira, vista de modo transversal e holística como deve ser, para além da concepção meramente a pessoa humana, vocabular, transcende alcancando multifacetada da sustentabilidade, portanto, não só a vida humana, como também a vida de todos os seres vivos (animais e vegetais) que compõem o meio biótico nacional. Mais ainda, dada à importância do solo, atmosfera, clima, dentre outros elementos dessa cósmica relação simbiótica, para a sobrevivência do Planeta e das espécies, vê-se que está contemplado nessa larga concepção de "vida" a que se refere o constituinte, o meio abiótico, pois tudo faz parte da "teia da vida" como se extrai da concepção abrangente de Capra (1996, p. 20-21), decerto inspirado pelo contido na Carta do Chefe Seattle (KI-ZERBO, 1992), escrita em 1854, e dirigida ao então Presidente dos EUA, Sr. Franklin Pierce, quando numa sentença voltada ao futuro de sua época, no que corresponde ao presente de hoje, aduz com aquela natural sabedoria nativa milenar que chega mesmo a confundir os doutos: "o que ocorrer com a terra, recairá sobre os filhos da terra. Há uma ligação em tudo".

Silva (2000, p. 876) preleciona que o meio ambiente preservado assegura o direito fundamental à vida, externa entendimento de tratar-se de "direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento". Na doutrina alienígena, segundo Miller Júnior (2006, p. 3) "meio ambiente é tudo o que afeta um organismo vivo (qualquer forma de vida única)".

No ordenamento pátrio, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado de terceira geração por tratar-se ser de natureza coletiva, como já foi reconhecido pelo STF, diferente dos direitos da primeira e da segunda geração de natureza individualista, também é reconhecido nas declarações e documentos internacionais da lavra da ONU em matéria ambiental, nessa concepção preservacionista da vida. Com

efeito, juridicamente tratando a mais alta Corte de Justiça brasileira, dada à sua importância na condição de guardiã da Magna Carta, expressamente reconhece o meio ambiente como típico direito difuso de terceira geração e pertencente à coletividade social, para além do individualismo egoístico. Assim, reverbera o Supremo Tribunal Federal que

o direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social (BRASIL, 1995).

Falando a respeito da matéria desse direito fundamental, Derani aduz que

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental a vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela conformação das atividades sociais que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade (1998, p. 97).

Por óbvio, dado à sua relevância intercalada com outros valores importantes, não se trata o meio ambiente de um bem jurídico simplista e comum qualquer, como *prima facie* parece estar definido na norma fundamental como "bem de uso comum do povo" de mera concepção civilista (BRASIL, 2002), mesmo que em estrito senso, simplesmente como fosse de domínio público. Na verdade o meio ambiente é um bem multidimensional (material e imaterial), um macrobem, que na definição de Leite (2000, p. 72-96) é "unitário e integrado, de natureza incorpórea e imaterial, e pertencente à coletividade, distinto dos elementos corpóreos que o integram, que também são bens ambientais, como as águas, as florestas, etc".

Santilli (2005, p. 61) observa que a concepção dicotômica civilista dos bens em públicos e privados já está superada pela concepção moderna da doutrina ambiental, pois os bens ambientais, segundo ela, são considerados de "interesse público", isso independente de sua dominialidade, sejam eles públicos ou particulares.

A respeito dessa nova configuração jurídica dando conta de que os bens ambientais não são meramente públicos, mas de interesse público, com abrangência sobre as propriedades tanto públicas, quanto particulares, o constitucionalista Silva, sem dissentir de outros teóricos do direito pátrio, pontua que

a doutrina vem procurando configurar outra categoria de bens: os bens de interesse público, na qual se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. Ficam eles subordinados a um peculiar regime jurídico relativamente a seu gozo e disponibilidade e também a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública. Essa disciplina condiciona a atividade e os negócios relativos a esses bens, sob várias modalidades, com dois objetivos: controlar-lhes a circulação jurídica ou controlar-lhes o uso, de onde as duas categorias de bens de interesse público: os de circulação controlada e os de uso controlado. [...] São inegavelmente dessa natureza os bens imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e as paisagens de notável beleza natural, que integram o meio ambiente cultural, assim como os bens constitutivos do meio ambiente (a qualidade do solo, da água, do ar, etc).

Bulos (2014. p. 1608-1610) salienta a propósito – por óbvio ressalvado o novo constitucionalismo latino-americano que coloca a "mãe natureza" como sujeito de direitos – que as disposições constitucionais brasileiras que versam sobre o meio ambiente é uma das mais modernas e avançadas do constitucionalismo mundial, donde sobressai a importância da matéria vez que o bem ambiental foi erigido como um direito fundamental da pessoa humana, tratando-se de legitimo direito de solidariedade, classificado como de terceira geração. Do disposto no art. 225 da CF/88 o meio ambiente lato sensu considerado abrange quatro campos dimensionais:

físico, cultural, artificial e laboral. Ao tratar do assunto, de modo bastante didático explicita Bulos que o

campo natural ou físico – abrange a terra, a água, o ar atmosférico, a flora e a fauna; campo cultural – alberga o patrimônio genético, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; campo artificial – engloba o espaço urbano composto por edificações e equipamentos públicos; e campo laboral – concerne ao meio ambiente do trabalho, que visa primar pela vida, pela dignidade, sendo contrário à periculosidade e à desarmonia do homem (2014, p. 1608).

E tanto é assim que o art. 216 da CF/88 trata de esmiuçar a matéria, ao dispor que

constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Dessa forma, percebe-se de uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais que tratam da proteção do meio ambiente e da cultura, no entendimento majoritário da doutrina brasileira, que a Constituição Federal adotou a concepção unitária do meio ambiente que abrange tanto os bens naturais quanto os culturais, conforme anota Santilli (2005, p. 70).

Por essas mesmas razões, o constitucionalista Silva (1997, p. 2) registra a concepção unitária e globalizante do meio ambiente, ao asserir que

o conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendido, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e

culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais (1997, p. 2).

Souza Filho ao discorrer sobre a matéria numa concepção triádica, do ponto de vista ambiental, jurídico e cultural, entende o meio ambiente de modo abrangente, classificando os bens ambientais como gênero, do qual os bens culturais e naturais são espécies, esposando que, humanisticamente, o meio ambiente pode ser entendido em

toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos existem independentes da ação do homem, os chamamos meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção e os chamamos de meio ambiente cultural (1997, p. 9).

É igualmente importante no contexto essa compreensão elastecida do patrimônio cultural e natural, a contribuição de Lanari Bo (2003, p. 31), para quem "a implementação da convenção de 1972 do Patrimônio Mundial em relação aos sítios naturais no Brasil e, no plano simbólico (SANTILI, 2005, p. 73), expressão a um só tempo de preocupação e fascínio com a exuberância da natureza brasileira", complementando que

essa aproximação entre as noções de patrimônio cultural e natural tem sido objeto de reflexão de diversos países, sobretudo os desenvolvidos. A percepção de que uma paisagem também é um objeto cultural, na medida em que exibe, além dos atributos físicos, resultado de diversas ações humanas, está presente em inúmeras ações estatais de proteção. Muitos sítios naturais incluem em suas propostas para inscrição na lista da Unesco a presença de populações indígenas integradas ao meio ambiente. Em outra vertente, o conceito cultural landscape, que valoriza paisagens construídas segundo tradições culturais,

como é o caso das plantações de cafés cubanas, tem sido empregado para balizar candidaturas de sítios no âmbito da Convenção de 1972 do Patrimônio Mundial (2005, p. 73).

Destarte, inescondível no texto constitucional de inspiração internacional, o interesse público perpassante de que seja o patrimônio ambiental um macrobem de natureza excepcional, que refoge à mera e vetusta concepção patrimonialista e individualista dos bens civilmente classificados, pois a todos interessa, porque a todos pertence, na prevalência do interesse público sobre o interesse particular.

Daí que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de interesse público. Por ser de interesse público, ao dispor a norma constitucional sobre a responsabilidade do Poder Público de promover a defesa e a preservação do meio ambiente, resta compreendido na expressão "Poder Público", todos os Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todos os seus níveis (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), bem como inclui todos os Órgãos autônomos (Tribunal de Contas e Ministério Público), também nos três níveis da Federação e no Distrito Federal.

Com efeito, quando o texto constitucional dispõe acerca da coletividade, refere-se a todas as pessoas nacionais ou estrangeiras residentes ou com sede no Brasil tanto físicas quanto jurídicas, de direito público ou privado, bem como as integrantes do terceiro setor, uma vez tratar-se de direitos difusos (por serem indivisíveis e ultrapassarem a esfera pessoal de um único indivíduo), coletivos (por serem transindividuais), e individuais homogêneos (pois atinem às pessoas indeterminadas numa concepção intergeracional).

Neste contexto, quando a Carta Política estabelece como destinatárias dessa proteção, as presentes e as futuras gerações, em verdade, o legislador constituinte qualifica a Sustentabilidade, agora como intergeracional, com transcendência sobre essas gerações. Logo, princípio da sustentabilidade intergeracional, ou intergeneracional (2005, p. 60) ou da equidade intergeneracional, como também é denominado pelos estudiosos.

Stober no tocante ao princípio da equidade intergeneracional afirma que

a proteção dos recursos naturais é uma questão que requer também uma atenção do Estado para as futuras gerações. Disto depreende-se que o Estado, quando age no interesse do planejamento a longo prazo e referentes ao desenvolvimento coletivo, deve tomar em conta nas suas decisões os efeitos sobre as gerações futuras. Por outro lado deve o Estado tanto mais intervir por uma cuidadosa avaliação dano-benefício das consequências quanto maiores forem os efeitos futuros de um regulamento. Fundamental é que se estabeleça uma profunda avaliação dos impactos para as futuras gerações (STOBER, 2001, p. 273).

Contextualizando a questão, nesta novel concepção axiológica da sustentabilidade intergeracional, a partir da governança em matéria ambiental (compreendendo gestão, controle e fiscalização), resta induvidosa a imposição jurídico-legal de responsabilidade aos Órgãos Estatais Autônomos, no particular, os Tribunais de Contas brasileiros de fiscalizar (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 124-131) e controlar o patrimônio ambiental do espaço geográfico nacional, contemplando a possibilidade do exercício de um controle de modo firme, forte, unívoco, independente, eficiente e eficaz, todos os atos atentatórios praticados contra o meio ambiente, com o escopo de assegurar qualidade de vida às presentes e futuras gerações, isso numa nova ordem mundial, sem imiscuir-se ou arvorar-se em proceder a ataques à decantada soberania terrestre, dentro de um cenário transnacional e de uma democracia assimétrica, não se olvidando da imposição de um novo cenário geográfico garantidor e compartilhado dessa sustentabilidade solidária e equânime a todos os povos, por meio de um novo Direito e de uma nova Jurisdição Ambiental, com arrimo nos ensinamentos esposados por Cruz e Bodnar (2012).

À evidência, constata-se tratar o meio ambiente de responsabilidade de todos, quando a CF/88 assegura às futuras gerações uma quantidade de bens hoje disponíveis às gerações presentes, não apenas suficiente para a mínima condição de subsistência humana, mas o necessário para a garantia da vida plena em todas as suas formas, nos aspectos ecológico, social e

econômico, sendo este dever além de um desafio, o compromisso e o dever fundamental da presente geração, pois senão, não haverá futuro (CRUZ; BODNAR, 2012, p. 120).

A propósito e por oportuno corrobora o conceito defendido pelo constitucionalista português Canotilho ao prelecionar que

a sustentabilidade é um dos fundamentos de que chama de princípio da responsabilidade de longa duração e que implica a obrigação dos Estados e de outras constelações políticas adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações (2007, p. 6).

Daí, é forçoso constatar que, à luz de toda essa legislação constitucional ora analisada, resta evidenciada às escâncaras a anunciação expressa do princípio da Sustentabilidade intergeracional no ordenamento jurídico brasileiro, restando, entretanto, o inafastável dever a todos imposto (órgãos públicos e a sociedade), em especial no que aqui atine aos Tribunais de Contas, em sua atuação de controle externo, por meio de fiscalização, buscar incessantemente a efetivação desse direito fundamental de terceira geração, consoante proclama o STF, na voz abalizada do ministro Celso de Mello (BRASIL, 1995).

## Fiscalização e controle da sustentabilidade ambiental a cargo dos Tribunais de Contas brasileiros

Os Tribunais de Contas brasileiros, por força das disposições constitucionais insculpidas nos artigos 70 *usque* 75 da Constituição Federal de 1988, em sendo órgão estatal de controle e fiscalização, de natureza autônoma e independente, com jurisdição constitucional de contas, exerce o Controle Externo que conforme a CF/88, neste mister, tem competência fiscalizadora exercida politicamente pelo Legislativo e tecnicamente pelos Tribunais de Contas, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial de todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, além daqueles definidos como fiscalizados (MILESKI, 2011, p. 297 299).

Semelhantemente, já se viu que as ações de Fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas, endogenamente, compreendem todos os meios legitimamente admitidos em Direito, quinquipartida em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Considerando que o patrimônio público considerado de modo *lato* deve ser fiscalizado e controlado pelos Tribunais de Contas e que dentro da concepção patrimônio público inclui-se o patrimônio ambiental, como macrobem de titularidade do povo, impõe-se aos órgãos de controle externo a sua pronta fiscalização e controle, com o escopo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Os Tribunais de Contas, no exercício da fiscalização e do controle externo do patrimônio ambiental, deve fazê-lo utilizando-se de toda a tipologia disponível e afeto à suas atribuições constitucionais, sendo feito, destarte, o controle *a priori*, sendo o controle externo ou fiscalização feita preventivamente, ou seja, antes da prática do ato administrativo; o controle concomitante, que é o controle externo ou fiscalização feita simultaneamente à prática do ato administrativo; e também o controle *a posteriori*, que é o controle externo ou fiscalização feita pelo Tribunal de Contas após a prática do ato administrativo.

Nessa competência de controle certamente inclui a defesa e a preservação do patrimônio público, em cujo e de cujo conceito elastecido compreende-se todo e qualquer patrimônio público (compreendidos os bens tangíveis e intangíveis) donde também se incluem os bens ambientais, haja vista que a concepção primária mesmo do patrimônio extraída da contabilidade, da economia e do direito é que se trata "do conjunto de bens, direitos e obrigações". Daí que, por decorrência natural dos ditames constitucionais endógenos e das normas internacionais exógenas<sup>40</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Ora, a corroborar seja o controle um direito fundamental do cidadão, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 15, explicita que "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração. Texto original em francês Disponível em: LEGIFRANCE. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/Droitfrancais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789. Acesso em: 24 de fev. 2021.

perfeitamente possível o exercício do controle do patrimônio ambiental pelos Tribunais de Contas.

De todo o exposto, de modo induvidoso, constata-se que o sistema de controle externo brasileiro, portanto, endogenamente, por meio dos Tribunais de Contas (nacional e subnacionais) estão aptos a, por meio de estratégia integrada e cooperativa, desempenharem o seu importante papel reservado na Constituição Federal para, prioritariamente, fiscalizar e controlar o patrimônio ambiental, inclusive mediante realização de auditorias ambientais tanto no âmbito nacional quanto transnacional, zelando efetivamente pela preservação do meio ambiente saudável, assegurando o seu usufruto às presentes e futuras gerações.

# Atuação transnacional dos Tribunais de Contas nas áreas protegidas da América Latina

O Tribunal de Contas da União, sob o comando da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores(Olacefs), afiliada regional da International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai), que congrega os tribunais de contas de 194 países do mundo, desencadeou o processo inédito de uma auditoria ambiental transnacional, por meio da Comtema, nas áreas protegidas da América Latina, sendo realizada, em cooperação, com Tribunais de Contas de doze países da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela.

O objetivo da auditoria foi examinar, nos doze países envolvidos, as ações governamentais responsáveis pela implementação das políticas de conservação da biodiversidade em nível federal, mais especificamente aquelas relacionadas à gestão das áreas protegidas de forma a avaliar, diante do diagnóstico e achados de auditoria, se existem as condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais essas áreas foram criadas, identificando as fragilidades e verificando as

oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da sua gestão (BRASIL, 2014).

No âmbito nacional, a auditoria foi conduzida pelo TCU, por meio de sua estrutura orgânica, sob a coordenação da Secex Ambiental – Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, com a participação nos trabalhos técnicos de suas Secex – Secretarias de Controle Externo, tendo sido auditadas 206 unidades de conservação federal, nos biomas brasileiros: caatinga, cerrado, mata atlântica, pampa e pantanal. No âmbito transnacional, a fiscalização foi conduzida pela Olacefs, por meio da Comtema e das EFS dos países envolvidos, com a participação das EFS dos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela, sendo auditadas 667 áreas de preservação, em seus respectivos biomas.

Somadas as 667 áreas de preservação examinadas pelas EFS exógenas, com as 206 examinadas pelo TCU nos biomas acima referidos, exceto Amazônia, chega-se ao subtotal de 873 áreas apreciadas. Somadas as unidades de conservação do bioma Amazônia que já haviam sido auditadas, sendo 107 unidades de conservação federais e 140 estaduais, abarcando todas as unidades de conservação da Amazônia, ou seja, 247 unidades auditadas. Assim, decorrente dos dois trabalhos de auditoria, o antecedente no bioma Amazônia, num total de 247, e o procedente nas áreas de preservação dos biomas da América Latina, totalizam-se 1120 áreas de preservação pormenorizadamente auditadas, nacional e transnacionalmente, com o escopo de verificar o nível médio de atingimento da Meta 11 de Aichi, em conformidade com a metodologia utilizada mundialmente pela ONU, por meio das ISSAIs proclamadas pela Intosai.

As Áreas de Proteção objeto da auditoria localizam-se em ecorregiões terrestres e marinhas dos países participantes. Dentre as áreas terrestres examinadas estão a Amazônia, Sabana Mesopotâmica Cono Sur, Sabana Uruguaya, Chaco Húmedo, Chaco Seco, Pantanal, Manglares del Atlántico Sur, Bosques Húmedos del Surd-oeste del Amazonas, Bósques Montanosos del los Andes Venezolanos, Uatama-Trombetas Bósques Húmedos, Pantepui e Gálapos mosaica de matorral, incluídos áreas de conservação dos seguintes

biomas brasileiros: caatinga, cerrado, mata atlântica, pampa e pantanal. Dentre as ecorregiões marinas da América Latina incluem-se a Plataforma Patagónica, Fernando de Noronha e Atol das Rocas, Rio Grande, Humboldtian, Noroeste do Brasil, Canales y Fiordos del Sur de Chile. Golfo de Panamá, Amazônia, Isla Oeste de Galápagos, Soroeste del Caribe e Islas Galápagos Orientales.

Em razão da Meta 11 de Aichi<sup>41</sup> estar intrinsecamente ligada ao objeto da auditoria transnacional na América Latina, necessário rememorar alguns aspectos no tocante à CDB. A sigla CDB – Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade, trata-se de um documento que possui força vinculante (hard law), para as partes contratantes, como registra Melo (2017, p. 28), "constitui-se no mais importante instrumento de proteção da biodiversidade", cuja origem decorre da Convenção do Rio-92.

Em 2010, a Conferência das Partes da CDB, realizou a Conferência de Nagoya (NAGOYA, 2010), quando foram estabelecidos cinco objetivos estratégicos enumerados de "A a E"<sup>42</sup> O Objetivo Estratégico "C" contém três metas, a saber: a Meta 11: Expandir e implementar sistemas de áreas protegidas; a Meta 12: Evitar as extinções das espécies e a Meta 13: Conservação da agrobiodiversidade. Mais de perto interessa a este trabalho,

Meta 11: Em 2020, pelo menos 17% das zonas terrestres e de águas continentais, e 10% das zonas costeiras e marinhas, especialmente áreas de importância particular para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, devem estar conservadas por meio de gerenciamento eficiente e equitativo, ecologicamente representadas, com sistemas bem conectados de áreas protegidas e outras medidas eficientes de conservação baseadas em área, e integradas em mais amplas paisagens terrestres e marinhas. Convention on Biological Diversity. Disponível em: https://www.cbd.int/sp/targets/. Acesso em: 5 mar. 2021.

Objetivos Estratégicos: segue a descrição de cada um deles: O Objetivo Estratégico A – Tratar das causas fundamentais de perda de biodiversidade fazendo com que preocupações com biodiversidade permeiam governo e sociedade; Objetivo Estratégico B – Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover o uso sustentável; O Objetivo Estratégico C: Melhorar o estado da biodiversidade, salvaguardando ecossistemas, espécies e diversidade genética; O Objetivo Estratégico D: Aumentar os benefícios da biodiversidade e serviços ecossistêmicos para todos; e, por fim, o Objetivo Estratégico E: Aumentar a implementação por meio de planejamento participativo, gestão de conhecimento e capacitação.

pela correspondência que existe com as áreas protegidas, a Meta 11 de Aichi, que visava atingir, até 2020, pelo menos 17% (dezessete por cento) das águas terrestres e continentais, e 10% das áreas costeiras e marinhas, especialmente áreas de particular importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, são conservadas por meio de sistemas eficazes de áreas protegidas, e de modo efetivo e equitativamente gerenciados, ecologicamente representativos e satisfatoriamente interligadas e por outras medidas eficazes de conservação, e integradas nas paisagens terrestres e marinhas mais amplas.

Na decisão X/2, ainda durante a décima reunião da Conferência das Partes, realizada em Nagoya, província de Aichi, no Japão, foi adotado um Plano Estratégico para Biodiversidade revisado e atualizado, incluindo as Metas de Biodiversidade de Aichi, a exemplo da Meta 11, para o Período 2011-2020. Este Plano Estratégico, dada a grande e inédita participação de contém uma estrutura abrangente sobre a biodiversidade planetária para todo o sistema da ONU e todos os parceiros envolvidos na gestão da biodiversidade e no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao setor e, em especial, para oatingimento das Metas de Biodiversidade de Aichi. Daí que a auditoria transnacional nas Aps da Amércia Latina visou a avaliação do cumprimento, pelos Governos Nacionais, do acordo estabelecido por meio da Meta 11 de Aichi no âmbito Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB).

Destacam-se neste contexto de auditoria em cooperação das EFS envolvidas dos países latino-americanos, que a propósito, os arts. 5 e 18, tratam do trabalho em cooperação em prol da biodiversidade. Assim, o art. 5 — Cooperação das Partes Contratantes, estabelece que os contratantes devem cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, cuja auditoria realizada pela Olacefs se encaixa perfeitamente nesse objetivo.

# Análise do Acórdão do Tribunal de Contas da União no Processo de Auditoria Ambiental Transnacional.

À vista dos trabalhos transnacionais realizados pela equipe mista de auditoria, composta por auditores brasileiros e latino-americanos, analisa-se o acórdão proferido no tocante a apreciação dos achados que integram o Relatório da Auditoria Transnacional nas APs da América Latina realizada pelos Tribunais de Contas da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela, considerados os seus competentes instrumentos e inovadoras ferramentas utilizadas e do diagnóstico verificado nas 1.120 APs, decorrente deste trabalho compartilhado, no Brasil coordenado pela SecexAmbiental do TCU, a quem coube a responsabilidade de instruir até o julgamento final o Processo n. 006.762/2014-0 (BRASIL/TCU).

Dentre as determinações expendidas no acórdão proferido pelo TCU ao Ministério do Ministério do Meio Ambiente (MMA),<sup>43</sup> registra-se a expressa a obrigação de apresentar ao Tribunal, no prazo de até 180 dias da ciência da decisão, um plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o aprazamento para as providencias devidas, visando suas implementações. A primeira determinação é para implementar as evoluções necessárias no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, de forma a atender ao previsto no art. 50 da Lei n. 9.985/2000 e disponibilizar informações fidedignas e atualizadas das características relevantes das unidades de conservação. A segunda, a determinação para implementar mecanismos de monitoramento do desmatamento para os biomas caatinga, cerrado, mata atlântica, pampa e pantanal, que forneçam informações atualizadas e sistematizadas da cobertura vegetal existente nesses biomas.

Também consta do voto prolatado, a recomendação ao MMA para que, no papel de coordenador do SNUC, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que avalie a

112

O Ministério do Meio Ambiente do Brasil é responsável, basicamente, pela política nacional do meio ambiente. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Disponível em: http://www.mma.gov.br/. Acesso em: 6 mar. 2021.

conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos: (i) fomentar ações que promovam melhorias na infraestrutura disponibilizada nas unidades de conservação, em especial nas áreas pertencentes à categoria parques, com vistas a ampliar o aproveitamento do potencial de uso público, a fim de atender ao previsto no art. 4°, XII, da Lei n. 9.985/2000; e (ii) promover ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa nas unidades de conservação, com vistas a incrementar o número de pesquisas realizadas e estimular a ampliação do conhecimento sobre a biodiversidade contida nessas áreas, de forma a cumprir o art. 4°, X, da Lei n. 9.985/2000.

Semelhantemente, o voto prolata determinações e recomendações ao ICMBio: (i) definir estratégia de consolidação territorial das unidades de conservação federais, com o estabelecimento de critérios de hierarquização e priorização do processo de regularização fundiária, que considere os aspectos técnicos, legais, econômicos, sociais e ambientais envolvidos nesse processo; e (ii) elaborar e entregar o relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País à apreciação do Congresso Nacional, de forma a atender o disposto no art. 51 da Lei n. 9.985/2000. As recomendações são: (i) estabelecer indicadores que informem a contribuição das unidades de conservação na proteção de espécies ameaçadas, com vistas a aperfeiçoar a avaliação e comunicação dos resultados alcançados pelas áreas protegidas na conservação da biodiversidade; (ii) aprimorar a qualidade da atuação dos conselhos gestores nas unidades de conservação, com vistas a propiciar maior participação social na gestão e no aproveitamento sustentável dos recursos naturais dessas áreas, de forma a aproveitar o seu efetivo potencial econômico, social e ambiental.

Por fim, o voto, dando e devida importância que se deve dispensar à crucial fase de monitoramento das determinações originadas dos achados de auditoria, determina à Secex Ambiental, órgão técnico de controle externo que desde o início procedeu a instrução do feito e a coordenação dos trabalhos de auditoria, que monitore, após 2 anos da decisão prolatada, o cumprimento das determinações exaradas e a implementação das recomendações que do voto constam, arquivando-se, o processo pertinente.

#### Considerações Finais

Dessa forma, em concepção conclusiva que aqui se expende, decorrente da competência constitucional dos Tribunais de Contas brasileiros no tocante à fiscalização e ao controle do patrimônio ambiental, não se olvide que essa inédita Auditoria Transnacional nas 1120 APs da América Latina é um exemplo de case de sucesso voltado a governança global sustentabilidade ambiental.

Trata-se de inovadora ação integrada transnacional em prol do meio ambiente terrestre, efetivada sob os auspícios da Intosai/Olacefs, em conjunto com a Comtema, e ainda mediante participação da agência alemã GIZ, do BID, Banco Mundial, sob coordenação do TCU<sup>44</sup> e outros Tribunais de Contas latino-americanos, obtendo-se, por meio dos achados de auditoria, um diagnóstico completo do estágio conservacionista das APs auditadas.

Gize-se que os resultados da auditoria, culminado com decisão proferida contendo determinações e recomendações aos gestores dos biomas analisados, contribuiu substancialmente à governança da sustentabilidade ambiental, em nível transnacional, propiciando o compartilhamento de experiências vivenciadas e na busca cooperativa comum e solidária voltada a um meio ambiente terrestre saudável para todos, visando o cumprimento da

Em novembro de 2002, o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Olacefs firmaram em Brasília um Protocolo de Cooperação que estabelece a área ambiental como área prioritária de estudo e cooperação. Estatutariamente, os recursos necessários para o funcionamento da Olacefs provêm das taxas anuais pagas por seus membros associados e principalmente das contribuições de outras instituições e organizações internacionais, dentre as quais cita-se a GIZ, BID, Banco Mundial, INTOSAI, além das obtidas mediante empréstimos e doações. Porém, o que possibilita que a Organização Regional implemente as ações definidas em seu planejamento estratégico é o trabalho integrado e cooperativo das EFS's da região, que num esforço transnacional, contando com seus esforços orçamentários conjuntos viabilizam a realização de ações efetivas, como as realizadas por meio de auditorias coordenadas, o que barateiam os custos e resultados importantes para a efetividade do controle. ORGANIZAÇÃO LATINO-AMERICANA E DO CARIBE DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES. Disponível em: http://www.olacefs.com/medio-ambiente-comtema/. Acesso em: 8 mar. 2021.

Meta 11 de Aichi da CDB – Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.

#### Referências

BRASIL. Código Civil brasileiro de 2002. Brasília-DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 17-11-1995. No mesmo sentido: STF, RE 134.297, DJ de 22-9-1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF – 1<sup>a</sup> T. – Rextr. nº 134.297-8/SP – Rel. Min. Celso de Melo, Diário da Justica, Secão I, 22 set. 1995, p 30.597).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. (TCU) SecexAmbiental. **TC 006.762/2014-0.** Natureza: Relatório de Auditoria. Entidade/Órgão: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Ministério do Meio Ambiente – MMA. Interessado: Tribunal de Contas da União. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/. Acesso em: 9 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=6762&p2=2014&p3=0. Acesso em: 6 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. Disponível em: ttp://www.mma.gov.br/. Acesso em: 6 mar. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional português**: tentativa de compreensão de trinta anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** Título original: The Web of Life A New Scienh'frc Understanding of Living Systems. Trad. de Newton Roberval Eíchemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012.

SILVA, José Afonso da **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. *In:* FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim. (org.). **Temas de direito ambiental e urbanístico.** São Paulo: Max Limonad, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 1998.

DUSSEL, Enrique. **Materiales para uma política de la liberación**. Madrid: Plaza y Valdés, 2007.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil:** jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vitor Sousa. **Os novos direitos da natureza**: horizontes a conquistar. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 287-320.

INTERNATIONAL ORGANISATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI). Disponível em: http://www.intosai.org/news.html. Acesso em: 15 mar. 2021

KISS, Alexandre Charles. **Patrimoine commun de l'humanité:** recueil des cours. Collected Courses of the Hague Academy of Internacional Law, 1982 – tome 175 de la collection. Paris: Martinus Hijhoff, 1982.

KI-ZERBO, Joseph. Compagnons du Soleil, anthologie des grands textes de l'humanité. Paris: Ed. La Découverte/UNESCO, 1992. Disponível em: http://www.fondationkizerbo.org/catalogue/format\_liste.php?lang=fr&onglet=0&link=O&format=bref&sort=Date%20DESC&Chp3=HOMME+ET+NATURE. Acesso em: 8 mar. 2021.

LANARI BO, João Batista. **Proteção do patrimônio na Unesco**: ações e significados. Brasília: Unesco, 2003.

LEGIFRANCE. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789. Acesso em: 24 fev. 2021.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MILESKI, Hélio Saul. **O controle da gestão pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MILLER JUNIOR, G. Tyler. **Ciência ambiental**. Trad. da 11<sup>a</sup> ed. norte-americana. São Paulo: Cengage Learning, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do coletivo individual ao **extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUNCH, R. Globale Dynamik, Lokale Lebenswelten. Frankfurt, 1998, *apud* HABERMAS, Junger. **Nos limites do estado.** Folha de S. Paulo, São Paulo, 18 jul. 1999. 4 Mais, Caderno especial.

ORGANIZACIÓN LATINOAMERICANA Y DEL CARIBE DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES. (Olacefs). Disponível em: http://www.olacefs.com/medio-ambiente-comtema/. Acesso em: 14 mar. 2021.

ONU. **Nosso Futuro Comum**: Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas. 430 p.

Título da obra em Inglês: **Our commun future.** Oxford/New York, Oxford University Press, 1987.

ONU. 2010. Convention on Biological Diversity.

https://www.cbd.int/cop10/default.shtml. Acesso em: 5 mar. 2021.

ONU. Convention on Biological Diversity. Disponível em:

https://www.cbd.int/sp/targets/. Acesso em: 5 mar. 2021.

OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

SADELLER, Nicolas de. **Environment principles**: from political slogans to legal rules. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SANTILLI, Juliana. **O sociambientalismo na Constituição brasileira**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica.** Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

STOBER, Ralf. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. *In*:SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 9., 2010, Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional. **Anais** [...]. Curitiba, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil:** natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: OS RESÍDUOS SÓLIDOS E A LOGÍSTICA REVERSA

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski<sup>45</sup> Luís Delcides Rodrigues da Silva<sup>46</sup>

#### Introdução

Tratar sobre a proteção ambiental e sua importância em um cenário tímido, com uma legislação em vigor e apenas cumprida pelas empresas, por terem programas voltados para estas, o consumidor final, não apenas por desconhecimento, mas por falta de ações, por parte dos fabricantes, faz descarte irregular desses rejeitos usados.

Por isso, este estudo tratará sobre os efeitos dessa proteção ambiental, especialmente a aplicabilidade da lei, principalmente nas empresas infratoras, ao descumprirem ações e procedimentos focados na preservação dos recursos naturais.

Na seção seguinte, a temática será sobre a ausência das práticas ambientais. Principalmente sobre a importância do descarte de resíduos sólidos e como estes precisam ser acondicionados e depositados em locais adequados e de forma correta. rejeitos. Ao considerar o meio ambiente com direito fundamental, a população ainda desconhece o exercício de preservação e separação dos rejeitos.

Subsequentemente, este estudo apresentará sobre o Dano Ambiental e suas causas, sua relação com a lesão aos recursos naturais e como este é praticado de maneira despercebida pela massa populacional, talvez pelo

118

Doutora em Ciências Sociais pela Unisinos. Mestra e Especialista em Direito. Professora. Advogada. Autora de livros. Pesquisadora. Avaliadora Ad Hoc Federal. Consultora. Coordenadora de projetos. E-mail: catia.rejane.prof@gmail.com

<sup>46</sup> Pós-graduado *lato sensu* em Marketing e Comunicação Integrada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 2014. Graduando em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), com previsão de término em 2022/1. Jornalista, pesquisador Capes. *E-mail*: luisdelcides@gmail.com

desconhecimento e a falta de uma educação ambiental necessária e adequada.

Também será tratada, na seção seguinte, a responsabilidade ambiental e a observação feita às inúmeras leis e aos regramentos criados para refrear a intensa devastação dos recursos naturais.

Na sequência será abordada sobre a prática da logística reversa, a sua importância, especialmente pelas empresas ter abraçado a ideia, mesmo por força de lei, estas criaram associações para depositar os rejeitos. Nestas seções será mostrada a importância de identificação de produtos, especialmente pneus para a prática da logística reversa pelo consumidor final.

É importante destacar sobre as vantagens da logística reversa, especialmente ao tratar sobre a proteção ambiental e evitar a degradação de recursos naturais, tão escassos e o clima, já sofre demais as consequências de uma devastação tão grave, pela falta de conhecimento e a ausência de politicas voltadas para a conscientização da preservação do bioma.

### A importância da proteção ambiental

Sem um meio ambiente saudável a vida é inviável no Planeta, isso é sabido. Os componentes naturais são fundamentais para a sobrevivência da fauna e flora mundial. Infelizmente ainda existem milhões de pessoas sem água potável e sem ar puro: sem condições básicas de vida. A qualidade destes recursos depende do equilíbrio do ecossistema.

Para que todo o meio busca uma harmonização são necessárias medidas por meio da educação ambiental e para o consumo que instiguem ações por parte da sociedade no âmbito individual e coletiva. Nesse sentido também é fundamental as leis e políticas públicas que sejam a direção adequada a ser realizada.

Em meio as novas formas de fazer negócios, comercio e a aplicabilidade do direito, as novas oportunidade sociais, profissionais e empresariais despontam em nichos abertos a participação, competição, investimentos e regulação internacional. Dessa forma, ao fazer um recorte na

ambiência brasileira, há uma transformação da sociedade industrial para a sociedade da informação (FONESECA, 2017, p. 124).

Daí a importância da proteção ambiental, frente as novas tecnologias e a mudança de consumo. A pandemia acentuou com maior intensidade a relevância da reciclagem e especialmente do tratamento com os resíduos sólidos, principalmente pela maior permanência por maior tempo das pessoas em casa.

Também, é importante considerar as relações entre a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos, ao transcender a denominada era da reciprocidade no âmbito do direito internacional ao postular os direitos ampliados aos indivíduos, povos, gerações, animais, plantas e a todo o meio ambiente (FONSECA, 2017, p.128).

Ao fazer um recorte no território brasileiro, é importante encarar essa ampliação dos direitos a proteção do meio ambiente, aos consumidores, a cidade. Em vez de um morador pedir para o poder público retirar uma árvore e deixar a calçada nua, colocar outra espécie, de raiz pouco densa para melhoria da qualidade do ar local.

Assim, é possível ter um novo olhar sobre o meio ambiente e, também, sobre as relações entre os habitantes da cidade e da vizinhança. Em vez de fazer descartes irregulares de equipamentos em desuso, que tal estimular a doação ou a prática de deposito de materiais para colocar em atividade a cadeia produtiva. É o que será demonstrado a seguir na próxima seção.

### Brasil e a ausência de práticas ambientais

Um grande problema do Brasil e do mundo é a questão dos resíduos sólidos produzidos e o adequado encaminhamento destes para o descarte correto. O Brasil possui por meio da lei ambiental que faz parte de todo o sistema legal protetivo do ambiente, a obrigação da logística reversa como um importante instrumento para a conservação ambiental. É uma política pública que estimula a reflexão de distribuidores, importadores, fabricantes e sociedade para a importância do descarte correto de certos produtos. A

logística reversa tem a finalidade de reduzir o consumo de recursos naturais, diminuir a geração de resíduos e incentivar o consumo sustentável. Além disso, tem impacto positivo aos negócios da empresa, tornando a marca conhecida como uma organização ambientalmente responsável o que possibilita incentivos fiscais, tributários, para financiamento e reconhecimento internacional facilitando as exportações.

É notório que um dos maiores problemas do Brasil é o desmatamento desmedido e sem controle que possui o apoio de governos que primam pelo agronegócio com uma visão estritamente capitalista desconsiderando que todos são afetados pelo desequilíbrio ambiental. Os interesses econômicos se sobrepõem em relação a proteção do ambiente e saúde de todos independente do status econômico. Nessa questão do desmatamento, verifica-se que muito é para a exploração da madeira e para a agricultura. Na atividade agrícola são utilizados muitos agrotóxicos que estão em embalagens plásticas que poluem o ambiente. Essas embalagens devem ter um tratamento adequado pelo agricultor e o descarte correto, senão serão prejudiciais ao ambiente.

No Brasil, a CF/88 coloca o meio ambiente como direito fundamental que deve ser protegido por todos: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nesse sentido existe, a obrigatoriedade de preservar o ambiente e não destruí-lo. No Brasil, o ano de 2020 foi extremamente caótico e trágico: todas as políticas foram contrárias a defesa ambiental. O Ministério do Meio Ambiente não atuou adequadamente, demitiu funcionários que lutavam em prol do ambiente e apresentou como Ministros pessoas voltadas a Política do Governo e do latifúndio, por pouco um dos Ministérios mais importantes não foi extinto.

A situação é tão grave que muitos países ameaçaram não ajudar a Amazônia pela questão da desproteção por parte do governo. Segundo a WWF-Brazil, o mês de junho desse ano foi o que mais apresentou queimadas no Brasil dos últimos 13 anos. Em junho, foram detectados 2.248

focos de queimadas no bioma Amazônia, o maior índice desde 2007, quando houve 3.517. O número representa 18,5% a mais que em junho de 2019, quando 1.880 focos foram registrados pelo INPE e fica 36% acima da média dos 10 anos anteriores (2010 a 2019, com 1.651 focos). Dos 2.248 focos de queimadas detectados na Amazônia, entre 1º e 30 de junho de 2020, 58% ocorreram no Mato Grosso (1.303), realizadas para a plantação de soja e criação de gado.

Destaca-se que além do desmatamento ocorre o desrespeito aos direitos indígenas, juntamente com a falta de proteção contra a Pandemia que originou a uma grave calamidade pública. "Os Estados com maior desmatamento acumulado entre 1º e 18 de junho (Pará, Mato Grosso, Amazonas e Rondônia) também foram aqueles nos quais o número de focos de queimadas do primeiro semestre de 2020 superou 2019", afirma Mariana Napolitano, gerente do WWF-Brasil.

Não se contesta o fato que o desequilíbrio ambiental prejudica todo o Planeta. As queimadas pioram a qualidade do ar, trazendo riscos à saúde das populações que vivem na Amazônia e que já estão sob a pandemia COVID-19. Segundo a Fiocruz uma das consequências é o aumento do número de crianças hospitalizadas: o número dobrou entre maio e junho de 2019, com mais 2.500 internações a mais por mês, em 100 municípios da Amazônia Legal. Também aponta o estudo, os poluentes podem viajar grandes distâncias e afetar cidades que estejam longe dos locais de origem do fogo. As cidades da Amazônia já enfrentaram o primeiro pico da pandemia, porém a região Norte tem as maiores taxas de mortalidade (48,6) e contaminação (1.234,7) do novo Coronavírus por 100 mil habitantes no País.

O descaso do Ministério do Meio Ambiente está sendo investigado pelo Ministério Público Federal. Em uma das ações, que tramita na 8ª Vara de Justiça federal, sob o número 1037665-52.2020.4.01.3400, o Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles foi denunciado por improbidade administrativa, acusado de desestruturação dolosa das estruturas de proteção ao meio ambiente. Na ação, 12 procuradores da República pedem o afastamento do Ministro do cargo em caráter liminar (urgente) e a condenação dele nas penas previstas pela lei de improbidade administrativa,

como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. Muitos são os fundamentos, "Os efeitos da fragilização da estrutura administrativa são imediatos, como mostram os dados sobre o aumento do desmatamento e o avanço de atividades econômicas ilegais sobre áreas de floresta nativa, incluindo áreas especialmente protegidas, como terras indígenas e unidades de conservação. A desregulamentação de medidas proibitivas, a desmobilização de servidores e o desmonte da fiscalização consistem em permanente fragilização dos órgãos ambientais federais. Em muitos casos, os efeitos podem se tornar irreversíveis", dizem os procuradores.

O MPF não tem dúvidas quanto ao caráter doloso – intencional – que caracteriza os atos de improbidade administrativa de Ricardo Salles, com suas declarações durante a reunião ministerial de 22 de abril de 2020. Para o MPF, o acusado "escancarou os propósitos de sua gestão e o desvio de finalidade nos atos praticados", segundo eles o ministro declarou que considerava a pandemia uma "oportunidade" para modificar normas e adotar atos. Também sugeriu fazer uma "baciada" de alterações e "passar a boiada". "As declarações apenas expõem o que diversos atos já confirmavam: existe um verdadeiro encadeamento premeditado de atuar contrário à proteção ambiental, caracterizando o dolo, elemento de improbidade. Desde o início de sua gestão à frente do MMA, o ministro tem adotado inúmeras iniciativas em flagrante violação ao dever de tutela do meio ambiente, como a desconsideração de normas, critérios científicos e técnicos, em desrespeito aos princípios ambientais da precaução, da prevenção e da vedação do retrocesso".

Infelizmente na contramão do mundo, o Brasil enfrenta sérios problemas ambientais e políticos, o que necessitaria em urgentes mudanças que cabem ao Presidente da República. Quanto a sociedade brasileira e internacional, ONGs, MPF e demais entidades, estas têm o dever de fiscalização e denunciar o descumprimento dos Tratados Ambientais e da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, observando toda a tragédia ambiental do Brasil, amparada pelo governo federal é que se enquadra a situação da educação para o consumo, para a sustentabilidade e envolve o tema da política reversa.

Além dos danos diretos com o desmatamento, queimadas e utilização inadequada para agricultura na maioria das vezes sem manejo sustentável, se tem todos os resíduos produzidos nessas ações. Utilizam-se maquinários, produtos químicos, agrotóxicos que posteriormente serão descartados.

Em relação à obrigatoriedade da logística reversa a lei vigora desde 2010, mas somente em 2017 foi regulamentada através do Decreto n. 9177. A Lei 12.305/2010 regulamenta o manejo adequado dos resíduos e estipula outros dois instrumentos para viabilizar a logística reversa: o termo de compromisso e o acordo setorial. O objetivo da lei é instituir instrumentos para a gestão de resíduos, permitindo que o país enfrente os principais problemas ambientais, sociais e econômicos causados pelo manejo incorreto dos resíduos.

#### Dano ambiental

Referir-se a dano é uma questão presente no âmbito ambiental. Dano sempre refere-se a perdas, prejuízos, é algo negativo. O dano enseja de várias formas ressarcimentos, seja no aspecto material ou moral.

Em relação ao dano ambiental, este está diretamente relacionado à lesão dos recursos ambientais, com a degradação, desequilíbrio ecológico e afetação da qualidade ambiental.

A Lei n. 6.938/81 no art. 3°, V, refere-se aos recursos naturais como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Além disso, há os elementos artificiais e culturais, uma vez que o meio ambiente resulta das interações recíprocas do ser humano com a natureza. Em outras palavras, o dano ecológico pode degradar o meio ambiente (sentido amplo) ou seus elementos naturais (sentido estrito).

No art. 14 a Lei n. 6.938/81, § 1°, dispõe em relação a duas modalidades de dano ambiental ao referir-se a "danos causados ao meio

ambiente e a terceiros". Assim classifica-se o dano ambiental em: Dano Ambiental coletivo, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo, atingindo um número indefinido de pessoas, sempre devendo ser cobrado por ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo ou outro meio processual adequado. Quando cobrado tem eventual indenização destinada a um fundo, cujos recursos serão alocados à reconstituição dos bens lesados.

E o Dano Ambiental individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo, (pois por intermédio do dano ao meio ambiente, atinge interesses pessoais) legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial. Podem ser ajuizadas ações individuais, de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre ação individual e a coletiva. Está-se discutindo a possibilidade da propositura de ação civil pública em defesa de vários indivíduos prejudicados por uma poluição ambiental por representar um "interesse individual homogêneo".

Quanto aos resíduos sólidos, o destino incorreto acarreta danos ambientais, poluição no ambiente que é a degradação do meio por um ou mais fatores prejudiciais. Os chamados poluentes podem ser causados tanto pela liberação de matéria quanto de energia (luz, calor e som, por exemplo).

A problemática do aquecimento global é gerada pela poluição atmosférica oriunda de contaminação por gases, líquidos suspensos, material biológico ou energia que provocam danos ao ecossistema.

A poluição da água por produtos químicos ou qualquer resíduo ou energia que altere as propriedades de determinado corpo d' água. A ingestão ou contato de água contaminada pode causar sérias doenças, inclusive matar crianças e pessoas, bem como prejudicar a fauna, além do odor desagradável e da proliferação de microrganismos prejudiciais à saúde e vida.

Outro ponto grave é a poluição do solo, a alteração da composição da terra por produtos químicos e líquidos. O solo pode se tornar infértil, inútil e trazer sérios riscos à saúde humana, animais e plantas. O acúmulo de resíduo descartado de forma irregular pode gerar a proliferação de pragas e vetores de endemias e colocar em risco a saúde pública.

Os resíduos sólidos também podem ser responsáveis pelo entupimento das galerias de águas pluviais, que servem para escoar a água da chuva até córregos e riachos. Uma vez obstruídas por acúmulo do resíduo descartado nas ruas, elas impedem a passagem da água que retorna e provoca alagamentos e inundações. E muitos outros danos podem ser observados com resíduos, como a própria questão visual, descarte de materiais e papeis em terrenos baldios, nas ruas, praças e outros.

#### Responsabilidade ambiental

O ser humano faz parte do ambiente, é um se integrante do mundo, nesse sentido suas ações transformadoras na busca da produção e consumo precisam considerar a finitude do ecossistema. Não se pode mais simplesmente explorar o Planeta, sem sentir e estar exposto aos próprios malefícios dessa exploração.

Observa-se cada vez mais as alterações climáticas, os tsunamis, os desastres por consequência da degradação ambiental. Nesse aspecto que é importante buscar a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

Os Países estão criando legislações protetivas e de responsabilidades para quem causar danos ao ambiente. É crime degradar, não conservar e ou desrespeitar o ambiente pensando somente no aspecto econômico. A legislação procura punir as atividades econômicas cujos reflexos ambientais excedam os padrões de suportabilidade estabelecidos. Dessa forma, um fato somente poderá ser juridicamente considerado como poluição ou degradação ambiental, e configurando, de um efeito ilícito e indesejado, se suas consequências forem totalmente adversas ao que é estabelecido como diretriz ou padrão de proteção e conservação ao meio ambiente.

Em termos de mecanismos jurídicos para a defesa do meio ambiente, pode-se dizer que o Brasil possui uma das mais avançadas legislações ambientais do mundo. A Constituição Federal de 1988 no art. 225 dispõe o direito de todos, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando também, que cabe tanto ao Poder Público quanto à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Há a afirmação de um dever genérico de proteção ao meio ambiente e de uma responsabilidade ética em relação às gerações presentes e futuras, que são traduzidos por obrigações concretas.

Destacam-se os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da participação, implícitos no art. 225, *caput* e §1°, da CF, que nortearão a atividade do Estado.

A responsabilização por danos ambientais é um dos mecanismos da CF/88. O art. 225, no § 3°, expõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto o dever de proteção ambiental é de todos. A Constituição previu uma tríplice penalização do poluidor (pessoa física e pessoa jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

Uma questão presente é que para responsabilizar é necessário ocorrer um dano. A responsabilidade ocorre quando se desrespeita a lei de tal forma a gerar a obrigação de indenizar e reparar.

Em matéria ambiental é necessário um dano, uma alteração em desacordo com a previsão legal, causado por uma pessoa física ou jurídica ao ambiente. É a variação, moral ou material, negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.

Uma das responsabilidades mais presentes é a civil, que está relacionada ao dever de reparar pecuniariamente ou de promover recuperação em espécie dos danos causados ao meio ambiente, que incide sobre qualquer pessoa física ou jurídica que cause degradação ou poluição ambiental acima dos critérios e padrões legalmente estipulados.

O Estado também pode ser responsabilizado por ação e omissão. A regra no Brasil é a responsabilidade objetiva, conforme art. 14, § 1° da Lei n.

6.938/1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente. A responsabilidade civil ambiental independe da existência de conduta dolosa ou culposa por parte do agente, sendo necessária apenas a existência do dano e a demonstração da relação de causalidade entre o efeito lesivo e o autor da ofensa para que lhe seja imputada judicialmente à obrigação de reparar.

Assim dispõe o art. 14, § 1°:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em relação aos resíduos sólidos e a política reversa é muito importante a aplicação da Teoria do Risco Criado (ou risco administrativo ou risco proveito) Ela é consequência de um dos princípios básicos da proteção do meio ambiente em nível internacional, o princípio do poluidor pagador.

Portanto todos, os fabricantes, comerciantes, usuários e sociedade respondem por todos os riscos de danos havidos em razão das atividades de seu empreendimento, independente de culpa, entendendo como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, a localização das suas instalações físicas, de qualquer forma, o lançamento e descarte de resíduos e principalmente embalagens plásticas, garrafas e outros, concorrerem para o evento causador do dano, responderá civilmente por este.

É necessária a configuração do nexo causal, segundo o qual o empreendedor responde por todo o evento danoso que não tivesse sido produzido sem a existência de sua atividade. Responderá, pois, ainda que seu empreendimento ou atividade atue como concausa, bastando que tenha concorrido, de qualquer forma, no nexo de causalidade de sua produção, ainda que esta seja derivada também de outras causas concomitantes.

A responsabilidade ocorre mesmo no caso fortuito ou na força maior, pois o empreendedor obtém lucro com atividades potencialmente no sentido de abarcar todos os riscos por ela criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que não lhe sejam inerentes. Isso é um fato que também é considerado no âmbito internacional, não admitindo qualquer excludente de responsabilidade.

Além disso, a responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o meio ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano-reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de reparar.

Um fato importante é que no Brasil o ponto polêmico não é a legalidade do fato, mas a potencialidade de dano que o ato possa trazer aos bens ambientais que servirá de fundamento para a responsabilização, desta forma, não exonera o poluidor ou o degradador a prova de que sua atividade é normal e lícita, de acordo com as técnicas mais apuradas.

### A necessidade da política reversa para proteção ambiental

A prática da logística reversa refere-se as ações para evitar ou diminuir a degradação ambiental. Ela pode ser utilizada inclusive como uma forma da empresa obter lucro e obtenha destaque na sociedade, divulgando seu trabalho e preocupação.

A logística reversa para Rogers e Tibben-Lembke (1999) como processo de planejamento, implementação e controle de fluxo de produtos acabados e as respectivas informações, desde o ponto de consumo até o ponto de origem, com o propósito de recapturar valor ou adequar seu destino.

Para Garcia (2016, p. 5), a logística reversa compreende as atividades concentradas na redução, reutilização e reciclagem e estabelece algumas medidas para evitar ou diminuir a quantidade de material descartável ao reduzir os resíduos, reutilizá-los e implementar sistemas de recuperação.

Existem várias formas de logística reversa, as mais conhecidas e utilizadas são a pós-consumo, pós-vendas e reuso. Importante destacar que é

um projeto para evitar que os resíduos não tenham destino e contaminem o ambiente. Mas essa proposta só ocorre quando toda a sociedade trabalha de forma conjunta.

O produto que sai do fabricante, passando pelo consumidor e retornando ao produtor. Isso se dá por meio de pontos de coleta, nos quais os consumidores depositam os resíduos, depois de utilizarem os produtos.

A logística reversa mais conhecida é a pós-consumo, que significa o retorno de produtos já consumidos ou vencidos para o fabricante. Percebe-se no retorno de embalagem descartável para a reciclagem dos seus materiais.

Por ser um produto da logística reversa, a reutilização é baseada em um método de gerenciamento e minimização de recursos. Já, a reciclagem é um método de gerenciamento de resíduos e considerado uma das alternativas para o tratamento do lixo e contribui diretamente para a preservação do meio ambiente (MOURA; PEREIRA; GUIMARÃES, 2017, p.7).

A vantagem do processo da logística reversa é que as empresas/fabricantes garantem que os resíduos possuam um destino adequado, protegendo a saúde do homem e o ambiente da poluição. Além de poder evitar a extração de recursos naturais.

Vários são os exemplos para a logística reversa pós-consumo como o retorno das garrafas pets, os pneus que coletados e enviados para serem reaproveitados em outros processos, como na fabricação de asfalto e as lâmpadas fluorescentes.

#### Vantagens da logistica reversa

Sem dúvida, as políticas de logística reversa auxiliam a proteção ambiental, possibilitam a reciclagem dos materiais, a diminuição do acúmulo dos resíduos e protegem o ambiente.

Outro ponto importante é a questão de evitar-se a exploração do ambiente com o reaproveitamento o que para o fabricante também acarreta no aspecto econômico.

Costa (2013, p. 50) compreende a configuração da logística reversa como competência-chave na organização empresarial e envolve todas as

camadas, todos os tipos de intervenientes da cadeia de suprimento e o equilíbrio dinâmico da estratégia corporativa pela sua capacidade de fomentar a aproximação entre a visão global e as especificações dos processos compostos pela empresa.

Por ser uma competência chave na empresa e ao envolver as mais diversas linhas, a implementação da logística reversa advém de pressões de investidores e, também, é importante considerar o crescente desenvolvimento da legislação ambiental, tanto dirigida a preservação das espécies quanto a proteção ao consumidor.

Outra capacidade desta logística reversa é a permissão da redução de custos, principalmente ao reverter as embalagens plásticas e insumos para a fabricação de vassouras e camisetas. Não apenas como um processo convencional, mas um recurso econômico e sustentável (BENTO; COELHO, 2020, p.11).

Ao adotar a logística reversa, é perceptível as vantagens, principalmente para a indústria de transformação. Provavelmente a produção industrial brasileira estaria em outro patamar, especialmente ao tratar de matérias primas para produção de acessórios e até os componentes para veículos.

Por outro lado, ao fazer uma implantação séria e comprometida dessa prática ambiental concisa como é a logística reversa, o custo final, precisamente para o consumidor final, seria bem mais acessível, ao utilizar o reaproveitamento de materiais como uma prática constante.

Conforme descreve Largarinhos (2011, p.130), o significado de reutilização, ao dar outra destinação ao produto, este pode ser destinado para fins lúdicos, para a construção civil, como material de drenagem para a construção de aterros sanitários, produtos moldados e pisos para playgrounds.

Logo, é difícil identificar quem é o responsável pela disposição desses pneus. Como o pneu não possui uma identificação do veículo que será instalado, fica mais difícil identificar o responsável por sua disposição e, quando esses consumidores levam os pneus usados para casa após a troca ao

achar sobre a existência de algum valor agregado, os pneus por muitas vezes são descartados de forma incorreta (LARGARINHOS, 2011, p.178).

Como no Brasil a prática da Logística Reversa é apenas concentrada no fabricante de pneus, ao se organizarem e formarem uma associação responsável pela coleta e destinação dos pneus inservíveis. No entanto, a pessoa física, por não ter uma identificação do pneu adquirido para uso e esta caracterização do produto ainda estar em discussão juntamente aos fabricantes, faz o descarte de forma irregular.

#### Aspectos legais sobre a logistica reversa

A lei ambiental sobre a obrigação da logística reversa, principalmente regida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), diz sobre a obrigação da logística reversa para uma gama de produtos. Desde embalagens de bebidas até óleos lubrificantes usados e contaminados, passando por pneus inservíveis e outros produtos.

Por ser uma exigência legal, muitas empresas não possuem um sistema de logística reversa estruturada. Esta negligência tem gerado significativas situações de ameaça ao meio ambiente. Para o cumprimento da legislação, alguns estados passaram a exigir a estruturação do sistema de logística reversa como condicionante para o licenciamento ambiental.

A logística reversa é realizada através de ações que viabilizam a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial. Esses resíduos são reaproveitados no seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos. Ou podem ser destinados de forma ambientalmente correta.

A lei ambiental sobre a obrigação da logística reversa vigora desde 2010, porém somente em 2017 foi regulamentada através do Decreto n. 9177. No entanto, a Lei n. 12.305/2010 regulamenta o manejo adequado dos resíduos e estipula outros dois instrumentos para viabilizar a logística reversa: o termo de compromisso e o acordo setorial.

O intuito da lei ambiental é instituir instrumentos para a gestão de resíduos, permitindo que o país enfrente os principais problemas ambientais, sociais e econômicos causados pelo manejo incorreto dos resíduos.

A PNRS determina que para a implantação do sistema de logística reversa tanto os fabricantes, quanto os importadores, distribuidores, comerciantes, cidadãos e prefeitura tenham a responsabilidade compartilhada no manejo dos resíduos e embalagens pós-consumo.

A implantação da logística reversa já é lei para fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de certos produtos. Para cumprir a lei, são feitos acordos setoriais entre eles e o poder público para implantar um sistema de logística reversa.

Em 2012, foi assinado um acordo de logística reversa com o setor de embalagens plásticas de óleos lubrificantes. Para implantar o sistema nos setores de lâmpadas e embalagens em geral, o governo assinou acordos em 2015.

Outros acordos setoriais para implantação da logística reversa nos setores das cadeias produtivas de embalagens e resíduos de medicamentos, produtos e componentes eletrônicos estão sendo estudados.

Em São Paulo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) regulamentou que a partir de outubro de 2018 para as organizações obterem a licença ambiental terão a obrigatoriedade de implantaram o sistema de logística reversa. Com essa decisão fica determinada a responsabilidade da empresa apresentar um plano de coleta dos resíduos resultante de seus produtos ou embalagens e qual foi à destinação dada a esse resíduo.

A lei ambiental sobre a obrigação da logística reversa é importantíssima para a conservação ambiental. Trata-se de uma lei que estimula a reflexão de distribuidores, importadores e fabricantes da importância do descarte correto de certos produtos. A logística reversa tem a finalidade de reduzir o consumo de recursos naturais, reduzir a geração de resíduos e incentivar o consumo sustentável. Além disso, tem impacto positivo aos negócios da empresa, tornando a marca conhecida como uma organização ambientalmente responsável.

#### Considerações finais

Contudo, ao fazer um recorte no território brasileiro, é importante encarar essa ampliação dos direitos a proteção do meio ambiente, aos consumidores, a cidade. Dessa forma, é possível ter um novo olhar sobre o meio ambiente e, também, sobre as relações entre os habitantes da cidade e da vizinhança.

Porém, ao utilizar os maquinários, produtos químicos, agrotóxicos que posteriormente serão descartados, é preciso atentar-se a regulamentação do manejo adequado dos resíduos e a instituição de instrumentos para a gestão de resíduos, ao permitir o enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos causados pelo manejo incorreto dos detritos.

No entanto, é necessário estimular a doação ou a prática de deposito de materiais para colocar em atividade a cadeia produtiva. Ao acumular rejeitos descartados de forma irregular poderá ser um proliferador de pragas e vetores endêmicos e, consequentemente, colocar a saúde dos habitantes em risco.

Todavia, por ser responsáveis pelo entupimento das galerias de águas pluviais, estas responsáveis para o escoamento das águas da chuva, córregos e riachos, estes resíduos sólidos acumulam nas ruas ao ser descartado de maneira irregular e impedem a passagem da água que retorna e provoca alagamentos e inundações.

Logo, é importante considerar também os outros danos podem ser observados com resíduos, como a própria questão visual, descarte de materiais e papeis em terrenos baldios, nas ruas, praças e outros.

Assim, há um dever jurídico de reparação e responsabilidade objetiva ambiental de quem danificar o meio ambiente. A logística reversa tem a vantagem de garantir as empresas em ter uma destinação adequada dos resíduos ao proteger a saúde do homem e o ambiente da poluição sem destruir os recursos naturais.

Por outro lado, na adoção da logística reversa, as vantagens, principalmente para a indústria de transformação, são perceptíveis. Provavelmente a produção industrial brasileira estaria em outro patamar, especialmente ao tratar de matérias primas para produção de acessórios e até os componentes para veículos.

Conclui-se, ao fazer uma implantação séria e comprometida dessa prática ambiental concisa como é a logística reversa, o custo final, precisamente para o consumidor final, seria bem mais acessível, ao utilizar o reaproveitamento de materiais como uma prática constante.

#### Referências

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENTO, Cristiano Silva Dias; COELHO, Luiz Claudio; BARROS, Lucília Napoleão. **Logística reversa e suas vantagens para as organizações**. 2020. Disponível em: Acesso em: 8 ago. 2021.

BRACONI, J.; COSTA, M. M.; CUVILLIER, S. A cadeia de valor da logística reversa. *In*: VALLE, R. S; SOUZA, R.G. de. Logística reversa: processo a processo. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

FEATHERSTONE, Mike. Cultura de consumo e pós-modernismo. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional** [*on-line*]. 2007, v. 50, n. 1, p. 121-138. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73292007000100007. Acesso em: 8 ago. 2021.

LAGARINHOS, Carlos Alberto Ferreira. **Reciclagem de pneus:** análise do impacto da legislação ambiental através da logística reversa. 2011. Tese (Doutorado) — Universidade de São Paulo. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3133/tde-09032012-140924/en.php. Acesso em: 8 ago. 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GARCIA, Manuel Garcia. Logística reversa: uma alternativa para reduzir custos e criar valor. **XIII SIMPEP, Bauru**, v. 13, n. 1, p. 1-12, 2006.

ROGERS, Dale S.; TIBBEN.LEMBKE, Ronald S. **Going backwards: reverse logistics trends and practices**. Reno, University of Nevada: 1999. Download from Reverse Logistics Executive Council. Disponível em: http://www.rlec.org/book.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

## SEGURANÇA ALIMENTAR E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA AGENDA 2030

Clarissa Bueno Wandscheer<sup>47</sup> Nelson Castro Neto<sup>48</sup> Luciano Garcia<sup>49</sup>

#### Introdução

A segurança alimentar e a agricultura sustentável são elementos essenciais para o cumprimento da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e integram as perspectivas socioambientais, que envolvem a inter-relação da biodiversidade com a sociodiversidade, ao mesmo tempo, que buscam o desenvolvimento sustentável das pessoas e do planeta.

Mas é preciso conciliar conceitos que surgem em contextos e com propósitos diferentes. É o caso da segurança alimentar, pois o termo segurança originalmente remete a questões estratégicas de soberania de um país que associado à questão alimentar mira na autossuficiência em alimentos (IZOLANI; TYBUSCH, 2021, p. 317), ao passo que hoje o entendimento foi ampliado com os esforços da FAO. A Política Nacional de Segurança Alimentar e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Brasil são exemplos dessa mudança.

Doutora em Direito Econômico e Socioambiental (PUCPR). Membro do Centro de Pesquisa Jurídica e Social (CPJUS/UP). Professora na Escola de Direito e Ciência Sociais da Universidade Positivo – Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu (PPGD e PPAGMB). Coordenadora adjunta do PPGD/UP. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR (2019-2021). E-mail: clarissa.wandscheer@up.edu.br

Doutorando em Gestão Ambiental (PPGAMB/UP). Mestre em Desenvolvimento Regional em Agronegócio (Unioeste). Professor na área de Gastronomia e Alimentos no Instituto Federal do Paraná. *E-mail*: nelson.neto@ifpr.edu.br

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Mestrando Gestão Ambiental (PPGAMB/UP). Graduando Engenharia Florestal (UFPR). Graduando Pedagogia (Unicentro). MBA – Gestão e Segurança do Trabalho (Uninter). Graduado em Comunicação Social – Relações Públicas (Unibrasil). *E-mail*: cwlkgarcia@yahoo.com.br

A aproximação com temas de soberania remete-se a ideia de "insegurança alimentar [decorrente] da falta de produção suficiente para alimentar a população mundial" (MECABÔ; VIEIRA; PEREIRA, 2021, p. 824). De outro lado, a segurança alimentar envolve a disponibilidade de quantidade de alimento suficiente e acesso que não dificulte o atingimento de outras necessidades humanas essenciais (MECABÔ; VIEIRA; PEREIRA, 2021, p. 823).

Assim, o objetivo desse trabalho é refletir sobre o entendimento de agricultura sustentável e a preocupação com a segurança alimentar a partir da perspectiva socioambiental e sustentável.

Para isso, a pesquisa aqui desenvolvida quanto à abordagem é qualitativa tendo em vista que se propõe ao aprofundamento teórico sobre o tema (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 31) com a utilização de dados secundários envolvendo informações sobre agricultura e alimentação no Brasil; quanto à natureza a pesquisa caracteriza-se por ser básica, pois se pretende gerar novos e úteis conhecimentos sem uma aplicação prática predefinida (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 34); quanto ao objetivo é exploratória por "proporcionar maior familiaridade com o problema" (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 35) em análise.

Assim, o trabalho está dividido em: apresentar a evolução sobre o entendimento de agricultura sustentável; o que se entende por socioambientalismo, sustentabilidade e suas relações; a segurança alimentar e a Agenda 2030; alimentação no Brasil, por fim, as considerações finais e referências utilizadas.

## Agricultura: um conceito em evolução

A ideia de alimentar a humanidade passa pela perspectiva da disponibilidade de alimentos para todos. Este conceito refere-se à segurança alimentar, no qual será fundamentada ainda nesta pesquisa. Para se atingir essa oferta de alimentos se apostou nos avanços introduzidos pela revolução verde, pois possibilitou o desenvolvimento agrário que sempre esteve focado na exportação da maior parte de sua produção bruta. E este reflexo de

importação das tecnologias que começou lá no período pós-colonial, perdurou até os dias atuais, sendo personificada mundialmente, o qual houve e há ganhos econômicos para uma parcela da sociedade, concentradas em grandes monopólios das indústrias alimentícias. Globalmente, segundo Altieri:

a Revolução Verde, ainda que tenha melhorado a produção de certos cultivos, mostrou não ser sustentável ao causar danos ao ambiente, provocou perdas dramáticas de biodiversidade e do conhecimento tradicional associado, favoreceu aos agricultores mais ricos e deixou muitos agricultores pobres mais endividados (ALTIERI, 2012, p. 23).

O grande desafio deste conceito é além de compreender os fatores produtivos e suas necessidades comerciais, é conseguir conciliar o contexto ambiental com os fatores econômicos e sociais aplicados à segurança alimentar. Para isso inúmeras formas de produção estão sendo utilizadas para a equidade ambiental e produtiva.

Conforme citado por Altieri (2012, p. 23), os resultados da Revolução Verde trouxeram mudanças significativas para os pequenos produtores que se mantiveram no campo. O avanço com o trato com a terra, com o meio ambiente, sem a introdução de agrotóxico e com integração do sistema de agroecologia, representou uma forma de sustentabilidade para estes agricultores. O qual está se tornando um grande passo para ajudar a acabar com a fome no mundo e também manter o meio ambiente. E em contrapartida mesmo com excelentes resultados na produção de alimentos, sabemos que ainda não é o suficiente para alimentar o mundo inteiro.

Muitas pesquisas e várias tipologias de trabalho estão sendo desenvolvidas para contribuir para a sustentabilidade ambiental. O Brasil é um país muito rico em biodiversidade e também de muitos contrastes. Neste sentido não é possível trabalhar só com a monocultura voltada prioritariamente para a exportação, sabe-se que uma solução para manter a biodiversidade é buscar soluções sustentáveis.

Até mesmo porque o universo agrário e agrícola brasileiro é "extremamente complexo, seja em função da grande diversidade de paisagem, seja em virtude da existência de diferentes tipos de agricultores, os quais têm interesses particulares, estratégias próprias de sobrevivência e produção" (SANTILLI, 2009, p. 86) e, em consequência desenvolvem diferentes alternativas para superar as dificuldades e que encontram.

A produção sustentável vem aumentando constantemente, mas não na mesma proporção que a monocultura, mesmo assim a agricultura familiar cumpre um papel decisivo na produção de alimentos, qual seja, conservar a natureza e proteger o meio ambiente simultaneamente. Para continuar este desenvolvimento sustentável na área alimentar e na proteção ao meio ambiente, é necessário que o poder público invista mais na promoção da agricultura sustentável e na cultura econômica para os pequenos produtores. Percebe-se que em alguns países a disponibilidade de alimentos com qualidade já está afetada pelos efeitos das mudanças climáticas e, em consequência, alterações no sistema produtivo.

Contudo, após mais de duas décadas dessa experiência novos horizontes se abrem com estudos sobre agricultura sustentável e agroecologia, quando os consumidores começaram a procurar alimentos mais saudáveis. E "diante dessas tendências globais, os conceitos de soberania alimentar e sistemas de produção baseados na Agroecologia ganharam muita atenção nas duas últimas décadas" (ALTIERI, 2012, p. 23). Por agricultura sustentável entende-se, produzir sem desmatar e por isso a agroecologia tem um papel fundamental, devido a uma diversidade de plantas que podem ser utilizadas neste sistema, além do aumento da matéria orgânica do solo e uma maior manutenção da água no sistema. Dessa forma, tem-se a produção de alimento o ano todo, e se isso for implantado no mundo todo, será um instrumento de combate a fome no planeta e contribuindo, ao mesmo tempo, manter a biodiversidade e o equilíbrio ambiental.

Já que em sistemas agroflorestais biodiversos, "implantados e conduzidos sob os princípios da Agroecologia, além de serem produtivos podem recuperar áreas degradadas" (ROSAS, 2019, p.14), gerando equidade social, em um ou em múltiplos sistemas ecologicamente equilibrados e economicamente viáveis. Além de manter os recursos naturais renováveis e gerando biodiversidade para assegurar sadia qualidade de vida.

A agricultura vem se transformando de modo impressionante, devido a muitas técnicas utilizadas hoje, quando se pode produzir muito em menos espaços, principalmente a agricultura orgânica, sem uso de venenos, agrotóxicos, pois a agroecologia se coloca como grande forma de produção de alimentos para produtores, principalmente produtores da agricultura familiar, na qual Altieri (2004, p. 24) coloca que a agroecologia engloba orientações de como fazer isso, cuidadosamente, sem provocar danos desnecessários ou irreparáveis. Altieri (1998, p. 31) expõe que os agroecossistemas tradicionais variam com as circunstâncias geográficas e históricas, mas possuem muitas características estruturais e funcionais compartilhadas pelos diferentes sistemas, pois eles:

contêm um grande número de espécies; — exploram toda uma gama de microambientes com características distintas, tais como solo, água, temperatura, altitude, declividade ou fertilidade, seja em um único campo de cultivo, seja em uma região; — mantêm os ciclos de materiais e resíduos através de práticas eficientes de reciclagem; — têm como suporte interdependências biológicas complexas, resultando em um certo grau de supressão biológica de pragas; — utilizam baixos níveis de insumos tecnológicos, mobilizando recursos locais baseados na energia humana e animal; — fazem uso de variedades locais e espécies silvestres de plantas e animais; — produzem para consumo local (ALTIERI, 1998, p. 31).

Os pequenos produtores estão conseguindo hoje, isto é, se bem planejado, sustentar suas famílias e ainda vender suas produções e isso está sendo muito importante nos dias atuais, tanto que as Comunidades Quilombolas do Feixo e Restinga na cidade da Lapa-PR entregam suas produções na Cooperativa Terra Livre que fica no Assentamento Contestado que atende ao programa do Governo do Estado que compõem a merenda escolar.

Dentre os métodos utilizados tem-se o Sistema Agroflorestal (SAF), que é o local onde se cultivam árvores que podem ser frutíferas, de lenha, recuperadoras de solo, atrativas de pássaros, junto de cultivos, como o milho, o arroz, a mandioca, o feijão, as hortaliças, entre outros, e também de animais, método esse utilizado no assentamento contestado também no

município da Lapa-PR, sob orientações da Embrapa (2012, p. 26) o SAF, "cria um terreno fértil para que se superem alguns pontos críticos importantes frente à necessidade..., além de apontar soluções endógenas ao agroecossistema, na perspectiva de ajustes organizacionais e melhor aproveitamento dos recursos existentes".

Já um sistema agroecológico e agroflorestal é denominado de agrossilvicultura ou agrosilvipastoris, que são formas de uso da terra, através de manejos rotativos de pastagens, ou similares, que apresentam maior capacidade de resiliência e, portanto, maior sustentabilidade que os convencionais, da mesma forma, na qual os cultivos são sistemas semelhantes. Já no que diz respeito à presença de pragas, por exemplo, Altieri (2002, p. 454) afirma que "os monocultivos são ambientes mais difíceis para se induzir um eficiente sistema de controle biológico de pragas, pois carecem de recursos adequados para o desempenho efetivo dos inimigos naturais". E ele ainda vai além, pois,

citando várias pesquisas, os sistemas de policultivos reduzem a presença de pragas. Isso poderia ser devido a uma maior presença de inimigos naturais (predadores e parasitas), que pode ocorrer por uma maior disponibilidade de néctar e pólen, pela maior cobertura do solo (proteção a certos predadores) ou mesmo por uma maior presença de insetos herbívoros que servem como alimentação aos inimigos naturais na época de baixa população de pragas. Outra hipótese seria pelo fato de que em policultivos pode haver espécies hospedeiras e não hospedeiras, o que modificaria aspectos como a atração por estímulos químicos ou visuais (ALTIERI 2002, p. 452 453).

A agrofloresta é um sistema dentro dos tipos de agricultura que tenta ser como um ambiente de florestas naturais, onde ocorre um equilíbrio e não se desenrola um surto de doenças e ataques de insetos nocivos, o que se pode chamar de equilíbrio dinâmico, e isso leva a agrofloresta a ser adubada por si só, igual processo ocorre em floresta e é denominado de sucessão natural.

O Brasil é um dos maiores produtores de alimentos do mundo, pena que sua produção na maioria dos plantios concentra-se na monocultura, onde o desgaste e a degradação do solo são enormes, aumentando cada vez mais o uso de agrotóxicos para combater os insetos que acabam atacando as lavouras. "Em sua maioria, estas grandes áreas são monoculturas, que mudam significativamente o ambiente, tanto sua fauna quanto flora" (DEUS; BAKONYI, 2012, p. 2).

A produção por monocultura tem uma grande força no agronegócio brasileiro, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2021), a partir de dados do IBGE mostram que produção agrícola do Brasil vem batendo recordes, pois o valor da produção agrícola do país teve nova alta em 2019, crescendo 5,1% e atingindo R\$ 361 bilhões, novo recorde na série histórica iniciada em 1974. Em 2018, o valor havia subido 8,3%. A alta de 2019 foi puxada pelos grãos (6,8%), cujo valor total chegou a R\$ 212,6 bilhões, com destaque para a escalada das *commodities* feijão (33,6%), milho (26,3%) e algodão (24,8%).

Observa-se que o agronegócio se caracteriza pela produção em monocultura de produtos cujos valores são ditados por regras do mercado internacional, com soja, milho, trigo, por exemplo, com a utilização intensiva de insumos químicos e de máquinas agrícolas, ou seja, pela padronização e uniformização dos sistemas produtivos (SANTILLI, 2009, p. 82), em oposição às possibilidades agroflorestais.

Já o último censo agro do IBGE, de 2017, mostra que 77% dos estabelecimentos da agricultura brasileira é da agricultura familiar, com uma área de 80,9 milhões de ha, correspondendo a 23% da área de todos os estabelecimentos agropecuários do País. E sendo que 67% do total de pessoal ocupado são em média de 10,1 milhões de pessoas e a gestão da propriedade é compartilhada pela família. Segundo a Politize (2020), esses pequenos agricultores são responsáveis por produzir cerca de 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos. Polítize (2020) apresenta ainda que 1% das terras com mais de 50 hectares correspondem a 65% das terras agriculturáveis no mundo. Isso significa que a distribuição de terra pelo mundo é desigual, com poucas pessoas ou empresas concentrando grandes extensões de terra. E ainda diz mais, pois a busca pelo lucro por

por parte de grandes empresas privadas acaba sendo contraditória as necessidades da população, dos povos tradicionais do Brasil e da fauna e flora. Afinal, é errônea a ideia de que é o agronegócio que produz alimentos para o brasileiro. Os insumos dessa produção, normalmente, não se destinam a alimentação de seres humanos, mas para produção de ração para animais, combustíveis e outros produtos para indústria (POLITIZE, 2020).

O século XXI e as propostas de desenvolvimento sustentável que envolvem segurança alimentar e agricultura sustentável se relacionam com a existência e manutenção da biodiversidade e da sociodiversidade. A sustentabilidade como critério para orientar que as práticas agrícolas sejam menos agressivas ao meio ambiente e permitam otimizar o uso dos recursos naturais e socioeconômicos, incentivando a produção de alimentos sem o emprego de agrotóxicos, manipulação genética ou radiação ionizante, de forma a privilegiar a preservação da saúde ambiental (MECABÔ; VIEIRA; PEREIRA, 2021, p. 827).

Dessa forma, há a necessidade de se buscar respostas para os desafios da Agenda 2030 dentro de um planeta com recursos finitos. No próximo tópico será tratada a relação do socioambientalismo (biodiversidade e sociodiversidade) com a sustentabilidade.

# Socioambientalismo e sustentabilidade<sup>50</sup>: conexões com agricultura sustentável e segurança alimentar

As reflexões sobre a sustentabilidade antecedem às do socioambientalismo, mas as duas temáticas se inter-relacionam. A sustentabilidade está voltada, originalmente, para a questão ambiental. Em outras palavras, preocupada com a manutenção das condições ambientais

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

O texto base para essa discussão pode ser consultado na íntegra em: WANDSCHEER, Clarissa Bueno. O princípio da solidariedade diante da sociodiversidade, e da biodiversidade e dos limites do Planeta. *In*: CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; PEREIRA, Agostinho Oli Kope (org.). Novas tecnologias, direito socioambiental e consumo na sociedade moderna. Itajaí: Univali; Caxias do Sul: UCS; Passo Fundo: UPF, 2017. p.75-91. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook.

conhecidas que envolvem florestas, rios, oceanos, atmosfera e o próprio equilíbrio entre ecossistemas e biomas.

Ainda que as discussões sobre a sustentabilidade tenham iniciado no século passado não se chegou a um ponto de equilíbrio nas relações entre seres humanos e natureza. A busca por conforto material das sociedades de tipo ocidentais capitalistas exerce enorme pressão sobre o meio ambiente, inclusive, sobre os alimentos e a forma como são obtidos.

Os debates sobre a sustentabilidade ultrapassaram a questão meramente ambiental, pois já se reconhece que as ações em âmbito social e econômico estão interligadas às questões ambientais e vice-versa. Desse modo, apresenta-se a proposta de Ignacy Sachs sobre os desdobramentos possíveis da sustentabilidade. Para o autor são oito os tipos de sustentabilidade: social, cultura, ecológica, ambiental, territorial, econômico, política nacional e internacional.

Em sua obra Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável (SACHS, 2002, p. 85-88) o autor aponta critérios ou tipos para a identificação de cada uma das modalidades propostas. A sustentabilidade social está relacionada a uma distribuição de renda justa e emprego pleno ou autônomo com qualidade de vida decente (a expressão trabalho decente também faz parte da Agenda 2030). A sustentabilidade cultural propõe o respeito a um padrão próprio de desenvolvimento que respeite as tradições e as inovações de cada país, o que permite pensar em um desenvolvimento sustentável adaptado às características locais e regionais e, assim, levar em consideração a sociodiversidade. No âmbito ecológico o foco está na proteção do capital natural, ou seja, na manutenção da capacidade de suporte do meio ambiente em repor o que é extraído ou retirado pelas atividades humanas. De outro lado, o critério ambiental defende o respeito aos ecossistemas naturais, a proteção da biodiversidade mesmo sem perspectiva de sua utilização econômica. Já a sustentabilidade territorial aponta para um tratamento isonômico entre campo e cidade, entre rural e urbano em termos de investimentos públicos e implementação de políticas públicas e de infraestrutura. O tipo de sustentabilidade econômica promove um desenvolvimento setorial interdependente e preocupado em garantir a segurança alimentar e a soberania nacional na economia internacional. Justamente os temas centrais desse trabalho. Os últimos tipos apresentados são a política nacional e internacional. A primeira está associada com a democracia como meio de garantir direitos humanos universais enquanto que a segunda se conecta com a eficácia no sistema de prevenção de guerras da Organização das Nações Unidas (ONU), para garantir a paz e promover a cooperação internacional.

Na perspectiva da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, diversamente da proposta de Sachs, as ações ou os critérios estão concentrados em três grandes grupos: o ambiental, o social e o econômico. Classificação que foi impulsionada pela publicação do documento "O Futuro que Queremos<sup>51</sup>," resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2012. Com a influência das discussões sobre o tripé da sustentabilidade no setor empresarial promovido por John Elkington<sup>52</sup>.

Assim, entende-se que é "preciso levar em conta os três pilares da sustentabilidade, ou ir além considerando as questões sociais e econômicas como pilares da sustentabilidade, e a proteção ambiental como a base do desenvolvimento sustentável" (CARVALHO; SILVA, p.189).

De outro lado, o movimento socioambientalista procura unir os temas ambientais e sociais, pois reconhece o pertencimento do homem à natureza. Dessa forma, "escrever sobre socioambientalismo [...] significa difundir a ideia de que o desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos, mas também a sustentabilidade social" (CASTILHO *apud* SANTILLI, 2005, p.18).

O socioambientalismo [se caracteriza] pela busca da compatibilização da presença humana em áreas especialmente

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolution adopted by the General Assembly on 27 July 2012: The future we want. 2012. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view\_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E. Acesso em: 20 jul. 2021.

Mais informações sobre a proposta do autor em: ELKINGTON, John. *Cannibals with forks*: the triple bottom line of 21st century business. Reino Unido: Capstone, 1997. 272p.

protegidas, reconhecendo os dados da realidade e as necessidades culturais e de sobrevivência física desses grupos, visando primordialmente a promoção do desenvolvimento sustentável das sociedades, com respeito aos ecossistemas (FURRIELA, 2004, p. 64).

O socioambientalismo também pode ser resumido como a "interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo, pela plurietnicidade e pelo enfoque humanista" (SANTILLI, 2005, p. 93).

O socioambientalismo ultrapassa as visões preservacionistas e conservacionistas. Isso porque os "preservacionistas são aqueles que propõem que se mantenha um ambiente isolado para garantir a perenidade, a perpetuidade de um bem ambiental, sendo contrários a qualquer tipo de presença humana em áreas especialmente protegidas" (FURRIELA, 2004, p. 64). Já os conservacionistas "priorizam a proteção integral dos ecossistemas, mas admitem seu uso eventual, de forma controlada e racional, pois seu objetivo primordial é garantir a preservação da espécie humana" (FURRIELA, 2004, p. 64).

Nota-se que a discussão sobre o sociambientalismo acrescenta às reflexões sobre sustentabilidade, já que adiciona outros atores no processo. "A síntese socioambiental está na interação entre a proteção à biodiversidade e à sociodiversidade [...]" (SANTILLI, 2005, p. 92). Percebe-se que áreas que contém biodiversidade são também, as mesmas, que abrigam uma sociodiversidade representada pela presença de populações tradicionais com grande inter-relação entre a comunidade e o meio ambiente.

E é nesse contexto que sustentabilidade e sociodiversidade se relacionam com segurança alimentar e agricultura sustentável. Como visto no tópico anterior o conceito de agricultura se transformou. Hoje pensar em agricultura sustentável implica em buscar alternativas para alimentar toda a humanidade e, ao mesmo tempo, não degradar o solo, diminuir a utilização de agrotóxico e produzir de maneira harmônica entre o homem e a natureza.

A segurança alimentar e nutricional está relacionada a disponibilidade e a qualidade de alimentos acessíveis para a população (IZOLANI; TYBUSCH, 2021, p. 319; MECABÔ; VIEIRA; PEREIRA, 2021, p. 826). Tanto é que a Lei n. 346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional (Sisan), para garantir o direito humano à alimentação adequada. E prevê, em seu art. 3°, que a segurança alimentar

consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3°).

Dessa forma, se vê a relação da sustentabilidade ao mencionar a necessidade de garantir o acesso permanente, regular e suficiente de alimentos, assim, como a indicação da sustentabilidade econômica, social e ambiental, e; com a sociodiversidade ao prever o respeito à diversidade cultural. E isso, implica que o alimento "é mais que a soma de seus nutrientes e uma dieta é mais que a soma de seus alimentos, uma cultura alimentar [...] abrange também os modos, os hábitos alimentares e as regras tácitas que, juntos determinam a relação de um povo com a comida e com a alimentação" (MECABÔ; VIEIRA; PEREIRA, 2021, p. 827).

Outro ponto que merece destaque é que a segurança alimentar envolve: i) aumentar o acesso aos alimentos por meio da produção, industrialização, comercialização e distribuição; ii) conservação da biodiversidade; iii) promover a saúde e a nutrição da população; iv) garantir a qualidade dos alimentos e estimular estilos de vida saudáveis com respeito à sociodiversidade; v) acesso à informação sobre a produção de alimentos; e vi) a formação de estoque reguladores e estratégicos, conforme art. 4º da Lei n. 11.346/2006.

#### Assim:

a segurança alimentar não pode ser considerada em seu aspecto quantitativo, apenas. Há um componente nutricional a ser considerado. O primeiro se refere aos processos de disponibilidade (produção, comercialização e acesso ao alimento) e o segundo diz respeito mais diretamente à escolha, ao preparo, ao consumo alimentar e sua relação com a saúde e com a utilização biológica do alimento (MECABÔ; VIEIRA; PEREIRA, 2021, p. 826).

Assim, fica evidente a inter-relação entre sustentabilidade e sociodiversidade para a garantia de acesso à alimentação permanente, regular e suficiente para todos. Vale mencionar que a sociodiversidade contribui para a preservação e conservação da biodiversidade e com isso assegura uma variedade genética de alimentos e diminui a dependência de produtos geneticamente modificados e de empresas transnacionais como, por exemplo, Bayer, Syngenta, etc.

#### Agenda 2030 e a segurança alimentar

Na perspectiva da Agenda 2030 e diante da proposta de Ignacy Sachs sobre os critérios para a identificação de pressupostos para a sustentabilidade em sua obra Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável (SACHS, 2002, p. 85-88). E também diante do exposto sobre o socioambientalismo no foco do desenvolvimento sustentável adaptada às características locais e regionais na proteção do capital natural. E relacionando a garantia de direitos humanos universais colocando a segurança alimentar, neste contexto de agricultura sustentável, temas centrais desse trabalho.

Esse tópico abordará o cenário da segurança alimentar com o objetivo de relacionar a proposta dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), mais especificamente o Objetivo 2 e as bases teóricas citadas nos itens anteriores.

A produção e o consumo de alimentos representam valores significativos para a economia global e mostram-se como uma das principais atividades de transformação impactando o meio ambiente e desafiando a garantia alimentar da população e a proteção da biodiversidade.

Uma das questões presente neste contexto sobre segurança alimentar relaciona-se à agricultura e a sustentabilidade. Nos desafios impostos pelo sistema produtivo, conforme citado anteriormente, relaciona-se a necessidade econômica com a do atendimento nutricional da população e os recursos naturais.

Segundo Tybusch *et al.* (2016), o ser humano tem se apropriado de forma agressiva dos recursos naturais que o planeta lhe oferece, poluindo e interferindo no equilíbrio existente entre os diversos ecossistemas, fingindo

não saber que os recursos são finitos e de difícil reparação. Considerando a questão do capital natural, há consequências importantes quanto a discussão da temática do desenvolvimento e progresso por meio dos recursos naturais com o efeito do esgotamento a serviço da economia e o aumento da desigualdade social e econômica, ocasionando um desiquilíbrio socioambiental.

Em um cenário extremo, pode-se conjecturar que os recursos extraídos ou tratados de forma irregular, no âmbito ecológico, poderão ocasionar um impacto relevante quanto a alimentação e a segurança alimentar da população. As mudanças exigidas para a conservação dos recursos naturais, relacionada à agricultura, deverão promover as relações do homem com o campo e a mudança do consumo.

Segundo Lima (2002), a mudança do estilo de vida e de consumo para uma sociedade sustentável denota uma maneira de preservação das culturas (sociodiversidade), da sociedade, da natureza (biodiversidade) e, de certa forma, da humanidade. Considera-se que para se ter uma alimentação saudável é necessário o ambiente estar saudável, livre de contaminantes e de produtos nocivos à saúde.

Diante deste contexto e dos resultados do crescimento econômico sem a busca pela equidade social, em 2015, representantes dos países-membros da ONU, reconheceram que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões era o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ao reconhecerem estes fatos, se comprometeram em tomar medidas transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável documentado na "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável".

Estas ações relacionadas na Agenda 2030, referem-se ao um plano estratégico indicando 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos baseado nos critérios ambientais, sociais e econômicos.

Antes de citar especificamente o objetivo de desenvolvimento em foco deste capítulo, necessário trazer que em 1990, as cúpulas multilaterais já haviam determinado que o primeiro de oito Objetivos de Desenvolvimento

do Milênio (ODM), seria o de erradicar a extrema pobreza e a fome com a previsão de impulsionar algumas ações para o desenvolvimento humano no início do século XXI.

Já em 2015 segundo a ONU, os 17 ODS são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável. Ao combinar os resultados dos Objetivos do Milênio com os da Rio+20,<sup>53</sup> a Agenda 2030 e os ODS impulsionaram o engajamento dos países para o desenvolvimento sustentável.

Um dos ODS que tem a maior influência para este contexto da pesquisa é o ODS Objetivo 2, Fome Zero e Agricultura Sustentável, no qual tem como princípio acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Para exemplificar melhor a relação do objetivo com a temática da pesquisa, abaixo relacionamse as metas do Objetivo 2 de acordo com a ONU 2015:

2.c Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos.

2.b Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha.<sup>54</sup>

2.a Aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e

150

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio 92, reuniu mais de 100 chefes de Estado na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, para discutir como garantir às gerações futuras o direito ao desenvolvimento; 20 anos depois, 193 delegações, além de representantes da sociedade civil, voltariam à cidade do Rio de Janeiro para renovar o compromisso global com o desenvolvimento sustentável, assim chamada de Rio+20.

A Rodada de Doha, também conhecida como Rodada do Desenvolvimento, tem como motivação inicial a abertura de mercados agrícolas e industriais com regras que favoreçam a ampliação dos fluxos de comércio dos países em desenvolvimento. A Rodada se estende há quase 10 anos, iniciou-se no Qatar, em novembro de 2001, durante a IV Conferência Ministerial da OMC.

extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo.

- 2.5 Até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente.
- 2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas robustas, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.
- 2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola.
- 2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas.
- 2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano.

Pode-se observar que várias metas citadas do ODS 2 possuem estreita relação com o contexto apontado nos itens anteriores referenciando a questão da segurança alimentar. Segundo a *Food and Agriculture Organization of the United Nations*<sup>55</sup> (FAO), os alimentos e agricultura são

٠,

A Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO) é uma agência especializada das Nações Unidas que lidera os esforços internacionais para

essenciais para alcançar todo o conjunto de ODS, pois o foco no desenvolvimento rural e investimento na agricultura são ferramentas poderosas para acabar com a pobreza e a fome e promover o desenvolvimento sustentável. Além disso, a agricultura tem um papel importante a desempenhar no combate às mudanças climáticas. Seguem alguns dados que contribuem para visualizar as condições da população brasileira e sua alimentação.

No contexto da alimentação, a FAO tem se destacado em relação as estratégias de combate à fome e a melhoria no que tange a produção de alimentos no mundo. A principal prioridade da FAO é promover a segurança alimentar, no qual define o direito à alimentação adequada e saudável, de forma permanente e sustentável. Este conceito é articulado constantemente no Brasil com o apoio e construção da Política de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN (conforme Decreto n. 7.272/2010) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN (conforme Lei n. 11.346/2006).

A FAO além de promover a segurança alimentar, corrobora anualmente com informações no que se refere a indicadores da fome e da desnutrição mundial. Um dos utilizados para mensurar e monitorar o progresso da erradicação da fome é o PoU que representa a prevalência de desnutrição (subalimentação), no qual representa uma estimativa da proporção da população cujo consumo alimentar habitual é insuficiente para fornecer os níveis dietéticos necessários para manter uma vida normal ativa e saudável.

Desde 2010, todo o trabalho da FAO é construído por um Marco estratégico desenvolvido para desenvolver ações de alimentação por um período de 10 a 15 anos. No último Marco estratégico para 2022-2031, desenvolvido na conferência de junho de 2021, a FAO em convergência com a Agenda 2030, determinou as bases de transformação dos sistemas agroalimentares em busca de maior eficiência, inclusão, resistentes e sustentáveis, para aumentar a produção, melhorar nutrição e o ambiente e uma vida mais saudável para a população.

combater a fome. O objetivo da agência é alcançar a segurança alimentar para todos e garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade em quantidade suficiente para levar uma vida ativa e saudável.

No atual quadro do Marco estratégico para 2022-2031(FAO, 2021 p.15), as quatro bases para contribuir para o ODS 2, são determinadas para a Melhor Produção, Melhor Nutrição, Melhor Meio Ambiente e Uma vida Melhor. A melhor produção é definida para garantir padrões sustentáveis de consumo e produção, como a inovação verde e transformação azul, no qual determina sistemas integrados agrícolas que incluem pequenos produtores sustentáveis fortalecidos por políticas e programas de inovação tecnológica na agricultura. A melhor nutrição se constitui em acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição em todas as suas formas. Estabelecendo o direito à alimentação adequada facilitando as dietas saudáveis a todos. O melhor meio ambiente institui proteção do meio ambiente, promovendo a cultura sustentável do uso dos ecossistemas e o combate às mudanças climáticas. E para finalizar uma vida melhor, no qual se fundamenta no crescimento e desenvolvimento econômico inclusivo, reduzindo às desigualdades e oportunizando qualidade de vida a todos.

Como principal pressuposto do Marco Estratégico, ressalta-se os padrões sustentáveis de consumo e produção no qual determina sistemas integrados agrícolas que incluem pequenos produtores sustentáveis fortalecidos por políticas e programas de inovação tecnológica na agricultura garantindo igualdade de direitos para as mulheres e seu acesso e controle equitativo sobre recursos, serviços e tecnologias. Como referência citada no Marco, também pode-se citar a "saúde única", conceito que estabelece a união indissociável entre a saúde animal, humana e ambiental fundamentando-se na excelência da saúde.

Neste contexto, a saúde única, como integração entre a saúde humana, animal e ambiental e a adoção de políticas públicas efetivas para prevenção e controle de enfermidades trabalhando nos níveis local, regional, nacional e global determinam uma boa forma da relação saúde e ambiente.

# Alimentação no Brasil

Segundo o Ministério da Saúde (2012) a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e

desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania. Segundo a FAO (2021), no mundo, mais de 900 milhões de pessoas sofrem de fome e uma em cada sete é vítima de má alimentação. A fome é definida não somente como a falta da comida, mas também como a falta das proteínas, vitaminas e minerais necessários – isso significa que as pessoas com déficit de peso, excesso de peso e obesidade são incluídas no problema.

Diante deste contexto, a população brasileira sofreu transformações sociais que resultaram em mudanças no seu padrão de saúde e consumo alimentar. Essas transformações acarretaram impacto na diminuição da pobreza e exclusão social e, consequentemente, da fome e desnutrição. Os dados indicam que a relação com a saúde e nutrição se reflete nas desigualdades de renda e raça, que ainda persistem no País (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Um dos fatores que alteram o consumo é a renda. Moratoya *et al.* (*apud* DRENOWSKI, 2013), relatam o aumento do consumo de alimentos de baixa qualidade, principalmente pelas pessoas de baixa renda. Ainda os autores ressaltam que esses produtos, que contêm açúcar e gordura, são os mais baratos, o que consequentemente induz ao consumo destes pela camada de baixo nível de renda. Em consequência, essa parte da população acaba sofrendo com obesidade e doenças provenientes de uma má alimentação.

Segundo Moratoya (2013) em uma parte do mundo o problema da alimentação é caracterizado pela desnutrição, que é consequência de uma distribuição de renda assimétrica, enquanto em outra parte é marcado pela obesidade. Ainda sobre a desnutrição no Brasil, em 2014, o Brasil saiu do Mapa Mundial da Fome, informação consolidada pela FAO. Os dados foram revelados pelo relatório o Estado da Insegurança Alimentar no Mundo da FAO.

A FAO considerou dois períodos distintos para analisar a subalimentação no mundo: de 2002 a 2013 e de 1990 a 2014. Segundo os dados analisados, entre 2002 e 2013, caiu em 82% o número de brasileiros em situação de subnutrição. A organização aponta também que, entre 1990 e 2014, o percentual de queda foi de 84,7%.

O relatório mostra que o Indicador de Prevalência de Desnutrição (Subalimentação), medida empregada pela FAO há 50 anos para dimensionar

e acompanhar a fome em nível internacional, chegou a nível menor que 5% no Brasil. Infelizmente, no ano passado segundo de relatório de 2021 da FAO, o Brasil retornou ao Mapa Mundial da Fome integrando o grupo de países com insegurança alimentar. Contrariando o determinado na Política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que prevê o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Segundo o Ministério da Saúde (2012), às Agências da ONU, como o Comitê de Nutrição das Nações Unidas (SCN), a Organização Pan-Americana de Saúde e o Comitê de Segurança Alimentar da FAO e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), devem ser estimuladas na perspectiva de colaborarem e fortalecerem a construção de recomendações e metas de desenvolvimento global relacionadas à alimentação e nutrição, e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis para a consolidação da tríade da sustentabilidade.

#### Considerações finais

Diante do exposto e com o objetivo de apresentar as reflexões sobre o entendimento de agricultura sustentável e a preocupação com a segurança alimentar a partir da perspectiva socioambiental e sustentável pode-se destacar que:

Atualmente não há incompatibilidade com os termos segurança dentro da ideia de soberania com a segurança alimentar para prover alimentação suficiente e saudável para toda a população. Entendimento que decorre de ações da FAO e está materializado na Política Nacional de Segurança Alimentar e no Sistema Nacional de Segurança Alimentar.

A necessidade de Políticas públicas e de financiamento para impulsionar modelos produtivos menos agressivos ao meio ambiente como agroecologia e agroflorestal.

O desenvolvimento e a disponibilização de estudos sobre os impactos da produção de alimentos para o atingimento do desenvolvimento sustentável ambiental, social e econômico.

O reconhecimento da intima relação da sociodiversidade com a biodiversidade e a manutenção da variabilidade genética de espécies animais e vegetais que contribuem para a segurança alimentar ao permitir a conservação in situ das espécies, dispensando a existência de bancos genéticos.

O reconhecimento da integralidade ou da unidade da saúde humana, animal e ambiental. E a relação com a segurança alimentar que implica alimentação em quantidade, acessível e de qualidade para todos.

A importância do ODS 2 como guia para a garantia da diversidade genética de sementes, plantas cultivadas e animais (2.5) e garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e a adaptação às mudanças climáticas (2.4).

#### Referências

ALTIERI, M. A. Agroecologia: A dinâmica produtiva da agricultura sustentável,1998 – 4.ed. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2004.

ALTIERI, M. A. **Agroecologia**: bases científicas para uma agricultura sustentável. Guaíba: Agropecuária, 2002.

ALTIERI, M. A. **Agroecologia, agricultura camponesa e soberania alimentar.** Revista nera, n. 16, p. 22-32, 2012. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1362. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 16 jul.2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **IBGE: Valor da** produção agrícola nacional cresceu 5,1% e atingiu o recorde de R\$ 361 bilhões em 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/valor-da-producao-agricola-nacional-cresceu-5-1-e-atingiu-o-recorde-de-r-361-bilhoes-em-2019. Acessado em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de atenção Básica.** Política Nacional de Alimentação e Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo Pontes de; SILVA, Solange Teles da. Análise da sustentabilidade nas políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil de 1990 a 2010. *In*: FERREIRA, H. S.; FREITAS, C. O. de A (org.). **Direito** 

**socioambiental e sustentabilidade**: Estado, sociedades e meio ambiente. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p.183-207.

DEUS, R. M.; BAKONYI, S. M. C. O impacto da agricultura sobre o meio ambiente. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 7, n. 7, p. 1306-1315, 2012. Disponível em:

https://periodicos.ufsm.br/index.php/reget/article/view/5625. Acesso em: 19 jul. 2021.

EMBRAPA. Sistemas agroflorestais e conversão agroecológica: desafio do redesenho dos sistemas de produção. **Boletim de Pesquisa e Desenvolvimento**, Pelotas, n.169, 2013.

ELKINGTON, John. **Cannibals with forks**:the triple bottom line of 21st century business. Reino Unido: Capstone, 1997.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS – FAO. Marco estratégico para 2022-2031. Disponível em:

http://www.fao.org/3/ne577es/ne577es.pdf. Acesso em: 22 jul. 2021.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS – FAO 2021. Disponível em: http://www.fao.org/sustainable-development-goals. Acesso em: 22 jul.2021.

FURRIELA, Rachel Biderman. O movimento ambientalista no Brasil: evolução histórica e o desafio do equilíbrio socioambiental. In: RICARDO, Fanny (org.). **Terras indígenas & unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 64-65.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS (coord.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

IBGE. Produção Agrícola Municipal. Disponível em:

https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pam/tabelas. Acesso em: 22 jul. 2021.

IZOLANI, F. I.; TYBUSCH, J. S. O direito à segurança alimentar no Brasil durante a Covid-19: as políticas públicas para a agricultura familiar. *In*: CALGARO, C. (org.). **Constitucionalismo e meio ambiente, Tomo IV**: diretrizes de políticas públicas socioambientais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 313-333.

LIMA, J. F. Les limites et le potencial du développement durable. **Revista Interfaces** Brasil/Canadá, v. 1, n. 2, p.187-196, 2002.

MECABÔ, L.; VIEIRA, R.; PEREIRA, R. Interfaces entre o zoneamento urbano e a agricultura sustentável e segura de ciclo curto. *In:* CALGARO, C. (org.). **Constitucionalismo e meio ambiente, Tomo IV**: diretrizes de políticas públicas socioambientais [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 814-836.

MORATOYA, E. E.; CARVALHAES, G. C.; WANDER, A. E.; ALMEIDA, L. M. M. C. Mudanças no padrão de consumo alimentar no Brasil e no mundo. **Revista Política Agrícola**, ano XXII, n. 1, jan./fev./mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolution adopted by the general assembly on 27 July 2012**: The future we want. 2012. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view\_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E. Acesso em: 20 jul. 2021.

PLATAFORMA DIGITAL DA AGENDA 2030. **Acelerando as transformações para a Agenda 2030 no Brasil**. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/. Acesso em: 22 jul. 2021.

POLITIZE. Qual a situação da agricultura familiar no Brasil – 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/agricultura-familiar/. Acesso em: 11ago. 2021.

ROSAS, I. A. Avaliação do uso da agricultura sintrópica na recuperação de solos degradados e na função ecológica do meio ambiente. 2019. Disponível em: http://repositorio.

aee.edu.br/bitstream/aee/9479/1/Iasmin%20Azevedo%20Rosas.pdf. Acesso em: 17 jul.2021.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. de Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direito dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. Do direito ambiental aos direitos da sociodiversidade: fundamentos e perspectivas. *In*: SOUZA FILHO, C. M. de; FERREIRA, H. S.; NOGUEIRA, C. B. C (org.). **Direito socioambiental**: uma questão para América Latina. Curitiba: Letra da Lei, 2014. p. 85-98.

TYBUSCH, Tania Marlene Marques; BRUM Argemiro Luís; SCHADECK Marise; Luis RODRIGUES Adriano. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: limites e perspectivas para uma sociedade sustentável. **Revista Espacios**, v. 37, n. 19, p. 19, ano 2016.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. O princípio da solidariedade diante da sociodiversidade e da biodiversidade e dos limites do Planeta. *In*: CALGARO, Cleide; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; PEREIRA, Agostinho Oli Kope (org.). **Novas tecnologias, direito socioambiental e consumo na sociedade moderna**. Itajaí: Univali; Caxias do Sul: UCS; Passo Fundo: UPF, 2017. p.75-91. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook.

# O BEM COMUM AMBIENTAL E SUA DISTINÇÃO COM O BEM PÚBLICO

Clóvis Dias de Souza<sup>56</sup> Vanderlei Schneider<sup>57</sup>

### Introdução

No ordenamento jurídico não existe uma clara definição de bens ambientais comuns, ainda que a Constituição Federal brasileira abarque o direito ao meio ambiente e a lei infraconstitucional nº 10.520/02 defina bens e serviços comuns. O dinamismo contemporâneo da percepção acerca dos bens comuns não advém de diplomas legais.

Ela se construiu em um exercício contra as dificuldades enfrentadas pela exploração, escassez e controle de recursos. A busca por uma descrição sólida, amplamente aceita e formalizada é, deste modo, ineficaz. A utilização de expressões como bens comuns ambientais é ainda mais incomum, inexistente sob o ponto de vista dos textos legais até então presentes.<sup>58</sup>

A relação entre a concepção de bem comum e bem público é uma causa de constantes dúvidas e debates, ainda que seu elo seja somente

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Doutorando no Programa de Pós-Graduação

Universidade de Caxias do Sul/RS. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Educação pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Mestre em Educação pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, em Direito Processual Penal e Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e em Lingua Portuguesa pela Universidade Salgado de Oliveira/RJ. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul/RS. Possui Graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Previdenciário, Consumidor e Ambiental.

ANDREWS, Neil. O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

parcial. De um lado encontramos o bem público, sua notória característica de não rivalidade e não exclusibilidade e o interesse na manutenção destes atributos. Em outro, vemos situações em que a tentativa de ultrapassar seus aspectos temporais e territoriais e elevar seu status para o patamar global faz com que se aproxime ainda mais dos ditos bens comuns.<sup>59</sup>

A concepção de bem público, ou mais precisamente o que se encontra por trás deste conceito, encobre certa insegurança em razão de que determinados bens, como é o caso dos recursos ambientais. Estes ocasionalmente são enquadrados nesta classe, ainda que seus elementos definidores sejam divergentes daqueles que dão vida ao bem público. 60-61

No direito ambiental positivo é, asseguradamente, a noção de patrimônio comum<sup>62</sup> que mais aparenta êxito em integrar o valor e peculiaridades do esforço exercido por acadêmicos, de campos de estudo variados, acerca da conceituação de bens comuns, com destaque ao bem comum ambiental. Atualmente, o patrimônio, com seu conceito multifacetado, é resultante de pensamentos inerentes ao direito romano e direito civil, tendo passado a se tornar objeto de interesse e recepção no âmbito do direito ambiental.

Neste diapasão, o patrimônio aflora como transmissor de deveres de proteção ambiental, bem como melhor perspectiva de aceitação de teorias como a dos bens comuns. Todavia, a abrangência e presença desta terminologia no ordenamento jurídico brasileiro continua a ter uma aplicabilidade vaga, repleta de lacunas legais que suprimem o potencial

160

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. **Bens públicos globais**: a problemática da sua definição e financiamento, 2009.

<sup>60</sup> LIMONGI, Rubens et al. Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> HURON, Amanda. **Theorising the urban commons**: new thoughts, tensions and paths forward, 2017.

FERRI, Caroline; GRASSI, Karine. A incorporação do conceito de estado de direito ambiental na teoria do estado constitucionalista e o papel dos princípios de direito ambiental. Princípios do direito ambiental: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul: EDUCS, 2013. p. 202-210.

latente ao tema, e abre margem para que correntes que vão de encontro à preceitos ambientais ganhem mais espaço.<sup>63</sup>

O presente artigo busca inicialmente, assim, avaliar questões pertinentes à relação entre bem comum ambiental, bem público e ações coletivas, se propondo uma revisão dos conceitos concernentes com o propósito de lançar luz sobre este debate relevante ao paradigma ambiental. A sua contribuição acadêmica não pode ser ignorada, pois até então não há um consenso ou positivação dos bens comuns ambientais. Por isso que estudamos questões, do ponto de vista jurídico, voltadas à predominância de ideais econômicos e individualistas em detrimento do bem ambiental.

### Bem comum, definição, estrutura e aplicação

A referência cada vez mais recorrente nos últimos anos ao conceito de bem público é o de sua versão global, a qual retrata indagações alusivas aos desafios vivenciados em todo o planeta, ou ao menos uma grande parcela de sua população, e a aspiração de encontrar um ponto comum capaz de uniformizar uma gama de fenômenos diversificados, que vão desde a preocupação e resposta à propagação de enfermidades de fácil transmissão até eventos mais discretos aos olhos da sociedade civil, como é o caso das mudanças climáticas.<sup>64</sup>

Partindo do pressuposto de que os recursos, agregados à concepção atual de bem público, estão pendendo aos interesses econômicos, a extração desta estrutura para que possa ser considerado sob uma ótica diferenciada, de preferência voltada aos interesses socioambientais demonstra não ser uma tarefa de fácil execução. É visto que teóricos econômicos direcionam a concepção de bem público para que possam enaltecer o seu caráter econômico, de modo a limitar a apropriação deste conceito em outras

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>63</sup> DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI. Cidade: Boitempo Editorial, 2017. p. 193-268.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> AGARWAL, Anil; NARAIN, Sunita; SHARMA, Anju. The global commons and environmental justice-climate change. *In*:Environmental Justic, Routledge, 2017. p. 171-199.

disciplinas e impedindo o surgimento de meios capazes de superar este impasse. <sup>65</sup>

Por estas razões deve se ampliar o alcance do direito ambiental, não para se ver estas questões sob uma ótica estritamente ambientalista, mas como forma de possibilitar a compreensão do panorama ambiental contemporâneo e, de maneira geral, a consideração de que esta dinâmica entre aspectos ambientais, econômicos e sociais, tornou viável o debate sobre o *status* predominantemente econômico dos bens públicos.<sup>66-67</sup>

As concepções de bens públicos, e tantas outras ofertadas por livros didáticos de economia acabam por desconsiderar a natureza multidisciplinar dos conceitos, ignorando a sua diversidade. Como resultado desta perspectiva rígida, os bens públicos são discutidos em esferas políticas ou sociais sem que seus pontos relevantes sejam trazidos ao debate, criando a percepção de que inexistem outros elementos intrínsecos senão aqueles de caráter econômico. A compartimentação da sua formulação é imperativa para possibilitar sua recepção adequada, revelando outras grandezas dos bens públicos, tendo em mente as esferas normativas, culturais e socioambientais destes bens.<sup>68</sup>

Melhor definindo bens públicos, Mueller<sup>69</sup> referiu, há quase cinco décadas, que estes bens são aqueles que o mercado, concepção econômica, não é capaz/legitimada de ofertar à população. Eles são uma irregularidade que está fora do alcance da população na esfera econômica e, ao mesmo

162

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> OSTROM, Elinor. **Tragedy of the commons:** the new palgrave dictionary of economics. 2008. v. 2.

PEREIRA, Marcelo Souza; WITKOSKI, Antônio Carlos. Da tragédia dos comuns à economia verde: incentivos econômicos na difusão hidroviária no amazonas. *In:* SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA, 2.,2012. **Anais** [...]. 2012.

NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antônio Asano de. Quanto vale aquilo que não tem valor? Valor de existência, economia e meio ambiente. Cadernos de Ciência & Tecnologia, v. 16, n. 3, p. 59-83, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2008.

MUELLER, Charles C. A teoria dos bens públicos e a economia do bem-estar. **Estudos Econômicos** (São Paulo), v. 2, n. 4, p. 95-112, 1972.

tempo, não compõe propriamente um ingrediente das funções do Estado exercidas através de sua soberania.

Nisto há, conforme teorias de Thomas Kuhn<sup>70</sup>, uma espécie de crise científica, visto que de um problema que a ciência convencional é incapaz de solucionar, rotular e o pôr de lado. Isto é, e ineficácia do mercado frente a certos bens e os conflitos entre os paradigmas mercadológicos e ambientais ultrapassam os instrumentos tradicionais de solução.

Para superar esta crise, se pressupõe que há a necessidade de reestruturação de paradigmas e a presença de inseguranças, onde uma nova teoria emerge para modificar estratégias e imperfeições atinentes à ciência normal. É assim que surge novo padrão, que se dispõe a não mais abandonar o problema, mas sim a solucioná-lo ou, não sendo possível, reduzir seus efeitos e coexistir com eles.

Para isto, pertinente mencionar a teoria dos direitos da propriedade e o desenvolvimento de uma espécie de instituição, a qual não é limitada exclusivamente à balizamentos legais, incluindo-se fatores como os costumes, cultura e história que expandem sua definição e delimitam de maneira particular os sujeitos legítimos ao seu uso e o modo de sua utilização.<sup>71</sup> O direito de propriedade é, de acordo com Wolff *et al.*,<sup>72</sup> uma extensão do direito real que permite ao seu legalmente e socialmente legítimo que escolha o modo de sua utilização. O direito de propriedade consiste, respeitados os princípios ambientais, em consumir determinado bem, e dele extrair proventos ou ainda aliená-los; sua natureza está, portanto, fortemente vinculada na relação de posse e uso.<sup>73</sup>

Já no âmbito do direito internacional o patrimônio é consagrado sob uma nova interpretação, a de um bem comum a todos, onde passa a fazer referência a um agrupamento de bens que tem como sujeitos legitimados a

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão; FORTE, MAP. Thomas Kuhn: a estrutura das revoluções científicas [50 anos]. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> HERSCOVICI, Alain. Escolha coletiva, governança e direitos de propriedade: uma análise econômica dos commons. **Nova Economia**, v. 23, p. 185-208, 2013.

WOLFF, Martin *et al.* **Derecho de cosas**. Bosch, 1971.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> HERSCOVICI, op. cit.

humanidade, reconhecendo-se dentre estes o meio ambiente e a sua proteção.<sup>74</sup>

Antes mesmo da notória Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, a concepção de patrimônio/bem comum no direito internacional já era marcado pela Conferência de Direito do Mar em 1958, onde o conceito de patrimônio comum da humanidade começou a tomar forma, ainda que inicialmente fazendo referência apenas aos recursos minerais do fundo do mar.<sup>75</sup>

A incorporação desta terminologia nos diplomas legais teve alguns anseios relevantes à sua consolidação. Em um primeiro momento, sua utilização tinha como propósito garantir que determinados espaços ou recursos ambientais fossem afastados de toda e qualquer alegação, unilateral, por parte de nações ou entidades privadas de que seriam detentoras de determinados recursos naturais. Ademais, evidente o desejo de instituir deveres de preservação ou, em hipótese menos otimista, a de uma gestão mais coerente dos bens comuns para a sociedade civil e gerações que estão por vir.<sup>76</sup>

Portanto, os diplomas legais que instituem o regime dos elementos constituintes do bem comum da humanidade reconhecem hipóteses de inadequação ou predestinação ao uso comum destes bens, algo que não se viu de maneira clara na Convenção da Unesco de 1972. Tal ausência aparenta que o intento inicial não era o da proteção ambiental, mas sim o de monitorar a exploração dos recursos naturais de maneira tendenciosa por um ou mais Estados em prejuízo de outros.

FLORES, Rafael Kruter. Metabolismo social, valor e luta de classes: articulações necessárias para uma compreensão da natureza como bem comum. Colóquio Internacional Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois. NIEP/Marx. Niterói. RJ: UFF. 2013.

SOARES, L. F. M. O Brasil e as negociações sobre Direito do Mar. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: Funag, 2014. p. 255-312.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> *Ibid*.

Na esfera nacional este entendimento é recepcionado com louvores pela Constituição Federal, com o meio ambiente se consagrando como bem comum do povo, transcendendo o restrito conceito civilista de propriedade.<sup>77</sup>

### A racionalidade coletiva do bem comum e a ação coletiva

O desejo de implementar uma política global de preservação do meio ambiente era, no entanto, atraente e permanece no centro das preocupações contemporâneas. Todavia o bem comum da humanidade que, sob o ponto de vista restrito do direito positivo, tem sua aplicação somente aos bens adequadamente elencados o que, em contrapartida, pode ser considerado ineficaz ao se limitar em parâmetros gerais estabelecidos pela doutrina internacionalista.

A gradual utilização do conceito de bem comum visa a incorporação de um componente jurídico-moral no ideal de preservação ambiental, confrontando receios emanados de uma restrita visão de que os bens comuns se expandam e acabem por reprimir direitos de propriedade. Na realidade, não se objetiva usurpar ou ultrapassar estes direitos, e sim identificar aspectos ambientais em que se tem o interesse de preservar sem prejudicar o desenvolvimento econômico.<sup>78</sup>

Afirmar que noção de patrimônio no direito ambiental ultrapassa a concepção encontrada no direito civil, portanto, provoca o dever de transcender a propriedade através da teoria dos bens comuns, especialmente em quesitos relacionados aos direitos reais sobre esses bens. Infortunadamente, a consolidação do ideal de patrimônio comum da humanidade não trouxe consigo os resultados desejados ainda que seu propósito fosse sedutor, pois suas qualidades no campo jurídico receberam

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao meio ambiente. Revista de informação legislativa, ano, v. 46.

RODRIGUES, Adroaldo Júnior Vidal. Bem comum ambiental e direito ambiental: uma proposta de fundamentação. 2008.

pouca visibilidade. O excesso de vagueza torna a sanção inviável e a compreensão uma atividade custosa.<sup>79</sup>

Os seres humanos, como um coletivo harmônico e consciente daquilo ao seu redor, é uma ideia de árdua execução. Um bem comum como um conceito que abrange a biosfera para além dos territórios estatais, alcançando um patamar transnacional, transcende o ser humano convencional de um modo que não é acompanhado pelas disciplinas jurídicas e, de certo modo, recebeu pouca atenção ao longo dos anos.<sup>80</sup>

De todo modo, coerente distanciarmos os conceitos de bem público e bem comum, desordem terminológica que prejudica a efetividade do conceito. A primeira marcante distinção entre estes é que o bem público é um bem que existência é preservada com a intenção de promover o bemestar social de uma forma que a iniciativa privada é incapaz de proporcionar. O bem comum, em contrapartida, é aquele que resulta de relações interpessoais e é repartido em si mesmo e para todos.<sup>81</sup>

Cesar, Luna e Perkins<sup>82</sup> e Rathwell, Armitage e Berkes<sup>83</sup> sugerem que bem comum é aquilo que simultaneamente surge e disponibiliza o bem-estar através de laços recíprocos entre seres humanos, não sendo um bem que ao final proporciona o bem-estar como é o caso dos bens públicos, mas sim um bem que é construído em comum e que tem nesta ação de criação e manutenção a consequência de um bem-estar coletivo.

Outra observação que se pode realizar é que o elemento distintivo dos bens comuns não está tão atrelado às especificidades do bem por assim dizer,

166

COSTA, Beatriz Souza; RESENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma discotomia irreconciliavel. Braz. J. Pub. Pol'y, v. 1, p. 43, 2011.

DE ANGELIS, M.; HARVIE, David. The Commons. *In*: autor. **The Routledge Companion to Alternative Organization Routledge**. 2013. p. 280-294.

MARTINS, Guilherme de Olveira. Bem comum: público e/ou privado?. **Análise Social**, n. 211, p. 493-496, 2014.

<sup>82</sup> CESAR, Mateus; LUNA, Ivette; PERKINS, Ellie. De tragédia a solução: a atualidade teórica e empírica dos recursos comuns no Brasil. Nova economia, v. 30, p. 7-35, 2020.

RATHWELL, Kaitlyn; ARMITAGE, Derek; BERKES, Fikret. Bridging knowledge systems to enhance governance of environmental commons: a typology of settings. International Journal of the Commons, v. 9, n. 2, 2015.

mas sim à satisfação e conforto que estes proporcionam à população de maneira coletiva. Isso significa que o bem comum não faz referência somente ao bem-estar individual com apenas uma isolada parcela usufruindo de suas benfeitorias, dando importância a uma melhor qualidade de vida a ser compartilhada por todos.<sup>84</sup>

Sob esta perspectiva voltada ao bem-estar coletivo não podemos excluir sem considerações prévias bens que estejam disponíveis e que não tiveram uma direta participação humana para sua concepção, sendo este o caso de alguns dos principais bens comuns ambientais como o ar, a água e o solo. A conscientização deste aspecto dos bens ambientais capacita a população a reconhecer a necessidade de sua preservação e de instaurar um dever morar consistente em perseguir melhores condições de vidas a todos os habitantes da biosfera.<sup>85</sup>

Nesse contexto, a transcendência dos bens comuns para patamares além das esferas locais permite uma melhor realização do seu propósito primordial, com a manutenção destes bens sem tomar por base questões concernentes à sua eficácia ou fatores que tratem de observá-los como algo aquém de um patrimônio comum de todos.<sup>86</sup>

O patrimônio neste caso é retratado como um correto retrato da complexidade própria das questões ambientais, complexidade esta que, ao ser associada a certo grau de plasticidade, abraça tanto as características de movimentos dialéticos, de aplicabilidade do conceito de bem comum em esferas locais e transnacionais, grupos, interesses difusos ou individuais, bem como aquela natureza intergeracional do meio ambiente.

Ele, o bem comum ambiental, simboliza tanto o elo entre os seres humanos e o meio ambiente quanto a transcendência da sua relação usuário-recurso. O bem comum é, deste modo, o único termo apto a englobar uma

MCINTYRE-MILLS, Janet. Wellbeing, mindfulness and the global commons. **Journal of Consciousness Studies**, v. 17, n. 7-8, p. 47-72, 2010.

<sup>85</sup> ALCÂNTARA, Bruna Toso de: SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Meio ambiente como "Bem Comum": revisitando conceitos e redefinindo o papel e a soberania do estado, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> COSTA, Beatriz Souza; RESENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: Uma dicotomia irreconciliável. Braz. J. Pub. Pol'y, v. 1, p. 43, 2011.

séria de valores de naturezas distintas e respeitar a complexidade que o paradigma ambiental comporta, sendo capaz de traduzir legalmente uma dialética ambiental.<sup>87</sup>

Uma possível solução está nos processos coletivos, onde o processo coletivo ambiental se insere como um possível remédio às necessidades do meio ambiente frente ao seu caráter intergeracional, particularmente compatível com a jurisdição ambiental. A este respeito, Marin e Lunelli<sup>88</sup> referem que:

Percebido o interesse de todos nos bens ambientais, afirma-se o caráter transindividual desse interesse, que é difuso, na medida em que a proteção de tais bens constitui-se em interesse público. [...] Sensível à necessidade de preservação ambiental, o ordenamento pátrio registra expressiva legislação ambiental, dispondo e regulando o trato dessa questão. No entanto, não raramente essa proteção ambiental encontra obstáculos para sua efetiva concretização. E tais obstáculos representam-se, também, pela falta de adequada tutela jurisdicional. [...] O que se propõe, no entanto, é que abrandar os princípios processuais de cunho, evidentemente, individual – usuais no processo civil, em função da natureza dos bens que, historicamente, tutelou – é medida recomendável, que opera no rumo da criação e evolução de um processo coletivo, próprio e especial para a tutela dos bens ambientais.<sup>88</sup>

Enquanto os recursos encontrados no meio ambiente são outorgados pelo legislador a um bem comum, entendido como um bem de todos a ser preservado que acaba, simultaneamente, se tornando objeto de direitos patrimoniais na esfera privada. Além disso, recursos naturais considerados como bem comum da humanidade, como é o exemplo da água, são comercializados legalmente e em larga escala, configurando uma completa apreensão deste bem por parte do mercado, indo de encontro com a sua classificação como bem comum ambiental, digno de proteção e preservação,

168

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> MENDES, Ana Beatriz Vianna. **Conservação ambiental e direitos multiculturais**: reflexões sobre Justiça. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> LUNELLI, Carlos Alberto; MARINS, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, p. 328-329, ano.

o que implica em direitos específicos de uso e propriedade de bens comuns. 89,90

Em outros termos, é impraticável falar-se em uma consideração de bem comum com base apenas em sua eficácia, ainda que a concepção de bem encontre variações neste sentido em disciplinas como a econômica. O bem comum, como já visto, é muito mais do que um mero serviço ou fonte de recursos, não podendo sua exploração ser aceita de maneira descontrolada, pois seus efeitos afetam indivíduos e sociedades no plano micro e macrossocial, bem como as gerações que estão para existir. 91

Meirelles e Gomes<sup>92</sup> consideram que as associações, além de legalmente legitimadas, são fundamentais para representação em juízo de grupos afetados por atividades humanas nocivas à saúde humana e meio ambiente, podendo requerer a condenação dos degradadores a indenizarem os danos materiais e morais causados direta ou indiretamente aos interesses individuais e coletivos da população na medida em que se verificar sua responsabilidade.

Esta representatividade com base nos valores e direitos defendidos pelas associações, permite o alargamento da responsabilização ambiental como mecanismo de proteção ambiental em um caráter primário, se afastando da visão acessória recebida pelo bem ambiental em outras áreas do direito.<sup>93</sup>

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>89</sup> BARROS, Fernanda Gene Nunes; AMIN, Mário M. Água: um bem econômico de valor para o Brasil e o mundo. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 4, n. 1, 2008.

FLORES, Rafael Kruter; MISOCZKY, Maria Ceci. Dos antagonismos na apropriação capitalista da água à sua concepção como bem comum. Organizações & Sociedade, v. 22, p. 237-250, 2015.

<sup>91</sup> FLORES, Rafael Kruter. Metabolismo social, valor e luta de classes: articulações necessárias para uma compreensão da natureza como bem comum. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO: Marx hoje, 130 anos depois, 2013. **Anais** [...]. 2013.

MEIRELLES, Delton R.S.; GOMES, Luiz Cláudio Moreira. Cidade, processo e participação: legitimidade das associações na tutela coletiva urbanística. Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 9, n. 2, p. 97-124, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> *Ibid*.

A existência no âmbito jurídico de alternativas como o processo coletivo é algo fundamental para enfrentar os atuais paradigmas ambientais, especialmente com a universalização de métodos de fabricação em alta escala, expansão do consumismo, privatização de recursos ambientais, empresas transnacionais e outros fatores que alargam a distância entre seres humanos e meio ambiente, como coexistentes, frustrando tentativas de disseminação de uma conscientização ambiental. A degradação ambiental tem efeitos invisíveis à, ou ainda ignorados pela população, seja em pequenas comunidades ou à comunidade global. 94-95

O processo coletivo ambiental proporciona uma alternativa coerente para solucionar de fato questões ambientais de um modo que seja justo para todos os envolvidos, ainda que não presente no litígio. A figura do bem comum como um dos fundamentos do direito ambiental é algo constantemente mencionado em doutrina e jurisprudência, por vezes com termos alternativos como patrimônio comum ambiental, o que ao seu modo dissemina o reconhecimento da existência deste bem para os vários níveis de ensino.<sup>96</sup>

Com isto, vai se tornando cada vez mais clara a distinção entre bem público e bem comum quando observada a questão ambiental, da mesma maneira que o processo coletivo veio a receber maior atenção ante os constantes conflitos ambientais vivenciados em larga escala.

## Considerações finais

Quando se fala de bem comum, é constante o surgimento de dúvidas no cidadão comum, sobre qual a sua função e qual sua distinção entre este e o bem público. Comumente são confundidos os termos, e os textos legais

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> LUNELLI, Carlos Alberto; MARINS, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, p. 328-329.

<sup>95</sup> MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro. 2010.

FLORES, Rafael Kruter. Metabolismo social, valor e luta de classes: articulações necessárias para uma compreensão da natureza como bem comum. *In:* COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO 2013: Marx hoje, 130 anos depois, 2013. **Anais** [...]., 2013.

existentes, além de, por vezes, limitar o acesso à informação com seus termos jurídicos, trazem concepções vagas que complexificam o trajeto percorrido para alcançar os objetivos de uma tutela do bem ambiental.

O fortalecimento desta distinção é algo que abre novos caminhos para a defesa ambiental, onde sua relação com saúde, qualidade de vida e harmônica com o meio ambiente tomam um novo significado. A separação deste conceito com o de patrimônio é então essencial para evitar excessos por parte daqueles despreocupados com a finitude dos recursos naturais.

O meio ambiente é consagrado pela atual Constituição Federal como um bem comum a todos, afirmação que é explicitada no texto constitucional, que faz questão de enfatizar que sua preservação e reparação se fazem tanto para as gerações presentes quanto para as futuras, tratando de dissecar uma concepção de meio ambiente que não alcança os textos infraconstitucionais voltados às ações coletivas. Esse companheirismo intergeracional é um sonho bem distante do plano utópico, mas que demanda melhorias das estruturas processuais coletivas ambientais para que se possa comportar a perspectiva do caráter intergeracional do meio ambiente.

Destarte, se conclui com o presente estudo que se fazem necessárias modificações nos textos legais para melhor diferenciar os termos e para que todos, aqueles mencionados na constituição, compreendam o que são estes bens dos quais possuem o dever de proteger, podendo assim adentrar na esfera do seu interesse individual e coletivo. Esse interesse, ainda, é mais bem defendido através de ações coletivas, oportunizado por um processo coletivo ambiental que abarca a natureza interdisciplinar e multifacetada dos conflitos ambientais.

#### Referências

AGARWAL, Anil; NARAIN, Sunita; SHARMA, Anju. The global commons and environmental justice-climate change. *In*: **Environmental justice**. Routledge, 2017. p. 171-199.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil:** formas judiciais e alternativas de resolução **de** conflitos na Inglaterra. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BARROS, Fernanda Gene Nunes; AMIN, Mário M. Água: um bem econômico de valor para o Brasil e o mundo. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 4, n. 1, 2008.

CESAR, Mateus; LUNA, Ivette; PERKINS, Ellie. De tragédia a solução: a atualidade teórica e empírica dos recursos comuns no Brasil. **Nova Economia**, v. 30, p. 7-35, 2020.

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão; FORTE, MAP. **Thomas Kuhn**: a estrutura das revoluções científicas [50 anos]. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

COSTA, Beatriz Souza; RESENDE, Elcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma discotomia irreconciliavel. **Braz. J. Pub. Pol'y**, v. 1, p. 43, 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Boitempo Editorial, 2017. p. 193-268.

ALCÂNTARA, Bruna Toso de; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Meio ambiente como "Bem Comum"**: revisitando conceitos e redefinindo o papel e a soberania do estado. 2013.

ANGELIS, M. de; HARVIE, David. The commons. *In*: **The Routledge Companion to Alternative Organization Routledge**. Cidade: editor, 2013. p. 280-294.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRI, Caroline; GRASSI, Karine. A incorporação do conceito de estado de direito ambiental na teoria do estado constitucionalista e o papel dos princípios de direito ambiental. *In:* **Princípios do direito ambiental**: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul: EDUCS, 2013. p. 202-210.

FLORES, Rafael Kruter. **Metabolismo social, valor e luta de classes**: articulações necessárias para uma compreensão da natureza como bem comum. *In:* COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO 2013: Marx hoje, 130 anos depois, 2013, Niterói. **Anais** [...]. Niterói, RJ: UFF, 2013.

FLORES, Rafael Kruter; MISOCZKY, Maria Ceci. Dos antagonismos na apropriação capitalista da água à sua concepção como bem comum. **Organizações & Sociedade**, v. 22, p. 237-250, 2015.

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A efetividade dos direitos dos cidadãos na proteção ao meio ambiente. **Revista de Informação Legislativa**, ano, v. 46.

HERSCOVICI, Alain. Escolha coletiva, governança e direitos de propriedade: uma análise econômica dos commons. **Nova Economia**, v. 23, p. 185-208, 2013.

HURON, Amanda. **Theorising the urban commons**: new thoughts, tensions and paths forward. 2017.

LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. **Bens públicos globais**: a problemática da sua definição e financiamento. 2009.

LIMONGI, Rubens *et al.* Enciclopédia saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v.34.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARINS, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito**, p. 328-329.

MARTINS, Guilherme de Oliveira. Bem comum: público e/ou privado? **Análise Social**, n. 211, p. 493-496, 2014.

MCINTYRE-MILLS, Janet. Wellbeing, mindfulness and the global commons. **Journal of Consciousness Studies**, v. 17, n. 7-8, p. 47-72, 2010.

MEIRELLES, Delton R.S.; GOMES, Luiz Cláudio Moreira. Cidade, processo e participação: legitimidade das associações na tutela coletiva urbanística. **Confluências**| **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 9, n. 2, p. 97-124, 2007.

MENDES, Ana Beatriz Vianna. **Conservação ambiental e direitos multiculturais**: reflexões sobre Justiça. 2009.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro. 2010.

MUELLER, Charles C. A teoria dos bens públicos e a economia do bem-estar. **Estudos,** São Paulo, v. 2, n. 4, p. 95-112, 1972.

NOGUEIRA, Jorge Madeira; MEDEIROS, Marcelino Antônio Asano de. Quanto vale aquilo que não tem valor? Valor de existência, economia e meio ambiente. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, v. 16, n. 3, p. 59-83, 1999.

OSTROM, Elinor. **Tragedy of the commons:** the new palgrave dictionary of economics, 2008, v. 2.

PEREIRA, Marcelo Souza; WITKOSKI, Antônio Carlos. Da tragédia dos comuns à economia verde: incentivos econômicos na difusão hidroviária no amazonas. *In:* SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA, 2., 2012. **Anais** [...], 2012.

RATHWELL, Kaitlyn; ARMITAGE, Derek; BERKES, Fikret. Bridging knowledge systems to enhance governance of environmental commons: a typology of settings. **International Journal of the Commons**, v. 9, n. 2, 2015.

RODRIGUES, Adroaldo Júnior Vidal. **Bem comum ambiental e direito ambiental:** uma proposta de fundamentação. 2008.

SOARES, L. F. M. O Brasil e as negociações sobre direito do mar. *In:* **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** FUNAG, Brasília, 2014. p. 255-312.

WOLFF, Martin et al. Derecho de cosas. Bosch, 1971.

# ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA ABORDAGEM ACERCA DO IMPASSE ENTRE A NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS E A INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE PATERNIDADE

Denise Manara Izaguirry<sup>97</sup> Marigley Leite da Silva de Araujo<sup>98</sup>

### Considerações iniciais

O presente artigo analisa se a alegação da genitora possui confiabilidade jurídica, diante da necessidade de comprovar os indícios de paternidade – exigidos pela lei de alimentos gravídicos –, a qual impõe que a mãe demonstre que ocorreu a relação conjugal com a parte adversa, para que, então, seja atribuído ao suposto genitor a obrigação alimentar, que abrange os gastos com enxoval, pré-natal, exames, assistência médica e psicológica.

Todavia, há situações em que inexistem provas suficientes para comprovação dos "indícios" exigidos pela Lei n. 11.804/08. Diante disso, questiona-se: A declaração da genitora, na inicial, possui credibilidade como única prova para o deferimento da liminar e a fixação dos alimentos provisórios?

Com a questão em aberto, o objetivo geral deste artigo é analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a doutrina atual aborda a questão da valoração à voz da mulher e da proteção ao nascituro, fixando a

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Acadêmica de Direito – Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp). Estagiária da Defensoria Pública da Comarca de Rosário do Sul. *E-mail*: denisemanara@hotmail.com

Advogada. Especialista em Direito Constitucional, Família e Sucessões. Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Docente no curso de Direito da Urcamp/São Gabriel. Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/ Secção do Rio Grande do Sul. E-mail: marigleyaraujo@urcamp.edu.br

obrigação alimentar ao suposto genitor nas ações de alimentos gravídicos, mesmo sem a comprovação dos indícios de paternidade.

O trabalho apresenta o método dedutivo, uma vez que se utilizou a leitura doutrinária, jurisprudencial e com base na legislação vigente, trazendo o princípio constitucional da igualdade com sua interpretação no direito de família, especificamente na Lei n. 11.804/08 e seu entendimento subsidiário ao instrumento da lei especial de alimentos. Como aborda questões sociais, assim como a evolução das famílias, gerência do Estado e solidariedade familiar, usa-se o procedimento histórico, que guia o presente estudo, visando apresentar a origem dos alimentos e sua caminhada até a atualidade. Além disso, tem como técnica de pesquisa a documentação indireta, com a leitura de artigos, bibliografias e legislação, assim como documentos que abordam a temática atual.

Desse modo, o trabalho está dividido em três tópicos: o primeiro estuda o princípio da igualdade, o qual deu luz à família contemporânea, atribuindo a ambos os genitores a obrigação de auxiliar a prole; o segundo apresenta os requisitos para fixação da pensão alimentícia, de acordo com a Lei de alimentos n. 5.478/68; e, por fim, o terceiro e último tópico, analisa se a palavra da genitora possui credibilidade como única comprovação dos indícios de paternidade exigidos pela Lei n.11.804/08.

# O princípio da igualdade e sua interpretação no direito de família

Historicamente, com as Revoluções Liberais do século XVIII, a busca pela igualdade procedera às primeiras Constituições, trazendo na linha de frente o desejo e a sede pela igualdade perante a lei e um tratamento idêntico para todos na sociedade, independentemente de gênero, raça, cor ou credo. Esses novos valores, levantados também com o avanço do movimento feminista, exigiu do Estado uma força tarefa de construção de demandas de proteção na área internacional e infraconstitucional para as mulheres, com intuito de preservar os novos direitos a elas resguardados (CARVALHO, 2020).

Essa construção do Estado, através da Constituição, no primeiro momento levantou uma ruptura com o passado de absolutismo. De plano, nessa fase, a meta do Estado era assegurar uma igualdade efetiva, que buscava a "erradicação da pobreza e de outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização das pontecialidades do indivídio" (CARVALHO, 2020).

Atualmente, o direito à igualdade, traduzido em todo o ordenamento jurídico brasileiro, tem como principal norte a universalidade dos direitos humanos, que corresponde, além da aplicação do direito em si, mas também o dever do Estado em fornecer meios para fruição desses direitos. Para Chakian, o texto constitucional elege a igualdade como um objetivo maior, ou seja, o Estado compromete-se em adotar medidas para assegurar a igualdade de oportunidades a todos, retificando o contexto histórico e cultural de condições desfavoráveis das mulheres (SCHKIAN, 2019).

Essa universalidade dos direitos fundamentais, originado do desejo de uma sociedade justa e solidária, ganha força com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45 e inserção do § 3º do art. 5º da Carta Magna, estabelecendo que, quando obedecido ao quórum de três quintos dos votos dos membros do Congresso Nacional em dois turnos, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos serão equiparados às emendas constitucionais e, consequentemente, atribuem ao Estado a tarefa de proteger o cidadão e emanar a aplicabilidade e fruição desses direitos (BRASIL, 1988).

No Brasil, o direito a igualdade vem elencado no art. 5°, inciso I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, aduzindo que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país são iguais perante a ordem pátria, sem distinção de qualquer natureza, sendo dever da nação a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (BRASIL, 1988).

No mesmo ponto, de acordo com Ramos, buscou-se na constituinte a igualdade "como forma de valor ou princípio maior

assumido pelo Estado brasileiro desde o seu Preâmbulo, o qual prega que a igualdade é um dos valores supremos da sociedade fraterna que se pretende a sociedade brasileira." Ainda, preponderou que "a defesa da igualdade é um valor que incumbe ao Estado e também a sociedade" e, por isso "o direito a igualdade gera o dever de proteção por parte do Estado de promover a igualdade, não se conformando com as desigualdades fáticas existentes na sociedade [...]" (CARVALHO, 2020, p. 644).

Assim, verifica-se que a intervenção estatal na busca pela isonomia aplica-se em todas as legislações vigentes, bem como no direito de família, que busca o tratamento igualitário entre homem e mulher na sociedade contemporânea, assumindo o dever de proteção e segurança, inclusive das entidades familiares. Rosa (2020, p. 45) leciona:

O Estado Social desenvolveu-se ao longo do século XX, caracterizando-se pela intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo como objetivo a proteção dos mais fracos. Sua nota dominante é a solidariedade social ou a promoção da justiça social. O intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução do quantum despótico dos poderes domésticos, da inclusão e da equalização de seus membros e da compreensão de seu espaço para promoção da dignidade humana.

Essa intervenção do Estado na família ganha força para a transição de valores nela existentes, uma vez que se deixa de lado a antiga ideia de estrutura patriarcal para uma nova estrutura marcada pelas ideologias individualistas, como por exemplo, a luta feminista pela igualdade de gênero e a despatrimonialização das famílias. Dito isso, a Carta Magna, em seu art. 226, trouxe a família como base da sociedade e, rompendo com o preconceito legal, instalou uma nova concepção de família, inaugurando a igualdade entre homem e mulher (ROSA, 2020).

No entanto, em que pese a Constituição pregar pela supremacia proteção dos valores humanos, sob a luz da dignidade da pessoa humana e igualdade jurídica entre homem e mulher, ainda se vive em um modelo

177

enraizado de uma dominação masculina dentro da sociedade afetiva e discriminação etária no núcleo familiar (MADALENO, 2020).

Desse modo, o desafio do legislador passa a ser analisar, além da letra fria da lei, as diferenças dos sexos dentro do princípio da igualdade, pois sem esta consideração, não será devidamente aplicado o supracitado princípio e, consequentemente, retira as singularidades culturais de cada gênero. Nesse sentido. Pereira ainda leciona:

[...] A viabilização dessa igualdade implica em tratamento diferenciado em determinadas situações para que o princípio possa se fazer valer. Exemplos de efetivação desta igualdade são os textos normativos que concedem às mulheres um tempo menor de trabalho para a aposentadoria; a licença-maternidade maior que a licença-paternidade etc. Entretanto, os mecanismos de promoção da igualdade dos gêneros ainda não são suficientes e por isso o gênero historicamente mais fraco ainda não atingiu a igualdade material, que deverá ser efetivada com a busca verificação das imposições das disparidades sociais (2012, p. 170).

Além disso, a observância dos princípios fundamentais e sua viabilização é crucial já que é no núcleo familiar que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando a personalidade que integralizará o meio social onde vive. Por conseguinte, é no grupo social, denominado família, que o Estado ordena e organiza, através das ações de direito de família, a disciplina de suas relações familiares.

Assim, em razão das contínuas modificações sociais, Eduarda Schilling Lanfredi e Rodrigo Rosa da Silva dissertam que, além de resguardar a ordem e o bem estar-social, o Estado, em seu papel mais amplo, deve conduzir as partes permitindo um "desenvolvimento do indivíduo e possibilite que o mesmo seja visto e haja como um ser capaz de dirimir, por si só, a respeito de questões inerentes a seara pessoal" (LANFREDI; LIMA; ROSA, 2018, p. 72).

Nesta seara, as diversidades de pensamentos entre o núcleo familiar nem sempre serão tranquilas, visto que envolvem pessoas de comportamentos complexos, resultantes de diferentes combinações de personalidade e herança genética. Essas relações conturbadas acabam se tornando um grande desafio ao legislador, que deve criar dispositivos jurídicos suficientes para atender as necessidades de uma sociedade moderna e desigual (ROSA, 2015).

Não obstante, essa fragilidade dos indivíduos de um núcleo familiar também se caracteriza pela vulnerabilidade da mulher frente à superioridade social do homem, que, muitas vezes, ainda se encontra desamparada nas relações jurídicas, embora os termos legais da Constituição assegurem a ideia de isonomia dos sexos. Nesses casos, é pelas mãos do juiz que o Estado deve proteger os mais vulneráveis e intervir, de forma efetiva, para banir esse espaço de soberania dos mais fortes e protegidos (MADALENO, 2020).

Entretanto, não é uma surpresa que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que haja mudanças concretas e necessárias no espaço social em relação à vulnerabilidade das mulheres. Isto porque, no meio social, "ainda existem resquícios de uma hierarquia dos sexos, e nessa vereda a mulher segue sendo socialmente incapaz e subserviente ao homem" o que deve ser, a cada dia, abolido pelo sistema judiciário (MADALENO, 2020).

Desse modo, como destaca Tronco e Lugo

O Direito tem a função de disponibilizar um tratamento equivalente que assegure a igualdade de oferecer um tratamento diferenciado que promova a igualdade, mas, paradoxalmente como instância social de regulação, presta-se com frequência a manter situações de privilégio e opressão. Essa função desvirtuada de garantia (injusta) deve ser revelada superada; aquela função de transformação (justa) deve ser alcançada. Portanto, são importantes as interferências jurídicas (em grande medida, estatais), ainda que contramajoritárias (quer dizer, contra a episódica vontade da maioria dos poder político-social), eliminar detentores do para desigualdades e proporcionar igualdade (2012, p. 57).

Nesse sentido, o respeito às diferenças institui um dos princípios chave na legislação brasileira, posto que a emana a dignidade do sujeito de direito e a justiça a ele acometida, bem como preserva a aplicação da legislação pátria de forma igualitária entre homens e mulheres, independentemente da situação de gênero, financeira, religiosa ou qualquer outra distintiva que possa ser avaliada de forma minorada pela sociedade.

Por essa razão, o legislador deve atentar-se para a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente neste estudo da vulnerabilidade da mulher frente às decisões judiciais nas ações de família, já que a igualdade é um direito universal, reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas, e possui o intuito de erradicar qualquer discriminação de gênero.

### Dos alimentos (lei n. 5.478 de 1968) e os requisitos para sua fixação

Da gerência do Estado na família: a legislação alimentar

Desde os primórdios da civilização, o ser humano necessita ser alimentado para exercer as suas funções vitais. Nesta seara, os alimentos na esfera familiar representam uma das principais finalidades da efetivação do princípio da solidariedade familiar, que se caracteriza pela ajuda na subsistência daqueles que fazem parte de um núcleo social, a qual atribui ao Estado o dever de zelar e cuidar (TARTUCE, 2020).

À vista disso, sabe-se que, em algum momento da vida, o ser humano necessitará de um auxílio – mesmo vivendo em uma sociedade que se encaminha para um mundo de atitudes individualistas – e, é nesse momento, que a obrigação alimentar ganha vida, assim como bem explana Araújo Junior:

Já se disse que nenhum homem é uma ilha (no man is na island). De fato, nenhum outro animal precisa tanto, desde seu nascimento, de atenção e amparo para sua sobrevivência como o homem. Esta interdependência natural ganha caracteres próprios na sociedade organizada, que se vê obrigada a lidar com situações que envolvem a incapacidade de certos indivíduos em prover suas próprias necessidades. Nesses casos, o Estado, que é obrigado a lidar com essa realidade, repassa, por meio da lei, parte desse ônus para os parentes, cônjuges e companheiros (2020, p. 72).

Não obstante, afirma Lôbo (2013, p. 5) que a função social do Estado caracteriza-se pela superação do individualismo:

[...] o princípio da solidariedade é um dos grandes marcos paradigmáticos que caracterizam a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social (por alguns, denominado Estado Solidário), com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos (2013, p. 5).

Dessa forma, ao adentrar no mundo das ações familistas, um dos exemplos da intervenção do Estado para gerir a maneira comportamental da família é a ação de alimentos, instituída pela Lei n. 5.478/68 (BRASIL, 1968), que assegura a obrigação alimentar no âmbito familiar. Referida legislação é um marco imutável do direito de família, pois começa antes do nascimento e perdura até depois da morte, em razão do encargo ser transmitido aos herdeiros do alimentante (DIAS, 2020).

De plano, percebe-se que o legislador atenta-se à necessidade de mútua assistência entre os parentes e da possibilidade de haver uma possível falha naquilo que, em regra, deveria existir sem a intervenção do Estado.

Para corroborar, Rodrigues explica, de forma clara e pontual, o conceito de alimentos:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habilitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (2007, p. 384).

Referido encargo alimentar tem reflexos na dependência física e emocional do ser humano, já que "o homem se espelha no olhar alheio desde que nasce", sendo um "ser dependente física e psicologicamente de outros, ainda que o amadurecimento altere as características desta necessidade" (CATALAN, 2012).

Destarte, os alimentos caracterizam-se por uma obrigação imposta aos relacionados no art. 1.694 do Código Civil, para que prestem o auxílio

necessário na manutenção e sobrevivência do núcleo familiar, a qual representa a solidariedade dos entes que nela se encontram. Ainda, destacase que a solidariedade familiar está enraizada na Constituição Federal, que possui como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim sendo, a solidariedade engloba a responsabilidade pela sobrevivência de cada um dos seus membros, fazendo com que essa atribuição não seja só do Estado, garantidor dos direitos essenciais ao povo, mas também da família, a qual impõe aos responsáveis legais comprometimento em relação aos filhos, assim como entre o casal (ROSA, 2020).

## Dos requisitos para fixação dos alimentos

Essa dependência dos mais vulneráveis existe de forma natural, sendo obrigação legal daqueles que possuem melhores condições financeiras de auxiliar na sua manutenção. Para tanto, a lei estabelece requisitos para que haja a fixação da obrigação alimentar, que se caracterizam pela existência do vínculo de parentesco, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante (ARAÚJO JÚNIOR, 2021).

Ademais, como destaca Dias (2008, p. 6):

Como os alimentos dizem com a garantia da subsistência, a necessidade do seu adimplemento é urgente. A Lei de Alimentos (LA 5.478-68) prevê rito abreviado, autorizando a concessão da tutela antecipada, mediante a prova préconstituída do vínculo obrigacional. Daí a possibilidade do deferimento dos alimentos provisórios. Os alimentos são devidos desde a data em que o juiz despacha a petição inicial, antes mesmo da citação do devedor (LA, art. 4°).

Sendo assim, existe a possibilidade de, antes da sentença judicial que fixará uma obrigação definitiva, o juízo fixar alimentos provisórios, que correspondem a uma obrigação transitória do devedor para o pagamento da pensão alimentícia. Para isso, aduz o art. 2º da Lei especial de alimentos que o autor deve provar a existência de parentesco entre as partes, sendo

imprescindível a existência da prova pré-constituída para obtenção do direito, *in verbis*:

Art. 2°. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe (BRASIL, 1968).

Na seara dos alimentos, a prova pré-constituída caracteriza-se pelo vínculo de parentesco entre alimentante e alimentado. Esse vínculo, também jurídico, assegura direitos e determina deveres a serem cumpridos, vinculando pessoas entre si, originadas de um autor comum. Logo, conceitua-se o parentesco como:

[...] vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos. Trata-se da relação que vincula entre si pessoas que descendem uma das outras ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (*afinidade*), ou que se estabelece por ficção jurídica da adoção (ROSA, 2020, p. 355).

No entanto, há situações em que existe carência de uma prova préconstituída, como no caso dos alimentos gravídicos, instituídos pela Lei n. 11.804/08 que busca o auxílio financeiro de um suposto pai para mantença da mulher no período gestacional e para a devida proteção do nascituro.

De acordo com o olhar sensível de Dias a Lei de alimentos gravídicos:

[...] Dá efetividade a um princípio que, em face do novo formato das famílias, tem gerado mudanças comportamentais e reclama maior participação de ambos os pais na vida dos filhos. A chamada paternidade responsável ensejou, por exemplo, a adoção da guarda compartilhada como a forma preferente de exercício do poder familiar. De outro lado, a maior conscientização da importância dos papéis parentais para o sadio desenvolvimento da prole permite visualizar a ocorrência de dano afetivo quando um dos genitores deixa de cumprir o dever de convívio. Claro que leis não despertam a consciência do dever, mas geram responsabilidades, o que é

um bom começo para quem nasce. Mesmo sendo fruto de uma relação desfeita, ainda assim o filho terá a certeza de que foi amparado por seus pais desde que foi concebido, o que já é uma garantia de respeito à sua dignidade (2008, p. 4).

Dessa forma, esclarecedor o fato de que os alimentos gravídicos, mesmo não atendendo ao requisito da prova pré-constituída, eleva o ordenamento jurídico à máxima de proteção ao indivíduo. Na referida ação, à proteção ao nascituro, à dignidade da pessoa humana, à igualdade no núcleo familiar, proposta também pela solidariedade na família, demonstra o avanço da legislação brasileira na aplicação dos princípios máximos elencados na Constituição Federal.

Nessas circunstâncias, a referida legislação traz efetividade ao princípio da igualdade, uma vez que atribui a ambas as partes responsabilidades equiparadas em relação à futura prole. Portanto, percebese que a competência, que anteriormente era confiada apenas à mulher, agora também é conferida ao homem, que deve auxiliar o nascituro e a mãe no período gestacional.

# Alimentos gravídicos: o impasse entre a dúvida e a necessidade da fixação de alimentos

A sociedade, originalmente, conceituava a família a partir da união, o que não é mais admissível na sociedade moderna, pois a família tornou-se um "coleidoscópio de relações que muda no tempo, se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração" (GROENINGA, 2003, p. 125).

Essa evolução, caracterizada pela era moderna, "confronta o indivíduo com uma complexa variedade de escolhas e ao mesmo tempo oferece pouca ajuda sobre as opções que devem ser selecionadas [...]" (GIDDENS, 2002, p. 79).

No mesmo ponto, também destaca Toffler que:

[...] está se amalgamando um novo sistema familiar da Terceira Onda, baseado numa diversidade de formas de família e papéis individuais mais variados. Esta desmassificação da família abre muitas novas opções pessoais. A civilização da Terceira Onda não tentará enfiar todo o mundo, por bem ou por mal, numa única forma de família. Por esta razão, o sistema de família emergente poderia libertar cada um de nós para encontrar o seu próprio nicho, para escolher ou criar um estilo de família ou trajetória harmonizada com as necessidades individualizadas (1980, p. 226).

Por isso, a alteração na forma familiar ganha espaço para a individualidade, caracterizada pela procura do bem-estar e de maneira isolada. Contudo, a família, em sua ascensão mais ampla, está morta? Perrot responde:

Certamente não. Para começar, de uns anos pra cá, ela dá sinais de estabilização. Além disso, a crise econômica, de um lado, e a Aids, de outro, são fatores de consolidação das famílias e dos casais. Não é a família em si que nossos contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que assumiu no século XIX. Eles rejeitam o nó, não o ninho (1993, p. 81).

Nesse sentido, um dos exemplos de desate do nó na era contemporânea para valorização da família é a Lei de alimentos gravídicos, que dispensa a necessidade de comprovação de elo entre as partes para geração de um novo ser. Para a legislação, a proteção vai além da valoração da família criada por laços formais, mas aquelas criadas por relações de mútua assistência e afeto.

Desse modo, a Lei n. 11.804/08 veio para atender a determinação do art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" (BRASIL, 1990, p. 81).

Isto posto, os alimentos gravídicos abrangem o auxílio financeiro necessário do suposto genitor nas despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras originárias da gravidez, como assistência médica, exames complementares, psicólogo, internações e medicações (BRASIL, 2008).

Por conseguinte, tratando-se de direito do nascituro, cabe à genitora, representante legal, ingressar com a presente ação, visando ao melhor interesse daquele que ainda não ocorreu o nascimento. Para tanto, o prazo para postulação dos alimentos gravídicos inicia-se da concepção, não sendo possível evocação do direito após o nascimento da criança (ROSA, 2020).

Todavia, para fixação da obrigação alimentar, é imprescindível que a autora junte aos autos provas que demonstrem indícios de paternidade, de acordo com o art. 6º da referida legislação<sup>99</sup>. Acontece que essa modalidade de alimentos, geralmente, é decorrente de relacionamentos eventuais (namoros, ficadas, "pegadas" e saídas de final de festas), o que acarreta numa dificuldade de a genitora conseguir provas da relação existente (ROSA, 2020, p. 594).

Nesses casos, a prova da paternidade é, costumeiramente, frágil e muito fraca. Por essa razão, atenta-se que, na era digital, em nosso dia a dia, os dados e as mensagens trocados via *e-mail*, mensagem de texto e redes sociais, serão elementos essenciais para o preenchimento do requisito "indícios de paternidade" (ROSA, 2004).

Nesse mesmo sentido, leciona Madaleno sobre a necessidade da comprovação dos indícios de paternidade para fixação dos alimentos gravídicos:

Para fixação de alimentos gravídicos, é suficiente a existência de indícios de paternidade, das chamadas presunções de fato (hominis), pelas quais as observações fáticas adquirem certo valor probatório, ou dispensam maior segurança na prova efetiva da relação da filiação. Evidentemente o juiz deve se ater a indícios fortes, capazes de levá-lo à presunção de paternidade, como ocorre com fotografias, escritos públicos e particulares, bilhetes, prova testemunhal, declarações e depoimentos, sendo presumida a paternidade no caso de a gestante ser casada com o réu e em todas as demais hipóteses ventiladas no art. 1.597 do Código Civil, mesmo quando rompida a sociedade conjugal e nas situações de inseminação artificial homóloga ou heteróloga, existindo prévia autorização

.

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

do marido, como também passam a ser presumidas, ao menos do companheiro, todas as paternidades advindas de preexistência de uma união estável que possa ser antecipadamente comprovada, por força da presunção de paternidade atribuída a todas as mulheres, casadas ou não (Lei n. 13.112/2015) (MADALENO, 2020, p. 982).

Nota-se que a genitora precisa comprovar de alguma forma a relação sexual com o réu ou se existiu, antes da concepção, relacionamento conjugal entre as partes. Consequentemente, o ônus da prova para atender os requisitos necessários para fixação da verba alimentar é de total responsabilidade da mulher. Ressalta-se que, nessa situação, recai sobre a mãe mais um compromisso, qual seja, lutar pelo direito e proteção ao nascituro.

Entretanto, a relação entre as partes pode ocorrer de forma tão informal que não houve troca de mensagens, fotografias, bilhetes ou outro meio probatório. Logo, é necessário analisar como é o entendimento jurisprudencial nos casos em que carece a genitora de provas concretas sobre a paternidade e, mesmo assim, necessita da imediata fixação dos alimentos provisórios. Como bem anota Dias (2017, p. 611), "[...] os indícios da paternidade não podem ser exigidos com muito rigor. No impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, a dúvida deve ser superada em favor da necessidade".

No mesmo ponto, como bem destacou Nogueira (1995, p. 21),"[...] nenhuma lei, por melhor que seja, terá sucesso se não tiver um aplicador consciente e responsável, disposto a dar andamento rápido ao processo [...], sendo dever do órgão julgador um olhar atento ao processo, a fim de fazer jus à pretensão jurisdicional da lei de alimentos.

Em meio a um paradoxo, onde existe a necessidade de fixação de alimentos em razão da proteção da genitora e do nascituro e a precária comprovação dos indícios da paternidade, os magistrados devem atentar-se às regras da experiência, uma vez que tanto o homem quanto a mulher podem alegar os fatos de formas distintas. Veja-se o voto do Desembargador Rui Portanova sobre o tema:

Enfim, daqui a algum tempo veremos que neste caso há alguém que diz a verdade e alguém que mente. E neste julgamento, tem um juiz que acreditou na mulher e outro que acreditou no homem. Renovada vênia, sem contar com a possibilidade de adentrar tão profundamente como gostaria na prova e nos indícios dos autos, prefiro, confirmar na mulher.E tal confiança, neste momento, não está só naquilo que costuma acontecer, com a base científica do psicólogo colunista. Está também naquilo que tem levado o eminente Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, tem argumento em situações, como a presente: via de regra, a futura ação de investigação de paternidade costuma ser procedente. A saber: "Deve ser considerado que em ações dessa espécie, o juiz, de regra, vê-se diante de um paradoxo: de um lado, a prova geralmente não é exuberante e, de outro, há necessidade premente de fixação da verba, sob pena de tornar-se inócua a pretensão, pois, até que se processe a instrução do feito, o bebê já terá nascido. Aqui não é diferente. Neste contexto, cito parte do artigo de Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, na Revista IOB de Direito de Famíla: Evidentemente, a ação de alimentos gravídicos inicia-se com uma petição inicial, com a narrativa dos fatos.Diferentemente da ação de alimentos da lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a ação de alimentos gravídicos não exige a prova pré-constituída da paternidade. Deste modo, convencido da existência de indícios de paternidade, o juiz fixa os alimentos. Trata-se de juízo de cognição superficial, que não denota prova inequívoca. A lei contentou-se com os indícios de paternidade assim, podem ser deferidos alimentos gravídicos independentemente de prova pré-constituída da paternidade, em casos em que existam indícios desta paternidade, como nas hipóteses do art. 1.597 do Código Civil. Em linhas gerais, quando houver um relacionamento entre pessoas de sexo diferente e a mulher engravidar, haverá indício da paternidade do parceiro (quer casado, quer companheiro, quer concubino, quer namorado), e o juiz poderá fixar os alimentos. Outrossim, é de ver que raríssimos são os casos de falsa imputação de paternidade, o que lança sobre a palavra da mulher, nesses casos, uma verdadeira presunção relativa de veracidade, que cresce quando se percebe não haver indício de interesses patrimoniais escusos." (grifo nosso). BRASIL. Superior Tribunal de Justica (Rio Grande do Sul). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTABELECEU ALIMENTOS GRAVÍDICOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 23/4/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/aba=jurisprudencia&q=&conteudo\_busca=ementa\_comple ta. Acesso em: 28 mar. 2021.

Como bem destacado, a palavra da genitora, neste caso, pode ser a única prova que traz nos autos. Frente aos encargos probatórios trazidos pela mãe, é indispensável que o juízo tenha consciência de buscar a verdade e a valoração daquelas expostas no processo (DIAS, 2006).

De forma constante, o entendimento jurisprudencial é nesse sentido, isto é, dar credibilidade a palavra da mulher que, raras vezes, atribui ao suposto genitor falsa paternidade. Portanto, as decisões favoráveis à mulher gestante, promovem a "[...] proteção à criança, desde a concepção, conforme princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, ônus, que antes da Lei, competia tão-somente à mãe" (FERST, 2013, p. 74).

E é nessa estrutura jurídica, que busca compreender o papel dos direitos fundamentais, elencados na Carta Magna, e justifica a necessidade de proteção especial da família, à luz da Constituição Federal (PEREIRA, 2007).

# Considerações finais

Embora o texto constitucional preze pela igualdade formal, não restam dúvidas que ainda há, em decorrência de dinâmica cultural, comportamento social que insiste em manter o homem em posição superior à da mulher, que acaba assumindo a condição de parte vulnerável no processo. Um dos exemplos desta desigualdade é a necessidade de a mulher ser obrigada a demonstrar elementos contundentes capazes de confirmar a relação com um suposto genitor, para, então, ter ela o direito de receber alimentos gravídicos.

Porém, nem sempre a relação sexual entre homem e mulher se dá pelo elo do casamento ou união estável. À vista disso, exigir que a genitora comprove que manteve a relação sexual com o suposto pai da criança acaba descortinando um histórico de preconceito e desrespeito cultural. Tal prática vem sendo combatida por vários movimentos sociais, incluindo o

feminismo, que busca assegurar os direitos das mulheres e a equalização dos sexos.

Paralelamente à questão social acima apresentada, a Lei n. 11.804/08 exige que a mulher apresente no processo "indícios de paternidade". Então, os julgadores se veem diante de um impasse, pois necessitam da prova, mas compreendem que isso afronta o texto constitucional. Esse paradoxo impõe um julgamento sob o olhar mais sensível por parte do julgador frente às adversidades da vida humana.

Nesse diapasão, conforme pesquisa de doutrina e jurisprudência, a palavra da mulher poderá servir, sim, como o único meio de prova para fixação dos alimentos. Isto porque, a dúvida deve ser superada em prol da necessidade da gestante e do nascituro, elevando a responsabilidade da gestação de forma igualitária entre homem e mulher e dando relevância à voz feminina no judiciário.

Esse entendimento levanta a bandeira da igualdade formal e, ao mesmo tempo, reafirma o dever do Estado de intervir nas relações familiares, através de políticas públicas, para o efeito de banir dela a supremacia do homem, pois somente desta forma poder-se-á construir uma sociedade justa e igualitária, conforme preceitua a Constituição Federal.

#### Referências

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em:

 $https://integrada.minhabiblioteca.com.br/\#/books/9788597026498/cfi/6/32!/4/4/2@0:65.8.\ Acesso\ em:\ 5\ abr.\ 2021.$ 

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino. **Prática no direito de família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008.** Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma colo ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 2008. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968.** Lei de Alimentos. Brasília, DF: Presidente da República, 1968. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/15478.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 8., de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.112, de 30 de março de 2015**. Altera os itens 1° e 2° do art. 52 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13112.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Rio Grande do Sul). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTABELECEU ALIMENTOS GRAVÍDICOS.

DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 23/4/2019. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-

solr/aba=jurisprudencia&q=&conteudo\_busca=ementa\_completa. Acesso em: 28 mar. 2021.

CARVALHO, André de. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616633/cfi/3!/4/2@100:0. 00. Acesso em: 3 mar. 2021.

CATALAN, Marcos. A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio. 2012. Disponível em:

https://blook.pt/publications/fulltext/b96562e47a12/. Acesso em: 5 mar. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres**: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 219.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos – direito, ação, eficácia, execução**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 24.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e paternidade responsável**. 2008. Disponível em:

 $http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2\_515)25\_alimentos\_e\_paternid ade\_responsavel.pdf.\ Acesso\ em:\ 16\ mar.\ 2021.$ 

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos para vida**. 2008. Disponível em:

http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2\_512)28\_\_alimentos\_para\_a\_vid a.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

FERST, Marklea da Cunha. **Alimentos & ação de alimentos:** manual do operador do Direito. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GIDDENS, Anthony, 1938. **Modernidade e identidade**. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2003.

LANFREDI, Eduarda Schilling; LIMA, Rodrigo Rosa de. *In*: ROSA, Conrado Paulino da *et al.* (org.). **Temas atuais no direito de família e sucessões**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Família, 2018.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25364. Acesso em: 10 mar. 2021.

MADELENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930. **Lei de alimentos comentada**: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PERROT, Michelle. "O nó e o ninho". **Veja 25**: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo, Saraiva, 2007.v. 6.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda**. Trad. de The third wave. 17. ed. Rio de Janeiro, RJ: Record. 1980.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/cfi/6/10!/4/24/2@ 0:100. Acesso em: 5 abr. 2021.

TRONCO, Camila Trevisan Silva; LUGO, Marcelo Gonçalves. **Direito da mulher: desafios contemporâneos** (org.). Débora Cristina Thomaz Evangelista, Carolina Salbego Lisowski. Santa Maria: Biblios, 2012. p. 57.

# A TRAJETÓRIA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DAS MULHERES: UMA POSSIBLIDADE DE ARTICULAR CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTALISMO

Estelamaris de Barros Dihl Moisés Waismann Judite Sanson de Bem

### Introdução

No Brasil 9,3 milhões (34%) de mulheres são donas de seu próprio negócio e 48% dos Microempreendedores Individuais (IBGE, 2018). O país ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de negócios liderados por mulheres e estima-se que a participação plena das mulheres no mundo dos negócios, representará US\$ 28 trilhões do PIB mundial até o ano de 2025(ZUFFO, 2020). Observa-se que as mulheres ingressam de forma pública no mundo do trabalho. Os desafios ainda são/serão grandes visto que o ambiente do mundo do trabalho é marcado por práticas desiguais e por diferentes eixos de opressão.

É mister afirmar que a partir da Constituição Federal de 1988 que as mulheres passaram a ter direitos igualitários, conforme o art.5°,

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, [...] (BRASIL, 1988).

Ao refletir sobre os direitos civis, políticos e sociais das mulheres frente às conquistas de igualdade de gênero no constitucionalismo democrático no decorrer da sociedade brasileira, é preciso compreender que esta luta será uma constante, assim como a efetivação dos direitos humanos.

Uma estratégia de inserção na esfera pública é empreender, ou seja, abrir e liderar seu negócio, descobrindo e potencializando suas aptidões naturais, identificar e resolver problemas com soluções criativas e inovadoras. Empreender está diretamente ligado à inovação e significa que a essência de abrir e liderar seu negócio, e perceber as novas oportunidades de se bem viver.

Este capítulo se propõe a um exercício interdisciplinar, qual seja "analisar a trajetória das mulheres como dona de seus próprios negócios no segmento econômico e socioambiental a partir do reconhecimento social (HONNETH, 2003), das conquistas no constitucionalismo e dos direitos humanos".

Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica de cunho exploratório, a partir dos resultados do relatório 2018 do Sebrae (2019), pesquisas do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP), dados do *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM, 2011) e do 3ª Mapa 2021 de Negócios de Impacto Socioambiental, conduzido pela Pipe.Labo.

Após a sistematização dos dados encontrados, apresentam-se alguns resultados e analisar as motivações das mulheres para ser dona de seu próprio negócio, as dificuldades encontradas e as estratégias utilizadas para lidar com as demandas vinculadas aos diversos papéis desempenhados pela mulher em nossa sociedade.

#### O Reconhecimento social dos direitos da mulher

Desde o século XVII, quando o chamado movimento feminista começou, as mulheres tentam dar legitimidade e características de ação política ao movimento, principalmente no mundo do trabalho. A partir de Revolução Industrial elas ganharam espaço nas fábricas, onde as mulheres pobres trabalhavam de 10 horas a 15 horas por dia, por salários inferiores aos dos homens. Já as mulheres de classe média, nas Primeira e Segunda Guerras Mundiais (1914-1918 e 1939-1945, respectivamente), elas assumiam os negócios da família, frente à posição no mercado de trabalho, quando os homens iam para as frentes de batalha. Para Ribeiro,

[...] foram anos de luta até a conquista de um lugar no mercado de trabalho. É bem verdade que a história já registrava a participação feminina em vários setores da economia, mas foi a partir da Segunda Guerra Mundial que elas se firmaram como uma importante força de trabalho. Afinal, com a Europa praticamente rendida às forças alemãs e com grande parte do contingente masculino lutando fora de seus países, coube às mulheres tomar o lugar dos homens nas fábricas e estaleiros. Como a indústria bélica não podia parar em muitos países foram elas que construíram peças para tanques, armas e aviões (RIBEIRO, 2018, s.p.).

No momento em que as mulheres deixaram suas casas em busca de trabalho, no mercado formal, as relações alinhavaram-se ainda mais pautadas pela perspectiva de desenvolvimento e as mentalidades foram se abrindo para a mudança, ganhando espaço. Ressalta-se que os primeiros contatos das mulheres com o mercado de trabalho foram discriminatórios, apenas com o intuito de obter lucro, sendo vistas como melhor custo-benefício para o empregador por ofertarem salários baixos e incompatíveis com as atividades exercidas.

Conforme destacaram Querino, Domingues e Luz (2013), com a expansão da economia, a urbanização crescente e a industrialização em ritmo acelerado, mais precisamente na década de 1970, houve maior favorecimento da entrada e do aumento de trabalhadoras no mercado de trabalho. Schlickmann e Pizarro (2003) acrescentam, ainda, que além do trabalho já realizado no setor industrial, as mulheres começaram a fazer diferença como empregadoras e/ou como profissionais autônomas, mas sem o reconhecimento, com salários incompatíveis com as atividades exercidas.

A expansão da sociedade industrial e os movimentos de emancipação política e profissional não apenas reafirmaram o processo de inserção feminina no mercado de trabalho, mas também acentuaram a divisão social e sexual do trabalho, atuando diretamente na estrutura do emprego, conforme Pinto (2007). Essas grandes transformações econômicas da sociedade industrial foram progressivamente modificando um cenário socialmente construído, em que o homem era tido como único provedor da família, abrindo espaço para a participação feminina no mercado, ainda que,

inicialmente, complementar. De acordo com a legislação vigente no Brasil, os direitos são iguais, independente do gênero, mas na prática, existe discriminação às mulheres, principalmente refletidas em salários e cargos. Ost coloca que:

[...] as mulheres se deparam com as velhas e novas formas de discriminação. Além das diferenças salariais, há os obstáculos ao seu acesso aos cargos mais elevados e qualificados do ponto de vista da valorização do trabalho e/ou cargos de chefia, onde estão presentes a concentração do poder e os melhores salários. Muitas vezes, quando as mulheres ocupam esses cargos, o posto de trabalho tende a ser menos valorizado (2009, s.p.).

Mesmo, inseridas em um constante processo de lutas e conflitos para garantir os espaços de forma igualitária, as mulheres apresentaram muitas dificuldades na esfera pública e suas conquistas são reflexos do constitucionalismo democrático, pois a legislação brasileira avançou desde o final dos anos de 1980, em termos de direitos e cidadania, e mesmo que sejam violados há espaços através de organizações e instituições para mobilizações e construções de estratégias para a lei ser cumprida (RODRIGUES; CORTÊS, 2006).

A Constituição Federal de 1988 é um marco jurídico, considerando a institucionalização dos direitos humanos no País. Neste ínterim, houve o êxito do movimento das mulheres, no tocante aos ganhos constitucionais, evidenciados pelos seus diferentes dispositivos que, entre outros, asseguram:

A igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 50, I) especificamente no âmbito da família (art. 226, § 50); b) o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226,§ 30, regulamentado pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996); c) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 70, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho) (PIOVESAN, 2008, p. 3).

Mas também há outros dispositivos que traduzem um espaço igualitário a diferentes mercados, como, por exemplo, as questões de trabalho, a possibilidade de decidir sobre o planejamento familiar, entre outros como podemos ver abaixo:

d) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7°, XX, regulamentado pela Lei n. 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); e) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 70, regulamentado pela Lei nº 9.263, de12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e f) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 80, tendo sido prevista a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência contra a mulher que for atendida, em serviços de saúde públicos ou privados, nos termos da Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, bem como adotada a Lei "Maria da Penha" - Lei n. 11.340, de 7 agosto de 2006, para a prevenção e o combate da violência contra a mulher) (PIOVESAN, 2008, p. 4).

#### Mas, conforme cita Simone de Beauvoir,

"N'oubliez jamais qu'il suffira d'une crise politique, économique ou religieuse pour que les droits des femmes soient remis en question. Ces droits ne sont jamais acquis. Vous devrez rester vigilantes votre vie durant (BEAUVOIR apud GUICHARD)."

Essa reflexão sobre os direitos conquistados reconhece as mulheres enquanto sujeito de direitos. Mas, a participação e inclusão na vida pública são atravessadas por estruturas sociais, culturais e econômicas os quais podem oportunizar inclusão no sistema ou ser marcado por processos de exclusão os quais limitam e desafiam a mulher neste ir e vir entre a esfera privada para a pública, logo fragiliza sua cidadania, sua autonomia (IPEA, 2019).

Esta trajetória conquistada pode ser considerada no mundo dos negócios e na sua capacidade de empreender.

### A Trajetória da mulher no mundo dos negócios

Pesquisas realizadas pelo Sebrae (2019) e GEM (2018) evidenciam que os processos de discriminação são sentidos de forma direta e indireta, como o estabelecimento de critérios para contratação quando, muitas vezes, cargos de lideranças eliminam mulheres por serem mães e ou chefe de suas famílias, a dificuldade de acesso a créditos, salários e ou rendimentos inferiores aos dos homens, entre outros fatores. Neste contexto, ainda é comum o assédio sexual e ou moral no ambiente de trabalho, sendo também explicitados nas pesquisas os desafios em conciliar o trabalho com as responsabilidades com a família, consequência da demarcação pela divisão sexual no mundo do trabalho. Divisão que é marcada e intensificada na inserção das mulheres nos espaços públicos, motivadas desde as lutas e conquistas do movimento feminista e sufragista ocorridos no Brasil, no final do século XIX.

Neste sentido, fortalece-se a ideia de inclusão como um sentimento maior, de fazer parte, de estar incluída socialmente e produtivamente numa nova alternativa de modo de vida, de economia, de pensar a emancipação social, onde as políticas públicas e sociais passam a ser articuladas e complementares entre si, assumindo o papel de mediadora, fomentadora e incentivadora deste ideário, como descreveu Sousa (2004). Pensar modelos de inclusão produtiva é ir muito além da distribuição de renda; é oferecer aos sujeitos a oportunidade de formar um novo *ethos* social, um novo modo de vida, fortalecendo e desenvolvendo capacidades individuais e coletivas a partir de novas formas de sociabilidade, novas formas de organização social, desconstruindo modelos cristalizados de relações de produção e construindo novas culturas, novos valores, como apontou Sen (2000).

Neste cenário, as mulheres transformaram suas dificuldades em resistência. Essas trabalhadoras usam suas habilidades e as transformam em negócio, o que o capitalismo chama de empreendedorismo. A participação

das mulheres nas esferas econômicas, sobretudo à frente de um negócio próprio, é um fenômeno que cresce em nossa sociedade. Porém, como coloca Beauvoir (2009), este crescimento não ocorre a partir de um ideário de independência, mas sim devido à precária situação econômica e à necessidade de complementação da renda familiar.

Filion (2010) aponta que a abertura do próprio negócio é uma opção interessante de geração de trabalho e renda para as mulheres, uma vez que as corporações teriam falhado em lhes oferecer oportunidades de trabalho que garantissem estabilidade e flexibilidade. Por esta razão, o negócio se tornaria uma alternativa para que pudessem ter controle sobre o seu tempo, seu futuro e destino profissional.

Tonelli e Betiol (2009) acrescentam que o negócio próprio constitui uma solução para os dilemas e conflitos relativos ao acúmulo de tarefas dentro e fora do trabalho. As autoras veem os incentivos e subsídios à criação de pequenas empresas como uma ajuda à família e à permanência da mulher no lar. Acrescentam ainda, que o trabalho fora de casa, apesar de associado à nova concepção de realização da mulher, desencadeia em angústias para as trabalhadoras, uma vez que implica em certo abandono das tarefas do lar.

A diferença é que no capitalismo contemporâneo, a nova versão liberal – o neoliberalismo – trata de suavizar a tônica do seu discurso, fazendo uso de outros elementos discursivos mais compatíveis, como é o caso do discurso do empreendedorismo feminino. Para Tonelli e Betiol (2009), a funcionalidade do empreendedorismo feminino na contemporaneidade está, portanto, na sua capacidade de produzir um apagamento dos conflitos entre capital e trabalho e das contradições do sistema capitalista de produção, da cultura patriarcal no que se refere ao desemprego, enquanto condição estrutural deste modo de produção.

Assim, a aparente transformação de mulheres em empreendedoras implica na ampliação substantiva da polivalência das mesmas, que passam a ser donas do seu negócio e cuidadoras da sua família ao mesmo tempo, ratificando que "o indivíduo moderno, a que se qualificava como sujeito de

direitos, transmuta-se, assim, num indivíduo-microempresa: Você S/A" (COSTA, 2009, p. 177), favorável à manutenção da ordem do capital.

O advento da modernidade e o reconhecimento jurídico ampliam as conquistas no âmbito dos direitos civis e sociais, e a partir da existência pública e da legitimidade social os sujeitos constituem o seu *status quo*. Dentro dos padrões normativos da sociedade moderna, a luta por reconhecimento se justifica na perspectiva do ideal de igualdade social, de gênero entre outras, que impõem a exigência de conteúdos e habilidades para os sujeitos sentirem-se pertencentes a esta sociedade. Estes padrões ecoam na dimensão simbólica dos sujeitos, com mensagens que fragilizam, marginalizam e excluem por padrões morais pré-estabelecidos por uma sociedade conservadora e uma elite dominante.

Assim, ao refletir sobre a inserção das mulheres no mundo do trabalho como "donas de seus próprios negócios" se descortina o problema de pesquisa. O recorte temporal dessa pesquisa tem o foco da realidade atual o qual busca saberes no que diz respeito aos avanços da mulher empresaria no Brasil, será que o discurso a cerca da diversidade e inclusão neste segmento ocorre de forma igualitária? As mulheres estão ocupando estes espaços com as mesmas condições que os homens, digo incentivos e oportunidades?

# Percurso metodológico e análise dos resultados

Trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica de cunho exploratório, a partir dos resultados do relatório 2018 do S Sebrae (2019), as pesquisas do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP), dados recentes do *Global Entrepreneurship Monitor* (GEM, 2011), e ao 3ª Mapa 2021 de Negócios de Impacto Socioambiental, conduzido pela Pipe.Labo.

Após a sistematização dos dados encontrados, apresentam-se alguns resultados que abordam as principais características do movimento de inserção das mulheres no mundo dos negócios, o perfil, e sua inclusão no movimento de empresas ambientais.

De acordo com o relatório do Sebrae (2018), a iniciativa empreendedora feminina vem crescendo nos últimos anos, o que leva o Brasil a ocupar a sétima posição do ranking mundial de mulheres empreendedoras, com aproximadamente 8 milhões de donas do próprio negócio. A faixa etária que busca um novo negócio está entre os 18 até 64 anos, alcançando 38% da população, onde 34,4% são mulheres.

As pesquisas do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP), com o suporte do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), revela que entre os anos de 2002 e 2008 a proporção de mulheres que criou um negócio por oportunidade saltou de 37,5% para 68,7%, mantendo-se estável até 2015. Após esse período, observou-se uma queda que, aparentemente, deveu-se à desaceleração da economia e a entrada de mais mulheres no mercado corporativo de trabalho. Em 2016, a proporção de mulheres que criaram um negócio por oportunidade voltou a subir, para 51,9%, e em 2017 chegou a 53,4%, alcançando 55,6% no ano de 2018.

Ao analisar os dados do GEM/2018, evidencia-se que o Brasil tem a 7ª maior proporção de mulheres entre os empreendedores no mundo. No Brasil há 24 milhões de mulheres empreendedoras, mas dados do IBGE (2018) informam que este número é de 9,3 milhões de mulheres, pois de cada 10 mulheres empreendedoras, apenas 3,9 viram donas de seus negócios, ou seja, o número de desistência entre as mulheres é de 40% maior que os empreendedores homens.

Quanto à escolaridade, as pesquisas GEM/2018 e Sebrae (2019) demonstram que a escolaridade entre as mulheres é 16% maior que a dos homens, com 47% possuindo o ensino médio completo e 25% o com curso superior.

Conforme IBGE (2018), 81% dos negócios não possuem sócios e a carga horária efetiva é 18% menor que as dos homens. No que diz respeito a geração de emprego 84,7% dos negócios liderados por

mulheres não geram empregos. A tabela 1 também destaca que a maioria dos negócios empreendedores não gera empregos.

Tabela 1 – Sobre geração de emprego

Escolaridade	Masculino	Feminino
Empregados atualmente	100%	100%
Nenhum	81,2	84,7
De 1 a 4 empregados	18,0	15,1
De 5 a 9 empregados	0,7	0,2
Mais de 10 empregados	0,2	0,0

Fonte GEM, 2018.

A renda das mulheres em seus negócios é 22% inferior aos rendimentos dos negócios liderados por homens. Destacando que 49% das mulheres possuem rendimentos de até um salário mínimo, e apenas 8% com rendimentos superiores a três salários mínimos.

Outro dado importante é quanto à situação de formalidade e informalidade dos negócios. Dados do IBGE (2018) quanto à informalidade as pesquisas realizadas pelo GEM (2018) e Sebrae (2019), refletem quanto à justificativa de estar na informalidade. As mulheres alegaram que seu negócio está no início, realizam suas atividades em casa e não possuem recursos para investir na regularização.

Outra variável importante implicada na informalidade é a dificuldade do acesso ao crédito. Dados do Sebrae (2019) apontam que as mulheres, quando buscam créditos e ou financiamentos, enfrentam novos processo de discriminação, pois o crédito, quando aprovado, são 40% menores que os dos homens, e suas taxas de juros são maiores, chegando a 34,6% ao ano, mesmo possuindo a menor taxa de inadimplência, em torno de 3,7%. Esse contínuo modelo burguês mantém nos estratos sociais as mesmas estruturas de poder e acaba por acomodar o mesmo perfil de pessoas, ou seja, mantém a sociedade hegemônica de dominação e por consequência fortalece o substrato social.

Estar na informalidade condiciona e reforça a cultura de que os negócios informais são gestados por mulheres e que estas não possuem instruções. Esta afirmação não é verídica, pois segundo GEM/2018 e Sebrae

(2019) a escolaridade entre as mulheres é 16% maior que a dos homens, com 47% possuindo o ensino médio completo e 25% o com curso superior.

Com base neste recorte sobre a transição que mercado de trabalho vem passando, é necessário ampliar os incentivos através das políticas públicas e os programas e projetos ofertados pela iniciativa privada, a fim de apoiar os pequenos negócios, ainda na informalidade, assim agregando seu sentido, buscando ir além da concepção mercantilista de exploração (ANTUNES, 2015).

E a partir das novas demandas da sociedade global os empreendimentos socioambientais abrem novas possibilidades para as mulheres buscarem novos espaços neste segmento.

# Breves discussões sobre as mulheres e sua inserção nos negócios socioambientais

No Brasil são crescentes as oportunidades para abrir um negócio com propósito socioambiental, o qual traz como objetivo melhorar a qualidade de vida das pessoas e do planeta e gerar lucro. São quatro os critérios para abrir um negócio socioambiental: intencionalidade de resolução de um problema social e ou ambiental; solução de impacto é a atividade principal do negócio, não se trata de uma ação pontual, mas sim o negócio deve ter suas ações voltadas de forma continua para resolver os problemas socioambientais; buscar o retorno financeiro, operando pela lógica do mercado (o negócio deve prever o lucro, mas garantir a sustentabilidade financeira); comprometimento com o monitoramento do impacto gerado (PIPELABO, 2021).

Conforme os dados do Mapa de Negócios de Impacto Socioambiental (Pipelabo, 2021), as mulheres estão em 67% das empresas, sendo que 23% dos negócios são liderados apenas por elas. Indicador relevante, pois, devido ser um novo negócio, rompe os paradigmas dominantes e amplia as conquistas da equidade de gênero.

Os dados disponibilizados pela PipeLabo, desde 2017, evidenciam que homens aparecem como fundadores dos negócios socioambientais com o total de 71% dos empreendimentos. Mesmo com o significativo aumento das mulheres nos negócios socioambientais, a realidade do empreendedorismo vivenciado pelas mulheres nos segmentos tradicionais do mercado de

trabalho é reproduzida aqui, pois as mulheres donas de seus negócios socioambientais, recebem menos recursos financeiros e apoio para crescer na trajetória empreendedora, que as empresas lideradas por homens. Pesquisa realizada pela Pipe. Social e a coleta de dados do Mapa 2021 foi realizada de 1º de dezembro de 2020 a 15 de fevereiro de 2021.

Outras características revelam que o tamanho dos negócios são 55% composto de 2 a 5 membros, 14% apenas um empreendedor e 27% possuem mais de 6 membros. E, 69% das empresas socioambientais utilizam da prestação de serviços terceirizados (MAPA, 2021).

Quanto a faixa etária dos empreendedores 49% possuem de 30 anos a 44 anos, seguidos por 22% entre 18 a 29 anos e 17% de 45 a 54 anos. Destas faixas, 54% são negócios liderados por homens e 43 liderados por mulheres.

Outro dado comparativo interessante é que as empresas socioambientais possuem 53% dos seus empreendedores com ensino superior e pós-graduação. Os empreendedores são graduados em administração, economia, contábeis, engenharia, química e física totalizando 50% dos graduados. O que difere dos empreendedores dos segmentos tradicionais os quais possuem 47% de seus membros com ensino médio. Este dado evidencia uma característica importantíssima dentre as necessidades deste segmento: inovador e de impacto socio ambiental. A Tabela 2 mostra algumas características destas empresas ambientais.

Tabela 2 – Características da empresa

rabeia 2 – Características da empresa	
	%
Região significativa – São Paulo	40%
Formalização do negócio	70%
Tempo do negócio	34% até 2 anos
Localização	36% interior dos Estados
Possuem um modelo de sustentabilidade finance	eira 66%
Já possuem sustentabilidade financeira	20%
Fonte Elaborado pelos autores	a partir de Pipelabo
3_Mapa_de_Impacto_Relatorio_Nacional.disponi	ível em
https://mapa2021.pipelabo.com/downloads/3_Ma	pa_de_Impacto_Relatorio_Nacion
al.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021 Mapa 2021. Pipe	elabo.

A Tabela 4 nos mostra que o Estado mais favorecido pelo desenvolvimento de negócios socioambientais é São Paulo, mas as empresas não estão na capital e sim no interior do Estado. Outro dado significativo é a total sustentabilidade financeira conquistada por 20% das empresas socioambientais, por ser um seguimento novo no mundo dos negócios, pois 34% das empresas possuem dois anos de negócios. Também, cabe destacar que 70% dos negócios são formalizados, diferentes dos dados da GEM (2018), os quais abordam o empreendedorismo mais tradicional. Quanto ao faturamento, a Tabela 3 apresenta:

Tabela 3 – Sobre o faturamento

Margem de faturamento	%
Negócios sem faturamento ainda	40%
Faturamento até 100 mil	29%
Faturamento de 101 mil até 500 mil	8%
Faturamento de 501 mil até 1milhão	3%
Faturamento de 1,1 milhões até 2 milhões	3%
Faturamento acima de 2 milhões	3%
Fonte Elaborado pelos autores a partir de	e Pipelabo
3 Mapa de Impacto Relatorio Nacional.disponível	em

3\_Mapa\_de\_Impacto\_Relatorio\_Nacional.disponível em https://mapa2021.pipelabo.com/downloads/3\_Mapa\_de\_Impacto\_Relatorio\_Nacion al.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021Mapa 2021. Pipelabo.

Outros dados relevantes que identificam o segmento inovador é que 44% dos negócios já receberem doações e incentivos, destes 69% são através de doações, 26% são por meio de empréstimos. Dos 51% dos empreendedores de negócios socioambientais já buscaram e ou estão buscando ser acelerados através de incubadoras, sem sucesso (PIPELABO, 2021). As tecnologias verdes são os verticais de maior impacto no Brasil, pois o país possui um significativo potencial ambiental, seguidos pela vertical da cidadania e educação. (PIPELABO, 2021).

Os empreendedores, segundo o Mapa (2021) estão mais maduros e conscientes, no que diz respeito a importância de se posicionar como um promotor de impacto socioambiental. Mas, precisa ter maior maturidade de negócios para acompanhar o impacto de mais qualidade.

Como os dados do Mapa (2021), devido o contexto pandêmico do Covid-19, foi possível identificar que 6% dos negócios fecharam as portas e 52% dos negócios observaram a crise como uma oportunidade. Mas, houve reflexos na redução de 30% das vendas, aumentou em 25% a dificuldade em conseguir financiamentos, manter o quadro de colaboradores, cancelamentos de contratos recorrentes entre outros.

Inseridas neste segmento inovador as mulheres deixam seus empregos formais e ou mudam de atividade em um processo consciente, visando a autonomia, o reconhecimento e oportunidades de estar no controle de seu destino e os desafios encontrados no mundo ainda marcado pela desigualdade social (MOORE; BUTTNER, 1997).

A totalidade dos dados aqui apresentados vem para refletirmos sobre a inserção das mulheres nos diferentes nichos de mercado, pois a desigualdade de gênero, não afeta apenas as mulheres, mas todo o ecossistema, pois a diversidade possibilita ambientes mais dialéticos, com diferentes olhares, o que se torna mais flexível e estratégico para pensar soluções criativas e inovadoras. Conforme o estudo da Forbes,

Garantir um número maior de empresas fundadas por mulheres não é apenas uma questão ética, mas um ativo com potencial de causar impactos socioeconômicos positivos. Não se trata, portanto, de uma iniciativa filantrópica, mas de um movimento capaz de gerar retornos financeiros significativos para investidores e organizações que perceberem a oportunidade e se posicionarem (2021).

As pesquisas mostram o quanto avançamos, mas existem lutas e conflitos a ser enfrentados na inserção e legitimação das mulheres no mundo dos negócios. Observamos o crescimento por meio do empreendedorismo espaço que permite diálogos

# Considerações finais

Os resultados da pesquisa evidenciaram a aplicabilidade das reflexões no que diz respeito a inserção das mulheres no mundo dos negócios, pois promovem a socialização na cadeia produtiva e a construção de planos e estratégias de crescimento econômico e desenvolvimento pessoal, assim fortalecendo as mulheres à resistência no mundo do trabalho, logo o reconhecimento social em seus múltiplos papéis sociais.

A divisão sexual no trabalho é marcada por uma relação desigual no mercado de trabalho, e a inserção da mulher neste cenário provocará uma desconstrução, gradual, nas estruturas de poder existente, a qual privilegia um perfil de pessoas. A mulher através de sua participação no mundo dos negócios, com seu negócio formal ou na informalidade está fomentando, tencionando novas estruturas de trabalho e sociabilidade. Pois, buscam ir além de uma lógica mercadológica de produção e lucro. Mas, agregar e fortalecer um discurso contra hegemônico o qual inclua todas as formas de trabalho, isto é, lutam por reconhecimento social.

#### Referências

ALMIRA Rodrigues; IÁRIS Ramalho Cortês (org.) **Os direitos das mulheres na legislação** brasileira pós-constituinte:legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da constituição de 1988. Brasília: CFÊMEA, Letras Livres, 2006.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jun. 2021.

BRUSCHINI, Cristina; PRUPPIN, Andrea Brandão. Trabalho de mulheres executivas no Brasil no final do século XX. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 34, nº 121, p. 105-138, jan./abr. 2004. Disponível em: http://publicacoes.fcc.org.br/index.php/cp/index. Acesso em: maio 2021.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. Trabalho e gênero no Brasil nos últimos dez anos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v.37, n. 132, p. 537-572, set./dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0337132.pdf. Acesso em: maio 2021.

CAETANO, Bruna. Mulheres estavam na linha de frente da primeira greve geral da história do Brasil. Lutas Populares. **Brasil de Fato**, 2019. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/05/01/mulheres-estavam-na-linha-de-frente-da-primeira-greve-geral-da-historia-do-brasil. Acesso em: maio 2021.

FARIA, Nalu; NOBRE, Moreno Renata (org.). Gênero e desigualdade. **Cadernos Sempreviva**: texto para ação feminista, São Paulo, SOF, p. 11-14, 1997. Disponível em: https://www.sof.org.br/category/publicacoes/cadernos-sempreviva/. Acesso em: abr. 2021.

FILION, Louis Jacques. O planejamento do seu sistema de aprendizagem empresarial: identifique uma visão e avalie o seu sistema de relações. **ERA**, v. 31, n. 3, p. 63-71, 2010. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rae/a/JvKjZkMGxqfvjxQLXfbpPXJ/?lang=ptt. Acesso em: abr. 2021.

GUICHARD, Alexandra. Les 15 meilleures citations féministes de Simone de Beauvoir. Disponível em: http://www.cosmopolitan.fr/,les-15-meilleures-citations-feministes-desimone-de-beauvoir,1961708.asp. Acesso em: 28 maio 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral – PNADC/T**. (2018). Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadct/tabela. Acesso em: 12 mar. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISAQS ECONOMICAS APLICADAS (Ipea)(2019). **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\_tema\_i\_direitos\_humanos\_das\_mulhere s.pdf Acesso em: 14 ago. 2021.

MOORE, D. P.; BUTTNER, E. H. Women entrepreneurs: moving beyond the glass ceiling. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 1997.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Global sobre Discriminação no Trabalho e Desigualdades e Discriminação no Mercado de Trabalho Brasileiro. 2008. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=133. Acesso em: maio 2021.

OST, Stelamaris. **Mulher e mercado de trabalho**. 2009. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/tag/autor-stelamaris-ost/. Acesso em: jun. 2021.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Empregabilidade da mulher no mercado atual de trabalho. **2º Congresso Internacional Sobre a Mulher, Gênero e Relações de Trabalho**, Goiânia, 20 a 22 de agosto de 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na constituição federal:** os direitos civis e políticos das mulheres no brasil. Senado Federal: Brasília, 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-

fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view.

PIPELABO 3\_Mapa\_de\_Impacto\_Relatorio\_Nacional. Disponível em: https://mapa2021.pipelabo.com/downloads/3\_Mapa\_de\_Impacto\_Relatorio\_Nacional.pdf. Acesso em: 12 ago. 2021. Mapa 2021. Pipelabo.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani César. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUERINO, Luciane Cristina Santos; DOMINGUES, Mariana Dias dos Santos; LUZ, Rosangela Cardoso da. A evolução da mulher no mercado de trabalho. E-FACEQ: **Revista dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós**, Jandira/SP, v. 2, n. 2, p. 1-32, ago. 2013. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20171030115621.pdf. Acesso em: abr

http://uniesp.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20171030115621.pdf. Acesso em: abr. 2021.

RIBEIRO, Andreia. **Mulheres no mercado de trabalho**. 7 mar. 2018. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/mulheres-nomercado-de-trabalho/31709/. Acesso em: abr. 2021.

SCHLICKMANN, Eugênia; PIZARRO, Daniella. A evolução da mulher no trabalho: uma abordagem sob a ótica da liderança. **Revista Borges**, Faculdade Borges de Mendonça, Florianópolis/ SC, v. 3, n. 1, p. 70-89, jul. 2003. Disponível em: https://www.sumarios.org/artigo/evolu%C3%A7%C3%A3o-da-mulher-no-mercado-de-trabalho-uma-abordagem-sob-%C3%B3tica-da-lideran%C3%A7a. Acesso em: abr. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Sebrae). **Relatório Especial – Empreendedorismo Feminino no Brasil**. 2019. Disponível em:

https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/GO/Sebrae%20de%20A%20a%20Z/Empreendedorismo%20Feminino%20no%20Brasil%202019\_v5.pdf. Acesso em: abr. 2021.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Ed. da UnB, 2000.

SOUZA, Luana Passos de. **Normas de gênero**: constrangimentos e limitações na atuação econômica feminina. 2018. 131f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Economia (BEC) – UFF, 2018.

SOUZA, Nicia Raies Moreira de. **Jogo de cartas marcadas**: segregação ocupacional por gênero no Brasil urbano. 2018, 220f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte Biblioteca Depositária: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (Fafich), 2018.

SOUZA, Ruth Catarina Cerqueira R. de; MAGALHÃES, Solange Martins Oliveira. Método e metodologia na pesquisa sobre professores(as) *In*: SOUZA, Ruth Catarina Cerqueira R. de;

TONELLI, José; BETIOL, Maria Irene Stocco. A mulher executiva e suas relações de trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, v. 31, n. 4, p. 17-33, 2009. Disponível em: https://rae.fgv.br/rae/vol31-num4-1991/mulher-executiva-suas-relações-trabalho. Acesso em: abr. 2021.

ZUFFO, Sílvia. **Empreendedorismo feminino**: crescimento e geração de renda que transformam a realidade. *In*: SEBRAE, 12 mar. 2020. Disponível em: https://sebraers.com.br/momento-da-empresa/empreendedorismo-feminino-crescimento-e-geracao-de-renda-que-transformam-a-realidade/. Acesso em: maio 2021.

# EXISTE UM ATIVISMO JUDICIAL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO?

Ezequiel Martins<sup>100</sup>

## Introdução

O objetivo deste estudo é verificar a existência ou não de um ativismo judicial por parte do Poder Judiciário brasileiro, bem como do Ministério Público no que tange a aplicação das normas ambientais, diga-se, tarefa nada fácil para desenvolver em espaço como este. No decorrer deste artigo, vão ocorrer indagações as quais tentar-se-á abordá-las, admitindo nossas limitações neste tipo de análise. Ao tentar elucidar conceitos ou explicitá-los, percebe-se que muitos deles estão conexos uns com os outros, guardando certa intensidade, ora mais, ora menos, na seara jurídica. A intenção é contribuir, se possível, para com o enriquecimento deste tema – ativismo judicial - em diversas perspectivas, reconhecendo desde já que entre os estudiosos do assunto de que não há um conceito formado e acabado. Por isso, não existe unanimidade a ideia que há um conceito de ativismo judicial já formado entre os doutrinadores e estudiosos ambientalistas. Insinua-se com certa vagueza um ativismo judicial e, em outros momentos o assunto volta como uma avalanche com certo viés performativo. Embora possa parecer irrelevante a conceituação, é importante verificar as suas derivações e de que forma se manifestam. Um fato é certo: entendemos que o assunto é interdisciplinar, mas para questões partida, analisaremos a partir do sistema constitucional vigente, pois se manifesta com maior ênfase no cotidiano dos ambientalistas. Antecipadamente, temos a certeza de que não lograrmos

O autor Ezequiel Martins é advogado, bacharel em Direito. Especialista em Direito Público Municipal e Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Trabalho de investigação sob a orientação do Prof. Doutor J. J. Gomes Canotilho, correspondente ao Seminário I, apresentado, no âmbito do Programa de Doutoramento em "Direito, Justiça e Cidadania do Séc. XXI", promovido pelas Faculdades de Economia e de Direito da Universidade de Coimbra.

pleno êxito na empreitada, pois a análise fundamentalmente se dará sob o prisma constitucional brasileiro<sup>101</sup>, cuja abordagem dar-se-á de forma analítica e crítica das obras pesquisadas.

Sobre estes questionamentos, desafios, avanços e recuos é que se almeja a autonomização do direito do meio ambiente, não fechado e legalista; àquilo que se viu nos últimos anos, à míngua da aplicação do direito civil, quando na realidade, ficou na maioria das vezes à margem da lei. Tais preocupações despertaram correntes de entendimento, seja na sociologia, economia, ou no direito; de cujo campo tentar-se-á trazer algumas considerações sem quaisquer pretensões de suplantar as teorias e teses já desenvolvidas. Por isso, a abordagem será analítica, tanto do direito quanto da jurisprudência.

Essa análise divide-se em dois grandes eixos. O primeiro tem o condão de destacar a emergência do paradigma ecológico, situando-se no ativismo judicial, com uma visão panorâmica de alguns casos julgados em diversos países, como forma de demonstrar que as decisões judiciais ganham força cada vez mais, formando rede judicante, o qual podemos denominar de *mundialização de conflitos*. O segundo eixo é catalogar alguns conflitos ambientais e como foram julgados.

Desta forma, partindo da premissa que em tais terrenos há incertezas, onde o solo se confunde tal como "areia movediça", antecipam-se eventuais deslizes, pois estes com certeza são possíveis e servem para um aprofundamento posterior, sem contudo, omitir-se da tentativa de contribuir com o estudo do ativismo no Direito Ambiental.

O Direito, no século XXI, está reclamando de uma compreensão que vai além da mera interpretação legalista das normas jurídicas ou de paradigmas que não condizem com o momento histórico em que vivemos. A questão não é simplesmente de colocar em xeque a validade de outros sistemas, nem estabelecê-los antecipadamente como paradigmas da (pós)-modernidade, mas de estudar a possibilidade de envolvê-los como forma de

A esse respeito Antonie Garapon nos fornece uma visão ampla da prática de ativismos judiciais nos Estados Unidos, nos países europeus, e diferenciando estes sistemas judiciais, por exemplo, do Brasil e demais países latinoamericanos.

tentar construir redes de saberes, ou bases estruturantes, aceitando-as como forma de construção de novos paradigmas, ante a crise atual do estado democrático de direito. É nesta autoreflexão da nossa própria história que podemos buscar a autodeterminação, pois é nela que "está o homem no que ele tem de mais autêntico, pois o homem é o ser que se transcende, no horizonte da Transcendência que o convoca, para tomar posição sobre si próprio" (NEVES, 2003, p. 145).

Percebe-se que todos os desdobramentos realizados na tentativa de construção de uma doutrina nacional que verse sobre a conceituação e delineação dos limites da lei, encorajaram a certo grau de discricionariedade dos atores sociais os quais utilizando-se dos conceitos jurídicos indeterminados permitiram uma forte tendência colonizadora dos Tribunais com o ajuizamento de ações civis públicas visando a proteção do meio ambiente. É possível verificar com maior intensidade após a introdução do art. 225 na Constituição Federal de 1988. 102 Devido ao comando constitucional do art. 225, deflagra-se, ainda que de forma lenta, um processo de efetivação dos direitos da Magna Carta. Cada vez mais ganha forca os princípios que dariam suporte ao um novo período que, a título provisório, opta-se, sem um rigorismo conceitual denominar de "ativismos jurídicos ambientais". A priori, falar simplesmente de ativismo ambiental no sentido singular, ou seja, com sentido unívoco, corre-se o risco de empregar restritivamente um termo que envolve um conceito em formação que remete ao alcance das decisões dos Tribunais. Desta forma, há que se explicitar os conceitos e verificar em que consiste esse ativismo que permeia o mundo jurídico, especialmente, no ordenamento jurídico brasileiro.

A nosso ver, a evolução vem ocorrendo no direito processual civil<sup>103</sup>. Embora com avanços e recuos, deu origem ao ativismo judicial o qual se

<sup>102</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do provo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Antes de CHIOVENDA (1919), KLEIN, na Áustria, em 1895, já embrenhava-se na luta por ideias ativistas e por um juízo assistencialista. *In:* VAZ, Alexandre Mário Pessoa. *Direito Processual Civil: do Antigo ao Novo Código de Processo.* 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 363 ss.

pretende mencionar. É natural que, com os desdobramentos que envolvem o tema, confunde-se com outros institutos do direito, ante a complexidade natural que o assunto desperta "em face do fenómeno jurídico, político e sócio-cultural [...] sob a égide de um novo conceito e de uma nova figura lógico-dogmática [...]" (VAZ, 2020, p. 313 ss). Visando introduzir o assunto, propriamente dito, é imperativo trazer à memória, alguns conceitos legais e doutrinários acerca do direito do meio ambiente. <sup>104</sup>

Importante destacar, que embora a Constituição Federal<sup>105</sup> brasileira, ao estatuir o art. 225, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/81, art. 3°, inc. I), que é anterior aquela, estabelece que o meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". <sup>106</sup> Pode se afirmar que meio ambiente é o patrimônio

0.4

Nos anos 70, falava-se somente em ecologia e a partir deste movimento, várias nomenclaturas surgiram como Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do Ambiente. Em Estocolmo (1972), se reconheceu um direito ambiental internacional. A conceituação com base no ordenamento jurídico vem a ser o Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do meio ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Para Losso (2004, p. 61), segundo a perspectiva de José Joaquim Gomes Canotilho, o estado de justiça de ambiente aponta no sentido da indispensabilidade de uma carta de princípios de justiça ambiental. Tal noção, implica em reconhecer que os princípios inseridos no art. 225 da Constituição Federal, são chamados de Princípios da Política Global do Meio Ambiente introduzidos pela influência da Conferência de Estocolmo realizada em 1972. Estes princípios podem ser assim concebidos: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, princípio da prevenção e da precaução, princípio da participação e princípio da ubiquidade, bem como os princípios previstos na Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente.

Mas quando se trata do conceito de meio ambiente, cita-se o entendimento de Silva (1977, p. 434), para quem "[...] o meio ambiente compreende o meio ambiente natural ou físico, constituído pelo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e os seres humanos; o meio ambiente artificial, que é o espaço urbano construído, como edificações, ruas, praças; o meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico: e o meio ambiente do trabalho, que são os locais onde o ser humano exerce suas atividades profissionais. Aos quatro aspectos, acrescento o do meio

natural, a natureza considerada estática e dinamicamente, formado pelo conjunto de todos os seres vivos em relação a si mesmo e com os elementos do planeta. 107-108 Filiamo-nos com a corrente de pensamento que concebe o

ambiente institucional, que é o meio ambiente formado pelas nossas instituições" (1997, p. 278). Ainda neste sentido, José Afonso da Silva, afirma que "a expressão meio ambiente denota uma certa redundância, pois ambiente já implica em meio" (1981, p. 434).

107 Com efeito, nossa Carta Magna trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social, econômica, filosófica e ética, notadamente quando estabelece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, e um bem de uso comum, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo não apenas para os dias de hoje, mas para as presentes e futuras gerações. A interpretação do artigo 225 da Constituição Federal tem gerado mais de uma interpretação para os operadores do direito, comporta pelo menos duas correntes de entendimento. Há diversas concepções sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado como a) um direito; b) um bem de uso comum e, há quem entenda que é c) um dever do Poder Público e da coletividade. Também o Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.228, § 1°, estabelece que "O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, à flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas". A norma mencionada do Código Civil, por quanto um avanço, consolida um atraso ao esquecer que a pessoa humana também é uma das espécies de vida do meio ambiente.

<sup>108</sup> Uma noção genérica da complexa matéria pode ser encontrada em Helita Barreira Custódio, citado por Milaré, que tem o Direito do Ambiente como um "conjunto de princípios e regras impostas, coercitivamente, pelo Poder Público competente, e disciplinadores de todas as atividades direta ou indiretamente relacionadas com o uso racional dos recursos naturais (ar, águas, superfícies e subterrâneos, águas continentais ou costeiras, solo, espaço aéreo e subsolo, espécies animais e vegetais, alimentos e bebidas em geral, luz, energia), bem como a proteção dos bens culturais (de valor histórico, artístico, arquitetônico, urbanístico, monumental, paisagístico, turístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico), tendo por objetivo a defesa e a preservação do patrimônio ambiental (natural e cultural) e por finalidade a incolumidade da vida em geral, tanto a presente como a futura". In: Legislação ambiental no Brasil. Revista de Direito Civil, São Paulo, 7658, 1996. MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p 109. Neste mesmo sentido, ver TOSHIO, Mukai, Direito Ambiental Sistematizado, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 10; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, p. 10; ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 6.

Direito do Meio Ambiente ou Direito Ambiental como expressões sinônimas. 109-110

Sob outro prisma, surgiu no Brasil medidas de racionalidade jurídica que se manifestam pelas súmulas dos tribunais superiores, que no Brasil por vários anos não tinham a função vinculante sobre os demais órgãos jurisdicionados, pois eram apenas uma orientação aos Tribunais dos Estados e aos juízos de primeira instância. A partir da emenda constitucional nº 45/2004, as súmulas tiveram caráter vinculante representando mais um capítulo da história do direito no cenário jurídico brasileiro. Este recorte constitucional tem várias consequências jurídicas e administrativas, ente elas, a de racionalizar o serviço da justiça tornando-a mais célere, e por outro lado, inibindo a função criativa e interpretativa dos juízes, na medida em que impede que matérias já julgadas no STF sejam novamente apreciadas quando o Tribunal já tenha adotado um entendimento acerca de um determinado conflito.

## O papel dos juízes na atualidade: o fenômeno dos "novos" juízes na mundialização

Em primeiro lugar, a afirmação contida no subtítulo enseja maiores explicações sobre: *a*) o papel/competências dos juízes na atualidade; *b*) o que se entende por *novos* juízes; e *c*) o que significa mundialização. A título de resposta, partimos do pressuposto que, com meridiana clareza que por *novo*, entende-se um *perfil do julgador* que ao adotar novas práticas jurídicas ao

Feitas estas considerações, implica dizer que a natureza jurídica do Direito ambiental, que *apriori*, é um direito difuso, porque são transindividuais, de natureza indivisível. Neste particular, Piva assevera: "[...] a norma constitucional em questão, uma norma de natureza escancaradamente ambiental, veio proteger um interesse igualmente ambiental, dando origem a um direito de igual natureza. Um direito ambiental difuso" (2000, p. 32).

Sobre este prisma, importante contribuição tem dado J. J. Gomes Canotilho ao escrever em estudo intitulado "O direito ao ambiente como direito subjetivo" (Tópicos para as Jornadas Luso-Espanholas, sobre Temas de direito do ambiente. *In*: Canotilho, J.J. G. Estudos sobre direitos fundamentais. 2. ed. Coimbra: Ed. Coimbra: 2008. p. 177-189.

deixar de ser mero executor da lei, para ser um concretizador do direito num espaço mais alargado na função jurisdicional.<sup>111</sup> Para nós, esta conduta, *a priori*, representa um ativismo judicial já admitido por Garapon desenvolvido de forma peculiar em todos os países latinos americanos, o qual, na visão de Garapon "seria inconcebível nos países anglosaxônicos".<sup>112</sup> Vaz informa que a visão formalista do direito processual francês de 1806 sofreu seu primeiro "grande surto" com o Código Austríaco (1895), com o Código Processual Civil Para Ibero-América de 1988 e do Código General del Processo de Uruguai, em 1989.<sup>113</sup>

Antecipando a abordagem a qual nos propusemos estudar, passa-se a mencionar, sob o ponto de vista histórico alguns casos que marcaram no plano jurídico mundial a origem da evolução de um ativismo judicial que tem seu ponto inaugural na jurisprudência norte-americana.<sup>114</sup>

Considerando que ao Judiciário compete, entre outras competências, o controle da legalidade e constitucionalidade (*judicial review*), bem como a guarda da Constituição de um país<sup>115</sup>, nosso desiderato a seguir é saber se nesse ativismo haveria espaço para a manutenção da teoria da tripartição dos

Este pensamento predomina há mais de um século e é representada por uma lenta evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinal. Desta forma, o "novo" representa a viragem ideológica preconizada por exemplo, por KLEIN, na Áustria, desde 1895.

Este autor não fornece exemplos práticos acerca do ativismo americano do latino-americano, mas pela expressão acima indica que o ativismo latino é diferente dos países anglo-saxônicos. GARAPON, Antoine. Bem julgar: ensaio sobe o ritual Judiciário. Lisboa: Piaget, 1997. p. 162.

<sup>113</sup> VAZ, op. cit., 2002, p. 332.

Os julgamentos ocorridos na corte-americana ganharam notoriedade mundial. (1). Sobre a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford, 1857*); (2) invalidação das leis sociais (*Era Lochner, 1905-1937*); (3) sobre o intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish, 1937*); (4) No século XX, na década de 50, Warren Presidente da Corte (1953-1969) e Burger (até 1973), produziram jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais. (5) Na ordem cronológica da história, as lutas históricas dos negros chegam aos tribunais a exemplo de julgamento *Brown v. Board of Education, em* 1954; (6) outros não menos importantes foram os seguintes casos: *Miranda v. Arizona* (1966); (7) *Richardson v. Frontiero* (1973); (8) *Griswold v. Connecticut* (1965); (9) *Roe v. Wade*, (1973).

<sup>115</sup> Afirmação que se faz com base no contexto brasileiro.

poderes ou em que medida ela estaria sendo desconstruída ou ameacada. A formulação teórica da separação dos poderes e funções do Estado, como é de conhecimento público, é de Montesquieu, em sua obra clássica Do espírito das leis. Logo, não apenas o conceito da tripartição estaria sendo questionado, mas a própria conjuntura do Estado Democrático de Direito (liberal). Por isso, o seu conceito varia conforme o ponto de vista em que é considerado<sup>116</sup> merece ııma revisão conceitual em transnacionalização do direito, dos conflitos e a relativização do conceito de soberania.<sup>117</sup> Para Montesquieu, todos aqueles que detinham o poder nas mãos tendiam a dele abusar. Se o executivo estivesse atrelado ao judiciário "o juiz poderia ter a força de um opressor". 118 Percebe-se certo equívoco de Montesquieu ao não prever a evolução da sociedade e não prever que a análise poderia dar-se de forma inversa, isto é, do fato dos juízes se manterem fora da estrutura do Executivo e ter poderes para obrigar inclusive o Legislativo a cumprir uma determinada decisão judicial ou invalidar leis tidas como inconstitucionais.

O objetivo de Montesquieu, em sua obra *Do espírito das leis* era o de coibir o abuso do poder. Significava limitar o poder, bem como estabelecer freios e contrapesos ao uso do poder político, separando as funções do

Afirmamos "função do Estado" em razão de que com a globalização e o neoliberalismo, o Estado tende a ter seu espaço de atuação reduzido. Logo, antigos conceitos devem ser revisados como por exemplo, são os que citaremos: Estado sob o ponto de vista sociológico é a "corporação territorial dotada de um poder de mando originário"; sob a visão política é "comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção"; sob o aspecto constitucional é "pessoa jurídica territorial soberana" e na denominação legal, o Código Civil brasileiro diz que é "pessoa jurídica de Direito Público Interno" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 54-55).

Esta afirmação não é desarrazoada. Para isso basta ver o desenrolar dos fatos. No século XVII, os tratados de Locke fazem a primeira crítica contundente ao sistema absolutista e à concentração de poderes. Decorridos cem anos, e em face da doutrina de Montesquieu, o absolutismo encontrava-se em decadência, pois seus postulados não mais preenchiam os anseios dos povos, visto que as revoluções proliferavam-se a cada momento. O interesse de Montesquieu não estava prioritariamente voltado aos anseios do Estado e sim às necessidades do homem.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> MONTESQUIEU, op. cit., 1985, p. 149.

soberano. No entanto, verifica-se que, a função judicante era um direito dos cidadãos, embora sendo temida por alguns, os tribunais eram constituídos por lei e se dissolviam. Daí a reiterada máxima de Montesquieu: "porém, se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto, que nunca sejam mais do que um texto da lei". Significa dizer que a decisão dos juízes constituíam à soberania dos julgamentos, pois "se fosse uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos que nela são assumidos". No início do Estado liberal, percebe-se certa rigidez nos julgamentos. Conforme Mendonça, "a rigidez de tal figurino, fundado em uma racionalidade matemática, sofreu uma profunda flexibilização ao longo da história, atualmente prevalecendo o princípio da independência e harmonia entre os três Poderes" (2001, p. 13), quiçá, ameaçado em determinadas circunstâncias, pois "[...] ao juiz não era concedido nenhum espaço discricionário na atualização daqueles meios em relação à situação processual concreta, controvertida" (VAZ, 2002, p. 339).

É de fundamental importância revisitar a teoria de Montesquieu a fim de relembrar que ela nasceu com uma proposta de ser uma *técnica* posta a serviço da *contenção do poder* pelo próprio poder<sup>120</sup>. Esta assertiva nos remete a uma série de perguntas e a primeira é se devemos refundar a teoria da tripartição dos poderes ou não. Outra pergunta é se o ativismo judicial seria uma forma de contenção dos atos do executivo e legislativo. Note-se que ambas as perguntas apesar de não serem novas, são assuntos que ficam à margem de uma discussão séria e neutral a respeito dos limites do poder judicial no Brasil, enquanto que nos Estados Unidos, o tema é objeto de estudos com perceptíveis atos de ativismo em face de uma prontidão dos

. .

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> MONTESQUIEU, op. cit., 1985, p. 150.

Dentro das concepções liberais o Executivo tornara-se mero executor das normas emanadas do Legislativo e aceitas pelo Judiciário. O sistema liberal regia-se pela livre iniciativa. O Estado pouco interferia nas liberdades individuais, vez que suas atribuições naquele contexto eram bastante restritas. Na concepção de Montesquieu, a liberdade política dos cidadãos se concretizaria com a separação dos poderes em "Legislativo, Executivo das coisas que dependem do direito das gentes (Executivo), Executivo das coisas que dependem do direito civil (Judiciário)".

juízes de invalidar leis e atacar estatutos estabelecidos pelo Parlamento, assim testemunhado por McLachlin:

Judges it is said, are to eager too overturn laws, too ready to strike statutes down, to apt to rewrite laws enacted by Parliament and the legislatures. I not at the outset that there is not much hard evidence that judges are inappropriately activist, whatever that many mean. A recente study by professor Patrick Monahan of Osgood Hall Law schoo concludes on the basis of considerable statistical analysis that the supreme court of canada for from being activist, as many have charged, is rather inclined to be judicially conservative and deferencial to the elected arms of government (2001, p. 69).

Contudo, apesar de ser uma análise incipiente, faz-se a seguinte pergunta: as súmulas vinculantes são uma *técnica* posta a serviço da *contenção do poder ou da conservação do poder*? A primeira vista, uma resposta afirmativa para ambas as interrogações, não conduziria a resultados satisfatórios. Primeiro que os tribunais continuam sendo colonizados pelos processos dos mais variados possíveis, principalmente pelos órgãos públicos (autarquias, União, estados e municípios). Ao que tudo indica, a função racionalizadora da justiça, com a edição de súmulas parece não ter surtido o efeito desejado durante anos, pois as súmulas não eram vinculativas. Após inúmeras discussões pela comunidade jurídica, a emenda constitucional nº 45 determinou que as súmulas passassem a ser vinculantes, devendo ser observados pelos Tribunais dos Estados e pelos Juízos de primeira instância. 121

Sob outro aspecto, não há uma compreensão precisa do que seja contenção do poder pelo próprio poder. O que podemos observar é uma contenção interna, que visa restringir a função de interpretação dos juízos de primeira instância obrigando estes julgadores se filiarem a determinada

Nesse sentido prevê o Art. 103-A da CF: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

postura superior, mas isso não tem haver com a contenção do Poder Judiciário deixar de sindicar ou apreciar com critérios e limites os Poderes Legislativo e Executivo diante de um caso concreto. Contudo, aqui existe uma *self-restraint* instalada pelo próprio sistema.

A partir da observação de umas práticas ativistas, percebe-se que os poderes não são tão harmônicos e independentes entre si. A função, por exemplo, do Poder Judiciário, em alguns casos acaba por subverter o sistema quando pratica um ativismo exacerbado de negar determinados dispositivos de lei, o que se assemelha em ignorar uma lei. Na atualidade, o Poder Judiciário funciona como elemento primordial na estrutura do Estado. O Poder Judiciário não está alheio ou inerte, mas faz parte como um membro vivo na sociedade sentindo as pressões políticas e os conflitos sociais, desde que provocado. Convém ressaltar que não se deve entender com rigorismo a doutrina da Separação de Poderes sob pena do Poder Judiciário não cumprir com sua função constitucional e esbarrar na omissão da prestação jurisdicional enfatizado por alguns autores americanos como um passivism judicial. Por outro lado, não pode o poder judicante realizar atos de governo. Acima de tudo, o julgador tem como regra a lei. O zelo pela lei não deve ser um obstáculo para a realização da justiça, muito menos para comprometer a instrumentalidade do processo. Antes, porém, deve "proporcionar uma decisão justa, para aqueles que recorrem ao Judiciário" (MENDONÇA, op. cit., p. 23).

O mito criado de que os juízes são imparciais merece atenção especial. O papel tradicional dos juízes há muito está em mutação pela busca de uma nova definição. Les Assim, "os tribunais e os juízes vivem em estado de crise como os anjos vivem em estado de graça. Salvo Deus, somente os juízes têm critérios — a faculdade de julgar" (AMARAL apud COUTINHO, 2001, p. 15). Sob um olhar crítico face aos problemas enfrentados pelos cidadãos e pela justiça, segundo a perspectiva de Boaventura de Souza Santos, o Poder Judiciário vive num dilema, pois "se não assumir a quota-

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Para alguns, os juízes são considerados semideuses desideologizados. Para outros, representa o órgão estatal desinteressado, imparcial e neutro. Ambas ideias estão longe do verdadeiro juiz.

parte da sua responsabilidade, continuará a ser independente de um ponto de vista corporativo, mas será cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente. Deixará de ter aliados na sociedade e isolar-se-á cada vez mais" (2004, p. 2007). Evidentemente que não há como descartar tensões e conflitos, segundo a perspectiva de Santos, corroborado pelo fato de que em alguns países, como nos EUA e França, existe algumas práticas que se assemelham, noutras divergem entre os magistrados neste culto ao direito e a justiça em que Garapon, referindo-se as diferenças entre o sistema continental do sistema francês, refere que naquele "[...] o juiz é um proferidor do direito; no outro, um ministro da verdade, um intercessor junto ao sagrado" (1997, p. 161).

No entanto, é preciso desmitificar o papel do juiz fazendo uma nova releitura que venha (des)construir a ideia de status quo, aliás, postura esta que há alguns anos em transformação na sociedade brasileira. Aquela imagem tradicional do juiz, ora inerte no processo, ora um sujeito desinteressado na sociedade enquanto ator político-social está em mutação. Isso porque, sob o prisma brasileiro, é insustentável falar em neutralidade quando é perceptível a atuação dos juízes numa postura ativista na concessão de liminares, tutelas de urgência e antecipações de tutelas, em que as partes reclamam na maioria das vezes maior efetividade das normas constitucionais e das leis federais. 123-124 Apesar de ser paradoxal a afirmação de que a atuação dos juízes deve garantir equilíbrio dos sistemas institucionais, na prática isso pode ocorrer de forma diversa e com outros desdobramentos e entraves políticos, pois afirmar a necessidade de maior efetividade das normas constitucionais implica também, em falar de poder e em independência judicial, segundo o entendimento de Morton (2002, p. 609): "Judges stand as a bulwark to ensure that justice is done, and as those

22

A esse respeito, importante ressaltar as últimas reformas processuais que modificaram sobremaneira o Código de Processo Civil adequando-se a realidade brasileira. É o caso do cumprimento de sentença e sua liquidação que visa simplificar atos processuais e agilizar a prestação da justiça material.

Não pretendemos aqui dissecar o assunto em torno dos motivos que geram a omissão estatal propriamente dita, nem se as políticas públicas são ou não implementadas, nem se são eficientes, ou quando são eficientes as deixam de ser.

empowered with the special mandate to protect those who are disavantaged or marginalized, they independence exercize of their responsibilities essential to insuring that all people's rigts and obligation are respected".

Ainda nesta linha de pensamento, a independência judicial distinguese do processo de resolução judicial, uma vez que a base ou fundamento das decisões políticas dos Tribunais devem se dar, a partir da garantia da aplicabilidade dos princípios jurídicos, segundo L'Heurex-Dubé

Judicial independence distinguishes the process of judicial resolution from political decision-making, and ensures that legal judgments are in the basic of the application of principles of law, considering the equal rights of all those who come before the court. Decisions must be supported by reference to the values and principles of the legal system rather than on the basis of what is popular, attractive, or expected by those who appointed the judges (2002, p. 609).

### O que significa ativismo judicial?

É indispensável para este estudo saber o(s) significado(s) do ativismo judicial e quem são os atores deste ativismo e de que forma ele se expressa em juízo, fora dele ou em ambas as instâncias. Conforme já demonstrado o ativismo judicial tem suas origens nos Estados Unidos e é praticado desde longa data. O termo foi usado em público pela primeira vez por Arthur Schlesinger Jr. em janeiro 1947 na Revista Fortune em artigo intitulado "O Supremo Tribunal: 1947" (KMIEC, 2004, p. 1441-1447), embora antes desta data já teria ocorrido um caso de ativismo conservador em 1905, em que o tribunal anulou uma lei de Nova Iorque que regulamentava o horário dos padeiros. 125

Apesar de não ser novidade entre os juristas daquele país, atualmente a doutrina americana tem buscado enfrentar o assunto, apesar da especulação

<sup>125</sup> The best-known example of conservative judicial activism is Lochner v. New York (1905), a case in which the Court invalidated New York's law regulating the hours bakers could work as a violation of "liberty of contract," a part of the doctrine of substantive due process under the Fourteenth Amendment. In: Activism Judicial. Disponível em: http://www.answers.com/topic/judicial-activism. Acesso em: 27 jun. 2009.

que envolve o tema em face da vaguidade do termo ativismo. Por conta disso, cada autor vê o termo de diferentes maneiras, por exemplo, de que os juízes têm utilizado: a) de suas prerrogativas legais e constitucionais para efeito de poder "agarrar um gigante"; b) os juízes não são eleitos e estão comandando o país; e c) e simplesmente, de que os juízes são demasiado ativistas. 126 O maior problema não é o ativismo judicial, mas o judicial passivism<sup>127</sup> e o estudo na prática revela que certa convergência dos julgadores tidos como conservadores e liberais para uma deferência judicial, ou seja, ambos demonstram muita deferência ao Congresso, a referir que existe uma "cultura da guerra" em questões como casamento gay ou armas. Constatou-se que há deferência ao Congresso em outros casos, por exemplo, quando na visão de Rowes a ausência de limites constitucionais claros sobre o poder do governo para tratar assuntos envolvendo bens imóveis e economia ao entender que nestes casos tanto os conservadores quanto os liberais deveriam não ser subservientes ao Congresso. 128 John W. Dean vai mais longe quando analisa o ativismo judicial, elaborando definições e descrições do que possa ser ativismo judicial, faz uma rápida alusão a

Optamos por reproduzir na íntegra os textos do autor a fim de manter a originalidade de suas ideias. "Depending on how the commentator views the issue, it is punt in different terms. Some comom variants includ: "Judges have used charter to effect a giant power-grab"; "unelected judges are running the country" and simply, "Judges are too activist" (MCLACHLIN, op. cit., 2001, p. 68).

Segundo o advogado do Instituto de Justiça de Arlington (Virgínia), Jeff Rowes o problema não é o o ativismo em si, mas a atual crise do direito ao destacar o seguinte "Many conservatives whuo tinks of themselves of proponente of limited governmente would be surprised to discover that conservatives judges begin their constitutional analyses in almost evering context by placing a thumb firmly on the government side of the scale. Many liberals, who take pride in being "empathetic", would be surprised to learn that liberals judges also subscribe to judicial deference" (ROWES, Jeff. Judicial ativism ins'it the issue. Disponível http://online.wsj.com/public/page/0 0 WP 2600 NewsReel.html?baseDocId=SB 124425367341590989. Acesso em: 27 jun. 2009 (article postado in 6/6/2009).

Rowes cita estes dois casos a fim de demonstrar que o Congresso tem violado a Constituição ao conferir muito poder ao secretário do tesouro como um dos mais poderosos da história sem ser eleito oficialmente pelo voto popular quando refere: "For example, last fall Congress enacted the a Troublet Asset Relief Program putting hundreds of billions of the dollars at the personal discretion of the secretary of the Treasury. This of grand authority, which violate de basic constitutional duty of Congress to control the purse laid out in Article I, section 8 [...]".

evolução histórica das correntes, esboca cinco categorias de sentidos fundamentais do ativismo. Dean demonstra que o tema é trivial e cai na especulação quando ambos os advogados Martin Garbus e Pat Robertson não definem o que é ativismo judicial<sup>129</sup> e enfatiza que o usam de forma vaga: "They are only using the term as does most everyone else, on both sides of the aisle: imprecisely and vaguely. Countless judicial opinions, daily newspapers, weekly news magazines, blogs, and television commentaries are guilty of the same imprecision." Já Weinrib destaca que o estudo acerca da metodologia de adjudicação não é levado a sério no Canadá, nem a regularidade dos papéis dos institutos, nem o estudo comparativo do constitucionalismo. 130

Arriscamos a elaborar um conceito de ativismo judicial no direito ambiental, ciente que os vértices desta construção são abstratos. Entendemolo como sendo uma postura de cunho procedimentalista, oriunda de um conjunto de ideias, valores e correntes de entendimento dos mais variados possíveis (valores éticos e morais, entendimento filosófico, doutrinários e jurisprudenciais). Esse conjunto de aspectos se contrapõe a uma postura passiva do juiz perante a relação processual, que se

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Para um entendimento mais completo da opinião de DEAN, cita-se: "Leftleaning trial attorney Martin Garbus's book Courting Disaster: The Supreme Court And The Unmaking Of American Law takes "judicial activism" as its main subject. Garbus believes that the High Court under Chief Justice John Marshall, the New Deal Court, the Warren Court, and now the Rehnquist Court, have "all had political agendas and practiced judicial activism." Yet Garbus does not define specifically what "judicial activism" means. E, continua: "Right-leaning evangelical broadcaster (and Yale-trained lawyer) Pat Robertson also takes issue with "judicial activism" in his newest book Courting Disaster: How The Supreme Court Is Usurping The Power Of Congress And The People. He writes that examples "of heavy-handed judicial activism are not hard to find"; cites a string of cases he does not like; but never tells us exactly what he means by judicial activism" (DEAN, John W. What Exactly Is Judicial Activism? The Charges Made Against the President's Judicial Nominees. Disponível em: http://writ.news.findlaw.com/dean/20050617.html. Acesso em: 27 jun. 2009.

<sup>130 &</sup>quot;The critique of judicial activism in canada is not a serious engagement in the methodology of adjudication, the propriety of institute profissional roles, the distinction between law in politics or the estudy comparative constitutionalism. It is the expression of deep anguish by the stakeholders of the world view in demise" (WEINRIB, Lorraine Einsenstat. The activism constitution. In: HOVE, Paul, RUSSEL, Peter H. Judicial power and canadian democracy. McGill University Press: 2001. p. 86).

expressa mediante uma lógica de racionalidade jurídica (política judicial instituída ou não). Esse ativismo se traduz pelo confronto a uma postura formalista do direito. Tem como objetivo os fins jurídicos do processo, harmonizando-se com os anseios de um ideal que tem como pano de fundo o meio ambiente equilibrado. Quando isso acontece, o ativismo exerce uma função integradora do art. 225 da Constituição Federal.

Hodiernamente, o Poder Judiciário tem interferido nos rumos políticos traçados pelos outros poderes sem possuir, na maioria das vezes, legitimidade democrática para agir. Já noutros casos, temos os chamamos controle da constitucionalidade das leis. Essa atuação apesar de intrigante em certos momentos é clara: o Judiciário detém certo poder sobre o Legislativo e o Executivo, pois o direito lhe permite anular seus atos sob o argumento de defender a Constituição Federal. Loewenstein explica que os tribunais têm tido um alargamento de suas atividades, vez que não deveriam ser mais que executores de suas próprias decisões:

O controle da constitucionalidade é, essencialmente, controle político e, quando se impõe frente aos outros detentores do poder, é, na realidade, uma decisão política. Quando os tribunais proclamam e exercem seu direito de controle, deixam de ser meros órgãos encarregados de executar a decisão política e se convertem por direito próprio num detentor de poder semelhante, quando não superior, aos outros detentores do poder instituídos (1970, p. 309).

Arremata este autor que mesmo que um ato judicial seja revestido "jurídico-constitucionalmente, não é, no fundo, senão um ato político de pessoas que não têm nenhum mandato democrático para levar a cabo essa função" (LOEWENSTEIN, 1970, p. 309). O entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário nem sempre é pacífico, tendo em vista que, para atribuir a órgãos jurisdicionais a função de interpretar a Constituição e o poder decisório em última instância, ocorre um desvirtuamento no modelo idealizado por Montesquieu, bem como na organização e coordenação de cada poder quando a postura adotada rompe com a tradição daquela realidade fundada no antigo código de processo civil.

Este fenômeno o qual denominamos de ativismo judicial não ocorre apenas no Brasil, pois as decisões judiciais vêm progressivamente inovando e transformando-se num poder quase que universalizável face aos intercâmbios judiciais, apontando-se para uma *nova revolução do direito* (ALLARD; GARAPON, 2005, p. 15,107). Os litígios levados aos tribunais constitucionais são os mais diversos, desde os de ordem da vida privada (indenizações, asilo político, eutanásia, relações homoafetivas<sup>131</sup>, etc) até os de caráter público e político entram nesta agenda.

Na Coréia, a Corte Constitucional revisando a decisão que havia destituído o presidente por *impeachment*, concedeu-lhe o direito de retomar seu mandato político. Nos Estados Unidos, a eleição presidencial de 2000, ficou decidido na Suprema Corte, no caso envolvendo *Bush v. Gore*. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre um caso curioso acerca da compatibilidade (com a Constituição e com atos internacionais) da possibilidade de Israel construir um muro na fronteira com o território palestino. No Canadá, o Tribunal Constitucional canadense manifestou sobre a constitucionalidade dos Estados Unidos fazerem testes com mísseis no território canadense. Note-se que no plano econômico, na Hungria e na Argentina, os Tribunais decidiram sobre a validade dos planos econômicos, pois tinham influência em larga escala no Estado e na vida das pessoas. Já na Turquia, a Corte Constitucional foi chamada a manifestar-se acerca da

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Em 1981, no caso *Dudgeon versus Reino Unido*, o Tribunal se baseou em uma interpretação evolutiva para que mantivesse a legislação penal na Irlanda do Norte acerca das práticas homossexuais consentidas entre homens adultos, sem contudo, deixar de valer a norma, e falar com o direito ao respeito pela vida privada, na seguinte expressão: "Em comparação com a época em que a legislação foi promulgada, há agora uma melhor compreensão, e em consequência uma maior tolerância, de comportamentos homossexuais, na medida em que lhe grande maioria dos Estados-Membros do Conselho da Europa já não é consideradas necessárias ou adequadas para tratar homossexual práticas da espécie em questão, tal como agora, em si, um assunto a que as sanções da lei penal deve ser aplicada, o Tribunal não pode ignorar as mudanças que têm ocorrido marcado nesta matéria, no direito interno dos Estadosmembros..." (tradução nossa) (MAHONEY, Paul. Judicial activism and judicial self-restraint in the European Court of Human Rights: two sides of de same coin. Human Rights Law Journal. ENGEL, N. P. (coord.). Paris, v. 11. 1990, p. 62, [tradução nossa], 22 Oct 1981, ECtHR Series A Vo145, at. § 60).

preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço fundamentalismo islâmico. 132 No Brasil, um dos últimos episódios envolveu um cidadão italiano que teve por um determinado tempo o seu direito de asilo garantido pelo Ministro da Justiça, cujo mérito, depois de muita espera foi apreciado pelo STF em face de ação judicial promovida pela Itália que visa a anulação do ato praticado pela autoridade brasileira. Neste caso o STF anulou o título de refugiado, e deferiu a extradição. Após o governo brasileiro manter sua liberdade, o governo italiano voltou a questionar a decisão que não enviou o refugiado para a Itália, pois a extradição é ato que depende de determinação do Presidente da República. O italiano C.B. impetrou um habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal (HC 148.408), o qual foi liminarmente deferido pelo Ministro Luiz Fux (relator). Em sua decisão o ministro, na data de 13 de outubro de 2017, deferiu a "liminar para, preventivamente, obstar eventual extradição do paciente, até que esta Corte profira julgamento definitivo". Contudo, posteriormente, o referido italiano foi entrega ao governo italiano, encerrando-se um grande capítulo em que o envolveu dois grandes entes atores sociais: STF e Governo Federal e grande massa da população: uns contra e outros a favor da entrega do cidadão italiano ao seu país de origem.

E isso tem haver com o quê? Isso se tem haver com o seu conteúdo que é traduzido pelos atos de *imperium*<sup>133</sup> do direito e com a *jurisdictio*. *Imperium* porque o Judiciário detém o poder de impor uma decisão (válida/fundamentada), e por não dotar de um *corpus* bélico (pois não representar um braço armado do Estado). É inquestionável que o Poder Judiciário tem conquistado o grau mais elevado de discricionariedade em suas decisões, isso porque muitos dispositivos legais precisam de interpretação, pois estão inseridos nas leis como conceitos jurídicos indeterminados. Não se pode atribuir ao legislador a responsabilidade pela elaboração das leis com conteúdos valorativos, embora é bom evitar esta prática. Sob outro prisma, se há reserva para a interpretação, é possível que

. .

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. *In*: Whittington, Kelemen e Caldeira (ed.). **The Oxford Handbook of Law and Politics**, 2008, p. 124 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> A expressão aqui colocada não tem haver com o conceito do direito administrativo, mas com a executoriedade dos atos judiciais.

haja consentimento expresso do legislador para que, no caso concreto estas normas sejam concretizadas pelo órgão julgador. Desta forma, na maioria das vezes as leis são elaboradas pelos legisladores e não é raro deixar de satisfazer o bem querer de cada um na sociedade<sup>134</sup>. Havendo lacunas e omissão na lei, a decisão judicial é imprescindível para reparar até mesmo a ameaça a direito, é o que preconiza a Constituição Federal brasileira em seu art. 5º, inciso XXXV, ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O *imperium* tem duplo sentido. O primeiro sentido representa o poder de impor-se mediante uma decisão judicial, e a segunda, representa implicitamente a necessidade de impor-se. Daí que o *imperium do direito* vive num estado de crise, porque os juízes sendo os porta-vozes da jurisdição se vêm investidos na função de *dizer o direito*, e ora num estado de graça, porque num primeiro momento o direito seria capaz de resolver os impasses, mas se vê diante da necessidade de afirmação a cada dia. Com a mesma força que pretende fazer valer o direito, este é contestado pela parte adversa e toda uma engenharia jurídica com tal ou igual veemência, quando não é contestado em face de outros tribunais. Este estado de crise, no qual se encontra o direito, reside na sua própria descrença fazendo submergir os conceitos tidos como clássicos. Desta forma, esta *viragem* de paradigma simbolizada na antiga máxima – *actum trium personarum* –, de origem germânico-romana, já entrou em ebulição. Os pensadores do mundo jurídico

No mundo moderno, a lei tendo caráter geral, não é raro não contemplar as necessidades individuais e as coletivas (querelas da população). Este artigo não pretende estudar as razões pelas quais há inserções de dispositivos legais que devem ser interpretados. Esta observação vale para os países como o Brasil em que a Constituição brasileira prevê de forma taxativa com base no *princípio da reserva legal* a iniciativa de leis, de modo que além do Poder Legislativo, o Executivo e o Senado Federal podem propor leis dentro das hipóteses previstas no Texto Constitucional.

Destaca-se o papel dos advogados, bem como ao princípio do duplo grau de jurisdição. No que tange a intervenção dos demais tribunais, em 31 de março de 2004, o Tribunal Internacional de Justiça ordenou que os tribunais norte-americanos reapreciassem as 51 penas de morte aplicados a cidadãos sob jurisdição mexicana. Na ocasião, o Tribunal Internacional de Justiça considerou que as sentenças estavam desacordo as normas de direito internacional.

inauguraram uma nova fase que é a mundialização do direito, em que o juiz toma para si a responsabilidade cada vez maior no cenário jurídico ocidental<sup>136</sup>, norte-americano<sup>137</sup>, latino e sul-americano<sup>138</sup> e oriental.<sup>139</sup>

A crescente credibilidade das decisões judiciais se deve ao fato do significativo aumento da esfera de poder conferido aos órgãos jurisdicionais, bem como à adequação prática aplacando os conflitos sociais, na medida em que bem aplica seus enunciados, súmulas e precedentes jurisprudenciais. Um dos marcos históricos deste ativismo vem marcado logo após a Segunda Guerra Mundial após a hecatombe *nazista* ocorrida na Alemanha.<sup>140</sup> Esta

do direito, em face de outras correntes de entendimento de sistemas de direito como o direito muçulmano ou o japonês em que a figura e utilização do contrato difere da Europa e do continente Americano. Desta forma, não estamos de acordo com a tese da "nova ordem mundial" proclamada por Slaughter e Delmas-Marty (ALLARD; GARAPON, *op. cit.*, p. 116.

Estudos sobre os sistemas políticos norte americano nos anos 90, apontam que Estados Unidos, México e Canadá têm posturas convergentes quando estudar os casos de julgados pelos tribunais dos três países. "Al revisar la integración de las tres economías norteamericanas se encunetra la convergencia em el papel que están desempeñando los sistemas judiciales em las tres democracias". Acrescenta esta autora que um sistema judicial corrupto e servil representa um impedimento para a democratização e o crescimento econômico. Observa, ainda, que muitos observadores esperam que os tribunais do México sejam mais activo e mais independente (HOLLAND, Kenneth M. Los sistemas judiciales de América del Norte. *In*: CASTRO REA, Júlian et al. **Los sistemas políticos del América del norte en los años noventa: desafíos y convergencias**. Texas: UNAM, 1999, p. 200).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mediante a Resolução n. 54, de 11 de maio de 2005, foi criada a Vara Federal Agrária, Ambiental e Residual da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Para acessar entrevista de um magistrado em alusão ao aniversário de um ano da criação desta vara (juiz Candido Alfredo Silva Leal Júnior). Disponível em: http://www.ambientevital.com.br/noticia\_ler.php?idnoticia=108. Acesso em: 30 jun. 2009.

A Tailândia tem buscado especializar os seus juízes em direito ambiental. A Sra. Patti Moore é juíza norte-americana e trabalha para a União Internacional de Conservação da Natureza. Já atuou no Peru e agora está em Bangkok, Tailândia. Atua na formação de juízes do sudeste asiático, na área de Direito Ambiental. Disponível em http://www.ibrajus.org.br/revista/entrevista.asp?idEntrevista=14 acesso em 30 de junho 2009.

Para Leite, "a Ciência desvinculada de um controle ético e jurídico pode tornarse perigosa e, o que é mais grave, pode direcionar-se contra a própria integridade

preocupação de rever os limites da República Federal da Alemanha e, como as leis, são utilizadas para positivar dispositivos "inconstitucionais", levou Otto Bachof a perguntar-se sobre a possibilidade dos juízes poderem rever o conteúdo de uma Constituição ou, ainda, da possibilidade de haver *normas constitucionais inconstitucionais* inseridas na Carta Política de um país. <sup>141</sup>

Não resta dúvida que o reconhecimento aos órgãos jurisdicionais pela sociedade perpassa pela transparência no trato com as lides que envolvem os direitos individuais em que se façam valer os princípios da igualdade, da segurança jurídica e da unidade do direito. Ocorre, portanto, que nem sempre tais princípios são aplicados e coadunados com o ordenamento jurídico. Constata-se que uma abertura desmedida do poder decisório pode trazer inovações e malefícios à democracia e ao Estado de Direito, gerando, sobretudo, uma insegurança jurídica, discussões acadêmicas egocêntricas, desajustes na economia e no orçamento do Estado, e por vezes conflitos internacionais e diplomáticos<sup>142</sup>. Tais verificações em certos momentos não são facilmente detectáveis, pois a própria burocracia estatal permite que os desajustes sejam acobertados pela tecnicidade do direito fiscal. Contudo, toda estrutura formal não serve como argumento hodiernamente para negar os direitos descritos na Constituição, face à gama de direitos constitucionais (econômicos, sociais e culturais) não cumpridos, mas prometidos pela Magna Carta em face da *metanarratividade emanciapatória*. <sup>143</sup> É importante ressaltar

física e psicológica do ser humano [...]" (LEITE, Eduardo de Oliveira. Eugenia e bioética: os limites da ciência em face da dignidade humana. *In*: VIEIRA, Tereza Rodrigues. (coord.). **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. p. 19).

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? Trad. de José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Evidentemente, no âmbito do Direito Público Internacional, um tratado não celebrado por uma das partes convenentes ou não homologados no plano interno, também podem produzir implicações legais transnacionais. Exemplo dessa assertiva ocorreu com o governo dos EUA ao não adotar, num primeiro momento, políticas de redução da poluição ambiental e revendo esta decisão aceitou já ao apagar das luzes em 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Acerca das incertezas epistêmicas, constituição dirigente, soberania nacional e patriotismo constitucional, ver CANOTILHO, J.J. Gomes. "Brancosos" e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008. p. 106 ss.

que as visões pluralistas do Direito têm contribuído na medida em que novas tendências têm surgido para justificar a existência de um ativismo Perelman, integrante da Escola de Bruxelas, destaca o papel do juiz e do legislador:

O Direito, tal como funciona efetivamente, é essencialmente um problema de decisão: o legislador deve decidir quais serão as leis obrigatórias numa comunidade organizada, o juiz deve decidir sobre o que é o direito em cada situação submetida ao seu juízo. Mas nem o legislador e nem o juiz tomam decisões puramente arbitrárias: a exposição dos motivos indica razões por que uma lei foi votada e, num sistema moderno, toda sentença deve ser motivada. O direito positivo tem como correlativo a noção de decisão, senão razoável, pelo menos raciocinada (1996, p. 376).

E é neste conflito latente que os agentes investidos na função de dizer o direito transitam: a **omissão estatal** e os **conceitos jurídicos indeterminados**. Contudo, são estes dois ingredientes que permitem margem para uma livre apreciação e ponderação. Noutras circunstâncias, por falta de boa técnica legislativa ou pela vontade do legislador este introduz conceitos jurídicos indeterminados na lei de tal forma que o Judiciário se vê obrigado a interpretá-los diante de um caso concreto. No entanto, a visão da norma como elemento preexistente não pode ser abandonada na decisão judicial. Desta forma, o pluralismo permite entender a presença de uma nova razão prática, em que "Ser razoável é amoldar as idéias a uma realidade objetiva, ou apresentá-las de tal forma que a clareza e a distinção delas nos forcem a submeter-nos à evidência" (PERELMAN, 2006, p. 376).

### Considerações finais

Com absoluta certeza, o ativismo tão comentado por alguns tem vários ângulos e nuances e pode ser entendido como uma postura enérgica e não raras vezes as ações são empreendidas com muita euforia. No entanto, o ativismo no direito ambiental brasileiro não é uma demanda permanente, mas é algo recorrente, quando ocorrem grandes catástrofes naturais, e se manifesta de forma premente diante de acidentes e crimes ambientais.

Contudo, jamais poderá prevalecer a vontade subjetiva do julgador. Seu agir não pode esbarrar para além daquilo que o arcabouço jurídico já possui legislado. A inobservância dos limites pode comprometer o Estado democrático de direito e instalar o Estado policialesco e a tirania da justiça, o que é bem pior.

Em suma, a supremacia jurisdicional alcançou dimensões não concebidas em outras fases da história, de modo que o Poder Judiciário acabou absorvendo para si funções, como o controle constitucional e o julgamento das lides. A decisão judicial passou a ter poderes nunca antes imaginados. No Brasil, a ação civil pública representou uma revolução no sistema jurídico processual, permitindo a defesa do meio ambiente e de bens de valor artístico, estético, histórico, paisagístico, turístico, bem como prevê a possibilidade do Poder Judiciário apreciar lesões a interesses difusos. 144 Note-se que a lei também menciona alguns conceitos jurídicos indeterminados como o dano ao meio ambiente e o dano a bens de valor artístico. É consenso na sociedade brasileira que a referida ação veio para ampliar as funções jurisdicionais para apreciar interesses que eram ignorados ou insuficientemente representados, a fim de resgatar os direitos de segunda e terceira geração, segundo o entendimento de Streck (2000, p. 39), para quem "as promessas da realização da função social do Estado não foram cumpridas". Sendo assim, tem-se que a ação civil pública tem caráter *ideológico*, <sup>145</sup> na medida em que outorga ao Poder Judiciário a tutela destes interesses a fim de concretizar as normas constitucionais.

A Constituição Federal é a base jurídico-política do Estado. Transcende o sentido meramente jurídico para abarcar preceitos políticos, sociológicos e filosóficos. Desta forma, a Constituição Federal coloca à disposição da sociedade uma gama de princípios, implícitos ou explícitos que são verdadeiras vigas-mestras. A Constituição Federal brasileira em seu

.

Por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, à ordem urbanística ou por infração a ordem econômica e da economia popular. A lei também protege qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nesta perspectiva ver KRELL, op. cit., p. 63. Nesta mesma linha de entendimento, ver ACKEL FILHO, Diomar. Discricionariedade administrativa e ação civil pública, 1990, p. 58 ss.

art. 225, contemplou a importância da preservação do direito ambiental, atribuindo-lhe um direito fundamental, para as presentes e futuras gerações, <sup>146</sup> de modo que é um dever do Estado e da coletividade, tanto defendê-lo, quanto preservá-lo.

As questões que vem à tona, é se devem ser colocados limites de apreciação as decisões judiciais e quais seriam estes limites e/ou critérios aos Tribunais, ao interpretarem não apenas conceitos jurídicos indeterminados, mas os princípios constitucionais, pois, a nosso ver, aí podem nascer as correntes de ativismo judicial. Na esteira de Rowes, os Juízes não devem ser ativistas nem passivos, muito menos agressivos, nem deferentes ou subservientes, mas levar a Constituição a sério.<sup>147</sup>

Alertando para os desvios da *judicial self-restraint* do direito norte americano, se constitui num apelo ao senso comum do colégio de juízes no sentido de prevenir uma politização da justiça, ao qual resume Novais ao dizer que "a *judicial self-restraint* tem sido desvalorizada, já que ou se reduz a um mero apelo, juridicamente inócuo [...] ou quando pretende desenvolver efeitos jurídicos vinculativos, surge como instrinsecamente contraditória".<sup>148</sup>

Por outro lado, não se nega a possibilidade de os Tribunais reapreciarem e fiscalizarem as decisões administrativas. No entanto, é necessário que, nem o poder judicial, nem as decisões do Executivo sejam absolutas, a primeira quando intervém em face de decisões (legais ou ilegais) e omissões administrativas, e a segunda quando emite uma decisão administrativa que ultrapassa seu alcance ou fuja da sua finalidade, sob pena de cair em arbitrariedades, o que é diverso de discricionariedade.

234

A esse respeito, do meio ambiente ser ou não um direito subjetivo ou um direito fundamental, Canotilho fornece importante reflexão acerca deste assunto ao analisar a Constituição Portuguesa e Espanhola, em que tece as diferenças e semelhanças com a Constituição Alemã, Filandesa, Suécia e Holanda, in: O direito ao ambiente como direito subjectivo, cf. CANOTILHO, J. J. Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 180.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> The "[...] conservatives and liberals should declare a truce over "activism" reflect on the need to take the woule Constitution seriously" (ROWES, Jeff. Judicial ativism ins'it the issue, 2009).

<sup>148</sup> NOVAIS op. cit., 2003, p. 884.

#### Referências

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização:** a nova revolução do direito. Trad. de Rogério Alves. Lisboa: Piaget, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Trad. de José Manuel Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina. 1994.

BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo:** hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Fidelidade à república à nato?** O problema das credenciações e do poder discricionário da administração militar. Coimbra: BFDC, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Proteção do ambiente e direito de propriedade:** *c*rítica de jurisprudência Ambiental. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Brancosos e interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DEAN, John W. What exactly is judicial activism? The charges made against the president's judicial nominees. Disponível em:

http://writ.news.findlaw.com/dean/20050617.html. Acesso em: 27 jun. 2009.

ENTERRÌA, Eduardo Garcia de. 4. ed. **Democracia, jueces y control de la administración**. Madrid: Civitas. 1998.

ESPAÇO VITAL. **Entrevista com Candido Alfredo Silva Leal Júnior**. Disponível em: http://www.ambientevital.com.br/noticia\_ler.php?idnoticia=108. Acesso em: 30 jun. 2009.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Relatório Anual 2007**. Disponível em:

http://www.mp.rs.gov.br/areas/principal/arquivos/relatorio\_anual\_2007\_versao\_exec utiva.pdf. Acesso em: 15 jun. 2009.

FRANÇOIS, Ost. O tempo do direito. Lisboa: Piaget, 1999.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar:** ensaio sobe o ritual judiciário. Lisboa: Piaget, 1997. Trad. de Pedro Felipe Henriques.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. I.

HIRSCHL, Ran. The judicialization of politics. *In*: WHITTINGTON; KELEMEN; CALDEIRA (ed.). **The Oxford handbook of law and politics**. New York: Oxford University Press, Forthcoming, 2008.

HOLLAND, Kenneth M. Los sistemas judiciales de América del Norte. *In*: CASTRO REA, Júlian, *et al*. **Los sistemas políticos del América del norte en los años noventa:** desafíos y convergencias. Texas: Unam, 1999.

IBRAJUS. **Entrevista com a juíza Patti Moore**. Disponível em: http://www.ibrajus.org.br/revista/entrevista.asp?idEntrevista=14. Acesso em: 30 jun. 2009.

KMIEC, Keenan D. The origin and current meanings of judicial review. **California Law Review**, Inc. October, 2004.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental:** o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Eugenia e bioética: os limites da ciência em face da dignidade humana. *In:* VIEIRA, Tereza Rodrigues (coord.). **Bioética e sexualidade**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

L'HEUREUX-DUBÉ, Claire. Judicial independence and activism judicial. *In*: MORTON, Frederick L. (ed.). **Law, politics and the judicial process in Canada**. Canadá:University of Calgary Press, 2002.

LOSSO, Thais Cercal Dalmina. Princípios da política global do meio ambiente no Estatuto da Cidade. *In*: SILVA, Bruno de Campos. **Direito ambiental:** enfoques variados. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

LOEWENSTEIN, Karl. Teoria de la Constitución. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

MCLACHLIN, Beverley. Courts, legislatures and executives in the post-charter era. *In*: HOVE, Paul; RUSSEL, Peter H. **Judicial power and canadian democracy**. Canadá: McGill University Press, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1985.

MUKAI, Toschio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

NEVES, A. Castanheira. A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003.

NEVES, A. Castanheira. O direito interrogado pelo tempo na perspectiva do futuro. *In*: NUNES, António José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O** direito do futuro e o futuro do direito. Coimbra: Almedina, 2008, p. 4ss.

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizados pela Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIVA, Rui Carvalho. Bem ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROWES, Jeff. **Judicial ativism ins'it the issue**. Disponível em: http://online.wsj.com/public/page/0\_0\_WP\_2600\_NewsReel.html?baseDocId=SB12 4425367341590989. Acesso em: 27 jun. 2009.

CARVALHO, Isabel. (org.). **Educação ambiental:** pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortes, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociologia jurídica crítica**. Madrid: Trotta, 2009. p. 83.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VAZ, Alexandre Mário Pessoa. **Direito processual civil:** do Antigo ao Novo Código de Processo. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

WEINRIB, Lorraine Einsenstat. The activism constitution. *In*: HOVE, Paul; RUSSEL, Peter H. **Judicial power and canadian democracy**. Canadá: McGill University Press, 2001.

WOLFF, Hans J. *et al.* **Direito administrativo**. Trad. de António Francisco de Sousa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006. v. 1.

# MORTANDADE DE ABELHAS EM DECORRÊNCIA DO USO DE AGROTÓXICOS: UMA ANÁLISE DO CASO EM MATA/RS

Mariane Maxwell Teixeira<sup>149</sup> Francielle Benini Agne Tybusch<sup>150</sup>

### Introdução

A crescente utilização de agrotóxicos nas lavouras tem levado à morte em massa de abelhas em diversas regiões do Brasil, como Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo (GRIGORI, 2019). Enquanto em outros países do mundo, a mesma situação fez com que o uso de determinadas substâncias fosse proibidos, o Brasil vai na contramão, liberando cada vez mais substâncias químicas para o uso na agricultura (TORRES, 2019).

Foram 500 milhões de abelhas melíferas mortas, entre outubro de 2018 e março de 2019, comprovadamente em decorrência do uso de agrotóxicos nas lavouras de soja, através do laudo técnico do Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul (Lanagro/RS), o qual encontrou cinco tipos de agrotóxicos nas abelhas mortas, no mel, nas crias e nos favos. (SPERB, 2019). Diante disso, a pesquisa tem como questionamento: A partir do caso ocorrido em Mata/RS, é possível identificar o impacto dos agrotóxicos nos agentes polinizadores e possíveis maneiras de minimizar esta problemática, através do princípio da prevenção?

Para responder à pergunta deste trabalho, será utilizado o método de abordagem indutivo, no qual "a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta. [...] Assim, o método indutivo realiza-se em três

10

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). *E-mail*: mariane.teix07@gmail.com

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora no curso de Direito da Universidade Franciscana. Líder do Grupo de Estudos em Direito dos Desastres e Covid-19, vinculado à Universidade Franciscana (UFN). E-mail: francielleagne@gmail.com

etapas: observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação" (MATIAS-PEREIRA, 2019, p. 47). Dessa forma, será observado o fenômeno particular referente à morte das abelhas no Município de Mata/RS em decorrência do uso de agrotóxicos e os prejuízos suportados pelos apicultores dessa região. Também, através de embasamento jurídico, doutrinário e científico, se observará a possibilidade de responsabilização civil pelo dano ambiental através da teoria do risco integral e da legislação ambiental.

O presente trabalho contará ainda com a pesquisa bibliográfica e documental. A primeira será utilizada para abordar especificamente sobre a utilização de agrotóxicos no caso de Mata/RS, a partir de teses, artigos e publicações, assim como para compreender os fundamentos teóricos produzidos pela doutrina sobre as formas de responsabilização civil em decorrência dos danos causados ao meio ambiente pelo uso destes.

Por fim, a presente pesquisa está estruturada em duas partes. O primeiro retrata o panorama geral dos agrotóxicos e a relação com caso ocorrido em Mata/RS, especificamente, além de evidenciar a importância das abelhas e apresentar formas de preservação da espécie.

## O uso indiscriminado de agrotóxicos no município de mata/rs e a morte das abelhas

O uso dos agrotóxicos foi difundido, após a Segunda Guerra Mundial, um período de modernização da agricultura. A partir de sua mecanização e do aumento de utilização de fertilizantes químicos e insumos agrícolas, esse período ficou conhecido como a Revolução Verde. No Brasil, por sua vez, entre os anos 1960 e 1970, assumiu ferramentas como o subsídio de créditos agrícolas, a importação de produtos químicos e a consolidação de uma agricultura de exportação.

Contudo, a ampla utilização dos agrotóxicos na agricultura ocasiona modificações no meio ambiente, na medida em que possui grande potencial em atingi-lo como um todo, alcançando o solo, a água e o ar, independentemente do modo de aplicação, podendo causar danos tanto ao meio ambiente quanto à saúde humana. Como consequência disso, os danos

que se pode observar são a contaminação das águas por agrotóxicos, a erosão dos solos por falta de cobertura vegetal, a redução da biodiversidade, inclusive as alterações climáticas (DIAS, 2017).

Já em 1962, a bióloga Rachel Carson, em sua obra *Primavera silenciosa*, à qual tem sido atribuída a fundação do movimento ambientalista moderno, apresentou um alerta sobre o uso indiscriminado de pesticidas e, mesmo após tanto tempo, sua pauta permanece tão atual. Ainda que hoje já se conhecem os efeitos dos usos de pesticidas, ao tempo do lançamento do livro, estes ainda eram desconhecidos, conforme exposto no capítulo 12 do livro:

Estas substâncias químicas agora impregnam o mundo em que vivemos, agindo sobre nós direta e indiretamente, separada e coletivamente. Sua presença lança uma sombra [...] assustadora só pelo fato de ser simplesmente impossível predizer os efeitos da exposição durante a vida toda, ao contato de agentes físicos e químicos que não fazem parte da experiência do homem (CARSON, 1962).

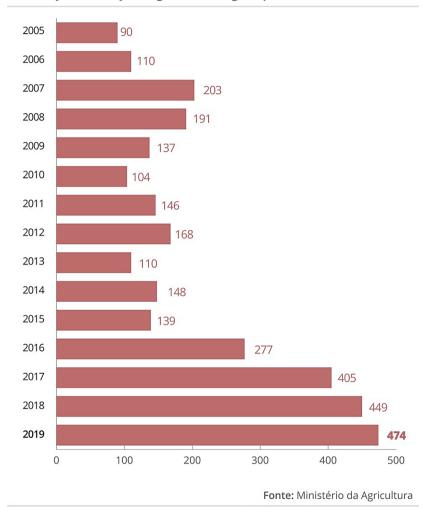
Através da pulverização, esses insumos acabam por atingir organismos não alvos, como a flora, que podem ser afetados pelo uso indireto dos agrotóxicos que chegam através das correntes de vento, bem como as abelhas, as quais vivem em contato íntimo com a natureza e visitam culturas em busca de recursos para sua colônia (CARSON, 1962). Assim, havendo uma significativa diminuição na população de abelhas, percebe-se que os polinizadores são os principais ameaçados pela utilização abusiva de agrotóxicos.

Coincidentemente, no mesmo período em que ocorrido o desastre referente às abelhas, "o Brasil aprovou o registro de 474 agrotóxicos em 2019, maior número documentado pelo Ministério da Agricultura" (OLIVEIRA; TOOGE, 2019), sendo que no ano de 2018 havia sido aprovados o registro de "449 pesticidas" (OLIVEIRA; TOOGE, 2019). Estes dados vêm sendo registrados pelo Ministério da Agricultura, desde 2005, conforme se pode ver na Figura 1.

Figura 1 – Registro da liberação de agrotóxicos no Brasil

### Registro de agrotóxicos no Brasil

Liberação começou a ganhar fôlego a partir de 2016



Fonte: Oliveira e Tooge (2019).

Infográfico atualizado em: 28/12/2019

Além da liberação assustadora de agrotóxicos no Brasil, a problemática da contaminação e mortandade das abelhas, especialmente no Estado do Rio Grande do Sul, é considerada um dos casos mais graves registrados, tendo em vista que: "[...] morreram ao menos 500 milhões de

G

abelhas melíferas entre outubro de 2018 e março de 2019 em decorrência de agrotóxicos. [...] Além de Mata, mortandades ocorrem no mesmo período em cidades como Santiago, Jaguari, São José das Missões, Campo Novo e Cruz Alta" (SPERB, 2019).

O mais preocupante nesse cenário é que o mel é tão importante para a exportação brasileira quanto a carne e a soja, contudo, a apicultura não recebe a atenção devida e incentivos por parte do governo.

Na verdade, o país tem todas as condições de ser o maior produtor mundial de produtos apícolas, considerando nosso clima extremamente favorável, a rusticidade da abelha africanizada brasileira que dispensa antibióticos, o abundante pasto floral ainda disponível e a própria necessidade de polinização de produções comerciais ainda insuficiente. Há que se lamentar tamanho desperdício econômico, produtivo e ecossistêmico (ABELHA, 2015).

Em consequência da negligência para com a apicultura, as abelhas vêm sendo dizimadas em todo o mundo, mesmo sendo um fator importante na "produção de alimentos e do potencial econômico da apicultura e da meliponicultura" (PASCHOAL, 2020). Embora o desaparecimento das abelhas seja atribuído a diversas causas como o aquecimento global, desmatamento e agentes patogênicos: "[...] o efeito mais drástico e imediato é pelo uso de agrotóxicos, que atingem as abelhas diretamente por aplicações aéreas, ou indiretamente pelo uso de produtos sistêmicos, que, absorvidos pelas raízes ou pela parte aérea, contaminam as flores por elas visitadas" (PASCHOAL, 2020).

Resultado direto do manejo de agrotóxicos é a morte acentuada de colmeias, e, consequentemente, a redução da produção de mel, própolis, geleia real e cera, e a queda na produção de culturas que dependem de polinização por esses insetos.

Assim é que no Rio Grande do Sul, o maior produtor de mel do país, 250.000 colmeias foram exterminadas em 2015, notadamente pelos agrotóxicos neonicotinoides (derivados sintéticos da nicotina). Situação parecida ocorre no Nordeste, segunda região maior produtora de mel, onde esses agrotóxicos têm dizimado colmeias em áreas de melão. Em São Paulo, o extermínio é devido à pulverização aérea de agrotóxicos em canaviais (PASCHOAL, 2020).

Além do problema causado pelo uso de agrotóxicos, outro aspecto que tem afetado o serviço de polinização das abelhas é a perda de habitat em razão da própria agricultura, "pela expansão da área de cultivo, consequentemente reduzindo as áreas de vegetação nativa diversificada, essencial para a nutrição e nidificação das espécies de polinizadores" (ABELHA, 2015). Em consequência disso, tem-se: "[...] a falta de fontes alimentares constantes ao longo da temporada. As culturas polinizadas por abelhas, como amêndoa, canola, ou melancia, podem fornecer algumas semanas de comida abundante, mas a falta de plantas silvestres florescendo antes e depois das culturas pode resultar em um declínio da população de polinizadores" (ABELHA, 2015).

A fim de monitorar o desaparecimento das abelhas, bem como mensurar o impacto causado pelo uso indiscriminado de inseticidas, os organizadores da campanha *Bee or not to be?*, <sup>151</sup> idealizaram e criaram o aplicativo *Bee Alert*, <sup>152</sup> uma ferramenta onde apicultores podem documentar os casos de desaparecimento das abelhas, a nível mundial.

A partir da coleta de dados e de análise estatística, constatou-se que, no período de 2013 a 2016, os agrotóxicos foram reportados como os principais causadores das mortes em massa das abelhas no Brasil:

Acesso em: 22 nov. 2019).

A ONG BEE OR NOT TO BE elabora e executa projetos, publicações, pesquisas, consultorias, campanhas e eventos relacionados à causa da proteção às abelhas, visando a produção e disseminação de conhecimento especializado, a conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, o estimulo e suporte à atividade de criação de abelhas (apicultura e meliponicultura), o apoio a lideranças e organizações que investiguem, combatam e divulguem as causas do desaparecimento das abelhas no Brasil e na América Latina (BEE OR NOT TO BE? Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: http://www.beeornottobe.com.br/.

O aplicativo Bee Alert foi lançado em agosto de 2014, e é a primeira plataforma de identificação por geolocalização das ocorrências de desaparecimento e mortes de abelhas. Os dados coletados são fornecidos por apicultores, meliponicultores e pela comunidade científica, numa atividade colaborativa (crowdsourcing). Os dados de quem informa são mantidos em sigilo, e apenas a informação sobre a quantidade de colmeias afetadas será compartilhada, mediante autorização do informante diretamente na plataforma. Ele também pode optar se deseja, ou não, compartilhar publicamente a informação sobre o local da ocorrência (BEE ALERT, 2019).

Na análise das ocorrências quanto as causas das perdas reportadas, em 220 (89,1%) das respostas foram citados os agrotóxicos como causa das mortes, incluídas as 6 perdas devido ao fumacê (serviço municipal de combate ao mosquito Aedes aegypt), em 8 (3,2%) foram citadas as falhas no manejo, 5 (2%) foram citados o uso de acaricidas e 14 (5,7%) não souberam responder. [...] Qualquer que seja o nível de perdas, se de 1 a 50 ou mais de 50 colônias, o efeito do uso dos agrotóxicos oscilou entre 85,8 e 98,4%, o que é extremamente prejudicial para as abelhas e apicultores (CASTILHOS, 2018, p. 91).

"No Rio Grande do Sul, onde mais de 400 milhões de abelhas morreram só no primeiro trimestre do ano de 2019, 80% das mortes foram causadas pelo inseticida conhecido como fipronil" (NEHER, 2019), o qual é utilizado em larga escala em monoculturas como a soja, e também em pequenas propriedades rurais.

Praticamente todos os inseticidas conhecidos, tanto os que ainda se encontram disponíveis comercialmente, quanto os que já entraram em desuso, são tóxicos para abelhas polinizadoras. Como regra geral, a população de polinizadores diminui com o uso de agrotóxicos na lavoura, especialmente inseticidas, muito especialmente se a pulverização coincide com a floração, em uma espécie vegetal atrativa para polinizadores (ABELHA, 2015).

Para ilustrar o caso do Município de Mata/RS, mais especificamente, cabe aqui expor um trecho da situação relatada na representação apresentada ao Ministério Público:

No ano de 2018, mais precisamente no dia 12 de outubro, os apicultores que se dedicam a atividade da criação de abelhas e produção de mel no município de MATA/RS, foram surpreendidos por um evento inusitado: os enxames e colmeias de abelhas apareceram mortos, afetados por um evento de amplo espectro e impacto, provocado por contaminação química devido ao uso de agrotóxicos, que dizimou um número aproximado de 400 colmeias no perímetro de abrangência do contágio, provocando a morte de um número próximo ou equivalente a 20 milhões de abelhas. 153

.

TEIXEIRA FILHO, Althen et al. Representação coletiva junto ao Ministério
 Público Estadual. Porto Alegre, 20 maio 2019. Disponível em:

O caso da presente pesquisa foi tão alarmante que diversas notícias circularam pelos veículos de comunicação, onde foi relatado, reiteradamente, que:

Na cidade de Mata-RS, Região Central, são relatadas a morte de milhares de abelhas possivelmente por agrotóxicos. Ao menos 300 caixas foram afetadas. Anselmo Folgerini, que é apicultor há mais de 30 anos e dono de uma das maiores produções da região, diz que nunca tinha visto algo parecido. "Nunca tinha visto igual. E a quantia que vai morrer não se sabe, porque estão morrendo ainda", diz Folgerini. Além dele, outros oito produtores de mel já registraram ocorrências devido ao grande prejuízo. A Polícia Civil pediu um levantamento da situação para a Patrulha Ambiental e vai examinar as abelhas que morreram (LEMOS, 2018).

Os apicultores atingidos registraram boletim de ocorrência e coletaram amostras, as quais foram encaminhadas para o Laboratório Nacional Agropecuário (LANAGRO). Conforme relatado pelos apicultores:

[...] a empresa exportadora "Apicomel – Indústria, Importação e Exportação de Produtos Apicolas Ltda", com sede em Jaguari do Sul/RS e que comercializa seus produtos com matéria prima oriunda do município de MATA/RS, teve problemas de exportação de mel para a Europa, tendo sido toda a produção exportada da empresa devolvida pelos consumidores europeus (principalmente o mel) em função da contaminação do produto por resíduo de agrotóxicos, especificamente o FIPRONIL (TEIXEIRA FILHO, 2019).

A partir da análise das amostras, constatou-se a causa da mortandade de abelhas, identificou-se a "contaminação das caixas, do mel, dos favos, das crias e das abelhas também"<sup>154</sup> e as "análises químicas qualitativas identificaram: Azoxistrobina (fungicida), Diflubenzuron (inseticida), Tebuconazol (fungicida), Aletrina (inseticida) e Fipronil (inseticida)". Conforme comprovado pelo laudo a seguir na Figura 2.

https://images.sul21.com.br/file/sul21site/2019/05/20190522-representao-mpf-mortande-de-abelhas-mata.pdf. Acesso em: 5 jan. 2020.

Ver mais em: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Laudo técnico sobre a mortandade de abelhas – Mata (RS). Curitiba: UFPR, 2019. p. 5. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/mata-abelhas.pdf. Acesso em: 5 nov. 2019.

Figura 2 – Laudo Técnico realizado pela LANAGRO/RS



29/01/2019

SEI/MAPA - 6395080 - Oficio

Abelha

Salientamos que o método não está no escopo analítico do LANAGRO/RS e foi realizado com fins exploratórios, qualitativamente, para dar suporte a tomada de decisão e elucidação do problema. Permanecemos a disposição caso sejam necessárias informações adicionados

Azoxistrobina, Diflubenzuron,

Fipronil

	Atenciosamente,
seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por DANIEL RODRIGO HILLESHEIM, Responsável Técnico do Laboratório de Análise de Residuos de Pesticidas e Medicamentos Vesterinários, em 29/01/2019, à n 20:03, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 69,5 19, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</u>
sei!	Documento assinado eletronicamente por FABRICIO PEDROTTI, Chefe da Divisão Técnica Laboratorial, em 29/01/2019, às 11:33, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art 6º § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</u>
seil assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por LOUISE JANK, RT do Laboratório de Análise de Residuos de Pesticidas e Medicamentos Veterinários - Substituto, em 29/01/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no art. 6º, 5 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.</u>
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  http://istemas.agricultura.gov.br/se/controlador_externo.php? caca-documento, conferificid_orgao_acesso_externo-0, informando o código verificador 6395080  g e o código CRC 8609A310.

Fonte: UFPR (2019).

As abelhas, embora não sejam o alvo das aplicações de agrotóxicos, ao coletarem pólen e néctar, e até mesmo ao voarem, ficam expostas aos inseticidas, caso estes estejam na atmosfera até uma distância de 12 km. Em decorrência do uso indiscriminado dos agrotóxicos, a contaminação ambiental pode ocorrer de diversas maneiras, e acabam por afetar organismos não-alvos, como as abelhas:

Os polinizadores (com destaque para as abelhas) estão em contato direto com esses elementos desde a semeadura, através da poeira das sementes revestidas, na coleta do pólen, do néctar, da gutação, da água e das resinas. Pesquisas feitas sobre estocagem de alimento em colônias de abelhas em vários biomas do planeta mostraram que as abelhas são sistematicamente contaminadas pelos inseticidas sistêmicos e seus metabólitos, com concentrações até 100 ppb, geralmente com interações com outros agrotóxicos, em muitos casos conhecidos por apresentarem sinergismo com os inseticidas sistêmicos (CASTILHOS, 2018, p. 33-34).

Para ilustrar o exposto no parágrafo acima, a imagem abaixo demonstra a forma como as abelhas, ao buscarem alimento, estão expostas a substâncias químicas que se propagam por todo ambiente ao qual elas circulam (Figura 3).

Agretoxico

Agretoxico

Animals

Figura 29. Gráfico adaptado da superficie de propagação de substâncias poluentes no meio ambiente. A área esvedeada caracteriza os setores do ambiente visitados pela abelha.

Figura 3 – Propagação de substâncias poluentes no meio ambiente

Fonte: Lima e Sá e Rocha (2012).

A tese *Desaparecimento e morte de abelhas no Brasil*, registrado no aplicativo *Bee Alert* defendida por Dayson Castilhos, no Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal da Ufersa, orientado pelo Prof. Dr. Lionel Segui Gonçalves, <sup>155</sup> forneceu evidências científicas sobre os impactos

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

Professor titular aposentado da USP-RP. Professor visitante da UFERSA-RN, especialista em genética de abelhas, membro da Academia Brasileira de Ciências, ex-presidente da Comissão Científica de Confederação Brasileira de

causados pelo uso indiscriminado dos agrotóxicos, com ênfase nos neonicotinoides e no fipronil e seus riscos para as abelhas no Brasil.

Conforme conclusões apresentadas na pesquisa, os "maiores índices percentuais de ocorrências de morte e desaparecimento de abelhas relatados aconteceram na Região Sul (68,3%) com destaque para o Estado do Rio Grande do Sul [...]" (CASTILHOS, 2018, p. 95). Além disso:

O uso indiscriminado dos agrotóxicos na agricultura intensiva e na monocultura agrícola foi identificado como a principal causa de mortes de abelhas e prejuízos para a apicultura e meliponicultura em todos os níveis de produção, seja ela por lazer, pequena produção familiar, produção comercial ou pesquisa, comprovando que essas perdas representam um importante impacto para todos os grupos analisados (CARNEIRO *et al.*, 2015; FREITAS; PINHEIRO, 2012; ROCHA, 2012).

Com base nos relatos dos apicultores e no conhecimento ambiental é plausível que os agrotóxicos sejam a principal causa das perdas de colônias, paralelamente à confirmação de que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo (INCA, 2015). Não há dúvida que a estatística apresentada pelas ocorrências registradas no aplicativo BEE ALERT significa uma subestimativa da realidade brasileira quanto aos efeitos prejudiciais dos agrotóxicos, entretanto, representa um alerta sobre um crime contra as abelhas e o meio ambiente (GONCALVES, 2017).

É claro que os neonicotinóides e o fipronil são altamente tóxicos para todas as espécies de abelhas testadas até agora, que além das abelhas Apis, incluem-se várias espécies de abelhas Bombus, várias espécies abelhas nativas, sem ferrão, sociais e abelhas solitárias (GRADISH *et al.*, 2010; MOMMAERTS *et al.*, 2010; SCOTT-DUPREE *et al.*, 2009; TOMÉ *et al.*, 2012; VALDOVINOS-NÚÑEZ *et al.*, 2009) (CASTILHOS, 2018, p. 91).

Diante do exposto, as conclusões científicas ressaltam a certeza da periculosidade do fipronil e dos neonicotinoides, desfazendo as pretensas dúvidas na ciência sobre efeitos danosos para abelhas e, ao que tudo indica, a

Apicultura, membro da Comissão Internacional de Biologia da APIMONDIA e incentivador da apicultura e meliponicultura brasileira.

mortandade de abelhas no Município de Mata/RS se deu devido à contaminação por agrotóxico aplicado por pulverização aérea.

## O equilíbrio ecossistêmico e as abelhas: alternativas e possibilidade de preservação

Os serviços ambientais são definidos, em breve resumo, como os benefícios proporcionados pela natureza ao homem, ou seja, os "benefícios que as pessoas obtêm da natureza direta ou indiretamente, através dos ecossistemas, a fim de sustentar a vida no planeta" (O QUE, 2014). A polinização de culturas, prestada por insetos como as abelhas, é um serviço ambiental, na medida em que auxiliam na disseminação de plantas, garantem a variação genética, "da viabilidade das sementes e o incremento na produção de frutos e sementes" (GARÓFALO, 2013, p. 6). "Na maioria dos ecossistemas mundiais, as abelhas são os principais polinizadores. Estudos sobre a ação das abelhas no meio ambiente evidenciam a extraordinária contribuição desses insetos na preservação da vida vegetal e também na manutenção da variabilidade genética" (BARBOSA, 2017, p. 695).

A reprodução de quase metade das plantas no mundo, depende mais da polinização do que de outros fatores como a fertilidade do solo ou as condições climáticas, e aproximadamente 90% destas são polinizadas por insetos, como as abelhas. "Por isso, é considerado um serviço vital (NABHAN; BUCHMANN, 1996) e, em casos extremos, seu declínio pode levar à extinção de plantas e animais, provocando mudanças na paisagem e nas funções do ecossistema" (SÁ; ROCHA, 2012, p. 15).

Assim, a polinização mostra-se como um importante mecanismo ecológico frente aos enormes serviços ambientais que prestam. Esses serviços ambientais são chamados de serviços ecossistêmicos, sendo base para a sobrevivência dos organismos no planeta e fundamentais para a o bem-estar humano. Também são considerados como um capital natural de valor incalculável frente aos seus benefícios e consistem em um estoque de materiais e informações que estão disponíveis aos seres humanos para serem usados e transformados em outros materiais para melhorar a vida humana (BARBOSA, 2017, p. 697).

No Brasil, "a *Apis mellífera* foi sendo cada vez mais usada na área da apicultura, e da agricultura, com o objetivo de aumentar a produtividade agrícola em motivação da alta eficiência da abelha na polinização" (FERREIRA, 2018, p. 15). Embora o senso comum reduza a função das abelhas apenas à produção de mel, estas têm expressiva relevância na polinização de diversas espécies produtoras de alimentos e, consequentemente, na produção de alimentos, além de atuar na manutenção do ecossistema.

Mas o que a maioria das pessoas desconhece, é que as abelhas cumprem um papel infinitamente mais relevante: são os melhores e mais eficientes agentes polinizadores da natureza, responsáveis pela reprodução e perpetuação de milhares de espécies vegetais, produzindo alimentos, conservando o meio ambiente e mantendo o equilíbrio dos ecossistemas (A IMPORTANCIA, 2020).

Há um consenso na comunidade científica quando se trata da importância das abelhas, tendo em vista que estas "são importantes indicadores biológicos a apontar a saúde (ou a doença) do meio ambiente" (TEIXEIRA FILHO, 2019), além de serem um indicador da qualidade ambiental.

Inúmeros cientistas, além da maioria dos apicultores, admitem que as abelhas se constituem em um organismo imprescindível à sobrevivência da espécie humana no planeta. Para citar apenas um episódio, durante o Debate Anual Earthwatch realizado em 2008. as abelhas foram consideradas insubstituíveis, comparativamente a outros animais. O prêmio resultou de um debate público entre cientistas. Dentre os argumentos apresentados pelo Dr. George McGavin, do Museu de História Natural da Universidade de Oxford, tem grande mérito o seguinte: a perda das abelhas será catastrófica para a humanidade (ROSSI, 2020, p. 6).

Portanto, a apicultura é uma atividade capaz de causar impactos significativos na economia, considerando que apenas a produção de mel "movimenta mais de 300 milhões de reais por ano" (DINIZ, 2016). Além do mel, no que se refere ao serviço prestado pelas abelhas, "e qualidade (melão,

café, maracujá, laranja, soja, algodão, maçã e caju), são responsáveis por US\$ 9,3 bilhões em exportações (FREITAS; IMPERATRIZ-FONSECA, 2004; SÁ; ROCHA, 2012, p. 37). no Brasil, apenas oito culturas em que a polinização é importante para o aumento de produtividade

Diante da importância das abelhas, tratar sobre a mortandade das abelhas mostra-se de extrema relevância, na medida em que estes animais são importantes sociais e economicamente e estão diretamente ligados ao equilíbrio do meio ambiente, partindo-se do pressuposto que a abelha "é um inseto essencial do ponto de vista da polinização e dos serviços ambientais que presta e também como o de regulador da biodiversidade" (TEIXEIRA FILHO, 2019).

Segundo dados reunidos no artigo da Revista PAB, das 141 espécies de plantas cultivadas no Brasil para uso na alimentação humana, produção animal, biodiesel e fibras, aproximadamente 60%, ou seja, 85 espécies dependem da polinização animal. [...] Por esses dados, é possível prever o quanto um colapso nas populações de abelhas poderia causar de prejuízos ao País (DINIZ, 2016).

Ocorre, todavia, que a demanda agrícola por uma maior produção necessita de métodos, como o uso constante de agrotóxicos, que lesam de forma direta os polinizadores como as abelhas. Conforme um dos maiores ambientalistas brasileiros, Lutzenberger, dentro desta visão, "a agricultura, que deveria ser o principal dos fatores de saúde do homem, é hoje um dos principais fatores de poluição, uma das formas insidiosas de poluição" (1985). O panorama do nosso país mostra-se ainda mais preocupante, considerando que

[...] o uso de agrotóxicos no Brasil passou de 16 mil toneladas em 1964 para mais de 128 mil toneladas em 1998. Além disso, nos últimos 40 anos, o uso desses insumos aumentou 700% enquanto a área agrícola teve um acréscimo de apenas 78%. Com esse panorama, o Brasil é o país que mais utiliza agrotóxicos, em termos de quantidade total. Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), anualmente são utilizadas mais de um milhão de toneladas, o que corresponde ao consumo de mais de um bilhão de litros (ANVISA, 2012; ROSA, 2019, p. 157).

Nesse sentido, conclui-se que a busca incessante por produtividade agrícola, com a utilização de agrotóxicos, e a ação das abelhas na manutenção da biodiversidade são sistemas antagônicos, ao passo que a utilização de agrotóxicos tem por finalidade o controle químico, ou seja, eliminar agentes indesejados. Além disso:

O declínio dos polinizadores além de um fato, causa distintas consequências adversas que atingem multi-setores. O feito é decorrente das atividades antrópicas, cujas magnitudes, embora variáveis, são capazes de provocar consequências drásticas. De um lado, espécies dependentes de polinizadores específicos podem simplesmente ser extintas. Esta interferência na evolução das espécies contribui para a perda da biodiversidade. Ou seja, não só os polinizadores estão sendo exterminados, mas as espécies deles dependentes também serão extintas. De outro lado, os polinizadores realizam atividade também essencial na reprodução de espécies de importância para a alimentação, na agricultura e na indústria.

Em razão do papel desempenhado pelas abelhas, na tentativa de preservar as abelhas, é preciso haver uma harmonia entre as práticas agrícolas e os apicultores, a fim de que ambos os lados se beneficiem. De um lado, "as abelhas coletam o néctar e pólen suficientes para se alimentar e produzir o mel" (NETO, 2020), e de outro, "a agricultura se beneficia da polinização que amplia sua produtividade e garante frutos com mais qualidade e, consequentemente, maior valor de mercado".

Como exemplo disso, tem-se a soja, a qual é uma planta que "consegue se autopolinizar e produzir uma colheita economicamente viável (CGE, 2017, p. 44)", contudo, um estudo de campo feito com abelhas:

[...] em condições reais de cultivo, realizado por Milfont et al. (2013) revelou um aumento em 6,34% do rendimento de soja em áreas onde polinizadores nativos tinham livre acesso às flores. Aliado a esse serviço espontâneo, a introdução de colônias de abelhas melíferas aumentou ainda mais o rendimento em até 18,09%, principalmente devido ao vingamento de mais vagens por planta e mais sementes por vagem. Esses resultados mostram, portanto, que embora a soja seja autógama, a polinização pelos polinizadores nativos

conduz a rendimentos mais elevados. Além disso, a suplementação com colônias de abelhas melíferas em plantios de soja atenua déficits de polinização e melhora o rendimento em comparação com as práticas tidas como convencionais (ABELHA, 2015, p. 44).

Outra possibilidade de fornecer habitat para abelhas e outros insetos e, dessa forma, melhorar os serviços de polinização, é a diversidade da flora ao redor dos campos de cultivo, na medida em que "algumas espécies de plantas daninhas em lavouras que fornecem recursos alimentares e refúgio poderiam ser mantidas em níveis toleráveis dentro de campos de cultivo para ajudar na sobrevivência de populações viáveis de polinizadores" (ABELHA, 2015, p. 56).

"A maioria dos acidentes relatados em relação à mortalidade de abelhas e outros polinizadores está associada com a não observância das boas práticas agrícolas". (ABELHA, 2015, p. 66). Tal experiência demonstra que, para mitigar o impacto de agrotóxicos sobre os polinizadores, é necessária a observância de regras básicas para o uso destes, como por exemplo:

[...] evitando pulverizar quando os polinizadores estão presentes na lavoura e, especialmente, não permitindo deriva ou outra prática perniciosa e não recomendada, que redunde em pulverização sobre bordas de lavoura, capoeiras, cercas vivas, vegetação nativa, matas ciliares ou outros elementos da paisagem que abriguem polinizadores (ABELHA, 2015, p. 63).

Além da observância de regras para o uso de agrotóxicos, também se mostra necessário pensar em maneiras de permitir a coexistência entre a agricultura e as abelhas. Um estudo realizado na África do Sul demonstrou que se os agricultores permitirem a coexistência da cultura com plantas atrativas às abelhas, "diversos visitantes florais são capazes de persistir em área de cultivo, beneficiando a produção" (ABELHA, 2015, p. 66).

Existem ações efetivas para favorecer a ação dos polinizadores, conforme exposto no livro "Polinizadores e pesticidas: princípios de manejo para os agroecossistemas brasileiros", uma delas é "enriquecer as margens

dos campos remanescentes e as beiras de caminhos e estradas". (ABELHA, 2015, p. 68). Portanto, o livro elenca uma série de ações, tais como:

- a. Plantio direto, cobertura morta ou plantas de cobertura de solo, que podem fornecer locais de nidificação e sobrevivência para abelhas;
- b. Diversidade agrícola e de plantas não cultivadas, que permitam a contínua oferta de alimentos e condições de habitat para as abelhas e outros insetos polinizadores, ao menos nas bordas das lavouras e laterais de carreadores, caminhos e estradas:
- c. Estrita observância das boas práticas agrícolas quando forem utilizados agrotóxicos, tanto herbicidas, que podem retirar recursos florais, ou que afetem os polinizadores, como inseticidas:
- d. Limitação das extensões contínuas de monoculturas, sem que estejam entremeadas por habitats adequados aos polinizadores;
- e. No Brasil, ao longo desta e da próxima década, muitos produtores necessitarão recompor áreas de proteção permanente (APPs) e reservas legais (RLS). Trata-se de uma excelente oportunidade de uma ação em macroescala, selecionando plantas nativas com flores atrativas a polinizadores, e que floresçam em diferentes momentos ao longo do ano, para garantir alimento por períodos longos;
- f. Uma política pública de grande impacto seria o uso parcial dos acostamentos de estradas para manter plantas atrativas a polinizadores, especialmente quando as estradas cortam áreas de intensa produção agrícola, particularmente com o cultivo de grãos. Tanto as novas concessões de rodovias, quanto a renovação de contratos, ou mesmo adendos contratuais, deveriam prever o plantio e a manutenção de espécies de plantas que beneficiem polinizadores, de acordo com um sólido planejamento técnico, que atente para as características da paisagem local e regional. Da mesma forma, produtores Organizações agrícolas. empresas privadas, Não-Governamentais (ONGs), clubes, associações ou cidadãos deveriam receber incentivos para manter áreas favoráveis aos polinizadores. (ABELHA, 2015, p. 67).

Diante dos aspectos acima mencionados e considerando a difícil reparabilidade e reversibilidade dos danos ambientais, principalmente o dano ambiental causado pela morte em grande escala de abelhas, faz-se necessária em um primeiro plano a sua preservação, a partir do Princípio da Prevenção,

visto que: "Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*" (FIORILLO, 2019, p. 67).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, adotou expressamente o princípio da prevenção ao impor "ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988), bem como, através do art. 54, § 3.°, da Lei n. 9.605/98, que penaliza criminalmente "quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível" (BRASIL, 1988).

Ademais, prevenção significa, no direito ambiental, "adoção de medidas antes da ocorrência de um dano concreto", na medida em que antecipação da adoção de medidas se justifica pela frequente impossibilidade de se reparar o dano ambiental ou pelo elevado custo para fazê-lo. O objetivo da prevenção é, então, impedir danos ao meio ambiente através de medidas adotadas antes da execução de uma obra ou atividade, já que é melhor adotar medidas preventivas do que medidas reparatórias ou repressivas.

Nesse sentido, Sirvinskas (2018, p. 116) ensina que "para o nosso campo de estudo, entendemos que a prevenção [...] é o agir antecipadamente". Verifica-se, assim, que o mesmo se refere a uma forma de prevenir com antecedência o fato danoso possível de degradar o meio ambiente. O Princípio da Prevenção aplica-se ao risco conhecido. Esse risco é entendido como aquele identificado por meio de pesquisas, dados e informações ambientais ou porque já ocorreu anteriormente. Conforme ministra Machado (2013, p. 108): "Em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção".

Em virtude do exposto, ao considerar que o princípio da prevenção se dá em relação ao perigo atual e concreto – a morte das abelhas em razão da

utilização de agrotóxicos, as práticas acima descritas podem ser utilizadas não somente para a manutenção da existência das abelhas, mas também para atrair os polinizadores e beneficiá-los, com oferta de alimentos e condições de habitat, além de serem de fácil aplicabilidade.

#### Conclusão

"Do chão, abelhas mortas eram retiradas aos montes. As operárias caíam sem vida das caixas onde a colmeia antes trabalhava em sintonia com a rainha para produzir mel" (SPERB, 2019). A partir da fala de um dos apicultores de Mata/RS, é possível identificar a dimensão do dano causado pelo uso indiscriminado de agrotóxicos e os efeitos que os pesticidas tiveram sobre as abelhas.

O presente trabalho versou sobre um fato ocorrido em Mata/RS com as abelhas e os apicultores, e discorreu sobre a possibilidade de conexão entre a questão geral do uso de agrotóxicos e a morte das abelhas, relatando uma realidade próxima, na medida em que é possível visualizar impactos em um município vizinho, como Mata/RS. Ainda apresentou o papel dos polinizadores, do ponto de vista ecológico e também econômico, bem como formas possíveis de preservação dessa espécie e, consequentemente, do meio ambiente.

Evidenciou-se a importância das abelhas com a finalidade de justificar a escolha por este tema. Em especial por ser desconhecido tamanho serviço prestado por esta espécie, a qual, apesar de ser tão pequena, carrega em si a função de polinizar quase metade das plantas do planeta, conhecida como serviço ecossistêmico, além de ser atribuída a elas a produção de alimentos, e em consequência do declínio da sua população, plantas e animais podem ser extintos, afetando o bem-estar da humanidade.

Ainda, em relação aos impactos ocasionados, foram mais de 400 colmeias no perímetro de abrangência do contágio, provocando a morte de um número próximo ou equivalente a 20 milhões de abelhas. Sendo possível a verificação do nexo causal entre o uso de agrotóxicos e a morte das abelhas, resta configurado o dano ambiental e a necessidade de reparação deste.

Por fim, a utilização do princípio da prevenção, haja vista a difícil reparabilidade e reversibilidade dos danos ambientais, principalmente o dano ambiental causado pela morte em grande escala de abelhas, se faz mais do que necessário, em um primeiro momento, a preservação, a partir do Princípio da Prevenção. Não há o que se falar em precaução, visto que, os danos ocasionados pelos agrotóxicos nas abelhas do município de Mata/RS são conhecidos e comprovados, de acordo com os laudos supra-apresentados.

#### Referências

A IMPORTÂNCIA das Abelhas e porque precisamos delas. **Revista prosa Verso e Arte**, [S. l.], 2020. Disponível em: https://www.revistaprosaversoearte.com/a-importancia-das-abelhas-e-porque-precisamos-delas/. Acesso em: 5 ago. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DAS ABELHAS (ABELHA). **Agricultura e polinizadores**. São Paulo: ABELHA, 2015. p. 55. Disponível em: https://www.abelha.org.br/publicacoes/ebooks/Agricultura-e-Polinizacao.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

BARBOSA, Deise Barbosa *et al.* As abelhas e seu serviço ecossistêmico de polinização. **Revista Eletrônica Científica da UERGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2017. p. 695. Disponível em:

http://revista.uergs.edu.br/index.php/revuergs/article/download/1068/251. Acesso em: 5 ago. 2021.

BARBOSA, Deise Barbosa *et al.* As abelhas e seu serviço ecossistêmico de polinização. **Revista Eletrônica Científica da UERGS**, Porto Alegre, v. 3, n. 4, 2017. p. 697. Disponível em:

http://revista.uergs.edu.br/index.php/revuergs/article/download/1068/251. Acesso em: 5 ago. 2021.

BEE ALERT. São Paulo, 2020. Disponível em:

https://www.semabelhasemalimento.com.br/beealert/index.php#sobre. Acesso em: 5 ago. 2021.

BEE OR NOT TO BE?. Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: http://www.beeornottobe.com.br/. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em:

ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 5 ago. 2021.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 2. ed. Trad. de Raul Pollilo. São Paulo: Melhoramentos Edições, 1962. Disponível em:

https://biowit.files.wordpress.com/2010/11/primavera\_silenciosa\_-\_rachel\_carson\_-\_pt.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

CASTILHOS, Dayson. **Desaparecimento e morte de abelhas no Brasil, registrados no aplicativo Bee Alert**. 2018. 163f. Tese (Doutorado em Ciência Animal) — Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2018. p. 81. Disponível em: http://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/1061. Acesso em: 5 ago. 2021.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS (CGEE). Importância dos polinizadores na produção de alimentos e na segurança alimentar global. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2017. p. 44. Disponível em: https://www.cgee.org.br/documents/10182/734063/polinizadores-web.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

COM 500 milhões de abelhas mortas em três meses, agricultura brasileira pode entrar em colapso. **Carta Campinas**, Campinas, 7 mar. 2019. Disponível em: https://cartacampinas.com.br/2019/03/com-500-milhoes-de-abelhas-mortas-em-tres-meses-agricultura-brasileira-pode-entrar-em-colapso/. Acesso em: 5 ago. 2021.

DIAS, Cristiane Ida Trampusch Rodrigues. Incorporação e implicações do uso de agrotóxico no ambiente e na saúde e a possibilidade de transição agroecológica. 2017. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Desenvolvimento Rural) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/179979. Acesso em: 5 ago. 2021.

DINIZ, Fernanda. Pesquisadores avaliam mortalidade de abelhas no Brasil. **Embrapa**, Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-denoticias/-/noticia/16665113/pesquisadores-avaliam-mortalidade-de-abelhas-no-brasil. Acesso em: 5 ago. 2021.

FERREIRA, Stéphanie Rodrigues. A Instrução Normativa n. 02/2017 do IBAMA para proteção das abelhas: uma análise jurídica à luz do princípio da capacidade de suporte. 2018. 162f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. p. 15. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12566/1/21308250.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARÓFALO, Carlos Alberto. **As abelhas e a sustentabilidade dos serviços de polinização**. Ribeirão Preto: USP, 2013. p. 6. Disponível em:

http://www.sga.usp.br/wp-content/uploads/sites/103/2017/06/13-As-abelhas-e-a-sustentabilidade-dos-servi%C3%A7os-de-poliniza%C3%A7%C3%A3o3.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

GRIGORI, Pedro. Apicultores brasileiros encontram meio bilhão de abelhas mortas em três meses. **Galileu**, São Paulo, 20 maio 2019. Disponível em:

https://revistagalileu.globo.com/ciencia/meio-ambiente/noticia/2019/05/apicultores-brasileiros-encontram-meio-bilhao-de-abelhas-mortas-em-tres-meses.html. Acesso em: 5 ago. 2021.

LEMOS, Fabiana. Morte de abelhas causa prejuízo a produtores de mel da Região Central do RS. **G1**, São Paulo, 22 out. 2018. Disponível em:

https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/10/22/morte-de-abelhas-causa-prejuizo-a-produtores-de-mel-da-regiao-central-do-rs.ghtml. Acesso em: 05 ago. 2021.

SÁ, Maria Cecília de Lima e; ROCHA, Sá de Alencar. **Efeitos dos agrotóxicos sobre as abelhas silvestres no Brasil**. Brasília: IBAMA/MMA, 2012. Disponível em:

http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/efeitosdosagrotoxicossobreabelhassilves tresnobrasil.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

LUTZENBERGER, José A. **Ecologia** – do jardim ao poder. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985. Disponível em:

http://www.fgaia.org.br/texts/CITACOESAGROTOXICOS.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 108. Disponível em: http://licenciadorambiental.com.br/wp-content/uploads/2018/05/MACHADO-Paulo-Affonso-Leme.-DIREITO-AMBIENTAL-BRASILEIRO.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEHER, Clarissa. Por que o Brasil deveria se importar com a morte de abelhas. **DW Brasil**, São Paulo, 18 mar. 2019. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/por-que-o-brasil-deveria-se-importar-com-a-morte-de-abelhas/a-47941758. Acesso em: 5 ago. 2021.

NETO, Chico. A importância das abelhas na produção de alimentos. **Agência Brasília**, Brasília, 22 maio 2020. Disponível em:

https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/05/22/a-importancia-das-abelhas-na-producao-de-alimentos/. Acesso em: 29 maio 2020.

O QUE são Serviços Ambientais. ((o))eco, Rio de Janeiro, 27 mar. 2014. Disponível em: https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-sao-servicos-ambientais/. Acesso em: 5 ago. 2021.

OLIVEIRA, Luciana de; TOOGE, Rikardy. Número de agrotóxicos registrados em 2019 é o maior da série histórica; 94,5% são genéricos, diz governo. **G1**, São Paulo, 28 dez. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/12/28/numero-de-agrotoxicos-registrados-em-2019-e-o-maior-da-serie-historica-945percent-saogenericos-diz-governo.ghtml. Acesso em: 5 ago. 2021.

PASCHOAL, Adilson Dias. Polinizadores, aquecimento global e agrotóxicos. **Organis**, Curitiba, 2020. Disponível em: https://organis.org.br/polinizadores-aquecimento-global-e-agrotoxicos/. Acesso em: 5 ago. 2021.

ROSA, Joatan Machado da *et al.* Desaparecimento de abelhas polinizadoras nos sistemas naturais e agrícolas: existe uma explicação? **Revista de Ciências Agroveterinárias**, Lages, v. 18, n. 1, 2019. p. 157. Disponível em: http://www.revistas.udesc.br/index.php/agroveterinaria/article/view/10301/pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

ROSSI, Eduardo Martín *et al.* **Abelhas & agrotóxicos**: compilação sobre as evidências científicas dos impactos dos agrotóxicos sobre as abelhas — Petição perante a Relatoria DESCA da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. [S. l.: s.n.], 2020. p. 6. Disponível em:

http://www.naturalezadederechos.org/abelhas2020.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SPERB, Paula. Laudo mostra que agrotóxicos causaram morte de milhões de abelhas no RS. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 24 jul. 2019. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/07/laudo-mostra-que-agrotoxicos-causaram-morte-de-milhoes-de-abelhas-no-rs-cjyhei8yp008701k0q6pdxkpm.html. Acesso em: 5 ago. 2021.

TEIXEIRA FILHO, Althen *et al.* **Representação coletiva junto ao Ministério Público Estadual**. Porto Alegre, 20 maio 2019. Disponível em: https://images.sul21.com.br/file/sul21site/2019/05/20190522-representao-mpfmortande-de-abelhas-mata.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

TORRES, Aline. O agrotóxico que matou 50 milhões de abelhas em Santa Catarina em um só mês. **BBC News Brasil**, Florianópolis, 17 set. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49657447. Acesso em: 2 ago. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Laudo técnico sobre a mortandade de abelhas – Mata (RS). Curitiba: UFPR, 2019. p. 5. Disponível em: http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/mata-abelhas.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

## DIREITOS E DEVERES PARA COM O SANEAMENTO BÁSICO

Franco Scariot<sup>156</sup> Everaldo Cescon<sup>157</sup> Rui Nunes<sup>158</sup>

## Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sustenta como fundamento da República, na Lei 196, no art. 1º inciso III, o valor da dignidade humana. Através desse artigo a CF pretende atrelar a saúde à dignidade. *In verbis*: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A dignidade humana deve ser o fundamento e o fim de toda a lei, pois, somente ela é capaz de unir o pluralismo do pensamento ético contemporâneo. Os direitos humanos se fundam nessa dignidade, e assim apresentam suas características de universalidade, inviolabilidade e inalienabilidade. Destaca-se sobremaneira o direito à vida e, portanto, o direito às necessidades básicas, sem as quais a vida não seria possível, como por exemplo, água potável e alimentação, bem como o direito à saúde. Na definição ampla de saúde, para além das questões biológicas individuais, os aspectos socioambientais como o saneamento integram-se a esses direitos, visto não ser possível excluir nenhum deles sem evitar visões reducionistas do ser humano.

Médico Cirurgião Geral e Cirurgião Oncológico. Mestre em Filosofia. Doutorando em Bioética na Universidade do Porto, Portugal.

Pós-Doutor em Teologia. Professor de Filosofia no Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de Caxias do Sul, Brasil.

<sup>158</sup> Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Portugal.

O reconhecimento da dignidade de cada cidadão e o consequente direito à saúde já é realidade no Brasil, apesar das inúmeras dificuldades para a aplicabilidade de seus princípios de integralidade, universalidade e equidade. Além do aperfeiçoamento na gestão em saúde, uma proposta para o crescimento de todo o sistema de saúde nacional é a modificação da lei, assim como inúmeros países europeus já o fizeram, com a inclusão da palavra "dever" no artigo: "A saúde é um direito e dever de todos e um dever do Estado".

Há muito se reconhece que pertence à lei dirigir os atos humanos segundo a ordem da justiça, visando à ordenação social ao bem comum. É a destinação comunitária da lei que busca o desenvolvimento do homem e sua orientação para o seu termo, ou seja, sua capacidade de autodeterminação, não no sentido de fazer o que se quer, mas no sentido de querer fazer o que é o certo. Assim, a mudança da lei com a inclusão dos deveres individuais para com a própria saúde poderia também ter repercussões nas questões relacionadas com o saneamento básico.

Em pesquisa realizada juntos aos gestores municipais de saúde, entre o último trimestre de 2020 e o primeiro trimestre de 2021, descobriu-se uma ampla aceitação da necessidade de progressão da lei do SUS. A grande maioria dos secretários de saúde (96,9%) concordam que as medidas preventivas são uma fonte de otimização econômica, bem como que os escassos recursos financeiros poderiam ser melhor aproveitados se os pacientes reconhecessem seus deveres (96,3%). Quase a totalidade destes gestores (91,1%) também acatam a ideia da alteração constitucional "A saúde é direito e dever de todos". E 93,5% reconhecem que a corresponsabilidade individual saúde com pode exigir comprometimento maior por parte da população.

Invariavelmente os gestores acreditam que o reconhecimento dos deveres individuais não prejudica o reconhecimento aos direitos à saúde (87,1%) e que a mudança da lei conforme a proposta acima é vista como algo bom pelos gestores municipais (89,1%). Além do mais, estes indivíduos concordam que a definição das responsabilidades individuais/coletivas na prevenção, no diagnóstico e tratamento das doenças pode facilitar a

promoção de educação sanitária (96,0%), pode também ser fator motivacional para programas de educação médica continuada (92,1%) e ser encarada como fator determinante na economia de recursos (92,5%).

Mas ao abordar questões ambientais e todas as suas consequências, a grande maioria dos gestores municipais (89%) admitem que o acréscimo da palavra "dever" na lei, ao apontar para as corresponsabilidades individuais, justifica o desenvolvimento de ações no saneamento básico em parceria público-privadas. É o reconhecimento de que o agir moral é particularmente útil do ponto de vista da comunidade. 159

Fica evidente, segundo os gestores municipais de saúde no Brasil, que as relações dignidade humana e direitos humanos; direitos humanos e direito à vida; direito à vida e direito à saúde, não se anulam, nem mesmo perdem sua força, com a introdução dos deveres individuais. Pelo contrário, a evidente correlação entre direitos e deveres, possivelmente reconhecida de forma intuitiva, fortalece a implantação dos direitos.

O presente artigo pretende avaliar, a partir do reconhecimento da dignidade humana na sua universalidade e inviolabilidade, fundamento dos direitos e deveres humanos para com a própria saúde, qual é o grau de responsabilidade individual no saneamento básico, visto que este faz parte da visão abrangente e integral em saúde. Além disso, apesar do consenso entre os gestores quanto à introdução da palavra "dever" na legislação do SUS, cabe apreciar as melhores condutas a serem aplicadas diante de situações de não cumprimento do dever para com o saneamento básico. O que fazer com aqueles que poluem o meio ambiente? O que fazer com aqueles que não discriminam os resíduos sólidos, ou que não procuram desviar os dejetos do esgoto da drenagem pluvial?

#### Deveres individuais com o saneamento básico

A dignidade humana é o fundamento dos direitos universais humanos e de seus deveres correspondentes. A sociabilidade humana, característica intrínseca da pessoa, torna-a dependente de seus semelhantes em

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> SINGER (2002, p. 341).

praticamente todos os aspectos de sua vida. Mas essa dependência supera as relações intersubjetivas e alcança o relacionamento individual e coletivo com o meio ambiente, casa comum a todos. Preservar o meio ambiente é em última análise proteger a própria saúde, direito e dever de cada um.

As bases para a fundamentação de um dever ou uma exigência no campo da saúde e do meio ambiente encontram-se no próprio direito a saúde. Essa fundamentação do dever na dignidade da pessoa humana é o que possibilita atingir as aspirações mais legítimas do ser.

É possível identificar na ética personalista, cujo fundamento encontrase na busca do bem comum, entendido como a procura do bem de todos e o bem de cada pessoa, o dever de salvaguardar o meio ambiente. O fim dessa ética social deve ser visto no humanismo pleno, ou seja, todos os homens e o homem todo com a corresponsabilidade de cada um. É a noção de bem comum que supera o bem particular sem se opor a ele.

Sabe-se que o saneamento básico é uma importante ferramenta de proteção à saúde humana e ambiental. Compreende o abastecimento de água potável, que envolve as estruturas e os serviços necessários para a captação, tratamento e distribuição da água até as moradias; o esgotamento sanitário, que envolve as estruturas e os serviços necessários para coletar, transportar, tratar e devolver de forma adequada o esgoto ao meio ambiente; a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos; e a drenagem e o manejo das águas pluviais.

A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, por sua vez, envolvem o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas. Apenas uma parcela muito pequena dos resíduos é lixo, ou seja, resíduos que não são recicláveis. A maior parte desses resíduos é composta por matéria orgânica e resíduos recicláveis. Isso significa dizer que, a destinação final ambientalmente dos resíduos adequada sólidos corresponde à reutilização, à reciclagem, à compostagem, à recuperação e ao aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, e tudo isso é previsto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS),<sup>160</sup> que determina a responsabilidade de todas pessoas físicas ou jurídicas na sua correta execução.

Todo manejo das águas pluviais também compõe o saneamento básico e engloba a limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. Corresponde ao conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

A existência de redes de águas pluviais separadas das redes de esgoto é essencial para evitar a contaminação dos corpos hídricos, além de evitar recorrentes problemas como as enchentes. Em um contexto de agravamento de mudanças climáticas que dentre outros efeitos em nosso país, afeta severamente o regime de chuvas, é importante que a drenagem e o manejo de águas pluviais sejam implantados e desenvolvidos de forma adequada, evitando assim quadros de enchentes com perdas materiais e de vidas.

O recolhimento, transporte e tratamento do esgoto é o componente do saneamento básico que mais traz preocupação, tendo em vista o grau de poluição e contaminação de rios, córregos, lagoas, lençóis freáticos e demais corpos hídricos em todo o país. Quando são garantidos a coleta e o tratamento de esgoto, os efluentes que chegam aos corpos d'água não causam degradação dos recursos hídricos, o que garante o futuro uso dos mesmos para consumo humano e demais usos, como na agropecuária e indústrias.

O mesmo raciocínio acontece com os resíduos sólidos urbanos, que tendo a devida destinação e tratamento não se acumulam em locais inapropriados como lixões clandestinos ou bueiros urbanos ou margens e cursos de rios, córregos e baías, por exemplo. Evitando, neste caso, além da contaminação da água, também a contaminação do solo e o entupimento de bueiros, este último inviabilizando o escoamento das águas pluviais. E a drenagem de águas pluviais é essencial para o escoamento da chuva evitando enchentes e garantindo a segurança das populações nas situações de grande volume de precipitações.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Lei n. 12.305/10.

O panorama do saneamento básico no Brasil é preocupante. Estimase, segundo dados do Senado Federal, que 104 milhões de pessoas (quase metade da população) não têm acesso a coleta de esgoto e 35 milhões de brasileiros não têm acesso a água potável<sup>161</sup>. Esta situação seria responsável por cerca de 15 mil mortes e 350 mil internações hospitalares por ano.

Diante desse cenário preocupante, pergunta-se o que fazer? Qual é a responsabilidade de cada um? O governo brasileiro, através dos Poderes Executivo e Legislativo, tem procurado mudar essa situação com um projeto novo intitulado como o Novo Marco Legal do Saneamento. Mas, nossa pesquisa direciona-se aos deveres individuais para com a saúde e, portanto, sua extensão aos compromissos individuais para com o saneamento básico.

O princípio da subsidiariedade afirma que, o reconhecimento da dignidade da pessoa requer uma valorização da família, dos grupos e associações econômicas, sociais, culturais, desportivas, recreativas, profissionais e políticas, ou seja, de toda a sociedade civil. Desprezar a sociedade civil nas suas capacidades criadora e produtiva significa diminuir o próprio cidadão, que está na base das relações entre si e as sociedades ditas intermédias. Ela é a manifestação da sociabilidade intrínseca da pessoa.

Por isso, a subtração aos indivíduos o que eles podem exercer com as próprias capacidades e iniciativas, confiando à coletividade ou, do mesmo modo, atribuir a uma comunidade maior o que uma comunidade menor é capaz de realizar, é uma perturbação da ordem social. O fim de uma sociedade é coadjuvar os seus membros e não os absorver na ação estatal.

Assim, o princípio da subsidiariedade afirma que as sociedades superiores devem apoiar ou ajudar (do latim *subsidium*) as sociedades menores ou inferiores, também chamadas de intermédias. Essa ajuda pode acontecer no âmbito econômico, legislativo ou institucional, mas também em sentido negativo abstendo-se de restringir a atividade das menores, suplantando sua iniciativa, liberdade e responsabilidade.

Dados IBGE 2019: 68,3% dos domicílios com esgotamento sanitário (Rede geral ou fossa séptica ligada à rede); 84,4% dos domicílios com lixo coletado diretamente; 85,5% Domicílios com rede geral como principal forma de abastecimento de água.

A não observação desse princípio pode limitar e até mesmo anular o espírito de liberdade e iniciativa individuais. Esta é a explicação de por que toda forma de centralização, burocratização e assistencialismo provoca, contrastando com o princípio da subsidiariedade, um arrefecimento das iniciativas e responsabilidades individuais. Foge-se ao primado da pessoa e da família sobre as sociedades intermédias e dessas sobre a ação estatal.

Se para cada direito humano existe um dever correlato, sem o qual os direitos humanos não passariam de mera teoria, é necessário apontar o primeiro responsável no cumprimento desse dever. Se existe um direito à água potável, como um desdobramento do direito à vida, existe um dever em não poluir a água. Esse dever para com o meio ambiente encontra-se primeiramente e quase que exclusivamente na própria pessoa. Antes de ser um dever do Estado promover a despoluição dos mananciais, é dever do cidadão não poluir. Da mesma forma, se existe um direito ao saneamento básico, existe um dever para com o mesmo e, segundo o princípio da subsidiariedade cabe a cada cidadão agir dentro de suas possibilidades para a efetivação desse direito. Se existe um direito a um ambiente limpo e organizado, existe um dever individual em classificar os resíduos sólidos e destiná-los adequadamente aos seus destinos finais.

Dentro de uma visão contratualista da sociedade, independentemente de sua fundamentação, as liberdades individuais se reduzem em prol de um bem maior. Deveres são apontados para a conquista de direitos comuns dentro de um espirito de autonomia e reciprocidade. John Rawls (1921-2002), ao publicar a sua *Teoria da justiça* (1971), nos propõe um contrato hipotético a partir de uma posição de equidade<sup>162</sup>, justificando através do conceito de "véu da ignorância" que escolheríamos como princípios de justiça a liberdade e a equidade social e econômica. E assim, estabelecer-seia um acordo em que, todos aceitariam como justo contribuir para o saneamento básico conforme suas potencialidades de forma livre e autônoma. Pelo princípio da diferença, quem pode mais contribui mais. Deveres conforme as capacidades e equidade nos direitos.

<sup>162</sup> RAWLS (2008, p.13-21).

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

Mas na visão orgânica de Estado, onde predomina a visão aristotélica da pessoa como um animal político, <sup>163</sup> o próprio desenvolvimento do ser ao seu termo conduz ao reconhecimento do homem maduro como aquele capaz de expressar toda a sua sociabilidade no reconhecimento dos seus deveres.

Toda sociedade deve ter a pessoa por finalidade e assim, a lei deve partir do princípio que afirma a sua intangível integralidade. A pessoa não é uma coisa, mas alguém capaz de conhecer-se, de possuir-se e de doar-se livremente. É a dimensão racional e social da natureza humana. Sem as relações com os outros, não é capaz de desenvolver suas qualidades exemplificadas no próprio diálogo interpessoal, vital para a própria existência. É somente na sociedade que o homem é capaz de atingir a sua vocação de ser para o outro. A ética nasce da responsabilidade diante do outro. 164

Assim, independente da visão de sociedade, é improdutivo não assumir como inseparável o tema dos direitos e o tema dos deveres. É impossível não reconhecer a importância das corresponsabilidades individuais em todas as áreas da vida. O saneamento básico não foge à regra. Cabe a cada um fazer o possível para que a própria moradia atenda os padrões mínimos de sustentabilidade ambiental. Aos grupos intermédios cabe aquilo que os indivíduos não conseguem realizar e para o Estado resta a missão de construir as infraestruturas públicas necessárias, prestar os serviços que vão além das capacidades individuais e subsidiar toda a ação das pessoas, levando em consideração as diferenças e fragilidades de cada um.

Ideologias que reconhecem os direitos e esquecem os deveres, ou aquelas que negam os direitos, corrompem a sociedade. Importa abandonar essas visões reducionistas e encontrar soluções para os dilemas da falta de saneamento básico no Brasil com argumentos lógicos e racionais. Para isso, é necessária uma linguagem capaz de unir as diversas linhas em um mundo plural. A bioética busca ser essa linguagem, cuja gramática comum se funda na dignidade humana e na autodeterminação, ambas essenciais para a busca do consenso.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> ARISTÓTELES, A Política (1253a, 1-5).

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> BRUSTOLIN (2010, p. 99).

KUHN (2018, p. 23; JUNGES (2006, p. 43). Depois da teoria dos paradigmas de Kuhn, nenhuma observação dos fatos é teoricamente isenta.

Autodeterminar-se significa reconhecer-se protagonista de sua própria vida, ou seja, detentor do primado de tudo que a envolve, inclusive os direitos e deveres. Por isso, a proposta de mudança de lei, amplamente reconhecida como algo bom pelos secretários municipais da saúde, busca esse sentido de protagonismo através de um norteamento objetivo<sup>166</sup> para que o homem disponha de uma regulação sobre a qual ele possa basear a sua decisão de consciência. Certamente isso requer um processo de aprendizagem, apontando diretrizes para um plano de educação nacional focado no reconhecimento da dignidade humana e seus desdobramentos em direitos e deveres correlatos. É a formação de verdadeiros cidadãos, que se completa no reconhecimento dos direitos dos outros.

É o reconhecimento de que o direito ao saneamento básico requer determinados deveres, entre eles projetar estruturas na própria moradia pensando na drenagem pluvial e dos efluentes de forma separada, bem como na facilitação para a coleta de lixo. Além disso, a devida separação dos resíduos sólidos em orgânicos, recicláveis e desprezíveis propriamente ditos, é um ato de cidadania e facilita o trabalho estatal. Inúmeras atividades na promoção do saneamento requerem o protagonismo de cada pessoa. É a corresponsabilidade de cada um.

Na prática, no Brasil, o saneamento básico é feito através de políticas públicas desenvolvidas pelos governos estaduais, pelos governos municipais ou por empresas que detém, através de concessão, a outorga dos serviços de saneamento. Seguem a Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNSB),<sup>167</sup> e também o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB),<sup>168</sup> importantes instrumentos para a viabilização da universalização do saneamento básico no país. Assim, através de políticas públicas, os governos e empresas criam, de forma isolada ou coordenada,

Segundo Junges (1999, p. 123), "ordenações jurídicas que não têm base ética não conseguem impor-se".

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Lei n.11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O PLANSAB foi aprovado pelo Decreto n. 8.141, de 20 de novembro de 2013, e pela Portaria Interministerial n. 571, de 5 de dezembro de 2013, e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei n. 11.445, regulamentada pelo Decreto n. 7.217 – Devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos.

projetos, planos e ações que visam ao atendimento dos serviços de saneamento básico.

Mas nenhuma ação estatal é capaz de suprir a carência das ações individuais. O paternalismo estatal não é capaz de abranger todos os aspectos referentes a um saneamento eficiente e eficaz. Por isso, a mudança da lei, com a objetiva especificação das corresponsabilidades do cidadão é imperativa. A saúde é um direito e um dever de todos e um dever do Estado, portanto, o saneamento é um direito e um dever de todos e um dever do Estado. É preciso que a lei atinja seu objetivo de instaurar a visão comunitária no agir, conduzindo as pessoas a se tornarem cidadãos de fato.

Somente com o desenvolvimento da cidadania e o reconhecimento do primado das pessoas sobre o Estado evitar-se-á uma das causas mais comuns de injustiça social, a desigualdade causada pelo desperdício dos recursos públicos oriundo do não cumprimento das responsabilidades pela própria população. Uma das primeiras funções da lei, como regra do agir, é instaurar esse universalismo comunitário, possibilitando a comunicação, as trocas e, finalmente, o espírito de copertença, criando entre todos uma real solidariedade na realização de um ideal comum.

Importa que a sociedade se desenvolva na formação de pessoas com o máximo grau possível de autonomia. Os indivíduos e os grupos humanos devem conseguir autodeterminar-se e autogovernar-se de modo livre, autossuficiente, solidário e colaborativo para prover as próprias necessidades e conquistar uma crescente qualidade de vida. Quando não é possível solucionar um problema individualmente então deve entrar em jogo a solidariedade dos outros, através de ajudas pontuais com o objetivo de ajudar em questões específicas, sempre preservando e fomentando o máximo de autonomia em vez de suprimi-la. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". Na raiz das lacerações pessoais e sociais que evoluem para um desgaste de todo sistema sanitário encontra-se um íntimo descompromisso pessoal para com o coletivo

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> JUNGES (2006, p. 93).

e um egoísmo não preocupado com a alteridade. A liberdade sem a responsabilidade manifesta-se como precursor de todas insuficiências no sistema. É a expressão de uma insensibilidade para com o outro.

O contributo filosófico do reconhecimento da natureza humana e suas questões antropológicas propriamente ditas é útil para compreender as relações do ser humano com o meio ambiente. A abordagem integral da pessoa requer a avaliação de sua liberdade frente ao determinismo ambiental, fruto da inteligência. Essa mesma inteligência, integrante daquilo que hoje entendemos por natureza, abre um campo de possibilidades para o futuro do próprio meio ambiente. A atividade humana não é necessariamente predatória, portanto, a natureza não precisa ser isolada e protegida da sociedade humana. A cultura não é a negação da natureza, mas ao escapar do determinismo, necessariamente o homem fica implicado com a responsabilidade de seu próprio destino. 170 De forma semelhante, Hans Jonas (1903-1993) nos propõe na sua obra, *O princípio responsabilidade* (1979), uma ética da responsabilidade animada pela urgente preocupação acerca dos resultados das nossas ações nos destinos do planeta e da humanidade. Nossas ações produzem consequências que vão muito além de nossas visões.

O reconhecimento do primado da pessoa e de suas ações na sociedade demonstra a necessidade de compreensão que o ser humano é um ser social que se desenvolve progressivamente nessa sociabilidade. As diferenças entre cada um se estendem desde a situação de maior vulnerabilidade social até o de maior autonomia. São os diferentes graus de amadurecimento de cada um, conquistados por meio do processo educativo, que buscam o seu termo enquanto seres autônomos, livres e responsáveis.<sup>171</sup>

Somente uma sociedade que promova a formação individual para a autonomia<sup>172</sup> pode usufruir dos benefícios de um povo corresponsável pela própria saúde e pelo próprio saneamento. O reconhecimento de todos como

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> FARIAS (2010, p. 615).

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> JUNGES (2014, p.164).

JUNGES (2014, p. 31), paradigma da capacitação para a saúde, segundo o qual ocorre a promoção para o agir individual para com a própria saúde. Para ser saudável é necessário ser autônomo na saúde. Isto depende de condições socioculturais.

sujeitos ativos e responsáveis do próprio processo de crescimento, juntamente com a comunidade que faz parte é a única forma de respeitar a dignidade e não instrumentalizar as pessoas. Isto leva a mudanças decididas da conduta pessoal. É a moralização de toda a sociedade partindo das pessoas e em referência a elas efetivamente. E as mudanças na lei precisam ter essa diretriz de formação e coparticipação de todos.

É no juízo prático da consciência em que a obrigação de cumprir determinado ato, se impõe a pessoa e revela-se o vínculo da liberdade com o bem comum. É a condição de possibilidade de evidenciar a relação dos direitos e deveres através do reconhecimento dos valores morais e sua gramática universal escrita na consciência de todos os seres humanos. É possível a busca do bem comum através da valorização da dignidade humana, animando a ação de todo cidadão nos campos social e ambiental<sup>173</sup>, desdobramento da própria dignidade.<sup>174</sup> A mudança da lei proposta deve abranger de forma integral toda a sociedade, abrangendo o homem todo e todos os homens, abrindo-lhes os horizontes de uma vida cidadã perfeita em dignidade.<sup>175</sup>

O agir moralmente tem uma função que vai muito além da utilidade do ponto de vista da comunidade. A própria vocação a uma vida social das pessoas ensina-lhes as exigências da justiça e da paz. A cidadania consiste, sobretudo, na partilha da liberdade, ou seja, as liberdades devem ser compatibilizadas entre si, aceitando suas limitações. Assim, como a fundamentação dos direitos humanos encontra a sua raiz na dignidade da pessoa humana, também aí se encontra em uma profunda unidade a fundamentação dos deveres humanos. Ou seja, diferentemente de uma deontologia kantiana, cujo enfoque é o dever em si mesmo 178, aqui a fundamentação do dever foge ao formalismo e busca a sua fundamentação na concretude da própria pessoa e sua dignidade.

72

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Jonas (2006, p. 39-42).

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Concepção fenomenológica do homem como ser-relacional.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Segundo Junges (1999, p.72), somente uma visão antropológica relacional é capaz de resolver os conflitos entre direitos e deveres.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Singer (2002, p. 341).

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Pegoraro (2002, p. 31).

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Kant (2009, p. 117-119).

É a única forma de estabelecer uma justiça plena, em que todos os homens possam reconhecer-se como concidadãos. É o reconhecimento de que algo maior nos une e nos torna capazes de não pensar apenas em si mesmo e a encontrar o outro na alteridade necessária para que uma nova rede de relações cada vez mais autenticamente humana aconteça.

Mas o reconhecimento de que o reto exercício do livre arbítrio exige condições precisas de ordem cultural, política, social e econômica, que são muitas vezes desprezadas expõe as razões da contingência da vulnerabilidade humana. A vida pode ser prejudicada por situações de violação de condições fundamentais, facilitando a ação dita não moral, demonstrando a necessidade primária da libertação das injustiças e promoção da dignidade humana. Por isso, o não cumprimento do dever para com o saneamento básico e consequentemente com a própria saúde, decorrente de uma vida violada nas suas necessidades básicas, não é por si só capaz de violar o valor de cada um. Os direitos humanos se fundam nesse inviolável valor, ou seja, na dignidade humana, e não no cumprimento dos deveres.

O dilema quanto a possíveis sansões aos não cumpridores da lei é, pelo menos de forma negativa, solucionado aqui. Nenhum direito essencial pode ser subtraído de quem não cumpre o seu dever. Ninguém perde seu direito à saúde. Nenhum serviço de saneamento básico é suspenso. Estes são direitos universais e invioláveis. Outras punições podem e devem ser impostas para que a lei cumpra seu papel. Cabe ao poder legislativo a sua tipificação, porém nunca suprimindo os direitos fundamentais a fim de não ferir os princípios constitucionais.

Assim, a nova lei atenderá os quesitos de aceitação e de adesão por parte da população, mesmo em uma sociedade pluralista e secular, onde o valor do respeito mútuo promove a compreensão dos limites da autonomia. Somente uma preocupação ampla com a vida humana na sociedade, ciente de que a qualidade da experiência social, das relações de justiça e fraternidade é capaz de tecer de modo decisivo a tutela e a

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Junges (2014, p. 54). O direito à saúde compreende elementos de justiça e autonomia.

promoção da pessoa na sua integralidade, finalidade para a qual a comunidade é constituída.

Busca-se uma lei capaz de atravessar a história sem sofrer os condicionamentos ideológicos variáveis pela alternância de poder não correndo, assim, o risco de dissolução e inoperância. A firmeza dos princípios em que a lei se baseia não a torna inerte, mas uma lei constantemente renovada através das novas vivências, sempre reatualizando os direitos e os deveres. Na busca de uma solicitude social, sempre levando em conta as fragilidades individuais, a análise do princípio de subsidiariedade pode vir a tornar-se uma forte colaboração na interpretação e na fundamentação da nova lei proposta. Mas toda vida social é expressão de seu inconfundível protagonista, ou seja, a própria pessoa humana. A sociedade humana existe exclusivamente para as pessoas e elas, longe de serem objetos e elementos passivos da vida social, são, pelo contrário, sujeitos, fundamento e seu fim.

É importante que a constituição prescreva os deveres individuais para com a própria saúde. É uma questão de desenvolvimento integral do ser humano. O sistema de saúde e toda a sociedade brasileira vão amadurecer com essa mudança. Porém, os deveres cumpridos não possuem a força fundante dos direitos. Esses encontram toda a sua fundamentação no valor intrínseco<sup>180</sup> de cada um, na dignidade humana. Logo o não cumprimento dos deveres pode e deve ser punido com um caráter educativo, mas jamais através da suspensão dos direitos essenciais do cidadão, pois estes são invioláveis.

O reconhecimento das vulnerabilidades individuais e o consequente reconhecimento da preservação dos direitos à saúde, independente do cumprimento das corresponsabilidades para consigo mesmo, não impede punições restritivas, cabendo ao poder legislativo a sua delineação, mas direitos essenciais nunca restringindo os para não constitucionalidade que preza pelo reconhecimento da dignidade humana como princípio e fim de toda lei.

Dall'agnol (2005). Valor intrínseco: metaética, ética normativa e ética prática em G.E. Moore.

Ao Estado cabe prover os recursos fundamentais para que cada um exerça sua própria autonomia, nunca substituindo essa autonomia através da concentração de tarefas que podem ser realizadas pela iniciativa de cada cidadão, muito menos gerando uma dependência estatal, o que impede o desenvolvimento pleno dos indivíduos e das comunidades. No âmbito em que o cidadão é capaz de solucionar os conflitos e suprir as necessidades com o próprio esforço, o Estado não deve arrogar para si o papel de interventor constante. Deve-se evitar todo e qualquer paternalismo estatal.

É dever do Estado disponibilizar aos cidadãos os meios para progredirem, ou seja, políticas eficazes de educação<sup>181</sup>, saúde, saneamento, segurança, infraestrutura de comunicação e mobilidade, entendidos como meios para que as pessoas, com o seu trabalho, desenvolvam-se sem auxílios permanentes.

#### Conclusão

A compreensão da pessoa como irrepetível e singular pode orientar o respeito por parte de todos, e de todas as instituições políticas ou sociais, nos cuidados para com cada cidadão, partindo do princípio de sua intangível integralidade. O primeiro compromisso a ser tomado por toda organização social, entre eles o sistema de saneamento, é o seu ordenamento para o bem das pessoas, ou seja, toda política deve ter abertura para condutas personalizadas. Os sistemas devem subordinar-se ao bem das pessoas e não ao contrário, visto que a dignidade da pessoa humana é o fim de uma sociedade justa. É a orientação de todo e qualquer programa social baseado na consciência do primado de cada ser humano.

A linguagem dos direitos humanos pode ser interpretada em termos jurídicos ou morais. Do ponto de vista jurídico supõe-se a existência de bases legais mais concretas do que o ponto de vista ético, mas nenhuma norma jurídica é capaz de superar toda a riqueza contida nos direitos humanos vistos em sentido moral. Falar dos direitos sob o enfoque do plano

Junges (2014, p.157). A educação não deve visar apenas habilidades profissionais, mas despertar competências para a vida.

ético significa valorizar as necessidades para a realização do homem em sua dignidade e autonomia. O direito à saúde, ou melhor, o direito à assistência à saúde, nada mais é que uma explicitação ao direito à vida, e compreende o direito ao saneamento básico.

Sem as relações com os outros, ninguém é capaz de desenvolver suas qualidades exemplificadas no próprio diálogo interpessoal, vital para a própria existência. É somente na sociedade que o homem é capaz de atingir a sua vocação de ser para o outro. A ética nasce da responsabilidade diante do outro. Por isso, a sociedade deve desenvolver-se no sentido de fomentar a formação de pessoas com o máximo grau possível de autonomia, não no sentido individualista, mas no sentido proposto pelo princípio de subsidiariedade. Os indivíduos e os grupos humanos devem conseguir autodeterminar-se e autogovernar-se de modo livre, autossuficiente, solidário e colaborativo para prover as próprias necessidades e conquistar uma crescente qualidade de vida.

Quando não é possível solucionar um problema individualmente deve entrar em jogo a solidariedade dos outros, através de ajudas pontuais com o objetivo de ajudar em questões específicas, sempre preservando e fomentando o máximo de autonomia em vez de suprimi-la. A prática do cuidado, não deve ser uma ação paternalista.<sup>183</sup>

É importante que a constituição prescreva os deveres individuais para com a própria saúde e para com o saneamento básico. É uma questão de desenvolvimento integral do ser humano. O sistema de saúde e toda a sociedade brasileira vão amadurecer com essa mudança. Porém, os deveres cumpridos não possuem a força fundante dos direitos. Esses encontram toda a sua fundamentação no valor intrínseco<sup>184</sup> de cada um, na dignidade humana. Logo, o não cumprimento dos deveres pode e deve ser punido com um caráter educativo, mas jamais através da suspensão dos direitos

n \_

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Brustolin (2010, p. 99).

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Junges (2006, p. 93).

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Dall'agnol (2005). Valor intrínseco: metaética, ética normativa e ética prática em G.E. Moore.

essenciais do cidadão, pois estes são invioláveis. Requer-se o reconhecimento das vulnerabilidades individuais.

O respeito pela dignidade da pessoa humana é o fundamento de uma sociedade justa pois é o seu fim último. Portanto, a ordem social e a salvaguarda ambiental devem ordenar-se incessantemente ao bem das pessoas, pois a organização das coisas deve se subordinar à ordem das pessoas e não ao contrário. Jamais a pessoa poderá ser instrumentalizada em função de programas sociais, culturais, científicos. É o primado da pessoa sobre o meio ambiente. Mas as autenticas mudanças nos cuidados ambientais são fundadas sobre mudanças de conduta pessoal: o exercício da vida moral atesta a dignidade da pessoa. A todos incumbe o dever de ser consciência vigil da sociedade na luta pela preservação ambiental. O homem é capaz de decidir através de opção livre e convicção pessoal e não por força de um impulso cego ou coagido externamente.

É o uso da liberdade com responsabilidade que torna o homem mais apto a identificar-se com sua dignidade. São escolhas livres conforme o verdadeiro bem pessoal, social e ambiental, reconhecidamente dentro de um amplo espectro de liberdade, porém não ilimitado. É o reconhecimento, a aceitação do limite da liberdade humana dentro de uma moralidade capaz de preservar o meio ambiente em uma relação de sustentabilidade que dignifica essa relação homem-ambiente.

#### Referências

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. de Nestor Silveira Chaves. 2. ed. Bauru: Edipro, 2009. 283p.

BRUSTOLIN, Leomar Antônio. Pensar o humano entre a biofilia e a biofobia: teologia e ética do cuidado. *In*: **Bioética:** cuidar da vida e do meio ambiente. São Paulo: Paulus, 2010

DALL'AGNOL, Darlei. **Valor intrínseco:** metaética, ética normativa e ética prática em G.E. Moore. Florianópolis. Ed. da UFSC, 2005.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n. 217, A, III), em 10 de dezembro 1948.

FARIAS, André Brayner de. Ética para o maio ambiente. *In*: TORRES, João Carlos B. (org.). **Manual de ética:** questões de ética teórica e aplicada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 604-624.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. de Marijane Lisboa, Luiz Barroso Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

JUNGUES, José Roque. **Bioética:** perspectivas e desafios. São Leopoldo: Unisinos, 1999.

JUNGUES, José Roque. **Bioética:** hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006.

JUNGUES, José Roque. **Bioética sanitarista:** desafios éticos da saúde coletiva. São Paulo: Loyola, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarola, 2009.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2018.

PEGORARO, Olinto A. Ética e bioética: da subsistência à existência. Petrópolis, RJ: Vozes. 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SINGER, Peter. Ética prática. Trad. de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

# SOBRE O ECOCÍDIO E SOBRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO

Cláudio José Franzolin<sup>185</sup> Fernanda Carolina de Araujo Ifanger<sup>186</sup> Josué Mastrodi<sup>187</sup>

## Introdução

Já se escreveu em outra oportunidade sobre os impactos globais decorrentes de catástrofes ambientais, que podem afetar comunidades inteiras, denominadas pela doutrina de deslocados ambientais (VEDOVATO; FRANZOLIN; ROQUE, 2020).

*Tchernóbil*, entre tantos outros, se revela como um dos exemplos da crise humanitária que pode surgir em decorrência de catástrofes ambientais;<sup>188</sup> cujos efeitos colaterais podem direta ou indiretamente avançar além das fronteiras de um único país.

O caso do acidente no reator nuclear n. 4 da usina soviética (ucraniana) de *Tchernóbil* teve impactos no Brasil, ante o caso da importação de leite e seus derivados da Europa pelo Brasil, no qual, em

Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas. Associado do IBERC e BRASILCON. Advogado.

Doutora em Direito pela USP. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Doutor em Direito pela USP. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas.

<sup>188</sup> Com base nos ensinamentos de Fernandes, Ramos (2011) indica que os próximos conflitos armados estarão relacionados com problemas ambientais, seja para defender ou assegurar recursos naturais, seja por locais mais seguros [...]. Inclusive, os efeitos das mudanças climáticas ameaçam a paz e a segurança internacional (que teve seu conceito abrandado para incluir ameaças não militares, tal como a ambiental), já que pode desencadear conflitos econômicos e sociais entre os países.

1986, o Ministério Público Federal, em litisconsórcio como o Ministério Público de São Paulo, ingressou com uma ação civil pública para impedir a comercialização dos produtos europeus diante do risco de eles estarem contaminados por radiatividade. 189

20

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> A Ouarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) confirmou decisão da 26ª Vara Federal em São Paulo, que proibiu a importação, venda, comercialização ou disponibilização de leite ou de qualquer outro produto dele derivado e, que contenha qualquer indício de contaminação radioativa, além do natural. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público Federal em 1986, logo após o acidente com a usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia. Na ocasião, o Brasil passava por uma crise de abastecimento com o Plano Cruzado e, em decorrência da carência de leite para consumo da população, o país decidiu importá-lo de diversas nações. Na ocasião, a Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal) publicou um edital de concorrência pública no qual previa que os bens provenientes do Mercado Comum Europeu deveriam estar acompanhados de atestado que garantisse a inexistência de índice de contaminação radioativa e que, nos portos de destino, a descarga do navio poderia ser vetada. Porém, laudos do Instituto de Radioproteção e Dosimetria (IRD) e de outras instituições apontaram que grande parte do carregamento de leite em pó proveniente do continente europeu, após o acidente nuclear, apresentava índices de contaminação radioativa. Assim, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) editou a Resolução 7/86, de 10 de setembro de 1986, que fixou limites de radiação, com vigência até 28 de fevereiro de 1987, de 3.700 Bq/kg para Césio-134 mais Césio-137, para o leite em pó, sendo que para os demais produtos o índice era de 600 Bq/kg. A sentença de primeiro grau, ao determinar a proibição, ponderou que os índices fixados por ocasião do acidente nuclear para os países europeus levaram em consideração as necessidades locais e o interesse em não perder todo o produto existente e que os critérios utilizados para a Europa não podem valer para o Brasil, país distante do local do acidente. Ponderou ainda que os direitos à vida, à integridade física e à saúde têm assento constitucional, razão pela qual, para protegê-los, não há segurança quanto aos efeitos do consumo do leite e derivados contaminados pelos elementos Césio 134 e Césio 137. Portanto, não pode o produto ser oferecido para a população nem a título gratuito e, menos ainda, sem que ela seja informada a respeito do que está consumindo e dos riscos a que está sujeita. No TRF3, o desembargador federal André Nabarrete salientou que o pedido final, que já tinha relevância à época, adquiriu maior importância ao longo do tempo, independentemente do evento histórico motivador da propositura da ação. Ele afirmou que, se não fosse a ação do Ministério Público e a jurisdição prestada com rapidez na concessão de liminar, o que foi importado seria consumido com consequências que a CNEN não se preocupou em impedir ou que poderia evitar com uma atitude mais responsável. Após consulta a diversas instituições, o magistrado concluiu que não há estudos dos efeitos a longo prazo dos contaminantes radioativos, nem tampouco de curto prazo, não obstante, quanto

Sobre desastres ambientais no Brasil, podemos citar o rompimento das barragens da Vale nas cidades de Mariana e Brumadinho, fruto da negligência empresarial e das deficiências e omissões do Estado na correta fiscalização (CARTA CAPITAL, 2021).

Para além dos casos de desastres, há também a degradação ambiental *normalizada*, decorrente da produção industrial que, por alterar o equilíbrio ambiental, acarreta mudanças climáticas<sup>190</sup> e descongelamento acelerado das placas de gelo tanto no Ártico quanto na Antártida.<sup>191</sup>

ao último aspecto, as experiências de Hiroshima, Nagazaki (Japão) e Three Mile Island (EUA). "Assim, por envolver a população brasileira como um todo, afigura-se inconsequente que, sem pesquisas de campo específicas, que demandam tempo e dinheiro, se adote qualquer tipo de índice, já que não se duvida do risco envolvido na ingestão de alimentos contaminados artificialmente", declarou. Consequentemente, o magistrado afirmou não ser razoável trazer produto que contenha qualquer índice de radiação artificial e correr qualquer tipo de risco à saúde da população que somente se verificará no futuro. "Sem estudos consistentes não é possível afirmar, como fizeram alguns, que não há nocividade ou que qualquer leite tem algum grau de radiação artificial", declarou. Assim, diante da incerteza dos reais efeitos para o futuro que elementos radioativos, "que muitas vezes têm meia-vida extremamente longa", o desembargador citou o filósofo Hans Jonas sobre a responsabilidade dos seres humanos e, em especial, dos políticos ou políticas públicas de longo prazo em relação ao futuro (TRF DA 3ª REGIÃO, 2015).

<sup>190</sup> "O cenário mais pessimista simulado pelo último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as emissões de gases de efeito estufa não parariam de aumentar até o fim do século e a temperatura média da atmosfera do Planeta seria, em 2100, cerca de 4°C maior do que a atual. Se este quadro climático global se materializar nas próximas décadas, as temperaturas máximas poderão aumentar até 9°C no verão e a chuva se reduzir pela metade nas duas maiores regiões metropolitanas do país, São Paulo e Rio de Janeiro, e no município paulista de Santos, onde funciona o mais importante porto brasileiro. O valor das temperaturas mínimas nessas áreas também deverá subir aproximadamente 4°C até o fim do século, sinalizando a vigência de invernos menos frios" (CARRERA, 2018).

191 "Em dezembro, durante reunião da Sociedade Americana de Geofísica, em Washington, pesquisadores da Universidade da Califórnia em Irvine, nos Estados Unidos, apresentaram o primeiro mapa da Antártida produzido por InSAR, no qual foram analisadas 18 regiões do continente, incluindo ilhas próximas. Verificaram que a perda de massa de gelo era de 40 bilhões de toneladas por ano entre 1979 e 1990 e subiu para 252 bilhões de toneladas anuais entre 2009 e 2017, sobretudo na Antártida Oriental (*PNAS*, 14 de janeiro). Segundo os pesquisadores, os resultados indicam que essa região, que tem tanto gelo quanto

Se, por um lado, a exploração dos bens naturais revela a evolução da tecnologia, a refletir a melhora das condições de vida humana, por outro, essa mesma melhora tecnológica repercute em novos processos produtivos e em novos produtos o que causa, por conseguinte, um impacto negativo relacionado tanto a o excesso de exploração de matéria prima quanto ao excesso de consumo.<sup>192</sup>

As espécies de seres vivos são várias, porém, o que ocorre, em relação ao ser humano, ele detém "capacidades, físicas e intelectuales, y a su exclusiva facultad de generar nuevas necesidades que van mucho más de las derivadas de su subsistência (FERRER, 2011, 475).

Exploram-se os recursos naturais muito além do seu limite, produzindo impactos ambientais que não se restringem ao âmbito local, mas que atingem escala global, de modo a comprometer a própria sobrevivência humana. 193

a Antártida Ocidental e a Península Antártica juntas, é mais sensível às mudanças climáticas do que se pensava" (FAPESP, 2019).

Assim, expõe Gabriel Real Ferrer, acerca do impacto do consumo para o meio ambiente, baseando-se em Jaccques Attali: "Haciendo abstracción de elementos valorativos, lo cierto es que, además del crecimiento demográfico e, incluso, con independencia de él, lo que acelera la incapacidad del Planeta de responder a nuestras exigencias es el hecho de que un creciente número de habitantes del Planeta aspira a adoptar patrones de consumo "occidentales", sin duda espoleados por las grandes corporaciones multinacionales sedientas de nuevos consumidores e influidos por cuanto tiene que ver con la expansión de las telecomunicaciones. Las implicaciones de esta realidad son muy profundas y constituyen, seguramente, el mayor riesgo para la Paz en el mundo" (FERRER, 2011).

<sup>193 &</sup>quot;Nesse contexto revolucionário, o homem herda da Terra um acúmulo de 3,8 bilhões de anos de capital natural [...] e, nesse momento, a humanidade pode se dar ao luxo de extrair, produzir e consumir sem se preocupar com os recursos naturais e seus resíduos. A natureza que, por sua vez, respondia por doses homeopáticas às agressões dos homens, começa a se mostrar frágil com o advento da Revolução Industrial do Século XVIII. Esse novo método de fazer coisas (mercadorias) utilizando máquinas, cujo conceito inicial seria substituir o trabalho humano e gerar mais produção (com custo menor, propiciando maiores lucros), acaba trazendo uma nova concepção social das relações entre capital versus trabalho e novas tecnologias que expandiram extraordinariamente, as possibilidades de desenvolvimento material da humanidade, e com isso, também, a geração de resíduos. O desenvolvimento tecnológico gera uma melhoria na qualidade de vida da humanidade [...]. Entretanto, precisamos levar em

Assim, tecnologia, ecologia, antropologia, sociologia, devem promover, cada vez mais, diálogos no intuito se estabelecerem novos sentidos político-civilizatórios visando a proteção dos recursos naturais e dos recursos ecológicos, os quais são indispensáveis para a preservação da humanidade. A partir daí, repercutem na necessidade de serem incorporados ao discurso jurídico, exigindo do jurista e do intérprete novas construções teórico-dogmáticas, para o aperfeiçoamento da proteção da vida humana no Planeta; afinal, caso a humanidade acabe com os recursos necessários à sua manutenção, causando a extinção da espécie humana, a biosfera pode se rearranjar e continuar existindo. Ou seja, o que se demanda é a necessidade de um direito ambiental planetário (FERRER, 2011, p. 483).

É neste contexto que desponta o debate sobre o ecocídio, interna e internacionalmente, de modo interdisciplinar, na interface entre direitos humanos, direito ambiental e direito penal, e sua compreensão transdisciplinar, na medida em que demanda estudos de ecopolítica, sociologia, criminologia, políticas públicas e outros ramos do saber.

O método adotado é exploratório, na medida em que se convida à reflexão de uma nova construção dogmática para a compreensão do ecocídio enquanto uma categoria jurídica ainda em debate.

Para conduzir a compreensão do estudo, a pesquisa é, fundamentalmente, teórica e estruturada na leitura de legislação, referências bibliográficas e periódicos, cuja pretensão, longe de esgotar o tema, é contribuir para discussões numa perspectiva crítico-dogmática, iluminada a partir do fortalecimento da tutela ambiental-global, afinal, a preocupação ambiental supera os limites de soberania de cada Estado.

Na medida em que se expande a tutela ambiental em nível global, ela também repercute internamente em cada Estado. Isto é, ante o risco de responsabilização internacional do governante, ele não fica guarnecido pela

consideração que hábitos antigos com tecnologias também antigas traziam consequenciais menores ao meio ambiente, mas, hoje, estamos tecnologicamente armados para destruir a natureza muitas vezes e, ainda, cultivando velhos hábitos, mas utilizando novas tecnologias" (MEGERA, 2013, p. 50).

couraça da soberania. Ou seja, o governante, internamente, será instado a tomar iniciativas para adoção de políticas públicas <sup>194</sup> em matéria ambiental.

### Reflexões sobre a exploração desordenada dos recursos naturais

As relações sociais são muito mais intrincadas do que supõe a simples vontade dos agentes. A estrutura social acaba por determinar comportamentos e também por determinar se os comportamentos devem ser considerados moralmente corretos, neutros ou ilícitos.

Temos consciência de que a devastação ambiental tende a acabar com a condição de possibilidade de vida humana. Porém, ainda que saibamos que explorar o planeta além de suas capacidades é *moralmente errado*, a exploração industrial do planeta é determinada pela estrutura social e econômica vigente, que *normaliza* a exploração e a apresenta como natural ou inevitável. A economia mundial tem por regra a transformação de matéria prima em produtos na maior velocidade possível, que serão convertidos em lucro, para reinvestimento na produção. Afinal, quanto mais rápido se transformam recursos naturais em mercadorias, e quanto mais rápido se vendem essas mercadorias, maior é a riqueza produzida. Riqueza à custa de devastação. 195

<sup>194</sup> Sobre políticas públicas, em especial no sentido de compreensão de seu conceito original e seu conceito aplicado na doutrina nacional, remetemos o leitor ao artigo de Mastrodi e Ifanger (2019), que identificam as políticas públicas como programas de resolução de problemas emergentes ou a resolução de pontos identificados pela agenda política desenvolvimentista como relevantes, com o direcionamento estatal voltado ao atingimento de uma finalidade que, uma vez atingida, determinaria o encerramento da política.

<sup>&</sup>quot;Desde a Revolução Industrial na Inglaterra, no século XVIII, quando o modo de produção mudou radicalmente, a natureza está sofrendo com a intensificação da degradação. Até então, a produção era manufaturada e em pequena escala, por isso havia menos extração de matéria-prima da natureza e o consumo era limitado. Após a Revolução, a produção industrial se intensificou e, com ela, a degradação ambiental, já que os recursos naturais eram cada vez mais utilizados e os resíduos eram devolvidos para a natureza sem o devido tratamento, poluindo e contaminando, assim, ar, água e solo. Com o passar do tempo, outros países se desenvolveram e passaram a produzir em escala industrial; logo, os danos ambientais aumentaram" (MASTRODI; BRITO, 2017, p. 83).

Em 2021, o *Dia da sobrecarga da Terra* ocorreu em 29 de julho. Esse conceito permite compreender melhor o que significa a devastação ambiental.

As Nações Unidas cunharam o conceito de *sobrecarga anual* para determinar em quanto tempo, ao longo do ano, a humanidade atinge o ponto de exaustão dos recursos naturais. O ideal seria que não houvesse sobrecarga, que a humanidade chegasse em 31 de dezembro e não atingisse o ponto de esgotamento planetário. Chegando ao final do ano sem sobrecarregar o planeta, a regeneração ocorreria de modo a, no ano seguinte, ser possível obter novamente os recursos naturais necessários. A humanidade, porém, tem retirado do planeta quase duas vezes mais do que o planeta pode dar. Neste ritmo, chegará um dia em que não haverá mais recursos, pois o planeta é explorado em sobrecarga.

Só existe um planeta Terra. Se gastarmos tudo o que há nele, não há como buscar mais recursos em outro lugar.

Além da devastação, que decorre da exploração dos recursos naturais em velocidade superior à capacidade de regeneração do planeta, outra consequência da produção industrial é a poluição ambiental. Não é possível produzir sem poluir. Quando a produção ocorre em certos níveis, o meio ambiente é capaz de assimilar a poluição provocada. Quando esses níveis de produção atingem escala *industrial* e *global*, a assimilação e a regeneração se tornam impossíveis. No longo prazo, nenhum país industrializado consegue dar conta do lixo que produz. Seus rios ficam irremediavelmente poluídos, sua terra se esteriliza, os céus se escurecem. Não demora e a política industrial desse país promoverá a busca por mais recursos nos outros países, exportando para lá a sua poluição e sua devastação. Os nomes que a comunidade internacional dá a essa prática sempre têm conotação altamente positiva: uns a chamam de *progresso*, outros, de *desenvolvimento*.

Como no adágio atribuído a um chefe indígena, quando o homem secar o último rio, cortar a última árvore e matar todos os animais, descobrirá, tarde demais, que não conseguirá se alimentar com dinheiro.

Os otimistas costumam apostar num futuro renovado, a partir do desenvolvimento de novas tecnologias limpas, "neutras em carbono",

capazes de mitigar os danos ambientais. Os realistas reconhecem que a poluição decorre do processo produtivo, que não há como produzir sem poluir, então aceitam – e as leis autorizam exatamente isto – que as indústrias poluam dentro de um certo limite, que deveria ser respeitado. Os pessimistas, que se consideram realistas, afirmam que novas tecnologias são insuficientes para impedir a devastação e apenas reduzem a taxa exponencial de poluição. Novas tecnologias não eliminam a poluição, apenas diminuem (um pouco) os seus níveis, há tempos, alarmantes.

Ao menos desde 1968, com o Clube de Roma, ou desde 1972, com a Conferência de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a comunidade internacional tem plena consciência do problema ambiental. Há mais de 50 anos sabemos que a poluição tende a acabar com a vida (humana) na terra. Porém, como a produção industrial é inevitável dentro da estrutura econômica moderna, como a indústria é condição para o crescimento econômico dos países, cunhou-se, em 1987, a expressão "desenvolvimento sustentável" para dizer que a devastação e a poluição são inevitáveis, mas que todos devemos nos esforçar para reduzi-las ou controlá-las.

As indústrias não reduziram suas atividades e, ainda que tenha havido pesados investimento em novas tecnologias, ao fim do dia temos poluição e devastação em quantidade muito superior à capacidade do planeta de se regenerar. A produção industrial é, no longo prazo, predatória.

# Breves considerações sob a perspectiva histórica da preocupação ambiental local e global

No entendimento de McCormick (1992, p. 21), as primeiras inquietações ambientais concentravam-se no âmbito interno de cada país, ou seja, as preocupações eram isoladas e bastante específicas.

Destaca McComick o estudo sobre os pássaros americanos que se converteu numa pesquisa de nove volumes e despertou interesse de pesquisadores em ornitologia, 196 culminando, na criação da Fundação *East* 

Houve, também, publicações em Londres entre 1827 e 1838 de desenhos de pássaros em seus habitats naturais, intitulados The Birds of America de Audubon,

Riding Association for the Protection of the Sea Birds, em 1867, apontada, pelo autor, como o primeiro organismo de preservação da natureza e de proteção contra a crueldade com animais.

Sob a perspectiva global, os primeiros passos para se fundar uma organização internacional voltada para as questões ambientais iniciaram-se em 1913. Cria-se, então, a *Comissão Consultiva para a Proteção Internacional da Natureza*, ratificada em Berna por 17 países; que, porém, restou prejudicada, ante o advento da Primeira Guerra Mundial. Mesmo após a guerra, ocorreram outras tentativas de tratar a preocupação ambiental internacionalmente, mas faltava uma autoridade que se projetasse nesse sentido.

em 1968, a Unesco organizou a Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para o Uso e a Conservação Racionais dos Recursos da Biosfera, na qual peritos foram chamados para averiguarem o fundamento científico da utilização racional dos recursos biosféricos (McCORMICK, 1992, p. 97). Essa mesma Conferência destacou que as questões ambientais não se esgotam nos limites das fronteiras de cada Estado, ou seja, não há mais problemas simplesmente domésticos, todos eles são globais, porquanto suas consequências transbordam as fronteiras dos Estados (BAPTISTA, 2005, p. 35).

Sob a perspectiva ambiental, o esforço global culminou na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (conhecida como Conferência de Estocolmo), realizada em 1972 na Suécia, objetivando a promoção da defesa, preservação e melhoria do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tal como previsto no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo. 197

Vale destacar, ademais, que pensar o ser humano impõe uma compreensão mais aberta, que incorpore, aos valores que formam a

mostrando a beleza da natureza para uma audiência mais ampla (MCCORMICK, 1992, p. 29).

<sup>197</sup> Nos termos do princípio 1, "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras" (Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

dimensão ética do ser humano, a dimensão ecológica. Só assim é possível expandir o discurso jurídico, considerando, conforme ensina Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 41), que o "próprio conceito de vida hoje se desenvolve para além de uma concepção estritamente biológica ou física"; isto é, explicam que os adjetivos *digna* e *saudável* sugerem sentidos mais expandidos, e a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear do conceito de pleno desenvolvimento da personalidade.

Nessa rota, evolver a proteção ambiental significa promover a tutela da vida e da existência humana; o que exige do discurso jurídico que os valores ecológicos sejam a bússola para os mais variados ramos do direito.

Em suma, é preciso considerar que o ser humano integra o meio ambiente e não que ele seja titular ou proprietário dele. É preciso pensar o meio ambiente como direito humano.

Conforme ensina Castro Baptista, sendo o meio ambiente um direito de todos; o cuidado com ele é uma tarefa de toda a humanidade e, nessa rota, sua tutela e proteção é um esforço que deve ser planetário, e também de cada governo:

...a ação do governo para preservar o equilíbrio ecológico tem que ser uma ação coletiva: racionalização do solo, do subsolo, da água e do ar; planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; controle e saneamento potencial das atividades efetivamente poluentes; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos do meio ambiente (BAPTISTA, 2005, p. 30).

Corrobora, neste sentido, o que ensina a Encíclica do Sumo Pontífice Francisco (2015, p. 35), a necessidade de considerar o desequilíbrio na distribuição da população pelo território, tanto no nível nacional como em nível mundial", a partir da combinação de vários aspectos tais quais: poluição ambiental, perda de recursos, qualidade de vida. 198

10

A Pontifícia Universidade Católica de Campinas realizou um colóquio por ocasião da publicação da Encíclica Laudato Si', cujas palestras e discussões foram convertidas em artigos dos Cadernos de Fé e Cultura. Dentre os artigos,

Nessa rota, traz-se a contribuição e a importância de se alinhavarem algumas considerações sobre a possibilidade do ecocídio sob uma perspectiva de cosmovisão, em torno da estrutura de uma compreensão interna e global; afinal, a inserção no discurso jurídico sobre o reconhecimento ou não do ecocídio convida a reflexão a partir de diálogos críticos, bem como sobre a possibilidade de se considerarem consensos na busca para a tutela planetária do meio ambiente.

## Sobre o ecocídio como conduta penal tipificada em âmbito global

A expressão ecocídio foi utilizada pela primeira vez por Arthur Galston, no ano de 1970, na Conferência sobre Guerra e Responsabilidade Nacional em Washington, EUA, mas se tornou reconhecida, dois anos mais tarde, na Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (MACHADO; ARMADA, 2020).

Para Higgins (2015), o termo se refere a um dano extenso que causa a destruição ou perda de um ou mais ecossistemas, determinado por ação humana ou outras causas, prejudicando gravemente o gozo aos direitos à paz, à saúde e à qualidade de vida dos habitantes do território atingido.

A ideia de o ecocídio ser reconhecido como crime internacional precedeu a formação do próprio Tribunal Penal Internacional. Em 1978, sua tipificação foi formal e processualmente proposta pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, como uma extensão do crime de genocídio (RAHASYANKIKO, 1978, p. 128-334).

Quando a comunidade internacional produziu a minuta do *Código de crimes contra a paz e a segurança da raça humana*, o ecocídio foi excluído do documento final. Ficou acertado que destruir o meio ambiente como *recurso de guerra* (*v.g.*, o uso de bombas atômicas na 2ª Guerra Mundial ou de agente-laranja na Guerra do Vietnã) deveria ser um crime, mas nada se afirmou, ao final, sobre degradação e poluição ambientais.

destacamos o de Mastrodi (2017), que apresenta fundamentos para reflexão sobre a crise ecológica, relacionando o conceito de casa comum apresentado na encíclica e o conceito científico de desenvolvimento sustentável.

O Estatuto de Roma, em 2002, criou o Tribunal Penal Internacional, único órgão internacional com jurisdição permanente em matéria penal, com competência subsidiária para julgar crimes de crimes de genocídio; contra a humanidade; de guerra; e de agressão, definidos originalmente no Código de crimes, informado mais acima, e serviu de base para o Estatuto de Roma. Esses crimes têm em comum o fato de se referirem a condutas que potencialmente chocam a consciência da humanidade, por negarem o direito à existência de suas vítimas.

É no âmbito dessas *condutas de lesa-humanidade* que se discute a criminalização do ecocídio.

No ano de 2010, a advogada Polly Higgins encaminhou à ONU uma proposta de emenda ao Estatuto de Roma visando à criminalização do ecocídio, como mais um dos crimes contra a paz.

No ano de 2016, a Promotoria do Tribunal Penal Internacional redigiu um documento tratando da possibilidade de apuração de crimes ambientais, o que gerou dúvidas acerca do reconhecimento da existência do crime de ecocídio por referido órgão.

Mais tarde, foi feita uma proposta de alteração do Estatuto de Roma no mesmo sentido, mas nenhuma decisão foi tomada a esse respeito até hoje (MACHADO; ARMADA, 2020).

De todo modo, tem havido um esforço para estabelecer o ecocídio como um crime internacional, para se criar responsabilidade criminal objetiva tanto para Estados (e seus representantes) quanto para empresas (e seus dirigentes), visando criar uma obrigação jurídica de preservar a vida na Terra. Apesar disso, não há consenso sobre que espécie de crime se trata.

Anja Gauger *et al.* (2012) afirmam que o ecocídio deveria se tornar o quinto crime contra a paz. O ecocídio, assim, deveria ser entendido como um crime moderno equivalente aos quatro crimes internacionais prescritos no Estatuto de Roma, devido às suas ações, envolvimento e impacto na paz em geral e, especificamente, na paz da população mais vulnerável, no direito à vida e na continuidade da vida humana e do meio ambiente, agora e no futuro.

Asseveram ainda os autores que vários países tipificaram, em suas legislações internas, o ecocídio como um crime contra a Paz, no mesmo

sentido das versões iniciais da minuta do *Código de crimes contra a paz e a segurança da raça humana*, e que em tais países devem ser punidas quaisquer condutas, intencionais ou não, lesivas ao meio ambiente (GAUGER *et al.*, 2012).

Também se defende que o ecocídio se trata de espécie de crime contra a humanidade, descrito no art. 7º do Estatuto de Roma, alínea K, por enquadrar-se na descrição de "outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental".

O ecocídio vem sendo tratado, ademais, na literatura especializada, como uma forma de genocídio, no sentido de causar intencionalmente o colapso ecológico nos locais em que grupos étnicos (povos originários) vivem. O ecocídio seria, assim, um genocídio étnico, pois tal interferência, intencional ou não, é determinante para impedir que os povos nativos vivam em suas terras como sempre viveram. No entanto, o ecocídio que a comunidade internacional reconhece e o TPI admite não comporta a ideia de genocídio étnico<sup>199</sup> e nem de ecocídio.

Os crimes contra a humanidade previstos para atuação do Tribunal Penal Internacional passam pela constatação de que as condutas foram conscientes, com efetiva intenção de causar a destruição de suas vítimas. Talvez por isso o genocídio previsto no Estatuto de Roma seja um tipo tão restrito. Crimes contra a cultura de um povo não são genocídio. Não são nem crimes.

Isto posto, ainda que possa se identificar a existência de interesses na criminalização do ecocídio, não há consenso da comunidade internacional sobre a responsabilização dessa conduta. Ainda que se compreenda o ecocídio como uma conduta intencional, danosa ao meio ambiente, perpetrada no contexto de crimes de guerra, este tipo não comporta as

Reitere-se, contudo, que as condutas entendidas por genocidas, objeto de julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, não englobam ações de destruição do padrão cultural do grupo violentado. A proibição de uso de seu idioma, a negação ou a proibição a suas tradições culturais, a destruição de seus monumentos, arquivos, livrarias, igrejas, a eliminação dos elementos que simbolizam a união e a identidade daquele grupo vitimizado, isso tudo não entrou na tipificação do genocídio.

condutas, intencionais ou não, de Estados e corporações que devastam e poluem em decorrência de suas atividades produtivas industriais.

#### O ecocídio e os crimes ambientais no brasil

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VI, trata especificamente do meio ambiente e dispõe, em seu art. 225, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Reconhecendo também a importância da proteção ambiental, o Brasil possui, desde 1998, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605), que inaugurou, na legislação penal brasileira, por meio do seu art. 3º, a tipificação de crime por responsabilidade objetiva e a possibilidade de atribuição da pena a pessoas jurídicas causadoras do crime ambiental, reconhecendo, assim, o meio ambiente como um bem jurídico que merece proteção penal.

Ademais, citado artigo prevê também a possibilidade de responsabilização das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.<sup>200</sup>

Os crimes ambientais são praticados, majoritariamente, por conglomerados empresariais, em busca de lucro no exercício de sua atividade, e a lei de crimes ambientais reconhece esse fato ao determinar, pela primeira vez no ordenamento nacional, a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas em razão do dano causado ao meio ambiente.

Nos arts. 21 a 24 do referido diploma legal, o legislador disciplinou as penas que poderiam ser aplicadas à pessoa jurídica, dentre as quais se incluem multas; penas restritivas de direitos relativas à suspensão parcial ou

Quando da aprovação da Lei dos Crimes Ambientais, prevalecia o entendimento da necessidade da dupla imputação, ou seja, de coautoria necessária entre pessoa jurídica e pessoas físicas. Atualmente, o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores foi alterado, admitindo-se a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da identificação das pessoas físicas envolvidas no caso.

total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público; e prestação de serviços à comunidade.

A identificação da empresa como um lugar de onde o crime pode advir e o reconhecimento dos poderosos como criminosos foi a tese defendida por Edwin Sutherland (2015), ao tratar dos crimes do colarinho branco, em sua obra *White collar crime*.

Para expor sua tese, Sutherland estudou as setenta principais empresas americanas por vários anos e identificou que todas haviam praticado atos nocivos à comunidade e que mais de 90% delas eram reincidentes (SHECAIRA, 2008).

Ainda que o conceito formulado pelo autor-crime do colarinho branc – seja objeto de críticas em razão de sua natureza sociológica, sem relação com o tipo penal ou com o princípio da legalidade, serve por reconhecer que a prática de um crime não é, necessariamente, determinada pelas condições econômicas desfavoráveis do seu autor, mas sim que pode ser praticado por pessoas respeitáveis dentro da comunidade, com elevado *status* social, no exercício da profissão.

Deve-se notar que a Lei n. 9.605/1998 tem em seus fundamentos inegável influência do desenvolvimento, na comunidade internacional, da proteção criminal ao meio ambiente.

A despeito da proteção penal conferida ao meio ambiente em nossa lei, contudo, não havia expressa tipificação do crime de ecocídio, muito embora já constasse o crime de poluição em seu artigo 54 que, a nosso ver, contempla em seu tipo a conduta de ecocídio desenvolvida pela comunidade internacional como o *quinto crime contra a paz*.

Após os desastres ambientais perpetrados pela mineradora Vale S.A. que causaram a morte de todo o ecossistema do Rio Doce na cidade de Mariana, em 2015, e do Córrego do Feijão na cidade de Brumadinho, em 2019, ambas em Minas Gerais, houve a apresentação de Projeto de Lei n. 2.787/2019 na Câmara dos Deputados, visando a incorporar, na Lei de Crimes Ambientais, o art. 54-A, para tipificar o crime de desastre ambiental, e chamaram esse novo crime de *ecocídio*. Após o projeto ter passado pela

Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, esta propôs acatar o projeto de lei com a seguinte redação do crime de ecocídio:

Ecocídio

Art. 54-A. Dar causa a desastre ambiental de grande proporção ou que produza estado de calamidade pública, com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, em decorrência de contaminação ou poluição atmosférica, hídrica ou do solo.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º Se do crime resulta morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da pena prevista para o crime de homicídio.

A proposta apresentada parece desconsiderar que a lei de crimes ambientais já possui a tipificação do crime de poluição, justamente no seu artigo 54, que pode perfeitamente ser interpretado como a tipificação de condutas ecocidas:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Na justificação do projeto de lei, de iniciativa do Deputado Federal Zé Silva, do partido Solidariedade, de Minas Gerais, entendemos a intenção foi de distinguir a poluição ou devastação decorrente de desastre ambiental daquela que, ainda que seja predatória, decorra de processos produtivos normalizados. Para esta conduta, a pena seria menor que a causada por desastres, aumentando-se a pena nesta situação para dar mais importância ao dever de precaução do poluidor. Assim, na exposição de motivos do projeto, defende-se que:

As dolorosas tragédias de Mariana, no final de 2015, e de Brumadinho, no início deste ano de 2019, expuseram de forma clara que a legislação penal nesse tema ainda é frágil. Hoje, há que enquadrar a responsabilidade por ocorrências como essa

com fundamento em tipos penais de cunho amplo, que geram questionamentos jurídicos e protelação de processos judiciais. Com o tipo penal específico, obter-se-á maior eficácia na persecução penal, avanço esse necessário em face dos acontecimentos recentes.

Conforme se denota da análise do projeto de lei brasileiro, utilizou-se o termo ecocídio para se referir à causação de um desastre ambiental de grandes proporções e a responsabilidade objetiva pela ocorrência do desastre. Na comunidade internacional, contudo, o ecocídio foi construído como um tipo a identificar a prática de devastação e poluição ambientais, intencional ou não, e não como um tipo penal a punir os responsáveis por desastres. Neste ponto, o projeto de lei parece ter errado ao usar o termo ecocídio, que efetivamente não tem esse sentido no desenvolvimento deste conceito pela comunidade internacional. Se errou, no nome (pois poderia propor o projeto de lei para o crime de desastre ambiental, sem denominá-lo de ecocídio), convém saber se acertou na criação de mais um tipo penal. Assim, importa refletirmos sobre a suposta eficácia do sistema penal para conter o avanço dos crimes ambientais.

# A criminalização do ecocídio pelas lentes da criminologia crítica

A proteção do meio ambiente por meio do uso do direito penal tem se tornado uma realidade no cenário internacional, materializada, por exemplo, nas recomendações do Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução n. 1.994/2015, no art. 35 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra; no art. 4º da Convenção da Basileia, entre outros tantos documentos internacionais (BORGES, 2017). No mesmo sentido, a legislação brasileira reconheceu o meio ambiente como um bem jurídico penal ao criminalizar, na Lei n. 9.605/1998, os danos a ele causados.

Não há dúvidas sobre a necessidade de se proteger o meio ambiente, sob pena de se inviabilizar a vida na Terra e de seu reconhecimento como direito humano difuso, cujos interesse e responsabilidade de cuidado é de todas e todos. Não obstante, vale refletir se a criminalização de condutas

lesivas a esse bem jurídico, tal qual o ecocídio, tem o condão de garantir o respeito e a preservação da fauna e da flora.

Tal reflexão será feita a partir da Criminologia Crítica que, desde meados da década de 1970, propõe um olhar sobre as questões penais que considere a realidade do controle social exercido por meio do sistema penal.

Existe uma tendência atual, tal qual denuncia a Criminologia Crítica, de expansão do Direito Penal e uso da alternativa criminalizatória para tentar diminuir a prática ilícita, situação que revela um uso simbólico do Direito Penal (SHECAIRA; IFANGER, 2019).

Nesse sentido, defende Boldt (2020) que a criação de tipos penais com o objetivo de tutelar o meio ambiente é uma resposta simbólica ao problema, que não tem o condão de modificar o atual quadro de degradação ambiental, além de sinalizar, erroneamente, que a legislação penal é o caminho para resolver as questões ambientais.

Tal alternativa desconsidera a seletividade do sistema penal que escolhe, dentro do universo de condutas criminalizadas, as que lhe interessa perseguir, com clara preferência por atuar sobre a criminalidade de massa, cotidiana, praticada pelas pessoas que não se enquadram nas exigências do sistema capitalista.

A criminalização dos representantes das classes dominantes, como por exemplo, empresas e empresários que deliberadamente destroem o meio ambiente, por sua vez, serve "tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação" (KARAM, 1996, p. 81).

Utiliza-se a legislação penal para mostrar à população que algo está sendo feito para combater esse tipo de criminalidade, quando, em realidade, ou a legislação é bastante "generosa" com esses crimes, se comparados com os delitos patrimoniais, por exemplo, ou, quando os holofotes do caso se apagam, ela não é aplicada.

Nesse diapasão, questiona Machado (2001, p. 67), "afinal, até que ponto o 'sacrificio' de alguns autores de delitos econômicos não representa parte do esquema que necessita de respostas isoladas das agências penais para a manutenção de um discurso ideológico?".

Já na década de 1930, Rusche e Kirchheimer (1999) escreveram sobre a imbricada relação entre sistema econômico e sistema penal, e como aquele era determinante para as escolhas das formas de punição adotadas, mencionando, entre outras, que a obrigatoriedade do trabalho dos presos nas galés, no século XVI, deveu-se à escassez de trabalhadores livres que aceitassem a tarefa; que a repressão à mendicância e à vadiagem, que encontraram forte oposição da burguesia, culminaram no surgimento das casas de correção no fim do século XVII; e que a criação do sistema de encarceramento foi impulsionado pelo Mercantilismo e pelo Iluminismo.

O sistema penal, pois, não atua apesar do sistema capitalista, mas a partir dele, reproduzindo seus interesses e sua lógica de exclusão. Assim, se questiona:

[...] de fato, não é o próprio sistema capitalista responsável pela produção de danos ambientais irreversíveis? Não é por acaso que a chamada criminalidade de colarinho branco permanece imune às constantes criminalizações: ela é funcional à economia legal. Não se pode, portanto, reduzir a problemática ambiental à responsabilização criminal, em um contexto socioeconômico desigual e em que essa criminalidade é funcional ao sistema." (BUDÓ; FALAVIGNO, 2021, p. 107).

Como o sistema capitalista depende da produção industrial em larga escala, e como não há produção em larga escala sem alguma devastação ou poluição ambiental, entende-se a imensa dificuldade de se obter consenso quanto à tipificação penal de crimes ambientais; ou mesmo a dificuldade de se reconhecerem as devastações ambientais causadas pelos desastres da Vale S.A. como crimes de poluição tipificados peo art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (a ponto de deputados proporem a tipificação de mais um crime, o crime de desastre ambiental, equivocadamente chamado no projeto de crime de ecocídio). Para além disto, a dificuldade é ainda maior ao se apresentar como os responsáveis pelo crime ambiental o governante, cuja agenda política propõe o desenvolvimento econômico, e os diretores das corporações, cuja agenda pressupõe a exploração para valorização de suas empresas no mercado.

Mais eficiente no controle dos excessos, e mais adequado à proteção do meio ambiente, a nosso ver, são as políticas públicas baseadas nos princípios da proteção e da precaução, visando a redução e até eliminação de certos riscos ao meio ambiente, que exigem dos poluidores a responsabilidade civil pela restauração integral do bioma ou ecossistema afetados por sua operação empresarial. A responsabilidade civil, por tratar de reparação quantificável em recursos financeiros e que é entendida como prejuízo econômico ao empreendedor-causador do dano, não sofre resistência da comunidade internacional nem dos agentes do sistema econômico.

#### Conclusões

A necessidade de preservação do meio ambiente e, assim, da própria possibilidade de existência na Terra, são questões urgentes, que extrapolam os interesses internos dos Estados ou o interesse dos produtores pelo avanço lucrativo de seus negócios. Ações e políticas que promovam o reconhecimento da questão ambiental e que causem mudanças reais no sistema econômico são fundamentais e, portanto, bem-vindas.

Contudo, a exemplo do que estudos criminológicos já comprovam em relação a outras situações, criminalizar as condutas lesivas ao meio ambiente tende a não produzir nenhum efeito na redução dos níveis de poluição ou de devastação, que são causadas como simples decorrência da produção industrial, sem a qual a atual formação econômico-social simplesmente entraria em colapso.

Os desastres ambientais devem ser punidos, inclusive criminalmente, e os limites de devastação e níveis de poluição autorizados por lei devem ser cada vez mais restritos, pugnando pelo desenvolvimento de novas tecnologias que sejam cada vez menos poluentes e mais sustentáveis.

Os Estados, por si e por influência da comunidade internacional, devem tender à promoção do desenvolvimento sustentável, por políticas públicas adequadas, por exemplo, aos objetivos previstos pela Agenda 2030

das Nações Unidas, criando consensos voltados à redução da imensa velocidade com que a produção industrial devasta o meio ambiente.

Ainda, que, no tempo presente, não existam tecnologias disponíveis a permitir produção sem destruição em escala planetária, não será a tipificação do ecocídio a melhor forma de evitar ou reduzir o problema do colapso ambiental

#### Referências

BOLDT, Raphael. Ecocídio, crime contra a humanidade? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 326, p. 19-21, jan. 2020.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio cultural e a evolução da jurisprudência para o reconhecimento de um modelo de direito penal internacional do ambiente: uma análise a partir do caso Al-Faqi. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 22, n. 88, p. 463-489, out./dez. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª região. **TRF3 proíbe importação de leite com qualquer índice de contaminação radioativa** (2015). Disponível em: http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/ExibirNoticia/331879-trf3-proibe-importacao-de-leite-com-qualquer-indice. Acesso 13 ago 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A proteção penal do meio ambiente: discussões normativas e criminológicas. **Revista Inclusiones**: Revista de Humanidades y Ciencias Sociales, v. 8, p. 97-110, 2021.

CARRERA, Marília. Metrópoles mais quentes e secas. **Revista Pesquisa FAPESP**, ed. 273, nov.2018. Disponível em:

http://revistapesquisa.fapesp.br/2018/11/19/metropoles-mais-quentes-e-secas. Acesso 14 ago 2021.

CARTA CAPITAL. Advogados ambientais expõem erros de conduta da Vale em Brumadinho. Carta Capital. Disponível em:

https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/advogados-ambientais-expoemerros-de-conduta-da-vale-em-brumadinho. Acesso em:14 ago. 2021.

BAPTISTA, Zulmira M. de Castro. **Direito ambiental internacional**: política e consequências. São Paulo: Pillares, 2005.

FUNDAÇÃO... (FAPESP). Na Antártida, perda de gelo aumenta seis vezes em 40 anos. **Revista Pesquisa FAPESP**, ed. 276, fev. 2019. Disponível em: http://revistapesquisa.fapesp.br/2019/02/11/na-antartida-perda-de-gelo-aumenta-seis-vezes-em-40-anos. Acesso em: 14 ago. 2021.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da

Univali, v. 6, n. 2, p. 472-505, 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: ago. 2021.

FRANCISCO. **Laudato Si'**: louvado sejas: sobre o cuidado da casa comum. Trad. da CNBB. São Paulo: Paulus Editora, 2015.

GAUGER, Anja. RABATEL-FERNEL, Mai Pouye; KULBICKI, Louise; SHORT, Damien; HIGGINS, Polly. **Ecocide is the missing 5th Crime Against Peace**. The ecocide project. Human rights consortium, School of advanced study, University of London, July, 2012.

HIGGINS, Polly. **Eradicating ecocide**: laws and governance to stop the destruction of the planet. 2. ed. London: Shepheart-Walwyn, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

MACHADO, Bruno Amaral. Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta: reflexões sobre uma política criminal possível. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, a. 9, v. 18, p. 42-72, jul./dez. 2001.

MACHADO, Caroline; ARMADA, Charles Alexandre de Souza. Da possibilidade de reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional. **E-Civitas**, Belo Horizonte, n. 2, p. 121-151, dez. 2020.

MASTRODI, Josué. Fundamentos para uma reflexão social sobre a crise ecológica. **Cadernos de Fé e Cultura**, v. 2, n. 1, p. 49-57, jan./jul. 2017. Disponível em: https://seer.sis.puc-

campinas.edu.br/seer/index.php/cadernos/article/view/3942/2439. Acesso em:13 ago. 2021.

MASTRODI, Josué; BRITO, Beatriz Duarte Correa de Brito. Licitações públicas sustentáveis: vinculação ou discricionariedade do administrador? **Revista de Direito Administrativo**, v. 274, p. 81-112, jan./abr. 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/68743. Acesso em: 14 ago. 2021.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**, v. 24, n. 9, p. 3-16, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702. Acesso em: 14 ago. 2021.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Trad. de Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1992.

MEGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo**: da obsolescência programada à logística reversa. Campinas: Átomo, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em:

http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf. Acesso em:13 ago. 2016.

RAHASYANKIKO, Nicodeme. **Study of the question of the prevention and punishment of the crime of genocide**. Relatório da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias. United Nations Digital Library. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/663583#record-files-collapse-header. Acesso em: 4 ago. 2021.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. 2011. 150 p. Tese (Doutorado em Direito Internacional) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1999.

SARLET, Ingo Wofgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 161, v. 27, p. 309-329, 2019.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. Trad. de Clécio LEMOS. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Rev. Direito e Práx.,** Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1654-1680, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQrP7qzrk/abstract/?lang=pt. Acesso em:13 ago. 2016.

# AÇÕES COLETIVAS TRANSNACIONAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

Clóvis Dias de Souza<sup>201</sup> Gabriel de Almeida Braga<sup>202</sup> Ícaro da Silveira Frota<sup>203</sup>

## Considerações iniciais

Quando se fala em danos ambientais, não é difícil entender que os prejuízos decorrentes costumeiramente vão além dos limites de uma nação, em especial porque é comum que os efeitos ocasionados em um Estado se alastrem para além de suas fronteiras. Como exemplo prático citam-se as recentes queimadas no Pantanal, que por conta da posição geográfica do local atingido, causaram danos não apenas ao Brasil, mas a diversos países vizinhos.

São situações como essa que levam à necessidade de compreender a importância das ações transnacionais, inclusive, sustenta-se que a própria soberania, fundamento da República Federativa do Brasil, deve ceder quando for impeditivo para a resolução de demandas coletivas que

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Aplicado (Escola da Magistratura do Paraná), Direito Processual Penal e Ciências Penais (PUC/PR) e Língua Portuguesa (Universidade Salgado de Oliveira). Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E-mail: cdsouza2@ucs.br

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, área de concentração Direito Ambiental e Sociedade. Podcaster – PanaceiaCast. Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Email: gabraga@ucs.br

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, área de concentração Direito Ambiental e Sociedade. Podcaster – PanaceiaCast. Especialista em Direito Previdenciário (Escola da Magistratura Federal – Esmafe) e Direito Material e Processual do Trabalho (Universidade de Caxias do Sul). Graduação em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Email: isfrota@ucs.br

ultrapassam os limites territoriais de um Estado, não apenas em relação ao direito ambiental, mas sempre que o direito violado pertencer a uma coletividade, cujas vítimas se encontram em diferentes Estados. Desse modo, serão feitas algumas abordagens a respeito do tema.

A partir dessas considerações, o artigo tem como tema o estudo de ações coletivas transnacionais em matéria ambiental. Delimitou-se o assunto na abordagem a respeito da regulamentação das ações coletivas no Brasil e a importância das ações transnacionais no direito internacional. Como problema de pesquisa definiu-se: em que consistem as ações transnacionais em matéria ambiental e qual a importância de inseri-las no ordenamento jurídico internacional?

Foi delineado como hipótese principal do presente estudo: a regulamentação das ações coletivas no Direito Brasileiro mediante aplicação integrada das leis que formam o microssistema processual coletivo e a inserção das ações transnacionais no ordenamento jurídico internacional.

O objetivo geral é compreender a importância e necessidade das ações coletivas no direito internacional. Quanto aos objetivos específicos, são os seguintes:

- (I) avaliar a regulamentação das ações coletivas no Direito Brasileiro por meio da aplicação conjunta das Leis que formam o microssistema processual coletivo; e
- (II) investigar a necessidade e importância de inserir as ações coletivas transnacionais em matéria ambiental no direito internacional.

Sobre a metodologia utilizada, as informações foram extraídas de revisões bibliográficas, Constituição Federal, legislação ordinária e jurisprudência. O método de pesquisa utilizado foi o "indutivo", pois, a partir dos dados coletados, infere-se uma verdade não mencionada no material examinado.

Ainda que as demandas coletivas versem sobre diversos direitos fundamentais, o presente estudo dedica-se ao estudo de questões afetas ao direito ambiental, cujas consequências danosas não raras vezes atingem os limites de uma nação, caracterizando um dano transnacional. Conforme será

demonstrado, tal característica está relacionada ao caráter indivisível do meio ambiente.

Por fim, o trabalho será concluído com a exposição de exemplos que permitem compreender com maior clareza qual é, de fato, a extensão das lesões ao meio ambiente e de que forma atingem vítimas situadas em diferentes espaços geográficos e, consequentemente, submetidas a diferentes ordenamentos jurídicos. Nos exemplos, serão expostas situações que caracterizam danos transfronteiriços e também danos transnacionais.

#### **Ações coletivas transnacionais**

A defesa de interesses coletivos no ordenamento jurídico brasileiro

Há uma diversidade de direitos que quando violados não prejudicam um único cidadão, mas a coletividade. É o caso, por exemplo, dos fundamentais direitos à saúde, à educação, à segurança, ao meio ambiente equilibrado, à própria vida e muitos outros.

Para situações tais, o ajuizamento de diversas ações individuais mostra-se inviável e ineficaz, além de comprometer a segurança jurídica, pois é possível que situações idênticas sejam decididas de forma contraditória quando submetidas a diferentes julgadores.

No direito brasileiro, como alternativa para pleitear judicialmente direitos transindividuais, foi promulgada a Lei n. 7.345/1985 (Lei da Ação Civil Pública). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos direitos difusos e coletivos, que se consolidou com a edição do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, ao qual se seguiram diversas legislações que versam sobre direitos transindividuais de natureza material distinta (CARVALHO, 2019, p. 9).

Tais legislações, que disponibilizam diferentes meios para a tutela de direitos coletivos, demonstram que o ordenamento jurídico está acompanhando a tendência de coletivização do direito (ALMEIDA, 2018, p. 81).

Corroborando com a ideia de que a proteção do meio ambiente busca efetividade, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que institutos fundamentais

do processo civil foram revisitados para bem atender às lides coletivas, inclusive, cita como exemplo os institutos da legitimidade, da coisa julgada, ônus da prova e sistema recursal, que quando aplicados a ações coletivas muito se diferenciam do sistema tradicional (RODRIGUES, 2010, p. 80).

Ocorre que as legislações que estipulam os diversos direitos difusos e coletivos costumam abordar apenas questões materiais — por vezes alguns aspectos processuais —, referentes à determinada matéria. Com isto houve a necessidade de regulamentar a tramitação de ações coletivas, para evitar que ações com objetivos semelhantes seguissem regramentos distintos (CARVALHO, 2019).

A partir de então, admitiu-se a conexão entre legislações distintas, para que dispositivos de uma lei fossem aplicados a outra, quando não contraditórios. Tais previsões legais encontram-se no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), o qual dispõe sobre a aplicação do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.345/1985 às questões consumeristas, e também no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985), que trata da possibilidade de aplicar dispositivos do CDC para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais.

Como exemplo da conexão entre as legislações esparsas que versam sobre direitos pertencentes à coletividade, Rodrigo Picon de Carvalho menciona o art. 19 da Lei da Ação Popular, que trata do reexame necessário da sentença de improcedência ou carência da ação. Apesar de não haver previsão semelhante nas demais legislações, aplica-se o dispositivo em demandas que se destinam a proteger patrimônio histórico e cultural, direito do consumidor ou da criança e do adolescente (CARVALHO, 2019, p. 10).

À conexão entre diversas legislações deu-se o nome de microssistema processual coletivo, chamado por parte da doutrina de minissistema ou ainda de sistema único coletivo, lembrando que o uso do primeiro foi consagrado no Superior Tribunal de Justiça (NEVES, 2020, p. 44-45).

Nas palavras de Rodrigo Picon de Carvalho, seu estudo "é de suma importância, tendo em vista que une todas as legislações dispersas referentes à tutela de direitos difusos e coletivos em uma só, como se fosse um Código próprio" (CARVALHO, 2019, p.10).

Por oportuno, é interessante mencionar que nas Jornadas do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, na Venezuela, em outubro de 2004, foi aprovado um Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, que consiste em uma compilação de todas as normas processuais de tutela coletiva. Dentre diversos especialistas que contribuíram com sua formação, destacam-se os brasileiros Ada Pellegrini Grionver, Kazuo Watanabe, Antonio Gidi e Aluísio de Castro Mendes (NEVES, 2020, p. 44).

Por influência do mencionado modelo, teve início no Brasil um movimento para elaboração de um Código de Processo Civil Coletivo, no entanto, não foi aprovado. A título de conhecimento, registra-se que antes mesmo de ser rejeitada, a ideia originária de criar um novo Código foi substituída pela proposta de rever a Lei n. 7.347/1985, para que passasse a ser o diploma processual coletivo.

Neste sentido, referem Hermes Zaneti Júnior, Orlindo Francisco Borges e Juliana Provedel Cardoso (2016, p. 8) que:

O Código de Defesa do Consumidor (art. 82) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5.º Lei n. 7.347/1985), precipuamente, legitimam para a propositura das ações coletivas, um rol de entidades, que incluem: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, as associações legalmente constituídas, dentre outros.

Enfim, o que ocorreu foi que o projeto foi rejeitado na Comissão de Constituição e Justiça e após a interposição de recurso pelo relator e outros deputados, em março de 2010 foi rejeitado pela Câmara dos Deputados.

Especificamente sobre o Direito Ambiental, Maria Pilar Prazeres de Almeida explica que os danos morais coletivos alcançam a maior parte das ações, isso porque quando lesado o meio ambiente, inúmeros são os atingidos.

Nesse sentido, a autora afirma que "seria de uma incoerência extrema não oferecer reparação a um dano, que ao invés de atingir cada ofendido individualmente, tem capacidade para lesar os valores coletivos de toda a sociedade, não só desta geração como das próximas" (ALMEIDA, 2018, p. 79-80).

Sobre as ações ambientais coletivas, Steigleder (2011, p. 90) complementa afirmando que consiste em uma resposta doutrinária a um fato social, sendo que a sociedade deixa de lado o imediatismo e o individualismo e passa a ter uma noção maior de coletividade.

Desse modo, considerando que a Constituição Federal prevê que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, danos que atingiriam o ser humano individualmente, se estendem a toda coletividade, consequentemente, são tutelados por ações coletivas.

Por sua vez, Silva utiliza-se da redação do art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981 (BRASIL, 1981), para explicar o dano ambiental coletivo, até mesmo porque afirma que esse decorre do citado dispositivo.

Nesse contexto, esclarece que do mesmo modo que pode a vítima ser uma pessoa individualizada, também é possível não a identificar, caso em que o meio ambiente em si é o prejudicado, portanto, a coletividade torna-se beneficiária da indenização (SILVA, 2010, p. 319).

Indo além, Rodrigues (2010) assevera que o projeto de lei que resultou na promulgação da Lei da Ação Civil Pública surgiu em razão da necessidade de regulamentar o art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981.

Nos exatos termos utilizados pelo autor, "após a Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), ganhou a força necessária para se tornar o remédio constitucional mais importante e eficaz na proteção do meio ambiente" (RODRIGUES, 2010, p. 99).

De igual relevância sobre o assunto é a lição de Milaré, o qual explica que os danos ambientais coletivos resultam da inexistência de uma relação jurídica base, na esfera subjetiva, bem como da indivisibilidade do bem jurídico, no que se refere ao aspecto objetivo. Isso ocorre porque são atingidos interesses que lesam a coletividade de forma indeterminada ou indeterminável (MILARÉ, 2009, p. 868).

Explicando, a caracterização dos danos ambientais coletivos prescinde de uma relação jurídica entre partes específicas, até mesmo porque não é possível limitar a extensão dos prejuízos a pessoas individualizadas.

Enfim, por conta do aspecto coletivo dos interesses atingidos é que tais bens podem ser tutelados por meio de ações destinadas a resguardar direitos da coletividade, a exemplo da Ação Civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo, entre outros instrumentos.

Para casos tais, o Ministério Público possui legitimidade para promover ações tanto de reparação ambiental quanto de prevenção aos danos, já que a própria Constituição Federal lhe atribui tais funções, por meio do art. 129, inciso III (BRASIL,1988).

#### Ações coletivas ambientais transnacionais

Muito embora as ações coletivas sejam alternativas eficientes para a defesa de direitos pertencentes à coletividade, há outra problemática para a resolução de demandas que envolvem interesses coletivos, a saber, a existência de vítimas em diferentes locais geográficos, portanto, submetidas a distintos regimes jurídicos. A resolução mostra-se ainda mais delicada quando o local não dispõe de possibilidades processuais para resguardar a pretensão (ZANETI JÚNIOR; BORGES; CARDOSO, 2016).

A temática dos danos ambientais transfronteiriços detém especial espaço no Direito Internacional do Ambiente, sobretudo, em razão dos problemas instrumentais identificados tanto no Direito Internacional Público quanto no Direito Internacional Privado para a resolução desta problemática sem prejuízos às vítimas, que, neste caso, se encontram em diferentes Estados e, consequentemente, submetidas a diferentes regimes jurídicos, dos quais nem sempre são dotados de instrumentos processuais disponíveis para a tutela daquele direito/pretensão (ibid., p.2)

Nessa mesma linha de pensamento, Moschen e Zaneti (2016, p. 1-15) sustentam que no processo civil internacional há litígios cuja tutela dos direitos mostra-se ainda mais difícil, pois ocorrem em mais de um ordenamento jurídico, desrespeitando as fronteiras de um Estado, são esses os litígios transfronteiriços.

Para a resolução de tais demandas é preciso observar a melhor alternativa para assegurá-los e, também, considerar os fins pretendidos, a saber, a defesa efetiva, tempestiva e adequada dos direitos.

A partir da compreensão de que as questões ambientais, por vezes, possuem um viés transnacional, Armada chama a atenção para a pertinência de os Estados avaliarem conjuntamente as possibilidades de ações para resolução da problemática. Para ele, tal necessidade fundamenta-se no fato de que as demandas ambientais naturalmente extrapolam as fronteiras nacionais (ARMADA, 2013, p. 510-532).

Ao estudarem a adequação do sistema jurídico brasileiro para o processamento de ações transnacionais a respeito de direitos coletivos afetos ao meio ambiente, Hermes Zaneti Júnior, Orlindo Francisco e Juliana Provedel Cardoso, utilizando-se das colocações de Cristian Von Bar, afirmam que a responsabilidade ambiental possui dimensão internacional quando atinge mais de um Estado.

Tal situação pode ocorrer, quando o objeto atingido ultrapassa fronteiras — como exemplo da água — ou quando os envolvidos são multinacionais, filiais de empresas estrangeiras ou associados a empresas estatais, e haja discussão sobre sua responsabilidade por ser beneficiária do risco assumido (ZANETI JÚNIOR; BORGES; CARDOSO, 2016).

Nesse teor, é importante diferenciar danos transfronteiriços de danos transnacionais. Inclusive, a diferenciação foi claramente exposta por Moschen e Zaneti. As autoras explicam que o dano transfronteiriço está relacionado à ideia de desrespeitar fronteiras, ao tempo que o litígio transnacional refere-se à necessidade de atuação judicial em território estrangeiro, mas sem ultrapassar as fronteiras de um país (MOSCHEN; ZANETI).

Desse modo, tem-se que "nem todo litígio ambiental transnacional, será resultante de dano transfronteiriço. Embora, muito provavelmente os danos transfronteiriços, serão danos transnacionais e coletivos" (MOSCHEN; ZANETI, 2016, p. 7).

Independentemente de os impactos ambientais atingirem mais de um Estado por questões objetivas ou subjetivas, o que se percebe é que ações locais ou nacionais, quando aplicadas isoladamente, não são suficientes para solução efetiva das demandas que se apresentam.

Segundo Armada (2013, p. 529) problemas de ordem ambiental "exigem a percepção que seus impactos são transnacionais e, dessa forma, obrigam que suas soluções também sejam tratadas dessa forma, transnacionalmente, no sentido de transbordamento das fronteiras nacionais".

De grande importância para o estudo do assunto são as considerações de Cruz e Bodnar, os quais afirmam que a perspectiva global transnacional é a principal característica da questão vital ambiental. Prosseguem esclarecendo que em razão da forma como os ecossistemas se relacionam e a vida se desenvolve no planeta, não é possível implementar uma tutela efetiva quando se limita a um determinado país ou território (CRUZ; BODNAR, 2012 *apud* ARMADA, 2013).

Em outras palavras, pelas próprias características das demandas ambientais, que comumente atingem bens situados em espaços geográficos que ultrapassam as fronteiras de um Estado, ou que envolvem partes com ligações internacionais, regulamentações locais não são eficientes. Para que se possa falar, de fato, na tutela de bens ambientais, é de suma importância reconhecer a necessidade de regulamentação transnacional.

Por oportuno, tem-se que uma das características dos litígios transfronteiriços é a indivisibilidade do objeto, o que resulta na jurisdição concorrente entre o ordenamento jurídico dos Estados envolvidos. Para António Ferrer Correia, os princípios para definição da competência, em casos de concorrência, são os seguintes: proximidade com a situação analisada; eficácia prática da decisão, distribuição da competência e autonomia da vontade (CORREIA, 2000).

Dentre as complexidades enfrentadas pelo aplicador da lei perante demandas coletivas com abrangência transnacional, Hermes Zaneti Júnior, Orlindo Francisco e Juliana Provedel Cardoso citam: existência de jurisdições distintas, apesar de igualmente competentes para o processamento; risco de decisões conflitantes; diversidade de modelos de resolução aplicados pelos Estados; e frustração processual após a obtenção de condenação no direito externo, diante da ausência de previsão no direito interno. Para a resolução de

questões como essas defendem a importância do Processo Civil Internacional (ZANETI JÚNIOR; BORGES; CARDOSO, 2016).

Também Valesca Raizer Borges Moschen e Graziela Argenta Zaneti trataram do Processo Civil Internacional, ao afirmarem que deve ser utilizado para a resolução de questões no âmbito internacional.

Ricardo Perlingeiro, citado pelas autoras, aduz que o Processo Civil Internacional deve ser aplicado para "encontrar um ponto de equilíbrio, de modo a permitir que o direito interno seja soberano, mas também capaz de regrar fatos que extrapolam os limites territoriais do Estado" (PERLINGEIRO, 2014, p.1 *apud* MOSCHEN; ZANETI; 2016, p. 3).

Por sua vez, Cruz, citado por Armada cita a criação de um Estado Transnacional Ambiental como a alternativa para construção de um compromisso solidário e globalizado em favor do meio ambiente. Para o autor, não bastam ações locais e isoladas, é necessário pensar em iniciativas que vão além do individualismo – principalmente por parte dos Estados – voltadas a afastar a despreocupação com o outro e com as futuras gerações (CRUZ; BODNAR, 2012 *apud* ARMADA, 2013).

Ao abordarem questões relacionadas aos litígios transfronteiriços envolvendo o meio ambiente, Moschen e Zaneti mencionam a necessidade de priorizar a efetiva tutela dos direitos, em detrimento da soberania. De acordo com as autoras "a soberania deve ceder diante de outros valores constitucionais, em especial quando ela é entrave à tutela dos direitos fundamentais" (MOSCHEN; ZANETI, 2016, p. 6).

É evidente que não se trata de uma crítica à soberania, muito menos se pretende afirmar que deve ser afastada, até porque se trata de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no entanto, diante de conflitos internacionais, é a tutela dos direitos violados que deve prevalecer. Não há efetividade, nem mesmo há resolução quando a proteção de um bem jurídico é prejudicada pela prevalência da soberania.

Wloch (2016, p. 12-25) refere-se à soberania como o centro unificador da ordem, núcleo de controle do Estado que conduz a sociedade aos seus fins comuns. Afirma ainda que se trata de um poder supremo e independente que tem como elemento essencial a identificação de uma autoridade suprema. No

entanto, a globalização tem flexibilizado a soberania, no sentido de que se trata de processo que intensifica as relações além dos limites fronteiriços de uma nação.

Para tornar mais clara a compreensão das demandas transfronteiriças, Moschen e Zaneti exemplificam, com uma situação hipotética. Para isso, sugerem a consideração de um dano ocorrido na fronteira entre Uruguai e Brasil, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê tutela condenatória de direitos difusos, no entanto, no país vizinho não previsão legal para reparação pecuniária. Nesse caso, se não existirem mecanismos de cooperação judicial e reconhecimento da decisão brasileira pelo Uruguai, parte do dano não será reparado, muito embora se esteja falando de um único dano em um bem indivisível (MOSCHEN; ZANETI, 2016, p. 1-15).

Já como exemplo de atuação transnacional no direito brasileiro, temse o caso Chevron, explicado por Zaneti Júnior, Borges e Provedel (2016). Em síntese, informam que ainda em 2003 alguns equatorianos ingressaram com ação judicial em razão de danos ambientais causados pela Texaco Petroleum Company – empresa secundária da Texaco Inc., que após fusão com a Chevron deu origem à companhia Chevron Corporation – durante aproximadamente três décadas.

Em 2011, a Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos, por sua Sala Única, proferiu sentença que reconheceu que as atividades de exploração e produção de petróleo causaram graves danos ambientais (ZANETI JÚNIOR; BORGES; CARDOSO, 2016).

De acordo com a Corte, os danos ambientais alcançam todos aqueles causados por consequência direta do impacto ambiental, os quais podem ser observados em diversos níveis, sendo eles, danos diretos ao ecossistema e ao meio ambiente (solo, água, agricultura, etc.) e aos seres humanos em decorrência do impacto ambiental (efeitos adversos para a saúde e impactos em comunidades indígenas por danos à identidade cultural). No que se refere à saúde humana, os danos não se comprovaram por meio de indivíduos específicos, mas pela demonstração epidemiológica de danos à saúde pública (ibid.).

No bojo da mencionada ação, requereu-se a eliminação ou remoção de elementos contaminantes e também a obrigação de reparação dos danos ambientais, com fundamento na legislação equatoriana. Ressalta-se que a legislação do Equador autoriza o ajuizamento de ações coletivas para reparação de danos ambientais, considerando que o meio ambiente consiste em bem com caráter indivisível.

Ao apreciar o feito, a Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos verificou que diversos grupos humanos foram atingidos pelas atividades questionadas em juízo, os quais não pertencem necessariamente a uma mesma nacionalidade. Aliás, constatou-se que mais de 30.000 pessoas foram atingidas, as quais são indeterminadas, visto que todos que se utilizaram das fontes de água ou recursos naturais atingidos pela contaminação da exploração e produção de petróleo foram afetados.

Enfim, ao final a Chevron foi condenada ao pagamento de US\$ 8.646.160.000,00 (oito bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, cento e sessenta mil dólares) para reparação dos danos; pagamento de valor igual a título punitivo; 10% do valor da condenação, em razão de previsão legal; e, ainda, 0,10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios (ibid., p.11).

Ocorre que, porque a companhia não possui bens suficientes no Equador para garantir a execução no valor total da condenação, passou-se a buscar a execução da sentença em países diversos, inclusive no Brasil, pois a Chevron Corporation possui escritório no Rio de Janeiro.

Deste modo, tem-se que mesmo não estando presente um fator territorial (transfronteiriço), a internacionalidade está relacionada com a responsabilidade objetiva da companhia por questões administrativas e financeiras.

Com essas explicações, os autores concluem que, em tese, estão presentes os requisitos caracterizadores de uma ação coletiva transnacional. No entanto, alertam que o reconhecimento de tal condição depende da análise dos pressupostos de admissibilidade e da tramitação da homologação e execução na justiça brasileira, além da verificação da representatividade do grupo.

Sobre a legitimação, Zaneti Júnior, Borges e Provedel entendem que os demandantes equatorianos deveriam ser considerados substitutos

processuais dos grupos atingidos pelos danos ambientais e, desse modo, seriam legitimados extraordinários para ingressar com a ação. Consideram que tal condição se assemelha à legitimidade da Ação Popular e, neste quesito, não visualizam ofensa à ordem pública interna para homologação da decisão (ZANETI JÚNIOR; BORGES; CARDOSO, 2016).

Desse modo, compreende-se não apenas a importância de reconhecer a existência de demandas coletivas que ultrapassam os limites de um Estado, como também a necessidade de regulamentá-las.

Mais do que isso, percebe-se que a presença do direito internacional não se limita à existência de danos territoriais, pois também a condição dos envolvidos deve ser considerada, como no conhecido Caso Chevron, resumidamente exposto acima.

# Considerações finais

Reforçando o conteúdo já exposto, não é difícil compreender os motivos de a própria soberania, fundamento da República Federativa do Brasil ser relativizado quando se fala na necessidade de resguardar os direitos coletivos. De fato, não é razoável que a tutela de um direito seja prejudicada para que prevaleça a soberania de um Estado.

É neste mesmo sentido que se compreendem as colocações de que as demandas coletivas vão além do individualismo e devem afastar a falta de preocupação com os outros e com as futuras gerações. A lesão ao meio ambiente, como bem indivisível, efetivamente atinge a coletividade de forma geral e também estende seus efeitos prejudiciais ao longo dos anos, razão pela qual deve ser evitada.

Especificamente sobre as demandas coletivas transnacionais afetas ao direito ambiental, surgiram com a pretensão de garantir a efetividade das ações, seja porque as vítimas podem estar espalhadas por nações distintas, seja porque os causadores do dano podem estar instalados em locais diversos daqueles onde a ação foi praticada.

Esse é o caso da Companhia Chevron, exposto acima, cuja condenação torna-se vazia se não puder ser executada em outros Estados.

Desse modo, conclui-se o presente estudo com a compreensão de que a regulamentação processual civil no âmbito internacional destina-se não apenas a garantir a adequada tramitação das demandas, mas efetivamente tutelar o direito. A decisão condenatória, quando não executada, não acarretará qualquer efeito benéfico à coletividade, muito menos inibirá a conduta do causador do dano.

#### Referências

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres. **O dano moral ambiental coletivo**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. **A efetivação do direito ambiental no século XXI através de um Estado Transnacional Ambiental**, BJIR, Marília, v. 2, n. 3, p. 510-532, Set./Dez. 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6938.htm. Acesso em: data

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17347orig.htm.

BRASIL, **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18078compilado.htm.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. **Direitos difusos e coletivos: comentários aos principais pontos**. 2. ed. ERP, 2019.

CORREIA, Antonio F. **Lições de direito internacional privado I**. Almedina: Coimbra, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI, Graziela Argenta. Processo internacional transfronteiriço: os litígios que não respeitam fronteiras – da

foberania à futela dos direitos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, p. 1-15, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de processoc**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civila**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; BORGES, Orlindo Francisco; CARDOSO, Juliana Provedel. Ações coletivas transnacionais para tutela de danos ambientais: caso Chevron (STJ, HSE 8.542). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 84, out./dez. 2016.

WLOCH, Fabrício. **Globalização e superação da soberania moderna**. *In:* O Estado no mundo globalizado: soberania, transnacionalidade e sustentabilidade. Organizadores: Paulo Márcio Cruz, Bárbara Guasque e Heloise Siqueira Garcia, 2016, p. 12-25. Disponível em:

https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/eBook-Soberania-Transnacionalidade-e-Sustentabilidade.pdf.

# SEMIÓTICA DA SUSTENTABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Franco Scortegagna<sup>204</sup> Idioney Oliveira Vieira<sup>205</sup>

## Introdução

É possível observar que o consumo vem ao longo do tempo tomando dimensões complexas na sociedade, causando impactos em âmbito econômico, cultural e político. Impactos esses que podem ser considerados negativos na esfera individual, quando consumidores comprometem suas finanças, suas relações sociais por estarem suscetíveis ao consumo exacerbado de bens e serviços, os quais são constantemente dispostos em signos e imediatamente captados e incorporados pelos consumidores.

Nesse cenário emerge a abundância da oferta e proporcionalmente o desperdício dando origem às discussões que vinculam consumo as questões ambientais e de sustentabilidade, pois o consumo exacerbado contribui para comprometer sua própria sobrevivência, ao colocar em risco os recursos naturais. Isto se deve ao desenvolvimento, ao progresso, a produção em massa, na qual se tem a consumição do meio ambiente em detrimento do consumo consciente.

Com base nesses apontamentos, questiona-se sobre a importância da semiótica para o entendimento dos consumidores sobre sustentabilidade em suas relações de consumo, com o objetivo de verificar a possível influência

Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Atualmente é professor na Faculdade de Direito da UPF e orientador do Programa Balcão do Consumidor (UPF). E-mail: fscortegagna@upf.br

Doutorando no Programa de Doutorado em Ciência Jurídica (Univali). Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Unisc. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Diretor do Campus Universitário da UPF em Soledade/RS. Coordenador adjunto no curso de Direito da UPF Soledade/RS. Coordenador do Projeto Balcão do Consumidor (UPF) Soledade. Professor Universitário da UPF. E-mail: idioney@upf.br

das marcas para conscientizar o cidadão consumidor sobre questões socioambientais e consumo sustentável enquanto lógica social.

O método adotado foi o dedutivo-argumentativo, contemplando pesquisa em bases de dados *on-line* de Universidades, Congressos e Revistas de Direito, analisando-se livros, artigos, teses, dissertações que discutem o tema proposto.

Serve de ponto de partida, para este artigo questões contemporâneas, como consumo, sustentabilidade e as ações de anunciantes (organizações ou marcas) que assumem em algum momento uma causa, visando apenas inserir seu produto ou serviço no mercado, sem estar inserido de fato na causa; demonstrando, assim, a relevância do tema em âmbito teórico e acadêmico.

#### Semiótica e consumo

A semiótica é utilizada pelas empresas para elaborar dar atributos a sua marca, ou seja, criar uma embalagem, um produto, uma publicidade vinculada a uma causa que possa se relacionar a questões sociais de interesse dos consumidores em geral ou de grupos específicos. (KHAUAJA; JORGE; PEREZ, 2007). Deste modo, "os fenômenos ligados ao consumo têm sua própria marcação não só na aquisição ou destruição de bens, mas de uma forma mais ampla, no uso ou na arte de utilizar o que é imposto" (PEZZINI; CERZELLI, 2007, p. 30).

Para Thompson (1995, p. 370), analisar a semiótica contribui para entender como os comerciais e outras formas simbólicas são elaboradas; bem como "identificar os elementos constitutivos e suas interrelações, em virtude dos quais o sentido de uma mensagem é construído e transmitido". Já faz muito tempo que a semiótica

[...] encontra-se operando com eficácia nos âmbitos da comunicação publicitária, do marketing e, mais geralmente, no território do consumo recortado, acrescido de pertinência e focalizado nas suas várias declinações. Mais do que a proposta de uma teorização dos fenômenos observados foi a força analítica dos seus instrumentos que se revelou capaz, ao longo do tempo, de oferecer aos objetos um incremento de inteligibilidade, pertinência e diferenciação, seja na fase que

precede a concepção de uma marca ou de um produto, seja na posterior fase de sua comercialização, ou ainda na fase subsequente de controle e verificação da coerência de uma imagem ou da tipologia dos valores promovidos através da sua comunicação (PEZZINI; CERZELLI, 2007, p. 31).

É interessante refletir sobre a motivação das marcas para investirem na análise da semiótica, como oportunidade de se relacionar com seus públicos-alvo, atingindo suas metas e o efeito desejado em relação ao consumo de seus produtos e serviços, quando relacionam os mesmos a uma causa.

Lúcia Santaella denomina de "publicidade de causa", quando empresas e marcas veiculam suas mensagens e geram efeitos "de sentido de ordem sensível, emocional, e mesmo energética, preparando para o interpretante lógico gerador de outro signo, esse sim, verificável empiricamente, posto que é resultado factual do entendimento do signo". Pode-se exemplificar signo, com a balança em lugar da Justiça, são representações simbólicas que podem ser representadas em imagens, sons, palavras, dentre outras (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 10). Signos que são utilizados para chamar a atenção, que tem como objetivo fazer que o público-alvo identifique-se com a marca, com a empresa.

É possível observarmos as ações das marcas em relação a causas diversas, por exemplo, produção de produtos com menos insumos e consumo de energia, investimento em educação, financiamento de projetos identitários (mulheres, racismo, crianças, etc.), que geram efeitos de sentido críveis porque verificáveis empiricamente e porque carregam a possibilidade de engajamento dos cidadãos-consumidores. No entanto, por sua própria natureza de publicidade, mesmo quando abraça uma causa, ela acaba sempre por apresentar uma incapacidade de semiose genuína (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 10).

Contudo, não é sempre que a semiose ocorrerá, significa que nem sempre o público, consumidor, irá se sentir representado, ou a causa agregada a marca lhe representará. Para que isso ocorra é necessário que o processo de interpretação incorpore três níveis, propiciando uma mudança nas tendências de uma pessoa para a ação: "uma alteração no pensamento,

nos valores, enfim, uma mudança de hábito" (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 10). Podendo ser justificado em razão do

[...] interpretante final é da ordem do pensamento em devir adequado a um estado democrático, ao coletivo de cidadãos em diálogo propositivo com seus representantes nos poderes constituídos e com as instituições, em sua diversidade. Contudo, sob um olhar crítico-semiótico, nem sempre a semiose na publicidade de causa atinge o estágio genuíno, ou seja, de processo que tende à difusão e ao crescimento contínuo (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 10)

Como se observa, a análise da semiótica contribui para refletir sobre temas de importante interesse, devido a sua capacidade de proporcionar um conjunto de percepções sensíveis de ordem visual, sonora, olfativa, térmica, dentre outras.

Portanto, a semiótica, pode ser considerada como:

[...] o plano expressivo de uma linguagem própria e verdadeira que — não tanto enquanto substância, extensão, mas como forma construída — nos fala não só dos lugares, mas também da forma como certa comunidade — no nosso caso, artificialmente, uma ou mais marcas — organiza sua própria estrutura e a relação com tudo que ela julga estranho, as relações intersubjetivas que a atravessam, os valores, éticos — mas também estéticos — com respeito aos quais ela se mede, o peso que ela atribui ao próprio passado e portanto à memória e ao futuro (PEZZINI; CERZELLI, 2007, p. 32).

A semiótica utilizada na "publicidade de causa" se organiza mediante um cenário que contempla três instâncias principais de atividade de uma marca: primeira, o discurso – o que ela diz, expressa, expõe, por meio de signos comunicacionais os mais variados; segundo, a oferta – o que ela faz, produz e entrega de forma mais concreta ao consumidor, seja serviço, produto ou conteúdo; e por fim, a terceira instância, "o significado – os valores a que ela quer se associar, os significados que quer produzir, os efeitos que ela quer gerar junto ao público" (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 11).

Permitindo compreender em relação às três instâncias, discurso, oferta e significado, que:

[...] pela própria lógica inerente ao esquema, não pode haver construção de significado ou geração de sentido sem que se "passe" pela oferta, pelo que de concreto a empresa faz e entrega ao consumidor. Essa aproximação entre a antropologia do consumo e a semiótica das marcas parece bastante esclarecedora na medida em que define a publicidade a partir da sua capacidade de construir e gerar significados, sem perder de vista que essa construção precisa envolver sua dimensão mais concreta de atividade: a produção, a oferta, o produto em si (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 11).

Ainda quanto as três instâncias comentadas, com base na semiótica, não se trata de possibilidades isoladas, se sobrepõem, permitindo entender a complexidade no que se refere as causas adotadas pelas marcas, as quais expande a sua dimensão comunicacional, podendo envolver ações desempenhadas pela empresa anunciante vinculadas, por exemplo, à sustentabilidade, nesse sentido, encontraria a causa "como paradigma a assunção de um lugar de liderança (num devir de conscientização junto à sociedade)" (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 12).

Concorda-se com Baudrillard (1995, p. 131), sobre a publicidade ser um meio de comunicação de massas "notável", adequando-se a cada época, necessidade, desejo, ao falar de objetos de consumo, glorificando todos, e colocando o consumidor em uma posição de igualdade, pois se dirige a todos da mesma forma, atribuindo-lhes as mesmas capacidades enquanto consumidores potenciais, "fingindo uma totalidade consumidora".

O consumo contemporâneo é um fenômeno muito complexo que, pode ser construído e desconstruído enquanto objeto de estudo, segundo diferentes perspectivas. Todos concordam a respeito de um dado de base: desejam-se, trocam-se e consomem-se muito mais "signos" do que "objetos" e, seja como for, sempre uns pelos outros e vice-versa. De um ponto de vista semiótico, a interpretação do consumo de elementos materiais e imateriais tem uma referência obrigatória na reflexão sobre o objeto de valor e sua circulação dentro da teoria clássica da narratividade. Já no folclore e no mito, os objetos são talismãs, simulacros concretos de qualidades

abstratas, formas de divindade degradadas, feitas à medida do homem e para serem funcionais para seus projetos. O marketing e a retórica da marca, nesse sentido, não deixam de reinventar uma visão muito antiga da estreita relação de intercâmbio entre sujeito e objeto que, com certeza, foi-se declinando historicamente em formas peculiares e diversas (PEZZINI; CERZELLI, 2007, p. 37).

Pode-se dizer que a análise a partir da semiótica faz refletir para além do espectro político e ideológico. Considerando a possibilidade de organizações enquanto instituições mediadoras adotarem a causa como meio para contribuir para com o desenvolvimento visando a sustentabilidade em sinergia com seus produtos e serviços, de forma a criar uma sintonia com a sociedade, para elaborar um pensamento, uma cultura, uma consciência sobre o consumo, direcionada a um mundo melhor, mais equânime, no qual o objeto deixa de ser a meta e o ser humano passa a ser o meio para o bem maior (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021). Contudo, parece ser incompatível ou no mínimo desafiador, que a publicidade de causa, possa ser capaz de uma transformação social tão complexa, quando se trata de interesses econômicos e sustentabilidade nas relações de consumo.

# Sustentabilidade e relações de consumo

Pautas importantes vêm sendo colocadas diariamente para sociedade, as quais visam sustentabilidade. As pautas geralmente entram em confronto com o estilo de vida contemporâneo no que se refere ao consumismo, o qual compromete os recursos naturais do planeta, tornando quase impossível recuperá-los devido ao ritmo acelerado do consumo.

Esse contexto está vinculado a temas como, esgotamento da água, aquecimento global, pobreza, exclusão, tráfego urbano e produção de lixo, cada vez mais urgentes de se trabalhar socialmente e academicamente (VICENTIN *et al.*, 2020).

Posicionado no centro desses temas conflitantes se situa o consumidor, que é conduzido para reflexões de questões sociais e problemas como a sustentabilidade e temas relacionados, e concomitantemente é estimulado, persuadido e

seduzido a satisfazer seus desejos do campo material imediatamente. Desse modo colocado, sustentabilidade e consumo são apresentados como valores incongruentes aparentemente (VICENTIN *et al.*, 2020, p. 112).

Embora, observe-se uma preocupação com o homem e a sua responsabilização expressa nos anúncios publicitários, com discursos embasados na sustentabilidade. Nota-se que responsabilização está atrelada ao consumo dos produtos, os quais são vinculados as ações socioambiental das empresas e buscam junto aos consumidores adesão as suas causas, marcas famosas se utilizam desse discurso para conquistar os consumidores (SANTOS, 2013).

A natureza sob a ótica da publicidade é transmudada em um capital imaterial, que precisa ser resguardado. Nela, a preocupação com a injustiça social dos padrões de consumo das sociedades ocidentais não transparecem. A natureza aparece nos anúncios como paisagens idílicas, algo que simplesmente precisa ser preservado. Nenhuma menção à problemática ambiental e sua preocupante indissociabilidade com os altos padrões de consumo e estilos de vida de sociedades e classes afluentes, tão propalados na Rio-92, quando os países em desenvolvimento e as ONGs globais advertiram sobre a responsabilidade dos estilos de vida e de uso intensivo de recursos das nações mais ricas do mundo, inaugurando o segundo deslocamento discursivo que se quer enfatizar nesta análise: dos problemas ambientais causados pela produção para os problemas ambientais causados pelo consumo (SANTOS, 2013, p. 207).

É preciso mais que discurso para demonstrar responsabilidade com problemas tão sérios, como pobreza, crise ambiental, sustentabilidade, exploração excessiva de recursos naturais, os anúncios precisam demonstrar o engajamento real das marcas à justiça ambiental, pautando suas ações de forma ética e política. E com certeza, incentivar o consumo de um determinado produto porque determinada empresa atua corretamente, respeitando o meio ambiente e os recursos naturais. Isso é uma obrigação! Afinal os recursos naturais são indispensáveis à vida humana, um direito de todos, portanto, um dever de todos (SANTOS, 2013).

Portanto, quando instituições financeiras garantem talões produzidos de forma ecológica, ou empresas divulgam convocações, se colocando a disposição para descarte de tecnologias para reciclagem ou ainda se envolvem em projetos de educação para pessoas de baixa renda, àquelas que anunciam que adotam desenvolvimento sustentável e responsabilidade social, como valor, missão. Acredita-se que estão apenas cumprindo com sua responsabilidade cidadã ou não? (SANTOS, 2013)

Há ainda casos que "[...] aparecem em algumas campanhas publicitárias atores sociais normalmente excluídos, como é o caso da representação de grupos minoritários, que são retratados nas campanhas publicitárias das marcas Natura (Linha Ekos) e Boticário (Linha Bronze Brasil)" (SANTOS, 2013, p. 207).

Em tal contexto, a publicidade de causa pode seguir pelo caminho de desenvolver as sensibilidades como efeito pretendido, agir concretamente na sociedade, em favor das causas escolhidas gerando engajamento e, no efeito máximo pretendido, mudar a consciência do consumidor. Sob esses ângulos, ficam evidentes os limites da publicidade de causa: transformar o pensamento, alterar a consciência das pessoas, em prol da tarefa de tornar as sociedades mais razoáveis, só pode estar presente no horizonte das marcas até certo ponto, visto que estamos falando de marcas e empresas comerciais, que têm objetivos de lucro muito evidentes e, no seio dessa contradição, não resiste à pretensão de um propósito que vise ao crescimento da razoabilidade (SANTAELLA; PEREZ; POMPEU, 2021, p. 15, grifo nosso).

Parece que tudo é realizado com foco no mercado, em verdade as empresas ao observarem uma causa, buscam alinhar seus discursos a ela, no caso da crise ambiental as empresas assimilam a causa, pois "[...] a não adequação poderá significar, no médio prazo, perdas de mercado" (OLIVEIRA; CORREIA; GOMEZ, 2021, p. 7).

Na sociedade contemporânea, o consumismo, pode-se dizer, torna-se um arranjo social advindo da reciclagem das vontades e desejos humanos rotineiros, que abarca todas as classes sociais. O ato de adquirir algo necessário para sua subsistência é um tipo de consumo utópico para a sociedade atual, face a constante influência da mídia e da maciça publicidade para realização de

desejos alheios às necessidades básicas humanas. Não basta adquirir os bens necessários às necessidades básicas (consumo), mas adquirir itens que se mostrem importantes não apenas aos olhos de quem os consome, mas também aos olhos dos outros sujeitos sociais (consumismo) (CARVALHO, 2015, p. 474).

Com efeito, existe um paradoxo social neste modo de organização direcionada ao consumo dotado de símbolos e mercadorias, uma vez que a maior parte da população não possui acesso aos recursos básicos para manutenção de sua subsistência. Este modo de ser/agir da sociedade está embasado na globalização e na massiva publicidade dos meios de comunicação (CARVALHO, 2015).

É nesta perspectiva que o discurso publicitário cumpre seu papel ao utilizar recursos da linguagem, em suas linhas e entrelinhas, para impor mitos, valores, ideais e outras figuras simbólicas na formação de desejos e subjetividades. Tendo como objetivo central a venda de um determinado serviço ou produto, sob a ótica de símbolos (marcas) visando o consumo repetitivo de objetos, valores, sujeitos, prazeres, dentre outros que o dinheiro possa pagar. O discurso publicitário se traduzirá, na maioria das vezes, em expressão da ideologia da classe dominante materializando uma visão de mundo e sublimando a ideia de saber e organização social. E assim, através de sua axiologia de valores (dentre elas o consumismo) organiza a vida social (CARVALHO, 2015, p. 478-479).

A hegemonia do discurso publicitário, por meio da manipulação, reproduz a prática social e realça o poder dos símbolos e a influência destes no consumo, criando no imaginário do consumidor a ideia de que a felicidade é um produto que está à venda e que deve ser consumido (CARVALHO, 2015).

Parece que "as ideias, pessoas, valores, atitudes se transformam em mercadorias vendáveis. Tudo está à venda e deve ser consumido como forma de inclusão social, já que o "senso comum" assim determina, e como forma de se alcançar a felicidade" (CARVALHO, 2015, p. 479). Nesse sentido a publicidade cumpre bem o seu papel, ao criar o contexto perfeito para felicidade na aquisição do bem e de infelicidade e exclusão, se houver a aquisição do bem.

Afastando-se do "sentido funcionalista como recurso identificador de um vendedor de produto", a marca se firma como um dos dispositivos mais presentes na rotina, em um contexto de consumo material e simbólico, no qual os campos econômico e midiático pautam os demais. Aprofundando as relações sociais desse recurso identificador, observa-se que ele estende sua percepção para aspectos mais complexos da vida em sociedade. "A transição da marca ancorada intensamente à identificação do produto e ao ambiente de produção, para se transformar em um projeto de sentido [...]", baseado no consumo, na economia e na comunicação, tornando-se um ator social, que necessita entender a sociedade e se inserir nela (TEIXEIRA FILHO; PEREZ, 2020, p. 88).

### Deste modo, verifica-se que a

[...] natureza também passa a ser capital, negócio, valor econômico. E o consumo de produtos com apelo ecológico cria novas subjetividades no modo de *ser* e agir de indivíduos e coletividades, gerando lucro aos detentores do capital. O consumo verde – consumo de produtos que carregam em suas marcas selos de ecologicamente e socialmente corretos, sustentáveis, etc. – é negócio, pelo fato da cultura predominante ser capitalista e visar o lucro e não a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. E, como não poderia deixar de ser, as ferramentas midiáticas, dentre elas a publicidade em escala mundial, se incumbem de criar o consumidor verde – consumidor modelado pelo mercado (CARVALHO, 2015, p. 484, grifo nosso).

Enquanto consumidores experientes, cada compra, procura, olhar atento às vitrinas, cada travessia dos lugares do consumo, torna-se um ritual, um drama passional que envolve ser e ter. É o desejo de gastar prevalecendo sobre o comprar, o amor e o apego aos objetos de consumo, que promete plena satisfação e felicidade (PEZZINI; CERZELLI, 2007).

Assim, "os indivíduos que se encontram sob o dossel do consumismo moderno estão fortemente comprometidos com a valorização de experiências autoilusórias em detrimento das circunstancias, objetivos de seleção, compra ou mesmo utilização real dos produtos". (BÔAS; LOPES, 2015, p. 46)

Passamos a entender que as linguagens além de serem apropriadas por grupos que não as criaram, podem ser criadas para conduzir, induzir determinados sujeitos ou grupos sociais, inclusive por intermédio de outros códigos de linguagem. Os meios e as técnicas tecidas pelo domínio ou conhecimento de várias formas de linguagem tendem a ser combinados em uma estrutura comunicativa destinada a proporcionar a interação entre os sujeitos e com outros grupos ou fazer com que os grupos interajam, ou ainda, que interajam com objetos inertes que só significam porque lhes são atribuídos perspectivas do ter para ser (MORAES, 2011, p. 24).

Existem atributos ou qualidades vinculando os objetos de consumo às necessidades humanas, não por necessidade/utilidade, mas do consumo pelo consumo sem propósito, ou seja, inconsequente. Trata-se de um modelo moderno de consumo, destinado à satisfação dos interesses políticos e econômicos. "A ideologia capitalista do consumo é incoerente com a capacidade de renovação de muitos recursos investidos na obtenção dos produtos e serviços dos quais a sociedade moderna usufrui, entendidos como não renováveis" (MORAES, 2011, p. 25).

Cada vez mais a comunicação torna-se instrumento estratégico para alcançar o consumidor e atraí-lo; na contramão, há o discurso e o apelo pelo consumo consciente que tem tomado proporção, dada à disponibilização de informação devido às novas tecnologias. As quais permitem "trocas discursivas sob os efeitos da manipulação sob a sociedade, e o como essa ideologia consumista insiste em se beneficiar da linguagem publicitária" (MORAES, 2011, p. 25).

Uma contradição relativa ao consumo se estabelece, materializada em embates discursivos na cena midiática: "o choque entre o consumo hedonista, individualizado, que representa a satisfação pessoal; e o imaginário de comunidade em torno do combate ao consumismo, de preservação dos recursos naturais, de práticas sustentáveis". O imaginário alimenta o discurso publicitário, que por sua vez busca inserir as mercadorias anunciadas nas teias de significados alinhando ao espaço-tempo. "Dessa forma, materialidades do consumo são identificadas com afetos humanos, e essa

identificação é componente da estética das mercadorias contemporâneas" (CASAQUI, 2013, p. 307-308).

Superar as questões relacionadas a crise ambiental demanda um novo modo de conceber o desenvolvimento, consequentemente superar os padrões de consumo impostos pelo mercado. É preciso ficar evidente que esses procedimentos minimizam o impacto em comparação com a produção que não os emprega:

[...] não se pode dizer que sejam práticas sustentáveis, uma vez que não objetivam produzir menos, mas sim produzir de outra maneira, priorizando a eficiência e ofertando artigos que estejam em sintonia com o tema ambiental, para potencializar uma evolução cada vez maior dos produtos. Um recurso natural é considerado não renovável em função de sua formação rara e finita (como o petróleo, fonte de energia mais empregada na sociedade industrial) ou também pelo fato de ser consumido em escala maior do que a sua capacidade de reposição. Nesse caso pode-se falar na água ou na extração de fibras vegetais, uma atividade que pode comprometer a oferta hídrica existente hoje, ou a continuidade da existência de determinadas espécies da vegetação (ZANIRATO; ROTANDARO, 2016, p. 86).

A redução do consumo é uma condição *sine qua non* para um mundo efetivamente sustentável. O que só pode ser materializado mediante entendimentos entre produtores e consumidores, "pois o consumo sustentável implica um modo de produção empenhado em minimizar desequilíbrios socioambientais em todo o ciclo de vida de um produto, da geração ao uso, reaproveitamento e descarte" (ZANIRATO; ROTANDARO, 2016, p. 87).

O consumo sustentável pressupõe a reciclagem e a reutilização dos resíduos da produção, no uso de embalagens e produtos biodegradáveis e no emprego de tecnologias limpas, que utilizem de forma inteligente os recursos renováveis. Ele é também um consumo necessário, que não compromete as necessidades e aspirações das gerações vindouras, que leva em conta a satisfação pessoal e os efeitos ambientais e sociais da decisão de consumo de cada um. Como chegar a esse ponto é o grande desafio e que não pode ser imputado tão somente ao consumidor, para que esse mude por si seus hábitos de consumo (ZANIRATO; ROTANDARO, 2016, p. 87).

A manutenção ou recuperação do meio ambiente, independentemente de serem naturais, urbanos ou agrícolas, deve se tornar uma preocupação de toda sociedade, pouco interessa nesse sentido, o responsável pelo dano ao meio ambiente, a tarefa é de todos.

Neste contexto surge a proposta de sustentabilidade como parte do processo de reflexão para o equacionamento dos inúmeros problemas ambientais. O conceito mostra que soluções isoladas são apenas paliativas e que será necessário transformar nosso modo de vida para recuperar a qualidade do meio ambiente. Como consequência, a busca da sustentabilidade passa inevitavelmente pelo equacionamento da questão do consumo (DIAS; MOURA, 2007, p. 5).

Consumo e cidadania precisam ser pensados de forma conjunta, pois ambos são "processos culturais e práticas sociais que criam o sentido de pertencimento e identidade, pois quando selecionamos e adquirimos bens de consumo, seguimos uma definição cultural do que consideramos importante para nossa integração e diferenciação sociais" (CORTEZ, 2009, p. 38).

As atividades de consumo operam na interseção entre o público e o privado, portanto, debater sobre a relação entre consumo e meio ambiente pode contribuir para colocar a questão ambiental num lugar em que as preocupações privadas e as questões públicas se encontrem (CORTEZ, 2009). Exsurge, deste modo, a oportunidade de que um conjunto de pessoas busque criar espaços alternativos de atuação, enfrentamento e busca de soluções coletivas para os problemas que apenas parecem ser individuais, mas na verdade são da coletividade.

### Considerações finais

Este artigo demonstrou que a semiótica revela-se um sistema complexo e de múltiplas linguagens, signo e símbolos capazes de construir narrativas que podem impactar positiva ou negativamente nas relações de consumo, quando utilizada apenas para conquistar os consumidores por meio de "publicidade de causa".

Vivencia-se um contexto de evolução tecnológica, no qual a oferta de produtos e serviços perpassa a compreensão dos consumidores. Esses se veem cada vez mais envoltos em uma teia que visa construir vínculos diferenciados, por meio de posicionamentos.

Esses posicionamentos são cuidadosamente pesquisados e preparados, para conquistar cidadãos-consumidores exigentes e conscientes, o que é feito via comprometimento de valores sociais e ambientais pelas empresas, permitindo que os consumidores se identifiquem.

O consumo sustentável, a sustentabilidade, o respeitos as questões ambientais tem sido cada vez mais usadas pelas marcas como causas para conquistar os consumidores. Todavia, nem sempre a causa incorporada a marca pode ser interpretada como valor intrínseco e responsabilidade por parte da empresa, muitas vezes é apenas um signo utilizado para chamar a atenção dos consumidores, que se identificam com a causa, o que realmente está implícito é somente o lucro, a partir do alinhamento com a causa.

Nesse contexto, a educação para o consumo sustentável torna-se um investimento necessário na sociedade contemporânea, capaz inclusive de favorecer a sustentabilidade, o pensamento crítico e a capacidade de transformar informações em conhecimento, viabilizando um consumo consciente. Todavia, existem desafios nesse sentido, como a necessária mudança de hábitos, valores e atitudes, o que implica reconhecer que as formas de consumo não são sustentáveis e que há uma diferença imensurável entre discurso e prática, pois se é descartável, não é sustentável.

### Referências

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Trad. de Artur Morão. Rio de Janeiro: Elfos Ed.; Lisboa Edições 70, 1995.

BÔAS, José E. Vilas; LOPES, Eduarda E. F. Os processos semióticos de significação para o visual merchandising de moda. **IARA – Revista de Moda, Cultura e Arte**, v. 8, n. 1, abr., 2015.

CARVALHO, Marcio Mamede Bastos. Manipulação das preferências de consumo: alienação humana e degradação ambiental nos caminhos de um modelo social insustentável. In: FERREIRA, Keila Pacheco; STELZER, Joana. **Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo** [Recurso eletrônico *on-*

*line*] (coord.). Org. do Conpedi/UFMG/ Fumec/Dom Helder – Florianópolis: Conpedi, 2015.

CASAQUI, Vander. A produção como inspiração e utopia: publicização, consumo e trabalho na comunicação da marca Brastemp. *In*: SILVA, Alexandre Rocha da; NAKAGAWA, Regiane Miranda de Oliveira. (orgs). **Semiótica da comunicação**. São Paulo: Intercom, 2013.

CORTEZ, A. T. C. Consumo e desperdício: as duas faces das desigualdades. *In*: CORTEZ, A. T. C.; ORTIGOZA, S. A. G. (org.). **Da produção ao consumo**: impactos socioambientais no espaço urbano [*on-line*]. São Paulo: Ed. da Unesp; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

GONÇALVES-DIAS, S. L. F.; MOURA, Carla. Consumo sustentável: muito Além do Consumo "Verde". *In* ENCONTRO DA ANPAD, 31., 2007, Rio de Janeiro. **Anais**[...], Rio de Janeiro, 22 a 26 set., 2007.

KHAUAJA, Daniela M. R.; JORGE, Mariana A.; PEREZ, Clotilde. Semiótica aplicada ao marketing: contribuições para a gestão de marcas. *In* ENCONTRO DA ANPAD, 31., 2007, Rio de Janeiro. **Anais**[...], Rio de Janeiro, 22 a 26 set., 2007.

LIMA, Larissa C. L.; SILVA, Patrícia de O. Lopes. Uma leitura semiótica do símbolo redução do consumo nas relações entre estrutura e agência. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS, 4., 2016, Porto Alegre. **Anais...**, Porto Alegre, RS, Brasil, 19 a 21 de outubro de 2016.

MORAES, Patricia Irina Loose de. **Direito e semiótica em convergência: um estudo de caso da cerveja "Devassa". 2011.**Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2011.

PEZZINI, Izabella; CERZELLI, Perluigi. Semiótica e consumo: espaços, identidades, experiências. **Galáxia**, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, Brasil, n. 13, p. 29-45, 2007.

SANTAELLA, L.; PEREZ RODRIGUES, M. C.; POMPEU, B. Semiótica da causa nas relações de consumo: Os vínculos de sentido entre acaso, causação eficiente e propósito em campanhas publicitárias. **E-Compós**, n. 24, 2021.

SANTOS, T. C. Publicidade e Consumo Responsável. **Galaxia**, São Paulo, *on-line*, n. 26, p. 201-213, dez. 2013.

TEIXEIRA FILHO, C.; PEREZ, C. Marcas como mediadoras de causas: uma proposta metodológica para a pesquisa em comunicação com o público jovem. **Revista de Estudos Universitários – REU**, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 87–106, 2020. Disponível em: http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/3958. Acesso em: 10 ago. 2021.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura m**oderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

VICENTE, C.; AMARAL, Ayrton S. S. do; ARAÚJO, Caroline de O. Santos et al. Consumo e sustentabilidade: as contradições do discurso publicitário. **Connectionline**, UNIVAG, Mato Grosso, n. 23, 2020.

ZANIRATO, Silvia H.; ROTONDARO, Tatiana. Consumo, um dos dilemas da sustentabilidade. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 88, 2016.

# A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Jovana De Cezaro<sup>206</sup> Rogerio da Silva<sup>207</sup>

### Introdução

O presente artigo visa analisar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e necessidade da educação ambiental e da educação para o consumo como instrumento para o desenvolvimento sustentável.

Justifica-se a importância da pesquisa considerando que o planeta está passando por uma situação de alerta. Vive-se em uma sociedade de hiperconsumo, em que o núcleo é o comprar e o consequente descartar, o que acaba por trazer inúmeros prejuízos ao meio ambiente a manutenção da vida humana na Terra, tendo em vista que o homem promove a degradação do meio ambiente.

Com isso, o problema a investigar assenta-se no seguinte questionamento: a educação ambiental e educação para o consumo consciente e sustentável concretizam o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para responder a problemática jurídica, adotouse o método hermenêutico, sendo a técnica de pesquisa eleita a bibliográfica.

À vista disso, objetiva-se compreender, no presente estudo, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na sociedade de hiperconsumo. Ainda, refletir sobre a educação ambiental e a necessidade de nortear o consumidor para um consumo consciente e

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Pós-Graduanda em Direito do Trabalho. Advogada. Endereço eletrônico: jovanadc@hotmail.com

Vice-Reitor da Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil – UPF. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Advogado. Endereço eletrônico: rogerio@upf.br

sustentável a fim de concretizar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

# Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental na sociedade de hiperconsumo

Vive-se em uma sociedade que denomina-se de democrática. No Estado Democrático de Direito, as leis são criadas pelo povo e para o povo, mediante representantes eleitos diretamente — os quais devem retratar os interesses, as ideias e os desejos de seus eleitores —

Ferrajoli destaca que o significado de democracia consiste no "poder del pueblo de asumir las decisiones públicas, directamente o a través de representantes" (FERRAJOLI, 2011, p. 27). Boa parte das reivindicações das pessoas nas ruas envolve os direitos ambientais.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se no princípio<sup>208</sup> matriz do direito ambiental. A proteção de determinados direitos do homem é designada, principalmente, sob as formas de "direitos humanos" e "direitos fundamentais", que, embora estreitamente relacionados, não se confundem.

### Dispõe Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas aue se reconhecem ao ser humano como

. .

Alexy define que "los princípios son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los princípios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos em diferente grado y que la medida debida de sucumplimiento no sólo depende de las possibilidades reales sino también de las jurídicas" (2002, p. 86).

independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (2009, p. 18).

### Luño destaca que os direitos humanos vêm entendidos como

un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional. En tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada (2013, p. 42).

Dessa forma, os direitos humanos rompem as barreiras do direito interno e da soberania, com intuito de proteger os "cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo" (BOBBIO, 1992, p. 1). Para Alexy, "os direitos fundamentais são direitos que foram acolhidos em uma constituição com o intuito ou com a intenção de positivar direitos do homem" (2011, p. 10).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer novos direitos, entre eles o direito ao meio ambiente, visto que proclamou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, por outro lado, também instituiu deveres fundamentais, entre eles o dever de não degradar, de proteger e preservar o meio ambiente (BRASIL, 1988).

O direito ao meio ambiente não se encontra positivado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas, conforme Sarlet, integra esses direitos no campo constitucional, ou seja,

apesar de o direito ao meio ambiente equilibrado não se incluir no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5° da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (1998, p. 123).

Assim, a Constituição Federal foi a primeira a destinar um capítulo próprio ao meio ambiente, qual seja no Título VIII, Capítulo VI. A Carta Constitucional contemplou um conjunto de obrigações, comandos e instrumentos para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever da coletividade e do Poder Público.

A Lei 6.938, nº de 31 de agosto de 1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981). Tal definição não se limita, portanto, apenas a vida humana, trata-se de um conceito que pode ser interpretado de forma abrangente.

De acordo com a doutrina, conceitua-se meio ambiente como sendo "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas" (SILVA, 2004, p. 2). Ainda, destaca-se que

o meio ambiente é um conjunto de fatores que influenciam o meio, no qual os seres humanos vivem e tais fatores precisam ser analisados conjuntamente para uma compreensão aprofundada das relações que ai se desenvolvem, bem como para a busca de soluções adequadas que conduzam a uma gestão racional e equitativa do meio ambiente e seus recursos naturais (SILVA, 2006, p. 171).

Assim, o conceito de meio ambiente é um conceito construído culturalmente e foi fruto de inúmeras reivindicações, dentre as quais a inserção no texto constitucional de um capítulo garantindo a todos o direito ao meio ambiente sadio. Cumpre destacar que Ferrajoli aduz que "las garantías constitucionales de los derechos fundamentales son también garantías de la democracia" (FERRAJOLI, 2011, p. 39).

O art. 225 caput da Constituição Federal destaca, como direito fundamental, que todos têm direito ao meio ambiente "ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

A defesa do meio ambiente também é considerada princípio da ordem econômica e se encontra elencada no artigo 170, inciso VI "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação" (BRASIL, 1988).

Oliveira aborda que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos principais direitos fundamentais, e afirma "que só é possível efetivar os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (de terceira dimensão<sup>209</sup>)" (2017, p. 102).

Entende-se por meio ambiente ecologicamente equilibrado "o meio ambiente sem poluição, com salubridade e higidez". Com o meio ambiente ecologicamente equilibrado "pretende-se garantir, em fundamentais, o direito à vida, sobretudo à sadia qualidade de vida, aquela que proporciona a materialização do princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana" (OLIVEIRA, 2017, p. 102). Dessa forma, conforme Silva, entende-se que o meio ambiente sadio corresponde ao conjunto de elementos, espaço e meio que regem, influenciam e condicionam a própria vida (2006, p. 171).

Para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição de 1988 previu no parágrafo 1º do art. 225 uma série de instrumentos e obrigações, que são imposições ao Poder Público. Além do arcabouço nacional, também tem-se forte proteção ambiental internacional em especial da Organização das Nações Unidas (ONU) e documentos recorrentes. A Organização das Nações Unidas já promoveu quatro conferências<sup>210</sup> decisivas para que temáticas como meio ambiente

o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção" (2018, p. 49).

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Sarlet destaca que a "nota distintiva desses direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável,

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> As quatro as conferências da Organização das Nações Unidas foram: Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972); Conferência das Nacões Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10 (2002);

ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, entre outros, assumissem centralidade na agenda global.

Cumpre destacar que no mundo moderno o consumo se tornou o foco central da vida do indivíduo, o que faz com que se entenda a atual sociedade como de sociedade de hiperconsumo. Ocorre que, a rápida compra e descarte de bens atinge o meio ambiente, prejudicando o desenvolvimento sustentável. Barbosa justifica que, levando em consideração essa característica, alguns autores descrevem a sociedade contemporânea de uma forma negativa, como uma sociedade materialista (2004, p. 31).

Assim, denota-se que o consumismo causa inúmeros impactos socioambientais e as grandes corporações são as principais incentivadoras do consumo, tendo em vista a busca do lucro. Constata-se que, "se o produto der lucro, não importa que ele polua; se algum espécime der lucro, ganha-se com ele até a sua extinção; se o indivíduo não consumir, será excluída da sociedade; entre a natureza e o lucro, fica-se, sempre, com o lucro" (PEREIRA; CALGARO; PEREIRA, 2016, p. 272).

Tais condutas promovem a degradação da terra, a poluição do ar e da água, a desregulação do clima e a dilapidação dos recursos naturais não renováveis (GALEANO, 2010, p. 10). Com inúmeros efeitos negativos ao meio ambiente, Ferrajoli aborda que temos uma emergência ambiental.

Nuestra generación ha producido daños irreversibles y crecientes en el medio ambiente natural. Hemos masacrado enteras especies animales, envenenado el mar, contaminado el aire y el agua, deforestado y desertizado millones de hectáreas de tierra. El actual desarrollo desregulado del capitalismo, insostenible en el plano ecológico todavía más que en el económico, está envolviendo a nuestro planeta como una metástasis poniendo en riesgo, a un plazo no larguísimo, su misma estabilidad. [...] En suma, el desarrollo insostenible está dilapidando los bienes comunes naturales como si fuésemos las últimas generaciones que viven sobre la Tierra. De nuevo, es el eslogan de un movimiento – "este es el único planeta que tenemos" — el que denuncia en términos dramáticos semejante insensata carrera hacia la catástrofe (2014, p. 167).

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 (2012).

Da mesma forma, observa-se que o meio ambiente não é uma fonte inesgotável de energia e de matéria-prima, e que não é possível abrigar todos os dejetos produzidos pelas indústria. Assim, denota-se a necessidade da educação ambiental e educação para o consumo serem trabalhadas de forma conjunta como meio de efetivar a sustentabilidade.

### A necessidade da educação ambiental e educação para o consumo consciente e sustentável

Os atuais níveis de produção e de consumo impactam, negativamente, no meio ambiente e na sociedade, tendo em vista que é a natureza quem fornece as matérias-primas para a produção de bens e serviços. Existe a necessidade de uma mudança de comportamento dos consumidores como meio de minimizar os impactos socioambientais e de promover o desenvolvimento sustentável, a fim de não comprometer a vida das presentes e futuras gerações.

Cumpre destacar que a sustentabilidade<sup>211</sup>, que está intimamente ligada ao desenvolvimento sustentável. O Relatório Brundtland da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado Nosso futuro comum, traz a definição de desenvolvimento sustentável, ou seja, é "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades" (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46). Significa, portanto, desenvolvimento com preservação do meio ambiente.

Pilau Sobrinho observa que "o que se presencia no mundo de hoje é um completo desrespeito ao meio ambiente, pois na própria conceituação de

<sup>211</sup> Boff define sustentabilidade como "toda acción destinada a mantener las condiciones energéticas, informacionales y físico-químicas que sustentan a todos los seres, en especial la Tierra viva, la comunidad de vida y la vida humana, en orden a su continuidad, además de atender a las necesidades de la generación actual y de las generaciones futuras, así como de la comunidad de vida que las acompaña, de tal forma que el capital natural sea mantenido y enriquecido en su capacidad de regeneración, reproducción y coevolución" (2013, p. 91).

desenvolvimento sustentável coloca-se o homem como foco central, quando deveria ser a natureza" (2017, p. 84).

Ainda, adverte Garcia que não existe desenvolvimento sustentável, ou seja, que "o conceito de desenvolvimento sustentável talvez seja uma das grandes falácias de nossa era que certamente nos passará uma conta de destruição da natureza no futuro" (2009, p. 192).

Veiga também critica a expressão desenvolvimento sustentável, alertando que ela acaba "se legitimando para negar a incompatibilidade entre o crescimento econômico contínuo e a conservação de meio ambiente", ou seja, traz a ideia que há possibilidade de crescer sem destruir (2008, p. 189).

A fim de estimular a reflexão sobre a situação do meio ambiente, buscando, consequentemente, uma modificação na realidade individual e social, é necessário promover a educação ambiental e a educação para o consumo consciente e sustentável. O direito à educação encontra-se positivado nos artis.  $6^{o212}$  e  $205^{213}$  da Constituição Federal e se constitui um direito de todos e dever do Estado, cujo objetivo central consiste em atingir o pleno desenvolvimento da pessoa.

A educação, se constitui um direito social que "tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos" (MENDES; BRANCO, 2020, p. 729).

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, também conhecida como Declaração de Estocolmo já destacava a importância da Educação Ambiental em seu Princípio 19

340

Artigo 6º da Constituição Federal de 1998: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Art. 205 da Constituição Federal de 1998: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988).

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos (1972, grifo nosso).

A partir da Conferência de Estocolmo se iniciou uma discussão específica de caráter mundial que colocou a educação ambiental como assunto oficial da Organização das Nações Unidas e em projeção internacional. Não foi diferente no âmbito nacional, ao dispor, conforme artigo 2°, inciso X da Lei nº 6.938, que a Política Nacional do Meio Ambiente deve atender ao princípio da "educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitála para participação ativa na defesa do meio ambiente" (BRASIL, 1981).

A nível constitucional destaca-se o inciso VI, parág. 1º, do art. 225 da Constituição, que denota que é obrigação do Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (BRASIL, 1988).

A Lei n. 9.795, de 1999, em seu art. 1°, disciplinou e definiu o que se entende por educação ambiental.

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Em seu art., destaca que a "educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de

forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal" (BRASIL, 1999).<sup>214</sup>

A Lei n. 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elucida em seu art. 26, § 7°, que "os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios" (BRASIL, 1996).

Séguin destaca que a educação ambiental pode ser formal ou curricular, não formal e informal.

Na primeira, realizada nas escolas de forma sistemática, introduz a matéria como disciplina a ser ministrada obrigatoriamente nas escolas públicas e particulares, é fundamental que o docente tenha sensibilidade para captar as implicações ambientais, induzindo o aluno a uma reflexão ética do tema, com abertura para aceitar as diversas manifestações étnico-culturais. Na segunda, tem-se o acesso à informação através de campanhas públicas, pode decorrer de Campanhas, governamentais ou privadas, ou ainda, da atuação individual. É sabido que uma ação vale por mil palavras. O simples fato de divulgar que o Código Nacional de Trânsito, no art. 172, proíbe que se lance objetos e detritos de veículos, já é uma forma de educar ambientalmente. A terceira, partindo do grupo familiar e da sociedade em geral, criam-se comportamentos que são imitados pelos demais. No terreno nebuloso da educação informal estão enraizados os problemas que afligem a humanidade, em especial os preconceitos, a intolerância e a discriminação (2002, p. 105).

No que se refere ao consumo sustentável, ele entrou para o rol dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, aparecendo como objetivo 12 da declaração, que busca "assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" e tem como meta reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio de prevenção, redução, reciclagem e reuso (ONU BRASIL, 2015).

Segue a referida lei especificando outras características da educação ambiental, expostas no art. 3°, bem como os princípios básicos exarados no art. 4° (BRASIL, 1999).

A legislação pátria promulgou, em 2015 a Lei n. 13.186, que instituiu a Política de Educação para o Consumo Sustentável. A legislação tem como principal finalidade estimular a adoção de técnicas de produção e de práticas de consumo ecologicamente sustentáveis. Os objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável estão dispostos no art. 2º da lei (BRASIL, 2015).<sup>215</sup>

Consumir conscientemente e sustentavelmente apresenta-se como uma alternativa, com vistas à conscientização da sociedade por meio da educação para o consumo, que irá refletir na diminuição de outros problemas como os relacionados ao meio ambiente. A própria Unesco ressalta a importância da educação para o consumo consciente ao alertar que "as consequências do consumo excessivo e do desperdício que caracterizam alguns modos de vida, onde quer que ocorram, são um argumento muito forte para que se dê especial atenção ao programa Educação para o Desenvolvimento Sustentável" (2005, p. 66).

No que tange à educação para o consumo, um dos principais defensores é o Prof. Mário Frota. Para Frota.

> deverá ser dada às crianças em idade escolar uma formação em matéria de consumo que lhes permita atuar como consumidores informados durante a sua vida. A formação do consumidor constitui uma prioridade. O conceito, de per si, recobre um

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Art. 2° da Lei n. 13.186, de 11 de novembro de 2015: "São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável: I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis; II – estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços; III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição; IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens; V – estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial; VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; IX – incentivar a certificação ambiental" (BRASIL, 2015).

campo de ação particularmente extenso: a etiquetagem alimentar, as cláusulas abusivas, o acesso à justiça, a segurança doméstica são, pois, entre vários, conteúdos de base dos programas escolares. A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a Comunidade contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses. A responsabilidade no domínio da informação e educação do consumidor incumbe, de harmonia com o princípio da subsidiariedade, em grande medida, às autoridades nacionais, regionais e locais (2016, p. 108).

Frota acredita que o melhor caminho a se seguir é o da educação para o consumo. O autor defende a ideia de uma educação para o consumo de forma transdisciplinar, ou seja, desde as séries iniciais até o ensino superior (2016, p. 108).

Para Efing e Resende, a educação para o consumo consciente proporcionará a disseminação de "uma nova mentalidade e conscientização da utilização racional dos recursos naturais e de proteção dos direitos humanos, a partir do que os consumidores adotarão uma postura responsável, ética e solidária em seus atos de consumo" (2016, p. 733).

Assim, denota-se que a educação para o consumo é fundamental.

A ideia de consumo consciente e sustentável não se limita somente a uma mudança comportamental dos consumidores, mas também de mudanças tecnológicas por parte dos fornecedores, onde essas tecnologias sejam utilizadas de forma a preservar o meio ambiente e a coletividade de cidadãos. Fica claro então que, para se concretizarem essas premissas de uma educação cidadã, que possibilite o desenvolvimento de uma ideia de consumo sustentável, que poderia ser a característica do século XXI, entrelaçada com as perspectivas ambientais, é necessário haver a consolidação e atuação de políticas públicas educacionais, que desenvolvam ambientes de aprendizagem e que possibilitem a vivência de processos criativos e de construção do sujeito e que, ao mesmo tempo, viabilizem o acesso às informações globais, de maneira crítica, reflexiva e que estimulem, nesse viés, o consumo sustentável (PEREIRA; CALGARO; PEREIRA, 2011, p. 43).

Filomeno reforça que a educação para o consumo revela-se um direito inerente à própria cidadania dos indivíduos, visto que proporciona sua inclusão social, bem como a equidade nas relação consumeristas através da disseminação de conhecimento, que pode ocorrer de dois modos: através da educação formal, que se desenvolve nos currículos escolares desde os anos iniciais até o ensino superior. Além disso, há também a educação informal, que ocorre através da disseminação de informações e conteúdos pelas entidades não governamentais, órgãos de proteção ao consumidor, associações de defesa do consumidor e pelos meios de comunicação em massa (2012, p. 15).

Bezen e Furlaneto Neto entendem que a educação para o consumo "é indispensável para que possa aumentar o seu nível de consciência e, assim, possa enfrentar as dificuldades do mercado de consumo. É somente através dessa educação que o consumidor estará assegurando a sua a liberdade de escolha" (2020, p. 547).

Nesse contexto, poder-se-á afirmar que é através da educação para o consumo "que os consumidores poderão desenvolver a consciência dos valores pessoais e sociais, e que somente, através da educação é que poderão escolher livre e acertadamente os bens de consumo, evitando o comprometimento de sua sobrevivência com dignidade" (BEZEN; FURLANETO NETO, 2020, p. 553).

Destaca Boff que a economia, fundada no modelo capitalista de produzir, de distribuir e de consumir precisa de um "novo começo" por meio de um "pacto social entre os humanos e de uma pacto natural com a natureza e a Mãe Terra" (BOFF, 2016, p. 15).

Pilau Sobrinho justifica, que além da educação ambiental e da educação para o consumo, o Novo Constitucionalismo Latino Americano<sup>216</sup> apresenta-se como alternativa, visto que eleva a natureza ao centro e

O novo constitucionalismo latino-americano se diferencia do novo constitucionalismo "en el campo de la legitimidad, por la naturaleza de las asambleas constituyentes" (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 22).

estabelece que "a prevalência do bem comum deve ser colocada acima dos interesses do Mercado, pois dela depende o nosso futuro" (2017, p. 73).<sup>217-218</sup>

Ainda, na concepção de Garcia, a defesa do meio ambiente "é a questão transnacional por excelência, e é uma questão mais que urgente de todas, pois sem o planeta, nossa casa, não poderemos viver, evidentemente que é uma questão urgentíssima" (2009, p. 189).

O direito fundamental a educação para o consumo fundamenta-se na "efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, em que o Estado deve se direcionar para a realização da justiça social a fim de propiciar uma sociedade igualitária", assim, "se fazendo necessária uma maior proteção ao consumidor na finalidade de que este não se veja privado das condições mínimas para que possa viver com dignidade" (BEZEN; FURLANETO NETO, 2020, p. 553).

Desta forma, ressalte-se a importância universal do direito à educação O principal propósito da educação para o consumo, neste âmbito, é evoluir do consumismo para o consumo consciente, responsável e sustentável. Já com a educação ambiental será possível a conscientização pública sobre a importância da preservação do meio ambiente e cientes da importância de padrões sustentáveis de consumo e produção.

### Considerações finais

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado, perante o ordenamento jurídico brasileiro, como sendo um

346

O "neoconstitucionalismo desde ese punto de vista es una teoría del Derecho y no, propiamente, una teoría de la Constitución. Su fundamento es el análisis de la dimensión positiva de la Constitución, para lo cual no es necesario el análisis de la legitimidad democrática y de la fórmula a través de la cual la voluntad constituyente se traslada a la voluntad constituída" (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 17).

O "nuevo constitucionalismo busca analizar, en un primer momento, la fundamentación de la Constitución, es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo puede ser extrajurídica. Posteriormente – como consecuencia de aquélla – interesa la efectividad de la Constitución, con particular referencia – y en ese punto se conecta con los postulados neoconstitucionalistas – a su normatividade" (VICIANO; MARTÍNEZ, 2010, p. 18).

direito de terceira dimensão, erigido à categoria de fundamental para a vida humana com dignidade. Tal direito transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se como direito transgeracional, fixando responsabilidades desta geração para com as gerações futuras.

Com o aumento do consumo surgiram também inúmeras preocupações com o meio ambiente, que trata-se de um bem transindividual e deve ser protegido e resguardado por todos os habitantes do planeta. Dessa forma entra em cena a necessidade de equilibrar a relação entre o consumo excessivo e o meio ambiente por meio da educação ambiental e da educação para o consumo consciente e sustentável.

Logo, em resposta a problemática, constata-se que a educação ambiental e a educação para o consumo consciente e sustentável são necessárias a fim de promover o desenvolvimento sustentável e garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Portanto, vê-se que é insustentável a forma de desenvolvimento vigente, tendo em vista que os altos níveis de consumo e descarte geram impactos diretos ao meio ambiente. Dessa forma, as atuações conjuntas entre escola, família, sociedade e poder público são de suma importância para tornar a perspectiva de consumo consciente e sustentável uma realidade e a fim de concretizar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

#### Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 3 ed. rev. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales.** Madri: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

BARBOSA, Livia. Sociedade de consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEZEN, Gabriela Cristina; FURLANETO NETO, Mário. O direito fundamental à educação para o consumo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Curitiba, n. 2, ano 6, p. 535-558, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.186, de 11 de novembro de 2015**. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/Ccivil\_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9795.htm. Acesso em: 16 jul. 2021.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente: um dever do estado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Curitiba, ano 2, n. 1, p. 713-746, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. La democracia através de los derechos: constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes:** la crisis de la democracia constitucional. Madrid: Editorial Trotta. 2011.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FROTA, Mário. Educação do consumidor: parente pobre das pretensas políticas de consumidores no plano global. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Curitiba, v. 5, n. 21, p. 107 – 147, mar. 2016.

GALEANO, Eduardo. Úselo y tírelo. Buenos Aires: Grupo Editorial Planeta, 1994.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009. p. 173-200.

LUÑO, Antonio E. Perez. Los derechos fundamentales. Madrid: Tecnos, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Década da educação das Nações Unidas para um Desenvolvimento Sustentável**, 2005-2014: documento final do esquema internacional de implementação. Brasília: Unesco, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) Brasil. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/. Acesso em: 27 jul. 2021.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2. p. 264-279, 2016. Disponível em:

http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4682. Acesso em: 12 mar. 2021.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Educação e políticas públicas como possibilidades de criação de um consumo ambientalmente sustentável. *In*: REIS, Jorge Renato dos. (org.). **Educação para o consumo**. Curitiba: Multideia, 2011.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica:** (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental:** nossa casa planetária. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Solange Teles da. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado avanços e desafios. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, n. 6, p. 169-188, 2006. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/51610. Acesso em: 16 jul. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VICIANO, Roberto *et al.* **El nuevo constitucionalismo en América Latina.** Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

# DO DIREITO À EDUCAÇÃO À FLEXIBILIZAÇÃO DO ENSINO: LIBERDADE PARA QUEM?

José Luís Ferraro<sup>219</sup> Augusto Jobim do Amaral<sup>220</sup>

O acesso à educação no Brasil está pautado por múltiplas políticas educacionais cuja expressão originária pode ser encontrada em diferentes diplomas legais; desde a Constituição Federal – passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – até a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) (BRASIL, 2005a, 2005b, 2021). Assim, ao ser assegurado por legislações distintas tanto em nível constitucional, quanto infraconstitucional, tende a ser compreendido como um direito fundamental.

Para além dos mecanismos legais citados que regulam a educação no país, há, ainda, uma série de documentos que pautam sua oferta e que possuem um papel orientador ao balizar os princípios das políticas na área. Nos últimos 25 anos, por exemplo, nos deparamos com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), com o Plano Nacional de Educação (PNE), com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (BRASIL, 1998, 2001, 2013, 2017) como expressão da relação de governo que se exerce de maneira institucional no interior do estado que, por sua vez, idealiza, mobiliza seu aparelho e trabalha para colocar em prática determinada concepção de educação e suas especificidades.

Destarte, o primeiro ponto que queremos evidenciar trata da educação essencialmente como ato político, mas também como efeito da política. Como ato político, concerne à dimensão do bem comum, da mudança que é

350

<sup>219</sup> Doutor em Educação (PUCRS). Professor nos Programas de Pós-Graduação em Educação (PPGEDU) e Educação em Ciências e Matemática (PPGEDUCEM) da PUCRS. Doutorando em Ciências Criminais, no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCRIM) da PUCRS. E-mail: jose.luis@pucrs.br

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> Doutor em História do Pensamento (Coimbra, Portugal) e Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCCRIM) Filosofia (PPGFIL) da PUCRS. E-mail: augusto.amaral@pucrs.br

capaz de operar na sociedade a partir da transformação de pessoas — bem como se referiu Paulo Freire (1996). O político como dimensão agonística que emerge da relação educação/condutas que, por sua vez, também é se constitui como uma dimensão das lutas como forma de reinvindicação e reafirmação de ser-estar no mundo.

O currículo tomado como dispositivo biopolítico, por exemplo, é a expressão máxima de que a educação é, sim, uma questão de governo, de condução de condutas, aproximando o debate em torno da governamentalidade – neste caso, mais especificamente do (auto)governamento – que pode ser encontrado em Michel Foucault (2008) e na discussão que se desdobra na perspectiva dos estudos foucaultianos associados ao campo educacional. Ainda, anterior à problematização foucaultiana, o presente debate se insere em uma percepção kantiana da relação indivíduo/educação, entendendo a heteronomia como condição anterior e necessária à finalidade autônoma que deve ser alcançada não só, mas principalmente, segundo o filósofo, no campo do uso da razão (KANT, 1995, 2002).

Nesse sentido, Marcos Villela Pereira (2018) debate a problemática da educação a partir da relação governamento/liberdade. O autor destaca a dupla tarefa da escola que deve se pautar "no desenvolvimento da razão que ilumina o mundo e cujo movimento põe em funcionamento um sistema de saberes e na materialização de um aparato disciplinar e vigilante que atende a um sistema de poder" (PEREIRA, 2018, p. 636). Isso demonstra que, se por um lado, os conteúdos propiciados pelo currículo são essenciais ao esclarecimento; por outro, as atividades e o exercício intelectual relacionados aos mesmos são acompanhados por um regulamento que visa desenvolver nas crianças a capacidade de governar, de governarem-se e de serem governadas. É nesse sentido que o currículo se apresenta como um manual de governança coletiva.

Mas para além da dimensão do político, afirmamos que a educação é também política. A distinção entre político e política é tomada por nós de Chantal Mouffe (1999; 2007). Enquanto o político posiciona o indivíduo no campo das lutas — dos conflitos amplamente espalhados e difundidos na esfera social, como já fizemos referência quando citamos o agonismo como elemento do ser político. A política como prática, por sua vez, é exercida

institucionalmente tentando fazer prevalecer a partir da superestrutura, como referência à teoria marxiana (MARX, 1989), uma ideologia específica.

No entanto, é importante salientarmos que, ao inscrevermos o debate educacional em uma dimensão ideológica, não significa a emissão de quaisquer juízos de valor em relação à suposição da existência de um boa ou má ideologia; apenas evidencia que o fazer pedagógico é sempre enviesado. Se como afirmou Pereira (2018) o currículo tem uma dupla função ao tentar equilibrar o ideal de liberdade (conhecimento) com o do governamento (regras) – a partir da premissa de que antes de governarmos a nós mesmos (autonomia) devemos aprender a sermos governados (heteronomia) – há também múltiplas formas de se conceber a relação entre as dimensões político/política, pelo fato de existirem múltiplas escolas e, portanto, múltiplos currículos que orientam suas práticas pedagógicas de maneiras distintas: nem melhor, nem pior.

O que pretendemos debater ao longo do texto é, exatamente, a relação entre a flexibilização da educação como direito, principalmente no que se refere aos seus modos de acesso e o discurso de liberdade. Elementos que aparecem vinculados de maneira astuta e, portanto, que nada tem de ingênua, principalmente se tomarmos como referência o ideário que inspira, organiza e vincula os enunciados argumentativos de um tipo específico de racionalidade vigente, que prevalece: a neoliberal.

Nesse contexto, ressaltamos os acontecimentos mais atuais no campo em debate. A educação como território em disputa, como lócus de intervenção frequente, é capaz de individuar e subjetivar em consonância com um modelo ideal desejado para o exercício da cidadania, o que implica formas específicas de reconhecimento e reinvindicação de direitos e deveres.

No entanto, pensar os rumos da educação significa pensar o futuro da vida social a partir de um ideal civilizatório eivado por formas bem definidas de exercício solidário como possibilidades para agenciamentos transindividuais e intersubjetivos. Em que pese a LDB em seu artigo primeiro ressalte a importância de instituições de diferentes natureza na garantia do acesso à educação, é a esfera familiar que, no texto legal, é citada em primeiro lugar (BRASIL, 2005b). Isso pode se torna um complicador para o entendimento do

que vem a ser educação; senso comum, confundida com instrução – o que faz com que possa haver um suporte discursivo à ideia da educação domiciliar, entendendo-a como alternativa imaculada à escolarização.

Desde o início do governo de Jair Bolsonaro, o Ministério da Educação (MEC) foi aparelhado por ministros e membros de equipe ministerial que se mostram favoráveis ao *homeschooling*. Nesse período, o debate em torno da educação domiciliar, inclusive, transcendeu o MEC, tendo adentrado como pauta em outros ministérios como, por exemplo, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (VALOR ECONÔMICO, 2021). Há um alinhamento interministerial evidente em favor dessa pauta, mesmo que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 888.815, tenha julgado a inconstitucionalidade da matéria (BRASIL, 2015).

A discussão que se coloca a partir disso está relacionada à articulação entre dois significantes – flexibilização e liberdade – em relação ao direito de acesso à educação. No jogo da linguagem neoliberal, a ambos sempre é conferida uma conotação positiva, afinal no interior dessa lógica as liberdades individuais se sobrepõem as obrigações coletivas em nome de uma dimensão progressiva e evidente daquilo que é de ordem estatal. Logo, uma vez compreendido como forma de desregulamentação no campo educacional, o *homeschooling* se converte em acontecimento que atenderia os anseios de uma parcela da população que rechaça a educação oferecida pelo estado; seja em termos daquela oferecida pelas escolas públicas, seja pelos currículos construídos e orientados a partir de uma ideia (de) comum (DARDOT; LAVAL, 2017). Currículos esses orientandos, atualmente, pelas competências e habilidades previstas na BNCC (BRASIL, 2017).

A flexibilização, então, nesse contexto, deve ser entendida como a desregulamentação em face do atual modo de oferta de escolarização no Brasil que é compulsória (BRASIL, 2005b). É, exatamente, a obrigatoriedade legal de que todas as crianças e jovens em idade escolar estejam, de fato, matriculados na escola, que está sendo colocada em xeque quando se decide pleitear pelo direito a uma educação não escolar, que ficaria a cargo de um preceptor — cuja formação em algum tipo de licenciatura não seria garantia de alinhamento a um compromisso epistemológico em relação às ciências ou a uma educação laica.

Assim, marcamos posição entendendo que quaisquer argumentos para a liberação *homeschooling* como movimento de flexibilização por meio de uma desregulamentação que deve ser operada sobre os mecanismos legais que mantêm a obrigatoriedade da educação compulsória no país, não implicam a construção ou defesa de uma agenda política na qual se incluem os ideais de liberdade e modernização: pelo contrário. Trata-se de um discurso que coloca em perigo a formação e a participação política dos indivíduos; esvaziado em termos políticos, mas que, por outro lado, nada tem de ingênuo. Um discurso falseado pelos argumentos que se constroem de modo a apresentar o ensino domiciliar como condição de possibilidade viável, obscurecendo os prejuízos não só ao alunado, que uma vez marcado pelas diferenças socioeconômicas, observará, ainda mais o aprofundamento dessa realidade: principalmente em termos de oferta de ensino e daquilo que será oferecido como experiência de aprendizagem.

Nesse contexto, deve-se ainda considerar os prejuízos ao estado. Prejuízos que vão desde o enfraquecimento de uma formação cidadã, até o aumento dos gastos públicos com educação. E não, ao contrário, devido ao aumento de instâncias de fiscalização necessárias seja do processo educativo em termos de avaliação, seja da comprovação que a cada jovem ou criança fora da escola lhe está sendo oferecida uma oportunidade de educação extraescolar. Isso sem citarmos o fato de que o simples fato de se estar na escola é protetivo. Afinal, evita-se, em muitos casos, a ocultação de distintas formas de abuso e/ou violência contra crianças e adolescentes. Além de garantir, inclusive, sua segurança alimentar (TAVARES, 2020).

Ignorando essas questões e própria decisão do STF já referida anteriormente — que reconheceu não haver regulamentação para ensino domiciliar no país —, em 2021 tramitou, na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o Projeto de lei n.170/2019, que dispunha sobre a regulamentação a prática do *homeschooling*. Embora em plenário a aprovação tenha se dado por 28 votos a favor e 21 contrários, o mesmo foi vetado integralmente pelo governador do estado. O que chamou atenção, nesse caso — para além do resultado da votação que marcou a aprovação do conteúdo do projeto — foi o *slogan* da campanha veiculada para promover a iniciativa: "a

gente socializa com o mundo". A semiótica da foto que ilustrava a propaganda falava por si: famílias e crianças brancas, vestidas de verde amarelo, segurando cartazes com palavras de ordem que envolviam "liberdade".

Liberdade para quem, nos perguntamos. Ainda, com quais mundos distintos, crianças provenientes de diferentes realidades socioeconômicas, inseridas na lógica do *homeschooling* irão socializar? Há uma espécie de alucinação coletiva que impede a compreensão de que nem todos terão acessos a meios não formais de educação como museus, teatros, galerias de arte, jardins botânicos, etc. Afinal, isso também é garantido pela escola – e só pela escola – para aquelas famílias que não dispõem de condições materiais de proporcionar essas experiências às suas crianças e jovens.

Observando-se até este ponto os desdobramentos da educação elencados por nós sobre a vida social, sua implicação na construção de um ideal de cidadão e de cidadania a partir de uma ideia consensual de formação, bem como sua relação sobre os modos de exercícios individuais e coletivos de governamento – governo de si e dos outros –, nosso argumento é de que a previsão legal em torno da garantia de acesso em igualdade de condições para os cidadãos brasileiros não se dará e, tampouco, será mitigada pela flexibilização das leis educacionais. Menos ainda, pela declaração de constitucionalidade a partir da regulamentação do ensino domiciliar como alternativa de aumento da oferta da educação no país.

Entendemos, assim, que o argumento de liberdade de escolha sobre como as famílias devem ou podem educar crianças e jovens a elas vinculadas recai sobre antigo e recorrente questionamento de sobreposição de liberdades individuais e obrigações coletivas. Trata-se, então, de uma questão de paradigma, que se sustenta menos na perspectiva da filiação ao discurso das liberdades individuais, enfraquecido em termos argumentativos em face à realidade do que é – ou representa, de fato – a educação frente ao ensino.

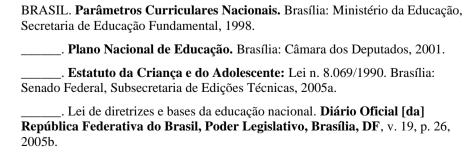
Dessa forma, afirmamos que, não é a liberdade que está em jogo; mas o desejo de superação do coletivo em detrimento do individual. A cruzada contra o comum é o compromisso dos modos de individuação e de sujeição neoliberais que se materializa em diferentes esferas da vida social em uma tentativa de apropriação da realidade, afinal a apropriação da linguagem pela

racionalidade neoliberal não se dá ao acaso: "liberdade", "progresso", "modernização", "flexibilização", entre outros, são significantes essenciais para que se produza uma dicotomia bom/mau, bem/mal ou bom/ruim, em relação aos que sobrepõem pautas coletivas em detrimento de individuais.

Logo, o *homeschooling* não é e nem será a panaceia da educação. Ele não diminuirá a desigualdade social; apenas operará em favor de sua manutenção podendo, inclusive, aprofundá-la. É nesse sentido, que é preciso ter cuidado sobre os modos como o discurso de seus defensores opera com a linguagem. Aqui sublinhamos o interesse que se desperta como luta pelo domínio da linguagem em uma perspectiva interessada e utilitária. Esse interesse não diz respeito a um possível uso da liberdade como na Grécia ou Roma antigas, ou até mesmo em Spinoza — onde adquire dimensão coletiva e nos levaria pensar que nossa liberdade não termina, mas também começa com a do outro —, mas àquele individual (COMPARATO, 2006; SPINOZA, 2007). Liberdade é pensar livre e, pensar livre, é pensar coletivo; não individual.

Por fim, somos remetidos a, de fato, continuar questionando o ideal de liberdade apregoado pelo neoliberalismo e por outras correntes liberais correlatas onde o mesmo aparece muito mais associado à ideia de libertinagem do que de fato dá vazão à dimensão libertadora. Deste ponto, reafirmamos a necessidade de políticas públicas estatais que mantenham em seu epicentro o ideal de bem comum, de exercício cidadão, de construção de uma cívica e de participação democrática; entendendo que se a educação se constitui como um problema do governo — ou de governamento —, ela se constitui, mais ainda, como um problema de estado.

### Referências



<b>Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica</b> . Brasília: Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral, 2013.
Supremo Tribunal Federal. <b>Recurso Extraordinário n. 888815</b> , Relator Ministro Roberto Barroso, Brasília, 4 de junho de 2015.
<b>Base Nacional Comum Curricular</b> . Brasília: Ministério da Educação, 2017.
[Constituição (1988)]. <b>Constituição da República Federativa do Brasil.</b> Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021.
COMPARATO, Fábio Konder. <b>Ética:</b> direito, moral e religião no mundo moderno. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. <b>Comum:</b> ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
FOUCAULT, Michel. <b>Segurança, território, população</b> . São Paulo: Martins Fontes, 2008.
FREIRE, Paulo. <b>Pedagogia da autonomia:</b> saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
KANT, Immanuel. <b>Fundamentação da metafísica dos costumes</b> . Lisboa: Edições 70, 1995.
Crítica da razão pura. São Paulo: M. Fontes, 2002.
MARX, Karl. <b>Contribuição à crítica da economia política.</b> São Paulo: Mandacaru, 1989.
MOUFFE, Chantal. El retorno de lo político. Barcelona: Paidós, 1999.
En torno a lo político., Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.
PEREIRA, Marcos Villela. Sobre algumas contradições da forma escolar. <b>Revista Diálogo Educacional</b> , v. 10, n. 31, p. 633-643, 2010.
SPINOZA, Baruch. Ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

TAVARES, Viviane. Recursos insuficientes para merenda. 2020. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/recursos-insuficientes-paramerenda. acesso em: 18 jul. 2021.

VALOR. Em debate na Câmara, Damares e Ribeiro defendem homeschooling. Valor Econômico, São Paulo, 5 de abr. de 2021. Disponível em: https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/04/05/em-debate-na-camara-damarese-ribeiro-defendem-homeschooling.ghtml. Acesso em: 30 jul. 2021.

# REFLEXOS DOS ASPECTOS POLÍTICOS E LEGAIS DO AGRONEGÓCIO ÀS CRISES SANITÁRIA E AMBIENTAL

Victória Mendonça da Silva<sup>221</sup> Isadora Fátima Nascimento da Silva<sup>222</sup> Nicole de Souza Wojcichoski<sup>223</sup> Julice Salvagni<sup>224</sup>

### Introdução

Quanto mais complexa é uma sociedade, mais exposta e vulnerável ela se torna; em outras palavras, mais dependente ela se torna de sua própria complexidade e dos recursos (energéticos) que a mantém em funcionamento. Tal é a complexidade organizacional da sociedade global atual que ela requer cada vez mais energia per capita para se manter. O capitalismo e a complexidade andam, portanto, de mãos dadas (SVAMPA, 2020, p. 411, tradução nossa).

A China presenciou uma catástrofe climática, deixando cerca de 200 mil habitantes da cidade Zhengzhou sem moradia; na Alemanha e Bélgica, ao menos 191 pessoas perderam a vida devido às enchentes (ARAVIDAN, MACKENZIE, 2021), e os Estados Unidos e Canadá estão em alerta por conta da seca e incêndios florestais que assolam os países (PRESSE, 2021). Ou seja, o ano de 2021 está sendo marcado de maneira calamitosa não somente pelas consequências da pandemia de Covid-19. A proposital displicência em relação à proteção do meio ambiente nos mais diversos lugares do mundo segue sendo uma preocupação, inclusive dado ao fato de o desmatamento ser um fator determinante aos surtos epidêmicos.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Graduanda em Administração Pública e Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). *E-mail*: vickymendoncass@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Graduanda em Administração Pública e Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). *E-mail*: isadorafns@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> Graduanda em Administração pela UFRGS. *E-mail*: nicolesouzaw@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Professora adjunta no Departamento de Ciências Administrativas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Sociologia (UFRGS). E-mail: julicesalvagni@gmail.com

Harvey (2020) indica sobre a pertinência da dúvida de haver ou não uma situação ambiental de emergência há bastante tempo. Para o autor, a notícia de que nos últimos 60 anos a concentração de dióxido de carbono cresceu para quatrocentas partes por milhão é um alerta que não pode ser ignorado. Harvey aponta a urbanização desregulada como um dos fatores para o crescimento da emissão de carbono e que, além de pensar sobre como evitar ou reduzir esta emissão, é necessário encontrar uma solução para se retirar parte do dióxido de carbono na atmosfera. A expansão do capitalismo global – causada pela China e pelos mercados emergentes – foi responsável por um aumento na emissão de gases do efeito estufa, fato que indica a dependência do sistema capitalista para com a poluição do meio ambiente (HARVEY, 2020). Entretanto, as concentrações existentes de gases do efeito estufa são um problema do presente, e "a comunidade global tem de resolver este problema – o mais rapidamente possível – e isso não pode acontecer sem colocar em causa a força motriz por detrás de tudo isto, que é a de taxas de acumulação de capital infindáveis e compostas" (HARVEY, 2020, p. 62, tradução própria).

No que se refere à destruição das mantas vegetais nativas do país, uma ampla coalizão da sociedade brasileira protagoniza seu interesse. Entre eles, madeireiras, frigoríficos, empresas de soja e pecuária, sendo a pecuária responsável por 70% a 75% do desmatamento da Amazônia (MARQUES, 2015). Além destes agentes, Marques (2015, p. 101) cita: laboratórios, indústrias de mecanização rural, fertilizantes, agrotóxicos e sementes transgênicas, mineradoras, corporações de petróleo, construtoras e gestoras de usinas hidrelétricas e de estradas, o parque sidero metalúrgico nacional, "o sistema financeiro que irriga essa estrutura industrial", o Estado brasileiro, *trades* de madeira, soja, minérios e outras *commodities*. O autor ainda enfatiza que "o desmatamento é, sobretudo, obra do agronegócio, indissociável do capital corporativo e da grande propriedade rural" (MARQUES, 2015, p. 103).

O conceito de *agribusiness* surgiu no contexto brasileiro entre 1950 e 1960, primeiramente aludindo à "noção sistêmica a fim de demandar maior apoio à agropecuária" e, em seguida, para destacar a grande abrangência da agricultura (POMPEIA, 2018, p. 1496). O modelo produtivo do agronegócio

baseia-se majoritariamente nas monoculturas (SILVA, 2019), que são grandes plantações de uma única espécie. Esses cultivos são, entretanto, os que mais geram desgastes ao solo, devido, entre outras coisas, à perda de nutrientes (MIRANDA *et al.*, 2017). Ainda, as monoculturas exigem grandes quantidades de pesticidas e fertilizantes, uma vez que a baixa diversidade da plantação favorece o aparecimento de pragas.

A partir dos anos 2000, o agronegócio se viu obrigado a promover mudanças institucionais, justificatórias e programáticas em relação às reprovações de críticas ambientais. Pompeia (2018) lista estas mudanças, que iniciaram em 2006 com a moratória da soja, seguida pela fundação do Instituto para o Agronegócio Responsável (Ares) e a instituição da Aliança Brasileira pelo Clima. Em 2017, como deputado federal, Jair Bolsonaro já propunha alternativas "extremamente críticas às políticas ambientais, à demarcação de terras indígenas e à reforma agrária, além de seu incentivo ao uso de armas na zona rural, [que] vinham ao encontro do que esse público esperava — e não ouvia de outros candidatos" (POMPEIA, 2018, p. 5650). Desta forma, Bolsonaro ascendeu politicamente junto à revitalização da União Democrática Ruralista, que buscou instaurar um domínio ruralista sobre o órgão indigenista, tendo exonerado o presidente da Funai (Fundação Nacional do Índio), em junho de 2019 sob influência direta de Nebhan Garcia, presidente licenciado da UDR, naquele momento (GUAJAJARA, 2020).

Assim, neste estudo, busca-se compreender a associação do agronegócio, contemplando os segmentos de insumos, agropecuária, agroindústria e distribuição, com os problemas ambientais e sanitários da atualidade. Para tanto, serão explanados os problemas ambientais causados pelo agronegócio, as hipóteses referentes à associação entre agronegócio e o surgimento de novas cepas de patógenos, a legislação sobre a relação entre agronegócio e meio ambiente e, por fim, abordam-se algumas alternativas para que sejam reduzidos os danos ambientais decorrentes da produção de alimentos.

#### As consequências ambientais do produtivismo

Os impactos ambientais do agronegócio são irrefutáveis e amplamente documentados, pois as consequências dessa atividade são observadas de

diversas formas. As grandes empresas do agronegócio justificam o uso de estratégias agressivas ao meio ambiente como uma das únicas formas de alimentar toda a população mundial. Essa justificativa não se confirma na prática, pois, conforme Meirelles (2004), o número de pessoas no mundo sem acesso à alimentação adequada cresceu de forma proporcional ao aumento da produção de alimentos. Com o crescimento estimado da população mundial para as próximas décadas e o modelo produtivo atual – altamente dependente de recursos naturais e limitados –, o agronegócio precisa buscar o aumento constante da produtividade (SAMBUICHI *et al.*, 2012). Para isso, essa indústria tem utilizado tecnologias cada vez mais agressivas e quantidades abusivas de fertilizantes e agrotóxicos na produção (SAMBUICHI *et al.*, 2012).

Conforme Sambuichi *et al.* (2012, p. 10), os impactos ambientais do agronegócio são causados principalmente pela "mudança no uso do solo, resultante do desmatamento e da conversão de ecossistemas naturais em áreas cultivadas" e pela "degradação das áreas cultivadas, causada por práticas de manejo inadequadas". A correlação entre o preço das *commodities* e o desmatamento (SAMBUICHI *et al.*, 2012) evidenciava, já em 2012, que a expansão e a lucratividade do agronegócio são dependentes da devastação ambiental. De 2016 a 2020 a Amazônia Legal teve um aumento de 56,2% na área desmatada, sendo 10851 km² somente em 2020 (INPE, 2021). Estima-se que uma área de 420 mil km² de vegetação natural tenha sido desmatada no Brasil de 1992 a 2012, "sendo a maior parte na Floresta Amazônica e no Cerrado" (SAMBUICHI *et al.*, 2012, p. 10).

Além dos prejuízos ambientais inerentes ao desmatamento, ele é o principal responsável pelas emissões de gases do efeito estufa no país, enquanto a agropecuária gera, também, uma parte considerável de emissões diretas. As principais atividades agropecuárias geradoras de gases do efeito estufa são o "uso de fertilizantes e mineralização do nitrogênio no solo", o "cultivo do arroz irrigado em várzeas", a "queima da cana-de-açúcar", a "queima de combustíveis fósseis utilizados no maquinário agrícola", e a "liberação de metano resultante do processo digestivo do gado de corte" (SAMBUICHI et al., 2012, p. 15).

Para Svampa (2020), os fatores da crise ambiental consistem em: cambio climático associado ao aquecimento global e o aumento das emissões de dióxido de carbono e de gases de efeito estufa. A autora frisa que o aumento excessivo da atividade industrial, desmatamento, poluição da água e do solo devido à ação dos fertilizantes alteram os ciclos bioquímicos, afetando o equilíbrio dos ecossistemas. Fearnside (2018) aponta que as temperaturas já subiram o suficiente para ter efeitos prontamente observáveis, sendo que as projeções são para aumentos substancialmente maiores nas próximas décadas.

Svampa (2020, p. 392, tradução nossa) alerta para a questão da "troca de modelo de consumo, fundamentada na obsolescência precoce e programada de produtos, na busca da maximização de lucros". A autora afirma que esse padrão está associado ao modelo alimentar de grande escala que tem um impacto imenso "na saúde das pessoas, animais, plantas e campos, promovido pela lógica de marketing e por poderosos lobbies empresariais apoiados por políticas estatais." Esse processo, aplicado pelas grandes corporações do agronegócio gera degradação de todos os ecossistemas, como:

[...] expansão de monoculturas, aniquilação da biodiversidade, tendência à pesca excessiva, poluição por fertilizantes e pesticidas, limpeza e desmatamento, apropriação de terras. Também gera um aumento nas emissões de gases de efeito estufa, não apenas no processo de produção, mas também durante o transporte de mercadorias (SVAMPA, 2020, p. 392, tradução nossa).

Portanto, o modelo de consumo excessivo que se encontra intrinsecamente relacionado ao agronegócio sobrevive e se mantém de desgastes ambientais. O atual sistema do agronegócio surgiu para atender uma ampla demanda e, para preservar seus lucros, criou, através de técnicas como a obsolescência programada, sua perpetuação.

# A propagação dos surtos epidêmicos em meio ao desmatamento

O Sars-CoV-2, o novo coronavírus, causador da pandemia de Covid-19 que tem atravessado o mundo, representa apenas uma das novas cepas de patógenos que subitamente surgiram como ameaças aos seres humanos neste século. Entre elas estão o vírus da peste suína africana, a Campylobacter, o Cryptosporidium, o Cyclospora, os ebolas Makona e Reston, a bactéria Escherichia coli O157:H7, a febre aftosa, a hepatite E, a listéria, o vírus Nipah, o Coxiella burnetii da febre Q, a salmonela, o vibrião, a yersínia e algumas novas variantes do influenza a, como h1n1 (2009), h1n2 v, h3n2 v, h5n1, h5n2, h5n x, h6n1, h7n1, h7n3, h7n7, h7n9 e h9n2. Esses surtos, contudo, não são apenas resultado de má sorte. Todos estão ligados, direta ou indiretamente, às mudanças na produção ou no uso do solo associadas à agricultura intensiva (WALLACE, 2020, p. 527).

Wallace (2020) apresenta como a monocultura aumenta o desmatamento, ocasionando no crescimento do alcance taxonômico do transbordamento de patógenos, que, uma vez dentro da cadeia alimentar, leva à seleção de variantes patogênicas de maior mortalidade, sendo exportadas mundialmente através do comércio global. Para o autor, essa grande variedade de patógenos acaba por traçar caminhos distintos com o mesmo fator comum: o uso do solo e de acumulação de valor espalhadas pelo mundo. Estima-se que entre 1998 e 2015, 31% dos surtos epidêmicos estivessem ligados ao desmatamento (ALLIANCE, 2019).

A virada do século presenciou mais de 600 mil casos de malária por ano na bacia amazônica, um aumento simultâneo do rápido desmatamento e expansão agrícola (ZIMMER, 2019). As larvas do mosquito Anopheles darlingi, transmissor de malária, se proliferam em poças d'água, como os presentes em áreas recém-desmatadas. Assim, nas comunidades com menor variação de espécies, as infecções são alastradas mais ampla e rapidamente, pois com a ocupação de "áreas antes preservadas, reduzindo a biodiversidade, patógenos adaptados aos ciclos da vida selvagem passam a coevoluir com as populações humanas" (CARVALHO, 2020, p. 96).

Ainda, o Zika Vírus foi definido como um surto urbano (WALLACE, 2020) que ocorreu, principalmente, entre 2015 e 2016 no Brasil. Wallace aponta que o desmatamento pode ter ajudado a impulsionar o surgimento de um nicho de zika nas cidades, visto que seu agente transmissor, o mosquito, é claramente dependente da floresta. Essa migração de ambiente, que impulsiona os agentes para o meio urbano devido a destruição de seu habitat,

gera preocupação em especialistas, em especial para com os chamados arbovírus, que são os vírus transmitidos por artrópodes. Zuker (2020) contatou pesquisadores do Instituto Evandro Chagas que relataram a identificação de cerca de 220 tipos diferentes de vírus na Amazônia, 37 dos quais podem causar doenças em humanos e 15 com potencial para causar epidemias.

Além dos prejuízos materiais e fiscais associados ao declínio do valor nutricional, à redução da diversidade animal e ambiental, aos riscos laborais, à poluição, às perdas na autonomia do agricultor e ao controle comunitário da produção, a ameaça da pandemia é repetidamente ignorada, tanto pelo Estado quanto pelo mercado (WALLACE, 2020, p. 534-535).

A partir de 2019 as políticas de proteção ambiental nacional mudaram seu arcabouço institucional. O Serviço Florestal Brasileiro foi transferido do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura e a Agência Nacional de Águas passou a ser vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (BRASIL, 2019). Freitas (2020) salienta a nomeação de ex-policiais militares e integrantes das Forças Armadas para cargos comissionados do Ministério do Meio Ambiente e outros órgãos relacionados às questões ambientais e de recursos renováveis. A autora destaca ainda o momento em que o Ministro do Meio Ambiente em 2020, Ricardo Salles, sugeriu que se utilizasse a ocasião em que os holofotes estavam voltados para os impactos da pandemia, para seguir "passando a boiada", o que ela interpreta como aprovar a desregulamentação das instituições e demais legislações ambientais (G1, 2020).

A proposta de flexibilizar legislações que favorecem o agronegócio durante a pandemia segue em vigor. Em meio aos piores cenários do coronavírus no país, a quebra de recordes de liberação de agrotóxicos seguiu crescente. Em 2020 foram liberados 493 novos pesticidas e componentes, sendo esse o maior número da série histórica (G1, 2021). Atualmente, até junho de 2021, 230 novos agrotóxicos foram aprovados. Estas ações demonstram que a saúde da população é negligenciada de maneira geral pelos governantes e seus apoiadores, seja na liberação de substâncias nocivas

na alimentação dos brasileiros, na forma que a quarentena é incorretamente administrada – sendo o comércio aberto e fechado diversas vezes sem um real embasamento – e nas medidas sanitárias de prevenção ao Covid-19 subestimadas. Young (2020, p. 145) alega que "[...] a base de argumentação do Governo Federal e de algumas administrações estaduais e municipais, com apoio de carreatas de empresários e outros detentores de reluzentes automóveis, é de que é mais importante retomar a 'normalidade econômica' (como se fosse possível) mesmo que 'infelizmente algumas mortes' tenham que ocorrer".

Outrossim, o setor do ecoturismo e turismo de natureza foi seriamente paralisado durante a pandemia, incluindo a visitação de Unidades de Conservação. Essas são os "principais instrumentos de políticas públicas para a conservação da biodiversidade e serviços ecossistêmicos associados", e importantes para atividades de extrativismo, reserva de carbono, proteção de recursos hídricos e evitando a erosão (YOUNG; SPANHOLI, 2020, p. 114). O impacto que a pandemia teve na economia resultou em políticas econômicas não convencionais, e, portanto, urge a necessidade de encontrar soluções sustentáveis para evitar um novo período de isolamento.

# Aspectos políticos e legais da crise ambiental

Tendo o Estado como regulador do aparato ambiental, a evolução de políticas públicas para o meio ambiente foi construída através do período em que estava inserida. Nos momentos em que o principal interesse era o desenvolvimento econômico, a proteção do meio ambiente era preterida e a criação de um maior debate só se deu em decorrência do começo da escassez de recursos naturais (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009). Nesse sentido, o marco do surgimento do Direito Agrário no Brasil se dá na promulgação do Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, 20 dias após a edição da Emenda à Constituição de 1964 n. 10, de 10 de novembro de 1964, outorgando à União a competência para legislar a matéria agrária, rompendo com o Direito Privado (MARQUES; BASTOS; BURANELLO, 2019).

O Direito Agrário surge, então, para regular a propriedade rural e as relações jurídicas decorrentes da exploração da atividade agrária, prevendo limitações e condicionando o exercício do direito da propriedade agrária, "impondo o dever de cultivo eficiente e correto, através da exploração da atividade agrária que observe índices mínimos de produtividade, a proteção do meio ambiente, as justas relações de trabalho no campo e a exploração que busque assegurar o progresso social e econômico dos produtores e trabalhadores" (MARQUES; BASTOS; BURANELLO, 2019, p. 53). A Constituição de 1988 destaca em seu art. 187, § 2º, que devem ser compatibilizadas as ações de política agrícola com as ações de reforma agrária. Tal medida passou a aplicar as normas do Estatuto da Terra, buscando criar proprietários rurais mediante à Reforma Agrária e assistindo os proprietários já existentes através de medidas de Política Agrícola (SILVA, 1982).

Durante séculos os recursos naturais foram retirados da natureza sem a preocupação com a possibilidade de extinção ou escassez (FALKENBERG, 2019), especialmente após a modernização da agricultura no pós-guerra. Atualmente, a legislação ambiental incide sobre o setor rural da mesma forma que atua sobre os demais setores da economia em geral (FALKENBERG, 2019). A Conferência de Estocolmo, na década de 1970, influenciou no surgimento da elaboração de leis de proteção ambiental, principalmente durante as décadas de 1980 e 1990. Falkenberg (2019) enuncia que a legislação daquela época era caracterizada pelo Princípio Poluidor-Pagador, no qual o importante era a reparação dos danos ambientais causados. Atualmente, a legislação se baseia no campo da sustentabilidade, o qual introduz a prevenção e a precaução como princípios fundamentais.

O Direito Ambiental ascendeu devido à crescente escassez de recursos naturais, a qual instigou a elaboração de legislação restritiva e punitiva a fim de conter um inevitável desastre. Diversos foram os materiais legislativos criados naquele período, nos quais em relação "ao meio ambiente rural foram promulgadas leis sobre fertilizantes, espaços territoriais protegidos, pesca, florestas, agrotóxicos, lavra garimpeira e direitos minerários" (FALKENBERG, 2019, p. 136). Antes da própria Constituição Federal de 1988, a qual contém importantes passagens a respeito do meio ambiente,

agricultura e demais matérias ambientais, no ano de 1981 foi publicada a Lei n. 6.938/81 que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo até hoje considerada uma lei avançada para a época (FALKENBERG, 2019), inclusive servindo de inspiração para a Carta Magna.

A década de 90 é caracterizada por uma legislação rígida, fiscalizatória e punitiva (FALKENBERG, 2019). Nessa tendência é importante ressaltar a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), um órgão ambiental que atua na operacionalização das leis. Hoje, as autoridades entendem que essa linha de atuação não é capaz de proporcionar o efeito desejado, em comparação, os instrumentos de incentivo são muito mais eficientes e eficazes (FALKENBERG, 2019).

Entretanto, essa política de incentivos pode resultar em consequências indesejadas. As alterações feitas no governo Bolsonaro trouxeram para o país redução de prazos de licenciamento ambiental, supressão de fases de licenciamento de empreendimentos com alto potencial de degradação ao meio ambiente, retirada da participação da sociedade civil nos Conselhos Nacionais e a Resolução n. 500/2020, que corroborou no desmantelamento da estrutura regulatória ambiental nacional (BRASIL, 2021).

# Alternativas menos agressivas ao contexto ambiental

Conforme explicitado, o agronegócio atua, majoritariamente, por meio da monocultura. Entretanto, alternativas menos agressivas estão disponíveis e podem ser adotadas – a fim de abrandar os danos causados –, como a permacultura e a agroecologia. De acordo com Holmgren (2002, p. 19), a permacultura é um "sistema integrado e em evolução de espécies vegetais e animais perenes ou auto perpetuantes úteis ao homem". Neste sistema, a palavra-chave muitas vezes mencionada pelo autor é "permanente", portanto, denota um modelo de agricultura sustentável e durável, que não traz maiores prejuízos ao meio ambiente. Já a agroecologia é definida como um novo paradigma produtivo, o qual envolve ciências, técnicas e práticas para uma produção ecologicamente sustentável no campo (LEFF, 2002, p. 36).

A agroecologia, por meio da incorporação do funcionamento ecológico necessário para uma agricultura sustentável, introjeta, ao mesmo tempo, princípios de equidade na produção, permitindo que suas práticas contemplem um acesso igualitário aos meios de vida (LEFF, 2002, p. 39), contrastando com a monocultura, a qual, ao desgastar o solo, segrega esse acesso e perpetua padrões desiguais através de seus impactos ambientais. Da mesma forma, a permacultura carrega consigo um forte senso ético, chamados por Holmgren (2002) de "princípios éticos e de design da permacultura" e dispostos na Flor do Sistema de Design da permacultura, a qual demonstra as áreas chaves que requerem atenção, sendo elas: manejo da terra e da natureza, espaço construído, ferramentas e tecnologia, cultura e educação, saúde e bem-estar espiritual, economia e finanças e posse da terra e comunidade (HOLMGREN, 2002). Portanto, essas duas alternativas detêm em comum princípios sustentáveis com baixo impacto ao meio ambiente, além de proporem uma visão compactuante com a biossegurança e desproporcional, diferente economicamente menos do que ocorre atualmente.

Hoje, em nome da preservação da biodiversidade, se homogeneizam os cultivos de exportação, a tecnologia intervém na vida, manipulando gens, gerando uma transgênese que, com seu orgulho produtivo, vence as resistências dos estados livres de transgênicos e as defesas da biossegurança. Em nome da sobrevivência se vai matando a vida. A produtividade agronômica não garante a distribuição de alimentos nem a segurança alimentar; avança sepultando os sentidos do cultivo e os sabores da terra (LEFF, 2002, p. 38).

Essa inconsistência entre produção e distribuição permeia todo o sistema atual. Enquanto a demanda existe e cresce exponencialmente, a indústria do agronegócio investe cada vez mais em tecnologias mais agressivas, abusando de fertilizantes e agrotóxicos, indo na direção oposta das alternativas sustentáveis, com a justificativa de combater as desigualdades geradas por esse próprio sistema. Desse modo, essas práticas de agricultura predatórias modernas são basilares na manutenção desse ciclo de consumo, visto que essa agricultura capitalista se fundamenta nos

princípios de mercado e na promoção da especialização tecnológica do processo e do crescimento sem limites, acarretando uma desnaturalizando da natureza e da relação do homem com a terra (LEFF, 2002), proporcionando a ele alimentos artificiais e perigosos.

Segundo Harvey (2020), uma alternativa para a redução do dióxido de carbono na atmosfera seria colocar dióxido de carbono seis polegadas abaixo do solo, o que revolucionária as técnicas agrícolas, mas este procedimento só poderia ocorrer através de programas que pagassem os produtores agrícolas para fazer isso. Convém destacar também as palavras de outro autor marxista, Löwy (2014), que via a questão ecológica como o grande desafio para a renovação do pensamento marxista no século XXI. Para o autor, Marx não considerou suficientemente como o capital ameaçava suas próprias condições, incluindo o meio ambiente, e alguns ecologistas não percebem a irredutibilidade que os trabalhadores se voltam à produção. Löwy (2014, p. 44) explica a ideia de ecossocialismo e a define como "uma corrente de pensamento e de ação ecológica que faz suas as aquisições fundamentais do marxismo – ao mesmo tempo que o livra das suas escórias produtivistas". Assim, ao pensar em sustentabilidade em relação ao meio agropecuário, deve-se considerar as dimensões econômicas, ambientais e sociais, que devem ter como alicerce o apoio estatal visando o bem geral.

Pode se considerar entre os indicadores de sustentabilidade da agricultura brasileira: fatores relacionados ao uso conservacionista das terras, na redução de impacto do desmatamento, à recomposição da cobertura florestal, à recuperação de pastagens degradadas e à recomposição da cobertura florestal (TELLES; RIGHETTO, 2019). Entre as alternativas para o crescimento econômico do setor agropecuário sem ameaçar tanto o meio ambiente, estão os conjuntos de práticas como a do aproveitamento de Matéria Orgânica do Solo (MOS) e Agricultura de Baixo Carbono (ABC). A MOS é baseada em aumentar o teor de matéria orgânica nos solos, e o plano ABC é voltado para estimular práticas agropecuárias que reduzam a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) pela agropecuária e agricultura no Brasil. Para Telles e Righetto (2019) o setor agropecuário é o que deve se dedicar mais em implementar a recuperação do solo e assim, reduzir a emissão de CO² na atmosfera.

#### Considerações finais

Apesar de grande parte da alimentação da população brasileira ser produzida por agricultores familiares (BARTELT, 2016), o agronegócio é divulgado em grandes canais de mídia como algo unicamente positivo à sociedade (SANTOS *et al.*, 2019). A exportação de *commodities* – especialmente as carnes e os grãos utilizados na alimentação dos animais que são, posteriormente, transformados em alimento – é uma atividade importante para a economia dos países do sul global, como o Brasil (SCHÖNFELD; DILGER, 2018). Esse modelo, entretanto, possui um impacto ambiental considerável, dado que diversos recursos naturais e limitados são necessários para a produção, que, por sua vez, impacta o meio ambiente de diversas formas, como a poluição de águas, a redução da qualidade do solo e a emissão de gases do efeito estufa.

A produção do agronegócio não se justifica pela solução das necessidades alimentares e nutricionais da população, pois o crescimento da produção no ramo não foi proporcional à diminuição destes fatores; na verdade, o que se confirma é a situação oposta. Paralelamente, tal produção também não se ampara na prosperidade econômica, visto que diversos subsídios governamentais são necessários para que a atividade seja lucrativa, e muitos dos custos ambientais e humanos não são facilmente calculados, sendo frequentemente deixados de lado. Os impactos ambientais do agronegócio são reforçados quando os governos enfraquecem os órgãos fiscalizadores de atividades prejudiciais, como o Ibama e o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), e criam ou alteram leis de regulamentação, agindo de maneira contrária à população e favorável às grandes empresas agroindustriais e, portanto, ao capital.

Dentre os impactos decorrentes de atividades produtivas agressivas ao meio ambiente, está o surgimento de doenças infecciosas, que é, frequentemente, pouco atrelado às suas causas reais perante a sociedade. A epidemia mais recente que assolou o mundo e trouxe diversas perdas em todos os âmbitos da vida humana é a Covid-19, cujo surgimento está diretamente relacionado a degradação ambiental. É difícil, portanto, pensar em uma saída

para tais problemas de saúde pública que não passe por uma profunda transformação nas formas de produção e consumo no Brasil e no mundo.

Além de evidenciar problemas importantes relacionados ao agronegócio, esse estudo mencionou brevemente algumas alternativas ao sistema de produção alimentar, como a permacultura e a agroecologia. No entanto, esses modelos são, em grande parte, incompatíveis com os ideais de produtividade e eficiência do sistema capitalista, apesar de serem apropriados para a manutenção das necessidades humanas e para a conservação do meio ambiente. Essa realidade evidencia que o capitalismo e os grandes modelos produtivos atuais são incompatíveis, na prática, com a preservação da natureza e da vida humana. É possível presumir, portanto, que enquanto não houver uma modificação significativa no sistema produtivo, todos os seres habitantes do planeta continuarão sentindo – de forma cada vez mais intensa – as consequências de tais atividades.

#### Referências

ALLIANCE, EcoHealth. Infectious Disease Emergence and the Economics of Altered Landscapes (IDEEAL) Final Report. **EcoHealth Alliance.** Set. de 2019. Disponível em: https://www.ecohealthalliance. org/wpcontent/uploads/2019/09/IDEEAL\_report\_final.pdf. Acesso em: 3 ago. 2021.

ARAVIDAN, Aradhana; MACKENZIE, James. From China to Germany, floods expose climate vulnerability. **Reuters.** 22 julho 2021. Disponível em:

https://www.reuters.com/business/environment/china-germany-floods-expose-climate-vulnerability-2021-07-22/. Acesso em: 8 ago. 2021.

BARTELT, Dawid. Introdução. *In*: SANTOS, Maureen (org.). **Atlas da carne: fatos e números sobre os animais que comemos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015. 68 p.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, v. 2, n. 3, p. 447-466, 2009.

BRASIL. **Câmara aprova novas regras para o licenciamento ambiental**. 13 de maio de 2021. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/758863-CAMARA-APROVA-NOVAS-REGRAS-PARA-O-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL/. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.833, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera Lei n. 13.334, de 13

de setembro de 2016, Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Lei n. 8.001, de 13 de março de 1990, Lei n.11.952, de 25 de junho de 2009, Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, Lei n. 11.440, de 29 de dezembro de 2006, Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007, e Lei n.° 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das leis, Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001, Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei n. 13.502, de 1.° de novembro de 2017. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 ago. 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente,** seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

CARVALHO, Rodrigo Abreu. Doenças infecciosas emergentes na fronteira do desmatamento. *In*: YOUNG, Carlos Eduardo Frickman; MATHIAS, João Felippe Cury Marinho (org.). **Covid-19, meio ambiente e políticas públicas.** São Paulo: Hucitec, 2020. p. 92-101.

FEARNSIDE, P. M. **Amazônia e o aquecimentog: 1 – resumo da série**. Novembro de 2018. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/amazonia-e-o-aquecimento-global-1-resumo-da-serie/. Acesso em: 3 ago. 2021.

FREITAS, Camila Rizzini. O barato que sai caro: contra-política ambiental e saúde humana. *In:* YOUNG, Carlos Eduardo Frickman; MATHIAS, João Felippe Cury Marinho (org.). **Covid-19, meio ambiente e políticas públicas.** 1 ed. São Paulo: Hucitec, 2020. p. 102-112.

- G1. **Ministério da Agricultura registra 1 agrotóxico inédito e mais 63 genéricos para uso dos agricultores**. Junho de 2021. Disponível em:
- https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/06/09/ministerio-da-agricultura-registra-1-agrotoxico-inedito-e-mais-63-genericos-para-uso-dos-agricultores.ghtml. Acesso em: 6 ago. 2021.
- G1. Ministro do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. Maio de 2020. G1 Globo.com. Disponível em:

 $https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml.\ Acesso\ em:\ 8\ ago.\ 2021.$ 

G1. Número de agrotóxicos registrados em 2020 é o mais alto da série histórica; maioria é genérico, diz governo. Janeiro de 2021. Disponível em:

https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/01/14/numero-deagrotoxicos-registrados-em-2020-e-o-mais-alto-da-serie-historica-maioria-e-produto-generico.ghtml. Acesso em: 6 ago. 2021.

GOMES DA SILVA, José. **Reforma agrária e a lei do Estatuto da Terra**. Justitia, São Paulo, v. 44, n. 116, p. 47-59, 1982.

GUAJAJARA, Sônia. Governo Bolsonaro é o retrato da barbárie contra indígenas. **Jornal GNN.** 18 de abr. de 2021. Disponível em: https://jornalggn.com.br/politicas-

sociais/governo-bolsonaro-e-o-retrato-da-barbarie-contra-indigenas-por-sonia-guajajara/. Acesso em: 8 ago. 2021.

HARVEY, David. The anti-capitalist chronicles. London: Pluto Press, 2020.

HOLMGREN, David. Permaculture: principles & pathways beyond sustainability. Holmgren Design Services, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS INPE (Brasil). A taxa consolidada de desmatamento por corte raso para os nove estados da Amazônia Legal em 2020 foi de 10851 km². **Insituto Nacional de Pesquisas Espaciais**, São José dos Campos, 21 de maio de 2021. Disponível em:

http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\_Noticia=5811. Acesso em: 4 ago. 2021.

LEFF, Enrique. **Agroecologia e saber ambiental**: agroecologia e desenvolvimento rural Sustentável. v. 3. n. 1. 2002.

LÖWY, Michael. O que é ecossocialismo? São Paulo: Cortez, 2014.

MARQUES, Betina; BASTOS, Julia Pedroni B.; BURANELLO, Renato. O regime jurídico do agronegócio contemporâneo. *In:* PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio:** uma abordagem multidisciplinar. 2. ed. Londrina, PR: Editora Thoth, 2019.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. São Paulo: Ed. da Unicamp, 2015.

MEIRELLES, Laércio. Soberania alimentar, agroecologia e mercados locais. **Agriculturas**, v. 1, n.0, p. 11-14, 2004.

MIRANDA, A. C.; MOREIRA, J. S.; CARVALHO, R.; PERES, F. Neoliberalismo, uso de agrotóxicos e a crise da soberania alimentar no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, p. 7-14, 2007.

POMPEIA, Caio et al. Formação política do agronegócio. 2018. E-book Kindle.

PRESSE, France. EUA têm evacuações no oeste por causa de grandes incêndios e previsão de raios. **G1**. 17 julho 2021. Disponível em:

https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/07/17/eua-tem-evacuacoes-no-oeste-por-causa-de-grandes-incendios-e-previsao-de-raios.ghtml. Acesso em: 8 ago. 2021.

FALKENBERG, Luisa Helena Ferrugem. Agronegócio e o direito ambiental. *In:* PARRA, Rafaela Aiex (org.). **Direito aplicado ao agronegócio:** uma abordagem multidisciplinar. 2. ed. Londrina, PR: Editora Thoth, 2019. p. 131-137.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa; OLIVEIRA, Michel Ângelo Constantino de; SILVA, Ana Paula. Moreira da; LUEDEMANN, Gustavo. A sustentabilidade ambiental da agropecuária brasileira: impactos, políticas públicas e desafios. **Instituto Brasileiro de Economia Aplicada**, Brasília, texto para discussão n. 1782, out. 2012.

SANTOS, A. D. G.; SILVA, D. V.; MACIEL, K. N. A campanha publicitária "Agro é tech, agro é pop, agro é tudo", da Rede Globo de Televisão, como difusora da propaganda sobre o agronegócio no Brasil. **Revista Eptic**, v. 21, n. 1, p. 46-61, jan./abril 2019.

SCHÖNFELD, Annette von; DILGER, Gerhard. Introdução: muito além da propaganda. In: SANTOS, Maureen.; GLASS, Verena (org.). **Atlas do Agronegócio:** fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2018. 60 p., 29,7 cm. ISBN 978-85-62669-25-5.

SILVA, Luiza Godinho. **Mercado da fome:** um estudo o sobre sistema alimentar global. 2019. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SVAMPA, Maristella; VIALE, Enrique. **El colapso ecológico ya llegó:** una brújula para salir del (mal) desarrollo. Siglo XXI Editores, 2020.

TELLES, Tiago Santos; RIGHETTO, Ana Julia. Crescimento da agropecuária e sustentabilidade ambiental. *In:* VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro (org.). **Diagnóstico e desafios da agricultura brasileira**.IPEA, 2019. p. 89-114.

WALLACE, Rob. **Pandemia e agronegócio:** doenças infecciosas, capitalismo e ciência. Editora Elefante, 2020.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickman; SPANHOLI, Maira Luiza. Unidades de conservação: patrimônio em risco. *In:* YOUNG, Carlos Eduardo Frickman; MATHIAS, João Felippe Cury Marinho (org.). **Covid-19, meio ambiente e políticas públicas.** São Paulo: Hucitec, 2020. p. 113-118.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickman. Covid-19 e Cobiça: a importância da vida humana para a elite brasileira, ontem e hoje. *In*: YOUNG, Carlos Eduardo Frickman; MATHIAS, João Felippe Cury Marinho (org.). **Covid-19, meio ambiente e políticas públicas.** São Paulo: Hucitec, 2020. p. 145.

ZIMMER, Katarina. Desmatamento está causando aumento de doenças infecciosas em humanos. 4 dezembro 2019. **National Geographic Brasil**. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/12/desmatamento-esta-causando-aumento-de-doencas-infecciosas-em-humanos/. Acesso em: 2 ago. 2021.

ZUKER, Fábio. Próxima pandemia? Desmatamento da Amazônia pode desencadear novas doenças. **Extra.** 15 de out. de 2020. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/mundo/proxima-pandemia-desmatamento-da-amazonia-pode-desencadear-novas-doencas-24694338.html/.Acesso em: 6 ago. 2021.

# O DEVER E O DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR: IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO EMPREGO DE TÉCNICAS DE GREENWASHING

Kamilla Machado Ercolani<sup>225</sup> Débora Bós e Silva<sup>226</sup> Cleide Calgaro<sup>227</sup>

# Considerações iniciais

A escassez de recursos naturais e artificiais, a extinção de espécies da fauna e flora, bem como as consequências que o ser humano vem sentindo, em razão dos longos anos de agressões desmedidas ao meio ambiente – as mudanças climáticas, os desastres naturais, as catástrofes ambientais –

http://lattes.cnpq.br/8547639191475261. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

Mestranda em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Prosuc/Capes, na modalidade taxa. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado à Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Orcid: https://orcid.org/0000-0002-3869-7486.CV: http://lattes.cnpq.br/1772026392776450. E-mail: kmercolani@ucs.br

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> Mestranda em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Prosuc/Capes, na modalidade taxa. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Especialista em Relações Internacionais. Pós-Graduanda em Direito Processual (PUC/MG). Integrante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado à Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5410-6335. CV:

http://lattes.cnpq.br/7765348124559288. *E-mail:* debbie-bos@hotmail.com

Pós-Doutora em Filosofia e em Direito, ambos pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Doutora em Ciências Sociais pela
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutora em Filosofia pela
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em
Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Atualmente é professora
na Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito, na
Universidade de Caxias do Sul (UCS). É líder no Grupo de Pesquisa
"Metamorfose Jurídica", vinculado à Universidade de Caxias do Sul-UCS.
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-1840-9598. CV:

despertou um olhar do consumidor para o meio ambiente e incentivou a busca de informação para minimizar os impactos ambientais causados pelas atividades humanas e industriais. Verifica-se que, à medida que há consumidores em busca de produtos sustentáveis, existe um descontrole no consumo que desencadeia a produção em massa. Por outro lado, despertou interesse nas empresas em fornecer um produto relacionado ao consumo verde, com práticas sustentáveis. Todavia, nem todos os tipos de produção são sustentáveis.

Destaca-se que alguns fornecedores se utilizam desse marketing verde de forma equivocada transmitindo as informações de forma distorcida, falsas, omissas, incompletas, e persuadindo o consumidor a acreditar que se trata de um produto sustentável, mas que, ao contrário disso, gera e causa impactos ambientais. Essa prática é denominada *greenwashing*, ou maquiagem verde, e é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que fere direitos e princípios tutelados pela Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, e Código de Defesa do Consumidor.

De início pretender-se esclarecer os direitos e os deveres de informação frente ao consumidor e as relações consumeristas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo momento estudar-se-á os conceitos de *marketing* verde e *greenwashing*, bem como o emprego das técnicas que são aplicadas no *marketing* do falso sustentável. A pesquisa tem natureza teórica e o método utilizado foi o analítico dedutivo, a partir do estudo e leitura de obras relacionadas ao tema. Portanto, neste trabalho pretende-se entender e demonstrar como o direito e o dever da informação ao consumidor atua como ferramenta de coibir o emprego das técnicas do *greenwashing* ou *marketing* verde.

# O dever e o direito de informação ao consumidor

A defesa do consumidor foi prevista no art. 5°, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que fosse tutelado o indivíduo consumidor. Também no capítulo sobre a ordem econômica, os consumidores também estão amparados:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Assim como toda a fundamentação teórica e historicidade sobre o direito do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro, explica-se que a obrigação legal de informação no Código de Defesa do Consumidor tem amplo espectro, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

No que diz respeito ao consumidor, a informação deve ser ampla em sentido e em abrangência. Cuida-se de uma informação que não se limita ao contrato, mas, sim, abrange demais situações nas quais o consumidor demonstre interesse num produto ou serviço. Segundo o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). E, conforme o art. 31 do CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores". Uma vez que o consumidor tem o direito à informação, o fornecedor terá, em contrapartida, o dever de informar como conduta necessária para atuar no mercado e respeitar, simultaneamente, o direito básico do consumidor de ser informado.

Essas disposições do CDC devem ser cumpridas não somente nos contratos de consumo mais comuns (em regra, de adesão), como em situações mais peculiares relacionadas ao consumidor. Isso se explica, em parte, porque o art. 4°, caput, do CDC diz que "a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]". O art. 4º é uma norma-objetivo, porquanto indica os resultados a serem alcancados na política nacional das relações de consumo. Considera-se enganosa a informação parcialmente falsa ou omissa a ponto de levar o consumidor a erro: o CDC não admite a informação pela metade, ambígua ou incompleta. Dessa maneira, viola o CDC o fornecedor que informa, mas não transmite efetivamente a informação, visto que o fato de a informação ser completa e verdadeira não afasta possíveis deficiências na forma como essa informação é transmitida ou compreendida pelo consumidor. Em suma, a informação deverá ser tanto mais eficaz quanto mais se desconhece o consumidor e se sabe de sua vulnerabilidade.

A necessidade de se educar o cidadão a respeito das práticas de preservação ambiental, e que determinadas condutas e atitudes podem resultar em impactos ambientais negativos, e as vezes irreversíveis. A consciência do consumo sustentável deve ser reiterada a todo momento, haja vista que o consumo inescrupuloso pode levar a prejuízos ao meio ambiente (MEO, 2017). O Código de Defesa do Consumidor tutela o direito à informação do consumidor tanto em seus direitos básicos, como no retro mencionado art. 6°, III, quanto no art. 31 que dispõe:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (BRASIL, CDC, 1990).

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) expressa as formas de coibir condutas ilícitas de maquiagem verde ou *greenwashing* e asseguram uma conduta ilibada dos fornecedores no que tange ao apelo ambiental.

Houve uma tentativa de legislar sobre o *greenwashing* através do Projeto de Lei n. 4.752/2012, que obrigava os fornecedores que se utilizavam de publicidade sobre sustentabilidade "a explicarem-na a partir dos rótulos dos produtos e do material de publicidade e estabelece as sanções à prática da maquiagem verde", uma vez que as condutas estavam se demonstrando recorrentes lesando consumidores. Nesse sentido o parecer era favorável a aprovação do Projeto de Lei n. 4.752/2012, o projeto foi relatado pelo deputado Marco Tebaldi:

Trata-se, nesse caso, de burla publicitária, que deve ser desencorajada. O presente projeto de lei pretende enquadrar as empresas em infração ambiental, quando as mesmas fizerem propaganda sobre a sustentabilidade ambiental. informações não se enquadrarem no nível de exigência que especificam. É, de fato, matéria complexa a definição do que caracteriza a "maquiagem verde". A correção ambiental não tem um conceito unívoco, de fácil checagem, e está sujeito a ambiguidades e aperfeiçoamentos temporais, com a evolução do conhecimento sobre o tema. Por esta razão, o projeto cria a exigência de certificação de terceiros ou respaldo científico para caracterizar as ações na direção de uma maior sustentabilidade ambiental, de forma que essa possa ser anunciada como tal. Assim, estabelece critérios claros para que a empresa possa se beneficiar da propaganda de suas ações, sem incorrer em burla ou desinformação aos consumidores (PARECER PROJETO DE LEI n. 4.752/2012).

Todavia, quando foi encaminhado para a CCJC (Constituição de Justiça e de Cidadania) relatado pela deputada Rosane Ferreira, em 11 de dezembro de 2014, por se tratar de matéria injurídica, portanto foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara de Deputados, em 31 de janeiro de 2015.

No que tange à juridicidade, de acordo com Informação Técnica elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a aprovação da norma traria insegurança jurídica e tornaria a sua aplicação inexequível, devido aos conceitos ambíguos de "maquiagem verde", conforme identificado e argumentado no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Embora tenha havido preocupação do nobre autor em definir o que seja a "maquiagem verde", a descrição elaborada equiparase à propaganda enganosa, já proibida pelo art. 37 do CDC. Dado isso, consideramos a matéria injurídica. Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar n. 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/01. Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4.752, de 2012 (PARECER CCJC PROJETO DE LEI n. 4.752/2012).

Por outro lado, vale ressaltar que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) foi aprovado em 1978 e atualizado em 2011, cuida-se de um Conselho de Autorregulamentação que verifica irregularidades e pune aqueles que cometerem crimes de propaganda enganosa, nesse sentido, se uma empresa se utilizar de greenwashing pode responder perante o tribunal do Conar.

O Código de Conduta do Conar regulamenta os princípios da publicidade e propaganda, no Anexo U – Apelos de sustentabilidade:

- 1. CONCRETUDE: As alegações de benefícios socioambientais deverão corresponder a práticas concretas adotadas, evitando-se conceitos vagos que ensejem acepções equivocadas ou mais abrangentes do que as condutas apregoadas. A publicidade de condutas sustentáveis e ambientais deve ser antecedida pela efetiva adoção ou formalização de tal postura por parte da empresa ou instituição. Caso a publicidade apregoe ação futura, é indispensável revelar tal condição de expectativa de ato não concretizado no momento da veiculação do anúncio.
- **2. VERACIDADE**: As informações e alegações veiculadas deverão ser verdadeiras, passíveis de verificação e de comprovação, estimulando-se a disponibilização de informações mais detalhadas sobre as práticas apregoadas por meio de outras fontes e materiais, tais como websites, SACs (Seviços de Atendimento ao Consumidor), etc.
- **3. EXATIDÃO E CLAREZA**: As informações veiculadas deverão ser exatas e precisas, expressas de forma clara e em

linguagem compreensível, não ensejando interpretações equivocadas ou falsas conclusões.

- **4. COMPROVAÇÃO E FONTES**: Os responsáveis pelo anúncio de que trata este Anexo deverão dispor de dados comprobatórios e de fontes externas que endossem, senão mesmo se responsabilizem pelas informações socioambientais comunicadas.
- **5. PERTINÊNCIA**: É aconselhável que as informações socioambientais tenham relação lógica com a área de atuação das empresas, e/ou com suas marcas, produtos e serviços, em seu setor de negócios e mercado. Não serão considerados pertinentes apelos que divulguem como benefício socioambiental o mero cumprimento de disposições legais e regulamentares a que o Anunciante se encontra obrigado.
- **6. RELEVÂNCIA**: Os benefícios socioambientais comunicados deverão ser significativos em termos do impacto global que as empresas, suas marcas, produtos e serviços exercem sobre a sociedade e o meio ambiente em todo seu processo e ciclo, desde a produção e comercialização, até o uso e descarte.
- 7. ABSOLUTO: Tendo em vista que não existem compensações plenas, que anulem os impactos socioambientais produzidos pelas empresas, a publicidade não comunicará promessas ou vantagens absolutas ou de superioridade imbatível. As ações de responsabilidade socioambiental não serão comunicadas como evidência suficiente da sustentabilidade geral da empresa, suas marcas, produtos e serviços.
- **8.** MARKETING RELACIONADO A CAUSAS: A publicidade explicitará claramente a(s) causa(s) e entidade(s) oficial(is) ou do terceiro setor envolvido(s) na parceria com as empresas, suas marcas, produtos e serviços. O anúncio não poderá aludir a causas, movimentos, indicadores de desempenho nem se apropriar do prestígio e credibilidade de instituição a menos que o faça de maneira autorizada.

As ações socioambientais e de sustentabilidade objeto da publicidade não eximem anunciante, agência e veículo do cumprimento das demais normas éticas dispostas neste Código (CONAR, 2021).

Nesse sentido, informações contidas nas propagandas, nos rótulos dos produtos devem ser verídicas e atender os princípios do Código de Conduta do Conar. Sendo direito do consumidor verificar se as informações condizem com a realidade, bem como dever de o fornecedor disponibilizar acesso a essas informações. Informações genéricas, não devem ser utilizadas tais como, "amigo do meio ambiente", ou "produto sustentável" sem demonstrar

a comprovação. Portanto, o princípio da exatidão e clareza, expressa que deve rótulos/propagandas as informações realmente concretas e de maior relevância para que se observe os direitos e deveres dos consumidores.

O consumidor é hipossuficiente na relação de consumo e tem direito a ser informado sobre todas as características do produto que adquirir, inclusive em seu rótulo ou embalagem, que é protegido contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais. Desse modo, o *greenwashing* pode ser considerado como publicidade enganosa que está disposto no art. 37, § 1°, CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1°. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Quando se emprega as técnicas de *marketing* que pode acarretar na manipulação ou indução dos consumidores, para adquirir aquele determinado produto pela exposição de rótulos de produtos incompletos, fictícios, com informações distorcidas e que visam tão somente fazer com que os fabricantes dos respectivos produtos passem a imagem de ecologicamente responsáveis ou preocupados com o meio ambiente, quando suas reais intenções são duvidosas.

# Marketing verde e o greenwashing: técnicas de emprego

O marketing verde consiste no conjunto das atividades concebidas para produzir e facilitar a comercialização de qualquer produto ou serviço com a intenção de satisfazer necessidades e desejos humanos, causando, porém, um impacto mínimo ao meio ambiente. Envolve, pois, modificação de produtos e embalagens, bem como mudanças em processos de produção e publicidade (POLONSKY, 1994). E ainda, na busca de atividades de marketing destinadas a minimizar os efeitos negativos sobre o ambiente físico ou melhorar a sua qualidade. (CHURCHILL JUNIOR; PETER, 2000, p. 44) Surge quando as

empresas responderam às preocupações ambientais da população por meio do desenvolvimento de produtos ecologicamente mais seguros, embalagens recicláveis e biodegradáveis, maior controle da poluição e operações emergenciais mais eficientes. O avanço foi desencadeado pela nova dimensão que o meio ambiente passou a ocupar, como fator de condicionamento mercadológico de negócios (KOTLER, 1995).

O primeiro desafio mercadológico para as organizações que decidem adotar o marketing verde é o de operar com práticas ambientais adequadas sem deixar de ofertar qualidade, conveniência e preço adequado aos consumidores (SAUNDERS; McGOVERN, 1997). Isso pode requerer a definição de nichos específicos de mercado para produtos ecológicos, investimento em técnicas de comunicação para ampliar o nível de informação do público quanto às características ambientais dos produtos, reforço das campanhas ambientalistas para aumentar a sensibilização dos consumidores em relação ao meio ambiente, investimento na imagem da empresa para que seja percebida como comprometida coma preservação ambiental, participação e apoio institucional em ações ambientalistas da comunidade, utilização de transporte menos poluidor, maior eficiência no uso de energia, articulação de rede de contatos e articulação para facilitar a redistribuição de materiais reutilizáveis ou recicláveis.

O segundo desafio para implantar com êxito uma estratégia de marketing verde é conseguir fazer com que as políticas ambientais organizacionais sejam valorizadas por todos os níveis hierárquicos. Para isso, a comunicação interna deve ser coerente com o planejamento estratégico e com as ações empreendidas. A habilidade para formar coalizões com formadores de opinião (crianças, governo, ambientalistas, mídia, varejistas) e a capacidade para gerenciar as etapas de *marketing* em colaboração com fornecedores e distribuidores tornam-se essenciais (OTTMAN, 1998).

Às vezes, para alcançar metas ambientais estratégicas, pode ser necessário à organização pressionar fornecedores a modificar suas atividades, para que ofereçam produtos com menor impacto ambiental embutido e que minimizem o impacto de seu uso sobre o meio ambiente. Para adotar o *marketing* verde, as organizações devem estar prontas para

definir-se como integradas à natureza, operar holisticamente e assumir a missão de criar riquezas enquanto ajudam a promover mudanças sociais, ou seja, orientar-se por dois objetivos básicos: obter lucros e contribuir como bem-estar da sociedade (OTTMAN, 1994).

As questões ambientais emergentes devem ser antecipadas com soluções que antecedam a obrigatoriedade legal e excedam o mínimo exigido por lei. Atuando dessa forma, as organizações podem definir os padrões, estabelecer as regras do setor e liderar o mercado. Em resumo abaixo, os desafios e a adoção da estratégia do *marketing* verde:

Quadro 1 – Desafios e adoção da estratégia do *marketing* verde

Desafios da estratégia de marketing	Adoção da estratégia de marketing
verde	verde
Operar com práticas ambientais	Disposição do consumidor em pagar pela
adequadas sem deixar de oferecer	qualidade ambiental, por meio de
preço e qualidade	informação e educação adequada
Conseguir implantar políticas	Disponibilizar informações confiáveis
ambientais organizacionais valorizadas	sobre o produto ou serviço e seus atributos
em todos os níveis hierárquico	ambientais
_	Proteção de imitações por parte de
	concorrentes

Fonte: Elaboração das autoras.

Jöhr define o marketing verde como "colocar os objetivos de marketing em termos ecológicos" (JÖHR, 1994, p. 86). A consequência é o desenvolvimento de produtos ecologicamente orientados e menos agressivos ao meio ambiente, que gastem menos energia, produzam menos resíduos, consumam menos matéria-prima, apresentem maior facilidade de manutenção, possuam embalagens mais adequadas, sejam distribuídos sem riscos e permitam descarte sem resíduos. Além disto, os serviços de assistência técnica e de orientação ao consumidor cumpririam a função de "[...] assegurar que os produtos sejam usados e descartados de forma correta" (DONAIRE, 1995, p.101-102).

Nesse sentido que atua o *marketing* verde e o *greewashing*, uma vez que passaram a se utilizar do marketing ambiental de forma ilícita, maquiando seus produtos como sustentáveis:

Muitas empresas, aproveitando-se dessa imprecisão conceitual aliado à tendência atual do consumidor em optar por produtos verdes, passaram estilizar as embalagens usando cores, símbolos ou figuras que remetam à preservação ambiental, sem que, de fato, haja qualquer diferencial que justifique tal intitulação. Algumas ainda expõem selos, certificados e até prêmios de sustentabilidade que não possuem lastro de verdade. Essa prática mercadológica de induzir o consumidor a acreditar que está adquirindo produtos ou serviços ecologicamente diferenciados foi intitulada de greenwashing ou maquiagem verde (MONTEIRO; KEMPFER, 2014, p. 254).

Considera-se o consumidor consciente e dentre as características, o Ministério do Meio Ambiente destaca:

o consumidor consciente valoriza as iniciativas de responsabilidade sócio ambiental das empresas, dando preferência às companhias que mais se empenham na construção da sustentabilidade por meio de suas práticas cotidianas. O consumo consciente pode ser praticado no dia-a-dia, por meio de gestos simples que levem em conta os impactos da compra, uso ou descarte de produtos ou serviços, ou pela escolha das empresas da qual comprar, em função de seu compromisso com o desenvolvimento socioambiental (BRASIL, 2015).

Os ensinamentos de Ottman (1993) e Polonsky (2001) destacam que

o marketing ambiental é representado pelos esforços das organizações em satisfazer as expectativas dos consumidores de produtos que determinem menores impactos ambientas ao longo do seu ciclo de vida (produção, embalagem, distribuição, consumo, descarte) (GERN; BEILER, 2009, p. 4).

Jay Westerveld foi o primeiro a utilizar o termo *greenwashing*, ao criticar hotéis que incentivavam seus clientes a reutilizar toalhas por motivos ambientais, mas que, por outro lado, tinham serias denúncias sobre má disposição do lixo e ausência de reciclagem. Tratava-se de uma campanha isolada, porque a rede hoteleira não possuía nenhuma outra conduta sustentável (SILVA; GERENT, 2015, p. 743).

Define-se como a falta de informação disseminada por uma organização para apresentar uma imagem pública ambientalmente responsável; ou uma imagem pública de responsabilidade ambiental

declarada por uma organização que é percebida como sem fundamentos ou intencionalmente enganosa (SILVA; GERENT, 2015, p. 744).

Já no Brasil entende-se apropriado a definição de maquiagem verde, até porque a maquiagem de produtos já um termo bastante utilizado para tratar as práticas ilícitas de camuflagem de produtos, cujas cores e tamanhos da embalagem passam a impressão de aumento de conteúdo, quando, na realidade há uma nítida diminuição.

Nesse sentido que o mercado passou a utilizar-se da sustentabilidade ecológica e a busca pela certificação ambiental como forma de transmitir segurança ao consumidor quanto à qualidade ambiental do produto. Mas, também se expandiu para a veiculação de imagens publicitarias aptas a desenvolverem uma compaixão do consumidor pelo ambiente e associá-lo a um produto ou serviço ou imagem de uma empresa sem exatidão.

O escopo do *marketing* ambiental na utilização do *greenwashing* busca aumentar as vendas e melhorar a imagem corporativa, quanto para minimizar pressões apresentadas pela sociedade civil, ou ainda, para influenciar políticas públicas, por meio de uma verdade manipulação pública profunda. O discurso e mensagem repassadas por esses fornecedores são enganosas, uma vez que transmitem informações inverídicas, dúbias ou simplesmente omissivas.

É um termo muito utilizado pelas empresas que querem criar uma falsa aparência de sustentabilidade, sem necessariamente aplicá-la na prática. Essas organizações, através de rótulos, certificados ou propagandas utilizam termos que o levam o consumidor a acreditar que ao comprar um produto está contribuindo para a sustentabilidade ambiental. Mas na verdade essa empresa não adota nenhuma prática sustentável em seus processos. Ou aquele determinado produto não traz nenhuma proteção ambiental, pelo contrário, gera sérios impactos negativos ao meio ambiente. Esta má-prática de *marketing* sustentável surgiu juntamente com o aumento de consumidores preocupados com o meio ambiente, que só compram de empresas sustentáveis. Para conquistar esse mercado consumidor e de grande expressão na economia diversas organizações passaram a utilizar uma comunicação com apelo ecológico em seus rótulos.

Consideram-se os sete pecados para que os consumidores não sejam vítimas do *greenwashing*, como falso sustentável aprenda a identificar as principais estratégias utilizadas pelas empresas (MÉO, 2019; IDEC, 2019):

Quadro 2 – Os sete pecados do greenwashing

7 PECADOS	DEFINIÇÃO
SEM PROVAS	Produtos que se dizem "ambientalmente
	corretos", mas não especificam os fatos
	e dados científicos em que são baseados,
	como cosméticos que alegam ser
	veganos, mas não possuem certificados
TROCK OCH TA	ou não explicitam ingredientes no rótulo
TROCA OCULTA	Ocorre quando uma questão ambiental
	é enfatizada em detrimento de outras preocupações potencialmente mais
	sérias. Um exemplo é incentivar o uso
	de plástico, negativo sob o ponto de
	vista ambiental, alegando economia de
	água pois não há necessidade de
	lavagem do copo
VAGUESA E IMPRECISÃO	Uso de expressões mal definidas e
	amplas, como o uso de termos vagos
	como "sustentável" e "amigo do meio
	ambiente" em embalagens, sem
	fornecer qualquer detalhe ou
	explicação de atitudes ambientalmente
	concretas referentes ao produto, deixando o consumidor em dúvida
	sobre seu real significado
IRRELEVÂNCIA	Apelo que pode ser verdadeiro, mas não é
	relevante para o consumidor que procura
	um produto com vantagem ambiental.
	"Não contém CFC" é o exemplo mais
	comum. O uso da substância é proibido
	por lei, o que significa que o produto não é
	mais ambientalmente correto que qualquer
	outro da categoria.
MENOR DE DOIS MALES	Ocorre quando o apelo ambiental pode
	ser verdadeiro, mas distrai o consumidor
	de impactos ambientais maiores. Um exemplo prático é um produto
	descartável afirmar possuir menos
	plástico, mas, no fim, ele continua sendo
	um problema na geração de lixo
	ani procrema na geração de mio

LOROTA/MENTIRA	Embalagens que contêm declarações e reivindicações que são simplesmente falsas. Um exemplo é afirmar falsamente que um produto possui
	descarte seletivo, quando a empresa
,	não possui controle sobre o mesmo
ADORANDO FALSOS RÓTULOS	Quando há falsa sugestão ou imagem
	que parece um selo para induzir os
	consumidores a pensar que o produto
	possui certificação de terceiros e se
	tratar de produto "verde" – por
	exemplo, uma embalagem com
	imagem de lâmpada que afirma
	economia de energia, com um
	certificado que não é oficial ou
	conferido por entidade confiável

Fonte: Adaptado de IDEC – Mentira Verde (2019).

A prática de greenwashing é uma conduta tida como ilícita, consistindo na aposição de informações inverídicas relacionada ao *marketing* ambiental da empresa, ou seja, as empresas disponibilizam informações a respeito produtos por elas fornecidos baseados em uma prática de sustentabilidade, e preservação de meio ambiente, que elas não praticam, ou disponibilizam essas informações de forma incompleta (MEO, 2017, p. 202).

Contextualizando o presente trabalho, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), publicou uma pesquisa em julho de 2019 para avaliar a prática do *greenwashing*. Sendo assim, os pesquisadores do Idec estiveram em campo analisando as prateleiras em cinco grandes redes de supermercados do Rio de Janeiro e de São Paulo, entre dezembro de 2018 e fevereiro de 2019. A pesquisa focou em produtos de categorias previamente definidas, encontrados nas prateleiras dos supermercados, entre elas produtos de higiene e cosméticos, produtos de limpeza e utilidades domésticas. Os produtos com alegações socioambientais foram avaliados individualmente para verificar se implicam a prática do *greenwashing* ou não (IDEC, 2019, p. 6).

Dentre as condições para a avaliação das alegações socioambientais foram utilizados sites de referência, como de certificadoras independentes e também os canais de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) das

empresas. Todas as empresas foram notificadas pelo Idec e tiveram o direito de resposta. Foram encontrados nos supermercados 509 produtos com alguma alegação de cunho socioambiental, sendo que 67% (341 produtos) corresponde à categoria de higiene e cosméticos, seguido de limpeza, 17% (89 produtos); e utilidades domésticas, 16% (79 produtos) (IDEC, 2019, p. 9).

Portanto, a pesquisa do Idec concluiu que as práticas de *greenwashing* são recorrentes e se expressam nas mais variadas maneiras. O consumidor, portanto, interessado em fugir delas poderá ter bastante dificuldade. Ressalta-se que o Idec notificou todas as empresas cujos produtos coletados apresentaram práticas de *greenwashing*, todavia poucas foram as interessadas em mudá-las. A maior parte apenas utilizou-se de argumentos para defender o uso das alegações presentes em seus rótulos, afirmando que não estavam "contra a lei" ao apresentarem essas abordagens.

# Considerações finais

O consumidor tem se tornado mais exigente e consciente no que tange ao consumo ecologicamente correto, e, portanto, exige que as empresas se adequem aos princípios de conservação ambiental. Ao passo que o emprego o *marketing* sustentável é uma ferramenta poderosa para os negócios, pois além de contribuir eficazmente para a preservação e conservação dos recursos naturais da presente e futura geração, isto quando realizado de forma correta buscando práticas que realmente mudem seus processos produtivos além de forma de distribuição, matéria prima, entre outros.

Salienta-se que há fornecedores que se beneficiam do *marketing* verde ou utilizam o greenwashing sem ser ecologicamente correta, se apropriam de propaganda enganosa para se mostrar positivamente ecológica, mas na verdade são grandes causadoras de desgaste ao meio ambiente, ou simplesmente fazem uma ou outra ação ambiental e se dizem totalmente ecológicas. Não se preocupam com os princípios éticos e ambientais e como suas atividades interferem na natureza. Diante das práticas comuns de greenwashing apresentadas neste trabalho já é possível ficar atento para certos termos e também aos sete pecados do *greenwashing*.

Dentre as mais relevantes aqueles rótulos ou propagandas que tenham informações vagas ou afirmações que protegem o meio ambiente, uma vez que não podem ser usados nas embalagens dos produtos de acordo com a Norma ABNT ISO 14021. Verificar se na embalagem possui algum tipo de figura que represente ou lembre um selo, muitas vezes imagens e desenhos que parecem selos, mas na verdade são uma jogada de *marketing* da empresa.

A pesquisa realizada pelo Idec analisou as declarações socioambientais encontradas nos produtos. Sendo, que o Idec notificou as empresas que apresentaram declarações socioambientais no rótulo de seus produtos. Consta como no relatório final da pesquisa que foram encaminhadas notificações para mais de 120 empresas, que possuíam produtos com alegações consideradas *greenwashing*, sendo requerida a alteração do rótulo; e àquelas empresas cujos produtos continham alegações que dependiam de informações complementares para verificação do *greenwashing* foram requeridos esclarecimentos (IDEC, 2019, p. 23).

Muito embora a conscientização do consumidor em preservar o meio ambiente, no sentido de cuidar da natureza a partir das pequenas ações, com a compra de produtos confeccionados de forma sustentável e requer das empresas esta postura socioambiental, com o objetivo de conservação do meio ambiente.

Em consequência da globalização, um dos pontos positivos, é que o consumidor passou a ser mais informado e consciente adotando práticas de observância ambiental, na mesma medida em que os fabricantes objetivando se adequar as novas demandas do mercado com práticas voltadas ao uso consciente do meio ambiente. Portanto, unindo a consciência do ser humano da importância de uma vida saudável para a população mundial e da gravidade dos efeitos causados ao meio ambiente com práticas efetivas das empresas em tornarem-se sustentáveis poder-se-ia construir uma sociedade moldada pelo cuidado ético e de proteção da natureza.

#### Referências

BAUMAN, Zygmun. **Vidas para o consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL.[ Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18078.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Quem é o consumidor Consciente? Disponível em: http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumosustentavel/consumo-consciente-de-embalagem/quem-e-o-consumidor-consciente. Acesso em: 10 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **PL 4752/2012**: Projeto de Lei. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56070 5. Acesso em: 16 jun. 2021.

CHURCHILL JUNIOR, G. A.; PETER, P. Marketing: criando valor para os clientes. São Paulo: Saraiva. 2000.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (Conar). Disponível em: http://www.conar.org.br/. Acesso em: 16 jun. 2021.

SILVA, José Carlos Loureiro da; GERENT, Juliana. **Greenwashing:** a sustentabilidade ambiental travestida de tática mercantil. *In*: Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, ambiente, sociedade e consumo sustentável. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2015.

DONAIRE, D. Gestão ambiental na empresa. São Paulo: Atlas, 1995.

GERN, Taine Graziela; BEILER, Graziele. **Marketing ambiental:** uma ferramenta estratégica. VIII Convibra Administração. Congresso Virtual Brasileiro de Administração. 2009. Disponível em:

http://www.convibra.com.br/upload/paper/adm/adm\_2899.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Idec). **Mentira verde:** a prática de *greenwashing* nos produtos de higiene, limpeza e utilidades domésticas no mercado brasileiro e suas relações com os consumidores. Disponível em: https://idec.org.br/system/files/ferramentas/pesquisa-greenwashing-idec-19.pdf. Acesso em: 22 jun. 2021.

JÖHR, H. O verde é negócio. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

KOTLER, P. Administração de **marketing:** análise, planejamento, implementação e controle. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MÉO, Letícia Caroline. **Greenwashing e o direito do consumidor:** como prevenir (ou reprimir) o marketing ambiental ilícito. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2019.

MONTEIRO, Philippe Antônio Azedo; KEMPFER, Marlene. Intervenção estatal em face da publicidade ambiental "greenwashing". 2014. [on-line]. Disponível em: plataforma eletrônica Pública Direito. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b04380b67c55d60. Acesso em: 21 jul. 2021.

OTTMAN, J. A. **Marketing verde:** desafios e oportunidades para a nova era do marketing. São Paulo: Makron, 1994.

OTTMAN, J. A. **Green marketing:** opportunity for innovation. On-line ed. New York: NTC-McGraw-Hill, 1998. Disponível em: www.greenmarketing.com/green marketing book. Acesso em: 7jul. 2021.

POLONSKY, M. J. An introduction to green marketing. **Eletronic Green Journal,** Los Angeles, v. 1, n. 2, 1994.

# AMÉRICA LATINA, O DISCURSO FILOSÓFICO-SOCIOLÓGICO DA MODERNIDADE, A CEGUEIRA HISTÓRICO-SOCIOLÓGICA DAS TEORIAS DA MODERNIDADE: NOTAS PROGRAMÁTICAS PARA UMA PRÁXIS DECOLONIAL LATINO-AMERICANA<sup>228</sup>

Leno Francisco Danner<sup>229</sup>
Agemir Bavaresco<sup>230</sup>
Fernando Danner<sup>231</sup>

# Considerações iniciais

Neste artigo, realizamos uma crítica à cegueira histórico-sociológica e à romantização filosófico-política do racionalismo ocidental assumidas e dinamizadas pelas teorias euronorcêntricas da modernidade e, em nosso caso aqui, pela teoria da modernidade de Jürgen Habermas como base para a sua reconstrução filosófico-sociológica do processo de modernidademodernização ocidental e sua (da modernidade europeia) correlação com uma perspectiva epistemológico-moral universalista que é pós-metafísica, a única apta ao mundo pluralista contemporâneo em termos de gerar justificação e validade intersubjetivas. Argumentaremos que a reconstrução do processo de modernidade-modernização europeia como universalismoglobalismo pós-metafísico via racionalização somente pode ser feita por meio de uma série de estilizações problemáticas, a saber: (a) a separação e a contraposição puristas e simplistas entre a modernidade europeia como racionalização e universalismo versus todo o resto das sociedades-culturas como tradicionalismo em geral, essencialista, naturalizado e contextualista; (b) a singularidade, a endogenia e a independência absolutas em termos

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Uma primeira versão deste texto foi publicada em *Griot*, v. 18, n. 2, 2018, p. 295-324. Para esta publicação, o artigo foi revisado e corrigido.

Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Contato: leno danner@yahoo.com.br

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Contato: abavaresco@pucrs.br

Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Contato: fernando.danner@gmai.com

civilizacionais, societais e culturais entre a modernidade europeia e todo o resto das sociedades-culturas como tradicionalismo em geral; (c) a correlação de modernidade europeia, racionalização, universalismo, crítica, reflexividade e emancipação, e de tradicionalismo em geral, essencialismonaturalismo, contextualismo, dogmatismo, fanatismo e fundamentalismo, bem como a correlação de modernidade, racionalização, universalismo e/como gênero humano, em que a modernidade europeia aparece não apenas como a condição da crítica, da reflexividade e da emancipação, mas também como ápice do gênero humano e este como um grande e gradativo processo de modernização, ao passo que cada sociedade-cultura em particular apareceria como uma protomodernidade; (d) a separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social, com a purificação e a santificação da primeira enquanto esfera puramente normativa (e como autêntico, reto e direto universalismo epistemológico-moral pós-metafísico) e a condenação exclusiva da segunda, concebida como âmbito basicamente lógico-técnico, não-político, não-normativo, instrumental, pelas patologias psicossociais da modernização ocidental; e, finalmente, (e) o apagamento do e o silenciamento sobre o colonialismo na e por parte da teoria da modernidade, de modo que a modernidade europeia tem como caminho constitutivo reto, direto e linear o primeiro mundo, excluindo-se qualquer correlação entre a modernidade e o outro da modernidade, a modernidade e o colonialismo, o primeiro mundo e o terceiro mundo, a modernização central e a modernização periférica. A partir dessa constatação, argumentaremos que uma práxis decolonial latino-americana (e africana) tem condições de afirmar o colonialismo como efetiva teoria da modernidade que desvela, critica e desconstrói a cegueira histórico-sociológica e a romantização filosófico-política das teorias da modernidade euronorcêntricas, religando modernidade e colonialismo e colocando o outro da modernidade como a condição para o esclarecimento da modernidade, para o esclarecimento do próprio Esclarecimento. Nesse caso, é exatamente o fenômeno do colonialismo que permite a reconstrução do discurso filosófico-sociológico da e sobre a modernização ocidental, o repensar de seu presente e o projetar de seu futuro, bem como a perspectiva crítica, normativa e reparatória em termos de universalismo epistemológico-moral, diante do cenário de crise instaurado pela globalização econômico-cultural como fenômeno atual da modernização ocidental totalizante, unidimensional e massificadora.

# A cegueira histórico-sociológica das teorias européias da modernidade

O pensamento filosófico-sociológico europeu, desde o século XVIII (no caso da filosofia), passando pelo século XIX (ainda no caso da filosofia e, agora, da própria sociologia *clássica*) e chegando ao século XX (filosofia e sociologia contemporâneas), tem na categoria de modernidade ou de modernização ocidental sua base normativo-metodológica fundamental no que diz respeito tanto à fundamentação de um conceito crítico de ciência social, capaz de análises objetivas acerca das instituições sociais e das práticas culturais próprias da Europa moderna (ou, no caso contemporâneo, próprias ao padrão de evolutivo-constitutivo das sociedades industrializadas desenvolvidas – em particular Estados Unidos e Europa ocidental), quanto na realização de uma *práxis* política emancipatória pelos sujeitos políticos exemplares dessa mesma modernização ocidental (pense-se, por exemplo, no proletariado, na perspectiva do marxismo, bem como nos novos movimentos de protesto tematizados pela sociologia europeia contemporânea etc.), ambas em correlação intrínseca e mutuamente dependentes. Ou seja, o pensamento filosófico-sociológico europeu concebe a categoria de modernidade ou de modernização ocidental em um duplo sentido: enquanto normatividade social ou universalismo epistemológico-moral, o que torna a modernidade o guarda-chuva normativo de toda e qualquer forma de particularidade e de contextualismo, garantindo-lhe a capacidade de crítica e de enquadramento práticos – a modernidade (europeia) como categoria epistemológico-política crítica, primeiramente para si e, depois, para o que está fora da própria modernidade (europeia); e enquanto categoria propriamente sociológica, isto é, enquanto um conceito institucional de estrutura ou sistema social gerador, determinador de processos de socialização e de subjetivação, de modo que, nesse caso, a categoria sociológica de modernidade ou de modernização ocidental permitiria a pesquisa quantitativa em ciências sociais, passível de objetividade desde os, a partir dos procedimentos de pesquisa próprios a

essas ciências. Aqui adviria a especificidade da filosofia europeia (fundamentação desse conceito normativo de modernidade enquanto universalismo epistemológico-moral, fundamentação da modernidade enquanto conceito crítico) e da sociologia clássica e, depois, contemporânea (fundamentação de uma categoria institucional de modernização ocidental possibilitadora de pesquisas quantitativas). Daqui também adviria a possibilidade de correlação e de intersecção entre filosofia e sociologia – a ideia de uma ciência social crítica e de uma *práxis* política emancipatória calcadas neste conceito normativo-institucional, filosófico-sociológico de modernidade.

Na teoria crítica desenvolvida em termos da Escola de Frankfurt, essa correlação é a plataforma epistemológico-política a partir da qual a modernidade ou modernização ocidental é concebida, enquadrada e criticada, assim como a base para se pensar sua própria transformação desde dentro. De todo modo, embora não entremos em maiores detalhes aqui, acreditamos que essa correlação, fundada no duplo significado do conceito de modernidade europeia ou de modernização ocidental, pode ser percebida em diferentes teóricos da filosofia e da sociologia desde meados do século XIX em diante, com especial ênfase desde o século XX, não sendo, portanto, uma característica apenas da Escola de Frankfurt: a ideia de que a Europa moderna e, depois, o padrão evolutivo-constitutivo das sociedades industrializadas desenvolvidas contemporâneas (EUA e Europa Ocidental), enquanto conceito normativo-institucional, dinamizam o pensamento e as proposições epistemológico-políticas de diferentes intelectuais e teorias euronorcêntricas, sendo assimilados, em muitos aspectos, pelas próprias periferias epistemológico-políticas desse mesmo horizonte euronorcêntrico – pensemos aqui, por exemplo, acerca das categorias de primeiro mundo, segundo mundo e terceiro mundo, ou na reflexão em torno ao capitalismo dependente feitas por teóricos brasileiros. Todos eles partem desse conceito modelar de modernidade-modernização ocidental sintetizada pelo padrão evolutivo e constitutivo da Europa moderna e de sua consequência direta, o primeiro mundo, na maior parte das vezes ignorando ou silenciando sobre a relação entre modernidade-modernização e colonialismo. Ora, em que sentido o conceito de modernidade ou de modernização ocidental apresenta esse duplo significado enquanto conceito normativo e enquanto noção institucional? Como é possível a correlação entre eles? E, nesse sentido, periferias epistemológico-políticas à modernidade ou à como as modernização ocidental aparecem, como elas se situam no discurso filosófico-sociológico da modernidade ou da modernização ocidental? Melhor: como elas são situadas pelo discurso filosófico-sociológico da modernidade levado a efeito pelas teorias euronorcêntricas canônicas? No que se segue, queremos reconstruir em linhas gerais o sentido desse discurso filosófico-sociológico da modernidade que é homogêneo e comum às teorias euronorcêntricas acerca da modernização ocidental ou do padrão de desenvolvimento das sociedades industrializadas contemporâneas "antigo", mas atual, primeiro mundo), de modo a mostrar que, direta ou indiretamente, esse entendimento acerca da modernidade revela muito mais do que um simples, neutro e ingênuo conceito epistemológico possibilitador da pesquisa em ciências sociais ou de análises normativas pela filosofia acerca das diferentes formas de vida, da fundamentação de seus valores e da possibilidade de um diálogo intercultural e de uma ética cognitivista universal-intersubjetiva. Esse entendimento revela uma cegueira históricosociológica, pelas teorias filosófico-sociológicas euronorcêntricas acerca da modernidade, que (a) concebe a modernização ocidental como um processo de desenvolvimento endógeno e autônomo, autorreferencial, auto-suficiente e auto-subsistente em relação ao colonialismo, bem como (b) separa modernidade cultural e modernização econômico-social enquanto momentos não-dependentes, de modo a purificar a modernidade cultural em relação tanto às patologias psicossociais modernas (que são causadas pela modernização econômico-social, e não pela modernidade cultural) e ao próprio fenômeno do colonialismo (que no máximo pode ser atribuído à modernização econômico-social, mas não à modernidade cultural – de todo modo, o colonialismo aparece como um fenômeno alheio e externo à reconstrução normativo-epistemológica da modernidade ocidental pelas teorias filosófico-sociológicas euronorcêntricas). Nesse sentido, nessas teorias, há uma correlação intrínseca entre modernização ocidental,

racionalização, universalismo e evolução humana, assim como uma associação direta entre modernização, racionalização, crítica, emancipação e universalismo, de modo que a modernização ocidental torna-se o apogeu do desenvolvimento humano, em termos normativos e institucionais, tornando-se o guarda-chuva normativo, epistemológico-político de todos os contextos particulares — esse é o fecho de abóboda da cegueira histórico-sociológica das teorias da modernização ocidental, dado tanto pela filosofia quanto pela sociologia euronorcêntricas.

Autores tão diferentes quanto G. W. F. Hegel, Karl Marx, Max Weber, Jürgen Habermas e Anthony Giddens, apenas para citar alguns, partem do pressuposto – que eles se propõem a investigar e a provar em suas teorias – de que a Europa moderna constitui-se em uma forma de sociedade, de cultura, de consciência e, assim, também de paradigma epistemológico-moral que é *totalmente diferente e ao mesmo tempo totalmente nova* em relação a outras formas de sociedade, de cultura, de consciência e de paradigma epistemológico-moral<sup>232</sup>. Se, em Hegel, na Europa moderna haveria a correlação entre universalismo e liberdade individual (HEGEL, 2001); se em Marx a Europa moderna seria caracterizada pelo capitalismo, pelo universalismo moral e pela emergência da democracia (MARX, 2013); se em Weber a Europa moderna seria caracterizada pela racionalização das imagens culturais de mundo, o que faria com que o filho dessa mesma Europa tratasse

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> Apenas um exemplo disso: o ponto de partida da teoria da modernidade de Habermas, que consiste na contraposição entre Europa moderna e tradicionalismo, bem como na associação direta entre modernidade e racionalização enquanto forma superior de socialização, de consciência moral e de paradigma epistemológico. Habermas parte desse pressuposto e se propõe a prová-lo na Teoria do agir comunicativo (2012a, p. 94): "À medida que procuramos aclarar o conceito de racionalidade com base no uso da expressão 'racional', tivemos de nos apoiar sobre uma pré-compreensão que se encontra ancorada em posicionamentos modernos da consciência. Até o momento, partimos do pressuposto ingênuo de que na compreensão de mundo moderna expressam-se certas estruturas da consciência que pertencem a um mundo da vida racionalizado e por princípio possibilitam uma condução racional da vida. Implicitamente, relacionamos à nossa compreensão de mundo ocidental uma pretensão de universalidade. Para entender o significado dessa pretensão de universalidade, recomenda-se fazer uma comparação com a compreensão de mundo mítica".

todos os problemas epistemológico-políticos desde uma perspectiva histórica e universal (cf.: Weber, 1984); e se em Habermas e em Giddens a Europa moderna apareceria enquanto correlação entre, por um lado, secularismo institucional-cultural e uma forte noção de subjetividade reflexiva que levariam ao universalismo epistemológico-moral, bem como, por outro, pela sociais (Estado consolidação dos sistemas modernos burocráticoadministrativo e mercado capitalista) HABERMAS, 2012a, GIDDENS, 1996, 2000, 2001); em todos eles, como síntese de sua pertença ao paradigma normativo da modernidade, aparece a afirmação de que há a modernidade europeia e todo o resto, a modernidade europeia como racionalização e todo o resto das sociedades, das culturas, das consciências epistemológico-morais e dos paradigmas como tradicionalismo. Como consequência, também aparece a afirmação de que a modernização confundese com o próprio apogeu da evolução humana a partir da correlação entre modernização, racionalização, universalismo, crítica e emancipação, de modo que a modernidade torna-se o paradigma de todos os paradigmas, o guardachuva normativo universal de todas as outras formas de vida particulares. Nesse sentido, a modernidade, enquanto conceito normativo-institucional, serve como base de qualquer forma de ciência social crítica e de práxis política emancipatória, dentro dela mesma e fora dela mesma, ainda que esse fora dela mesma não seja parte constituinte explícita do próprio processo evolutivo e constitutivo da modernização ocidental, tal como ele é concebido pelas teorias filosófico-sociológicas européias canônicas.

Para que não necessitemos recontar ou voltar a analisar toda a história do pensamento filosófico-sociológico euronorcêntrico acerca da categoria normativo-institucional de modernidade ou de modernização ocidental, trabalho que já foi feito, por exemplo, de modo muito consistente por Dussel (1993), por Mignolo (2007) e por Quijano (1992), entre outros, queremos focar na análise direta da teoria da modernidade de Jürgen Habermas, tematizando também, mas agora de modo indireto, as teorias da modernidade de Max Weber e de Anthony Giddens acerca da especificidade da modernidade ocidental e, no mesmo diapasão, de sua total diferenciação em relação ao tradicionalismo em geral (ponto de partida epistemológico-

político das teorias euronorcêntricas que reconstroem o processo de modernização ocidental). Pois bem, o que é a modernidade ocidental, na teoria da modernidade de Habermas? E em que sentido ela pode ser afirmada como um conceito normativo-sociológico para uma teoria social crítica e para uma *práxis* política emancipatória tanto dentro de si mesma, em relação às suas próprias patologias, quanto fora de si mesma, por parte do nãomoderno? Afinal, enquanto paradigma epistemológico-moral universalista, a modernidade – essa é a intenção de Habermas – serve como guarda-chuva normativo também para o não-moderno (HABERMAS, 2012a, 1997, 2002a). Note-se, em relação a isso, que um dos motes centrais do pensamento de Habermas, que está na base da construção de sua teoria da modernidade, consiste na contraposição ao conservadorismo político-cultural e ao pós-modernismo epistemológico-moral (HABERMAS; 1991, p. 166; 1997, p. 09-29; 2002a, p. 01-25). De um lado, o apelo ao tradicionalismo não resolveria os problemas da modernização ocidental postos em evidência ao longo do século XX e assumidos em cheio no núcleo epistemológicopolítico na teoria crítica da Escola de Frankfurt; de outro lado, a crítica total à modernidade, que leva exatamente, no entender de Habermas, à deslegitimação de toda a modernidade, não pode ser aceita sem mais, por jogar fora apressada e acriticamente todos os instrumentos normativos, epistemológico-políticos possibilitados por essa mesma modernidade ocidental. Ora, o que merece ser criticado e o que merece ser salvo acerca da modernidade ocidental? Aqui aparece o discurso filosófico-sociológico da modernidade elaborado por Habermas – note-se que é um discurso filosófico e sociológico, uma correlação entre ambas as disciplinas científicas. Note-se também que ele se situa na vasta e multiforme tradição inaugurada por Hegel e pela sociologia clássica (Comte, Marx e Durkheim), chegando até Max Weber, para os quais a reconstrução do processo ontogenético de constituição da modernidade ocidental era a chave de leitura fundamental, seja para entender como nos tornamos modernos, seja para pensar estratégias metodológico-políticas para enfrentarmos os desafios da modernização.

Primeiramente, respondamos à pergunta feita acima, a saber, sobre o conceito de modernidade-modernização ocidental utilizado por Habermas (e

por Weber, por Giddens, mas também, antes deles, por Hegel, Marx, Comte e Durkheim). Por modernidade-modernização ocidental, Habermas está entendendo o processo constitutivo-evolutivo da Europa moderna, cuja linha evolutiva descamba direta e linearmente no padrão constitutivo-evolutivo do primeiro mundo, isto é, da Europa ocidental e da América do Norte – por isso, inclusive, utilizamos o qualificativo de euronorcêntrica/o para definirmos as teorias filosófico-sociológicas localizadas neste contexto histórico, temporal, cultural. Para Habermas, assim como para os pensadores que lhe associamos, a modernidade é a Europa e seu desenvolvimento leva a dois caminhos apenas, o primeiro mundo (capitalismo de bem-estar social) e o segundo mundo (socialismo de Estado), este como um caminho fracassado, aquele como o caminho que restou do processo de evolução da modernidade europeia. Como se pode perceber, o colonialismo, o terceiro mundo, a relação entre modernidade e colonialismo, assim como a relação entre centros e periferias, entre capitalismo central e capitalismo periférico, tudo isso é deixado em segundo plano, em muitos casos sequer mencionado – por exemplo, na sua *Teoria do agir comunicativo*, Habermas não fala uma única vez seguer sobre o colonialismo, sobre a relação entre centros e periferias, sobre a relação entre primeiro e terceiro mundo. Repetimos: ele elabora uma teoria da modernidade-modernização ocidental como universalismo-globalismo e não fala, não menciona uma vez sequer o colonialismo, a modernização periférica, a relação entre modernidade e colonialismo, entre primeiro mundo e terceiro mundo. Nesse sentido, em Habermas, como desenvolveremos mais adiante, a modernidademodernização ocidental restringe-se ao contexto europeu e, depois, enquanto consequência direta e linear, ao primeiro mundo. Isso significa que a modernidade-modernização europeia e, depois, o padrão constitutivoevolutivo do primeiro mundo são percebidos como um movimento autorreferencial, auto-subsistente, auto-suficiente, endógeno e autônomo da Europa sobre si mesma e por si mesma, que levaria diretamente ao primeiro mundo. E isso também significa duas coisas: (a) a modernidade é totalmente singular em relação ao outro da modernidade, representando um estágio radicalmente novo e mais evoluído relativamente a esse outro da

modernidade, ao ponto de ela e somente ela servir como base paradigmática para o enquadramento da evolução humana como um todo e, com isso, sustentar uma forma de universalismo epistemológico-moral tanto para si quanto para o outro da modernidade; (b) a modernidade europeia e o padrão constitutivo-evolutivo do primeiro mundo podem ser entendidos, estudados e transformados desde dentro de si mesmos, somente por meio da referência a sujeitos, processos, instituições, práticas e valores internos à própria Europa, ao próprio primeiro mundo, não necessitando do outro da modernidade e, principalmente, sequer afirmando a ligação entre modernidade e colonialismo, primeiro mundo e terceiro mundo, centros e periferias econômico-culturais e epistemológico-políticos. Desse modo, esse conceito autorreferencial, auto-subsistente, auto-suficiente, endógeno e autônomo de modernidade-modernização ocidental – Europa moderna e primeiro mundo – pode ser compreendido e dinamizado, na teoria da modernidade de Habermas, exclusivamente como correlação, separação e tensão-contradição entre mundo da vida (modernidade cultural, sociedade civil moderna) e sistemas sociais (modernização econômico-social, Estado burocráticoadministrativo e mercado capitalista), sem qualquer referência ao colonialismo, ao terceiro mundo, como estamos argumentando. O cerne do conceito de modernidade-modernização ocidental, no caso de Habermas (mas também de Max Weber e de Anthony Giddens) envolve os conceitos de mundo da vida ou sociedade civil ou modernidade cultural e de sistemas sociais ou Estado burocrático-administrativo e mercado capitalista ou modernização econômico-social, que são todos específicos e muito próprios à Europa moderna e que descambam exatamente no capitalismo tardio, no capitalismo de bem-estar social como a realidade consequente do desenvolvimento da modernidade europeia, descambando, agora, no conceito do primeiro mundo.

Ora, a categoria epistemológica chave para entender-se o processo de constituição da modernidade europeia (e somente haveria ela, a Europa como modernidade) é a categoria de racionalização, no sentido de que a Europa moderna gesta-se gradativamente como um processo de racionalização das imagens mítico-religiosas, metafísico-teológicas de

mundo, o que leva à superação do tradicionalismo pela moderna visão de mundo. Essa moderna visão de mundo é, portanto, em primeiro lugar, modernidade cultural, caracterizada pela secularização institucional-cultural e pela emergência e consolidação de uma noção forte e fundante de subjetividade reflexiva, que levam ao desencantamento do mundo. Não por acaso, nas teorias da modernidade de Weber, de Habermas e de Giddens, o discurso filosófico-sociológico da modernidade europeia, sobre ela, começa com a contraposição entre a visão de mundo moderna e a visão de mundo tradicional (WEBER, 1984, p. 11-24; HABERMAS, 2012a, p. 94-141; GIDDENS, 1996, p. 95, p. 75; 2000, p. 142-149). Sobre isso, é interessante a afirmação, por Weber, de que o filho da moderna civilização ocidental não pode deixar de se impressionar com o caráter absolutamente singular da Europa moderna quando ela é comparada a todas as outras sociedades, na medida em que as perguntas e os posicionamentos epistemológico-políticos dessa mesma modernidade europeia e de seus filhos têm como característica fundamental o fato de serem perguntas e posicionamentos de caráter histórico-universal, calcados na racionalização, quando todas as outras sociedades, culturas e epistemologias, que são todas tradicionais, estão presas ao seu contexto de emergência, basicamente particularizadas em suas perguntas e em seus posicionamentos (WEBER, 1981, p. 11).

O mesmo acontece com Habermas. Em *Teoria do agir comunicativo*, seu objetivo central, a reconstrução de um conceito filosófico-sociológico de modernidade capaz de fazer frente ao conservadorismo e ao pósmodernismo, capaz de explicar as patologias psicossociais modernas e ao mesmo tempo de poder oferecer orientação epistemológico-normativa para sua transformação, tudo isso sem jogar fora a modernidade, é realizado por meio da afirmação de que a Europa moderna é racional e geradora de racionalidade, contrariamente ao mito, à tradição, que dificilmente é racional e dificilmente gera racionalização social (HABERMAS, 2012a, p. 94-96). Pois bem, aqui como em Weber, o discurso filosófico-sociológico da modernidade parte da contraposição entre Europa moderna enquanto razão-racionalização e todo o resto como tradicionalismo (HABERMAS, 2012a, p. 94-141). Essa seria a chave metodológica, *mas também a autocompreensão* 

normativa, para entender-se a constituição da própria Europa enquanto modernidade. As sociedades tradicionais são marcadas pela férrea imbricação entre natureza ou mundo objetivo, cultura ou sociedade e individualidade, no sentido de que a natureza é antropomorfizada e a sociedade, naturalizada e, portanto, despolitizada; aqui, não existe subjetividade reflexiva em sentido estrito, enquanto independente seja da natureza, seja da sociedade, o que significa, como consequência, que não existe criticismo social e mobilidade política em tais sociedades – afinal, a natureza possui forma humano-espiritual, e a sociedade possui relações basicamente naturalizadas, que impedem o desenvolvimento de uma perspectiva histórico-política acerca delas (para Habermas, a naturalização leva à despolitização), além de não existir o sujeito epistemológico-político da crítica e da ação política, que é o indivíduo reflexivo e/ou o movimento social. Não há historicidade e politicidade nas sociedades tradicionais, posto que tudo está naturalizado, e a magia e a religião são os únicos instrumentos e caminhos para a justificação da evolução social (HABERMAS, 2012a, p. 106-109). Contrariamente a elas, a modernidade europeia, marcada pela secularização institucional-cultural e pela emergência e consolidação de uma noção forte e fundante de subjetividade reflexiva, é caracterizada justamente pela separação entre natureza, sociedade ou cultura e subjetividade, de modo que a natureza torna-se pura materialidade, basicamente uma res extensa, a sociedade torna-se historicizada, profana e politizada, e a individualidade fundante e reflexiva assume o posto de sujeito epistemológico-político que valida as instituições, a cultura e as normas socialmente vinculantes. A modernidade cultural, portanto, ao tornar tudo profano e político, instaura a racionalização como a única base de sua autoconstituição, como o único fundamento para suas relações intersubjetivas e para a justificação de suas instituições, de seus processos culturais e de sua evolução ao longo do tempo (HABERMAS, 2012a, p. 383).

Ora, o que é racionalização ou racionalidade, nessa percepção de Habermas? Em primeiro lugar, note-se esse fato da completa historicização, politização e profanização da sociedade europeia moderna: isso significa que ela já não possui fundamentos epistemológico-políticos prévios,

essencialistas e naturalizados, para suas instituições, seus processos culturais e suas formas de socialização e de subjetivação. Em segundo lugar, mas correlatamente, é importante mencionar-se a noção de subjetividade sujeito epistemológico-político reflexiva enquanto o fundante legitimidade das instituições modernas, de seus processos de socialização, de sua dinâmica cultural: essa politização das instituições e da cultura moderna é levada a efeito e dinamizada exatamente pela subjetividade fundante, ativa, propositiva, criadora de sentido. Assim, na medida em que existem sujeitos epistemológico-políticos construtores de sentido por meio de suas relações sociais e a politização-profanização das instituições e das práticas culturais modernas, que perdem seu fundamento prévio, essencialista e naturalizado, somente o processo intersubjetivo de diálogo e de interação, talvez mesmo de disputa, é que tem condições de instaurar normas, práticas, procedimentos e instituições socialmente vinculantes. Aqui começamos a falar em racionalização, isto é, o diálogo, a interação e a discussão entre indivíduos e constituintes da modernidade colocam-se como bases grupos procedimentais, programáticas para a instauração das normas, das práticas, dos processos e dos valores próprios à sociedade europeia moderna. Ora, para alcançar-se um acordo socialmente vinculante e universalmente aceito, os indivíduos e grupos modernos já não podem lançar mão de fundamentações essencialistas e naturalizadas, posto que elas foram colocadas por terra pela secularização institucional-cultural e pela centralidade da subjetividade reflexiva, pelo desencantamento do mundo. Nesse sentido, os indivíduos e grupos modernos precisam lançar mão de argumentos formais, imparciais, neutros, genéricos e abstratos, que não estejam diretamente ligados a conteúdos de formas de vida particulares, especialmente formas de vida calcadas em fundamentações essencialistas e naturalizadas. A modernidade europeia, portanto, é racional e geradora de racionalidade porque leva os indivíduos a pensarem e a agirem, quando se trata da fundamentação das normas socialmente vinculantes, desde um procedimentalismo neutro, formal, impessoal e imparcial em relação a conteúdos particulares das formas de vida – a linguistificação do sagrado e a razão comunicativa, de que fala Habermas (2012a, p. 249; 2012b, p. 87-

196). Os sujeitos epistemológico-políticos modernos, portanto, devem pensar a partir de conceitos gerais, em nome da humanidade como um todo, o que significa que a modernidade cultural europeia instaura uma consciência epistemológico-moral pós-convencional que é não-egocêntrica e não-etnocêntrica, e que se constitui e dinamiza exatamente sob a forma desse procedimentalismo neutro, imparcial, impessoal e formal – que Habermas coloca como a base de um universalismo epistemológico-moral nãofundamentalista e pós-metafísico adaptado à contemporaneidade e consolidado pela sua releitura em termos de razão comunicativa e modernidade dual (modernidade cultural e modernização econômico-social) acerca da modernização ocidental (HABERMAS, 1989; 1990; 2002b). Isso é racionalização, ou seja, os indivíduos e grupos modernos devem pensar, argumentar e agir a partir de princípios e regras formais, desligadas, em um primeiro momento, de conteúdos materiais imediatos, independentes das visões essencialistas e naturalizadas de mundo, assumindo o universalismo e, portanto, a crítica e a libertação como motes centrais da práxis cotidiana. Aqui, na modernidade, como consequência, há evolução social e aprendizado moral por causa disso (por causa da libertação em relação ao tradicionalismo possibilitada pelo desencantamento do mundo levado a efeito pela racionalização), ao passo que no tradicionalismo, por ele não ser baseado na racionalização dos valores, das práticas e dos processos de fundamentação, não haveria evolução social, aprendizado moral e emancipação política. A racionalização leva à secularização, historicização, à politização e à subjetivação reflexiva, gerando uma perspectiva radicalmente crítica do presente, que se processa sob a forma de um universalismo epistemológico-moral não-egocêntrico e não-etnocêntrico; o tradicionalismo leva ao contextualismo estrito, ao fundamentalismo, ao dogmatismo e ao fanatismo, dada suas bases essencialistas e naturalizadas, gerando uma perspectiva basicamente etnocêntrica e egocêntrica.

Ora, a base ontogenética da modernidade europeia é a racionalização cultural. A partir daqui, surgem gradativamente os sistemas sociais modernos, tais como o Estado burocrático-administrativo e o mercado capitalista. O surgimento desses *sistemas sociais modernos*, portanto, é

consequência da modernidade cultural, é o segundo passo no processo de desenvolvimento da modernização ocidental. Note-se que eles surgem desse processo de modernização cultural, que diferencia e singulariza várias esferas de valor próprias à modernidade, que permite a descentralização da sociedade (no sentido de que passariam a existir várias esferas de valor, vários campos da reprodução social, e não mais, como no tradicionalismo, um único princípio de integração social, no caso a religião ou o mito), várias formas de fundamentação nela e por parte dela, algo que o tradicionalismo em geral não possuiria, posto ser caracterizado como uma totalidade social absolutamente imbricada em um sentido normativo. Isso significa que o processo de modernização possui como marca fundamental a consolidação de diferentes e particularizadas instituições ou sistemas sociais, cada uma delas centralizando e monopolizando desde uma perspectiva autorreferencial, auto-subsistente, auto-suficiente e lógico-técnica campos específicos da reprodução social - ao lado do mundo da vida ou da modernidade cultural enquanto esfera fundamentalmente normativa, temos, como representantes por excelência da modernização econômico-social, o mercado capitalista fundado na lógica do dinheiro e o Estado burocráticoadministrativo moderno fundado na dinâmica da burocracia, e ambos baseados e dinamizados em termos de racionalidade instrumental (Habermas, 2012a, p. 384-385; 2012b, p. 278-280). O desencantamento do mundo levado a efeito pela modernidade cultural, portanto, instaura diferentes princípios-instituições garantidores da organização e da evolução social, como a normatividade social ou universalismo epistemológico-moral (mundo da vida), o dinheiro (mercado capitalista) e o poder burocrático (Estado moderno). Importante mencionar-se que, se os sistemas sociais ou instituições modernos são gerados a partir do processo de racionalização cultural dinamizado em termos de modernidade cultural, seu processo evolutivo os transforma gradativamente em estruturas fundamentalmente lógico-técnicas, de cunho autorreferencial, auto-subsistente, auto-suficiente e autônomo em relação ao mundo da vida, e em contraposição a ele. Com o tempo, essa é a tese de Habermas, os sistemas sociais separam-se da modernidade cultural, singularizando-se e, aqui, tornando-se auto-

subsistentes tanto em relação à modernidade cultural quanto aos demais sistemas sociais concorrentes. Aqui estaria a especificidade da modernização ocidental – visão dual dessa modernização, enquanto modernização cultural modernização econômico-social; modernidade cultural como base ontogenética primigênia, geradora da modernização econômico-social, que depois se emancipa dela, tornando-se autorreferencial e auto-subsistente e sendo marcada por uma dinâmica lógico-técnico, basicamente instrumental. Daqui também emergiriam as contradições, as patologias psicossociais do processo de modernização ocidental, que seriam caracterizadas como colonização sistêmica, isto é, lógico-técnica, instrumental do mundo da vida normativo por parte das instituições mercado capitalista e Estado burocrático-administrativo. Ou seja, no caso de Habermas, o conceito de modernidade-modernização ocidental é marcado por uma perspectiva dual, na qual a modernidade-modernização ocidental começa como modernidade cultural, isto é, racionalização das imagens metafísico-teológicas de mundo, gerando uma sociedade-cultura e uma consciência cognitivo-moral nãoegocêntricas e não-etnocêntricas (universalismo epistemológico-moral pósmetafísico) e, a partir disso, leva à gradativa consolidação dos sistemas sociais modernos, da modernização econômico-social, sob a forma de descentralização da sociedade e de diferenciação das esferas de valor modernas, que possibilitam a consolidação e o desenvolvimento do mercado capitalista e do Estado burocrático-administrativo. A modernidade cultural, aqui, seria percebida como uma esfera normativa, como racionalidade cultural-comunicativa (que é basicamente normativa), ao passo que a modernização econômico-social seria compreendida como um horizonte fundamentalmente lógico-técnico, instrumental, não-político e normativo. A modernidade cultural gera a modernização econômico-social e esta se emancipa daquela, diferenciando-se e contrapondo-se normatividade ou racionalidade cultural-comunicativa (modernidade cultural, mundo da vida, sociedade civil) e racionalidade instrumental ou dinheiro e poder administrativo, de caráter lógico-técnico. Daqui adviriam o sentido, a especificidade e também as tensões próprias à modernidade-modernização ocidental, sob a forma de colonização do mundo da vida pelos sistemas sociais modernos. Sobre isso, uma breve passagem da *Teoria do agir comunicativo*, por Habermas:

[...] a racionalização do mundo da vida torna possível uma espécie de integração sistêmica que entra em concorrência com o princípio integrativo do entendimento e, de sua parte e sob determinadas condições, retroage no mundo da vida, de modo desintegrador (HABERMAS, 2012a, p. 590-591; 2012a, p. 384-385, 588).

A visão dual do processo de modernização ocidental, ao dividir essa mesma modernização ocidental em modernidade cultural, enquanto esfera fundamentalmente normativa, e modernização econômico-social, enquanto esfera constituída por sistemas sociais basicamente lógico-técnicos, instrumentais, permite, primeiro, no caso da modernidade cultural, fundar-se um conceito de normatividade social que possa servir de base para a avaliação dos impactos negativos causados pelos sistemas sociais modernos ao mundo da vida; em segundo lugar, no caso dos sistemas sociais, sua constituição eminentemente lógico-técnica permite à teoria social crítica e a uma práxis política emancipatória, ambas baseadas na modernidade cultural, apontarem um culpado para as patologias psicossociais modernas, a saber, as instituições ou sistemas sociais da modernização econômico-social. Isso prova a independência entre ambas; prova também que a modernidade cultural não pode ser culpada pelas patologias psicossociais geradas pelos sistemas sociais modernos, senão que, ao contrário, ela coloca-se como paradigma normativo-crítico para a mensuração dessas patologias e para o enquadramento desses sistemas sociais; possibilita-se, por fim, aqui, a afirmação de que as patologias psicossociais modernas são causadas pelos sistemas sociais e possuem cunho lógico-técnico, instrumental, e não normativo (HABERMAS, 2012b, p. 335-336; 2003a, p. 83-84). Note-se que, como contraposição ao conservadorismo, a modernidade cultural é emancipatória em um sentido positivo e permite o controle da modernização econômico-social, de modo que não seria necessária uma volta ao tradicionalismo como forma de superação dos problemas da modernização, mas sim uma radicalização da modernidade cultural (HABERMAS, 2012a,

p. 142, 227; 2012b, p. 355). Como contraposição ao pós-modernismo filosófico-estético, não se pode acusar toda a modernidade de completa barbárie e terror, senão que apenas à modernização econômico-social, de modo que a modernidade cultural, desligada da modernização econômicosocial, mantém um papel puro, basicamente normativo e crítico em relação aos sistemas sociais lógico-técnicos. Isso permite a autorreflexividade e a autocorreção da modernidade por si mesma e sobre si mesma, a partir dos normativos. epistemológico-políticos fornecidos fundamentos modernidade cultural. De fato, com a separação entre modernidade cultural ou racionalidade cultural-comunicativa e modernização econômico-social ou racionalidade instrumental, tem-se um culpado pelos problemas da modernização ocidental, que consiste que consiste na racionalidade instrumental, e tem-se também um ponto de vista crítico, normativo e emancipatório, representado pela modernidade cultural, que é associada por Habermas, como veremos mais adiante, com-como uma forma de universalismo epistemológico-moral, de sociedade-cultura e de consciência cognitivo-moral não-etnocêntricos e não-etnocêntricos, dinamizados em termos de um procedimentalismo imparcial, neutro, formal e impessoal. Como consequência dessa separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social, purifica-se e santifica-se a modernidade cultural e condena-se apenas à modernização econômico-social. Daí a afirmação de Habermas de que não podemos condenar a modernidademodernização ocidental (leia-se: europeia) como um todo; daí sua invectiva de que não podemos jogar fora a modernidade-modernização ocidental ou europeia como um todo. Na verdade, para Habermas, a solução para os problemas da modernidade-modernização ocidental é sempre mais modernidade:

As forças religiosas de integração social debilitaram-se em virtude de um processo de esclarecimento que, na medida em que não foi produzido arbitrariamente, tampouco pode ser cancelado. É próprio ao esclarecimento a irreversibilidade de processos de aprendizado que se fundam no fato de que os discernimentos não podem ser esquecidos a bel-prazer, mas só reprimidos ou corrigidos por discernimentos melhores. Por isso, o esclarecimento só pode compensar seus déficits

## Um ponto de partida para uma práxis decolonial latino-americana

Ora, seja nessa idealização de um discurso filosófico-sociológico da, pela, sobre a modernidade, assim como nessa estrutura metodológica assumida pelas teorias européias da modernidade de um modo geral e pela teoria da modernidade de Habermas em particular, o que pode ser percebido efetivamente como condição da possibilidade de um tal discurso, de uma tal contraposição entre Europa e todo o resto e, finalmente, da própria afirmação da modernidade europeia como paradigma epistemológico-moral universalista totalmente adaptado ao contexto pós-metafísico (pluralismo, individualismo e enfraquecimento das perspectivas essencialistas e naturalizadas) contemporâneo? Que características muito específicas e extremamente seletivas e que tipo de abordagem programática conseguem dar conta de uma autocompreensão tão inflada sem cair no exagero ou mesmo no ridículo (ou no eurocentrismo)? Argumentamos que somente sustentando – direta ou indiretamente – uma cegueira histórico-sociológica as teorias filosófico-sociológicas euronorcêntricas acerca da modernidade (aquelas de que chamamos a atenção acima etc.) podem efetivamente assumir a modernização ocidental como ápice evolutivo em termos institucionais e como universalismo epistemológico-moral em termos normativos. Essa cegueira histórico-sociológica leva à, orienta a, perpassa a reconstrução do processo de modernização ocidental a partir de um duplo viés metodológico-político. Primeiro deles, como já dissemos acima a partir do caso de Habermas, tem-se a separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social, a modernidade cultural como esfera puramente normativa e a modernização econômico-social como esfera basicamente lógico-técnica, a modernidade cultural como racionalidade cultural-comunicativa (que é normativa e política) e a modernização econômico-social como racionalidade instrumental (que é lógico-técnica, não-normativa e não-política). Aqui, como fizemos ver acima, essa separação permite a Habermas, por um lado, afirmar que a modernização

econômico-social proveio da modernidade cultural, tendo de prestar contas a essa, embora a modernização econômico-social seja a única culpada pelas patologias que ela gera (tais patologias se devem a um déficit de normatividade assumido pelos sistemas sociais em sua constituição e em seu desenvolvimento), o que leva o referido pensador a defender que a modernidade cultural, fundada na racionalidade cultural-comunicativa, sustenta e detona uma perspectiva autocrítica, autorreflexiva e autocorretiva que conduz ao controle da modernização econômico-social. De fato, por ter gerado a modernização econômico-social, mas também por estar separada dela, a modernidade cultural enquanto pura normatividade é o verdadeiro núcleo emancipatório do racionalismo ocidental, se colocando como a condição da crítica, da reflexividade e da emancipação relativamente à modernização econômico-social e, como veremos adiante, do próprio diálogo-práxis intercultural, do próprio enquadramento do outro da modernidade (uma vez que somente a modernidade cultural representaria uma estrutura societal-cultural e uma forma de consciência cognitivo-moral realmente pós-metafísica, enquanto um modelo de procedimentalismo imparcial, neutro, formal e impessoal marcado e dinamizado por uma perspectiva societal-cultural-cognitiva-axiológica não-etnocêntrica e nãoegocêntrica) (HABERMAS, 2012a, p. 383-385). O segundo deles diz respeito à reconstrução do processo de constituição e de desenvolvimento da modernização ocidental enquanto um processo endógeno, autossubsistente, interno, exclusivista, auto-suficiente e autorreferencial da Europa sobre si mesma e por si mesma, enquanto um esforço de si por si mesma em termos de superação do tradicionalismo como menoridade e consolidação da modernidade-modernização como maioridade via razão-racionalização. Aqui, a modernidade-modernização europeia é um processo-movimento da Europa, exclusivamente dela, que ainda não teria sido alcançado por nenhuma sociedade-cultura humana, o que significa que somente ela teria alcançado esse nível pós-tradicional ou pós-metafísico em termos socioculturais e de consciência cognitivo-moral, posto que somente ela seria efetivamente marcada pela razão-racionalização, ao passo que o restante das sociedades-culturas seriam caracterizadas exatamente pela centralidade das

fundamentações essencialistas e naturalizadas, tornando-se basicamente contextualistas e dogmáticas (HABERMAS, 2012a, p. 355; HABERMAS, 2012a, p. 484-486; Habermas, 2002b, p. 07-09). Tanto no primeiro quanto no segundo casos, o colonialismo enquanto uma consequência do desenvolvimento civilizacional e paradigmático dessa modernização ocidental simplesmente não é mencionado, ao ponto de Habermas, para o nosso caso sintomático nesse artigo, não citar uma vez sequer em Teoria do agir comunicativo o fenômeno do colonialismo e sua correlação com a modernização ocidental – aliás, ainda no caso de Habermas, se não estamos enganados, o colonialismo somente é citado em textos de fins dos anos 1990 para cá, e de modo fugaz e muito genérico, tornando-o bastante alheio e externo à própria modernização ocidental, o que soa um pouco estranho, mas ao mesmo tempo inteligível, para uma teoria filosófico-sociológica da modernização ocidental que quer, ao mesmo tempo, reconstruí-la sociologicamente e pô-la, em termos filosóficos, como universalismo epistemológico-moral, como paradigma epistemológico-político e guardachuva normativo de todos os contextos, práticas e sujeitos particulares (o universalismo epistemológico-moral da modernidade reconstruído em termos de racionalidade cultural-comunicativa e adaptado ao mundo pósmetafísico contemporâneo seria caracterizado como procedimentalismo neutro, impessoal, imparcial e formal, como consciência moral pósconvencional, pós-tradicional, isto é, totalmente independente das e sobreposto às fundamentações essencialistas e naturalizadas - ela que permitiria o diálogo-práxis intercultural, ela que geraria a democracia e os direitos humanos como seus herdeiros, como suas consequências mais fundamentais – (HABERMAS, 2003a; HABERMAS, 2003b; HABERMAS, 2002a; HABERMAS, 2002b; FORST, 2010; HONNETH, 2003).

Nesse sentido, por que é necessária a separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social e, com isso, a diferenciação entre racionalidade cultural-comunicativa e racionalidade instrumental? O próprio Habermas nos dá várias indicações ao longo de *Teoria do agir comunicativo*, assim como em textos anteriores e preparatórios a ela, assim como em textos posteriores e consequentes àquele: o objetivo consiste em evitar o tipo de

análise feito por Weber e seguido por Adorno e Horkheimer, que percebiam, ainda no entender de Habermas, o processo de modernização ocidental como sendo marcado por uma única forma de racionalização, por um modelo de racionalização totalizante, unidimensional e massificador, a racionalidade instrumental, o que perderia de vista e ignoraria o sentido múltiplo – ou pelo menos dual – desse mesmo processo de modernização ocidental, levando a um completo ceticismo e desânimo acerca das potencialidades geradas pela modernização ocidental (ela não teria somente déficits, mas também muitos pontos positivos) (HABERMAS, 2012a, p. 267-268; 2012b, p. 216-217; HABERMAS, 1997, p. 140-154). A separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social, mundo da vida versus sistemas sociais, portanto, quer salvar um conceito crítico e universalista de modernidade, dando uma resposta, como consequência, também aos conservadores e aos pós-modernos – se os conservadores apontariam para uma retomada de práticas, de valores, de sujeitos e de instituições pré-modernos como condição para a correção da modernidade, e se os pós-modernos, no entender de Habermas, defenderiam uma superação da modernidade como ponto fundamental para se repensar a condição humana, Habermas, ao contrário, defende exatamente uma radicalização da modernidade cultural enquanto a alternativa para os problemas da modernização, como pudemos ver em sua passagem acima. Ora, aqui, de todo modo, começa o problema. Há um problema epistemológico-político sério no sentido de que não há correlação entre modernidade cultural e modernização econômico-social, por mais que Habermas se esforce em afirmá-la. Se, por um lado, o processo de modernização cultural gerou a modernização econômico-social, por outro gradativamente esta separa-se daquela de um modo tal que já não haveria mais correlação e dependência diretas entre elas. Isso significa, por uma parte, que a modernidade cultural ou o mundo da vida continua servindo com paradigma normativo para a mensuração e avaliação da atuação e dos impactos causados pelos sistemas sociais em relação ao mundo da vida em termos de colonização lógico-técnica, sistêmica. Por outra parte, entretanto, aqui termina toda correlação possível, posto que a modernidade cultural aparece como pura normatividade, não podendo ser acusada pelas patologias psicossociais e pela irracionalidade geradas pelos sistemas sociais modernos. Esse é o primeiro ponto importante de tal separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social: há uma separação radical entre normatividade e instrumentalidade, entre modernidade cultural e modernização econômico-social, entre mundo da vida e sistemas sociais, de modo que, por meio desse purismo e dessa simplificação, por meio dessa dicotomia, a culpa está com a modernização econômico-social, a modernidade cultural não é responsável por e nem legitima tais patologias psicossociais próprias à, geradas pela modernização econômico-social, o que implica na impossibilidade de uma mensuração realista do impacto da racionalidade instrumental no mundo da vida. assim como impossibilidade de se pensar o próprio sentido da correção normativa relativamente à racionalidade instrumental (muita normatividade? Pouca? Intervenção direta? Intervenção indireta?) – se os sistemas sociais são lógico-técnicos pura e simplesmente, então não podem ser enquadrados normativamente, e vice-versa. Mas por que o referido pensador sustenta essa separação, essa dicotomia? Exatamente porque, no caso de Habermas, é necessária uma noção de modernidade cultural sem manchas e sem pecados, uma noção pura e santa de modernidade incapaz – pelo menos diretamente – de qualquer crime, de qualquer legitimação da modernização econômicosocial, se nós quisermos pensar em universalismo epistemológico-moral, posto que apenas uma noção pura, santa e casta, totalmente crítica, reflexiva e emancipatória de universalismo, pode servir para o intento salvacionista que está por trás do paradigma normativo da modernidade em sua estilização da modernidade cultural como autêntico, reto e direto universalismo pósmetafísico via racionalização. Essa separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social, portanto, permite a afirmação de que a modernidade cultural é autorreflexiva em relação à modernização econômico-social, com capacidade de crítica e de autocorreção internas, o que lhe possibilita continuar a sustentar-se como paradigma epistemológicomoral universalista, posto que não é a razão cultural-comunicativa que gera as patologias da modernização (nem o colonialismo), mas tão somente a modernização econômico-social, o mercado e o Estado (HABERMAS,

2012a, p. 142-168; Habermas, 2002a, p. 476-483). Afinal, ninguém – pelo menos não o asséptico filho da modernidade – encaparia um paradigma epistemológico-moral universalista que fosse pecador, sujo, no sentido de que legitimaria normativamente irracionalidades materiais. A modernidade cultural é pura e santa, não está diretamente ligada à modernização econômico-social, nem a legitima diretamente em termos normativos – como consequência, quem critica a modernização ocidental não pode esquecer-se de que ela não é homogênea, monista, mas dual, plural, o que significa que, não obstante todas as críticas dirigidas a ela indistintamente, algo dela – a modernidade cultural – mantém-se em sua pretensão de universalidade, de paradigma de todos os paradigmas, algo dela – ainda a modernidade cultural – mantém-se intocado político-normativamente e plenamente universal em termos (HABERMAS, 2002a, p. 01-63; HABERMAS, 2002b, p. 07-53).

É nesse sentido, da mesma forma, que explica-se a escolha, por Habermas, em conceber-se a modernização ocidental (a) como modernidade cultural enquanto esfera puramente normativa e (b) como modernização econômico-social enquanto esfera puramente lógico-técnica: as patologias psicossociais modernas são lógico-técnicas, instrumentais, não normativas, não políticas (Habermas, 2012b, p. 278, p. 355; HABERMAS, 2002a, p. 484-505. Ora, o que queremos dizer com isso? Queremos significar, com essa afirmação, de que também faz sentido o fato de que o colonialismo não aparece na reconstrução filosófico-sociológica do processo de modernização ocidental por parte das teorias da modernidade euronorcêntricas. Por que ele não aparece? Exatamente pelo fato de que o colonialismo não é somente técnico; ele é, em primeira mão, normativo, ele pressupõe a superioridade da cultura, da sociedade e do paradigma colonizadores em relação ao sujeito colonizado - o colonialismo está baseado em justificações morais, epistemológicas, políticas, culturais, e isso não pode ser apagado quando se o estuda (MBEMBE, 2014; MIGNOLO, 2007; SPIVAK, 2010). Em verdade, sem esse elemento normativo, moral, cultural, simbólico, não seria possível o colonialismo, o que significa que este é, em primeira mão, normativo, moral, cultural, simbólico, e somente depois material, enquanto assimilação, deslegitimação e até destruição da alteridade, no caso do outro da modernidade. Nesse sentido, a estratégia das teorias da modernidade, direta ou indiretamente, é assaz interessante, mas ao mesmo tempo problemática e inaceitável por nós, que fazemos parte da periferia da modernização central: não se coloca o colonialismo como fenômeno direto da modernização ocidental, do desenvolvimento da Europa moderna e de seu caminho ao primeiro mundo, porque ele destrói a separação entre modernidade cultural enquanto esfera puramente normativa e modernização econômico-social enquanto esfera puramente lógico-técnica, pondo por terra, além disso, esse discurso filosófico-sociológico que concebe o processo de modernidademodernização europeia como um movimento autorreferencial, autosubsistente, autossuficiente, endógeno e autônomo da Europa sobre si mesma e por si mesma, recusando, ainda, que o caminho da modernização vá da Europa moderna ao primeiro mundo, de modo a excluir-se o outro da modernidade, o colonialismo, o terceiro mundo. O colonialismo religa modernidade cultural, modernização econômico-social e evidentemente o próprio colonialismo enquanto momentos interdependentes e mutuamente legitimados de um mesmo processo de modernização ocidental, não mais dual, mas homogêneo, imbricado. Esse é o cerne, portanto, da cegueira históricosociológica das teorias filosófico-sociológicas da modernidade euronorcêntricas de um modo geral (nós citamos Weber, Giddens e Habermas, mas também é possível ver-se isso em Forst e Honneth, a partir da ideia de que a eticidade tradicional se confunde com o paradigma normativo da modernidade-modernização europeia etc. - (HONNETH, 2003, p. 265-275; Forst, 2010, p. 335-345) e em Habermas em particular: separação entre modernidade cultural enquanto pura normatividade e modernização econômico-social enquanto pura estrutura lógico-técnica; afirmação de que o processo de modernização ocidental é um processo endógeno e autônomo, autorreferencial, auto-suficiente e auto-subsistente, sem correlações seja com o colonialismo, seja com outros contextos, independente em relação ao outro da modernidade, e marcado por aquela dualidade entre cultura e civilização modernidade cultural e modernização econômico-social; e apagamento do colonialismo enquanto fenômeno gerado pela correlação de modernização cultural e de modernização econômico-social, o que legitima a ideia habermasiana de que o caminho da modernidade-modernização europeia vai direta e linearmente ao primeiro mundo, não ao terceiro mundo, excluindose a relação entre modernidade e colonialismo, entre primeiro mundo e terceiro mundo — legitimando também a singularidade, a endogenia, a independência e o purismo absolutos da modernidade em relação ao outro da modernidade. O colonialismo não entra porque, mais uma vez, desvela a cegueira histórico-sociológica das teorias da modernidade, seu grave problema, sua problemática escolha metodológico-política (a separação entre modernidade cultural e modernização econômico-social) e sua associação direta, nessas teorias da modernidade euronorcêntricas, da modernização ocidental como o ápice do desenvolvimento humano, como superação do tradicionalismo de um modo geral.

Recapitulemos a ideia discutida aqui. Habermas buscou retomar o conceito de modernidade tanto como universalismo epistemológico-moral quanto como conceito normativo crítico, enquanto tentativa de superar perspectivas conservadoras e pós-modernas, bem como enquanto busca por correção de teorias da modernidade unidimensionais, como o são, para Habermas, as de Marx, Weber e, hodiernamente, Adorno e Horkheimer, as quais teriam dado atenção exclusiva à racionalidade instrumental, ignorando a racionalidade cultural-comunicativa, quando de sua compreensão da modernidade europeia. Para Habermas retomar aquele duplo sentido do de modernidade - universalismo epistemológico-moral e conceito normatividade social – ele precisou assumir uma série de pontos problemáticos, que denominamos nesse texto de cegueira históricosociológica, que o levaram a isso que também chamaremos a partir de agora de romantização filosófico-política do racionalismo ocidental enquanto puro, santo, autêntico, reto e direto universalismo epistemológico-moral, condição fundante e exclusiva da crítica, da reflexividade e da emancipação. Note-se que a reformulação do conceito de modernidade como contraponto às análises unidimensionais dela exige muito mais do que uma noção dual e imbricada de modernidade-modernização ocidental. No caso, não basta a Habermas afirmar e desenvolver a ideia de que a modernidade europeia é correlação, separação e tensão-contradição entre modernidade cultural e modernização econômico-social, racionalidade cultural-comunicativa e racionalidade instrumental, mundo da vida e sistemas sociais. Em primeiro lugar, na verdade, Habermas tem de assumir que a Europa moderna é um processo civilizacional-societal-cultural exclusivo e singular na história do gênero humano, quando comparada a todo o resto das sociedades-culturas, o que implica em que, em segundo lugar, se separe radicalmente, a partir de uma perspectiva altamente simplista e purista, modernidade como racionalização e universalismo e todo o resto das sociedades-culturas em geral como tradicionalismo em geral, contextualista, essencialista e naturalizado. Esses são os dois pontos definidores do discurso filosóficosociológico da modernidade europeia como universalismo-globalismo de Habermas, isto é, para mostrar que a modernidade europeia é autêntico, reto e direto universalismo epistemológico-moral, Habermas tem de defender que ela e somente ela é universalista por meio da racionalização e de que, em consequência, as outras sociedades-culturas, por não serem marcadas por um processo forte de racionalização sociocultural, permanecem pré-modernas, isto é, tradicionais, marcadas e definidas por uma base essencialista e naturalizada que determina seu irremediável contextualismo, incapacidade de sustentarem racionalização sociocultural e, assim, de politizarem e historicizarem as suas relações, as suas instituições, as suas práticas e aos seus valores (HABERMAS, 2012a, p. 90-142; HABERMAS, 1999, p. 31-52). Como vimos na citação acima, em nota de rodapé, Habermas parte do pressuposto de que a modernidade europeia é universal por causa da racionalização, ao passo que o resto das sociedades-culturas é tradicional ou pré-moderno por causa da ausência de racionalização, por causa do fraco grau de racionalização que ele possui. Na cegueira históricosociológica da teoria da modernidade europeia de Habermas, por conseguinte, os três pontos mais fundamentais são (a) a separação purista e simplista entre modernidade europeia como racionalização e universalismo versus todo o resto das sociedades-culturas como tradicionalismo em geral, essencialista, naturalizado, contextualista; (b) a correlação de modernidademodernização, racionalização, universalismo. crítica. reflexividade. emancipação versus tradicionalismo em geral, essencialismo-naturalismo,

dogmatismo, fundamentalismo, fanatismo; e (c) a contextualismo, singularidade absoluta da modernidade-modernização europeia enquanto processo civilizacional-societal-cultural em relação ao resto das sociedadesculturas, o que significa tanto que a modernidade europeia é ápice do gênero humano, tendo alcançado pela primeira vez o estágio verdadeiramente universal, pós-tradicional, pós-metafísico da consciência cognitivo-moral quanto que a reconstrução, o entendimento e o caminho do processo de modernidade-modernização europeia é autorreferencial, auto-subsistente, autossuficiente, endógeno e autônomo, podendo ser explicado apenas a partir de sujeitos, instituições, processos, relações e princípios internos à própria Europa, sem necessidade de correlação com o outro da modernidade, que é apenas o antípoda da modernidade. É por isso, nesse caso, que Habermas pode defender, como seu argumento mais fundamental, que "[...] o nível pós-tradicional da consciência moral se torna acessível em uma cultural, e mais precisamente na cultura europeia [...]" (HABERMAS, 2012a, p. 355; os destaques são de Habermas). É por causa da luz da Europa moderna como racionalização que alcançamos o universalismo, que a crítica, a reflexividade e a emancipação da modernidade por si mesma e do outro da modernidade pela própria modernidade são possíveis.

Mas, atentemos bem, Habermas não está defendendo que o processo de modernidade-modernização europeu é marcado por um movimento autorreferencial, auto-subsistente, auto-suficiente, endógeno e autônomo, totalmente exclusivo e exclusivista da Europa sobre si mesma e por si mesma, sem qualquer correlação e dependência para com o outro da modernidade? Ora, se Habermas está defendendo a singularidade absoluta da Europa moderna enquanto processo civilizacional, societal e cultural quando comparada com o resto das sociedades-culturas, e se ele está separando radicalmente, como ponto de partida de seu discurso filosófico-sociológico da modernidade-modernização europeia, modernidade europeia *versus* todo o resto como tradicionalismo em geral, como diabos, então, ele pode correlacionar modernidade-modernização, racionalização, universalismo e/como gênero humano? Porque, ao longo do discurso filosófico-sociológico da modernidade europeia construído por Habermas nós percebemos que não

se trata apenas da estilização do processo de modernidade-modernização europeia, mas também da correlação de modernidade-modernização europeia, racionalização, universalismo e/como gênero humano, no sentido de que o universalismo epistemológico-moral moderno serve para a modernidade e para o próprio diálogo-práxis intercultural, para o próprio enquadramento do outro da modernidade. Como isso é possível? Utilizandose de noções antropológicas clássicas (Ernst Cassirer e Emmanuel Lévinas) e de desenvolvimentos em psicologia moral (Jean Piaget e Lawrence Kohlberg), Habermas afirma que o que constitui o gênero humano é a linguagem, isto é, a racionalidade cultural-comunicativa, o que lhe permite a primeira afirmação contundente: a racionalidade cultural-comunicativa faz parte não apenas do horizonte civilizacional-societal-cultural europeu, mas de todas as sociedades-culturas humanas, ainda que ela esteja totalmente desenvolvida naquele, estando apenas em estágio inicial nestas. No mesmo diapasão, utilizando-se das pesquisas em psicologia genética acerca da formação da consciência moral, Habermas correlaciona o nível universal da consciência cognitivo-moral à capacidade de pensar e de agir de modo formal, descentrado, isto é, sem o apelo às fundamentações essencialistas e naturalizadas, sem o apelo aos constrangimentos cotidianos, próprios à autoridade institucionalizada, o que lhe permite sustentar que o nível maduro em termos da consciência cognitivo-moral, que é o estágio efetivamente universalista dela, se caracteriza por uma perspectiva procedimentalista impessoal, imparcial, neutra e formal relativamente à ação cotidiana, o que significa que indivíduos maduros assumem uma atitude não-etnocêntrica e não-egocêntrica no que diz respeito à ação cotidiana sobre si mesmos e sobre a alteridade (HABERMAS, 1989, 1990, 2003a). E Habermas identifica o nível universalista ou pós-tradicional ou descentrado da consciência cognitivo-moral como uma consequência da modernidade-modernização europeia, em termos socioculturais, nos termos que definimos no primeiro capítulo deste artigo: com a racionalização das imagens metafísicoteológicas de mundo, que leva à desnaturalização, à historicização e à politização da sociedade-cultura, os indivíduos e grupos modernos têm na argumentação cotidiana, aberta e inclusiva a única base para a

fundamentação das normas, das práticas e das autoridades socialmente vinculantes, um tipo de racionalização que somente é possível de validar normas e práticas no momento em que for caracterizada e dinamizada como esse procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal de que falando, o que significa exatamente que a queda das estamos fundamentações essencialistas e naturalizadas e a centralidade da racionalidade cultural-comunicativa contribuem para que a modernidade se desenvolva enquanto uma estrutura societal-cultural e uma forma de consciência cognitivo-moral que é não-etnocêntrica e não-etnocêntrica, se constituindo na única forma de universalismo epistemológico-moral possível para o mundo contemporâneo, pluralista, que é um universalismo epistemológico-moral pós-metafísico, pós-tradicional, isto é, independente das fundamentações essencialistas, naturalizadas e contextualistas, de caráter dogmático (HABERMAS, 2012a, 2002a, 2002b, 1997). Neste caso, portanto, de um discurso da Europa sobre si mesma e por si mesma, Habermas descobre que, em verdade, a modernidade-modernização europeia representa o próprio ápice evolutivo do gênero humano como um todo, sob a forma dessa estrutura societal-cultural e dessa consciência cognitivo-moral nãoetnocêntrica e não-egocêntrica, marcada pela centralidade da racionalidadecultural comunicativa enquanto base ontogenética do gênero humano de uma maneira geral, da modernidade europeia em particular. Ele diz:

> Se não delineamos o racionalismo ocidental a partir da perspectiva conceitual da racionalidade propositada e da dominação do mundo e, mais que isso, se tomamos como ponto de partida a racionalização de mundo descentralizada, impõem-se as seguintes perguntas: onde se expressa um acervo formal de estruturas universais da consciência? Não é, afinal, nas esferas de valor culturais desenvolvidas de maneira obstinada sob os parâmetros valorativos abstratos de verdade, correção normativa e autenticidade? O que constitui, afinal, o patrimônio da "comunidade dos homens de cultura", presente como ideia reguladora? Não são as estruturas do pensamento científico, das noções jurídicas e morais pós-tradicionais e da arte autônoma – tal como formadas no âmbito da cultura ocidental? A posição universalista não precisa negar o pluralismo e a incompatibilidade das marcas históricas da "condição cultural própria ao ser humano", mas percebe que essa multiplicidade das formas de

vida está restrita aos conteúdos culturais e afirma que toda cultura, se fosse o caso de alcançar um certo grau de "conscientização" ou de "sublimação", teria de compartilhar certas qualidades formais da compreensão de mundo moderna. A universalista refere-se, portanto, assunção características estruturais e necessárias próprias a mundos da vida modernos. Por outro lado, quando tomamos essa concepção universalista como coerciva somente para nós, o relativismo que se refuta no plano teórico acaba retornando no plano metateórico. Não creio que um relativismo de primeiro ou de segundo grau possa conciliar-se com o âmbito conceitual em que Weber situa a problemática da racionalização. No entanto, Weber faz restrições relativistas. Elas se devem a um motivo que só teria deixado de existir se Weber não tivesse atribuído o que há de especial no racionalismo ocidental a uma peculiaridade cultural, e sim ao modelo seletivo que os processos de racionalização assumiram sob as condições do capitalismo moderno (HABERMAS, 2012a, p. 325-326; os destaques são de Habermas).

Assim. filosófico-sociológico da modernidadediscurso modernização europeia partiu: (a) da separação purista e simplista da Europa moderna como racionalização e universalismo em relação a todo o resto das sociedades-culturas tradicionalismo como em geral. essencialista. naturalizado e contextualista; (b) da ideia de singularidade, da endogenia e do exclusivismo absolutos da Europa moderna em relação ao tradicionalismo em geral, enquanto um processo-movimento-dinâmica autorreferencial, autossubsistente, autossuficiente, endógeno e autônomo da Europa por si mesma e desde si mesma, em termos de racionalização; (c) da correlação de modernidade-modernização, crítica, reflexividade e emancipação versus tradicionalismo em geral como essencialismo, naturalismo, contextualismo, dogmatismo e fanatismo; e, incrivelmente, (d) chegou à correlação de modernidade-modernização, racionalização, universalismo e/como gênero humano, em que a modernidade europeia é ápice do gênero humano e este é um grande e gradativo processo de modernidade-modernização, ao passo que cada sociedade-cultura em particular é uma protomodernidade. A partir de agora, o exclusivismo e a singularidade absoluta da Europa moderna em relação ao tradicionalismo em geral e a separação-oposição purista-simplista entre Europa como racionalização e universalismo versus todo o resto das sociedades-culturas como tradicionalismo em geral dá lugar ao discurso filosófico-sociológico da modernidade europeia como universalismoglobalismo, isto é, passa-se à associação da modernidade-modernização,
racionalização, universalismo e/como gênero humano, de modo que o
conceito de modernidade assume um sentido vinculante não apenas para o
processo de modernidade-modernização europeu, mas também para a
compreensão, a crítica e o enquadramento do outro da modernidade. A
modernidade chegou antes ao universalismo epistemológico-moral pósmetafísico por causa da centralidade da racionalidade cultural-comunicativa
enquanto seu núcleo civilizacional, societal e cultural, mas as outras
sociedades-culturas estão a caminho desse mesmo estágio – a modernidade
europeia pode falar sobre isso exatamente porque, como alcançou o ápice
constitutivo e evolutivo do gênero humano, pode olhar para trás e avaliar
crítica e realisticamente o tradicionalismo enquanto um caminho, um estágio
a ser superado pela modernidade-modernização. Esta é a conclusão final da
Teoria do agir comunicativo de Habermas:

Quando partimos de que o gênero humano se mantém por meio das atividades socialmente coordenadas de seus integrantes, e de que essa coordenação precisa ser gestada por meio da comunicação, e em algumas áreas centrais por uma comunicação que almeja o comum acordo, então a reprodução do gênero humano *também* exige que se cumpram as condições de uma racionalidade inerente ao agir comunicativo. Na modernidade – com a descentração da compreensão de mundo e a diferenciação e a autonomização de diversas pretensões universais –, essas condições tornaram-se palpáveis (HABERMAS, 2012a, p. 683; o grifo é de Habermas).

Note-se, em tudo isso, que, para Habermas, a modernidade europeia, por causa da racionalização, é universal, gera e sustenta o universalismo epistemológico-moral. Entretanto, somos levados a perguntar mais uma vez: como é possível que a modernidade europeia possa ser afirmada como universalismo epistemológico-moral pós-metafísico, como o autêntico e efetivo guarda-chuva normativo de todas as diferenças, para todas as diferenças, por todas as diferenças (HABERMAS, 2002b, p. 7-8), se ela é marcada por contradições tão gritantes dentro de si mesma e em sua relação com o outro da modernidade? Aqui, Habermas pode utilizar sua noção

autorreferencial, autossuficiente, endógena, exclusivista e autônoma de modernidade-modernização europeia como correlação, separação e tensãocontradição entre mundo da vida e sistemas sociais, entre modernidade cultural e modernização econômico-social, entre racionalidade culturalcomunicativa e racionalidade instrumental. Ou seja, ao argumentar que a modernidade possui um sentido dual – racionalidade cultural-comunicativa ou modernidade cultural versus racionalidade instrumental ou modernização econômico-social – Habermas pode defender que temos toda razão em culpar ao mercado capitalista e ao Estado burocrático-administrativo, de racionalidade instrumental, pelas patologias da modernidade ocidental, mas que não temos nenhuma razão em culpar a modernidade cultural ou a racionalidade cultural-comunicativa por essas mesmas patologias. Muito pelo contrário, a modernidade cultural, com base na racionalidade culturalcomunicativa, é o que permite a crítica, a reflexividade e a emancipação frente ao mercado capitalista e ao Estado burocrático-administrativo; de mais a mais, a racionalidade cultural-comunicativa é a base ontogenética da constituição e da evolução do gênero humano, o princípio que lhe permitiu evoluir do barbarismo contextualista, mítico-tradicional, ao universalismo esclarecido, racionalizado. Logo, no argumento de Habermas, as críticas à modernização ocidental somente atingem e apenas podem deslegitimar a modernização econômico-social; elas nunca atingem e nem deslegitimam a modernidade cultural, a racionalidade cultural-comunicativa. Em verdade, qualquer possibilidade de crítica, de reflexividade e de emancipação precisa utilizar-se dos fundamentos normativos possibilitados, oferecidos pela modernidade cultural (individuação reflexiva, diferenciação das esferas de valor, desnaturalização, historicização e politização da sociedade-cultural, diálogo universal, aberto, inclusivo e participativo, racionalização axiológica). A modernidade cultural, com isso, é pura, santa, casta e imaculada, servindo como fundamento normativo para a modernidade mesma e para o outro da modernidade; e a modernização econômico-social é marcada por irracionalidades, gerando patologias que precisam ser corrigidas via racionalidade cultural-comunicativa, via modernidade cultural.

Desse modo, se por um lado a modernidade-modernização europeia é autêntico, reto e direto universalismo epistemológico-moral pós-metafísico, base e caminho constitutivo-evolutivo do gênero humano como um todo e rota e fim de cada sociedade-cultura em particular, por outro sua explicação continua sendo, paradoxalmente, marcada e dinamizada pela separação purista e simplista e pela singularidade, pela endogenia e pelo exclusivismo absolutos da modernidade-modernização europeia em relação a todo o resto das sociedades-culturas, ensacadas nesse e deslegitimadas por esse conceito genérico e maldelimitado de tradicionalismo em geral. Desse modo, se queremos entender o sentido, o desenvolvimento e a roda da modernidademodernização europeia, temos apenas e fundamentalmente de acessar os sujeitos, as instituições, as relações, os processos, as práticas, os valores e os princípios internos a ela, sem necessidade de apelar ao outro da modernidade, inclusive sem qualquer necessidade de assumir a relação entre modernidade e o outro da modernidade como condição para a constituição, para o desenvolvimento, para a evolução e, assim, para a compreensão da modernidade-modernização europeia. O outro da modernidade possui apenas um papel retórico, no discurso filosófico-sociológico da modernidade de Habermas, no sentido de servir como o antípoda da modernidade europeia, legitimando-a em sua superioridade, em sua grandiosidade, em seu aspecto messiânico e salvacionista. Ele não é considerado seriamente e, em verdade, sobre ele apenas se fazem elucubrações genéricas e simplificações tolas, com o único objetivo de deslegitimá-lo enquanto sujeito, prática e valor digno e gerador do universalismo, da crítica, da reflexividade e da emancipação desde o outro da modernidade, desde o tradicionalismo, de modo a pôr-se toda essa dignidade na própria modernidade europeia, que é a única, como Habermas deixou bem claro em Teoria do agir comunicativo, a possuir uma constituição universalista-globalista via racionalização cultural-comunicativa (ao passo que o outro da modernidade é basicamente contextualista), a única a gerar crítica, reflexividade e emancipação, justificação e validade universalistas. Nesse sentido, o colonialismo é apagado da teoria da modernidade, sobre ele se silencia em termos de reconstrução do processo de constituição e de evolução da modernidade europeia. Como dissemos acima, se o colonialismo fosse afirmado como parte constitutiva, dinâmica e consequência do processo de modernidade-modernização europeia, de seu movimento universalistaglobalista, ela não seria emancipatória, crítica e reflexiva, mas exatamente acrítica, irreflexiva, colonialista. Para negar que a modernidade europeia assuma esse sentido, Habermas concebe o processo de modernidademodernização europeu desde uma perspectiva endógena, exclusivaexclusivista, interna, autônoma, autorreferencial, auto-subsistente e autosuficiente, de modo a prescindir do outro da modernidade e, assim, a apagar-se o colonialismo na e da teoria da modernidade, como parte constitutiva, dinâmica e consequência da modernidade-modernização ocidental como um todo, afirmando que a modernidade-modernização europeia se caracteriza fundamentalmente como correlação, separação e tensão-contradição entre mundo da vida e sistemas sociais. Com isso, a modernidade cultural europeia possui, como caminho-rota e consequência retos, diretos e lineares, o primeiro mundo, o padrão constitutivo-evolutivo das sociedades industrializadas desenvolvidas da Europa ocidental e da América do Norte, que são, para Habermas, sociedades-culturas pós-tradicionais (em termos normativos) e marcadas por um processo de modernização definido como capitalismo de bem-estar social, como capitalismo tardio, novamente sem qualquer referência relativamente às periferias capitalistas, ao colonialismo, de modo que a teoria da modernidade apaga qualquer referência e qualquer correlação entre modernidade e o outro da modernidade, modernidade-modernização e colonialismo, primeiro mundo e terceiro mundo, capitalismo central e capitalismo periférico (HABERMAS, 2012b, p. 515-590, p. 617-639; HABERMAS, 1999, p. 55-107).

Assim, o fecho de abóboda dessa cegueira histórico-sociológica consiste exatamente na correlação entre modernização, racionalização, universalismo, crítica e emancipação como o apogeu da evolução humana, com o silenciamento sobre e o apagamento do colonialismo na e por parte da teoria da modernidade euronorcêntrica, o que também significa a deslegitimação do outro da modernidade como alternativa e como sujeito crítico em relação à modernidade-modernização central. Primeiro, portanto, há a evolução humana como um todo, com a qual se confunde essa mesma

modernização – ela é superação do tradicionalismo por uma sociedadecultura-consciência-paradigma moderno e modernizante. Há continuidade e uma unidade evolutiva ao gênero humano que torna possível pensar-se na, em termos da e pela modernidade cultural como culturaconsciência-paradigma universal de todos os contextos particulares. Segundo, modernidade implica racionalização como uma forma superior de cultura-consciência-paradigma, em termos de procedimentalismo imparcial, neutro, impessoal e formal, de consciência moral pós-convencional, póstradicional. Por isso, a modernidade cultural serve como esse paradigma epistemológico-moral universal, mas não o tradicionalismo. Em verdade, essa formalidade, que o tradicionalismo não possui, dá à modernidade cultural a capacidade de servir como guarda-chuva normativo-institucional de todos os contextos (aliás, a modernidade superou evolutivamente o tradicionalismo, ela o contém enquanto um momento superado e guardado, para utilizar termos hegelianos, o que significa que ela pode guiá-lo e julgálo, mas não o contrário). Nesse sentido, somente haveria crítica e emancipação como modernização, como racionalização permanente, tanto dentro da modernidade quanto fora dela. Essa é a romantização filosóficopolítica do racionalismo ocidental de que falamos acima como consequência da cegueira histórico-sociológica das e assumida pelas teorias da modernidade europeia, isto é, ele é colocado como a única condição da crítica, da reflexividade e da emancipação, como a única base para a justificação e a validade das práticas e dos valores universais, como o único fundamento do diálogo-práxis intercultural, dentro e fora da modernidade. Isso significa, por exemplo, que mesmo em termos de política internacional o paradigma normativo da modernidade coloca a possibilidade de fundamentações interculturais, de práticas e de valores válidos para todos como somente sendo possível desde esse mesmo paradigma normativo da modernidade, mas de um paradigma que apenas pode ser sustentado pela utilização direta da cegueira histórico-sociológica de que estamos falando, o que significa que a crítica e a emancipação e o universalismo possibilitados pela modernidade cultural somente podem ser sustentados utilizando-se de um ponto de partida epistemológico-político acrítico, cego, euronorcêntrico, que separa modernidade cultural e modernização econômico-social, que concebe o processo de modernização ocidental como um processo interno, endógeno, exclusivo e singular à Europa e por parte dela (ou interno às sociedades industrializadas desenvolvidas contemporâneas e por parte delas), e que apaga completamente o colonialismo em relação ao discurso filosófico-sociológico dessa mesma modernização ocidental. É um discurso filosófico-sociológico que não é fiel ao desenvolvimento histórico-político da modernidade europeia e do primeiro mundo como universalismo-globalismo *via colonialismo*.

É nesse sentido que uma *práxis* decolonial latino-americana precisa romper direta e fortemente com o paradigma normativo da modernidade baseado na cegueira histórico-sociológica acerca do processo de modernização ocidental como condição da universalidade desse mesmo paradigma normativo moderno, desconstruindo também, por conseguinte, a romantização filosófico-política do racionalismo ocidental como o fundamento exclusivo da crítica, da reflexividade e da emancipação dentro e fora da modernidade. Na verdade, a denúncia dessa cegueira históricosociológica seria o ponto de partida epistemológico-político fundamental para uma práxis decolonial latino-americana – e mesmo africana, se se quiser (MIGNOLO, 2007; DUSSEL, 1993; QUIJANO, 1992; FANON, 1968; MBEMBE, 2001, 2014; SPIVAK, 2010; CHAKRABARTY, 2000, 2002) – que possa encontrar alternativas teórico-políticas, primeiro, para seu (da América Latina) discurso filosófico-sociológico acerca da modernização ocidental de um modo geral e da situação passada e presente da colonização em particular; segundo, para se pensar práticas culturais, posições epistemológicas e alternativas político-econômicas autoconstituição e de desenvolvimento desde nossa situação como periferias econômico-culturais atreladas e subordinadas aos centros econômicos e culturais, como colônias de exploração e como culturas decaídas, da Europa ocidental e da América do Norte. Daremos um exemplo como forma de justificação de por que a cegueira histórico-sociológica das teorias da modernidade; (a) torna as teorias filosófico-sociológicas eurnocêntricas acríticas em relação ao atual estágio do processo de modernização ocidental enquanto globalização econômico-política avassaladora e (b) torna-se nefasta epistemológica e politicamente se assumida pelas posições teóricopolíticas latino-americanas no que diz respeito a pensarem o seu lugar e de projetar os seus passos e as suas estratégias no atual contexto dessa globalização econômico-cultural. Vamos a ele. As discussões de Habermas e de Giddens sobre a atual situação da globalização econômica caracterizamna como internacionalização do capital produtivo-financeiro sob a égide dos monopólios ou oligopólios econômicos, que poriam em xeque a autosuficiência política e econômica de todos os Estados-nação, levando à desindustrialização e à desnacionalização da economia, assim como à precarização do trabalho, em todos os países e para todos eles, e no mesmo grau para todos. Pois bem, nesse sentido, esses capitais transnacionais anônimos, sem países, sem contexto, colocam todos os países no mesmo barco. mesma situação, enquanto igualmente afetados trasnacionalização do capital e do trabalho, enquanto vítimas dela (HABERMAS, 2003b, p. 24; 2009, p. 190-196; GIDDENS, 2000, p. 38-43; 2001, p. 123-124,144-154). Note-se, aqui, a cegueira histórico-sociológica em funcionamento: todos os países, desenvolvidos e subdesenvolvidos, estão no mesmo barco, são igualmente vítimas da transnacionalização do capital, que não possui país, que não possui raízes em qualquer país; são necessárias, portanto, instituições políticas supranacionais que possam equilibrar, controlar o fluxo transnacional de capitais, e pensar e realizar projetos de desenvolvimento socioeconômico homogêneo, paritário. Aqui, em nenhum momento apareceu a divisão e a correlação entre centros e periferias, entre modernidade e colonialismo, entre capitalismo central e capitalismo periférico, tão importante para pensar-se hoje não apenas a política internacional, mas também a estrutura pseudo-anárquica da globalização: ela não afeta igualmente a todos; há uma clara divisão entre nações desenvolvidas e nações subdesenvolvidas e seus blocos regionais ou mesmo internacionais desenvolvimento inevitavelmente que liga subdesenvolvimento, modernização e colonialismo, modernização central e modernização periférica; da mesma forma, os capitais transnacionais possuem efetivamente raiz, nacionalidade, e precisariam de ser vistos e enquadrados desse modo, o que significa que não existem apenas capitais transnacionais, mas também Estados transnacionais, dotados de uma perspectiva política colonialista-militarista, que legitimam e sustentam política, militar e normativamente o movimento transnacional de seus capitais econômicos – sem Estados dinamizadores de uma política colonial transnacionalizada e militarista, não haveria a possibilidade e nem a efetividade de capitais transnacionais. De todo modo, instituições políticas deveriam tematizar a supranacionais correlação centro-periferia, modernidade-colonialismo como base para o repensar da globalização, mas, mais uma vez, a cegueira histórico-sociológica das teorias da modernidade acerca do processo de modernização ocidental e, agora, acerca da atual globalização econômica impede que essa abordagem teórico-política leve em conta a situação real das periferias culturais, epistemológicas, políticas e econômicas. Porque, nessa noção de globalização econômica que homogeneíza e equaliza todos os países, pondo-os no mesmo barco da transnacionalização do capital, de crise do trabalho e do Estado-nação, continua a ser negada a correlação de modernidade-modernização e colonialismo, capitalismo central e capitalismo periférico, assim como continua a ser afirmado a linearidade entre Europa moderna, primeiro mundo e globalização, sem qualquer referência, mais uma vez, ao colonialismo, à dependência e à correlação de modernização central e modernização periférica. Por isso, precisamos romper com o paradigma normativo da modernidade sustentado e defendido por essas teorias euronorcêntricas acerca da modernização ocidental, e a denúncia, o desvelamento, a crítica e a desconstrução da cegueira histórico-sociológica por elas apresentada representam, como vimos dizendo, um ponto de partida epistemológicopolítico muito profícuo para uma *práxis* decolonial latino-americana.

## Considerações finais

Nesse sentido, à guisa de uma conclusão breve, dado o tamanho de nosso texto, acreditamos que o colonialismo como teoria da modernidade seja a forma por excelência de uma *práxis* decolonial latino-americana (e

africana) marcada pela crítica, pelo desvelamento e pela desconstrução desse discurso filosófico-sociológico da modernidade europeia como universalismo-globalismo feito pelas teorias euronorcêntricas da modernidade, das quais a teoria da modernidade de Habermas é seu exemplar mais destacado. O colonialismo como teoria da modernidade religa modernidade e o outro da modernidade, modernidade e colonialismo, primeiro mundo e terceiro mundo como condição fundamental para a construção, para a compreensão e para o repensar do processo de modernidade-modernização ocidental como universalismo-globalismo via colonialismo. Note-se, aqui, ao contrário do que argumenta Habermas, que não é a racionalidade cultural-comunicativa que, enquanto núcleo ontogenético formal e estilizado do gênero humano, torna possível o discurso-práxis universalista, mas sim o colonialismo como fenômeno histórico-político-normativo datável, mensurável, que enseja, inclusive, reparações normativas, políticas, culturais e econômicas. Com isso, é o outro da modernidade, o colonizado, periferizado, excluído, marginalizado e deslegitimado, que tem condições de esclarecer o Esclarecimento acerca de seus problemas, de suas patologias e de suas irracionalidades. Doravante, a reconstrução das relações entre modernidade e colonialismo, primeiro mundo e terceiro mundo, capitalismo central e capitalismo periférico será a base para a compreensão do que somos, para o entendimento e para o enquadramento da globalização econômico-cultural, o que significa que o outro da modernidade necessita formular o seu discurso filosóficosociológico da modernidade, a partir de seu relato como vítima da modernidade-modernização europeia e de seu movimento universalistaglobalista em termos de colonialismo. Como se percebe, é um trabalho - o de que as vítimas falem e ajam – que está ainda todo por fazer, um trabalho que pode ser promovido por uma filosofia brasileira, latino-americana e africana que, sem desmerecer todo o esforço estilístico da filosofia euronorcêntrica, reconhece também que tem algo de seu e de crítico a dizer, fazer e propor às posições euronorcêntricas acerca da modernidademodernização europeia como universalismo-globalismo. Afinal, a superação do atraso socioeconômico que somos, ao qual estamos condicionados, somente é feita com a superação do atraso mental, com a libertação relativamente à subordinação epistemológica, política e normativa, atraso e subordinação que também são herança do colonialismo.

#### Referências

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe**. Princeton: Princeton University Press, 2000.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Habitations of modernity**: essays in the wake of subaltern studies. Chicago: University of Chicago Press, 2002.

DUSSEL, Enrique. **1492, o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FORST, Rainer. **Contextos da justiça**: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

GIDDENS, Anthony. **Para além da direita e da esquerda**: o futuro da política radical. São Paulo: Ed. da UNESP, 1996.

GIDDENS, Anthony. A terceira via: reflexões sobre o impasse da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GIDDENS, Anthony. A terceira via e seus críticos. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo:** racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012a. v. I.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo** sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Martins Fontes, 2012b. v. II.

HABERMAS, Jürgen. Europe: the faltering project. Cambridge: Polity Press, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.v. II.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002b.

HABERMAS, Jürgen. **Crises de legitimación en el capitalismo tardio**. Madrid: Cátedra. 1999.

HABERMAS, Jürgen. Ensayos políticos. Barcelona: Ediciones Península, 1997.

HABERMAS, Jürgen. La necesidad de revisión de la izquierda. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: ensaios filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HEGEL, G. W. F. A razão na história. São Paulo: Editora Centauro, 2001.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

MARX, Karl. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Martin Claret. 2013.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **On postcolony**. California: University of California Press, 2001.

MIGNOLO, Walter. La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indig.**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Ed. da UFMG. 2010.

WEBER, Max. Ensayos sobre sociología de la religión. Madrid: Taurus, 1984.

# A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A SOCIEDADE DE CONSUMO: O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Liton Lanes Pilau Sobrinho<sup>233</sup> Nadya Regina Gusella Tonial<sup>234</sup> Maria Eduarda Girelli Gonçalves<sup>235</sup>

# Introdução

O presente estudo visa analisar a obsolescência programada, na sociedade de consumo, a partir da dimensão da sustentabilidade ambiental, para compreender os impactos gerados ao meio ambiente e os desafios a serem superados.

Justifica-se a importância do tema pois a durabilidade reduzida dos bens tem impacto direto no meio ambiente. Ao mesmo tempo que novos produtos são introduzidos, de forma incessante, no mercado, os recursos naturais são esgotados e, também, toneladas de resíduos são descartados no meio ambiente e causam efeitos nocivos aos seres vivos e ao Planeta Terra.

Com isso, a problemática a ser investigada consiste na seguinte problemática: existem alternativas de conciliar o crescimento econômico e a sustentabilidade ambiental, na atual sociedade de consumo, que promove o consumismo e a consequente obsolescência programada?

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha – Espanha. Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito pela Unisc. Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da UPF. Coordenador do PPGDIREITO da UPF. E-mail: liton@univali.br.

234 Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Mestra em Direito pela Unisinos. Professora titular I na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: nadyatonial@gmail.com

Acadêmica na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa "Balcão do Consumidor: Instrumento de transformação da realidade social com base na análise das dimensões de poder na sociedade de consumo", da Faculdade de Direito da UPF. Estagiária no Balcão do Consumidor. E-mail: 155736@upf.br

Para responder a indagação adotou-se o método indutivo, sendo que a técnica aplicada foi a do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica. As hipóteses que fundamentam os resultados demonstram que o capitalismo mantém o constante estímulo da atividade de consumo; que os fundamentos da sociedade de consumo estão nos preceitos de comprar e descartar, nos quais uma estratégia é a obsolescência programada; e que a mudança no modelo de produção, bem como o fomento de políticas públicas são alternativas para proteger o meio ambiente e promover a sustentabilidade ambiental.

Objetiva-se compreender a sociedade de consumo e a configuração do consumismo trazido pelo capitalismo, que se utiliza da mídia, como principal influenciadora. Também, estudar a figura da obsolescência planejada, sua origem, espécies, características e consequências oriundas da inutilização, descarte e substituição de um produto por outro novo. Ainda, analisar o paradigma da sustentabilidade na sociedade de consumo, para entender se o crescimento econômico pode ser conciliado com a sustentabilidade ambiental.

### Sociedade de consumo: o comprar e o descartar

A sociedade de consumo, também chamada de sociedade da abundância, apresenta-se como reflexo do progresso capitalista que transforma os valores em formas produtivas. Por um lado, o consumo integra a economia do mundo e garante maior liberdade e autonomia às pessoas, e por outro, esse mesmo consumo traz uma satisfação efêmera e um passivo sem volta ao meio ambiente.

Verifica-se, que o modelo econômico capitalista utiliza-se da publicidade para produzir e vender cada vez mais. O capitalismo<sup>236</sup> trouxe consigo uma incessante vontade de consumir e ao mesmo tempo uma

condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência".

436

Nas palavras de Bauman (2010, p. 8-9) "o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as

dificuldade em satisfazê-la, tendo como consequências o consumismo e o descarte de forma inadequada.

Assim, o consumo, que é inerente à satisfação das necessidades humanas, se transformou em consumismo, momento que as pessoas passaram a desejar, insaciavelmente, a apropriação, a posse e a acumulação de produtos, como forma de proporcionar conforto e respeito perante os outros, bem como por uma questão de segurança.

Explica Bauman que houve uma ruptura com a passagem do consumo ao consumismo<sup>237</sup> que pode ser denominada de "revolução consumista", momento que o consumo se tornou propósito de vida e as pessoas passaram a "querer', 'desejar', 'ansiar por' e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia". (BAUMAN, 2008, p. 38-39). O consumismo é movido pelo desejo e não pela necessidade.

Nesse contexto, "a felicidade constitui a referência absoluta da sociedade de consumo". Esta característica foi imposta pois, em muitos casos, os produtos, além de satisfazerem as necessidades intrínsecas à vida humana, tornam-se objetos de lazer, ou até mesmo completam o vazio de alguns sentimentos (BAUDRILLARD, 1995, p. 47). Com isso, os objetos passaram a ser instrumentos que suprem as frustrações, as insatisfações e, também, servem de elo entre as pessoas (CANCLINI, 1995, p. 59).

O atual cenário social retrata ininterruptas mudanças e pode ser caracterizado como "tempos líquidos", nos quais tudo passa rápido, gera insegurança e o convívio social é substituído pelas tecnologias virtuais.<sup>238</sup> Diante disso, os indivíduos tentam alcançar a felicidade por meio da compra

Observa Retondar (2007, p. 43) que "o consumismo se tornou uma força social. Sua capacidade de aglutinar indivíduos, grupos, comunidades, ideologias e imaginários ao mesmo tempo em que desterrá-los de sua localização social originou, o que definiu como uma das forças mais ativas do globalismo".

Ressalta-se que, a realidade de afastamento no convívio entre as pessoas foi exacerbada nesse período de Pandemia da Covid-19, em virtude do necessário isolamento e distanciamento social. Assim, paradoxalmente os meios virtuais que sempre protagonizaram a substituição do convívio social e do isolamento com as tecnologias, neste momento serviram de instrumento de aproximação entre as pessoas.

de produtos, ao invés de conviverem com as outras pessoas, o que os deixa sozinhos e cercados por objetos (BAUMAN, 2007, p. 7).

Desse modo, "a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos" (BAUMAN, 2008, p. 51). Com isso, a pessoa estará integrada na sociedade, se for um consumidor nato, que gere lucro para os empresários e faça com que o país se desenvolva por meio da movimentação da economia. Lipovetsky denomina essa nova forma de consumir de "hiperconsumo", que por sua vez criou o modelo de "consumo-mundo" (2007, p. 14).

Destaca-se que as pessoas não consomem o objeto em si, mas são manipuladas a adquirir produtos, em face do desejo provocado pelo mercado. Ainda, verifica-se que nem todos os consumidores possuem as mesmas condições econômicas para comprar os objetos que suprem seus desejos. Assim, ocorre a distinção em grupos, com status superiores e inferiores (BAUDRILLARD, 1995, p. 60), ou seja, o ato de consumir importa no reconhecimento social dos consumidores e na delimitação da posição social que ocupam. Isso afeta a economia pessoal de cada um, e, respectivamente, aumenta os índices de pessoas endividadas, visto que a sociedade de consumo manipula inclusive as possibilidades de escolha individuais.

Destarte, essa busca pelo padrão ideal em todos os setores da vida das pessoas faz com que o consumismo aumente gradativamente. Afinal, à medida que as "necessidades da vida, antes obtidas com dificuldade, sem o luxo do serviço de intermediação proporcionado pelas redes de compras, tornam-se 'comodizados' [...], (por exemplo, levando invariavelmente a água engarrafada nas prateleiras das lojas)", maior será a vontade das pessoas em consumir, para chegar ao patamar superior e poder estar a par das mudanças. Ainda, imperioso frisar que os fornecedores farão o possível para que o ciclo do comprar e substituir nunca termine, pois os novos desejos vão originar gradativamente novas necessidades (BAUMAN, 2008, p. 15).

Complementado a ideia das diferenças econômicas entre os consumidores, Baudrillard afirma que determinados bens, outrora gratuitos e disponíveis em excesso, tornaram-se aos poucos bens de luxo acessíveis apenas aos economicamente privilegiados, ao passo que serviços e produtos

manufaturados são oferecidos em massa (BAUDRILLARD, 1995, p. 56), gerando uma disputa entre as classes.

Nessa linha, a sociedade de consumo desvaloriza a durabilidade e iguala o "velho" ao "defasado", tornando-o impróprio para ser utilizado. Com isso, a vida das pessoas é "agorista", tudo é impulsionado pela pressa e "o motivo mais premente que torna a pressa de fato imperativa é a necessidade de descartar e substituir" (BAUMAN, 2008, p. 50). Afinal, na atividade de consumo não emergem vínculos duradouros. Assim,

nos mercados de consumidores-mercadorias, a necessidade de substituir objetos de consumo "defasados", menos que plenamente satisfatórios e/ou não mais desejados está inscrita no design dos produtos e nas campanhas publicitárias calculadas para o crescimento constante das vendas. A curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem) (BAUMAN, 2008, p. 31).

Este é o principal aspecto da sociedade de consumo, tendo em vista que os fornecedores agem de forma a alcançar mais lucro, sem pensar na possibilidade de desvantagem para o consumidor. Isso ocorre, principalmente, por meio da publicidade, que faz todo o papel de impulsionar as vendas e divulgar os novos produtos.

Logo, a sociedade de consumo "padronizou os indivíduos e suas consciências, os aniquilando". Como resultado, as pessoas sofrem constante apelo de escolha de produtos, em especial por meio da publicidade. Aliado a isso, encontra-se o "aumento da capacidade de simbolização, reproduzindo no nível do imaginário, a lógica da reprodução ininterrupta das necessidades através da reprodução ininterrupta de imagens (RETONDAR, 2007, p. 114).

Assim, a sociedade de consumo trouxe consigo inúmeros efeitos colaterais, dentre eles a exclusão de determinados indivíduos, por não terem o reconhecimento por parte de outros. Além disso, também existem as consequências ambientais que ocorrem pelo fato de que o produto descartado, por vezes, não tem a destinação correta e o novo ocasiona provoca a escassez dos recursos naturais disponíveis.

### A obsolescência programada

A sociedade de consumo caracteriza-se pelo comprar e descartar, impulsionado pela publicidade, momento que surge a figura da obsolescência planejada, que consiste em uma estratégia do modelo econômico capitalista, de fazer com que alguns produtos, ainda, em perfeitas condições de uso, sejam substituídos por outros, que oferecem melhor função, mais qualidade, ou somente, por desejo.

Essas incessantes ações de consumir e descartar visam manter uma produção permanente de bens, visto que "a sociedade de consumo precisa dos seus objetos para existir e sente, sobretudo necessidade de os destruir". Nessa linha, o descartar acaba por se tornar uma qualidade do objeto consumido, que já é adquirido com a característica de efêmero, em face de sua fragilidade e, consequente, obsolescência (BAUDRILLARD, 1995, p. 38-43).

O vocábulo obsolescência, na Língua Portuguesa, significa a "desclassificação tecnológica do material industrial motivada pela aparição de material mais moderno; expressa também a ideia de redução gradativa e consequente desaparecimento de determinada coisa/bem" (CORNETT, 2017). Todavia, na atual sociedade de consumo "afirmar que um produto é obsoleto pode significar que existe outro mais moderno ou mesmo que já existe um produto com uma tecnologia diferente para atender a mesma necessidade" (CORNETT, 2017).

Dessa forma, se mantém o ciclo do comprar e descartar, o que revela a obsolescência programada como parte da estratégia de produção, <sup>239</sup> seja pela

<sup>0 -</sup>

O Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto no Recurso Especial n. 984106/SC, fundamentou que: "[...] desde a década de 20 – e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista –, tem se falado em obsolescência programada, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura. Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está visceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta" (BRASIL, 2012).

inovação tecnológica, que planeja, cria e coloca no mercado produtos novos ao consumidor, que cria tendências e fomenta a moda, seja pela proposital redução do tempo de vida útil dos bens, sempre pensada no viés da descartabilidade.

Existem dois entendimentos que explicam o surgimento da obsolescência programada, sendo eles: o conceitual-prescritivo e o empírico. O primeiro defende que, "esta técnica existiu somente como abstração para superação da Grande Depressão, sendo elaborado por Bernard London em 1932". Já, o empírico "se baseia no funcionamento do Cartel Phoebus", criado em 1924, nos EUA que "foi articulado para realizar o controle do mercado de lâmpadas mundial, não só por meio de acordos de atuação geográfica, mas principalmente para controlar as alterações tecnológicas do setor" (MARTARELLO, 2020, p. 22).

Assim, a obsolescência programada<sup>240</sup> pode ser definida como:

- 1) redução da vida útil do produto mediante o uso de artifícios ou uso de materiais de menor durabilidade;
- 2) redução da vida útil do produto pela impossibilidade de realização de manutenção, seja pela ausência de peças para reposição ou assistência técnica, seja pela incompatibilidade entre componentes antigos e novos, incluindo softwares e suas atualizações, ou pela ausência de consumíveis, acessórios, produtos associados ou relacionados com o produto principal;
- 3) introdução de produtos ou outras condições no mercado, como fatores psicológicos, mercadológicos, tecnológicos, funcionais ou outra forma de persuasão, fazendo com que o produto funcional em posse do consumidor seja menos desejável;
- 4) redução do prazo de validade ou do número de vezes de uso do produto sem qualquer razão científica (CORNETT, 2017).

<sup>240</sup> T mportante referir "o parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre consumo sustentável denominado 'Por um consumo mais sustentável: o ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida' denota que ainda não existe consenso mundialmente adotado sobre o conceito de obsolescência, 9 mas adota a seguinte definição para o termo: 'degradação de um material ou de um equipamento antes da sua deterioração material pelo uso' (Dicionário: Le Petit Larousse), a ponto de perder valor e utilidade por razões independentes do seu uso físico, mas ligadas ao progresso técnico, à evolução dos comportamentos, à moda, etc." (CORNETT, 2017).

Desse modo, verifica-se que a obsolescência programada revela-se um processo incorporado à sociedade de consumo e apresenta as seguintes características: "a produção intencional ou não intencional estabelecendo o término da vida útil; perversão das propriedades de uso do produto; a generalização adaptativa da prática no setor; a contaminação da tomada de decisão do consumidor para venda enganosa" (MARTARELLO, 2020, p. 31).

Ainda, como elementos característicos da obsolescência podem ser apontados "o enfraquecimento do movimento tradicional de destruição-criativa para um de destruição retroalimentadora; a inclinação da eficiência técnica a lógica de mercado; o desperdício compulsivo que assegure a maximização de renda". Por fim, no que tange aos "objetivos organizacionais, a perseguição de ganhos monetários por meio da não satisfação de necessidades; a operação em nível molecular das relações capitalísticas; e o comportamento dentro dos tipos de obsolescência programada, podendo ocorrer simultaneamente mais de um tipo" (MARTARELLO, 2020, p. 31).

Conforme Neves, a obsolescência programada pode ser dividida em três modalidades, ou seja: a obsolescência por irreparabilidade artificial; a obsolescência por deterioração acelerada; e a obsolescência por falta deterioração (NEVES, 2013, p. 5).

A primeira ocorre quando o produto já é entregue ao consumidor com um perecimento parcial, que poderia ser resolvido com a troca de peças do mesmo. No entanto, o fornecedor, propositalmente, faz com que essas peças não existam mais no mercado para a realização do reparo; ou ainda, caso venham a existir, possuam um valor muito elevado, o que faz com que seja mais vantajoso ao consumidor comprar um novo produto. Este tipo de obsolescência acontece muito nos aparelhos eletrônicos, como celulares, principalmente, em suas baterias (NEVES, 2013, p. 5).

A obsolescência por deterioração acelerada implica no perecimento precoce do produto. Isso ocorre devido ao modo de fabricação, em que, propositalmente, o fornecedor reduz a vida dos produtos, como as lâmpadas; ou por meio do surgimento de novos produtos que trazem mais comodidade, mas que na verdade possuem a mesma função, como por exemplo a

substituição do fogão à lenha pelo fogão à gás, e deste último pelo forno micro-ondas (NEVES, 2013, p. 5).

Por fim, a terceira espécie, considerada a mais comum, consiste no desejo por um novo produto por parte do consumidor. Neste tipo de obsolescência, o fabricante modifica o produto para que apresente certa modernidade. É algo que atrai o consumidor, estimula a desejabilidade e interfere no psicológico dele, a fim de que ele descarte o bem antigo e substitua, por um mais moderno, que por pequenas mudanças, mostra-se melhor do que o antigo. Isso também é muito típico de acontecer com os aparelhos eletrônicos, como celulares e computadores (NEVES, 2013, p. 5).

Observa-se que todo esse desperdício e a ideia de estabelecer uma data de morte para os produtos, estipulada pelos fabricantes, já haviam sido abordados por Vance Packard, ainda no ano de 1965. Packard definiu a obsolescência planejada como um "sadio descontentamento em fazer as coisas menos bem do que podem ser feitas" (1965, p. 50), ou seja, tudo possui uma relação com a durabilidade dos produtos.

Tendo em vista que o desperdício tornou-se parte do modo de vida da sociedade de consumo, Packard mencionou em sua obra três tipos de obsolescência, sendo: a de qualidade, a de função e a de "desejabilidade"

A primeira delas é a obsolescência de qualidade,<sup>241</sup> que ocorre quando um produto tem vida determinada para certo tempo, geralmente curto, para que seja substituído por outro (PACKARD, 1965, p. 51). Isto ocorre muito nos aparelhos de televisão, que nas últimas décadas tiveram suas duração reduzida. Ainda, quando o consumidor busca o reparo destes aparelhos, se depara com peças caras e que não compensam o reparo.

Em seguida, o autor explica a obsolescência de função, <sup>242</sup> em que um produto que já existe é substituído por outro que executa melhor a mesma

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

A obsolescência programada de qualidade representa "o planejamento para que uma mercadoria em um tempo não muito longo quebre ou perca a eficácia na satisfação da necessidade" (MARTARELLO, 2020, p. 31).

A obsolescência programada de função acontece "no momento que o produtor decide retardar a introdução de uma inovação para, em etapas, inserir micro aperfeiçoamentos tecnológicos. Desta maneira, o consumidor, certo em buscar objetos e serviços que executam melhor uma função, realiza maior número de compras e descartam uma mercadoria obsoleta" (MARTARELLO, 2020, p. 31).

função (PACKARD, 1965, p. 51). Cita-se como exemplo as lareiras manuais, que foram substituídas por modelos elétricos e mais práticos, porém, com valor excessivamente elevado.

Por fim, Packard apresenta a obsolescência de desejabilidade,<sup>243</sup> que interfere na mente dos consumidores, pois os mesmos passam a achar que um novo produto é melhor, em termos de qualidade, do que o bem que ele já possui, induzindo, e promove a troca do produto (1965, p. 51). Esta última modalidade está presente nos vestuários, por exemplo, devido à influência da moda.

A classificação de ambos os autores revela que a sociedade de consumo diminui a durabilidade dos produtos e cria desejos para vender mais. Neste contexto, a mídia divulga as mudanças, por exemplo da moda, e faz com que os consumidores busquem as mudanças para se sentirem socialmente incluídos nos novos padrões.

Diante desse problemático contexto, a partir de 2015, a figura da obsolescência programada ganhou destaque, quando da fixação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Assim, reuniram-se na ONU representantes de 193 Estados e da sociedade civil para estabelecer "17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que se baseiam nos antigos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)" e se desdobram em 169 metas. Dentre eles, salienta-se o de número 12 que aborda sobre o "consumo e produção responsáveis", para "assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" (ONU, 2015).

Observa-se que o ODS 12 tem como principais metas reduzir o desperdício de alimentos, "reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso", alcançar o manejo correto de produtos químicos e resíduos, incentivar as empresas, mormente as grandes e transnacionais, para que adotem práticas sustentáveis, ainda, promover a informação e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida que respeitem a natureza (ONU, 2015).

(MARTARELLO, 2020, p. 31).

444

A obsolescência programada de desejabilidade ocorre "quando produtores, após introduzirem mercadorias, buscam posicionar na mente do consumidor como obsoletas ou antiquadas, mesmo que a elas estejam aptas para o uso e sem nenhum problema em sua performance ou em suas propriedades"

Assim, cumpre refletir que a obsolescência programada movimenta a economia, todavia, também, agride o meio ambiente (LEONARD, 2011, p. 174) e viola direitos dos consumidores. Logo, imprescindível que as pessoas compreendam o valor dos bens e tenham consciência que

cada Coisa comprada envolve diversos tipos de recurso e de trabalho. Alguém extraiu da terra os metais do seu telefone celular; alguém descarregou os fardos do descaroçador de algodão para fazer sua camiseta. Alguém montou seus óculos escuros numa fábrica, e talvez tenha sido exposto a carcinógenos ou forçado a trabalhar além do horário. Por terra ou ar, alguém transportou um buquê de flores pelo país ou pelo mundo para levá-lo até você. Precisamos compreender o valor de nossas Coisas muito além do seu preço e do status da etiqueta (LEONARD, 2011, p. 21-22).

Portanto, a obsolescência programada traz sérias consequências ambientais, devido ao descarte do produto antigo, que muitas vezes ocorre de forma inadequada, bem como pelo esgotamento dos recursos naturais para a fabricação dos novos produtos. Tudo isso traz um alto preço à conservação do meio ambiente, havendo a necessidade de observar o paradigma da sustentabilidade ambiental.

#### O desenvolvimento e a sustentabilidade ambiental

Com intuito de superar a Grande Depressão econômica e as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, as ideias de "desenvolvimento e direitos humanos alcançaram proeminência na metade do século" passado, representando as principais preocupações do Estados (GALBRAITH, 1987, p. 137). Em especial, quanto ao desenvolvimento, os países buscavam o crescimento econômico para superar problemas sociais (SACHS, 2009, p. 47-48). Destaca-se que, nas primeiras décadas do Século XX, o desenvolvimento se relacionava ao progresso material, ou seja, ao crescimento econômico (VEIGA, 2015, p. 32).

O atual modelo econômico do capitalismo exacerbou suas características de "acumulação ilimitada", "concorrência", "individualismo" e priorizou a ganância. Assim, o capitalismo especulativo se sobrepôs ao

capitalismo produtivo, momento em que grupos se enriquecem "saqueando o dinheiro público, as pensões dos operários e devastando globalmente a natureza". A estratégia de ação envolve "salvar o sistema financeiro e não salvar nossa civilização e garantir a vitalidade da Terra." Essa realidade é perversa e torna incompatível o "Sistema Terra" e o "Sistema Sociedade" (BOFF, 2016, p. 18-19).

Nessa linha, explica Pilau Sobrinho que a humanidade encontra-se assolada por uma crise ambiental que, por sua vez, "é fruto do desrespeito do ser humano em relação ao planeta e às suas riquezas naturais". Que tais mudanças foram estabelecidas na Pós-modernidade e impostas pela globalização e pelo mercado (2020, p. 51).

Diante dessa situação, na segunda metade do Século XX, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) criou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para promover a distinção entre desenvolvimento e crescimento econômico. Restou evidenciado que o crescimento econômico "não se traduziu necessariamente em maior acesso à saúde e à educação." Dessa forma, as políticas que planejavam o desenvolvimento deveriam se estruturar em outros valores, que não somente os econômicos (VEIGA, 2008, p. 18-19).

O desenvolvimento<sup>244</sup> importa na efetivação da liberdade, que permite opções e escolhas às pessoas. Com isso, somente haverá desenvolvimento se forem retiradas as principais objeções à liberdade, ou seja, a "pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos" (VEIGA, 2008, p. 34).

A par desse pensamento passou a existir a preocupação com a finitude dos recursos ambientais e com a vida do planeta, em especial com a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972. Pela primeira vez houve a discussão e elaboração de

O desenvolvimento é "um processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas. A perspectiva da liberdade foi usada tanto na análise avaliatória para aquilatar a mudança como na análise descritiva e preditiva, que considera a liberdade um fatos causalmente eficaz na geração rápida de mudança" (SEN, 2010, p. 377).

relatórios internacionais sobre o binômio desenvolvimento e meio ambiente (SACHS, 2009, p. 48).

Logo, com intuito de dar andamento a um desenvolvimento social e econômico de modo igualitário, nasceu a definição de desenvolvimento sustentável, definido pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, como aquele necessário para atender às necessidades da presente geração, sem comprometer o atendimento das necessidades das futuras gerações.

Veiga critica a expressão desenvolvimento sustentável aduzindo que ela acaba "se legitimando para negar a incompatibilidade entre o crescimento econômico contínuo e a conservação de meio ambiente", ou seja, traz a ideia que há possibilidade de crescer sem destruir (2008, p. 189). No mesmo sentido, Sachs argumenta que o desenvolvimento sustentável é incompatível com o modelo capitalista, que somente visa lucros e ganhos em cada investimento (2009, p. 55). Portanto, clarividente a "real need to establish a new perspective so that we can rebalance the harmonious and sustainable relations of coexistence on our Planet, in the face of the consequences established by the processes of globalization" (PILAU SOBRINHO, 2020, p. 53).

Desse modo, a sustentabilidade exsurge como novo paradigma ao direito, apresenta novos sujeitos (as gerações futuras), ultrapassa a noção de Estado, de direito nacional e de território, colocando a solidariedade entre as gerações como valor cardeal (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2011, p. 1461). Sua noção pode ser compreendida por meio de um conceito ampliado e integrador, ou seja,

sustentabilidade é toda a ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das

Tradução livre: "necessidade real de estabelecer uma nova perspectiva para que possamos reequilibrar as relações harmoniosas e sustentáveis de convivência em nosso Planeta, diante das consequências estabelecidas pelos processos de globalização".

futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução (BOFF, 2016, p. 116).

Ainda, assevera Ferrer que a noção de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são diferentes, pois esta representa um limite para aquela. Assim, o desenvolvimento sustentável implica em "desenvolver-se", em crescer de uma determinada maneira. Já a sustentabilidade "es uma noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los câmbios necessários para que la sociedade planetária, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo". Assim, a sustentabilidade envolve um "instinto de sobrevivência social", sem julgar se deve haver ou não crescimento (2013, p.13).

A sustentabilidade é difícil de ser definida e não comporta respostas simples ou definitivas. Segundo Veiga (2015, p. 40) "é o único valor a dar atenção às futuras gerações", desse modo, vem "a evocar a responsabilidade contemporânea pelas oportunidades, leque de escolhas, e direitos, que nossos trinetos e seus descendentes terão alguma chance de usufruir"

A sustentabilidade<sup>247</sup> é multidimensional e pode ser compreendida por diferentes aspectos: no âmbito social, cultural, ecológico, ambiental, territorial, econômico, da política nacional e da política internacional (SACHS, 2009, p. 85-88). Ainda, a doutrina divide a sustentabilidade em ampla, aquela que abrange os pilares acima expostos; e restrita ou ecológica, que envolve a proteção do meio ambiente, como condição básica da vida no planeta (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2011, p. 1456).

*<sup>-</sup>*

<sup>246</sup> Tradução livre: "Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente proativa que supõe a introdução de necessárias mudanças para a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente pelo tempo".

Aduz Pilau (2017, p. 31) sobrinho a necessidade da efetivação da sustentabilidade, quando traz a reflexão que a atual sociedade traz "apelo ao consumismo, cuja relação cria desejos que fazem com que possa ocorrer o esgotamento de recursos naturais" Indaga o autor: Mas, será que as pessoas precisam realmente ter todos os produtos que tem? Quantos deles não são utilizados! Para que tudo isso? Certamente poderiam dizer que é para movimentar o mercado, pois sem mercado não haveriam empregos e sem isso a economia não faria girar a roda-gigante do capitalismo

A noção de sustentabilidade ambiental envolve a junção de uma "ética imperativa da solidariedade sincrônica com a geração atual" e a "solidariedade diacrônica com as gerações futuras", abrangendo "um postulado ético de responsabilidade para com o futuro de todas as espécies vivas na Terra" (SACHS, 2008, p. 15).

A sustentabilidade ambiental abrange dois aspectos: o próprio sistema de sustentação da vida no planeta, bem como a condição de "recipiente" para receber os resíduos que são produzidos (SACHS, 2008, p. 15). Nessa senda, a obsolescência programada e o consequente hiperconsumismo desequilibram o sistema de solidariedade entre as gerações.

O hiperconsumo caracteriza-se pelo consumo exagerado em que os consumidores adquirem produtos ou utilizam serviços que não precisam. Tal situação evidencia a figura do "consumocentrismo" que retrata quando o "sujeito acaba sendo adestrado na sociedade hiperconsumista que possui como um dos seus objetivos o consumo do supérfluo e do desnecessário" (CALGARO; PEREIRA, 2016, p. 74).

Com isso, o mercado tornou-se o protagonista, escapou do controle dos Estados e transformou tudo em mercadoria. No mesmo sentido, passou a dominar a política, subjugando-a a seus interesses, momento que aniquilou a ética e os valores de ser "honesto, justo e solidário" (BOFF, 2016, p. 18), inclusive depredando o meio ambiente. Segundo Galeano (2011, p. 11) essa economia de mercado (capitalismo) promove a exploração das pessoas e a aniquilação da natureza, o que acaba "enfermando el cuerpo, nos está envenenando el alma y nos está dejando sin mundo" Observa-se que a obsolescência programada é fruto do atual modelo de produção que se caracteriza por ser "industrialista, consumista, perdulário e poluidor" e, ainda, que transformou a economia no principal "eixo articulador e construtor das sociedades". No capitalismo tudo gira em torno do dinheiro, do lucro e da acumulação (BOFF, 2016, p. 18).

Portanto, necessária a educação para o consumo, com intuito de transformar o comportamento do fornecedor, para que ele adote práticas sustentáveis e ambientalmente responsáveis, por meio da reciclagem de produtos e rejeitos industriais; da redução das matérias primas nocivas ao meio

ambiente; e em especial com a fabricação de bens com durabilidade maior, que elimine a obsolescência programada (PEREIRA; CALGARO, 2015, p. 27).

Ainda, a educação para o consumo do consumidor, para que ele entenda que o ato de consumir é uma atitude de cidadania voltado à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente e da espécie humana. Com isso, esclarecer que "consumir é apenas um entre muitos aspectos que forma o cidadão, fazendo com que haja uma contribuição para a criação de uma sociedade que globalizada ou tradicional, seja voltada para o desenvolvimento social e humano" (PEREIRA; CALGARO, 2015, p. 27).

Assim, a mudança de atitude com relação ao consumismo, que agride o meio ambiente, seja pela produção de lixo, seja pelo esgotamento dos recursos naturais, depende de "um processo de trocas mútuas e interações entre os vários setores da sociedade, pois o social, o ambiental e o econômico não podem viver isoladamente." Nesse viés, a "economia não pode ditar os rumos da proteção ambiental" há necessidade da participação de todos (PILAU SOBRINHO; BRAVO, 2012, p. 94).

# Considerações finais

A economia de mercado busca, de modo exacerbado, o lucro e a acumulação. Com isso, o cenário atual revela uma sociedade de consumo, em que os fornecedores, por meio da publicidade, criam desejos para impulsionar as vendas, buscar o crescimento econômico e propagar o consumismo voraz. Tal situação coloca o consumo como centro da convivência social, visto que o ato de consumir torna-se uma referência e traduz a identidade das pessoas.

O modelo capitalista utiliza-se da obsolescência programada para executar uma estratégia de mercado, isto é, promover, propositalmente, uma transformação contínua dos produtos ou uma redução de vida útil, para que o consumidor tenha que descartá-los e comprar outros novos. Essa substituição decorre da função mais sofisticada dos novos bens, da baixa qualidade dos mesmos ou somente pelo desejo que causam aos consumidores. Assim, por um lado, a obsolescência programada viola o sistema de proteção ao

consumidor e causa o endividamento dos mesmos; e por outro, provoca o esgotamento dos recursos naturais e a produção de resíduos, no viés ambiental

Constata-se que, o consumo é importante para o crescimento econômico, mas a sustentabilidade desponta como novo paradigma do direito na pós-modernidade. Portanto, à luz da sustentabilidade ambiental, imperiosa a implantação de um novo modelo econômico, que promova a solidariedade entre a atual e as futuras gerações.

Ainda, necessárias políticas públicas de educação para o consumo, tanto para os fornecedores, quanto aos consumidores, para que estejam conscientes que o crescimento econômico não pode se sobrepor ao meio ambiente. E que, o produzir, o comprar e o descartar precisam se adequar a um padrão social e ambientalmente responsável, por meio de práticas de respeito ao meio ambiente.

Por fim, destaca-se a existência de uma corresponsabilidade pela consecução do consumo consciente, em que a educação para o consumo revela-se como importante alternativa para garantir a transformação da realidade atual e efetivar a sustentabilidade na sociedade de consumo. Portanto, imprescindíveis estratégias de governança, baseadas na cooperação e na solidariedade, para reduzir a obsolescência programada, e com base na noção da sustentabilidade, permitir a vida duradoura no planeta, contemplando a presente e as futuras gerações.

#### Referências

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Trad. de Artur Morão. Rio de Janeiro: Elfos Ed., 1995.

BAUMAN, Zygmunt, **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_\_. Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tempos líquidos**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial n. 984106/SC**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 4/10/2012. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866231297/recurso-especial-resp-984106-sc-2007-0207915-3/inteiro-teor-866231305?ref=feed. Acesso em: 15 jul. 2021.

CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A sociedade consumocentrista e seus reflexos socioambientais: social e a democracia participativa para a preservação ambiental. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 72-88, jul./dez. 2016. Disponível em:https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1388. Acesso em: 20 jul. 2021.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. Trad. de Maurício Santana Dias e Javier Rapp. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1995.

CORNETT, William. **Obsolescência:** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Junior, Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/328/edicao-1/obsolescencia. Acesso em: 3 jul. 2021.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, edição especial, p. 1433-1464, 2011.

FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva A. de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 7-30.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade afluente**. Trad. de Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Pioneira, 1987.

GALEANO, Eduardo. **Úselo y tírelo**: el mundo visto desde una ecología latinoamericana. 7. ed. Buenos Aires: Booket, 2010.

LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos. Trad. de Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade parodoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARTARELLO, Rafael de Almeida. Avançando sobre os entendimentos acerca do fenômeno de obsolescência programada. **Revista tecnologia e sociedade**, Curitiba, v. 16, n. 45, p. 21-35, out./dez. 2020. Disponível em:

https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/11482. Acesso em: 7 jul. 2021.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A obsolescência programada:** desafios contemporâneos da proteção ao consumidor. **Revista do IBRAC** – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, v. 23, p. 1-18, jan. 2013. Disponível em: http://www.revistadostribunais.com.br. Acesso em: 10 dez. 2018.

ONU. **Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 2 jul.2021.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. A modernidade e o hiperconsumismo: políticas públicas para um consumo ambientalmente sustentável. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de consumo:** políticas públicas, Caxias do Sul, RS: Plenum, 2015.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí: Univali, 2017.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Challenges of globalization and the environmental crisis: for a humanistic sustainability. *In*: GARCIA, Heloise Siqueira; BODNAR, Zenildo; VIEIRA, Ricardo Stanziola (org.). **Environmental and sustainable challenges and perspectives in the 21st century.** Perugia: Editora Unipg, 2020. p. 46-62. Disponível em: https://www.giurisprudenza.unipg.it/files/e-book\_ingles\_-\_ambiental\_e\_sustentabilidade\_-\_perugia\_-\_30-11-2020.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; BRAVO, Álvaro Sánchez. A superação das improbabilidades da comunicação ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – NEJ, v. 17, n. 1, p. 84-100, jan./abr. 2012.

RETONDAR, Anderson Moebus. Sociedade de consumo, modernidade e globalização. São Paulo: EDUFCG, 2007.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Trad. de José Lins de Albuquerque Filho. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Trad. de José Augusto Drummond e Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Editora 34, 2015.

# RELATO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA DE QUE A ÁGUA É BEM COMUM DA HUMANIDADE (PERSPECTIVA HISTÓRICA)

Maren Guimarães Taborda<sup>248</sup> Ramiro Crochemore Castro<sup>249</sup> Luiza Klug<sup>250</sup>

# Introdução

No início dos anos 2000, a cidade boliviana e Cochabamba viveu um período conturbado, violento e de resistência e resiliência popular, na

Doutora e Mestra em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Gestão Tributária pela Universidad Castilla La Mancha (UCLM). Atualmente, é professora titular de História do Direito, de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, na Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Graduação e programa de Mestrado). Professora de Direito Constitucional na Escola Superior de Direito Municipal. Procuradora do Município de Porto Alegre (inativa). Líder do Grupo de Pesquisa "Transparência, direito fundamental de acesso e participação na gestão da coisa pública", da FMP-RS. Linha Tutelas à efetivação de Direitos Transindividuais. Orcid.org/0000-0002-2947-7983. Endereco eletrônico: tabordamaren@vahoo.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do RS (PUC/RS). Mestre em Empleo, Relaciones Laborales y Diálogo Social pela Universidad de Castilla La Mancha (UCLM). Especialista em Direito do Trabalho pela UCLM. Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho e Seguridade Social na Fundação Escola Superior da Magistratura Federal do RS (Femargs). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Pesquisador no Grupo de Pesquisa "Transparência, direito fundamental de acesso e participação na gestão da coisa pública", da FMP-RS. Linha Tutelas à efetivação de Direitos Transindividuais. Advogado. Orcid.org/0000-0003-3663-2862. Endereço eletrônico: ramiro@copadvogados.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Graduada em Letras (Língua Portuguesa e Literatura), pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Transparência, direito fundamental de acesso e participação na gestão da coisa pública", da FMP-RS. Linha Tutelas à efetivação de Direitos Transindividuais. Orcid.org/0000-0003-1823-4318. Endereço eletrônico: luizaklug@gmail.com

chamada "Guerra da Água de Cochabamba", que, oficialmente deixou 6 mortos em confrontos diretos com a polícia, e mais de 175 feridos. A disputa girou em torno da privatização e remunicipalização dos serviços de abastecimento de água, em razão do rápido avanço em favor da desregulamentação, privatização e terceirização de setores da infraestrutura básica, sobretudo água e saneamento e energia, que iniciou em várias partes do planeta, a partir dos anos 90.

Essa verdadeira guerra teve por fundamento a concepção de que o acesso à água é direito humano essencial, fundamental para que possa aproveitar e concretizar todos os outros direitos humanos, como reconhecido, em 2010, pela Organização das Nações Unidas (ONU). O Papa Francisco, em 2015, abordou em sua encíclica *Laudato Si'* a questão da água, aduzindo que, enquanto a qualidade da água disponível piora constantemente, cresce a tendência de se privatizar este recurso escasso, tornando assim uma mercadoria sujeita às leis do mercado. Por isso, segundo a Igreja Católica e Apostólica Romana, negar aos pobres o acesso a água potável é negar o direito à vida e à dignidade e constitui uma grande dívida social. A Encíclica alerta, inclusive, para o risco de guerra em determinadas regiões pela escassez de recursos (FRANCISCUS, 2015).

A perspectiva da água como um bem de domínio público, limitado e escasso, e cujo uso prioritário deve ser para consumo humano e da noção do direito à água (segura e limpa) como Direito Humano consagrado internacionalmente, foi construída pela tradição jurídica não sem sobressaltos. Com efeito, à dogmática jurídica cabe a descrição do sistema jurídico e a produção de diferenciações, que possibilitam o conhecimento das alternativas possíveis, a partir de distinções. Porque o sistema social é diferenciado e não linear, o saber possível sobre o direito (subsistema social) é limitado pela vasta extensão do "não-saber" (o risco) e daí, é preciso fazer distinções possíveis, a partir da observação de "fósseis guias" do sistema jurídico, já que este possui uma memória que o estrutura em operações contínuas em uma atemporalidade, inventa uma realidade através do cálculo de descrições, e só pode observar seus próprios valores, estados e conceitos (DE GIORGI, 2006).

Na medida em que a experiência de privatização se mostrou desastrosa em escala global, resultando em inflação das tarifas relativas aos servicos hídricos, escassez de água e precariedade de servicos, tendo havido, em muitos lugares, o sucateamento de infraestruturas estatais, se torna relevante saber como o paradigma de que a água é um bem humano a ser utilizado de forma equitativa foi construído, a partir de observações feitas pelos juristas romanos há quase dois mil anos (1). Na *longa duração*, <sup>251</sup> para contribuir para a discussão, é preciso ainda inventariar, sucintamente, a experiência histórica do Tribunal de Los Acequieros de la Vega de Valencia, regido pelos costumes e tradições da região, uma vez que tal tribunal consolidou uma perspectiva comunitária do uso da água, a fim de que seu uso e aproveitamento, sobretudo em períodos de estiagem, não prejudique o meio ambiente (os próprios rios e canais), nem os habitantes e agricultores que necessitam do que os rios lhes proporcionam (2). Finalmente, necessário é ainda observar, no tempo rápido, o processo histórico ocorrido na cidade do Cochabamba, na Bolívia, no qual a remunicipalização dos serviços de abastecimento de água ocorreu sob o signo de uma verdadeira guerra, indicando que a discussão sobre o regime jurídico das águas e sobre a compreensão de que a água é um direito humano essencial é muito tensa e difícil e está longe de acabar.

O caminho (método) percorrido para a construção do ensaio foi o histórico-jurídico, segundo o qual a historicidade do direito é constitutiva dos eventos, e o procedimento, interpretativo-comparativo, pois descreve a primeira diferenciação feita sobre o regime jurídico das águas e valoriza a experiência medieval de utilização contínua do paradigma de que a água é coisa de uso comunitário – bem comum. Para além disso, observa-se um processo histórico concreto no qual foi afirmado que a água não é – e não pode ser – mercadoria, um bem sujeito às regras do mercado, sob pena de

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup>A longa duração é o tempo que diz respeito às mudanças das estruturas (geografia, cultura material, mentalidades). O tempo rápido dos eventos (estrato superficial), é o tempo individual e da política. O tempo social, por sua vez, é aquele intermediário, e corresponde aos ciclos econômicos e ao ritmo da evolução das sociedades). De acordo com tais parâmetros, o presente relato se insere nos três ritmos (BRAUDEL, 2001).

violação da dignidade humana. Comparando-se, também, as posições de juristas e cientistas sociais sobre os temas tratados, organizou-se a exposição dedutiva e cronologicamente, isto é, apresentando-se, primeiro, as teses fixadas pela jurisprudência romana, para só então tratar de duas experiências históricas concretas, a de Valencia, no medievo europeu, e a de Cochabamba, na Bolívia, nos anos 2000. Sínteses parciais são feitas ao longo do texto e considerações conclusivas vêm alinhavadas ao final.

# Primeira diferenciação: a água é res extra patrimonium

Os juristas romanos se ocuparam do problema da administração pública das águas e identificaram o seu potencial estratégico, seja pela questão econômica e comercial, militar, para fins de irrigação ou mesmo de locomoção. Na Compilação Justinianea, está consolidada tal compreensão através da voz dos juristas clássicos, principalmente, Ulpiano. A partir do método realista, o jurista romano vê o *ius* como uma coisa, uma *res* da vida, que lhe cabe observar e descrever. É da realidade das coisas que se extraem as diretivas para o agir humano. Assim, a primeira menção escrita — e legislativa — sobre o regime jurídico das águas (tirado de tal observação) aparece na Lei das XII Tábuas, que trata dos danos que a água da chuva pode causar e sua indenização, e da ação que teria o particular no caso de prejuízo patrimonial causado por rio ou aqueduto "que corre em lugar público" (DOMINGO, 2002, p. 28).

Na visão dos juristas republicanos, a água corrente é um bem comum, compartilhado por todos e, portanto, deve ser gratuita e seu acesso deve ser garantido a todos (BANNON, 2017). Já no segundo século, no que que diz respeito às coisas (bens) que podem ser partilhados, a jurisprudência romana, as descreve e classifica segundo um critério de utilidade comum ou utilidade privada, como se vê em seu primeiro texto 'sistemático', as *Institutas* de Gaio: os bens de uso comum e os destinados às práticas religiosas não podem ser objeto de apropriação privada, pois "se consideram próprias da coletividade" (DOMINGO, 2002, p. 82).

Nas *Institutas* de Justiniano, também se lê que algumas coisas estão fora do patrimônio privado, e outras, não, pois algumas o "são por direito natural comum a todos, algumas públicas, outras da universalidade, outras de

ninguém [...]" (CORRAL, t. 1, 1989, p. 30). Por direito natural, são comuns o ar, a água corrente e o mar, o litoral, mas os rios e portos são públicos (pertencem aos romanos), e, assim, todos os cidadãos têm direito de pescar nos portos e rios. Aduz, ainda, que pelo *ius gentium* (direito das gentes), as margens de rios e os rios mesmos são de uso público, como também o são as costas marítimas e o mesmo mar.

Tal descrição leva em conta a distinção entre o *ius* e a *lex*, ou entre a esfera pública (*ius publicum*) e a esfera privada (*ius privatum*), de modo que na complexa observação sobre as coisas, tem-se as *res divini iuris*, que congrega o que não pode ser propriedade privada, pois pertence ao divino, divididas em *res sacrae*, *res sanctae* e *res religiosae*, bem como aqueles bens e coisas que podem pertencer aos humanos, aqui entendidos como os cidadãos dotados de *status*, ou seja, aqueles que eram livres, pertenciam a uma família (*gens*) e eram romanos, não sendo submetidos a qualquer restrição de natureza privada (TABORDA; FLORES, 2018) e divididos em *res communes*, *res publicae* e *res universitatis*, que são os bens sob zelo da *res publica* (o Estado) e do domínio público.

Em tais condições, verifica-se que a água não estava submetida à regulação privada: se alguma fonte estivesse na propriedade de alguém – ou água fosse utilizada para fins religiosos – era considerada água pública, como rios, a partir da construção clássica apresentada por Cassius de que os rios deveriam "fluir todo o ano", uma das primeiras indicações da importância da água pública dentro do pensamento jurídico romano (BANNON, 2017). Lagos, riachos e outras fontes naturais que igualmente considerados agerpublicus, águas públicas, tratadas dentro da ideia de uso comum, compartilhado (ususpublicus) e da noção de res comunnes. Já os aquedutos e outras fontes de água canalizadas pelo homem entravam na classificação de res publicae e, para além das garantias de acesso e uso comum, também estavam sujeitos a uma série de restrições e limitações pelos interditos, e eram objeto disputas entre privados, por meio de reivindicativo (BANNON, 2017). No segundo século, misturadas as fronteiras entre o público e o privado, os proprietários eram responsáveis pela manutenção do aqueduto (público) que passasse em suas terras, e Plínio, o Jovem, relata a construção de aqueduto na Anatólia (Turquia), com envolvimento da comunidade da cidade na construção, financiamento e administração das águas.

No Digesto, mais especificamente nos Livros XXXIX, Título III e Livro XLIII, Títulos XII, XIII, XIV, XV, XX, XXI, XXII e XXIII, está descrito – e diferenciado – o regime estatal de organização das águas (recursos hídricos), que tratam, respectivamente, da captação das águas de chuva; dos rios e do que não se faz em rios públicos (para não piorar a navegação); da proibição de mudar o curso de rios públicos; da licitude da navegação em rio público; do dever de reparação de margens; da água de cada dia e da água estival; das acéquias (valas de escoamento e valas de irrigação); das diversas fontes de água e das cloaças (esgotos).

Assim, por exemplo, ficam estabelecidos deveres, obrigações, penalidades e competências para atingir a finalidades pública e para o estabelecimento da responsabilidade estatal na prevenção e ação para remediar os danos causados pela água da chuva (CORRAL, 1989, t. 3, p. 173-174); distinguem-se os rios públicos dos rios particulares (parte do patrimônio privado pelo uso definido, privativo) (CORRAL, 1989, t. 3, p. 420-423); impõem-se regras para a preservação dos rios, de seus fluxos naturais e suas margens, e considera-se as últimas como estratégicas, pois são comparadas às estradas imperiais (são coisa pública e de responsabilidade comum, dos particulares e do Estado). O Título XX revela a preocupação com o desperdício do recurso, contendo a previsão de que não pode ser negado o acesso a tal bem: comenta sobre a qualidade de água e sobre a conceituação de água, diferenciando a água cotidiana das "águas estivais" – de "verão". As águas cotidianas são de uso livre, em todo tempo, podendo ter seus cursos desviados para uso (com permissão da autoridade pública) e sendo possível a servidão. As águas de verão são aquelas que se utilizam em determinadas épocas do ano, e quando necessário.

O Título XXI discute o interdito (imposição da força se necessário) para que se realizem serviços de manutenção e de limpeza para manter a água limpa e a higiene, e os dois últimos (XXII e XXIII), são bastante práticos e tratam da divisão do uso da água, de modo que a água destinada a

um recurso pela Administração Pública, não poderia ter sua finalizada desvirtuada, havendo então a necessidade de separar a água pela finalidade. O uso comunitário, e o direito de usar a água, portanto, era regulado e normatizado, diferenciando o legislador entre as águas conduzidas (rios, no conceito de água viva, sobretudo destinadas para abastecer os aquedutos e as cidades) proibidas de serem usadas para estes fins, e águas que poderiam ser extraídas, como cisternas com água da chuva, lagos, açudes, poços, etc. Já sobre os esgotos, refere expressamente a preocupação com a salubridade e a limpeza regular dos esgotos, para que se evitasse a sujeira e os ares pestilentos, o que revela já um conhecimento da ligação entre saneamento básico e a propagação de doenças (CORRAL, t.3, 1989, p. 442; 448).

Exsurge da visão dos juristas, nos albores da invenção do direito, por conseguinte, que a água é *res extra patrimonium* (não comercializável, apenas seu uso pode ser privado, ainda assim com diversas restrições), *res humani iuris* (coisa de direito humano), e, portanto, tem valor para além do pecuniário e patrimonial, pois são coisas de *uti i desfruti* (uso e desfruto) de todos e são *res communes*, ou seja, de acesso comum. Para a garantia efetiva desta concepção, a água deve ser administrada publicamente, pelo Estado, envolvendo a burocracia na gestão desse bem de uso comum; regulada de forma a cumprir este objetivo, há que se ter uma organização estatal que possa punir os violadores, reparar os danos e processar as queixas.

A desintegração do mundo romano em 476 e a cristianização dos germânicos ocupantes do Ocidente europeu é o marco inicial da experiência jurídica medieval, experiência essa que se nutre de uma multiplicidade de ordenamentos e que, antes de ser norma e comando, é ordem, ordem social, nascida do costume, de uma sociedade que se autotutela contra a desintegração e tende a proteger os indivíduos e os grupos (GROSSI, 2003, p. 30). No que diz respeito à administração das águas, foi adotado integralmente o paradigma romano segundo o qual o acesso à água potável é direito ligado ao bem comum, isto é, o bem da comunidade organizada em torno da autoridade, pois, como aduziu Cícero, a felicidade de todos deriva do respeito a certos direitos são comuns a todos, pois "não há paz, não há felicidade possível, sem uma sábia e bem organizada República" (CÍCERO, 1980, p.176).

A Península Ibérica sempre foi considerada pelos romanos território vital também no que concerne aos recursos hídricos, dada sua potência como rota mercante, como ponto de intersecção de vários territórios mais distantes, e a própria tradição marítima, que impulsionava a região como potência naval. Na segunda metade do século X (960, no califado de Abderramão III),<sup>252</sup> organizou-se em Valencia o *Tribunal de Águas*, hoje a instituição jurídica mais antiga em funcionamento do mundo, cuja importância histórica foi reconhecida em 1960, tendo sido declarado como patrimônio imaterial da Humanidade pela Unesco pela ocasião de seu aniversário de mil anos. Em grande medida, tal tribunal consolidou a tradição romana de compreender as águas como bem público e de uso comum da humanidade, a ser administrada pelos órgãos políticos das comunidades e, por isso, cabe uma apreciação mais minudente desta tradição comunitarista.

# A experiência do tribunal de águas de valencia: a água é um bem comunitário e seu uso deve atender às finalidades sociais (do bem comum)

A *ordem* é o coração da antropologia medieval. Os fatos naturais e sociais têm sua fonte na sabedoria divina, estão inseridos em uma harmonia cósmica e "a ordem é precisamente aquele tecido de relações graças aos quais um amontoado de criaturas heterogêneas se reconduz espontaneamente à unidade" (GROSSI, 2003, p. 56-57). Neste período histórico, a dispersão dos atributos reais era muito imperiosa para permitir a elaboração de um verdadeiro *ius publicum* separado do *ius privatum*, de modo que a noção romana de *utilitas publica*, presente no Baixo Império, com o significado de interesse geral do Estado (provisão de tropas, fixação das obrigações das cúrias em matéria fiscal), nos regimes de Teodósio e Diocleciano, ou associada ao interesse comum e coletivo, com Justiniano, sob a influência das ideias cristãs, chegou à Idade Média como bem comum ou proveito —

Abderramão III, Abdarramão III, Abderrahman III ou 'Abd ar-Raḥmān, foi o oitavo Emir de Córdova (912 – 929) e, depois, o primeiro califa do Alandalus (de 929 a 961). É considerado o maior e mais bem sucedido dos príncipes da dinastia omíada na Península Ibérica.

*utilitas* – comum (noção civil e temporal dos soberanos carolíngios e merovíngios). A partir da filosofia tomista, essa noção de bem comum se torna laica e daí, surge o conceito de interesse geral que é a base do conceito atual de serviço público (CHEVRIER, 1952; JOURDAN,1988).

A chamada *Huerta da Vega de Valência* é recortada pelo Rio Turia e é muito fértil graças ao intrincado sistema de irrigação, que compreende oito acequias<sup>253</sup> que compõem a jurisdição e o território submetido à administração do Tribunal, composto por diversas pequenas propriedades. A influência moura se fez sentir na construção de canais de irrigação complexos, com a adoção de métodos utilizados na Síria e em outros países, de clima e solo semelhante ao do mediterrâneo Espanhol, e que levavam em conta a erosão do solo, análise topográfica, da vegetação e utilizam engenhosas soluções para aproveitar a gravidade através de declives (JOUR,2014). O índice de resolução de conflitos e a importância do tribunal para a comunidade fez com que, quando da Reconquista Cristã, em 1238, o Rei Jaime I de Aragão, por meio do Foro XXXV, em 1239, concedesse "a todos os habitantes da cidade de Valencia todas as acequias da região, com suas águas e córregos, ainda que fossem de fontes (excetuando-se a Fonte Real de Moncada), para que pudessem aproveitar suas águas para regar a Terra e outros usos" e declarasse publicamente que "tomem as ditas águas conforme antigamente foi estabelecido e acostumado durante o tempo dos Sarracenos"(FAIREN-GUILLEN, 1988). Foi ordenada, assim, a manutenção do sistema de irrigação e administração das águas existentes há séculos, e estabeleceu-se um uso comum e uma finalidade social bastante avançada para a época, ao aduzir-se, no mesmo documento que "de modo que podeis regar com elas, e tomar delas sem servidão, serviço ou tributo algum" (BRANCHAT, 1786).

Essa ordenação está inserida na tradição cristã, segundo a qual o rei tem um papel importante no desenvolvimento do direito costumeiro, especialmente no que tange à responsabilidade de velar para a que justiça fosse moderada pela piedade, e para que pobres e desvalidos fossem protegidos contra ricos e poderosos. O direito não é visto aqui como a violência do príncipe, mas como

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> Acéquia é um termo arcaico, de origem árabe, que significa "regato ou canal para irrigar campos".

componente primário da ordem geral, de modo que as leis escritas nada mais são do que individualizações, sistematização de costumes por parte do rei, que aparece mais como custos legis do que como produtor independente do direito. Quando o fazia, essa era tida como uma função secundária, porque primária era a função de interpretar um direito que lhe era precedente e preordenado (GROSSI, 2003, p. 89).

Assim, na experiência medieval ibérica, se consolida a ideia, principalmente após o reinado de Jaime I, de que é dever do governante promover o bem comum – temporal e intermediário – exigindo-se que limite seu poder, respeite os postulados do direito natural e da natureza do homem, e governe de acordo com as leis. Aqui, o conceito de bem comum remonta à ideia de Direito, à ideia de que uma comunidade de homens deve ser organizada politicamente. O governo, segundo isso, deve ser exercido de forma racional, por meio de um órgão político (o Estado), através das leis, promulgadas por autoridade legitimada para tal (numa forma embrionária de competência) e com um conteúdo que demonstra certa carga valorativa, axiológica e deontológica (deve estar condicionada ao bem comum), ainda que num conceito indeterminado, de conteúdo incerto e aberto.

O liberalismo político e as revoluções burguesas progressivamente esvaziaram o sentido de bem comum em relação à tradição aristotélicotomista, ao defender a liberdade individual como o fim absoluto, para afirmar que tal categoria apenas indica uma ordem abstrata, de regras de conduta justa que facilitarão a busca das intenções individuais. Liberdade individual, Estado mínimo, e submissão de todos (ou quase todos) bens humanos à lógica do mercado (maximização dos lucros), doravante, vão ser as pedras de toque do desenvolvimento social e do direito, pelo menos até a segunda metade do século XIX, quando, sob a pressão da 'questão social', inicia um resgate doutrinário da ideia de Bem comum como finalidade da política na corrente keynesiana e no novo liberalismo reformista social e nos socialistas utópicos e Fabianistas. O papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, sobre as condições dos trabalhadores, já reconhecera a função primordial dos operários na construção do bem comum, por seu papel na distribuição do trabalho no modo de produção capitalista. Para além

disso, a Encíclica conceitua bem comum como um bem para todos, versado na noção de público, o que seria posteriormente aprofundado em outros momentos pela Igreja Católica.

Com a mudança de mentalidade, água, energia, transportes vão ser considerados serviços públicos, isto é, atividades que a coletividade assume porque é necessária ao interesse público ou geral. Assim, a prestação de um serviço público "está voltada à satisfação de necessidades, o que envolve a utilização de bens e serviços, recursos escassos" (GRAU, 2001, p. 250), e o Estado mesmo é visto como cooperação nos serviços públicos e a Constituição, como um processo real e concreto de colaboração.

A transição do século XX para a centúria atual, para além de profecias sobre o fim do mundo e o bug do milênio, teve um marco não tão popular: a mercantilização das águas e recursos hídricos. A onda de privatizações dos anos 90 ensejou, em escala global, que a gestão de recursos hídricos e águas fosse realizada por empresas privadas, que há mais de 30 anos contavam com incansáveis propagandas favoráveis, não somente à privatização, mas a constituições de Parcerias Público Privadas (PPP), realizadas com instituições financeiras internacionais e governos. Assistiu-se a um crescimento acelerado de tentativas de descaracterizar os serviços de fornecimento de água e de saneamento básico como de interesse público, visando repassá-los para a iniciativa privada, na esteira do acontecido com os setores de telefonia e energia elétrica nos anos 90.

Segundo estudo apresentado no *Fórum Alternativo Mundial da Água* (*Fama*) em 2018, 245 municípios brasileiros, por exemplo, que englobam 47 milhões de habitantes (22% da população do país), já haviam repassado à iniciativa privada a concessão dos serviços de água e esgoto, em uma concentração expressiva de mercado, pois 5 grupos controlam a água em 88% dos municípios. Há importante participação estrangeira, pois a empresa canadense *BRK/Brooksfield*, compradora da *Odebrecht Ambiental*, é hoje a maior empresa deste seleto grupo (BRASIL, Observatório das Metrópoles).

Em reação a tal estado de coisas, em muitos lugares, eclodiram movimentos populares, cuja finalidade foi de a de reverter a gestão dos serviços privatizados para a Administração Pública. Posto o

descontentamento e clamor popular, somado com a ineficácia e falta de retorno para o Estado, iniciou-se o processo de voltar a ser de gestão pública municipal o que havia sido privatizado. O que a experiência ensinou, em várias latitudes do planeta, é que, diante da insurreição popular, somado à ineficácia e falta de retorno para o Estado, foi preciso "remunicipalizar" a gestão da água, porque este não é um bem de utilidade privada, em que preponderam os interesses econômicos. Lobina, Kishimoto e Petitjean lançaram uma cartilha divulgada em escala global, com os mais variados fatos acerca da remunicipalização (LOBINA *et al.*, 2000). Estima –se que de 2004 até 2014, 180 cidades passaram por este processo, dentre as quais Grenoble e Paris, na França, Berlim, na Alemanha, e Kuala Lumpur, na Malásia. Assim, a remunicipalização da gestão das águas é uma tendência global e está cada vez mais acelerada.

A cidade boliviana de Cochabamba, por exemplo, em 2000, experenciou a privatização da gestão de recursos hídricos e a criação de mercados de água. O resultado dessa mudança de paradigma jurídico acarretou o que viria a ficar conhecida como a Guerra d'Água de Cochabamba. Como toda guerra, seu ápice foi a junção de diversos fatores, internos e externos ao próprio Estado boliviano e, por ter sido o principal processo de remunicipalização da água na América Latina, cabe fazer o relato mais minucioso dos eventos.

# A privatização dos serviços de fornecimento de água e os processos de "remunicipalização": a guerra da água em cochabamba

A passagem de 1999 para 2000, na Bolívia, foi marcada por um ciclo de protestos e movimentações sociais, inseridas em uma crise dos movimentos sindicais, concentrados na Central Obrera Boliviana (COB). O país vinha passando por ajustes estruturais desde 1985, que combinados com as privatizações de 1993, mudaram significativamente as relações de trabalho e dos trabalhadores com os próprios sindicatos, alguns inclusive cogitavam a "morte" da COB. Este período também é marcado pela informalidade trabalhista e aumento do número de autônomos. A

informalização é interpretada como uma estratégia Estatal/empresarial para a dessindicalização. Para Kruse:

Desde ao menos o fim da década de oitenta, a Central Obrera Boliviana segue em crise permanente. Os enclaves mineiros estatais, de onde se irradiava a forma - sindicato de participação massiva e cidadã (subalterna), prácticamente foram fechados. Ainda que sem reforma formal, a legislação laboral se "flexibilizou". A privatização dizimou várias federações de trabalhadores. A organização sindical dos setores públicos sob ataque legal orcamentário, está e permanentemente. Indicativo desta crise é que desde 2000 a COB tem direção transitória, havendo tentando - e fracassado três vezes nisso –celebrar congressos (KRUSE, 2005, p. 123).

A importância da COB para este momento histórico e social está no fato de ser uma grande representante de interesses e direitos sociais, coletivos e acima de tudo, focada na figura do trabalhador. Com esta entidade enfraquecida, criou-se o cenário ideal para que empresas multinacionais de cunho informal e liberal ganhassem força.

A ação coletiva em Cochabamba girou mais em torno de políticas de necessidades básicas do que em razão do conflito capital/trabalho, e por isso, a luta por políticas de sobrevivência, como o acesso à água, à terra e ao trabalho. Isso é assim porque, na lógica de economia liberal, o mercado ocupa todos os lugares, de modo que as demandas sociais podem ser visualizadas como fontes de lucro: ao invés do Estado arcar com as custas de investir em redes públicas de saúde, por exemplo, a lógica liberal pode visualizar lucro com a venda de planos de saúde. Ismail Serageldin, economista que foi vice-presidente do Banco Mundial afirmou, em 1999, que "as próximas grandes guerras seriam por água". Mesmo com a escassez, a água se tornou uma extraordinária oportunidade de lucros. No negócio da água, "os dólares em jogo são fenomenais... é um negócio global de farmacêuticos" (KRUSE, 2005, p. 125), tendo Johan Bastin, do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento dito: "a água e suas infraestruturas são a última fronteira que aos investidores privados resta por invadir" (KRUSE, 2005, p. 125).

Às vésperas da privatização em 1999, as deficiências do sistema de água de Cochabamba eram graves, sendo que um pouco menos de 60% da demanda populacional era suprida. A cobertura deficiente ficava amplamente exposta por uma violenta escassez de água, onde a maioria dos bairros conectados pela rede municipal de águas deveria realizar o racionamento: nenhum setor da cidade tinha água de forma permanente. Vários contavam com a água apenas algumas horas por dia, outros apenas alguns dias da semana, e, em 1998, era estimado que a rede municipal supria a demanda populacional de forma perene e eficaz de apenas 40% dos usuários. Naqueles anos, no mercado de Águas, as empresas Vivendi e Suez. 2000 controlavam cerca de 60% da gestão de recursos hídricos do globo e, para evitar o monopólio, se diluíram, trocando de roupagem, com as mesmas diretorias, em um processo semelhante ao que ocorreu com o petróleo, isto é, de precificação e patrimonialização privada, pois representou a inversão público/privada e se abriu caminho para o protagonismo das grandes empresas multinacionais.

Em Cochabamba, a empresa que assumiu a gerência dos recursos hídricos foi a Bechtel Enterprises. A região, marcada pela escassez de água, contava com uma infraestrutura antiga e de caráter comunitário, destinada a suprir a demanda populacional e das comunidades semiagrícolas da periferia cochabambina. O crescimento urbano e populacional não planejado e a reconhecida incapacidade das autoridades para organizar uma solução centralizada, geraram a descrença dos usuários em um sistema municipal capaz e efetivo. Para viabilizar financeiramente a privatização da água na cidade, foi feita uma concessão monopólica, na qual a operadora privada dispunha de privilégios na captação, distribuição e venda da água. Fazendo uma promessa de melhora, não somente na quantidade, mas na qualidade da água a ser distribuída para a população, foi proposto pela empresa e realizado o tarifaço, onde as tarifas de água e esgoto subiriam, para se ter o retorno financeiros posterior. Cochabamba experimentou um tarifaço médio com aumento de 250%, chegando-se, em algumas localidades, a se ter aumento de 370%. Em janeiro de 2000, começaram as primeiras manifestações, pacíficas de início, mas devido à proporção que tomou, transformou-se numa espécie de guerra, havendo o governo utilizado o poder militar para observar e conter as manifestações. Nesta ocasião, a cidade ficou paralisada por quatro dias. O movimento ganhou força em outras regiões do país, e os conflitos entre as classes mais pobres da população (agora insurgentes) com a polícia começaram a escalar em violência, até que se abrisse fogo contra a população. Este período (1999 a 2004) é conhecido por ter sido conturbado, violento e no qual se manifestou uma extrema resistência e resiliência popular. A guerra da Água de Cochabamba, oficialmente deixou 6 mortos em confrontos diretos com a polícia, e mais de 175 feridos.

Devido às manifestações e confrontos populares, a *Bechtel Enterprises*, apesar de solicitar ajuda das forças armadas, não vislumbrava alternativa para acalmar os ânimos da população. A redução da tarifação não era uma hipótese aventada pela *Bechtel Enterprises*, pois a decisão advinda da diretoria norte-americana recomendara a saída da companhia da Bolívia e que abandonasse os planos de negócio. Subsidiariamente, a empresa *Aguas del Tunari* assumiu a gestão por poucos meses, mas assim como ocorreu com a *Bechtel Enterprises*, não foi possível negociar com a população, resultando no abandono do local, sendo remunicipalizados, de forma sui generis, os serviços de água e esgoto em Cochabamba. Advém daí que, diferentemente de outras cidades do Planeta, a remunicipalização dos serviços não se deu por meio de decisões políticas ou do interesse estatal, pois o ator da mudança foi a população, que literalmente travou uma guerra com as concessionárias e com o governo.

O diferencial de Cochabamba é a cidade possuía uma rede e uma infraestrutura precária, contava com uma rede auxiliar comunitária e a privatização, nesse cenário, poderia servir como uma alavanca para a modernização e revitalização do sistema hídrico. Outra particularidade a ser apontada no processo de Cochabamba é que foi a única cidade a ter o regime jurídico das águas alterado, pois, em outras cidades houve a privatização da gestão dos recursos hídricos, mas não a possibilidade de se criar um mercado de águas, tampouco a outorga de captação, distribuição e venda de água por uma empresa para a população. Observou-se, então, no processo boliviano uma mudança clara, e até mesmo brusca, no paradigma jurídico tradicional.

A água (por excelência e tradição uma coisa que não pode ser comercializada ou passível de compor patrimônio), pode ser captada, distribuída e vendida pela *Bechtel Enterprises*, ou seja, não somente a empresa patrimonializou a coisa, bem como a precificou e transmutou a finalidade para uma coisa de direito empresarial, e não mais humano; não mais uma coisa comum, ou de acesso comum, mas uma coisa paga, de acesso pago, de administração e gestão particular, não mais público.

Na perspectiva do *tempo social* – intermediário –, que corresponde aos ciclos econômicos, é preciso observar que a disputa em Cochabamba se insere em um contexto mundial de políticas de privatização econômica e ataque aos direitos sociais, em vigor na Europa desde o fim dos anos 70, nos EUA, a partir do início dos 80, na América Latina pós-ditaduras militares e na Europa oriental após a queda do muro de Berlim. Traços comuns dessas ofensivas que se denominaram neoliberais foram as políticas de ajuste fiscal, redução do tamanho do Estado, eliminação das restrições ao capital especulativo, abertura do sistema financeiro, desregulamentação, reestruturação do sistema previdenciário e etc., levando a uma crise institucional, ou crise da ordem mundial (COGGIOLA, 2013, p. 332), em razão da imbricação estreita entre a crise econômica e política. O chamado processo de globalização ou mundialização do capital (restringindo-a aspectos financeiros) tende a abolir o poder e o direito soberano das nações no que diz com a determinação de políticas econômicas, sociais e culturais, de modo que todas as instituições e acordos têm as mesmas finalidades, quais sejam "prover a mobilidade para bens, serviços e capitais, aumentando o controle dos investidores sobre políticas gerais" (COGGIOLA, 2013, p. 335).

Se o sistema da política faz diferenciações com base no código inclusão/exclusão, é preciso enxergar a redistribuição assimétrica de poder que se estabeleceu no mundo, a partir de tal processo de mundialização: fortalecido o poder das corporações, ou dos atores coletivos transnacionais no setor privado, eclodiram conflitos de diversas ordens, envolvendo violação de direitos fundamentais por tais multinacionais, tais como a poluição do meio ambiente e o tratamento desumano dispensado pela *Schell* aos Nigerianos (1996), as condições de trabalho análogas à escravidão nos *sweatshops* na

Ásia e América, trabalho infantil na *NIKE*, desaparecimento de trabalhadores sindicalizados e danos ao meio ambiente causados por grandes projetos de construção, trabalho forçado na China, etc. (TEUBNER, 2016, p. 273). Tais atores privados não ficam sujeitos, muitas vezes, a nenhuma restrição direta de obrigações decorrentes dos direitos fundamentais, em face do poder político ainda ser organizado com base no Estado Nacional.

Os eventos em Cochabamba marcam o processo institucional de reação da população boliviana, que culminou com a proposta de um 'Estado plurinacional', insculpido na Constituição de 2009 em consequência das demandas das organizações camponesas e indígenas. Tal concepção implicou uma ruptura na práxis constitucional anterior, de inferiorização e subalternização das populações indígenas, com o desprezo da riqueza presente da diversidade cultural, com suas múltiplas visões de mundo (SANTOS; MENESES, 2010, p. 49), pois afirmou-se a interculturalidade (que não é multiculturalismo), isto é, a interação entre conhecimentos, práticas, racionalidades diferentes, cujo ponto de partida são as assimetrias sociais, econômicas e políticas, que limitam o reconhecimento de que o 'outro' possa ser capaz de atuar (WALSH, 2009, p. 45). Doravante, os poderes públicos contam com representação direta "daqueles que estão à margem ou em centro silenciados" (SPAREMBERGER, 2015, p. 196), isto é, nações indígenas, originários e camponeses, "de acordo com suas normas e procedimentos" (GARCÉS, 2009, p. 176).

Considerando, ainda, o processo histórico no vizinho Equador, que acabou por reconhecer diversas formas de vida no interior do Estado, todas elas historicamente estabelecidas, verifica-se que os eventos bolivianos contribuíram decisivamente para a articulação, na América castelhana, de um constitucionalismo pluralista, decolonial, já em desenvolvimento desde os anos 1982, com a introdução do conceito de diversidade cultural e o imperativo de reconhecimento dos direitos indígenas (período do constitucionalismo multicultural); do conceito de nação multiétnica, que acabou por incorporar os direitos indígenas ao catálogos dos direitos fundamentais (constitucionalismo pluricultural, dos anos 1988 a 2005); por fim, de 2005 a 2009, com aprovação da Declaração da ONU sobre os

direitos dos povos originários, postulando-se, para os povos latinoamericanos, a criação de estados plurinacionais e pluralismo jurídico igualitário (SPAREMBERGER, 2015, p. 209).

Em terras brasileiras, a discussão sobre não ser a água uma mercadoria estão apenas iniciando, e o futuro, virá como vier. Não há dúvida, contudo, de que os processos de disputa serão radicalmente diversos, porque, aqui, em que pese a conquista, submissão e dominação também ter sido operada por discursos de inferiorização,

"a criação da raça pela artificialidade fenotípica (cor de pele, forma e cor do cabelo, olhos, nariz entre outros) e sua distinção (ignorando as próprias diferenças entre indígenas, entre mestiços, entre negros, etc.) serviu como processo de diferenciação entre conquistadores e conquistados, europeus e não-europeus, hierarquizando os povos (FERRAZ JUNIOR, 2020, p. 60).

Embora o constituinte de 1988 tenha reconhecido aos indígenas seu estatuto, não reconheceu, todavia, qualquer traço de uma cultura jurídica própria. O Ministro Aires Brito, no julgamento do caso *Raposa do Sol – Petição 3.388 Roraima*, chamou a atenção "para o fato de a Constituição fazer uso das tradições indígenas como engate lógico para a compreensão da semântica da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas" (TABORDA; SPAREMBERGER, 2019, p. 329), considerando a existência de um direito natural (originário) dos indígenas à preservação de seu modo de vida tradicional e a relação necessária de pertinência entre terras indígenas e o meio ambiente, tão só.

Não havendo perspectiva de construção de um estado plurinacional, sendo a sociedade brasileira basicamente racista, misógina, machista, com imaginário escravocrata e excludente, já se observa, na realidade, a explosão de conflitos relacionados ao uso da água, com seguranças privados armados impedindo moradores do interior do estado do Pernambuco de ter acesso a canaletas de água e moradores arriscando a vida para beber água, por exemplo. Estudo realizado demonstra que há 223 zonas de tensão no Brasil em conflitos pela água, a grande maioria causado pelo domínio privado de

471

rios, represas e mananciais e tendo como vítimas quilombolas, indígenas e agricultores familiares (MARTINS, 2020).

## Considerações finais

Os inventores do direito descreveram (diferenciaram) a água como sendo coisa extra patrimonium, extra comercium, divini iuris, humani iuris (res communnes). A água enquanto uma coisa (não se considera bem, e sim coisa), não comerciável, não precificável, de direito humano, ou de demanda humana (fins religiosos) e finalidade comum, é de acesso comum e pública deve ser a sua administração. No período medieval, a este paradigma foi acrescentada a ideia de que o governante deve promover o bem comum temporal e intermediário – nos termos da compreensão cristã do mundo, de que o bem comum é o bem para todos. Na Espanha medieval, tal visão foi ratificada e continuada até hoje na instituição jurídica mais antiga do mundo: o Tribunal de Águas de Valencia, que para sanar os conflitos gerados pela escassez e uso d'água na região Valenciana, conta com uma esfera jurisdicional própria. A demanda da região valenciana não era tão somente a dessedentação, mas o aproveitamento da água para a agricultura, isto é, a água enquanto meio e não fim. No intervalo de mil anos de existência e atuação formal do Tribunal de Águas de Valência, não foi utilizada visão jurídica diferente da romana sobre a água, nunca tendo sido considerada mercadoria, tampouco sendo privatizada, ou saído das mãos da Administração pública sua gerência.

Na modernidade, o liberalismo político e econômico acabou por esvaziar o sentido de bem comum em relação à tradição aristotélico-tomista, e o resultado prático disso é a submissão de todos (ou quase todos) bens humanos à lógica do mercado (maximização dos lucros), para fins de realização de interesses particulares. Somente no século XIX, o debate sobre ser o bem comum a finalidade da política volta a ser feito e, desenvolve-se, principalmente na França, a concepção de que o Estado é fruto da colaboração dos seres humanos e que serviços essenciais como água, energia e transportes são atividades que a coletividade assume porque são

necessárias ao interesse público ou geral e, portanto, devem ficar fora do alcance dos interesses estritamente econômicos (privados).

Todavia, no final do século XX, o mundo assistiu a uma mercantilização dos serviços públicos e a gestão dos recursos hídricos passou a ser realizada (ainda que parcialmente) por empresas privadas. A tentativa – ainda em curso – é a de descaracterizar o fornecimento de água e saneamento básico como de interesse público, com ofensivas no âmbito do Executivo (em todos os níveis) e no Legislativo para que se retire todo o controle social deste processo, como por exemplo, retirando-se a prerrogativa dos legislativos municipais de decisão sobre o tema, evitando assim que o debate público se estabeleça. A realidade histórica, contudo, mostrou que esta tendência não é irreversível, pois muitas cidades do mundo, entre 2004 e 2014, passaram por processos de remunicipalização da gestão das águas, tendo a cidade do Cochabamba, por exemplo, retornado ao paradigma tradicional (a água é bem comum da Humanidade) e não voltado atrás nesta mudança.

Assim, a consideração da água como mercadoria, patrimônio particular, direito empresarial, acesso e uso privados e de administração privada resultou na precariedade de serviços, na falta de acesso à água e na exorbitância de preços. O conúbio entre os interesses empresariais e corruptivos do Estado acabaram em uma guerra, porque elas apenas estavam protestavam por algo que lhes é de direito, que é Direito Humano essencial, a água.

A história mostra que, vista a água apenas como mais um recurso, como um fator de produção e considerada apenas por seu valor econômico, sem preocupação com a garantia de acesso à água pelos setores mais vulneráveis da sociedade, só se produz exclusão e discriminação. Por isso, a intervenção estatal é necessária, pois o controle do acesso à água, sobretudo água potável, é definido e define relações de poder. A concentração do território em poucas mãos pressupõe, muitas vezes, a dominação por grupos das fontes naturais, subterrâneas ou não, de água, e estes processos de disputa de território pela água reproduzem desigualdades socioeconômicas e causam sofrimento há centenas de anos, condenando regiões ao subdesenvolvimento econômico e social, sobretudo em áreas de escassez crônica.

Por tais razões (tristes motivos), Cochabamba entra para a história e para a História Ambiental, pois a guerra ocorreu quando o paradigma do regime das águas, de mais de mil anos, foi invertido apenas para satisfazer interesses privados de uma minoria, que concentra poder e riquezas, em confronto com os interesses e direitos de uma maioria, pobre e injustiçada. Daí, a necessidade, cada vez mais premente, de discutir se a resposta adequada para a crise hídrica e a escassez de água, e para a garantia do uso racional e eficaz deste recurso finito, é realmente tratá-la como uma mercadoria e permitir sua exploração pela iniciativa privada. Ao contrário, em favor do paradigma de que a água não é juridicamente uma mercadoria, falam os fatos e a tradição, profundamente solidificada, de origem romana, de que a água é um bem público, de acesso público e de administração pública. Portanto, a sua gestão não pode ser tratada com irresponsabilidade. As experiências que inverteram essa lógica foram desastrosas e, no caso de Cochabamba, mortais e cruéis.

## Referências

BANNON, Cynthia. Fresh Water in Roman Law: Rights and Policy. **Journal of Roman Studies**. 2017. Disponível em:

https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-roman-studies/article/freshwater-in-roman-law-rights-and policy/. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRANCHAT, Vicente. Tratado de los derechos y regalías que corespondem al Real Patrimonio en el Reyno de Valencia y de lajurisdiccion del intendente como subrogado en lugar delantiguo bayle general. Valencia. Biblioteca Valenciana Nicolau Primitiu, 1786. Disponível em:

http://www.cervantesvirtual.com/obra/tratado-de-los-derechos-y-regalias-que-corresponden-al-real-patrimonio-en-el-reyno-de-valencia--y-de-la-jurisdiccion-del-intendente-como-subrogado-en-lugar-del-antiguo-bayle-general--0. Acesso em: 2 abr. 2021.

BRASIL. **Observatório das Metrópoles**. Quem são os proprietários do saneamento no país? In: https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/agua-nao-e-mercadoria-quem-sao-os-proprietarios-do-saneamento-no-brasil/. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRAUDEL, Fernand. **Memórias do Mediterrâneo**: Pré-História e Antiguidade. Lisboa: Terramar, 2001.

CHEVRIER, G. Remarque sur l'introduction et les vicissitudes de la distinction du 'jus privatum' et du 'jus publicum' dans l'oeuvre des anciens juristes français. **Archives de philosophie du droit**, Paris: Sirey, 1952.

GOGGIOLA, Osvaldo. Autodeterminação nacional. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.) **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p.311-341.

GIORGI, Raffaele De. Direito, tempo e memória. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DOMINGO, Rafael (coord.). **Textos de derecho romano**. Navarra: Editorial Aranzadi. 2002.

EPICURO/LUCRÉCIO/CÍCERO/SÊNECA E MARCO AURÉLIO. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Coleção Os pensadores).

FAIREN-GUILLEN, Victor. El proceso ante el Tribunal de Aguas de Valencia (oralidade, concentrácion, rapidez, economíaenunprocesoactual). Valencia: Editora CajaAhorras/Caixa Destalvis de Valencia. 2. ed. Corregida Y Aumentada, 1988.

FERRAZ JUNIOR, Tércio; BORGES, Guilherme Roman. A superação do direito como norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileira. São Paulo: Almedina Brasil. 2020.

FRANCISCUS. Encíclica Laudato Si. 2015. Vaticano. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco 20150524 enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 16 abr. 2021.

GARCÉS, Fernando. Os esforços de construção descolonizada de uma Estado Plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavalheiro com um novo paletó. *In*: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 167-192.

GARCÍA DEL CORRAL, Ildenfonso L. Cuerpo Del derecho civil romano. Valladolid: Lex Nova, 1989.

GRAU, Eros Roberto. Constituição e Serviço público. *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.) **Direito constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

GROSSI, Paolo. L'ordine giuridico medievale. 10. ed. Roma-Bari: Laterza, 2003.

JOUR Puy, Arnald. Land selection for irrigation in Al-Andalus, Spain (8th century AD). 2014. **Journalof Field Archaeology**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262103448\_Land\_selection\_for\_irrigation\_in\_Al-Andalus\_Spain\_8th\_century\_AD. Acesso em: 19 abr. 2021.

JOURDAN, Philippe. La Formation du concept de service public. **Revue de Droit Public et de la Science Politique en France et a L'Étranger**. Paris: Librairie Générale du Droit et de Jurisprudence, 1988. t. CIII.

KRUSE, Thomas. La "Guerra del Agua"em Cochabamba, Bolivia: terrenos complejos, convergências nuevas. *In*: GARZA TOLEDO, Enrique (org.). **Sindicatos y nuevos movimentos socialesenAmerica Latina**. Colección Grupos de Trabajo de CLASCO. Buenos Aires, 2005, p. 224. Disponível em:

http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101109025721/5kruse.pdf. Acesso em: 19 abr. 2021.

LOBINA, Emanuelle; KISHIMOTO, Sakoto; PETITJEAN, Oliver. **Veio para ficar:** a remunicipalização da água como uma tendência global. Unidade Internacional de Pesquisa de Serviço Público (PSIRU); Instituto Transnacional (TNI) e Observatório Multinacional, 2000.

MARTINS, Antonio. O Brasil à beira do apartheid hídrico. **Outras Palavras**, 4 fev. 2020. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596528-brasil-a-beira-do-apartheid-

hidrico%22Patrulhas?fbclid=IwAR2ERe7o8GU0L30f\_4qdKf1cd4ibheEmssRBg0y8 EAtRVi6hjdsHiyCU1Yg. Acesso em: 16 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana. O conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado: um olhar para o pluralismo jurídico. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes (org.). **Constitucionalismo, decolonización y pluralismo jurídico enAmerica Latina.** Aguascalientes: CENEJUS/Florianópolis. USFC-NEPE, 2015, p. 195 a 216. Disponível in:

http://www.ppgdireito.ufc.br/public\_html/images/Renato/Constitucionalismo%20de scolonizacin.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

TABORDA, Maren Guimarães; FLORES, Alfredo de J. Propaganda política no principado romano: a família como um elemento da Constituição. **Quaestio Iuris,** v. 11, n. 3, Rio de Janeiro, 2018, p.1575-1591.

TABORDA, Maren G.; SPAREMBERGER, Raquel F. L. O STF e o estatuto constitucional dos indígenas: reflexões sobre a construção de um direito objetivamente justo. *In*: CAMARGO, Margarida Lacombe; RODRIGUES, Vinicius Sado (org.). **II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino – Direito, Razões e Racionalidade**.. Rio de Janeiro: UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019, p. 332-348. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/kshuec3y/p3284hyn. Acesso em: 3 abr.

TEUBNER, Gunther. A matriz anônima – violação de direitos humanos por atores "privados" transnacionais. *In*: CAMPOS, Ricardo (org.). **Crítica da ponderação:** método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 271-311.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade:** lucha (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Ediciones Alba-Yala, 2009.

2021.

# SOCIOAMBIENTALISMO NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: ESTUDO DE CASO DO SISTEMA S

Margarete Panerai Araújo<sup>254</sup> Salete Bayaresco<sup>255</sup>

# Introdução

O socioambientalismo é um tema que vem sendo alterado ao longo da última década. Muitos trabalhos científicos já comprovaram que os conceitos de ecossistema não se reduzem apenas às dimensões ambientais, pois envolvem uma totalidade social, econômica, jurídico-política e ética, pressupondo garantias às gerações futuras. Também a expressão da sustentabilidade, conforme conceituou Freitas (2016, p. 319) envolve um "constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial". Além disso, o autor complementa que essa responsabilidade do Estado corresponde aos aspectos sociais, que envolvem a inclusão, equilíbrio e um "[...] ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar" (FREITAS, 2016, p. 320).

Pós-Doutor em Administração Pública e de Empresas em Políticas e Estratégias pela FGV Ebape/RJ (2013); e pós-doutorado em Comunicação Social, Cidadania e Região na UMESP nas Cátedras Unesco de Comunicação e Gestão de Cidades (2010). Possui Doutorado em Comunicação Social pela PUCRS (2004); Professora no Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM), na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Lattes: http://lattes.cnpq.br/2953857450580173. E-mail:margaretepanerai@gmail.com

Doutoranda no Programa de Memória e Bens Culturais da Unilasalle. Mestra em Ciências Sociais pela PUCRS (2008). Especialista em Psicologia na Comunicação pela PUCRS (2004) e Dinâmica dos Grupos pela Sociedade Brasileira de Dinâmica dos Grupos (SBDG) (2001). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2961997278129334. E-mail: bavarescosalete@gmail.com

Contudo, frente a esse paradigma do socioambientalismo, parece que ninguém discorda que também estamos vivendo em uma sociedade do conhecimento e da globalização. O conhecimento na atualidade passou a ser uma "coisa da produção", conforme Lyotard (1986) nos apontou, sendo esse fato indispensável à compreensão de qualquer atividade econômica, social, cultural, ambiental, etc.

Diante da multidisciplinaridade do tema para realização do presente capítulo é possível refletir sobre os seguintes questionamentos: Quais as premissas básicas que envolvem o socioambientalismo, enquanto perspectiva cíclica de direitos e deveres? Como no contexto da sociedade do conhecimento as organizações estão evitando os impactos negativos que podem ser solucionados pelo socioambientalismo a partir da sociedade do conhecimento? Existem organizações e empresas em rede preocupadas com esses novos paradigmas? Como essa problemática busca-se analisar, mesmo parcialmente, as empresas vinculadas ao Sistema S que prestam serviços de interesse público, e não são ligadas a nenhuma das esferas de governo. Cabe lembrar, que essas entidades convencionadas como Sistema S são nove instituições, de algumas categorias profissionais, que estabelecidas pela Constituição Brasileira, prestadoras de serviços, são administradas de forma independente por federações e confederações empresariais de setores da economia. Denominadas de Sistema S estas incluem os seguintes serviços: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); o Serviço Social do Comércio (Sesc); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); o Serviço Social da Indústria (Sesi); o Serviço Social do Transporte (Sest); o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat); o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Este capítulo de cunho descritivo e qualitativo, fez uso de técnicas bibliográficas e documentais. O objetivo geral é descrever algumas premissas teóricas e analíticas de um estudo de caso do Sistema S, que mesmo parcial, oportunizem a reflexão sobre a incorporação de conhecimento em rede, do socioambientalismo e do novo paradigma da

sociedade do conhecimento. A estrutura deste capítulo está organizada em seções: essa introdução, o referencial teórico, a metodologia, as evidências e conclusões. Por último as referências teóricas utilizadas.

## Referencial teórico

Socioambientalismo e sustentabilidade

Sendo um tema novo o socioambientalismo faz parte de um processo de redemocratização baseado nos direitos e deveres do cidadão. Esse novo conceito político e de certa forma educacional e abrangente, envolve a sociedade civil moderna e expressa as preocupações históricas de integração dos agentes na sociedade, cujas habilidades teóricas e práticas, proporcionam ao homem moderno uma participação, enquanto ser histórico no mundo reincorporando os valores morais biológicos a partir do entendimento mais amplo do papel individual no processo de sustentabilidade, conforme Calgaro, Biasoli e Erthal (2016).

A definição de sustentabilidade vem se relacionando a esse conceito e ao conceito de desenvolvimento sustentável. Isso porque, na sociedade o equilíbrio com a preservação do meio ambiente e, o que ele pode oferecer estaria em perfeita em consonância com a qualidade de vida da população. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável refere-se ao desenvolvimento socioeconômico, político e cultural atrelado à preservação do meio ambiente. Mas não é só isso! As práticas capitalistas de consumo devem conduzir a uma sustentabilidade, visando um avanço no campo social e econômico sem prejuízo a natureza e um compromisso da geração atual com relação às gerações futuras, pois se deve garantir o suprimento das necessidades das gerações vindouras por meio da conservação dos recursos naturais.

Cabe retomar que o Relatório de Brundtland ou Nosso Futuro Comum em 1987 já apresentava a definição de desenvolvimento sustentável como àquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer as gerações futuras, além de atender às necessidades básicas da sociedade, setores da saúde, educação, respeito à alimentação e moradia. O conceito de sustentabilidade, que ressurgiu, na Conferência Cúpula Mundial sobre

Desenvolvimento Sustentável (2002) na África do Sul, abrangia não somente a questão do desenvolvimento econômico, mas se preocupava com as perspectivas ecológicas e sociais, apontando para a busca da igualdade social. Poderia se dizer que a sustentabilidade é a meta e o desenvolvimento sustentável é o meio, para que ela seja alcançada e, ainda que o socioambientalismo é o novo pacto social ou paradigma jurídico-político para que todas as mudanças no direito e governança sejam efetuadas, conforme Astrê e Nogueira (2020).

E, para isso, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu, diversas publicações e em 2015, divulgou uma agenda em que constava os dezessete objetivos que devem ser adotados pelos países até 2030 para que o desenvolvimento sustentável seja atingido. Com toda essa multidimensionalidade Astrê e Nogueira destacaram a gênese desse processo como sendo da:

[...] emergência de um novo pacto social ou paradigma jurídico-político subjacente à gênese e ao desenvolvimento do constitucionalismo, cuja sucessão histórica pode ser assim representada: (i) o humanismo no século XVIII, (ii) a questão social no século XIX, (iii) a democracia social no século XX e (iv) a sustentabilidade no século XXI, funcionando como princípio estruturante responsável por transformar o direito e a governança (2020, p. 8).

Ou seja, o princípio estruturante como apresentado ao longo da história sobre o sociambientalismo já sugeria o conceito de sustentabilidade, apesar de criticado ainda abarca as esferas social, ambiental e econômica. Esse tripé vem pouco a pouco sendo ampliado envolvendo as empresas, que também passaram a se comprometer com a temática da sustentabilidade e do socioambientalismo.

1)Sustentabilidade ambiental: refere-se à preservação do meio ambiente de maneira que a sociedade encontre o equilíbrio entre o suprimento de suas necessidades e o uso racional dos recursos naturais, sem prejudicar a natureza.

2)Sustentabilidade social: refere-se à participação ativa da população no que tange ao desenvolvimento social por meio da

elaboração de propostas que visem ao bem-estar e igualdade de todos em consonância com a preservação do meio ambiente.

- 3)Sustentabilidade econômica: refere-se ao modelo de desenvolvimento econômico que visa à exploração dos recursos naturais de maneira sustentável, sem prejudicar o suprimento das necessidades da geração futura.
- 4)Sustentabilidade empresarial refere-se às ações e políticas sustentáveis(economicamente, socialmente e ambientalmente) adotadas por uma empresa ao longo das operações, desenvolvimento e produção de suas mercadorias ou serviços (PORTER, 1989, p. 89).

Essas diretrizes oferecem uma tendência para as empresas exemplificada através da Figura 1:

Sustentabilidade empresarial Sustentabilidade Sustentabilidade Sustentabilidade ambiental econômica social - Tecnologias limpas - Assumir responsabilidade - Vantagem competitiva -Reciclogem social Utilização sustentável de - Qualidade e custo - Suporte no crescimento da recursos naturais - Foco comunidade - Atendimento a legislação - Mercado - Compromisso com o - Tratamento de efluentes e - Resultado desenvolvimento dos RH residuos - Estratégias de negócios - Promoção e participação em - Produtos ecologicamente projetos de cunho social corretos - Impactos ambientais

Figura 1 – Tripé de sustentabilidade empresarial

Fanto-CORAL, Elisa Modelo de planejamento estratégico para a sustentabilidade empresanal.

Fonte: Bases do modelo PEPSE (PORTER, 1989).

O modelo PEPSE de Porter (1989) faz uso do modelo de planejamento estratégico inserindo as variáveis ambiental e social. O diagnóstico estratégico, conforme Coral, Rossetto e Selig (2021) será composto de duas etapas, que são o levantamento de dados e a análise de

dados, cujos resultados tem a função de subsidiar a tomada de decisão, para a definição de estratégias sustentáveis. Freitas (2012, p. 41) descreveu princípio da sustentabilidade como sendo um "[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização [...] solidária do desenvolvimento material e imaterial" socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bemestar. Para alcançar o socioambientalismo, Santilli (2005, p. 15) apontou diretrizes que sistematizam as "[...] políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental". Além disso, esse novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo vem promovendo a participação social das empresas.

Num período onde baseado nos estudos de Malin (1994), o pósindustrialismo reconheceu o conhecimento e a informação na estrutura de poder, surgem questões relativas a todos esses novos saberes e diferentes graus de complexidade na sociedade. Os avanços das tecnologias de comunicação e informação têm provocado alterações nos campos das pesquisas, nas transmissões, nos conhecimentos, etc. Conforme Lyotard,

[...] o antigo princípio segundo o qual a aquisição do saber é indissolúvel da formação do espírito, e mesmo da pessoa, cai e cairá cada vez mais em desuso. Esta relação entre fornecedores e usuários do conhecimento e o próprio conhecimento tende e tenderá a assumir a forma que os produtores e os consumidores de mercadorias têm com estas últimas, ou seja, a forma valor. O saber é e será produzido para ser vendido, e ele é e será consumido para ser valorizado numa nova produção: nos dois casos, para ser trocado [...](1986, p. 4-5).

Nos seus estudos, Castells (2000) fundamentou uma rápida distinção entre sociedade da informação (aquela que recebe os impactos informacionais) e a sociedade informacional (aquela apresentada em redes), ou seja, a divisão típica que vem sendo difundida. É claro, que ao longo da história sobre o qual Carvalho e Kaniski (2000) chamaram a atenção, a

humanidade sempre buscou o domínio dos territórios, bem como, o acesso e exploração de matérias-primas e da força operária, contudo, o domínio do conhecimento científico e tecnológico, representado pela acumulação, processamento, armazenamento, acesso e disponibilização de informações por meio de redes de telecomunicações, uso da telemática passou a ser um fator diferencial para todos os países. Assim o mundo empresarial relacionou o socioambientalismo com a sociedade do conhecimento.

## O mundo empresarial e a rede da sociedade do conhecimento

Segundo os estudos do Conselho do Programa Internacional de Desenvolvimento da Comunicação (IPDC, 2021) da Unesco, em 2018, o Brasil através do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), desenvolveu uma governança multissetorial da Internet no país. A organização e produção de uma referência de universalidade da internet, desde 2014, através do NIC.br e do Registro de Endereçamento da Internet para a América Latina e o Caribe (Lacnic) identificaram alguns cenários de crise econômica que potencializaram os indicadores de forma negativa. O desenvolvimento das TIC, com essas oscilações decorrentes logo tomaram uma posição nas classificações internacionais. A Constituição do Brasil e o marco legal, incluíram direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais.

Foi o marco Civil da Internet (MCI) (Lei n. 12.965/14), promulgado em 2014, que garantiu oficialmente os direitos legais, princípios, e demais garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, ancorada no respeito à liberdade de expressão, direitos humanos, desenvolvimento cidadania nas mídias digitais esse marco definiu os direitos aos usuários de Internet (IPDC, 2021).

Segundo Dziekaniak e Rover (2011) para uma sociedade ser considerada uma Sociedade do Conhecimento a educação deve ocupar o lugar central, sendo que a tecnologia seria apenas um suporte. Sociedades que apresentam fortes diferenças sociais, econômicas, culturais, disparidades éticas e morais e, ambientais, não podem ser consideradas. Contudo, o advento da Internet inaugurou essa nova estrutura de sociedade da

informação, combinando a capacidade do usuário, suas experiências, crenças, *know-how*, *insights* em um contexto de transformação constante da informação para o conhecimento.

O conhecimento difere da informação. Castells (2000), Lévy (1999), Azevedo (2005), Dziekaniak e Rover (2011) destacam que a Sociedade da Informação e a Sociedade do Conhecimento se mostram, senão antagônicas, ao menos modelos de sociedades com ideologias diferentes. Para Castells (2000) a revolução da tecnologia da informação motivou o surgimento do informacionalismo como base material de uma nova sociedade. Ela representa, a riqueza, o poder, os novos códigos culturais, a capacidade tecnológica dos indivíduos e principalmente uma ferramenta indispensável de reestruturação socioeconômica, mas foi a formação de redes, que ofereceu todos os domínios dessa vida social e econômica.

Lévy (1999) descreveu, que o novo meio de comunicação surge da interconexão de computadores não apenas através da infraestrutura material da comunicação digital, mas no universo de informações. As redes sociais podem ser essa porta de entrada ao desenvolvimento do discernimento de quais informações são importantes e relevantes para o crescimento e para a mudança no modo de ver o mundo.

É preciso reinventar uma nova relação com o saber. Alargar limites da informação e conhecimento, tanto físicos (fronteiras físicas), quanto mentais, cognitivas, sociais, culturais, bem como, legais e morais. Essas novas questões oportunizaram, a necessidade de proteção dos direitos autorais ou de proteção de dados digitais (LGPD) no Brasil. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural conforme o *site* do Ministério de Defesa (2021).

A sociedade atual vive numa outra velocidade e tem procurado apropriar-se de um novo espaço, o ciberespaço, ou seja, o tempo-espaço. E, para dar voz à Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, foram

constituídos 17 objetivos, e 169 metas, em 2015, que visavam indicar várias dimensões do desenvolvimento sustentável (social, econômico, ambiental) e que promovessem a paz e a justiça para todas as instituições eficazes. Os 17 "ODS" são:

Acabar com a pobreza em todas as suas formas em todos os lugares;

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável;

Garantir vidas saudáveis e promover o bem-estar para todos em todas as idades:

Garantir uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

Alcançar a igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas;

Garantir a disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todos;

Garantir o acesso a energia acessível, confiável, sustentável e moderna para todos;

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos:

Construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

Reduzir a desigualdade dentro e entre os países;

Tornar as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

Garantir padrões de consumo e produção sustentáveis;

Tomar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos;

Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

Proteger, restaurar e promover o uso sustentável de ecossistemas terrestres, gerenciar florestas de forma sustentável, combater a desertificação e interromper e reverter a degradação da terra e interromper a perda de biodiversidade;

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, fornecer acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável (UNESCO, 2021, s.p.).

Compondo essa lógica normativa da Unesco (2021), a internet tornouse uma porta de acesso promoção da inclusão baseada nos direitos humanos, sendo aberta, acessível a todos e alimentada pela participação multissetorial. Nessa transição entre uma sociedade da informação para uma sociedade do conhecimento viu-se a crescente utilização de aparelhos celulares, internet e tecnologias digitais, ou seja, conforme Theis (2013) a Unesco apresentou um elemento emancipatório, sendo uma face para a evolução de uma sociedade da informação, enquanto sedimento de uma sociedade do conhecimento. O autor destacou que as empresas e diferentes instituições no desenvolvimento sociocultural devem incluir, a gestão do conhecimento numa ótica, macro social, na direção ao desenvolvimento, e outra na compreensão das organizações e instituições que integram valores, tanto os "tácitos como os explícitos", segundo Nonaka e Taqueuchi (1997).

O conceito de rede, no campo organizacional, foi utilizado para conceituar as organizações como redes sociais. Formadas por interações e relações entre pessoas e grupos, configuradas de diversas formas, principalmente por meio da atribuição dos papéis que cada ator desenvolve e como ela se estrutura, segundo Porter (1989). Ele utilizou as redes como um mecanismo de coordenação e cooperação entre empresas por meio de estratégias compartilhadas. Na atualidade, os estudos da teoria de redes estão focados nos aspectos da governança e interdependência entre empresas, a partir do enfoque na dependência de recursos, outra vertente se centralizou na análise da cultura organizacional com enfoque no comportamento cooperativo entre empresas.

Para Castells (1999) a palavra *rede* foi definida como um conjunto de nós interconectados, embora a formação de redes seja uma prática humana muito antiga ela foi energizada pela Internet. Com a grande competitividade do mercado global as empresas foram forçadas a se adaptarem a necessidade de sair do cenário vertical e hierárquico e passar a atuar em um cenário horizontal.

Desta forma, a estrutura organizacional vertical passa a dar lugar a uma composição como de empresas virtuais, empresas em rede ou teias de empresas e o conhecimento tornou-se um importante fator a ser considerado, assim como, o armazenamento de uma grande quantidade de informações

que pode favorecer a criação conjunta de conhecimentos para o desenvolvimento de projetos e alcance de objetivos comuns, qualidades apontadas por Porter e Schwab (2008).

As empresas mais competitivas no mercado global, percebem a necessidade de migrar de um cenário vertical e hierárquico para um cenário horizontal se inserirem em redes. A aplicação de novas tecnologias modifica a estrutura organizacional das empresas, gerando maior produtividade e eficácia organizacional ao trabalho. Nesse sentido, uma empresa sistêmica em rede, interação da informação, comunicação descentralizada e relacionamento colaborativo predomina. Uma teia imaginária permite a relação entre todos os membros da empresa, sejam eles internos e externos (*stakeholders*) onde cada vez mais participam dos processos de uma empresa moderna.

## Método

A metodologia caracteriza as etapas de um trabalho. O método utilizado para o desenvolvimento deste artigo, foi descritivo e qualitativo sendo utilizado um estudo de caso. O Estudo de Caso para Yin (2001) conforme o autor apresenta (i) muito maior número de fontes de dados; (ii) um resultado que esteja apoiado em múltiplas fontes de evidências; (iii) trazendo como benefício o desenvolvimento preliminar das proposições teóricas. Este estudo de caso utilizou fonte bibliográfica, pesquisas no acervo digital do Sistema S. A análise buscou responder às questões de pesquisa.

# Análises sobre o Sistema S: considerações preliminares

O "Sistema S", ficou convencionado ao conjunto de nove instituições que são de interesse de algumas categorias profissionais, e foram estabelecidas pela Constituição brasileira. A criação desses organismos, e de suas fontes de receita, remonta a meados da década de 1940, e apenas quatro delas (Sescoop, Senar, Sest e Senat) foram instituídas após a Constituição Federal de 1988. Tais organizações foram criadas com o intuito de prover, gratuitamente, formação profissional e acesso, lazer e cultura, para os trabalhadores brasileiros. Esse conjunto de organizações das entidades corporativas está voltado para serviços relacionados a treinamento

profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. Assim, este panorama parcial se refere a um modelo de sistema de gestão de recursos privados específico para fins sociais.

O termo Sistema S, vem do fato de que tais organizações possuem seus nomes iniciados com a letra S, além de possuírem suas raízes comuns e características organizacionais similares. Através do mapeamento das entidades que fazem parte do Sistema S, é possível conhecer a forma como estão organizadas suas estruturas físicas em termos de presença nos municípios brasileiros.

Seu histórico de recursos, teve base no art. 149 da Constituição brasileira que com três tipos de contribuições foram instituídos, exclusivamente pela União, são eles: (I) contribuições sociais; (II) contribuição de intervenção no domínio econômico; (III) contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Foi este último tipo de contribuição de incidência e a base legal para a existência desse conjunto das nove contribuições do Sistema S. Os serviços por elas prestados às empresas e seus funcionários, vêm do recurso das próprias empresas a partir do recolhimento através das guias da Previdência Social.

Essas entidades administradas pelas Federações das categorias profissionais remontam a uma cadeia representativa, ou seja, um sistema confederativo que inicia pela base, que se constituem em sindicatos em nível de municípios, que têm as federações estaduais que, por sua vez, estão vinculadas às suas confederações. Cabe ressaltar, que as Centrais Sindicais não integram o sistema confederativo sindical brasileiro, essas são na verdade entidades de representação geral dos trabalhadores e são de âmbito nacional, e não dispõem de poderes inerentes às entidades sindicais, principalmente, a representação jurídica. No caso das entidades sindicais de primeiro grau podem agrupar empresas (sindicatos patronais) ou trabalhadores (sindicatos de trabalhadores) de mesmas categorias em um ou de vários municípios, no Estado, ou nacionalmente.

No caso das federações elas compreendem o agrupamento de pelo menos cinco sindicatos da mesma categoria profissional, e as confederações em nível nacional possuem sede em Brasília, determinam os procedimentos do ramo abrangido, seja profissional ou econômico. As confederações são resultado do agrupamento de três federações de sindicatos, respeitadas as respectivas categorias. Temos no Brasil, cinco confederações, a CNC — Confederação Nacional do Comércio; a CNA — Confederação Nacional da Agricultura; CNI — Confederação Nacional da Indústria; CNCOOP — Confederação Nacional das Cooperativas; e CNT — Confederação Nacional dos Transportes.

A estrutura jurídica das Entidades do Sistema S, segundo Di Pietro (2014, p. 5) os termos jurídicos a doutrina administrativista brasileira conceituaram o Sistema S como sendo de Entidades que "não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); exatamente por isso, são incentivadas pelo Poder Público". Nesse sentido, o autor destacou Di Pietro (2014) destacou que:

A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar (DI PIETRO, 2014, p. 5).

Para Di Pietro (2014, p. 6) são entes paraestatais, de cooperação com o poder público oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, "mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, considerados de interesse específico de determinados beneficiários". O autor deixa claro, que "o exercício de atividades que produzam algum beneficio para grupos sociais ou categorias profissionais [...] cooperem com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta" (LEAL, 2018, p. 5).

Duprat (2005) convergem nas considerações que existem no setor privado empresas que contribuem para o desenvolvimento social. Entre estas

formas, de disponibilizar recursos, funcionários para exercerem atividades voluntárias e auxiliar no desenvolvimento de ferramentas de gestão, como: visão, missão, foco de atuação, desenvolvimento de metas e objetivos que agregam valor às ações do terceiro setor.

A forma planejada e monitorada de alocação dos recursos pode provocar transformações na sociedade, justamente porque eles são geridos com o mesmo rigor e profissionalismo com que a empresa faz com seus outros investimentos. O retorno esperado aqui é o benefício social e, para tanto, é imprescindível adotar práticas de gestão e avaliação dos investimentos sociais, que devem ser estratégicos, planejados, com gerenciamento dos recursos e acompanhamento dos resultados (DUPRAT, 2005, p. 23).

O Sistema S deve ser fiscalizado para evitar deturpações no seu modelo, que se desenvolveu foi reconhecido e validado pela Constituição Federal. A arrecadação da previdência social paga pelas empresas desses setores econômicos (Rural, Transportes, Comércio e Serviços, Indústria e Cooperativas) giram em torno de 0,2% a 2,5%, oferecendo condições de manutenção.

Relativo às características de composição e identidade corporativa percebe-se que é pela missão, visão e valores que se conhece a identidade de uma organização. Tais conceitos são fundamentais na criação, organização e desenvolvimento empresarial, pois, representam não só a identidade como o seu propósito. Esse conjunto identitário é tão fundamental em uma organização que o planejamento estratégico só pode ser planificado após a definição desse tripé, base essencial do processo. A definição desses pilares é decisiva deixando claro o caminho para todos que a integram, uma vez que a empresa colabora de forma alinhada ao seu propósito. Sendo assim, a Missão é o que a organização faz. Os Valores representam quem é a organização. A Visão é o que a organização quer atingir, sendo esta, em essência, o destino final da mesma.

Tomando como base esses pilares de identidade das Organizações podemos identificar o grau de aproximação e interesse que às Entidades aqui analisadas encontram-se com relação ao tema sustentabilidade e meio ambiente tratado como socioambientalismo. Com base nas descrições foi

possível perceber-se que os termos "sustentabilidade" e/ou "sustentável" estão presentes no rol de valores das Entidades CNI, CNC e CNT.

Buscando igualmente identificar os mesmos termos ("sustentabilidade" e/ou "sustentável" e ainda "meio ambiente" e/ou "ambiental") na missão e visão foi possível encontrar tal menção na missão da Entidade CNC e na visão da Entidade CNT e CNA. Também estão presentes entre os valores que as Entidades Senai, Senac, Sesc, Senat e Sest e aparecem na missão e visão do Senar e do Sebrae.

A seguir encontram-se descritos respectivamente cada uma dessas Entidades onde foi analisado os três pilares que constituem a identidade organizacional de cada uma destas Organizações.

- 1. Federação das Indústrias (CNI): Base de representação: 24 sindicatos nacionais. 27 federações de indústrias reúnem mais de 1.250 sindicatos e 700 mil empresas industriais de todas as unidades federativas do país, além Senai, Sesi e Instituto Euvaldo Lodi (IEL). Missão: Aumentar a competitividade da indústria brasileira, por meio do desenvolvimento de competências em gestão e de promoção da inovação. Visão: Ser referência no desenvolvimento de competências em gestão e na promoção da inovação para aumentar a competitividade da indústria brasileira. Valores: Sustentabilidade; Visão inovadora; Agilidade; Ética e transparência; Valorização das pessoas; Busca pela excelência.
- 2. Federação do Comércio e Serviços (CNC). Base de representação: Reúne 34 federações patronais sendo 27 estaduais e 7 nacionais –, os 1.037 sindicatos dos setores do comércio de bens, serviços e turismo e as empresas por eles representadas, além dos braços sociais Sesc e Senac formam o Sistema. Missão: Atuar em defesa dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo, promovendo um ambiente favorável ao seu crescimento, fortalecimento e competitividade, em harmonia com o desenvolvimento sustentável da sociedade. Visão: Ser protagonista na representação empresarial e no desenvolvimento do ambiente de negócios do País. Valores: Ética e transparência; Foco no cliente; Proatividade; Foco na excelência; Integração; Valorização de pessoas; Inovação; Sustentabilidade.

- 3. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) Base de representação: Entidade sindical patronal que representa 5 milhões de produtores rurais comerciais brasileiros, de pequeno, médio e grande portes e de variados ramos de atividade. Formado por Federações da Agricultura e Pecuária atendem os Estados e representam os Sindicatos Rurais, com ações locais. Defende os interesses dos produtores em nível Nacional. Na composição inclui-se o Senar. Missão: Representar, organizar e fortalecer os produtores rurais brasileiros. Defende, também, seus direitos e interesses, promovendo o desenvolvimento econômico e social do setor agropecuário. Para tudo isso se tornar realidade, a CNA congrega associações e lideranças rurais e participa, de forma ativa e permanente, das discussões e decisões sobre a política nacional agrícola. Visão: 256 Garantir educação profissional rural de excelência, contribuindo para que o Brasil conquiste a posição de maior produtor de alimentos do mundo, com sustentabilidade ambiental e inclusão social. Valores: Ética e transparência; Responsabilidade social, econômica e ambiental; Excelência no desenvolvimento das ações; Inovação para a competitividade rural; Produtividade para segurança alimentar e nutricional; Promoção da melhoria das condições de trabalho e saúde rural.
- 4. Confederação Nacional do Transporte (CNT): Base de representação: A instituição reúne 26 federações e quatro sindicatos nacionais. São 155 mil empresas e 2,2 milhões de empregos gerados. Na composição do Sistema CNT, a instituição também administra o Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e o Instituto de Transporte e Logística (ITL). Missão: Apoiar o desenvolvimento e representar o setor de transporte e logística. Visão: Ser reconhecida como instituição que inova, transforma e dinamiza o setor de transporte e logística do Brasil com sustentabilidade. Valores: Utilidade; Eficácia; Ética; Sustentabilidade; Trabalho em equipe; Perseverança; Criatividade.

\_

Não foi identificada nenhuma menção no site da CNA, tanto a visão como os valores que defendem. Consideramos aqui a visão e os valores do seu braço institucional focado na qualificação o Senar.

- 5. Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop). Base de representação: Ao lado da OCB e do Sescoop a CNCoop integra o sistema OCB composto por 40 entidades sindicais (entre sindicatos e federações). Na composição do Sistema Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Missão: Defender o cooperativismo e os interesses da categoria econômica das cooperativas brasileiras. Visão: Em 2025, o cooperativismo será reconhecido pela sociedade por sua competitividade, integridade e capacidade de promover a felicidade dos cooperados. Valores: Fidelidade aos princípios e à doutrina cooperativistas; Desenvolvimento e valorização das pessoas; Respeito à diversidade; Transparência e austeridade; Compromisso com a inovação e resultados.
- 6. Senai Federação das Indústrias (CNI). Missão: Promover a educação profissional e o ensino superior, a inovação e a transferência de tecnologias industriais, contribuindo para elevar a competitividade da indústria. Visão: Até 2022, o Sesi e o Senai serão reconhecidos como parceiros indutores da produtividade e competitividade na indústria. Valores: Sustentabilidade; Visão inovadora; Agilidade; Ética e transparência; Valorização das pessoas; Busca pela excelência.
- 7. Sesi Federação das Indústrias (CNI). Missão: tem a missão de promover a qualidade de vida do trabalhador e de seus dependentes, com foco em educação, saúde e lazer, além de estimular a gestão socialmente responsável das empresas industriais. Visão: Até 2022, o Sesi e o Senai serão reconhecidos como parceiros indutores da produtividade e competitividade na indústria. Valores: Ética; Transparência; satisfação dos clientes; Alta performance; Valorização das pessoas.
- 8. Senac Federação do Comércio e Serviços (CNC). Missão: Educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo. Visão: Ser a instituição brasileira que oferece as melhores soluções em educação profissional reconhecida pelas empresas. Valores: Inclusão social; Excelência; Atitude Transparência Inovação; empreendedora; Desenvolvimento sustentável; Educação para autonomia.
- 9. Sesc Federação do Comércio e Serviços (CNC). Missão: Promover ações socioeducativas que contribuam para o bem-estar social e a

qualidade de vida dos trabalhadores do comércio de bens, serviços e turismo, de seus familiares e da comunidade, para uma sociedade justa e democrática. Visão: Ampliar o reconhecimento do Sesc pela sociedade, como instituição inovadora e propositiva na promoção de ações para o desenvolvimento humano e social. Valores: Transparência; Excelência; Atuação em rede; Ação educativa transformadora; Sustentabilidade; Incorporação de práticas sustentáveis, transversais e integradas, às ações institucionais; Acolhimento; Respeito à diversidade; Protagonismo; Inovação.

- 10. Senar Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Missão: Realizar a Educação Profissional, a Assistência Técnica e as atividades de Promoção Social, contribuindo para um cenário de crescente desenvolvimento da produção sustentável, da competitividade e de avanços sociais no campo. Visão: Garantir educação profissional rural de excelência, contribuindo para que o Brasil conquiste a posição de maior produtor de alimentos do mundo, com sustentabilidade ambiental e inclusão social. Valores: Ética e transparência; Responsabilidade social, econômica e ambiental; Excelência no desenvolvimento das ações; Inovação para a competitividade rural; Produtividade para segurança alimentar e nutricional; Promoção da melhoria das condições de trabalho e saúde rural.
- 11. Sebrae Missão: Promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e fomentar o empreendedorismo, para fortalecer a economia nacional. Visão: Ter excelência no desenvolvimento dos pequenos negócios, contribuindo para a construção de um País mais justo, competitivo e sustentável. Valores: são os ideais de atitude, comportamento e resultados que devem estar presentes nos colaboradores e nas relações da empresa com seus clientes, fornecedores e parceiros.
- 12. Senat Confederação Nacional do Transporte (CNT) Missão: Transformar a realidade dos trabalhadores do transporte e dos seus dependentes e contribuir para elevar a competitividade dos transportadores por meio da educação profissional e da promoção da saúde e da qualidade de vida. Visão: Ser reconhecido pela excelência em educação profissional, saúde e qualidade de vida e inovação para o setor de transporte até 2023.

Valores: Ética; Transparência; Inovação; Comprometimento; Orientação para resultados; Trabalho em equipe; Respeito; Sustentabilidade.

13. Sest – Confederação Nacional do Transporte (CNT) Missão: Transformar a realidade dos trabalhadores do transporte e dos seus dependentes e contribuir para elevar a competitividade dos transportadores por meio da educação profissional e da promoção da saúde e da qualidade de vida. Visão: Ser reconhecido pela excelência em educação profissional, saúde e qualidade de vida e inovação para o setor de transporte até 2023. Valores: Ética; Transparência; Inovação; Comprometimento; Orientação para resultados; Trabalho em equipe; Respeito; Sustentabilidade.

14. Sescoop – Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) Missão: Promover a cultura cooperativista e o aperfeiçoamento da governança e da gestão para o desenvolvimento das cooperativas brasileiras. Visão: Em 2025, o cooperativismo será reconhecido pela sociedade por sua competitividade, integridade e capacidade de promover a felicidade dos cooperados. Valores: Fidelidade aos princípios e à doutrina cooperativistas; Desenvolvimento e valorização das pessoas; Respeito à diversidade; Transparência e austeridade; Compromisso com a inovação e resultados.

Tendo essas bases apresentadas a partir da Administração das Confederações Nacionais, que se constituem como entidades sindicais de grau máximo dos setores primário, secundário e terciário brasileiro, cujas quais englobam as Entidades do Sistema S, identificaram-se a existência de programas, projetos ou planos estratégicos direcionados a ações que visam contribuir com a sustentabilidade em cada um de seus setores. No quadro 1 encontram-se os programas, relacionando-os a cada uma das Entidades citadas.

Quadro 1 — Atuação das confederações sindicais dos setores primário, secundário e terciário brasileiro, na área de sustentabilidade ambiental

Confederações Sindicais e o Sebrae	Atuação nacional na área de sustentabilidade
CNI – Confederação Nacional da Indústria	Trabalha na mobilização do setor industrial e na articulação com o governo federal e demais partes interessadas. A indústria deseja cada vez mais, ser parte da solução no desenvolvimento sustentável do país, tendo como norte o Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo	O Ecos – Programa de Sustentabilidade da CNC atua em prol da inclusão da temática sustentável no ambiente corporativo da instituição. Com base em nove objetivos, correlacionados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Ecos demonstra sua contribuição ao Sistema Comércio, atuando conjuntamente com os Departamentos Nacionais de Sesc e Senac na implantação do Programa nas Federações filiadas à CNC e nos Departamentos Regionais de Sesc e Senac.
CNT – Confederação Nacional do Transporte	Programa Despoluir e ações do Sistema CNT na busca pela sustentabilidade no transporte. Transporte sustentável é meta global: Workshop Internacional sobre Iniciativas de Frete Verde apresenta iniciativas e experiências bem- sucedidas em prol da sustentabilidade do setor.
CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	A CNA trabalha pelo desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias no Brasil. Na estrutura da CNA, a Comissão Nacional de Meio Ambiente coordena as ações relacionadas à promoção, desenvolvimento e uso de tecnologias de boas práticas agrícolas, contribui para que a legislação ambiental seja eficiente e condizente com a realidade do produtor, propõe soluções e promove articulações junto aos Poderes Executivo e Legislativo e aos demais órgãos e entidades do setor. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) fomenta a capacitação e presta assistência técnica e gerencial na propriedade rural. Por fim, a CNA atua para fortalecer a projeção internacional do agronegócio brasileiro e

	ampliar o acesso a mercados. Explore as ações relacionadas a Meio Ambiente e saiba mais sobre o que o Sistema CNA está fazendo pelo produtor rural.
CNCoop – Confederação Nacional das Cooperativas	Prêmio SomosCoop promovido pelo Sistema OCB realiza, a cada dois anos, o Prêmio SomosCoop – Melhores do Ano. A ideia é reconhecer essas iniciativas, estimulando a troca de experiências entre as mais de 6,6 mil cooperativas.
Sebrae*	Cartilha de Sustentabilidade preparada pelo Centro Sebrae de Sustentabilidade, os empresários poderão descobrir quais são as dimensões-chave que, juntas, conduzirão o negócio a uma postura socialmente responsável, ecoeficiente e muito mais rentável.

\*Sebrae não possui uma federação correspondente.

Fonte: Confederações Sindicais, 2021.

As Confederações aqui analisadas abrangem esses setores econômicos sendo assim possível perceber, o significado que as atuações dessas Entidades e da rede de organizações que estas coordenam, têm sobre seus domínios. Pensar o Sistema S é pensar em uma rede de organizações de grandes proporções, talvez a de maior magnitude existente, hoje, no Brasil. Articuladas e coordenadas ações congruentes com suas missões e propósitos, de forma a potencializar e catalisar cada um de seus focos de atuação. O sistema S tem potencial de atingir uma gama de grande diversidade de atores, dispersos, tanto dentro do território nacional, como em termos globais, pela sua facilidade de trânsito internacional. Através dessa rede que se iniciou pelos sindicatos e permeia os principais setores produtivos da economia, passa desde o empregador até o empregado, sua atuação funciona como que num *looping*, que se retroalimenta pelo seu pleno acesso nos campos político, econômico e socioambiental.

#### Conclusão

Diante da multidisciplinaridade do tema para realização do presente capítulo foi possível refletir sobre os questionamentos que envolvem o socioambientalismo, bem como o contexto da sociedade do conhecimento

sobre as organizações Sistema S. Essas organizações e empresas em rede demonstraram que estão preocupadas com o novo paradigma, conforme seus projetos que envolvem a sustentabilidade em nível nacional. O objetivo geral foi descrever algumas premissas teóricas e analíticas de um estudo de caso do Sistema S, que mesmo parcial, oportunizou a reflexão sobre a incorporação de conhecimento em rede do socioambientalismo e desse novo paradigma da sociedade do conhecimento. Por óbvio não se pretende aqui esgotar o tema, entretanto, desta maneira, é notório perceber o importante papel que esse Sistema detém, e o enorme potencial que a sua contribuição representa, para se atingir uma sociedade mais equânime, baseada em um modelo socioambiental mais justo, e quem sabe, para a mudança de patamar de uma Sociedade da Informação para uma futura Sociedade do Conhecimento.

#### Referências

AGENDA 2030. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/, Acesso em: jul. 2021.

ASTRÊ, Antônio Isac Nunes Cavalcante de; NOGUEIRA Tiago Cordeiro. A sustentabilidade e a nova gênese do constitucionalismo no século XXI. **Revista AICTS e grupo de pesquisa internacional em governança, constitucionalismo, transnacionalidade e sustentabilidade.** Brasil – novembro 2020 – Plataforma Blackboard. Disponível em:

https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/17279. Acesso em: jul. 2021.

AZEVEDO, Luiz Carlos dos Santos. **Gestão do conhecimento veio para ficar no setor público**. 2005.

BALESTRIN, A.; VARGAS, L. M.; FAYARD, P. Ampliação interorganizacional do conhecimento: o caso das redes de cooperação. **REAd. Revista Eletrônica de Administração**, v. 11, n. 1, p. 1-25, 2005. Disponível em:

http://www.spell.org.br/documentos/ver/19699/ampliacao-interorganizacional-doconhecimento--o-caso-das-redes-de-cooperacao/i/pt-br. Acesso em: jul. 2021.

## BRASIL. Lei n.12.965/14. Disponível em: em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto.gov. Brasília-DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em julho de 2021.

BRASIL. Lei n.13.709/2018. Disponível em: em: http://www.planalto.gov/br/ccivil\_03/\_ata2015\_2018/2018/lei/113

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: jul. de 2021.

CALGARO, Cleide; BIASOLI, Luis Fernando; ERTHAL, Cesar Augusto (org.). **Ética e direitos humanos**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2016. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/etica-direitos-humanos-ebook.pdf. Acesso em: jul. 2021.

VITORELI, Marinez Cristina; GOBBO JUNIOR, José Alcides. O papel das redes de transformação no processo de inovação: estudos de caso sobre a descoberta e a comercialização da inovação. **Produção**, v. 23, n. 3, p. 723-734, out./dez. 2013. UNESP, Bauru, SP, Brasil. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/prod/a/WX83yZX376Xj3t56NxLmHKM/?lang=pt&format=pdf

CARVALHO, Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ci. Inf., Brasília**, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ci/a/j9RG4gLkBGTtqqfQ6LBxMwy/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: jul. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 3.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). Confederação Nacional da Agricultura. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/cna/missaocna. Acesso em: jul. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC). **Confederação Nacional do Comércio**. Disponível em: https://www.portaldocomercio.org.br/. Acesso em: jul. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS (CNCOOP). Confederação Nacional das Cooperativas. Disponível em: https://www.ocb.org.br/cncoop. Acesso em: jul. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **Confederação Nacional da Indústria**. Disponível em:http://www.portaldaindustria.com.br/cni/. Acesso em: jul. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT). **Confederação Nacional dos Transportes**. Disponível em: https://www.cnt.org.br/. Acesso em: jul. 2021.

CORAL, Eliza; ROSSETTO, Carlos Ricardo; SELIG, Paulo Maurício Planejamento estratégico para a sustentabilidade empresarial: uma proposta para convergência das estratégias econômicas, ambientais e sociais. ANPAD. Disponível em:http://www.anpad.org.br/diversos/down\_zips/7/enanpad2003-eso-1303.pdf. Acesso em: jul. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: file:///c:/Users/anacl/Desktop/Direito%20Administrativo%20-%20Maria%20Sylvia%20Di%20Pietro%20-%202014.pdf. Acesso em: jul. 2021.

DUPRAT, Carla. **A empresa na comunidade**: um passo-a-passo para estimular sua participação social. São Paulo: Global, 2005.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, v.12, n. 5, out./2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter% C3% ADsticas-demandas-e-requisitos. Acesso em: jul. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN 978-85-450-0119-5.

GRANDORI, Ana; SODA, Giuseppe. Inter-firm network: antecedents, mechanisms and forms. **Organization Studies**, v. 16, n. 2, 1995, p. 183-214.

KANISKI, Ana Lúcia; CARVALHO. Isabel Cristina Louzada. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ci. Inf.,** Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, set./dez. 2000.Disponível em:

 $https://www.scielo.br/j/ci/a/j9RG4gLkBGTtqqfQ6LBxMwy/?format=pdf\&lang=pt. \label{lem:pdf} Acesso em: jul. 2021.$ 

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34,1999.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986.

MALIN, Ana. **Economia e política de informação:** novas visões da história. **São Paulo em Perspectiva**, v. 8, n.4, p. 9.18, out./dez. 1994. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v08n04/v08n04\_02.pdf. Acesso em: jul. 2021.

NONAKA, I.; TAKEUCHI, H. **Criação de conhecimento na empresa.** Rio de Janeiro: Campus, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇOES UNIDAS (ONU). **Conferência Cúpula Desenvolvimento**, 2002. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: jul. 2021.

PORTER, Michael, **Vantagem competitiva**: criando e sustentando um desempenho superior. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.

PORTER Michael E.; SCHWAB, Klaus. The global competitive ness Report 2008-2009. Geneva, Switzerland, 2008. Disponível em:

http://www3.weforum.org/docs/WEF\_GlobalCompetitivenessReport\_2008-09.pdf. Acesso em: jul. 2021.

RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx. Acesso em: jul. 2021.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

THEIS. Ivo Marcos. A sociedade do conhecimento realmente existente na perspectiva do desenvolvimento desigual. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana (Brazilian Journal of Urban Management)**, v. 5, n. 1, p. 133-148, jan./jun. 2013. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/urbe/a/b5hsS8jrLQTNG44w9sK3KBf/?format=pdf&lang=pt Acesso em: jul. 2021.

UNESCO. Conselho do Programa Internacional de Desenvolvimento da Comunicação, 2018. Disponível em: https://www.cvunesco.org/17-cnu/comunicacao. Acesso em: jul. 2021.

UNESCO. Disponível em:https://pt.unesco.org/news/unesco-reafirma-necessidade-da-universalidade-da-internet-em-meio-crescentes-ameacas. Acesso em: jul. 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

# AS FAVELAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO DA VULNERABILIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Olívia Eliane Lima da Silva<sup>257</sup> Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho<sup>258</sup>

## Introdução

A presente pesquisa pretende examinar as favelas como locais vulneráveis durante a pandemia. Optou-se pelo termo favela não no sentido "pejorativo" que muitos atribuem ao termo. Tampouco no aspecto relacionado à criminalidade ou outros similares.

O presente trabalho limita-se a analisar a vulnerabilidade dos espaços denominados aglomerados subnormais, como sinônimo de favela, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como espaços de ocupação irregular de terrenos ou de propriedade públicos ou privados, para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, marcadas por um padrão urbanísticos irregular, com carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação.

Esses espaços serão analisados neste trabalho sob o aspecto de sua vulnerabilidade em períodos de pandemia do Vírus Sars-CoV-2, novo Coronavírus.

Em 2016, a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento urbano Sustentável – Hábitat III, com 167 países que

<sup>257</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA). Pós-graduada em Direito Previdenciário com formação para o magistério superior pela Universidade Anhanguera (Uniderp). ORCID ID: https://orcid.org/0000-0002-6737-0490. *E-mail: oliviavivi@hotmail.com* 

Professor nos Programas de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA) e do Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas (PPGDir-UFAM). Membro do Grupo de Estudos de Direito de Águas (GEDA/UEA) e do Núcleo de Pesquisa em Direito de Águas (NPDA/UFAM). Lattes: http://lattes.cnpq.br/1203576344531897. ORCiD: https://orcid.org/0000-0001-7170-021

adotaram a nova Agenda Urbana (NAU), objetivou orientar a política Urbana para os próximos 20 anos. Esta nova agenda aponta que até 2050, a população do mundo irá praticamente dobrar.

Considerando, o intenso processo de êxodo rural que trouxe de forma desorganizada pessoas para as cidades, a ordem jurídico-urbanística não atendeu esse movimento, mormente nos países em desenvolvimento da América-latina. O intenso processo de urbanização será verificado como causa da ocupação de pessoas em submoradias.

Serão verificados os processos imigratórios e sua relação com a favelização como um fenômeno mundial. Sob o aspecto de vulnerabilidade das favelas em tempos de pandemia, tem-se o seguinte problema de pesquisa: As favelas como espaços de aglomerados subnormais podem ser mais vulneráveis e apresentam maior potencial transmissor de vírus durante as pandemias?

O presente trabalho foi divido em três seções: a primeira examinará o intenso processo de urbanização que sofreu os países em desenvolvimento; a segunda seção verificará o processo de formação dos aglomerados subnormais, favelas. A terceira seção analisará a vulnerabilidade das favelas nas cidades, em tempos de pandemia.

De acordo com as condições e objetivos finais a serem alcançados, fora realizado o levantamento bibliográfico referente à temática abordada. A fim de apresentar uma pesquisa com base teórica, descritiva e comparativa, priorizou-se uma abordagem qualitativa e método dedutivo.

Priorizou-se, ainda, a interpretação e a compreensão do tema com base em levantamentos teóricos que aportam sobre a correlação aglomerados subnormais e vulnerabilidade em tempo de pandemia. Foi utilizada na pesquisa bibliografías científicas e recursos de informação em suporte eletrônico.

O referencial teórico utilizado foi Milton Santos, com a compreensão da cidade em sua inserção no processo de urbanização e favela como espaço. Partindo das noções da teoria do espaço de Santos (1978-1979), para noção de espaço "Sul" de Santos (2020). No Brasil, será analisada a cidade de Manaus como exemplo da relação global-local-aglomerados-subnormais-perversidade.

### O intenso processo de urbanização

O êxodo rural trouxe para a zona urbana de forma desorganizada milhões de pessoas em todo o mundo. A ordem jurídico-urbanística não atendeu esse movimento. Esse processo acarretou, muitas vezes, a ocupação de pessoas em submoradias não inseridas na legislação de uso e ocupação de solo em vigência (NALINI, 2011, p. 42).

A taxa de urbanização foi muito grande em todo o século XX. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, saímos de 10% da população em cidades para um total de 85% no ano de 2015. Nas décadas de 1970 e 1980 o Brasil sofre um imenso e intenso êxodo rural, em razão da mecanização da produção agrícola. O processo de urbanização no país acarretou um crescimento desordenado com ocupação urbana que ultrapassa os limites das cidades, gerando o fenômeno da metropolização. A maioria da população urbana do Brasil se concentra no Sudeste e no Centro-Oeste. 259

Em 2016, foi realizada a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável – Habitat III, com 167 países que adotaram a nova Agenda Urbana (NAU), que objetiva orientar a política Urbana para os próximos 20 anos. Esta nova agenda aponta que até 2050, a população do mundo irá praticamente dobrar.

Além do destaque dado pela nova agenda acima referida, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, mormente o ODS 11, propõe tornar as cidades e os assentamentos humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Percebe-se que há um envolvimento na comunidade internacional preocupado à temática urbana e aos assentamentos humanos, em razão do grande impacto da urbanização nos territórios nacionais.

De fato, verifica-se uma formação de um fenômeno no processo de urbanização com o crescimento de novas megacidades. Uma nova dinâmica

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, a maior parte da população brasileira, 84,72%, vive em áreas urbanas. Já 15,28% dos brasileiros vivem em áreas rurais. Fonte: Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html.

da urbanização no Terceiro Mundo deslocando-se a população rural para as cidades. Esse fenômeno nos países em desenvolvimento não vem acompanhado de um igual crescimento na economia.

No Brasil, o êxodo rural trouxe para as cidades milhões de brasileiros. Nalini (2011, p. 42) ressalta que "a ordem jurídico-urbanística desconheceu, durante longo período, as massas desvalidas que se amontoam como podiam nessas submoradias."

Soto (2000, p. 105-107) defende que a onda migratória dos países de terceiro mundo é igual aquela que ocorreu nos Estados Unidos após à Revolução Industrial durante a colonização, obrigando as cidades e as instituições existentes a terem que lidar com a grande massa imigratória. O autor entende que houve uma resistência da população urbana aos imigrantes, resultando em uma população condenada a viver na ilegalidade, mas que não significa uma população não economicamente ativa.

Coutinho (2010), ao comentar sobre a população condenada a viver na ilegalidade, mas economicamente ativa, traz ao Brasil a realidade informada por Soto:

[...] é bastante condizente com o que qualquer um pode observar em centros urbanos como Rio de Janeiro. É muito difícil negar que exista grande atividade econômica fora do mundo oficial. De acordo com dados do IBGE, há no Brasil 10.335.962 empresas informais, que empregam 13.860.868 trabalhadores; 94% destas empresas não utilizam sistema de crédito no período de três meses imediatamente anterior à pesquisa. A substituição do Estado por outras organizações, muitas vezes criminosas, também parece inquestionável (2010, p. 316).

A questão que se coloca aqui, como os países em desenvolvimento lidam institucionalmente com a população mais pobre, ou, com uma população ativa na "informalidade"? Segundo estimativas de Soto (2000, p. 16), países pobres não conseguem enxergar sua própria riqueza, uma vez que 80% da população vive à margem de uma economia formal.

Ensina Davis (2006, p. 18-19) que a urbanização sem indústria é expressão de uma tendência inexorável, desvincula-se o crescimento da produção do crescimento de emprego. Exemplos de uma urbanização sem

crescimento, tem-se na África, na América Latina, no Oriente Médio e em boa parte do Sul da Ásia.

De um modo geral, as principais megacidades estão em países subdesenvolvidos ou emergentes, são exemplos: Cidade do México, Seul-Incheon, São Paulo, Bombaim, Delhi etc. Para Davis (2006). Essa superurbanização nos países pobres foi gerada em razão da globalização, pelas drásticas alterações produzidas na estrutura fundiária que causou o deslocamento de muitas pessoas para as cidades ou núcleos urbanos, crescendo a população pobre das cidades. Demostra o autor que no Hemisfério Sul há um crescimento populacional de 25 milhões de pessoas por ano nas favelas do mundo, crescimento observado após a década de 1970: "Os favelados representam apenas 6% da população urbana dos países desenvolvidos, constituem espantosos 78,2% dos habitantes urbanos dos países menos desenvolvidos; isso corresponde a pelo menos um terço da população urbana global" (DAVIS, 2006, p. 31).

Ensina Davis (2006, p. 29) que se esperava do futuro, casas feitas de vidro e aço, conforme previsto por gerações de urbanistas anteriormente. Contudo, em vez das cidades de luz, boa parte das cidades do século XXI são marcadas pela miséria, poluição, excrementos, deterioração.

O deslocamento das pessoas do campo para as cidades trouxe sérios impactos negativos nos países latino-americanos e asiáticos, com o aumento da abrupta proliferação das atividades informais. Neste sentido, Davis (2006) critica Soto, árduo defensor neoliberal que sustenta a informalidade como saída para a crise do trabalho.

Ressalta Davis (2006, p. 20) que a superurbanização é impulsionada pela reprodução da pobreza e não pela oferta de empregos. Políticas de desregulamentação agrícola e de disciplina financeira impostas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial geraram êxodo de mão-de-obra rural excedente para as favelas urbanas, nas cidades com aumento em número de desempregados, ex: Congo e Angola.

Como consequência, um processo de urbanização informal segregacionista da população gera favelas, nas áreas desprivilegiadas de assistência social ou em locais distantes, assentamentos informais. Um

comportamento ou processo arraigado de consequência do colonialismo, marcante em países ex-colonialistas do Hemisfério Sul, como o Brasil. A expressão "assentamento informais", conforme ensina Nalini (2011), pode ser conceituada com nomenclaturas distintas como ocupação direta ou mercados informais. A primeira é organizada por ONGs ou movimentos sociais, recaindo-se em terras públicas ou privadas, bem como vila, favela, ocupação de lote individual e outros, constituindo-se mercados informais. Já mercados informais ou ilegais não possuem organização, são loteamento irregulares, propriedade horizontal aplicada à terra urbana, venda lotes rurais como partes indivisas, propriedades de origem social incorporada à terra urbana por meio de venda ilegais, são submercados legais que se transformam em situações de ilegalidade de domíni (NALINI, 2011, p. 41).

A seguir serão verificadas as favelas formadas a partir da superurbanização nos países pobres, geradas pelas drásticas alterações produzidas na estrutura fundiária, causando o deslocamento de muitas pessoas para as cidades ou núcleos urbanos, o que gera o aumento da população pobre em favelas das cidades.

### As favelas como aglomerados subnormais

O processo de urbanização sem planejamento se apresenta como impulsionador na produção de favelas e no impacto negativo ao meio ambiente.

Davis (2006, p. 203) atribui à superurbanização, o processo que leva à favelização, às políticas de desregulamentação agrícola e emigração rural impostas por planos de ajuste estrutural do Fundo Monetário Internacional nos anos de 1980.

Em boa parte do Terceiro Mundo, ao contrário da Europa, as moradias públicas para os pobres são exceção, em vez de regra. A moradia é algo que assombra muitos dos moradores do Hemisfério Sul, uma vez que os pobres urbanos devem otimizar os custos habitacionais, garantia da pose, a qualidade do abrigo e a distância do trabalho e a segurança ao morar (DAVIS, 2006, p. 27-28).

Com isso, sem oportunidades, os processos imigratórios, contribuíram para que a favelização fosse um fenômeno mundial. Em 2003 foi publicado um relatório pelo Programa de Assentamentos Humano das Nações Unidas – UM-Hábitat, que se chamou "O desafio das favelas".

Segundo Davis (2006), após a Segunda Guerra Mundial não foi possível conter a disseminação de favelas, uma vez que os fluxos desreterritorializantes de indivíduos gerou a formação destas. Para ele inicialmente a favela poderia ser evitada, mas após a tentativa frustrada de alguns países em removê-las, o espaço de assentamento subnormal se tornou lugar-comum.

Indaga-se: O que significa favela e qual a origem deste termo?

No inglês o termo favela é *slum*, sua aparição surgiu em 1812, como sinônimo de estelionato ou comércio criminoso, referindo-se a locais sujos, becos ou ruelas habitadas por população criminosa ou miserável. Para Davis (2006) o termo favela engloba todo tipo de habitação subnormal ou pauperizada, tratando-a como *slum*.

O termo favela, inicialmente, foi ligado à ilicitude. Hoje é errônea a ligação do termo como sinônimo de criminalidade. Ressalta Nalini (2011, p. 41) que nem todos os pobres moram em favela e nem todos os favelados são pobres.

Segundo Nalini (2011, p. 45) o termo *favela* é pejorativo, mas é realidade no cenário urbano. Contudo, a favela não deve ser considerada local somente de vício ou perigo. Nestes espaços, há muito funcionais públicos da Justiça ou mesmo Polícia Militar.

Para Davis (2006) há favelas formais e informais. As formais seriam as instaladas no núcleo metropolitano tais como: cortiços, casarões antigos, autoconstrução e pensões, dentre outros. Já as favelas informais seriam as invasões e territórios de moradores de rua.

No Brasil, o termo favela se origina de uma planta encontrada no Nordeste onde ocorreu a Guerra de Canudos. A primeira favela no país surge quando os soldados do exército após terem combatido Canudos, voltam e se instalam no Morro da Providência no Rio de Janeiro, como uma forma de protesto ao governo da época (1980).

A grande proliferação das cidades no terceiro mundo, decorrem porque a moradia pública e com auxílios estatais só beneficiam as classes médias e as elites urbanas. As favelas estão presentes na configuração urbana. Essa realidade é negligencia pelo Estado ou mesmo pela sociedade.

De fato, pode-se falar em uma tendência à fragmentação socioespacial em algumas cidades ditas "globais", com enormes desigualdades sociais, como é o caso dos grandes centros latino-americanos (ACSELRAD, 2001, p. 111).

Para Davis (2006, p. 111), a favelização é fruto da globalização, uma vez que aprofunda a desigualdade: "O desastre promovido pela globalização neoliberal, com o aprofundamento da desigualdade, a partir do início dos anos 1980, já foi bastante diagnosticado também no Brasil".

No Brasil, a moradia é um direito social assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 6°). Compete à União, aos estados e aos municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das constituições habitacionais e de saneamento (art. 23, inciso IX).

Contudo, há uma inércia e não preocupação com os moradores em áreas de risco. Segundo Nalini (2011, p. 42-43) há uma ilusória presunção de que essa irregularidade é provisória. Acredita-se que um dia a cidade terá qualidade de vida ideal a todos. Com essa inércia, impulsionada pela ilusória sensação de que um dia tudo vai se ajeitar, não há investimento público, aumentando-se a precariedade urbana e as diferenças visíveis nas cidades.

A problemática das favelas reside muitas vezes na ausência do Estado e a carência da maioria de seus habitantes. A fuga do aluguel, redução da oferta de imóveis e lotes populares ou falta de políticas habitacionais e fundiária são pontos que explicam o surgimento das favelas.

#### O IBGE entende favela como:

Aglomerado Subnormal – uma forma de ocupação irregular de terrenos de propriedade alheia – públicos ou privados – para fins de habitação em áreas urbanas e, em geral, caracterizados por um padrão urbanístico irregular, carência de serviços públicos essenciais e localização em áreas com restrição à ocupação. No Brasil, esses assentamentos irregulares são conhecidos por diversos nomes como favelas, invasões, grotas, baixadas, comunidades, vilas, ressacas, loteamentos irregulares, mocambos e palafitas, entre outros (2021).

Nesta pesquisa, optou-se em considerar favela conforme conceito apontado acima pelo IBGE. Um aglomerado subnormal com ocupação irregular de terrenos de um padrão urbanístico irregular em áreas até mesmo com restrição à ocupação, marcadas por um padrão de carência de serviços públicos.

A partir da próxima seção, será verificada a vulnerabilidade das populações nas favelas em tempo de pandemia, como a atual pandemia provocada pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2) ou Covid-19.

# Uma análise da vulnerabilidade das favelas em tempos de pandemia e a proteção ambiental

Santos (1978) aponta diferenças entre espaço e território. Considera o espaço com maior imposição sobre o homem, uma vez que faz parte do cotidiano dos indivíduos: casa, lugar de trabalho, dentre outros; sendo produto da condição da dinâmica sócio-espacial. Já território considera-o delimitado, construído e desconstruído por relações de poder.

Para o geográfico Santos (1978, p.171) o espaço é organizado socialmente com formas e funções definidas na história, ou seja, espaço deve ser considerado uma totalidade, um conjunto de funções e formas que se apresentam por processos do passado e do presente. "O espaço é um verdadeiro campo de forças cuja formação é desigual. Eis a razão pela qual a evolução não se apresenta de igual forma em todos os lugares" (p. 122).

As questões relativas à ideia de favelas se realizariam através da relação espaço-tempo, proposta por Santos. O geográfico ensina que hoje o território e um território nacional da economia Internacional, que a pobreza nacional da ordem internacional (2003, p. 37).

Partindo da dimensão espacial para a definição da identidade social, considerando a história, o tempo periodicizado, o cotidiano, as relações sociais, localiza-se favela "sociogepoliticamente". Em uma perspectiva histórica, os trabalhadores que foram inseridos na ordem competitiva de forma subalterna, não qualificados, posicionados nos níveis mais baixos da estrutura social, são os atuais deserdados das políticas liberais (MARZULO, 2005).

Santos (2020, p.15-18) chama de "Sul", não como espaço geográfico contrapondo-se a norte, mas o termo "Sul" como um espaço/tempo político-social-cultural, com marca de sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual, para os quais padecem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena imposta pela atual pandemia, que se agrava mais com a pandemia, destacando-se os moradores nas periferias pobres das cidades, favelas. Partindo das noções da teoria do espaço de Santos (1978-1979), na noção de espaço "Sul" de Santos (2020), propõe-se a analisar a vulnerabilidade das favelas em tempos de pandemia como espaços-sul.

A precariedade das ocupações pelos pobres nas favelas é o fruto de um pensamento sobre o território que se limita a questões pontuais e incapazes de enxergá-lo em sua totalidade como espaços-sul.

Portanto, as favelas por meio de realização espaço-tempo, estão assentadas quase sempre em condições patológicas derivadas das insalubridades. As condições patológicas decorrentes de insalubridades e a grande precariedade ecológica apresentada nas favelas, bem como a falta e ausência de condições sustentáveis e sanitárias, são marcas em muitas favelas.

Ensina Davis (2006, p. 72) que as condições de insalubridades que acometem às favelas não são realidades apenas na África, mas também em muitos casos na América Latina, como o Brasil: "As favelas mais famosas do Rio de Janeiro foram construídas em solos igualmente instáveis sobre morros e colinas de granito desnudado que costumam desmoronar com resultados realmente fatais: 2 mil mortos em deslizamentos, em 1966-7; duzentos, em 1988; e setenta no Natal de 2001".

No que se refere às condições ecológicas propriamente dita, verificase que muitas favelas ocupam locais de alto risco como: encostas, planícies de inundações, morro, destacando-se, neste aspecto o Brasil.

Davis (2006) destaca: situações de precariedade social nas favelas; invasões de reservas ambientais para formação de conglomerados e mortes por questões sanitárias. Questões presentes nas favelas, típicas de concentrações urbanas e marcadas por insalubridade.

Muitas favelas possuem uma densidade de edificações extremamente elevadas, bem como muitos trabalhadores informais que saem todos os dias para suas atividades. Com isto, verifica-se que essas áreas de favelas comumente vulneráveis se tornam ainda mais vulneráveis em tempos de pandemia.

O IBGE com intuito de atender à demanda da sociedade brasileira no que se refere ao atual combate à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2) ou Covid-19, realizou o mapeamento dos aglomerados subnormais, nos quais residem, em geral, populações com condições socioeconômicas de saneamento e de moradia mais precárias.

Embora popularmente mais conhecidas as favelas situadas nos estados de São Paulo ou Rio de Janeiro (ex: no Rio de Janeiro a Favela da Rocinha), ou concentração de favelas na região sudeste e centro-oeste, pesquisa realizada pelo IBGE constatou que proporcionalmente as grandes comunidades ou aglomerados subnormais estão em cidades pequenas e capitais do Norte e Nordeste. Por exemplo, Belém (PA) 55,5% e Manaus (AM) 53,4%, sendo mais da metade dos seus domicílios ocupados em aglomerados subnormais. Nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro representam, respectivamente, 12,9% e 19,3%, isto é, a proporção de aglomerados subnormais não passa de 20% dos domicílios naqueles estados, mesmo sendo a quantidade de imóveis nessas comunidades maiores do que as das demais cidades do país. No estado do Rio de Janeiro são 453.571 domicílios em aglomerados subnormais, e no estado de São Paulo são 529.92. O Amazonas é o estado que possui a maior proporção de domicílios em aglomerados subnormais<sup>260</sup> (IBGE, 2020).

A partir da estimativa de domicílios ocupados em aglomerados subnormais, segundo Estados e Distrito Federal, o IBGE (2020) classificou as maiores proporções em relação ao total de domicílios ocupados em 2019:

2

Mapeamento preliminar dos Aglomerados Subnormais, feito pelo IBGE como preparação para operação do Censo Demográfico 2020, adiado para 2021 em razão da pandemia de Covid-19 e do mapeamento de unidades de saúde do Cadastro Nacional de Unidades de Saúde. Os resultados definitivos dos Aglomerados Subnormais serão divulgados após a próxima realização da operação censitária.

Quadro 1 – Aglomerados subnormais no Brasil

Estados e DF	Quantidade de domicílios ocupados em Aglomerados Subnormais	Domicílios ocupados em Aglomerados Subnormais em relação ao total de domicílios ocupados
Amazonas	393. 995	34,59%
Espírito Santo	306. 439	26,10%
Amapá	36. 835	21,58%
Pará	432. 518	19,68%
Rio de Janeiro	717. 326	12,63%

Fonte: Extraído do Manual de Aglomerados Subnormais 2019. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2020).

Verifica-se, ao analisar a tabela acima, que o estado do Amazonas é o estado com mais domicílios ocupados em aglomerados subnormais.

Pesquisadores (SABINO *et al.*, 2021, p. 452-455), indicam quatro hipóteses para explicar o explosivo caso de pacientes internados por complicações da Covid-19, na cidade de Manaus no início do ano de 2021: 1) número de pessoas infectadas teria sido superestimados durante a primeira onda, ano 2020; 2) queda nas imunidades em dezembro/2020, por causa de uma diminuição geral na proteção imunológica contra SARS-CoV2 após uma primeira onde no ano de 2020 (até junho/2020); 3) surgimento de nova linhagem do vírus, mutação na evolução natural das epidemias virais; e 4) a nova mutação do vírus detectada teria uma taxa de transmissão maior do que a anterior. Segundo os autores, as quatro hipóteses não são excludentes, ou seja, não invalidam uma a outra.

Contudo, outros aspectos, devem ser levantados para o explosivo caso de pacientes internados por complicações da Covid-19 na cidade de Manaus no início do ano de 2021.

A realidade da fragmentação socioespacial da capital Manaus e no Estado do Amazonas, com mais da metade de seus domicílios ocupados em aglomerados subnormais – favelas, pode ser mais um fator para explicar o explosivo caso de disseminação do vírus em pacientes na cidade de Manaus.

Os conglomerados subnormais apresentam espaços pequenos, ocupando poucos cômodos, muitas vezes, com várias pessoas em um único só cômodo. O afastamento social não se faz possível em locais como estes. Outro fator relevante nestes locais, como já explanado, muitas pessoas trabalham no mercado informal e precisam sair todos os dias em busca de recursos financeiros. De fato, as aproximações dos cômodos, sem distanciamento, não permitem condições seguras de distanciamento social, nem em seus interiores, nem em relação à vizinhança: "Vivem em espaços exíguos onde se aglomeram famílias numerosas. Em resumo, habitam na cidade sem direito à cidade, já que, vivendo em espaços desurbanizados, não têm acesso às condições urbanas pressupostas pelo direito à cidade. Sendo que muito habitantes são trabalhadores informais [...]" (SANTOS, 2020, p. 27).

O aspecto urbano-social-geográfico no cenário da cidade de Manaus, não pode ser descartado para efeito do que passou a cidade de Manaus, tanto na primeira como na segunda onda da atual pandemia. Na segunda onda, marcada por uma crise do colapso do sistema médico, com falta de oxigênio.

Penha (2020) aponta que a cidade de Manaus assumiu globalidade quando a vida humana coletiva sentiu a manifestação perversa de uma pandemia que ceifou centenas de vidas, como um dos centros nevrálgicos de expansão do novo coronavírus. Manaus foi o município proporcionalmente mais afetado pela pandemia Covid-19.

A capital do Amazonas é a porta de entrada para à Amazônia, em função do turismo ecológico-ambiental e cultural, e mesmo com o seu polo industrial, possui marcadamente fragmentação socioespacial com mais da metade de seus domicílios ocupados em aglomerados subnormais, conforme demonstrado nesta pesquisa.

Outro ponto relevante quanto ao Estado do Amazonas é o acesso geográfico limitado que possui, marcado por seu isolamento nacional. Sem rodovias asfaltadas que liguem o Estado do Amazonas ao restante do país, possui fluxo de transporte fluvial intenso de pessoas e cargas, sendo não é acessível à população de baixa renda o transporte aéreo, em razão dos elevados valores.

Diante dos aspectos apresentados, a presente pesquisa sugere que não se deve excluir aspectos sócio-urbanísticos-geográficos para a expansão das infecções por SARS-Cov na capital Manaus, mormente pela grande explosão de casos em janeiro de 2021, precipuamente no aspecto de que dita cidade apresenta mais da metade de seus domicílios em favelas ou conglomerados subnormais, conforme dados do IBGE.

De fato, as favelas são locais mais vulneráveis em tempos de pandemia, conforme ensina Santos (2020, p. 27): "Quando o surto ocorre, a vulnerabilidade aumenta, porque estão mais expostos à propagação do vírus e se encontram onde os cuidados de saúde nunca chegam: favelas e periferias pobres da cidade [...].

Logo conclui-se que a pandemia se mostra de maneira mais cruel em aglomerados subnormais/favelas, por se tornarem ainda mais vulneráveis.

### Considerações finais

O intenso processo de êxodo rural trouxe inúmeras pessoas para as cidades. A ordem jurídico-urbanística não atendeu esse movimento, mormente, nos países em desenvolvimento. Com isto a favelização tornou-se um fenômeno mundial, com possível alta até 2050, ano previsto para que a população mundial praticamente dobre.

Sob o aspecto da vulnerabilidade, as favelas, como espaços de aglomerados já cotidianamente vulneráveis, em tempos de pandemias apresentam-se como espaços de maior potencial transmissor, mostrando-se ainda mais vulneráveis.

Considerando a teoria de espaço do geográfico Milton Santos, na qual o espaço tem maior imposição sobre o homem, uma vez que faz parte do cotidiano dos indivíduos: casa, lugar de trabalho, dentre outros; sendo produto da condição da dinâmica sócio-espacial; considerando, ainda, o aspecto de espaço "Sul" de Santos, que revela o sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista e as dificuldades em aglomerados subnormais – favelas, em períodos de pandemia; foi verificado que a capital Manaus foi o município proporcionalmente mais afetado pela pandemia

Covid-19, o que indica ser os aglomerados subnormais espaços de maior vulnerabilidade em tempos de pandemia.

Para a conclusão apresentada, considerou-se que a capital Manaus possui mais da metade de sua população em domicílios de aglomerados subnormais, sendo o Estado do Amazonas o maior estado proporcionalmente em números de domicílios de aglomerados subnormais do país, segundo dados apresentados pelo IBGE. Esta condição sócio-espacial pode ter contribuído para o avanço do vírus no espaço local, o que não exclui outras possíveis hipóteses para explicar o explosivo caso de pacientes internados por complicações da Covid-19.

#### Referências

ACSERALD, Henri. **A duração das cidades**: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. Rio de Janeiro: DP & A, 2001.

COUTINHO, Laura. Hernando de Soto e a sua tentativa de solucionar o mistério do **desenvolvimento**. **Revista direito GV**, v. 6, n. 1, 2010, p. 313-320. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tdKHH4NVWthd85HHVsvqXrG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 jun. 2021.

DAVIS, Mike. **Planeta favela**. Trad. de Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006. Título original: *Planet of slums*.

SOTO, Hernando de. *The mistery of capital*. New York: Basic Books, 2000.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Aglomerados subnormais 2019**: Classificação preliminar e informações de saúde para o enfrentamento à COVID-19. 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101717\_apresentacao.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

NALINI, José Roberto. **Direitos que a cidade esqueceu**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OJIMA, Ricardo. **As cidades invisíveis**: a favela como desafio para urbanização mundial. Resenha, **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 24, n. 2, 2007. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rbepop/a/BrH3SRdQFKzbsLbhVXhvhYp/?lang=pt. Acesso em: 20 jun. 2021.

MARZULO, E. P. **Espaços dos pobres:** identidade social e territorialidade na modernidade tardia. 2005. Tese (Doutorado) – Rio de Janeiro; IPPUR-UFRJ, 2005.

SABINO, Ester C. *et al.* **Resurgence of COVID-19 in Manaus, Brazil, despite high seroprevalence**. Lancet. Reino Unido: Elsevier. v. 397, 2021. Disponível em:

https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2821%2900183-5t. Acesso em 20 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Milton. Por uma geografia nova. São Paulo: Hucitec; Edusp, 1978.

SANTOS, Milton. Espaço e sociedade. Petrópolis: Vozes, 1979.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

PENHA, Lucilene Monteiro **A pandemia em Manaus**: desafios de uma cidade na Amazônia. **Revista Ensaios de Geografia**, Niterói, v. 5, n. 9, p. 118-123, maio de 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/ensaios\_posgeo/article/view/42590. Acesso em: 20 jun. 2021.

# A COMPARAÇÃO "ALÉM" DOS SISTEMAS DE DIREITO: O EXEMPLO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ricardo Maurício Freire Soares<sup>261</sup> Flávio Pereira de Jesus<sup>262</sup> Luigi Moccia<sup>263</sup>

# Direito comparado como "direito sem estado"e o "desafio da complexidade"

O tema deste artigo são duas teses, distintas mas intimamente relacionadas. A primeira é que a globalização, econômica e tecnológica, mas também social e cultural, se reflete no plano jurídico, pondo em causa o direito comparado de modo a levar a repensar e reafirmar a sua vocação como estudo crítico e aberto, como "ciência de contexto", que surge no plano teórico como uma forma auto-reflexiva de conhecer o direito. A segunda tese é que existem temas, entre os quais o ambiente é talvez o mais emblemático, que assumem o valor de "fundamentos" de comparação jurídica, no sentido de que representam paradigmas de um novo estatuto metodológico e epistemológico da abordagem comparativa como modo de estudo e pesquisa no campo jurídico. Esta abordagem, em vez de conceber o

Texto traduzido para a Língua Portuguesa pelo Professor Ricardo Maurício Freire Soares, Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (Mestrado/Doutorado). Pesquisador vinculado ao CNPq. Membro da Academia de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados da Bahia e do Instituto de Direito constitucional da Bahia. E-mail: ricardo.mfsoares01@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Texto traduzido para a Língua Portuguesa pelo acadêmico Flávio Pereira de Jesus da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – Brasil.

Professor de Direito Privado Comparado (Universidade Roma Tre), Cátedra Jean Monnet; Professor Extraordinário de Direito Comparado de Proteção Ambiental e Diretor do Departamento de Direito e Economia da Universidade Telematica Unipegaso

mundo através do direito na forma da classificação (taxonomia) dos sistemas jurídicos, procura antes conceber o direito através do mundo, na sua dimensão "global", espacial e territorial, comum e particular, universal e relativa, de acordo com o ponto de vista e as suas implicações.

Como um todo, este artigo é inspirado pela necessidade de repensar e reafirmar o valor formativo e até educativo da comparação jurídica ou direito comparado, para além da sua arquitetura tradicionalmente construída sobre a pedra angular dos sistemas jurídicos, classificados de acordo com as suas histórias e caraterísticas "nacionais".

Como nos recorda David (1978, p. 4), cujo nome, mais do que ninguém, está ligado à ideia de direito comparado por sistemas de direito, o desenvolvimento do direito comparado foi "a consequência lógica, inevitável" da "nacionalização" da própria concepção do direito no século XIX. Ou seja, o direito comparado moderno desenvolveu-se num contexto de "nacionalismo metodológico" que, a começar pelas codificações nacionais, representou uma ruptura com a tradição da *comuna ius* no continente europeu durante os séculos do antigo regime. Este contexto foi e é baseado na lógica oposta (dicotómica) da territorialidade dos sistemas jurídicos (nacionais/estrangeiros), que por sua vez são identificados e classificados em relação às suas peculiaridades.

Daí as seguintes questões elencadas por Sacco (1991): Qual poderia ser o desenvolvimento do direito comparado no século XXI? Quais são já, e quais poderiam ser no futuro, as consequências "lógicas, inevitáveis" da "globalização" na própria concepção do direito? E, em particular, quais são as possíveis consequências para o direito comparado em termos da sua

<sup>. .</sup> 

Sobre o "direito comparado europeu", como expressão de doutrina (sábio do droit) e mais ainda de uma prática judicial inspirada na ideia de sistemas jurídicos "abertos", em comunicação entre si, especialmente ao nível das magistraturas superiores (tribunais soberanos ou supremos do antigo regime), numa perspectiva comparativo-histórica que inclui a tradição jurídica inglesa (com referência às suas jurisdições de civil law, mas também aos tribunais de common law) ver. G. Gorla, Diritto comparato e diritto comune europeo, Milano, 1981; G. Gorla, L. Moccia, A revisiting of the comparison between 'Continental Law' and 'English Law' (16th-19th Century), in Jour. Histórico legal., 1981, p. 143s.

capacidade de adaptar e renovar a sua missão científico-profissional "ao serviço do conhecimento jurídico"?

Uma resposta a estas questões pode ser procurada precisamente no valor formativo do direito comparado, conforme salienta David (1950, p. 683), como "um instrumento essencial de cultura geral para o jurista", sem o qual "não é possível chegar a conclusões que ultrapassem o âmbito de uma lei particular, nem é possível extrair a universalidade que toda a verdadeira ciência postula".

Este valor, que tem o significado da teoria do direito, faz deste estudo uma forma de conhecimento crítico do direito, para além da sua dimensão territorial, face às interdependências e contaminações de sentido que hoje caraterizam o "mundo espacial", no que diz respeito à vida social, econômica, política, cultural e científica contemporânea, em relação a fenómenos, desafios e problemas que envolvem também o papel do direito.

Embora num campo disciplinar consolidado, dotado de um léxico e de uma bagagem conceitual própria, o comparatista é confrontado com uma ideia "aberta" – face à variedade de experiências e à possibilidade de visões complementares ou alternativas – de direito, suspenso entre fronteiras ou antes "fronteiras", neste sentido à maneira de uma "Direito sem Estado"que tem o mundo inteiro como sua casa, por assim dizer. Torná-lo não um simulacro de direito universal no mundo globalizado de hoje, mas sim um fator de constante inovação, circulação, comunicação e intercâmbio, em suma, de crescimento do conhecimento jurídico.

A este respeito, há quem, mesmo do topo do judiciário, veja o direito comparado como um "instrumento universal de profissionalismo jurídico", que se tornou "um bem comum do raciocínio jurídico contemporâneo", como aduz Sauve (2015). Ao mesmo tempo, há aqueles que falam da atitude "subversiva" do direito comparado, a exemplo de Fletcher (2000, p. 503), atribuindo-lhe também uma potencial capacidade "imaginativa", se não uma "força de imaginação", como cita Adams e Heirbaut (2014, p. 1), e até mesmo um poder "disruptivo" em tempos de globalização, conforme cita Koheler (2014). Enquanto a vocação da comparação jurídica é destacada por Lixinski (2008) como um ponto de vista "desterritorializado" sobre o direito,

em relação à dimensão multinível (interna, regional, internacional) do direito, bem como à proliferação de novos "espaços" de normatividade, resultando em termos de pluralismo de fontes, métodos e poderes de regulação, bem como atribuível à porosidade (interpenetração/hibridização) dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Com base na observação de que o direito comparado já não se ocupa apenas do direito estrangeiro, mas do direito em geral, é também salientado que o comparatistas, ao mesmo tempo que prosseguem o estudo do direito estrangeiro, hoje em dia, visa a descoberta de "universos jurídicos transfronteiriços", como salienta Fauvarque-Cosson (2011, p. 534), comparando os sistemas jurídicos nacionais, internacionais e supranacionais, como a lei da União Europeia, que é ela própria um sistema de direito, embora *sui generis*.

Em relação, portanto, aos espaços normativos que atravessam as linhas de distinção entre nacional-estrangeiro, nacional-internacional e mesmo público-privado, sintomático da globalização do direito e da superação dos âmbitos territoriais (BARRAUD, 2013, p. 62).

O desafio de um Direito "sem fronteiras", em que os direitos nacionais e os seus juristas estão cada vez mais empenhados, torna-se uma oportunidade, ou mesmo uma necessidade, para enfrentar questões e problemas que, embora enraizados em territórios individuais, são também relevantes em contextos espaciais de integração regional (europeia) e à escala global.

A este respeito, um exemplo emblemático, ou melhor, "paradigmático", é oferecido pelo tema do meio ambiente, dada a dificuldade de lidar com ele segundo a lógica dos sistemas (modelos) de direito ou tradições jurídicas. Esta dificuldade deve-se à relevância global – dentro e fora das fronteiras territoriais de diferentes países – que os problemas ambientais têm assumido e estão destinados a assumir cada vez mais, para a própria sobrevivência da humanidade.

Esta dificuldade é ainda acentuada pelo fato de o estudo do direito de proteção ambiental, ou simplesmente do direito ambiental, envolver diferentes interesses e campos disciplinares do direito público e privado, constitucional, administrativo, civil e em particular do direito penal, bem como alguns

campos da história, filosofia e sociologia do direito, que se traduzem terminológica e conceitualmente em tantos pontos de vista sobre o assunto. O próprio nome "Direito Ambiental" pode dar origem a alguma incerteza e ambiguidade de significado, devido à sua rica polissemia. De fato, implica tanto a gestão dos recursos naturais como a luta contra o assédio, a proteção do património rural, urbano e cultural, bem como a saúde e a segurança alimentar e, mais genericamente, a salvaguarda e conservação do ambiente, tanto local como globalmente, no que diz respeito à qualidade das suas bases naturais, água, terra, ar, bem como da vida de todos os seres, humanos, vegetais e animais. Tudo isto considerando, por um lado, o dever do Estado e, por outro, o direito fundamental das pessoas a um ambiente saudável<sup>265</sup>.

Do ponto de vista de um estudo de direito comparado sobre o assunto, trata-se, antes de mais, de uma questão de limites metodológicos e conceituais de uma abordagem convencional. Segundo um critério de distinção, embora complementar, que assume um ponto de vista orientado para a ideia de "espacialidade" e não de "territorialidade" do direito, num quadro global considerado como um todo, ou seja, de uma forma holística.<sup>266</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> Como estabelecido, por exemplo pelo Supremo Tribunal holandês no caso Urgenda (2019), onde as obrigações legais do Estado (no que diz respeito às alterações climáticas devido às emissões de gases com efeito de estufa) de proteger a vida e o bem-estar dos cidadãos da Holanda, em virtude da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (assim como de acordo com a Constituição holandesa, 2008, art. 21), são avaliadas (também com base nas conclusões científicas do Painel Intergovernamental sobre Mudança: IPCC), no que diz respeito (por mais baixa que seja a proporção de emissões atribuíveis ao país) à questão mais ampla da determinação de tais obrigações devido à dimensão "global" do problema: B. Mayer, The State of the Netherlands v. Urgenda Foundation: Ruling of the Court of Appeal of The Hague (9 October 2018), in Transnational Env. L., 2019, p. 168. Outras decisões, tanto de juízes nacionais de diferentes países (não apenas europeus) como de juízes supranacionais, devem ser enquadradas nesta perspetiva nesta perspectiva de uma evolução jurisprudencial de importância global, em particular no campo das alterações climáticas (climate change litigation).

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Este ponto de vista pode ser encontrado ilustrado em outros escritos meus, inclusive: L. Moccia, Legal Comparison, Law and the European Jurist: a Global Viewpoint, Riv. trim. dir. pro. civ., 2011, p. 767 f.; Id., De la comparaison a l'intégration juridique: le chemin de la citoyenneté européenne, in Civitas Europa, 2016, p. 379 f.; Id., De la comparaison a l'intégration juridique: le chemin de la citoyenneté européenne, in Civitas Europa, 2016, p. 379 f, Legal

Antes de expor alguns dos principais argumentos a esse respeito, apresentando-os no parágrafo seguinte (§ 2), e depois abordando a questão da proteção ambiental, embora geralmente considerada como um exemplo de discurso sobre os fundamentos da comparação jurídica (§§ 3-4), e depois fazendo, a título de conclusão, uma série de considerações finais sobre o valor formativo da comparação (§ 5), é necessário aqui chamar novamente a atenção para algumas caraterísticas fundamentais da questão ambiental. Além da sua articulação multinível (internacional, supranacional, nacional) e interdisciplinar (especialmente no que diz respeito ao seu estudo jurídico), tem também um caráter muito compósito, "transdisciplinar", decorrente de uma multiplicidade e variedade de conhecimentos científicos e sóciohumanistas, e "intercultural", em relação a uma diversidade de visões de mundo que constituem a sua base ou, melhor ainda, o seu contexto.

O obstáculo colocado por estas características, em relação a uma análise comparativa convencional, representa antes a oportunidade de fazer de uma abordagem comparativa diferente uma espécie de "obstáculo", ou "escândalo" (de acordo com o significado original grego do termo)<sup>267</sup>. A fim de demonstrar a relevância desta abordagem diferente para o estudo jurídico de temas e questões que, tendo uma propensão e alcance extra-estatal, tanto global como local, tendem a assumir a natureza de verdadeiros "fundamentos" do direito. Como tal, parte de uma forma de conhecimento crítico do direito, ou seja, aberto a contextos multidimensionais, espaciais e territoriais, comuns e particulares, universais e relativos, de acordo com diferentes pontos de vista e suas implicações.

Neste sentido, o direito comparado parece ser cada vez mais chamado a questionar a possibilidade de estudar e compreender o direito à luz das realidades dinâmicas de mudança e inovação que afetam a vida coletiva e

Comparison and European Law: or the Paradigm Shift from a Territorial to a Spatial Viewpoint, in the Prospect of an Open and Cohesive Society Based on European Citizenship as Model of Plural and Inclusive Citizenship, La Cittadinanza Europea, 2017, p. 27 s.; Id., Legal Comparison as a Way of Studying and Knowing Law: the Example of Environmental Protection, in Riv. trim. dir. pro. civ., 2020, p. 13 s.

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> "græce significat offendiculum, quod in via ponitur, ut pedem in illud impigendo cadamus": entrée Scandalum, in Calepinus Septem Linguarum, 5ª ed., Pádua, 1741.

individual, numa "rede" de interdependência. Esta rede, cada vez mais densa, é constituída por esferas normativas extra-estatais, bem como por desafios planetários que derivam sobretudo da globalização económico-financeira, de desenvolvimentos técnico-científicos, bem como de fenómenos de emergência, todos eles com forte impacto ambiental e social.

Portanto, a comparação jurídica – como prática de aprendizagem, ensino e pesquisa – pode servir para abordar questões e problemas que merecem ser entendidos como a base de um conhecimento aberto e de uma reflexão crítica sobre o direito. Numa perspetiva abrangente e multidimensional, ligando as partes e o todo, ao mesmo tempo espacial e territorial, comum e particular, universal e relativo. Adotar, em vez de uma dicotómica simplificação entre nacional/estrangeiro ou nacional/internacional, um paradigma mais articulado de implicação/distinção/conjunção no contexto atual caracterizado pela pluralidade/diversidade de espaços normativos dentro e fora dos sistemas nacionais, e o consequente "desafio da complexidade" (MORIN, 2009, p. 17).

## Da comparação por "sistemas" à comparação por "fundações" de direito

Num mundo em contínua e rápida transformação, altamente conectado e conflituoso, onde as convergências e homologações possíveis são experimentadas, mesmo que difíceis, especialmente em termos de padronizações rígidas, aqueles que estudam direito — em relação a um mundo espacial no qual as fronteiras dos direitos nacionais parecem se expandir e ao mesmo tempo se sobrepõem e se confundem cada vez mais — se encontram na excitante mas também perigosa condição de "estar sem pertencer". De fato, encontra-se no meio de realidades complexas e à primeira vista carente de pontos de orientação específicos, tais como os tradicionalmente oferecidos pela lei positiva do Estado. Uma lei territorialmente identificada com as suas próprias fronteiras nacionais, hoje cada vez mais porosas, tanto do lado interno, na sua dimensão não só geográfica mas também cultural e identitária, como do lado externo, no

sentido da relação ambivalente que resulta entre nacional e estrangeiro, nacional e internacional, local e global.

Para descrever esta condição *limite*, *a* imagem que pode ser usada é a da comparação jurídica como uma "ponte". Como estruturas embutidas num espaço acima dos territórios que elas unem, as pontes permitem-nos virar o nosso olhar de um ponto para outro no horizonte, simultaneamente.

A necessidade de uma visão panorâmica do fenómeno jurídico à escala global encontrou a sua resposta em comparação. Os termos adotados foram e continuam a ser os da classificação (taxonomia) deste fenómeno, segundo modelos que têm em conta as influências do contexto histórico e cultural e conduzem, assim, à territorialização das diferentes experiências normativas do tempo e do lugar.

Esta vocação taxonómica com a sua abordagem "sistémica" do direito comparado há muito que se estabeleceu como dominante, ao ponto de criar uma espécie de dependência metodológica e conceitual da abordagem macro-comparativa, na base de uma forma mental cuja estrutura pesa fortemente também na micro-comparação, ou seja, no estudo de assuntos ou temas específicos. Francamente falando, uma vez que se começa a comparar sistemas jurídicos, traçando seus contornos geográficos como unidades coerentes delimitadas e fixadas em um mapa mundial, pode-se acabar fazendo desse mapeamento legal o próprio propósito da comparação. Ou seja, um exercício cartográfico que anula a ideia (ou ideal) de comparação de olhar a lei "para além" das fronteiras. Tanto mais que (como mencionado anteriormente: § 1) a evolução do "espírito das leis"; segundo a hipótese (já avançada por Montesquieu) de que para captar esse espírito é necessário, hoje como no passado, olhar holisticamente para a lei, com um olhar sobre as diferentes relações que as leis podem ter com diferentes coisas.

A comparação jurídica, se e na medida em que é capaz desta visão holística, simultaneamente local e global, relativa e universal, assume hoje mais do que nunca o valor de um modo de conhecimento crítico e aberto do direito, que constitui também uma forma de conceber o direito, atuando como um quadro necessário e, portanto, como uma premissa básica ou hipótese de trabalho em função do sujeito a tratar e da sua "comensurabilidade" a nível

comparativo, no que respeita à própria possibilidade de um estudo de direito comparado. Em qualquer caso, a comparação jurídica já não se limita à dicotomia direito nacional/direito estrangeiro.

Mas alargar o olhar a partir desta perspectiva significa também mudar o ponto de vista metodológico a partir do qual se observa a realidade. Mais precisamente, isto significa adotar – tanto em termos de formulação teórica como de desenvolvimento analítico do estudo – um ponto de vista alternativo ao nacionalismo metodológico: o do "olhar cosmopolita", como afirma Beck (2005).

A globalização, de fato, e mais especificamente, no que diz respeito à Europa, o processo de integração supranacional, são fenómenos novos e complexos em relação aos quais as fronteiras e distinções estatais e nacionais parecem desaparecer, bem como as certezas e categorias que marcaram e acompanharam o seu nascimento e consolidação. Isto requer uma (auto) reflexão crítica que permita uma melhor compreensão destes fenómenos e das suas implicações, fora do quadro nacional, numa perspectiva cosmopolita.

O cosmopolitismo da realidade do mundo contemporâneo expressa e reflete uma lógica inclusiva de "complementaridade" de opostos, em vez de uma lógica dicotómica de exclusão mútua. Esta realidade deve ser aceite, sem contudo se limitar a registar a evidência ou, pior ainda, a resignar-se a ela, mas a fazê-la evoluir para níveis progressivos de consciência e de conhecimento crítico, ou seja, auto-reflexivo. Para que no mundo de hoje, onde a diversidade cultural se espalha e as sociedades se tornam cada vez mais heterogéneas, a possibilidade de uma mistura de identidades que caracteriza uma condição cada vez mais generalizada de pertença múltipla, reconhecível na figura do "cidadão global", não se torne uma amálgama explosiva (não apenas como metáfora) de contradições não resolvidas.

Do ponto de vista (de uma teoria) do direito comparado, como forma de estudar o direito em geral, lembrando novamente a questão colocada no início sobre o que poderia ser o desenvolvimento deste direito em tempos de globalização, pode-se imaginar reafirmar a (uma) vocação de comparação jurídica, orientada no sentido da dimensão espacial da inclusão relacional, para além da dimensão territorial da exclusividade identitária dos sistemas de direito.

Para expressar este conceito sucintamente, pode-se usar a fórmula que concebe o direito comparado como uma "ciência do contexto" (MOCCIA, 2005, p. 59). Referindo-se à ideia não de uma reivindicação científica para o estudo do direito e muito menos do direito comparado, mas ao contrário da necessidade de "relativizar" o conhecimento do direito, de o enriquecer com conteúdos em relação ao "contexto" do mundo espacial em todos os seus aspectos, local e global, relativo e universal, particular e comum. Ou seja, a observação da pluralidade jurídica, da diversidade cultural e da consequente complexidade de significado, juntamente com os múltiplos fatores relacionados com os vários planos de produção e implementação normativa, que fazem da comparação jurídica uma oportunidade ou melhor, uma prática de repensar continuamente o direito, neste contexto.

Trata-se, portanto, de adotar um novo estatuto epistemológico de comparação: entendido não só como um método, mas também e sobretudo como uma forma de conhecer o direito, no que diz respeito à diversidade – particularidade/similaridade – universalidade das experiências jurídicas e mais geralmente normativas, cujo significado e relevância se caracterizam pelas relações e influências recíprocas entre as partes e o todo. Isto ocorre no contexto de um complexo espaço global (interligado e interdependente) de questões comuns que afetam países e populações à medida que atravessam as suas fronteiras físicas e culturais. Ao lidar com tais experiências jurídico-regulatórias consideradas significativas do ponto de vista do observador (em relação à sua própria lei ou em geral), a comparação pode servir para obter informações, argumentos, bem como alimentos para o pensamento e a inspiração, a serem usados para melhor enquadrar e aprofundar o estudo de questões tão complexas como são comuns, mas transversais às experiências levadas em consideração.

Daí a possibilidade de uma mudança de paradigma, da comparação por "sistemas" para a comparação por "fundações" de direito. A este respeito, pode-se argumentar que qualquer questão legal com um viés extra-estatal, ou seja, um âmbito global, representa uma "base" – e não apenas um objeto – de estudo jurídico comparativo.

### Proteção ambiental no âmbito de bases jurídico-comparativas

Um exemplo emblemático de um tema básico de estudo comparativo é, portanto, o relativo à proteção jurídica do meio ambiente, tema que, desde as últimas décadas do século XX, se tornou dominante na agenda político-legislativa: convenções e tratados, declarações de princípio, cartas constitucionais, leis setoriais, decisões judiciais, instrumentos informais (*soft law*), criação de organismos ad hoc de controlo, gestão e regulação, a nível internacional, supranacional (como no caso da União Europeia) e nacional, são a prova disso.

É, de fato, uma questão sobre a qual, face ao problema ambiental no sentido de uma manipulação profunda e duradoura pelo homem do ambiente natural e, mais geralmente, dos ecossistemas à escala local e/ou global, existe uma crescente necessidade e urgência de proteção a diferentes níveis regulamentares e em diferentes domínios.

Contudo, apesar da diversidade e variedade de áreas e níveis de regulação, mesmo tendo em conta os muitos aspectos (científicos, político-económicos, éticos, históricos e socioculturais) que influenciam cada sistema jurídico, a proteção do ambiente tem um valor universal e uma unidade conceitual própria, que realçam o seu caráter básico para uma comparação que vai para além dos sistemas e tradições do direito.

É precisamente este caráter que permite estudar este tema numa dimensão de interesse comum, para além dos sistemas legais, com uma abordagem capaz de captar conteúdos essenciais a partir dos quais se desenvolve uma visão global da proteção ambiental, como objeto de estudo comparativo em si mesmo.

Claro, tudo isto levanta uma questão de método. Confirmando a dificuldade de uma abordagem jurídica comparativa a este tema, nota-se que – a par de uma notável ausência de trabalhos gerais de direito comparado que o abordem – a maioria dos tratados de direito comparado ambiental é obra exclusiva de juristas especialistas na matéria. Também se observa que as metodologias existentes de estudo de direito comparado têm sido utilizadas muito raramente (se é que foram) pelos próprios comparadores nesta área.

Pode-se, portanto, tomar a iniciativa de observar ainda mais, com base no que foi dito até agora, que a questão metodológica do estudo comparativo do direito ambiental não deve mais ser colocada (apenas) de um ponto de vista convencional, ou seja, baseado na classificação dos sistemas jurídicos, mas (antes) a partir do mundo real em toda a sua complexidade.

Em primeiro lugar, de um ponto de vista transversal aos sistemas jurídicos nacionais, de acordo com o qual a formalização (legalização e legalização) como elaboração e extensão de regras, princípios e normas comuns é de particular importância face a problemas idênticos ou semelhantes.

Além disso, de forma transdisciplinar ligada às ciências naturais e humanas, como um tipo de direito com forte dependência do progresso científico e das inovações tecnológicas, bem como das transformações sociais, em contínua expansão e com uma visão de longo prazo, ou seja, projetada para o futuro. Não apenas em termos de prevenção, mas em resposta aos desafios e novas necessidades ditadas pelas mudanças que determinam um desequilíbrio ou mesmo uma inversão (ou quase) da relação entre o homem e a natureza, como resultado da qual o homem, uma vez exposto aos riscos e perigos da natureza, com a sua capacidade Promethean de subjugar o planeta, tornou-se com as suas atividades a causa de riscos e perigos crescentes para a natureza.

Finalmente, num sentido intercultural, em relação a culturas "diferentes" da ocidental, como as culturas dos povos indígenas, oficialmente reconhecidas em nível internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007). Mas com um olhar crítico sobre uma cultura e sociedade moderna (com as suas origens ocidentais) que abraça um horizonte global de antropocentrismo individualista desenfreado como "egoísmo de espécie" do ser humano, face aos deveres de responsabilidade e cuidado com a Natureza, ela própria considerada — ou melhor, digna de ser considerada — dentro de uma cultura biocêntrica de inspiração ecológica, como um "sujeito de direitos".

Tudo isso em nome de uma única matriz temática de proteção ambiental representada pela relação entre o homem e a natureza, como seu principal núcleo problemático, interpretado através de diferentes visões de

mundo concorrentes. No sentido da existência de acentuadas divergências numa escala de valores opostos que vão desde o antropocentrismo ao biocentrismo. No entanto, por sua vez, estas divergências centram-se numa necessidade comum de proteger o ambiente, embora expressa numa variedade de domínios e questões (incluindo, por exemplo, os ecossistemas, o sistema terrestre, o desenvolvimento sustentável, a justiça ambiental, a solidariedade intergeracional, os limites ao crescimento, a segurança alimentar, a saúde pública, a qualidade de vida, os direitos humanos e os direitos da natureza, etc.).

Não devemos, portanto, perder de vista, mais uma vez, a complexidade da relação entre o homem e a natureza, para além da dicotomia entre paradigmas aparentemente opostos, o que inclui o ser humano na natureza, e o outro que olha para estes dois termos de forma fixa, determinando o que é específico do ser humano, com exclusão da natureza. Ambos, de fato, são a expressão de um paradigma ainda mais profundo, que é o "paradigma da simplificação"; que, apesar de qualquer complexidade conceitual, estabelece ou a redução (no primeiro caso) do humano ao natural ou a separação (no segundo caso) entre o humano e o natural, excluindo assim a concepção de da "(natural-cultural) unidualidade" realidade humana. forma. precisamente, de implicação e distinção entre o homem e a natureza.

Daí a importância de uma abordagem contextual, como um modo de estudo que leva a conhecer a lei de acordo ou, melhor, através do mundo, e não o contrário: por outras palavras, com um "olhar cosmopolita", que mencionámos anteriormente (§ II).

Em suma, é uma abordagem que simultaneamente postula e reflete uma mudança de paradigma. Assim, devido à dimensão global/local da proteção ambiental, a ênfase é colocada na relação complementar resultante em termos de linhas de ligação e tendências convergentes, bem como de visões divergentes do mundo, dentro do quadro comum da relevância dos espaços regulatórios interligados e/ou de comunicação.

Isto é particularmente verdade em termos da "constitucionalização" global da questão da proteção ambiental; com a emergência de um "constitucionalismo ambiental" baseado precisamente no fato de uma grande

maioria de países ter adotado disposições constitucionais a este respeito. Estas disposições visam estabelecer e reforçar: "a obrigação do Estado de conservar os recursos vivos e os sistemas dos quais fazem parte, os direitos dos cidadãos a um ambiente estável e diversificado, e as correspondentes dos cidadãos tal ambiente" (WORLD obrigações com para CONSERVATION STRATEGY. 1980). Embora reconhecendo. naturalmente, a importância das diferenças a nível territorial, de país para país e entre diferentes regiões do mundo, tanto em termos de histórias locais como de condições naturais, sócio-políticas e econômicas prevalecentes, bem como culturais, incluindo tradições jurídicas divergentes.

### A crise ambiental em geral

O apelo dos 110 laureados com o Prêmio Nobel em dezembro de 2001 pela paz e pelo meio ambiente (declaração elaborada e assinada por ocasião do primeiro centenário do prêmio) encerra com a seguinte advertência: "Para sobreviver no mundo que transformamos, devemos aprender a pensar de uma nova maneira". Aprender a pensar de uma maneira diferente para sobreviver no mundo que nós seres humanos (em número cada vez maior) transformamos, este é o "escândalo" o obstáculo que o tempo presente coloca diante do desenvolvimento sustentável entendido como uma garantia para as gerações futuras.

A fim de abordar a questão da proteção ambiental nos termos da lei, especialmente no caso do direito comparado, é necessário, portanto, partir de algumas premissas culturais que constituem as suas próprias, refletindo mesmo algumas das suas principais características.

Isto significa, para começar, considerando o contexto terminológico. A palavra "meio ambiente" (ambiente, environment, environment, medioambiente, Umwelt), apesar de se ter tornado comummente usada como palavra de ordem, por assim dizer, de atenção e alarme para eventos e medos de catástrofes ligados ao impacto das atividades humanas na natureza, indica literalmente apenas tudo o que está "à volta" de alguém (ou algo). É um termo tão genérico que parece quase desprovido de conteúdo específico ou definível. Na verdade, tem sido usado até relativamente recentemente

(segundo alguns até aos anos 50 do século vinte) para se referir a um "espaço circundante" (WARDE, 2018).

Esta concepção "adjetival" do ambiente, concebido simplesmente como um conjunto circunstancial de coisas (materiais ou espirituais), expressa uma idéia da realidade observada do ponto de vista essencialmente do homem no centro de todas as coisas, o que coloca a natureza não só como separada, mas em segundo plano ("ao redor", precisamente). O ambiente assim entendido também pode ser definido de forma instrumental como intermediário: o meio pelo qual o homem está em relação à natureza, que constitui a estrutura de suporte composta por organismos, materiais e funções, os chamados "bens e serviços", que fizeram e ainda fazem do ambiente, ou da própria natureza, o depósito desses bens e serviços para a humanidade.

Hoje, no entanto, desde pelo menos os anos 60, o termo ambiente tem assumido cada vez mais um significado "substantivo", referindo-se a uma realidade existente em si mesma, chamada "sistema Terra", como é evidente a partir de uma abordagem científica e cultural alterada que muda o ponto de vista, a fim de melhor observar e compreender a extensão da pegada ecológica do homem sobre a natureza (sobre a qual ver também o seguinte §). A partir da abstracção conceitual de um ambiente, pensado, imaginado e muitas vezes idealizado como uma extensão da atividade humana, a noção de ambiente é assim concebida e definida de forma oposta, ou seja, de forma "egocêntrica", baseada na natureza, incluindo a espécie humana e todas as outras espécies vivas (animais e plantas), como o centro do mundo terrestre (biocentrismo).

Daí a necessidade de abrir o entendimento das questões relacionadas à proteção ambiental a uma dimensão global envolvendo uma noção de ambiente caracterizada por uma estreita interligação entre fatores antropogênicos e naturais, o que tende a anular a dicotomia homem/natureza numa perspectiva holística, como conseqüência da atividade humana, uma vez que ela mesma se tornou uma "força da natureza". Sem ser, portanto, apenas uma linha de demarcação, o ambiente representa antes a expressão verbal da interação do homem com a natureza, constituindo o resultado, em parte artificial, em parte natural. Embora no mundo atual a parte artificial,

construída diretamente pelo homem ou obtida pela sua intervenção na natureza, tende a prevalecer sobre a parte puramente natural.

Consequentemente, na medida em que a questão ambiental se reduz essencialmente à problemática relação entre o homem e a natureza, a noção de ambiente representa a sua fórmula de síntese, ou melhor, a sua metáfora, carregada de uma pluralidade de conteúdos, bem como de uma complexidade e de uma certa ambiguidade semântica. Mais precisamente, o significado metafórico, com os seus contornos científicos mas também ideológicos, ético-religiosos, económicos, sociais e culturais no sentido mais amplo, é dado pelo fato de todo o planeta (nos seus quatro principais componentes da atmosfera, hidrosfera, litosfera e biosfera), poder ser encerrado e compreendido "dentro" – e "a partir de" – desta noção de "ambiente", como contendo e ao mesmo tempo conteúdo de vida. Mas, mesmo em toda a sua complexidade, a metáfora do ambiente é e permanecerá sempre a (única) forma de representar e narrar a problemática relação entre o homem e a natureza; isto é, o grande dilema do homem face à sua "natureza": por um lado, do poder (intelectual); por outro, da dependência da própria natureza.

A proteção do meio ambiente, como é verdade que ela tira o seu nome do meio ambiente, não obstante, direta ou indiretamente, diz respeito a necessidades, interesses, condições de vida, valores, direitos e deveres dos indivíduos, comunidades, povos e estados, gerações presentes e futuras; em uma palavra, a toda a humanidade. Tanto mais que esta proteção é implementada de maneiras que não são e não podem mais ser limitadas à conservação dos recursos naturais, mas devem se estender ao "cuidado" do "lar comum" da humanidade; ou seja, à *administração do Sistema Terra*, conforme afirma Steffen (2004).

Adotar uma visão responsável capaz de repensar e adaptar a posição do homem dentro da natureza, diante dos riscos de domínio onipresente e destrutivo da natureza pelo homem. Uma posição que, pelo menos desde a época da revolução industrial, levou, desde a chamada "Grande Aceleração" dos anos 50 em diante, a um desenvolvimento socioeconômico e tecnológico ainda bastante indiferente aos efeitos da atividade humana em todo o planeta.

Neste contexto, a proteção do ambiente assume importância, a par dos problemas relativos à compatibilidade planetária entre o homem e a natureza no mundo globalizado, numa perspectiva cosmopolita orientada para o futuro, em termos de repensar o lugar do homem – como indivíduo, sociedade e espécie humana – na natureza.

Pode-se então observar que a noção de ambiente, segundo o uso mais recente do termo, é caracterizada por um significado cada vez mais generalizado e universalista, que encontra sua justificação, tanto científica quanto cultural, na possibilidade e na necessidade de superar a dicotomia homem/natureza e, mais precisamente, a dicotomia natureza/cultura.

#### Léxico curto da crise ambiental

A questão ambiental, essencialmente centrada no fator humano devido à sua influência que se tornou dominante num mundo tornado cada vez menor pela rede de interdependências que o tornam um sistema global integrado, onde o homem, a sociedade, a tecnologia, a natureza interagem e se condicionam mutuamente, encontrou a sua possível definição — de derivação científica, mas que permite uma narração uniforme apesar da diversidade dos aspectos envolvidos e dos pontos de vista relativos — num único nome: "Antropoceno".

Este termo apareceu em 2000, nas páginas de um artigo científico (a newsletter "Global Change", uma publicação do "Programa Internacional Geosfera-Biosfera"), numa breve nota assinada por Paul J. Crutzen e Eugene F. Stoermer (2000). Os dois autores, com a intenção explícita de chamar a atenção para o "papel central da humanidade" na crise ecológica global, propuseram usar o termo *Antropoceno* para indicar a época geológica atual. A proposta foi apresentada sob a forma de um apelo-manifesto lançado não só à comunidade científica internacional, mas também aos decisores políticos e à opinião pública em geral.

A fim de promover a difusão do termo em círculos científicos e outros, dois artigos subsequentes, assinados e publicados por Crutzen em 2002 e 2007, respectivamente, como autor e co-autor, colocam a ênfase na mudança global (climática) como o contexto do Antropoceno. Neste

contexto, o sistema Terra é apresentado não só como "fechado", na sua finitude e limitação no que respeita à utilização (exploração) dos recursos disponíveis, mas como um "todo" unitário de componentes e processos resultantes da interacção à escala global entre ciclos e fluxos bioquímicos que proporcionam as condições necessárias à vida no planeta.

As ações e os *feedbacks* gerados dentro do sistema são pelo menos tão importantes para o seu funcionamento quanto as forças e processos biológicos e ecológicos que são parte integrante do mesmo, uma vez que não apenas sofrem passivamente mudanças em seus componentes físico-químicos, mas contribuem para elas. Consequentemente, como mencionado acima, desta abordagem científica deriva uma mudança na concepção do mundo como um todo, como um todo de natureza e cultura. Portanto: "Os seres humanos, suas sociedades e suas atividades são uma componente integral do Sistema Terra, e não são uma força externa que perturba um sistema de outra forma natural" (STEFFEN, 2004, p. 54).

Assim, a ideia de uma "ciência do sistema Terra" é delineada, no que diz respeito a um campo de estudos e pesquisas sobre a vida no planeta, como um sistema integrado que incorpora de forma unitária os componentes físicos, biológicos, químicos, hu,manos e sociais do meio ambiente da Terra. A sua relevância epistemológica pode ser particularmente apreciada à luz dos novos e mais poderosos meios de observação de alta tecnologia (como os satélites), bem como da recolha, análise e processamento de grandes dados em base informatizada, a fim de desenvolver modelos preditivos capazes de fazer reconstruções em termos realistas de tipos de ambiente, tanto no que diz respeito às épocas geológicas mais remotas como aos cenários num futuro distante *e profundo*.

Isto explica o recurso ao termo Antropoceno, segundo um uso deliberado – e algo provocador – destinado a ampliar o seu significado na escala geológica de uma época da história da Terra marcada pelo domínio do homem sobre a natureza. A este respeito, o termo tornou-se viral. Amplamente aceito entre as disciplinas sócio-humanistas, pelo seu poder comunicativo e valor evocativo, o termo entrou na linguagem cotidiana como um ícone da cultura ambiental, como salienta Malhi (2017). Assunto

de debate e controvérsia na comunidade científica onde se encontrou e encontra resistências e objeções como na obra de Visconti (2014), especialmente no campo da geologia em que ainda não encontrou reconhecimento oficial, o termo tem tido sucesso especialmente na literatura científica popular e nos meios de comunicação, onde foi bem recebido, mas também criticado. 269

No que diz respeito aos estudos jurídicos, o termo Antropoceno começou a circular e a afirmar-se em diversas áreas disciplinares, do direito constitucional ao direito privado, como chave para interpretar problemas de âmbito geralmente teórico e interpretativo, observados a partir de uma perspectiva global, ou seja, como paradigma holístico de reflexão, com ênfase crítica nas categorias jurídicas tradicionais. A sua relevância metodológico-conceitual parece significativa especialmente no estudo comparativo da proteção ambiental, como base de uma comparação que toma como parâmetro de referência, para além dos sistemas jurídicos

Vale a pena lembrar, a este respeito, a contribuição decisiva para a difusão do termo a nível da mídia e da opinião pública dada pela revista semanal "The Economist" que em março de 2011 dedicou sua capa ao tema do meio ambiente, com o título "Welcome to the Anthropocene". Em geral, sobre a difusão do termo numa multiplicidade e variedade de ambientes e contextos do discurso, científicos, político-filosóficos, sócio-econômicos, humanistas, literários e artísticos, ver Y. Malhi, *The conceit of the Anthropocene*, cit., seg. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> A frente dos críticos com respeito ao conceito de Antropoceno inclui aqueles que – embora apreciando sua intenção provocadora, que consiste em destacar os efeitos perversos da idéia de progresso perseguida unicamente em benefício do homem (sujeito) com respeito à natureza (objeto), no pressuposto de que não há limites para a exploração dos recursos naturais e muito menos para a capacidade do homem de utilizá-los – consideram, porém, que este conceito pode levar a uma distorção e deturpação de um estado de coisas atribuíveis não ao homem e à humanidade, de uma forma geral e igualitária, mas principalmente a uma única parte da população humana que – devido ao modelo capitalista de exploração dos recursos naturais, de um estilo de visão individualista e de um hábito mental consumista, para além de políticas e fenómenos de domínio colonial e de despoluição de vastas áreas regionais do mundo - tem a maior responsabilidade. Tanto que invocar o conceito de "capitaloceno", muito mais explícito em relação à intenção de denúncia e alarme ecológico sobre um estado de coisas a ser colocado mais precisamente em relação ao modelo socio-económico de desenvolvimento capitalista-individualista: ver J.W. Moore (ed.), Antropocénico ou Capitalocénico? *Nature, History, and the Crisis of Capitalism*, 2016, Oakland (CA).

nacionais, a dimensão espacial de áreas de normatividade multinível, comunicando entre si e tendo um interesse comum de importância global.

A este respeito, devemos também mencionar o uso de outro termo, "Ecologia", tanto no campo das ciências sócio-humanistas, como na linguagem cotidiana. Novamente, é um termo derivado do campo científico, onde teve origem, na segunda metade do século XIX, para indicar a parte da biologia que estuda as funções dos organismos em relação ao seu meio ambiente e uns aos outros. Passou então ou, para ser mais preciso, foi adotada pelos movimentos ambientalistas nascidos principalmente nos Estados Unidos a partir dos anos 60, para designar, com acentos de alarme social, a idéia de uma "ciência da poluição" ligada à destruição da natureza pelo homem.

No sentido de focalizar a atenção no problema da relação da sociedade industrializada moderna com o meio ambiente, visto como um problema transversal que afeta também as ciências sociais (ecologia humana). Isto, mais especificamente, de acordo com uma visão ético-filosófica do termo conhecido como "*ecologia profunda*", definida por Naess (1973, p. 95), que considera o ambiente como um habitat comum (biosfera) para todas as espécies vivas (humanas e não humanas), com base no princípio do reconhecimento – científico (biológico), moral e legal – do mesmo valor de cada um desses seres, pois todos eles têm o mesmo direito à vida.

Este significado "substantivo" de ambiente, como uma realidade por direito próprio identificável como um ecossistema vivo, refere-se a todo o sistema terrestre, que já foi mencionado, muda profundamente, portanto, o significado mais tradicional aparentemente genérico (neutro), quase desprovido do seu conteúdo especificamente definido, no qual o termo ambiente era usado até tempos relativamente recentes, para designar apenas um "espaço circundante". Atualmente, o ambiente designa a rede global de formas de vida, processos e outros componentes do nosso planeta, ou seja, a rede de interligação e interdependência da qual o mundo natural, incluindo os seres humanos, é composto.

Na mesma linha de contaminação do natural com as ciências sociais e humanas, pode-se citar a corrente do pensamento ecológico conhecida como *Jurisprudência da Terra*, que tende a favorecer o reconhecimento de direitos

devido às entidades da natureza. De acordo com uma concepção baseada no chamado "igualitarismo biocêntrico", emprestado da biologia, que propõe uma espécie de leitura inversa dos temas clássicos da subjetividade jurídica (direito das pessoas), partindo da natureza (biologia) e de uma nova moralidade baseada nela, influenciando a própria ideia de direito tradicionalmente entendida como um produto do homem e destinado exclusivamente ao ser humano. Com um raciocínio que reúne argumentos extraídos de um fundo de sabedoria ancestral de culturas antigas com teorias modernas de física quântica, apoiando a hipótese que consiste na ideia, também comum ao misticismo oriental, da interconexão universal de todas as coisas e eventos do mundo.

### Principais características do direito comparado ambiental

Para melhor compreender, portanto, o significado de uma abordagem diferente, embora complementar, dos sistemas jurídicos convencionais, é necessário focalizar alguns aspectos salientes da questão ambiental em geral. São aspectos que contribuem para tornar o ambiente e sua proteção um tema, como já dissemos, transversal a esses sistemas (ou modelos), ou seja, um tema de relevância comum; no cruzamento entre local e global, entre disciplinas científicas e humanísticas, entre diferentes culturas e formas de civilização.

Não é possível aqui desenvolver este discurso para enquadrar e muito menos para definir, ainda que em sentido amplo, a relação entre o homem e a natureza. No entanto, é importante sublinhar, como síntese conclusiva do tipo de abordagem proposta, que esta relação se baseia no entrelaçamento da ciência, da economia, da política e da cultura em geral, no quadro de interesses, necessidades e posições, por vezes comuns, por vezes divergentes e contrastantes, que a tornam um tema com muitos aspectos diferentes, cujas características fundamentais são simultaneamente locais e globais.

Estes aspectos, que oscilam de global para local ou vice-versa, são certamente de interesse para as ciências naturais, mas também dizem respeito às ciências humanas e sociais num sentido mais amplo; assim como, e não menos importante, à própria cultura jurídica, nas especificidades das escolhas de orientação tanto da governança (intervenções normativas e

reguladoras, organização-gestão de poderes, competências, funções), como da política (programas de definição de objetivos e linhas de ação a serem perseguidos), no campo da proteção ambiental.

Neste sentido, juntamente com a dupla dimensão global/local, é necessário sublinhar a complexidade da questão ambiental, bem como a necessidade de observá-la, estudá-la e compreendê-la de um ponto de vista capaz de considerar todos os seus aspectos mais significativos, de acordo com uma abordagem holística. Em correspondência com algumas das suas principais características que a tornam uma questão multinível, ou seja, pertencentes a uma pluralidade de sistemas jurídicos (regimes) e quadros regulatórios (internacionais, supranacionais de integração regional, nacionais e locais); (b) multidisciplinares e transdisciplinares, ou seja, transversais a diferentes disciplinas jurídicas, bem como a disciplinas científicas e humanísticas; (c) de fronteira (ou internormativas), ou seja, situadas, por assim dizer, na encruzilhada da ciência, da economia e da política, como tal abertas em todas estas frentes, empenhadas num equilíbrio entre instrumentos de governação, procedimentos e práticas de participação e consulta; d) frente intercultural, ou seja, constituída pela diversidade e consequente necessidade de um diálogo entre culturas; e) orientada para objetivos, ou seja, tendente à busca de princípios comuns, à promoção de políticas e à consecução de objetivos que visem a conservação e salvaguarda dos recursos naturais, a sustentabilidade e o cuidado da sua gestão, para a sobrevivência da espécie humana como parte integrante – juntamente com outras espécies vivas (animais e plantas), e de todo o ecossistema terrestre – de um equilíbrio dinâmico em contínua evolução, que precisa de ser governado e regulado de acordo com critérios preditivos e princípios de precaução.

Portanto, estudar a lei de proteção ambiental comparativamente como (um exemplo de) uma base de comparação significa refletir sobre esses aspectos, individualmente ou como um todo, em relação à lei (própria e em geral).

#### Conclusão: elogio à "virtude interior" da comparação

À Luz do exposto, tendo em conta a premissa inicial sobre o valor formativo (educativo) da comparação jurídica, gostaria de concluir com um elogio que pretende precisamente sublinhar o valor de uma abordagem cultural do conhecimento do direito, particularmente útil e necessária face aos desafios decorrentes de um mundo cada vez mais conectado, complexo e conflituoso.

Como tenho tentado argumentar, é possível definir o estudo comparativo do direito, e melhor ainda o estudo do direito concebido comparativamente, como uma forma de conhecer experiências legais (normativas) a partir de uma perspectiva espacial, olhando tanto para a universalidade como para a relatividade dessas experiências. Entendido desta forma, o direito comparado tende a adotar uma orientação holística que, sem fazer dele um exercício de omnisciência legal ou de universalismo abstrato, centra-se, pelo contrário, naquilo que tem (pode ter) uma relevância essencial ou fundacional. A fim de enquadrar questões de interesse legal, num contexto mais amplo, capaz de trazer à tona, além das peculiaridades e diferenças, a dimensão comum ou a relevância global de tais questões. Com um olhar, portanto, destinado a captar o "espírito" das leis e instituições, referindo-se não apenas aos seus contextos particulares de lugar e tempo, mas observado de um ponto de vista aberto sobre o mundo, para uma compreensão crítica da própria lei e em geral. De forma a ultrapassar as fronteiras dos sistemas (estatais) nacionais, para refletir sobre questões cuja relevância jurídica assume maior significado e merece ser objeto de estudo comparativo, tanto mais se presta a enquadrar-se num contexto que lhe mostra e atribui valor global, ou seja, capaz de fundar um conhecimento de interesse comum sobre estas mesmas questões.

Daí a mudança de paradigma da comparação por "sistemas" para a comparação por "fundamentos" de direito (pode-se acrescentar, contemporâneo, parafraseando o título de um clássico da comparação moderna já citado: § 1).

Retomar, portanto, o fio condutor do discurso a partir de algumas questões colocadas no início: pode esta ser uma forma de repensar e reposicionar o estudo do direito comparado na era da globalização?

supranacional", "direito uniforme". "Direito do lado da internacionalização do direito (como fenômeno mais propriamente relacionado à vontade dos Estados baseada em tratados e convenções). "direito global", "direito transnacional", "pluralismo jurídico", "espaços normativos", "internormatividade", "direito intercultural", do lado da globalização (como um fenómeno que ultrapassa o Estado-nação e atravessa as fronteiras territoriais, como qualquer outra fronteira, caracterizada por dimensão de entrelaçamento e hibridização dos sistemas jurídicos/regulamentares). E mais uma vez, "direito europeu" (como um sistema de direito sui generis da União Europeia), "sistema jurídico multinível". Todas estas expressões estão intimamente relacionadas com o "direito comparado". Cada um, contudo, tem o seu próprio estatuto epistemológico ou, pelo menos, o seu próprio quadro de referência e categorias, por vezes não só, ou imediatamente, de significado legal. Parecem, além disso, tender a confrontar, conectar, interagir e até mesmo competir com o direito comparado, questionando o significado e o alcance atual deste último, em relação às novas e complexas questões que, mais ou menos diretamente, tocam os problemas da educação jurídica, bem como a aquisição de competências profissionais em relação ao conhecimento e à prática do direito. Ou seja, a formação de um jurista que parece, em certa medida, cada vez mais privado da sua própria identidade nacional, enquanto está cada vez mais imerso em contextos caracterizados por uma multiplicidade de níveis normativos e com um marcado perfil pluralista.

Após a época do anti-formalismo, durante o século XX, sob a bandeira de um ponto de vista diferente do positivismo jurídico, o direito comparado é agora confrontado com a realidade de um pluralismo jurídico "global" que desafia o paradigma do Estado, por um lado, e, por outro, aumenta a sua complexidade, através de uma pluralidade e diversidade de regimes jurídicos concorrentes e de outro modo aplicáveis na regulação de determinadas matérias, juntamente com uma crescente diversidade cultural das comunidades e sociedades locais/nacionais. Como resultado, uma classificação padronizada dos sistemas jurídicos em entidades autónomas (e presumivelmente coerentes) é desafiada por uma dinâmica evolutiva que os

transforma antes em "sistemas complexos", com características emergentes que, em muitos aspectos, resistem ou se opõem a esta forma reducionista e simplificada de identificação nos termos de uma geografia jurídica mundial.

De fato, o perfil pluralista (complexo) marcado dos sistemas jurídicos atuais, que esbate os limites como convencionalmente traçados por uma comparação que afirma mapear o mundo através da lei, parece indicar uma abordagem inversa. Portanto, a necessidade de uma adaptação dos estudos de direito comparado em tempos de globalização traz de volta à cena o tema da própria vocação de comparação, que deve ser precisamente a de se apresentar como uma forma de estudar e conhecer o direito (o seu próprio e em geral) como refletido no espelho do contexto mundial.

Para explicar brevemente esta ideia de comparação como um "espelho da lei", é útil fazer referência a uma cena de *Júlio César* de Shakespeare. É o diálogo (Ato I, Cena II) entre Cassius e Brutus, quando o primeiro pergunta ao segundo: "*Diz-me, bom Brutus, consegues ver o teu rosto?*" Brutus responde: "*Não, Cassius; porque o olho não vê a si mesmo, mas pela reflexão, por algumas outras coisas*"; e Cassius, a fim de convencê-lo a aderir à conspiração, argumenta: "É justo: E é muito lamentado, Brutus, que não tenhas espelhos que transformem o teu valor oculto no olho".

Sem querer se opor a uma convenção doutrinária estabelecida – o mapa mundial dos sistemas jurídicos – a ponto de conspirar para sua eliminação como uma espécie de "César" metafórico, a idéia aqui evocada diz respeito à necessidade de destacar uma *valia oculta* de comparação jurídica, olhando para o direito (o seu próprio e em geral) como refletido no espelho do mundo, ou seja, na dimensão espacial do contexto global.

Mais uma vez, tendo em conta a proteção do ambiente e, mais genericamente, a articulação multiforme da crise ambiental como exemplo paradigmático da base de comparação, o que é importante é a viabilidade desta mudança de perspectiva desde o mapa mundial dos sistemas jurídicos até à visão de temas e problemas de relevância comum, mesmo na diversidade de situações locais e aspectos particulares.

A abordagem transfronteiriça (espacial) assim concebida significa levar a sério a diversidade no direito, em termos de sustentabilidade, como

uma questão de cuidar de um ecossistema jurídico global. Por um lado, objectando à vã procura de modelos uniformes de direito à escala global, mas acreditando, por outro lado, que num mundo tão atormentado por conflitos de identidade (potenciais e reais), bem como por riscos e desafios relacionados que induzem medos e atitudes fechadas a nível local (nacional), vale a pena desenvolver uma mentalidade jurídica aberta (pluralista). De modo a utilizar a comparação como uma ferramenta educacional para este fim; ou seja, visando desenvolver uma atitude crítica em relação a categorizações abstratas, dicotomias claras, em suma, contra fronteiras divisórias, com plena consciência da importância da diversidade, mas como um espelho a ser olhado para ver a virtude "oculta" ou, no nosso caso, "interior" do estudo comparativo do direito.

Em última análise, esta forma de estudar o direito refletido no contexto global – deixando de lado o mapa jurídico mundial como uma forma de conceituação simplificada e ainda assim sempre inacabada (quando não distorcida) da complexidade das experiências normativas em geral – pode ser vantajosa, se não alternativa. além da abordagem convencionalmente baseada – mas também condicionada (como ponto de partida) pela - classificação dos sistemas jurídicos. Tal abordagem, expressão do nacionalismo metodológico que tem dominado o campo da ciência jurídica desde o final do século XIX até recentemente, parece cada vez mais limitada se não ultrapassada face aos desafios, bem como às oportunidades relacionadas com a interconexão e interdependência entre pessoas e países (e seus sistemas jurídicos), em escala planetária.

Por seu caráter de direito suspenso entre fronteiras, o direito comparado é o mais exposto ao desafio da complexidade, imposta pelas relações de implicação, distinção e conjunção entre global e local, que caracterizam o mundo de hoje. Mas, precisamente por isso, também parece ser uma forma correta de pensar, compreender e representar a complexidade jurídica global, da qual a proteção ambiental é e será ainda mais um exemplo paradigmático.

Uma última homenagem, portanto, à comparação do direito consiste na valorização do seu valor formativo, cultural e educativo intrínseco, como forma, agora mais do que nunca necessária, para o avanço dos estudos jurídicos.

#### Referências

ADAMS, M.; HEIBAUT, D. (eds.). **Prolegomena ao método e cultura do direito comparado:** The method and the culture of comparative law. Londres, 2014.

BARRAUD, B. Le droit sans le territoire: globalisation and legal postmodernity. Jurisdoctoria, "Le territoire", 2013, p. 62.

BECK, U. Lo sguardo cosmopolita, traduz. it., Roma-Bari, 2005.

CALEPINUS. Septem Linguarum. 5. ed. Pádua, 1741.

CRUTZEN, P.J. **Geology of mankind** – The Anthropocene, in Nature, 2002, 23, p. 415.

DAVID, R. Le droit comparé, enseignement de culture générale, em Rev. int. dr. comp. 1950, pp. 683-84.

DAVID, R. Les grands systèmes de droit contemporains, 7<sup>a</sup> ed, Paris, 1978, p. 4.

FAUVARQUE-COSSON, B. **Deux siècles d'évolution du droit comparé**, em Rev. Int. Droit Comp. 2011, pp. 534-36.

FLETCHER, G. P. **Direito Comparado como Disciplina Subversiva**, em Am. J. Comp. L., 1998, p. 683 s.; H. Muir-Watt, La fonction subversive du droit compare. Rev. Int. Droit Comp. 2000, p. 503 s.

KOHLER, T. C. **Lei Comparativa em Tempo de Globalização:** Algumas reflexões, em Duquesne L. Jour., 2014, p. 114.

LIXINSKI, L. Em Espaços Normativos, em European J. Legal Stud., 2008.

MALHI, Y. **The conceit of the Anthropocene**, in Annual Rev. of Environment, 2017, 42, segs. 25.1, 25.5.

MOCCIA, L. Comparazione giuridica e diritto europeo, Milão, 2005, p. 59 s.

MORIN, E. Les Sept Savoirs nécessaires à l'éducation du futur, Paris, 2000. (UNESCO, 1999).

NAESS, A. O Movimento de Ecologia Raso e Profundo de Longo Alcance: A Summary, in Inquiry – An Interdisciplinary Journal of Philosophy and the Social Sciences, 1973, vol. 16, 1, p. 95.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)**, Resolução adotada pela Assembléia Geral em 13 de setembro de 2007, e v. pura Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável, Declaração "Futuro que Queremos", Rio 2012, A/RES/66/288, n. 39.

SACCO, R. La comparaison juridique au service de la connaissance du droit, Paris, 1991.

"Os Próximos 100 Anos" Disponível em: https://www.iac.rm.cnr.it/~spweb/documents/appeal \_premiNOBEL.html.

SAUVE, J.-M. Comprendre et réguler le droit globalisé ou comment dompter la Chimère? (discurso proferido na qualidade de Vice-Presidente do Conselho de Estado, na abertura da conferência inaugural da série de conferências sobre "Droit comparé et territorialité du droit", 20 de Maio de 2015, disponível on-line).

STEFFEN, W. *et al.* **Global Change and the Earth System.** A Planet Under Pressure, Global Change – The IGBP Series, 2004, n. 6 ("Towards Earth System Science and Global Sustainability").

STEFFEN, W.; RICHARDSON, K.; ROCKSTRÖM J. *et al.* **The emergence and evolution of Earth System Science**, in Nature Reviews Earth & Environment, 2020.

VISCONTI, G. **Antropoceno: outra invenção académica?** (2014) 25/3 Rendiconti Lincei Scienze Fisiche e Naturali 381.

WARDE, P; ROBIN, L.; SÖRLIN, S. O Ambiente. A History of the Idea, Baltimora, 2018.

WORLD CONSERVATION STRATEGY. Living Resources Conservation for Sustainable Development, 1980.

# EDUCAR EM DIREITOS HUMANOS: UM DESAFIO PARA O DIREITO, A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMO E DA SUSTENTABILIDADE

Rubens Beçak<sup>270</sup>
Daniel Leone Estevam<sup>271</sup>

#### Introdução

Proteger o meio ambiente requer diversas estratégias. O Direito é uma delas, porque atua como arranjo institucional, por isso, todas as discussões que entrelacem Direito e meio ambiente são fundamentais, sejam elas acerca do direito posto, do direito alegado, das atualizações jurisprudenciais ou dos relatos de casos específicos em que houve aplicação do Direito. Essa proteção e discussão são justas porque reforçam a importância do meio ambiente para a sustentabilidade ao mesmo tempo em que define (ou tenta delimitar) contornos ou perspectivas do consumo humano, modo de produção e produção de bens.

Esse artigo não trata do direito posto ou dessas discussões: ele trata do modo como o meio ambiente é protegido pelos Direitos Humanos (DH), e que, por isso, ele integra um rol caríssimo à Educação em Direitos Humanos (EDH). Tal como o Direito, a Educação também é uma das estratégias que não devem ser ignoradas quando se trata de perpetuar uma cultura de preservação do meio ambiente ou de DH.

Esta investigação, portanto, assumiu um caráter exploratório, de ordem bibliográfica e documental qualitativa, por isso, em uma primeira parte, buscou-se fundamentar a Educação Ambiental (EA) como ramificação da EDH a partir de documentos legislativos e, em seguida, vê-lo a partir das lentes de pesquisadores da Educação. Em um segundo momento, debruçou-se sobre as 24 publicações da revista Direito Ambiental e Sociedade, mantida

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-Docente em Teoria Geral do Estado, pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Associado da Universidade de São Paulo (USP). Professor visitante da Universidad de Salamanca (USAL). *E-mail*: prof.becak@usp.br

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> Mestrando em Direito pela Faculdade de Direto de Ribeirão Preto – USP.

pelo programa de pós-graduação em Direito da Universidade Caxias do Sul, desde 2011, no sentido de verificar quantos artigos buscam discutir questões de direito ambiental a partir das lentes da EDH para o ensino básico, por isso, neste momento de pesquisa, a pesquisa assumiu um caráter exploratório qualitativo. Em um terceiro momento, buscou-se levantar os temas constantes dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNMA) de temas transversais de Meio Ambiente, para 3º e 4º ciclos de aprendizagem, no intuito de verificar se há um vínculo entre o direito material defendido pelos acadêmicos do Direito na Revista os temas que se esperam encontrar dentro dos muros escolares, por isso, neste momento de pesquisa, o caráter exploratório transitou entre a pesquisa bibliográfica documental qualitativa em face do documento de lei e a pesquisa bibliográfica qualitativa doutrinária em face da abordagem temática da produção acadêmica de Direito.

Nesse sentido, é esperado encontrar alguma preocupação do Direito com conteúdos de EA, mas que a Revista tenha manifestado pouca preocupação quanto à interface entre o Direito e a Educação para o ensino básico ou em colocar a Educação como óptica do texto. Assim, o que se levanta, como consequência, é que haja conteúdos cuja discussão encontre fundamento no Direito, e que, por isso, esse conhecimento seja revestido por um saber técnico especializado, caracterizado pelas instâncias jurídicas, cuja transmissão esteja sendo confiada a um docente do ensino básico sem a devida preparação para tais conteúdos. Um dos desafios contemporâneos, portanto, que se aponta é a contribuição que o Direito pode oferecer para a Educação no sentido de formatar uma cultura de DH e de EA como estratégia por um mundo mais justo e ecologicamente saudável.

### Afinal, o que é educar em DH?

Objetivamente, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) conceitua EDH como:

Um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade:
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados:
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

Educar em Direitos Humanos, portanto, trata de uma ação educativa a partir das lentes dos DH, desta forma, esta educação prima pela conscientização da realidade, no sentido de identificar diversos conflitos sociais e suas causas, apontar soluções, e, a partir de uma análise crítica, elaborar nos alunos posturas, comportamentos e atitudes adequadas a uma cultura ancorada em DH. As pedras fundamentais de uma EDH são o reconhecimento do ser humano como sujeito dotado de dignidade, por si só, e o exercício da cidadania (aqui, entendida como autonomia política e participação ativa), por isso, ela deve atingir aspectos da individualidade e da sociedade simultaneamente porque compreende que há um inegável movimento e diálogo entre eles (CANDAU, 2013; CANDAU; SACAVINO, 2013).

A EDH tem, como missão, ser uma estratégia de resistência contra uma sociedade que concebe o homem como ente reificado e submisso, e que por isso, caracteriza suas relações pela desumanidade, principalmente pela óptica neoliberal, acentuada, nas últimas décadas, pelos efeitos da globalização. Por isso, não se pode conceber uma EDH (ou qualquer outra educação) que não seja política, politizada ou politizadora. No geral, o fundamento da EDH é o empoderamento e a transformação social, mesmo que possa haver outras definições e abordagens, conforme aponta Flowers (2004). Justamente porque envolve os conceitos acima, importa conhecer DH, de forma objetiva e sua natureza porque tanto mais eficaz será a EDH quanto mais forte for a consciência de que um DH foi violado. Também

importa conhecer como essas violações podem ser evitadas, compensadas ou punidas. Nesse sentido, a EDH implica uma formação de posturas, de comportamentos e de atitudes, mas também implica conhecer o Direito. Assim, urge conhecê-lo tanto quanto os mecanismos legais e as instituições de Direito envolvidas, deste modo, tratar de EDH também requer um estudo do Direito posto e das instituições a que se pode recorrer.

#### Educação ambiental (EA) como derivação da EDH é um direito posto

A Política Nacional de Meio Ambiente foi instituída pela Lei n. 6.938 de 1981 e, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, no capítulo VI, título VIII, por meio do art. 225, *caput*, vinculado à ordem social. Como não poderia deixar de ser – e atendendo à sua vocação de Constituição Cidadã –, a Carta inova inserindo questões ambientais como direito fundamental, a partir de acordo assumido na Convenção de Estocolmo, de 1972.<sup>272</sup> O desenvolvimento sustentável ganhou relevância. Por outro lado, e corolário da Política Nacional de Meio Ambiente, em 1999, nasceu a Política Nacional de Educação Ambiental. A pedra angular desta política encontra materialização em seu art. 1º: "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade" (BRASIL, 1999).

Aqui, há uma importante imbricação: o direito material fundamental a um meio ambiente equilibrado e sustentável atrela-se a um direito material fundamental reflexo na Educação. Não basta o direito ao meio ambiente, mas urge **conhecer** o direito ao meio ambiente. Por isso, o art. 2º da Política estatui que a EA é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo ela, articular-se em todos os níveis e modalidades do processo

Este estudo não ignora outros acordos importantes como a Conferência do Rio de Janeiro (Eco-92), mas não foram integrados a esta investigação porque, cronologicamente, eles não participaram do reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente equilibrado no processo de elaboração da Carta Constitucional.

educativo seja ele formal ou não formal. Como integrante de uma EDH, a EA requer mais do que mero ensino formal de apreensão de conteúdos: ela busca atingir os educandos em seu íntimo, instigando-os a assumir posturas, comportamentos e atitudes. Não se trata de aprender meros conteúdos, mas de aprender a **ser**. Porque a EDH e a EA anseiam por atingir a formação do ser é que seus conteúdos devem ser infiltrados por interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, multidisciplinaridade (BRASIL, 2013).

Esse movimento de colocar a EA para dentro da escola a partir do reconhecimento do pertencimento deste conteúdo à seara dos DH é intrigante. Como documento regulador, o Parecer CNE/CP n. 8, de 6 de março de 2012 e a Resolução n. 2, de 15 de junho de 2012, estabelecem as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Essas diretrizes incluem, dentre o rol de direitos internacionalmente reconhecidos, os direitos ambientais. O mesmo documento reconheceu, ainda, que a educação para a cidadania também se manifesta por meio de uma dimensão política de cuidado com o meio ambiente, seja ele local, regional ou global.<sup>273</sup>

#### O PCN de temas transversais de meio ambiente

Em 2017, a partir da reforma educacional promovida pelo presidente Temer, os conteúdos elencados para a formatação da grade escolar foram modificados. Na nova grade – o Banco Nacional Comum Curricular (BNCC) – foram pouquíssimas as entradas apontando para o cuidado com o meio ambiente ou a sustentabilidade (OLIVEIRA; ROYER; BRANCO, 2019). Uma nota explicativa apontou que, na ausência de conteúdos de EA dentro da BNCC, os PCNs deveriam ser recuperados. Este é o caso do meio ambiente. Diante das poucas contribuições do BNCC, então este estudo dirigiu-se para o PCNMA.

<sup>273</sup> 

<sup>273</sup> Art. 14. A EA, nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar: I – abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social.

Os conteúdos sobre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e consumo encontram entrada no Parâmetro Curricular Nacional de temas transversais de Meio Ambiente.<sup>274</sup> Nos PCNMA, há um núcleo temático a ser elaborado escolarmente de modo disciplinar transversal tendo, como ponto de partida (e de chegada) a construção de valores, de posturas, de comportamentos e de atitudes ancoradas na dignidade de pessoas e de grupos. Cada PCN conta com abertura para que temas importantes – como meio ambiente, sexualidade e saúde – possam ser reinventados a partir das características locais da unidade escolar (BRANCO; ROYER; BRANCO, 2018).

Como conteúdos trans, multi e pluridisciplinar, não se trata de estabelecer uma disciplina específica. A proposta é, na verdade, que todas as disciplinas recorram aos PCNs para abordar conteúdos específicos de sua disciplina integrados aos temas propostos. O que se sugere é que a abordagem se dê a partir da problematização para que produza a reflexão, evidenciando uma clara abordagem da pedagogia por Competências e Habilidades de Perrenoud (1999). Nesse sentido, o que importaria seria a formação de um aluno para compreender as demandas locais e globais no que tratam da preservação e manutenção do meio ambiente ao mesmo tempo em que procura corrigir a falhas de gerações anteriores.

# O ensino básico encontra um lugar (pequeno) dentro das publicações

Este estudo percorreu as 24 edições das publicações da Revista Direito Ambiental e Sociedade, mantida pelo programa de pós-graduação em Direito da Universidade Caxias do Sul. O intuito era visitar suas publicações, identificando aqueles em que a EA se apresentava como temática ou centro de discussão. Neste aspecto, a única contribuição localizada, que aplicava

<sup>274</sup> Trata-se de um "Parâmetro" por não se tratar de um currículo uniforme ou uma grade presa a ementas. O conteúdo apresentado em um Parâmetro é uma sugestão de abordagem de conteúdos, por isso, ele atende, por um lado, à

autonomia das unidades escolares quanto à gestão e a abordagens educacionais de conteúdos, enquanto que, por outro, ele se configura um conteúdo não vinculado ou obrigatório.

EA, aos anos de formação do ensino básico, 275 foi encontrada em Baldin e Kolaceke (2016), ainda que as autoras tenham se detido sobre uma experiência de sala de aula específica em uma comunidade em Joinville (SC). Para as autoras, a Educação se apresenta como uma poderosa ferramenta capaz de agir como transformador da sociedade e que, por isso, ela precisa andar concomitantemente com os desenvolvimentos do Direito Ambiental no sentido de dar eficiência para a norma. As autoras assinalam que a EA tem por objetivo desenvolver competências necessárias ao exercício da cidadania, assim, o que as educadoras registraram tratava de conceber uma EA a partir de uma abordagem crítica de dispositivos legais em contato com algumas práticas do cotidiano a partir de uma linguagem adaptada ao contexto escolar.

Encontrar a produção de Baldin e Kolaceke (2016) provoca um importante questionamento: enquanto direito material, as discussões acadêmicas em Direito Ambiental são profícuas e de relevante interesse. Publicação após publicação, os temas e os textos aparecem atualizados e em consonâncias com os eventos naturais e com aqueles provocados por ação humana, desse modo, eles revelam que há uma intensa atividade em Direito Ambiental no que tange ao estudo, à aplicação e à interpretação de um direito que, inclusive, parece servir de lentes para a leitura de tantos outros direitos (como os de vizinhança) ou procedimentos (como as licitações).

Essa intensa atividade, contudo, embora forte na seara material, parece ser ignorada quando se trata de apresentá-las como conteúdo de EA ou de uma EDH. É como se a discussão do direito pertencesse à seara do Direito como ciência, mas que quando encarnasse políticas públicas de Educação, então a tarefa de transmitir ou formatar os conteúdos presentes a cada edição das obras seria relegado a professores do ensino básico de outra área da ciência, como se o Direito, como ciência, não tivesse um lugar dentro das discussões escolares,

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> Fora este registro, outros registros também emergiram, em outras edições, mas não se tratavam de iniciativas que se debruçassem sobre o ensino básico, mas, sim, sobre o ensino superior e os cursos de pós-graduação, com ênfase para aqueles cursos voltados para o Direito Ambiental. Como não se trata do objetivo desta investigação, esses textos não foram recuperados.

não desenvolvesse participação significativa, não tivesse compromisso ou não pudesse contribuir, em alguma instância, para a EDH.

Essa visão, contudo, não se sustenta. Na seção a seguir, foram levantados os temas localizados dentro do PCNMA e cruzados com artigos publicados. Embora haja apenas uma produção vinculando Direito Ambiental, EA e Educação, o que se verificou foi um intenso diálogo entre os temas propostos pela PCNMA e as produções acadêmicas de Direito.

#### Ecos e reverberações entre os temas do PCN e os temas da revista

Esta é uma parte sintomática deste estudo: aqui, metodologia de resultado imbricam-se. modificam-se alteram-se pesquisa simultaneamente. Isso significa que, em um primeiro momento, procedeu-se à análise do PCNMA, levantando os blocos e os temas que demonstrassem interesse para essa investigação. Para a análise de cada bloco, foi mantida a ordem dos temas tal como eles aparecem no documento. Em um segundo momento, foi realizada uma busca, nas 24 edições da Revista, no sentido de encontrar capítulos com a mesma temática localizada no PCNMA. A intenção era constatar que as discussões que devem ser levadas para a escola também possuem um vínculo (íntimo e inegável) com o Direito. Devido ao exíguo espaço para a publicação, não se procederá a uma busca exaustiva de artigos, mas apenas exemplificativo de cada tema.

Para este estudo, também não foi utilizado o PCNMA em sua integralidade. Tal documento é composto de duas partes: uma primeira voltada pra os conteúdos de 1º e 2º ciclos educacionais e uma segunda parte voltada para o 3º e 4º ciclos. Nesta breve investigação, debruçou-se apenas sobre a segunda parte, ou seja, aquela destinada ao 3º e 4º ciclos. O PCNMA para 3º e 4º ciclos inicia apresentando um texto acerca da importância da inter, trans e multidisciplinaridade no sentido de abordar questões do cotidiano. Curiosamente, ele aponta para a necessidade de que os temas ali abordados se tornem problematizações a partir das quais suscitem valores, comportamentos, posturas e atitudes do aluno quando localizar um problema seja ele social seja ele ambiental. Mais curioso é, ainda, quando o próprio PCNMA aponta para um conhecimento específico de instâncias

administrativas e jurídicas a serem acionadas (como atitudes) no sentido de preservar o meio ambiente.

O PCNMA, então, argumenta a dificuldade de se estabelecer temas que possam apontar para um trabalho, simultaneamente, profundo e abrangente. Nesse sentido, para tentar dar conta desta tarefa, o documento divide a EA em três grandes blocos:

A natureza "cíclica" da Natureza

Sociedade e Meio Ambiente

Manejo e conservação ambiental.

Dos três blocos existentes no documento, apenas o primeiro foi dispensado por conter poucos temas afins e de interesse para o Direito. Os dois outros blocos foram mantidos. Embora separados em blocos, o PCNMA adverte que eles não são estanques e que, justamente por ancorarem uma abordagem transdisciplinar, esses conteúdos mantém, entre si, um intercâmbio de ideias. No primeiro bloco, o foco recai sobre as dinâmicas das interações da natureza mais ancoradas na biologia com o intuito é conhecer aquilo que deve ser protegido dentro da EA. O segundo bloco foca as dinâmicas existentes entre a sociedade e a natureza, enfatizando as relações entre territorialidade, ocupação, organização, modos de produção e as consequências ambientais. Neste bloco, incluem-se as alterações que o homem produz no meio natural bem como os direitos e as responsabilidades envolvidas na relação do homem com a natureza. Também se menciona, neste bloco, uma preocupação com possibilidades de atuação individual e coletiva para a defesa do meio ambiente. O terceiro bloco trata de abordar os modos como a sociedade, positiva ou negativamente, utiliza seus recursos naturais e quais consequências dela se originam e produzem efeitos contra o próprio homem e, em se deparando com uma violação, quais instâncias administrativas ou jurídicas podem ser acionadas (um conteúdo de direito para ensino básico).

No geral, há conteúdos comuns a cada bloco. A título de exemplo, consta, como primeiro conteúdo, aqueles que contribuam com a conscientização de que os problemas ambientais dizem respeito a todos os cidadãos e só podem ser solucionados mediante uma postura participativa. Esse conteúdo nada diz para esta investigação. Há alguns, contudo, que

convidam o Direito, como ciência, a participar dos processos de construção do conhecimento escolar.

- identificação das competências, no poder local, para solucionar os problemas ambientais específicos;
- identificação das instituições públicas e organizações da sociedade civil em que se obtêm informações sobre a legislação ambiental (nos níveis municipal, estadual e federal) e possibilidades de ação com relação ao meio ambiente;
- formas de acesso aos órgãos locais e às instâncias públicas de participação, tais como Conselhos Estaduais, Conselhos Municipais, Consórcios Intermunicipais etc., onde são debatidos e deliberados os encaminhamentos das questões ambientais.

Aqui, importa uma observação: hoje, do modo como a escola se configura, os conhecimentos acima encontram entradas na seara escolar a partir de professores de licenciatura de diversas disciplinas que não a do Direito. Nesse sentido, se um dos pressupostos escolares é o compromisso com um saber científico, talvez, haja um espaço que precise ser preenchido no que tange a certos tipos de conhecimentos, reconhecidamente interdisciplinar, que convida o Direito, como ciência, a participar.

Como estudo global de meio ambiente, em que as questões introdutórias e temas são apresentados, há diversos artigos, dentro das edições. O artigo de Oliveira (2019), por exemplo, explica social e juridicamente, a origem dos acordos sobre o meio ambiente (principalmente para perceber que não há nenhuma iniciativa espontânea quando se trata de proteger o meio ambiente) e o modo como as demandas apresentadas configuraram a Agenda 21. O autor, ainda, trata de integração dos poderes locais, ou seja, a abordagem dele apresenta indícios de um estudo sobre competências (um ponto fraco dentre os educadores ao abordar meio ambiente, principalmente, devido ao caráter técnico do conteúdo). Outra temática contextualizadora é defendida em Déjardin (2019), na mesma edição da publicação de Oliveira (2019): ali, a autora levanta questões de cidadania e de sua relação com o meio ambiente. Em diversos momentos, a autora retoma conceitos de poderes locais e competências. Embora a autora dedique uma subseção para tratar de temática como EA, ela não carrega

contribuições do Direito para a Educação, por isso, dentro do artigo, esta parte parece pertencer mais à seara da exemplificação do que das propostas.

Dos temas apresentados no primeiro bloco – A natureza "cíclica da Natureza", não houve conteúdo que expressasse relevância para o objetivo deste estudo, por isso, não houve necessidade em se deter sobre ele. A partir do segundo bloco – Sociedade e Meio Ambiente –, contudo, os conteúdos ganham notório relevo para esta investigação.

O bloco **Sociedade e Meio Ambiente** apresenta, em sua introdução, um texto explicando que as questões desse bloco dizem respeito às sociedades industriais e o modo pelo qual elas mantém suas relações de produção, de consumo, de disputa por recursos naturais e, como isso, fomenta interesses de grupos, conflitos sociais e certas contrariedades econômicas, fazendo a ressalva de que outros modos de vida e culturas modificam essas relações. O documento considera, ainda, que essas relações ganham materialidade e que, dentro da EA, essas materialidades (tais como poluição ou desmatamento) devem ser estudadas.

Como primeiro tema a ser abordado, o PCNMA coloca o Reconhecimento dos tipos de uso e ocupação do solo na localidade. Este tema busca instigar a investigação sobre o uso e sobre a ocupação do solo, seja ao longo da História, seja em outras localidades, e seus efeitos sobre a Natureza. Essa temática ainda abre margem para a discussão acerca de aplicação de tecnologias para produção e engenharia genética aplicada a alimentos e ao solo no intuito de incrementar a produção agrícola ao mesmo tempo em que aponta para uma reconfiguração da zona rural para fornecedora e produtora de alimento para centros urbanos, cujos espaços passam a sofrer com altas densidades demográficas e problemas conexos como distribuição de água, escoamento de esgoto, transporte e distribuição de bolsões de pobreza, inclusive com impactos arquitetônicos. Dentro das edições da publicação consultada, o texto que melhor ilustra esse ponto levantado para o PCNMA foi levantado por Pozzetti e Mendes (2014): segundo os autores, a Amazônia é a maior biodiversidade do planeta e, por isso, seu patrimônio genético tem sido atacado e surrupiado. Os autores pleiteiam que esta área – e os povos que detém um conhecimento medicinal construído sobre esse patrimônio genético, de fauna e de flora – precisam ser protegidos. Os autores, então, introduzem o conceito de biopirataria e se haveria necessidade de modificar a política ambiental no sentido de criminalizar práticas de biopirataria.

O 2º tema que aparece é Compreensão da influência entre os vários **espaços.** Nesta temática, o PCNMA aponta para uma ausência de limites entre ambientes e que todos os espaços mantêm uma conexão entre si. O documento recupera, para exemplificar, o modo como o produtor rural de grandes propriedades, majoritariamente interessado na exportação, também precisa abastecer os centros urbanos de sua proximidade ou, ainda, que a cidade devolve para o campo materiais industrializados, lixo e poluições, e que, por isso, os modos de produção e suas relações indeterminam os limites entre esses espaços. Esse mesmo ponto é explorado, com propriedade, por França e Oliveira (2012). O autor realiza um exaustivo trajeto por diversas cartas jurídicas, centrando-se, por fim, sobre o Estatuto da Cidade para tratar da redefinição social da propriedade em face do Direito Ambiental. Jung e Renk (2019) aproveitam este mesmo ponto do PCNMA para problematizar o modo como a construção da usina de Barra Grande impactou o meio ambiente de forma a prejudicar a população local, nomeando-as como vítima do desenvolvimento. Nesta toada, ela inaugura uma discussão caríssima à EDH: a dos migrantes e dos imigrantes ambientais (ao mesmo tempo em que explica outras terminologias como ecorrefugiados, ecomigrantes, refugiados desenvolvimento, deslocados ambientais, refugiados climáticos, ecovítimas). O que a autora coloca – tal como o PCNMA norteia – é o modo como catástrofes ambientais tanto de causa humana ou natural apontam para a formação de um grupo vulnerável como contra preço do desenvolvimento.

Um 3º tema, dentro deste bloco, aponta para Conhecimento e valorização do planejamento dos espaços como instrumento de promoção da melhoria da qualidade de vida. Este tópico orienta tanto para o reconhecimento das vantagens da cidade quando comparada com outros locais de moradia no que toca o acesso a serviços de saúde, de educação a bens materiais quanto para o reconhecimento de que há certos aspectos urbanos que erodem o modo de vida nos próprios centros urbanos,

tais como o acesso a imóveis e especulação imobiliária e de alugueres, empregabilidade e deterioração das relações de trabalho, a constante exposição à poluição e o recrudescimento da violência. Esta temática orienta para o conhecimento de legislações específicas como a de parcelamento do solo, a lei de zoneamento, os códigos municipais, os programas de recuperação ambiental mantido pelo município e sua fiscalização e tantos outros mecanismos de gestão do solo. Aqui, colocam-se também os conflitos entre os diversos grupos e seus interesses, de modo que o que se instiga é a busca pela informação acerca de movimentos ambientalistas, reformas urbanas e agrárias, lutas de minorias por reconhecimentos de espaços e como esses grupos pressionam (podem pressionar ou poderiam pressionar) instituições no sentido de proteger espaços.

Um 4º tema a ser desenvolvido, neste bloco, sinaliza para Análise crítica de atividades de produção e práticas de consumo. Neste tema, a orientação do PCNMA é para que se reconheça o forte vínculo entre a manutenção da vida cotidiana e seu impacto na natureza seja para degradar o meio ambiente, seja para preservá-lo. Neste sentido, importa estudar o abastecimento de energia elétrica, por exemplo, ou seja, como a energia é produzida e distribuída, ao preço de qual recurso natural, a partir de que relação com o meio ambiente e se há possibilidades alternativas. Por isso, esta temática tem uma tendência a partir do uso de tecnologias envolvidas nas tarefas cotidianas para reconhecer a origem, o desenvolvimento científico implicado, o papel delas no cotidiano e o destino e tratamento dado a ela quando descartada. Neste ponto, as edições apresentaram contribuições significativas: Azevedo e Lima (2016) estabelecem um panorama do cenário energético global e o modo como matrizes energéticas configuram-se o principal desafio para manter o desenvolvimento. Nesse sentido, os autores são enfáticos acerca da necessidade de se encontrar novas fontes de energia, de modo a variar as matrizes brasileiras e reduzir eventuais dependências de uma única fonte, principalmente quando esta principal fonte são os combustíveis fósseis. Neste mesmo sentido caminham Silva e Vieira (2016). Segundo as autoras, o Brasil é dependente do sistema hídrico haja vista a riqueza hidrográfica brasileira, contudo, o país parece vacilar quanto a outras riquezas abundantes para geração de energia como a eólica, e que, mesmo em tendo-a abundante, não parece haver parques eólicos suficientes a atingir o pleno potencial brasileiro.

O 5º tema, último deste bloco, sugere Valorização da diversidade cultural na busca de alternativas de relação entre a sociedade e a natureza. Aqui, o que se preza é a pesquisa orientada sobre o modo como outras comunidades, povos e populações solucionaram diversos problemas envolvendo o meio ambiente a partir do princípio da sustentabilidade de modo análogo ao que Rezende e Oliveira (2016) defendem. Os autores traçam um paralelo entre a legislação norueguesa produzido pela atividade petrolífera no que toca a responsabilidade civil ambiental. Brito e Bezerra (2020) parecem cumprir o designado pelo PCNMA, em seu artigo, quando demonstram preocupação com as áreas de mangues — confluência de ecossistemas e berçário único de espécies específicas — e a legislação que lhe confere proteção na região de São Luís, no Maranhão, ou seja, um parâmetro para outras localidades do país.

O terceiro bloco – **Manejo e Conservação ambiental** – se apresenta como um espaço e momento da Educação param se estudar o modo como pequenas técnicas ou práticas do passado (como mineração, queimadas ou atividades agropecuárias com utilização de agrotóxicos), prejudiciais ao meio ambiente, ainda se mantêm na atualidade, mas que tanto a industrialização quanto o superpovoamento acentuaram seus efeitos sobre o mundo, e que esse movimento vai de encontro à sustentabilidade porque desestabilizam ciclos da natureza.

Assim, o 1º tema sugerido é a Valorização do manejo sustentável como busca de uma nova relação sociedade/natureza. Nesse tópico, o que se espera é cultivar, mais fortemente, a ideia de sustentabilidade nas práticas que o homem desenvolve para influir sobre a natureza, deste modo, a natureza não é colocada apenas como recurso que se extrai, mas que, pelo contrário, ela precisa ser protegida. Assim, o que se pleiteia é um comprometimento entre a gestão adequada de recursos naturais para o desenvolvimento econômico e a qualidade ambiental sem perder de vista que essa relação produz diversas questões econômicas e ambientais. Como

sugestão de atividade, o PCNMA aponta pela viabilização de novos métodos agrícolas, redução do desperdício doméstico e industrial, redução de lixo e controle de poluição, de esgoto e de dejetos a partir de um aprimoramento do sistema de saneamento o que encontra eco no posição de Souza e Oliveira (2016). O texto dos autores aponta o modo como a globalização produziu resíduos sólidos em grande escala a partir de uma sociedade que se marca pelo consumismo e pela reificação de pessoas. Neste cenário, tal como orienta o PCNMA, o artigo coloca a necessidade de adotar novas posturas a partir da sustentabilidade e no bem coletivo. Nesse aspecto, o que os autores pleiteiam é por uma forma(ta)ção de uma sociedade do consumo sustentável a partir da proteção do meio ambiente.

O 2º tema que surge neste bloco é Crítica ao uso de técnicas incompatíveis com a sustentabilidade. Assim, neste tema, o PCNMA parece que se volta, prioritariamente, aos alunos de áreas rurais, para sugerir o correto manuseio de agrotóxicos, de forma controlada, e conhecimentos técnicos básicos de agricultura orgânica. Aliás, aqui, aparecem certas críticas ao extrativismo de madeira, à criação de animais, e a projetos de desenvolvimento em larga escala, ou seja, os maiores responsáveis pelas queimadas, pelos desmatamentos, pelas mudanças radicais de relevo e de clima. Essas causas juntam-se a outras, como crescimento populacional da humanidade, aumento da demanda por produtos de origem florestal, desigual distribuição de terras e de riquezas em países em desenvolvimento, a pobreza e a concorrência com setores militares quanto à verba para o desenvolvimento para produzir efeitos como extinção de plantas e de animais, a degradação do solo, o assoreamento de afluentes, as mudanças climáticas (do local ao global) e a perda da biodiversidade. Tal como ecoa do PCNMA, Santos e Pereira (2020) levantam a bandeira de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a própria geração e para as futuras, seja por iniciativa privada, pública ou da própria sociedade e que, em causando danos pelo manejo inadequado, possam ser chamados à responsabilidade. O que os autores almejam é chamar a atenção para o uso excessivo de agrotóxico (em parte justificada por certa abertura de políticas públicas) em decorrência da ampliação do agronegócio exportador.

O 3º tema levantado neste bloco trata de Levantamento de construções inadequadas em áreas urbanas e rurais. Neste tema, considera-se o processo de apropriação de terras e de construção de moradias a partir de processos ambientalmente inseguros (terrenos com grande declive, terraplanagens irregulares, aterros, retificação de leito de rios, ou em barragens, por exemplo) e as consequências dessas alterações no solo como erosões, desertificação, enchentes, alteração de equilíbrio de ecossistemas e perda de terras agricultáveis. Esse tema ainda sugere estudar o modo como o crescimento urbano desordenado acompanhado de fatores econômicos como precarização das relações de trabalho e pobreza instigam a construção de moradias em áreas de risco ou em mananciais, e os modos como seja possível, com pequenas atitudes, minimizar o risco a que essas populações estão sujeitas. Esse mesmo tópico é recuperado em Costa e Venâncio (2016). Os autores revisitam o direito de propriedade e o modo como as preocupações com o meio ambiente reinventam os limites e a licitude do que se pode realizar sobre a propriedade, revelando que, mais do que um direito real, a propriedade tem um compromisso com o meio ambiente, com o desejo de moradia e com uma nova adequação urbanística que considera o meio ambiente como manifestação da função social da propriedade.

O 4º tema deste bloco aponta para Conhecimento dos problemas causados pelas queimadas nos ecossistemas brasileiros. Neste tópico, o PCNMA apregoa que o Brasil é coberto pelos maiores ecossistemas tropicais do mundo, e que, por isso, as queimadas na Amazônia, no cerrado e na zona costeira têm chamado atenção de instâncias políticas supranacionais exatamente porque essas queimadas contribuem para o desequilíbrio do clima mundial, dos solos brasileiros e da qualidade do ar de modo a provocar diversos outros efeitos como o efeito estufa e a redução da biodiversidade. Por isso, urge estudar as queimadas no sentido de reconhecer, na própria localidade (com consequências globais), tais eventos, ao mesmo tempo em que se discutem práticas alternativas. Sturza e Grando (2015) advertem que as mudanças provocadas no meio ambiente como incêndios florestais para abertura de campo agropecuário (sem abandonar outras causas como exclusões sociais, assoreamento de rios e lagos, efeitos estufa, aquecimento

global, dentre tantos outros) têm produzido efeitos sobre a saúde humana e que, por derradeiro, esses efeitos agem sobre decisões e sobre políticas públicas. Esse quadro motiva uma inconsistência curiosa: enquanto a tecnologia e a ciência aumentam a qualidade de vida e sua expectativa, a qualidade do meio ambiente parece minar esses avanços, degradando-os.

O 5º tema versa sobre Conhecimento e valorização de alternativas para a utilização dos recursos naturais. Neste tópico, o que se busca é um estudo orientado para a utilização de recursos naturais. Nesse sentido, o PCNMA chega a propor que se faça um trabalho pedagógico escolar no sentido de reduzir, por exemplo, o desperdício de água e de energia elétrica na própria unidade escolar. O foco, aqui, é compreender formas de cuidado que todos devem ter com os recursos disponíveis (quando reconhecidos como finitos) e que, por isso, é necessário estimular ações, comportamentos, posturas e atitudes orientadas para essa nova consciência. Brauner e Gomes (2020) ecoam essa temática ao levantar o modo como as atuais técnicas agrícolas de produção prejudicam a saúde do meio ambiente, apresentando, como proposta, alternativas ancoradas em práticas de agroecologia, como iniciativa a ser estimulada para o desenvolvimento sustentável seja economicamente, seja socialmente, seja ambientalmente.

O 6º tema norteia para o Conhecimento e valorização de técnicas de saneamento básico. Assim, nesse sentido, o que interessa, neste tópico, é estudar o final dos processos de gestão de recursos, ou seja, as estratégias voltadas para planejamento do uso de recursos e como dispor de seus rejeitos. Para isso, conhecer técnicas de saneamento básico é fundamental. O PCNMA reconhece a complexidade desse tema, por isso, sugere que sejam priorizadas as noções sobre captação de água, tratamento dela e sua distribuição para consumo (doméstico e industrial), hábitos vinculados à manutenção da saúde e à prevenção de doenças, a destinação e o tratamento de esgoto, as práticas agrícolas que reduzem o uso de água ou que utilizam processos de reutilização de materiais no próprio processo de produção. Esse mesmo ponto é defendido por Ribeiro e Rolim (2017): os autores constataram que, sobre a água doce do mundo, tem recaído um questionamento quanto à sua natureza. Ela, DH fundamental e uma

necessidade humana, poderia ser reduzida a uma mercadoria? Os autores apontam que, como necessidade humana, o Estado deve exercer a tutela do bem enquanto que se reduzida à mercadoria, então ela se torna um produto, acessível a quem sustenta padrões financeiros.

O 7º tema aponta para o Conhecimento e valorização de práticas que possibilitem a redução na geração e a correta destinação do lixo. Neste tópico, o que se pleiteia é que o trabalho pedagógico se preocupe com os subprodutos, como o lixo, produzidos pelas cadeias de produção do sistema produtivo. Aqui, busca-se discutir alternativas regionais e globais para a administração de problemas de produção de dejetos e de poluição e para os efeitos que essa mesma administração produz sobre a saúde do homem e do ambiente, inclusive porque ela determina, por exemplo, ciclos de casos médicos e políticas públicas de saúde pública. O documento coloca que a preocupação em reduzir o lixo é uma responsabilidade de consumidores, do poder públicos e obrigação dos próprios fabricantes. Essa preocupação do PCNMA encontra eco em Moura e Júlio (2017). Os autores desenham um interessante panorama em que políticas públicas de saneamento básico revelam-se corolário do direito fundamental à saúde e que, por isso, a existência de um pressupõe a existência do outro.

O 8º tema proposto coloca Conhecimento de algumas áreas tombadas como Unidades de Conservação. Neste tópico, o que se defende é que se discuta a reformulação do uso dos espaços no sentido de tombar novas áreas de preservação ambiental e que, por isso, importa conhecer procedimentos adequados para preservação de plantas e animais, cuidado com a captura de animais e reinserção desses animais em seu *habitat*. O documento é claro quando aponta para a necessidade de conhecer certas restrições jurídicas de uso de elementos do patrimônio histórico e cultural, de áreas de Preservação Permanente tal como as matas ciliares, cavernas, mangues ou as áreas protegidas como Unidades de Conservação. Rocha e Martinez (2020) demonstram claro diálogo, em seu artigo, quando trata da dificuldade em se definir o que seria um santuário ecológico e de como essa abstenção conceitual jurídica prejudica a proteção de ambientes que deveriam ser integralmente protegidos. Nesse sentido, o autor problematiza

os avanços jurídicos que existem e que entravam a proteção ambiental que deve ser dada ao meio ambiente.

O 9º tema é o de maior riqueza para este trabalho – **Reconhecimento** das instâncias do poder público responsáveis pelo gerenciamento das questões ambientais. Ele apenas consta por último porque esta investigação respeitou a ordem com a qual os temas foram apresentados dentro do próprio PCNMA. Aqui, o documento aponta a urgência que há em conhecer os direitos e deveres como cidadão, mas, para muito além disso, ele inclui saber a quem recorrer e como recorrer em caso de denúncia por danos ambientais. Segundo o documento, esse conhecimento contribui para formar alunos aptos a assumir sua cidadania e participar da sociedade em que se insere. O documento aponta também que a falta de implementação de políticas públicas pode inviabilizar práticas alternativas de sobrevivências de minorias que dependem do meio ambiente mais diretamente, como pescadores, pequenos agricultores, comunidades indígenas e que, por derradeiro, põe em xeque a construção de uma dinâmica de vida compatível com uma sustentabilidade prevista em lei. Assim, o PCNMA acredita que a compreensão da organização administrativa do poder público (como ministérios, secretarias, diretorias e departamentos) auxiliaria os alunos a se posicionarem como cidadãos participativos.

Este tema parece ser o mais significativo: ele é um claro convite para os acadêmicos do Direito a entrar pelos muros escolares. A temática recupera conceitos de competências aplicados ao Direito Ambiental, mas, muito mais do que isso, implica conhecer aqueles que podem ser acionados para os diversos tipos de ocorrências de ofensa ao meio ambiente. Nos artigos lidos, foram constantes e frequentes o chamado do Estado – ora o Poder Judiciário, ora o Poder Legislativo, ora o poder Executivo – para cumprir um papel de promotor da saúde do meio ambiente, ou seja, o Estado é reconhecido como um *player* e que, por isso, não deve ser ignorado. Ocorre, contudo, que este saber é um saber técnico do Direito. Nesse sentido, parece haver, dentro da EA, um lugar evidentemente aberto às contribuições do Direito no sentido de traduzir o Direito Ambiental para profissionais da educação sem formação técnica o suficiente para atingir este tema.

#### Considerações finais

Esta investigação encontra seu final, mas está muito longe de ser encerrada: a fundação de uma cultura de DH que, de fato, proteja o meio ambiente e mantenha uma relação saudável com ele é uma luta constante, gradual, intensa e infindável (como também é a luta por DH), tanto quanto serão também seus reflexos e seus questionamentos no Direito e na Educação. E esta luta não deve ser abandonada. Na interface acima investigada, contudo, verificou-se baixo interesse pelas questões de Direito Ambiental atrelados a uma Educação Ambiental voltada para o ensino básico.

Durante todo o percurso de entrelaçamento entre PCNMA e os temas da revista, encontrou-se apenas uma única produção, o que revela que há, sim, uma abertura para essas questões. Assim, a academia de Direito se dedica a estudar cartas de leis que atuam sobre o meio ambiente e seus contextos sociais. Quando esse mesmo estudo é orientado para a EA, então é como se essas discussões deixassem de pertencer à seara do Direito para serem relegadas aos profissionais de Educação, cujo conhecimento jurídico sobre os diversos pontos apresentados não se ancoram no conhecimento jurídico (tal como, por diversos momentos, propõe o PCNMA).

Não se encontraram publicações que se dediquem, por exemplo, a discutir competências — administrativas, executivas, legislativas ou judiciárias — para as violações do meio ambiente tampouco estudos sobre iniciativas escolares de profissionais do direito que se interessaram por instigar o estudo de leis dentro da escola. Eis ai um campo do Direito em aberto para pesquisa. Tanto quanto o Direito, a Educação também é uma estratégia para a criação de práticas de proteção ao meio ambiente à espera de reforço.

Eis ai um dos desafios contemporâneos: urge compreender que as questões educacionais de EA não estão tão longe assim daquelas propostas pelo Direito, e que, por isso, essa interface entre o Direito e a Educação precisam ser melhor exploradas, principalmente no sentido de endossar os caminhos pelo qual a EA encontrará sua permanência social quando convertidas em posturas, comportamentos e atitudes individuais e coletivas voltadas para a proteção e para a manutenção do meio ambiente.

#### Referências

ARAÚJO, José Salvador Pereira. Direitos Humanos, meio ambiente e sustentabilidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 3, n. 1, p. 289-317, jun. 2013.

AZEVEDO, Adriana Neves Gomes de; LIMA, Bruna Gomes de Azevedo. Biocombustíveis: desenvolvimento e inserção internacional. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 77-100, jun. 2016.

BALDIN, Nelma; KOLACEKE, Andrei Popovski. Educação jurídico-ambiental: uma experiência para o desenvolvimento da cidadania e da sustentabilidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 201-232, jan. 2016.

BENEVIDES, M. V. **Educação em Direitos Humanos:** de que se trata? 2000. Disponível em http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRANCO, Emerson Pereira; ROYER, Marcia Regina; BRANCO, Alessandra Batista de Godoi. A abordagem da educação ambiental nos PCNs, nas DCNs e na BNCC. **Nuances:** estudos sobre Educação, Presidente Prudente, v. 29, n. 1, p. 185-203, 20 dez. 2018.

BRASIL. **Parâmetros Curriculares Nacionais:** meio ambiente e saúde. Brasília, MEC, 1997, V.9.

\_\_\_\_\_. Cadernos de direitos humanos: educação em direitos humanos: diretrizes nacionais. Brasília: Qualidade, 2013.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; GOMES, Carolina Belasquem de Oliveira. A agroecologia como instrumento efetivador do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 61-89, maio 2020.

BRITO, Viviane; BEZERRA, Denilson. Áreas de preservação permanente: análise legislativa e da ocupação de manguezais na ilha do Maranhão. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 1, p. 237-264, jan. 2020.

CANDAU, V. M. F. **Educação em direitos humanos**. Novamérica/Nuevamérica, Rio de Janeiro, n.78, p. 36-39, 1998. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3989852/mod\_resource/content/2/Educac% CC%A7a%CC%83o%20em%20direitos%20humanos%20questo%CC%83es%20pe dago%CC%81gicas%20-%20Vera%20Maria%20Candau.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

CANDAU, V. M. F. Educação em direitos humanos: desafios atuais. *In:* Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. 2013. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/veracandau/candau\_configuracao\_uma\_e dh.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

CANDAU, V. M. F.; SACAVINO, S. **Educação em direitos humanos e formação de educadores**. Educação (PUCRS. Impresso), v. 36, p. 59-66, 2013. Disponível

em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12319. Acesso em: 20 mar. 2020.

COSTA, Beatriz Souza; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. A função social da cidade e o direito à moradia digna como pressupostos do desenvolvimento urbano sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 106-136, maio 2016.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; SILVA, Tiago Ducatti de Oliveira e. Poluição biológica por espécies exóticas na experiência jurídico brasileira: elucidando paradoxos jurídicos sobre o deserto verde. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 3, p. 77-104, set. 2018.

DÉJARDIN, Isabelle Pedreira. Cidadania em uma perspectiva multidimensional: diálogos contemporâneos. **Revista de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 9, n. 3, p. 33-56, set./dez. 2019.

FILVOCK, Solange Freundel; TEIXEIRA, Cristina Frutuoso. Educação ambiental nos parâmetros curriculares nacionais. *In*: IV EPEA – IV ENCONTRO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 2007, Ribeirão Preto. **Anais do IV EPEA.** Ribeirão Preto: Virtual, 2007. p. 1-14. Disponível em: http://www.epea.tmp.br/epea2007\_anais/pdfs/plenary/TR31.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

FLOWERS, N. How to define human rights education? *In*: GEORGI, Viola; SEBERICH, Michael (ed.). **International perspectives in human rights ducation.** Alemanha: Bertelsmann Foundation Publishers, 2004.

FRANÇA, Gustavo António; OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. A propriedade urbana e o planejamento citadino nos termos do estatuto da cidade. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 2, n. 1, p. 175-199, jun. 2012.

GARCEZ, Gabriela Soldano; CARMELLO, Mariana Vicente Braga. Estatuto da cidade e o plano diretor: instrumentos urbano-ambientais para o desenvolvimento de cidades sustentáveis com área em zona costeira. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 2, p. 109-143, jun. 2017.

JUNG, Patrícia; RENK, Arlene Anélia. Vítimas do desenvolvimento: enfrentando dogmas e confirmando heresias. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 9, n. 1, p. 263-297, jun. 2019.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; COUTINHO, Gabriel Leuzinger. A implantação de parques eólicos e os impactos socioambientais em populações indígenas e tradicionais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, n. 9, p. 91-114, maio 2019.

LIMA, Marcelo; MACIEL, Samanta Lopes. A reforma do Ensino Médio do governo Temer: corrosão do direito à educação no contexto de crise do capital no brasil. **Revista Brasileira de Educação**, v. 23, p. 1, 8 out. 2018. Fap UNIFESP (SciELO). Disponível em:

https://www.scielo.br/j/rbedu/a/ypLL3PnTmLQkFfr97q4s3Rf/?lang=pt. Acesso em: 20 jun. 2021.

MOURA, Emerson Affonso da Costa; JULIO, Juliane dos Santos. Interfaces entre o direito à saúde e o saneamento básico na noção de bem-viver do constitucionalismo latino-americano. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 7, n. 3, p. 155-170, maio 2017.

OLIVEIRA, Celso Maran de. Agenda 21: propostas de integração. **Revista de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 9, n. 3, p. 33-56, set./dez. 2019.

OLIVEIRA, Elaine Toná de; ROYER, Marcia Regina. A Educação Ambiental no contexto da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. **Interfaces da educação**, Paranaíba, v. 10, n. 30, p. 57-78, jun. 2019.

OLIVEIRA, Lucas de; NEIMAN, Zysman. Educação ambiental no ambito escolar: análise do processo de elaboração e aprovação da base nacional comum curricular (BNCC). **Revista Brasileira de Educação Ambiental (Revbea)**, Universidade Federal de São Paulo, v. 15, n. 3, p. 36-52, 21 maio 2020.

PERRENOUD, P. Construir competências desde a escola. 1999. Disponível em: http://abenfisio.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Construir-ascompetec%C3%AAncias-desde-a-escola.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

PIRES, Marília Freitas de Campos. Multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade no ensino. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação,** UNESP, v. 2, n. 2, p. 173-182, 1998.

POZZETTI, Valmir César; MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 1, p. 209-234, maio 2014.

REZENDE, Élcio Nacur; OLIVEIRA, Marina de Sá Souza. Direito ambiental norueguês: responsabilidade civil ambiental e petrolífera em sentido amplo. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 56-76, maio 2016.

ROCHA, Ricardo Afonso; MARTINEZ, Romari A. Afinal, o que são santuários ecológicos para a fauna silvestre? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 2, p. 241-265, maio 2020.

SACAVINO, S. Educação em direitos humanos e democracia. *In*: CANDAU, V.; SACAVINO, S. **Educar em direitos humanos**. Rio de Janeiro: D&P Editora, 2000. p. 36-48.

SANTOS, Claudson Gomes; PEREIRA, Dagolberto Calazans Araújo. Da responsabilização por danos à saúde decorrentes do uso de agrotóxicos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 10, n. 1, p. 7-28, jan. 2020.

SILVA, Alexander Marques; VIEIRA, Rogério Márcio Fonseca. Energia eólica: conceitos e características basilares para uma possível suplementação da matriz energética brasileira. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 1, p. 53-76, jun. 2016.

SOUZA, Oreonnilda de; OLIVEIRA, Lourival José de. Globalização e relações de consumo: servidão moderna e degradação ambiental. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 6, n. 2, p. 156-178, jan. 2016. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4258/2613. Acesso em: 20 jun. 2021.

STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. O meio ambiente sustentável e a promoção do direito à saúde: uma interconexão necessária. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 2, p. 128-150, maio 2015.

## NATUREZA E SER HUMANO: O HOMO SAPIENS QUE SE TORNOU UM HOMO DEUS NO MUNDO NATURAL

Sonia Aparecida de Carvalho<sup>276</sup> Cláudia Regina de Oliveira Cezne<sup>277</sup>

"Não devemos enxergar a natureza simplesmente como um conjunto de belas paisagens, animais, plantas e elementos naturais.

Ela é a extensão de nosso próprio ser, e nós somos a extensão dela."

(ALBUQUERQUE, Bruno apud VIGOTSKI, 2021, p. 1).

#### Introdução

O ser humano ou *Homo Sapiens* é um ser animal por natureza e espécie humana e social dotada de conhecimento que vive em sociedade. O artigo tem o objetivo geral de pesquisar a relação entre a natureza ou meio ambiente natural e o homem ou ser humano. Também tem o objetivo de analisar a espécie do *Homo Sapiens*, ser dotado de conhecimento que tornou um *Homo* Deus perante o mundo natural.

Diante da análise da relação ser humano e meio ambiente natural, questiona na pesquisa do artigo se o *Homo Sapiens* se tornou um *Homo* Deus no mundo natural? Diante desse questionamento, o estudo pretende analisar a ligação da evolução da cultura no meio ambiente natural.

Inicialmente, pretende estudar a natureza como um elemento de aquisição, dominação e utilização do Ser humano/Homo sapiens. Posteriormente, pretende analisar o Ser humano enquanto *Homo Sapiens* como um ser de evolução cultural e biológico e a sua transformação ao longo

\_

Pós-Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada de Alto Uruguai e das Missões (URI) de Santo Ângelo – RS. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali) – SC. Doctora en Derecho en la Universidad de Alicante – UA – Espanha. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) – RS. Professora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM) – RS. E-mail: sonia.adv.2008@hotmail.com.

Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) – RS. Especialista em Direito Público, Práticas Jurídicas e Cidadania pela Universidade de Cruz Alta – (Unicruz). Professora na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria (UNISM) – RS. Advogada.

dos tempos. Também, analisar a conquista da natureza pelo Ser Humano/*Homo Sapiens* e a perda de domínio do mundo natural.

Despois pretende pesquisar o meio ambiente natural como fator gerador no desenvolvimento da cultura e a sua ligação na transformação do meio ambiente natural. Por fim, à metodologia utilizada na fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi empregada à base lógica indutiva.

#### A natureza como aquisição e dominação do ser humano/homo sapiens

Na evolução da humanidade, o homem é um animal que se tornou um Deus. Ele se transformou no senhor de todo o planeta e no terror do ecossistema. Hoje, o homem está prestes a se tornar um Deus, para adquirir as capacidades de criação e destruição. O *Homo Sapiens* causa enorme destruição a outros animais na Terra como também o extermínio do ecossistema e do planeta Terra (HARARI, 2015, p. 425).

Nos últimos séculos, o Ser Humano ou *Homo Sapiens* se transformou no senhor de todo o planeta e no terror do ecossistema. Atualmente, o Ser Humano ou *Homo Sapiens* está se tornando um Deus, um ser divino que transcende os limites da evolução da espécie humana. O Ser Humano ou *Homo Sapiens* está evoluindo no processo de seleção natural das espécies, como também evolvendo na capacidade divina de criação e destruição, inclusive na habilidade de extermínio da espécie humana, de sua própria espécie, pois está no limite do fim do *Homo Sapiens*:

Os Sapiens estão sujeitos às mesmas forças físicas, reações químicas e processos de seleção natural que governam todos os seres vivos. [...] A implicação é a de que, não importam seus esforços e conquistas, os sapiens são incapazes de se libertar de seus limites determinados biologicamente. Mas no início do século XXI, isso já não é verdade: o Homo Sapiens está transcendendo esses limites (HARARI, 2015, p. 407).

Conforme explica Harari (2015, p. 425), nos milênios anteriores, o Homo Sapiens ainda era um animal insignificante cuidando da sua própria vida no hábitat natural em que vivia. Nos milênios posteriores, ele se transformou no senhor de todo o planeta e no terror do ecossistema. Atualmente, ele é um animal significante, se transformou num Deus, no dono do mundo, pois está destruindo a própria espécie, assim como as demais espécies animais que habitam o planeta Terra e, além disso, o próprio hábitat em que vive. Dessa forma, o animal *Homo Sapiens* se transformou num Deus todo poderoso, senhor de todo o Planeta Terra, com poder de domínio sobre os seres vivos.

Nas últimas décadas, o homem/ser humano ou *Homo Sapiens* progrediu referente à condição social e humana, com a redução da fome, das pragas e das guerras. Mas a situação de outros animais está se deteriorando, como também, transformando o destino da humanidade. Em consequência, o Ser Humano ou *Homo Sapiens* está destruindo os outros animais e o ecossistema em que vive e habita com outras espécies (HARARI, 2015, p. 425).

Também, o homem/ser humano ou homo sapiens não progrediu referente à condição animal, ambiental e biológico, pois "a situação de outros animais está se deteriorando mais rapidamente do que nunca" (HARARI, 2015, p. 425). A evolução humana do *Homo Sapiens* está destruindo os outros animais e degradando e poluindo o ecossistema e o Planeta Terra.

Nos últimos anos, a humanidade ainda enfrenta os desafios de não controlar a fome, as pestes e a guerra. É evidente que esses problemas não foram completamente resolvidos, no entanto foram transformados de forças incompreensíveis e incontroláveis da natureza em desafios que podem ser enfrentados (HARARI, 2016, p. 11-12).

O desafio maior é controlar a fome no mundo, pois há muitos anos a fome é o pior inimigo da humanidade. "Até recentemente, a maioria dos seres humanos vivia no limite mesmo da linha da pobreza biológica, abaixo da qual as pessoas sucumbem à desnutrição e à fome" (HARARI, 2016, p. 13).

Segundo afirma Harari (2016, p. 13), a linha de pobreza biológica significa "um número infinito de pobres almas, debilitadas pela fome e pela miséria, cuja morte era provocada pela carência total" de alimentos, e pela desigualdade social. Depois da fome, o maior inimigo da humanidade é a peste e doenças infecciosas.

A evolução humana e a seleção natural das espécies fizeram dos humanos deuses e transformou o *Homo Sapiens* em *Homo* deus. Proteger a humanidade e o Planeta Terra como um todo é um dos perigos inerentes do poder do ser humano, pois ele consegue controlar a fome, as pestes e a guerra, através do crescimento econômico. Mas esse crescimento econômico desestabiliza o equilíbrio ecológico do Planeta Terra. Até o momento atual, o gênero ou espécie humana não consegue controlar e combater os perigos inerentes do poder do ser humano (HARARI, 2016, p. 29).

O *Homo Sapiens* conquista o mundo, pois "o Homo sapiens é a espécie mais poderosa no mundo. O Homo sapiens também gosta de pensar que usufrui de um status moral superior e que o valor da vida humana é muito maior" (HARARI, 2016, p. 91), que a vida das demais espécies e de outros animais. A vida humana é mais valiosa que a vida de outros seres vivos que habitam o Planeta Terra.

O progresso da Revolução Industrial causou a extinção em massa de plantas e animais, destruição de todas as espécies de seres vivos. Atualmente, o desenvolvimento de existência do *Homo Sapiens* está passando muito acelerado, a não ser que alguma catástrofe nuclear ou ecológica e ambiental intervenha, o desenvolvimento tecnológico acelerado logo levará à substituição do *Homo Sapiens* por seres completamente diferentes, por design inteligente (HARARI, 2015, p. 422).

Harari (2015, p. 5) explica que no presente, "os seres humanos transcendem os limites do planeta Terra. [...] Cada vez mais, os seres vivos ou organismos são moldados por design inteligente e não por seleção natural" das espécies. No futuro, "o design inteligente se torna o princípio básico da vida. [...] O Homo sapiens é substituído por super-humanos?" Os seres humanos serão substituídos pela inteligência artificial, pela tecnologia das máquinas.

O ser humano está passando por vários desafios em diferentes períodos. Os desafios do terceiro milênio são: O homo sapiens conquista o mundo, através da relação dos seres humanos com os animais, assim como as formas utilizadas pelos sapiens para conquistar o mundo. O homo sapiens, o animal da natureza humana e como esta relação pode compreender o relacionamento futuro entre super-humanos e humanos menos inteligentes (HARARI, 2016).

Os seres humanos obtiveram suas extensas conquistas em detrimento dos outros animais. A relação do homo sapiens e outros animais caracterizase que o gênero ou espécie humana é diferente de outros animais. Entretanto, o homo sapiens perde o controle do futuro da humanidade, pois a implicação do gênero humano não vai conseguir alcançar a felicidade, a divindade e a imortalidade, no século XXI (SILVA, 2019, p. 475).

Desse modo, o *Homo Sapiens* adquiriu a capacidade de poder de dominação sobre todos os seres vivos que habitam a natureza. Contudo, o poder de dominação do *Homo Sapiens* está destruindo os outros animais e o próprio animal humano ou própria espécie (HARARI, 2015, p. 425).

Consequentemente, Harari (2016, p. 64) afirma que a "previsão está focada no que o gênero humano vai tentar alcançar no século XXI, e não no que vai conseguir alcançar" o futuro da humanidade. O ser humano tenta conseguir alcançar a felicidade, a divindade e a imortalidade, mesmo que essa tentativa de conseguir tenha a finalidade de matar a si próprio, pois o futuro da humanidade será de superar a morte de sua própria espécie, a espécie humana.

# A conquista da natureza pelo ser humano/homo sapiens e a perda de domínio do mundo natural

O século XXI caracteriza-se pelo desenvolvimento das conquistas do novo homem, pelo processo de evolução humana desde suas relações mais primitivas com a natureza até a Revolução científica e tecnológica (SILVA, 2019, p. 476). O Homem ou *Homo Sapiens* conquista o mundo através de novas formas de exploração da tecnologia, "da ciência e das indústrias modernas, em que a natureza passa a ser interpretada como um conjunto de algoritmos, expressos em cálculos de funcionamento e totalmente controlados pelos seres humanos" (SILVA, 2019, p. 476).

No mundo moderno, a partir do século XXI, a função algorítmica dos seres humanos, como o aprimoramento das máquinas, como o processamento de dados, as programações e a inteligência artificial, levarão o fim da espécie humana, do Ser Humano ou *Homo Sapiens* (SILVA, 2019, p. 481).

Nesse sentido, Silva (2019, p. 481) afirma que com "a criação do sistema de processamento de dados", de algoritmos em cálculos de funcionamento, "o *Homo Sapiens* desaparecerá," nos próximos séculos, o *Homo Sapiens* extinguirá do Planeta Terra. O Homo Sapiens será controlado pelas máquinas, pela inteligência artificial.

Harari (*apud* SILVA, 2019, p. 477) destaca a função algorítmica do ser humano e que "o sapiens é composto por um sistema de processamento de dados em que, uma série de ações executáveis são calculadas, com a finalidade de resolver os mais variados tipos de problemas".

No século XXI, a evolução do ser humano e da cultura está em transformação constante e mudam o meio ambiente e a natureza. Harari (2015, p. 172) explica que "durante a primeira metade do século XX, [...] cada grupo humano tinha sua própria visão de mundo e sistema de organização social, jurídica e política". A cultura não estava em transformação constante e não mudava o meio ambiente. Também, "hoje, cada cultura tem crenças, normas e valores característicos, mas estes estão em transformação constante". Portanto, a evolução da cultura e do ser humano transforma o meio ambiente.

Na história da evolução humana, o *Homo Sapiens* inventou os padrões de comportamento e de cultura ligados à Revolução Cognitiva. A Revolução Cognitiva é o principal meio de *desenvolvimento do Homo Sapiens na história da evolução do Homo Sapiens. O Homo Sapiens* e a cultura humana estão ligados à história e a biologia (HARARI, 2015, p. 44).

Na relação entre a história humana e a biologia, Harari (2015, p. 44) afirma que as relações entre a história e a biologia após a revolução cognitiva, explicam que "a biologia estabelece os parâmetros básicos para o comportamento e as capacidades do Homo Sapiens". A Revolução cognitiva é o conhecimento do comportamento do ser humano ligado à cultura da sociedade.

A Revolução Cognitiva que transformou o Homo sapiens de um ser insignificante no senhor do mundo demandou mudança na consciência e no conhecimento do ser humano. A Revolução Cognitiva transformou *o Homo Sapiens* em espécie totalmente diferente (HARARI, 2015, p. 414).

Porém, a finalidade da evolução do Homo sapiens é o atendimento de suas necessidades humanas básicas e seu desenvolvimento cultural. Consequentemente, satisfazer as necessidades humanas básicas é ação de todo o ser humano na Terra para sobreviver, pois toda a cultura na história definiu necessidades básicas ou biológicas (HARARI, 2018, p. 65).

No entanto, Harari (2018, p. 67) explica que "o Homo Sapiens simplesmente não é programado para se satisfazer", de suas necessidades básicas, mas também é programado para se satisfazer de seu desenvolvimento cultural e biológico. No passado, o Homo Sapiens conquistou e dominou a Terra, no presente, explora o futuro da vida em longo prazo e altera o mundo conforme suas necessidades básicas e biológicas. E no futuro, o *Homo Sapiens* terá o poder de domínio de como os humanos se tornarão deuses e do destino final da inteligência e da consciência do *Homo Sapiens* (HARARI, 2018, p. 12).

Durante séculos, as sociedades em todo o mundo influenciam o futuro do Planeta Terra e da Humanidade. O *Homo Sapiens* é capaz de alterar o sentido do futuro do mundo no qual ele conquistou, dominou e criou, através do desenvolvimento cultural das sociedades, através da evolução dos períodos ao longo dos tempos.

A história do *Homo Sapiens* está chegando ao fim, pois o ser humano é a última geração que resta para mudar o destino da humanidade. Nesse sentido, sobre o fim da espécie Homo Sapiens indaga-se: o que o ser humano quer se tornar? O *Homo Sapiens* desaparecerá no futuro, diante da espécie de super-humanos (HARARI, 2015, p. 423).

Nesse sentido, Harari (2015, p. 383) afirma que "a humanidade está no limiar do céu e do inferno", movendo-nos para uma direção e outra. A história ainda não se decidiu sobre o destino da espécie humana ou *Homo Sapiens*, pois há uma série de coincidências que pode colocar a humanidade em uma ou outra direção.

Nas últimas décadas houve várias revoluções industriais, científicas e tecnológicas, que transformaram as sociedades e as culturas. A Terra foi unida em uma única esfera histórica, biológica e ecológica. A ciência e a Revolução Industrial deram à humanidade poderes sobre-humanos. A

sociedade e a cultura foram transformadas, como também a política, a economia e o modo de vida humana (HARARI, 2015, p. 385).

## O meio ambiente natural como fator gerador na cultura

"Tudo nos incita a pôr termo à visão de uma natureza não humana e de um homem não natural". (MOSCOVICI, Serge apud MORIN, 2000, p. 1).

O tipo moderno de ser humano desenvolveu-se por meio de evolução biológica, de longa duração, da qual surgiu a espécie Homo *Sapiens*, com todas as suas características inerentes. Na evolução da espécie humana, o tipo biológico humano mudou a cultura através do tempo na sociedade. Porém, o desenvolvimento da vida social e a evolução biológica humana não chegaram ao fim, ou não chegou o fim da espécie humana, pois o processo biológico humano não evoluiu motivado pelas as leis sociais e naturais que regem o desenvolvimento humano na sociedade (VIGOTSKI, 2021, p. 1-2).

Ao longo do processo biológico humano, a mudança na personalidade humana e a transformação do próprio homem devem tomar lugar como ser social ou membro de algum grupo social.

A luta pela sobrevivência e a seleção natural, as duas forças motrizes da evolução biológica no mundo animal, perdem a sua importância decisiva assim que passamos a considerar o desenvolvimento histórico do homem. As novas leis que regulam o curso da história humana e que regem o processo de desenvolvimento material e mental da sociedade humana, agora tomam os seus lugares (VIGOTSKI, 2021, p. 2).

Na evolução biológica humana, a luta pela existência da espécie e seleção natural não evoluiu, pois foi causada pelas leis sociais na sociedade. No mundo natural ou meio ambiente natural, "o ser humano só existe como um ser social e como membro de algum grupo social", pois o seu comportamento modifica e depende do desenvolvimento social no meio ambiente em que convive com as demais espécies (VIGOTSKI, 2021, p. 2).

Na história do desenvolvimento humano, a mudança no comportamento do ser humano para um novo tipo biológico humano é causado pela evolução da espécie humana. A modificação biológica do tipo

humano ou espécie é alcançada pelo progresso da cultura e ciência do homem, por meio do modo de vida na sociedade (VIGOTSKI, 2021, p. 12).

A cultura pode ser definida como práticas sociais, praticadas ao longo do tempo e da história da civilização. As culturas são as práticas cotidianas do ser humano no meio ambiente social em que vive. A definição do ser humano é biológica, porque ele é um componente que está inserido no meio ambiente natural, constituído de elementos bióticos. Também, é cultural, porque ele é um ser social que está inserido na sociedade, através de práticas, costumes, regras e inserção em grupos sociais.

O mundo natural tinha uma existência própria e independente das necessidades humanas. Com a evolução humana e a luta pela existência do homem, o mundo natural não teve mais uma existência própria e independente das necessidades humanas.

O predomínio humano tinha lugar central no plano divino. O homem era o fim de todas as obras de Deus. "Ele fez os outros para o homem e o homem para si próprio". "Todas as coisas foram criadas principalmente para o benefício e prazer do homem" (THOMAS, 2010, p. 23).

Nesse sentido, Bacon (*apud* THOMAS, 2010, p. 23) afirmou que "o homem pode ser visto como o centro do mundo, de tal forma que se o homem fosse retirado do mundo todo o resto pareceria extraviado, sem objetivo ou propósito". O homem é considerado o "Deus Todo-Poderoso". Todas as criaturas e a natureza foram feitas para o homem, sujeitas a seu governo e destinadas a seu uso (THOMAS, 2010, p. 23).

Deste modo, o homem continuava a prevalecer sobre todas as coisas, pois o domínio do homem sobre a natureza se fundamentou no modo de uso do meio natural. O pensamento antropocêntrico se fundamenta em que todas as criaturas e a natureza existem para servir ao homem e ao seu benefício (THOMAS, 2010, p. 23).

Ao longo do processo histórico das civilizações em diversos períodos, houve transformações no comportamento humano, alterando o pensamento e a consciência da Humanidade. Conforme explica Waldman (2006, p. 134) a civilização moderna baseia-se no pensamento antropocêntrico, que define "a natureza como um mero recurso natural

voltado para manter e expandir incessantemente o progresso e o desenvolvimento econômico", social na sociedade.

O antropocentrismo fundamenta-se na submissão da natureza ao homem ou ser humano, pois prevalece o domínio humano sobre o mundo natural. René Descartes definiu "a separação entre o homem e a natureza", considerando "que os animais não seriam dotados de alma e que Deus seria totalmente transcendente, externa a criação" (WALDMAN, 2006, p. 134).

Com a evolução das civilizações nos séculos XVI e XVII surgiu a Revolução mecanicista baseada na ciência. A Revolução mecanicista alterou a relação do ser humano com a natureza ou meio ambiente natural e biológico. A partir da Revolução Industrial, a natureza ou meio ambiente natural tinha a obrigação de servir ao homem (WALDMAN, 2006, p. 132-133).

Nesse sentido, Bacon (*apud* WALDMAN, 2006, p. 133) afirmou que o alvo do homem "seria extrair da natureza, sob a tortura todos os seus segredos". Além disso, (2006, p. 132) alegou que a natureza "tinha que ser acossada em seus descaminhos, obrigada a servir e ser escravizada". A natureza "deixou de ser um modelo para tornar-se alvo de uma conquista" pelo ser humano (WALDMAN, 2006, p. 133).

Na evolução da espécie humana e na época dos primórdios, a história do mundo natural primitivo "exclui qualquer possiblidade de o meio ambiente interferir na mudança cultural" (NEVES, 2002, p. 33). Também, a ligação entre a cultura e o meio ambiente não desempenhou qualquer ação no processo de desenvolvimento cultural.

No entanto, no período recente, a história do mundo natural e da evolução humana não exclui qualquer possiblidade de o meio ambiente interferir na mudança cultura, pois a intervenção humana no meio ambiente natural "é um fator gerador no processo cultural", ou no comportamento cultural do ser humano (NEVES, 2002, p. 32). Desse modo, o meio ambiente natural é um fator gerador de mudança na cultura.

O ser humano é um ser em evolução sujeito a uma mudança cultural de comportamento e de consciência ecológica. Umas das possiblidades de evolução humana é o surgimento do Homem Ecológico/Homo Oecologicus que evolui a consciência ecológica e o pensamento biocêntrico e ecocêntrico.

Consequentemente, "o Homo Oecologicus reconhece sua dependência com a natureza" (RIBEIRO, 2013, p. 74) ou o meio ambiente natural, e "tem propensão a desenvolver uma consciência planetária" (RIBEIRO, 2013, p. 74).

O comportamento cultural do ser humano e de consciência ecológica busca a evolução e dependência com os demais elementos do ambiente. Desse modo, Capra (apud RIBEIRO, 2013, p. 127) explica a importância da consciência ecológica e da cultura, pois quando "o ser humano chega a um ponto de paradigma dominante, o qual precisa ser transformando para que a evolução humana possa prosseguir, sob o risco de a espécie humana provocar sua autodestruição", provocar a autodestruição de si mesmo.

Desse modo, o *Homo Oecologicus* não tem um pensamento antropocêntrico e sim tem um pensamento ecocêntrico ou biocêntrico do mundo natural, do Planeta Terra. A expansão da nova consciência ecológica do ser humano ou Homo Oecologicus protege a Terra, a vida de todas as espécies bióticas, inclusive a sua própria espécie.

Deste modo, "a nova consciência ecológica deve modificar a ideia de natureza, tanto nas ciências biológicas (em que a natureza era apenas a seleção dos sistemas vivos, e não o ecossistema integrador desses sistemas), como nas ciências humanas" (em que o homem era apenas um ser animal social e cultural no ecossistema) (MORIN, 2000, p. 10).

Morin (2000, p. 193) explica que antropologia caracteriza o homem como um homem peninsular, reconhece o homem como ser vivo para distingui-lo de outros vivos e distinguir a relação natureza e cultura. A antropologia não considera a definição de homem tanto supra-animal (antropológica) quanto animal (biológica). Também não considera o homem como um ser somente biológico ou ser somente cultural, deve ser como um sistema aberto, como uma península.

O que está hoje a morrer não é a noção de homem, mas sim a noção insular de homem, separado da natureza e da sua própria natureza; o que deve morrer é a autoidolatria do homem, a maravilhar-se com a imagem pretensiosa da sua própria racionalidade (MORIN, 2000, p. 193).

O que separa o homem do animal é a ligação entre o biológico e o social ou antropologia. O atual paradigma moderno causou a perda da natureza humana. O homem ou ser humano é biológico e é cultural, pois ele se distingue dos demais seres vivos do Planeta Terra pelo seu modo de vida cultural no grupo social. A cultura é o que diferencia o homem dos demais animais, pois o homem nasce num ambiente natural, mas simultaneamente num ambiente sociocultural. O antropologismo define o homem como oposto de animal e a cultura como oposto de natureza (MORIN, 2000).

O homem que é sujeito num mundo de objetos e soberano num mundo de sujeitos. Embora todos os homens provenham da mesma espécie, o *Homo Sapiens*, esse traço comum da natureza continua a ser negado ao homem pelo homem, que não reconhece o seu semelhante. Também, que não reconhece as outras espécies que habitam o mesmo mundo natural (MORIN, 2000, p. 2-3).

Dessa maneira, Morin (2000, p. 195) afirma que "o desenvolvimento da cultura permitiu que o homem se adaptasse aos ambientes mais diversos e os adaptasse a si mesmo". A evolução da cultura permitiu que o homem se adaptasse aos vários ecossistemas, se adaptasse as diversas culturas, tornando cada vez mais o ser humano como o Deus todo poderoso da natureza ou do meio ambiente natural.

Morin e Kern (2003, p. 69-70) afirmam que a consciência ecológica tornou-se a tomada de consciência do problema global e do perigo global que ameaçam o planeta. Também, alegam que o pensamento ecológico tornou-se a tomada de consciência ambiental "na concepção auto-eco-organizadora, considere a ligação de todo sistema vivo, humano ou social a seu ambiente". A humanidade é uma entidade planetária e biosférica (MORIN; KERN, 2003, p. 63), é uma organização biológica e natural, assim como a cultura é uma entidade de organização social.

#### Conclusão

O Ser Humano ou *Homo Sapiens* é um ser animal por natureza e espécie humana e social dotada de conhecimento e consciência, que convive em sociedade. O objetivo do artigo constatou que existe uma relação entre a natureza ou meio ambiente natural e o homem ou ser humano. Diante dessa

constatação, a espécie do *Homo Sapiens*, ser dotado de conhecimento e consciência, tornou um *Homo* Deus perante o mundo natural.

Diante da constatação da relação ser humano e meio ambiente natural, o *Homo Sapiens* se tornou um *Homo* Deus no mundo natural. Diante desse questionamento, o estudo pretende analisar a ligação da evolução da cultura no meio ambiente natural.

No artigo demonstrou que a natureza é considerada um elemento de aquisição, dominação e utilização pelo Ser Humano/*Homo Sapiens*. Também, que o Ser Humano enquanto *Homo Sapiens* é considerado um ser de evolução cultural e biológico que se transforma ao longo dos tempos.

Ainda, evidenciou que o meio ambiente natural é um fator gerador no desenvolvimento da cultura que transforma o mundo natural, assim como a cultura é um fator causador que altera o meio ambiente natural. Existe a relação entre o ser humano, o meio ambiente natural e cultura, pois essa relação causa a modificação no mundo natural, nos ecossistemas e no Planeta Terra.

Portanto, o ser humano, o meio ambiente natural ou natureza e a cultura estão ligadas pelo fator biológico e social, baseada no fator gerador da antropologia. A antropologia baseia-se nas origens das espécies, na evolução das espécies bióticas e no desenvolvimento cultural do ser humano no meio ambiente natural e na sociedade.

#### Referências

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. Trad. de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus:** uma breve história do amanhã. Trad. de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** Trad. de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MORIN, Edgar. **O paradigma perdido:** a natureza humana. 4. ed. Mem Martins, Sintra; Lisboa: Publicações Europa-América, 2000.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra – pátria.** Trad. de Paulo Azevedo Neves da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NEVES, Walter Alves. **Antropologia ecológica:** um olhar materialista sobre as sociedades humanas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **Meio ambiente e evolução humana.** São Paulo: Senac, 2013.

SILVA, Emerson. Homo Deus: uma breve história do amanhã. **Paralellus**, Recife, v. 10, n. 25, set./dez. p. 475-481, 2019. Disponível em:

http://www.unicap.br/ojs/index.php/paralellus/article/view/1609/pdf. Acesso em: jul. 2021.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural:** mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais. Trad. de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIGOTSKI, Lev Semenovitch. **A transformação socialista do homem.** Portal do PSTU. p. 1-14. Disponível em:

http://www.cascavel.pr.gov.br/arquivos/01072013\_a\_transformaacao\_socialista\_dos homens.pdf. Acesso em: jul. 2021.

WALDMAN, Maurício. **Meio ambiente e antropologia.** Coord. de José de Ávila Aguiar Coimbra. São Paulo: Senac, 2006.

# MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Suzéte da Silva Reis<sup>278</sup> Joanna Marques<sup>279</sup> Maria Fernanda da Silva Lopes<sup>280</sup>

## Introdução

Pretende-se, com a presente pesquisa, analisar os direitos previstos na Constituição Federal e em demais textos normativos e apontar de que forma esses direitos têm sido prejudicados frente à precarização do meio ambiente do trabalho e do direito fundamental à saúde, especialmente durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

A problemática que norteia a pesquisa é: Como atingir o necessário equilíbrio entre o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador em tempos de pandemia? Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo e a técnica

70

Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestra em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Unisc. Professora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do curso de Graduação em Direito da Unisc. Professora em cursos de Especialização Lato Sensu, em diversas Instituições de Ensino Superior. Coordenadora do grupo de pesquisas "Relações de trabalho na contemporaneidade". E-mail: sreis@unisc.br

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Graduanda no curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), integrante do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Unisc, coordenado pela Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis. *E-mail*: joannamarques@mx2.unisc.br

Graduanda no curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), integrante do Grupo de Pesquisa "Relações de Trabalho na contemporaneidade", vinculado ao Grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Unisc, coordenado pela Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis. *E-mail*: mflopes@mx2.unisc.br

de pesquisa bibliográfica, através de revisão da literatura especializada e da legislação pertinentes à temática da pesquisa.

Face à globalização crescente do mercado de trabalho, muitos empregadores optam pelo imediatismo dos lucros e acabam expondo seus empregados a situações degradantes. Além das condições laborais precárias e das fraudes que ocorrem muitas vezes nas relações de trabalho, nota-se a incidência da violação ao princípio fundamental da proteção ao trabalhador, bem como ao direito ao meio ambiente do trabalho saudável.

Ademais, a pandemia mundial do COVID-19 modificou o cenário cotidiano abruptamente. O vírus metamorfoseou a sociedade, a economia, a cultura e a política, o que culminou em uma vasta dose de vulnerabilidade ao meio em que a maioria dos seres humanos passa pelo menos 1/3 de suas vidas em busca da sua subsistência: o universo do trabalho.

Logo, é evidente que diante das preocupações da sociedade em tempos de pandemia – marcada pela instabilidade econômica, pelo vírus e desemprego – a saúde e o meio ambiente do trabalho devem estar interligados, atuando como um elo imprescindível quanto à proteção dos trabalhadores.

## A garantia constitucional ao meio ambiente do trabalho saudável

Variados estudos político-ambientais motivaram a preocupação da humanidade em preservar o meio ambiente, o que fomentou a sua inserção, no âmbito nacional, no plano constitucional. Depreendeu-se que para haver um desenvolvimento econômico equilibrado, deve haver uma aliança aprazível com o meio ambiente em que vivem os seres humanos.

No Brasil, o meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos, desinentes da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei n. 6.938/1981, que visa a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida. Não obstante, é considerado um direito difuso, de terceira geração. Acerca dessa chamada "Era de Direitos", disserta Bobbio

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos

impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído (BOBBIO, 2004, p. 9).

Deveras, conjectura-se como um bem jurídico de importantíssimo relevo, tendo se consolidado após as preocupações assinadas pelas Revoluções Industriais e suas chagas sociais. Essas preocupações plasmaram-se efetivamente, em 1972, na Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual se reconhecia que "o homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente" (FELICIANO, 2002, p. 1), assim como, atentou-se à necessidade de critérios e princípios capazes de oferecer a melhoria do meio ambiente humano.

Ainda de acordo com a Declaração supracitada, a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (ONU, 1972). Assim dizendo, o meio ambiente é pertencente a todos e a sua proteção ou degradação, a todos pode afetar.

Diversos são os instrumentos normativos que tratam da questão. No âmbito regional, a Declaração Sociolaboral do Mercosul dispõe em seu art. 17 que "todo trabalhador tem o direito de exercer suas atividades em um ambiente de trabalho sadio e seguro, que preserve sua saúde física e mental e estimule seu desenvolvimento e desempenho profissional (MERCOSUL, 2015)

Na seara nacional, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) insculpiu, em seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda, assegura-se que "o sistema único de saúde tem competência, além de outras atribuições, nos termos da lei, para colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho", conforme preceitua o art. 200, VIII, do texto constitucional.

Destarte, pode-se dizer que tal conceituação discorre, inclusive, sobre o meio ambiente do trabalho, que tangencia indiscriminadamente todos os trabalhadores, da presente e futuras gerações, sendo um direito intergeracional.

### Rocha argumenta:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho. Caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance de trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas reações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido (ROCHA, 2002, p. 52).

Também é válido destacar que um dos objetivos elencados pela ONU no Brasil como objeto de desenvolvimento sustentável é de fato a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores.<sup>281</sup>

Nesse contexto, os trabalhadores são sujeitos de direito frente à garantia constitucional de um meio ambiente sadio, haja vista que podem ser atingidos não apenas indiretamente, mas também diretamente em sua saúde, segurança ou dignidade. Um meio ambiente de trabalho desequilibrado pode influenciar tanto o desempenho e eficácia laboral do trabalhador, quanto a sua qualidade de vida pessoal. Ressalte-se a reflexão levada a efeito por Melo

O meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si [...], a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas (MELO, 2013, p. 304).

Congruentemente, Silva (2013, p. 23), jurista brasileiro e especialista em direito constitucional, considera que o meio ambiente do trabalho é "o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Objetivo 8.8, listado em "Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil". Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8.

de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente". Dessa forma, o meio ambiente do trabalho não se limita apenas ao local de trabalho propriamente dito, mas estrutura-se como base fundamental à saúde dos trabalhadores. Uma vez que se emolda a partir da interação de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais, que condicionam a segurança e a saúde física e mental do indivíduo exposto a qualquer contexto laborativo (MARANHÃO, 2016).

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 154 a 201, oferece a disciplina geral, no Brasil, para a segurança e a medicina do trabalho – estabelecendo em grande parte um viés preventivo – a exemplo da disposição quanto a orientação e supervisão da fiscalização das atividades relacionadas com a segurança do trabalho em todo o território nacional, inclusive ante a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

No entanto, lamentavelmente, a realidade está distante do ideal constitucional e dos textos normativos, pois o Brasil encontra-se entre os países de maiores índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), registrou mais de 5,9 milhões de acidentes de trabalhadores com carteira, de 2012 até o presente momento, sendo 1 (uma) notificação a cada 50 segundos (Disponível em:https://smartlabbr.org/sst.).

Entre os países do G20, o Brasil ocupa a segunda colocação em mortalidade no trabalho, apenas atrás do México (primeiro colocado), com 8 óbitos a cada 100 mil vínculos de emprego entre 2002 e 2020. Em oito anos, foram registrados no Brasil 5,9 milhões de doenças e acidentes de trabalho, que geraram um gasto previdenciário que ultrapassa R\$ 100 bilhões. [...] Entre as ocupações mais informadas nos registros estão: técnicos de enfermagem (9%), faxineiros (5%), auxiliares de escritório (3%), vigilantes (3%), vendedores de comércio varejista (3%) e alimentadores de linha de produção (3%) (G1, 2021).

Ocorre, pois, que muitas vezes, os trabalhadores se deparam com situações no meio ambiente do trabalho que ofendem a sua saúde, dignidade e que poderão atingir também ao seu maior bem tutelado, a vida.

À vista disso, é evidente que os danos causados pelas péssimas condições laborais afetam não só o trabalhador e seus dependentes, mas também a empresa e o Estado (FONSECA; ROBERTI, 2016, p. 4), tornando-se impreterível a compleição da garantia constitucional ao meio ambiente equilibrado e sadio.

### O direito fundamental à saúde dos trabalhadores

O direito à saúde, como um viés público subjetivo e direito de segunda geração, torna-se uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, portanto, incorpora-se no âmbito dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A saúde está na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no art. 25, que define que "todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis". Diante disso, o direito à saúde advém da busca pela igualdade entre as pessoas.

Por conseguinte, consagrou o artigo 196 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que a saúde é um direito de todos e é dever do Estado garanti-la através de políticas sociais e econômicas, visando à redução dos riscos de doença e outros agravos, fornecendo acesso universal e igualitário às acões e servicos públicos.

Dessa forma, tipifica-se a saúde como um bem jurídico indissociável do direito à vida, tal como o trabalho, que se encontra estritamente ligado à dignidade da pessoa humana. Ambos inertes às necessidades básicas da nossa existência.

A saúde do trabalhador, tanto física como mental, deve ser percebida através de compenetrados olhos, vez que o mundo do trabalho enfrenta seguidamente mudanças e transformações, e quem está sempre presente nesse espaço é o próprio trabalhador e, por isso, deve-se haver muito cuidado e precaução.

A Constituição Federal prevê a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador (art. 200, II), atribuindo tal competência ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito à saúde é inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana e enquanto princípio constitucional do trabalho tem como objetivo principal a subsistência, entretanto, diz respeito também a proteção ao trabalhador, que nessa relação, encontra-se vulnerável. Destarte, Cairo Júnior (2015, p. 361) descreve o empregador como sendo a pessoa que remunera e dirige a prestação de serviços do obreiro. Celebrado o contrato de trabalho, o empregador assume a obrigação principal de pagar salários ao trabalhador.

A doutrina relacionou o empregador ao Poder Patronal, uma competência diretiva que estabelece a forma como a atividade do empregado deve ser exercida, fiscalizando o cumprimento e, se for o caso, punindo (legalmente) os transgressores de suas ordens. É uma conduta administrativa, associada à hierarquia e à disciplina.

Não obstante, o empregador decorre também da obrigação de preservar a saúde do seu trabalhador no ambiente em que o serviço é prestado. Para tal, precisam fornecer medidas coletivas e individuais, que previnam e protejam, evitando acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Caso as determinações infraconstitucionais forem descumpridas, cabe a ele arcar com todas as consequências reparatórias do dano causado.

Observe-se o dispositivo adotado no art. 156 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), que dispõe que as Delegacias Regionais do Trabalho têm competência para promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, podendo determinar obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias e ainda, impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas.

Para Capitani (2020), o conceito é claro: o empregado põe à disposição sua força de trabalho, a ser remunerada. Não faz parte dessa negociação à saúde do trabalhador, que deve ser assegurada pelo empregador.

O local de trabalho, portanto, deve ser um ambiente apropriado e seguro, tal como prevê a Constituição Federal (art. 225, *caput*), afinal, "é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade", (MELO, 2013, p. 29-30).

Em 1988, pela primeira vez, a proteção legal de um meio ambiente do trabalho saudável foi tratada de forma direta e, visto que o direito à vida é

considerado o mais fundamental dos diretos do homem, é preciso que os trabalhadores tenham condições adequadas para que forneçam seu sustento de forma digna e saudável.

A Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) elucida que a do trabalho não pode ser considerada saúde perante o meio ambiente apenas pela ausência de doenças, mas também pela abrangência de elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene do trabalho.

A partir desse fundamento, sobreveio a Convenção n. 161, também da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que priorizou as funções essencialmente preventivas dos serviços de saúde do trabalho, que devem encarregar-se de orientar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa, para que na medida em que possível, haja a diminuição das causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

De fato, é inegável que o maior avanço da saúde do trabalhador no Brasil foi seu reconhecimento constitucional como área contida no âmbito da saúde pública (GOMEZ; VASCONCELLOS; MACHADO, 2018). Por isso, apesar da existência de cenários dramáticos que põem em risco a saúde do trabalhador, há a importância em pugnar-se pela devida efetividade da garantia da saúde física e mental, como direito fundamental e social ínfimo para a preservação da dignidade humana do trabalhador.

## A pandemia e a saúde dos trabalhadores

O ano de 2020 foi marcado pelo início de uma pandemia mundial, decorrente da Covid-19, que é uma doença altamente infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), com sintomas semelhantes ao de uma gripe, mas com agravantes sérios e perigosos. Cerca de 20% dos indivíduos atingidos pelo vírus precisam de tratamento hospitalar e uma em cada seis pessoas fica extremamente doente, desenvolvendo, inclusive, dificuldade para respirar.

A pandemia espalhou-se de forma rápida e alcançou praticamente todos os países do mundo num curto espaço de tempo. Ela adoeceu a população mundial, e trouxe o desespero da nação, sem nenhum tipo de tratamento ou

vacina para combatê-la. Foi necessário que toda a sistemática, até então conhecida, fosse readequada para o enfrentamento da nova realidade.

No âmbito do trabalho não foi diferente. Com a saúde dos trabalhadores e trabalhadoras em risco, empresas, indústrias, comércio e demais setores produtivos, precisaram se adaptar a diversas restrições sanitárias, mas também precisaram achar formas de abordar questões como o *home Office*, a saúde mental e a necessidade de adequar e reduzir custos para que todas as partes continuassem funcionando, no mesmo tempo que a saúde fosse preservada.

Infelizmente, nesses dois anos, muitas pessoas perderam seus empregos e muitos negócios fecharam suas portas. Ainda assim, muitos profissionais também adoeceram pela sobrecarga de trabalho, principalmente na área da saúde, pois atuaram na linha de frente da pandemia em um dos momentos mais críticos já enfrentados pela humanidade.

A pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) intitulada "Condições de Trabalho dos trabalhadores da Saúde no contexto da Pandemia da Covid-19", aponta que 84% das pessoas estão com 60 horas semanais de trabalho (sobrecarga) e o número de contratos informais nesse contexto também aumentou. Os participantes ainda relataram alterações significativas na vida cotidiana, como perturbação do sono, irritabilidade frequente, incapacidade de relaxar, estresse, perda de satisfação na carreira ou na vida, tristeza e apatia. (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2021).

Alguns dados da pesquisa Condições de Trabalho dos Profissionais de Saúde no Contexto da Covid-19, realizada pela Fiocruz (2021), mostram que 43,2% dos profissionais de saúde não se sentem protegidos no seu ambiente de trabalho e a razão principal, para 23% deles, é a inadequação do uso de EPIs, pois faltam equipamentos.

Ademais, cerca de 64% salientaram a necessidade de improvisá-los. Eles relataram o medo generalizado de se contaminar no trabalho e a ausência de estrutura adequada para realização da atividade, além do fluxo de internação ineficiente e o despreparo técnico dos profissionais para atuar na pandemia. 10,4% denunciaram a insensibilidade de gestores para suas necessidades profissionais.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 2.309 em 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). Com a medida, a Covid-19, causada pelo novo coronavírus, passou a ser considerada doença ocupacional. Mas para que a doença seja reconhecida como ocupacional, será necessário demonstrar nexo causal. Esclarece-se que o reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional depende de confirmação de que foi adquirida no ambiente do trabalho ou por força dele (ANGELO, 2020).

Além disso, outros profissionais, que ao precisarem exercer suas funções de casa, acabaram tendo que trabalhar bem mais do que o contratado e a jornada de trabalho tornou-se exaustiva. A partir desse esgotamento profissional, a Síndrome de Burnout pode ser desenvolvida.

A gente entende a necessidade de olhar para todos os trabalhadores e trabalhadoras, não somente do segmento hospitalar, mas todos e todas que garantem o cotidiano de vida das pessoas, como os motoristas de ônibus, quem está no trabalho informal, quem está nas periferias. São para todos que queremos políticas públicas, sem ataque de direitos. Esta é a nossa defesa" afirma a conselheira nacional de saúde Priscilla Viégas, que integra a mesa diretora do CNS (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2021).

Também conhecida como Síndrome do Esgotamento Profissional, a Síndrome de Burnout, é um distúrbio emocional decorrente do estresse e da exaustão, atingindo, principalmente, profissionais que atuam sob pressão diária, podendo resultar num estado de depressão profunda, tornando essencial a procura de apoio profissional assim que surgirem os primeiros sintomas.

No âmbito laboral, a Síndrome de Burnout ganhou terreno com a pandemia. Além dos impactos do distanciamento e do isolamento social causados pela Covid-19, as novas formas de trabalho, especialmente do teletrabalho, as novas rotinas impostas aos trabalhadores e trabalhadoras e os receios decorrentes das incertezas provocadas pela pandemia, geram sintomas de medo, tristeza profunda, falta de apetite, desânimo, pessimismo, baixa autoestima, chegando até a quadros mais graves, como a depressão.

O nervosismo, a falta de vontade de sair da cama, a insônia, a alteração no apetite e o sofrimento psíquico são também alguns dos diversos indícios desse distúrbio. Eles surgem de forma leve e vão piorando com o passar do tempo. Infelizmente, muitos profissionais não procuram por ajuda, especialmente porque acreditam ser uma sensação passageira, negligenciando seu corpo e a sua mente, por não entenderem a gravidade da situação.

Segundo pesquisa do instituto Ipsos, encomendada pelo Fórum Econômico Mundial e cedida à BBC News Brasil, 53% dos brasileiros declararam que seu bem-estar mental piorou um pouco ou muito no último ano. Essa porcentagem só é maior em quatro países: Itália (54%), Hungria (56%), Chile (56%) e Turquia (61%) (BBC, 2021).

O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), oferece tratamento gratuito para esses casos, geralmente, envolvendo atendimento psicológico e, em alguns casos, até mesmo medicamentos às pessoas que estão nessas condições.

Contudo, para haver melhoria em longo prazo, é necessário que o empregador também faça a sua parte. Dessa forma, montar estratégias para diminuir o peso da rotina, dando leveza ao trabalho e indicando opções de tratamento, faz com que os trabalhadores e trabalhadoras sintam-se valorizados e seguros, e, com isso, podendo ajudá-lo a superar esse esgotamento. Afinal, se há um caso de estresse tão profundo, pode haver outros.

O desembargador Sebastião de Oliveira, do TRT da 3ª Região (MG), gestor nacional do Programa na Região Sudeste, afirma que o contexto atual requer esforços de todos para evitar o adoecimento profissional. "É necessário que as corporações e as empresas se reúnam e montem uma equipe de emergência para tratar de quatro passos — prevenção, diagnóstico, tratamento e retorno ao trabalho. É preciso uma conjugação de esforços de patrão e empregado para salvar todos que puder", ressalta (TST, 2020).

A saúde mental tem influência direta no desempenho e nos resultados dos profissionais. Quanto maior a motivação, a satisfação no ambiente de trabalho e o bom relacionamento com a equipe, menor será a chance de

apresentar sintomas e, por consequência, só trará benefícios à empresa e garantirá a saúde mental e emocional dos trabalhadores e trabalhadoras.

A enfermagem por exemplo é uma profissão que tem por objetivo cuidar de pacientes, pessoas que precisam de atenção dobrada, fornecendolhes o maior bem-estar possível, para que, naquele momento, tenham certa qualidade de vida. Nesse sentido, é possível compreender que estes profissionais também necessitam de proteção e cuidado.

O sofrimento psíquico, acentuado durante a pandemia, é um problema sério que atualmente afeta o cotidiano desses profissionais. Segundo o Coren-SP, 53% dos participantes de uma pesquisa afirmaram sofrer de adoecimento mental decorrente do trabalho e apenas 60% deles procuram por ajuda. Por conseguinte, esse triste cenário traz diversas consequências negativas.

Principalmente em tempos de Covid-19, um profissional da saúde doente é um agente de combate a menos, é uma maior carga de trabalho para sua equipe, é uma menor qualidade de atendimento a seus pacientes, o que, por consequência, acarreta em mais estresse no ambiente de trabalho, voltando ao problema inicial.

Nesse contexto, torna-se evidente um novo risco ocupacional aos empregados, o qual deve ser evitado a partir do emprego de medidas de proteção coletivas e individuais a serem implementadas pelos respectivos empregadores, garantia assegurada na Constituição Federal pelo art. 7, inc. XXII da CF/88. "[...] Mais do que um dever moral, o adequado fornecimento das medidas de proteção, orientação e fiscalização do seu uso é obrigação do empregador" (CAPITANI, 2020).

Ainda, nesse atípico momento, precisamos salientar o cuidado com a saúde física dos trabalhadores e das trabalhadoras.

O juiz do Trabalho Leonardo Vieira Wandelli, da 9ª Região (PR), representante da Região Sul no Programa Trabalho Seguro, também reforça a seriedade das medidas de prevenção. "O cumprimento das orientações e das normas, como distanciamento, uso de máscara, luvas, restrições no transporte de empregados, os cuidados no refeitório, tudo deve ser exigido pelas empresas, pelos empregados e pelo poder público, porque interessa a todos. E esse cuidado precisa ser estendido ao teletrabalho e ao trabalho externo, tanto de

empregados quanto de autônomos, o que é um grande desafio", observa (TST, 2021).

A Justiça do Trabalho desenvolveu o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, uma iniciativa em parceria com instituições públicas e privadas, visando formular e executar ações que previnam acidentes de trabalho e fortaleçam a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Da mesma forma, a Secretaria do Trabalho, ligado ao Ministério da Economia<sup>282</sup>, lançou uma campanha nacional de preservação da saúde, com o intuito de preservar a vida e a integridade dos trabalhadores, a partir de ambientes seguros e saudáveis. A redução da possibilidade de acidentes ou de adoecimento no trabalho gera mais satisfação e pode contribuir para o aumento da renda e da produtividade (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2021).

No entanto, suas preocupações se estendem além desse âmbito. O Programa Trabalho Seguro também abrange sua preocupação às necessidades de cuidado com o trabalhador em tempos de crise sanitária.

Infelizmente, grande parte dos profissionais – independentemente de sua área – são incapazes de exercer suas funções em isolamento social. Isto é, estão mais expostos e vulneráveis ao vírus do Covid-19.

Desse modo, faz-se necessária a implementação de maiores medidas de segurança no ambiente de trabalho, tanto por meio de uma higienização regular de objetos e superfícies frequentemente tocados, tanto pelo uso obrigatório de máscara e álcool em gel, quanto pelo distanciamento de no mínimo 2 metros entre os empregados, com a implementação de barreiras físicas frente aos clientes (uso de face shield e placas de acrílico, por exemplo), sempre mantendo uma ventilação adequada, reduzindo e controlando o fluxo de pessoas da melhor maneira possível.

#### Conclusão

Em 28 de julho de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória que recriou o Ministério do Trabalho e da Previdência. Até então, a Secretaria do Trabalho era uma pasta do Ministério da Economia e tinha competência para tratar das questões relativas ao trabalho.

Para ser efetivo, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável requer uma protagonista atuação do Estado, do empregador e também do empregado. É indiscutível a necessidade de garanti-lo, protegê-lo e preservá-lo, com vistas à promoção eficaz da dignidade da pessoa humana, prevista como fundamento no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Para tanto, fazem-se necessárias políticas públicas, condições ambientais, estruturais e sanitárias adequadas de trabalho, equipamentos de proteção coletiva, testagem e vacinação dos trabalhadores, prevenção de contextos de inadequação ergonómica e/ou fadiga mental, para que haja a efetividade da garantia à saúde.

Sob essa perspectiva, o necessário equilíbrio pode sobrevir. O Estado e a coletividade devem atentar-se não somente quanto ao estrito dever do cumprimento da legislação, mas também quanto à prioridade no que se refere à qualidade de vida, saúde (física e mental), integridade e bem-estar dos trabalhadores em seu ambiente laboral. Afinal, o direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável está diretamente ligado ao direito à vida.

Posto isto, é incontestável a importância do incentivo e impulsão da garantia constitucional — fruto da lenta e longa valorização do trabalho humano que se procura — frente a promoção de um meio ambiente do trabalho saudável, ora indispensável para a qualidade de vida dos trabalhadores, bem assim para a redução dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Especialmente no cenário de pandemiae no pós-pandemia, se faz necessária a adoção de ações e de programas de prevenção que garantam a integridade física e a saúde, física e mental dos trabalhadores e das trabalhadoras. A garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável gera segurança, evita o adoecimento e somente têm benefícios, tanto aos trabalhadores quanto aos empregadores, mas também para toda a coletividade.

### Referências

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n.23, p. 316-335, 2008. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document\_library/get\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 21 jul. 2021.

ANGELO, Tiago. Ministério da Saúde atualiza lista de doenças ocupacionais e inclui Covid-19. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-01/portaria-atualiza-lista-doencas-ocupacionais-inclui-covid-19. Acesso em: 21 jul. 2021.

BASILIO, Patrícia. **Brasil é 2º país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho.** Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasilee-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml. Acesso em: 5 ago. 2021.

BBC. Covid: saúde mental piorou para 53% dos brasileiros sob pandemia, aponta pesquisa. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-56726583. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF. 1981. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/16938.htm. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União,** Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1º ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7. reimp.Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 9 ago. 2021.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Juspodivm, 2015.

CAPITANI, Luis Gustavo. A contaminação por coronavírus no trabalho: efeitos jurídicos. **DMT – Democracia e mundo do trabalho**, maio 2020. Disponível em: http://www.dmtemdebate.com.br/a-contaminacao-por-coronavirus-no-trabalho-efeitos-juridicos/. Acesso em: 20 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. **CNS e Diesat lançam oficinas para multiplicação de conhecimento em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora,** 2021. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1799-cns-ediesat-lancam-oficinas-para-multiplicacao-de-conhecimento-em-saude-dotrabalhador-e-da-trabalhadora. Acesso em: 7 ago. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho (aspectos gerais e propedêuticos). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: N. 20** (**2002**). Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/109018. Acesso em: 5 ago. 2021.

FIOCRUZ. **Pesquisa analisa o impacto da pandemia entre profissionais de saúde.** Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-analisa-o-impacto-da-pandemia-entre-profissionais-de-

saude#:~:text=Os%20dados%20indicam%20que%2043,a%20necessidade%20de%20improvisar%20equipamentos. Acesso em: 10 ago. 2021.

FONSECA, Jéssica da Silva; ROBERTI, Eduardo Torres. **Meio ambiente do trabalho saudável como direito fundamental do trabalhador.** 2016. Disponível em

https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1759/meio%20ambie nt%20do%20trabalho%20saud%C3%A1vel%20como%20direito%20fundamental%20do%20trabalhador.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 ago. 2021.

GOMEZ, Carlos Minayo, Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos, Jorge Mesquita Huet Machado. **Saúde do trabalhador:** aspectos históricos, avanços e desafios no Sistema Único de Saúde. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csc/a/DCSW6mPX5gXnV3TRjfZM7ks/?lang=pt#. Acesso em: 7 ago. 2021.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídococonceitual. **Revista Direitos, trabalho e políticas sociais**, v. 2, n. 3. Mato Grosso, 2016. Disponível em:

http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40. Acesso em: 21 jul. 2021.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MERCOSUL. **DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL**. 2015. Disponível em:

https://documentos.mercosur.int/simfiles/declaraciones/58033\_PT\_Declara%C3%A 7%C3%A3o%20Sociolaboral.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/canpat-2/canpat-2021/canpat-2021. Acesso em: 16 ago. 2021.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972.** Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-deestocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html. Acesso em: 5 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 155.** Disponível em Disponível em

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 161.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\_236240/lang-pt/index.htm. Acesso em: 13 ago. 2021.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito ambiental do trabalho:** mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. Editora LTr, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental-constitucional.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SMARTLAB. **Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho.** Disponível em: https://smartlabbr.org/sst. Acesso em: 14 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Pandemia reforça importância da saúde e da segurança no trabalho**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/pandemia-refor%C3%A7a-import%C3%A2ncia-da-sa%C3%BAde-e-da-seguran%C3%A7a-no-trabalho. Acesso em: 11 ago. 2021.

# REFUGIADOS AMBIENTAIS CLIMÁTICOS COMO CONSEQUÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

Tamara Brant Bambirra<sup>283</sup> Deilton Ribeiro Brasil<sup>284</sup>

## Introdução

O estudo contemporâneo acerca do refúgio teve seu início na primeira parte do século XX e foi motivado principalmente pela Grande Guerra. E se intensificou após a Segunda Grande Guerra Mundial que devastou grande parte do continente europeu e também do Asiático e trouxe consequências que se perduram até os dias atuais.

O refúgio é exemplo dos reflexos decorrentes dos conflitos bélicos em que milhares de pessoas foram obrigados a deixarem seus lares em busca de recomeço em outro canto do planeta. Contudo, a questão dos refugiados vai muito além dos motes relativos às guerras e pode ser também motivada por razões de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a grupo social.

A ausência de conflitos armados bélicos de grandes proporções em nível global, como foram as duas guerras do século XX, poderia representar uma era em que o refúgio se tornasse algo excepcional e relativo à poucas partes do globo. Contudo, o aumento das temperaturas do planeta combinado com as repentinas mudanças climáticas fez surgir um novo grupo de refugiados, que são os refugiados climáticos.

Mestranda no PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG. Pós-graduada em Direito Público e Privado. Bacharela em Direito pela Faculdade Dom Hélder Câmara (ESDHC). E-mail: brantbambirra@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> P ós-Doutor em Direito pela Unime, Itália. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Professor na Graduação e no PPGD – Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT), Faculdades Santo Agostinho (Fasasete-AFYA), Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor visitante na Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: deilton.ribeiro@terra.com.br

O trabalho se valeu do método descritivo-analítico para buscar demonstrar como a questão dos refugiados climáticos é negligenciada pela sociedade por ser tratar de situações que na maioria das vezes escapa a capacidade de percepção humana de curto prazo (BECK, 2019). E como os países podem convergir para evitar a incidência cada vez maior desses refugiados, assegurando o direito ao meio ambiente equilibrado.

O artigo se valeu de pesquisa bibliográfica, através da leitura de artigos, livros, dissertações e teses acerca do tema. Além de recorrer à pesquisa documental, para apresentar os números e prognósticos que tangenciam os refugiados do clima e buscar soluções para que sejam cada vez mais equacionados os números e efeitos decorrentes dessa crise humanitária.

## Direito fundamental ao meio ambiente e o refúgio

A Segunda Guerra Mundial proporcionou diversas alterações na comunidade internacional, houve um significativo desenvolvimento tecnológico e científico, e a sociedade em geral passou a reivindicar por direitos que transcendem o individual e o social.

Depois de preocupações em torno da liberdade e das necessidades humanas, surge uma nova convergência de direitos, volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada (ARAÚJO, 1999, p.78).

Em 1972, com a declaração de Estocolmo, houve o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito fundamental, ou seja, o direito a um ambiente equilibrado que proporciona uma vida saudável, o direito a uma vida digna em um ambiente de qualidade.

A declaração de Estocolmo determinou uma obrigação de melhor proteção ao meio ambiente, para as gerações presentes e futuras, estabelecendo um dever de cuidado com o ambiente uma vez que a saúde da população depende diretamente do equilíbrio ambiental (TOSTES, 1994, p. 119).

O direito ao meio ambiente, com a Conferência de Estocolmo, passou a ser identificado como direito fundamental de terceira dimensão, devido ao seu caráter transindividual.

Ou seja, com a chegada de um sistema especial de proteção internacional aos direitos fundamentais, aparece também uma nova dimensão desses direitos, os direitos da humanidade. Estes têm por objeto bens que pertencem a toda humanidade, incluindo às futuras gerações, não podendo dessa forma ser objeto de apropriação por ninguém em particular, definindo a obrigação da sua proteção e preservação como forma de garantir o direito da humanidade em sua totalidade (MARUM, 2000, p. 13).

Para se ter um meio ambiente equilibrado é necessário a preservação da natureza de forma abrangente, ou seja, todos os seus recursos e elementos, sendo estes essenciais à vida humana bem como para a manutenção do equilíbrio ecológico.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a questão ambiental a um patamar de proteção necessária à sadia qualidade de vida, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, como um direito fundamental já reconhecido internacionalmente na expressão de direitos humanos (COELHO; RIBEIRO, 2019, p. 41).

É consenso, já por algum tempo, que os direitos fundamentais não se limitam aos estabelecidos no artigo 5° da Constituição de 1988, estando diluídos em outros títulos e capítulos, expressa ou implicitamente, até mesmo em razão da abertura concedida pelo §2°, do citado dispositivo, que, em redação clara, assim dispõe: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (THOMÉ, 2014, p. 123).

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 pode ser considerado como núcleo fundador do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Sendo assim, ao considerar o meio ambiente como direito, com a qualidade de ser ecologicamente equilibrado, quis o constituinte tutelar não qualquer ambiente, mas aquele que resultasse de um equilíbrio entre as (dinâmicas) relações travadas entre o homem e a natureza e que, portanto, impusesse a proteção e defesa para as presentes e futuras gerações (DUARTE, 2006, p. 92).

O meio ambiente é uma garantia da coletividade devendo ser protegido de forma mais severa uma vez que está diretamente ligado à qualidade de vida, bem como ao direito à vida. Sendo assim, prepondera o entendimento de que o meio ambiente é um direito fundamental indispensável ao bem estar humano.

É reconhecido que o cidadão tem o direito de usufruir de um ambiente equilibrado, todavia, esse exercício traz consigo o dever de uma utilização racional dos recursos ambientais. Embora exista intensa legislação sobre o tema, a proteção ambiental exige mais, na medida em que é apenas através da adoção de mecanismos de controle e aplicação da lei de forma eficaz que se poderão alcançar medidas sustentáveis de amparo ao meio ambiente. A constitucionalização do direito ambiental demonstra a importância que se reconhece ao tema. Todavia, essa importância apenas ganha força se for refletida na conduta social (BRASIL; FREITAS, 2019).

As guerras de grande proporção e seus desdobramentos representam algumas das páginas mais marcantes da primeira metade do século XX. E dentre os desdobramentos das Guerras está a questão dos refugiados climáticos.

A Guerra dos Balcãs que ocorreu entre os anos de 1912 e 1914 marcou o início da transferência involuntária de diversos grupos de minorias éticas naquela região, como continuidade das hostilidades bélicas, essas transferências perduraram até os primeiros anos da década de 1920 (ANDRADE, 2001, p. 116).

A Liga das Nações foi criada no curso da Grande Guerra (até 1939; quando houve a Segunda Guerra Mundial, a Grande Guerra passou a chamar-se Primeira Guerra Mundial), através da assinatura do Tratado de Versalhes entre os anos de 1914 e 1918, tendo como principal objetivo a

manutenção da paz e a segurança internacional. Contudo, diversas pessoas foram perseguidas, ficaram sem casa ou passaram por situação de pobreza extrema e até mesmo foram deportadas por consequência da Guerra.

Nos anos que precederam a guerra e até mesmo durante o conflito, grandes contingentes de refugiados dos impérios russo e otomano foram para a Europa central e do oeste, bem como para a Ásia (ANDRADE, 2001, p. 116).

Os delegados de países-membros da Liga das Nações adotaram estratégias de amparo a esses indivíduos, visando: fazer uma definição da situação jurídica dos refugiados, organizar a sua repatriação ou reassentamento, realizando atividades de assistência e socorro (JUBILUT, 2007, p. 74).

A solução para essa crise de refugiados veio com a criação de um Certificado de Identidade para os Refugiados Russos, aprovado em uma conferência em Genebra em julho de 1922 e adotado por 53 países, devido ao interesse em facilitar a liberdade de movimentação e, sobretudo, a legalidade destes (MEDEIROS, 2018, p. 235).

O documento foi denominado Passaporte Nansen, em homenagem ao seu idealizador Dr. Fridjtof Nansen e foi o primeiro documento internacional de identidade dos refugiados, sendo responsável por devolver a personalidade jurídica aos refugiados russos, e se tornando o primeiro passo para lhes possibilitar a autossuficiência (MEDEIROS, 2018, p. 235.

O Passaporte Nansen foi um documento útil não apenas para os refugiados, mas também aos governos que passaram a controlar com maior precisão a quantidade de refugiados presentes em seu território (MEDEIROS, 2018, p. 235).

Entre os anos de 1939 e 1945, os progressos até então alcançados foram deixados de lado, ficando inoperantes, devido à Segunda Guerra Mundial.

No ano de 1944, nos Estados Unidos, em Dumbarton Oaks, uma conferência realizada entre a China, União Soviética, Grã-Bretanha e o Estados Unidos deu origem a Organização das Nações Unidas (ONU) e foi constituído também um conselho de segurança responsável pela paz (NAÇÕES UNIDAS, 2017a, on-line).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi instituída em 1948 visto a grande preocupação com as questões humanitárias e positivou a questão do asilo. Contudo, ela não aborda a situação dos refugiados (NAÇÕES UNIDAS, 2009, on-line).

O direito de asilo é um direito natural dos indivíduos perseguidos, fundamentado no direito à proteção. Esse direito encontra amparo em um dever, em uma obrigação correlata e de responsabilidade dos Estados, sendo um dever humanitário internacional. Ou seja, deve ser assegurado o direito à proteção a qualquer pessoa que se sinta perseguida (PEREIRA, 2009, p. 49).

O refúgio segundo Carvalho (2000, p. 4) é quase sempre o único caminho que se abre aos desgraçados que se abalam em busca de amparo, de socorro, de sobrevivência e também de justiça. Trata-se de um resguardo das graves violações de direito humanitário interacional.

Foi instituído em 1951 o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados sendo que mais tarde foi criada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados.

Em 1984, através de um encontro com representantes de dez países latino-americanos, que tinha como intuito debater sobre a situação dos refugiados na América-latina, foi então assinada a Declaração de Cartagena, na qual ampliou o conceito de refugiados incluindo o termo "violação maciça de direitos humanos" (NAÇÕES UNIDAS, 2011, *on-line*).

É importante diferenciar o instituto de asilo do de refugiado, sendo que a primeira distinção seria histórica uma vez que asilo existe desde a Antiguidade e o refúgio surgiu após a Primeira Guerra Mundial (PEREIRA, 2009, p. 49).

Outra diferença seria o caráter regional de asilo, ao passo que o refúgio é assegurado internacionalmente, já que tem por base cinco motivos que se baseiam no temor da perseguição, quais sejam: raça, religião, opinião política, pertencimento a um determinado grupo social e nacionalidade (PEREIRA, 2009, p. 49).

A concessão ou não de asilo se configura como ato discricionário do Estado, não enseja em obrigações internacionais para ele e independe de elaboração de políticas públicas que visem a integração do asilado político.

Já o reconhecimento da condição de refugiado a um indivíduo por parte de um Estado, por sua vez, faz com que nasça para a nação que o acolheu "a obrigação de integrá-lo à comunidade e, igualmente, decorrem para o país obrigações internacionais" (PEREIRA, 2009, p. 66).

Contudo, ao contrário do asilo, para o refúgio existem algumas cláusulas que regulam a sua exclusão e cessação. O refugiado pode contar também com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que é um órgão vinculado às Nações Unidas e tem como função primordial dar aporte aos refugiados (PEREIRA, 2009, p. 66).

Conclui-se que ambos os institutos, asilo e refúgio, são amparados Pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os pressupostos para definição de refúgio são claros e objetivos e se encontram delimitados. Entretanto, os pressupostos de asilo são discricionários, e cabe ao Estado que irá receber o asilado fazer o juízo de valor acerca da condição do indivíduo que está pedindo o asilo.

O refúgio para que seja tipificado faz-se necessário a extraterritorialidade. O asilo, por sua vez, não exige tal fato. Outra diferença é que a concessão de asilo é um direito constitutivo, enquanto a do refúgio se configura com direito declaratório.

O Direito Internacional dos Refugiados tem como finalidade proteger os indivíduos que por motivos de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a grupo social, foram forçados a abandonar seus lares para irem viver em uma região do globo que não a sua de costume e de origem (PEREIRA, 2009, p. 34).

A condição de refugiado sempre se fez presente na história da humanidade, pretendo garantir a efetiva proteção da pessoa humana, uma vez que homens e mulheres por questões de conflitos armados, perseguições e outros já elencados nesse trabalho, abandonam seu lar em busca de refúgio e abrigo e países distintos daqueles de sua origem ou residência, por considerarem que este é mais seguro e lhes possibilitarão maior chance de sobrevivência.

É possível averiguar, depois de uma análise dos acordos e convenções internacionais que em quaisquer dos documentos nenhuma menção é feita

referente aos refugiados climáticos, sendo este o principal enfoque deste estudo, motivo pelo qual será abordado em um capitulo único posteriormente.

### As mudanças climáticas e os refugiados do clima

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC) estima que há probabilidade de 90% que as desenfreadas mudanças climáticas do planeta são causadas pelas ações humanas (GIDDENS, 2010, p. 41).

O IPCC tem feito prognósticos acerca das mudanças climáticas. Foram apontados seis diferentes cenários possíveis de se concretizarem até o ano 2100, em relação às mudanças no clima (GIDDENS, 2010, p. 41).

O cenário mais favorável indica que a temperatura do planeta ainda irá aumentar, porém, em um nível que se compreende entre 1,1 e 2,9 °C. Caso esse cenário venha a se concretizar, é esperado que o aumento do nível do mar fique entre 18 e 38 centímetros (GIDDENS, 2010, p. 41).

A previsão mais catastrófica indica que o aumento da temperatura do planeta pode chegar a mais de 6°C, até o ano 2100. Um aumento dessa proporção pode causar uma elevação do nível do mar entre 26 e 50 centímetros (GIDDENS, 2010, p. 41-42).

O prognóstico mais provável de vir a se efetivar traz uma previsão de aumento da temperatura planetária na ordem de 4°C, ocasionando uma elevação do nível oceânico, em cerca de 48 centímetros (GIDDENS, 2010, p. 42).

O Planeta é atualmente movido praticamente por carvão, gás e petróleo. E é a queima desses combustíveis a principal causa do aquecimento global e a diminuição dos efeitos climáticos causados por esses produtos passa diretamente pela substituição deles (GIDDENS, 2010, p. 41).

A humanidade, infelizmente, ainda não é capaz de substituir os combustíveis fósseis por outras formas renováveis – e não poluentes – de energia, sem comprometer o crescimento econômico do planeta.

A dificuldade de obtenção de crescimento econômico sem prejudicar o planeta faz nascer o grande dilema que contrapõe economia e ecologia e traz ameaças a saúde do planeta.

O aumento do nível do mar decorre do derretimento das geleiras nos polos do planeta. A consequência direta disso é que ocorre "escoamento maior e mais precoce das águas de rios alimentados pelas geleiras e pela neve". Outros efeitos como antecipação das estações do ano e o deslocamento de várias espécies animais, também podem ser desencadeados em decorrência das mudanças climáticas (GIDDENS, 2010, p. 42).

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas também alerta para o fato de que podem vir a ocorrer guerras, ainda no século atual, motivadas por recursos naturais. Além de inundações em cidades litorâneas, fator que pode desencadear migrações em massa. As mudanças climáticas também têm potencial para fazer com que áreas que já são secas fiquem ainda mais áridas (GIDDENS, 2010, p. 42).

A elevação do nível do mar pode fazer com que os tsunamis tenham seu poder de destruição ainda maior. Estima-se que um aumento de 1/2 metro, no nível do oceano, fará com que o risco de *tsunamis* em Macau seja duplicado. E como essa parte do continente asiático é composta por países de planícies baixas, faz com que o risco seja cada vez maior para essas populações (BRAUN, 2018, online).

O último grande terremoto que abalou Tóquio, no Japão, ocorreu em 1923 e vitimou cerca de 100 mil pessoas, além de destruir 360 mil prédios. Porém, nos dias atuais, há pelo menos três vezes mais pessoas vivendo naquela região metropolitana. Isso faz crer que outro terremoto de magnitude semelhante à do ano de 1923, possa vir a vitimar mais pessoas, além de ocasionar prejuízo financeiro na ordem de 4,3 trilhões de dólares americanos (GIDDENS, 2010, p. 51).

O terremoto ocorrido no oceano Índico, ainda em 2004, vitimou cerca de 250 mil pessoas, além de causar diversos danos patrimoniais e extrapatrimoniais (GIDDENS, 2010, p. 50). Eventos climáticos dessa natureza, caso voltem a ocorrer com intensidade ainda maior têm potencial para provocar migrações em massa, fazendo com que ocorra grande incidência de refugiados climáticos.

Bangladesh é outro país que se encontra profundamente ameaçado por eventual aumento do nível do mar. É estimado que se o nível do oceano for

elevado em 45 centímetros, cerca de 10% do país ficará submerso, por se tratar de um país de terras baixas (GIDDENS, 2010, p. 222).

O controle das mudanças climáticas é um dos grandes desafios da humanidade no terceiro milênio e para que ele seja devidamente alcançado é essencial que as ações sejam tomadas coletivamente. É importante que os líderes mundiais tenham consciência que as suas atitudes ou omissões acerca do clima poderá afetar países que estão localizados em outros continentes.

Giddens (2010, p. 88), alerta para o fato de que a existência daqueles que ainda nem nasceram pode vir a ser afetada pelas políticas atuais de utilização dos recursos naturais do planeta, principalmente dos combustíveis fósseis.

O sociólogo alemão Ulrich Beck, em sua obra *Sociedade de risco:* rumo a outra modernidade, ainda em 1986, abordava os riscos produzidos pelos seres humanos. Ele alertava para o fato de que os riscos decorrentes de contaminações químicas e nucleares, agrotóxicos e outros fatores que poderiam causar as mudanças climáticas "escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata". Fazendo com que os riscos decorrentes da modernidade possuam alcance universal e sejam ao mesmo tempo incalculáveis e imprevisíveis (BECK, 2019, p. 32-33).

O fato de os riscos não serem perceptíveis de plano dão margem ao negacionismo que é uma das grandes ameaças à saúde do planeta. O negacionismo fortalece o nacionalismo radical e se mostra como ferramenta alinhada à extrema direita e usada como mecanismo impeditivo da governança global.

O nacionalismo radical é atualmente uma das maiores, ou a maior ameaça à governança global. O atual desafio da humanidade no aspecto global é unificar o pensamento. O controle do clima exige que os países abdiquem da sua soberania e tomem atitudes na busca pela convergência, primando sempre pelo bem comum do planeta, como uma unidade (HARARI, 2018, p. 154).

O historiador Harari (2018, p.155) alerta para o fato de que "o isolacionismo nacionalista talvez seja mais perigoso no contexto de mudança climática do que no contexto de uma guerra nuclear". A questão climática se mostra de extrema delicadeza devido ao fato de que um país pode zerar seu

nível de emissão de gases e ainda assim sofrer as consequências climáticas causadas por outra nação.

As questões sobre refugiados climáticos vêm ganhando maior destaque internacional e para assegurar a proteção necessária a essas pessoas vem sendo criados órgãos de proteção, bem como legislações de proteção humanitária aos refugiados em todo o mundo.

As demandas referentes a refugiados estão sendo debatidas e atualmente fazem parte dos principais problemas humanitários mundiais, sendo importante destacar que, como consequência das mudanças climáticas surgiu um novo grupo de refugiados, originando assim uma maior interdependência da comunidade internacional.

Essa nova categoria de refugiados, chamados de refugiados ambientais ou refugiados climáticos, surgem por resultado das mudanças climáticas, conforme supramencionado. O novo grupo vem aumentando contingencialmente os índices mundiais de refugiados, entretanto ainda não possuem um efetivo amparo jurídico no âmbito internacional.

Apesar de existir robusta proteção jurídica nacional e internacional aos refugiados, ela não contempla, de forma expressa, o refugiado ambiental. As condições ambientais — pelo menos, ainda — não são oficialmente consideradas causa jurídica que fundamente concessão de refúgio (ANDRADE; ANGELUCCI, 2016, p. 191).

Os refugiados climáticos são considerados migrantes forçados. Alexander Betts entende que existem dois grupos de migrantes que necessitam de uma efetiva proteção e compõem a categoria dos chamados migrantes vulneráveis (RAMOS, 2011, p. 67).

O primeiro grupo é composto por aqueles que a necessidade de proteção guarda relação com as condições do país de origem, ou seja, não está relacionado com conflitos ou perseguições, como por exemplo a degradação ambiental, mudanças climáticas, desastres naturais ou até mesmo as graves dificuldades econômicas e sociais (RAMOS, 2011, p. 67).

Enquanto, segundo grupo de migrantes, por sua vez, diz respeito a aqueles que foram vítimas de violações de direitos humanos praticados durante o processo de movimentação, circulação ou deslocamento. Sendo

assim, os refugiados devem ser considerados somente como um grupo, dentro de uma ampla categoria de migrantes (RAMOS, 2011, p. 67).

A alta complexidade tangente às migrações que decorrem de causas ambientais, um dos fatos que justificam a ausência de uma definição cristalina para o conceito de refugiado ambiental. Existem inúmeras expressões, para o conceito, tais como, "refugiados ambientais", "refugiados climáticos", "migrantes ambientalmente forçados", "migrantes ambientalmente induzidos" (RAMOS, 2011, p. 21).

Os refugiados ambientais podem ser definidos como aqueles que tiveram que se deslocar de forma forçada de seu habitat de origem, ainda que temporariamente, em decorrência de consequências climáticas decorrentes, ou não, de ações humanas e que venha a causar danos diretos à sua qualidade de vida (ANDRADE; ANGELUCCI, 2016, p. 191).

Os refugiados climáticos são indivíduos que são forçados a deixarem seu território de origem ou residência, independente de perseguição de qualquer natureza ou situação econômica. Eles são refugiados exclusivamente por um contexto ambiental.

As migrações podem ser classificadas como voluntárias e involuntárias, entretanto vale observar que em algumas situações pode haver uma multiplicidade de fatores que vão resultar e gerar um movimento migratório. David Turton, que é diretor emérito do Centro de Estudos para Refugiados, da Universidade de Oxford, entende que a expressão "migração involuntária" deve ser substituída pela expressão "migração compulsória". Tal substituição ajudaria a evitar o equivocado entendimento de que esse tipo de migração tem caráter deliberado (RAMOS, 2011, p. 68).

O trabalho busca analisar as migrações compulsórias ou forçadas, especialmente no que tange aos refugiados ambientais, no qual são sujeitos em construção, ou seja, estão se reconstituindo, vez que, em sua grande maioria, por serem refugiados por um contexto ambiental de deterioração, não possuem nenhuma perspectiva de retorno, visto que muitas vezes não há sequer para onde voltar.

A Organização das Nações Unidas estima que aproximadamente 25 milhões de pessoas são forçadas a deixarem os seus países a cada ano,

devido a problemas ambientais, tais como secas, inundações, incêndios, tempestades. O Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno da ONU estima que até 2050 provavelmente esse número alcançará a um bilhão de pessoas (NAÇÕES UNIDAS b, 2017, *on-line*).

A legislação brasileira acerca da questão dos refugiados climáticos ainda é incipiente. O fenômeno dos refúgios climáticos também ocorre no Brasil. Exemplo disso é o alto número de brasileiros que deixam as cidades áridas do nordeste e buscam recomeço nas grandes e médias cidades do sul e sudeste do país (FRANCO FILHO, 2013, online).

O provável motivo que justifica o fato de o Brasil não tutelar a situação jurídica dos refugiados climáticos está na ausência de eventos climáticos catastróficos de grande magnitude no território do país. Esse fato causa a falsa impressão de que a aridez da região nordeste não é motivo de deslocamento de brasileiros.

As responsabilidades decorrentes dos deslocados internos, ou seja, aqueles que ocorrem no território do próprio Estado incidem sobre o governo nacional e as autoridades locais. No entanto, não deve ser descartada a necessidade de um amparo jurídico internacional para a promoção e efetivação tanto referente aos deslocados internos e principalmente aos refugiados climáticos, visando garantir a segurança e o bem-estar desses indivíduos.

Os países que possuem proporções continentais, como o Brasil, em tese, possibilitam o deslocamento interno, como é o exemplo do indivíduo que se desloca de uma zona árida da região nordeste, em busca de melhores condições de vida na região sudeste do país. E esse deslocamento é por vezes negligenciado até mesmo pelas autoridades que desconhecem a gravidade da situação, ou pelo menos se omitem diante da mesma.

A seca é tão catastrófica quanto à inundação, contudo, por ser um fenômeno que se intensifica de forma lenta e gradativa, talvez não cause tanta comoção como um tsunami, por exemplo. Provavelmente essa é a razão pela qual a coletividade em regra se solidariza mais com as vítimas dos terremotos e negligencia a situação daqueles que vivem em áreas áridas e são obrigados a buscarem refúgios em outras partes do planeta.

Os prognósticos indicam que a incidência de eventos climáticos catastróficos vai se intensificar nas próximas décadas. E para buscar evitar, ou pelo menos minimizar os efeitos desses eventos, será necessária convergência entre pessoas e países, para agirem em conjunto e unirem suas forças e tecnologias para anteciparem os episódios climáticos e tomarem as providências necessárias para se protegerem da melhor forma possível.

A condição de refugiado ambiental deve ser encarada como perda continua de autonomia e da individualidade, na qual existe constante cerceamento de direitos, em virtude do exilio forçado de indivíduos daquele no qual era o local em que eles gostariam de permanecer (COSTA, 2011, p. 3).

O refúgio climático do terceiro milénio é provavelmente a única forma de expatriação de indivíduos que não envolva diretamente conflito bélico, ou expulsão decorrente de fatores essencialmente políticos

#### Conclusões

A mudança climática também está relacionada à vulnerabilidade, ou seja, fenômenos climáticos terão um impacto maior sobre aquelas pessoas que estão em situações vulneráveis devido à sua geografia ou condição social. Significa que essas pessoas serão menos capazes de se adaptarem ou responderem aos efeitos das mudanças climáticas.

Conforme supramencionado, evidências científicas afirmam que as mudanças climáticas são reais e que é esperado que tal fato altere a variabilidade normal do clima e cause a inúmeras consequências, como desastres naturais mais graves do que estamos vendo frequente. Tendo como uma das consequências da mudança climática a migração humana forçada

O mundo está enfrentando as incidências das mudanças climáticas, em desastres naturais, alimentos, energia, mercados financeiros e economia mundial. E embora não possamos prever exatamente o momento e a magnitude desses fenômenos, o que pode ser feito é mudar o modelo econômico baseado no crescimento ilimitado por um modelo que envolve o desenvolvimento sustentável.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) visa em seu escopo apresentar um rol de direitos e garantias para a proteção da pessoa

humana em caráter irrestrito e consequentemente proibir que certo indivíduo seja vítima de todo e qualquer tipo de discriminação.

A situação jurídica dos refugiados desde o início do século XX passou a ser uma questão de grande relevância nos assuntos atinente ao Direito Internacional e consequentemente também aos direitos humanos.

O novo milênio consolidou uma era de paz em nível global. A DUDH completou mais de 70 anos e desde então nenhum outro conflito bélico de proporções globais voltou a ocorrer no planeta, o que seria forte indício de que o refúgio em massa viesse a se tornar algo do passado. Contudo, uma ameaça que antes parecia distante, atualmente tem se tornado cada vez mais perigosa, que são as mudanças climáticas e seus efeitos.

A crise dos refugiados climáticos é provavelmente um dos problemas mais sérios em âmbito global que a sociedade tem enfrentado no terceiro milênio. Secas, inundações, incêndios, tempestades e outros eventos climáticos, como terremotos e *tsunamis*, têm se tornado cada vez mais comuns. E o prognóstico da ONU é de que se tornará cada vez mais recorrente.

A solução para o enfrentamento das mudanças climáticas está na governança global. E para tal, faz-se necessário que os países busquem de maneira conjunta e ordenada, formas de reduzir as emissões de gases estufa para frear o aquecimento global. É também importante que as nações busquem agir de maneira conjunta para se valer de suas tecnologias para anteciparem os eventos climáticos e a partir disso agirem para minimizar seus danos e proteger o máximo possível as pessoas por eles afetadas.

A situação dos refugiados internos jamais poderá ser negligenciada pelo país em que eles se encontram. É dever do Estado garantir ao seu cidadão os direitos fundamentais positivados DUDH e consequentemente em seus planos constitucionais. Os efeitos decorrentes das secas, incêndios e tempestades são tão catastróficos quanto os relacionados aos terremotos e tsunamis. E por isso, exigem respostas à altura por parte do poder público na proteção aos mais vulneráveis.

A proteção aos refugiados climáticos somente ocorrerá de forma satisfatória se for realizada em âmbito irrestrito e visando proteger aqueles que são os mais vulneráveis dos efeitos do clima. É importante que as

lideranças políticas mundiais tenham em mente que a saúde e o futuro do planeta dependem das ações tomadas agora. E que as ações tomadas de forma negligentes e as omissões podem custar a vida e a saúde de pessoas e também do próprio planeta.

#### Referências

ANDRADE, José Henrique Fischel de. Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na Proteção Internacional dos Refugiados. *In:* ARAÚJO, N.; ALMEIDA, G. A. de.**O direito internacional dos refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva; ANGELUCCI, Paola Durso. Refugiados ambientais: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. **HOLOS**, [s.l.], v. 4, p. 189-196, set. 2016. ISSN 1807-1600. Disponível em: http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4165/1523. Acesso em: 15 ago. 2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 3. reimp. São Paulo: Editora 34, 2019.

BRASIL, Deilton Ribeiro; FREITAS, Érica Patrícia. Processo coletivo e os mecanismos de proteção ao meio ambiente e à sustentabilidade. *In*: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici [org.]. **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/03/LIVRO%201%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20 SUSTENTABILIDADE-PUBLICADO.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRAUN, Stuart. **Mudanças climáticas devem intensificar impactos de tsunamis**. 2018. Disponível em: http://www.dw.com/pt-br/mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-devem-intensificar-impactos-de-tsunamis/a-45749799. Acesso em: 15 ago. 2021.

COELHO, Ariadne Elloise; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. A tutela do ambiente e o problema do controle jurisdicional de políticas públicas: entre o ativismo e o passivismo. *In*: NUNES, Dierle; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici (org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/03/LIVRO%201%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20 SUSTENTABILIDADE-PUBLICADO.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

COSTA, Claudia Silvana da. Refugiados ambientais, sujeitos em construção pelos efeitos das mudanças climáticas. **Revista Unifafibe Online**, 2011. Disponível em:

http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio:** direito fundamental em crise. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

FRANCO, Georgenor de Sousa Filho. **Refúgios e refugiados climáticos**. 2013. Disponível em:

http://www.lex.com.br/doutrina\_26346222\_REFUGIOS\_E\_REFUGIADOS\_CLIM ATICOS.aspx. Acesso em: 15 ago. 2021.

GIDDENS, Anthony. A política da mudança climática. Zahar. 2010.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007

MARUM, Jorge Alberto de Oliveira. Meio ambiente e direitos humanos.

Ministério Público de São Paulo, 2000. Disponível em:

https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2002; 1000638537. Acesso em: 15 ago. 2021.

MEDEIROS, Fábio Andrade. O asilo e o refúgio e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Leopoldianum, 2018.

NAÇÕES UNIDAS **Carta das Nações Unidas**, 2017. Disponível em: http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021a.

# NAÇÕES UNIDAS. **Mudanças climáticas devem intensificar deslocamentos forçados, dizem especialistas**. 2017. Disponível em:

http://nacoesunidas.org/mudancas-climaticas-devem-intensificar-deslocamentos-forcados-dizem-especialistas/. Acesso em 15 ago. 2021b.

# NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, 2011. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\_relativa\_a o\_Estatuto\_dos\_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Homens**. 2009. Disponível em: http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O Direito Internacional dos Refugiados:** análise crítica do conceito *refugiado ambiental*. 171f. Tese (Doutorado) – PUC-MG – Belo Horizonte, 2009. Disponível em:

 $http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\_PereiraLD\_1.pdf.\ Acesso\ em:\ 15\ ago.\ 2021.$ 

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados\_Ambie ntais.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

THOMÉ, Romeu. O princípio da vedação do retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco. Salvador: JusPodivm, 2014.

TOSTES, André. Sistema de legislação ambiental. Petrópolis: Vozes, 1994.

## A BIODIVERSIDADE NO CONTEXTO DA AMÉRICA LATINA: ACORDO TRIPS E APROPRIAÇÃO DA NATUREZA

Thiago Luiz Rigon de Araujo<sup>285</sup> Thiago dos Santos da Silva<sup>286</sup>

#### Introdução

O atual cenário é de mudanças de percepção a tudo que se relaciona com o continente latino-americano, especialmente quando se aborda questões como biodiversidade e a sua preservação, como também questões relacionadas a crise sanitária mundial em que todo no caso a pandemia causada pelo vírus da COVID-19. Ao que se refere a biodiversidade e sua degradação, o fato sensível é a real possibilidade de perda irreversível das características de biomas sensíveis, os quais são de extrema importância não somente ao Brasil e região, conforme os estudos apontados em relatórios de órgãos importantes como o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima). Soma-se também o fato de que esses biomas como Pantanal e Amazônia se situarem em uma região entre trópicos, formando um grande ecossistema tropical, responsável pelas incidências pluviométricas, sem contar com a grande capacidade hídrica dos biomas e a extensa biodiversidade, característica própria dos ambientes tropicais.

Junto a estes fatos, a presente pandemia global impacta não somente o padrão de vida das populações, mas também demonstra a possibilidade de ter consequências socioambientais, econômicas e políticas que podem mudar os panoramas futuros. Os desafios que se apresentam em razão dessas possibilidades podem ser enormes, e, exigem profundas reflexões sobre estas novas perspectivas no mundo pós-pandemia.

<sup>285</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail*: rigondearaujo@gmail.com

Doutor em Direito pela UCS. Docente no curso de Direito da Unijuí. Advogado. E-mail: thiago.sdsilva@unijui.edu.br

Nesse contexto, a imensidão dos recursos naturais no continente sulamericano também faz emergir o fator multicultural dos povos que habitam a região e que de certa forma dependem também do ciclo gênico dos ecossistemas tropicais e das possibilidades que cercam estas. Este vasto território apresenta números impressionantes sobre a existência das mais variadas formas de vida que também necessitam da preservação destes biomas.

[...] as florestas tropicais compõem o bioma terrestre biologicamente mais rico da Terra. Apesar de originalmente ocuparem somente 17 milhões de km², ou seja, menos de 5% do planeta, elas são responsáveis por 26% da produtividade primária global. Estima-se que abriguem cerca de 50% de todas as espécies existentes. A biomassa média ali encontrada é impressionante, com cerca de 44 kg por metro quadrado, ou cerca de duas vezes mais do que as florestas boreais e cerca de 40 vezes a biomassa presente em savanas e ecossistemas marinhos (FONSECA; SILVA, 2005, p.13).

Esses vastos territórios do continente possuem uma riqueza inestimável, porém essa biodiversidade é a ambição dos países produtores de biotecnologia pelo grande potencial econômico. A América Latina e o Brasil são notoriamente conhecidos pela megadiversidade que possuem e também pela grande variedade de espécies encontradas em seus respectivos territórios. Essa grande diversidade biológica é considerada como um ponto estratégico para o crescimento econômico, e igualmente como uma grande fonte de riqueza, já que a biodiversidade pode ser uma fonte de lucros consideráveis em virtude de que são matérias primas, e, se apropriadas, podem fomentar o desenvolvimento tecnológico dos que legalmente são considerados seus detentores, no caso os povos tradicionais.

Ao longo dos últimos 30 anos alguns tratados internacionais foram amplamente debatidos, sendo estes posteriormente internalizados nos ordenamentos dos países signatários. Com isso, a obrigação de criação de novas leis internas de repressão a apropriação desses recursos, acesso à patrimônio genético e repartição de benefícios. O intento dessas normas era de evitar a atuação dos interessados na biodiversidade, à margem dessas legislações, sem que haja a devida autorização e consulta a estes povos e

comunidades tradicionais do país, reais titulares desses bens, e consequentemente, inviabiliza a repartição destes benefícios de uma forma mais justa e equânime, proporcionando a estes o desenvolvimento socioeconômico, bem como o devido acesso à estas inovações provenientes dos recursos da biodiversidade e conhecimentos tradicionais.

A apropriação da biodiversidade dos países periféricos do Sul sempre foi um fator constante no continente sul americano desde a época das grandes navegações e descobertas. Esta rotina busca por novas fontes de riqueza fizeram da América do Sul uma espécie de celeiro, ou seja, um território que possui uma infinidade de recursos naturais que se encontra disponível para a metrópole europeia dispor como bem entender. O pensamento de quando os atuais países do continente eram apenas colônias de exploração infelizmente perdura mesmo com a independência destes. Ainda que destes territórios tenham sido criados novos países, a soberania destes ainda não se aplica a exploração dos recursos naturais. Como Eduardo Galeano categoricamente afirma: a abundância dos recursos naturais serviu como entrada da América Latina no mercado mundial, a qual sempre restou a triste rotina de servir e obedecer às demandas do velho continente. Explica também que os sonhos do mercado mundial são os pesadelos dos países que possuem uma grande riqueza natural que se submetem aos caprichos dos países desenvolvidos, pois a natureza fonte desta riqueza já se encontra escassa e com a real possibilidade de extinção total.

Consequentemente, é imperativo estudar se a adoção da nova sistemática patentária pode acarretar em perdas de direitos secularmente consagrados e se estas implicações jurídicas decorrentes desses fenômenos, podem também obstar o desenvolvimento da propriedade intelectual e da que poderá ser realizada por meio de uma biosprospecção conforme os interesses nacionais e de acordo com a legislação nacional.

Deste modo, a relevância desta pesquisa fica evidente, pois o marco regulatório da biodiversidade. Tais abordagens objetivam demonstrar que as análises sobre a apropriação dos conhecimentos tradicionais associados e o patenteamento desses recursos naturais perpassam a questão de apontamentos acerca do descumprimento da legislação e de tratados

internacionais, pretendendo demonstrar principalmente por meio de averiguação de documentos expedidos por órgãos estatais e internacionais competentes em matéria de propriedade intelectual, comprovar que a concessão estatal de exploração econômica das patentes e o sistema proposto pelo Marco Regulatório da Biodiversidade (Lei n.13.123/2015), podem obstar o desenvolvimento econômico dos países detentores da biodiversidade e a sistemática proposta pelo Novo Marco da Biodiversidade.

#### O Acordo TRIPS e seus impactos

O Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intelletual Property Rights*),<sup>287</sup> celebrado em 1994 em âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), teve como escopo constituir uma nova normativa para a proteção da propriedade intelectual, relacionando esta ao comércio internacional, o que na verdade serviria mais como garantia de retorno de investimento por parte das empresas que investiram em pesquisa nos países em desenvolvimento do hemisfério sul, do que proteger a propriedade intelectual e promover a cooperação entre os países nesta seara. Sem embargo, é notório afirmar que o TRIPS e a sua normativa surgiram para obstar o crescimento econômico dos países do sul e o desenvolvimento de tecnologias por estes, já que o acordo tem como um dos seus objetivos centrais consolidar a exclusividade de produção e comercialização como bem denota Barbosa (2005, p. 40).

O que pode se depreender é que o sistema proposto pelo TRIPS vem a consolidar um domínio do mercado internacional, o que acarreta enormes prejuízos aos países em desenvolvimento do sul, pois a normativa do acordo acarreta ao pagamento de *royalties* e demais imposições que se tornam impossíveis de serem cumpridas. Entretanto, pode-se afirmar que por meio do TRIPS além de proteger o investimento estrangeiro, muito em conta da questão da biotecnologia como exemplo cabal, pode-se afirmar também a questão que envolve o Art. 1º do Anexo 2 do referido acordo que relaciona a OMC como um dos principais foros para resolução de conflitos, deslocando

<sup>287</sup> Acordo sobre Direitos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

o papel de importância da OMPI para uma posição mais secundária, destacando o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC como o foro principal para dirimir as contendas sobre propriedade intelectual.

Esse deslocamento de foro previsto no TRIPS, na visão de Pasquot Polido, tornou-se um novo marco para o Direito Internacional da Propriedade Intelectual, pois a partir de então a propriedade intelectual passaria por uma nova institucionalização e renovação das fontes normativas (POLIDO, 2008, p. 37). Nesse liame, é possível constatar que as bases que nortearam a transição GATT para OMC, e consequentemente, OMPI para OMC igualmente, implicaram também mudanças nas relações de comércio entre os países signatários do acordo internacional.

Cabe também colocar que essa transição das normas previstas no CUP para as normas TRIPS, e, OMC, consequentemente, proporcionaram no desprestígio do órgão internacional especializado, a OMPI, o que na verdade, foi, de certa forma, celebrado pelos países desenvolvidos do norte, eis que as decisões em âmbito de OMC possuem maior peso frente as decisões emanadas das soluções de conflitos na OMPI, possibilitando também a estas referidas nações a possibilidade de manutenção da influência e protagonismo nas relações internacionais.

Entretanto, outro fator impactante da nova normativa internacional apresenta-se no estabelecimento dos parâmetros mínimos previstos no TRIPS, o que na verdade configuram-se como padrões máximos, haja vista que vinculavam aos países além de um curto período de tempo para a internalização das normas em âmbito interno, acervava algumas sanções em caso de descumprimento.

Tais parâmetros mínimos, além de serem herança dos princípios anteriormente previstos na CUP, não foram considerados suficientes para os proponentes do TRIPS, que ainda sugeriram a inclusão de mais normas suplementares. É notório que tais propostas de suplementação das normas visaram (e continuam visando) a proteção de seus interesses, pois estes interesses configuram-se na adoção de políticas e demais obrigações contraídas pelos Estados que vão além da aplicação do texto previsto no

acordo, caracterizando e sedimentando um novo cenário na OMC que surgira no final dos anos 1990, como bem denota Basso (2005, p. 24).

O referido cenário que era composto por essas referidas políticas e obrigações era denominado como "TRIPS-plus", ou seja, políticas e mecanismos que estavam indo além do que estava entabulado no acordo. A pesquisadora Basso (2005, p. 25) nos ensina como melhor pode ser conceituado esse termo: "TRIPS-plus são as políticas, estratégias, mecanismos e instrumentos que implicam compromissos que vão além daqueles patamares mínimos exigidos pelo Acordo TRIPS, que restringem ou anulam suas flexibilidades ou ainda fixam padrões ou disciplinam questões não abordadas pelo TRIPS" ("TRIPS-extra").

Nesse passo, cabe também referir que o "TRIPS-plus" e o "TRIPS-extra" como bem coloca a autora supracitada caracterizam-se também pelo fato de envolverem na maioria dos casos países industrializados com países em desenvolvimento, e até mesmo países com desenvolvimento relativo que por meio destes mecanismos e de novos acordos ou mecanismos expandem os direitos da propriedade intelectual beneficiando sempre o país com mais poderio econômico (BASSO, 2005, p. 26).

Também é preciso destacar que esses mecanismos não se configuram somente em tratados ou acordos que versem sobre propriedade intelectual, estão também presentes em tratados que versem sobre cooperação, desenvolvimento, assistência, ciência e tecnologia. Junto a essas formas de mascarar o TRIPS-plus, há também a presença nos acordos que tratam sobre de livre comércio e também de investimento, submetendo os países em desenvolvimento a contraírem obrigações que vão além das que a OMC regula no sistema multilateral de comércio internacional (BASSO, 2005, p. 27).

Assim sendo, cumpre concluir que o Acordo TRIPS seus efeitos no âmbito das relações internacionais do comércio vieram a destacar ainda mais a diferença abismal entre países desenvolvidos do norte frente aos países em desenvolvimento do sul. A confirmação desta diferença e a presença do sistema TRIPS como uma constante ameaça aos países em desenvolvimento se consagram na adoção de medidas tais como o TRIPS-plus que ao invés de garantirem um sistema justo e equânime, proporcionam uma política ainda

mais extensiva e intensiva de protecionismo aos países ricos do norte, inviabilizando também não somente o cumprimento das normativas inerentes à propriedade intelectual, mas também dificultando que haja condições iguais para os países pobres do sul terem chance de obter um maio desenvolvimento econômico.

### Biodiversidade: conceito e importância na atual conjectura

A importância de uma nova regulamentação sobre a Propriedade Intelectual não pode ser negligenciada ou tão pouco tratada como mero procedimento que dispense qualquer debate e aprofundamento do tema, mas conjuntamente a conjectura em que se deu a formação do TRIPS há outros fatores de igual importância para a construção deste que devem ser analisados. Para tanto, é possível afirmar que a biodiversidade dos países tropicais se tornou em mais um meio de exploração degradante do meio ambiente, assim como tornou-se mais uma alternativa para o crescimento econômico.

No entanto, deve-se destacar e mensurar o que é a biodiversidade, e, qual o seu papel nesse cenário. De acordo com Lévêque, a biodiversidade pode ser definida, ou melhor, percebida como:

[...] um conjunto dinâmico e interativo entre os diferentes níveis da hierarquia biológica. Segundo as teorias atuais da evolução, é graças à existência de uma diversidade genética no seio das espécies que estas últimas podem se adaptar às mudanças do meio ambiente que sempre marcaram a história da Terra. Reciprocamente, a diversidade genética de uma espécie evolui em função do tempo, em resposta a essas mudanças do meio ambiente, bem como em razão das mutações. O mesmo ocorre com as comunidades vegetais e animais, que constituem os ecossistemas e que respondem por meio de mudanças qualitativas e quantitativas às flutuações do meio no qual elas vivem. Esta dinâmica dos sistemas biológicos e das condições ecológicas, às quais eles são confrontados, explica que as espécies evoluam e se diversifiquem e que os ecossistemas hospedam floras e faunas mais ou menos ricas, em virtude de sua história (1999, p. 14).

O referido conjunto dinâmico que tem sua existência pautada na diversidade genética, também pode ser definido como a soma dos diferentes

organismos que se situam em uma região ou até a totalidade dos genes, espécies e ecossistemas de uma região, mais os processos ecológicos em que fazem parte. (LEWINSOHN *apud* NASCIMENTO, 2010, p. 25).

A CDB define a diversidade biológica ou a biodiversidade como a variação de organismos vivos de todas as origens, incluindo também os ecossistemas terrestres, marinhos e aquáticos e os complexos ecológicos que estão inclusos e diversidade de espécies e ecossistemas.

Superada a conceituação da biodiversidade, é importante ressalvar que o interesse sobre essa diversidade é motivado pelo interesse econômico com a finalidade alcançar o mercado por meio de matérias primas para a indústria, agricultura, medicamentos e também na valoração do domínio das biotecnologias, ao passo que o seu interesse ecológico perpassa na manutenção dos processos evolutivos das espécies vivas, tendo um papel de relevante importância para a regulação no equilíbrio físico-químico da biosfera, contribuindo para a fertilidade do solo e sua proteção e a proteção dos recursos hídricos. Quando se refere às questões patrimoniais e éticas, o homem possui o dever moral de não eliminar as demais formas de vida, pois deve preservar essa natureza que recebe para as gerações futuras. (LEVÉQUE, 1999, p. 18).

Analisando o conceito de Boaventura de Sousa Santos, pode-se afirmar que a biodiversidade além de uma importância para a continuidade da vida no planeta, o grande jurista destaca a sua importância afirmando que a biodiversidade é de fato uma rede de conhecimento, um cruzamento de diferentes formas conhecimentos, culturas e estratégicas políticas sob o jugo de algumas instituições dos países do Norte, dentre elas o Banco Mundial e algumas ONs (organizações não governamentais). Boaventura afirma que essas instituições utilizam essa referida forma de conhecimento de forma "subversiva" para a expansão do capitalismo, apropriando-se dos conhecimentos gerados por essa biodiversidade. (SANTOS, 2005, p. 61).

0

O termo biosfera pode ser definido como o sistema integrado de organismos vivos e seus suportes, compreendendo o envelope periférico do planeta Terra com a atmosfera circundante, estendendo-se para cima e para baixo até onde exista qualquer forma de vida, conforme Milaré in MILARÉ, **Direito do mbiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

Portanto, a importância da biodiversidade que na conjectura atual vai além da sua importância como nova fonte de riqueza e expansão de mercado, passa principalmente por seu papel fundamental no equilíbrio natural do planeta terra, o qual deve ser o fator que mereça uma maior atenção das normas jurídicas, sejam essas internacionais ou normas válidas no âmbito interno dos países.

## Biopirataria

O conceito de biodiversidade, embora sempre contenha elementos muito similares, como diversidade de espécies e genes, ou a soma de diferentes tipos de organismos e totalidade da variedade de vida no planeta Terra, resguarda também outros aspectos deveras relevantes, tal como a sua utilização e destinação. A utilização e destinação da biodiversidade, nos últimos vinte anos, tomaram uma proporção maior, mas não menos devida, haja vista que a sua preservação tornou-se uma preocupação a nível global devido à grande degradação ambiental no século passado.

Dito isso, a preocupação acerca da utilização e preservação da biodiversidade adicionou mais um fator importante, o valor monetário dessa gama de variedade genética, diversidade de organismos e ecossistemas como um dos pontos altos da discussão do presente tema o que vem a somar-se também ao interesse político e econômico das nações desenvolvidas do Norte nos países do Sul, os grandes detentores da maior parte da biodiversidade existente no planeta, mais precisamente nos territórios indígenas (SANTOS, 2005, p. 63).

Dentro dessa perspectiva de preservação e valor econômico da biodiversidade, Boaventura de Sousa Santos afirma que a questão da preservação desse mundo, ou como antes colocado, essa rede de conhecimento enfrenta tentativas de destruição que estão diretamente ligadas ao colonialismo, que se consubstancia também pelo sistema mundial capitalista, mais propriamente pelas empresas multinacionais da indústria farmacêutica e da biotecnologia, que "tentam transformar os próprios indígenas em recursos genéticos e em instrumentos de acesso, por via do

conhecimento tradicional, à flora e à fauna, incluindo a própria biologia humana..." (SANTOS, 2005, p. 64).

Esse modo de apropriação da biodiversidade abundante nos países do Sul tem sido objeto de estudos por pesquisadores de várias partes do mundo, com destaque muito especial para a física e ativista ambiental indiana Vandana Shiva, que denomina esse procedimento com o termo *biopirataria*, destacando também como forma do novo colonialismo, ou a "descoberta de Colombo", 500 anos após Colombo (SHIVA, 2005, p. 318).

Sobre o uso da biodiversidade e o seu valor, Vandana Shiva faz uma importante observação:

A biodiversidade, a diversidade de formas de vida – plantas, animais, microorganismos –, é a base ecológica da vida. Também é o "capital natural" de dois terços da humanidade que depende da biodiversidade enquanto meio de produção – na agricultura, pesca, cuidados de saúde, e na produção de utensílios. Essa base de sobrevivência dos pobres é agora considerada como "matéria-prima" para negócios e indústrias globais, porque, por um lado, as antigas tecnologias químicas já estão a falhar, tanto na agricultura como na saúde, e, por outro lado, a acumulação continuada de capital está a conduzir o lançamento de novas tecnologias, como a biotecnologia, para o aumento de controle sobre os mercados e os recursos (2005, p. 319).

Com isso, é notório afirmar que há um avanço sistemático de grandes empresas que atuam na área de biotecnologia sobre os conhecimentos dos povos tradicionais, apropriando-se do que foi construído ao longo do tempo através do processo civilizatório, passando essa "herança" a ser propriedade privada.

Enquanto a biodiversidade e os sistemas de conhecimento indígenas satisfazem as necessidades de milhões de pessoas, novos sistemas de patentes e de direitos de propriedade intelectual ameaçam apropriar-se destes recursos e processos de conhecimentos vitais do Terceiro Mundo e convertê-los em monopólio vantajoso para as empresas do Norte. As patentes estão, por isso, no centro do novo colonialismo (SHIVA, 2005, p. 319).

A referida autora afirma há um novo colonialismo. Se antes a colonização do mundo visava à conquista de territórios, hoje está dirigida à

conquista das economias, sendo que seu grande instrumento é o acordo TRIPS através das cartas patentes. É o conhecimento sendo convertido em propriedade. E mais: "[...] o conhecimento que se reivindica ter sido 'inventado', e é, por isso, 'patenteado'e convertido em 'propriedade intelectual', é frequentemente uma inovação já existente nos sistemas de conhecimento das comunidades indígenas" (SHIVA, 2005, p. 322).

A bioprospecção nas florestas tropicais é cada vez mais acentuada, sendo acrescida a esta a etnobioprospecção, isto é, a exploração das populações autóctones ou povos locais, que em seus rituais, curandeirismos, crenças e na medicina popular conhecem muitos produtos extraídos diretamente da natureza.

Assim, tem-se um grande processo de apropriação de conhecimentos dos povos tradicionais, praticado em larga escala nos países detentores de florestas tropicais: a biopirataria.

A biopirataria, de acordo com Prieto pode ser considerada como um "roubo consciente" dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas:

La biopiratería, es decir, el consciente robo de conocimientos tradicionales a pueblos indígenas, que generosamente confían su saber a depredadores que los usarán en beneficios de unos pocos, es uno de los problemas más relevantes a que nos enfrentamos. La creatividad se pone al servicio de la obtención de beneficios en la eficiencia netamente capitalista, y la acumulación de capital, que provoca que no reconezca el bien social (2010, p. 75).

A definição de Prieto, que faz uma crítica sobre a questão do capitalismo que subjuga a biodiversidade a mero elemento que possa atribuir-se um valor comercial, pode ser compreendida como a biopirataria que se caracteriza pela apropriação de riquezas de forma ilegal, que sejam provenientes da flora, fauna e recursos hídricos e do conhecimento das populações tradicionais e de que forma esses recursos e conhecimentos são usados.

Importante se faz também ilustrar o pensamento da pesquisadora Del Nero, que relaciona essa apropriação da biodiversidade nacional à falta de clareza na legislação pátria e também pela consideração que lhe é dada nos dispositivos legais:

A ausência de clareza na regulamentação, também se estende sobre a biodiversidade nacional. Inicialmente, a biodiversidade é considerada "bem de uso comum do povo" (art. 225 da Constituição Federal), posteriormente, esse patrimônio será paulatinamente objeto de apropriação pelos detentores de tecnologia. Vale dizer, mediante a intervenção humana, a biodiversidade será apropriada, sendo sua titularidade reconhecida pelo próprio Estado. Nesse contexto, pode-se perceber que, além de paradoxal, a paulatina apropriação da biodiversidade é institucionalizada por se tratar de "bem de uso comum do povo", não podendo, portanto, e sem nenhuma contrapartida em termos de bem-estar para o país, ser alvo de apropriação privada, muito menos internacional (2004, p. 312).

Prontamente, é possível constatar que a autora afirma que os interesses do Brasil sobre a biodiversidade e a biopirataria não foram tratados com a sua devida relevância, em especial na questão da regulamentação, pois o bem de uso comum, como bem explicito no preceito constitucional do art. 225 de nossa Carta Magna, define esse rico patrimônio natural como bem de uso comum do povo, e que diuturnamente é revertido em propriedade privada das grandes empresas multinacionais que têm como sede os países desenvolvidos do Norte.

Essa perspectiva de falta de regulamentação, ao ver de Del Nero, em especial da lei que abrange a propriedade intelectual, encontra-se em "flagrante contradição com os princípios constitucionais", afirmando que regulamentação específica para a propriedade intelectual no Brasil "rasgou" a Constituição Federal, "embrulhando a biodiversidade em um pacote, legitimando o "saque" desse patrimônio do país" (DEL NERO, 2004, p. 313).

De modo geral, biopirataria significa a apropriação dos conhecimentos tradicionais e de recursos genéticos de comunidades locais de agricultores e comunidades indígenas, por parte de indivíduos ou por instituições que procuram o controle exclusivo do monopólio sobre estes recursos e conhecimentos.

Os laboratórios internacionais, ávidos por lucro, tornam o conhecimento construído de gerações em gerações em propriedade privada,

excluindo do seu benefício as populações locais, que guardaram cuidadosamente esses saberes que herdados de seus ancestrais.

#### Biopirataria e neocolonialismo

Embora o surgimento de importantes diplomas legais, que versem sobre a proteção da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, é possível constatar que a devida proteção legal possui algumas barreiras para aplicação correta destes textos legais. Tais dificuldades para a aplicação das leis que protegem a biodiversidade e o conhecimento tradicional, resultam em uma velha prática do mundo ocidental, a qual data da longínqua época das grandes navegações de Cristóvão Colombo, quando as monarquias ibéricas concediam aos desbravadores e colonizadores determinados privilégios, postos, títulos e direitos a cada descoberta de terras estrangeiras no novo mundo, e, que obtinham privilégios, por meio de "cartas patente", que detinham em seu interior o selo real que adjudicava esses privilégios, prática esta que caracterizou esse período de colonização nos novos territórios (SHIVA, 2013, p. 320).

Ao passo que Vandana Shiva afirma que essa prática de colonialismo não é recente e remonta desde a época da descoberta do novo mundo, e que a nova faceta do colonialismo não visa mais a conquista de territórios e sim a descoberta de novas formas e diversidade de vida e novos conhecimentos, ou seja, a busca por outra fonte de recursos econômicos, novos meios de produção denominando esta prática como o novo projeto "laico" dos países do Norte (SHIVA, 2013). Esta referida prática pode ser definida basicamente como a exploração dos países desenvolvidos sobre os recursos naturais dos países do Sul, ou seja, a exploração dos sistemas de conhecimentos, presentes nos recursos naturais nos solos e nas florestas configuram uma nova fase de colonização.

A renovação do antigo colonialismo por meio da exploração dos recursos naturais abundantes na fona e na flora dos países megadiversos denota uma prática consagrada pelo pensamento marxista consubstanciada na *práxis*, ou seja, a exploração e alteração do ambiente natural, seja pela mera demonstração de poder, seja pela necessidade natural (BARBOSA,

2016). A *práxis* dos países do norte é a indiferença destes em suas condições transformadoras na natureza da biodiversidade dos países do sul bem como nas condições da transformação social destes últimos, que continuam sob o jugo da política de dominação nesta nova era da colonização dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, resultante da Conferência do Rio de Janeiro, a Eco-92, assinada por 175 países e ratificada por 168 deles, é um importante instrumento internacional em prol da conservação e manutenção da diversidade biológica.

Tem como objetivos, segundo seu artigo 1º, a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como, garantir o acesso adequado aos recursos genéticos, a transferência de tecnologias e financiamento adequado.

Em termos gerais, o seu objetivo maior é a conservação da biodiversidade a partir de sua utilização sustentável. A gestão racional dos recursos naturais, que a CDB visa, depende em muito de uma resposta satisfatória dos atores sociais nacionais e internacionais, como os Estados Nacionais, empresas públicas e privadas, sociedade civil, populações indígenas e comunidades locais.

Tendo em vista a sua contínua depleção, os recursos naturais passaram a ser considerados como bens escassos, cuja utilização desenfreada compromete a vida no planeta. Contraditoriamente, com o avanço da ciência, e de maneira especial, da engenharia genética, esses recursos passam a ser depositários de imensas potencialidades presentes e futuras de desenvolvimento tecnológico, econômico e social.

As fronteiras de manipulação da vida são cada vez mais ampliadas por uma ciência que vem focando suas descobertas, principalmente nos resultados econômicos. Desenvolvem-se novas tecnologias em institutos de pesquisa públicos e privados, criando e inovando para a sociedade e para o mercado, mas que representa incertezas e dividem posições no que diz respeito as questões éticas, economias, ecológicas e políticas (democracia e justiça social) (ARAUJO; BERGER FILHO, 2005, p.125).

A relevância dada a biodiversidade vai além de sua utilidade como fonte de recursos materiais, já que como depósito de informações, favorece imensamente as possibilidades de criação de novos produtos na área químico-farmacêutica e sua expansão no mercado.

Vive-se uma nova era, interpretada por Rifkin, como sendo o "século da biotecnologia":

O século biotecnológico traz uma nova base de recursos, um novo grupo de tecnologias transformadoras, novas formas de proteção comercial para estimular o comércio, um mercado global para ressemear a Terra com uma segunda Gênese artificial, uma ciência eugênica emergente, uma sociologia de apoio, uma nova ferramenta de comunicação para organizar e administrar a atividade econômica em nível genético e uma narrativa cosmológica para acompanhar e jornada. Juntos, genes, biotecnologias, patentes da vida, a indústria global de ciência da vida, a seleção de genes humanos e cirurgia, as novas correntes culturais, computadores e as revisadas teorias da evolução estão começando a refazer nosso mundo (RIFINKIN, 1999, p.10).

Tal é a importância da biotecnologia que essa passa a ocupar um lugar de destaque no processo produtivo, inclusive indicando a possibilidade de se estar vivendo na terceira revolução industrial. Esta constatação decorre dos atuais avanços advindos da manipulação genética, do casamento entre as tecnologias desenvolvidas nas ciências biológicas e a informática (bioinformática), aliados ao potencial de utilizações e de lucros que podem ser obtidos no mercado, através, inclusive de especulação financeira, assegurados pelos direitos de propriedade intelectual.

Daí o surgimento da CDB, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, cujos pontos principais são: soberania do poder público sobre os recursos genéticos existentes no território nacional; participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões sobre o acesso aos recursos genéticos; prioridade, no acesso aos recursos genéticos, para os empreendimentos nacionais; promoção e apoio dos conhecimentos e tecnologias dentro do país; proteção e incentivo à diversidade cultural; garantia da biossegurança e da segurança alimentar do país; garantia dos

direitos sobre os conhecimentos associados à biodiversidade e repartição de benefícios decorrentes do acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais e exploração da biodiversidade.

#### Valoração socioeconômica da biodiversidade

A Lei n. 13.123, de 2015, tem como objetivo central estabelecer os parâmetros gerais de acesso ao patrimônio genético, acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade brasileira, estabelecendo neste último ponto a porcentagem da repartição. O referido diploma que regulariza a Medida Provisória n. 2.186-16, de agosto de 2001, referência em seu bojo à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração da biodiversidade.

No entanto, quando a legislação acima citada fala em repartição *justa* e *equitativa*, é possível denotar que tais expressões se tornam iníquas na realidade. Tal fato se evidencia na simples análise da porcentagem prevista para repartição, mostrando que o conhecimento tradicional, os recursos genéticos e a biodiversidade de determinada região do país não são valorados de forma correta, e, que acabam também por não beneficiar a população nacional no acesso à tal inovação e tão pouco permitem que o desenvolvimento econômico do país fique estagnado.

A referida legislação nacional vai de encontro ao Protocolo de Nagoya, o qual é um tratado suplementar da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), o qual fora criado pela Conferência das Partes da Convenção (COP) e faz menção de uma repartição Justa e Equitativa dos benefícios derivados dos recursos genéticos e uso da biodiversidade. O referido acordo suplementar, além de fazer esta previsão expressa sobre a repartição de benefícios, também estabelece uma governança internacional sobre a biodiversidade, afirmando também a soberania dos países detentores da biodiversidade sobre tais recursos.

Dentre os objetivos do Protocolo de Nagoya, pode-se destacar a segurança jurídica e a promoção da repartição dos benefícios, como medidas que devem ser adotadas pelos países signatários da CDB. Mas, no entanto,

fica claro e manifesto que a legislação nacional não contempla em nenhum momento com tais objetivos quando faz a previsão da repartição de benefícios na casa de 0,1% a 1%, como demonstrado nos arts. 20 e 21, da Lei n.13.123/2015:

Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.

Art. 21. Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável (BRASIL, 2015).

É claro e manifesto que tais percentuais são irrisórios e que evidentemente promovem certa injustiça com a população que detenha o conhecimento tradicional associado, bem como com o país que é soberano da sua biodiversidade. Nesse sentido, Sem (2011, p. 32), destaca que é fundamental averiguar os fatores e argumentos que podem levar consagração da justiça em detrimento de uma injustiça, para que esta tenha uma reparação urgente, "o que é importante observar aqui, como fundamental para a ideia de justiça, é que podemos ter um forte senso de injustiça com base em muitos fundamentos diferentes, sem, contudo, concordarmos que um fundamento específico seja a razão dominante para o diagnóstico da injustiça" (SEN, 2011, p. 33).

Contudo, pode-se arrazoar que um dos fundamentos para haver injustiça na repartição de tais benefícios, se dá em razão de que as porcentagens previstas em lei, além de estarem condizentes com os objetivos do Protocolo de Nagoya, impedem que o país possa ter a liberdade de desenvolver a sua propriedade intelectual e desenvolver a sua economia em

grau de igualdade. Tal fato configura um dos argumentos que ocasiona a injustiça acima colocada.

Nesse entendimento, Rawls (1981, p. 68) afirma que para alcançar uma sociedade justa, e que se tenha a então justiça e igualdade, deve-se partir do princípio de que a distribuição de renda e de bens por meio das instituições centrais, e que tais distribuições não devem necessariamente ser igualitárias, porém devem estabelecer vantagens para todos. Mas destaca de igual forma, que mesmo que haja a violação desse sistema de liberdades e direitos básicos, pode não acarretar uma situação de injustiça, desde que haja uma maximização de vantagens sociais (RAMMÊ, 2012, p. 82). Sob a ótica utilitarista, a justiça passa a ocupar um espaço secundário na estrutura moral da sociedade, ou seja, na estrutura das relações entre Estados soberanos detentores da biodiversidade e detentores do capital, a prospecção de recursos naturais que gerem novas riquezas no campo da biotecnologia tomando como exemplo, não distribui de forma justa as benesses dessa exploração, o que evidencia que as *vantagens para todos* se trata somente de aparência e não realidade.

Pode-se constatar que mesmo que o objeto primordial da teoria de justiça de Rawls seja a criação de uma estrutura básica da sociedade, com divisão de vantagens provenientes de cooperação social, e essa mesmo que exista, ainda é muito incipiente na divisão destas vantagens. Tal fato é perceptível quando o patenteamento de espécies presentes no patrimônio genético dos países em desenvolvimento tardio torna-se constante por empresas multinacionais, as quais deixam de destinar para as populações desses países a participação dos lucros que são auferidos com a proteção patentária, criados muitas vezes de conhecimentos tradicionais associados (RAMMÊ, 2012, p. 83).

A continuidade desta prática da biopirataria evidencia-se em uma clara e manifesta contradição ao que leciona a teoria de Rawls. A apropriação desses recursos naturais e a exploração econômica, proveniente dessa apropriação, vão contra também às liberdades individuais dos indivíduos menos favorecidos, o que descaracteriza uma sociedade mais justa no ponto de vista da teoria da justiça proposta (ZIZEK, 2012, p. 191).

Portanto, o que se constata é que o acesso ao patrimônio genético consequentemente à biodiversidade, com fins prospectivos de inovações biotecnológicas, não ocorre em pé de igualdade. Muito pelo contrário, o acesso irrestrito a estes recursos naturais ocasiona um desiquilíbrio nas relações dos países do Sul e países do Norte, sendo estes últimos os que mais auferem vantagens econômicas com a bioprospecção.

Ainda no que diz a apropriação desses recursos naturais, essa nada mais é do que uma lógica de mercado em que o Estado é mais uma ferramenta utilizada pelo capital para repassar o controle do conhecimento, no caso os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, para as mãos da iniciativa privada (VILARES, 2007, p. 14). É dizer, a lógica imposta aos países periféricos e detentores dessa vasta biodiversidade é de garantir monopólio sobre as novas tecnologias possibilitando o surgimento de novos produtos e processos estimulando o investimento inovador (VILARE, 2007, p. 15). Nesse espectro, destaca-se a abordagem de Dardot e Laval (2017, p. 16) sobre a questão da emergência estratégica do comum, que surgindo em meio as lutas sociais contra a ampliação da dominação privada nas esferas sociais.

Essas reivindicações sociais surgem como uma oposição ao processo multissecular de apropriação de terras utilizadas coletivamente (comunais) por meio de cerceamentos de campos e pradarias utilizadas como terras consorciais. Nessa lógica, pode-se constatar que a apropriação da biodiversidade e seus conhecimentos tradicionais, que pertencem a coletividade dos povos tradicionais, são de igual forma mais um processo de cercamento. São direitos coletivos que protegidos por normas internacionais são considerados na lógica do capital como *res nullius*, que são as coisas vacantes, sem donos, que podem ser apropriadas por quem primeiro apossar-se desse bem. Considerando os conhecimentos tradicionais como bens comuns, ou seja, como bens compartilhados, esses são recursos compartilhados por grupos de pessoas que se encontram em dilemas sociais, como no caso dos países detentores de vasta biodiversidade (HESS; OSTROM, 2007, p. 18).

Com isso, denota-se também que os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade oriundos dos povos tradicionais, especialmente os povos indígenas, possuem o reconhecimento de normas internacionais

(Convenção 169 da OIT) como guardiões desses recursos naturais e também gestores destes direitos coletivos em forma conjunta com os Estados Soberanos. Mesmo havendo a proteção internacional com convenções e tratados, o cercamento desses direitos ainda é uma realidade (LOPÉZ, 2004, p. 291). Esta perspectiva de cercamento e de apropriação dos recursos naturais segue uma lógica de que a biodiversidade pode ser considerada como um "objeto", ou seja, algo que pode ser usado, manejado (e também apropriado) para ganhos em desenvolvimento (INOUE, 2007, p. 57).

Toma-se como exemplo também sobre esses cercamentos a questão da biopirataria como aludido anteriormente, em particular o caso do laboratório Bristol-Myers-Squibb que como titular de uma patente sobre um princípio ativo proveniente do patrimônio genético brasileiro aufere anualmente o montante de U\$ 2,5 bilhões em *royalties*. Sendo que dentro do território brasileiro esse princípio ativo só poderá ser utilizado se o titular dessa patente for remunerado (SEGER, 2017, p. 79). Ou seja, com a presente forma de repartição de benefícios fica claro e evidente que não há justiça, mas sim injustiça pois não há a real repartição com a população.

Desse modo, conclui-se que o sistema de repartição previsto na Lei n.13.123/15 não condiz com o proposto no Protocolo de Nagoya, o que resulta em enormes vantagens aos países do Norte, pois estes poderão continuar usufruindo das benesses da biodiversidade brasileira e a repartição prevista no diploma legal é irrisória frente ao poder econômico das empresas multinacionais do ramo biotecnológico. Já os países do Sul, em especial o Brasil com escasso capital e sem tecnologia suficiente para exploração, não consegue, juntamente com os países vizinhos, inserir nesse mercado, eis que sem a produção de novas tecnologias perde competitividade de mercado, aumentando assim o fosso tecnológico entre os países do Norte em relação aos do Sul.

#### Conclusão

O Acordo TRIPS notavelmente não trouxe benesses aos países do sul subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, tendo em vista que uma nova adequação legislativa não contemplaria a realidade destes. Muito pelo contrário,

castigaria e muito esses países, eis que a capacidade de investimentos para a inovação de novas tecnologias, em especial no ramo biotecnológico, encontrava-se distante da realidade econômica e financeira destes.

Ainda que o referido acordo tenha em seu bojo normativo expressões como "padrões mínimos" e "proteção de direitos", esses contemplam sempre aqueles destinatários possuidores dos grandes investimentos no campo da inovação tecnológica, pois ao mesmo tempo exigem que os países signatários incorporem o acordo sem restrições que diminuam os padrões exigidos pela nova normativa internacional de direito patentário.

Em paralelo ao TRIPS e a sua aplicação, e de forma antecedente, há a Convenção sobre Diversidade Biológica que na prática mostraram-se caminhando em caminhos contrários no sentido dos seus objetivos. A CDB foi idealizada no sentido de reconhecer ou dar *status* a biodiversidade como patrimônio da humanidade, assim como teve como objetivo afirmar a soberania dos Estados signatários como soberanos na regulação e proteção jurídica do patrimônio genético. O TRIPS seria uma complementação dessa importante convenção, ao passo que a regulação do regime de propriedade intelectual deveria servir como mais uma ferramenta de afirmação desse direito soberano sobre os recursos naturais e patrimônio genético de cada Estado.

Cabe salientar que o resultado prático tanto do tratado sobre direitos de propriedade intelectual como da CDB, evitou a privatização desse patrimônio comum, pelo contrário, serviu como meio para o cercamento dos recursos naturais dos países periféricos. Fica evidente que a CDB que diz respeito às suas normas de proteção ao conhecimento tradicional e proteção de recursos genéticos colide com o proposto no Acordo TRIPS, ou seja, a proteção sobre um direito anteriormente consagrado e secularmente reconhecido em um acordo internacional de grande importância demonstra o descaso dos países ricos do Norte ao meio ambiente. Deste modo, pode-se facilmente apontar que o acordo que implantou um novo sistema internacional de patentes tem em seu âmago a permissão de condutas predatórias da biodiversidade dos países megadiversos, independentemente de terem esses direitos notavelmente reconhecidos por acordos anteriores e secularmente reconhecidos por toda humanidade.

#### Referências

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Mirian; FILHO, Jorge Pereira. **Descolonizar o imaginário:** debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Trad. de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; BERGER FILHO, Airton Guilherme. Propriedade intelectual sobre a diversidade biológica e sobre os conhecimentos tradicionais associados: entre a sustentabilidade e a biopirataria, **Revista de Integração Latino-Americana (RILA)**, **Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA)**, Santa Maria, ano 1, n. 2, 2005.

BARBOSA, Denis Borges. **Biodiversidade, patrimônio genético e propriedade intelectual**. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/79.doc. Acesso em: 17 jul. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual: a aplicação do Acordo TRIPS**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Walmir. **Marxismo:** história política e método. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/934138/mod\_resource/content/1/elementos%2 0b%C3%A1sicos1.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC:** especial referência aos países latino-americanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum:** ensaio sobre a revolução no século XXI. Cidade: Boitempo Editorial, 2017.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual**: a tutela jurídica da biotecnologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FONSECA, Gustavo A.B. da; SILVA, José Maria C. da. Megadiversidade da Amazônia: desafios para a sua conservação. **Ciência & Ambiente/ Universidade Federal de Santa Maria**, UFSM, n. 31, jul./dez. 2005. p. 13-23.

HESS, Charlotte; OSTROM, Elinor (org.). **Understanding konowledge as a commons:** from theory to pratice. Massachussets: MIT Press, 2007.

INOUE, Cristina Yumie Aoki. **Regime internacional da biodiversidade:** o caso Mamirauá. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

LÉVÊQUE, Christian. **A Biodiversidade**. Trad. de Valdo Memelstein. Bauru, SP: Edusc. 1999.

LÓPEZ, Mikel Berraondo López. Nuevos retos para los pueblos indígenas: propiedad intelectual y corporaciones transnacionales. *In:* RUBIO, David Sánchez Rubio *et al.* **Nuevos colonialismos del capital:** propiedad intelectual, biodiversidad y derechos de los pueblos. Barcelona, Espanha: Icaria editorial, 2004.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **Biopirataria na Amazônia:** uma proposta jurídica de proteção transnacional da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito internacional da propriedade intelectual.** São Paulo: Atlas, 2008.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos:** conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Trad. de Vamireh Chacon. Brasília: Editora da UnB. 1981.

RIFKIN, Jeremi. O século da biotecnologia. São Paulo: Makron Books, 1999.

RUBIO, David Sánchez; ALFARO, Norman José Solórzano; CID, Isabel Victoria Lucena. **Nuevos colonialismos del capital**: propiedad intelectual, biodiversidad y los derechos de los pueblos. Barcelona: Icaria, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. de Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHIVA, Vandana. Biodiversidade, direitos de propriedade intelectual e globalização *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Semear outras soluções:** os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

VILARES, Fábio (org.). **Propriedade intelectual:** tensões entre o capital e a sociedade. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2007.

ZIZEK, Slavoj. **Vivendo no fim dos tempos**. Trad. de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2012.

## A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NO CENARIO DOS CONDOMÍNIOS SUSTENTÁVEIS

Patrícia Silva Cardoso<sup>289</sup> Ana Alice De Carli<sup>290</sup>

## Introdução

As complexidades da denominada vida moderna atual impõem às sociedades em geral desafios de variados tipos, a exemplo das questões econômicas, jurídicas e ambientais — estas precisam, inclusive de soluções prementes, pois impactam nos demais setores do mundo da vida. À guisa de ilustração pode-se trazer ao holofote a temática da água, a qual, além de ser um bem finito e essencial à vida e ao desenvolvimento econômico, não é passível de substituição, a despeito de todos os avanços tecnológicos existentes.

Nessa perspectiva, o presente texto objetiva trazer à luz algumas discussões sobre a propriedade privada e, bem assim, examinar a necessidade de harmonização do exercício dos poderes inerentes à propriedade com outros direitos, que defluem da situação criada pela constituição do condomínio edilício, em especial as questões atinentes à proteção ambiental e à solução dos conflitos de vizinhança, os quais – frequentemente – surgem. Ainda, nessa parte introdutória, vale ressaltar que o modelo condominial, constituído pela edificação em planos horizontais,

...

Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em cotutela com Università di Roma – La Sapienza. Mestra em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora adjunta no curso de Direito do Departamento de Volta Redonda e da Pós-Graduação lato sensu em Residência Jurídica na UFF/VR. Pesquisadora-líder no Grupo de Pesquisa Civitas – Relações Jurídicas Privadas na Contemporaneidade. Coordenadora da Pós-Graduação lato sensu em Residência Jurídica da UFF/VR.

Doutora e Mestra em Direito Público e Evolução Social. Professora adjunta no curso de Direito do Departamento de Volta Redonda e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Tecnologia Ambiental da Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenadora da Pós-Graduação lato sensu em Residência Jurídica na UFF/VR. Pesquisadora-líder no Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito – GEMADI/UFF. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro.

decorrente da necessidade de melhor aproveitamento do espaço urbano, compreende tema recente da dogmática jurídica e, ainda mais recente e desafiadora é a ideia de condomínios sustentáveis, os quais, desde sua base estrutural, são pensados sob a perspectiva da sustentabilidade ambiental.

As mudanças promovidas pela urbanização, ocorrida no século passado, em especial após o contexto de duas grandes guerras trouxeram a necessidade social de promoção de novos arranjos da propriedade privadas e das construções. Atento às necessidades, o legislador brasileiro disciplinou o condomínio edilício, por meio da Lei n. 4.591/64, posteriormente derrogada pelo Código Civil de 2002.

A reboque dos problemas de vizinhança estão os problemas ambientais, exigindo, deste modo, ações do Estado, seja para regular, seja para disciplinar as condutas antrópicas, que podem causar prejuízos — muitas vezes — irreparáveis aos ecossistemas.

Sob a perspectiva metodológica, adotou-se o tipo de pesquisa exploratória, amparada em literatura do tema, legislação e jurisprudência.

## A Propriedade privada no direito civil e seus consectários

A propriedade privada suscita acaloradas discussões, sabidamente pela dificuldade de estabelecer limites entre os seus aspectos econômicos, jurídicos e políticos. Infindáveis são as correntes sobre os fundamentos e os objetivos da propriedade e, apesar das muitas reflexões empreendidas, a questão proprietária ainda se coloca como um problema fundamental.

Tal conceito torna-se importante para o Direito a partir do momento em que o homem passa a se apropriar das coisas e a estabelecer titularidades, momento em que se estabelecem relações de pertinência e exclusão em relação ao objeto cogitado. A atribuição a cada indivíduo de poderes sobre uma coisa, que fica sujeita aos seus interesses, torna possível a convivência social, e o respeito a esses direitos individuais organiza as relações de apropriação.

Caio Mário da Silva Pereira pondera, com muita acuidade, as dificuldades de conceituação do fenômeno, ao dizer que "propriedade mais se sente do que se define, visto que a ideia de *meu* e *teu*, a noção do

assenhoramento de bens corpóreos e incorpóreos independe do grau de conhecimento ou do desenvolvimento intelectual".<sup>291</sup>

Clóvis Beviláqua<sup>292</sup> aponta que os sentimentos humanos o impelem a buscar no mundo exterior o que lhes dá prazer e evite a emoção contrária. O instinto de conservação é composto por uma força ativa de apropriação dos bens da vida e, ao mesmo tempo, uma força defensiva para assegurar a preservação desses bens. Como o homem vive em sociedade, o impulso de apropriação assume formas sociais, daí surgindo as regras sobre a apropriação, o que não elimina o impulso individual de apoderar-se das coisas do mundo exterior.

Cabem algumas considerações sobre a compreensão semântica da palavra propriedade. Propriedade vem do latim *proprius* e indica a relação entre um indivíduo e um objeto.<sup>293</sup> O vocábulo "propriedade" tem tradução semelhante em outras línguas, correspondendo, grosso modo, ao significado da palavra em português: em italiano, diz-se *proprietà*; em francês, *propriété*; em alemão, *Eigentum*. Quanto aos países de língua inglesa, as expressões *property* e *ownership* não correspondem exatamente ao significado do instituto nos países de tradição romano-germânica, onde seu conteúdo é bastante ampliado e engloba situações que têm tal caráter pessoal para a tradição de *Civil Law*.<sup>294</sup>

O *Dicionário jurídico*, organizado por Maria Helena Diniz, no verbete intitulado "propriedade", traz variadas definições propostas por doutrinadores brasileiros de escol, dentre as quais vale a pena mencionar: i) a de Tito Fulgêncio, que aponta o direito de propriedade como o "direito que tem uma pessoa de tirar da coisa toda a sua utilidade jurídica"; ii) a de Limongi França "o direito, excludente de outrem, que dentro dos limites do

644

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil IV*: direitos reais. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas*. 4. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. p. 95-96. v. I.

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*: análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 32.

Sobre o tema, consultar: MOCCIA, Luigi. Il modello inglese di proprietà. *In*: ALPA, Guido et al. *Diritto privato comparato*: istituti e problemi. Roma/Bari: Laterza, 2012. p. 45-164.

interesse público e social submete juridicamente a coisa corpórea, em todas as suas relações ao poder da vontade do sujeito"; iii) e a de Cunha Gonçalves, como "o direito real exercido de modo absoluto, exclusivo e, em geral, perpétuo".<sup>295</sup>

Ascensão<sup>296</sup> afirma que a propriedade "é comumente qualificada como o direito real máximo; efetivamente, é o modelo de todos os outros direitos reais". E aponta que a palavra é usada em cinco acepções pelo legislador: a) todos os direitos adquiridos; b) todos os direitos patrimoniais; c) todos os direitos reais; d) um direito real específico; e) o objeto desse direito real.

Gomes<sup>297</sup> salienta que a conceituação do direito de propriedade pode ser feita à luz de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Apesar de nenhum deles isoladamente satisfazer os requisitos de precisão conceitual, sua exposição conjunta traz uma possibilidade mais clara de compreensão do instituto. Assim, em modo sintético, opta por defini-lo, juntamente com Windscheid, como "a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa". Em termos analíticos, é o direito de usar, fruir e dispor de um bem e de reavê-lo de quem quer que justamente o possua. Por fim, descritivamente, entende-se como "o direito complexo, absoluto, perpétuo e exclusivo, pelo qual uma coisa fica submetida à vontade de outra pessoa, com as limitações da lei".

Para Ruggiero,<sup>298</sup> dentre "as relações jurídicas sobre as coisas, ou direitos reais, a mais ampla e mais perfeita é que constitui o direito de propriedade ou domínio". Aduz que existem duas concepções diversas da propriedade: uma que põe em relevo o poder conferido ao titular sobre a coisa; e outra que coloca em evidência a relação de pertencimento da coisa à pessoa. Nas fontes romanas, a questão se faz notar nos termos *dominium* e *proprietas* porque, apesar da inexistência de uma definição textual, cada uma

<sup>295</sup> DINIZ, loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil:* reais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 443.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> GOMES, Orlando. *Direitos reais*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 92.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*: direitos de família. Direitos reais e posse. Trad. da 6. ed. it., com notas remissivas aos Códigos Civis brasileiro e português pelo Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 308-309. v. II.

das expressões ressalta um aspecto da propriedade: a primeira exprime o conceito de poder ou senhorio, a segunda ressalta o pertencimento.<sup>299</sup> Por fim, aponta que são dois os elementos fundamentais para definir a propriedade: o poder positivo e universal de domínio, que permite ao titular exercer todas as faculdades sobre a coisa, desde que não seja limitado pela lei ou por direitos de terceiros; e o poder de exclusão ou negativo, decorrente do caráter universal do domínio, permitindo que o proprietário possa excluir os demais do exercício destas mesmas faculdades.

Muito semelhante é a definição de San Tiago Dantas,<sup>300</sup> "a propriedade é o direito em que a vontade do titular é decisiva em relação à coisa, sobre todos os seus aspectos". Tais aspectos podem ser visualizados sob duas perspectivas: a externa e a interna. A interna refere-se ao senhorio, isto é, à dominação que o proprietário tem sobre a coisa e que lhe permite usar, fruir e dispor da mesma como desejar. A externa trata da relação do proprietário com os não proprietários e caracteriza-se pelo direito que o primeiro tem de excluir todas as outras pessoas da sua coisa.

Apesar das divergências doutrinárias, é possível construir um sentido uniforme de propriedade civilista, donde se pode aferir algumas características constantes dos Códigos Civis em geral<sup>301</sup>: i) ideia de plenitude, que passa pelas vantagens que devem ser atribuídas ao proprietário, que tem as faculdades de uso, fruição, gozo e disposição; ii) a noção de exclusividade, no sentido que apenas o proprietário deve aproveitar o bem, podendo excluir todas as demais do seu aproveitamento; iii) a noção de que a propriedade tem um caráter permanente e é dotada de estabilidade e durabilidade.

A propriedade envolve o poder de usar, fruir e dispor da coisa de modo pleno e exclusivo, além de reivindicá-la de quem injustamente a possua. Tal é a dicção do art. 1228, do Código Civil brasileiro de 2002,

JANTAS, San Tiago. Programa de direito civil III. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1984. p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> *Ibidem*, p. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> A propriedade e o direito internacional público – Acta da aula de Prática Jurídica A Interdisciplinar I, dada pelo Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia. Disponível em: www.fd.unl.pt/docentes\_docs/ma/cfa\_ma\_2579.doc. Acesso em: 11 jul. 2016.

ainda que, logo após, sejam feitos temperamentos a esta enunciação<sup>302</sup>: "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". <sup>303</sup> Pode-se afirmar que as citadas faculdades compõem o conteúdo ou o núcleo duro do direito de propriedade, que engloba o poder de uso e disposição da coisa do modo mais pleno e exclusivo possível. O poder de usar a coisa deve ser garantido nas suas diversas manifestações, o que inclui não apenas o exercício do direito em si, mas também a possibilidade fática de fazê-lo. Por seu turno, o poder de disposição deve ser exercido através dos mecanismos jurídicos cabíveis, tais como, a alienação através do contrato de compra e venda ou a cessão de alguma das faculdades a terceiros.

Cabe ressaltar que é equívoca a afirmação de que o direito de propriedade é absoluto e não pode sofrer restrições, pois as citadas faculdades, como parte do conteúdo deste direito, podem ser limitadas por lei, seja no interesse privado ou no interesse público, desde que não sejam completamente aniquilados. O absolutismo do direito de propriedade deve ser entendido não como ausência de qualquer limite ao seu exercício, mas como uma decorrência lógica das suas principais características: a plenitude e a exclusividade.

A afirmação de que a propriedade é um direito absoluto só é cabível caso se entenda que o adjetivo quer expressar o máximo grau (ou extensão) que deve ser atribuído a um direito em termos de eficácia<sup>304</sup> – tratando-se do direito subjetivo que possui a máxima extensão dentre todas as categorias de direitos subjetivos – e não da ausência de limitações concretas. É o que

. .

<sup>§1</sup>º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2016.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> BRITO, Miguel Nogueira. *Propriedade privada*: entre o privilégio e a liberdade. Lisboa: FFMA, 2010. p. 27-28.

pontua Ruggiero, ao assinalar que apenas abstratamente o domínio se pode conceber ilimitado.<sup>305</sup>

Todavia a articulação entre o direito de propriedade e a possibilidade de que este venha a sofrer restrições por lei é tema espinhoso, diretamente relacionado à questão do condomínio edilício, inovação dogmática que conjuga a propriedade exclusiva de unidades autônomas com a propriedade das áreas comuns. A necessidade de preservação de valores constitucionalmente protegidos impõe a conjugação direito de propriedade individual com a proteção da convivência coletiva.

# Condomínio edilício: entre a propriedade privada e a propriedade comum

Existem duas grandes tradições ou formas de manifestação do assenhoramento: uma ligada à tradição romanista e outra vinculada à *Gewere* germânica. Esses modelos tratam diversamente a atribuição de titularidade proprietária e os modos como se estabelecem os vínculos jurídicos que definirão o sistema produtivo e econômico. Afirma-se que a propriedade romana é estritamente individualista, diversamente da tradição germânica da *Gewere*, na qual existem diversas formas de propriedade coletiva, isto é, propriedades que são atribuídas a uma coletividade. 306

A título de exemplo, a situação de comunhão gerada pelo condomínio é tratada diversamente nas duas tradições. Do ponto de vista romanista, o condomínio é estudado como situação de concurso de diversos direitos proprietários exclusivos da mesma coisa, nos moldes da propriedade individual. Diversamente, sob a perspectiva germânica, a situação é através da figura das *cum manu*, e os bens sobre os quais incide a situação de

648

<sup>305</sup> RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*: direitos de família. Direitos reais e posse. Trad. da 6. ed. it., com notas remissivas aos Códigos Civis brasileiro e português pelo Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 374.

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> Em sentido contrário, Miguel Nogueira de Brito sustenta ser historicamente falsa a contraposição entre uma concepção romanista e uma concepção germânica da propriedade, alegando nunca ter existido um Direito germânico comparável ao sistema romano, e sustentando existir, neste último, a ideia da vinculação social da propriedade (BRITO, Miguel Nogueira de. *Propriedade privada*: entre o privilégio e a liberdade. Lisboa: FFMS, 2010. p. 61).

cotitularidade são considerados propriedade coletiva, uma forma de comunhão, na qual os participantes são representados por cotas indivisíveis.<sup>307</sup>

Não por acaso dizem os ramos desde tempos remotos, que o condomínio é a mãe de todas as discórdias (*condominiun mater rixarum*). Tais são as controvérsias geradas, que Rodrigues<sup>308</sup> chega a afirmar que o condomínio "é fonte de demandas e um ninho de brigas, revelando-se uma situação anômala, cuja existência não se pode negar, mas até seria melhor que não existisse".

Outro argumento em desfavor ao condomínio é o de que no pensamento jurídico dos dois últimos séculos, a noção de propriedade dominante é a que se fundamenta na moderna forma de pertencimento estabelecida pelo Código Napoleônico, com inspiração jusnaturalista, que prevê o direito subjetivo proprietário como o direito por excelência, que garante ao titular uma titularidade exclusiva e absoluta para uso, gozo e fruição. Nesse modelo, de remotas raízes romanas, o paradigma é a indivisibilidade e o absolutismo do domínio de uma coisa em sentido material como uma relação de apropriação total e exclusiva. <sup>309</sup> Dentro de tal lógica, oposta à ideia de propriedade comum ou coletiva, o condomínio é considerado figura extraordinária excepcional, destinada à transitoriedade, dadas as infinitas discórdias que ocorrem entre os proprietários.

O atual Código Civil brasileiro de 2002, em sua redação original, previa três formas de condomínio<sup>310</sup>: o condomínio voluntário,<sup>311</sup> o condomínio legal<sup>312</sup>

MARINELLI, Fabrizio. *Gli usi civici*: aspetti e problemi delle proprietà. Napoli: Jovene, 2000. p. 29.

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

RODRIGUES; Silvio. *Direito civil*: direito das coisas. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p.196.

MOCCIA, Luigi. Il modello inglese di proprietà. *In*: ALPA, Guido *et al. Diritto privato comparato*: istituti e problemi. Roma/Bari: Laterza, 2012. p. 47.

Por ocasião da Lei n.13.465/2018, foram inseridas novas formas de condomínio no Código Civil brasileiro: o condomínio de lotes e o condomínio em multipropriedade, as quais não serão aqui abordadas porque fogem ao escopo do presente estudo.

Art. 1.314, CC. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Art. 1.327, CC. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

ou necessário e o condomínio edilício, 313 este último não contemplado pelo Código Beviláqua. Na sistemática do Código, as duas primeiras modalidades são contempladas sob a nomenclatura de condomínio geral e expressam a situação em que mais de uma pessoa é proprietária do mesmo bem, seja por livre manifestação de vontade ou em decorrência de disposição legal.

A expressão "condomínio edilício" traduz a ideia, segundo a qual o condomínio resulta de um ato de edificação, conjugando unidades autônomas e partes comuns aos condôminos. O vocábulo edilício<sup>314</sup> provêm do latim *aedilici* (um), que se refere ao edil, magistrado romano que possuía a atribuição de fiscalizar as construções públicas e particulares na Roma antiga.

A doutrina tem salientado que a disciplina desta espécie de condomínio surgiu, de início, vinculada à pessoa dos condôminos (concepção subjetiva) dando-se ênfase ao que há de comum no edifício, para, depois, evoluir no sentido de uma concepção objetiva, na qual prevalece o valor da unidade autônoma, em virtude da qual o condomínio se instaura, numa relação de meio a fim. Donde ser necessário distinguir, de maneira objetiva, entre os atos de instituição e os de constituição do condomínio, tal como se configura no Projeto. Para expressar essa nova realidade institucional é que se emprega o termo "condomínio edilício", designação que se tornou de uso corrente na linguagem jurídica italiana, que, consoante lição de RUI BARBOSA, é a que mais guarda relação com a nossa. Esta, como outras questões de linguagem, devem ser resolvidas em função das necessidades técnicas da Ciência Jurídica, e não apenas à luz de critérios puramente gramaticais (Disponível https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequenc e=2&isAllowed=y Acesso: 8 ago. 2021).

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Art. 1.331, CC. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

<sup>314</sup> Exposição de Motivos do Código Civil Brasileiro. Livro III — Direito das Coisas. Item 27, j) Fundamentais foram também as alterações introduzidas no instituto que no Projeto recebeu o nome de "condomínio edilício". Este termo mereceu reparos, apodado que foi de "barbarismo inútil", quando, na realidade, vem de puríssima fonte latina, e é o que melhor corresponde à natureza do instituto, mal caracterizado pelas expressões "condomínio horizontal", "condomínio especial", ou "condomínio em edifício". Na realidade, é um condomínio que se constitui, objetivamente, como resultado do ato de edificação, sendo, por tais motivos, denominado "edilício". Esta palavra vem de aedilici (um), que não se refere apenas ao edil, consoante foi alegado, mas, como ensina o Mestre F. R. SANTOS SARAIVA, também às suas atribuições, dentre as quais sobrelevava a de fiscalizar as construções públicas e particulares.

O condomínio edilício, também chamado de condomínio especial, condomínio em edificações ou propriedade horizontal<sup>315</sup> tem disciplina recente na dogmática jurídica<sup>316</sup> – motivada pelas mudanças ocorridas no uso do espaço urbano no século passado. Atualmente, a figura encontra-se também regulada pela Lei n. 4.591/64, porém, substancialmente derrogada pelo Código Civil.<sup>317</sup> Em sua festejada obra "Condomínio e Incorporações", Caio Mário da Silva Pereira,<sup>318</sup> responsável pela elaboração do projeto que deu origem à supramencionada lei, aponta com precisão que o edifício de apartamentos surge como resposta à crise habitacional ocorrida em meados do século passado e permite o melhor aproveitamento de espaço e o barateamento do custo das construções.

Sobre a natureza jurídica do condomínio edilício disputam diversas correntes, as quais não serão totalmente desenvolvidas, por ocasião dos limites do presente trabalho. Para fins de definição, adota-se a proposta de José de Oliveira Ascensão para quem a propriedade horizontal é um direito real, "mas não é um direito real simples, pois não traduz uma nova maneira de afetar uma

.

Nomenclatura utilizada pelo Código Civil português: art. 1415. Só podem ser objecto de propriedade horizontal as fracções autónomas que, além de constituírem unidades independentes, sejam distintas e isoladas entre si, com saída própria para uma parte comum do prédio ou para a via pública (Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada//lc/123928118/201912111628/73748813/diploma/índice. Acesso em: 8 ago. 2021).

<sup>316</sup> Segundo Caio Mario da Silva, a superposição habitacional não era de todo desconhecida em Roma, contudo, o Direito Romano não permitia a figura do condomínio em planos horizontais por não dissociar a propriedade do solo da propriedade da construção (aedificium solo cedit et ius soli sequitur). O proprietário do terreno onde se edificava a construção era considerado o proprietario da mesma, não existindo, no caso, fundamento jurídico para a divisão da propriedade por planos horizontais (PEREIRA, Caio Mario da. Condomínio e incorporações. 14. ed. rev. atual e ampliado por Sylvio Capanema de Souza e Melhim Namem Chalub. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 38).

<sup>317</sup> A figura do condomínio edilício foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.5, Decreto n. 5.481, de 25 de junho de 1928, modificado pelo Decreto-Lei n. 5.234, de 8 de fevereiro de 1943 e pela Lei n. 285, de 5 de junho de 1948. O Código Civil de 1916 não tratou da matéria, portanto, tais diplomas estiveram em vigor até a edição da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> PEREIRA, *op. cit.*, p. 37.

coisa em termos reais. É antes um direito real complexo, pois combina figuras preexistentes de direitos reais". Trata-se de inovação, motivada pelas mudanças ocorridas no uso do espaço urbano no século passado que combina as figuras da propriedade privada exclusiva e da copropriedade relativa às dependências de uso comum dos diversos proprietários, criando um novo direito real a partir da combinação dos dois primeiros.

A partir da ideia geral da propriedade privada, permite-se o rompimento com o princípio da acessão da construção (aedificium solo cedit et ius soli sequitur), que determina que a construção pertence ao proprietário do solo, e projeta-se a propriedade em planos horizontais, de modo que a propriedade do solo converte-se numa cota-parte ou fração ideal de um espaço destinado à construção de inúmeras moradias que se sobrepõem. Haveria, deste modo, uma nova forma de domínio, na qual "desloca-se o conceito dominial da noção de exclusividade para a utilização comum, restando o poder exclusivo a uma unidade no conjunto, e mesmo assim onerada de pesadas restrições".

Aparentemente, a noção de condomínio está em permanente conflito com a ideia de propriedade, contudo, no caso do condomínio edilício cada proprietário de unidade autônoma tem exclusividade sobre a mesma, restando a problemática relativa ao uso das áreas comuns e dos limites que podem ser impostos à propriedade privada e exclusiva em prol do bem comum de todos os condôminos.<sup>320</sup>

Não é despiciendo lembrar que a verticalização das construções sem o devido planejamento urbano pode ocasionar inúmeros problemas de ordem ambiental: poluição sonora, piora nas condições de saneamento e no fluxo regular do trânsito, elevação dos níveis de poluição do ar, aumento da temperatura entre os prédios. Além disso, em tal modalidade de edificações, a excessiva proximidade entre as unidades autônomas, agravada pelo uso de materiais que passam ao largo especificações devidas e pelas construções realizadas, sem observância das normas edilícias, traz dificuldades de ordem prática.

<sup>319</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direitos reais*. Imprenta: Lisboa, 1973. p. 498.

652

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> NADER. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 269. v. 4.

Ocorre que o aumento do custo do solo – gerado dentre outros fatores, pela especulação imobiliária, pela ocupação desordenada das cidades e pela má distribuição da propriedade – e o crescimento da violência urbana têm tornado os condomínios uma alternativa para aquisição de moradia população, em busca de maior tranquilidade de segurança. Não raro, o sonho do "oásis de qualidade vida" transforma-se em pesadelo quando os primeiros conflitos se instauram. A vida em condomínio impõe a abstenção de certas práticas e nem todos os condôminos estão dispostos a fazê-lo voluntariamente.

Problemas de convivência não possibilitam a extinção do condomínio, logo as regras de relativas ao uso do espaço comum e à destinação e uso das unidades exclusivas devem ser observadas, sob pena de perturbação da estabilidade das relações de vizinhança. De fato, é difícil manter uma boa convivência entre vizinhos e não é incomum que os conflitos de vizinhança acabam judicializados, o que gera grande custo financeiro e perda da harmonia entre os vizinhos.

Dadas as limitações decorrentes da situação jurídica determinada pela titularidade de uma propriedade em condomínio edilício, 321 a adequada disciplina das relações entre os vizinhos é fundamental para a prevenção e resolução de conflitos. É imperioso o respeito às normas de boa convivência, com o objetivo atenuar os potenciais conflitos entre os vizinhos. Sobre o tema, José de Oliveira Ascensão entende que a preservação do equilíbrio imobiliário deve ser considerado o princípio unificador das relações de vizinhança.<sup>322</sup>

Considerando o caráter moldável dos princípios, adaptáveis a cada momento histórico, defende-se que as regras do direito de vizinhança

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> O condomínio voluntário é divisível e pode ser extinto por qualquer condômino, nos termos do art. 1320 do Código Civil: "A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão". O mesmo não se pode afirmar quanto ao condomínio edilício, o qual tem caráter indivisível.

<sup>&</sup>lt;sup>322</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. A preservação do equilíbrio imobiliário como princípio unificador da relação de vizinhança. Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, 67. v. Disponível https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-a-preservacao-do-equilibrio-imobiliariocomo-principio-orientador-da-relacao-de-vizinhanca/ Acesso em: 5 ago. 2021.

também contribuam para a defesa de novos interesses a serem protegidos, como a tutela ao meio ambiente. Neste particular, insere-se a proposta dos condomínios sustentáveis.

A implementação de boas práticas ambientais, além de estreitar os laços entre os condôminos e assegurar a sustentabilidade das moradias — minimizando os impactos ambientais dos condomínios —, elas promovem a educação ambiental, seguindo a finalidade perfilhada pela Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999), que entre seus objetivos está justamente o "incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania" (ar. 5°, inciso IV).

Os condomínios sustentáveis – sem dúvida – representam uma via de conciliação entre o direito de propriedade e a proteção ao meio ambiente natural. E, ainda, promovem o envolvimento dos moradores na gestão do que é comum, criando um clima de cooperação, favorável não apenas ao bom uso dos recursos e dos espaços comuns, mas também à resolução harmônica das controvérsias que a relações de vizinhança podem gerar. Em suma: o valor ambiental é protegido e a convivência tende, de forma geral, a melhorar. Assim, todos ganham: natureza e pessoas.

# Na Era do Antropoceno surgem os condomínios sustentáveis: uma realidade

De início cabe breve reflexão acerca do alcance semântico do termo "era do antropoceno". Conforme elucida José Eustáquio Diniz Alves, o Antropoceno compreende uma fase que exsurgiu juntamente com a "modernidade urbano-industrial", que, com o aumento de atividades industriais e, *pari passu*, produção de energia com o uso em escala de combustíveis fósseis, o meio ambiente natural passou a ser sofrer em razão do "conjunto de atividades antrópicas".<sup>323</sup>

\_\_

<sup>323</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. *Antropoceno:* a era do colapso ambiental. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/?q=node/1106. Acesso: 15 ago. 2021.

A Era do Antropoceno, conforme esclarecem os cientistas Paul Crutzen e Eugene F. Stoermer é nova era geológica. Nesse sentido, pontuam os estudiosos<sup>324</sup>:

Para designar uma data mais específica para o início do Antropoceno, embora pareça um pouco arbitrário, propomos a parte final do século XVIII [...].escolhemos essa data porque, durante os dois últimos séculos, os efeitos globais das atividades humanas se tornaram claramente notáveis. Esse é o período em que, segundo dados acessados a partir de amostras de gelo glacial, iniciou-se o crescimento, na atmosfera, de concentrações de vários gases estufa, em particular CO2 e CH4. Essa data também coincide com a invenção, em 1784, por parte de James Watt, do motor a vapor. Por volta daquela época, meios bióticos na maioria dos lagos começaram a mostrar grandes mudanças.<sup>321</sup>

Ou seja, a fase denominada de Antropoceno decorre dos excessos provocados pela humanidade e que produzem externalidades negativas à natureza em sua plenitude, trazendo prejuízos e mazelas a todos os seres vivos (pessoas, animais não-humanos, flora, águas).

Ainda, nessa trilha, assevera Aragão,<sup>325</sup> que no cenário de um "Estado Ecológico de Direito do Antropoceno", o objetivo maior é o "de alcançar resultados" "na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente", implicando práticas direcionadas à promoção de mudanças gerais dos paradigmas existentes e, assim, "respeitar prazos e atingir metas".

E é nessa pegada que o presente texto visa a examinar as funções sociais da propriedade, do condomínio edilício, dos condôminos, e dos prestadores de serviço para os denominados condomínios sustentáveis, com vistas à criação de uma cultura voltada à preservação do planeta terra e, bem

<sup>324</sup> CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. O Antropoceno. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, sem número, 6 nov. 2015. Disponível em: https://piseagrama.org/o-antropoceno. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>325</sup> ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. *In*: DINNEBIER, Flávia F.; MORATO, José R. (org.). *Estado de direito ecológico*: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Ed. Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 31-32.

assim, do seu cuidado, por meio de práticas sustentáveis e menos invasivas aos ecossistemas.

Hodiernamente, há no mundo e, em particular, no Brasil, algumas iniciativas de condomínios edilícios, que incorporaram a ideia de um futuro melhor para a vida em geral, conforme será pontuado no tópico a seguir.

## Experiências de condomínios denominados sustentáveis

Alguns países já se deram conta de que se não investirem em práticas sustentáveis poderão ter, em um futuro não tão distante, sérias mazelas de caráter ambiental, social e econômico, pois com o desequilíbrio dos ecossistemas e com a exaustão dos recursos naturais, como exemplo: a água; a vida, em todas as suas formas, e a economia se ressentirão de maneira significativa.

Nessa perspectiva, a China, um dos países mais populosos e poluidores do mundo – sua densidade demográfica, aferida até 2020, era de 1,41 - bilhão de pessoas, segundo dados do seu último Censo<sup>326</sup> - iá está desenvolvendo projetos de cidades sustentáveis. O primeiro deles é o Tianjin Eco-City, onde podem viver até de 350 mil pessoas, em um espaço territorial de 30 km<sup>2</sup>. Conforme dados do sítio do governo de Singapura, o centro desta ecocidade contará com um calçadão de 1,2 km, local de livre acesso aos moradores e não-moradores desfrutarem de caminhadas, bares, restaurantes, lojas etc. 327 Também há práticas sustentáveis, a exemplo dos meios de produção de energia, os quais incluem a solar e a eólica, áreas de preservação, parques, e, bem assim, todos os prédios seguirão o padrão de normas do Green Building Evaluation: certificação desenvolvida especialmente para a Tianjin Eco-City. 328

<sup>326</sup> BALAGO, Rafael. População da China tem menor crescimento em décadas e atinge 1,41 bilhão – Censo revela aumento do número de idosos e queda na proporção de homens. Jornal Folha de S. Paulo, edição de 11 maio 2021.

TIANJIN ECO-CITY. Disponível em: https://www.mnd.gov.sg/tianjinecocity/progress#central. Acesso em: 17 ago. 2021.

A MAIOR cidade autossustentável do mundo. Disponível em: https://civilizacaoengenheira.wordpress.com/2012/11/14/a-maior-cidade-autossustentavel-do-mundo/. Acesso em: 17 ago. 2021.

Em solo brasileiro há exemplos de condomínios sustentáveis, ou seja, a propriedade indo além de sua função social com moradias, uma vez que cumpre também a sua função socio-ambiental.

No ano de 2019 o Brasil chegou ao 4º lugar no ranking mundial de prédios com o selo Leadership in Energy and Environmental Design, concedido pela United States Green Building Council (USGBC), o qual tem a finalidade de reconhecer e estimular a preservação da natureza. Estima-se que há em solo brasileiro 1.308 projetos registrados; dentre eles existem "504 certificados como construções verdes".<sup>329</sup>

No Parque da Cidade, na capital de São Paulo, por exemplo, há sistema de captação e tratamento de águas pluviais, muita área verde, uma ciclovia para estimular o uso de bicicleta, coleta seletiva, entre outras medidas de sustentabilidade ambiental. Outro exemplo brasileiro digno de nota diz respeito ao Condomínio Pedra Branca, localizado na cidade de Palhoça, no estado de Santa Catarina. Trata-se de um empreendimento, no qual se busca um urbanismo planejado e ambientalmente sustentável, onde pessoas e meio ambiente natural buscam conviver em harmonia e respeito. À guisa de ilustração, o também denominado de bairro Pedra Branca e Cidade Pedra Branca possui: aquecimento solar; aproveitamento da ventilação; iluminação natural; utilização de gás natural; gestão de resíduos da construção e uso de materiais menos agressivos, etc.

Vale acrescentar também que, em razão de sua proposta inovadora e empática com a natureza, o Condomínio Pedra Branca foi reconhecido pela Fundação Clinton, tendo sido selecionado para integrar o rol dos 18 projetos sustentáveis no mundo.<sup>330</sup>

Há outros projetos mundo afora e no Brasil que sinalizam na direção de que é possível conciliar o direito de propriedade e os condomínios edilícios com a sustentabilidade ambiental.

<sup>329</sup> ESTADÃO. Condomínio sustentável: confira iniciativas de sustentabilidade — Especialista fala sobre prática que gera qualidade de vida e se preocupa com as próximas gerações. Disponível em: https://imoveis.estadao.com.br/aquitetura-sustentavel/condominio-sustentavel-confira-iniciativas-de-sustentabilidade/. Acesso em: 17 ago. 2021.

<sup>330</sup> CIDADE PEDRA Branca recebe reconhecimento internacional de pioneirismo em sustentabilidade. Disponível em: https://www.cidadepedrabranca.com.br/. Acesso em: 18 ago. 2021.

#### Conclusões

Sem – por óbvio – ter a pretensão de esgotar a temática das questões apresentadas, o ensaio acadêmico em tela teve o desiderato de discorrer sobre aspectos importantes sobre direito de propriedade, e, bem assim, a possível harmonização entre condomínios edilícios e proteção ambiental.

O objetivo do presente foi demonstrar que a adoção de práticas sustentáveis no condomínio é importante mecanismo para a concretização da função socioambiental da propriedade, tema amplamente debatido pela literatura contemporânea, tanto no Direito Público como no Direito Privado, mas que encontra inúmeros obstáculos para uma efetiva concretização. Os condomínios sustentáveis propõem práticas que efetivamente podem harmonizar os dois vetores acima mencionados.

É importante considerar a atualidade da questão: se o condomínio em edificações é considerado um fenômeno relativamente recente, a proteção à natureza goza de maior atenção na contemporaneidade, e vem trazer novos limites à propriedade privada.

Além disso, a preponderância dos condomínios edilícios como modelo de edificação nas cidades impõe um repensar sobre o planejamento urbano e a forma de ocupação do território, em respeito às posturas urbanísticas e ambientais.

A vida em condomínio pode apresentar inúmeros problemas, dentre eles, os decorrentes da relação entre os coproprietários e os decorrentes das relações de vizinhança em sentido amplo. Os direitos de vizinhança, limitações ao direito de propriedade na esfera horizontal, conjugam-se às limitações decorrentes do Direito Público. Neste particular, a sustentabilidade no condomínio não pode se limitar ao uso das áreas comuns; deve ser aplicada também no exercício dos direitos de propriedade sobre as áreas exclusivas, sob pena de se descaracterizar a própria noção de sustentabilidade. Pense-se, por exemplo, na aplicação de um sistema de reuso de água da chuva em todo o condomínio, sem que os moradores sejam educados a consumirem menos agua para o seu uso privado. Ou no caso de um sistema de coleta seletiva que não seja respeitado por todos os moradores.

Em outras palavras, direitos metaindividuais impõem a colaboração de todos na sua promoção, bem como prevenção de danos. Justamente por conta desta indispensável integração entre uso privado e uso comum – na realidade, entre propriedade privada e copropriedade – é possível proteger valores aparentemente tão dispares. A situação condominial impõe um paralelismo, no qual a proteção a um vetor coletivo acaba por facilitar a proteção de um elemento individual e vice-versa. E a adoção de práticas sustentáveis permite conjugação do novo modelo de propriedade trazido pelo condomínio em edificações com a proteção aos direitos de vizinhança Assim, as externalidades negativas geradas pelo condomínio podem ser neutralizadas/compensadas.

#### Referências

A MAIOR cidade autossustentável do mundo. Disponível em: https://civilizacaoengenheira.wordpress.com/2012/11/14/a-maior-cidade-autossustentavel-do-mundo/. Acesso em: 17 ago. 2021.

ALVES, José Eustáquio Diniz. *Antropoceno:* a era do colapso ambiental. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/?q=node/1106. Acesso: 15 ago. 2021.

ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. *In:* DINNEBIER, Flávia F.; MORATO, José R. (org.). *Estado de direito ecológico:* conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza./ São Paulo: Ed. Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 31-32.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A preservação do equilíbrio imobiliário como princípio unificador da relação de vizinhança. *Revista da Ordem dos Advogados Portugueses*, ano 67, v. I, 2007. Disponível em:

https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/jose-de-oliveira-ascensao-a-preservacao-do-equilibrio-imobiliario-como-principio-orientador-da-relacao-de-vizinhanca/ Acesso: 5 ago. 2021.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil:* reais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direitos reais. Imprenta: Lisboa, 1973.

BALAGO, Rafael. População da China tem menor crescimento em décadas e atinge 1,41 bilhão – Censo revela aumento do número de idosos e queda na proporção de homens. *Jornal Folha de S. Paulo*, edição de 11 maio 2021.

BEVILÁQUA, Clovis. Direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

BRASIL. Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Exposição de motivos do Código Civil brasileiro. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70319/743415.pdf?sequence=2 &isAllowed=y Acesso: 8 ago. 2021.

BRITO, Miguel Nogueira de. *Propriedade privada*: entre o privilégio e a liberdade. Lisboa: FFMS, 2010.

CIDADE PEDRA Branca recebe reconhecimento internacional de pioneirismo em sustentabilidade. Disponível em: https://www.cidadepedrabranca.com.br/. Acesso em: 18 ago. 2021.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. *O antropoceno*. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, sem número, 06 nov. 2015. Disponível em: https://piseagrama.org/o-antropoceno. Acesso em: 15 ago. 2021.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil III*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1984.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*: direitos de família. Direitos reais e posse. Trad. da 6. ed it., com notas remissivas aos Códigos Civis brasileiro e português pelo Dr. Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1958.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESTADÃO. *Condomínio sustentável:* confira iniciativas de sustentabilidade — Especialista fala sobre prática que gera qualidade de vida e se preocupa com as próximas gerações. Disponível em: https://imoveis.estadao.com.br/aquitetura-sustentavel/condominio-sustentavel-confira-iniciativas-de-sustentabilidade/. Acesso em: 17 ago. 2021.

GOMES, Orlando. Direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *A propriedade e o direito internacional público* – Acta da aula de Prática Jurídica A Interdisciplinar I, dada pelo Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia. Disponível em:

www.fd.unl.pt/docentes docs/ma/cfa ma 2579.doc>. Acesso em: 11 jul. 2016.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*: análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINELLI, Fabrizio. *Gli usi civici*: aspetti e problemi delle proprietà. Napoli: Jovene, 2000.

MOCCIA, Luigi. Il modello inglese di proprietà. *In:* ALPA, Guido *et al. Diritto privato comparato*: istituti e problemi. Roma/Bari: Laterza, 2012.

NADER. Curso de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 4.

PEREIRA, Caio Mario da. *Condomínio e incorporações*. 14. ed. rev. Atual. e ampl. por Sylvio Capanema de Souza e Melhim Namem Chalub. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: direitos reais. 19. ed., ver. e atual., de acordo com o Código Civil de 2002, por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. São Paulo: Forense, 2005.

PORTUGAL. Código Civil português. Disponível em:

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-

/lc/123928118/201912111628/73748813/diploma/índice. Acesso em: 8 ago. 2021.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: *Direito das coisas*. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

TIANJIN ECO-CITY. Disponível em:

https://www.mnd.gov.sg/tianjinecocity/progress#central. Acesso em: 17 ago. 2021.

## O CONSUMO ENQUANTO DIREITO E O CONSUMISMO ENQUANTO VÍCIO DE ACORDO COM A ÉTICA DAS VIRTUDES

Thailize F. Brandolt da Rocha<sup>331</sup> Idalgo J. Sangalli<sup>332</sup>

Um dos questionamentos filosóficos que sempre acompanhou a humanidade diz respeito ao que buscamos como finalidade de nossas ações e aquilo que fará nossa existência valer a pena. Podemos dizer que a maioria das pessoas identifica essa finalidade mais elevada e última da vida humana com o desejo e a ideia de felicidade. Porém, se todos buscam a felicidade por considerar um bem supremo, também é verdadeira a constatação de que não há consenso sobre qual tipo de vida a realiza, como percebeu Aristóteles no início de sua obra Ética Nicomaquéia (EN I 4, 1095a). Antes mesmo de qualquer tipo de caracterização, cabe questionar, por que ainda hoje são poucos os que se consideram felizes? E se a felicidade é o grande objetivo da nossa vida, seria ela um direito coletivo, uma conquista individual, ou ambos? Diferentemente da tradição da ética das virtudes, no mundo atual em que vivemos, aparentemente, a felicidade se tornou mais um dos tantos produtos que podemos "conquistar" através da compra e poder aquisitivo. Deixando de ser, portanto, um direito, para se tornar um privilégio daqueles que podem pagar para "tê-la". Parece que além de fomentar a desigualdade em nosso tempo, o consumo virou um vício, o vício do consumismo, que adoece as pessoas.

#### Do consumo ao consumismo: a ilusão da felicidade

O filósofo coreano Byung-Chul Han (2015) alerta para uma nova realidade que estamos vivendo: a de que talvez estejamos diante de um excesso de positividade. Ou seja, a busca pela felicidade já não é mais

<sup>331</sup> Bacharela em Publicidade e Propaganda e Mestra em Filosofia pelo PPGFIL/UCS.

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> Professor no curso de Filosofia e do PPGFIL/UCS.

apenas o destino, direito, ou propósito de nossas ações humanas de acordo com nossos hábitos e caráter muito bem tematizados pelos filósofos da ética das virtudes, mas passa a ser também uma espécie de obrigação ou um tipo de sentimento de obrigação ditado e vigiado pela sociedade do espetáculo. Dessa forma, quem não demonstra estar feliz, é quase condenado de imediato, dado que acreditamos estar em um mundo que nos fornece as condições básicas para a felicidade e se, mesmo assim, não a atingimos é porque algo de errado estamos fazendo. Desta forma, surgem as doenças psíquicas, como a depressão e tantas outras que transformam a felicidade em um peso, algo semelhante a uma "ditadura da felicidade", do suposto ideal de felicidade publicizado nos meios sociais, fonte de boa parte de nossas ansiedades e doenças psíquicas.

Ao passo que acabamos por perceber a busca pela felicidade como uma das tantas obrigações de nossa rotina atual, e não mais como um direito que pertence à humanidade. As exigências e as condições de ser feliz pelo ter posses e poder curtir amplas e diversas emoções, tornaram-se mais um critério de avaliação de nossas vidas comparada com a vida dos demais seres que vivem no planeta. Desta forma, por exemplo, o consumo deixa de ser um direito básico para obtenção da felicidade (um dos critérios que deve acompanhar a vida boa), para se tornar um excessivo e desmedido esforço que pode até mesmo intervir no direito do outro, na medida que, como qualquer outro vício, ele não é prejudicial apenas a quem o pratica, mas àqueles que são considerados meios para sua obtenção. A corrida pela felicidade é mais uma competição do mundo capitalista, voltada para obtenção de uma resposta externa para uma pergunta que vem acompanhando a existência humana há muito tempo: o quanto vale a pena uma vida bem vivida?

O consumo como condição necessária, porém não suficiente, para a sobrevivência faz parte da história da humanidade, presumidamente configura uma necessidade humana: a de garantir sua manutenção e melhorar seu bem-estar. De acordo com D'Angelo (2006, p. 25) a comida, a água, a roupa e moradia são capazes de satisfazer nossas necessidades básicas, nossa manutenção de vida; a luz elétrica, a água encanada, os

automóveis, os móveis de casa, fazem parte de nossas necessidades relativas, ou seja, conseguimos sobreviver sem suas existências. Porém, integram e são capazes de prolongar nossa durabilidade através da qualidade de vida que proporcionam. O consumo por satisfação de nossas necessidades essenciais, o qual chamaremos de consumo primário (ou básico), está diretamente ligado à nossa subsistência, ou seja, ele pode ser entendido como um direito humano e carrega a responsabilidade de obtenção de alimento, abrigo, proteção contra predadores e demais eventos na natureza que possam nos causar algum tipo de danos e possam garantir o cuidado e a conservação do próprio ser. Outra coisa é o consumismo.

Precisamos, portanto, esclarecer a diferença entre consumo e consumismo. Bauman (2008, p. 41) define consumo como aquele que se torna banal, trivial, como condição a um aspecto permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos. Já o consumismo é quando o próprio consumo se torna estritamente importante, central, o verdadeiro propósito da existência, quando passa a sustentar a economia do convívio humano. Afirma ainda que, "de maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade" (2008, p. 41).

Silva (2014, p. 42) também irá fazer uma análise a respeito da história do consumo e para ele na era primitiva, apesar de ainda não utilizar a troca de valores monetários por produtos, o homem tinha consciência que para se manter vivo precisava plantar, colher e caçar. Com o passar dos tempos, tais necessidades serviram de causa para que a palavra consumo se estabelecesse na rotina das populações. Através da consolidação de uma moeda comum na sociedade, que pode ser armazenada e transportada, as compras de bens necessários à subsistência passou a não exigir mais tanto esforço físico ou mental. Em nossa rotina atual, praticamos o consumo primário toda vez que vamos ao supermercado e colocamos na nossa lista de compras, e posteriormente no carrinho do estabelecimento, primeiramente aqueles produtos de necessidade básica para nossa alimentação, higiene pessoal e a manutenção de nosso abrigo.

Ainda de acordo com Silva (2014, p. 43) em segundo plano temos o consumo ligado ao nosso imaginário, que está relacionado com o consumo de luxo, por exemplo, a obtenção de status e que, ao contrário do primário, não se destina a suprir necessidades reais e físicas, e sim, carências que imaginamos e criamos, com o propósito de alimentar sentimentos e desejos insaciáveis através dos bens artificiais. Retomando a ideia de D'Angelo (2006, p. 23) sobre as necessidades primárias e desejos secundários, iremos perceber que a diferença que encontramos entre eles, é que ao invés de despertar estados de carência, os desejos despertam a vontade de obter prazeres cada vez mais poderosos e difíceis de satisfazer.

Quando temos os desejos de sobrevivência satisfeitos, nossa mente já não busca mais saciar tais necessidades, nossos esforços se direcionam para o ressarcimento daquilo que falta e que é socialmente valorizado num sistema econômico que idolatra o *ter* e não o *ser*, e também formando sujeitos pouco ou nada comprometidos com o coletivo, com atitudes altruístas. Segundo Silva (2014, p. 43): "consumir é a forma mais rápida e eficaz de ter, e, numa sociedade com abundância produtiva, esses dois verbos (ser e ter) viram sinônimos absolutos." O questionamento de que talvez estejamos confundindo os verbos ser e ter em nossa sociedade, reflete o fato de estarmos tendo cada vez mais acesso a bens materiais e fazer destes supostos atributos de identidade é muito mais sedutor do que buscarmos a fundo o nosso verdadeiro papel neste mundo.

Como consequência dessa busca desesperada, nos tornamos dependentes de consumir e descartar cada vez mais, não só produtos, mas também sacrificamos as nossas relações interpessoais, onde cada um se transforma em um instrumento para obtenção de uma satisfação individual de nós mesmos. Se há esta corrida para descartar produtos, também há uma urgência em desfazer-se de valores que permeiam nossas relações e que deveriam ser perenes, instaurando um novo estilo de relativismo moral. Vivemos tempos em que estamos negando hoje as verdades de ontem, oferecendo poucas ou nenhuma garantia de que aquilo que consideramos verdadeiro e justo o será por muito tempo. Isso faz com que nossa base moral se dê através dos pequenos grupos e "líderes" destes grupos, aos quais

temos a falsa ilusão que pertencemos. Levando-nos a agir de acordo com o que a "maioria" faz, se esta maioria deseja e realiza tais coisas, então nos sentimos capazes e motivados a fazer o mesmo, seguindo interesses de vários "eus" em nome de um "nós" que age sem pensar.

A objetificação do outro também é um aspecto bastante importante de observarmos na sociedade consumista. Quando não há a necessidade de se ligar aos bens por muito tempo, porque logo eles perderão a sensação de novidade e satisfação podendo ser substituídos por outros mais aprazíveis, acabamos por transferir essas características também para as nossas relações afetivas. Há, assim, a transformação do outro em uma espécie de produto a ser consumido, ou em um objeto capaz de legitimar a nossa existência através do uso que fizemos de seus afetos e subjetivismo. É a liquidez dos valores e tudo o mais que tornando difícil a vida humana na sociedade de hiperconsumo da "era do vazio", conforme Lipovetski (2005, 2007).

#### A busca e realização da felicidade não está na posse de bens materiais

E para fazer essa análise entre consumo e felicidade, bem como a sua transformação em um vício, algo que se sobrepõe a justa medida e ao essencial à busca pela felicidade, retomaremos aquilo que Aristóteles, em *Ética nicomaquéia* (considerado ser o primeiro tratado "científico" sobre ética), nos apresenta por "vida boa"; algo diferente do que corresponde ao consenso social.

O primeiro princípio do pensamento ético de Aristóteles é que o homem, como todas as espécies, tem um τέλος (*telos* é pressuposto ontológico tanto na *physis* quando na Ética), um estado de realização ou consumação. Aristóteles identifica este *telos* com a vida boa, ligado diretamente ao conceito de *eudaimonia*, que em *Ética Nicomaquía* é conceituada como fim de toda a ação humana, alcançada através da αρετή (virtude ou excelência de caráter). Sua definição nominal de *eudaimonia* é "uma certa atividade da alma conforme à virtude perfeita" (EN I 13, 1102a, 5-7). A partir dessa definição inicia o tratado das virtudes morais, isto é, investigar a natureza da virtude. Ao longo de nossa jornada humana é através do hábito virtuoso que seremos capazes de qualificar nossa existência como

feliz ou infeliz. E aqui talvez vale o questionamento: para Aristóteles, a felicidade poderia ser entendida como um direito reservado apenas aos homens virtuosos?

A virtude é definida, no segundo Livro da EN (1106b), como uma escolha deliberada de acordo com a reta razão mirando o meio-termo entre dois vícios (um à falta e o outro o excesso), ou seja, tudo que é demasiadamente pouco ou exageradamente muito, é considerado algo vicioso. A vida boa não é simplesmente uma vida de desejo satisfeito; é o próprio objeto a ser desejado. O desejo tem de ser cultivado, direcionado para o verdadeiramente desejável. A educação moral é uma educação sobretudo dos desejos.

Portanto, seria improvável crermos na realização de uma vida plena e feliz mesmo que o próprio bem tenha sido alcançado, se as circunstâncias dos demais que fazem parte do decorrer de nossas vidas não estejam em situação conveniente. É preciso olhar para além de si e enxergar o coletivo. Ora, desta forma parece evidente que a ética no seu mais alto grau não é aquela que é praticada tendo em vista apenas as coisas que dizem respeito ao próprio agente, mas sim as que envolvem o outro também. E evidentemente não esquecer que as ações virtuosas o são por ser um valor intrínseco, por ser intimamente ligadas ao caráter do agente.

Essa investigação a respeito da felicidade e sua relação com o consumo, não mais como um direito, mas sim como uma extrapolação de um privilégio, passa necessariamente pelos nossos relacionamentos de consumo e consequentemente uma retomada aos valores atribuídos à ética das virtudes como: moderação, benevolência e altruísmo conforme a visão aristotélica de amizade. A necessidade da solidificação de um caráter pautado por hábitos virtuosos surge como norteador de uma reflexão filosófica dos tempos que estamos vivendo, de como percebemos a nossa busca pela realização pessoal, o que dá sentido à nossa existência e como fazer isso considerando preceitos éticos e morais.

Aristóteles revela (EN I 8, 1099b 10) a possibilidade da necessidade de meios instrumentais na vida política (a vida em comunidade) para poder praticar certas virtudes e, consequentemente, ser feliz, porém também

destaca que o excesso de consumo pode, ao contrário do que imagina, afastar o homem da felicidade.

[...] o homem feliz, como homem que é necessita de prosperidade exterior, porquanto a nossa natureza não basta a si mesma para os fins da contemplação: nosso corpo também precisa gozar de saúde, de ser alimentado e cuidado. Não se pense, todavia, que o homem para ser feliz necessite de muitas ou grandes coisas, só porque não pode ser supremamente feliz sem bens exteriores. A autosuficiência e a ação não implicam excesso, e podemos praticar atos nobres sem sermos donos da terra e do mar (EN X 8, 1178b 30 – 1179b 5).

Algumas virtudes morais elencadas por Aristóteles consideram os atos morais relacionados à riqueza e bens exteriores. A posse destes bens exteriores são condições instrumentais para realizar nobres e elogiosas ações. É o caso da liberalidade, o meio-termo em relação à riqueza e da magnificência, o meio-termo em relação à riqueza envolvendo grandes quantias. Portanto, parece haver a necessidade de uma prosperidade exterior no processo a se atingir a felicidade, quando inseridos numa vida compartilhada com outros indivíduos. Todavia, também nos parece adequado dizer que nem todo tipo de bem exterior seja bom e que deva haver uma quantidade adequada e uma maneira adequada de se adquirir tais bens. Mais do que isso, deveríamos nos perguntar qual tipo de importância que transferimos para os bens exteriores e que espécie de relação fizemos entre eles e o agir virtuoso, ou o fim mais elevado do ser humano. Seriam esses bens o que realmente buscamos? Aristóteles responde que são bens necessários mas não suficientes e que a realização depende diretamente da atuação racional do agente de modo voluntário e deliberado comandando os desejos e emoções. Mas estes precisam estar devidamente habituados na virtude, precisa ter o caráter bem formado e educado.

Se a felicidade está atrelada também às virtudes práticas, como é colocado por Aristóteles, devemos nos perguntar, no aspecto que tange a ética no mundo dos consumidores, o quanto ela é possível e necessária para que possamos atingir a tão sonhada vida boa. Nas sociedades superdesenvolvidas, vivemos um culto a acumulação dos signos de

hedonismo atrelados à felicidade que estão diretamente ligados aos bens de consumo. Parecendo que por conta disso nosso tempo de tomada de decisão está somente destinado ao consumo, não apenas de produtos e serviços, mas também de nossas relações. Nosso processo de tomada de decisão também é inebriado pelos mecanismos de persuasão que as marcas utilizam e pelos símbolos que despertam o desejo de nossos sentidos.

Importante também falarmos sobre a distinção que Aristóteles faz entre as ações boas das más, através do meio-termo (devemos evitar a falta e excesso), já que a virtude é derivada da disposição estável de praticar a via intermediária entre vícios opostos. A virtude pode ser destruída na falta e/ou no excesso e preservada na mediana. "Tanto a deficiência como o excesso de exercício destroem a força; e, da mesma forma, o alimento ou a bebida que ultrapassem determinados limites, tanto para mais como para menos, destroem a saúde" (EN II 2, 1104a, 15-20). Em outras palavras, o modo pelo qual adquirimos a virtude moral se refere a uma disposição de caráter e está de acordo com uma mediedade relativa a nós (*mesotês*).

Para melhor entendermos tal pensamento, é preciso entender o que seria o meio-termo proposto por Aristóteles. Segundo o Estagirita o conceito de meio-termo no objeto se refere "aquilo que é equidistante de ambos os extremos, e que é um só e o mesmo para todos os homens; e por meio-termo relativo a nós, o que não é nem demasiado muito nem demasiadamente pouco — e este não é um só e o mesmo para todos" (EN II 6, 1106a, 25-30). Não é possível, por exemplo, propor uma dieta igual para todas as pessoas, pois, uns necessitam de uns alimentos mais do que outros, em quantidades diferentes. Cada um possui determinadas carências físicas e necessidades especiais. Assim como não é possível determinar um modo exato e igual de agir moralmente a todos os homens, a excelência moral não pode ser avaliada de acordo com uma regra inflexível e estática, mas deve considerar as peculiaridades e o contexto em que cada agente se encontra.

A ética das virtudes de Aristóteles, como já falamos, é baseada no princípio teleológico, ou seja, todas as ações tendem a um fim específico, no caso do homem seria a felicidade, cuja função própria ou bem especificamente humana, é a capacidade racional. No caso dos objetos, cada

um possui uma natureza e deveria ser feito, exclusivamente para realizar com excelência o seu fim. Uma faca, por exemplo, encontra seu fim no bem cortar; caso ela não o realize, ela não será uma boa faca. O mesmo vale para as coisas que são feitas primeiro para lucro e consequentemente não por elas mesmas, por isso acabam sendo mal feitas e num sistema capitalista como o nosso, o principal objetivo parece ser sempre o lucro. Aristóteles também condenaria a nossa relação de insaciabilidade em relação à busca por ter cada vez mais dinheiro.

Conforme dito por Skidelsky e Skidelsky (2017, p. 63), "[...] os valores de uso têm um objetivo controlador: a vida boa. Persegui-los para além deste ponto é insano. Pelo contrário, o dinheiro não tem um objetivo determinante". Todas as nossas relações hoje, acabam sendo afetadas pelo quesito monetização: acabamos transformando tudo em um bom motivo para lucrar. Entretanto, qual seria a natureza perfeita do dinheiro? Não conseguimos dizer quanto é o excesso do dinheiro, pelo simples fato de que o "suficiente" não consegue ter aplicação lógica neste caso. Nessa mesma linha, M. Sandel apresenta vários exemplos do que o dinheiro não pode comprar e os limites morais do mercado (2012b). Sabemos identificar uma saúde ou felicidade em seu estado perfeito, mas a riqueza não parece ter a mesma relação, sempre será possível e desejável buscar por mais. Infelizmente, a característica do ser humano é ser desejante insaciável que para controlar tal impulso precisa do comando da razão, como ensinam Aristóteles e muitos outros.

### O sujeito moralmente engajado na coletividade

Uma forma de viver e perceber a busca pela felicidade atrelada ao excesso de consumo faz com que nossa relação e compromisso com os direitos coletivos passe despercebida ou desvalorizada. Sabemos que na Grécia antiga a grande preocupação filosófica era o desenvolvimento dos cidadãos atenienses, a ética era voltada para o agir corretamente com outro humano, mesmo quando era de diferente classe social. Porém, chegamos hoje a um nível de exploração das pessoas e do meio ambiente em que não podemos mais nos ver como livres de responsabilidade ética também com os

demais seres do planeta. Aqui talvez seja interessante retomarmos a amizade aristotélica, que como dito anteriormente, ganhou grande destaque em *Ética nicomaquéia*, e pode nos ajudar a entender melhor nossa preocupação com o meio ambiente que também requer uma espécie de afeto e preocupação com os demais habitantes que dividem conosco a morada no planeta Terra.

O tipo de amizade que Aristóteles configura como uma virtude ou que implica virtude é aquela que, conforme salienta MacIntyre, se expressa em um reconhecimento comum de um bem em uma determinada relação e o busca de acordo com os melhores meios. Essa participação ativa na busca de tal bem é essencial na constituição de qualquer comunidade: seja a de uma família ou de uma cidade. Podemos pensar também que a amizade é uma virtude, por vezes, mais importante do que a da justiça, já que a justiça é uma virtude que corresponde a recompensar ao que possui mérito dentro de uma comunidade já instituída. Ou seja, a virtude da amizade é anterior à virtude da justiça. MacIntyre (2001, p. 265) nos propõe pensar em uma amizade aristotélica voltada para a construção de um afeto que nasce do estabelecimento uma comunidade que se sustenta "no projeto de criação e no sustento da vida da cidade, compartilhamento inserido no caráter imediato das amizades particulares de cada indivíduo".

Desta forma, a preocupação com a sustentabilidade e preservação dos bens naturais, faz parte de uma comunidade cuja fonte de sustento também se dá por meio destes recursos. Ter essa consciência de uma comunidade política como projeto comum em que todos possam ter o mínimo para sobreviver, respeitando os recursos que pertencem ao demais, parece difícil de imaginar no mundo individualista movido pelo neoliberalismo. Ainda conseguimos ter um vislumbre disso quando pensamos em algumas instituições, tais como: hospitais ou instituições filantrópicas; porém não temos ainda o alcance da comunidade como Aristóteles se referia, como um bem para o homem como tal e acabamos por interpretar que a amizade só se realiza na vida privada, assim como o consumo de recursos que ao pertencerem ao meio ambiente, pertencem também a mim, mas não aos demais.

Se tivermos como base a ética aristotélica, apesar de ser uma abordagem de traços aristocráticos que exalta o mérito e é conivente com a escravidão de seu tempo, a ação justa será aquela que, não é apenas uma ação moral do indivíduo isolado na modernidade, mas sim algo situado num conjunto de relações em que cada sujeito precisa compreender seu papel social e político para além do individualismo crasso. O conceito de autossuficiência em Aristóteles nos faz refletir sobre a questão da falsa liberdade de direitos individuais e capacidade de se autodeterminar como um individualismo egocêntrico e perturbador. Diz Aristóteles:

Considerando sob o ângulo da autossuficiência, o raciocínio parece chegar ao mesmo resultado, porque o bem absoluto é considerado como auto-suficiente. ora, por auto-suficiente não entendemos aquilo, que é suficiente para um homem só, para aquele que leva uma vida solitária, mas também para os pais, os filhos, a esposa, e em geral para os amigos e concidadãos (EN I 7, 1097B, 10-15).

Portanto, a ética de Aristóteles só pode ser compreendida a partir da busca de um bem que não é um bem particular e individual apenas, ele precisa ser um bem compartilhado com os demais membros da comunidade, a partir do *ethos*, dos costumes, da maneira concreta de se viver na sociedade. Dessa forma a ética das virtudes não se faz através de normas e valores em si, mas pelos modos de viver institucionalmente na sociedade através dos hábitos sociais mediados pela linguagem e ações dos homens em conformidade aos costumes vigentes em determinada comunidade.

Entretanto, diferentemente do contexto do mundo antigo, estamos falando de uma sociedade que respira os valores do liberalismo, com indivíduos hedonistas, egoístas, consumistas, frívolos, obcecados por objetos de consumo e pela imagem fashion projetados em nós. A busca por satisfação imediata como uma alternativa para atingir a libertação dos sofrimentos, é percebida cada vez mais como algo indispensável. Aqui podemos também retomar a visão de MacIntyre, de que tudo isso trata-se de uma decorrência do projeto iluminista percebido como centralmente preocupado em dar a moral uma justificação racional autônoma do amparo teológico e das tradições, com o propósito de oferecer ao sujeito total independência na forma de princípios universais. Que de acordo com a seguinte passagem o resultado da experiência moral seria: "[...] um caráter

paradoxal, pois cada um de nós aprende a se considerar um agente moral autônomo, mas cada um de nós também se empenha em moralidades de costumes, estéticos ou burocráticos, que nos envolvem em relacionamentos manipuladores com o próximo" (MACINTYRE, 2001, p. 125).

Essa construção de um homem naturalmente político aparece na obra Política de Aristóteles, em suas palavras: "[...] o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem" (*Política*, I 1 §9). Ou seja, aquele que adota o comportamento extremamente individualista e egoísta em nossa sociedade, acaba perdendo a noção que faz parte de um conjunto onde habitam outras pessoas, e se preocupa somente em suprir as suas necessidades particulares e terá dificuldade de viver na virtude da amizade, especialmente em sua forma superior. Portanto, a ética está inserida em uma vida coletiva. Aparentemente, o ser consumista não deseja diretamente viver isolado da vida pública, por conta do consumo só ser possível na vida compartilhada com outros seres que além de consumidores, também são produtores. Porém, a cultura consumista e individualista, nos leva a crer que a liberdade e a autonomia nos são dada quando eu me torno a única razão pela qual devo me preocupar e os únicos interesses que restam são os individuais, consequentemente a relação de confiança fica restrita àquela amizade por utilidade, isto é, o tipo inferior de amizade, como classificado no Livro VIII da Ética nicomaquéia. Aristóteles é contundente quando avalia que "tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de ser um sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência" (*Política*, I 1 §9).

Ainda na *Política*, Aristóteles destaca que as armas dadas ao homem pela natureza na luta contra a injustiça são a prudência e a virtude. Sem a virtude, o homem pode se tornar o ser mais cruel e indômito de todos e não saber fazer nada além do que suprir suas necessidades básicas e prazeres vis (*Política*, I 1 §11). A função própria do homem, segundo Aristóteles, é a de exercer a racionalidade, não apenas obter, ou possuir, mas estar ativo racionalmente, fazendo o que lhe foi destinado de forma contínua e

excelente, através do hábito em todos os âmbitos de sua vida (EN I 7, 1098a, 5-8). A respeito da necessidade de ação na concepção de uma vida virtuosa, Aristóteles argumenta que "[...] pode existir o estado de ânimo sem produzir nenhum bom resultado, como no homem que dorme ou que permanece inativo; mas a atividade virtuosa, não: essa deve necessariamente agir, e agir bem" (EN I 8, 1099a, 1-5).

Aristóteles não formulou uma teoria específica acerca do consumo, uma vez que no seu tempo tal termo, como o conhecemos hoje, nem era considerado. Há, entretanto, uma breve análise do fenômeno econômico na obra *Econômicos* em que ele irá trazer principalmente o que entende pela arte de administrar a casa, não só a parte física, mas também as pessoas que nela habitam.

A economia seria, portanto, o bem administrar do lar na família, já a "pólis resulta, por conseguinte, de um agregado constituído por casas, terras e bem que seja autossuficiente e capaz de garantir o bem-estar" (ARISTÓTELES. *Econômicos* I, 1, 10). Percebemos que Aristóteles propõe uma autossuficiência da *pólis*, ou seja, nada deveria ser excessivamente grande nem pequeno; uma comunidade deveria suportar os bens necessários, e somente estes, para o bem-estar de seus habitantes.

Este conceito da concepção de uma comunidade que seja autossuficiente parece bastante distante em nossos dias atuais. Pois, estamos sempre em busca do excesso e extrapolando o ato de adquirir bens, colocando a busca pelo bem-estar individual em evidência, não tendo em vista a vida em comunidade, muito menos a noção de que há uma medida certa para manter a "saúde" de uma comunidade. O que percebemos com o consumismo, de forma adversa a este ponto, é que comunidades e nações acabam tendo que abdicar de sua autossuficiência para conseguir sustentar as demandas de consumo de sua população. Tal concepção de indivíduo e individualismo, inerente ao processo de consumismo, não existia na *pólis* grega e nas demais culturas pré-modernas.

Voltando o olhar para nosso contexto, podemos nos questionar ainda se o termo consumismo já não carrega em si a maldade, portanto, não haveria a possibilidade de encontrar a virtude em sua prática. Resgatando um trecho do Livro II de EN parece ser provocativo: "Mas nem toda a ação e paixão admite um meio-termo, pois algumas têm nomes que já em si mesmos implicam maldade, como o despeito, o despudor, a inveja, e, no campo das ações, o adultério, o furto, o assassínio" (EN II 4, 1107a, 10-15). O consumismo parece carregar na própria composição da palavra um vício, uma compulsão por comprar em excesso. O conceito também está ligado a maneiras inconsequentes e alienadas de comprar, associando a felicidade não a satisfação de necessidades, mas a um volume e intensidade de desejos sempre crescentes, que acabam por nunca serem saciados. Portanto, parece adequado dizermos que dificilmente o consumismo como um hábito, ou fruto do hábito, poderá ser bom. Em consequência, implica no próprio nome o excesso na busca por objetos de consumo e a deficiência de uma racionalidade capaz de bem deliberar.

O que percebemos na sociedade consumista do século XXI, é que o conceito de autossuficiência, entendido por Aristóteles como a realização de uma vida voltada para si e não uma vida vivida para os outros, mas que não deixa de se preocupar com aquilo que também é bom para a sua comunidade, foi transformada em uma autossuficiência egoísta e individualizada, por mais que haja um interesse pelo outro, a realização dos próprios desejos ainda se sobrepõe aos desejos do coletivo e é capaz de se ignorar as instituições e seus costumes da vida comum com outros cidadãos.

Podemos nos perguntar como pode o aristotelismo ser formulado de modo a ser uma presença moral num mundo onde não existem mais as cidades-Estados? Como encontrar um projeto de bem comum quando a população mundial ultrapassa os 7 bilhões de pessoas em um sistema globalizado consumista? E como estabelecer um consenso claro quanto ao lugar dos conceitos das virtudes ou dos requisitos impostos por determinadas virtudes? Talvez se pensarmos num projeto aristotélico das virtudes hoje, desprendendo-o totalmente de seu contexto histórico, seja uma grande arbitrariedade e a ética de Aristóteles se tornaria uma idealização bem longe de ser realizável. É por isso que precisamos ter cautela e equilíbrio ao analisarmos os principais conceitos propostos pelo Estagirita.

### Considerações finais

Aqui propusemos uma análise feita com base na possibilidade de aplicação de conceitos chave da ética de Aristóteles e sua transferência de contexto, respeitando toda a sua historicidade e tradição, para que possamos observar nos dias atuais como seria esse projeto aristotélico mesmo que parcialmente aplicável. Concordamos com Hermann (2007, p. 366) que é o caso do conceito de *phronesis* que, por não ser um saber privado, mas público e social, é capaz de nos dar subsídio para a possibilidade de minimizar o excesso da autocriação do eu cada vez mais voltado para o egoísmo e estetização da ética; e também ser capaz de atender às contingências dos contextos e as singularidades do eu (individualização) como algo que não é irreconciliável com as normas de uma comunidade (socialização).

Assim como Aristóteles se refere que não existe apenas uma espécie de bem: "[...] a palavra bem tem tantos sentidos quanto ser" (EN I 6, 1096a 25), sabemos que os valores que constituem a vida boa são demasiadamente plurais, ainda mais quando falamos que tais bens foram sendo transformados em produtos que podem ser comprados a cada esquina. No entanto, numa ação moral os casos particulares são precedidos por normas universais, ou podemos chamar também, de normas comuns, que levem em consideração a boa vida dos outros membros da comunidade e não apenas as nossas próprias.

Pode surgir o questionamento se o mundo não se tornou grande demais para que este tipo de virtude seja realizável. A grande questão é que o mundo hoje está concebido sob a lógica de consumo global, em que os mercados estão intimamente interligados, independente do espaço físico ao que se encontram, as tecnologias nos permitem estar em contato com o mundo todo, não é uma questão de tamanho e número de pessoas que impede uma responsabilidade mais efetiva com o outro, e sim de importância que damos para isso.

É diante de todas essas circunstâncias que verificamos a importância de recuperarmos os conceitos aristotélicos de Ética das Virtudes e os de Alasdair MacIntyre em relação à ética comunitária, pois são linhas de pensamentos que nos auxiliam na reflexão de como estamos estabelecendo a

relação de nossa vida boa e feliz com os bens e consumo e como isso interfere em nossa vida coletiva. Por educação e exercício, aquele que é dotado de sabedoria prática, a *phronesis* aristotélica, já tem desenvolvido uma atitude em si mesmo, e este empenho constante deve mantê-lo ao longo das situações concretas com um comportamento firme e correto, e desta forma será possível agir de forma mais justa diante do mundo técnico, produtivo e frívolo voltado para o consumo.

É preciso reconhecer também, que apenas a sabedoria prática não é o suficiente sem o reconhecimento da necessidade da vida harmoniosa com comunidade ou sociedade. A vida eudaimônica depende de nossa atuação como seres políticos pertencentes a uma comunidade, estabelecida através de uma relação atrelada à amizade e compromisso com as demais vidas.

Sabemos que o consumismo durante muito tempo, junto à hiperindividualização de nossos desejos e frivolidade capitalista, colocaram estes valores em segundo plano. Todavia, agora nós estamos cada vez mais convidados a pensarmos como indivíduos que pertencem a uma coletividade, nossa corresponsabilidade é iminente, faz parte de um critério de necessidade básica atrelado a nossa sobrevivência. Mais do que nunca é preciso que as virtudes sobreponham o espaço privado e façam companhia para as leis do ambiente público.

#### Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Leonell Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. São Paulo: Victor Civita, 1973. (Coleção Os pensadores).

ARISTÓTELES. Econômicos/Obras de Aristóteles. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. de Nestor Silveira. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010. (Coleção Livros que mudaram o mundo).

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo:** a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

D'ANGELO, André Cauduro. **Precisar, não precisa:** um olhar sobre o consumo de luxo no Brasil. São Paulo: Lazuli Editora, 2006.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio:** ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Trad. de Theresinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Trad. de Maria Lúcia Machado. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MAcINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**: um estudo em teoria moral. Bauru, SP: Edusc, 2001a. Acertar no texto.

MAcINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** São Paulo: Loyola, 2001b.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Trad. de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes consumistas:** do consumismo à compulsão por compras. São Paulo: Globo, 2014.

SKIDELSKY, Robert; SKIDELSKY, Edward. **Quanto é suficiente?** O amor pelo dinheiro e a defesa da boa vida. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

## DESASTRES AMBIENTAIS SOB UMA PERSPECTIVA SOCIAL: EQUACIONAR AS VULNERABILIDADES COMO FORMA DE PREVENÇÃO

Adriano Sbaraine<sup>333</sup> Valéria Koch Barbosa<sup>334</sup> Haide Maria Hupffer<sup>335</sup>

## Introdução

A expressão 'desastres naturais' traz ao homem a falsa ideia de que tais eventos ocorrem, tão somente, em razão das forças da natureza. A própria legislação que contempla a matéria evidencia esse artifício, o que muito provavelmente traga embaraços e inviabilize que ações de maior efetividade, rumo à prevenção de catástrofes, sejam empreendidas em prol da humanidade e de todas as estruturas necessárias à vida com segurança e dignidade. À medida em que a espécie humana avançou rumo a uma suposta modernidade, criaram-se desafios, ou seja, novos riscos que desafiam a vivência junto ao espaço natural. Inclusive, os disparates que surgem a partir dos aclives sociais favorecem uma pequena parcela da população e aclimatam outra, infinitamente maior, em um estado de risco, em um grau de segregação, de exposição às mais diversas vulnerabilidades, em contato, diuturnamente, com uma condição catastrófica.

Assim, para o fim de que seja evidenciada essa dicotomia conceitual entre desastres naturais e a ação antrópica sobre o ambiente habitado pela espécie humana (submetida a condições de vulnerabilidade; a riscos socioambientais), procurou-se o empirismo como modo de se apoderar de

<sup>333</sup> Mestre em Qualidade Ambiental. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental da Universidade Feevale. Especialista em Direito Previdenciário. Advogado. E-mail: dradriano@hotmail.com

Doutora e Mestra em Qualidade Ambiental. Advogada. Docente no curso de Direito da Universidade Feevale. *E-mail*: valeriakb@feevale.br

<sup>335</sup> Pós-Doutora e Doutora em Direito pela Unisinos. Docente e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e no curso de Direito da Universidade Feevale. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/Feevale: Direito e Desenvolvimento. E-mail: haide@feevale.br

informações a partir de um evento real, ocorrido em Belo Horizonte, no início do ano de 2020. Naquela época, uma sucessão de dias de intensas chuvas atingiu os belo-horizontinos, vitimando, em maior grau, as comunidades que vivem ao entorno da Avenida Prudente de Morais e da Avenida Teresa Cristina.

Por meio da pesquisa realizada em campo, em contato com os moradores, vítimas de desastres hidrológicos, foi possível conhecer a realidade de cada uma das comunidades e entender a conexão entre a ocorrência de tais eventos e os aspectos que perfazem a variável vulnerabilidade, desmistificando a máxima de que os desastres e a natureza estão, praticamente, dissociados entre si.

A pesquisa realizada pelos autores apresenta-se, em termos metodológicos, como exploratória e descritiva, utilizando-se a dedução como método científico principal e, em relação aos procedimentos técnicos, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, com acesso a notícias veiculadas por meio de jornais<sup>336</sup>, tendo-se realizado estudo de caso e diário de campo. Para tanto, houve a abordagem de dez moradores de cada um dos locais atingidos pelas chuvas em um intervalo de cinco dias (entre 19 e 23/02/2020). Como hipótese enfrentada pelos pesquisadores, tem-se o fato de que os desastres não ocorrem apenas em razão da natureza, mas sim a partir da conjunção de fatores naturais e da ação antrópica sobre o ambiente, além, é claro, de que as vulnerabilidades implicam, em grande escala, a ocorrência dos desastres e a potencialização de seus efeitos.

#### Desastres naturais ou desastres fabricados: uma dicotomia de conceitos

O vocábulo *desastre* é originário do termo latino "dis astro", que conduz à ideia de um infortúnio grande ou inesperado<sup>337</sup>, calamidade e

680

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Para Lozza (2009, p. 33), "o jornal é um grande formador de significados", considerado por Faria (1998, p. 11) "uma fonte primária de informação que espelha muitos valores e se torna assim um instrumento importante para o leitor se situar na vida social e profissional".

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> Dentro deste contexto, Farber (2012, p. 3) ressalta que os desastres são tão imprevisíveis que, de alguma forma, a humanidade sempre está surpresa, porém nunca preparada.

fracasso total (FAVERO; SARRIERA; TRINDADE, 2014, p. 202). Em épocas passadas, os desastres eram tidos como um evento dotado de divindade (CARVALHO, 2013, p. 406). Inclusive, havia um tempo em que os europeus acreditavam que os terremotos eram, literalmente, um ato de Deus; uma espécie de castigo, muito provavelmente em razão dos pecados cometidos pela comunidade (VERCHICK, 2013, p. 30). Superada, no entanto, essa fase, os desastres passaram a ser merecedores de tratamento diferenciado por meio de um aporte doutrinário e legal, com conceituação estabelecida a partir de bases científicas.

Legalmente, o conceito de desastre pode ser encontrado com base na leitura do Decreto n. 7.257 (BRASIL, 2010, p. 1), que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, o qual, em seu art. 2°, inciso II, assim define: "resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais." A Instrução Normativa n. 1, de 24 de agosto de 2012, editada pelo Ministério da Integração Nacional (BRASIL, 2012, p. 1), também se utiliza desse mesmo conceito<sup>338</sup> e traz, ainda, a classificação dos desastres quanto à sua origem ou causa primária, dividindo-os entre desastres naturais<sup>339</sup> e desastres tecnológicos<sup>340</sup>. O Anexo I desse mesmo diploma apresenta a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres, a COBRADE, a qual, de forma sintética, categoriza os desastres da seguinte maneira: (a) desastres naturais

Também, o Ministério da Saúde partilha desse mesmo entendimento no sentido de que um desastre vem a ser "o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais" (BRASIL, 2018, p. 1).

<sup>339 &</sup>quot;São desastres naturais aqueles causados por processos ou fenômenos naturais que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos" (BRASIL, 2012).

<sup>340</sup> São desastres tecnológicos aqueles originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos (BRASIL, 2012).

como sendo: (I) os geológicos, (II) os hidrológicos, (III) os meteorológicos, (IV) os climatológicos e (V) os biológicos; (b) desastres tecnológicos, aqueles relacionados a (I) substâncias radioativas, (II) produtos perigosos, (III) incêndios urbanos, (IV) obras civis e (V) transporte de passageiros.

Tecnicamente, em que pese a haver essa diferenciação (entre desastres naturais e desastres tecnológicos), os desastres encontram suas origens em uma combinação de fatores<sup>341</sup>, merecendo destacar quanto ao fato de que, de certa forma, esses eventos não se apresentam dissociados dos aspectos sociais, o que acaba por dificultar a separação entre os componentes naturais e sociais de um desastre (SOBRAL *et al.*, 2010, p. 391). Aliás, essa naturalidade atribuída aos desastres passa, então, a ser questionada, uma vez que a grande maioria dos desastres decorre de uma sinergia de fatores naturais e antropogênicos, surgindo, pois, uma nova categoria de desastres denominada de mistos ou híbridos (CARVALHO; DAMACENA, 2013, p. 127). Pode-se dizer, inclusive, embora tenha sido eleita a denominação desastres "naturais", que sempre existe algum elemento antropogênico, em razão da evolução tecnológica e científica da sociedade contemporânea, que desencadeia a ampliação da capacidade de intervenção do homem no ambiente natural (CARVALHO, 2012, p. 110).

Nesse diapasão, os desastres ambientais não são somente consequências de fenômenos naturais, mas sim da dicotomia entre fenômenos naturais e antropogênicos, uma vez que a sociedade contribui para a geração de riscos à formação dos desastres (FILAGRANA, 2018, p. 154). A causalidade natural dos desastres, com o passar do tempo, tem se revelado um tanto enganosa (FARBER, 2019, p. 27), pois desastres se constituem, primeiramente, em um fenômeno social e, portanto, devem ser identificados em termos sociais (MATTEDI; BUTZKE, 2001, p. 11). Com o tempo, surgem cada vez mais evidências de que os "desastres naturais" não são naturais, já que resultam da interação entre os riscos naturais e a presença humana (PLATT, 2019, p. 206), assertiva essa que converge para o

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> Sobre a combinação dos fatores que passam a ensejar um desastre, ressalta o autor sobre as ameaças, a capacidade insuficiente de resposta e, também, outras condições de vulnerabilidade socioambiental.

raciocínio de que os desastres não são causados por Deus ou pela natureza: são, pois, um produto da sociedade (VERCHICK, 2019, p. 61, 69).

Dessa feita, tem-se evidente que desastres ocorrem a partir da interação do homem com o próprio ambiente no qual ele habita; são fenômenos que emergem a partir das vulnerabilidades<sup>342</sup> e, também, da negligência por parte do Poder Público, desvirtuando a máxima de que desastres ocorrem como se fossem uma espécie de castigo; uma demonstração do poder divino. Esses eventos extremos estão a causar, cada vez mais, danos à saúde, à integridade física e ao meio ambiente, assim como têm competido a capacidade das autoridades no que diz respeito à busca de ações preventivas e mitigatórias, dificultando as atividades que concernem à fase de resposta e, em consequência disso, elevando a necessidade de que maiores investimentos sejam revertidos à compensação dos danos.

#### Vulnerabildiades e potencialização dos efeitos dos desastres

Os desastres não acometem todos de maneira uniforme. O aspecto vulnerabilidade acaba por interferir nos resultados experimentados pelas vítimas. E, quanto a isso, a lição de Verchick elucida que

a verdade é que os fardos mais pesados dos desastres sempre sobram para as pessoas com menos poder – aquelas que, por razões de ordem social e econômica, estão mais expostas, mais suscetíveis e menos resilientes quando uma catástrofe ocorre. As catástrofes são ruins para todos, mas são especialmente ruins para os fracos e os menos favorecidos (2019, p. 59-60).

O desastre, como expressão social da vulnerabilidade, surge a partir da década de 70, engendrado, sobretudo, por cientistas sociais europeus (MARCHEZINI, 2009, p. 49-50), em uma época em que ocorreu o rompimento com o pressuposto recorrente na literatura sobre perigos e

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> Como destaca o Marco de Ação de Hyogo, os riscos de catástrofes ocorrem quando o perigo interage com as vulnerabilidades (EIRD, 2005). Sobre esse aspecto, Leite e Cavedon (2019, p. 411-412) salientam que "as situações de risco e perigo não seriam catastróficas se as vulnerabilidades fossem resolvidas".

desastres de que haveria uma "vida normal", um "status quo" de normalidade, a partir das discussões da teoria da sociedade de risco, apresentada por Beck e Giddens (MARANDOLA JUNIOR; HOGAN, 2006, p. 34). Com o advento dessa teoria, deslocou-se a ideia do perigo e do risco como eventos excepcionais para sua compreensão na própria estrutura social, ou seja, os riscos produzidos na e pela modernidade são fabricados socialmente; procedem da incisiva intervenção humana sobre o meio (MARCHEZINI, 2009, p. 49-50). Em suma: a natureza dos desastres deve ser buscada na organização social, compreendendo-os como um processo ligado à vulnerabilidade social; suas causas devem ser explicadas como problemas estruturais, devendo ser contextualizadas.

Portanto, a análise do risco a desastres reside na sua desigual distribuição. Por mais que, frente a riscos sistêmicos, todos os grupos sociais possam ser afetados, os chamados riscos acumulativos ou riscos de desastres socionaturais (*unnatural disasters*) têm uma maior probabilidade de afetar determinados grupos socioeconômicos ou sociodemográficos. Aqueles que detêm o poder e que controlam o processo de decisões ante o risco possuem um conjunto de capitais que lhes permite deslocar o risco no tempo (para futuras gerações), no espaço (para outras regiões) e/ou para outros grupos sociais (SULAIMAN; ALEDO, 2016, p. 18-19).

Dessa maneira, enquanto as elites conseguem monopolizar os benefícios originados por suas decisões, o risco e seus impactos efetivos são socializados, especialmente entre os mais vulneráveis. Por exemplo, as elites controlam o planejamento urbanístico das cidades. Mediante os processos de colonização urbana, apropriam-se dos territórios mais seguros e deslocam os grupos mais desfavorecidos para as zonas de maior risco ambiental. Assim, enquanto as elites geram espaços de vulnerabilidade socioespacial, alimentam seu enriquecimento com processos especulativos em torno do negócio urbanístico (SULAIMAN; ALEDO, 2016, p. 18-19).

Em assim sendo, a capacidade de enfrentar e de mitigar os riscos (de um desastre) segue uma espécie de dinâmica social de divisão, caracterizada pela distribuição de riquezas e de riscos de um modo específico entre as classes. A diferença, entretanto, está no fato de que as riquezas se acumulam

nas classes mais aquinhoadas, ao passo que os riscos se acumulam nas menos privilegiadas, prejudicadas pela ausência de riquezas (leiam-se condições dignas de sobrevivência), fazendo com que as disparidades sociais se sobressaiam. A contextualizar o raciocínio, lança-se o exemplo de pessoas munidas de recursos financeiros que podem comprar uma residência em um local afastado da contaminação industrial ou adquirir alimentos saudáveis, livres do contágio de agrotóxicos ou de metais pesados, ou seja, classes favorecidas estarão menos propensas a enfrentar riscos em relação àquelas desprovidas de recursos; essas últimas terão, consequentemente, de suportar situações mais inóspitas. É uma espécie de "fuga privada" das classes opulentas (BECK, 1998, p. 41-42).

Torna-se compreensível, por conseguinte, que condições ambientais prejudiciais e a exposição a riscos e efeitos de desastres ecológicos configurem, inexoravelmente, obstáculos a uma vida digna, violação de direitos fundamentais, sociais e ambientais, valores esses instituídos por meio de preceitos constitucionais, sobretudo, quando se constata que, em virtude da desigualdade social, também ocorre uma desigualdade de sujeição aos prejuízos ambientais, submetendo os mais pobres a condições mais desfavoráveis, isto é, são vítimas de injustiça ambiental (SILVA, 2015, p. 116).

Assim, embora a sociedade tenha caminhado rumo à modernidade<sup>343</sup>, caracterizada (também) por uma sociedade capitalista, acaba, com isso, distando (ainda mais) a classe economicamente dominante daquela classe oprimida, dando margem, invariavelmente, ao surgimento de comunidades expostas a vulnerabilidades das mais diversas. Desse modo, a corroborar a inerência entre a ocorrência de desastres e fatores sociais

<sup>343</sup> E, sobre essa "suposta" ideia de modernidade, Beck (2012, p. 13) passa a denominá-la como uma "modernização reflexa", circunstância na qual ocorre uma autodestruição criativa para toda uma era; a reincorporação das formas sociais e industriais por outra modernidade. Em outras tintas, o autor acredita que nesse estágio (o da modernidade reflexiva), "o próprio progresso é quem encaminha a sociedade para uma autodestruição (face à criação de novos riscos), onde um tipo de modernização destrói ou modifica outro anteriormente já existente".

(vulnerabilidades<sup>344</sup>), reitera-se que desastres são, sim, fenômenos socialmente construídos, pois dizem respeito não somente a ameaças físicas (como a chuva, o terremoto, o furacão, entre outros exemplos), mas também a condições de vulnerabilidade próprias do território onde ocorrem (NOAL, 2016, p. 15). Nesse contexto, dada a existência de uma relação entre desastres e vulnerabilidades, no sentido de haver uma dependência entre ambos (DAMACENA, 2019, p. 447), é possível afirmar que as situações de risco e perigo não seriam catastróficas se as vulnerabilidades fossem resolvidas (LEITE; CAVEDON, 2019, p. 411-412).

Inclusive, a vulnerabilidade muito tem a ver com a suscetibilidade dos grupos populacionais de uma comunidade aos impactos de um desastre (VERCHICK, 2019, p. 73). Essa suscetibilidade não deriva apenas das características demográficas da população, a exemplo da faixa etária, do sexo, do nível socioeconômico, entre outros fatores, mas também de aspectos mais complexos, como prestação de cuidados de saúde, capital social e acesso a diversos suportes de vida (por exemplo, equipes de resposta emergencial, bens, serviços) (CUTTER *et al.*, 2008, p. 598-599). É a vulnerabilidade social que determinará se um ou alguns conseguirão escapar de determinada inundação ou permanecerá(ão) ilhado(s) no telhado de casa; se o seu edifício resistirá ao terremoto ou se transformará em ruínas; se os seus entes queridos passarão a noite em um abrigo, em uma unidade de tratamento intensivo ou se sucumbirão (VERCHICK, 2019, p. 85).

Assim, torna-se basilar considerar que os riscos de desastres surgem quando o perigo interage com vulnerabilidades físicas, sociais, econômicas, ambientais, ressaltando-se que situações de perigo não se tornariam desastrosas se as vulnerabilidades fossem sanadas (BARBOSA, 2019, p. 191). Por isso, a análise dos aspectos que compõem a variável

<sup>344</sup> Aliás, Carvalho e Damacena (2013, p. 56-57) consideram o termo vulnerabilidade um lado interno do risco (está no seu âmago); como um conceito intrinsecamente ligado a um sistema ou elemento de risco. Ambos os doutrinadores ainda referem que, no contexto de risco atual da sociedade, a medição do elemento vulnerabilidade vem a ser um importante instrumento de auxílio à ciência rumo à redução eficaz do risco e à promoção de uma cultura e política de resistência aos desastres (p. 57-58).

vulnerabilidade vem a ser de extrema importância para o gerenciamento de riscos. A partir disso, será possível se munir de melhores elementos a fim de minimizar (mitigar) os efeitos decorrentes de desastres que possam acometer uma comunidade vulnerável, propondo medidas estruturais e não estruturais, poupando vidas e todo um aparato que ao redor dela se localiza. Em suma, a análise da vulnerabilidade passa a incorporar a capacidade de resistência e resposta das comunidades em áreas de risco, definida como resiliência, a qual se coloca como um dos desafios para se alcançar o desenvolvimento sustentável (SULAIMAN, 2014, p. 41).

# O desastre hidrológico de Belo Horizonte: a água que te banha é aquela que me afoga

Para que se possa contextualizar e ilustrar o fato de que a expressão desastres naturais acaba se confundindo com os próprios elementos que dão azo à sua ocorrência (os aspectos naturais e os aspectos humanos) e de que esses fenômenos, efetivamente, são resultado de uma sociedade embebida em uma constante erupção de riscos fabricados pelo próprio homem, analisou-se a ocorrência de eventos hidrológicos ocorridos no início do ano de 2020, na cidade de Belo Horizonte, época em que o município foi vitimado por uma sequência de dias de intensas chuvas.

Nessa senda, é preciso consignar que a cidade de Belo Horizonte surgiu e ampliou-se sobre a área de duas bacias hidrográficas, a do Ribeirão Arrudas e a do Córrego da Onça (SANTOS; VENTORINI, 2018, p. 6; CAJAZEIRO, 2012, p. 14), e coleciona história em se tratando de desastres causados pela água. Em um contexto maior, em se tratando de estado, Minas Gerais, entre os anos de 1991 a 2012, registrou-se um total de 1.155 enxurradas<sup>345</sup>, 1.052 inundações<sup>346</sup> e 43 ocorrências de alagamentos<sup>347</sup>

A enxurrada vem a ser o escoamento superficial concentrado e com alta energia de transporte ocasionado em eventos chuvosos intensos ou extremos. Geralmente, nessas ocasiões, não há tempo hábil para que os moradores tomem os devidos procedimentos para que se protejam ou salvem os seus bens (SANTANA, 2017, p. 22).

Por inundação, entende-se uma situação em que a vazão de um corpo hídrico supera a capacidade de descarga do canal fluvial, extravasando para áreas

(UFSC, 2013, p. 46, 68, 88). A título de curiosidade, o estado de Minas Gerais, no que diz respeito a inundações, entre as anos de 1991 a 2012, alcançou o número máximo de ocorrências em relação aos demais estados da federação, representando, em termos de comparação, 65,13% do eventos ocorridos na Região Sudeste e 22,45% daqueles ocorridos nacionalmente.

Do dia 14 de janeiro de 2020 até a metade do mês de fevereiro do mesmo ano, Belo Horizonte foi afetada por um dos maiores desastres hidrológicos da sua história, conforme relato do prefeito da cidade, Alexandre Kalil, ao Jornal Folha de Pernambuco. O político enfatizou que, certamente, um evento daquela grandeza inundaria Paris, Nova Iorque, Boston e qualquer outra grande cidade (FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020). Em apenas um mês, a capital recebeu um total de chuva equivalente a um ano, ou seja, de 1º a 29 de janeiro de 2020, foi registrado um volume pluviométrico de 932,3mm, ao passo que, em todo o ano de 2019, as precipitações somaram 986,6mm (FONSECA, 2020).

Duas das comunidades belo-horizontinas foram dratiscamente afetadas por aquela série de eventos hidrológicos que marcou o início do ano de 2020 (inundações, enxurradas e alagamentos): os moradores nas proximidades da Avenida Prudente de Morais e aqueles que habitam o entorno da Avenida Tereza Cristina. Porém, em razão das diferentes vulnerabilidades que acometem ambas, os efeitos foram sentidos de maneira distinta e desproporcional.

A primeira delas, a Avenida Prudente de Morais, é uma das principais avenidas da região centro-sul. Com uma extensão de pouco mais de 2 km, nasce junto à Avenida do Contorno, próximo à Praça Marília de Dirceu, e finda junto à Avenida Arthur Bernardes, nas proximidades da Barragem Santa Lúcia. É ladeada por comércio em geral, grandes prédios e residências, bancos, hotéis, entre outros estabelecimentos.

marginais (LIN, 2016, p. 141), avenidas e ruas, residências e edificações (CASSOL; BOHNER, 2012, p. 649).

O alagamento é definido por Lin (2016, p. 877) como um acúmulo momentâneo de águas no leito das ruas e no perímetro urbano provocado por forte precipitação pluviométrica e por deficiência no sistema de drenagem urbana.

No dia 28 de janeiro de 2020, após uma precipitação de 175,6 mm, em um período de apenas três horas, a Avenida Prudente de Morais transformou-se em um verdadeiro rio, deixando pessoas ilhadas em algumas das lojas, as quais tiveram até o primeiro piso inundado. O volume e a força da água arrastaram veículos e grandes crateras formaram-se ao longo do asfalto (LAGÔA; COURA, 2020, p. 25). Nesse dia, Wesley Francisco Muniz (27), entregador de comida por aplicativo, foi flagrado enquanto tentava atravessar a avenida, porém permaneceu ilhado em razão do grande volume de água sobre o asfalto (MENEZES; MANSUR, 2020, p. 8).

Figura 1 – O caos na Avenida Prudente de Morais 2020



Fonte: Adaptado de Belo Horizonte (2020); Mota (2020).

Já a Tereza Cristina é uma longa e larga avenida. Inicia no município de Contagem, que faz divisa com Belo Horizonte. Na capital mineira, ocupa parte da Região de Barreiro, em um percurso de 1,75 km, e reinicia, percorrendo outros 10,52 km na região oeste, com término em um vértice formado pelas regiões oeste, noroeste e centro-sul. É um trajeto que atravessa 21 bairros da capital mineira (BELO HORIZONTE, 2020).

No início de 2020, no dia 17 de janeiro, os moradores não sabiam distinguir o que era água e o que era asfalto quando o Arrudas resolveu ultrapassar as muretas de proteção que separam o curso d'água da avenida (CAETANO; ALVES, 2020, p. 18). Dois dias depois (19/1), após uma chuva de pouco mais de duas horas, o Ribeirão Arrudas subiu 9,8 m e causou o alagamento de uma grande extensão da Tereza Cristina, fazendo com que, após a baixa do nível da água, os moradores fossem às ruas em protesto pela inércia da administração pública (NEGRISOLI, 2020, p. 23). O cenário foi de desolação: móveis espalhados pela avenida, muita lama e, pelo

menos, 150 famílias perderam quase todos os seus bens materiais (LAGÔA; NOGUEIRA; COURA, 2020, p. 27). No dia 6 de fevereiro do mesmo ano, a Tereza Cristina inundou novamente, fazendo com que os ocupantes de um utilitário ficassem ilhados, tendo sido necessário resgatá-los com o auxílio de guardas municipais mediante o uso de cordas para o salvamento. Várias casas foram tomadas pela água, acarretando prejuízos materiais às famílias (PENAFORTE; MORAES, 2020, p. 26). Esse episódio fez com que a situação do asfalto viesse a piorar ainda mais, resultando em mais buracos e pontos de interdição ao longo da avenida, quando foi possível constatar, pelo menos, um dano a cada 2 km de via (NOGUEIRA, 2020, p. 23).

Figura 2 – Onde está a Avenida Tereza Cristina?









Fonte: Adaptado de Belo Horizonte (2020); Negrisoli (2020); Menezes, Souza e Mattos, (2020).

Como se percebe, diferentes locais com diferentes resultados. Com isso, a matemática dos desastres acaba trazendo um resultado diverso àqueles que se expõem a situações mais inóspitas; àqueles que convivem, diuturnamente, com o risco e não conseguem dele se desvencilhar. A lógica é que a força das águas não ataca todos de igual maneira. Assim, a fundamentar tais digressões, passa-se a abordar aspectos que dizem respeito a cada uma das comunidades analisadas, demonstrando-se que comunidades menos vulneráveis sofrem efeitos menos gravosos decorrentes dos desastres do que aquelas que se encontram em condições de acentuada vulnerabilidade.

### A radiografia das vulnerabilidades por meio da percepção das vítimas

O risco é considerado uma construção social e que decorre de saberes, conhecimentos, sistemas de crença e modos de percepção de determinado contexto social (UFSC, 2016, p. 73 e 74). Assim, é importante que o indivíduo tenha percepção quanto ao risco ao qual está exposto. A percepção do risco de problemas possibilita uma mudança de postura e a sua superação, o que muito auxilia nas tomadas de decisões individuais sobre segurança e proteção civil (SÉGUIN, 2012, p. 221). A percepção vem a ser a captação, a seleção e a organização das informações orientadas para a tomada de decisão, o que torna possível uma ação inteligente.

Com a percepção acerca do risco, é possível que o cidadão atue de maneira protetiva em determinadas circunstâncias (KUHNEN, 2009, p. 47). O modo como as pessoas percebem os fatores de riscos e o quanto estão vulneráveis a eles passa a influenciar os seus comportamentos de autocuidado e proteção e a constituição de uma cultura de redução de riscos (FURTADO, 2012, p. 7). Portanto, o objetivo de desenvolver a percepção e comportamentos de proteção é fundamental na educação para a prevenção de desastres (SULAIMAN, 2014, p. 202): "A percepção do risco ou consciência da realidade em que vive e dos riscos aos quais o grupo está exposto são essenciais para que medidas acautelatórias sejam adotadas e aceitas pelas comunidades, acabando-se com insana atitude de que 'isto não vai acontecer comigo" (SÉGUIN, 2012, p. 213-214).

Para se identificar a percepção do risco vivido pelos moradores da Avenida Prudente de Morais e da Avenida Tereza Cristina<sup>348</sup>, na cidade de Belo Horizonte, ponderando a série de eventos ocorridos no início do ano de 2020, entre janeiro e fevereiro, utilizou-se a metodologia de diário de

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

Quanto à Avenida Prudente de Morais, a escolha dos moradores foi aleatória. O pesquisador percorreu uma extensão de, aproximadamente, 2 km e, no decorrer dessa distância, abordou transeuntes (preferencialmente moradores) e comerciantes. Já para a localidade da Avenida Tereza Cristina, o pesquisador contou com o apoio das Associações de Moradores 1º de Maio da Vila Vista Alegre e da Vila Betânia para o fim de abordar os moradores mais atingidos pelas chuvas ocorridas entre janeiro e fevereiro de 2020.

campo<sup>349</sup>, tendo ainda como amparo, no decorrer dessa rotina, as indagações propostas por Vestena et al. (2014, p. 284). Entre os dias 19 e 23 de fevereiro, os moradores, em número de dez para cada uma das localidades e abordados informalmente, prestaram seus depoimentos de forma voluntária, oportunidade em que foram indagados sobre questões, tais como: as principais causas dos desastres; a avaliação das ações preventivas promovidas pela Defesa Civil e pela Administração Pública; a situação de risco vivenciada em cada um dos locais.

Os dados obtidos a partir da interpelação dos moradores, registrados no diário de campo, foram tabulados e constam dispostos por meio de tabelas apresentadas a seguir.

Quadro 1 – A percepção quanto à causa dos desastres hidrológicos

CAUSAS DAS INUNDAÇÕES E DAS ENXURRADAS		
	Avenida Prudente de Morais	Avenida Tereza Cristina
Canalização de cursos d'água	8	9
Deposição inadequada de resíduos sólidos	4	7
Ocupação irregular do solo	3	10
Mudanças climáticas	6	4

A importância de utilizar o diário de campo está na possibilidade de essa metodologia auxiliar o pesquisador a dar sentido à sua pesquisa "a partir de observações e depois verificar a adequação de suas análises" com a teoria. Para realizar o diário de campo, é preciso colocar de "lado pré-julgamentos, précompreensões, conhecimentos anteriores" e "fazer um registro fidedigno do observado, das falas escutadas, dos elementos técnicos envolvidos, das notas relativas ao domínio afetivo que submerge nas escutas, sem prestar tanta atenção às formas de discurso admitidas na universidade" (COGUIEC, 2016, p. 29, 31). Os dados registrados no diário de campo são importantes para "embasarem a construção de um quadro teórico". Para o presente estudo, o registro do presenciado apresentou-se "como uma ferramenta metodológica indispensável para assegurar a triangulação dos instrumentos de coleta de dados" (COGUIEC, 2016, p. 29, 31).

AÇÕES PREVENTIVAS QUANTO ÀS INUNDAÇÕES E ENXURRADAS

	Avenida Prudente de Morais	Avenida Tereza Cristina
Reconhece a efetividade das ações da Defesa Civil	4	2
Entende que as ações do município em relação à política de saneamento básico são satisfatórias	7	1

### SITUAÇÃO DE RISCO VIVENCIADO

	Avenida Prudente de Morais	Avenida Tereza Cristina
Acredita que habita e/ou trabalha em um local seguro	8	0
Caso negativa a resposta anterior, tem medo em relação às condições do local onde habita ou trabalha	2	10
Já foi vitimado por perdas materiais e/ou humanas em decorrência de eventos hidrológicos	2	10

Fonte: Elaborado pelos autores.

Entende-se que as opiniões coletadas a partir da percepção do risco devem ser levadas em consideração pelo gestor público para o fim de desenvolver estratégias que tendam a minimizar as vulnerabilidades enfrentadas por cada uma das comunidades belo-horizontinas e, consequentemente, os efeitos dos desastres sobre os seus moradores. Esse olhar da população encontra origem na vivência cotidiana do próprio risco e nas condições de vulnerabilidade, sendo de fundamental importância na construção integrada da gestão do risco dos desastres (SULAIMAN; ALEDO, 2016, p. 16). Portanto, cabe ao administrador público interagir junto às entranhas de cada uma das comunidades que compõem a sua célula administrativa e identificar quais os principais problemas enfrentados.

Não se pode olvidar que essa ação interativa muito se relaciona com a fase de prevenção; aliás, a primeira delas que integra o ciclo dos desastres e que muito pode auxiliar na redução de prejuízos (materiais e humanos). E,

sobre essa sinergia entre população e Poder Público na busca de ações preventivas em relação aos efeitos dos desastres, é importante destacar que "a sustentabilidade do projeto depende em grande parte do grau de participação das autoridades locais e do empoderamento dos autores comunitários: pode-se obter um bom projeto e bons resultados, mas se as autoridades municipais não prestarem apoio ao trabalho, torna-se difícil melhorar as condições de uma região" (JESUS, 2014, p. 31).

Obviamente, o cenário vivenciado em Belo Horizonte e divulgado pelas imprensas nacional e internacional sugere significativa complexidade para fins de que se busque uma solução no caso de eventos futuros. Vulnerabilidades, no seu mais amplo espectro, devem ser sanadas e, por esse ângulo, ressalta-se que

a comunidade jurídica precisa saber mais sobre os dados das ciências sociais e subjacentes ao risco de desastres de uma comunidade. Precisamos entender melhor as implicações políticas e morais de uma sociedade que permite o crescimento despercebido de uma 'classe inferior' (formada por vítimas de desastres) em uma nação comprometida com a liberdade e a democracia. E precisamos ter alguma ideia sobre quais medidas devemos tomar para resolver o problema (VERCHICK, 2019, p. 61).

Um planejamento apropriado no combate aos desastres deve, além de incluir estratégias eficientes de comunicação e programas hábeis de capacitação, criar aptidões operacionais, devendo as capacidades ser incentivadas e direcionadas para reconhecer as vulnerabilidades locais, com a identificação de soluções e reunião de esforços para minimizar os riscos decorrentes desses eventos. Inclusive, as pessoas responsáveis por essas ações, políticas e cooperação devem analisar, objetivamente, as características dos desastres, como a localização, o tipo e a duração, bem como prever possíveis dificuldades e soluções. Idealmente, as políticas devem abarcar questões como o saneamento básico, a habitação, o meio ambiente e a Defesa Civil (LONDE *et al.*, 2014, p. 142), isso para que os efeitos dessas catástrofes sejam minimizados.

Por fim, cumpre trazer à colação a visão de Verchick (2019, p. 100) no sentido de que se torna preciso, cada vez mais, ir além do planejamento desastre a desastre, buscando-se uma estratégia mais abrangente, que incorpore exposições e vulnerabilidades cumulativas e sinérgicas. Ressalta o autor sobre a importância de as agências, em todos os setores (resposta de emergência, meio ambiente, saúde pública e assim por diante), e os governos, em todos os seus níveis (local, estadual, federal), forjarem alianças para articular a participação pública, compartilhar informações e tecnologias, desenvolver iniciativas de políticas públicas, atingir os resultados desejados e prestar contas das suas ações.

### Considerações finais

Os desastres constituem-se, indubitavelmente, em abalo à dignidade humana das comunidades afetadas, com ênfase nos graves prejuízos (materiais e morais), inclusive, em razão das dezenas de óbitos que ocorrem anualmente. Aliás, esse atributo — a dignidade —, inerente a todos os seres humanos, parece estar sofrendo uma constante mitigação por parte da administração pública, considerando o longínquo histórico catastrófico que assola os citadinos, principalmente os marginalizados, aqueles que se encontram à mercê de condições indignas, encurralados às margens dos rios e nas encostas dos barrancos. Essa constância na ocorrência de desastres, com a vivência de repetidas situações dramáticas pela população das cidades, ecoa, com maior exuberância, o fato de que este princípio (o da dignidade da pessoa humana) possa estar sendo olvidado pelo Poder Público.

Por meio da pesquisa realizada, constatou-se que inúmeros são os fatores que contribuem para a ocorrência dos desastres junto à cidade de Belo Horizonte e que, de certa forma, devem ser considerados como um conjunto de vulnerabilidades até então não sanadas pelos sucessivos gestores, as quais tendem a se multiplicar ante a inércia inoculada junto às veias da administração pública. Essa experiência trouxe à tona a realidade de que desastres ocorrem em comunhão com diversos fatores e se constituem em fenômenos de extrema complexidade, talvez na mesma proporção das tentativas de prever a data e o local onde eles poderão ocorrer e quem

poderão vitimar. As precariedades relatadas pelos moradores belohorizontinos parecem estar institucionalizadas e já fazem parte da rotina dos munícipes, denotando a indiferença dispensada às vítimas.

Aliás, trabalhar com prevenção a desastres, aos olhos da administração pública, passa a se constituir em um verdadeiro fardo. Os governantes externam uma preocupação pautada no presente. As autoridades não ponderam o passado marcado pela mancha das grandes catástrofes. A história, contudo, deixa muito evidentes as marcas da destruição que ano a ano compromete grande parte do orçamento público com obras que sequer guardam relação com as reais necessidades dos afetados. Assim, nada se espera do futuro além de que as chuvas continuem a causar verdadeira devastação, agravando, paulatinamente, os efeitos que decorrem das inundações, dos alagamentos e das enxurradas, comprometendo a qualidade ambiental e a qualidade de vida de algumas das comunidades.

Nesse sentido, a pesquisa ratifica o posicionamento de doutrinadores que entendem e prezam a importância da participação popular na tomada de decisões voltadas à prevenção e à mitigação dos efeitos dos desastres. No entanto, na contramão das práticas direcionadas à prevenção, apurou-se que o governo municipal de Belo Horizonte não interage junto à população em busca de alternativas para remediar as principais vulnerabilidades enfrentadas pelos belo-horizontinos. Não se tem uma gestão voltada à democratização dos interesses das comunidades afetadas pelos recorrentes desastres hidrológicos, o que impede a construção de saberes, mesclados entre ciência e populismo (senso comum), necessários a equacionar uma situação que, como apontado, há tempo perdura.

Deve-se ter em mente, entretanto, que a simples partida em busca de melhorias, sem a definição de um rumo, sem que se saibam as verdadeiras prioridades, é uma proposta um tanto quanto vaga, o que demanda um descomunal labor, afastando-se, inclusive, das reais indigências enfrentadas pelos munícipes que residem no entorno daquelas avenidas.

Por fim, acredita-se que a solução voltada aos desastres hidrológicos possa não ser tão fácil e possa, inclusive, estar longe do alcance da mão humana. Todavia, há de se buscar um ponto de equilíbrio; uma proposta

voltada à melhor interação entre homens, meio ambiente e tecnologia e que possibilite a vivência de riscos em uma menor constância e com irrisórias repercussões, refreando-se os efeitos deletérios originários a partir desses eventos catastróficos. O importante é não ficar debruçado em conjecturas e, até que se encontre um modelo prevencionista ideal, tendente à resolução dos problemas advindos dos desastres hidrológicos, incumbe, a cada membro da sociedade, cumprir o seu papel como vítima em potencial e como causador de desastres.

#### Referências

BARBOSA, Valéria Koch. **O sofrimento socioambiental dos deslocados internos do desastre de Mariana e a configuração do dano existencial**. 2019. 433 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental, Universidade Feevale, Novo Hamburgo, 2019.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. *In*: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Modernização reflexiva**. São Paulo: Ed. da Universidade Estadual Paulista, 2012.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jimenéz e Maria Rosa Borráz. Barcelona; Buenos Aires; Ciudad del Mexico: Paidós. 1998.

BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. **BHMAP**. 2020. Disponível em: layer=bashttp://bhmap.pbh.gov.br/v2/mapa/idebhgeo#zoom=4&lat=7796893.0925&lon=609250.9075&basee. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Instrução Normativa n. 1, de 24 de agosto de 2012**. Estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federativos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Desastres naturais e saúde: análise do cenário de eventos hidrológicos no Brasil e seus potenciais impactos sobre o Sistema Único de Saúde. **Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde**, v. 49, p. 13, 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.** Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais

e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm. Acesso em: 6 ago. 2021.

CAETANO, Carolina; ALVES, Lara. Av. Tereza Cristina volta a se alagar. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8435, 18 jan. 2020, Cidades, p. 18.

CAJAZEIRO, Joana Maria Drumond. **Análise da susceptibilidade à formação de inundações nas bacias e áreas de contribuição do Ribeirão Arrudas e Córrego da Onça em termos de índices morfométricos e impermeabilização**. 2012. 104 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) — Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

CARVALHO, Délton Winter de. As Mudanças Climáticas e a Formação do Direito dos Desastres. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 3, p. 397-415, set./dez. 2013.

CARVALHO, Délton Winter de. Por uma necessária introdução ao direito dos desastres ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 107-145, jul./set. 2012.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASSOL, Paulo Barrozo; BOHNER, Tanny Oliveira Lima. Cheia, enchente, inundação e a minimização dos seus impactos sob o olhar da educação ambiental. **REGET/UFSM**, n. 5, p. 648-652, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4021. Acesso em: 13 ago. 2021.

COCLUDE É : 1 F. 2 1/4 : 1 company and in a in 2 Grand 20 /

COGUIEC, Éric le. Ficção, diário de campo e pesquisa-criação. **Cena**, n. 20, 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/cena/issue/view/2853/showToc. Acesso em: 13 ago. 2021.

CUTTER, Susan L. *et al.* A place-based model for understanding community resilience to natural disasters. **Global Environmental Change**, n. 18, p. 598-606, 2008. Disponível em:

https://pdfs.semanticscholar.org/60d0/36ec501fbafad4c55713c80ae23be6ff5a2d.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. Limites e possibilidades da prestação jurisdicional na redução da vulnerabilidade. *In*: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (org.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

É O MAIOR desastre da história de Belo Horizonte, diz prefeito sobre danos das chuvas. **Folha de Pernambuco**, Pernambuco, 29 jan. 2020. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/brasil/e-o-maior-desastre-da-historia-de-belo-horizonte-diz-prefeito-sobre-

da/129148/#:~:text=O%20prefeito%20de%20Belo%20Horizonte%2C%20Alexandr e%20Kalil%20(PSD)%2C,a%20sua%20funda%C3%A7%C3%A3o%20em%20189 7. Acesso em: 27 jul. 2021.

ESTRATEGIA INTERNACIONAL PARA LA REDUCCIÓN DE DESASTRES DE LAS NACIONES UNIDAS (EIRD/ONU). Marco de Acción de Hyogo 2005-2015. Aumento de la resiliencia de las naciones y las comunidades ante los desastres: introducción al Marco de Acción de Hyogo. Genebra: EIRD, 2005.

FARBER, Daniel A. Disaster law and emerging issues in Brazil. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 4, n. 1, p. 2-15, jan./jun. 2012.

FARBER, Daniel A. Navegando a interseção entre o direito ambiental e o direito dos desastres. *In:* FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (org.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

FAVERO, Eveline; SARRIERA, Jorge Castellá; TRINDADE, Melina Carvalho. O desastre na perspectiva sociológica e psicológica. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 19, n. 2, p. 201-209, abr./jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/pe/v19n2/04.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

FILAGRANA, Tatiana Correia dos Reis. Os desastres ambientais: dicotomia entre os fatores naturais e antropogênicos. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, set./dez. 2018, p. 141-157. Disponível em:

http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7968/6487. Acesso em: 16 ago. 2021.

FONSECA, Marcelo da. Em apenas um mês, BH recebeu a chuva de um ano inteiro. **Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 30 jan. 2020. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/01/30/interna\_gerais,1118075/emapenas-um-mes-bh-recebeu-a-chuva-de-um-ano-

inteiro.shtml#:~:text=De%201%C2%BA%20at%C3%A9%2029%20de,as%20precipita%C3%A7%C3%B5es%20somaram%20986%2C6mm. Acesso em: 16 ago. 2021.

FURTADO, Janaína Rocha. **Gestão de riscos de desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2012. Disponível em: https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/10/gestao\_de\_riscos\_de\_desastres\_0.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

JESUS, Simone Aparecida Marcelino de. **Os núcleos comunitários de proteção e defesa civil:** estudo de caso dos municípios de Botuverá e Brusque. 2014. 118 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambeintal) – Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina, 2014.

KUHNEN, Ariane. Meio ambiente e vulnerabilidade: a percepção ambiental de risco e o comportamento humano. **Geografia** (Londrina) v. 18, n. 2, 2009. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/geografia/. Acesso em: 12 ago. 2021.

LAGÔA, Tatiana; NOGUEIRA, Mariana; COURA, Paula. Enxurrada de caos e tristeza. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8446, 29 jan. 2020, Cidades.

LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON, Fernanda Salles. A justiça ambiental como paradigma para o direito das catástrofes: por uma abordagem ética e ambiental da gestão dos riscos de catástrofes ecológicas. *In*: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de (org.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

LIN, Sung Chen. Construção social de prevenção, mitigação e proteção frente a eventos climáticos extremos com atores locais: uma experiência no município de Araranguá/SC. Florianópolis: UFSC, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/167891. Acesso em: 7 ago. 2021.

LONDE, Luciana de Resende *et al.* Desastres relacionados à água no Brasil: perspectivas e recomendações. **Ambiente & Sociedade**, v. 17, n. 4, p. 133-152, out./dez. 2014.

LOZZA, Carmen. **Escritos sobre jornais e educação:** olhares de longe e de perto. São Paulo: Global, 2009.

MARANDOLA JUNIOR, E.; HOGAN, D.J. **As dimensões da vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 33-43, 2006.

MARCHEZINI, Victor. Dos desastres da natureza a natureza dos desastres. *In*: VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva *et al.* (org.). **Sociologia dos desastres**: construção, interfaces e perspectivas no Brasil. São Carlos, SP: Rima, 2009.

MATTEDI, Marcos Mattedi; BUTZKE, Ivani Cristina. A relação entre o social e o natural nas aborfafens de hazards e de desastres. **Ambiente & Sociedade**, ano IV, n. 9, 2. Sem. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/asoc/n9/16877.pdf. Acesso em: 27 jul. 2021.

MENEZES, Bruno; MANSUR, Rafaela. Cena de trabalhador em meio a temporal retrata precarização. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8448, 31 jan. 2020, Economia.

MENEZES, Bruno; SOUZA, Clarice; MATTOS, Cristiane. Temporal arrasta carros e inunda vias. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8433, 16 jan. 2020, Cidades.

MOTA, Alexandre. Veja como ficou a avenida Prudente de Morais após temporal em Belo Horizonte. **O TEMPO**, Contagem, 29 jan. 2020. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/veja-como-ficou-a-avenida-prudente-demorais-apos-temporal-em-belo-horizonte-1.2290313. Acesso em: 13 ago. 2021.

NEGRISOLI, Lucas. Avenida Tereza Cristina é bloqueada por alto risco de transbordamento. **O TEMPO**, Contagem, 19 jan. 2020a.Disponível em: https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/avenida-tereza-cristina-e-bloqueada-por-alto-risco-de-transbordamento-1.2285991.Acesso em: 12 ago. 2021.

NEGRISOLI, Lucas. Avenida transformada em rio. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8437, 20 jan. 2020b, Cidades.

NOAL, Débora da Silva *et al.* **Gestão local de desastres naturais para a atenção básica**. São Paulo: Una SUS; 2016.

NOGUEIRA, Mariana. Mãe tira filhos dos escombros. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8456, 8 fev. 2020, Cidades.

PENAFORTE, Raquel; MORAES, Gabriel. Salvamentos e até pouso forçado. **O TEMPO**, Contagem, ano 24, n. 8455, 7 fev. 2020, Cidades.

PLATT, Rutherford H. Aprendendo com os desastres: a sinergia entre o direito e a geografia. *In:* FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (org.). **Estudos aprofundados em Direito dos Desastres**: interfaces comparadas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

ANTANA, Michele Silva. Processos hidrológicos: inundações, enchentes, enxurradas e alagamentos na geração de áreas de risco. In: **Curso de Capacitação de Técnicos Municipais para Prevenção e Gerenciamento de Riscos de Desastres Naturais**, 2 a 6 de outubro de 2017 Vitória – ES. Disponível em: https://defesacivil.es.gov.br/Media/defesacivil/Capacitacao/Material%20Did%C3%A1tico/CBPRG%20-%202017/Processos%20Hidrol%C3%B3gicos%20%20-%20Inunda%C3%A7%C3%B5es,%20Enchentes,%20Enxurradas%20e%20Alagam entos%20na%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%81reas%20de%20Risc o.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

SANTOS, Thiago Gonçalves; VENTORINI, Silvia Elena. Mapeamento de áreas suscetíveis aos desastres humanos de natureza na bacia do córrego do Lenheiro, Minas Gerais, Brasil. **Revista Geográfica Venezolana**, v. 59, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.redalyc.org/jatsRepo/3477/347760307011/html/index.html. Acesso em: 16 ago. 2021.

SÉGUIN, Elida. A lei de defesa civil: algumas considerações. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 9, n. 1, p. 207-230, dez. 2012. Disponível em: http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/514. Acesso em: 12 ago. 2021.

SILVA, Brisa Anoud. Uma análise sobre a modernidade reflexiva e a complexidade ambiental no estado socioambiental de direito para o compromisso do desenvolvimento sustentável. **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. X, n. 2, p. 101-31, 2015.

SOBRAL, André *et al.* Desastres naturais – sistemas de informação e vigilância: uma revisão da literatura. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 19, n. 4, p. 389-402, dez. 2010. Disponível em:

http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1679-4974201000040009&lng=pt&nrm=is. Acesso em: 29 jul. 2021.

SULAIMAN, Samia Nascimento. **De que adianta?** O papel da educação para a prevenção de desastres naturais. Instituto Universitario de Agua y Ciencias Ambientales Departamento de Gestión Integral del Agua, Universidad de Alicante, Espanha, 2014.

SULAIMAN, Samia Nascimento; ALEDO, Antonio. Desastres naturais: convivência com o risco. **Estudos Avançados**, v. 30, n. 88, p. 11-23, 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED). **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais**: 1991 a 2012. 2. ed. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Florianópolis: CAD /UFSC, 2013b, vol. Minas Gerais.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED). *In*: SCHADECK, Rafael (org.). **Relatório de Danos Materiais e Prejuízos Decorrentes de Desastres Naturais no Brasil:** 1995-2014. Florianópolis: CEPED /UFSC, 2016.

VERCHICK, Robert. R. M. (In)justiça dos desastres: a geografia da capacidade huamana. In: FARBER, Daniel A.; CARVALHO, Délton Winter de. (org.). **Estudos aprofundados em direito dos desastres**: interfaces comparadas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

VERCHICK, Robert. R. M. Disaster Justice: The Geography of Human Capability. **Legal studies research paper series**, paper number 2013-02. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/3721/fcf96336f8442ebefda344eb402bd2729fb2.pdf?\_ga=2.199679021.2078440010.1585325664-1146243711.1585325664. Acesso em: 13 ago. 2021.

VESTENA, Leandro *et al.* Percepção ambiental sobre as causas das inundações, Guarapuava/PR: em busca da cidade resiliente. **Revista do Departamento de Geografia** – USP, v. 28, p. 280-294, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281264271\_PERCEPCAO\_AMBIENTAL\_SOBRE\_AS\_CAUSAS\_DAS\_INUNDACOES\_GUARAPUAVAPR\_EM\_BUSCA\_DA\_CIDADE\_RESILIENTE. Acesso em: 15 ago. 2021.

# O DEVER DE PROTEÇÃO À NATUREZA PELO ESTADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO

Marina Panazzolo<sup>350</sup>
Joana Silvia Mattia Debastiani<sup>351</sup>

## Introdução

A proteção do meio ambiente para que seja sadio e equilibrado tanto para a presente quanto para as futuras gerações é um direito que foi positivado como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, igualando-se a uma tendência internacional. E, a constitucionalização desse direito trouxe muitos benefícios e, em decorrência, seguindo a letra da lei, menos riscos à tutela ambiental.

Quando se fala em equilíbrio biológico, tem-se que é sinônimo de almejar manter a Natureza em tais condições que a próxima geração vai

:n ·

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista Prosuc/Capes, na modalidade taxa. Especialista em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura Federal do RS – Esmafe RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Integrante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica, vinculado à Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 97.310. E-mail: marinapanazzolo@hotmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista CNPq – Edital 03/2020 ASES. Integrante do grupo de pesquisas "Metamorfose Jurídica". Mestra em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF) em dupla titulação com o programa de Tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental na Universidade de Alicante, Espanha. Integrante do grupo de pesquisas Dimensões do Poder, Gênero e Diversidade. Colaboradora voluntária no Programa de Extensão Universitária PROJUR Mulher e Diversidade (UPF). Coordenadora do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Erechim - Anhanguera. Pós-Graduanda em Direitos Difusos e Coletivos, pela Faculdade Anhanguera. Pós-Graduanda em Direito Constitucional, pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Anhanguera. Graduada em Direito pela URI. E-mail: joanamattia@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9836314469772843.

poder escolher, assim como garantir a sobrevivência de todas as espécies de seres vivos, e aqui também inclui-se os seres humanos.

Entretanto, a tutela ambiental e o tratamento à proteção que oferece, baseiam-se na Constituição e em normas infralegais, mas é preciso atentar ao risco de que a lei preveja um tratamento, mas na prática não seja possível realizar, de modo que a norma não surte qualquer efeito benéfico na prática.

A força constitucional dos direitos fundamentais por vezes acaba abafando a existência de deveres fundamentais, os quais constituem uma categoria autônoma de inter-relevância, no sentido de concretizar um estado de bem-estar social, sendo que a noção de deveres esta associada a ideia de que a atitude individual é limitada pelo bem estar da coletividade, o que demanda uma consciência coletiva de responsabilidade social.

Os deveres que o Estado possui para com o meio ambiente estão em um rol de deveres ambientais concretos, e que em razão de se tratar de deveres cujo objeto é um item fundamental na estruturação do Estado, são elementos caracterizadores do Estado Democrático de Direito Ambiental. "Não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques" (MACHADO, 1982, p. 6).

## O direito fundamental do cidadão: perspectivas para a proteção da natureza

Os direitos fundamentais são os pilares do ordenamento jurídico de um Estado. Para Mendes (2015): "na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais [...] formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático". Neste sentido, pode-se entender que direitos fundamentais são gênero que abrange as demais espécies de direitos positivados em uma Constituição.

Paulo Bonavides (2003), ao comentar as lições de Carl Schimitt, posiciona-se da seguinte maneira: "[...] podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional".

E na corrente seguem Barroso (2003): "[...] todas as Constituições modernas definem os direitos fundamentais dos indivíduos submetidos à

soberania estatal" e Sarlet (2012), segundo o qual, os "[...] direitos fundamentais, concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional".

Vale apontar que, segundo a lição de Norberto Bobbio (2004), os direitos fundamentais foram desenvolvidos em três fases (também denominadas gerações ou dimensões). A primeira geração corresponde aos direitos políticos, ou seja, direitos do indivíduo frente ao Estado, cuja origem remete a Revolução Francesa.

Mendes (2012) leciona que a primeira geração de direitos fundamentais se refere à "[...] liberdades individuais, como a de consciência, de reunião e, à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado".

Sarlet (2012) comenta de modo semelhante: "[...] direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente, como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder".

Já a segunda geração de direitos fundamentais abrange os direitos sociais, culturais e econômicos, possuindo relação direta com a revolução industrial. Sarlet (2012) leciona que essa geração se caracteriza por assegurar ao cidadão: "[...] direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho, etc, revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]".

Por sua vez, Barroso entende que

sua consagração marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal, em que passa a considera o homem para além de sua condição individual. Com eles surgem para o Estado certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material. A intervenção estatal destina-se a neutralizar as distorções econômicas geradas na sociedade, assegurando direitos afetos à segurança social, ao trabalho, ao salário digno, à liberdade sindical, à participação no lucro das empresas, à educação, ao acesso à cultura, dentre outros (3003).

A terceira geração de direitos fundamentais é marcada pela titularidade transindividual, ou seja, trata-se de direitos difusos. Dessa forma leciona Sarlet (2012): "A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade transindividual (ou metaindividual) muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida [...]".

Anota-se que alguns autores reconhecem a existência da quarta geração, porém Mendes e Sarlet classificam tão somente em três dimensões. Dentro da cartela de direitos fundamentais, restou explanado que o Direito Ambiental é considerado um direito fundamental ao indivíduo.

Não se pode olvidar, o art. 225 da Constituição Federal, veio para ser um divisor de águas para a ordem pública ambiental com fundamento em dois princípios de caráter amplo e geral: da explorabilidade limitada da propriedade e da primariedade do meio ambiente. Por isso, segundo Benjamin (2008), o referido artigo se afigura um dos dispositivos, dentro outros da Constituição, que cumprem o papel de regulamentação ambiental.

O marco constitucional, qual seja, reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações enquanto direito fundamental, faz com que alguns autores cunhem a referência de que houve o esverdeamento da Constituição Federal brasileira. Enquanto direito fundamental é indisponível e, por via de consequência, estabeleceu-se um dever não apenas moral, mas jurídico e de natureza constitucional.

Cria-se para o poder público um mandamento constitucional, geral e positivo, representando verdadeira obrigação de fazer para zelar pela defesa e preservação ambiental, ou seja, o poder público está atado por um verdadeiro dever constitucional. Nesse contexto, o cidadão deixa de ser mero titular de um direito e passa a ter titularidade de um dever, o de preservar e defender o meio ambiente para garanti-lo equilibrado.

## O dever de proteção à natureza

O Estado tem o dever de coibir agressões de particulares a direitos fundamentais de outros particulares. E aqui, o Estado está mais uma vez representado pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais têm a

obrigação de sempre considerar a hierarquia constitucional e os valores presentes no texto e que consequentemente deverão ser aplicados, é o que diz Pereira (2004).

Benjamin (2008) destaca que a norma constitucional, em suas variadas fórmulas e técnicas, aponta sempre ao mesmo foco Alexy (1995), por sua vez, ensina que os deveres fundamentais se subdividem em dois posicionamentos:

Dois são os tipos de deveres que surgem do texto constitucional: deveres constitucionais autônomos e deveres fundamentais correlatos a uma norma de direito fundamental. Existem deveres que não são correlatos às normas de direitos fundamentais, que são os deveres constitucionais autônomos. São deveres constitucionais – abstratos ou concretos – que não se vinculam à existência de uma norma de direitos fundamentais. Outros deveres são decorrentes de normas de direito fundamental e podem estar conectados a direitos fundamentais caso as normas atribuam direitos subjetivos. Podem existir autonomamente, caso a norma possua apenas eficácia objetiva (1995).

A Constituição consagra o dever de preservar a Natureza sem uma regra específica, ou seja, é um dever abrangente, sem apresentar um rol taxativo de atos, tampouco de responsáveis. Então toma-se como exemplo, quando o Estado realiza políticas públicas de proteção do ambiente, ou de preservação de ecossistemas e recursos naturais, está cumprindo o dever de preservar o meio ambiente. O Judiciário, quando se vê submetido a observar e aplicar uma interpretação ambientalmente protetora, também está cumprindo o dever de preservar o meio ambiente, é o que ensina Canotilho (2007).

O mesmo autor já escreveu que quando o Estado observa e cumpre os deveres de proteção ambiental, por intermédio de seus poderes, aplicando os princípios ambientais e ponderando-os quando postos em confronto com outros direitos ou deveres, se caracteriza como um Estado Democrático de Direito.

Mesmo que a Constituição não defina os atos, o que seria, inclusive, inviável, dadas as diversas demandas que se apresentam a cada dia, a legislação infraconstitucional tratou de prever e determinar quais os padrões de conduta administrativa devem tomar os responsáveis pela preservação do Meio Ambiente.

É o caso da tutela jurisdicional prevista pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Sisnuc) disciplinado pela Lei Federal n. 9.985/2000, que em determina que são os locais definidos por lei ou ato administrativo cujo objetivo é a preservação do patrimônio ambiental.

Outro caso de tutela de prevenção à Natureza, é Estudo de Impacto Ambiental, acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental, juntos apelidados de EIA-RIMA, que é uma obrigação do Estado de exigir um estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras, independente de quem for a atividade, se particular ou pública, importando se a atividade é impactante, muito embora não exista atividade humana sobre a Natureza que não cause dano, aqui está a se referir quanto àquelas que oferecem um risco considerável ao meio ambiente. Tal dever se cumpre, pelo Estado, através das atividades de fiscalização e licenciamento.

Outro dever ambiental constitucional do Estado é de controlar a produção, a utilização e o comércio de todas as substâncias que causem risco ao ambiente e à saúde humana.

Tudo isso que Canotilho ensina se complementa com a explicação de que cabe a toda sociedade o dever de proteção e preservação da Natureza, englobando animais e vegetais, mas foi escolha de o constituinte impor maior carga de atenção ao Estado no que concerne a esses cuidados: Aos poderes públicos resta a incumbência não apenas de não realizar atos que agridam o patrimônio florístico e faunístico, mas também realizar condutas públicas que impeçam atos atentatórios praticados por particulares.

Isso se justifica porque a fauna e a flora possuem natureza pública, configurando-se como bens de uso comum do povo, e essa forma é a própria Constituição Federal que define, e, mesmo que alguns espécimes estejam sob o domínio particular, os seus valores transcendem os limites da propriedade particular, o que significam, afiguram-se patrimônio público. E, conforme o entendimento de Mancuso (2000), quando o Estado possui um dever ambiental, todo cidadão tem um interesse jurídico na realização deste dever, e este interesse afigura-se em um interesse legítimo e jurídico haja vista que tal interesse possui arrimo na norma.

Nesta senda, entende que quando um cidadão, na condição de particular, praticar ato de poluição e assim agredir e deteriorar o meio ambiente sadio, o Estado, através dos comandos dos seus entes e órgãos, deve agir para impedir, frear e/ou punir, para assim legitimar o dever de proteção a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado que todos em geral têm direito constitucionalizado e fundamental.

Conclui-se que os cidadãos têm direito de requerer frente ao Estado, que os entes e órgãos se responsabilizem pela não ocorrência de infrações por particulares a um direito fundamental que é comum, no caso, a proteção ao meio ambiente e a sua preservação.

Sob esta ótica, Sarlet (2013) destaca que a proteção de valores e bens jurídicos, inevitavelmente, imporá limites aos próprios direitos e ao comportamento do ser humano, inclusive a ponto de caracterizar também deveres morais e jurídicos — o próprio direito ao ambiente possui um regime jurídico constitucional de "direito-dever fundamental", e não apenas para proteger outros seres humanos, mas de modo a afirmar valores e proteger bens jurídicos que transcendem a órbita humana.

# A truncada relação entre natureza e pessoas: superação de paradigmas para efetivação dos direitos da natureza

A temática ambiental é um dos assuntos que resulta em posição e consequência antagônica: ou empolga, ou apavora os habitantes do Planeta. Percebe-se a olhos nus que a grandeza da criação vem sendo paulatinamente destruída pelas pessoas. Papa Francisco, na Encíclica Laudato Si', aponta a truncada relação estabelecida entre os indivíduos e a natureza: "[C]rescemos a pensar que éramos proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-las". Essa relação, descontrolada pela ganância humana pode levar para além da exploração da natureza e dos bens ambientais, a extinção da própria humanidade.

Segundo o entendimento de Sarlet (2014) o crescimento populacional, o consumo (insustentável) de recursos naturais e o problema da concentração urbana, estão intimamente relacionados com a crise a crise ecológica. Esta é resultado lógico entre o somatório do crescimento populacional, o aumento da poluição ambiental e o esgotamento dos recursos naturais.

Percebe-se que o nível descontrolado da poluição e do esgotamento é decorrente do modo de vida humana na Terra, que avança cada vez mais com o consumismo sobre os organismos vivos que logicamente torna esse modelo de sociedade, insustentável.

A legitimação social dos valores ecológicos, segundo Sarlet, carrega em si a trajetória do movimento ecológico na busca pelo despertar da consciência ecológica no âmbito comunitário. A mobilização de diversos setores e grupos sociais na defesa da natureza encontra engajamento em revoltas estudantis, especialmente na França; e as lutas sociais em busca de direitos civis, pacifista, feministas, entre outros.

A pulsão de vida relacionada aos movimentos era dicotômica: em um primeiro momento, relacionada à percepção da importância dos valores estéticos, espirituais e culturais encontrados na Natureza, mas, também, existia o fato de que a proteção de grandes áreas ambientais estava ligada a diversas outras razões e interesses, como, por exemplo, o proveito econômico, saúde pública, proteção de recursos hídricos.

Surgidos durante as décadas de 60 e 70, foram denominados de movimento ecologista ou ambientalista, e possuíam cunho mais avançado do movimento conservacionista, visto que esse, por sua vez foi um estágio "primitivo" do movimento ecológico contemporâneo, e traduzia valores de respeito à Natureza, além de enaltecer a vida em harmonia com ela, incluindo distância de novos rumos civilizatórios e da cultura urbana.

Com o trabalho de movimentos, como: I) União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais – IUCN; II) Fundo Mundial para a Natureza – WWF; III) Amigos da Terra Internacional; IV) Greenpeace; V) *Sea Shepherd Conservation Society* e VI) a criação do Partido Verde, na Alemanha, a defesa ecológica foi ganhando contornos políticos cada vez mais significativos.

Em que pese a luta social em favor de novos direitos ainda é nova no Brasil. A articulação da sociedade civil organizada em torno dessa luta ecológica é ainda relativamente recente, antes da década de 1970, o espírito que moveu a criação de entidades protetoras da Natureza estava atrelado mais ao "conservacionismo", mas cabe destacar que cada movimento tinha um cunho diferente, algumas correntes mais radicais, outas com perfis mais reformistas.

Segundo o entendimento de Tavolaro (2001) no Brasil, os movimentos ambientalistas se definem como defensores de reservas florestais, da qualidade do ar dos centros urbanos, ao mesmo tempo em que reivindicam saneamento básico para bairros inteiros de grandes cidades. Ou seja, é nítido o entrelaçamento entre questões ligadas à distribuição de riqueza e questões ligadas à gramática das formas de vida que fica evidente.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Sarlet (2014) a degradação ambiental e, consequentemente, a escalada de riscos ambientais, resulta de um fenômeno produzido pela intervenção humana na Natureza, tudo isso aliado ao crescente potencial tecnológico de que serve o ser humano para inverter a relação de forças entre sociedade e Natureza, evidenciando a incapacidade das instituições, tanto pública quanto privadas, na sua configuração atual, de enfrentarem e darem a devida resposta diante dos riscos ambientais gerados pela sociedade contemporânea.

Nesse sentido, ao considerar a insustentabilidade do modelo social atual associada à crise ambiental, o questionamento que é imprescindível fazer é: como garantir os direitos da natureza? "A partir de los años noventa del Siglo XX, a medida que las acciones humanas sobre los ecosistemas y contra la vida en la tierra se hacían más patentes, empezó a despuntar un nuevo enfoque en el pensamiento social sobre el papel del derecho como regulador y limitador de la actividad antrópica" (MARTINEZ DALMAU, 2019, p. 32).

E, neste sentido, esse enfoque garante uma importante tarefa, o reconhecimento de que é necessário avançar ao encontro de uma transição ecológica em que a vida das pessoas sob o planeta esteja intimamente relacionada com a natureza e a sua proteção. A formação de novos paradigmas relacionados a distintos modos de ação e de desenvolvimento possibilitarão esperanças reais de novas alianças e relações harmônicas entre os seres que integram a natureza. Nesse contexto, a importância dos novos direitos da natureza reside no fato de oferecer novas possibilidades normativas, principiológicas e conceituais para promover uma nova hermenêutica igualmente nova para o sistema jurídico nacional

### Considerações finais

Na modernidade, para ser possível proteger o meio ambiente, é necessário existir instrumentos legais que obriguem e garantam essa proteção, e o melhor instrumento que se vislumbra para o direito de ter a Natureza protegida é a configuração de um dever constitucional de proteção.

Não é um absurdo pensar num direito fundamental ao meio ambiente tal qual é garantida a dignidade para o ser humano. De fato, o Brasil, mesmo não sendo o único país, ainda assim tem graves problemas ambientais, os quais envolvem principalmente o desrespeito à legislação ambiental, mas este não é o maior problema, o Legislativo, visto termos uma Constituição que até é relativamente precoce no cenário mundial e foi umas das primeiras constituições com uma normatização realmente expressiva na questão ambiental, mesmo assim estamos longe de a prática estar em sintonia com o programa legal.

Isto, pois os danos ambientais não deixam de ser decisões políticas, assim como o próprio Direito é fruto da política.

Entretanto, vive-se o que se chama de um retrocesso fático, que se dá em dois sentidos: a falta de evolução progressiva nos níveis de proteção do ambiente e retrocesso punitivo, mas nós, humanos, somos titulares de um direito que é exigir do Estado a proteção do meio ambiente e deveríamos exercê-lo mais.

Por certo, a proteção do meio ambiente é um dever que não tem fronteiras, mas é inegável são necessárias estruturas cooperativas.

Quanto ao cenário jurídico-brasileiro, tem-se precedentes julgados pelo Supremo Tribunal Federal, os quais são decisões importantíssimas e paradigmáticas para reconhecer os direitos da natureza, então pode-se dizer que a nossa jurisprudência caminha para se igualar com jurisprudência de Tribunais Superiores Internacionais, e assim podemos denominar nosso ordenamento jurídico como sendo pró-ambiente.

#### Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1995.

BARROSO, Roberto Luis. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos** fundamentais e a construção de um novo modelo. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar** Saraiva, v. 19, n. 1, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. tir. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FRANCISCO. Carta Encíclica Laudato Si' sobre o Cuidado da Casa Comum. São Paulo: Paulinas, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Ed. RT, 1982.

DALMAU, Rubén Martínez. Fundamentos para el reconocimiento de la Naturaleza como sujeito de derechos. *In*: ACHURY, Liliana Estupiñan *et al.* (org.). **La naturaleza como sujeito de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

MENDES, Gilmar. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 10, jan. 2002. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br. Acesso em: 30 jul. 2021.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In:* BARROSO, Luís Roberto. (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental:** constituição, direitos fundamentais e proteção ao meio ambiente. 3. ed. [s.l.]: Revista dos Tribunais, 2013.

TAVOLARO, Sérgio B. de F. **Movimento ambientalista e modernidade**: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

## ENERGIA EÓLICA: UMA REFLEXÃO SOBRE OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS E OS IMPACTOS NEGATIVOS AO MEIO AMBIENTE E ÀS COMUNIDADES AFETADAS

Thaís Rúbia Roque<sup>352</sup> Haide Maria Hupffer<sup>353</sup>

### Introdução

A energia eólica representa atualmente uma das fontes renováveis de energia mais utilizadas no mundo, com a tecnologia inserida cada vez mais no cotidiano. Com o cenário caótico das alterações climáticas, a sociedade está despertando para as questões ambientais com relação ao setor energético. A busca pela relação de sustentabilidade é uma regra fácil de ser compreendida, uma vez que a questão energética não deve ser observada apenas do ponto de vista financeiro, ou seja, o olhar deve-se voltar especialmente aos recursos naturais impactados, visto que não é possível consumir mais recursos do que a própria natureza é capaz de renovar.

Nesse sentido, a mudança na matriz energética deve ser alterada, pelo fato de combustíveis fósseis, como petróleo, carvão, termelétricas, etc., serem um dos principais responsáveis por desastres ambientais, ocasionados pela emissão de gases do efeito estufa, que são disseminados na atmosfera com impactos severos para as presentes e futuras gerações. Inequívoco que a preocupação com a capacidade de energias renováveis não possa ser dissociada das preocupações ambientais.

52

<sup>352</sup> Advogada. Integrante do grupo de pesquisa em Direitos Animais da Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM). Participante do Programa de Aperfeiçoamento Científico da Universidade Feevale. E-mail: thais\_rok@hotmail.com

<sup>353</sup> Pós-Doutora e Doutora em Direito (Unisinos). Docente e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e do curso de Direito da Universidade Feevale. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/Feevale: Direito e Desenvolvimento. Líder da Pesquisa Novas Tecnologias e Sociedade de Risco: Limites do Risco Ambiental. *E-mail*: haide@feevale.br

Em face do cenário atual e devido as mudanças climáticas globais, a importância da geração de fontes de energia renováveis tem despertado o crescente desenvolvimento e implantação desses sistemas. Nesse contexto, este artigo tem por objetivo principal analisar os impactos ambientais e sociais da instalação de parques de energia eólica, abordando conceitos e desenvolvendo a pesquisa com relação a essa fonte de energia renovável no país. Será apresentada, inicialmente, uma breve conceituação sobre as principais energias renováveis, na sequência, como ocorreu seu desenvolvimento e os principais benefícios como fonte renovável. Por fim, objetiva-se examinar os impactos ambientais e sociais que a implantação de parques eólicos causa, mesmo sendo bastante reduzidos em comparação à maioria das outras fontes, eles existem, e como será retratado no presente artigo, os impactos não são só de natureza ambiental, ocorrem nas comunidades direta e indiretamente.

No que concerne à implementação de um processo de energia renovável — energia eólica, objetivou-se registrar a discussão sobre os impactos ambientais e as comunidades afetadas associadas à energia eólica, levando em consideração uma perspectiva de desenvolvimento sustentável. A pesquisa é descritiva e explicativa com apoio no método dedutivo e na revisão da literatura

## Energias renováveis e energia eólica

A energia que se utiliza no cotidiano é o resultado da transformação de uma fonte primária de energia, sendo assim, para ser considerada renovável a fonte de energia deve partir do princípio que sua utilização não provoca seu esgotamento, tendo em vista que a natureza continua a se regenerar e fornecer a fonte (BARROS; BORELLI; GREDA, 2015, p.107).

Energias renováveis, também chamadas de fontes de energia limpa, são tecnologias de utilização extremamente necessárias devido as mudanças climáticas que a humanidade está enfrentando. Dentre as principais fontes renováveis de energia, estão: solar, eólica, hídrica, biomassa, oceânica, geotérmica e a baseada em hidrogênio (PINHEIRO; GOMES; OLIVEIRA; BELETTI, 2021, p. 1). Em relação à energia solar, as três principais

tecnologias para a produção desta energia são a fotovoltaica, a térmica e heliotérmica (também chamada de termossolar). A energia fotovoltaica, consiste em convertes a energia solar em energia elétrica, utilizando células fotovoltaicas, as quais são semicondutores que convertem fótons de luz diretamente em eletricidade (PINÃS; VENTURINI; LORA; SILVA; ROALCABA, 2016, p. 278).

A energia termossolar, consiste em um sistema em que o coletor transforma a radiação solar em calor por meio de um fluido, como água e transfere para armazenamento em reservatório termicamente isolado para posterior utilização, já, as usinas solares termelétricas funcionam concentrando a radiação solar direta para aquecimento de um receptor, que tem a função de aquecer um fluido. Assim, o calor que o fluido absorve é transformado em energia mecânica, através de turbinas a vapor, como exemplo, e então convertido em energia elétrica (PINÃS; VENTURINI; LORA; SILVA; ROALCABA, 2016, p. 278).

A energia solar apresenta grande versatilidade, pois pode ser aproveitada de várias formas, como descrito anteriormente. A produção dessa energia é uma prática antiga no Brasil, que era pouco explorada. Atualmente a produção de energia solar vem crescendo e se desenvolvendo em larga escala motivada, principalmente, pelos avanços da tecnologia, a diminuição nos custos de instalação, incentivos governamentais e creditícios e pela variedade de opções para instalação de células fotovoltaicas em espaços urbanos.

A geração de energia da biomassa é considerada uma fonte de energia renovável pelo baixo impacto aos recursos naturais e pequena geração de poluentes, quando comparada à utilização de fontes não renováveis, e pela alta capacidade de reaproveitamento de resíduos. A biomassa é todo recurso renovável procedente de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal), que pode ser utilizada na produção de energia. Do total da matriz energética brasileira, 8,9% provem da biomassa que é extraída das seguintes fontes: plantas, dejetos de animais, resíduos sólidos urbanos, aterros sanitários, florestal, resíduos agroindustriais, biocombustíveis líquidos e matérias-primas sacarídeas, amiláceas, lignocelulóscias e oleaginosas. O bagaço da

cana-de-açúcar representa 76,8% da geração de energia biomassa (RAMOS; NACHILUK, 2017). Economicamente, a geração de energia por biomassa se torna uma alternativa pela disponibilidade de matéria-prima de baixo custo (OLIVEIRA *et al.*, 2018).

Do ponto de vista social, a cadeia produtiva da biomassa se torna uma alternativa interessante por apresentar alta demanda de recursos humanos, pelo "enorme potencial de geração de empregos e renda, embora a maioria dos postos de trabalho seja desqualificada e de baixa remuneração". Do ponto de vista ambiental, alguns tipos de biomassa são uma "forma indireta de energia solar, pois a fotossíntese permite a liberação de oxigênio e sequestra o dióxido de carbono (CO2), importante agente do efeito estufa, e consequentemente contribui para a redução do aquecimento global" (PEDROSO *et al.*, 2018, p. 1987-1992).

Dentre os produtos mais utilizados para produção de energia a partir da biomassa, destacam-se o lixo orgânico, que produz biogás, a cana-de-açúcar, que produz o etanol, e o óleo vegetal (algodão, mamona, trigo, dendê, beterraba, soja, milho, entre outros), que gera o biodiesel. A produção da energia se dá pela combustão por meio de processos, como a gasificação, pirólise, o combustão a cocombustão. A energia produzida pode ser aproveitada na forma de vapor e também no aquecimento de água, utilizada em processos produtivos, o vapor pode ainda ser utilizado para movimentar o eixo dos geradores, produzindo energia elétrica (BARROS; BORELLI; GREDA, 2015, p. 111).

A energia hidroelétrica é a segunda maior fonte de eletricidade do mundo, tal energia é proveniente do movimento das águas, quando a água do reservatório é liberada, toda energia potencial armazenada nela se transforma em energia mecânica, a força da água gira as pás de turbinas que, ligadas a geradores, geram energia. Para a construção de usinas hidrelétricas são construídos diques que represam a água de forma a provocar desníveis para que, ao abrir as comportas da barragem, haja quedas d'águas que movimentarão as pás da turbina. Essa eletricidade gerada é conduzida até os transformadores que, por meio das linhas de transmissão, é lavada até os centros de consumo (SILVA, 2010, p. 40).

Os impactos positivos da instalação de usinas hidrelétricas podem ser assim resumidos: ampliação do potencial de irrigação, regulação de fluxos e inundações (quando bem inspecionados), aumento do potencial de água potável e de recurso hídricos reservados, não poluição do meio ambiente e baixo custo de produção de energia, entre outros (SILVA, 2010, p. 40).

A energia eólica é a energia contida nos ventos, independentemente de sua aplicação, possui como principais caraterísticas, o custo zero de insumo e disponibilidade interminável, tornando seu uso muito atrativo para diversas aplicações. A geração de eletricidade, produzida, se destaca por sua operação não produzir gases de efeito estufa, pelo não comprometimento total do terreno e pelo baixo custo de geração (VIAN, 2021, p.11).

As vantagens da utilização da energia eólica residem no fato de não ser necessário a utilização de combustíveis na sua produção, reduzindo os impactos ambientais e não poluindo o ar e a água. A energia eólica tem apenas custo de investimento e manutenção, sendo que os parques eólicos podem ser utilizados para outas atividades econômicas, como o turismo, por exemplo. (NETO; QUEROZ; LIMA, SILVA, 2020, p.1412).

Nesse contexto, a energia eólica detém grande vantagem em função da complementariedade com a fonte hídrica e a termoelétrica. No Brasil, a geração eólica é predominantemente do tipo *onshore*, com sistema de geração elétrica predominantemente com sua rede conectada, tendo em vista que a geração de energia é interligada à rede elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) (NETO; QUEROZ; LIMA; SILVA, 2020, p.1412).

Sua história tem início na Escócia em 1887, com a construção do primeiro aerogerador, os registros de sincronização à rede, porém, datam apenas de 1931, em Balaklava, na URSS. Em 1941 era inaugurada em Vermont, EUA, uma turbina de 1.25 MW, a primeira acima de um megawatt, contundo, não durou mais de 1100 horas, por um defeito em uma das pás e, pelo fato da humanidade estar em um período de guerra (Segunda Guerra Mundial), não foi autorizada sua manutenção. Passou-se quatro décadas, quando entre os anos 70 e 80, foram desenvolvidas e implementadas diferentes iniciativas, nos EUA e Dinamarca, com significativa participação tecnológica da Alemanha, sendo precursores da

tecnologia na Europa, que no final dos anos 90 era o maior mercado de geração eólica (VIAN, 2021, p.12).

Em termos globais, a evolução da capacidade instalada apresentou significativo crescimento no início do século XXI. Atualmente a China se tornou o maior mercado mundial com 35% de participação, seguida pelos EUA com 17% e pela Alemanha com 10% (VIAN, 2021, p.13).

No Brasil, a energia eólica teve seu marco inicial em 1992, com a instalação da primeira turbina no sistema isolado de Fernando de Noronha, que se desenvolveu após a realização do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa), em 2002, com o segundo leilão de energia de reserva realizado em 2009. O primeiro leilão foi voltado exclusivamente à fonte eólica, o que foi representativo para o desenvolvimento do setor. Em sequência, com a realização de outros leilões, a entrada de novos fornecedores e a redução dos preços dos equipamentos e de instalação, a fonte de energia eólica se tornou altamente competitiva no país, não dependendo mais de compras incentivadas e ultrapassando, em preço, as tradicionais hidrelétricas. Atualmente, o Brasil ocupa a oitava posição dos maiores mercados de energia eólica do mundo (VIAN, 2021, p.14).

O Brasil é um país abastado em recursos energéticos renováveis com potencial para ampliar sua participação no campo da energia solar, biomassa e eólica. Tendo em vista que a energia hidrelétrica já é bem explorada e que o aquecimento global está interferindo na disponibilidade de recursos hídricos, devem ser utilizadas e exploradas em maior escala a produção de energia sustentável, por meio de políticas públicas de incentivo, para criar condições para que essas energias tenham maior participação na matriz energética, para que desse modo o desenvolvimento do país ocorra cada vez mais de forma sustentável, e não ao contrário *sensu*.

# O desenvolvimento da energia eólica no Brasil: marcos regulatórios, políticas de incentivos e principais parques eólicos do Brasil

A busca por energias renováveis no Brasil foi um reflexo da crise energética entre 2001 e 2002, causada pela falta de planejamento e investimento em geração de energia, também pela total dependência da

produção de energia elétrica das usinas hidrelétricas. O modelo do setor elétrico brasileiro, devido a abundância de recursos hídricos do país, tem-se mostrado ineficiente para atender a demanda energética brasileira em virtude das consequências do aquecimento global, nas estiagens cada vez mais frequentes, poluição e destruição dos rios (COSTA, 2019, p. 84).

A energia eólica possui uma importante participação na matriz energética de diversos países e diferentes foram as motivações para impulsionar seu desenvolvimento. Para o Brasil se destacar no cenário mundial, é necessário ampliar as oportunidades para a geração dessa fonte de energética e, assim, incrementar a oferta de energia, contribuir para a diversificação da matriz elétrica e aumentar a segurança do abastecimento. Nesse sentido, políticas para o desenvolvimento de energias renováveis são os principais instrumentos para sua promoção, destacando-se as políticas de mercado, políticas industrias e políticas tecnológicas (COSTA, 2019, p. 86-87).

Com a implantação e regulamentação da política de energia eólica no Brasil no ano de 2002, o país possibilitou uma abertura de mercado e tornouse polo de atração de subsidiárias multinacionais de fabricantes de turbinas e componentes para a geração de energia eólica. Políticas públicas para fomentar energias renováveis têm como referência o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), art. 3º da Lei n. 10.468, de 26 de abril de 2002, e modificações introduzidas pela Lei n. 10.762, de 11 de novembro de 2003, e a Lei n. 11.075, de 2004 (COSTA, 2019, p. 91).

O programa governamental para energias renováveis incorporou características do sistema *Fee-in* (é a instabilidade financeira para o investidor graças a um mecanismo simples do ponto de vista administrativo. Os ricos financeiros são evitados por meio de contratos de compra e venda de energia a um preço ou prêmio predeterminado) como a garantia de acesso à energia renovável à rede elétrica e o pagamento de preço fixo, diferenciado por tipo de fonte de energia renovável produzida. O Proinfa também adotou o sistema de cotas, como leilão de projetos de energias renováveis, além de subsídios por meio de linhas especiais de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDS) (FADIGAS, 2011, p. 6-7).

Em geral, os parques eólicos têm aproveitado locais onde os ventos apresentam direção, relativamente, constante e a distribuição de velocidades se concentra em estremos próximos a velocidade média, relativamente elevada. Os parques eólicos estão distribuídos na Região Nordeste, nos estados do Rio Grande do Norte (RN), Ceará (CE) e da Bahia (BH), na Região Sul, nos Estados do Rio Grane do Sul (RS) e de Santa Catarina (SC), e na Região Sudeste com destaque para Minas Gerais (MG). Os fatores determinantes para esse tipo de energia são o potencial eólico brasileiro, cerca de 500 GW, a inovação tecnológica e o modelo competitivo de leilões (NETO; QUEROZ; LIMA; SILVA, 2020, p.1418).

Em 2019, foram instalados 38 novos parques eólicos (744,95 MW de capacidade); os estados comtemplados foram: Bahia, Rio Grande do Norte e Maranhão, segundo Abeeolica, 2019, esta capacidade ficou abaixo dos resultados de anos anteriores, pelo fato de não haver realização de leilões entre final de 2015 e 2017. No ano de 2020, foram instalados mais de 66 novos parques eólicos e outros 14 foram repotenciados, num total de 2,30 GW de nova capacidade, sendo 31 MW de nova capacidade repotenciada, representando um crescimento de 14,89% de potência em relação ao ano de 2017. No total, até o final do ano de 2020 foram instaladas no Brasil 686 usinas que geram 17,75 GW de potência (ABEEOLICA, 2020).

# Principais benefícios da energia eólica como alternativa de energia renovável

O aproveitamento do vento como recurso nasce da descoberta da conversão da energia nele contida em algo útil. Tal descoberta foi precursora para o desenvolvimento dos moinhos de ventos, que possibilitaram a moagem de grãos ou elevação de água, ou as velas de um barco que permitiram a navegação. Seguido esta linha, os precursores da energia eólica atuais são os aerogeradores que possibilitavam uma energia renovável, contribuindo para a redução de emissão de gases do efeito estufa.

Conceituando essa energia renovável, ela ocorre quando o vento é provocado pelo aquecimento desigual das superfícies da terra pelo sol, portanto, a energia eólica é também uma forma de energia solar. O aquecimento

diferenciado das regiões, e em específico da atmosfera, provoca gradientes de pressão que são responsáveis por movimentos da massa de ar, além das diferenças de pressão, o vento é influenciado por mecanismos complexos que envolvem a rotação da Terra (SOUZA *et al.*, 2016, p. 245-246).

A geração através da fonte eólica é em geral benéfica para a sociedade e o meio ambiente pois é uma fonte renovável, limpa e com custo bastante competitivo. Como é feita a conversão direta da energia do vento, não há processos de combustão e, assim, não há emissão de gases poluentes, como material ou óxidos de enxofre, gases do efeito estuda (GEE) ou resíduos tóxicos, também não exige consumo de água para resfriamento. (SOUZA *et al.*, 2016, p. 289).

Os parques eólicos não emitem CO<sup>2</sup> e demais GEEs. Sua pegada ecológica está associada ao fato de "não necessitar de infraestrutura como oleodutos e gasodutos, nem mesmo do transporte rodoviário e ferroviário para transporte de matéria prima para sua operação" (OLIVEIRA; CURI; FELINI, 2020, p. 56). Em 2019, a fonte eólica evitou a emissão de CO<sup>2</sup> equivalente à emissão anual de cerca de 22,85 milhões de automóveis, o que equivale a três vezes a frota de veículos de passeio da cidade de São Paulo (ABEEOLICA, 2019).

Outros benefícios que podem ser citados, característicos desse tipo de geração de energia residem na possibilidade de compatibilização do uso do solo com outros usos, como agricultura e a criação de gado, permitindo a coexistência dessa nova atividade com atividades tradicionais, o que pode diminuir a interferência da dinâmica sociocultural do local, em sentido contrário. Além do exposto, o investimento dessa energia em locais economicamente estagnados pode fomentar a economia e trazer benefícios a esses locais, com melhorias no Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) e no PIB municipal. A implementação dos parques eólicos, quando comparados a implementações de outras fontes de energia, se dá no geral de forma rápida, outro ponto positivo a se observar, é que com o desenvolvimento e ampliação dessa energia há também oferta de empregos, diretas ou indiretamente a essa atividade (SOUZA *et al.*, 2016, p. 290).

Em relação ao IDHM e ao PIB municipal, estudos mostram que municípios com parques eólicos "tiveram uma performance 20,19% e 21,15% melhor, respectivamente, para estes dois indicadores. Este é um resultado que mostra que não há dúvidas: a energia eólica chega e seus efeitos positivos multiplicadores impactam nos indicadores do município" (ABEEOLICA, 2020, p. 3).

A energia eólica contribui significativamente para o abastecimento residencial, conforme (ABEEOLICA, 2019), no ano de 2019 foi capaz de fornecer energia elétrica residencial a população maior que a da região nordeste, que possui mais de 57 milhões de pessoas.

Como energia limpa e renovável, a energia eólica "não produz resíduos atmosféricos ou nos corpos d'água em seu processo de geração e pouco afeta a direção e a velocidade dos ventos, pois as próprias hélices se adaptam e se orientam em direção a posição favorável para giro". Além de não emitir gases CO<sup>2</sup> e demais GEEs, a energia eólica na sua etapa de operação "evita a emissão de qualquer tipo de gás que seja nocivo à saúde pública como dióxido de enxofre" (OLIVEIRA; CURI; FELINI, 2020, p. 56).

Portanto, nas discussões sobre o tema da energia, uma das primeiras questões levantadas está relacionada com as emissões de gases do efeito estufa e a contribuição de energias limpas para minimizar os efeitos do aquecimento global. Pinto *et al.* (2017) relacionam que as emissões do setor de energia vêm crescendo, aliado com as taxas decrescentes do desmatamento na Amazônia, a alteração do uso da terra, o que modificou significativamente a participação do setor energético no total das emissões. Por isso, dentre as energias renováveis, a energia eólica pelos benefícios ambientais já apontados teve um crescimento ativo durante a última década no Brasil, tornando-se a principal alternativa para planejadores e governos para reduzir a emissão de gases do efeito estufa (PINTO *et al.*, 2017).

# Impactos negativos decorrentes da instalação de parques eólicos no Brasil

A energia cinética dos ventos como fonte de geração de eletricidade é um dos mais interessantes e promissores recursos a nível mundial, embora

seja uma fonte de energia renovável, de maneira não diversa das demais fontes, a energia eólica também apresenta impactos negativos. Todavia, é entendida como energia limpa tendo em vista que, de forma direta, não causa impactos nocivos ao meio ambiente, como por exemplo emissões de poluentes na atmosfera (MOREIRA, 2017, p.184).

Levando em consideração a fase de implantação, pode se verificar, indiretamente, impactos negativos indiretos, oriundos das fases de preparação do sítio eólico e a instalação das turbinas. Importa registrar que a implementação de parques eólicos presume que todos os projetos sejam precedidos de estudos ambientais, cujas características, em profundidade e abrangência, devem depender das especificidades de cada projeto e dos efeitos resultantes para cada localização. Sendo assim, a obtenção de licenças ambientais é um dos requisitos fundamentais para que os projetos sejam aprovados, licença prévia, licença de instalação e licença de operação (MOREIRA, 2017, p.184).

Esses impactos podem ser considerados tanto ao meio ambiente como às comunidades locais, onde ocorrem às instalações dos Parques Eólicos, as vantagens apresentadas pelas empresas no processo de instalação dos parques devem ser avaliadas com bastante cautela, pois podem ocasionar problemas de grande proporção.

Os principais impactos ambientais ocorrem na fase de instalação e operação dos empreendimentos e dependem da localização selecionada para a instalação do parque eólico. Dentre os principais impactos, registram-se impactos na: i] Paisagem (construção): alteração da forma da paisagem, destruição da cobertura vegetal; ii] Paisagem (operação): a presença de aerogeradores, subestações, edifício de comando e estradas pode causar impacto sobre a estrutura biofísica da paisagem; iii] Fauna e Flora (construção): fauna ocorre a perturbação dos locais de repouso, alimentação e reprodução de todas as espécies, esmagamentos ou ferimentos de vários animais, como répteis, anfíbios e pequenos mamíferos; fauna ocorre a destruição da cobertura vegetal por conta da necessária movimentação de terras e desmatamentos associados às intervenções; iv] Fauna e Flora (operação): fauna, possibilidade de colisão de aves contra aerogeradores e

redes elétricas, perturbações causadas às aves que utilizam a zona para alimentação, repouso e reprodução; flora, circulação de veículos em área como (cume de Serras), podendo ocorrer pisoteio de espécies protegidas; v] Ruídos (construção e operação): utilização eventual de explosivos e geração de ruídos pelas turbinas eólicas, ruído aerodinâmico e ruído mecânico; vi] Solo (construção): rejeição de diversos tipos de resíduos, movimentação de terras e terraplanagem, exposição do solo a fenômenos erosivos, ocorrência de derrames de óleos e combustíveis resultantes da utilização de máquina e veículos; vii] Recursos hídricos (construção e operação): impactos nas redes de água/córregos, por conta de efluentes de estaleiro, eventuais derramamentos de óleos, combustíveis e produtos semelhantes (MOREIRA, 2017, p.185).

O conceito de paisagem apresenta diversas definições e entendimentos, estudos referem que a paisagem aparece identificada desde o século XVIII, com a fisionomia de uma área associada as suas características físicas, traduzida na combinação de elementos naturais e humanos. Os impactos visuais da ação humana são bastante discutíveis, uma vez que dependem das caraterísticas regionais, sendo assim, são elementos subjetivos que podem ser conceituados desagradáveis e agressivo ao olhar (PINTO; CHIPPONELLI; PERREIRA; BUENO, 2017).

A percepção da paisagem e o impacto visual são considerados questões relevantes na localização de parques eólicos pelas suas características subjetivas e variáveis no espaço territorial. Os aerogeradores são estruturas grandes, atingindo 150m de altura desde a base da torre até a ponta da pá, são colocados, em geral, em locais de relevo pouco complexo, com poucos obstáculos e com grande visibilidade. As caraterísticas dos seus efeitos são o tamanho, a altura, número, material e cor dos aerogeradores, pista de acesso e conexão do sítio, edificações da subestação, conexão à linhas rede. torres anemométricas e de transmissão (PINTO; CHIPPONELLI; PERREIRA; BUENO, 2017).

No Brasil, a preocupação com esses impactos está relacionada com o número significativo de empreendimentos instalados ou em instalação em dunas de areia e ponto de grande interesse turístico, ocorrendo o desmatamento das dunas pela retirada da cobertura vegetal, soterramento das

dunas pelas atividades de terraplanagem, soterramento de lagoas interdunares (MEIRELES, 2011).

A alteração paisagística causada pela instalação dos parques, em especial os aerogeradores pode causar uma desvalorização monetária da região, atingindo a economia local com a redução dos valores dos imóveis e redução das atividades de turismo.

Outro impacto negativo apontado por Araújo e Moura (2017, p. 14) são as interferências eletromagnéticas. Para os autores esse problema é o resultado do movimento das pás dos aerogeradores, que dependendo do tipo de pás utilizadas podem interferir nos sinais de rádio, televisão, micro-ondas, celular, internet e transmissão via satélite (ARAÚJO; MOURA, 2017, p. 214).

Da mesma forma que a instalação de parques eólicos tem aspectos socioeconômico-positivos como já relatado, ela também apresenta aspectos negativos relacionados às desigualdades socioespaciais e a interferência de grandes obras na vida da comunidade. Araújo e Moura (2017, p. 214) refletem que nas comunidades locais onde se instalam os parques eólicos, a população passa a de repente ter que conviver com canteiros de obras por toda cidade, muitos deles no quintal de suas residências. De igual forma, a instalação em áreas litorâneas tem impedido pescadores e marisqueiros de trabalhar, o acesso à praia, dunas e lagoas, fica intransitável, impedindo que realizem seu trabalho e as pessoas da comunidade de desfrutar do lazer na localidade. Na mesma linha, os autores registram questões como deslocamento de populações, restringindo o uso de recursos naturais e diversas atividades como pesca e agricultura familiar (ARAÚJO; MOURA, 2017, p. 214).

O Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada (IRPAA, 2017) relata as discussões realizadas no "Seminário sobre os impactos ambientais e sociais dos parques eólicos no Nordeste brasileiro" realizado no ano de 2017, organizado pela CPT – BA, CPP Nordeste, Irpaa, Instituto Terra Mar– CE e contou com o apoio da Cese, que reuniu na cidade de Juazeiro (BA) "pessoas impactadas pela instalação destes parques, assessores, pesquisadores, estudantes, lideranças comunitárias e representantes de entidades de apoios a organizações e movimentos sociais dos estados da Bahia, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Ceará".

Uma das conclusões do seminário retrata que a instalação de grandes parques eólicos no Nordeste, na maioria das vezes, "ignora os modos de vida, as desigualdades sociais e explora, em grande escala, os recursos naturais, sendo que ainda é chamada de energia limpa". Outra crítica levantada no seminário relaciona que este tipo de geração de energia promove "uma lógica socioambiental injusta onde as empresas ganham e as populações e o meio ambiente perdem, gerando diversas consequências, muitas vezes, irreversíveis" e que, portanto, não podem ser reconhecidas como energia limpa (IRPAA, 2017).

Burrows (2018) realizou uma análise do artigo publicado por Miller e Keith, pesquisadores da Universidade de Harvard, que observaram as questões territoriais relacionadas à energia eólica concluíram que a "transição para a energia eólica ou solar nos Estados Unidos exigirá de cinco a vinte vezes mais territórios do que se imaginava". Os pesquisadores recomendam que o primeiro passo, para entender os principais impactos ambientais de uma política de ampliação de energia eólica seria avaliar o tamanho do território necessário para atender as demandas futuras. Na análise realizada, os pesquisadores americanos observaram que os especialistas de energia não avaliaram a interação entre a turbina e a atmosfera para produção em larga escala, ou seja, com criação de parques eólicos com profundidade maior que de 5 a 10 quilômetros (BURROWS, 2018).

A construção de parques eólicos em grande escala poderá refletir na "temperatura superficial média nos Estados Unidos Continentais" com possibilidade de subir 0.24 graus Celsius. Mesmo não gerando gases de efeito estufa e CO² não é possível dizer que não tenha impacto ambiental e social. O aquecimento "é o resultado dos aerogeradores ativamente misturarem a atmosfera perto do chão e no alto enquanto simultaneamente extraem da circulação atmosférica" (BURROWS, 2018).

Ao examinar os impactos com a fauna, Araújo e Moura (2017, p. 2015) relacionam que pelo fato dos aerogeradores possuírem uma boa altura e diâmetro na sua circunferência no geral, esse fator possibilita acidentes com aves migratórias das mais diversificadas espécies, quase inevitáveis. Os autores alertam que quando não existem estudos minuciosos das rotas

migratórias das aves, seu comportamento e taxa de mortalidade tendem a ser específicos dependendo a espécies e para cada lugar. Também, a rotação das turbinas causa a queda da pressão atmosférica, na região próxima à extremidade das lâminas, e quando um morcego passa por essa zona de baixa pressão seus pulmões sofrem uma expansão repentina, o que resulta no rompimento dos vasos capilares do órgão causando hemorragia interna (ARAÚJO; MOURA, 2017, p. 215).

Ainda, existem impactos ambientais nos ecossistemas faunísticos e florísticos, com o desmatamento dos locais de repouso, alimentação e reprodução de espécies, com a perda de seus habitats. Os animais tendem a se refugiar em áreas adjacentes, o que leva um processo de desordem na competição por alimento e abrigo, prejudicando a fauna em equilíbrio e ocasionando um descontrole nas relações tróficas do ambiente (ARAÚJO; MOURA, 2017, p. 215).

Outro impacto examinado por Pinto *et al.* (2017) diz respeito aos ruídos dos aerogeradores que costumam ser classificados em dois tipos, ruído mecânico proveniente das caixas e engrenagens e gerador, e ruído aerodinâmico, esse último é o mais audível, todavia, os aerogeradores mais modernos são fabricados para reduzir o ruído aerodinâmico. Estudos realizados revelam que, a uma distância de 350m da turbina, o ruído é aproximadamente de 35 a 45 decibéis (PINTO; CHIPPONELLI; PERREIRA; BUENO, 2017).

Portanto, nas páginas do IRPAA são relatadas várias críticas de impactos ambientais, culturais e sociais para as comunidades próximas a instalação de grandes parques eólicos pela iniciativa privada nas mãos de pequenos grupos de investidores, destacando, ainda: "desmatamento, grilagem, destruição de hábitat de diversas espécies de animais nativos selvagens, mudança (brutas) nos modos de produção e vida das comunidades, cerceamento do direito de ir e vir dos povos no próprio território, populações expulsas das suas localidades, mudanças no vento". Os grandes empreendimentos no Nordeste brasileiro também estão destruindo nascentes o que gera um desequilíbrio ambiental (IRPAA, 2017).

Na mesma linha, Costa (2018) ao realizar uma reflexão sobre o uso da expressão energia limpa para a eólica argumenta que é um grande equívoco falar que a "energia elétrica produzida em grandes parques eólicos" pode ser considerada limpa e sustentável. Recorre aos preceitos da física para dizer que ela ensina que "não existe processo de conversão de uma fonte de energia em outra que não gera poluição, resíduos, afeta pessoas, enfim algum tipo de impacto". O que a humanidade precisa escolher são quais as fontes renováveis de energia (vento, biomassa, água, sol) têm menos impactos, bem como realizar uma análise de todo o processo de implantação, geração e transmissão de cada uma das fontes e a tecnologia envolvida (COSTA, 2019).

A partir do exposto, observa-se que se trata de uma fonte infinita de geração de energia elétrica, mas que também causa impactos socioambientais, principalmente, na construção de parques eólicos em larga escala que exigem grande extensão de territórios.

Para investidores, a geração de energia eólica em larga escala pode significar uma fonte rentável de retorno. Os municípios que sediam parques eólicos poderão ser impactados positivamente com a geração de empresas e aumento do PIB. Contudo, o estudo mostrou que é preciso ter cautela com o discurso de que a produção de energia eólica não agride o meio ambiente, visto que empresas estão ampliando a instalação de parques eólicos em regiões em que não foram realizados estudos aprofundados para observar as interações entre os aerogeradores e a atmosfera e com o deslocamento de forçado de habitantes de suas terras e de seus meios de sobrevivência. As políticas públicas de incentivo a fontes de energia renovável devem sempre observar que o lucro não pode ser privatizado e os riscos socializados.

## Considerações finais

Este artigo apresentou uma visão geral sobre o segmento da energia eólica no Brasil e aprofundou o estudo apresentando os impactos ambientais e sociais da instalação de parques de energia eólica no país. Nesse sentido, verificou-se que a geração de energias renováveis, mais especificamente a energia eólica, que foi o objeto das discussões, pode se tornar uma energia rentável e bem menos impactante se observadas as emissões de CO2 e gases

de efeito estufa. Portanto, para cumprir as metas previstas nos acordos internacionais sobre o clima e assegurar a segurança energética, a energia eólica se mostra uma importante opção para a redução de emissões de gases de efeito estufa.

Assim, conclui-se, que a energia eólica em relação às emissões de CO2 e gases de efeito estufa pode ser considerada, ambientalmente, sustentável; economicamente, viável e, politicamente, correta; todavia, seus impactos negativos devem ser ao máximo mitigados para que essa fonte alternativa de energia consiga de fato ser benéfica em nível local e global.

A partir do exposto, o estudo indica a necessidade de ampliar pesquisas sobre potenciais riscos ao meio ambiente e às comunidades na instalação de parques eólicos para que os danos não sejam superiores aos benefícios esperados com a mudança da matriz energética. Para ser uma fonte de energia realmente sustentável e limpa, é preciso avançar no desenvolvimento de novas tecnologias, investimentos econômicos para reduzir os impactos socioambientais e uma política que respeite o conceito de sustentabilidade energética, compatível com a salvaguarda da integridade dos sistemas naturais para que possa ser construído um futuro sem mudanças climáticas catastróficas e sem perda de território.

Sendo assim, como contribuição deste estudo, é no sentido de que os impactos ambientais e sociais envolvidos na construção e manutenção dos parques eólicos não podem ser menosprezados, deve-se investir em novos conceitos de construções para melhoramento e desenvolvimento dos parques, bem como a legislação ambiental vigente deve ser amplamente respeitada, imposta e que haja uma fiscalização rigorosa para mitigar ao máximo todos os impactos negativos.

#### Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANELL). **Atlas de energia elétrica do Brasil.** 2. ed. Brasília: Aneel, 2005. Disponível em: https://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876406/2005\_AtlasEnergiaEletrica Brasil2ed/06b7ec52-e2de-48e7-f8be-1a39c785fc8b. Acesso em: 11 ago. 2021.

ARAÚJO, A. A.; MOURA, G. J. B. de. A literatura científica sobre os impactos causados pela instalação de parques eólicos: análise cienciométrica. **R. Tecnol. Soc.**,

Curitiba, v. 13, n. 28, p. 207-223, maio/ago. 2017. Disponível em: https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/3674. Acesso em: 13 ago. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA (ABEEÓLICA). **Boletim Anual de Geração Eólica 2019.** São Paulo: ABEEÓLICA, 2019. Disponível em: http://abeeolica.org.br/wp-content/uploads/2020/06/PT\_Boletim-Anual-de-Gera%C3%A7%C3%A3o-2019.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA (ABEEÓLICA). **Boletim Anual de Geração Eólica 2020.** São Paulo: ABEEÓLICA, 2020. Disponível em: http://abeeolica.org.br/wp-content/uploads/2021/06/PT\_Boletim-Anual-de-Gera%C3%A7%C3%A3o\_2020.pdf. Acesso em 16 ago. 2021.

BARROS, B. F. D.; BORELLI, R.; GEDRA, R. L. **Eficiência energética**: técnicas de aproveitamento, gestão de recursos e fundamentos. São Paulo: Saraiva, 2015.

BURROWS, Leah. Energia eólica em larga-escala precisará de mais territórios e causará maior impacto climático do que previsto. **EcoDebate**, trad. de Ivy do Carmo. Publicado em: 11 out. 2018. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2018/10/15/energia-eolica-em-larga-escala-precisara-de-mais-territorios-e-causara-maior-impacto-climatico-do-que-previsto/. Acesso em: 19 ago. 2021.

COSTA, Heitor Scalambrini. Usualmente as fontes de energias renováveis solar e eólica são tratadas como fontes limpas. O que realmente significa adjetivar de limpas tais fontes energéticas? **EcoDebate**, publicado em: 3 mar. 2018. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2018/03/06/energia-eolica-nao-e-limpa-artigo-de-heitor-scalambrini-costa/ Acesso em: 19 ago. 2021.

COSTA, Vanessa Santos. **Novos territórios da energia eólica no Brasil**: apropriações e conflitos. 2019. Tese (Doutorado em Geografia) — Universidade Federal de Sergipe, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/11905. Acesso em: 12 ago. 2021.

FADIGAS, E. A. F. A. Energia eólica. Barueri: Manole, 2011.

MEIRELES, A. J. de A. Danos socioambientais originados pelas usinas eólicas nos campos de duna do Nordeste brasileiro e critérios para definição de alternativas locais. **Revista Franco-Brasileira de Geografia**, n. 11, 2011, Disponível em: https://journals.openedition.org/confins/6970?lang=pt. Acesso: 13 ago. 2021.

MOREIRA, S. Energias renováveis, geração distribuída e eficiência energética. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

NETO, João Agra; QUEIROZ, Fernanda Cristina Barbosa Pereira; QUEIROZ, Jamerson Viegaz; LIMA, Nilton Cesar; SILVA, Christian Luiz da. Evolução e perspectiva do setor eólico no Brasil: análise dos principais estados produtores. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente – RAMA**. v.13, n.14, out./dez. 2020. Disponível em:

https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/6563. Acesso em: 13 ago. 2021.

OLIVEIRA, A. P. M.; FUGANHOLI, N. S.; CUNHA, P. H. de S.; BARELLI, V. A.; BUNEL, M. P. M.; NOVAZZI, L. F. Análise técnica e econômica de fontes de energia renováveis. **The Journal of Engineering and Exact Sciences**, v. 4, n. 1, p. 163-169, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.18540/jcecvl4iss1pp0163-0169.

OLIVEIRA, Gesner; CURI, Andréa Zaitune; FELINI, Patrícia Silva. **Impactos socioeconômicos e ambientais da geração de energia eólica no Brasil.** São Paulo: GO Associados, 2020.

PEDROSO, Luiz Lúcio de Aragão; SILVA, Fabrício Freitas da; SILVA, Fábio Freitas da; MELO, Álvaro Morais; ERTHAL JUNIOR, Milton; SHIMOYA, Aldo. Demandas atuais e futuras da biomassa e da energia renovável no Brasil e no mundo. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 4, n. 5, Edição Especial, p. 1980-1996, ago. 2018. Disponível em:

https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/231. Acesso em: 18 ago. 2021.

PIÑAS, Jean Agustin Velásquez; VENTURINI, Osvaldo José; LORA, Electo Eduardo Silva; SILVA, Diego Luís Izidoro; ROALCABA, Orly Denisse Calle. Leilões em Recursos Energéticos Renováveis (RER) e seu impacto na matriz de energia elétrica no Peru. **Revista Brasileira de Energias Renováveis**, v. 5, n. 2, p. 275-296, 2016. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rber/article/view/45962/pdf. Acesso em: 10 ago. 2021.

PINTO, Lucía Iracema Chipponelli; MARTINS, Fernando Ramos; PEREIRA, Enio Bueno. O mercado brasileiro da energia eólica, impactos sociais e ambientais. **Revista Ambiente & Água**, v. 12, n. 6, p. 1082-1100, 2017. Disponível em: //doi.org/10.4136/ambi-agua.2064. Epub Nov-Dec 2017. ISSN 1980-993X. https://doi.org/10.4136/ambi-agua.2064. Acesso em: 13 ago. 2021.

RAMOS, Rejane Cecília; NACHILUK, Katia. **Geração de bioenergia de biomassa da cana-de-açúcar nas usinas signatárias ao Protocolo Agroambiental Paulista, Safra 2015/2016**. Publicado em: 12 abr. 2017. Disponível em: http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=14278. Acesso em: 18 ago. 2021.

SILVA, Rosana. Energias renováveis; economicas. **Boletim do Observatório Ambiental Alberto Ribeito Lamego**, v.1, n. 1, p. 35-42, maio 2010. Disponível em: https://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/boletim/article/view/209/192. Acesso em: 12 ago. 2021.

TOLMASQUIM, Maurício Tiommo. **Energia renovável: hidráulica, biomassa eólica, solar, oceânica**. Rio de Janeiro: EPE, 2016. Disponível em: https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dadosabertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-172/Energia%20Renov%C3%A1vel%20-%20Online%2016maio2016.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

VIAN, A. Energia eólica fundamentos tecnologia e Aplicações. São Paulo: Blucher, 2021.

# A EFETIVIDADE DE OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AGENDA 2030: NECESSIDADE PROEMINENTE PARA UM EQUILÍBRIO NA TRÍADE CONSTITUCIONALISMO, MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS, A PARTIR DA REALIDADE BRASILEIRA

Eduardo Moraes Lameu Silva<sup>354</sup> Priscilla dos Reis Neves Lopes<sup>355</sup> Vinícius Biagioni Rezende<sup>356</sup>

### Introdução

A preocupação com o meio ambiente cada vez mais se acentua com a evolução das tecnologias e a escassez frequente de recursos naturais. Considerando essa preocupação, pretende-se abordar nesse artigo sobre a efetividade dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Para se construir o presente texto, utilizou-se do método de pesquisa analítico-descritiva valendo-se de diversas fontes de pesquisa como a doutrina, a legislação e o relatório da ONU, contendo os objetivos da Agenda 2030.

O artigo está estruturado em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a relacionar, de maneira conceitual o constitucionalismo, o meio ambiente e os direitos humanos.

A seguir serão feitas considerações sobre os objetivos escolhidos da Agenda 2030. Ressalta-se que não houve uma exposição de todos os objetivos, sendo escolhidos os mais relevantes ao tema proposto.

Mestre em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (Fumec). Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogado. *E-mail:* emlameu@gmail.com

<sup>355</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: priscillanlopes@gmail.com

<sup>356</sup> Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru). Mestre em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogado. E-mail: vinicius2958@gmail.com

Por fim, o último capítulo traz reflexões sobre a efetividade dos ODSs, traçando uma interface possível e necessária entre a tríade constitucionalismo, meio ambiente e direitos humanos.

Espera-se com o trabalho fornecer um estudo introdutório ao tema, para aqueles que pretendem iniciar a pesquisa e gostariam de um primeiro contato com os ODSs. A presente pesquisa não exclui um necessário aprofundamento desenvolvido em âmbito acadêmico.

### Tríade: constitucionalismo, meio ambiente e direitos humanos

Conjugar Constitucionalismo, Meio Ambiente e Direitos Humanos é de suma importância ao que se pretende produzir na pesquisa propriamente descrita.

Nesse capítulo serão trazidas considerações sobre os três temas de forma a fornecer uma base conceitual para o presente trabalho.

#### Constitucionalismo

Poder-se-ia já prever que dizer acerca do Constitucionalismo é algo, em âmbito geral, de contexto extenso e que poderia dar azo para um livro de muitas páginas somente sobre o assunto. Mesmo sendo tema amplo, o desafio aqui é o de trazer as noções fundamentais para conectar o Constitucionalismo na proposta da pesquisa.

Como a própria expressão sugere, abordar sobre Constitucionalismo é, em um primeiro momento, remeter à própria Constituição. Neste sentido, a República Federativa do Brasil, apesar de ter tido em sua história muitas Constituições, a que se encontra em vigor no país é do ano de 1988 e constitui em sua essência trazer um texto que se preocupa com o Estado Democrático e a Cidadania, sobremaneira.

Desde sua promulgação em 1988, o Brasil já passou por várias legislaturas eleitas por vias democráticas e com a participação do povo através do voto popular. Importante essa menção haja vista que em um passado, não muito distante, a democracia era apenas um sonho utópico e muito distante da realidade do povo brasileiro.

A Constituição promulgada em 1988 trouxe este "divisor de águas" e, desde então até hoje, o respeito à ordem constitucional que a população não se arreda e gera a todos uma expectativa de proteção, sobretudo para não retroagir o país aos sombrios tempos de um país que, embora regido por textos constitucionais, não era sob a ótica democrática.

O texto constitucional que vigora no Brasil possui algumas características importantes, donde destaca-se, sobremaneira, o fato de, apesar de serem possíveis emendas à Constituição, há previsões de textos que são cláusulas pétreas e não podem ser alteradas, a saber:

Art. 60 [...] § 4°. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Mesmo que de forma breve, tendo trazido essas disposições preliminares tem-se o espaço aberto para as considerações deste Constitucionalismo.

René Dellagnezze, em um raciocínio perfeito aduz:

A Constituição, como Lei maior, edifica o Estado democrático de Direito, fazendo prevalecer a vontade da Lei e não a vontade do Governante. Dentro da perspectiva tridimensional, originada do pensamento de Monstesquieu, no qual o Poder se constitui em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, Leis são elaboradas pelo Poderes Executivo e Legislativo, da maioria da Nações, porém, o controle de constitucionalidade deve ser exercido constantemente pelo Poder Judiciário, notadamente pela sua mais alta Corte, que tem a incumbência de ser a guardiã da Constituição, e, pelos reflexos de suas decisões, seja para o indivíduo, seja para a Sociedade, seja para o Estado, a isso, configura-se o constitucionalismo (DELLAGNEZZE, 2015).

Observa-se na menção trazida supra de que a Lei é soberana neste aspecto e, necessariamente, deve se sobrepor à vontade dos políticos.

Neste aspecto a figura do Constitucionalismo exerce enorme relevância neste sentido para se buscar a proteção, sobretudo do texto constitucional. O Judiciário, como poder independente, não apenas na visão de juristas, mas prevista na Constituição como se denota no art. 2º: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo a divisão proposta de independência dos poderes é fato de que, no Brasil, percebe-se uma clara dificuldade de estes poderes se equilibrarem entre si haja vista que, ao invés de se preocuparem com suas atividades precípuas, adentram à esfera daquilo que não possuem competência e acabam por gerar conflitos entre si.

Dellagneze, em mais uma abordagem precisa destaca acerca do que seria efetivamente o exercício deste Constitucionalismo:

O Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização políticosocial de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo (DELLAGNEZZE, 2015).

Ou seja, tal qual se denota é de importância sem igual o estudo do constitucionalismo e, por esta razão, trouxe dentro da tríade sugerida o constitucionalismo como um dos elos para o fim que se pretende.

Seguindo, passa-se a analisar o meio ambiente.

### Meio ambiente

Em sequência ao que se pretende expor, inegável a importância do meio ambiente neste contexto.

Ademais, como ponto primordial para se apresentar acerca desta temática, apresenta-se como ponto inicial de discussão o que a legislação constitucional apresenta quando aduz acerca do meio ambiente.

Denota-se o disposto no art. 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Nas três dimensões (Constitucionalismo, Meio Ambiente e Direitos Humanos), tem-se que para os parâmetros que serão projetados das ODSs da Agenda 2030, observa-se que o meio ambiente tem relação direta com o que se prospecta no presente estudo.

De uma infindável gama de importância o meio ambiente é fator primordial para a manutenção de todos seres vivos.

Não se afastando desta pretensão a constituição o classifica como um direito às pessoas "o meio ambiente ecologicamente equilibrado". Ora, aqui já se tem a precípua preocupação legislativa uma vez que sem a natureza e tudo aquilo que a deriva, estar-se-ia frente, inevitavelmente, ao fim de espécies nativas, vegetais, animais e até mesmo dos humanos.

#### Silva esclarece:

A Constituição de 1988 protege o meio ambiente equilibrado tanto como direito subjetivo, quando com o direito objetivo. Pela dimensão objetiva, reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como dever ou tarefa estatal. Pela dimensão subjetiva, admite o meio ambiente equilibrado como direito individual i de liberdade de cada indivíduo de acesso, uso e gozo de um ambiente saudável (SILVA, 2019, p. 118).

No importe da Agenda 2030, percebe-se que, tal documento, vai ao encontro das pretensões, justamente, de se preocupar com aquilo que se é percebido, sobretudo, em tempos atuais e que se requer uma profunda reflexão.

Pensar em "sadia qualidade de vida" já deveria ser preceito que fosse perseguido desde sempre, entretanto, parte da sociedade ainda não compreendeu que a visualização do que se espera por um futuro vindouro, perpassa pela preservação e proteção do meio ambiente.

Por fim, o mencionado artigo constitucional, finalizada em seu caput, a redação de uma forma singular chamando a realidade de todos, indubitavelmente, "impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as apresentes e futuras gerações". Nesta redação final uma consideração fundamental que se pode apresentar é no sentido de se demonstrar que aquilo que se faz do meio ambiente não depende apenas do ente público, mas, também de cada qual que deve zelar para que a vida, sobremaneira, seja protegida.

A característica da 'vida' supracitada diz respeito a um conceito macro, nela habitando a natureza: florestas, rios, mares, animais, seres humanos... enfim tudo aquilo que é elementar para a sobrevivência, afinal, não se pode imaginar, por exemplo, a vida humana sem oxigênio, que é oriundo justamente deste meio ambiente que deve estar protegido.

## Preleciona Calgaro:

A humanidade, no século XXI, vive uma crise ambiental marcada pela ingerência do homem sobre o meio ambiente, desrespeitando os limites impostos pela natureza, visando à busca do poder econômico e esquecendo do fator primordial de todos: a preservação das espécies e o cuidado a um meio ambiente sustentável para as gerações presentes e futuras. O ser humano está voltado para uma visão antropocêntrica, por ela, o mesmo se considera ser supremo e senhor de tudo, desvinculando-se da ideia de que deve viver em harmonia com a natureza. Nesse ponto de vista, a relação entre o ser humano e a natureza é uma forma de dominação daquele sobre esta (CALGARO, 2009, p. 46).

Em tempos atuais, cumpre salientar a importância da promulgação da Constituição de 1988, que, além de ser democrática, em nível ambiental ela é considerada como "Constituição Verde" por ter sido a primeira a, de forma explícita, demonstrar essa preocupação com a proteção ambiental.

## Com sapiência observa Silva:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental (SILVA, 2019, p. 116).

Apesar de as ideias serem preliminares destaca-se a importância de se pensar o meio ambiente em razão de se conectar com toda a proposta deste breve estudo.

Ademais, nas palavras de Calgaro e Rech:

Assim, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio incorporou-se no rol de direitos humanos e no que diz respeito à legislação brasileira, no rol dos próprios direitos fundamentais, ao reconhecer sua importância para a vida e para a saúde de todos os indivíduos. Esta perspectiva antropocêntrica não elimina a tutela do meio ambiente, ao contrário, o meio ambiente é objeto de proteção e tutela jurídica justamente em virtude de que é pré-condição da própria existência e da efetivação dos direitos humanos. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição dos de realização dos direitos humanos, não é ofuscado pelo foco no homem, mas recebe proteção justamente porque a vida, a saúde e o bem-estar do homem estão intimamente ligados ao meio ambiente (CALGARO; RECH, 2017, p.13).

Passa-se a analisar os Direitos Humanos.

#### Direitos Humanos

Patrimônios da sociedade em âmbito internacional, os direitos humanos são protegidos em diversos documentos internacionais e também são protegidos no âmbito do direito positivo brasileiro, com a nomenclatura de direitos fundamentais.

Decorrente de seu atributo de historicidade, os direitos humanos passam por momentos de reconhecimento no decorrer dos anos nas sociedades. Caros na presente pesquisa são os direitos humanos ditos de 3ª dimensão, que conjugam a preocupação do Estado com a defesa de interesses coletivos, dentre eles, o meio ambiente.

Nas palavras de Martins:

As primeiras Constituições brasileiras, de 1824 e 1891, extremamente liberais, somente previam direitos de primeira dimensão ou geração. Não previam direitos sociais (segunda dimensão), muito menos direitos de terceira dimensão. A proteção do meio ambiente, por exemplo, somente surgiu no

Brasil por meio de lei infraconstitucional, no Código Florestal, de 1934 (Decreto n. 23.793/34). Não obstante, a Constituição de 1934 não tutelou o direito ambiental, mantendo-o sob a infraconstitucional. Curiosamente. proteção primeira Constituição brasileira a tratar, ainda que perfunctoriamente, sobre meio ambiente (e, portanto, da terceira dimensão dos direitos) foi a Constituição de 1937, ao dispor sobre "medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos" (art. 18, "e") e sobre "monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens" (art. 134), considerando os atentados contra estes crimes contra o patrimônio nacional. O tênue avanço dado pela Constituição de 1937 foi deixado de lado pelas Constituições de 1946 e 1967, que não trataram da proteção ao meio ambiente, que ganha outra dimensão com a Constituição de 1988. (MARTINS, 2021, s/p.).

Dessa forma, de forma a fechar a tríade de raciocínio proposta, percebe-se que abordar sobre meio ambiente e direitos humanos de forma dissociada é impossível, sendo o mesmo integrante do corpo de proteção desses bens fundamentais.

A seguir adentra-se à abordagem da Agenda 2030.

# As ODSS 2, 6,11, 12,13, 14 e 15 da agenda 2030: reflexões sobre o que pretendem ao serem propostas

Neste momento, passa-se a demonstrar, de forma sucinta os ODSs que são protagonistas deste material, quais sejam:

- 02 Fome Zero e agricultura sustentável
- 06 Água potável e saneamento
- 11 Cidades e comunidades sustentáveis
- 12 Consumo e produção responsáveis
- 13 Ação contra a mudança global do clima
- 14 Vida na água
- 15 Vida terrestre

Embora sejam 17 ODSs, aqui optou-se pelos que estão destacadas pois se aproximam de forma singular ao que se pretende conectar com o tema de pesquisa.

Os subtópicos que seguirão destacarão, individualmente, cada uma dessas ODSs descritas a fim de se trazer o bojo da temática sugerida.

## Fome zero e agricultura sustentável (ODS 02)

A Agenda 2030 salienta acerca desta ODS que "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável" (ONU, 2015).

A partir desta menção denota-se que é de suma importância discutir ambos os assuntos aqui mencionados pois se está a falar do básico, sobretudo, para a vida humana.

A humanidade ainda possui extremos de pobreza, com populações que vivem à margem da miséria e, junto a isto, problemas graves e de ordem humanitária surgem: a falta de ter o que comer é ponto de constante discussão.

Com a pandemia da COVID-19 esta preocupação aumenta. Veja-se o que o sítio eletrônico da Unicef apresenta:

Já em meados da década de 2010, a fome havia começado a aumentar, destruindo as esperanças de um declínio irreversível. Perturbadoramente, em 2020 a fome disparou em termos absolutos e proporcionais, ultrapassando o crescimento populacional: estima-se que cerca de 9,9% de todas as pessoas tenham sido afetadas no ano passado, ante 8,4% em 2019.

Mais da metade de todas as pessoas enfrentando a fome (418 milhões) vive na Ásia; mais de um terço (282 milhões) na África; e uma proporção menor (60 milhões) na América Latina e no Caribe. Mas o aumento mais acentuado da fome foi na África, onde a prevalência estimada – em 21% da população – é mais do que o dobro de qualquer outra região.

Também em outras medições, o ano de 2020 foi sombrio. No geral, mais de 2,3 bilhões de pessoas (ou 30% da população global) não tinham acesso à alimentação adequada durante todo o ano: esse indicador — conhecido como prevalência de insegurança alimentar moderada ou grave — saltou em um ano tanto quanto nos cinco anos anteriores combinados. A desigualdade de gênero se aprofundou: para cada 10 homens com insegurança alimentar, havia 11 mulheres com insegurança alimentar em 2020 (comparados a 10,6 em 2019) (UNICEF, 2021).

Os dados mencionados são estarrecedores e são em escala mundial. Em perfeita análise esclarece Calgaro:

O homem teve grandes realizações no decorre de sua existência: deixou suas pegadas na Lua, mas na Terra o mesmo deixou um rastro de destruição: riachos sendo poluídos, matas sendo devastadas, pesticidas acumulam seus efeitos nocivos nas cadeias alimentares, enfim, a beleza está sendo destruída mediante o avanço devastador da expansão urbana. Nessa perspectiva, os seres humanos e o meio ambiente estão em rota de colisão, pois essas atividades humanas, voltadas para a busca de um poder econômico, vão se extinguir junto com a humanidade (CALGARO, 2009, p. 49).

Atrelada à questão da fome é preocupação em se discutir a Agricultura Sustentável haja vista o desejo inarredável de se ver a população não apenas se alimentar, mas sendo uma alimentação saudável com o mínimo de conservantes e com a luta constante contra os agrotóxicos que assombram os campos e retiram dos alimentos aquilo que lhes é proveniente de maior importância que é o fato de serem naturais.

Água potável e saneamento (ODS 06)

Menciona-se um trecho do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) que apresenta:

Em 2011, 41 países vivenciaram problemas por causa da água – 10 deles estão perto de diminuir o fornecimento de água potável e agora precisam de fontes alternativas para garantir esse insumo básico. O aumento da desertificação e de secas já está afetando esse panorama. Para 2050, está projetado que uma em cada quatro pessoas será afetada pela carência de água (PNUD, 2021).

Novamente buscando apoio na Agenda 2030, para este objetivo se propõe: "Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos" (ONU, 2015).

Observa-se como se entrelaçam esses ODSs e como tem relação com os Direitos Humanos e o meio ambiente.

Apoiando no PNUD, acerca desta temática, tem-se a destacar:

A pobreza extrema é frequentemente concentrada em espaços urbanos e governos nacionais e locais sofrem para acomodar a população crescente nessas áreas. Tornar as cidades mais seguras e sustentáveis significa garantir o acesso à moradias adequadas e a preços acessíveis e melhorar a qualidade de áreas degradadas, principalmente das favelas. Também envolve investimento em transporte público, criação de espaços verdes e melhoria no planejamento urbano e no gerencimento de forma participativa e inclusiva (PNUD, 2021).

Como ponto principal deste ODS, denota-se que "tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis" (ONU, 2015).

As cidades estão cada vez mais povoadas. Desta forma, importante se trazer a discussão de como se pensar em cidades que possam receber cada vez mais pessoas e, aliado a isto, como haver alto grau de sustentabilidade, afinal, é diretamente proporcional ao fato de que quanto mais pessoas, mais impactos na natureza, pelo desmatamento, pelas indústrias, pela emissão de gás carbônico, dentre outros.

Consumo e produção responsáveis (ODS 12)

A PNUD, sobre esta proposta, explicita:

O gerenciamento eficiente dos nossos recursos naturais compartilhados e a forma que nós descartamos lixo tóxico e poluentes são importantes metas para alcançarmos esses objetivos. Estimular indústrias, setor privado e consumidores a reciclar e reduzir o desperdício é igualmente importante, assim como apoiar os países em desenvolvimento a alcançarem uma economia de baixo consumo até 2030 (PNUD, 2030).

Por sua vez, a carta que traduz o objetivo expõe que "assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis" (ONU, 2015).

Com extrema sabedoria, ensina Calgaro (2009, p. 45): "A ameaça mais perigosa ao meio ambiente de nosso planeta pode ser a busca desenfreada por

poder e benefícios que a relação de consumo nos traz, representando uma das graves ameaças estratégicas que se enfrenta na atualidade".

É cada vez mais comum, observar comunidades que se organizam em prol de, por exemplo, buscar uma separação do lixo visando a reciclagem e, de alguma forma uma contribuição que agrida da menor forma o meio ambiente.

Este ODS sugere esta preocupação, pois, se por um lado a população aumenta, automaticamente, o volume de lixo gerado tende a ser maior também. Com isso uma política de responsabilidade é algo primordial.

Ação contra a mudança global do clima (ODS 13)

Novamente através da PNUD busca-se uma proposta de se apoiar a discussão. Neste sentido:

"Não há país no mundo que não enfrente os efeitos adversos da mudança global do clima. A emissão de gases de efeito estufa continua a crescer, e está 50 por cento maior do que os níveis de 1990. Além disso, o aquecimento global está causando mudanças de longo prazo em nosso clima, com ameaças e consequências irreversíveis se não tomarmos medidas urgentes, agora" (PNUD, 2021).

Com vistas ao ODS a Agenda 2030 sugere neste sentido: "Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos" (ONU, 2015).

A mudança climática é sentida em todas as partes do mundo e muito disso se deve pelas ações que são praticadas erroneamente pelas pessoas que, ao degradar o meio ambiente, não se preocupam com o que é preconizado no texto constitucional de se buscar "proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações."

É fator que não se pode afastar haja vista que o clima tem sido constantemente alterado, fruto das inconsequentes ações humanas em relação ao meio ambiente.

Vida na água (ODS 14)

Para este assunto a PNUD ensina:

Os oceanos do planeta – suas temperaturas e vidas marinhas – são responsáveis para garantir que a Terra seja um local habitável. Como gerenciamos esses recursos é vital para a humanidade como um todo, para contrabalancear a mudança global do clima. Oceanos absorvem mais de 30 por cento do dióxido de carbono produzido por humanos e, atualmente, vemos um aumento de 26 por cento na acidificação dos oceanos, desde o começo da revolução industrial. A poluição marinha está alcançando níveis alarmantes, com aproximadamente 13 mil unidades de lixo plástico encontradas em cada quilômetro quadrado do oceano (PNUD, 2021).

Proteger a vida na água é dizer diretamente proporcional que se protegerá a vida humana, haja vista que a vida marinha é sobremaneira importante para, por exemplo, se buscar o equilíbrio climático anteriormente trazido.

Neste sentido o ODS ratifica que "conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável" (ONU, 2015).

Ações neste sentido terão o condão de manter a vida em todos os aspectos.

Vida terrestre (ODS 15)

### A PNUD traça que a

subsistência da vida humana depende da terra assim como dos oceanos. A vida vegetal responde por 80 por cento da dieta humana e nós dependemos da agricultura como importante fonte econômica e de desenvolvimento. Florestas ocupam cerca de 30 por cento do território do planeta Terra, gerando ambientes vitais para milhões de espécies e importante fonte de água e ar limpos. Esses ambientes também são cruciais para combater a mudança global do clima. Hoje vemos uma degradação do solo sem precedentes e uma perda de terras cultiváveis de 30 a 35 vezes maior do que a média histórica. Secas e desertificação também aumentam a cada ano, junto com a perda de 12 milhões de hectares, que afetam diretamente comunidades mais pobres de todo o planeta. Das mais de 8300 espécies de animais conhecidas, oito por cento estão extintas e 22 por cento em risco de extinção (PNUD, 2021, p.?).

Tal exposição confirma toda a projeção os ODSs visam trazer como forma de manter a vida, seja ela: floresta, vegetação, animais, humanos...

E por assim dizer é objetivo: "Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade" (ONU, 2015).

Com a análise desses principais ODSs que permeiam o trabalho, propõe no último tópico uma breve análise demonstrando como que a tríade desde o início sugerida, aqui está presente: constitucionalismo, meio ambiente e direitos humanos.

# A efetividade dos ODSS: uma interface possível e necessária entre constitucionalismo, meio ambiente e direitos humanos

Ante todo o exposto denota-se a importância que a implementação dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável irá representar para, sobretudo, visar o bem-estar da população no âmbito mundial.

O tema requer extremo cuidado ao ser trabalhado visto que, na prática, buscar-se-á atingir todos os cantos do mundo, sendo destaque maior para as regiões de pobreza extrema e dificuldade para o desenvolvimento destes três aspectos que vieram sugeridos neste breve material.

A implementação e, consequentemente, a efetividade destes ODSs, contribuirão consideravelmente para a busca de uma sociedade mais fraterna, justa e igualitária.

Embora sejam 17 ODSs, e terem sido aqui destacados apenas alguns deles, demonstra-se a conexão que fazem com o constitucionalismo, meio ambiente e os direitos humanos.

Denota-se que, assim como elos, os ODSs ora descritos compõem exatamente para esta tríade sugerida.

A partir do exposto, fazendo-se o recorte para o Brasil, ratifica-se que o constitucionalismo será peça chave para que tais ODSs sejam concretizadas porque a Constitução de 1988 prevê o pleno exercício da cidadania e da democracia, tendo destacado tópicos específicos que buscam uma proteção tanto para as pessoas, proteção esta a partir do inarredável princípio da

Dignidade da Pessoa Humana; bem como apresenta destaque para as questões atinentes ao Meio Ambiente, em que, embora já trazida nesta exposição, reitera-se a preocupação do texto constitucional em demonstrar a busca pela proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, dentre outros ODSs falar em: Fome Zero e Agricultura Sustentável, Água potável e saneamento, Cidades e comunidades sustentáveis, Consumo e produção responsáveis, Ação contra a mudança global do clima, Vida na água e Vida terrestre é quase que uma *condition sine qua non* possam se fazer valer na prática todo o anseio que o legislador teve quando da promulgação da Constituição em vigor desde 1988.

O Meio Ambiente tem sido dia após dia fonte de constantes impropriedades, muitas delas advindas por parte do ser humano que esquece de que sua sobrevivência está intimamente relacionada com a preservação dele. Essas manifestações são confirmadas quando se observam: queimadas, rios poluídos, não preocupação com os gases tóxicos emitidos, erradicação de espécies nativas, dentre diversas situações que são corriqueiramente vistas.

A partir da soma entre o constitucionalismo e meio ambiente com as propostas, sobretudo as destacadas, farão com que a sociedade possa caminhar para, não apenas uma efetividade das mesmas, mas, também, atingirá positivamente a proteção aos Direitos Humanos que são, talvez, os principais direitos que se busca proteger no presente momento.

A máxima "Direitos Humanos e Humanos Direitos", muito provavelmente, nunca antes fora tão nítida quanto ao que se demonstra neste estudo.

Embora a humanidade tenha sido formada há bilhões de anos, nunca foi tão importante trazer que preceitos básicos sejam, de uma vez por todas, implementados, de fato, em meio a uma sociedade que é sedenta por dias melhores.

#### Conclusão

Após todas as considerações e reflexões levantadas pelo presente trabalho, chega-se ao momento de apresentar conclusões sobre os temas propostos.

Primeiramente foi necessário construir um capítulo introdutório, com o objetivo de traçar um liame entre Constitucionalismo, Meio Ambiente e Direitos Humanos. Inevitavelmente são temas que se entrelaçam, pois a atual percepção de constitucionalismo (Neoconstitucionalismo) pretende tutelar e concretizar os direitos humanos e fundamentais, o que inclui a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

No segundo capítulo foi feita a exposição de sete objetivos previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Essa exposição também utilizou como marco o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Por fim, no último capítulo foram feitas breves considerações de forma a buscar a efetividade da tríade proposta por esse trabalho e os objetivos escolhidos. O texto constitucional apresenta-se como ponto de partida, porém são necessárias políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente e das populações em situação de vulnerabilidade, de forma a cumprir com os anseios do legislador constitucional e os objetivos elencados pela Organização das Nações Unidas.

Dessa forma, o presente artigo foi construído como um ponto de partida para as discussões aqui propostas, a serem desenvolvidas no âmbito da academia.

#### Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

CALGARO, Cleide. Desenvolvimento sustentável e consumo: a busca do equilíbrio entre o homem e o meio ambiente. *In*: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio (org.). **Relações de consumo: meio ambiente**. Caxias do Sul: EDUCS, 2009, p. 45-72. v. 1.

DELLAGNEZZE, René. O constitucionalismo e o neoconstitucionalismo. Cadernos de Direito Constitucional, Âmbito Jurídico, 1º abr. 20215. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-constitucionalismo-e-o-neoconstitucionalismo/. Acesso em: 23 ago. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva,2021. Não paginado.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br. Acesso em: 18 ago. 2021.

PNUD BRASIL. **Objetivo 6: Água limpa e saneamento**. Disponível em: https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-developmentgoals/goal-6-clean-water-and-sanitation.html. Acesso em: 18 ago. 2021.

RECH, Moisés João; CALGARO, Cleide. Justiça ambiental, direitos humanos e meio ambiente: uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade,** v. 3, p. 01-16, 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

UNICEF BRASIL. **Relatório da ONU: ano** pandêmico marcado por aumento da fome no mundo. 12 jul. 2021. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-ano-pandemico-marcado-por-aumento-da-fome-no-mundo. Acesso em: 18 ago. 2021.

## A DESIGUALDADE SOCIAL NA ERA DA COMUNICAÇÃO E O PAPEL DOESTADO NA INCLUSÃO DIGITAL

Carolina Favero Felini<sup>357</sup> Francine Cansi<sup>358</sup>

## Introdução

O presente artigo aborda a desigualdade social no âmbito da inclusão digitale o papel do Estado para diminui-la. Sabe-se que a sociedade atual evolui constantemente, de forma que, a cada dia, vive novas transformações que afetam o cotidiano de todos. Ainda, hoje, pode-se dizer que vivemos na "Era da Comunicação" e na "Sociedade da Informação". Este momento se concretizou através do desenvolvimento de novas tecnologias, que eliminaram barreiras na comunicação entre as pessoas.

Destas transformações, pode-se encontrar novos formatos de convivência e derelações interpessoais. Houve, também, a formação de um novo território – o ambiente virtual, que se apresenta popularmente através da rede mundial de acessoà internet e pelas redes sociais. A comunicação e a circulação de informação ocorre de forma intensiva e rápida, afetando diretamente no dia-a-dia e no modo de vida da sociedade atual.

O crescimento deste novo ambiente foi potencializado pela globalização, vez que ela facilitou a circulação e comercialização de produtos e insumos entre os países, sendo considerada um fenômeno que "diminuiu" as

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> Mestranda em Direito na Faculdade Meridional (IMED). Participante do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade" (CNPq). Bacharel em Direito na Faculdade Meridional (IMED). carolinafelini@outlook.com

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica Univali em Dupla Titulação com o Doctorado en Agua y desarollo sostenible del Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA), Alicante/ Espanha. Mestra Desenvolvimento Regional: Estado Instituições e Democracia (Unisc/RS, 2014). Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) Universidade de Passo Fundo (UPF/RS, 2006). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Especialista em Direito Processual Civil (francine@ctmadvocacia.com) https://orcid.org/0000-0002-1434-4862

fronteiras físicas entre os países. A partir deste novo cenário, surge novos problemas: como fazer com que todos tenham acesso à estas novas tecnologias? E, o que acontece com àqueles que não possuem condições econômicas e/ou sociais de acessar esse novo ambiente?

Dessa forma, nota-se a necessidade de implementar um novo papel para o Estado, a fim de que se construa políticas públicas capazes de reduzir as desigualdades entre os indivíduos que conseguem usufruir dos produtos tecnológicose aqueles que, por razões financeiras, geográficas e sociais, não conseguem acessá-los. Sendo assim, torna-se de fundamental importância evidenciar as desigualdades sociais que nasceram com a Era da Comunicação/Informação, bem como entender a necessidade de atuação do Estado no enfrentamento da exclusão digital.

Sendo assim, este artigo conceitua exclusão digital, para que seja possível desvendar a desigualdade social atualmente – no momento que era para ser conhecido, apenas, como a Era da Inclusão Digital. A partir disso, passar-se-á a abordar o papel dos Estados nos serviços de comunicação e informação, bem como na efetivação da inclusão digital e na apresentação de políticas públicas que visem combater a exclusão digital.

## A exclusão digital

Atualmente, a sociedade vive em um mundo totalmente globalizado e em plena Era da Comunicação/Informação, que pode ser caracterizado por um desenvolvimento tecnológico sem limites. Entretanto, a partir dessa evolução intensa das tecnologias de comunicação e de circulação de informações, pode-se notar que nasceu mais uma classe de desfavorecidos, que passa a integrar o rol dos grupos não beneficiados e/ou excluídos do sistema de globalização e capitalismo, conhecida como "exclusão digital".

De acordo com Silveira (2008, p. 55), o mercado capitalista não incluiu todos os indivíduos na sociedade alfabetizada, de forma que, há pouca esperança de que o mercado hipercapitalista e digital conseguirá incluir todas as pessoas na sociedade da informação/comunicação. Isto, porque, as desigualdades sociais se mostram um grande obstáculo para a efetivação do direito básico à comunicação na Era Digital.

O desenvolvimento avançado dos meios de comunicação, criou um espaço eletrônico, que capacita a circulação de informação e diminuem as distâncias físicas entre as pessoas, popularmente conhecido como "ciberespaço". Este espaço virtual é de livre acesso, descentralizado, não hierárquico e localmente controlado, fazendo parecer com que a igualdade e a identidade coexistam sem conflitos. Pode-se dizer que é o espaço-tempo de uma rede que articula horizontalmente os indivíduos e os grupos sociais. 360

Entretanto, muito embora seja verdade que o espaço eletrônico é aberto e de livre acesso, ele não impediu que a desigualdade social tomasse uma nova forma. Sobre isso, Santos destaca:

Em primeiro lugar, no que respeita ao acesso ao espaço eletrônico, é já claroque as autoestradas da informação não vão servir por igual todos os países, todas as cidades, todas as regiões, todos os grupos sociais que constituem asociedade civil global. Também aqui, e tal como sucedeu com a sociedade civil nacional, começa a desenhar-se uma distinção entre a sociedade civil intima, que será abundantemente servida pelas autoestradas da informação, e uma sociedade civil estranha, que ficará de fora delas. Esta sociedade civil estranha será constituída por uma subclasse tecnológica Esta subclasse será excluída do acesso e de tudo o que ele torna possível. Socialmente essasubclasse é constituída por muitos dos grupos sociais que hoje ocupam posições subordinadas no sistema de desigualdade, quer a nível nacional, quer a nível transnacional. A emergência do ciberespaço fará com que, para algumas das dimensões sua reprodução. esses grupos da subordinados transitem do sistema de desigualdade para o sistema deexclusão (SANTOS, 1999, p. 36).

Sabe-se, portanto, que grande parcela da população mundial não possuicondições sociais, educacionais e econômicas para ter acesso às novas tecnologias da comunicação/informação, de forma que, desenhou-se o

De acordo com Boaventura de Souza Santos (1999, p. 35), o ciberespaço é o novo espaçotempo da comunicação e da informação, tornado possível pela revolução tecnológica da microeletrônica e da telemática, um espaço-tempo virtual de âmbito global e duração instantânea. É o espaço-tempo do hipertexto, do correio eletrônico, da internet, do vídeo e da realidade virtual.

<sup>360</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. A construção multicultural da igualdade e da diferença. Coimbra: 1999.

sistema de exclusão digital. Ainda, é preciso dizer que, a forma como estas novas tecnologias são impostas às sociedades é fator que aumenta a desigualdade social, principalmente em países como o Brasil.

No Brasil, o desenvolvimento tecnológico evidenciou ainda mais os fatores quesomam os índices de desigualdades sociais, de forma que, pode-se perceber que asnovas tecnologias e a qualidade de vida que elas trazem, não conseguem alcançar boa parte da população. Ainda, tendo em vista que, a educação, além de não ser acessível para alguns, não possui boa qualidade, há pessoas que, muito embora, tenham acesso ao ciberespaço, não conseguem usufruí-lo de forma eficaz/correta.

Sendo assim, a desigualdade social, econômica e cultural ingressou na Era Digital, fazendo com que os indivíduos excluídos digitalmente também fossem excluídos socialmente. Isto, porque, o acesso à informação e à comunicação somados a capacidade de transformá-lo em conhecimento, são fatores que ultrapassam a mera inclusão digital, influenciando diretamente na inclusão social. Nesta linha de raciocínio, Dupas diz que, atualmente, o mundo está passando por uma espécie de "apartheid digital", conforme destaca-se:

A abrangência e a intensidade do uso da internet na maioria das áreas da atividade social, econômica e política leva à marginalidade os que têm acesso apenas limitado a ela. É o apartheid digital. À medida que as tecnologias de acesso se tornam mais complexas, desacelera-se sua adoção pelos grupos de menor nível educacional e de renda. Como a capacidade de processar informações torna-se essencial, aqueles que têm limitações para aproveitar esse acesso ficam muito atrás dos outros. Educação, informação, ciência e tecnologia, tornam-se essenciais para gerar valor na economia baseada na internet, mas exigem investimento contínuos e muito elevados (2005, p. 201).

Entende-se que o conhecimento é o que propicia a igualdade de oportunidades e de qualidade de vida. Sendo a inclusão digital um dos fatores responsáveis por elevar o conhecimento e, portanto, aumentar o progresso social, educacional, social e cultural da população, pode-se dizer que o acesso pleno e de qualidade às novas tecnologias digital, apesar de ser uma tarefa árdua, é fundamental para a diminuição do índice de desigualdades sociais.

Entretanto, sob tal enfoque, é preciso reconhecer que somente possibilitar o acesso ao ciberespaço, não garante que o indivíduo irá adquirir conhecimento para usufruí-lo.<sup>361</sup> Dessa forma, se faz necessário educar a população, a fim de que as pessoas se tornem capazes de se articularem nas redes digitais, exercendo lucidamente seus direitos de acesso à informação e comunicação. Sem essa comunicação digital efetiva, o exercício de direitos fundamentais resta prejudicado, pois, hoje, é fator que restringe a participação do cidadão na democracia.

Sobre garantir o acesso de todos às novas tecnologias, Levy alerta:

Não basta estar na frente de uma tela, munido de todas interfaces amigáveis que se possa pensar, para superar uma situação de inferioridade. É preciso antes de mais nada estar em condições de participar ativamente dos processos de inteligência coletiva que representam o principal interesse do ciberespaço. [...] Em outras palavras, na perspectiva da cibercultura, assim como das abordagens mais clássicas, as políticas voluntaristas de luta contra as desigualdades e a exclusão devem visar o ganho em autonomia das pessoas e dos grupos envolvidos (1999, p. 238).

Pelo exposto, pode-se dizer que o desenvolvimento econômico e social está diretamente ligado à utilização das novas tecnologias. Deste modo, o cidadão que não possuir acesso à elas, ou não as dominar, sofrerá com a impossibilidade de exercer plenamente a sua cidadania e a efetivação de seus direitos fundamentais. Provocar-se-á, portanto, um efeito, que ultrapassa a exclusão digital, caracterizado pela exclusão social.

Sendo assim, o governo brasileiro, que tem obrigação de assegurar a inclusão digital/social a todos os cidadãos, desenvolveu políticas públicas e incentivos fiscais, que facilitaram o acesso às novas tecnologias de informação/comunicação, bem como, que cumpriram com metas de inserção social, a fim de que o desenvolvimento sociocultural pudesse acompanhar o desenvolvimento econômico do país.

. .

Apenas o acesso não garante a equidade social e cultural, do mesmo modo que somente a democracia não implica em desenvolvimento. Mas, lutas pela democracia é vital para a cidadania, do mesmo modo que combater a exclusão digital é um dos fundamentos de uma cidadania na era informacional (2008, p. 66).

## Os indicadores da exclusão digital no Brasil<sup>362</sup>

O Brasil ocupa a 36ª posição no *ranking* mundial da inclusão digital. 363 Ainda, de acordo com os resultados da pesquisa TIC Domicílios e Empresas 2019, muito embora 71% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, apenas 39% possuem computador. Em síntese, há 134 milhões de usuários na internet, o que corresponde ao percentual de 74% dos brasileiros.

Nesta pesquisa foi destaque que, pela primeira vez, o percentual de usuários de internet passou de 50% nas áreas rurais e nas classes "DE". Entretanto, apesar dos índices serem considerados relativamente bons, a pesquisa mostra que um a cada quatro brasileiros ainda não possuem acesso à internet. Sendo assim, o Brasil possui aproximadamente 47 milhões de não usuários, o que corresponde ao percentual de 26% da população.

O que preocupa é que os usuários que possuem acesso à internet nãoconseguem utilizá-la com qualidade. Isto se deve ao fato de que as pessoas utilizampoucos dos recursos que ela oferece, nota-se, a partir da pesquisa da TIC Domicílios e Empresas, que apenas 33% dos usuários realiza atividades de trabalho pela internet, 47% buscam informações relevantes e 39% realizam compras pela internet. O recurso mais usufruído na internet é o da comunicação e das redes sociais, em virtude de serem os que possuem acesso mais facilitado. Operadoras e fornecedoras de internet, inclusive, possuem pacotes que não limitam o uso de dados móveis para acessá-los. Isso faz com que o acesso a essas redes atinja mais classessociais. Entretanto, não se pode dizer que essas pessoas acessam estes recursos com qualidade, pois é preciso que elas tenham conhecimento do que estão fazendo no ciberespaço.

<sup>362</sup> Os dados e índices indicados nesta sessão foram extraídos da pesquisa realizada pelo TIC Domicílios e Empresas, no ano de 2019, cuja referência é: CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Pesquisa sobre o uso dastecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros.TIC Domicílios, 2019.

THE ECONOMIST GROUP. **The Inclusive Internet Index.** 2021. Disponível em:https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/performance. Acesso em: 9 ago. 2021.

Sendo assim, estar digitalmente incluso vai além de utilizar as redes sociais para interagir com as pessoas, ver vídeos e escutar músicas. Para isso, é preciso ser capaz de trocar conhecimento, produzi-lo e disseminá-lo por meio dessas novas tecnologias. Ainda, o acesso à informação e ao conhecimento de forma eficaz adquiriu importância social e capital. Dessa forma, a inclusão digital assumiu um status de indispensável para o desenvolvimento do país, tornando-se preocupação para o Estado, iniciativa privada e instituições de ensino público e privado.

### O papel do Estado na inclusão digital

Muito embora o Brasil ocupe a 36ª posição no ranking mundial da inclusão digital,<sup>364</sup> considera-se que apenas os cidadãos mais afortunados possuem acesso de qualidade às novas tecnologias, fazendo com que o índice de exclusão dentro do país ainda seja muito grande. Por isso, vários projetos públicos e ações da iniciativa privada foram criados com o intuito de mudar esse quadro do acesso à tecnologia no País.

Neste artigo, considera-se que estar digitalmente incluso é possuir acesso ilimitado e de qualidade à internet, bem como às mais diversas redes do ciberespaço. Sendo assim, é preciso que os cidadãos saibam utilizar os recursos digitais para diferentes atividades, como explica Wagner:

> Para uma efetiva utilização dos recursos computacionais que permitem a inclusão digital, os usuários precisam adquirir habilidades variadas, que podem ser classificadas em três patamares diferentes, segundo sua relação com o exercício da cidadania. Essas habilidades incluem, por exemplo, a manipulação dos recursos básicos de um computador dotado de um sistema operacional, tais como a utilização de arquivos de texto e de outras mídias, de diretórios e de periféricos, assim como a instalação de programas. Incluem, ainda, a elaboração de documentos de diversos tipos, o uso de máquinas de busca e de programas de correio eletrônico, o preenchimento de formulários eletrônicos, entre outras. Além disso, o usuário precisa ter noções básicas de segurança, compreendendo os diversos tipos de riscos inerentes à internet, além de ser capaz de tomar as medidas básicas para evitá-los (2010, p. 47-51).

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> THE ECONOMIST GROUP. **The Inclusive Internet Index.** 2021. Disponível em:https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/performance. Acesso em: 9 ago. 2021.

Nesse sentindo, entende-se que as plataformas digitais são necessárias para o desenvolvimento social do país, vez que articulam em torno das mais variadas demandas sociais. Em contrapartida, por serem indispensáveis atualmente, os avanços tecnológicos acabaram ampliando os índices de desigualdade social, conforme bem destacado pelo Hariri (2018, p. 75): "Na verdade, o século XXI poderia criar a sociedade mais desigual na história. Embora a globalização e a internet representem pontes sobre as lacunas que existem entre os países, elas ameaçam aumentar a brecha entre as classes, e, bem quando o gênero humano parece prestes a alcançar unificação global, a espécie em si mesma pode se dividir em diferentes castas biológicas".

Estas castas biológicas aparecem como consequência das diferenças entre as pessoas que possuem acesso de qualidade aos avanços tecnológicos e as que não possuem acesso algum. Não possuir acesso de qualidade já é fator de exclusão digital e, estar excluído digitalmente significa estar excluído da sociedade ou é, no mínimo, ter um acesso precário ao mundo de hoje. A partir disso, é possível entender que a exclusão digital traz consequências para a democracia, educação e para o desenvolvimento econômico do Estado.

Pode-se afirmar, portanto, que a maior, e melhor, ferramenta para combater a exclusão digital/social é a educação, vez que é a única capaz de qualificar o acessodas pessoas à internet, visando combater as consequências deixadas pela exclusão digital na democracia e no desenvolvimento econômico do país. Duas das principais bases democráticas é a educação e a informação, pois são elas que possibilitam a organização política individual, isto é, o voto consciente, a fiscalização, etc.

A educação tem papel fundamental na filtragem de informações disparadas nos ambientes virtuais. Diversos fatores como, por exemplo, o plano de dados limitadoao acesso de determinadas redes sociais e as empresas especializadas em coleta de dados e comportamentos pessoais que geram informações falsas, só serão combatidos quando os indivíduos forem educados com qualidade para entenderem o que devem fazer e como interpretar o ciberespaço e seu conteúdo.

Ainda, sendo a estrutura social totalmente dependente dessas tecnologias de comunicação e informação, é preciso buscar formas de democratizar o acesso, fazendo com que as pessoas de baixa renda também consigam acessar o ciberespaço com qualidade. Este processo de inclusão precisa ser revisto urgente, pois, hoje em dia, com o conhecimento e educação que possibilitem o acesso de qualidade às tecnologias digitais, as pessoas mais desfavorecidas poderão, também, desfrutar de melhores oportunidades de emprego.

Compreende-se, portanto, que os avanços tecnológicos de informação e comunicação somente serão válidos e benéficos para a população e para o Estado, quando o governo, em parceria com a iniciativa privada e com o terceiro setor, não medir esforços para reduzir o custo dos equipamentos necessários para o acesso aos ambientes virtuais, promover a educação e o treinamento dos cidadãos para o uso eficiente, consciente e de qualidade do ciberespaço e seu conteúdo e, ainda, conseguir levar o acesso à internet para todas as pessoas, independente de classe social, em toda e qualquer região do Estado.

Com estes investimentos em foco, será possível reduzir o índice de exclusão digital, fazendo com que todos os indivíduos se tornem ativos no mundo virtual, bem como no mundo social. Sendo assim, tornando-os cidadãos democráticos, informados, educados, politizados e, ainda, capacitando-os a exercer seus direitos e garantias fundamentais com qualidade e excelência. Sem contar que, com essas melhoras, haverá uma redução nos índices de desigualdade de renda, social, cultural, etc, pois as pessoas estarão mais capacitadas para ingressar em boas oportunidades de empregos.

### A inclusão digital no Brasil<sup>365</sup>

No Brasil, onde o acesso à internet alcança aproximadamente 74% da população, ainda é preciso aumentar e melhorar a qualidade desse acesso. Para

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> As informações e dados apresentados nesta sessão foram extraídos da Cartilha de Políticas Públicas de Inclusão Digital do Tribunal de Contas da União, cuja referência é: Brasil. Tribunal de Contas da União. Política pública de inclusão digital / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015.76 p

isso, faz-se necessário fornecer aos usuários meios eficazes e eficientes para que as informações sejam acessadas com qualidade. Dessa forma, tem-se que a universalização e qualificação deste acesso é um dever do Estado.

Nesse contexto, as políticas públicas de inclusão digital no Brasil começaramem meados de 1990, momento em que houve a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), cuja responsabilidade é promover estudos, pesquisas, normas e procedimentos sobre a inclusão digital no país. Ainda, em 1997, nasceu o Programa Nacional de Tecnologia Educacional, que tem por objetivo investir no uso pedagógico das tecnologias de informática na educação básica (2015, p. 26).

Nos anos 2000, o Programa de Governo Eletrônico Brasileiro, criado dentro do Poder Executivo, era o responsável por criar políticas e ações para implementar o governo eletrônico, com o intuito de prestar serviços e informações a população. Com isso, o Ministério da Ciência e Tecnologia desenvolveu o Programa Rede Jovem, que foi responsável pela implantação de "telecentros", isto é, espaços sem fins lucrativos, gratuitos e de livre acesso, com computadores conectados à internet (2015, p. 26).

O Programa de Governo Eletrônico, em 2002, criou o Serviço de Atendimento ao Cidadão, com a participação de alguns ministérios, cujo objetivo era conectar os telecentros, as escolas e os órgãos públicos de diversas localidades à internet. A partirde todo esse avanço, se fez necessário a criação definitiva de um Programa de Inclusão Digital, por meio da Lei nº 11.196 de 2005, que visasse a redução das alíquotas sobre a venda de equipamentos de informática que eram produzidos no Brasil (2015, p. 27).

Ainda no ano de 2005, surgiu o Projeto Cidadão Conectado – Computados para Todos, por meio do Decreto n. 5.542/2005, que dispunha sobre a desoneração de tributos federais e condições de financiamento, que tinham, também, a finalidade de reduzir o preço dos equipamentos de informática. Com o intuito de promover o ensino tecnológico na educação básica, em 2007, criou-se dois projetos: "Um Computador por Aluno" – com a finalidade de distribuir computadores portáteis para os alunos da rede de ensino pública e o "Regime Especial de Aquisição de Computadores para

Uso Educacional" – que objetivava suspender a exigência de tributos dos equipamentos que fossem distribuídos (2015, p. 27).

Em 2008, com o objetivo de levar o acesso à internet e à informática para as populações estabelecidas em áreas rurais, teve-se a implantação de "casas digitais", que cumpriram com o mesmo papel dos telecentros. Para a população em geral, lançou-se o Programa Banda Larga nas Escolas em parceria com as operadoras de telefonia fixa, que se disponibilizaram a conectar todas as escolas públicas urbanas à internet gratuitamente até 2025 (2015, p. 27).

Até o ano de 2011, foram criados diversos programas nacionais que objetivavam a ampliação do acesso à internet em banda larga no país, bem como diminuíssem o custo dos aparelhos eletrônicos e, ainda, que visavam a manutenção dos telecentros e das casas digitais de acordo com os novos avanços tecnológicos. É importante destacas que, no ano de 2011, nasceu a Secretaria de Inclusão Digital, dentro da estrutura do Ministério das Comunicações, que assumiu a coordenação dos programas de inclusão digital (2015, p. 28).

Faz-se necessário destacar, também, que em 2012, surgiu o primeiro programa que tinha por objetivo atender as prefeituras com conexão à internet de alta velocidade, se responsabilizando, inclusive, pelo treinamento dos servidores públicos e pela disponibilização de aplicativos do governo eletrônico. Começou-se, portanto, ainvestir e incentivar a modernização das redes de telecomunicações, através de benefícios/auxílios concedidos a diversas empresas e operadoras de internet/comunicação (2015, p. 29).

Com a finalidade de expandir as regiões de acesso à internet, em 2014, lançou-se o Programa Amazônia Conectada. A partir de 2015, o foco dos programas sociais para a inclusão digital eram: aumentar a área de cobertura da rede de internet, reduzir o preço do acesso à internet e otimizar a velocidade. Entretanto, o Brasil passou por diversos períodos de crise política e econômica no decorrer destes últimos 6 anos, de forma que o plano, que era de aumentar a inclusão digital para 90% da população, não foi plenamente executado.

Muito embora o Governo Temer (2016-2018) e o Governo Bolsonaro (2019-atualmente) ainda tentaram implementar novos programas de acesso à internet para todos, os resultados não podem ser discutidos, vez que nenhum chegou a ser, de fato, efetivado. Sendo assim, o Brasil ainda precisa adequar a

implementação da velocidade 5G de internet, bem como, levar o acesso à internet até as áreas mais afastadas, a fim de que o índice de inclusão digital nas comunidades rurais aumente e, portanto, a inclusão digital passe a ser uma realidade.

### Conclusão

Os impactos da globalização nas sociedades, em decorrência das tecnologias de informação e comunicação, do crescimento da internet e do ciberespaço, fizeram nascer uma geração cada vez mais conecta. Houve, portanto, o surgimento da Era da Comunicação e da Sociedade da Informação, vez que todos conseguem ou, pelo menos, deveriam conseguir, se comunicar, adquirir produtos e serviços e usufruir dos demais benefícios disponíveis nos canais digitais.

Dessa forma, a sociedade vivencia transformações que modificam cotidianamente os padrões comportamentais, em virtude do desenvolvimento acelerado das tecnologias que desconstroem as barreiras e facilitam a comunicação entre os indivíduos em escala mundial. Apesar de ser fundamental hoje em dia e trazer inúmeros benefícios, esta conectividade mundial se tornou um desafio para os Estados.

A disseminação da internet acabou agravando os índices de desigualdade nos setores financeiros, sociais, políticos, geográficos. Criando, portanto, uma nova face da moeda: a dificuldade de promover a inclusão digital de todos, fazendo com que algumas pessoas fiquem excluídas digitalmente, em virtude de fatores socioeconômicos. Neste cenário, o Estado assumiu o papel de democratizar o acesso de qualidade à internet e aos canais digitais.

A inclusão digital, bem como a exclusão digital, são temas amplamente debatidos nas questões de inserção social, pois, conforme foi destacado, estar excluído digitalmente é mais uma forma de estar excluído socialmente. Na Era da Comunicação e da Informação, a efetivação de direitos e garantias fundamentais também se dá por meio do acesso às tecnologias da informação.

Isto, porque, as novas tecnologias da informação e da comunicação ampliam as possibilidades de participação dos cidadãos na democracia.

Dessa forma, essa constante modernização das tecnologias gera novos modelos de relações interpessoais e, ainda, modificam a relação Estado *versus* cidadão. Por isso, a inclusão digital, principalmente no contexto brasileiro, deve ser promovida com o intuito de darmais eficiência às ações estatais, reafirmar os instrumentos democráticos e efetivar os direitos constitucionais fundamentais.

No Brasil, muito embora os índices de inclusão digital não seja um dos piores a nível mundial, a exclusão social também restringe a participação política, dificultandoo exercício pleno da democracia e o acesso ao mercado do trabalho, o que causa consequências no exercício de direitos fundamentais e dos princípios da dignidade humana.

Sendo assim, a necessidade de construir uma sociedade inclusiva e igual é o novo desafio. Dessa forma, a fim de cumprir com o papel de promover a inclusão digital, o Brasil lançou diversas políticas públicas, que foram devidamente exploradas e apresentadas no item 3.1 deste trabalho. Entretanto, a batalha contra a exclusão digital é constante, vez que é uma busca para reduzir os impactos provocados pelos avanços tecnológicos frente à distribuição de renda e riquezas e o aumento das desigualdades sociais.

### Referências

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do conceito sociedade da informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na sociedade da informação.** São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Política pública de inclusão digital** / Tribunalde Contas da União. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. TIC Domicílios, 2019.

DUPAS, Gilberto. **Atores e Poderes na Nova Ordem Global:** assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: Unesp, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 1999.

THE ECONOMIST GROUP. **The Inclusive Internet Index**. 2021. Disponível em: https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/performance. Acesso em: 9 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. Oficina do CES n° 135: Coimbra, 1999.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A noção de exclusão digital diante das exigências de uma cibercidadania. *In*: HETKOWSKI, Tânia Maria (org.). **Políticas públicas & inclusão digital.** Salvador: EDUFBA, 2008.

WAGNER, Flário R. **Habilidade e inclusão digital – o papel das escolas.** *In*: CGI.br(Comitê Gestor da Internet no Brasil). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2009**. São Paulo, 2010. p. 47-51.

# O DESAFIO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE: DA PROIBIÇÃO DE ATUAÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE AO LITÍGIO CLIMÁTICO

Carlos Alberto Lunelli<sup>366</sup> Ana Clara Brandelli Alves dos Santos<sup>367</sup>

### Introdução

As mudanças climáticas são motivo de grande preocupação da comunidade científica, que se debruça a investigar não somente as suas causas e efeitos, mas também as possíveis medidas de mitigação e adaptação. Conforme os resultados vão sendo obtidos, mais se percebe o alcance e a intensidade dos impactos deste fenômeno, que comprometem a esfera do meio ambiente, da alimentação, da saúde, da moradia, dentre várias outras.

A natureza está cobrando o custo das ações humanas. Hoje já existem bases científicas suficientes, para comprovar a influência antrópica no aquecimento global, ocasionando o aumento da temperatura na superfície terrestre. Disso parte uma série de variações climáticas, que estão por trás da ocorrência de eventos climáticos extremos, deixando mortos, desabrigados e uma paisagem de destruição ao redor do planeta.

Nesse contexto, considerando o papel regulatório do direito, que alcança atores públicos e privados, investiga-se o fenômeno das mudanças climáticas e a relação estabelecida com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à luz do seu *status* de direito fundamental e com especial observância ao dever do Estado de realização dos direitos fundamentais. Aqui, trata-se de compreender que as mudanças climáticas ameaçam o exercício do direito insculpido no art. 225 da CF/88, pois não haverá ambiente ecologicamente equilibrado se confirmados os prognósticos

764

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Advogado.

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Caxias do Sul, bolsista Capes.

e os eventos extremos, como chuvas torrenciais, secas, ciclones e furações, vierem a se tornar frequentes.

Mas indo além da esfera ambiental propriamente dita, o enfrentamento das mudanças climáticas deve ser uma das prioridades do Estado, porque o fenômeno também põe em risco os direitos à saúde, à alimentação e à moradia. É papel do Estado defender e promover os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, e sua atuação insuficiente poderá dar causa a um litígio climático.

De fato, os litígios climáticos têm sido utilizados para compelir os Estados a promoverem medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, complementando instrumentos jurídicos porventura já existentes, como de fato ocorreu no caso *Future Generations v. Ministry of the Environment and others*.

No Brasil, onde a constitucionalização do direito ambiental está relacionada à fixação de deveres estatais de proteção e preservação do ambiente, inclusive albergando uma dimensão proibitiva da atuação insuficiente, a litigância climática surge como alternativa que merece aprofundamento, sobretudo porque o problema das mudanças climáticas já é uma realidade nacional.

### O direto frente ao problema das mudanças climáticas

O homem é um grande transformador do seu entorno, e o passar dos anos está demonstrando a falta de bom senso no modo como a humanidade se relaciona com a natureza. Trata-se de uma relação em crise.

Ost, em "Natureza à Margem da Lei" (1997), descrevia a crise ecológica sob duas perspectivas, a do vínculo e a do limite, pois igualmente problemático identificar o que conecta e o que separa o homem da natureza. A filosofia cartesiana, ao realizar a separação entre *res cogitans* e *res extensa*, fez aflorar nas ciências e para além delas um culto ao artifício, firme no propósito de ultrapassar mecanicamente os limites do natural. E realmente, o programa tecnocientífico da humanidade atingiu resultados surpreendentes, responsáveis pelo aprimoramento das mais diversas áreas.

Tal processo foi incrementado a partir de uma racionalidade antropocêntrica, segundo a qual o ambiente e seus recursos servem de maneira irrestrita à satisfação das necessidades humanas, notadamente superiores às necessidades das demais espécies (crise do vínculo). Como resultado da antropização, hoje o natural está misturado ao artificial, a ponto de já não ser possível afastar inteiramente um do outro (crise do limite).

A natureza foi socializada, conforme refere Giddens (2002), e as consequências disso ainda não são inteiramente conhecidas, embora já existam indicativos suficientes da gravidade da crise instaurada, a exemplo das mudanças climáticas, fenômeno ligado às variações de temperatura, de intensidade das chuvas e das secas, bem como do nível do mar.

As mudanças climáticas são causadas pelo aquecimento global, em virtude do acúmulo de gases de efeito estufa (GEEs) na atmosfera, dentre eles o dióxido de carbono, o gás metano e o ozônio, provocando o aumento das temperaturas na Terra, o que, por sua vez, desencadeia uma série de efeitos socioambientais nefastos.

Conforme Carvalho (2010), o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) concluiu que a emissão antrópica de gases de efeito estufa é determinante para o aquecimento global. Ou seja, a causa das mudanças climáticas está diretamente relacionada com atividades humanas que liberam gases de efeito estufa, tais como a queima de combustíveis fósseis, a queima de florestas, os processos industriais e o desmatamento.

São graves as consequências das mudanças climáticas, que se relacionam com a ocorrência de estiagens, enxurradas, enchentes, perda de biodiversidade, elevação do nível dos oceanos e outras tantas manifestações de desequilíbrio ecológico. Além disso, pensando nos eventos climáticos derivados do aumento da temperatura atmosférica e oceânica, Fensterseifer (2010) identifica que os indivíduos mais afetados são, justamente, aqueles em situação de vulnerabilidade social, o que se aplica comparativamente aos países subdesenvolvidos.

Neste cenário de caos socioambiental e climático, intimamente atrelado aos hábitos da espécie humana, o direito se revela "um poderoso instrumento indutor de mudanças sociais", como refere Aragão (2017, p.

28), podendo exercer um papel decisivo durante esta crise. É próprio do direito, mais especificamente de seu ramo ambiental, instrumentalizar a proteção jurídica da natureza, inclusive no tocante ao clima, buscando conter o agravamento e amenizar os efeitos do fenômeno das mudanças climáticas.

Nesse sentido, o desenvolvimento de um direito internacional do ambiente, através de tratados, protocolos e conferências, a citar a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015); no plano interno e infraconstitucional brasileiro, a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) (Lei n. 12.187/2009), assim como as legislações estaduais, a exemplo da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (Lei n. 13.594/2010) e da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Santa Catarina (Lei n. 14.829/2009).

Por sua vez, embora não se verifique alusão expressa às mudanças climáticas na Constituição Federal de 1988, o art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida e que deverá ser preservado para as presentes e futuras gerações. Em seu bojo, dentre outras especificidades, compreende-se a fixação de deveres estatais de proteção e preservação, inclusive albergando uma dimensão proibitiva da atuação insuficiente, ou, em outras palavras, a obrigação do Estado de promover todas as medidas necessárias para garantir a fruição deste direito fundamental pelos seus titulares.

No contexto contemporâneo, tal obrigação perpassa o enfrentamento do problema das mudanças climáticas, que já é uma realidade nacional, haja vista a constatação do aumento de temperaturas e da redução das chuvas em determinadas regiões do Brasil (ARTAXO; RODRIGUES, 2019, p. 47), sem mencionar o espocar de eventos climáticos extremos por todo o país. Atualmente, bate à porta um dos dilemas mais complexos e preocupantes da contemporaneidade, cujo trato precisa ser aprimorado nas mãos do Estado, sobretudo considerando seu protagonismo, em matéria de promoção e defesa ambiental, lastreado na consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

# Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz das mudanças climáticas

No ano de 1972, Estocolmo sediou a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, ocasião em que reunidos representantes de diversos países para tratar de assunto em efervescência: a crise ambiental. Do evento resultou a Declaração de Estocolmo, que proclamou, no Princípio 1, que "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que lhe permita levar uma vida com dignidade e bem-estar [...]" (1972, tradução nossa).

A Conferência de 1972 foi um marco de grande relevância para a proteção ambiental, desencadeando uma série de mudanças no mundo jurídico, especialmente nos ordenamentos jurídicos internos dos países participantes. Segundo Canotilho (2008, p. 179), a Constituição de Portugal foi a primeira a prever o meio ambiente como direito fundamental, em 1976, e um par de anos depois a Constituição espanhola também passou a dispor expressamente a respeito da matéria, em ambos os casos por influência da Conferência de Estocolmo.

No Brasil, ocorreu a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo Capítulo VI trata especificamente da proteção ambiental, seguindo a tendência colhida do direito internacional e do direito comparado. Assim, consagrou-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações restou compartilhado entre o Estado e a coletividade (art. 225).

Logo, tem-se que a CF/88 "sedimentou e positivou, ao longo do seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental [...]" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 38). E no caso, desimporta a ausência de previsão no rol do art. 5º da Carta Magna, pois o §2º deste mesmo dispositivo deixa claro que não se trata de uma lista taxativa de direitos e garantias fundamentais, mas exemplificativa.

Além disso, na acepção formal de Ferrajoli (2011, p. 9), são direitos fundamentais os direitos subjetivos estendidos a todos os seres humanos, ao

passo que direitos subjetivos podem ser compreendidos como qualquer expectativa de prestação (positiva) ou de não lesão (negativa), atrelada ao indivíduo por uma norma jurídica. O direito constitucional ao ambiente, nos termos do art. 225 da CF/88, encontra correspondência no conceito cunhado pelo jurista italiano, a corroborar tratar-se de um direito fundamental. Ainda, também a justificar esse *status*, a lição de Gavião Filho:

[...] pode-se afirmar que a disposição do art. 225 da CF/88 é uma proposição de direito fundamental que expressa a norma do direito fundamental ao ambiente. Trata-se de uma norma de direito fundamental porque, expressamente, dispõe que todos têm *direito* ao ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, não devendo haver dúvida de que se trata de um direito fundamental. Além disso, deve-se acrescentar que a norma do art. 225 vincula juridicamente a atuação do legislativo com a do Executivo e a do Judiciário. A possibilidade de controle jurisdicional da realização do *direito* ao ambiente deixa claro que se trata de um direito fundamental (2011, p. 54).

Do excerto acima, nota-se que a CF/88, além de atribuir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, acaba vinculando a atuação do Estado. Portanto, trata-se de um *direito fundamental completo*, em cujo bojo estão compreendidos os direitos de defesa (que o Estado não lesione o ambiente), à proteção (que o Estado proteja contra agressões de terceiros), a procedimentos (que o Estado assegure a participação nos procedimentos importantes) e à prestação fática (que o Estado promova medidas fáticas em prol da proteção ambiental) (ALEXY, 2008, p. 443).

Com efeito, na órbita do art. 225 da CF/88 gravitam verdadeiros deveres jurídicos estatais, dirigidos simultaneamente aos três poderes, vinculando os entes federativos à proteção do ambiente, o que está em plena consonância com as exigências de um Estado de Direito Ambiental.

A partir disso, percebe-se que o indubitável protagonismo conferido pela Constituição Federal ao Estado, e também à coletividade, não vem desacompanhado de obrigações. Pelo contrário, de acordo com Belo (2011, p. 878), a mera existência de um direito fundamental ambiental faz com o

Estado tenha o dever de garantir a sua observância, o que se relaciona com o "dever constitucional de atuar na proteção dos direitos fundamentais e também no poder que possui de cuidar do ambiente ameaçado pela agressão de quaisquer pessoas".

Nessa toada, espera-se do Estado a integral observância dos seus deveres de proteção ambiental, com atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade, amplamente utilizado em se tratando de direitos fundamentais, que coíbe a atuação excessiva e, ao mesmo tempo, a atuação insuficiente ou omissão. A respeito de uma *proibição de insuficiência de proteção*, Sarlet e Fensterseifer:

[...] se, por um lado, o ente estatal não pode atuar de modo excessivo, intervindo na esfera de proteção de direitos fundamentais a ponto de desatender aos critérios da proporcionalidade ou mesmo a ponto de violar o núcleo essencial do direito fundamental em questão, também é certo que o Estado, por força dos deveres de proteção aos quais está vinculado, também não pode omitir-se ou atuar de forma insuficiente na promoção de tal direito, sob pena de incorrer em violação da ordem jurídico-constitucional (2011, p. 188).

Com isso, constata-se que a consagração do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado representa uma série de deveres constitucionais para o Estado, que deverá observar, no cumprimento destes deveres, os limites para não atuar de maneira excessiva, estando igualmente vedada a insuficiência da proteção, dimensão do princípio da proporcionalidade que ainda precisa ser aprimorada no sistema jurídico brasileiro (FREITAS, 2005, p. 27).

No entanto, a temática das mudanças climáticas está chamando a atenção justamente para uma proteção estatal insuficiente, já havendo registros do aumento do número de litígios climáticos no país (UNEP, 2020), demandas que surgem como meio para compelir a adoção — pelos entes federativos, mas também por atores privados — de medidas redutoras dos impactos antrópicos sobre o sistema climático.

A par disso, é possível citar a questão da Amazônia, pois o primeiro semestre de 2021 foi o pior desde 2016 em termos de desmatamento,

reportando um aumento de 17% com relação ao mesmo período do ano de 2020 (IPAM, 2021). A situação suscita extrema preocupação, eis que diretamente relacionada com a redução da capacidade de retenção do CO<sup>2</sup> e, quando decorrente de queimadas, também é fonte de emissão de gases de efeito estufa (GEEs). Fica evidente que as medidas estatais existentes para vedar tais agressões ao bioma amazônico não estão sendo suficientes, pois do contrário as estatísticas não denunciariam uma piora tão substancial.

Lameira (2017, p. 204) sinaliza outro ponto indicativo do cenário atual de insuficiência da proteção ambiental por parte do Estado: a ausência de um plano de controle do desmatamento com enfoque na Mata Atlântica, um dos principais biomas brasileiros, instando consignar que a relevância deste tipo de plano reside na possibilidade de fixação de metas, de fundos financeiros e de indicadores de desempenho, bem como de medidas para implementação da proteção do bioma.

Um último exemplo relaciona a atuação do Legislativo e do Judiciário no tocante ao emprego de fogo para fins de limpeza e preparo do solo. O caso discute a (in)constitucionalidade da proibição, pelo Município de Paulínia, de queimadas em geral, até mesmo para cultivo e colheita de canade-açúcar, em contrapartida às disposições da Constituição Estadual de São Paulo, autorizadoras de queimadas e com previsão de reduzi-las gradualmente até 2030, o que, vale sublinhar, é uma meta ambientalmente favorável, porém não melhor do que a proteção ambiental imediata. O STF<sup>368</sup>, reformando a sentença de improcedência que havia sido confirmada junto ao Tribunal Estadual, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal, sem ponderar acerca da Política Nacional sobre Mudança do Clima ou da gravidade das mudanças climáticas, acentuadas pela emissão de GEEs durante as queimadas (WEDY, 2019, p. 97-100).

Em cada um dos exemplos se percebe o cumprimento insuficiente dos deveres estatais de promoção e proteção do ambiente, sendo que, por trás disso, subsistem verdadeiras ameaças à vida, pois as mudanças climáticas comprometem sobremaneira o equilíbrio ecológico. Não há como cogitar uma existência sadia em caso de exposição à eventos climáticos extremos,

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> RE n. 586.224/SP, publicado em 5/8/2015.

como chuvas torrenciais e ciclones, que atingem principalmente as pessoas mais vulneráveis, sem mencionar o cenário geral de elevação das temperaturas terrestres, capaz de pôr fim a inúmeras espécies num futuro breve. Este é o retrato oposto do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consequência da interferência humana (exploratória, descomedida, descontrolada!) na natureza.

A consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações requer uma atitude proativa e solidária por parte da coletividade, sem dúvida, mas principalmente por parte do Estado, que atualmente ocupa postura garantidora do exercício e fruição dos direitos fundamentais pelos seus titulares, devendo agir de todas as maneiras que se fizerem necessárias para promovê-los e protegê-los, não havendo razão para ser diferente quando confrontado pelas mudanças climáticas, especialmente considerando o fato deste fenômeno ameaçar também a realização de outros direitos constitucionais.

### Impactos das mudanças climáticas sobre outros direitos constitucionais

As mudanças climáticas precisam ser levadas a sério. Para muitos, ainda não é de todo compreensível o que são os eventos climáticos extremos – que variam desde um pico na temperatura, para mais ou para menos, até furações e ciclones – e muito menos como seria enfrentá-los. Na ausência de informação, é comum que tais eventos sequer sejam relacionados com as atividades humanas emissoras de GEEs, passando por meras eventualidades da natureza, embora o IPCC já tenha concluído que as temperaturas na Terra estão realmente aumentando por conta do comportamento humano (CARVALHO, 2010, p. 43).

Destarte, existem "fortes indícios" de que o Estado esteja contribuindo, mesmo que indiretamente, com o aquecimento global e o aumento da ocorrência de eventos climáticos extremos, em virtude da sua omissão quanto ao dever constitucional de tutelar o ambiente (FENSTERSEIFER, 2011, p. 46), circunstância que também acaba ameaçando outros direitos previstos na Carta Magna.

Isto é, as consequências das variações climáticas são graves e intersectam múltiplas esferas da existência humana. A vida em condições de desconforto térmico pode significar o desenvolvimento de doenças. A ocorrência de eventos climáticos drásticos faz desabrigados e pode levar à miséria e à morte. As mudanças nos regimes de precipitação (ou de seca) ameaçam a produção e fornecimento de alimentos. Também as vidas animal e vegetal estão sujeitas aos efeitos do clima e correm o risco de ficar severamente comprometidas caso ações efetivas não forem adotadas.

Neste contexto, tudo está conectado. O comprometimento da integridade ambiental importa em ameaca a outros direitos constitucionalmente consagrados, evidenciando que as mudanças climáticas não se limitam a afetar o exercício do direito fundamental insculpido no art. 225 da CF/88. Aliás, se este dispositivo diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, interessa questionar o que este "essencial" significa, sendo que, segundo Fiorillo e Ferreira (2015, p. 50), os bens essenciais são aqueles que compõem a dignidade e que "encontram correlação com os direitos fundamentais da pessoa humana apontados no art. 6º da Constituição Federal: o direito à educação, à saúde, ao trabalho [...]".

Sem o fito de esgotar o assunto, opta-se por trazer aqui alguns breves comentários acerca dos impactos das mudanças climáticas sobre os direitos constitucionais à saúde, à moradia e à alimentação, todos previstos no art. 6º da Constituição.

A começar pelo direito à saúde, Benjamin (2008, p. 51-52) explica que proteção autônoma do ambiente recomenda sua conexão com a saúde, direito de máxima relevância no plano constitucional e que representa a possibilidade de desenvolvimento pessoal tranquilo. Em tempos de crise, porém, as mudanças climáticas estão desencadeando morbidade e mortalidade, especialmente relacionadas a doenças de coração ou pulmonares, sendo que as estatísticas referem cerca de 315 mil vítimas por ano, quantia que deve aumentar para 500 mil até 2030, conforme dados do Fórum Humanitário Global (CARVALHO, 2010, p. 44-45).

Na mesma linha, a Organização Mundial da Saúde<sup>369</sup> (2015) considera o Brasil vulnerável aos impactos das mudanças climáticas na saúde humana, incluindo o risco de desconforto térmico e de alteração nos padrões de doenças transmitidas por vetores sensíveis ao clima, como a dengue e a malária.

De maneira similar, o direito à moradia também está sujeito aos impactos do fenômeno climático. Trata-se de um direito fundamental autônomo, compreendido na relação entre o princípio da dignidade humana e a garantia de padrões mínimos de qualidade para uma vida sadia (CANOTILHO *et al.*, 2018, p. 580-581), ameaçado pela ocorrência de eventos extremos (por exemplo, ciclones e furacões). Em relatório especial, o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas (2016, p. 49-51) traz dados sobre a vulnerabilidade das cidades brasileiras às mudanças climáticas, citando o impacto das fortes tempestades, causadoras de enchentes, enxurradas, e deslizamentos, que entre 2008 e 2012 deixaram mais de milhões de desalojados ou desabrigados.

Para agravar, as projeções do IPCC (2014, p. 58) estimam uma probabilidade entre 90% a 100% de que os eventos extremos de precipitação se tornem mais frequentes.

Outro ponto de encontro entre as mudanças climáticas e o direito à moradia está no fato daquele fenômeno atingir com maior força as pessoas em situação de vulnerabilidade, que residem em habitações de má qualidade ou em locais degradados. Essa constatação faz recobrar o dever do Estado de promover e proteger os direitos fundamentais [aqui, o direito à moradia], obrigação que, nessa perspectiva, configura um meio de atenuar os impactos das alterações climáticas; caso não venha a cumprir este dever, porém, temse uma dupla omissão do Estado:

Nesse sentido, a falta de acesso a uma moradia simples e segura pode fazer com que determinados indivíduos e grupos sociais venham a ocupar áreas de risco ambiental por absoluta falta de opção, já que não dispõem de recursos financeiros para se instalarem em outra localidade, sendo, em decorrência disso, vitimados por enchentes e desabamentos de terra. Em outras palavras, o problema social que antecede a questão climática

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> Em inglês, World Health Organization (WHO).

configura-se como fator determinante para a vulnerabilidade existencial e jurídica de tais pessoas em situações de desastre natural. [...] O Estado, no caso, omitiu-se não apenas em relação aos seus deveres de proteção para com os direitos fundamentais sociais, mas também em relação ao direito fundamental de tais pessoas a viverem em um ambiente sadio, equilibrado e seguro (FENSTERSEIFER, 2011, p.100).

Por fim, referente ao direito à alimentação, não há dúvida do seu caráter vital para uma existência digna. Enquadra-se, portanto, "como direito humano e fundamental [...] com particular intensidade, à vista da relevância de uma alimentação saudável para a própria vida humana" (CANOTILHO *et al.*, p. 580).

Em relatório da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>370</sup> sobre o direito à alimentação (2015), está afirmado que a realização deste direito ainda depende do desenvolvimento de políticas relevantes e efetivas de mitigação e adaptação, também devendo ser adotada uma abordagem de direitos humanos que conduza à justiça climática.

De fato, os eventos extremos associados às mudanças climáticas, como as secas e inundações, causam impactos na produção de alimentos, podendo até mesmo interrompê-la (IPCC, 2014, p. 53). Disso decorre uma maior necessidade de comprometimento na estabilização da concentração atmosférica de GEEs, em nível que não seja perigoso para o sistema climático, sob pena de escassez de alimentos num futuro não tão distante.

Assim, a partir da vinculação dos órgãos e poderes estatais à concretização dos direitos fundamentais, e considerando a ameaça que as mudanças climáticas representam para o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como os riscos para os direitos fundamentais à saúde, à moradia e à alimentação, vê-se um importante papel a ser cumprimento pelo Estado no enfrentamento das causas e efeitos deste fenômeno. Conforme visto, a atuação na qualidade de garantidor dos direitos fundamentais deve observar duas proibições: a de interferir demasiadamente a ponto de violá-los, e a de promovê-los e protegê-los insuficientemente.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> Em inglês, United Nations General Assembly.

Especificamente para os casos em que a proteção estatal insuficiente está relacionada às mudanças climáticas, o movimento da litigância climática, ainda incipiente no Brasil, se mostra como importante alternativa para pressionar o desenvolvimento e adoção de medidas de mitigação e adaptação. É o que se abordará na sequência.

# Litigância climática em face da atuação insuficiente do Estado: uma alternativa para o desafio contemporâneo das mudanças climáticas

A litigância climática está sendo alvo de debates no cenário mundial, especialmente após a obtenção de dados científicos concretos relacionados ao aquecimento global e às mudanças climáticas, notadamente (mas não exclusivamente) através das pesquisas do IPCC. Vários países já catalogam diversos litígios climáticos, enquanto outros, como o Brasil, ainda estão começando a explorar essa modalidade (UNEP, 2020).

Primeiramente, é importante compreender no que consiste a litigância climática, assim definida por Setzer, Cunha e Fabbri:

O termo *litigância climática* tem sido utilizado para descrever o conjunto de ações judicias e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos) (2019, p. 60).

Para Peel e Osofsky (2015), o conjunto de ações ligadas às mudanças climáticas se estrutura a partir de 4 círculos concêntricos, distintos pela vinculação temática mais ou menos intensa: no primeiro círculo (i) estão os casos em que as mudanças climáticas são assunto central do litígio; no segundo (ii), os casos em que o fenômeno é assunto periférico; no terceiro círculo (iii) se localizam os casos em que as mudanças climáticas são uma das motivações, porém não colocada especificamente como problema da demanda; por fim, no círculo mais afastado (iv) estão os casos que não versam, especificamente, sobre o fenômeno climático, mas implicam na mitigação/adaptação.

Nessa perspectiva, segundo relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente<sup>371</sup> (2020), os litígios estão sendo promovidos, dentre outros motivos, para compelir governos a acelerar seus esforços na implementação das metas redutoras de emissão de GEEs e demonstrar que essas metas são insuficientemente ambiciosas ou não estão sendo perseguidas, além de compelir ações de adaptação ou de recuperação de danos. Com isso, os tribunais se tornam uma espécie de fórum, onde reunidos diversos agentes para discutir regulação e responsabilidade acerca da emissão de gases do efeito estufa (OSOFSKY, 2010).

Consoante Lameira (2017), uma das situações que conduzem à litigância climática decorre de dificuldade que os principais responsáveis pela promoção dos instrumentos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, os poderes Legislativo e Executivo, têm para tomar decisões fortes e efetivas em face do aquecimento global, muito em virtude da resistência do setor econômico. Então, ainda que o litígio não redunde no estabelecimento de limites para emissões dos GEEs, o que iria de encontro com a separação de poderes, a atividade jurisdicional pode desencadear a adoção de medidas eficazes no enfrentamento das mudanças climáticas pelo Estado.

Assim, quando o restante falha, a litigância climática pode impulsionar a criação de leis e outros instrumentos jurídicos que assegurem o devido tratamento (mitigatório e adaptativo) ao aquecimento global e às mudanças climáticas, à luz do dever do Estado de promover e proteger suficientemente os direitos fundamentais – certamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o direito à saúde, à moradia e à alimentação.

Nesse talante, o relatório *Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review* (UNEP, 2020) atesta que a litigância climática está proporcionando a busca por instrumentos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas através de demandas movidas tanto em face do Estado quanto de outras entidades. Dentre os casos arrolados no relatório está o *Future Generations v.* 

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> No inglês, *United Nations Environment Programme* (UNEP).

Ministry of the Environment and others, 372 em que um grupo de 25 jovens colombianos, com idade entre 7 e 26 anos, demandaram contra o presidente da República Colombiana, o Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e outros, sustentando que as mudanças climáticas e o fracasso do poder público em prevenir desmatamentos na Amazônia colombiana violava direitos fundamentais dos demandantes

Em 2018, a Suprema Corte da Colômbia reconheceu que os direitos fundamentais (à vida, à saúde, à liberdade, à dignidade humana...) são vinculados ao meio ambiente e aos ecossistemas, ordenando que o governo colombiano formulasse e implementasse planos de ação, a curto, médio e longo prazo, para conter o desmatamento na região. Tal resultado exemplifica um dos possíveis efeitos do litígio climático: a prolação de comando judicial que vem em reforço dos instrumentos já existente, neste caso ordenando a confecção e implementação de planos para contenção do desmatamento.

No cenário brasileiro, em que a constitucionalização do direito ambiental está relacionada à fixação de deveres estatais de proteção e preservação do ambiente, inclusive albergando uma dimensão proibitiva da atuação insuficiente, a litigância climática surge como uma alternativa para compelir a edição de atos normativos e outros instrumentos legais que simbolizem o compromisso do país com a redução da emissão dos GEEs e dos impactos antrópicos sobre sistema climático, por meio de medidas de mitigação e/ou de adaptação, ou, em caso de insucesso da demanda, ao menos para provocar a reflexão dos envolvidos acerca da gravidade da questão pautada.

No entanto, trata-se de uma alternativa para o desafio das mudanças climáticas ainda incipiente no contexto brasileiro, carecendo ser melhor explorada, sobretudo à luz da relevância que os litígios climáticos estão ganhando ao redor do mundo, com potencial para complementar os meios jurídicos disponível ao combate do aquecimento global e, consequentemente, das mudanças climáticas.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Corte Suprema de Justicia, abril 5, 2018, M.P. L. Villabona. Expediente: 11001-22-03-000-2018-00319-01 (Colombia).

### Considerações finais

Este é o momento de enfrentar um dos dilemas mais complexos e preocupantes da contemporaneidade, as mudanças climáticas, cujo trato precisa ser aprimorado nas mãos do Estado, um dos protagonistas em matéria de promoção e defesa ambiental, consoante se extrai da consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no art. 225 da Constituição Federal.

O Estado, na qualidade de garantidor da realização dos direitos fundamentais, dentre eles o do meio ambiente, possui uma série de deveres, devendo observar, no seu cumprimento, os limites para não atuar de maneira excessiva ou então de forma insuficiente. Isto é, deve adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para promover e proteger tais direitos, não havendo razão para ser diferente quando confrontado pelas mudanças climáticas, especialmente considerando o fato deste fenômeno ameaçar não só a realização do direito fundamental insculpido no art. 225 da Carta Magna, mas também os direitos constitucionais à saúde, à alimentação e à moradia.

Viu-se que, especificamente para os casos em que a proteção estatal insuficiente está relacionada com as mudanças climáticas, o movimento da litigância climática afigura como alternativa para pressionar o desenvolvimento e adoção de medidas de mitigação e adaptação pelos Estados. No contexto brasileiro, em que a constitucionalização do direito ambiental está relacionada à fixação de deveres estatais de proteção e preservação do ambiente, até mesmo possuindo uma dimensão proibitiva da atuação insuficiente, a litigância climática pode compelir a edição de atos normativos e outros instrumentos legais que simbolizem o compromisso do país com a redução da emissão dos GEEs e dos impactos antrópicos sobre sistema climático.

Trata-se de uma alternativa para este desafio contemporâneo das mudanças climáticas, embora ainda precise ser melhor explorada no cenário brasileiro, mormente considerando o sucesso que os litígios climáticos estão tendo em outros países, a exemplo do caso colombiano abordado no presente artigo. Assim, desde já se constata o potencial desta modalidade de litigância para reforçar o enfrentamento do aquecimento global e, consequentemente, das mudanças climáticas.

#### Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). *Estado de direito ecológico*: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). *Litigância climática:* novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BELLO, Ney. Os deveres ambientais na constituição brasileira de 1988. *In*: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). *Direito público sem fronteiras*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011. Disponível em: https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/733/view. Acesso em: 13 jul. 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra Editora, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. Mudanças climáticas e as implicações jurídicoprincipiológicas para a gestão dos danos ambientais futuros numa sociedade de risco global. *In*: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (org.). *Direito e mudanças climáticas [recurso eletrônico]*: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto o direito por um Planeta Verde, 2010. Disponível em:

http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=publica coes. Acesso em: 17 jul. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. *In*: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsca Buzelato (org.). *Direito e mudanças climáticas [recurso eletrônico]*: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto o direito por um Planeta Verde, 2010. Disponível em: http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=publica coes. Acesso em: 18 jul. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Trad. de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Saúde ambiental, sua natureza jurídica e seus reflexos no direito ambiental brasileiro. *In*: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques (coord.). *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. A responsabilidade extracontratual do estado e o princípio da proporcionalidade: vedação do excesso e de omissão. *Revista de Direito Administrativo*, v. 241, p. 21-38, jul./set. 2005.

GAVIÃO FILHO. O direito fundamental ao ambiente e a ponderação. *In*: STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Direito constitucional do ambiente*: teoria e aplicação. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2011.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

### INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM).

Desmatamento de junho de 2021 confirma pior semestre na Amazônia. Disponível em: https://ipam.org.br/desmatamento-de-junho-de-2021-confirma-pior-semestre-na-amazonia-desde-2016/. Acesso em: 2 ago. 2021.

LAMEIRA, Vinícius. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 197-223, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-64/pags-197-223. Acesso em: 25 jun. 2021.

OSOFSKY, Hari M. *The continuing importance of climate change litigation*. Lexington, VA: Washington & Lee Public Legal Studies Research Paper Series, 2010.

OST, François. *A natureza à margem da lei*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PBMC, 2016: Mudanças climáticas e cidades. *Relatório Especial do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas* [Ribeiro, S.K., Santos, A.S. (ed.)]. PBMC, COPPE – UFRJ. Rio de Janeiro, Brasil. 116p. ISBN: 978-85-285-0344-9.

PEEL, Jacqueline; OSOFKSY, Hari M. *Climate change litigation*: regulatory pathways to cleaner energy (Cambridge Studies in International and Comparative Law Book 116). Cambridge University Press, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*: (estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. *In*: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). *Litigância climática*: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *The synthesis report (SYR) of the IPCC Fifth assessment report (AR5)*: Climate change, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr. Acesso em: 29 jul. 2021.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. Stockholm, 1972. Disponível em:

https://undocs.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1. Acesso em: 25 jun. 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Global climate litigation report: 2020 Status Review.* 2020. ISBN 978-92-807-3835-3. Disponível em:

https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence =1&isAllowed=y. Acesso em: 27 jun. 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Right to food. *Interim report of the Special Rapporteur on the right to food*, A/70/287, 2015. Disponível em: https://undocs.org/en/A/70/287. Acesso em: 28 jul. 2021.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. *Litígios climáticos*: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão. Salvador: JusPodivm, 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Climate and health country profile 2015. *United Nations Framework Convention on Climate Change*. Disponível em: https://apps.who.int/iris/handle/10665/208857. Acesso em: 2 ago. 2021.

## DIREITOS EM TEMPOS DE EROSÃO DEMOCRÁTICA

Carlos Hiroo Saito<sup>373</sup> Adriane Michels Brito<sup>374</sup>

### Introdução

Em trabalhos recentes sobre análise de políticas públicas, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e dos direitos humanos, em especial o direito à água, certos elementos começaram a se destacar:

1) embora a dignidade da pessoa humana, que consagra um imperativo da justiça social, esteja valorizada no Texto constitucional brasileiro como garantias, a passagem das letras para a vivência no cotidiano concreto mostra que há uma longa distância a ser percorrida. A pandemia do covid-19 revelou a inefetividade de diversas políticas públicas existentes, expondo os resultados cruéis dessa inefetividade sobre a degradação social e ambiental (SAITO; LAQUES; AFELT, 2020a; SAITO; LAQUES; AFELT, 2020b; FERNANDES; SAITO, 2021);

2) apesar da água corresponder a tema de grande destaque por parte da Organização das Nações Unidas, tendo sido consagrada com duas Décadas Internacionais a ela dedicada além de um Ano Internacional (Década Internacional para Ação "Água para a Vida" de 2005-2015; Década Internacional para Ação "Água para o Desenvolvimento Sustentável" de 2018-2028; e Ano Internacional da Cooperação pela Água em 2013, respectivamente), estamos longe de alcançar a segurança hídrica, o que levou a aumentar consideravelmente a vulnerabilidade da sociedade brasileira à pandemia do covid-19. Por exemplo, a carência de saneamento básico impôs dificuldades às camadas sociais mais pobres para cumprir

<sup>373</sup> Professor titular no Departamento de Ecologia/Instituto de Ciências Biológicas e também do Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasil. *E-mail*: carlos.h.saito@hotmail.com

<sup>374</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Sustentabilidade, Faculdade de Ciência e Tecnologia, Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Email: dri.michels@gmail.com

recomendações básicas, como a de higienizar as mãos constantemente (SAITO, 2017; SAITO, 2018; SAITO; LAQUES; AFELT, 2020a; SAITO; LAQUES; AFELT, 2020b). Mais do que de inviabilizar o cumprimento protocolar dos compromissos com a Agenda 2030, ou das medidas básicas de prevenção da pandemia, trata-se no fundo da negação de direitos, em síntese, da negação do direito à vida;

- 3) a despeito do país ter se comprometido com a Agenda 2030, e se aceitar que nossa Constituição, com base numa interpretação teleológica, acolhe o desenvolvimento sustentável como um princípio norteador dos direitos coletivos, ainda que não existindo menção expressa a este termo na Carta Magna (FERNANDES; SAITO, 2021, baseado principalmente em FERNANDES, 2016), a sua viabilização por meio de diferentes políticas públicas pode não apenas estar comprometida como também vir a sofrer um forte retrocesso devido às mudanças na forma de condução das políticas públicas pelo Governo Federal, com encolhimento da esfera pública. A extinção da Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto n. 8.243, de 23 de maio de 2014, e revogada pelo Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019, evidencia claramente essa tendência (SAITO *et al.*, 2021);
- 4) esse mesmo encolhimento da esfera pública sob a restrição a espaços de participação social também se observa, transmutado, no negacionismo instaurado e cultivado, desde o governo central até as redes sociais, de forma gritante no que se refere à pandemia do Covid-19, mas também no que diz respeito à relação entre as emergências climáticas e os desmatamentos e queimadas de vegetação nativa (BURSZTYN *et al.*, 2018; BURSZTYN et al, 2020). No caso do papel do negacionismo no contexto da pandemia do Covid-19, esse negacionismo pode ser interpretado como expressão da necropolítica, respondendo pela maior taxa de acometimento da doença entre as pessoas pertencentes às camadas menos favorecidas, e igualmente pela maior taxa de mortalidade pela doença neste segmento social (SAITO; LAQUES; AFELT, 2020a; SAITO; LAQUES; AFELT, 2020b). O negacionismo, inicialmente sobre a própria doença e as medidas de distanciamento social, e agora, sobre a vacinação contra o covid-19, reforça, como anteriormente destacado, a negação do direito à vida.

Postas estas questões, faz-se necessário informar as pretensões do presente texto: identificar as articulações, as interdependências entre as quatro questões apresentadas, e a partir dessa teia de relacionamentos, apontar para novas questões suscitadas: perspectivas para a democracia e a manutenção de direitos nas letras da lei.

### As interdependências iniciais

A Figura 1 foi produzida com a intenção de representar a teia de interdependências entre as questões trazidas na introdução deste capítulo. A figura constitui um mapa conceitual, que nada mais é do que uma representação gráfica de conceitos, palavras ou ideias, emoldurados num polígono, e ligados por uma palavra ou expressão tal que formem uma cadeia de sentido. Os mapas conceituais têm sido utilizados principalmente com fins educativos, explorando seu poder de síntese e visualização sistêmica (HEEMSKERK *et al.*, 2003; NOVAK; CAÑAS, 2007; FORTUIN *et al.*, 2011). Eles permitem na verdade aplicar o velho ditado de que uma imagem pode dizer mais que mil palavras.

Na Figura 1, as caixas amarelas correspondem àqueles conceitos mais centrais pelos quais os outros conceitos se interligam e explicam a cadeia de processos socio-político-ambientais, que conformam todo o cenário de interdependência.

O ponto de partida está representado pela existência de um governo conservador, que vem desmontando políticas públicas e tornando-as inefetivas, sobretudo aquelas referentes ao Estado de Bem-Estar Social. Esse desmonte das políticas ocorre de forma generalizada em diferentes setores, seja naquelas políticas de combate à degradação ambiental (lembre-se do que foi dito pelo Ministro de Meio Ambiente sobre passar a boiada e propiciar o desmatamento enquanto as atenções estão voltadas para a pandemia do Covid-19), seja da própria pandemia (considerando tanto a ausência de uma ação coordenada nacionalmente para enfrentar a pandemia como ocorreu em outros países, como a realização por parte do governo central de ações deliberadas para sabotar o distanciamento social e promover aglomerações de pessoas, incluindo até o ato de retirar máscara do rosto de

uma criança pelo próprio presidente da República, ou ainda a incapacidade de prover satisfatoriamente os municípios e estados de vacinas contra o Covid-19).

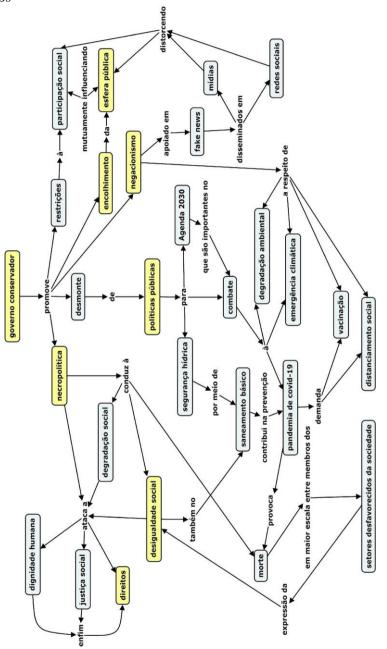
As ações deliberadas de desmonte das políticas também vem passando no Brasil pelo negacionismo, com veiculação de informações inverídicas (fake news) por meio de diferentes mídias e redes sociais. A propagação de informações inverídicas interfere de forma direta nas instituições democráticas, foge dos ideais de liberdade da ordem constitucional e fere os direitos da dignidade humana. É importante lembrar que a garantia de discussão aberta, debate, crítica e dissidência, centrais para o processo de geração de escolhas informadas e ponderadas, são basilares para a realização dos direitos políticos e civis, enfim, do desenvolvimento de sociedades democráticas (SEN, 1999) e dependem para isto do combate às informações inverídicas. Simultaneamente, ações como a revogação da Política Nacional de Participação Social pelo atual governo, ou agressões verbais do presidente da República a jornalistas, representam não apenas a restrição da participação social, de modo direto, como o encolhimento da esfera pública de exercício da cidadania e circulação de informação, que também são influenciadas pelo negacionismo.

O mapa conceitual também permite visualizar que as mortes decorrentes da pandemia do covid-19 recaem sobre as pessoas pertencentes aos segmentos menos favorecidos da sociedade, como mais uma expressão da desigualdade social. Tal fato apenas confirma o que já indicava Beck (2006): o risco é desigual em nossa sociedade. A própria fragilidade do saneamento básico (seja ausência completa ou mesmo um fornecimento intermitente de água resultante de constantes racionamentos, vazamentos ou falta de pressão) nos domicílios destas pessoas menos favorecidas faz com que as medidas de higiene pessoal básicas como o simples lavar as mãos, tal como preconizado para prevenir o covid-19, não se realizem, o que leva a insegurança hídrica a um incremento na vulnerabilidade ao Covid-19 (SAITO; LAQUES; AFELT, 2020a; SAITO; LAQUES; AFELT, 2020b). Portanto, o desmonte das políticas públicas e a mortalidade decorrente do covid-19 acentuam a desigualdade social, ferindo a dignidade humana das

pessoas atingidas, atacando frontalmente a busca de justiça social e a consecução de direitos.

Como essa desigualdade é seletiva e mortífera, ou seja, contribui direta e indiretamente para a morte dessas pessoas atingidas, trata-se de uma necropolítica. Neste contexto, é importante retomar a construção conceitual de necropolítica. Necropolítica aqui significa a existência de controles sociopolíticos sobre a vida e a morte, ou seja, ações decorrentes de tomadas de decisão que escolhem socialmente quem vai viver e quem vai morrer (MBEMBE, 2016). No caso, a aplicação do conceito de necropolítica à pandemia do covid-19 no Brasil pode ser ilustrada pela situação criada pelo governo central de recusar fazer o lock-down e publicamente se manifestar convocando os trabalhadores em meio a uma pandemia a se deslocarem ao local de trabalho, ironizando e ainda atribuindo o rótulo de covardes e medrosos àqueles reticentes ou favoráveis ao confinamento. Além disso, a necropolítica se manifesta no momento em que o governo central não realiza os investimentos necessários para preparar o sistema de saúde para responder à pandemia (SAITO; LAQUES; AFELT, 2020a; SAITO; LAQUES; AFELT, 2020b), seja com leitos, médicos ou vacinas.

Figura 1 – Mapa conceitual sobre os conceitos iniciais associando as ações governamentais configuradas como necropolítica na impactação sobre direitos



O reconhecimento da política do atual governo federal, enquanto uma necropolítica, pode ser validado pelo fato de que o presidente da República recebeu até o presente momento três queixas protocoladas junto ao Tribunal Penal Internacional de Haia (TPI), denunciando-o por crimes contra a humanidade e genocídio: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) em agosto de 2021, Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) em abril de 2020, Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadu) e a Comissão Arns conjuntamente em novembro de 2019.<sup>375</sup>

### A expansão do horizonte de compreensão: desdobramentos necessários

O relatório The Global State of Democracy 2019 coloca o Brasil entre os países com queda simultânea em todos os três critérios analisados (liberdade civil, integridade da mídia, participação da sociedade civil) sobre no que se refere aos espaços civis (esfera pública) no período (2013-2018) ao lado de Índia, Turquia, Burundi, Venezuela, Yemen e Tailândia (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR **DEMOCRACY** ELECTORAL ASSISTANCE, 2019). Segundo este mesmo relatório, no ano de 2018 foram computadas 321 mortes de ativistas da sociedade civil no mundo, sendo que 74% ocorreram na América Latina, e dentro desta, 23 assassinatos são atribuídos ao Brasil, como retrato da violência no país e na região. Mais ainda, numa visão ampliada sobre o tema, considera-se que o Brasil vivenciou uma forte erosão democrática no período analisado, com quedas na maioria dos subatributos (8 de 16), colocando-se ainda entre os cinco principais países do mundo com o maior número de quedas nos atributos democráticos desde 2013 (INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE, 2019). Os subatributos em análise foram: Representatividade do governo (eleições limpas, sufrágio inclusivo, partidos políticos livres, governo eleito), Direitos fundamentais (acesso à justiça, liberdades civis, direitos sociais e igualdade),

<sup>375</sup> Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/amazonia/noticia/2021/08/09/indigenas-denunciam-bolsonaro-por-crime-contra-a-humanidade-e-genocidio-no-tribunal-penal-internacional-de-haia.ghtml. Acesso em: 2021.

Verificações no governo (integridade da mídia, judiciário independente, parlamento efetivo), Administração imparcial (aplicação previsível da lei, ausência de corrupção), Engajamento participatório (participação da sociedade civil, participação eleitoral, democracia direta, democracia local). Considerando que esse relatório cobre um período justamente anterior à posse do atual presidente e anterior também à emergência da pandemia, é crível que o próximo relatório deverá apresentar um retrato ainda pior de erosão democrática no Brasil.

O curioso é que Diamond (2015), ao analisar o estado da democracia nos países no período até 2013 (justamente quando começa o período analisado pelo relatório da *International Institute for Democracy and Electoral Assistance*), considerou que tanto Brasil como Índia mantinham preservadas uma robusta democracia. Ou seja, a erosão da democracia no país se tornou visível após esse período, que coincide com o *impeachment* misógino da então presidente Dilma Rousseff. Na visão de Lima e Sawamura (2016), esse período tem início antes, nas manifestações de rua de junho de 2013, interpretadas à primeira vista como sendo superficial e meramente performáticos, mas que representaria, no fundo, o gatilho de uma reação conservadora, o chamado "ovo da serpente" de uma pulsão fascista, e antidemocrática.

O Relatório 2020 sobre a Democracia no mundo também colocou o Brasil no rol dos países que mais se autocratizaram (vem perdendo o caráter democrático) nos últimos 10 anos, ao lado de Hungria, Turquia, Polônia, Sérvia e Índia (V-DEM, 2020). Reforçando o diagnóstico do *International Institute for Democracy and Electoral Assistance* (2019), o *V-DEM Institute* assinala que dentre os processos observados que apontam para a autocratização no Brasil podem-se citar a eliminação da liberdade dos meios de comunicação e o estreitamento dos espaços da sociedade civil (V-DEM, 2020). Essa mesma constatação foi feita pela Anistia Internacional, em seu Relatório anual 2020/2021 (AMNESTY INTERNATIONAL, 2021).

Estes dados são corroborados por uma outra análise, de cunho completamente diferente, tratado do nível de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil: o V Relatório Luz, produzido

pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (2021). De acordo com este relatório, das 169 metas ODS globais, 92 metas (54,5%) apresentaram retrocesso; 27 (16%) permaneceram estagnadas; 21 (12,5%) encontram-se ameaçadas; 13 (8%) estão em progresso insuficiente; e 15 (9%) não dispõem de informação<sup>376</sup>. O mesmo relatório é contundente em afirmar que no ano analisado não há uma meta sequer com avanço satisfatório.

Especificamente sobre as Metas do Objetivo 16, este relatório traz destaques para a execução da meta 16.8 (Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global), apontando que a ação institucional do governo federal tem sido contrária à meta global, caracterizando-se como uma política externa reacionária e contrária aos direitos sociais, ambientais e direitos humanos – incluindo-se aí os direitos sexuais e reprodutivos, representando desta forma uma ameaça à meta global. Ainda, o mesmo relatório comenta sobre a consecução da meta 16.10 (Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais): a piora nos indicadores da meta 16.10 sugere que essa meta continua em retrocesso, com aumento dos registros de violência contra jornalistas (seja na forma de agressões físicas, agressões verbais, ameacas ou injúrias raciais). É digno de registro que o número de ocorrências de violência contra jornalistas dobraram em relação ao ano anterior, e que a maioria (95%) das ocorrências de discurso de desqualificação da imprensa foram provenientes do próprio presidente da República (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021). Para essa mesma meta 16.10, o referido relatório ainda destaca negativamente a falta de dados aliada às alterações estruturais sobretudo de colegiados na Administração Pública Federal por meio do Decreto 9.759/2019 que já tratamos anteriormente, que extinguiu a Política Nacional de Participação Social. Essa medida resultou no fechamento, somente na

A meta 8.a foi considerada não-aplicável ao Brasil e por isso não foi classificada quanto ao progresso, e assim, os 0,06% que faltam para totalizar 100% correspondem a essa meta não computada, tendo sido mantido no denominador o total de 169 metas originais globais dos ODS (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021).

área socioambiental, de 18% dos conselhos e na reestruturação de 41% dos mesmos (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021).

Essa retração dos processos participativos está muito atrelada ao recrudescimento do pensamento neoliberal de enxugamento do Estado. Porém, é preciso lembrar que esse enxugamento do Estado, sob o argumento do dispêndio ineficaz de recursos, representa na verdade o encolhimento das funções públicas de interesse coletivo, tanto de cunho social, como de saúde pública como também ambiental. Esse encolhimento permite que vigore a ausência de política cientificamente assessorada de combate à pandemia do covid-19, como também o combate ao desmatamento, em favor dos interesses do capital. Em virtude dessa associação entre Estado e capital, Davies (2014) afirma que mesmo a crise financeira global (2007-2009) não foi capaz de abalar ou enfraquecer o neoliberalismo, e apesar deste estar na origem daquela crise, o neoliberalismo parece ter se fortalecido, assim como os especialistas que o propagam.

Para Barros (2020), apoiado em Dardot e Laval (2016) e Stanley (2018), o neoliberalismo, trazendo marcas profundas na sociedade ao estender a lógica do capital às relações sociais e às esferas da existência humana, instaurou um crescente egoísmo social, capaz não somente de negar as formas de solidariedade e redistribuição, mas principalmente desembocar em movimentos neofascistas amantes da violência. O Brasil atual representaria, nestes termos, uma conjunção de neoliberalismo e neofascismo, com diversos ingredientes típicos do fascismo, como a existência de uma política anti-intelectual e anticientificista de mãos dadas com o negacionismo e os discursos misóginos (como o episódio de incitação ao estupro da deputada federal Maria do Rosário em 2014, pelo qual o atual presidente da República, que na época era deputado federal, foi condenado nas três instâncias judiciais)<sup>377</sup> racistas, anticomunistas e obscurantistas, assim como traços de um social-darwinismo (lembrem-se da fala do presidente da República de que Brasil precisava deixar de ser 'país de

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Disponível em: <a href="https://revistaforum.com.br/politica/maria-do-rosario-vence-e-stj-condena-bolsonaro-por-incitacao-ao-estupro/">https://revistaforum.com.br/politica/maria-do-rosario-vence-e-stj-condena-bolsonaro-por-incitacao-ao-estupro/</a>

maricas', em referência às medidas de controle e restrições ao comércio e à circulação de pessoas no período da pandemia, assim como o não uso de máscaras e distanciamento social.<sup>378</sup> Todas essas características provenientes ou de exemplo pessoal do presidente da República ou das políticas emanadas do governo federal foram alçadas a um movimento reacionário massificado.

O Relatório 2020 sobre a Democracia no Mundo, produzido pela *V-DEM Institute*, vinculado à Universidade de Gothenburg na Suécia, aponta para uma aceleração e aprofundamento da "onda de autocratização" no mundo, e por isso já tratando como um fenômeno global: a democratização declinou em 26 países durante 2019, ante 18 em 2017, criando uma situação mundial inédita desde 2001, em que as democracias não são mais a maioria no planeta (V-DEM, 2020). Este resultado já foi previsto antes por Diamond (2015) que num levantamento feito, contabilizou desde 2000, 25 colapsos da democracia no mundo, que o autor caracteriza não apenas pela ocorrência de golpes militares ou executivos, mas também por degradações sutis e incrementais dos direitos e também dos procedimentos democráticos.

A expansão da onda conservadora pelo mundo não se dá por acaso, e não se trata de geração espontânea localmente surgida: há articulações para que os governos com este perfil conservador se apoiem e se fortaleçam mutuamente, seja no campo das mudanças e emergências climáticas ou no que se refere ao aumento de restrições ao direito reprodutivo das mulheres. 379-380

Da mesma forma, as reações a essa expansão da onda conservadora tem exigido respostas articuladas internacionalmente nos fóruns governamentais: pode-se enquadrar nessa categoria o combate ao negacionismo sobre as mudanças e emergência climática a partir do IPCC (*The Intergovernmental Panel on Climate Change*) vinculado à Organização das Nações Unidas, bem como as pressões de países europeus sobre a

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

793

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/bolsonaro-diz-que-brasil-tem-de-deixar-de-ser-pais-de-maricas-e-enfrentar-pandemia-de-peito-aberto.ghtml

Disponível em:https://noticias.uol.com.br/colunas/juliana-dal-piva/2021/02/23/damares-angela-gandra-aborto-polonia.htm.

<sup>&</sup>lt;sup>380</sup> Disponívl em:https://www.dw.com/pt-br/trump-e-bolsonaro-unidos-no-silêncio-sobre-o-clima/a-47991428.

política ambiental do atual governo no Brasil obstaculizando a assinatura do acordo comercial entre a União Europeia e o Mercosul. Também em espaço alternativo não-governamental, as articulações avançam, e de forma igualmente contundente: o lançamento em dezembro de 2018 da Internacional Progressista, a partir de uma chamado aberto do Movimento Democracia na Europa (Democracy in Europe Movement, DiEM25) e do Instituto Sanders visando a união de todas forças progressistas para formar uma frente única<sup>381</sup>. Registra-se que o Brasil esteve representado nessa articulação, com a presença de Fernando Haddad. 382 ex-prefeito de São Paulo e ganhador do prêmio internacional Mayors Challenge da América Latina e Caribe de 2016 concedido pelo Bloomberg Philanthropies.<sup>383</sup>

## Considerações finais

A situação de pandemia e desespero social instalado em sua decorrência moldou um cenário ideal para acentuar e tornar evidente a necropolítica, e reforçar ainda o caráter fascista que estava latente no Brasil. Se por um lado a necropolítica vem sendo exercida de forma monolítica e ordenada pelo governo central, muitos sinais desse perfil antide-mocrático, anticientificista, misógino, racistas, anticomunista e obscurantistas, enquanto discurso e promessa, já se encontravam configurados desde antes da eleição, o que sugere haver na sociedade eco e ressonância para esse ideário, ainda que não seja plenamente majoritário.

A pandemia também veio como oportunidade para o governo pôr em prática o negacionismo como política e uma das estratégias para se viabilizar a necropolítica, acobertando e justificando o tratamento caótico dado ao combate da pandemia, com intenção de propagação da doença e da eliminação física de parte da população. Não é por acaso que o presidente da

<sup>381</sup> Disponível em:https://progressive.international/about/pt-.br.

<sup>382</sup> Disponível em:https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/12/em-ny-haddaddefende-humildade-para-conter-avanco-da-direita-populista.shtml.

<sup>383</sup> Disponível em:https://www.bloomberg.com.br/blog/cidade-de-sao-paulo-foivencedora-grande-premio-mayors-challenge-da-america-latina-e-caribe-de-2016da-bloomberg-philanthropies/.

República se referiu à pandemia como uma "gripezinha" ou retirou máscara do rosto de uma criança em público, como mencionamos anteriormente.

Como foi já apontado, o caráter criminoso dessa necropolítica foi denunciado na Corte Penal Internacional de Haia.

Se por um lado, esse retrato da situação brasileira possa sugerir à princípio uma conjuntura localizada e nacional, por outro, as consequências e ramificações podem ser globais, tanto do ponto de vista do comprometimento da consecução da Agenda 2030, como também das articulações realizadas entre governos conservadores, resultando num retrocesso global da democracia.

Portanto, tem-se a concluir que a democracia é um longo processo em construção, mas que exige sua defesa diária enquanto valor universal para a vida das pessoas, tendo em vista que assegura a elas a participação social e política essenciais à vida social. Além disso, a democracia também porta um valor instrumental para a tomada de decisões, e apresenta um valor construtivo, visto que a prática da democracia oferece aos cidadãos a oportunidade de aprender uns com os outros e desta forma, contribuir para que a sociedade forme seus valores e prioridades (SEN, 1999).

O caminho aqui percorrido buscou justamente mostrar que a democracia pode estar em risco sim, e não apenas no Brasil, mas no mundo. E não apenas a democracia, mas os direitos humanos de modo geral. E os direitos, escritos na Constituição Federal, correm o risco de serem rasgados em seu conjunto, e a própria Constituição brasileira também.

#### Referências

AMNESTY INTERNATIONAL. **Amnesty International Report 2020/21:** the State of the World's Human Rights. London: Amnesty International, 2021.

BARROS, M. C. Neofascismo e neoliberalismo: o fenômeno Bolsonaro. **Revista Ensaios**, v. 17, jul./dez. 2020, p. 136-158.

BECK, U. Living in the world risk society. **Economy and Society**, v. 35, n. 3, p. 329-345, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1080/03085140600844902.

BURSZTYN, M.; CURI, M.; LITRE, G.; SAITO, C. H. Não devemos andar para trás! (Editorial). **Sustainability in Debate**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 7-9, 2018. https://doi.org/10.18472/SustDeb.v9n3.2018.20628

- BURSZTYN, M.; LITRE, G.; CURI, M.; SAITO, C. H. O papel da ciência na Era do Negacionismo e nos tempos de pandemia: a sustentabilidade no centro do debate (Editorial). **Sustainability in Debate**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 11-13, 2020. https://doi.org/10.18472/SustDeb.v11n3.2020.35623
- DARDOT, P.; LAVAL, C. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DAVIES, W. Neoliberalism: a bibliographic review. **Theory, Culture & Society**, v. 31, n. 7-8, p. 309-317, 2014. https://doi.org/10.1177/0263276414546383
- DIAMOND, L. Facing up to the democratic recession. **Journal of Democracy**, v. 26, n. 1, p. 141-155, 2015.
- FERNANDES, L. C. S. Instrumentos reguladores do direito ambiental para sustentabilidade do desenvolvimento econômico. **In**: SIQUEIRA NETO, J. F.; BERTOLIN, P. T. M. (org.). **Fronteiras jurídicas ao poder econômico**. São Paulo: Mackenzie, 2016. p. 3-40.
- FERNANDES, L. C. S.; SAITO, C. H. A dignidade humana como diretriz ambiental na Constituição Federal de 1988. **In**: CALGARO, C. (org.). **Constitucionalismo e meio ambiente:** diretrizes de políticas públicas socioambientais. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 524-549. t. 4.
- FORTUIN, K. P. J.; VAN KOPPEN, C. S. A. K.; LEEMANS, R. The value of conceptual models in coping with complexity and interdisciplinarity in environmental sciences education. **BioScience**, v. 61, n. 10, p. 802-814, 2011.
- GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. V **Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável, Brasil**. Recife: Gestos Soropositividade, Comunicação e Gênero, 2021. Disponível em:
- https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por\_rl\_2021\_completo\_vs\_03\_lowres.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.
- HEEMSKERK, M.; WILSON K.; PAVAO-ZUCKERMAN, M. Conceptual models as tools for communication across disciplines. **Conservation Ecology**, v. 7, n. 3, art. 8, 2003. Disponível em: http://www.consecol.org/vol7/iss3/art8/.
- INTERNATIONAL INSTITUTE FOR DEMOCRACY AND ELECTORAL ASSISTANCE. The Global State of Democracy 2019: Addressing the Ills, Reviving the Promise. Stockholm: International IDEA, 2019. Disponível em: https://www.idea.int/sites/default/files/publications/the-global-state-of-democracy-2019.pdf. Acesso em: 21 ago. 2021.
- LIMA, P. L.; SAWAMURA, M. H. F. O ovo da serpente? Fundamentos e variações da crítica ao componente conservador das "Jornadas de junho" de 2013. **Leviathan Cadernos de Pesquisa Política**, v.13, p. 91-119, 2016.
- MBEMBE, A. Necropolítica. **Arte & Ensaios**, v. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/download/8993/7169. Acesso em: 6 maio 2020.

- NOVAK, J. D.; CAÑAS, A. J. Theoretical origins of concept maps, how do construct them, and uses in education. **Reflecting Education**, v. 3, n. 1, p. 29-42, 2007.
- SAITO, C. H. Quais seriam as questões globais que desafiam a educação ambiental? Para além do modismo, uma análise sistemática e uma visão sistêmica. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, número especial XVI EPEA, p. 4-24, set. 2017.
- SAITO, C. H. Segurança hídrica e direito humano à água. **In**: RUSCHEINSKY, A.; CALGARO, C.; WEBER, T. (org.). **Ética, direito socioambiental e democracia**. Caxias do Sul: EDUCS, 2018. p. 94-108.
- SAITO, C. H.; LAQUES, A.-E.; AFELT, A. O mundo após o Covid-19: vulnerabilidades, incertezas e desafios socioambientais. In: SOBRINHO, L. L. P.; CALGARO, C.; ROCHA, L. S. Covid-19 e seus paradoxos. Itajaí: Univali, 2020a. p. 109-151. Disponível em: https://univali.br/vida-no-campus/editora-univali/ebooks/Documents/ecjs/Ebook%202020%20COVID-19%20E%20SEUS%20PARADOXOS.pdf. Acesso em: 22 set.2020.
- SAITO, C. H.; LAQUES, A.-E.; AFELT, A. The world after Covid-19: vulnerabilities, uncertainties and socio-environmental challenges. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, p. 52-104, 2020b. https://doi.org/10.5335/rjd.v34i2.11009
- SAITO, C. H.; ZAMIGNAN, G.; ALMEIDA, A. C.; GAIVIZZO, L. H. B.; SILVA, R. G. P. Brazilian national policies related to sustainable development goals: an overview. **In**: NHAMO, G.; TOGO, M.; DUBE, K. (ed.) **Sustainable development goals for society**: sustainable development goals series. Cham: Springer, 2021. p.19-36. https://doi.org/10.1007/978-3-030-70948-8\_2
- SEN, A. K. Democracy as a universal value. **Journal of Democracy**, v. 10, n. 3, p. 3-17, 1999.
- STANLEY, J. Como funciona o fascismo: a política do nós contra eles. Porto Alegre: L&PM, 2018.
- V-DEM. **Democracy Report 2020:** autocratization surges resistance grows. Gothenburg: V-DEM Institute, mar. 2020. Disponível em: https://www.v-dem.net/media/filer\_public/f0/5d/f05d46d8-626f-4b20-8e4e-53d4b134bfcb/democracy\_report\_2020\_low.pdf. Acesso em: 6 maio 2020.

# MINERAÇÃO, SUSTENTABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA<sup>384</sup>

Magno Federici Gomes<sup>385</sup> Thais Aldred Iashik<sup>386</sup>

## Introdução

A experiência do ser humano ao longo da história revela que a ausência de limites no exercício de prerrogativas individuais, ou razões de determinadas coletividades, ou ainda nações, contém potencial para aniquilação ou degradação das condições de existência digna da humanidade. Essa percepção fez com que as Nações Unidas formalizassem um pacto de preservação da essência humana, mediante resolução do Conselho de Segurança, o qual vigia os passos do homem pelo mundo com o fim de evitar novas grandes tragédias humanas na Terra.

<sup>386</sup> Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-Graduanda em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC-MG. Currículo Lattes:

http://lattes.cnpq.br/6621155054874097.

<sup>384</sup> Trabalho financiado pelo Projeto FAPEMIG 5236-15, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPq): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (Recipro), Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> Estágio Pós-Doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa Capes/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-Doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador do e professor no Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (Recipro)/CNPq-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (Cedis)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (Negesp)/CNPq-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPq-BRA. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-4711-5310. Lattes: Currículo http://lattes.cnpq.br/1638327245727283. E-mail: magnofederici@gmail.com

O regime democrático brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), contempla os fundamentos de existência do Estado, incorporando em seu conteúdo as premissas contidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A CF/1988 prevê, como direito fundamental do ser humano, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e elege como objetivos da república o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos. Essas figuras encontram respaldo nas resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, relacionadas à declaração universal dos direitos humanos.

Os direitos fundamentais, no âmbito do regime constitucional brasileiro, correspondem à ordem dos ideais revolucionários que se seguiram aos momentos em que os direitos humanos não eram prioridades pelos grupos sociais existentes em certos períodos relativamente recentes da história. O sentimento de fraternidade se configura, nesse ínterim, como um caminho para a superação do individualismo. Os direitos humanos se incluem nessa ordem e visam o bem de toda a humanidade, dentre os seres existentes no presente, assim como daqueles que se seguirão.

Esse direito, todavia, deve coexistir com o desenvolvimento, que é também reconhecido como integrante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e essencial à satisfação das necessidades do homem. A definição de desenvolvimento, a teor do propósito perseguido, não corresponde apenas à produção de riquezas, incluindo a melhoria nas condições de vida do ser humano.

A investigação promovida neste artigo pretende evidenciar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e que o desenvolvimento nacional é condição essencial para que o ser humano atinja suas potencialidades, viabilizando uma existência digna. O desafio, nesse aspecto, é definir se a exploração dos bens minerais compõe a base fundamental para que o desenvolvimento humano ocorra e, como consequência, seja condição essencial para a satisfação dos direitos naturais do homem.

A pesquisa, nesse sentido, estabelece uma relação entre bens tutelados no nível constitucional, considerando a potencialidade repulsiva de um sobre o outro. A sua relevância reside na ampliação do debate relacionado a tais garantias, destacando os fatores que podem indicar na coexistência harmônica entre o desenvolvimento viabilizado pela mineração e o uso sustentável dos recursos naturais, à luz dos direitos humanos.

Será empregado o método hipotético-dedutivo na medida em que forem identificados fatores de relevo constitucional, mas com potenciais atritos. O desafio reside na multiplicidade de fórmulas que a relação desses elementos propicia para o debate. Nesse sentido, a pesquisa envolve aspectos normativos contidos em normas de direito internacional e sua interface ou correspondência na legislação brasileira.

De igual modo, a análise abrange trechos de entendimentos da literatura jurídica brasileira em específicas passagens de contato com o assunto tratado na pesquisa, no sentido de reforçar a linha de raciocínio traçada ao longo da abordagem, conferindo-lhe a confiabilidade almejada no trabalho científico. O marco teórico do trabalho reside na obra intitulada "O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais", de Marco e Mezzaroba (2017), no âmbito do qual a temática é tocada, ainda que não contenha identidade de foco.

Nesse intuito, o artigo se compõe de tópicos que iniciam relacionando a temática do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua integração na declaração universal dos direitos humanos. Em seguida, a abordagem abrange a mineração no âmbito dos objetivos da república quanto ao desenvolvimento nacional, e sua potencial relevância para satisfação das necessidades humanas. Por último, a pesquisa analisa a relação entre a mineração e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, concluindo o ciclo da investigação da relação entre esses fatores de realce constitucional.

#### Direitos humanos e meio ambiente

A trajetória do ser humano ao longo de sua existência física é registrada pela História, em diversos momentos, onde são narrados eventos graves ocasionados por regimes políticos ou indivíduos contra a existência segura e digna do homem. Os eventos críticos mais evidentes de degradação do ser humano, normalmente, estão associados aos conflitos armados entre

povos, em geral provocados pelo ódio racial ou pela cobiça sobre as riquezas alheias. Este fator, a propósito, potencializado pelas desigualdades internas, resultam também em violações das mais variadas formas, gerando insegurança e traumas em todos os ambientes ocupados pelo homem.

Esse cenário de insegurança e agressão corresponde aos momentos em que a solidariedade é substituída, na vontade dos homens, pelo egoísmo individualista, no qual o "ter" assume maior relevo que o "ser".

Nesse âmbito, após o último e mais grave episódio mundial de agressões e violações contra a existência digna do ser humano, as nações unidas se empenharam para reconhecimento de direitos inerentes à natureza do homem, promovendo em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cujo preâmbulo são delineadas as razões e as premissas fundamentais do documento:

Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e o advento de um mundo em que os seres humanos gozarão da liberdade de expressão e crença e a liberdade do medo e da vontade foi proclamada como a mais alta aspiração das pessoas comuns,

[...],

Considerando que os povos das Nações Unidas têm na Carta reafirmado sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e mulheres e determinaram promover o progresso social e melhores padrões de vida em maior liberdade.

[...]**,** 

[...], a ASSEMBLÉIA GERAL proclama ESTA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS como um padrão comum de conquista para todos os povos e para todas as nações [...] (ONU, 1948, Preâmbulo).

Os regimes integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), supostamente deveriam promover no âmbito interno as premissas por ela reconhecidas, o que atualmente é contemplado no conteúdo da CF/1988, que aponta a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e eleva a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes das relações internacionais por ela mantidas. Nesse

contexto, Pinto evidencia a tendência global no reconhecimento dos direitos humanos na integração dos ordenamentos jurídicos pelo mundo:

Vivemos, atualmente, um momento no qual a questão dos direitos humanos está presente em praticamente todos os rincões do mundo. A sociedade mundial e a grande maioria dos países têm a questão dos direitos humanos posta com base de estruturação de suas sociedades. Neste sentido, deparamo-nos não com uma universalidade abstrata dos direitos humanos, mas com uma realidade e, sobretudo, com uma discussão que abrange quase todo o planeta, o que poderia indicar sua universalização (PINTO, 2015, p. 5).

Conhecidos os contextos e instrumentos em que os direitos humanos assumem relevância na pauta das nações contemporâneas, convém apontar o que se considera inserido nessa categoria, que tende a aperfeiçoar todas as demais liberdades humanas em relação ao seu semelhante. O teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos indica diversos itens, envolvendo vida, segurança, privacidade, igualdade, liberdade, fraternidade, dentre uma série de garantias que, em ciclo, giram em torno da existência digna da pessoa em qualquer lugar, protegida contra toda ordem de abuso. Essa lógica não significa a proteção cega e irresponsável contra qualquer medida de controle, uma vez que o excesso individual compromete a segurança geral, e viola os direitos dos demais seres na sociedade. Pretendese, ao contrário, que a igualdade seja a guia das relações. Nesse sentido, a propósito, é que se garante o julgamento perante tribunal legalmente instituído, e o duplo grau de jurisdição, como forma de assegurar que as reprimendas aplicadas não ultrapassem dos limites estabelecidos em lei.

A percepção sobre o significado do homem no mundo, precursora dos ideais norteadores dos direitos humanos, ocorre no período axial, quando se percebe que "se não há nenhuma justificativa ética para a organização da vida humana em sociedade numa instância superior ao povo, o homem torna-se, em si mesmo, o principal objeto de reflexão e análise" (COMPARATO, 2017, p. 22). A evolução deste pensamento leva o autor a ponderar que,

seja como for, se a pessoa – e não todo e qualquer indivíduo, como queria Protágoras – é fonte de e medida de todos os valores; ou seja, se o próprio homem, e não a divindade ou a natureza de modo geral, é o fundamento do universo ético, a História nos ensina que o reconhecimento dessa verdade só foi alcançado progressivamente, e que sua tradução em termos jurídicos jamais será concluída, pois ela não é senão o reflexo do estado de "permanente inacabamento" do ser humano de que falou Heidegger (COMPARATO, 2017, p. 49).

A síntese dessa reflexão quanto ao significado do ser humano em sociedade, portanto, é que encerra em si a medida dos direitos e dos deveres, de modo que quaisquer restrições às suas liberdades naturais se justificam somente em razão de outro ser humano e da própria sociedade que compõe.

Os direitos e garantias fundamentais, no âmbito da CF/1988, delineiam de modo geral o ordenamento jurídico brasileiro, embora sejam previstos expressamente no Título II, englobando direitos individuais e coletivos, sociais, da nacionalidade, políticos e dos partidos políticos. Especificamente quanto aos direitos e deveres individuais e coletivos, a CF/1988 segue o padrão definido na declaração universal dos direitos humanos, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988, art. 5° da CF/1988) – o que observa a universalidade do bem tutelado.

O trecho supratranscrito da CF/1988, todavia, não contempla a integralidade do abrangente propósito definido na declaração das Nações Unidas sobre os direitos humanos. Observa-se que a fraternidade entre os povos, cuja ausência motivara tanto ódio e desgraça num passado recente, é item precioso no documento editado no dia 10 de dezembro de 1948.

O sentimento preconizado pela declaração dos direitos humanos transcende o individual ou o coletivo, para alcançar o universal, o transfronteiriço, o ser humano em qualquer lugar, seja ele quem for, na medida do disposto no art. 1º, segundo o qual "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Eles são dotados de razão e consciência e devem agir uns contra os outros em espírito de fraternidade" (ONU, 1948). O

termo "todos", neste contexto, contém o sentido completo da palavra, contra o qual descabe exceção, posto que é universal. A esse respeito, Medeiros destaca o documento das Nações Unidas pelo conteúdo inovador em relação às iniciativas anteriores, voltadas a semelhante propósito:

Eis por que parece mais aceitável reconhecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como o mais pujante documento de afirmação do universalismo dos direitos humanos, embora Rezek (1998, p. 220) e Sorto (2008, p. 20) enxerguem na fundação das Nações Unidas o marco em que começou a haver, segundo o primeiro, "[...] preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos". Dita declaração, deveras, de tão comprometida com esse universalismo, foi pioneira em abdicar de invocar a Deus ou à Razão como bases doutrinárias (MEDEIROS, 2014, p. 7).

A CF/1988, ao modelo definido pelas Nações Unidas, contempla direitos igualmente universais, cujo melhor expoente ocorre no art. 225, segundo o qual "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Observa-se, pois, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é dado apenas aos nacionais, mas à humanidade, incluindo-se as gerações futuras, para as quais se pretende legar o acesso aos mesmos recursos naturais que as gerações atuais têm.

Esse é o sentido percebido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar Recurso Especial interposto no âmbito de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face dos órgãos ambientais da esfera federal e estadual, dentre cujos questionamentos se incluía o da competência para licenciar e fiscalizar determinado empreendimento. Em síntese, e com a finalidade de destacar a natureza do direito tutelado, concluiu o Ministro Relator que um ambiente equilibrado, diante de sua grande relevância para a humanidade, supera alguns outros direitos também tutelados pelo Estado. Neste sentido, tem-se o entendimento do STJ no Recurso Especial 588022/SC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ACÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-ACU. LICENCIAMENTO, COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento. 2. 0 confronto entre direito desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras Os bens ambientais são transnacionais. preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. 4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do mangue nessa região. 5. Recursos especiais improvidos (BRASIL, 2004).

A ubiquidade, portanto, evidencia o caráter universal do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que credencia a afirmar que tal direito se insere nos propósitos da Declaração dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, no ano de 1948.

A garantia dos direitos fundamentais, todavia, e conquanto vise à proteção do homem no ambiente social, pressupõe a ocorrência de fatores potencialmente danosos a exercerem pressão sobre si. Com efeito, o titula do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é também o seu potencial degradador.

As atividades humanas, por inevitável, são desenvolvidas nos diversos ambientes do planeta e, de acordo com o local, finalidade ou forma de uso, podem alterar significativamente as características estéticas e sanitárias do ambiente natural. Nesse contexto é que se avaliará, no item subsequente, o desenvolvimento de atividades minerárias no cenário em que a condição humana assume relevância, sobretudo para justificar a tutela do meio ambiente como direito difuso e fundamental à existência digna do ser.

## Desenvolvimento humano e mineração

Conforme evidenciado no item anterior deste trabalho, o ser humano se reveste, a um só tempo, de condição e causa da existência de um complexo normativo de proteção contra abusos e violações à dignidade do homem. Desse modo, as ações humanas correspondem ao exercício de um direito natural, mas representam ameaça à sua existência, motivo pelo qual a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a Resolução 217-A, que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O ser humano, ao longo de sua existência, executa ações essenciais à sobrevivência e ao progresso, as quais também se revelam como fatores de risco mútuo, caso ocorram num ambiente desprovido de solidariedade. A experiência relatada pela História humana é prova do quão cruel pode ser o homem quando age contra seu semelhante no impulso egoísta, e o despertar das nações sobre esse risco real é que resultou na declaração dos direitos humanos:

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2008, p. 4-5).

As atividades humanas, nesse aspecto, correspondem ao movimento natural decorrente de sua existência física em determinado ambiente e ao longo de certo período de tempo. Essas atividades, portanto, essenciais à existência, são dotadas também de potencial para destruir o ser humano.

O aproveitamento de recursos minerais pelo homem o acompanha na sua jornada evolutiva desde a pré-história até os dias atuais, expandindo-se à medida que a técnica avança, com a descoberta progressiva dos usos possíveis e necessários ao conforto e o pleno domínio dentre os seres vivos na terra. Nesse sentido, assim observa Freire quanto à antiguidade da atividade minerária desenvolvida pela humanidade:

A exploração mineral não é recente na história da humanidade. Confunde-se com o surgimento do homem. O Homem préhistórico já explorava as minas para obter as pedras e os metais que necessitava para a construção de seus abrigos e armas. Estudos realizados em pinturas de túmulos encontrados no vale do Rio Nilo nos mostram que há quase 5.000 anos o homem comercializava metais preciosos. Nessas pinturas são retratados artífices pesando ou fundindo metais preciosos, comercializando gemas de lápis-lazúli e de esmeralda (FREIRE, 2005, p. 13).

A passagem transcrita é sucedida por relatos que evidenciam o desenvolvimento de atividades minerárias ao longo da evolução histórica da humanidade, que corresponde, no caso brasileiro, à exploração promovida pelos colonizadores portugueses, estendendo-se até à atualidade, quando a produção mineral responde por significativa parcela das riquezas produzidas pelo país. Nesse sentido, segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM, 2017, s/p.), a indústria extrativa mineral responde por 11,6% das exportações, e representa 4,3% do Produto Interno Bruno (PIB) brasileiro.

Os bens minerais, na ordem constitucional vigente, integram o rol de bens de domínio da União. Essa titularidade de direito, todavia, não pretende monopolizar a exploração ou uso dos recursos minerais existentes no território nacional. A interpretação sobre essa opção do poder constituinte evidencia o caráter estratégico desse patrimônio, conforme abordagem promovida por Freire, para quem

o regime de domínio federal encerra maior preocupação com a transformação do depósito mineral em riqueza do que com a titularidade da mina. Não se transfere ao minerador uma propriedade dominial sobre a jazida, mas domínio sobre o título minerário, que lhe outorga o direito de explorá-la até a exaustão, com atributos idênticos à da propriedade privada.

À União e ao Distrito Minerário interessa o subsolo mineralizado, porque tem expressão econômica e estratégica, justificando sua proteção legal. O subsolo estéreo é regido pela parte final do art. 526 do Código Civil. As exceções a essa regra são (a) o subsolo não mineralizado sujeito à servidão mineral e (b) o subsolo onerado por requerimento de direito minerário ou alvará de pesquisa enquanto não se conhece a existência de mineralização. Em ambos os casos, o subsolo não mineralizado subordina-se ao regulamento do Código de Mineração (FREIRE, 2015, p. 37).

A CF/1988, nesse aspecto, aponta dentre os objetivos da República o desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos. No intuito, pois, de resguardar os recursos essenciais ao desenvolvimento nacional e à promoção do bem de todos, o Poder Constituinte, a exemplo do que fez com os potenciais de geração de energia hidrelétrica, reservou à União o domínio sobre os bens minerais existentes em todo o território nacional, incluindo aqueles existentes na plataforma continental e zona econômica exclusiva.

A relevância dos bens minerais para a finalidade evidente no tratamento conferido pela CF/1988 é refletida no teor do Parecer PROGE n. 145/2006, da Procuradoria Jurídica do Departamento Nacional de Produção Mineral, que aponta as atividades minerárias como essenciais aos mais comuns atos da vida cotidiana:

A mineração representa hoje atividade indispensável à evolução sustentável do País, chegando afirmar a doutrina que 'a mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem dos produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infraestrutura viária, os meios de transportes e de comunicação (BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral, 2006, p. 3).

Logo, a afirmação acima pode ser considerada inequívoca, pois, a relevância dos recursos minerais ao desenvolvimento nacional é inquestionável, cabendo-nos demonstrar a natureza desse objetivo como direito inerente ao ser humano. Neste sentido, a CF/1988 encontra novamente respaldo das suas disposições em Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, por ato de 04 de dezembro de 1986, no âmbito do qual o direito ao desenvolvimento fora reconhecido como direito humano inalienável. O conteúdo, neste sentido, evidencia o progresso como condição para que o homem atinja a plenitude que suas potencialidades ensejam:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

[...]

Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. [...].

Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

[...]

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Observa-se da Resolução n. 41/128, de 4/12/1986, que é inalienável o direito ao desenvolvimento como condição para a realização de todos os

demais direitos fundamentais, o que lhe confere identidade de tratamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No objetivo que se busca desenvolver, o disposto no art. 1°, § 2°, da referida Resolução, dispõe que o direito ao desenvolvimento implica no exercício da soberania plena sobre todas as suas riquezas, dentre as quais se incluem aquelas decorrentes da exploração dos recursos minerais existentes no território nacional. Nesse sentido, atribui-se ao Estado o dever de adotar todas as medidas, inclusive legislativas, necessárias à realização desses direitos.

Analisando a relação constitucional brasileira entre os direitos humanos e o desenvolvimento nacional, Dominiquini e Benacchio apontam as finalidades definidas para a ordem econômica, dentre as quais se incluem a justiça social e a existência digna do ser humano. Neste sentido:

Ocorre que, para além da finalidade da ordem econômica, também se trata de um dos objetivos do Brasil eis que o inciso I do artigo 3º prevê a construção de uma sociedade justa e solidária, [...].

A existência digna consignada no caput do artigo em comento vem reforçar previsão principiológica basilar de todo o ordenamento jurídico, inclusive e, sobretudo, à ordem econômica, referida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana (DOMINIQUINI; BENACCHIO, 2016, p. 40-41).

A exploração de recursos minerais, no passo que reconhecida pela essencialidade ao desenvolvimento nacional, encontra previsão em dispositivos constitucionais, e é regida pelo Código de Minas – Decreto-Lei n. 227/1967, que disciplina os regimes de exploração e regras correlatas ao desenvolvimento das atividades minerárias em todo o território nacional.

Assim, patenteada a condição da atividade minerária como essencial ao desenvolvimento nacional e, consequentemente, à satisfação dos direitos humanos fundamentais, é indispensável avaliar a baliza em que se dá a compatibilização dos dispositivos legais e constitucionais relacionados à exploração das atividades minerárias, bem como ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no cenário em que os direitos humanos ocupam

o cerne da discussão sobre a existência digna do homem. Esse é o propósito do item subsequente.

#### Mineração e meio ambiente

As atividades minerárias, conforme discussão delineada no tópico anterior deste artigo, figuram no contexto constitucional como essenciais ao desenvolvimento nacional, razão pela qual a gestão desses recursos é controlada pela União, que outorga o direito de explorá-las.

A CF/1988, nesse aspecto, ao definir as diretrizes da ordem econômica, lança seus fundamentos na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e estabelece como finalidade assegurar a todos existência digna, de acordo com os preceitos da declaração universal dos direitos humanos.

A livre-iniciativa, todavia, e conforme expressa disposição constitucional, deve observar, dentre outros princípios, a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", nos termos do art. 170, VI, da CF/1988. Dominiquini e Benacchio (2016, p. 42), nesse cenário, apontam que o valor aí atribuído visa ao equilíbrio na tríade "consumo, produção e meio ambiente" para promoção do desenvolvimento sustentável. O exercício, pois, das atividades produtivas está sujeito a contornos decorrentes de preceitos tutelados em igual nível no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Esses contornos é que fundamentam o exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública, que visa à garantia da sua integridade. Essa atuação do Poder Público é definida pelo Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade

pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder (BRASIL, 1966, art. 78 e PU).

Observa-se da previsão legal que o controle exercido pelo Poder Público sobre determinadas atividades decorre de interesse público, e deve ser exercido sem desvio ou abuso, nos limites da lei e dentro do devido processo legal. Isto posto, a exploração das atividades minerárias em todo o território nacional, enquanto fator essencial ao desenvolvimento humano e social, somente pode encontrar restrições nas hipóteses definidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Noutro giro, a execução dessas ações humanas deverá observar os pressupostos constitucionais do desenvolvimento sustentável, cujas premissas são delineadas pelo ordenamento jurídico-ambiental brasileiro. O art. 225 da CF/1988, seguindo premissa já definida no regramento da ordem econômica, estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (BRASIL, 1988).

No que tange ao direito difuso sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, procedemos, ao longo dos itens anteriores, à abordagem quanto à sua caracterização no objeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todavia, o dispositivo constante no parágrafo segundo, supratranscrito, reforça a essencialidade da mineração para o desenvolvimento nacional e, ao mesmo tempo, evidencia o caráter eminentemente degradador das atividades minerárias.

A conciliação entre desenvolvimento e preservação ambiental foi, nesse sentido, objeto de análise promovida por Marco e Mezzaroba, que evidenciam a relação desses fatores com a satisfação dos direitos humanos:

Nesse cenário, em 1972 foi realizado em Estocolmo, na Suécia, o evento mais emblemático em busca de uma visão ecológica do desenvolvimento com sustentabilidade, ou seja, uma visão holística que insere o humano numa relação de pertencimento e interdependência do ambiente natural. Foi a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente. No seu primeiro parágrafo constou a proclamação de que "o homem é, ao mesmo tempo, obra e construtor do meio ambiente que o cerca". Registra-se, como acréscimo, que "a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade", que deve ser buscada em conjunto com a busca da paz e do desenvolvimento econômico e social de todo o mundo (ONU, 1972) (MARCO; MEZZAROBA, 2017, p. 327-328). 387

O desenvolvimento de atividades minerárias, por ocasião da CF/1988, já fora reconhecido pela potencialidade de ocasionar significativa degradação do meio ambiente, razão pela qual constava do rol de empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/Rima). Nesse sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) definiu, através da Resolução n. 01/1986, o termo impacto ambiental e a exemplificativa listagem de atividades modificadoras do meio ambiente. Nesse rol se incluem portos e terminais de minério, além de extração de minério, inclusive de combustíveis fósseis sólidos, expressamente previstos no art. 2°, III, V, VIII, IX, da referida resolução.

A mera potencialidade, todavia, se revela efetiva degradação do meio ambiente, caso ocorra em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938/1981. Exemplos recentes podem ser mencionados, como o caso do rompimento da barragem de fundão, em Mariana/MG, no qual se materializou o desastre que

Para analisar a ideia de desenvolvimento econômico em contraposição ao desenvolvimento sustentável e estudar um caso concreto, ver: Bizawu e Gomes (2016, p. 18-21).

afetou os recursos naturais existentes ao longo da faixa por onde a lama de rejeitos se deslocou, avassalando o Rio Doce, desde a sua nascente no Estado de Minas Gerais (EMG) até a sua foz, no Estado do Espírito Santo, para despejar a lama de rejeitos na faixa atlântica do litoral brasileiro. Ao longo do seu trajeto, os rejeitos devastaram vidas humanas, aniquilando extensas faixas de área de preservação permanente, afetando a fauna terrestre e aquática:

[...] O "mar de lama" que percorreu o Rio Doce e desaguou no Oceano Atlântico, litoral do Espírito Santo, e sul da Bahia, gerou passivo ambiental irrecuperável e impactos socioterritoriais de drásticas proporções. Causou 20 mortes (até o momento), devastou os subdistritos Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, deixou cerca de 600 pessoas sem moradia e outras centenas sem trabalho, sem água e sem sustento em diversos municípios – também as comunidades originárias, como os índios Krenak, que dependem do Rio Doce para a subsistência, foram atingidas -, matou milhares de animais e vegetais, extinguindo espécies e desequilibrando toda a fauna e a flora ao longo do Rio Doce até o mar. Os resultados das investigações da Polícia Federal, em junho de 2016, demonstraram que a empresa Samarco já sabia dos riscos de rompimento da barragem do Fundão antes do desastre, o que resultou no indiciamento de oito pessoas por crime ambiental, segundo notícias recentes (PASSOS; COELHO; DIAS, 2017, p. 282).

Ocorrências dessa natureza impõem ao Poder Público a adoção de medidas necessárias à aplicação de penalidades e medidas corretivas em desfavor do empreendedor, em retribuição dos danos que tenha causado ao meio ambiente, com vistas a garantir que as atividades produtivas atendam ao desenvolvimento nacional de maneira sustentável.<sup>388</sup> Nesse sentido:

É sabido que ter uma visão sustentável hoje em dia é mais que gerir recursos naturais, já que a sustentabilidade possui novos significados, para englobar contornos jurídicos distintos (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 95-96), como, também, devem ser considerados os problemas sociais como um todo, analisando as individualidades e como elas se inter-relacionam. Assim, para os limites dessa pesquisa, enfatizam-se as dimensões ambiental, social, econômica e jurídico-política. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade pugna pela implementação dos direitos fundamentais, entre os quais constam os direitos à longevidade digna, à alimentação adequada, ao meio ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação, à razoável duração do procedimento, à

Enfim, também quando se pensa na tutela do ambiente, não se revela suficiente a proteção legal, é preciso ainda que o administrador atue no sentido de realizar essa proteção. [...] A simples edição da legislação, garantindo a proteção da saúde, por si não é suficiente a assegurar a efetividade da tutela. Está aí, a demonstrar tal aspecto, a própria tutela no caso brasileiro. [...] O que é preciso, agora, é garantir efetividade a essa afirmação (MARIOTTI; FERNANDES; LUNELLI, 2018, p. 12).

O EMG, nesse aspecto, aplicou as mais altas penalidades administrativo-ambientais ao empreendedor responsável pela barragem de rejeitos de fundão. Noutro giro, nos termos do art. 14 da PNMA, o EMG em conjunto com o Ministério Público Estadual, no âmbito da ACP n. 6132918-29.2015.8.13.0024, obteve do empreendedor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com o fim de garantir a reparação dos danos causados ao meio ambiente e, via de consequência, à sociedade. Essa medida, guardadas as devidas proporções, corresponde à terceira via proposta pela teoria do ecodesenvolvimento, indicando o meio termo entre a preservação total e o desenvolvimento a todo custo (OLIVEIRA; MONTEIRO, 2015, p. 33), para indicar o desenvolvimento sustentável preconizado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

A exigência de estudos de impacto sobre o meio ambiente para o desenvolvimento de qualquer atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, nesse aspecto, é obrigação imposta à Administração Pública, para exercício do correspondente Poder de Polícia. <sup>389</sup> Nesse sentido, tratando-se de direito difuso, a CF/1988 prevê, ainda, a publicidade dos estudos ambientais como forma de assegurar a gestão democrática dos recursos naturais, abrindo a possibilidade de participação popular e contribuindo para a identificação das melhores alternativas à sociedade no desenvolvimento das atividades pretendidas pelo empreendedor. Nesse sentido, a democracia participativa é concebida na

segurança, à renda oriunda do trabalho, à boa administração pública e à moradia digna. Para aprofundamentos, consultar: Gomes e Ferreira (2017, p. 93-111).

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> Para aprofundamentos no poder de polícia ambiental, nas infrações administrativas contra o meio ambiente e suas sanções, ver: Gomes e Aguiar (2018, p. 53-62).

literatura como "uma das possibilidades de garantir-se a efetivação do Estado Democrático de Direito e, especialmente, a efetividade da proteção ambiental" (MARIOTTI; FERNANDES; LUNELLI, 2018, p. 10).

Esse modelo de compatibilização corresponde às premissas definidas através da Resolução 41/128, de 04/12/1986, segundo a qual "os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos" (ONU, 1986, art. 8°, § 2°). Nesse sentido, Marco e Mezzaroba trataram do tema afirmando:

Contudo, na visão de Jeffrey Sachs (2015, p. 5), a definição de desenvolvimento sustentável passou a ter uma abordagem mais prática, mais focada numa percepção holística do problema do que na abordagem intergeracional até então enfatizada. Passaram a ser integrados os problemas relativos (a) ao desenvolvimento econômico; (b) à inclusão social, e (c) à sustentabilidade ambiental. Com efeito, o artigo 5° da Declaração de Joanesburgo preconizou: "5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável – desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental – nos âmbitos local, nacional, regional e global". Assim, o compromisso com as gerações futuras permaneceu, porém, de forma secundária (MARCO; MEZZAROBA, 2017, p. 331).

O Poder Público, portanto, dispondo dos estudos ambientais ponderados no meio social em que se encontra inserido o empreendimento, disporá das informações indispensáveis ao manuseio dos instrumentos legalmente estabelecidos para a compatibilização mútua dos fatores constitucionais indispensáveis ao pleno e sustentável desenvolvimento humano.

#### Conclusões

A humanidade, após testemunhar os mais degradantes eventos ocasionados pelo ódio e pelo egoísmo, acordaram em estabelecer o pacto de existência digna, que resultou na configuração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse ato simboliza o esforço do homem na superação dos maus sentimentos, para cultivar a solidariedade e cooperação entre os povos, no sentido de viabilizar uma existência de paz e dignidade.

A realização deste artigo visou à identificação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à mineração, como integrantes dos propósitos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a coexistência desses elementos como garantia da dignidade humana, na figura do desenvolvimento sustentável.

Os direitos fundamentais, no âmbito do regime constitucional brasileiro, são dispostos na mesma sequência em que a humanidade foi identificando os ideais da existência digna. Assim, a fraternidade se evidencia como superação máxima do individual, local, corporativo ou coletivo, para atingir o ideal difuso ou universal. Os direitos humanos se incluem nessa ordem, e visam o bem de toda a humanidade, dentre os seres existentes no presente, assim como daqueles que se seguirão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como de domínio humano, isento da noção territorial das fronteiras físicas ou políticas existentes. Nesse aspecto, os atributos ambientais do planeta devem ser preservados como integrantes da própria essência humana e da condição de sua existência saudável.

Esse direito, todavia, deve coexistir com o desenvolvimento, o qual é também reconhecido como integrante da Declaração Universal dos Direitos Humanos e essencial à satisfação das necessidades do homem.

Nesse contexto, a exploração dos recursos minerais disponíveis se revela como fator fundamental para viabilizar o desenvolvimento, integrando substancialmente a base dos fatores de produção e formação de riqueza. A CF/1988, identificando os bens minerais sob esse prisma, cuidou de incluílos sob a proteção da União, tendo em vista a estratégica relevância desses recursos naturais ao desenvolvimento nacional.

A CF/1988, no adequado nível de relação entre os fatores de proteção ao ser humano, tratou de relacionar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com o direito ao desenvolvimento, cuja base engloba a exploração dos recursos minerais existentes no território nacional. Assim, no intuito de relacioná-los no capítulo dedicado ao meio ambiente, determinou-se que o minerador fica obrigado a recuperar as áreas degradadas por sua atividade.

No seio dessa relação, a reconhecer que a livre iniciativa em que se funda a ordem econômica é conformada pelo princípio defesa do meio ambiente, estabelecera a CF/1988 a possibilidade de tratamentos diferenciados de acordo com o impacto ambiental ocasionado pela respectiva atividade.

Assim, definindo o instrumento de avaliação de impactos ambientais, e estendendo ao povo a gestão compartilhada dos recursos naturais, a CF/1988 contempla um complexo ato normativo, social, técnico e institucional compatível com a premissa do desenvolvimento sustentável, para promoção da dignidade da pessoa humana.

O desafio proposto para a investigação, nesse sentido, contempla as faces constitucionais dos direitos humanos, envolvendo o desenvolvimento nacional e a mineração como fatores essenciais à promoção dos objetivos da república. A mineração, nesse aspecto, compõe a base de uma infinidade de produtos imprescindíveis ao conforto e desenvolvimento humano e social. No entanto, a mineração, dentre as atividades produtivas, é reconhecida expressamente pela elevada potencialidade lesiva sobre o meio ambiente e, consequentemente, ao próprio homem.

A tônica de compatibilização entre o desenvolvimento das atividades econômicas, especificamente a mineração, é dada pelo complexo técnico-jurídico, contido nas disposições constitucionais relacionadas ao seu exercício sustentável. Essa característica contempla a normatização prevista na CF/1988, e se estende pelas regras definidas no âmbito das políticas nacionais relacionadas ao uso e exploração dos recursos naturais, no sentido de assegurar a sustentabilidade das ações humanas envolvendo a relação entre homem e meio ambiente. Assim, no cenário em que o homem contém a potencialidade destrutiva da sua existência digna, o manejo adequado dos

instrumentos disponíveis poderá viabilizar a harmonia entre as necessidades humanas individuais e coletivas com a preservação dos recursos naturais. O resultado desse equilíbrio, certamente, está na sobrevivência digna do homem.

#### Referências

BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11-29, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/897. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 01, de 23 jan. 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 fev. 1986. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html. Acesso em: 5 dez. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2017.

BRASIL. Departamento Nacional de Produção Mineral. Parecer PROGE/DNPM n. 145/2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2006. Disponível em: http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/legislacao/pareceres/pareceres-proge/parecer\_proge\_145\_2006.pdf/view. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de out. de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos estados e municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15172.htm. Acesso em: 5 dez. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 27 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 8.876, de 2 de maio de 1994. Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, maio 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8876impressao.htm. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 588022/SC. Relator: Ministro José Delgado. Brasília. Data de Julgamento: 17 fev. 2004. **Diário de Justiça**, Brasília, 5 abr. 2004. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq

uencial=1111352&num\_registro=200301597545&data=20040405&tipo=51&format o=PDF Acesso em: 5 dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DOMINIQUINI, Eliete Doretto; BENACCHIO, Marcelo. Ordenação da economia para a proteção dos direitos humanos: função estatal e comando constitucional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 27-49, jan./jun. 2016. Disponível em: http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/6073/3332. Acesso em: 19 fev. 2018.

FREIRE, William Eduardo. Natureza jurídica do consentimento para pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no direito brasileiro. Belo Horizonte: Editora Mineira, 2005.

GOMES, Magno Federici; AGUIAR, Patrícia Leal Miranda de. A atuação da polícia administrativa ambiental na fiscalização dos aterros sanitários municipais. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo-SP, v. 19, n. 8, p. 51-69, jan./abr. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3122. Acesso em: 20 set. 2018.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864. Acesso em: 20 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO (Ibram). Estudo do IBRAM "Mineração e economia verde" será lançado durante evento CNI Sustentabilidade 2017. Disponível em:

http://portaldamineracao.com.br/ibram/estudo-do-ibram-mineracao-e-economia-verde-sera-lancado-durante-evento-cni-sustentabilidade-2017/. Acesso em: 5 dez. 2017.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZAROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, maio/ago. 2017. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066/623. Acesso em: 7 dez. 2017.

MARIOTTI, Alexandre Abel; FERNANDES, Bruna Souza; LUNELLI, Carlos Alberto. Participação popular e Poder Judiciário: uma possibilidade para a proteção ambiental. **Prim**@ **Facie**, João Pessoa, v. 17, n. 34, p. 01-29, jan./abr. 2018. Disponível em:

http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/30391. Acesso em: 19 set. 2018.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. Teorias dos direitos humanos: entre o relativismo e o universalismo do direito de resistência à opressão. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 13, n. 25, p. 1-26, jul./dez. 2014. Disponível em:

http://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/22871/14679. Acesso em: 19 set. 2018.

OLIVEIRA, Daiana Felix de; MONTEIRO, Luciana de Vasconcelos Gomes. Ecodesenvolvimento: uma abordagem sob o contributo de Ignacy Sachs. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, SC, v. 1, n. 2, p. 29-48, jul./dez. 2015. Disponível em:

http://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/939. Acesso em: 19 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 217 A, de 10 dez. 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html. Acesso em: 5 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução n. 41/128, de 4 dez. 1986. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 5 dez. 2017.

PASSOS, Flora Lopes; COELHO, Polyana; DIAS, Adelaide. (Des)territórios da mineração: planejamento territorial a partir do rompimento em Mariana, MG. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 19, n. 38, p. 269-297, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cm/v19n38/2236-9996-cm-19-38-0269.pdf. Acesso em: 20 set. 2018.

PINTO, João Batista Moreira. Os direitos humanos como um projeto de sociedade. *In*: PINTO, João Batista Moreira; SOUZA, Eron Geraldo de. (org.). **Os direitos humanos como um projeto de sociedade**: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 5-33.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

# BIONECROPOLÍTICA E AMBIENTE NO BRASIL<sup>390</sup>

Magno Federici Gomes<sup>391</sup> Pedro Henrique Moreira da Silva<sup>392</sup> Alcides Francisco Antúnez Sánchez<sup>393</sup>

## Introdução

O biopoder foi decifrado e estudado por Michel Foucault como um instrumento para regulação das populações, instituído sobre a máxima de

Trabalho financiado pelo Projeto Fapemig n. 22.869, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPq): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (Recipro), Negesp, Metamorfose Jurídica e Cedis (FCT-PT).

<sup>391</sup> Estágio Pós-Doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa Capes/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-Doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra Unesco e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador do e professor no Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (Recipro)/CNPq-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (Cedis)/FCT-PT. Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (Negesp)/CNPq-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPq-BRA. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-4711-5310. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1638327245727283. E-mail: magnofederici@gmail.com

Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC. Pós-Graduando em Direito Constitucional aplicado pela Faculdade Legale (Faleg). Aperfeiçoamento em Docência pelo programa Direito na Escola (DNE). Graduado em Direito pela ESDHC. Perito ambiental, com ênfase em valoração do dano ambiental. Professor nos cursos de Compliance e Sustentabilidade Ambiental e Direitos Humanos, Paisagem e Incêndios Florestais no IDH. Advogado no Portela, Lobato, Lima e Colen Advogados. Advogado sóciofundador do Sette e Moreira Advocacia e Consultoria. Integra o escritório de Compliance e o Comitê de Ética do IDH. Integrante dos grupos de pesquisa Direito Animal e Direito de Paisagem. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-8217-2169. E-mail: pedroadvdireito@gmail.com

Mestre em Assessoria Jurídica, com menção em Direito Administrativo Ambiental, pela Universidad de Oriente (UO). Professor auxiliar do curso de Direito da Facultad de Ciencias Económicas y Sociales da UDG. ORCID: http://orcid.org/0000-0002-8561-6837 / E-mail: aantunez@udg.co.cu "fazer viver e deixar morrer". É a partir do controle institucional sobre as massas que são criadas e aprofundadas vulnerabilidades que resultarão na segregação de comunidades sob o argumento de proteção do bem-estar de uma sociedade geral. O biopoder — exercido a partir da biopolítica — constitui, portanto, uma microfísica de poder que integra o próprio tecido social. Nesse ponto, rompe-se com a lógica marxista que identificou uma macrofísica do poder. Isto é, para Foucault o poder não se centraliza na figura do Estado, mas é desenvolvido na própria sociedade.

Não obstante, a razão *foucaultiana* mostra-se limitada às perspectivas europeias, sendo insuficiente para explicar as realidades às periferias do capitalismo. Isso porque, nos países ao Sul – sobretudo os que conservam a memória de colônias – há a instituição de uma "vida nua", que recai sobre o "indivíduo sem valor", que é descartável. Assim, a máxima nesses Estados é a de "fazer viver e fazer morrer", o que será denominado por Mbembe como necropolítica (ou tanatopolítica). Ou seja, há um panorama mais direto no que diz respeito ao extermínio de determinadas comunidades, com as negras, LGBTs e pobres.

É nesse sentido que a pesquisa se propõe a questionar: as injustiças ambientais nas periferias do capitalismo podem ser entendidas como uma tecnologia de promoção da morte de comunidades "desinteressantes" às demandas sistêmicas?

Para tanto, o estudo objetiva demonstrar os conceitos e aplicações biopolíticas e necropolíticas não apenas na realidade global, mas, principalmente, na latino-americana e na brasileira, demonstrando que a pobreza é o elemento aglutinador das demais vulnerabilidades — que, de maneira prática, fazem dessas comunidades vulnerabilizadas as destinatárias da bio-necropolítica.

Nesse contexto, a pesquisa justifica-se ao considerar que a produção de vulnerabilidades resulta no extermínio de indivíduos e setores da sociedade, o que aprofunda as barbáries que acompanham o sistema político-econômico.

Assim, recorrendo ao método hipotético-dedutivo e às interpretações fenomenológicas acerca da (micro) física dos poderes, será estabelecido um panorama acerca da criação de vulnerabilidades sociais que se convertem em

vulnerabilidades ambientais – com criação de zonas de sacrifício, que são espaços ambientais menos seguros, onde se assume e promove o risco para o extermínio dos que ali se encontram.

Para tanto, recorrer-se-á a Foucault e Mbembe como marcos teóricos, considerando-se a importância de suas obras, quais sejam, "O nascimento da Biopolítica", "Microfísica do Poder" e "Necropolítica", para o entendimento das dinâmicas modernas das injustiças socioambientais.

Destarte, o primeiro capítulo se preocupará em tecer apontamentos acerca da guinada entre o poder disciplinar e o biopoder, pontuando os aspectos que integram a microfísica do poder no controle das massas, bem como as insuficiências do conceito de biopolítica para explicar as realidades de periferia do capitalismo. No segundo capítulo, por sua vez, a necropolítica será apresentada como um conceito que permite entender a instituição de "vidas nuas" e o extermínio direto desses corpos, com a consolidação de uma dinâmica que pretende fazer morrer os indivíduos que não atendem às expectativas sistêmicas. No terceiro capítulo, questionar-se-á se as vulnerabilidades sociais podem ser entendidas como impulsionadoras de vulnerabilidades ambientais. No quarto capítulo, por sua vez, discutir-se-ão as injustiças sociais sob a perspectiva necropolítica.

# Microfísica do poder e biopolítica

Acerca da microfísica de poderes, o mais notável nome que se dispôs à pesquisa foi Michel Foucault. Nascido na França, o filósofo se desdobrou sobre os estudos a respeito do poder – relacionando-o às vulnerabilidades múltiplas e criando um contexto que aponta para o sentido de uma teia de controle e ações para controle e orientação de ações.

Em Vigiar e punir (2010), Foucault desenvolveu os conceitos acerca da genealogia do poder traçando paralelos e criando relações entre o saber e o poder – a partir da perspectiva *nietzschiana*. Assim, o filósofo francês rompeu com a tendência *marxista* de percepção do poder como uma macrofísica – que estaria presente essencialmente nas relações de classe e Estado – para construir um raciocínio pautado em uma microfísica de poder

 isto é, pontuando que o "poder está diluído em todos os setores da sociedade sob a forma de relações" (DINIZ; OLIVEIRA, 2014, p. 143).

Nesse sentido, o que se nota é que o poder não emana de um polo central (o Estado), mas é construído nas periferias, tornando-se constantemente presente nas realidades e em todas as dimensões da vida. É a partir do entendimento do "nível molecular do exercício do poder" (MACHADO, 2009, p. 169) que se verifica a estrutura de poderes dentro das instituições — como os quartéis, hospitais e escolas, por exemplo. O poder está em todas as relações, de modo que é impossível estar imune a ele — é a costura social. Assim, não existem espaços com vácuos de poder, vez que ele é exercido por todos e sujeita a todos em uma engrenagem que estabelece papéis e posturas.

É o deslocamento da perspectiva de um poder que emana do Estado absolutista para o poder que existe no meio social que possibilitou a constatação da existência de um poder que se consolida com a burguesia – já nos primeiros anos do capitalismo, qual seja, o poder disciplinar. Esse poder surge justamente para garantir a manutenção sistêmica, tendo em vista que a repressão torna inviável o prolongamento de sistemas e regimes, em razão de efervescer revoluções. Nesse sentido, o poder disciplinar trata de produzir corpos dóceis, a partir de tecnologias que levam os seres a se adequarem às normas institucionais para se tornarem sujeitos úteis (FOUCAULT, 1979, p. 36).

É a partir do método da mecânica do poder (ou anatomia política) que o poder disciplinar se incumbe de guiar e determinar gestos, movimentos e o comportamento geral dos indivíduos — desarticulando a naturalidade das ações para uma rearticulação adequada ao ambiente disciplinar. Nesse sentido, constrói-se uma atmosfera coercitiva, capaz de fabricar indivíduos dóceis — no processo que Foucault (2010, p. 193) chama de "fabricação de indivíduos máquina".

Inicialmente, o principal dispositivo de poder apresentado por Foucault (2010, p. 47) será o panoptismo, que consiste em construir o sentimento de observação e controle constantes. Assim, os próprios corpos em processo de docilidade se autocontrolam pelo sentimento provocado pelo olhar – ou pela possibilidade do olhar – daquele que projeta o poder. Nesse

sentido, o uso da força bruta é desnecessário, tendo em vista que o próprio indivíduo se regula sob a possibilidade de ser observado. Condiciona-se o corpo a adotar as posturas esperadas sem a necessidade de aplicação direta e real de formas de violência.

Será a alteração do foco do poder, ainda no século XVIII, que levará Foucault à constatação de que o poder disciplinar entrou em declínio para o fortalecimento de um novo mecanismo de poder — que veio a ser chamado Biopoder. Nesse momento, há um interesse maior no adestramento das massas, mais que do corpo individual por si só. Assim, são pensadas estratégias que assegurem a possibilidade de conduzir e limitar a vida da espécie humana.

O interesse com os fenômenos coletivos inicialmente levará à preocupação central com a saúde das comunidades. Isso, note-se, demanda uma política policial, pautada na vigilância, de modo a garantir ou remediar tudo o que eventualmente possa representar uma ameaça à população. Assim, institui-se "uma medicina que vai ter, agora, a função maior de higiene pública, com organismos de coordenação dos tratamentos médicos, de centralização da informação, de normalização do saber, de campanha de aprendizado da higiene e da medicalização da população" (FOUCAULT, 1999, p. 291). Assim, o biopoder – aplicado por meio da biopolítica – pode fazer viver ou deixar morrer (FOUCAULT, 2010, p. 195).

Dessa maneira, se no poder disciplinar ocorria o adestramento do corpo-indivíduo por meio da vigilância e adequação de comportamentos individuais, a segunda metade do século XVIII será marcada — na perspectiva *foucaultiana* — pela incorporação da disciplina em um novo sistema de controle: o biopoder. Assim, não há que se falar na anulação completa dos instrumentos de poder, mas na integração das estratégias: enquanto o poder disciplinar se preocupa com a orientação do homem-corpo, o biopoder se preocupa com a condução do homem-sociedade.

Essa alteração do destinatário do exercício do poder pode ser explicada pela própria transição dos modos de governar. Se outrora o Estado colocava-se como central e monopolizador, a partir do século XVIII foi descentralizado o alcance do poder. O estabelecimento de um "governo

mínimo" (FOUCAULT, 2008, p. 40) aprofundou a dinâmica de diluição do controle no tecido social, em razão do paradigma que Foucault chama de liberalismo – que consiste em um padrão "entre governantes e governados, muito mais que uma técnica dos governantes em relação aos governados" (FOUCAULT, 2008, p. 42).

Para tanto, o biopoder se preocupa com todos os processos biológicos, quantificando-os e promovendo sua combinação. É por isso que a estatística e a própria demografia ganham tanta importância no mundo moderno, vez que viabilizam a produção de saberes que são úteis para garantir a observação e posterior controle da população.

A análise de Furtado e Camilo (2016, p. 39) apontam no sentido de que o biopoder é condição para a própria existência do capitalismo, na medida em que sua sobrevivência é assegurada pela inexistência de um poder tirano que, eventualmente, tenha como resultado a revolução. Ao mesmo tempo, é a biopolítica que induz os comportamentos baseados "no imperativo da concorrência, da eficácia e do autorrendimento" (FURTADO; CAMILO, 2016, p. 40). Assim, o que se diz é que o biopoder é responsável por atender às demandas do sistema, produzindo indivíduos interessantes aos anseios de produção e consumo, principalmente, permitindo a morte dos padrões desviantes como método de promoção do bem-estar daqueles que estão adequados à prioridade sistêmica (DANNER, 2010, p. 153).

Agamben (2002) promoveu importantes considerações — quase complementações à obra *foucaultiana* — no sentido de que os Estados totalitários do século XX foram exemplos claros da gestão biopolítica. Assim, "somente porque em nosso tempo a política se tornou integralmente biopolítica, ela pôde constituir-se uma porção antes desconhecida como política totalitária" (AGAMBEN, 2002, p. 126). Ademais, também é importante ressaltar que Giorgio Agamben discorda da pontuação de Michel Foucault, no sentido de ser possível estabelecer o nascimento da biopolítica, vez que esta estaria presente desde antes do século XVIII.

Não obstante, essas discordâncias entre os referidos autores pouco interessam à pesquisa, imperando ao estudo ater-se ao que Agamben (2002, p. 127) chamará de vida nua, que se refere à banalização de determinadas vidas.

Isso porque, alguns corpos simplesmente vivem no mundo, "desprovidos de qualquer qualificação política" (HACHEM, 2011, p. 350). Assim, é justamente a vida nua que legitimará o "deixar morrer" que coroa a biopolítica.

A leitura de Agamben (2002) serve como prelúdio para uma interpretação ainda mais distante da biopolítica de Foucault. Isso porque, se na análise francesa das extensões e destinatários do poder o biopoder atua de maneira discreta, "fazendo morrer e *deixando* morrer", na análise italiana a manifestação de poder levaria à própria promoção direta da morte.

Assim, ainda que a vida nua esteja incluída na sociedade e, falsamente, aceita – em uma "exclusão inclusiva" (AGAMBEN, 2002, p. 90) – o que se nota é que o extermínio direto desses corpos é uma realidade permitida e até esperada, conforme o que leciona Agamben. Não se trata de indivíduos sem valor, simplesmente, mas de indivíduos em que recaiu ordem expressa de extermínio, como que marcados para serem eliminados. É nesse contexto que a pesquisa aponta que a leitura de Agamben acerca dos conceitos de biopolítica aproxima o referido termo do que posteriormente viria a ser lido como tanatopolítica, ou necropolítica, por Mbembe.

# Tanatopolítica (ou necropolítica): um olhar para as periferias do capitalismo

Esse nova (ou complementar) leitura acerca da microfísica do poder na sociedade foi apresentada inicialmente para o entendimento acerca do controle dos corpos nos países "não europeus", vez que a dinâmica de controle e extermínio de indivíduos se dá de maneira acentuada e progressiva (LIMA, 2018, p. 31). Nesse sentido, a necropolítica será pensada para o estabelecimento de um panorama acerca de vidas que se tornam matáveis e que fogem à máxima do "deixar morrer" para entrar no padrão do "fazer morrer".

Assim, o que se diz é que a necropolítica não é uma superação das noções de biopolítica apresentadas por Foucault ou Agamben, mas uma complementação das realidades coloniais e escravocratas. Isso porque, nas realidades às periferias do capitalismo a descartabilidade dos indivíduos é maior, o que permitiria concluir que a aplicação da morte sobre esses corpos também se diferenciaria, na medida em que a "imprestabilidade" torna

necessário acelerar o processo de descarte dos corpos. Assim, o que se diz é que nesses países ocorrerá um deslocamento do eixo "fazer viver e deixar morrer" para "fazer viver e fazer morrer".

Essa política de morte se dá de inúmeras maneiras, todas elas revestidas de alguma sutileza e legitimadas pela noção enraizada de que a morte desses corpos eleitos como imprestáveis é medida para a garantia da sobrevivência daqueles que conservam algum valor na sociedade.

Nesse ponto, é preciso reconhecer as limitações de Foucault com relação à análise da periferia do capitalismo. Acerca dessa questão, Losurdo (2011, p. 229) já pontuou que "Foucault não dedica nenhuma atenção à história dos povos coloniais ou de origem colonial". Assim, o pensamento acerca do biopoder e da biopolítica pouca serventia teria para as constatações finais e conclusivas da questão da injustiça ambiental no Brasil e América Latina.

Não obstante, a pesquisa não pode concordar absolutamente com a crítica de Losurdo (2011, p. 229). Ao contrário, a perspectiva adotada pelo estudo é de que a lógica de poderes desenvolvida por Michel Foucault embasa todo o raciocínio acerca da gênese das injustiças ambientais, mas não foi desenvolvida a tempo das constatações acerca dos novos momentos da sociedade e do capitalismo – de modo que está incompleta, mas não superada.

Nesse mesmo sentido litigam Pessanha e Nascimento (2018, p. 173) ao pontuarem que "embora a utilização das categorias de biopoder e biopolítica sejam úteis, não são suficientes para pensar a experiência de nosso país". Isso porque, segundo os autores supra, o desenvolvimento da biopolítica nos países que embasaram o estudo de Foucault foi marcado pelo afrouxamento de um suplício que ainda é notado pela população do eixo Sul do planeta.

Ora, conforme o pensamento *foucaultiano*, a demanda do início e meio do capitalismo fez necessária a construção de corpos dóceis perante a política e úteis perante a produção. Diz-se em um paralelismo histórico, de um lado a sociedade disciplinar e de outro a sociedade de classes (BIDET, 2014, p. 87).

Assim, o capitalismo tratou de inserir os corpos vulneráveis na "maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe" (FOUCAULT, 2009, p. 133). Isso, note-se, tem o objetivo de resultar em indivíduos capazes de produzir mercadorias — o que se consegue por meio

dos quartéis, prisões, escolas, entre outras instituições pautadas na disciplina. Nesse ponto do capitalismo — que necessitava da força de produção — o interesse era no corpo em plena vida e atividade, de modo que "o poder disciplinar não é um poder de morte, mas um poder de vida, cuja função não é matar, mas operar a imposição da vida" (HILÁRIO, 2016, p. 199).

A partir dos anos 1970, com as inflexões do capitalismo e o desenvolvimento de crises político-econômicas, houve uma alteração no comportamento dos poderes na sociedade que continuaram não sendo, necessariamente, repressivos – mas que se centrou em outros interesses. Os governos assumiram grande parte das ações para controle de ações, cujo resultado foi a produção de vida e coletividades, "uma biopolítica da população" (HILÁRIO, 2016, p. 201).

O que se diz, portanto, é que, a partir do momento em que os corpos se tornam dispensáveis para a lógica de produção do capitalismo – vez que o sistema encontrou meios próprios e novos para sua sobrevivência – as relações de poder se alteraram (LEGRAND, 2004, p. 33). É acerca desse novo momento que Mbembe denominará tanatopolítica – ou necropolítica. Assim, a partir dessa questão é possível afirmar que a tanatopolítica se incumbe de assegurar – de maneira sistêmica, e por vias institucionais – a "destruição material dos corpos e populações humanas julgadas como descartáveis e supérfluos" (MBEMBE, 2012, p. 135). Isso porque, se outrora esses corpos vulneráveis eram úteis ao capitalismo (e a própria construção das vulnerabilidades era uma espécie de manutenção do sistema), agora esses corpos são dispensáveis, porque podem ser substituídos por máquinas, por exemplo.

Trata-se do que Ogilvie (2012, p. 16) chama de *l'homme jetable*,<sup>394</sup> "cuja força de trabalho já não é mais necessária ao modo de reprodução do capital em sua fase atual" (HILÁRIO, 2016, p. 205), de modo que "converte-se em portador de uma vida mutável" (HILÁRIO, 2016, p. 205). Diz-se que esses corpos perdem o valor (AGAMBEN, 2010, p. 98), porque estão desconectados do circuito sistêmico de fornecimento de mão de obra e força de trabalho.

Cria-se a *zoè*, que é a "vida nua", ou seja, um cenário de desproteção de determinados corpos que passam a não conservar valor, em condição de

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> O homem supérfluo.

uma "não vida" e de uma "não existência. Assim, esses indivíduos vulneráveis são submetidos a realidades de exceção e de negação da dignidade. E é justamente a instituição da "vida nua" que marcará a transição entre a biopolítica para a tanatopolítica: a viabilização de um "fazer morrer" que afeta os vulneráveis na sociedade.

# Injustiças ambientais

Note-se que, conforme os conceitos apresentados, a vulnerabilidade conserva uma relação direta com o risco a que determinados humanos estão expostos. Seja por indução de condutas pessoais e individuais, seja pelo local que é reservado no meio social, fica clara a disposição institucional-sistêmica em promover o extermínio desses vulneráveis.

Assim, pode-se dizer que os riscos socioambientais são distribuídos – tal qual as riquezas – a depender das classes e posicionamentos sociais dos indivíduos. E nesse ponto, importa dizer que os riscos são globalizados, isto é, alcançam a todos (BECK, 1992, p. 15). Não obstante, é de se pontuar que as proporções de distribuição desses riscos diferenciarão, bem como a capacidade de resposta e mitigação.

Isso porque, apesar de o risco existir para todos – em uma espécie de desconstrução da lógica sistêmica de classes – é de se notar que aqueles que possuem recursos financeiros podem adotar práticas e medidas que superem ou amortizem os efeitos de eventuais danos. E será o Estado, uma das dimensões de delimitação das vulnerabilidades, que estabelecerá as proporções para distribuição desses riscos (BECK, 2008, p. 27). "O Estado assume, assim, um papel central num tempo em que os riscos são na sua maioria de cariz global" (MENDES, 2018, p. 466).

A partir das reflexões de Beck (1992), Curran (2013, p. 36) traçará um panorama no sentido de que a distribuição dos riscos mencionados se relaciona mais com as realidades específicas ligadas à desigualdade social que com uma ideia de globalização dos riscos – tendo-se em vista que a capacidade de resposta aos riscos afasta a vulnerabilidade em si [fazendo do risco uma possibilidade não provável]. Por outro lado, aqueles que não têm capacidade ou possibilidade de responder eficientemente aos riscos são

subjugados, de modo que risco e desigualdade de classes são conceitos indissociáveis para a reflexão (CURRAN, 2018, p. 38).

Assim, ao se cruzar as perspectivas de vulnerabilidades e riscos, verificar-se-á que são os critérios de ambos os conceitos que definirão os indivíduos que serão sequelados pela concretização do risco em dano. Portanto, quando se definem as vulnerabilidades de determinado indivíduo ou grupo de indivíduos, estabelecem-se os parâmetros entre a normalidade e "a normalização da insegurança" (MENDES, 2018, p. 469).

Diz-se que as vulnerabilidades existem e suas intensidades variam porque, além de existir maior exposição a riscos biofísicos, as tendências de marginalização fazem suas capacidades de resposta precárias (CUTTER, 2009, p. 22). Existe uma emergência permanente, isto é, a existência de uma fragilidade que – diariamente – é latente, colocando em risco a própria existência desses indivíduos que, por serem levados às periferias, assumem o ônus do risco constante – como consequência da vulnerabilidade social.

Na perspectiva que se delineia, são justamente essas vulnerabilidades que impactarão na negação dos espaços e riquezas sociais que, conforme se verificará, são responsáveis por proporcionar uma maior facilidade de retirada dos indivíduos "indesejáveis" da própria vida – o extermínio de comunidades, que bem ilustra o objeto final da física de poderes que acompanha a segregação social.

Nesse ponto, já se torna possível definir que as vulnerabilidades de cunho ambiental que afetam os vulneráveis sociais se enquadram no espectro de uma vulnerabilidade que também é social (socioambiental), que diz respeito aos indivíduos expostos às mazelas da exploração da natureza (KLOCK; CAMBI, 2010, p. 53) – fazendo desses vulneráveis mais susceptíveis aos desastres naturais. Isso porque se trata de pessoas despreparadas para lidar com os efeitos de furações, terremotos, maremotos e outros acontecimentos da natureza. Ademais, as próprias vulnerabilidades sociais, apoiadas na dinâmica do poder no tecido social, contribuem para o desenvolvimento de políticas que aprofundam ainda mais referidas vulnerabilidades.

Esses indivíduos – que são também os mais pobres, pela exclusão necropolítica do trabalho – são os primeiros e mais onerados pelos rejeitos,

lixo e empreendimentos que representam risco. Note-se que a própria dinâmica logística de lixões, aterros, barragens de rejeitos de mineração e indústrias de tóxicos é pensada para a instalação em bairros pobres – afastados dos mais afortunados. Do mesmo modo, "ocorrendo uma crise hídrica, os bairros menos valorizados serão escolhidos primeiro para redução do recurso. Eis o racismo ambiental" (ABREU, 2018, p. 119).

Além disso, importa dizer que as vulnerabilidades não respeitam as fronteiras, de modo que se inserem no contexto da globalização – que é o fim irreversível para o mundo (BAUMAN, 2013, p. 97). Isso se aprofunda na medida em que são criados riscos – e consolidados riscos em efeitos concretos – de escalas planetárias, como o colapso climático que, apesar de atingir toda a humanidade, castiga mais severamente os mais pobres, a exemplo das comunidades latino-americanas, africanas e asiáticas.

O que impera constatar nesse ponto, é que a vulnerabilidade do meio ambiente – submetido à ação do homem, que degrada seu estado – é também a vulnerabilidade humana. Tal afirmação se confirma em razão dos efeitos que as posturas do *Homo Sapiens* geram na vida dos próprios indivíduos: a construção de um binômio entre progresso do mundo e destruição da humanidade.

## Movimento por justiça ambiental nos Estados Unidos

É nesse sentido que surgem os movimentos por Justiça Ambiental, cujo objetivo é garantir condições dignas de vida para os indivíduos que não são beneficiados pelo sistema político-econômico. Isso, note-se, seja pelas reivindicações relacionadas à exposição de pessoas e moradias a materiais perigosos, disponibilização de saneamento básico, garantia de água potável e alocação de resíduos tóxicos em áreas sem a presença de seres humanos. Segundo Acselrad (2002, p. 51), esses movimentos são os que mais ganharam força a partir dos anos 1990, em uma promessa de construção de inovador ciclo de estruturação social.

Baggio (2014, p. 107) leciona que o termo Justiça Ambiental se consolidou de maneira definitiva no ano de 1982, quando os afro-americanos de Afton – Estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos – uniram-se contra a instalação de um aterro tóxico, que representaria risco à

comunidade. Para se ter noção acerca da mobilização, cerca de 500 pessoas foram presas, o que demonstra a resistência sistêmica ante o movimento por justiça ambiental (BULLARD, 2005, p. 97).

O movimento chamou atenção, à época, para o fato de que, na sociedade norte-americana, a distribuição dos riscos ambientais era desigual, afetando de forma mais contundente as comunidades negras e, por isso, cunhou-se à época a expressão racismo ambiental. [...] foi realizado um estudo em 1983, pela *U.S General Accounting Office*, indicando um índice de 75% de aterros formados por resíduos tóxicos, que [...] se encontravam predominantemente localizados em comunidades afro-americanas, embora estas fossem apenas 20% da população da região (BAGGIO, 2014, p. 106).

Assim, entende-se a injustiça ambiental como uma discriminação institucionalizada. Isto é, diz-se acerca da existência de políticas públicas ambientais<sup>395</sup> que afetam indivíduos negros e pobres mais diretamente<sup>396</sup>. Essa realidade é de fácil constatação na sociedade estadunidense, na medida em que a discriminação racial se configura como um algoritmo histórico significativo no que tange o desenvolvimento dos conflitos sociais, com fortes implicações na questão da desigualdade econômica.

Isso porque, com o advento do século XX houve a precarização dos trabalhos e redução da oferta de empregos. "Os setores pobres da população negra urbana nativa nos EUA [...] tornaram-se o exemplo típico dessa 'subclasse', um corpo de cidadãos praticamente fora da sociedade oficial, não fazendo parte dela" (HOBSBAWM, 2007, p. 333).

Isso se confirma, por exemplo, quando da análise do caso da cidade de Houston, Texas (Estados Unidos). Ali se concentra a maior comunidade de afro-americanos do sul do país – que se aglomera nas periferias da cidade, justamente o local onde se encontram os depósitos de lixo e ferros-velhos (BAGGIO, 2014, p. 109). "O subúrbio de Houston [...] é formado por

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> Para aprofundamentos na relação entre políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável, em suas múltiplas dimensões, ver: GOMES; FERREIRA, 2018, p. 155-178.

<sup>&</sup>lt;sup>396</sup> Em sentido equivalente: Calgaro; Pereira (2017, p. 297); Gomes e Pinto (2020, p. 582-608).

verdadeiros *dumping grounds*, ou seja, terras destinadas à descartabilidade de toda sorte de restos e objetos que já não são mais bem-vindos no centro urbano" (BAGGIO, 2014, p. 109).

A questão da (in) justiça ambiental – que nos Estados Unidos se afirma também como racismo ambiental – permite traçar as noções acerca de uma "geografia da diferença". Essa ideia foi desenvolvida por Harvey (2007, p. 14) ao descrever que a criação desses cenários em que a periferia é ocupada por negros e também pelos espaços de descarte de bens é responsável por estigmatizar os indivíduos negros. Isso porque há uma associação entre a cor e etnia dessas pessoas às questões da poluição, impureza e degradação.

Assim, cria-se a noção de que o subúrbio – habitado por negros – é um local para descarte de materiais e pessoas. Desse modo, afirma-se que "o racismo é um potente fator de distribuição seletiva das pessoas no seu ambiente físico; influencia o uso do solo, os padrões de habitação e o desenvolvimento de infraestrutura" (BULLARD, 2004, p. 52).

Tão somente a partir de 1990 o movimento por justiça ambiental se expande nos Estados Unidos para além dos contornos raciais, passando a abarcar outros grupos de excluídos. Assim, a partir da Conferência Nacional de Lideranças Ambientais de Pessoas de Cor (Conalapec) estabeleceu-se a necessidade de garantir o respeito à autodeterminação dos povos, respeito à diversidade e cultura — bem como a importância da inserção de todos os indivíduos nos processos decisórios institucionais, como meio de emancipação. Isso, note-se, favoreceu o fortalecimento de mulheres, LGBTs e outros vulneráveis dentro do movimento por Justiça Ambiental, inclusive nas lideranças (FIGUEROA; MILLS, 2000, p. 432).

Em nível mundial, os movimentos por Justiça Ambiental tomaram proporções significativas a partir da Conferência das Nações Unidas pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento, no ano de 1992. A partir dali ouve a tradução dos princípios da justiça ambiental para o português e espanhol, o que viabilizou maior abrangência da luta (BULLARD, 2004, p. 52), bem como o desenvolvimento de temas importantes para a área, como a biopirataria, a autodeterminação dos povos nativos e refugiados ambientais.

Na América Latina as constatações acerca da injustiça ambiental são distintas, na medida em que há um legado histórico e cultural intimamente ligado à questão escravocrata e de relativização de direitos humanos – seja pelo período colonial, seja pelas ditaduras instauradas ao longo dos anos. Assim, diz-se que há um subjugo da América Latina diante da hegemonia cultural mundial, o que dá contornos próprios às injustiças.

Ora, é incontroverso que o desenvolvimento dos padrões civilizatórios europeus na América Latina se deu a partir da lógica de exploração e dominação, que é a própria razão de ser da colonialidade do poder. Trata-se, portanto, do estabelecimento de uma classificação dos indivíduos colonizados como indivíduos inferiores e passíveis da quebra do pacto de dignidade (QUIJANO, 2009, p. 83).

A dominação colonial foi responsável por traçar e delinear desfavorecidos e conferir a eles o *status* de outro. Assim, a figura que se distingue do "nós-europeu" termina inviabilizada por um poder que exerce controle e estabelece padrões para seus subordinados (DUSSEL, 2005, p. 33).

A constituição do poder pelo binômio explorar-dominar reforça as perspectivas raciais — o que também fortalece a própria dinâmica dos poderes (QUIJANO, 2009, p. 86). A aplicação das noções biopolíticas da relação colonial confirma que é traçado um panorama de condutas e ações a partir das considerações pautadas nas condições e características dos fenótipos, geográficas, políticas, sexuais e econômicas.

Trata-se da própria dinâmica de fortalecimento do capitalismo, que concede aos europeus uma identidade atrelada ao conceito da capacidade de ser colonizador. Isso porque, ao dominar o "outro", na América Latina, promove-se a extração da matéria-prima, a conversão do "outro" em força de trabalho, e a consequente manutenção do bem-estar do sistema (QUIJANO, 2002, p. 87).

A própria dominação do colonizador é responsável por aprisionar as lutas dos excluídos em um ciclo de fragilidades, na medida em que as noções do coletivo são enfraquecidas – o que inviabiliza eventuais resistências. "A sujeição e a discriminação ampliam as vulnerabilidades humana e ambiental, com a

formação de categorias de pessoas "menores" e com a asserção da natureza apenas como fonte "infinita" de recursos ambientais" (ABREU, 2018, p. 135).

Assim, os dominadores apartam os dominados dos sistemas e processos de decisão no meio político e social, o que promove a manutenção dos *status* e aprofunda as vulnerabilidades em razão da "ausência de poder político e econômico" (ABREU, 2018, p. 135). É justamente a divisão desigual do poder entre os indivíduos que condiciona o surgimento e continuidade da injustiça ambiental.

Assim, na realidade de colônia, a América Latina sofre com uma série de fatores que aprofundam a lógica de segregação do meio ambiente e das benesses ambientais. "A pobreza, o baixo índice de escolaridade, a ausência de políticas públicas protetivas, a baixa renda, a criminalidade são fatores que maximizam o racismo ambiental" (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 241).

Assim, fica evidenciado o movimento bio-necropolítico quando do processo de colonização da América Latina, na medida em que adotaram-se critérios de razão racial para estabelecimento do poder entre colonizadores e colonizados. Considera-se, nessa medida, que houve a criação de uma hierarquia entre comunidades, o que legitimou a intervenção de umas sobre as outras, a exemplo da reflexão de Foucault (2005, p. 305), no sentido de que "o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico". O racismo aponta, nesse sentido, como o legitimador do exercício do biopoder pelo Estado colonizador, o que afasta a ideia de sustentabilidade<sup>397</sup>.

Assim, diz-se que o estabelecimento da física dos poderes na América Latina colonial e pós-colonial estabeleceu-se pelo algoritmo mais visível – a cor das pessoas – contribuindo para uma diferenciação significativa entre os europeus e os "outros". Isso levou, inevitavelmente, a uma dificuldade dos países latinos de livrar-se do estigma de periferia colonial e de desenvolver-se (QUIJANO, 2009, p. 92) – o que faz que a questão racial se expanda,

Para aprofundamento na dimensão jurídico política da sustentabilidade como meio de assegurar os direitos fundamentais intergeracionais, ver: Gomes e Ferreira (2017, p. 93-111).

consolidando uma carreira extensa de vulneráveis a quem se direciona o racismo ambiental, se fundamentando sobre a pobreza dos indivíduos e dos países.

No Brasil, todavia, a análise acerca do racismo ambiental diferencia-se das demais exposições, na medida em que conserva um cunho mais socioeconômico. Isto é, diferentemente dos Estados Unidos, em que a marca racial é extremamente considerável, a injustiça ambiental brasileira consolida-se e justifica-se na negação da renda — o que aflige indígenas e negros, mas também, e principalmente, mulheres e LGBTs, independentemente da cor. Isto é, no Brasil, os pobres — em geral — sofrem com a negação dos recursos, qualidade e segurança ambiental (ABREU, 2018, p. 137).

## Necropolítica como instrumento de análise de injustiças ambientais

Nesse cenário de racismo e injustiças ambientais, a necropolítica ganha sentido pela distribuição desigual dos riscos como meio de provocar a morte. A simples presença do risco ampliado da morte para determinados indivíduos é bastante para instituir o estado de violência permanente, "um mundo de violência em que o soberano é aquele que é como se não fosse a morte" (MBEMBE, 2011, p. 137). Nesse ponto, o estado de exceção da produção da morte se normaliza e passa a ser um estado de naturalidade.

A necropolítica se consubstancia nas questões ambientais por meio de inúmeros cenários. A própria produção da pobreza — por meio da não incorporação dos vulneráveis pelo capital e criação de massas sobrantes — e a alta dos valores imobiliários nos melhores espaços das cidades (os espaços seguros) (SILVA, 2003, p. 15) é responsável por levar os corpos "matáveis" às periferias e zonas de risco ambiental.

Nos municípios do Brasil, o que se verifica é que as áreas catalogadas pela Defesa Civil como zonas de risco são ocupadas por populações constituídas em média superior a 75% (setenta e cinco por cento) por negros. No Estado de Minas Gerais, essa média está acima de 77% (setenta e sete por cento) e, em algumas cidades as médias ultrapassam 70% (setenta por cento) (BARRETO, 2010, p. 23). É o que se confirma, por exemplo, do levantamento populacional e étnico realizado pela Defesa Civil de Juiz de Fora – que

promoveu a pesquisa a partir do preenchimento do formulário sobre características raciais pelos próprios entrevistadores quando da pesquisa:

**Tabela 1** – Levantamento populacional e étnico, nas áreas de risco físico em

Juiz de Fora (MG) – maio/jun. 2010

Bairros	Quantidade de moradores	Pretos/pardos (%)
Bela Aurora	532	89,1
Bonfim	826	75,7
Borboleta	199	78,4
Borboleta	236	42,1
Carlos Chagas	190	67,2
Cidade do Sol	155	45,2
Cruzeiro do Sul	463	83,1
Dom Bosco	1745	72,1
Dom Bosco	1499	91,9
Esplanada	569	60,8
Estrada União	88	86,1
Fazenda do Yugo (Boto)	398	61,6
Fazenda do Yugo (Grota)	241	69,2
Filgueiras	353	84,7
Granjas Bethânia	90	80,6
Granjas Bethânia	593	82,5
Jardim Casa Blanca	523	73,5
Jardim da Lua	1592	74,3
Jardim de Alá	450	74,6
Jóquei Clube	1172	47,5
Ladeira	541	50,3
Linhares	1319	79,9
Marumbi	1581	48,2
Marumbi	856	44,8
Milho Branco	101	81,8
N S de Lourdes	877	62,5
Olavo Costa	4074	74,1
Parque Guarani	1099	63,4
Parque Guaruá	1408	83,5
Parque Independência	300	83,3
Santa Cecília	1476	100
Santa Cruz	898	41,7
Santa Efigênia	295	64,1
Santa Luzia	1173	42,1
Santa Rita	3019	76,5
Santa Rita	2233	76,7

Bairros	Quantidade de moradores	Pretos/pardos (%)
Santos Anjos	100	63,2
São Bernardo	94	100
São Geraldo	176	73,7
Três Moinhos	768	64,4
Vila Alpina	1309	56,3
Vila São Damião	375	92,7
TOTAL	35986	70,5

Fonte: Defesa Civil de Juiz de Fora – MG (2010).<sup>398</sup>

Da Tabela 1, extrai-se que dos 42 (quarenta e dois) bairros em zonas de risco da cidade de Juiz de Fora, apenas 7 apresentavam um perfil de habitantes pardos/negros inferior a 50% (cinquenta por centro). Ou seja, 83,4% dos bairros da cidade inseridos em risco físico são majoritariamente negros — o que referenda a tendência explicitada, no sentido de que os indivíduos "não brancos" são "empurrados" para essas zonas de sacrificio para o resultado de uma política de morte.

Em nível nacional, a concentração de pretos/pardos também se faz maior nas regiões mais subdesenvolvidas do país, o que demonstra a movimentação sistêmica de não inclusão desses corpos na lógica de produção. Não coincidentemente, trata-se também das regiões mais vulneráveis ambientalmente (RABELO, 2016, p. 1090), sobretudo em razão da crise hídrica vivida no Nordeste brasileiro.

Essa é a realidade que se pode verificar no mapa racial do Brasil, construído pela *Post Advertising Technology Agency* (PATA, 2019). O referido mapa demonstra uma predominância de brancos nas Regiões Sudeste e Sul do país, regiões com maior concentração de riqueza e segurança ambiental. Por outro lado, há predominância de mestiços e negros no Nordeste e Norte do Brasil, regiões com menor concentração de riquezas e maiores inseguranças ambientais<sup>399</sup>.

Nesse sentido, o que se verifica é que as vulnerabilidades humanas são fatores que resultam também nas vulnerabilidades ambientais. Isso porque se trata de indivíduos não incorporados pelo sistema, de modo que se tornam

<sup>&</sup>lt;sup>398</sup> Tudo constante nos arquivos da Defesa Civil de Juiz de Fora (MG). Pasta Especial BOs Diversos: Relatórios Técnicos dos bairros.

<sup>&</sup>lt;sup>399</sup> Para uma melhor visualização, ver: Pata (2009).

pessoas pobres – sem condições de sustentarem padrões de dignidade na realidade do capital.

O caminho traçado para a barbárie – e aprofundado pela pobreza – leva esses indivíduos ao epicentro da tanatopolítica, de modo que se tornam alvos de uma lógica de extermínio direto e indireto, vez que não passam de uma massa excedente diante das necessidades do sistema. Assim, são levados às zonas de risco ambiental – que são também os locais mais pobres –, de modo que a exposição ao perigo amplificado é suficiente para gerar a eliminação dos corpos.

Se não pelas altas taxas de criminalidade, pelo genocídio por parte dos agentes de segurança pública, pela fome ou doenças, esses corpos serão eliminados nos desmoronamentos, nas enchentes, nos deslizamentos de terra, nos incêndios, nos acidentes industriais, nos rompimentos de barragens. Isso porque são corpos matáveis inseridos em zonas de sacrifício – locais onde o Poder Público, o Poder Econômico e a lógica sistêmica assumem os maiores riscos, tendo em vista que os danos decorrentes de eventuais acidentes e catástrofes pouco valor simbolizará.

Ora, o ambiente de pobreza que ali se estabelece pouco agrega para a lógica utilitarista do capital, vez que inútil à produção de riquezas pelo fornecimento de matéria-prima – uma natureza imprestável como ambiente para transformação. No mesmo sentido, os indivíduos que ali se encontram pouco – ou nenhum – valor agregam na perspectiva do capitalismo: são "não seres", os "outros". Assim, sendo o capital genocida, são devastados os corpos negros, das mulheres, das LGBTs, que conservam em si um ponto em comum: a pobreza.

Nesse ponto, a discussão acerca do racismo, do machismo, sexismo e outras formas de discriminação, se confunde e funde com as questões de injustiça ambiental. Isso porque a possibilidade da morte e extermínio desses corpos se dá, em um primeiro momento, pela condição que acompanha a existência – o "ser negro", o "ser-mulher", o "ser-LGBT" –, mas a consolidação da tanatopolítica somente se dá quando esses corpos são também corpos pobres.

Diz-se que a pobreza desnuda os corpos vulneráveis para morte, entregando-os em banquete de carne e sangue. E, não por coincidência, esses corpos desnudados são aqueles que historicamente sofrem as opressões de

uma sociedade construída sobre o paradigma de um *homo predador*, que aprofunda todo o preconceito e discriminação a partir da lógica de dominação do mais forte sobre o mais fraco, do mais rico sobre o mais pobre, do homem sobre a natureza.

A essência do capital em crise realçou todo o traço de barbaridade na humanidade, como meio de sobrevivência dos padrões desta era. Os indivíduos escravizáveis e utilizáveis para a produção de valores sistêmicos e pessoais perderam o valor na utilidade que conservavam, agora são elimináveis. As tecnologias e métodos para essas mortes são amplos, bem como vasta a carne passível de destruição. Atual se faz a política da morte: consumado está, portanto, o sacrifício.

## Considerações finais

O objetivo principal do trabalho, como apontado outrora, era apresentar e indicar as injustiças ambientais como algoritmo de poder bionecropolítico. Isto é, pretendeu-se demonstrar que as vulnerabilidades sociais também se convertem em vulnerabilidades ambientais para o fim da microfísica dos poderes estabelecida a partir do século XVIII. Para tanto, foi fundamental desenvolver o conceito acerca do poder disciplinar e sua transição e incorporação pelo biopoder, apontando-se que os conceitos formulados por Foucault são insuficientes para a análise da questão do poder e das injustiças ambientais na periferia do capitalismo.

Assim, foram desenvolvidos também os conceitos acerca da necropolítica, de modo que se verificou que há uma alteração do eixo-fim do controle sobre os corpos. Assim, se na biopolítica pretende-se "fazer viver e deixar morrer", na necropolítica o que se pretende é "fazer viver e fazer morrer". É justamente nesse ponto que as injustiças ambientais foram apresentadas como um algoritmo de facilitação dessa "política de morte".

Assim, é possível concluir que a distribuição desigual das riquezas e da disponibilidade dos melhores e mais seguros espaços ambientais cria zonas de sacrifício, em que é possível se verificar uma maior disposição sistêmica para o extermínio de determinados indivíduos. Nesse sentido, a criação de vulnerabilidades sociais – como as fragilidades em razão da cor e

etnia – convertem-se também em vulnerabilidades ambientais, o que legitima e facilita a retirada desses corpos da vida, com o resultado que é o bem-estar e segurança da sociedade (a própria fundamentação biopolítica).

Por fim, confirmou-se a questão supra a partir da demonstração de que no Brasil, a nível nacional e municipal, a distribuição desigual das benesses ambientais termina por inserir os corpos negros em zonas de risco ou de menor qualidade e maior insegurança ambiental, de modo que esses indivíduos estão constantemente submetidos a uma perspectiva de constante possibilidade de extermínio. É o que se notou da tabela com o mapeamento racial nos bairros inseridos nos cadastros da Defesa Civil como áreas de risco: majoritariamente, essas populações são compostas por negros. Assim, o que se afirma é que as injustiças ambientais aprofundam as vulnerabilidades dos seres e contribuem — como instrumentos — para o fortalecimento de uma lógica que é bio-necropolítica, pautada no controle dos corpos e extermínio das comunidades.

#### Referências

ABREU, I. S.; BUSSINGUER, E. C. A. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social,** Lima, ano X, n. 32, p. 1-11, out. 2018. Disponível em: www.derechoycambiosocial.com/revista034/escolas\_de\_pensamento\_ambiental.pdf. Acesso em: 6 nov. 2019.

ACSELRAD, H. Justiça Ambiental e Construção social do risco. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Paraná, n. 5, p. 49-69, jan./jun. 2002. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/download/22116/14480. Acesso em: 6 nov. 2019.

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BAGGIO, R. C. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARRETO, A. C. **O lugar dos negros pobres na cidade**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010.

BAUMAN, Z. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECK, U. Risk society: towards a new modernity. London: Sage, 1992.

BECK, U. World at risk. Cambridge: Polity Press, 2008.

BIDET, J. Foucault avec Marx. Paris: Le Fabrique, 2014.

BULLARD, R. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco 21**, Rio de Janeiro, ano XV, n. 98, jan. 2005.

BULLARD, R. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

CALGARO, C.; PEREIRA, A. O. K. Políticas públicas e cooperação social em John Rawls. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 277-302, jan./abr. 2017. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/970. Acesso em: 27 jan. 2021.

CURRAN, D. Risk society and the distribution of bads: theorizing class in the risk society. **The British Journal of Sociology**, London, v. 64, n. 1, p. 44-62, 2013.

CURRAN, D. Beck's creative challenge to class analysis: from the rejection of class to the discovery of risk-class. **Journal of Risk Research**, London, v. 21, n. 1, p. 29-40, 2018.

CUTTER, S. The social sciences perspectives on hazards and vulnerability science. **In:** BEER, T. (org.). **Geophysical hazards**: international year of planet earth. Dordrecht: Springer, 2009. p. 17-30.

DANNER, F. O sentido da biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João Del Rey, n. 4, p. 143-157, 2010.

DINIZ, F. R. A.; OLIVEIRA, A. A. Foucault: do poder disciplinar ao biopoder. **Scientia**, Sobral, v. 2, n. 3, p. 143-158, nov. 2013/jun. 2014.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. Buenos Aires: Clacso, 2005.

FIGUEROA, R.; MILLS, C. Environmental justice. **In:** JAMIESON, D. **A companion to environmental philosophy.** Malden: Blackwell, 2000. p. 426-38.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, M. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. Nascimento da biopolítica. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

FURTADO, R. N.; CAMILO, J. A. O. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**, Fortaleza, v. 16, p. 34-44, dez. 2016.

- GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864. Acesso em: 20 out. 2020.
- GOMES, M. F.; FERREIRA, L. J. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/667. Acesso em: 27 out. 2020.
- GOMES, M. F.; PINTO, W. D. S. Justiça socioambiental e processo de urbanização das cidades. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 582-608, jan./fev. 2020. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39931. Acesso em: 27 jan. 2021.
- HACHEM, D. W. A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: o estado, a sociedade de segurança e a vida nua. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.
- HILÁRIO, L. C. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, jan./jun. 2016.
- HOBSBAWM, E. A era dos extremos: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.
- KLOCK, A. B.; CAMBI, E. Vulnerabilidade socioambiental. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 898, p. 49-62, ago. 2010.
- LEGRAND, S. Le marxisme oublié de Foucault. **Actuel Marx**, n. 36, p. 27-43, 2004.
- LIMA, F. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, n. 70, p. 20-33, 2018.
- LOSURDO, D. Como nasceu e como morreu o marxismo ocidental. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 16, 2011, p. 213-242, 2011.
- MACHADO, R. **Foucault, a ciência e o saber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.
- MBEMBE, A. Necropolítica, uma revisión crítica. **In**: GREGOR, H. C. M. (org.). **Estética y violencia**: necropolítica, militarización y vidas lloradas. México: UNAMMUAC, 2012. p. 130-139.
- MBEMBE, A. Necropolitica. Madrid: Melusina, 2011.
- MENDES, J. M. Risco, vulnerabilidade social e resiliência: conceitos e desafios. **Revista Gestão Sustentável Ambiental**, Florianópolis, v. 7, n. especial, p. 463-492, jun. 2018.

OGILVIE, B. L'homme jetable: essai sur l'exterminisme et la violence extreme. Paris: Amsterdam, 2012.

PATA – POST ADVERTISING TECHNOLOGY AGENCY. **Brazil racial dot map**, 2019. Disponível em: http://patadata.org/maparacial/#lat=-87.110736&lon=76.571172&z=3&o=t. Acesso em: 27 jan. 2021.

PESSANHA, E. A.; NASCIMENTO, W. F. Necropolítica: estratégia de extermínio do corpo negro. **Odeere**, Brasília, v. 3, n. 6, p. 149-176, jul./dez. 2018.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. **In**: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 73-117.

QUIJANO, A. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**, Marília, v. 17, n. 37, 2002. Disponível em:

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos\_de\_comunica cao/NOR/NOR0237/NOR0237\_02.PDF. Acesso em: 29 out. 2019.

RABELO, T. O. A análise da vulnerabilidade ambiental como subsídio para a gestão da lagoa do Bacuri, Maranhão – Brasil. **Revista de Geociências do Nordeste**, Caicó, v. 2, p. 1088-1098, out. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/revistadoregne/article/view/10571. Acesso em: 29 out. 2019.

SILVA, A. F. **Depois das fronteiras**: a formação dos espaços de pobreza na periferia norte de Natal – RN. 2003. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003. Disponível em:

 $https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/12396/1/DepoisFronteirasForm\ acao\_Silva\_2006.pdf.\ Acesso\ em:\ 28\ out.\ 2019.$ 

# O PAPEL QUE O CONSUMO CONSCIENTE ACARRETA À AGROBIODIVERSIDADE E A SEGURANÇA ALIMENTAR

Nilva Plautz<sup>400</sup> Kamilla Machado Ercolani<sup>401</sup> Agostinho Oli Koppe Pereira<sup>402</sup>

# Considerações Iniciais

As inquietações quanto a segurança alimentar sempre foi uma preocupação do ser humano. Na contemporaneidade a preocupação alimentar e nutricional passou a ser sentidas logo após a segunda guerra mundial, época que havia muitas pessoas passando necessidade e o combate à fome e a pobreza passou a ter o despertar não só local, mas também em âmbito internacional. As preocupações iniciais estavam relacionadas à quantidade e estabilidade de suprimentos alimentares, fator que, posteriormente, se alterou por conta do aumento populacional, passando a ser considerado a quantidade e estabilidade de suprimentos alimentares. Porém não parou por aí, o termo segurança alimentar foi se amoldando e adequando às realidades e mudanças, passando a se ater e observar também perspectivas associadas a problemas de pobreza estrutural, à baixa renda, à

. .

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Membro do Grupo Direito Ambiental Crítico. E-mail: nilva.plautz@yahoo.com.br.

<sup>&</sup>lt;sup>401</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista PROSUC/CAPES, na modalidade taxa. Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica vinculado a Área de Conhecimento das Ciências Jurídicas e Mestrado/Doutorado em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). E-mail: kmercolani@ucs.br.

<sup>402</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco UFPE. Professor colaborador do Mestrado em Direito na Universidade de Passo Fundo – UPF. CV: http://lattes.cnpq.br/5863337218571012. E-mail: agostinho.koppe@gmail.com

desigualdade social, aos desastres naturais, às crises econômicas, dentre outros problemas sociais.

Observa-se também, que com o passar do tempo, as preocupações da sociedade se voltaram cada vez mais aos interesses econômicos e movidos por ideais cada vez mais conectados globalmente, gerando variados impactos, tais como o modo que os alimentos são produzidos, distribuídos e consumidos mundialmente, tudo vinculado ao âmbito econômico.

É o momento em que o sistema adotado traz consigo características voltadas à mercantilização dos recursos naturais, desviando-se do principal que é a nutrição do ser humano, uma vez que o novo sistema busca a maior obtenção de lucros. Esses padrões de consumo da sociedade vêm beirando a níveis intoleráveis na atualidade, colapsando com equilíbrio ambiental planetário.

Assim, no presente artigo visa-se, a partir de revisão bibliográfica e documental, analisar a agrobiodiversidade e a segurança alimentar e as repercussões que atos de consumo podem ocasionar e como a consciência, a sustentabilidade e a responsabilidade sobre o consumo podem contribuir para conservar e preservar às variedades agrobiodiversas e promover consequentemente a segurança alimentar. A abordagem inicia com a evolução histórica e aspectos conceituais da segurança alimentar. Em seguida discorre-se sobre o consumo consciente, responsável e sustentável, seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, mais detidamente a Carta Magna de 1998, a Lei n. 13.186/2015 que aborda a Política de Educação para o Consumo Sustentável e o Código de Defesa do Consumidor. Ao fim, ponderar-se-á a conceituação da agrobiodiversidade, a importância que a diversidade agrícola possui para a segurança alimentar, fazendo-se uma confrontação quanto ao papel que o consumo consciente, responsável e sustentável exerce para a promoção desses dois elementos.

# Segurança alimentar e nutricional

A busca de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos, em direção a meios, métodos e maneiras que viabilizem o acesso a

uma alimentação adequada e saudável é algo que se almeja há muito tempo, porém, mesmo os indicadores apontando para algumas, melhorias em determinados momentos, esta perspectiva permanece longe de ser alcançada.

As primeiras preocupações quanto à segurança alimentar, se iniciaram essencialmente na Europa, quando a economia havia sido vigorosamente afetada, após a Grande Guerra (SILVA, 2014, p. 8-9). Situação que se agravou ainda mais quando os impactos negativos diretos e indiretos alcançaram a esfera econômica mundial. Nesse interim, veio a Segunda Guerra Mundial e, com o seu fim em 1945, veio um ambiente bipolarizado na disputa pelo poder político e econômico no pós-guerra, denominada Guerra Fria (SILVA, 2014, p. 8-9).

Naquele período, os Estados Unidos se encontravam na vanguarda do segmento capitalista, visando ampliar sua influência em todos os continentes, e cercear o comunismo liderado pela antiga União Soviética. Contexto em que houve um despertar solidário e colaborativo em âmbito internacional para o combate à fome e à pobreza, cuja intenção era inibir instabilidades sociais, políticas e revolucionárias, de modo que, o combate à fome pode ser considerado como estratégia internacional para o domínio geopolítico global (SILVA, 2014, p. 9).

Mais tarde, em 1970, quando as reflexões e preocupações globais objetivavam a quantidade e estabilidade de suprimentos alimentares, a Cúpula Mundial da Alimentação estabeleceu que a segurança alimentar é aquela que disponibiliza em todo local, bem como em todos os momentos, os suprimentos alimentares básicos e adequados para sustentar uma expansão constante do consumo de alimentos e compensar as oscilações na produção e de custos (Clay, 2002).

Muitas mudanças se sucederam, e desde 1974, quando a FAO pela primeira vez começou a relatar a extensão da fome no mundo, a sociedade estava vivenciando um constante aumento populacional mundial, cuja maioria passou a estabelecer suas moradias nas áreas urbanas. Houve também um grande avanço tecnológico, que expandiu num ritmo vertiginoso, enquanto a economia se tornava cada vez mais interconectada e globalizada. Estes fatores determinantes provocaram diversas mudanças na

maneira como os alimentos são produzidos, distribuídos e consumidos mundialmente, além de ocasionarem transformações, cujas preocupações se voltavam a desnutrição (FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO, 2019, p. 2).

No ano de 1983, o termo da segurança alimentar foi alargado, incluindo-se nele a garantia de acesso a todos aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade ao acesso de suprimentos, promovendo um equilíbrio entre o lado da demanda e o suprimento da equação de segurança alimentar, estabelecendo "garantir que todas as pessoas tenham acesso físico e econômico a todos os alimentos básicos de que precisam" (CLAY, 2002).

O relatório do Banco Mundial "Pobreza e Fome", no ano de 1986, também influenciou essa nova conotação, pois realçava a dinâmica temporal da insegurança alimentar, incorporando à distinção largamente aceita entre insegurança alimentar crônica, associada a problemas de pobreza estrutural ou contínua, a baixa renda e a insegurança alimentar transitória, decorrentes de períodos de pressão intensificada, originada por desastres naturais, crises econômicas ou conflitos, classificando a segurança alimentar como "acesso de todas as pessoas a todo momento à comida suficiente para uma vida ativa e saudável" (CLAY, 2002).

Contudo, as preocupações quanto à segurança alimentar permaneceram, de modo que, nos anos 90 se buscou uma visão que partisse do indivíduo e que alcançasse extensões mundiais. Estas preocupações basilares se centravam na desnutrição energética proteica e em ter alimentos suficientes para todos. Na sequência adicionaram-se preocupações relacionadas à composição dos alimentos, e que estes deveriam ser mais nutritivos, para poderem proporcionar uma vida saudável e ativa, além de observarem os contextos sociais e culturais (CLAY, 2002).

Outro fator importante quanto à segurança alimentar foi trazido pelo Relatório de Desenvolvimento Humano, oriundo do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) em 1994, que relacionou a segurança alimentar diretamente à perspectiva de direitos humanos.

Os aperfeiçoamentos do termo segurança alimentar não pararam por aí, visto que em 2001, The State of Food Insecurity, definiu-o como sendo "uma situação que existe quando todas as pessoas, em todos os momentos,

têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que atendam às suas necessidades e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável".

Segundo o relatório da FAO sobre o Estado da Segurança e Nutrição Alimentar no Mundo, em 2019 (FAO, 2019), este permanece denotando os grandes desafios que o combate à fome, à insegurança alimentar e à desnutrição em todas as suas formas vem enfrentando. Ressalta que na ocasião mais de 820 milhões de pessoas no mundo ainda estariam com fome, e que o enorme desafio que se busca alcançar é a meta do Fome Zero até 2030, que não objetiva simplesmente erradicar fome, mas também garantir o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros, nutritivos e suficientes ininterruptamente. Contudo, essa meta parece quase que inalcançável, já que houve um agravamento da segurança alimentar, ante o cenário pandêmico planetário, alavancando a insegurança alimentar, retornando, portanto, ao centro das preocupações sociais bem como do debate público.

O Brasil, no ano de 2014 havia alcançado bons índices, sendo retirado do Mapa da Fome, realizado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura. Esse marco somente foi possível de ser atingido pela

combinação entre políticas públicas, conselhos de segurança alimentar ativos e participativos nos diferentes níveis de governo e o esforço da sociedade civil brasileira na luta pelo direito humano à alimentação e nutrição. Sete anos depois, principalmente no período mais recente, vê-se o aumento do número de pessoas e famílias em situação de fome e o declínio da segurança alimentar e nutricional no país, ambos resultados do desmonte das políticas e dos conselhos que se tornaram referência internacional por apresentarem resultados de sucesso (PENSSAN, 2021).

Estima-se que em 2020, entre 720 e 811 milhões de pessoas passaram fome, depois de permanecer praticamente inalterado entre os anos de 2014 a 2019. Nesse período havia cerca de 8,4% de pessoas afetadas pela fome no mundo, alavancando para cerca de 9,9% em 2020. Segundo estimativas, acredita-se que até 2030, cerca de 660 milhões de pessoas enfrentarão a fome, considerando-se os efeitos advindos da Covid 19 na segurança alimentar em todo o âmbito mundial (FAO, 2021).

Maria de Fátima entende que a segurança alimentar é uma condição garantida por um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que garantam, continuamente, o acesso de todos os habitantes do território nacional a alimentos seguros, com custos adequados, em quantidade e qualidade necessárias, saciando às premissas nutricionais, e favorecendo uma vida digna e saudável, o acesso aos direitos da cidadania, empregando um desenvolvimento sustentável (SAMPAIO, 2005, p. 3).

A segurança alimentar se encontra assegurada na Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), em seu capítulo II, art. 6°, quando refere o direito a saúde e a alimentação como direitos sociais destinados a toda a sociedade, referenciando ainda a saúde em seu artigo 196, dispondo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que será garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Há também o respaldo da segurança alimentar em legislação infraconstitucional, como a Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com vistas a assegurar o direito humano a alimentação adequada (BRASIL, Lei n. 11.346, 2006). A legislação aborda a alimentação adequada em seu art. 2°, considerando-a um

direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL, Lei n. 11.346, 2006).

Percorrendo ainda no referido art. 2°, em seu §2° (BRASIL, Lei n. 11.346, 2006), este dispõe que é "dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade".

A Lei n.11.346/2006 também traz a definição de segurança alimentar e nutricional, como aquela que assegura o acesso frequente e duradouro a alimentos de qualidade, quantidade e de modo satisfatório, não

comprometendo o acesso a outros itens que sejam imprescindíveis, devendo promover alimentos saudáveis que atendam a multiplicidade cultural e que atinjam a sustentabilidade no âmbito social, cultural, econômico, senão vejamos o art. 3°:

na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, Lei n. 11.346, 2006).

Mais adiante, na mesma legislação em seu art. 4°, a segurança alimentar e nutricional abrange as condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, dentre outras informações (BRASIL, Lei n. 11.346, 2006). Não menos importantes, temos alguns incisos do artigo 4°, como o inciso II, III, IV, V, VI e VII, elencando itens como a conservação da biodiversidade, a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação, estímulos quanto a práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da sociedade; a produção de conhecimento e acesso à informação; a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais do País (BRASIL, Lei n. 11.346, 2006).

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 buscou assegurar a segurança alimentar e nutricional, sendo seguida pela legislação infraconstitucional, além dos tratados multilaterais ratificados pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

Saliente-se que a conceituação permanece constantemente se amoldando a evolução histórico-social. Observa-se também, que para a promoção de maior segurança alimentar, imprescindível haver alimentos saudáveis cuja qualidade advém dos sistemas agrobiodiversos, ou seja, da agrobiodiversidade.

# Consumo consciente, responsável e sustentável

Em tempos primórdios, o homem vivia cercado de matas, florestas e das mais variadas vegetações e animais e buscava tão somente alimentos que pudesse consumir para sobreviver. Com o passar do tempo, as florestas deixaram de ser vastas e densas, dando cada vez mais espaço a um ambiente construído e modificado, perdendo-se, nos grandes centros urbanos a relação direta com a biodiversidade.

Observa-se que os esforços para além da sobrevivência, buscaram tão somente a satisfação de desejos supérfluos do ser humano. Essa autocompensação do ser humano pode surgir sem interferências, como também advir de influências das mais variadas formas e meios, como midiáticas, interpessoais, culturais, econômicos, objetivando tão somente que se consuma. Porém, esses contentamentos do ser humano, evidentes e notórios na atualidade, provocam e estão provocando diversos impactos, seguindo um norte dissociado do equilíbrio planetário (PEREIRA; CALGARO; PEREIRA, 2016, p. 267).

No entendimento de Sygmunt Bauman (2008, p. 20), o que mais se destaca na sociedade de consumidores, que muito embora pareça meio latente, camuflado, "é a transformação dos consumidores em mercadorias", ou seja, a coisificação do próprio indivíduo.

A adoração e admiração ao consumo excessivo pela sociedade trouxeram diversos infortúnios, que antes eram inimagináveis, como a poluição, o aquecimento do planeta e o desmatamento, fatores estes que tendem a promover a destruição da nossa casa comum (BOFF, 2005, p. 38). Porém, este ideal que se impregnou no ser humano, não pode mais ser concebível, já que o inimaginável já está ocorrendo, que é a possibilidade do próprio ser humano se autoextinguir.

Lipovetsky (2007, p. 185) traz profundas reflexões sobre os hábitos de consumo, expondo que "sonha-se sempre, ao que nos dizem, com o que não se possui, com o que é mais belo e mais caro: em vez do contentamento, cada um sofre por não poder ter acesso aos bens de que os outros desfrutam". Retrata ainda que é preciso se afastar da tentação do consumo exacerbado, já que as reais satisfações são claramente possíveis. E, quando

houver uma sensação de privação, indispensável se entender que essa se encontra distante de ser algo invencível (LIPOVETSKY, 2007, p. 185)

A tragédia do hiperconsumo situado na "maldição da abundância" desejada e na insatisfação criada, heteronomamente, no sujeito aparece como um dos grandes problemas socioambientais da época contemporânea. Lipovetsky (2007), trabalhando as "necessidades" refere:

Os anátemas lançados contra a sociedade afluente florescem, alimentando-se da ideia segundo a qual a "mecânica infernal" das necessidades condena o consumidor a viver num estado de carência perpétua, a ver recuar a quietude e o gozo verdadeiro em favor de uma insatisfação crônica. Encerrado no universo das coisas, experimentando uma sede inextinguível de gozos e de novidades, desejando sempre mais do que pode oferecer a si, o neoconsumidor é escravo de um jogo com balanço negativo, no qual as insatisfações não fazem mais que aprofundar-se. Tão logo uma necessidade é satisfeita, surge uma nova, reativando o sentimento de privação e de pauperização psicológica. E assim que a sociedade do desejo nos afasta tanto mais do estado de plenitude quanto multiplica as oportunidades do prazer (2007, p. 185).

A sociedade do consumo exacerbado "é marcada tanto pela progressão dos sentimentos de exclusão social, quanto pela acentuação dos desejos de identidade, de dignidade e de reconhecimento individual" (LIPOVETSKY, 2007, p. 191) sendo esta consequência de um mundo social disfuncional e "privatizado pelo império do consumo mercantil, por novos modos de vida centrados no dinheiro, pela vida no presente, pela satisfação imediata dos desejos" (LIPOVETSKY, 2007, p. 193).

A criação de necessidades quase sempre desnecessárias e o acúmulo de futilidades na vida cotidiana estão transformando tudo e todos, criando cegueiras que prejudicam o inter-relacionamento humano e leva consequências nefastas ao meio ambiente, propiciando dia após dia o colapso do desequilíbrio planetário.

Nota-se que o processo de modernização, trouxe consigo o desencadeamento de diversas forças destrutivas, em tal medida que a imaginação humana fica desconcertada diante delas. Crescentes críticas e

discussões vêm sendo proferidas aos atuais períodos, em que novos rumos precisam ser definidos. (BECK, 2010, p. 25)

Segundo Claudio Blanc (2012, p. 41-42), a emissão de CO2, o desmatamento, a destruição de importantes biomas, a produção exacerbada de lixos de todos os tipos e, inclusive, de substâncias tóxicas, estão no topo da lista de ameaças ao equilíbrio global. Estes fatores são consequências dos excessos humanos, advindos do hiperconsumismo.

A atuação de um *marketing*, voltado ao hiperconsumo, levado por uma mídia, tanto local quanto global, inseriu e vem inserindo ideias, puramente mercadológicas, que desvalorizam a durabilidade, equiparando o "velho" ao "defasado" e, portanto, inútil, apto para, simplesmente, ser descartado (BAUMAN, 2008, p. 20).

Penna (1999, p. 216) entende que "o capitalismo moderno deu à luz o consumismo, o qual criou raízes profundas entre as pessoas. O consumismo tornou-se a principal válvula de escape, o último reduto de autoestima em uma sociedade que está perdendo, rapidamente, a noção de família e convivência social".

Atualmente, segundo Novaes, existem 7,5 bilhões de pessoas vivendo no Planeta, pessoas estas que vem consumindo em média 64% dos recursos para além da aptidão que o mundo poderia aguentar e regenerar. Por outro lado, Milaré refere que se insistirmos e persistirmos nessa ótica exagerada de consumo, tudo leva a crer que, até 2030, precisaremos produzir o equivalente a dois planetas, para poder atender e suprir atuais níveis da demanda da humanidade (MILARÉ, 2020, p. 73).

O irrefletido consumo efetuado pelas pessoas, na modernidade, vem definhando cada vez mais os recursos naturais existentes na Terra, colocando em risco não somente a vida humana, mas também a de todos os seres presentes e que ainda estão por vir, já que os processos de produção e consumo ocasionam os mais variados males, como a poluição do ar, a intoxicação dos mares, a diminuição das reservas de água potável, a extinção de diversas espécies de animais e plantas, afetando diretamente a agrobiodiversidade e os agroecossistemas (MILARÉ, 2020, p. 76).

Todos estes apontamentos, devem nos guiar a uma introspecção e posterior percepção de que "nós não estamos no entorno, 'nós somos o entorno" aclarando algo inteligível e óbvio, que a sociedade e o meio ambiente não devem caminhar em separado, mas sim juntos (MOLINARO, 2006, p. 52).

E essas problemáticas socioambientais, oriundas da destruição e da degradação de tudo que encontra pela frente, visando somente a "maximização do lucro e dos excedentes econômicos em curto prazo deram, pois, impulso à emergência de novos atores sociais mobilizados por valores, direitos e demandas que orientam a construção de uma racionalidade ambiental" (LEFF, 2009, p. 96).

Deste modo, no intuito de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis, foi instituída no Brasil a Lei n. 13.186, de 11 de novembro de 2015 (BRASIL, Lei n. 13.186, 2015), tratando da Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Na referida Lei, em seu artigo 1º, parágrafo único (BRASIL, Lei n. 13.186, 2015) estabelece que o consumo sustentável é entendido como "o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras".

Além de estabelecer a conceituação de consumo sustentável, também estipulou diversos objetivos que a Política de Educação para o Consumo Sustentável visa alcançar, vejamos o art. 2°:

- I incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;
- II estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;
- III promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;
- IV estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;
- V estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX – incentivar a certificação ambiental.

Não muito diferente foi o estipulado na Lei n. 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo no art. 106, inciso IV que cabe a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor "informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação", além de prever o direito a educação e a informação ao consumidor, no art. 6°, incisos II, III do CDC.

Constata-se que esses objetivos e direitos visam proporcionar e estimular incentivos como a alteração de comportamentos, para que incorporem hábitos mais conscientes quanto ao consumo, e que estes não agridam ou afetem o meio ambiente, garantindo deste modo, a vida não só para as atuais geraões, mas também para as gerações que ainda estão por vir.

O paradigma do consumo excessivo desvirtua do que normalmente associamos ao ser humano do "penso, logo existo", migrando para uma ótica de "compro, logo sou". Assim, é necessário se consumidor de modo consciente e sustentável, preocupando-se com os impactos que o consumo pode ocasionar ao meio ambiente.

Identifica-se o relevante papel que cada pessoa exerce e deve exercer ao consumir, através de práticas socioambientalmente responsáveis, repensando os atos, formas, modos, escolhas e maneiras que promovam uma maior proteção e equilíbrio ambiental, principalmente por meio da aquisição daquilo que é essencial e do que de fato será utilizado, minimizando os é desperdícios. Saliente-se que ao consumidor estabelecida responsabilidade cogente situada no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), visto que lhe é atribuido o dever de defender e proteger meio ambiente para os que aqui se encontram e para os que ainda virão.

Assim sendo, os atos de consumo do consumidor, que se refletem em variados âmbitos, devem se ater a premissas conscientes, sustentáveis e ainda responsáveis, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é destinado para todos os seres vivos, humanos ou não.

# Agrobiodiversidade e sua vinculação com a Segurança Alimentar e o consumo consciente, responsável e sustentável

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), que é uma agência especializada da ONU, refere que a agrobiodiversidade é fruto "de processos de seleção natural e da seleção cuidadosa e desenvolvimentos criativos de fazendeiros, pastores e pescadores ao longo de milênios". Menciona ainda aue agrobiodiversidade é um subconjunto vital da biodiversidade". E que por meio dela existe a promoção da "segurança alimentar e de subsistência de muitas pessoas que dependem da gestão sustentada de vários recursos biológicos que são importantes para a alimentação e a agricultura".

Santilli explana que agrobiodiversidade é

a diversidade de plantas cultivadas e animais domésticos, e a sua capacidade de se adaptar a condições ambientais adversas (clima, solo, vegetação, etc.) e as necessidades humanas específicas, que assegura os agricultores a possibilidade de sobrevivência em muitas áreas sujeitas a estresses ambientais (SANTILLI, 2009, p. 94).

Para Clement (1999, p. 188-202), a domesticação de plantas agrícolas, ou seja, a agrobiodiversidade é um processo co-evolutivo, que se dá através da seleção humana dos fenótipos contidos na planta, que por meio do manejo ou cultivo efetuado pelas populações resulta em mudanças tanto nos fenótipos como nos genótipos dos vegetais, tornando-os úteis para os humanos, além de adaptados ao panorama em que se encontram inseridos.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) define a agrobiodiversidade como sendo

A variedade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos que são usados direta ou indiretamente para

alimentação e agricultura, incluindo plantações, pecuária, silvicultura e pesca. Compreende a diversidade de recursos genéticos (variedades, raças) e espécies utilizadas para alimentos, forragens, fibras, combustíveis e produtos farmacêuticos. Inclui também a diversidade de espécies não colhidas que suportam a produção (microrganismos do solo, predadores, polinizadores) e aquelas no ambiente mais amplo que suportam agroecossistemas (agrícolas, pastorais, florestais e aquáticos), bem como a diversidade de agroecossistemas (FAO, 1999).

Quando se fala em agrobiodiversidade, importante se faz abordar o socioambientalismo, cujo sustentáculo se situa no "reconhecimento e na valorização da biodiversidade e da sociodiversidade, de forma articulada e sistêmica, sob a influência do multiculturalismo, do humanismo e do pluralismo jurídico". E, quanto aos bens socioambientais, estes não são somente aqueles considerados imprescindíveis para a subsistência da vida, nas suas mais variadas formas, conhecidos habitualmente como bens naturais, mas também aqueles bens que descendem da intervenção humana, a exemplo da agricultura (SANTILLI, 2005, p. 174-175).

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) também reconhece a grande importância que a diversidade biológica, ou biodiversidade, em que a agrobiodiversidade se encontra inserida, definindo-a, como "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas" (MMA, 2000, p. 9).

Verifica-se que o ser humano tende a se mobilizar no intuito de criar um ambiente ecologicamente propício ao seu desenvolvimento, expandindo a habilidade de adaptação diante das mais diversas realidades e circunstâncias, explorando espécies que lhe sejam propícias e que lhe tragam algum benefício, sendo a agricultura a atividade capaz de assegurar essa expansão, de forma a beneficiar não só um bem-estar, mas também o desenvolvimento da espécie humana (LIMA, 2019, p. 46).

Observa-se, portanto, que a agrobiodiversidade engloba a diversidade de animais, plantas e microrganismos que proporcionam um equilíbrio, e uma função-chave ao agroecossistema. E o modo como se estruturam e são manejados, proporcionam uma maior segurança alimentar, oriundo, em sua maioria, de saberes e conhecimentos empíricos, que se propagam de geração em geração, transparecendo com isso a cultura local. E isso somente se tornou possível através da intervenção humana por meio das atividades agrícolas, que promoveram o amoldamento, a conservação e a preservação das mais diversas variedades de espécies.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em seu cap. 32, foi tratado do fortalecimento do papel dos agricultores, referindo no item 32.1 que:

A agricultura ocupa um terço da superfície da Terra e constitui a atividade central de grande parte da população mundial. As atividades rurais ocorrem em contato estreito com a natureza, a que agregam valor com a produção de recursos renováveis, ao mesmo tempo em que se tornam vulneráveis à exploração excessiva ao manejo inadequado (MMA).

Mais adiante, no item 32.3, menciona que "uma abordagem centrada no agricultor é a chave para alcançar a sustentabilidade tanto nos países desenvolvidos como nos em desenvolvimento". E uma parte considerável da população rural dos países em desenvolvimento é muito dependente da agricultura de pequena escala, voltada para a subsistência e fundado no trabalho da família e que, muitas vezes, se encontram com acesso limitado aos recursos, às tecnologias e meios alternativos de produção e subsistência (MMA).

Como visto, a agricultura, em especial à desenvolvida pelos agricultores tradicionais e familiares, assume um fundamental papel na produção de recursos renováveis e na segurança alimentar e nutricional, sendo responsável, no Brasil, pela produção de cerca de 87% de mandioca, 70% do feijão consumido no país, 58% do leite e 46% do milho, tendo cerca de 75% de mão de obra no setor agropecuário, dos 84,4% de estabelecimentos rurais pertencentes à agricultura familiar, sendo que destes

84,4%, 24,3% são administradas por pequenos proprietários, e suas áreas são ocupadas por estabelecimentos agrícolas (DW, 2013).

Contudo, segundo dados disponibilizados pela FAO estima-se que cerca de um terço a um quarto dos alimentos produzidos anualmente, destinados para o consumo humano se perdem ou são desperdiçados. Essas perdas e desperdícios equivalem a "cerca de 1,300 bilhões toneladas de alimentos, o que inclui 30% dos cereais, entre 40 e 50% das raízes, frutas, hortaliças e sementes oleaginosas, 20% da carne e produtos lácteos e 35% dos peixes. A FAO calcula que esses alimentos seriam suficientes para alimentar dois bilhões de pessoas". Estima-se ainda que "6% das perdas mundiais de alimentos se dão na América Latina e no Caribe e a cada ano a região perde e/ou desperdiça cerca de 15% dos alimentos disponíveis. Devemos lembrar que 47 milhões de pessoas ainda vivem em situação de fome na região".

Segundo o relatório disponibilizado pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP, 2021, p. 4, 8) estima-se que cerca de 931 milhões toneladas de resíduos alimentares são desperdiçadas a cada ano, o equivalente a 17% por cento da produção global total de alimentos foi desperdiçado no ano de 2019.

A perda e o desperdício de alimentos se dão das mais variadas formas, como no próprio local de produção (fazendas, sítios, roças, etc.) que ocorre pelo inadequado tempo para a colheita, pelas condições climáticas, pelas práticas usadas na colheita e manuseio ou por problemas na comercialização dos produtos. As perdas e desperdícios podem se dar ainda pelo armazenamento precário; durante o transporte, ocasionadas geralmente por instalações desatualizadas, mau funcionamento técnico ou erro humano; no supermercado ou estabelecimentos comerciais, cujos problemas geralmente se encontram relacionados à vida útil limitada do alimento, à necessidade de produtos alimentícios para atender aos padrões estéticos, como de cor, forma e tamanho e à variabilidade da demanda. Já na residência das pessoas, isso muitas vezes está relacionado ao inadequado planejamento das refeições, vendas excessivas que ofertam porções e tamanhos de embalagens muito

grandes, confusão de rótulos como as datas de validade e o armazenamento inadequado no lar (FAO, 2019).

Quando os alimentos são desperdiçados, não se perde somente o alimento, mas tudo que foi necessário se fazer até a conclusão de sua produção, para se encontrar apto e disponível para ser consumido. Nesta produção são empregados diversos recursos naturais, como a água, nutrientes do solo, húmus e energia, além do labor, suor e o tempo despendido pelos agricultores, além de emissões de gases de efeito estufa (GEE), o que equivale de 8 a 10% das emissões globais de alimentos não consumidos (FOLHA DE S. PAULO, 2021). Todos esses fatores ocasionam impactos ambientais extremamente negativos, já que o alimento descartado ou jogado fora deixa de chegar às mãos daqueles que mais deles necessitam.

No relatório efetuado pela FAO, que retrata o estado mundial da agricultura e da alimentação no ano de 2019, informa que:

reduzir as perdas em pequenas fazendas em países de baixa renda pode ter um forte impacto na segurança alimentar local, uma vez que o excedente de alimentos estará disponível localmente. No entanto, reduzir o desperdício ao nível do consumidor em países de alta renda não significa que o excedente de alimentos esteja disponível para pessoas pobres ou com insegurança alimentar em um país distante, o que significa que seu nível de insegurança alimentar permanece o mesmo.

É importante mencionar que geralmente as pequenas propriedades ou fazendas são desenvolvidas pelos agricultores tradicionais e familiares, que utilizam menor espaço agricultável, e se dedicam à policultura com produção de hortifrutigranjeiros que abastecem a população do País, ou seja, o mercado interno, além de se caracterizarem por uma grande diversidade de organização e resiliência em cada um dos cinco biomas brasileiros (EMBRAPA). Já os agricultores não familiares, ou convencionais, que compõem o agronegócio, são constituídos, de maneira geral, por extensos latifúndios que se caracterizam por monoculturas voltadas para a produção de *commodities* que atendem ao mercado externo e à exportação, por meio do emprego de tecnologias, insumos agrícolas, pesticidas e fertilizantes (COSTA, 2010).

Conforme apontamento de relatório da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), no Brasil, onde vivem mais de 200 milhões de pessoas, 2,5% da população, ou seja, 5,2 milhões de pessoas passaram fome no ano de 2017. Nesse contexto, em um mundo que existem pessoas que passam necessidade e muitas dificuldades sem ter o que comer, cada pedacinho de comida, por mais ínfimo que seja, pode e deve ser melhor aproveitado, ao invés de ser descartado.

Por isso, o padrão de consumo exacerbado e impensado, que a sociedade vem assumindo frente aos meios de produção e ao meio ambiente, necessitam ser urgentemente repensados. Necessário se faz a adoção de práticas socioambientalmente responsáveis, reavaliando os atos, formas, modos, maneiras e escolhas irresponsáveis, direcionando-os para aquelas que promovam uma maior proteção e equilíbrio ambiental e que sejam sustentáveis, realizável principalmente por meio da aquisição daquilo que é essencial/necessário e do que de fato será utilizado, minimizando, destarte, o desperdício de alimentos.

A concretização desses fatores também tende a se alcançar por meio da informação, observação e aquisição de produtos que necessitem o menor lapso temporal de deslocamento, de transporte e distribuição dos alimentos, por meio da observação da distância existente entre a origem e o local de consumo do produto, visto que estes alimentos terão uma maior qualidade, e um menor impacto ambiental; optando em preferir alimentos produzidos no local ou próximo dele, já que estes tendem a ser mais frescos, além de terem empregado energia de forma mais eficiente, reduzindo as emissões poluentes; preferir alimentos nacionais aos internacionais; optar por alimentos produzidos na época, e não as de outras estações; eleger alimentos que não empregarem o uso de defensivos e agrotóxicos, que são extremamente prejudiciais à saúde e que comprometem a segurança alimentar. Isso fará com que se reduzam diversos impactos, promovendo a economia local, a agrobiodiversidade, além de proporcionar hábitos mais saudáveis, favorecendo consequentemente a segurança alimentar.

### Considerações finais

A agricultura diversificada, que promove uma produção sustentável de alimentos, tendo em vista uma alimentação diversificada, equilibrada em proteínas, vitaminas, minerais e de outros nutrientes, promove, sem sombra de dúvidas, a segurança alimentar.

Em vista disso, o consumidor precisa despertar e se atentar aos hábitos de consumo, adotando atitudes mais sustentáveis, já que os produtos adquiridos e/ou consumidos de modo irracional sacrificam e ocasionam danos à agrobiodiversidade, ao meio ambiente, e consequentemente à segurança alimentar. O consumidor deve refletir e agir conscientemente, reconhecendo a responsabilidade que suas posturas acarretam.

Na atualidade, o ato de consumir atinge dimensões que ultrapassam a ceara pessoal de satisfação do consumidor, tendo potenciais de alcançar transformações sociais. O consumidor, que antes era compreendido sob uma ótica de que seus atos tivessem tão somente *status* individual e privado, passaram para um *status* público, com a aplicação de normas cogentes. De modo que, não basta o consumo, este deve ser consciente, sustentável e também responsável, uma vez que a conduta do consumidor os condiciona às demais relações da cadeia produtiva.

Identifica-se, destarte, o relevante papel que cada pessoa exerce e pode exercer ao consumir, através de práticas socioambientalmente responsáveis, repensando os atos, formas, modos, escolhas e maneiras que promovam uma maior proteção e equilíbrio ambiental, principalmente por meio da aquisição daquilo que é essencial e do que de fato será utilizado, minimizando os desperdícios. A mudança de hábitos e de consciência do consumidor, indubitavelmente, se refletirá diretamente nos impactos ambientais, que tenderão a diminuir. Deste modo, o consumidor deve ater-se a uma ética ambiental, aderindo à hábitos e atos conscientes, sustentáveis e acima de tudo responsáveis para consigo mesmo, para com os outros, pois o seu agir, trará implicações à agrobiodiversidade que promove a subsistência e a segurança alimentar, imprescindível para as presentes e futuras gerações.

No outro lado da cadeia do consumo se encontra o produtor, que é responsável direto pelos produtos que coloca no mercado. Devido à essa

responsabilidade é importante a sua participação no contexto socioambiental, vez que, o desmatamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos o não cuidado com o meio ambiente, durante a produção, são elementos mais impactantes aos biomas que os atos do consumidor. Além disso, o agronegócio, voltado para as *commodities*, que se direcionam, unicamente, para o lucro, para os aspectos econômicos, na produção de monoculturas, está longe de aderirem a agrobiodiversidade. Nesse contexto, tem-se, ainda, a concentração de renda, pois o número de empregos vinculados a produção agrícola da monocultura é pequeno, uma vez que este tipo agrícola possui um grande suporte tecnológico.

Insustentabilidade ambiental, fome e miséria devem ser enfrentadas em conjunto na cadeia do consumo: pelo produtor, pelo comerciante, pela mídia mercadológica e pelo consumidor. Sem a conscientização desses elos sociais é impossível atingir-se a harmonia desejada entre o ser humano e o meio ambiente

#### Referências

BAUMAN, Sygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2020.

BRASIL. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e Soberania Alimentar.** Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/acesso-a-informacao/institucional/conceitos. Acesso em: 9 jul. 2020.

**BRASIL, Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.186, de 11 de novembro de 2015**. Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13186.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BLANC, Claudio. Aquecimento global e crise ambiental. São Paulo: Gaia, 2012.

BLOCH, Ernst. **O princípio da esperança**. Rio de Janeiro: Editora Contraponto-Eduerj, 2006.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível:** hospitalidade: direito & dever de todos. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.

CLAY, Edward. **Food security:** concepts and measurement, paper for FAO expert consultation on trade and food security: conceptualizing the linkages Rome, 11-12 July 2002. *In*: Trade Reforms and Food Security: conceptualizing the linkages. Rome: FAO, 2003. Disponível em: http://www.fao.org/3/y4671e/y4671e06.htm. Acesso em: 9 jul. 2020.

CLEMENT, Charles R. 1492 and the loss of Amazonian crop genetic resources. I. The relation between domestication and human population decline. **Economic Botany,** n. 53, 1999.

COSTA, Ana Alexandra Vilela Marta Rio. Agricultura sustentável I: Conceitos. **Rev. de Ciências Agrárias** – v. 33, n. 2, Lisboa, 2010. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/rca/article/view/15872/13812. Acesso em: 29 ago. 2021.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

# DW. Políticas de agricultura familiar brasileiras são exemplo mundial.

Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/pol%C3% ADticas-de-agricultura-familiar-brasileiras-s%C3% A3o-exemplo-mundial/a-16978799. Acesso em: 17 dez. 2020.

#### EMBRAPA. Sobre o tema | Agricultura Familiar. Disponível em:

 $https://www.embrapa.br/en/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema.\ Acesso\ em:\ 29\ ago.\ 2021.$ 

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). Disponível em: http://www.fao.org/home/en/. Acesso em: 21 maio 2021.

FAO. **O estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2021:** o mundo está em um momento crítico. Disponível em: http://www.fao.org/state-of-food-security-nutrition/es/. Acesso em: 14 ago. 2021.

FAO. O que é agrobiodiversidade? Disponível em: http://www.fao.org/3/y5609e/y5609e01.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

# FAO. Perdas e desperdícios de alimentos na América Latina e no Caribe.

Disponível em: http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/239394/. Acesso em: 14 ago. 2021.

- FAO. **El estado mundial da la agricultura y la alimentación 2019**. Disponível em: http://www.fao.org/state-of-food-agriculture/2019/es/. Acesso em: 14 ago. 2021.
- FAO. Ifad, Unicef, WFP and WHO. The state of food security and nutrition in the world 2019. Safeguarding against economic slow downs and down turns. Rome, FAO, 2019.
- FAO. Ifad, Unicef, PMA e OMS. **O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo 2020**. *Transformando os sistemas alimentares para dietas saudáveis a preços acessíveis*. Roma, FAO, 2020.
- JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade:** ensaio para uma ética para a civilização tecnológica. 2. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2009.
- LIMA, Ingrid Borges. **Agrobiodiversidade no Brasil:** uma análise de como a agrobiodiversidade entra para a agenda das políticas públicas. Foz do Iguacu, PR, 2019.
- LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumismo. Trad. de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.
- MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Conferência das Nações Unidas sobre **Meio ambiente e desenvolvimento.** Cap. 32. Fortalecimento do papel dos agricultores. Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/informma/item/712-cap%C3%Adtulo-32.html. Acesso em: 15 ago. 2021.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Convenção sobre diversidade biológica. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/textoconvenoportugus.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.
- MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em direito) Faculdade de Direito, Pontifica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.
- PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta**: sociedade de consumo e degradação ambiental. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- PENSSAN. Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar. **Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil**. 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN\_Inseguranca\_alimentar.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.
- PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe. Consumocentrismo e os seus reflexos socioambientais na sociedade contemporânea. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, 2016.

SAMPAIO, Maria de Fatima Archanjo. **Agricultura e segurança alimentar**: uma análise sobre a produção e a disponibilidade de alimentos na América Latina. Campinas, SP, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis. Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.

SILVA, Sandro Pereira. A trajetória histórica da segurança alimentar e nutricional na agenda política nacional: projetos, descontinuidades e consolidação. Rio de Janeiro, Ipea, 2014.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Food waste index report, 2021. ISBN n. 978-92-807-3851-3. Nairobi, 2021.

# SEÇÃO DE ARTIGOS ESTRANGEIROS

# LA EMPRESA AGRARIA Y LA AGRICULTURA DE PRECISIÓN<sup>403</sup>

Alcides Antúnez Sánchez<sup>404</sup>

#### Glosa introductoria

La historia de la agricultura data de 10.000 años o más. La evidencia más antigua que se tiene de la actividad agrícola se localiza en lo que ahora se conoce como Irak, territorio que correspondía antiguamente a Mesopotamia. (Heiser, 1990). Como muchas de las actividades del hombre en su relación con el medio ambiente, la agricultura ha tenido una evolución acelerada en el último tiempo como resultado de los impactos científicos del siglo XX, comenzó a industrializarse a comienzos de siglo pasado y aumentó su mecanización debido a la escasez de mano de obra generada por la competencia de la industria en las ciudades.

A inicio de los años 50' del siglo pasado se acentúa la preocupación mundial por el problema de la alimentación ocasionado por el rápido crecimiento de la población lo que hizo imperioso el aumento de la producción de alimentos generados en los procesos agrícolas, donde la Revolución Verde tuvo un impacto significativo a pesar del aumento de la población mundial y la ocurrencia de hambrunas.

Hoy la agricultura en el siglo XXI propende la seguridad alimentaria, razón por la cual se está en la búsqueda de tecnologías modernas que ayuden a mitigar la falta de atención de ciertas particularidades de los cultivos que generan gastos innecesarios en el monitoreo de los mismos, es el caso de la

<sup>403</sup> Direito & Paz | São Paulo, SP-Lorena| Ano XI| n. 40| p. 257-285| 1° Semestre, 2019p.
Link:

http://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1133/474

<sup>&</sup>lt;sup>404</sup> Magíster en Asesoría Jurídica. Profesor Auxiliar Derecho Ambiental. Facultad de Ciencias Económicas y Sociales. Universidad de Granma. República de Cuba. E-mail: aantunez@udg.co.cu, antunez1963@gmail.com

agricultura de precisión o inteligente como también se le conoce. Como prioridad en la formulación de las políticas públicas y en la elaboración de cuerpos jurídicos dentro de los ordenamientos jurídico para lograr alcanzar el desarrollo sostenible.

Con el aumento de la población, se propicia una incesante demanda de alimentos con los adversos de la reducción de tierras cultivables y el cambio climático como factores que han viabilizado la búsqueda de nuevas formas para mejorar los niveles de productividad y sostenibilidad en la empresa agrícola, existiendo hoy la necesidad de técnicas precisas y eficientes que permita a los agricultores con un gasto mínimo de insumos para alcanzar grandes producciones, ello lo viene señalando la agricultura inteligente.

En el siglo XXI, la agricultura se enfoca en la seguridad alimentaria, razón por la cual se está en la búsqueda de tecnologías novedosas como es la Agricultura de Precisión. Los estudios realizados demuestran que la implementación de la agricultura inteligente se basa en el manejo específico de un área de cultivo. Para ello, se utilizan herramientas tecnológicas como el posicionamiento global, dispositivos de distribución de riego, fertilizantes y plaguicidas variables, sensores climatológicos de cultivo y, últimamente, los drones. La tendencia en el mundo empresarial se direcciona hacia modelos de negocios amigables con el ambiente en el siglo XXI incidentes en la calidad de vida y el bienestar a los ciudadanos a partir de la tutela adecuada de la Administración Pública con el uso de las Tic en la industria 4.0 en la empresa agraria, hoy es un reto para alcanzar como parte de las políticas públicas en la materia agraria, necesita de un proceso formativo desde la dimensión ambiental por la pertinencia de la calidad ambiental (Ballerín Marcial, 1990).

Material y métodos: El artículo propone como objetivo caracterizar los elementos de la Agricultura de Precisión en el escenario agrícola cubano a partir de su reconocimiento en el ordenamiento jurídico para la empresa pública que permitan ponderar los principios de eficiencia y eficacia dentro del desarrollo sostenible en el siglo XXI incidentes en la seguridad

alimentaria. Para ello fueron utilizados los métodos: inducción deducción, análisis síntesis, y el histórico lógico.

# El Derecho Agrario, orígenes, objeto, evolución y desarrollo

El Derecho Agrario, como parte de la rama jurídica de las ciencias sociales es una materia en constante transformación. El término "agrario" y su incidencia en el Derecho Agrario como rama de las ciencias jurídicas, se ubica en el origen de la palabra en el vocablo latín *agrarius*, que deriva de *ager*, campo. En el tiempo sus orígenes se aprecian a finales del siglo XIX y a principios del siglo XX por la confluencia de factores económicos, sociales, jurídicos, políticos e ideológicos, y hasta culturales. Dos grandes etapas se aprecian que definen la construcción de una ciencia para el Derecho Agrario. Una se denomina período clásico, comprendido entre 1922 y 1962, y el otro corresponde al período moderno, cuya primera etapa se ubica entre 1962 y 1998 del siglo pasado. En Europa son referentes la obra legada en Italia en lo que se ha denominado el período moderno del Derecho Agrario por los estudios realizados por Carrozza (1962).

Todos estos elementos analizados son producto de estudios que han incidido en la evolución cultural y jurídica que ha tenido el Derecho Agrario en las ciencias sociales. Al profesor Carroza se le señala el mérito de impulsar toda una línea de estudios en materia de derecho comparado; en ello afronta una serie de temas propios de la teoría general y logra construir las bases de la nueva ciencia agrarista, convirtiéndose en su mentor en el mundo. Semo (1937) la define como "la rama jurídica de carácter prevalentemente privado, que contiene las normas reguladoras de las relaciones jurídicas concernientes a la agricultura". Resalta en su definición el hecho de limitar el Derecho Agrario a la regulación de la agricultura y su calificación como prevalentemente privado, con lo que desde ahora apuntamos que no estamos de acuerdo por razones que posteriormente expondremos.

En América Latina han sido diversos los autores que se han preocupado por estas ideas que han sido desarrolladas en Europa. Dentro de los clásicos, están el argentino Carrera (1964) junto al agrónomo Rigelet, invocarón en forma precursora el tema de las

fuerzas motrices de la naturaleza. Luego, en el 1979 sentó las bases de la teoría agrobiológica que hoy se difunde. Al Derecho Agrario, sus estudiosos le consideran como una de las disciplinas de las ciencias jurídicas más dinámicas, versátiles, cambiantes y modernas de la cultura jurídica. Señalan que las razones cardinales para la evolución del Derecho Agrario, se visualizan en su capacidad para responder a los cambios, sobre todo a aquellos destinados a negar sus logros, a socavar su crecimiento, o bien, a plantear la restauración de los ordenamientos para impedir el cumplimiento de sus fines económicos y sociales. El otro elemento identificable para señalar su evolución es el arduo trabajo de una parte importante de su doctrina, comprometida con la construcción de una teoría general; esto es, es en el fortalecimiento cultural de su ciencia (Zeledón Zeledón, 2012).

Zeledón Zeledón (2012) desde su análisis expresa que la doctrina agrarista parecía tener las ideas claras sobre el futuro, sobre todo en lo que se refiere a la construcción de una teoría general. Refiere también que fue Carrozza en Italia fue el más grande y profundo científico estudioso del tema. En los años 70' del siglo pasado logró superar, a través de la construcción teórica de los Institutos, el problema de la autonomía. Sucesivamente se dirigió al descubrimiento del objeto, del método y, en fin, todavía hoy se trabaja en el tema de las fuentes y la interpretación.

Casanova (1967) desde su postura ha definido al Derecho Agrario como el conjunto de normas y principios que regulan la propiedad territorial y asegura su función social. fue el primero en definir al Derecho Agrario como el derecho de la propiedad territorial en su visión "reformagrarista" a quien se le reconoce este mérito por su aporte a esta rama de las ciencias jurídicas.

Vivanco (1967) afirma que en el Derecho Agrario la actividad agraria (técnica) realizada por el interés de producir, y guiada por un fin económico y social determinado, presupone la aparición de múltiples relaciones intersubjetivas, que deben ser reguladas por normas jurídicas que respondan al principio de que el suelo es un bien

destinado a producir y un recurso natural protegido por razones de interés social

La VI Conferencia Internacional de la FAO, organismo de las Naciones Unidas asentó que el Derecho Agrario es una disciplina jurídica autónoma, en los planos científicos, didácticos y legislativos. Dicha afirmación derivaría de la naturaleza genética de la actividad agraria diferente de las actividades de "extracción", "transformación", y "servicios"; la presencia en la actividad agraria de los factores "naturaleza" y "vida", integrados en un proceso agrobiológico auspiciado por el hombre sobre la tierra. Ello brinda la posibilidad de elaborar una doctrina jurídica y una legislación, que permitan establecer la relación "hombre-tierra-comunidad", sobre la base de una verdadera justicia social agraria en beneficio de los que trabajan la tierra. (Altieri & Nicholls, 2000)

Por ello, ubicar la génesis del Derecho Agrario como ciencia, se considera que esta alrededor de la tercera década del 20' en el siglo pasado en Italia en el contexto de los trascendentes debates sostenidos en torno a la pretendida autonomía del Derecho Agrario. El objeto del Derecho Agrario, a partir de la consideración jurídica de la actividad agraria como el conjunto de actos vinculados al ejercicio de la empresa agraria, resultó determinante, ya que se pasó de un conocimiento estático a un conocimiento dinámico en el tratamiento de su materia.

Como sostiene Zeledón Zeledón (2012) en su postura, existe un nuevo Derecho Agrario, el cual no se limita solo a la tierra o a la empresa agraria en una dimensión tradicional y reduccionista, sino que se vincula a temas referidos a los derechos humanos de la 3<sup>ra</sup> generación, a la internacionalización de los mercados con la irrupción del consumidor, e incluso a la consolidación de una sociedad global sobre bases distintas, en la que el conjunto de naciones juega un papel fundamental en relación con la agricultura y en sus múltiples manifestaciones (Suñe Llinas, 2016).

Por consiguiente, resulta pertinente reforzar la transdisciplinariedad de la empresa agraria desde las ciencias jurídicas por su vínculo con el Derecho Constitucional, Administrativo, Ambiental, Tributario, Propiedad Industrial, Financiero, Laboral, Mercantil, Económico, Civil y con las no jurídicas como la Historia, la Economía, la Contabilidad, el Marketing, la Administración, la Informática, entre otras. Aquí se demuestra la integración de contenidos desde las ciencias jurídicas y las no jurídicas. Con ello se demuestra la necesidad de integrar contenidos desde las ciencias y saberes.

#### El Derecho Agroalimentario dentro del Derecho Agrario

El incremento de los intercambios comerciales, a nivel regional e internacional, plantea a la actividad agroalimentaria, el cumplimiento de ciertas exigencias tanto en cantidad, como en calidad y precios. En el siglo XXI los planteamientos que vienen de los mercados, tanto regionales como internacionales, los consumidores, ejerciendo sus derechos, requieren cada vez más de alimentos sanos, seguros, salubres, idóneos, de calidad, a la par de un ambiente sano y equilibrado, basado en el uso racional de los recursos naturales, para el logro del desarrollo sustentable con la actividad de certificación ambiental y uso de etiqueta ambiental (Sanz Rubiales, 2000), (López Álvarez, 2014).

Una alimentación adecuada fue reconocida como un derecho por primera vez en la Declaración Universal de Derechos Humanos, adaptado por Naciones Unidas en 1948 desde el Derecho Internacional. Ratificado en el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. El tema y concepto de Soberanía Alimentaria surge y se desarrolla por la sociedad civil en los años 90' del siglo pasado como respuesta a diversos enfrentamientos políticos basados, principalmente, en modelos de desarrollo capitalistas. Los conceptos de Seguridad Alimentaria y Soberanía Alimentaria presentan ciertos componentes comunes, sin llegar a ser homólogos en su totalidad bajo ningún caso. Resultan más bien ideas en disputa bajo concepciones ideológicas muy distintas. Su presentación a nivel

mundial tuvo lugar en 1996, de forma paralela a la Cumbre Mundial de la Alimentación (CMA), organizada por la Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura (FAO) celebrada en Roma (Altieri & Nicholls, 2000).

La definición de Soberanía Alimentaria propuesta por Vía Campesina en Roma (1996) corresponde al "derecho de los pueblos, de sus países o uniones de Estados a definir su alimentación y su agricultura, a proteger y regular la producción y el mercado nacional de los productos agrícolas con el objetivo de conseguir los objetivos de desarrollo sostenible, a determinar el grado de autosuficiencia y a limitar el "dumping" de productos alimenticios a sus mercados nacionales".

Se constata que la seguridad alimentaria se instauró a nivel internacional en 1943 en la Conferencia de Naciones Unidas sobre la Alimentación y Agricultura, celebrada en Virginia, Estados Unidos de América. A su vez la Seguridad Alimentaria es propuesta por la FAO (1974) y gana la prominencia una vez finalizada la segunda guerra mundial, particularmente en Europa. Este término ético, traduce de manera concreta la idea de hacer frente al hambre con acciones a corto, mediano y largo plazo. Además, hace vital el aumento de ofertas y producciones de alimentos para un consumo autosuficiente. Es por tanto que para dimensionar y mitigar las necesidades alimentarias de las poblaciones afectadas por el hambre se debió tomar como una de las consideraciones iniciales la balanza comercial de los países. Pidió a la FAO, a la OMS y la UNICEF que establecieran un sistema de vigilancia mundial de la nutrición. (León Sicard, 2009)

Dentro de los principales objetivos que mantienen los países en desarrollo, en la nueva etapa de negociaciones de la Organización Mundial del Comercio (OMC), se incluye la apertura de mercados para productos agrícolas de alto valor agregado y requerimiento de mano de obra en los países desarrollados. Este proceso mantiene una importante significación en el aumento de volumen y valor de las exportaciones de países en desarrollo, y por consiguiente en el crecimiento económico de estos. Sin embargo, este impulso pareciera estar bloqueada por los altos niveles arancelarios que mantienen muchos países desarrollados sobre productos agrícolas más

elaborados, lo cual dificulta el tránsito desde la simple exportación de *commodities* a la exportación de productos con mayor valor agregado (CEPAL, 2003).

La fijación de reglas técnicas, estándares mínimos de distinta naturaleza, aparecen como compromisos asumidos por el Derecho Internacional Público (acuerdos, tratados, convenciones, protocolos) a cuya luz nacen organismos internacionales en los que los Estados, de algún modo representados participan en los mismos (GATT, OMC, OPS, OMS, FAO) dentro del Sistema de las Naciones Unidas, tienden a regular la liberalización del comercio propugnando la reducción de subsidios y aranceles y la eliminación de barreras no arancelarias, la compatibilización de medidas comerciales y ambientales, la sanidad y la seguridad alimentaria, la sanidad vegetal y animal, y la salud humana pertinentes para la contratación agraria (Pigretti, *et al.* 1995).

Paralelo a la expectativa que mantienen los países en desarrollo de lograr una serie de objetivos en el marco de la OMC, entre los que destacan la eliminación de subsidios y apertura de mercados para productos agropecuarios de valor agregado, surgen una serie de preocupaciones relacionadas principalmente con el desarrollo biotecnológico y su posible impacto en cuestiones ambientales y de

seguridad en el consumidor. La biotecnología aplicada a la agricultura y la alimentación, especialmente la ingeniería genética, es vista como una alternativa estratégica que puede contribuir a erradicar el hambre y la pobreza. La biotecnología podría contribuir a mitigar algunos importantes desafíos tales como aumentar la calidad y cantidad de alimentos, así como también ofrecer nuevos productos.

Más que buscar el aumento de la producción a pequeña escala, se requiere aumentar su competitividad a través de: una mayor promoción de sistemas agrícolas mixtos, el desarrollo de la agricultura sostenible, adaptar la tecnología al campo y la búsqueda de nuevos nichos de mercado donde colocar la nueva producción agrícola, tarea que es encomendada al estado en su rol de generar y coordinar instituciones y fomentar la inversión en infraestructura de comercialización.

Toda empresa agraria sea pública o privada se mueve y opera en el mercado desde la arista mercantil sea interno o foráneo. El siglo XXI hay que ponderar la calidad ambiental, a responsabilidad social, la actividad de control (inspección y auditoría ambiental), la contabilidad ambiental, como valores añadidos. El Derecho Mercantil la somete a un enfoque jurídico y luego, inspirándose en aquél, hace lo propio el Derecho Agrario. (Carroza, 1990), (López Álvarez, 2014), (Antúnez, 2018)

Por su parte, Zeledón Zeledón & Carroza (1990) sostienen otro criterio al señalar los aspectos sustanciales de la empresa agrícola y comercial de productos agrarios y de la actividad comercializadora como actividad "conexa" en su nivel de transformación y enajenación de los productos, señalando al respecto: "...donde la agrariedad termina comienza la comercialización..."

Por consiguiente, del Derecho Agroalimentario se comienza a hablar en la década de los 80' del pasado siglo, donde se aborda la existencia de un Derecho Agrario de los productos agrarios y de un Derecho Agrario de los Mercados, como exigencia de la comercialización de la producción agrícola. (Ballarin Marcial, 1985); (Vásquez Vásquez, 2008).

Ello es una temática novedosa por introducir la calidad ambiental como una condición de la seguridad alimentaria. Calidad requerida para poder posicionarse en los mercados regionales e internacionales y, la seguridad, sanidad e higiene alimentaria. La calidad por sí misma debe operar como garantías de: seguridad sanitaria, fitosanitaria y zoosanitaria, en protección de la salud pública, la información y la lealtad de las transacciones, derechos todos éstos de los consumidores. El concepto de calidad aplicado a los alimentos, es comprensiva de las características organolépticas, la presentación, la imagen y prestigio continuado en el mercado, la marca y responsabilidad que engendra a lo cual se suma la aceptabilidad por parte del consumidor quien realiza una selección y aplica su criterio por evaluación comparativo (Victoria Adriana, 1997), (López Álvarez, 2014).

En la ciencia del Derecho, sólo parcialmente, se ha incorporado las consideraciones sobre calidad, a través de datos normativos dispersos en los diversos conjuntos normativos, de modo fragmentario y sin univocidad terminológica. Es necesario que la calidad sea incorporada al Derecho; la calidad comprensiva de las variables que posibilitan la seguridad alimentaria, ambiental, pecuniaria del consumidor, en cuanto elemento definitorio que posibilite la clasificación de cosas, es decir de frutos y productos agroalimentarios. La calidad agroalimentaria y agroambiental emergen como instrumentos aptos para cumplimentar dicha meta del desarrollo sustentable, sin que por ello se pierda la esencia de la disciplina jurídica, en cuanto regulación jurídica de un conjunto de derechos, facultades, atribuciones, obligaciones, deberes, cargas de los sujetos que interactúan con la actividad agraria en cuanto hecho técnico, pero también económico, político, social, cultural y ambiental (Victoria Adriana, 1997), (López Álvarez, 2014), (López Toledo, 2014), (Antúnez Sánchez, 2015).

La Empresa Agraria. Elementos que la configuran dentro del Derecho Mercantil para la actividad agraria y agropecuaria

Desde un punto de vista económico, la empresa es concebida como un conjunto de factores de producción agrupados en torno a la organización de un empresario, persiguiendo como finalidad intervenir en la producción o distribución de bienes y/o servicios en el mercado, con ánimo de lucro.

La noción de empresa para Fontanarrosa (1983) considera que surge en el campo de la economía política para designar a determinadas organizaciones de los factores de la producción, formándose más tarde, al lado de la noción económica, una noción jurídica, e ingresa al campo del Derecho Comercial por el camino de la industria manufacturera y de fábrica, pero no deja de advertirse que no existía razón para incluir solamente a las empresas productoras de bienes naturales, excluyéndose a los productores de servicios o de bienes inmateriales; además, bajo un punto de vista económico, producir significa crear utilidades indicando que consiste en una organización de medios y actividades. Aunque el Código de Comercio no ha definido a la empresa ha regulado el fenómeno económico de la empresa disciplinando la actividad del empresario y la entidad jurídica "hacienda", anexa a aquella actividad.

Desde la óptica jurídica, la empresa individual agraria como institución jurídica tiene una naturaleza civil, como lo pondera Broseta Pons (1983). Aquí coexisten a criterios de los autores del artículo la empresa pública y la privada, y la mixta dentro de la mirada del Derecho Mercantil.

Ballarín Marcial (1978) ha sostenido que "la teoría de la empresa es el acontecimiento más importante para la ciencia jurídica del siglo XX". A nivel doctrinario son tres los criterios o perfiles que identifican a una empresa agraria, por una parte, la existencia de un empresario agrario, que dirige la misma, en segundo término, la llamada Hacienda agraria, que es el conjunto de bienes materiales e inmateriales de esa empresa, dentro de los que se incluyen los contratos suscritos por la misma, sean para su constitución o para su ejercicio.

Para Soldevilla y Villar (1982), desde su postura la empresa agraria nace cuando da vida a un sistema de organización capaz de desarrollar racional y eficazmente las funciones económicas que le son propias, y este nacimiento ha sido coincidente con un proceso de avance tecnológico y de especialización de papeles y misiones.

Carrozza (1982) considera que la definición de empresa "representa una de las normas más notables del código y una de las más citadas en el extranjero; a través de ésta el pensamiento jurídico de varios países han podido relanzar y exportar por todos lados con suceso la teoría de la empresa.

Ballestero Pareja (2014) define la empresa agraria como una unidad de producción dentro de una estructura socio-rural, pero conectada a redes comerciales muy diversas, cuyo objetivo consiste en ofertar alimentos y materias primas obtenidas por el cultivo, la ganadería, las técnicas forestales y las técnicas agroindustriales, con un plan gestor, del que forma parte a menudo (aunque no siempre) la explotación del factor tierra. La actividad principal de una empresa agraria es la obtención de productos agrarios, pero también se pueden incluir otras actividades complementarias realizadas en la explotación, como por ejemplo la transformación y venta directa de los productos obtenidos, la conservación del espacio natural y protección del medio ambiente o actividades turísticas y artesanales.

Estos criterios sistematizados, signan que la doctrina moderna se ha expedido sin titubeos en la naturaleza agraria de estas actividades realizadas fuera del fundo en base a una amplia noción de agricultura, como actividad dirigida a la cría de seres vivientes, vegetales o animales, el objeto del cultivo es propiamente la planta, y no la tierra, no siendo necesario la presencia del fundo, bastando y es suficiente un elemento que sirva de sostén a la planta, y constituya el vehículo de las sustancias nutritivas que le son necesarias. Por lo que puede afirmarse que, los cambios tanto cualitativos como cuantitativos experimentados por la agricultura en las últimas décadas ha exigido la necesidad de poner en marcha nuevas estrategias conducentes al mantenimiento del medio rural y sobre todo de los empresarios agrarios.

Las distintas estrategias adoptadas por el empresario agrario tienen como finalidad la reducción de los costes y la obtención de mayores beneficios, como ayudarle en la toma de decisiones; orientadas a un modelo de desarrollo rural más sostenible con el medio ambiente y con una revitalización social y económica de las áreas rurales desarrollas con calidad, con eficacia, con productos de calidad, sin perder el arraigo a la comunidad y la tradición y cultura propias, contribuyendo a la cohesión social. Como es el caso de fomentar la agricultura inteligente con el uso de las Tecnologías de la Informática y las Comunicaciones (Valdés Paz, 2015).

# La agricultura de precisión. Orígenes, concepto, características y evolución en la empresa agraria

La Agricultura de Precisión (AP) se presentó en el año 1929 por Linsley y Bauer como investigadores de la Estación Experimental Agrícola de la Universidad de Illinois. Las investigaciones sobre la AP comenzaron en los Estados Unidos de América, Canadá, Australia y Europa Occidental a mediados de los años 80' del siglo pasado, adaptando para ello la maquinaria existente en este período mediante el anexo de controladores y GPS que permitían realizar tareas de dosificación variable. La agricultura como actividad primordial en el desarrollo y subsistencia de la especie humana ha sido objeto de estudio constante.

La AP es receptora inmediata de nuevas tecnologías generadas a partir de avances en diversos campos del conocimiento que contribuyen a la búsqueda y aplicación de nuevas herramientas que permitan mejorar algunos de los problemas actuales en el manejo de los cultivos y los procesos agrícolas, como lo son la calidad en la producción y el impacto sobre el ambiente por efectos del uso ineficiente de insumos como plaguicidas y fertilizantes. Tradicionalmente, el concepto de AP se asocia con las grandes extensiones cerealistas americanas o australianas y con una cosechadora de grano capaz de hacer mapas de rendimiento. Estos fueron los comienzos y así se sigue empleando en muchos países, pero no es la única forma de usar las tecnologías que la AP le aporta al agricultor. La AP es conocida por la literatura científica como tecnología de dosis variable (TDV) o manejo sitio específico (MSE). Por ello, pocos sospechaban los alcances que podría tener esta modalidad de producción agrícola en su tracto evolutivo.

El término AP significa optimizar la calidad y cantidad de un producto agrícola, minimizando el costo a través del uso de tecnologías más eficientes para reducir la variabilidad de un proceso específico, en forma ambientalmente limpia. La AP es considerada como un sistema de producción que se basa en la integración de la información y la producción. Está diseñado para sitios específicos con la unidad completa de producción como objeto de incrementarla en el largo plazo con eficiencia, productividad y margen de ganancia, minimizando los indeseados impactos sobre el medio ambiente (Bill, 1996).

La AP es concebida como un concepto agronómico que consiste en el manejo diferenciado de los cultivos a partir del conocimiento de las diferentes variedades y cultivos existentes en una explotación agrícola. Para ello se utilizan herramientas tecnológicas como cámaras, sensores y sistemas, que captan y almacenan digitalmente los datos en tablas y mapas, a partir de los cuales se genera información suficiente para ayudar al agricultor en la toma de decisiones sobre las tareas a realizar. La AP corresponde a una estrategia de administración que utiliza tecnología de la información y las comunicaciones para recolectar datos útiles desde distintas fuentes con el fin de apoyar decisiones asociadas a producción de cultivos, al decir de Heimlich (1998).

La agricultura ha enfrentado dificultades en las últimas décadas como la reducción de mano de obra, el aumento de la edad de los agricultores y la necesidad de implementar procedimientos no convencionales en pro de la conservación ambiental. Estas dificultades han inducido al uso de nuevas tecnologías que están reestructurando el sistema de producción agrícola con la redefinición de conceptos de valor agregado en los productos, al implementarse la AP (Bongiovanni, 1998).

También, se aprecia como existen diferentes formas de interpretar la AP por autores que investigan el tema, quienes señalan que consiste en automatizar el manejo sitio específico de los cultivos usando computadoras, sensores y otros equipos electrónicos (Lowenberg-De Boer, 2000); como una concepción sistémica integral orientada a optimizar el proceso productivo a partir de la variabilidad del agroecosistema (Dobermann, 2004); el manejo o administración de la variabilidad agrícola para mejorar los beneficios económicos y reducir el impacto ambiental (Blackmore, 2007); es un conjunto de técnicas o modelos de aplicación para administrar y tratar un área localizada en el campo (Ariza, 2010).

La AP efectúa la intervención correcta en el momento adecuado y en el lugar preciso (García & Flego, 2005). Efectúa la intervención correcta significa aportar la dosis de nitrógeno adecuada, depositar la cantidad de semilla necesaria o distribuir la cantidad de fitosanitario requerida; el momento adecuado está relacionado con la mayor o menor automatización de la acción, es decir, el poder modificar las cantidades de producto anteriormente relacionadas en el instante que ello sea necesario, y no únicamente al inicio de la labor; y si todo ello se realiza en el lugar preciso, teniendo en cuenta no solo la variabilidad entre parcelas, sino también la variabilidad intraparcelaria, de más difícil gestión, estamos consiguiendo los objetivos que implícitamente aparecen en la definición. La AP es la aplicación de tecnologías y principios para el manejo de la variabilidad espacial y temporal asociada a todos los aspectos de la producción agrícola con el propósito de mejorar la productividad del cultivo y la calidad ambiental.

La concepción de AP se ha definido como un sistema integral diseñado para optimizar la producción agrícola mediante la adaptación del

cuidado de suelos y manejo de cultivos para corresponder a la condición única que se encuentra en cada campo, manteniendo la calidad del medio ambiente (Riquelme *et al.*, 2009).

Hoy la AP es un método para estimar, evaluar y comprender los cambios que se producen en los cultivos con el fin de poder determinar las necesidades de riego y fertilizantes, el crecimiento del producto y las fases de maduración, puntos óptimos de siembra y cosecha, lo más exactamente posible, es decir, prevén debidamente las diversas etapas de la producción agrícola. Para tal fin, es importante recopilar tanta información como sea posible en el agua, el suelo, las plantas y el medio ambiente. Utiliza numerosas tecnologías e infraestructuras como la instrumentación de datos y sistemas de recolección, sistemas de información geográfica (GIS), sistemas de posicionamiento global (GPS), la microelectrónica y tecnologías inalámbricas (Riquelme *et al.*, 2009).

El Centro de Agricultura de Precisión de la Universidad de Purdue en los Estados Unidos de América indica que la AP es "hacer lo adecuado, en el momento indicado y en el sitio correcto". La AP es concebida como la herramienta de manejo sitio específico de factores de precisión (Lowenberg-De Boer, 2010).

El objetivo que persigue la AP es poner a disposición del agricultor toda la información necesaria sobre las variaciones agronómicas dentro de la parcela para que en cada metro cuadrado de terreno se labre, fertilice, siembre y riegue en la proporción idónea para conseguir la máxima producción posible en cada punto. Esto conlleva una reducción de costes de producción y una gestión agrícola más respetuosa con el medio ambiente (Valero, 2013).

Pierce & Nowak (2014) consideran que la AP es la aplicación de tecnologías y principios para el manejo de la variabilidad espacial y temporal asociada a todos los aspectos de la producción agrícola, con el propósito de mejorar la productividad del cultivo y la calidad ambiental. Este manejo del ambiente hay que ponderar que permite la aplicación de insumos solo en las áreas en las que resulta necesario y en donde la respuesta de esta intervención tendrá un claro beneficio económico. Lo que permite una

disminución del impacto sobre el medio ambiente y una significativa reducción de los recursos energéticos, lo que seguramente aportará a la mitigación del cambio climático.

La AP es concebida como un concepto agronómico que consiste en el manejo diferenciado de los cultivos a partir del conocimiento de la variabilidad existente en una explotación agrícola. Para caracterizar esta variabilidad se utilizan herramientas tecnológicas como los Sistemas de Posicionamiento Global (GPS), sensores planta-clima-suelo e imágenes multi espectrales obtenidas a partir de satélites, aviones o UAVs (García, 2015).

Con el uso de la bioinformática, disciplina científica emergente que utiliza las Tic para organizar, analizar y distribuir información biológica con la finalidad de responder preguntas complejas en la biología aplicadas en la AP. Se aprecia con el cultivo en ambientes protegidos junto con la incorporación de tecnologías innovadoras, asegura la oferta de hortalizas de alta calidad a lo largo de todo el año permitiendo a su vez un manejo más eficiente del agua de riego y fertilizantes, como también reducir las aplicaciones de agroquímicos e incrementar el uso de insectos benéficos. En este sentido se valora que con la implementación de la AP se pondera que se da una respuesta a un mercado competitivo al incrementar los niveles de producción, bajar los precios y disminuir la contaminación ambiental en cumplimiento de los principios del Derecho Ambiental (prevención, precaución y legalidad) y del Derecho Administrativo (eficiencia y eficacia) (Antúnez, 2018).

En la literatura especializada sobre la AP los autores estudiados coinciden en los elementos siguientes a destacar que le caracterizan dentro de la empresaria agraria son:

- La integración de la información y la producción para recopilar información en tiempo real sobre lo que sucede o puede suceder en los suelos y en los cultivos.
  - La variabilidad espacial y temporal de los aspectos de la producción.
- Empleo de métodos y herramientas tecnológicas, destacándose la tecnología de punta.

- La cantidad correcta de insumos, haciendo lo adecuado, en el momento indicado y en el sitio correcto, en función de las condiciones locales existentes
- Atiende en forma diferenciada todos los factores de producción de acuerdo a las características específicas de cada sitio.
  - La toma de decisiones asociadas a la producción de cultivos.
- El incremento de los rendimientos, de la ganancia, la productividad,
   la eficiencia, con la disminución de costos de producción, y la reducción de los impactos ambientales.

Estos elementos sistematizados sobre la AP indican que el siglo XXI no sólo se busca implementar sistemas de producción orientados al logro de un mayor rendimiento, sino que también se busca que reduzcan el impacto negativo de ciertas prácticas, aprovechando con ello las condiciones agroecológicas particulares de cada sitio e incrementando las ganancias para quienes la ponderan (Ovalles, 2006).

Por ello el fin principal de la AP es la obtención de mayores rendimientos económicos y ambientales, aumentando la competitividad, producción y la calidad a través de una mayor eficiencia en las prácticas agrícolas. La AP representa un gran reto para los fabricantes de maquinaria agrícola (Ariza, 2010), ya que se requieren diseños fuertes con sistemas de medición, software especializado, control y ajuste de insumos que buscan disminuir los impactos ambientales y los gastos de producción. Por lo tanto, se pondera que el progreso de la AP se debe orientar a la automatización como elemento clave hacia el desarrollo de actividades para la captura de datos, la aplicación de dosis variables de insumos y el soporte para la toma de decisiones en grandes extensiones de terreno. Los fines de la AP trae consigo objetivos implícitos que apuntan a fortalecer la sostenibilidad social, ambiental y económica de los productores de una región, ya sean empresas públicas o privadas. La AP es la tendencia que viene marcando la pauta en lo referente a la maximización de los recursos para el cultivo de todo tipo de especies comestibles.

La tecnología conocida como producción agrícola de precisión dentro de la empresa agraria ha permitido aumentar la producción. Se la conoce también en la literatura como Agricultura de Prescripción, Agricultura de Localización Específica o Agricultura de Tasas Variables. Se basa en sistemas globales de posición GPS (Global Positioning Systems) y GIS (Geographic Information System) para la recolección y transmisión de datos en el momento en que los agricultores siembran, fertilizan, aplican pesticidas y cosechan sus cultivos. Estas tecnologías de las Tic han causado impacto en la productividad agrícola con el uso del hardware y software libre orientados al modelo "hazlo tú mismo" que da la oportunidad de ser los propios creadores de productos a bajo coste y con grandes beneficios. Este se ha constituido en semilleros de innovación tecnológica que pueden ayudar y han ayudado a mejorar la eficiencia y sostenibilidad agrícola dentro de la AP.

Las Tic en su desarrollo dirigido al desarrollo agrícola con la implementación de la AP son implementadas en máquinas cosechadoras combinadas y otros equipos de cosecha equipados con balanzas electrónicas, miden los rendimientos a medida que avanzan, en ello se ve reflejados los avances de la industria 4.0 (Antúnez, 2018).

Con la AP, se produce un mapa computarizado del rendimiento del campo, en el que se localiza, con un error máximo de un metro, los lugares donde los rendimientos fueron más altos o más bajos que el promedio. En la temporada siguiente, al sembrar y fertilizar el mismo campo, el agricultor estará en condiciones de ir ajustando las cantidades de semillas y fertilizantes de acuerdo con los datos del mapa de rendimiento. De este modo, se aumenta el rendimiento y se mejora la productividad al dosificar la cantidad de semilla, fertilizantes e incluso herbicidas, con ello se protege el medio ambiente.

El GPS en la AP ayuda a los agricultores a cumplir con regulaciones ambientales en aquellos lugares en los que se requiere mantener un área libre de pesticidas, por estar próximas a ríos, canales o esteros. Para lograr esto, se programan los equipos de aspersión para que automáticamente dejen de aplicar pesticidas en las zonas prohibidas con el uso de las Tic. Entonces no hay dudas al reconocer que la tecnología es la impulsora de lo que hoy se denomina AP, los avances en las herramientas de censado y la generalización del uso de los sistemas de posicionamiento globales, permiten mejorar la productividad agrícola mediante el uso intensivo de los datos generados. Esta

tendencia llamada *datadriven agriculture* no solo implica la digitalización y almacenamiento de información sino también desplegar políticas de gestión de los datos enfocadas a su análisis, explotación y protección.

Un ejemplo de la implementación de las Tic es en los nuevos tractores de gama alta incluyen líneas de comunicación digital para conectar componentes electrónicos (Isobus) y ofrecen como opción varios niveles de auto guiado en la AP dentro de la internet de las cosas. Las cosechadoras incluyen sensores de pérdidas, monitores electrónicos y la opción de integrar un sensor de rendimiento y humedad. Los GPS básicos se regalan con los cupones del periódico y los más avanzados RTK, necesarios para algunas tareas agrícolas, han bajado sustancialmente de precio.

Como alternativa a los métodos agronómicos convencionales la AP como conjunto de métodos localizados y a la firme convicción de realizar los trabajos de una manera diferente. El fundamento agronómico de esta tecnología está basado en que en una determinada parcela se puede dividir en diferentes partes dependiendo de sus características, es decir, las decisiones acerca de cómo abordar las tareas agrícolas se toman conociendo la localización exacta de las zonas en las que hay o no infestaciones de malas hierbas, en las que existe o no necesidad de aumentar determinado fertilizante, o en las que se requiere implementar más o menos riego, por mencionar sólo algunos de los parámetros implicados en el manejo de los cultivos.

Los principales beneficios de la AP tras su implementación en los procesos agrícolas con el uso de las Tic se aprecian en:

- Obtener un mayor control de cultivos (monitorizando periódicamente el estado de las parcelas) Bioingeniería: biotecnología y nanotecnología.
- Detección temprana de estrés hídrico en cultivos (apostando por el manejo eficiente del agua). Tecnologías de dosis variable: sensores, controladores y otros.
- Detección de estrés nutricional en cultivos (aposando por el uso óptimo de fertilizantes en una localización concreta de la parcela).
- Detección temprana de enfermedades y plagas en cultivos (tratando aquellas plantas que sean necesarias).

- Obtención de índices relativos a calidad en cultivos (realizando tratamientos que busquen el estado óptimo de producción).
- Generación de inventarios de áreas de cultivos (realizando históricos que recojan las zonas más frecuentes que necesitan algún tipo de tratamiento)
- Supervisión de áreas fumigadas (revisión periódica de zonas tratadas para determinar si se han corregido las carencias).
  - Reducir el impacto ambiental negativo en la actividad agrícola.
- Poner a disposición del agricultor información que puede constituir una memoria real del campo, ayuda a la toma de decisiones y direcciona las necesidades.
- Es uno de los pilares de la agricultura sostenible, al ser respetuosa con los cultivos, las tierras y los agricultores.
- Utilizar la alta tecnología al servicio de la producción de alimentos respetando los límites ecológicos.
- Orientada a obtener mayores rendimientos agrícolas y garantizar la seguridad alimentaria.
- Se sustenta sobre la base de la telemetría, la localización por satélite
   y los sistemas de información geográfica.
- Transmitir la existencia de una trazabilidad completa en la gestión de producción al consumidor.

Se constata que una de las aplicaciones que más interés está despertando dentro de la AP es el cálculo estimativo de la producción, puesto que la cantidad de dinero a percibir por el agricultor, es proporcional a la producción que es capaz de producir en sus tierras. Las tecnologías y equipos agrícolas existentes en la actualidad, pueden llevar a cabo tratamientos fitosanitarios o programas de riego en base a los mapas que definen las zonas a las que hay que prestar atención. Estos nuevos sistemas permiten aumentar los beneficios económicos de los agricultores, evitando la aplicación innecesaria de tratamientos fitosanitarios, a la vez que reducen el consumo de recursos hídricos en los campos, con la consiguiente disminución de energía eléctrica o combustible.

En cuanto al control de zonas forestales se comprueba como la mayoría de las aplicaciones son extraídas de la AP en la silvicultura ante los

riesgos de incendios provocados por el efecto del hombre, además de que el beneficio económico extraído de estas zonas, es inferior o casi nulo del que se produce en agricultura, conllevando un encarecimiento de la actividad. Además de las tecnologías mencionadas, el empleo de arquitecturas basadas en la nube (Bid Data), donde toda la información recopilada del campo es almacenada en una nube, creando así un historial del campo, esta información puede ser vista por el agricultor el cual podrá tomar acción en caso de tener algún problema en la plantación.

La AP hace uso de herramientas informáticas como las tecnologias GPS, sensores, satélites, modelos de simulación, imágenes aéreas, SIG; los cuales sirven para estimar y evaluar las variables más representativas de un cultivo en tiempo real, con el fin de evaluar con mayor precisión la densidad óptima de siembra, estimar fertilizantes y otras variables clave en el rendimiento de una zona cultivada; permitiéndole así al agricultor predecir con más exactitud la producción agraria. La implementación de la AP en el transcurso del siglo XXI se muestra como una de las mejores herramientas a utilizar en los sistemas productivos del tercer milenio como consecuencia de la optimización de los inputs, la reducción de costes ambientales, el incremento de la precisión en la producción y la incorporación de la trazabilidad en el proceso, término de creciente demanda por parte del consumidor y la legislación. La AP es el futuro de la agricultura, de su sostenibilidad y de gran soporte para la industria alimentaria. (Kreimer, 2003)

Estos elementos estudiados nos permiten justipreciar que el aporte fundamental de la AP está relacionado con el convencimiento de que existe una variabilidad importante en las condiciones agroecológicas bajo las cuales se desarrollan los distintos tipos de sistemas de producción, y la relación existente entre la variabilidad de los recursos y los rendimientos obtenidos. Por ello, uno de los primeros pasos es tratar de separar distintas condiciones agroecológicas, creándose unidades relativamente homogéneas desde el punto de vista de los usos agrícolas y requerimientos de manejo.

En este análisis realizado acerca de los elementos y características que conformar la AP ha permitido considerar que el paradigma ambientalista del siglo XXI implica a la empresa no solo como actor comercial sino también como actor social, en tal sentido ello impulsa a modificar la actitud seguida por el capitalismo en esa cara de reducción de la vida a las actividades económicas y de reemplazo del lugar del ciudadano por el del consumidor o un simple componente de la producción, sino que como sujeto económico actué como un factor de cambio al implementarla con una actitud proambiental. Bajo esta óptica analizada a diferencia de la agricultura tradicional, la AP se aleja, en lo posible, de los manejos fijos y tiende a la aplicación de prácticas agronómicas tales como fertilización, control de malezas, control de plagas y enfermedades, de forma variable en el tiempo y sobre el lote de producción, en función del análisis de la información recolectada. Igualmente, tiene en cuenta la diversidad de los agroecosistemas, puesto que varía de acuerdo con el cultivo, la condición agroecológica y el sistema de producción (Lowenberg-De Boer, 2010).

Por ello, hay que significar que la AP a diferencia de la agricultura tradicional, la característica es la modalidad de producción que se aleja en lo posible de los manejos fijos o uniformes y tiende a la aplicación de prácticas agronómicas – siembra, fertilización, aplicación de agroquímicos, cosecha – de forma variable, en función del análisis de la información recolectada. La AP no consiste solamente en medir la variabilidad existente en el área, sino también en la adopción de prácticas administrativas que se realizan en función de esa variabilidad.

Empero, hay que reseñar los riesgos que trae consigo la implementación de la AP, los cuales son:

- Tecnologías capaces de impedir que los agricultores reutilicen las semillas.
- La obtención de patentes por empresas privadas están concentradas en pocos beneficiarios.
  - La dependencia tecnológica.
  - La inocuidad de los alimentos puede ser riesgosa.
- El impacto en los ecosistemas, provocan: contaminación y erosión del suelo, reducción o cambios en las poblaciones silvestres hasta alteraciones de desequilibrio.

Ello dice que la agricultura tradicional consideraba a los campos agrícolas como homogéneos y la aplicación de insumos no incluía la variabilidad espacial y temporal de la producción ni el análisis de las causas de esa variabilidad. Dado que factores tales como el aumento de la población global, limitación de recursos y problemas del medio ambiente presentan desafíos para la productividad agrícola, es necesario proponer soluciones efectivas e innovadoras; la agricultura de precisión es la aplicación de tecnologías y principios para el manejo de la variabilidad espacial y temporal asociada a todos los aspectos de la producción agrícola con el propósito de mejorar la productividad del cultivo y la calidad ambiental (Pierce & Nowak, 1999).

Estos elementos sistematizados hasta aquí sobre la AP permiten aseverar que en los últimos años con el avance de la tecnología en la AP ha sido exponencial, no solo aplicada a la mejora del cultivo, sino en las herramientas de trabajo con el fin de lograr más y mejores rendimientos. Aplicados a maquinaria para el monitoreo de siembra o con un sistema de navegación autónomo en un tractor. A esto se le sumó la utilización de diferentes tipos de plataformas robóticas móviles aéreas o terrestres. Se le adiciona en el avance de la tecnología en el uso de las cámaras digitales que hace de estas una herramienta fundamental a la hora de censar o extraer información de lo que se desea observar. El desarrollo tecnológico actual en el avance de la AP en el siglo XXI posee un ritmo elevado de progreso por las necesidades de humanizar el trabajo en el campo, que por sus características obligan a la introducción de tecnologías más eficientes, traen consigo cambios que afectan la vida social de aquellas personas que viven en este medio agrícola.

El mantenimiento o creación de competitividad en este ambiente de competencia de la AP exige nuevos niveles de costos. Implica, entre otros aspectos, incrementar los niveles medios de productividad, calidad y coordinación, así como también la adaptación de estos productos a los desafíos de nuevos mercados (etiqueta ambiental/certificación ambiental) tomando así gran relevancia la necesidad de capital humano capacitado para lograr este desarrollo económico. Al mismo tiempo, la institucionalización de estos mercados a través de convenciones y regulaciones internacionales desde el Derecho Internacional apunta para una internalización cada vez

mayor de criterios de salud, ambientales, sociales, culturales y éticos. En este proceso, el mundo de las exportaciones como un todo está sufriendo crecientes presiones para la diferenciación con lo que se crean condiciones propicias para el establecimiento de estrategias de segmentación y el desarrollo de especialidades con un incremento cada día mayor en el uso de tecnología aplicada a la agricultura. En este último punto la AP está tomando un rol cada día más relevante (Antúnez, 2018).

La AP es relativamente nueva y las tecnologías en desarrollo hacen posible reducir sus errores y costos para lograr una agricultura ecológica y económicamente sostenible. Se considera que la AP tiene vínculos con la industria 4.0 donde se usan los conocimientos de la agronomía aplicados a las prácticas agrícolas; está considerada una ciencia espacial asociada a factores como la pendiente del suelo, la permeabilidad, el tipo del suelo y la fertilidad. Aquí la AP al utilizar complejas fórmulas y modelos matemáticos para el análisis de los grandes volúmenes de datos geo-espaciales generados por las distintas tecnologías de censado convirtiéndose en un sistema de control en donde la retroalimentación de la información permite a los productores diseñar tratamientos específicos situados para incrementar la eficiencia en el uso de los recursos involucrados, como es el caso del uso de los drones (Di Leo, 2015), (Antúnez, 2018).

Hay que dejar sentado que en la implementación de la AP pondera los principios de la bioética, toda vez que nos enfrentamos a nuevos desafíos en el siglo XXI, son tiempos de cambios y de incertidumbre científica, de incesante progreso científico y desarrollo biotecnológico, que nos ofrece, grandes posibilidades y expectativas, pero que nos plantea a su vez situaciones de riesgo imprevisibles, se valora que estos temas deben ser apreciados por la interdisciplinariedad que tiene la implementación de la AP desde una perspectiva científica, técnica, económica, social, ética y jurídica desde la bioética.

# El uso de drones en la AP. Aplicación en la empresa agrari

En el epígrafe *up supra* se señala que desde el siglo XX se aprecia como la tecnología se ha desarrollado a un ritmo trepidante, sobre todo las

Tic en la denominada 4<sup>ta</sup> Revolución Industrial. Con la invención de las primeras aeronaves tripuladas, las redes de comunicación o la radiocomunicación, entre otros adelantos científicos han traído consigo múltiples avances, donde los Vehículos Aéreos No Tripulados (VANT) son un claro ejemplo de ello. Los VANT, comúnmente conocidos como drones tienen la peculiaridad de no disponer de un piloto en el interior de la aeronave, por lo que ésta es dirigida por una persona o sistema electrónico externo, que decide en cada momento el siguiente paso a seguir. La habilidad, los sentidos y la pericia del aviador son sustituidas por sensores electrónicos de gran precisión, que aportan una maniobrabilidad similar a la contribuida por todo el personal abordo. También se le reconoce en la literatura como ingenios o dispositivos voladores pilotados por control remoto. Empero, su definición legal la define como aeronaves pilotadas de forma remota (Di Leo, 2015).

Sus orígenes se aprecian en el uso de acciones militares, donde los drones han tenido la finalidad de aumentar la seguridad del ser humano por encima de la seguridad de las propias aeronaves, por ello los modos de empleo utilizados siempre han trasladado a las personas que las manejan, lejos de los lugares donde puedan sufrir algún daño. Los primeros modelos radio controlados, permitían al piloto tener acceso a todos los datos de vuelo que tendría al estar en el interior del vehículo situándolo en un lugar lo suficientemente alejado que le garantizara no sufrir ningún daño en caso de aparecer algún peligro inmediato.

Al igual que la navegación por satélite (GPS), el desarrollo inicial de internet o la bomba atómica, los vehículos aéreos no tripulados han sufrido un fuerte empuje del I+D militar. En realidad, el empleo de drones maniobrados por los diferentes ejércitos no es algo nuevo, en sus raíces, bajo el nombre de aeronave pilotada remotamente (RPA), se esconden los prototipos de los llamados "torpedos aéreos" posteriormente llamados "misiles crucero", estas bombas se emplearon como blanco fácil, en la Primera Guerra Mundial (1914-1918), aunque de manera muy limitada, puesto que pretendían ser un armamento de largo alcance; sin embargo este difícilmente alcanzaba distancias de varios cientos de metros, debido a los

cambios de viento y la variabilidad de la distancia hacia un objetivo móvil. No obstante, marcaron el comienzo de una nueva tecnología (Di Leo, 2015).

Con el devenir del tiempo y con la mejora e invención de nuevas tecnologías como el GPS, han ido apareciendo varios modos de utilización hasta llegar al actual modo autónomo, lo que permite a un dron despegar, realizar cualquier intervención de forma periódica, y aterrizar sin la intervención ni presencia humana, para ello el piloto sólo deberá programar la ruta a través de un software e indicar el momento requerido para la toma de cualquier dato. Ello ha incidido en que los drones sean utilizados en múltiples aplicaciones dependiendo del número de sensores que tengan incorporado. Las aeronaves más sencillas y económicas cuentan con estabilizadores de imagen y cámaras ópticas, para poder captar o grabar cualquier imagen que sea de relevancia, estas son ampliamente utilizadas en las industrias relacionadas con el entretenimiento, mientras que las más complejas cuentan con infinidad de sensores, cámaras y sistemas de comunicación, cuya finalidad es realizar un barrido del medio que les rodea, detectando y atacando a cualquier tipo de peligro que se les pueda presentar, estas aeronaves son ampliamente utilizadas en el ámbito militar. Despertando así el interés de una nueva industria civil dedicada exclusivamente a la fabricación y mantenimiento de estos vehículos no tripulados.

Ello lleva a discurrir en el artículo como ha sido su clasificación por los estudios realizados sobre este tema:

*Drones militares*: Los vehículos no tripulados de combate aéreo (UCAV) o drones de combate, son un tipo de drones exclusivamente utilizado para aplicaciones militares.

Drones civiles: Los vehículos aéreos no tripulados, son aquellos que no se utilizan para fines militares, en la actualidad representan menos del 15% total del mercado, debido a la gran acogida que han tenido entre particulares y empresas, además de las múltiples aplicaciones y tecnologías que se están desarrollando, se espera que, en los próximos años, se igualen ambos tipos en producción. los de uso profesional y/o comercial y los de uso recreativo.

Las características del sector de las aeronaves pilotadas por control remoto hacen que formular una regulación para el mismo sea una tarea compleja, debido a las diferentes características, componentes y

prestaciones, que se pueden encontrar en el mercado, además el tamaño puede variar de unos pocos centímetros hasta varios metros con diferentes velocidades y tipos de desplazamiento. Conlleva a realizar un análisis de su asidero jurídico desde el Derecho Aeronáutico (Berrío *et al.* (2015).

Un ejemplo en la proliferación del uso civil de los drones en todo el mundo es una realidad que confirmamos a diario con noticias sobre las nuevas aplicaciones y los futuros usos que se pretenden dar a esta tecnología emergente. Su versatilidad funcional y su bajo coste los han convertido en un producto de consumo masivo, como es el caso en la AP, donde el desarrollo de esta tecnología pretende determinar la producción de los cultivos a través de la humedad del suelo, estableciendo diferentes parámetros en función del tipo de cultivo como, fechas de siembra y cosecha, estimaciones de rendimientos productivos y momentos de comercialización, entre otros datos relevantes.

El empleo creciente de drones por las fuerzas y cuerpos de seguridad estatales y su masiva utilización por el sector privado – ciudadanos, profesionales y empresas – ha tenido mucho que ver en esa mayor preocupación por los aspectos relacionados con la privacidad. Sus requisitos legales para su uso y explotación son regulados a partir de: estar inscritos en el registro de matrículas de aeronaves por su propietario, tener el certificado de aeronavegabilidad por su propietario.

#### A manera de Conclusiones

El siglo XXI propende a la seguridad alimentaria, razón por la cual se está en la búsqueda de tecnologías modernas que ayuden a mitigar la falta de atención de los cultivos que generan gastos innecesarios en el monitoreo, la Agricultura de Precisión o agricultura inteligente como también se le conoce es una prioridad en la formulación de las políticas públicas y en la elaboración de cuerpos jurídicos dentro de los ordenamientos jurídicos para alcanzar el desarrollo sostenible.

La empresa agraria el siglo XXI como actor económico en su actividad principal en la obtención de productos agrarios, y en sus actividades complementarias realizadas en la explotación, la venta directa de productos agropecuarios, la conservación del espacio natural y protección

del medio ambiente o actividades turísticas y artesanales está obligada a ponderar los principios de prevención y precaución desde el Derecho Ambiental que le permita obtener la certificación de sus productos y servicios con eficiencia y eficacia a través de la implementación de la Agricultura de Precisión.

Las decisiones en cumplimiento del principio de legalidad en la legislación agroambiental cubana la convierten en una herramienta que va a coadyuvar en fomentar la educación ambiental y la formación de la cultura jurídica ambiental a los especialistas con relación jurídica laboral en las tareas agropecuarias, donde se necesita de un orden normativo dirigido hacia el desarrollo sostenible como paradigma del siglo XXI en el desarrollo de la Agricultura de Precisión dentro de la empresa agraria.

#### Referencias bibliográficas

AA. VV. (2014) Adopción y desarrollo de tecnología en agricultura de **precisión**, Editorial Valverde, Chile.

AA. VV. (2002) **Gestión ambiental en América Latina y el Caribe, evolución, tendencias y principales prácticas**, Banco Interamericano de Desarrollo, Nueva York.

AA. VV. (2010) El Derecho Ambiental en Latinoamérica y la actuación del Ministerio Público. Editorial Suliani. Brasil.

AA. VV. (2008) **Tecnologías aplicables en Agricultura de Precisión. Uso de tecnología de precisión en evaluación,** Diagnóstico y solución de problemas productivos, Editorial OGRAMA, Chile.

Acosta, A. (2010) Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza. Reflexiones para la acción, Ecuador.

Abreu Barroso, L. **et al**. (2004) **Direito Agràrio comtemporàneo**. Editorial Del Rey, Belo Horizonte.

Acosta Ramos, Z. **et. al** (2006) **El árbol, los bosques y su entorno**, Editorial Loynaz, Pinar del Rio.

Álvarez Conde, J. (1958) **Historia de la Botánica en Cuba**, Junta Nacional de Arqueología y Etnología, La Habana.

Antúnez Sánchez, A. (2015) **El tratamiento jurídico de la etiqueta-certificación ambiental. Regulación en el Derecho Cubano**, Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y los Recursos Naturales. 18.

Agüera Vega, J., & Pérez Ruiz, M. (2013) **Agricultura de precisión, hacia la integración de datos espaciales en la producción agraria**. Revista Ambienta, Nº 105, España, pp.16-27.

Aguilar G. & Aguilar, I. et al. (2004) Manual de Derecho Ambiental de Centroamérica, Editorial UICN, Costa Rica.

Altieri, M. & Nicholls, C. (2000) **Agroecología: Teoría y práctica para una agricultura sustentable**. PNUMA. México.

Azqueta Oyarzun, D. (1994) **Valoración económica de la calidad ambiental.** Editorial Mc Graw-Hill, Madrid.

Agenda 2030 (2018) Los objetivos de desarrollo sostenible. Una oportunidad para América Latina y el Caribe, CEPAL, Chile.

Ballerín Marcial, A. (1990) **Del Derecho Agrario al Derecho Agroalimentario**. Revista Derecho Agrario y Alimentario. Editorial Ediasa. Madrid.

Ballerín Marcial, A. (1998) **Derecho Agrario. Leyes agrarias y agroalimentarias**, Editorial Mc Graw Hill. Madrid.

Ballarín Marcial, A. (1978) **Derecho Agrario**, Editorial de Derecho Reunidas, 2<sup>a</sup> edición. Madrid.

Ballestero, E. (2000) **Economía de la empresa agraria y alimentaria**. Editorial Mundi-Prensa. Madrid.

Brañes Ballesteros, R. (1997) La fundación del Derecho Ambiental Latinoamericano, PNUMA, México.

Brebbia, F. (1997) **Derecho Agrario**. Editorial Astrea, Buenos Aires.

Broseta Pont, M. (1983) **Manual de Derecho Mercantil**, 5<sup>a</sup> edición, Editorial Tecnos, Madrid.

Berrío, V. et al. (2015) Uso de drones para el análisis de imágenes multiespectrales en agricultura de precisión. @limentech, Ciencia y Tecnología Alimentaria, N°. 13, pp.28-40.

Bongiovanni R. et al. (2006) Agricultura de Precisión: Integrando conocimientos para una agricultura moderna y sustentable. Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura.

Brebbia, F. & Malanos, N. (2007) **Derecho Agrario**. Editorial Astrea, Argentina.

Caferrata, N. (2009) **Teoría de los principios del Derecho Ambiental**, Revista Abeledo Perrot, Argentina.

Carrozza, A. (1982) **La noción de lo agrario (agrarieta). Fundamento y extensión**, Temas de Derecho Agrario Europeo y Latinoamericano, Editorial Internacional de Derecho Agrario y Comparado, 1<sup>ra</sup> Edición, Costa Rica. pp. 99-114.

Carrozza, A. (1970) **Problemi generali e profili di qualificazione del Diritto Agrario**, Gli istituti del Diritto agrario. Editore Giufré, V. I. Milano.

Carrozza, A. (1983) **Agricultura y tutela de la naturaleza**. Derecho Agrario y recursos naturales. Editorial Abeledo Perrot, Argentina.

Carrozza, A. (1982) **La autonomía del Derecho Agrario**. Temas de Derecho Agrario Europeo y Latinoamericano. Editorial Fidac, Costa Rica.

Carroza A. (1972) **Problemas de Teoría General del Derecho Agrario**, Revista de Ciencias Jurídicas, Nº 19, pp. 245-267

Carroza, A. & Zeledón Zeledón, R. (1990) **Teoría general e Institutos del Derecho Agrario**, Editorial Astrea, Buenos Aires.

Carrera, R. (1989) **Teoría Agrobiológica del Derecho Agrario y sus perspectivas**, Revista del Instituto de Derecho Agrario, Nº. 11, Mérida.

Caraballo Maqueira, L. (2014) **El Derecho Ambiental. Realidades y esperanzas**, Editorial Acuario, La Habana.

Campobasso, G. (2004) **Manuale di Diritto Commerciale**, UTET, 3<sup>za</sup> edizione, Editore a cura di Mario Campobasso, Italia.

Casanova, R. (1977) **Derecho Agrario**. Instituto Venezolano de Derecho Agrario. Caracas.

Cayado, G. (2008) **Agricultura cubana: Estructuras organizativas y programas de desarrollo (1959-2007**). Editorial Agrinfor, La Habana.

Companioni, N. (2001) La agricultura urbana en Cuba. Transformando el campo cubano. ACTAF-FOODFIRST-CEAS. Cuba.

Costato, L. (2003) **Per una storia del Diritto agrario**. Rivista di Diritto agrario. Agricoltura-Alimentazione-Ambiente, V. 1, Italia.

Cuevas, J. & F. García. (1992) Los recursos naturales y su conservación: en defensa del medio ambiente. Editorial Pueblo y Educación, La Habana.

Cerrillo, F. (1952) Derecho Agrario. Editorial Bosch. Barcelona.

De Zuleta, M. (1955) **Derecho Agrario**. Editorial Salvat. Barcelona.

Di Leo, N. (2015) **Drones: nueva dimensión de la teledetección agroambiental y nuevo paradigma para la agricultura de precisión.** Agromensajes, Nº 41, Universidad del Rosario, Argentina, pp.7-17.

Díaz Fernández, I. (2013) La competitividad en la empresa cubana. Cuba: la ruta necesaria del cambio económico, Editorial Ciencias Sociales, La Habana.

Dorta Duque, M. (1956) **Derecho Agrario y Proyecto de Código Cubano de Reforma Agraria**, Editorial Ciencias Sociales, La Habana.

Dobermann, A. et al. (2004) Precision Farming: Challenges and Future Directions. Keynote Paper. 4th. Int Crop Science Congress. Brisbane.

De Semo, G. (1975) **Introducción al estudio del Derecho Agrario**, 3ª edición, Editorial Porrúa, México.

De Semo, G. (1937) **Curso de Derecho Agrario**, Editorial Casa Poligráfica Universitaria, Florencia, p. 61

Delgado Moya, R. (2005) Estudio del Derecho Agrario, Editorial Sista, México.

Delgado De Miguel, J. (1995) **Estudios de Derecho Agrario**, Editorial Montecorvo, Madrid.

Delgado De Miguel, J. (1996) **Derecho Agrario de la Unión Europea**. Editorial Thebook, España.

Duque Corredor, R. (1972) **Evolución del Derecho Agrario**, Instituto Agrario Nacional, Caracas.

Heimlich, R. (1998) **Precision Agriculture: information technology for improved resource use**. Agricultural Outlook.

Heiser, C. (1990) **Seed to civilization: the history of food**, Harvard University Press, Cambridge.

Hernández Más, O. (s/f) **Lecciones de Derecho Agrario**, Universidad de La Habana, La Habana.

Esteve Pardo, J. (2003) **Principio de precaución. El derecho ante la incerteza científica**, Revista Jurídica de Catalunya, Nº 3, España, pp. 689-700.

Esperón Jiménez, C. Tesis doctoral: **Desarrollo del Derecho Ambiental en Centroamérica**, Universidad de Alicante, España (2010).

Echemendía M. (2010) Sanidad Vegetal, Editorial Félix Varela, La Habana.

Enkerlin Hoeflich, E. et al. (1997) Ciencia ambiental y desarrollo sostenible. Editorial International Thomson. México.

Fernández, D. (2017) La industria 4.0: Una revisión de la literatura. Actas de Ingeniería. España.

Fernández de Gatta Sánchez, D. (2010) La integración de aspectos medioambientales en la contratación pública, Derecho Ambiental y transformaciones de la actividad de las administraciones públicas, Editorial Atelier, España. p. 141

Fountas, S. Tesis doctoral: **Systems Analysis of Precisión Agricultura**, Real Universidad de Agricultura y Veterinaria de Dinamarca (2004).

Font I Llovet, T. (1983) **La Empresa Pública Agraria**, Revista de Administración Pública, Nº. 100-102, Madrid.

Fontanarrosa, R. (1983) **Derecho Comercial Argentino**, Editorial ZVIí, Buenos Aires.

Flore, E. (2008) **Riflessioni su agrarietá e sul concetto di impresa agrícola**. Rivista di Diritto Agrario. Agricoltura-Alimentazione-Ambiente, Milano.

García, E. & Flego, F. (2014) **Agricultura de Precisión**. Universidad de Palermo, España.

García, E. & Flego, F. (2004) **Tecnología Agrícola**. Universidad de Palermo, España.

García Ruiz, J. et. al. (2007) El mercado agropecuario de alimentos en la transición al socialismo en Cuba, Editorial Feijoo, Las Villas.

Gallardo Zúñiga, R. (2006) **Derecho Agrario Contemporáneo**, Editorial Porrúa, México.

González, E. (2015) Sociología Agraria: Orígenes, evolución y problemas actuales. Sociología Agraria. Transformaciones Agrarias en Cuba y América Latina. Universidad de La Habana.

González Hinojosa, M. (1975) Derecho Agrario, Editorial Jus, México.

González Navarro, G. (2005) Derecho Agrario, Editorial Oxford, México.

Gómez Orea, D. (2000) **Gestión ambiental en la empresa**, Universidad Politécnica de Madrid.

Gelsi Bidart, A. (1977) Estudio del Derecho Agrario, Editorial Acali, Uruguay.

Germanó, A. (2007) Corso di diritto agroalimentare. Editore Giappichelli, Torino.

Guerra Daneri, E. (2000) **Aspectos jurídicos de la responsabilidad en la agricultura transgénica**. Rivista di Diritto agrario, V. I, Italia, p. 207.

Guerra Daneri, E. (1996) **Derecho Agrario**, Editorial Mashcopy Uruguay, Montevideo.

Grossi, P. (1977) **La nascita del Diritto agrario come scienza**. Rivista di Diritto Agrario, Italia.

Martínez Pallarés, P. (2003) **Reflexiones sobre la inclusión de aspectos sociales y medio ambientales como criterios de adjudicación de los contratos públicos**, Revista de Contratación Administrativa Práctica, N° 18, España.

Morales Lamberti, A. (1996) **Introducción al Derecho Agrario y Ambiental**. Editorial Horacio Elías, Argentina.

Mendieta y Núñez, L. (1945) **Introducción al estudio del Derecho Agrario**. Editorial Porrúa. México.

Medina Cervantes, J. (1987) Derecho Agrario. Editorial Harla, México.

Ruiz Dueñas, J. (1988) **Empresa pública. Elementos para el examen comparado**, Editorial Fondo de Cultura económica, México.

Rivera Rodríguez, I. (2014) **Derecho Agrario Integral**, 2ª edición, Editorial Porrúa, México.

León Sicard, E. (2009) **Agroecología: desafíos de una ciencia ambiental en construcción**, Instituto de Estudios Ambientales, Universidad Nacional de Colombia.

Leff Zimerman, E. (2009) **Pensamiento ambiental latinoamericano: Patrimonio de un saber para la sustentabilidad.** Buenos Aires.

Leff Zimerman, E. (2013) **Saber ambiental: Sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder**. Editorial Siglo XXI, México.

López Álvarez, L. (2014) La normalización, la certificación y las marcas de conformidad para la gestión ecológica de las empresas. Tratado de Derecho Ambiental, Editorial CEF, España, p.654

López Toledo, P. Tesis doctoral: La consideración de aspectos ambientales en la contratación pública, Universidad Castilla de La Mancha, España (2014)

López Sela, P. & Ferro Negrete, A. (2006) **Derecho Ambiental**, Editorial IURE, México.

Lowenberg-De Boer, J. (2010) La Agricultura de Precisión como herramienta de manejo sitio específico de factores de precisión, INTA Manfredi. Universidad de Purdue.

López Toledo, P. (2014) **La protección del medio ambiente en el Derecho comunitario de contratos públicos: perspectiva y situación actual**, Revista de la Escuela Jacobea de Posgrado, Nº 7, España.

Loperena Rota, D. (2003) **Desarrollo sostenible y globalización**, Editorial Thomson-Aranzadi, Argentina, pp.3-16

Luna Serrano, A. (2002) **El sentido de la evolución del Derecho Agrario**. Rivista di Diritto Agrario, V. 1, Italia.

Llombart Boch, D. (1965) **Temas de Derecho Agrario**, Universidad Politécnica de Valencia, España.

Sanz Rubiales, I. (2000) **Sobre la naturaleza jurídica de la etiqueta ecológica**, Editorial Marcial Pons, España, pp.7-19.

Sanz Larruga, F. (2016) **Derecho Ambiental para una economía verde**, Editorial Aranzadi, España.

Serrano Moreno, J. (2007) **Principios de Derecho Ambiental y Ecología Jurídica**. Editorial Trotta. Madrid.

Sanz Jarque, J. (1975) Derecho Agrario, Editorial Fudación Juan March, España.

Sáenz, O. (2007) Las Ciencias Ambientales: una nueva área de conocimiento, Red Colombiana de Formación Ambiental, Bogotá.

Suñe Llinas, E. (2016) **Derecho informático de las cosas o de segunda generación: El Derecho de la Informática en la 4ª Revolución Industrial o de la Productividad**, Revista Ambiente Jurídico, No. 19, Colombia.

Serrano Moreno, J. (2008) **Principios de Derecho Ambiental y ecología jurídica**. Editorial Trotta, Madrid.

Solde Villa Villar, A. (1982) **La Empresa Agraria (su regulación jurídica),** Universidad de Valladolid. España.

Ovalles, V. A. (2006) **Introducción a la Agricultura de Precisión**. Revista Digital Ceniap Hoy  $N^{\circ}$ . 12, Venezuela.

Orduna Moreno, F. (1997) **El Derecho Agrario. Su marco jurídico y económico**, Editorial Tirant lo Blanch. Valencia.

Ulate Chacón, E. (2006) **Manual de Derecho Agrario**, Editorial Conamaj, Costa Rica.

Ulate Chacón, E. & Vásquez Vásquez, R. (2008) **Introducción al Derecho Agroalimentario**. Editorial Continental, Costa Rica.

Ulate Chacón, E. (1999) **Tratado de Derecho Procesal Agrario**, Editorial Guayacán, Costa Rica.

Uría, R. (2000) Derecho Mercantil, Editorial Marcial Pons, Madrid.

Pavo Acosta, R. (1997) **Acerca de la autonomía del Derecho Agrario**. Revista Barco de Papel. Puerto Rico, pp. 127-136.

Pavo Acosta, R. (2006) Los dilemas procesales del derecho agrario en el contexto de su autonomía e interrelaciones con las demás ramas jurídicas. Memorias Científico Metodológicas de Derecho Civil y Familia. Universidad de Oriente, Cuba.

Pigretti, E. et al. (1995) Contratos Agrarios. Editorial Depalma, Argentina.

Pigretti, E. **et al.** (1983) **Derecho Agrario y recursos naturales**. Editorial Abeledo Perrot, Argentina.

Pérez de Ciriza Gainza, J. (2001) **Agricultura de precisión**, ITGA Navarra Agraria, España, pp. 9-13.

Pernas García, J. (2011) **Contratación Pública Verde**, Editorial La Ley. Madrid, p. 61

Peña Chacón, M. (2016) **Derecho Ambiental efectivo**, 1ª edición, Serie Derecho Ambiental, Costa Rica.

Peña Chacón, M. (2018) La Revolución de los Derechos Humanos Ambientales y de los Derechos de la Naturaleza, Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales, No. 28, Argentina.

Porter, M. & Van Der Linde, C. (2003) **Verdes y competitivos, en ser competitivo. Nuevas aportaciones y conclusiones**, Editorial Deusto, Barcelona.

Procedia C. (2014) **Industry 4.0. The new industrial revolution**. How Europe will succeed. Hg V Roland Berg. Strategy Consult. GmbH, Münich.

Prieto Romano, O. (2007) **Derecho Agrario comunitario e internacional**. Universidad Externado de Colombia, Bogotá.

Quevedo Herrero, I. et al. (2006) La aplicación de la Agricultura de Precisión: Su impacto Social. Revista Ciencias Técnicas Agropecuarias. Nº. 3. Universidad Agraria de la Habana, pp. 24-26

Kelsen, H. (1980) **Teoría Pura del Derecho y Teoría Ecológica**, Revista de Derecho UNAM. México.

Kreimer, P. (2003) Las Tic's en la Agricultura de Precisión. CEDITEC, España.

Taborda Caro, M. (1979) **Derecho Agrario**, 2ª. edición, Editorial Plus Ultra, Argentina.

Witker, J. (2012) **Introducción al Derecho Económico**, 9<sup>a</sup>. edición, Editorial Grupo Hes, México.

Valero Ubierna, C. (2013) **Agricultura de precisión: concepto y situación actual**. Universidad Politécnica de Madrid, España.

Vázquez Vásquez, R. (2012) **Teoría pura del Derecho agrario y su vertiente del agroalimentario**. Temas de Derecho Agrario contemporáneo. Editorial Isolma, Costa Rica.

Vásquez Vásquez, R. (2008) **Introducción al Derecho Agroalimentario**. Editorial Continental, Costa Rica.

Vázquez Alfaro, G. (2001) Lecciones de Derecho Agrario, Editorial PAC, México.

Vivanco, A. (1977) **Teoría del Derecho Agrario**, Editorial Librería Jurídica, La Plata.

Victoria, M. (2008) **De la seguridad alimentaria a los derechos de los consumidores**. Universidad de Santiago del Estero. Argentina.

Victoria, M. (1999) **Calidad y seguridad agroalimentaria. Aspectos jurídicos**. Seminario Internacional de calidad ambiental, agroambiental, agroalimentaria y agroindustrial. Universidad Nacional de Santiago del Estero. Argentina.

Victoria, M. (1997) **Calidad de Frutos Agrarios. Concepto. Alcance. Clasificación. Seguridad. Nueva Valoración Axiológica**, Calidad de Frutos Agrarios en Mercados Comunes. Tutela Legal. 1<sup>ra</sup> edición, Editorial Herca. Santiago del Estero. Argentina.

Vicent Chuliá, F. (1996) **Compendio crítico de Derecho Mercantil**. Editorial MES, España.

Volpe Putzolu, G. (1995) **Diritto Commerciale,** L'Impresa, Monduzzi Editore, Seconda Edizione, Bologna.

Zeledón Zeledón, R. (1984) Vicisitudes de la Teoría General del Derecho Agrario en América Latina, Revista de Ciencias Jurídicas, Costa Rica.

Zeledón Zeledón, R. (1994) Las grandes tendencias del Derecho Agrario moderno. Características entre tradición y modernidad, Editorial Guayacán, Costa Rica.

Zeledón Zeledón, R. (1998) **Código Ambiental**, Revista de Derecho, No 1, Costa Rica.

Zeledón Zeledón, R. **et al** (2000) **Derecho Agrario del futuro**, Editorial Guayacán, Costa Rica

Zeledón Zeledón, R. (2000) **Los desafíos del Derecho Agrario**. VI Congreso Mundial de Derecho Agrario. Almería.

Zeledón Zeledón, R. (2002) **Sistemática del Derecho Agrario**. Editorial Porvenir, Costa Rica.

Zeledón Zeledón, R. (2004) **Estado del Derecho Agrario en el mundo contemporáneo**, Cuaderno Técnico de Desarrollo Rural, Nº. 29, Costa Rica.

Zeledón Zeledón, R. (2007) **Derecho Agrario, nuevas Dimensiones**. Editorial Investigaciones Jurídicas, Costa Rica.

Zeledón Zeledón, R. (1982) **El origen del moderno Derecho Agrario**, Editorial Fundación Internacional de Derecho Agrario Comparado, Costa Rica.

# NUEVAS TECNOLOGÍAS, INTELIGENCIA ARTIFICIAL, DERECHO INTERNACIONAL MARÍTIMO Y DERECHOS FUNDAMENTALES

Jorge Isaac Torres Manrique<sup>405</sup>

#### Introducción

Las tecnologías emergentes autónomas que están marcando toda una innovación en el ámbito marítimo, se encuentran en constante desarrollo y se están utilizando al servicio de empresas, puertos, la logística, el comercio y el transporte marítimo internacional, trayendo consigo innumerables beneficios pero al mismo tiempo nuevos problemas que atender. El uso de estos aparatos en el campo de la actividad marítima ya son una realidad y pueden ser utilizados en diferentes tipos de proyectos, tales como investigación submarina, búsqueda de naufragios y en operaciones de salvamento y muy especialmente están siendo utilizados para las

<sup>&</sup>lt;sup>405</sup> Consultor jurídico. Abogado por la UCSM (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración, por la UNFV (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Pesquisador Internacional del Grupo de Responsabilidade Civil e Processo Ambiental de la Escola Superior Dom Helder Câmara (Brasil). Colaborador Extranjero del Grupo de Investigação de Investigação Metamorfose Jurídica y Colaborador do projeto de pesquisa Constitucionalismo e Meio Ambiente: Sustentabilidade, Direitos Fundamentais e o Socioambientalismo na Sociedade Consumocentrista; ambos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caixas de Sul (Brasil). Miembro de la International Association of Constitutional Law - IACL (Serbia). Miembro de la Asociación Mundial de Justicia Constitucional (Colombia). Miembro del Comité Científico Internacional del Instituto Jurídico Internacional de Torino (Italia). Miembro extranjero adjunto de la Asociación Argentina de Justicia Constitucional (Argentina). Miembro Senior de la Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional (Colombia). Miembro del Instituto Vasco de Derecho Procesal (País Vasco). Par Académico Evaluador de las firmas editoras: Corporación de Estudios y Publicaciones (Ecuador) y Ediciones Jurídicas de Santiago (Chile). Autor y coautor de diversos libros y tratados en Derecho Constitucional, Penal, Administrativo. CoDirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia. CoDirector de los Tratados: Lavado de Activos, Litigación Oral Estratégica, Derecho Probatorio, entre otros. kimblellmen@outlook.com; http://lattes.cnpq.br/0707774284068716.

instalaciones *offshore*, inmersiones submarinas y para complementar las inspecciones que requiere el casco de los buques.<sup>406</sup>

El transporte marítimo internacional representa aproximadamente el 80% del transporte mundial de mercancías entre los pueblos y comunidades de todo el mundo. El transporte marítimo es el sistema de transporte internacional más eficiente y rentable para la mayoría de las mercancías; constituye un medio de transporte internacional de mercancías seguro y de bajo costo, que fomenta el comercio entre las naciones y los pueblos, al tiempo que contribuye a su prosperidad. El mundo depende de un sector naviero internacional seguro, protegido y eficiente, lo cual se logra a través del marco normativo que se establece y se mantiene actualizado en el seno de la OMI (Organización Marítima Internacional, organismo especializado de las Naciones Unidas responsable de la seguridad y protección de la navegación y de prevenir la contaminación del mar por los buques).<sup>407</sup>

Cabe precisar, que en el presente trabajo nos ocupamos *strictu sensu* de la navegación marítima de transporte de mercancías y pesquera. Entonces, quedan fuera del mismo tanto la navegación militar como la navegación recreativa.

Por otro lado, es de considerar que así como *latu sensu* que la navegación marítima genera innegables beneficios a la humanidad, la misma no se encuentra ajena de riesgos. Así también, no resulta novedad la irrupción de las nuevas tecnologías en la referida empresa.

Es de acotar que la influencia las nuevas tecnologías propicia un nuevo escenario, en consecuencia, analizamos los derechos fundamentales que se ven involucrados y en la medida respectiva.

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>406</sup> PÉREZ FERNÁNDEZ, Jeannette. Drones, tecnología autónoma en la navegación marítima... En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://www.mascontainer.com/drones-tecnologia-autonoma-en-la-navegacion-maritima/. Valparaíso. 2020.

Organización Marítima Internacional. *Introducción a la OMI*. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de http://www.imo.org/es/About/Paginas/Default.aspx. Londres.

Así también, dejamos constancia que en la presente entrega abordaremos el derecho internacional marítimo, a la luz de sus tres ramas jurídicas componentes, las que más delante de señalan.

### A propósito del derecho internacional marítimo

El derecho internacional marítimo comporta una extensión amplia y compleja del derecho internacional público, que comprende distintas disciplinas como el derecho del mar, el derecho marítimo y el derecho de la navegación. Así tenemos: 408 i) Derecho del mar. Según Alberto Szekely, afirma que es la rama del derecho internacional público cuyas normas regulan la conducta principalmente de los Estados en el ámbito marino, el cual está dividido en tres tipos de zonas: en primer lugar, las zonas marinas sujetas a la jurisdicción nacional de los Estados, es decir el mar territorial, las aguas marinas interiores, la zona contigua, la zona económica exclusiva y la plataforma continental e insular; en segundo lugar, el alta mar, que está más allá de las zonas citadas, y donde los estados gozan de la libertad de navegación, pesca, de sobrevuelo y de tendido de cables y tuberías submarinos; finalmente, la zona de los fondos marinos y oceánicos más allá de los límites de la jurisdicción nacional la cual, junto con los recursos que en ella se encuentran, son patrimonio común de la humanidad. ii) Derecho marítimo. Enríquez Rosas señala que es un conjunto de principios, instituciones y normas jurídicas que regulan a los sujetos, objetos, hechos, actos y relaciones derivadas de las actividades humanas de utilización del mar, reconocidas por los tratados internacionales vigentes de derecho del mar; conjunto éste que de acuerdo a cada derecho interno se extiende

para ampliarse o reducirse — a las aguas de jurisdicción estatal. iii)
 Derecho de navegación. Osvaldo Blas Simone precisa que es el

http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v15/v15a22.pdf. Ciudad de México. 2015, pp. 818, 827, 829.

<sup>408</sup> VELÁZQUEZ ELIZARRARÁS, Juan Carlos. Tres vertientes del derecho internacional marítimo: derecho del mar, marítimo y de la navegación y su recepción en el orden jurídico de México, un Estado "bioceánico". En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de http://www.sciolo.org/pw/ddf/pmdi/v15/x15s22.pdf. Giydad do México. 2015.

conjunto de reglas jurídicas (normas y principios) que regulan los sujetos, los bienes y las relaciones jurídicas derivadas de la navegación o en ocasión de la misma, cualquiera que sea el medio, lugar o propósito que se realice y que posibilitan su efectiva realización.

En suma, Enríquez Rosas acota que: i) el derecho del mar, regula los espacios marinos y reconoce las libertades humanas a ejercer en el mar; ii) el derecho marítimo, regula de modo genérico y contextual el ejercicio de tales libertades, y iii) el derecho de la navegación, sistematiza en lo particular el estudio de la navegación por agua, como una de dichas libertades. 409

De conformidad a lo señalado, tenemos que el derecho internacional marítimo, abarca a la triada: derecho del mar, derecho marítimo y derecho de la navegación. No obstante, ello no impide que su abordaje pueda llevarse a cabo de manera indistinta, separada. Por otro lado, precisar que el derecho del mar parece incluir tanto al derecho marítimo como al derecho de la navegación, asumiéndolas como una especie de subespecies.

En ese orden de inteligencia, consideramos que la relación que guardan sería: I. Derecho internacional marítimo, como el género, 1a) Derecho del mar, como especie, y 1ab) Derechos marítimo y de navegación, como subespecies.

#### Acerca de las nuevas tecnologías en el mar

**3.1. Tecnología de avanzada. i) Drones.** Conocidos como aeronaves no tripuladas, desde el aire pueden capturar imágenes sorprendentes, siendo utilizados para revisar desde lo alto arrecifes de pesca, inspeccionar presas y examinar infraestructuras de los puertos, conjuntamente con otras actividades logrando aportar importante información en labores específicas, ii) **Buques autónomos.** Se está comenzando su construcción propiciando uno de los sistemas tecnológicos más avanzados, los cuales se espera que operen sin tripulación, iii) *iBubble*. Es un dron subacuático y autónomo que al diseñarlo la intención era que los buceadores pudieran dedicar más tiempo

<sup>&</sup>lt;sup>409</sup> VELÁZQUEZ ELIZARRARÁS, Juan Carlos. *Ob. Cit.* P. 829.

a la investigación y menos tiempo a filmar, logrando comunicarse con el dron mediante un dispositivo remoto que permite llamar al *iBubble* y cambiar el enfoque de filmación. Sus creadores pretenden al mismo tiempo servir a las empresas navieras y a los grandes buques que requieren de las inspecciones del casco que se hacen de forma periódica. Lo innovador está en que no utiliza el cable tradicional y por tanto su versatilidad en el agua es mayor, en caso de detectar algún problema es posible conectar un cable opcional para enviar el material en vivo a la superficie. *iBubble* puede recorrer el ancho y largo del buque y capturar cada centímetro en un vídeo de alta calidad.

- 3.2. Internet de las cosas. Es la red de dispositivos interconectados dotados de una identificación única en forma de una dirección IP con tecnologías integradas o externas que les permiten captar y recabar datos y transmitir información acerca del entorno en el que se encuentran o sobre sí mismos. Como aplicaciones cabe citar los programas que emplean datos generados por satélite para determinar la mejor ruta y calcular en tiempo real el momento de la llegada de los buques, y los nuevos contenedores inteligentes que usan sensores y equipos telemáticos para registrar la temperatura, la vibración, la humedad y la calidad del aire durante el transporte por mar, así como, para controlar los buques frigoríficos, mejorar la conectividad buques-tierra y para la gestión inteligente del tráfico. Así también, la tecnología de cadenas de bloques que tiene la capacidad necesaria para mejorar la seguridad del entorno del Internet de las cosas.<sup>411</sup>
- **3.3.** Adicionales casos. Tenemos al *VHF Data Exchange System* (VDES) y el Sistema Global Marítimo de Socorro y Seguridad (GMDSS), donde el desarrollo del estándar del primero, junto con la modernización del segundo suponen un gran avance dentro de este sector. Ello, a pesar de que las tecnologías relativas a los sistemas de comunicaciones para el entorno marítimo no han dejado de evolucionar desde su aparición. Por ello, resulta

<sup>410</sup> PÉREZ FERNÁNDEZ, Jeannette. Ob. Cit.

<sup>411</sup> CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE COMERCIO Y DESARROLLO. *Informe sobre el transporte marítimo 2018*. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://unctad.org/es/system/files/official-document/rmt2018\_es.pdf. Geneva, 2018, pp. 95-96.

lógico preguntarse por el futuro de las comunicaciones marítimas para la navegación, seguridad y protección del medio marino. A gran escala, con la *e-Navigation* nace el deseo de conseguir la interconexión total entre buques y estaciones costeras a través de enlaces radio con el objetivo de garantizar una navegación segura; así como de proporcionar a la tripulación y a las autoridades costeras datos información relevante en tiempo real.<sup>412</sup>

Las sociedades enfrentamos un vertiginoso desarrollo de las tecnologías y su impacto directo en el derecho internacional marítimo, transformando las relaciones internacionales marítimas, donde destaca la explotación petrolera y mineral de la plataforma continental y los fondos marinos y oceánicos.<sup>413</sup>

Al respecto, resulta innegable como plausible la evolución de las nuevas tecnologías en la navegación marítima. Las mismas la potencian en términos de eficiencia y eficacia. Además, es de apostrofar la marcada tendencia de buscar no solamente el complemento inmejorable, sino que lo que más parece apuntar es al reemplazo, desplazamiento, postergación dela máquina por sobre lo humano. En ese sentido, cabe analizar las ventajas y desventajas, puesto que a propósito en principio, la incursión de las nuevas tecnologías podrían terminar desnaturalizando al derecho internacional marítimo.

# Riesgos

Es de señalar, que las empresas requieren contratar personas especializadas y ante el impacto de amenazas externas, deben mantener un buen sistema de gestión de riesgos para evitar posibles daños cibernéticos, además requieren mantener controles a los sistemas informáticos que les permita alcanzar la seguridad cibernética en sus operaciones, lo que se traduce en aumento de los costos operativos que no todas las empresas pueden afrontar. Esa integración de tecnologías nuevas y avanzadas es un tema que la

<sup>413</sup> VELÁZOUEZ ELIZARRARÁS, Juan Carlos. *Ob. Cit.* P. 852.

<sup>412</sup> GRADIANT. La digitalización de las comunicaciones marítimas. Estudio de la evolución de las comunicaciones marítimas: desde la voz hasta la e-Navigation. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://www.cellnextelecom.com/content/uploads/2019/12/La\_digitalizaci%C3%B3n\_de\_las\_comunicaciones\_maritimas\_1raEd\_ES.pdf. Vigo, 2019, p. 94.

Organización Marítima Internacional (OMI), lo ha puesto como uno de sus principios estratégicos, dejando claro que es necesario equilibrar las ventajas que se derivan de las tecnologías nuevas y avanzadas frente a las preocupaciones en materia de seguridad y protección, la incidencia que derivan al medio ambiente, la facilitación para el comercio internacional, los costos posibles y las repercusiones para el personal tanto a bordo como en tierra. Los nuevos riesgos a los cuales se expone la navegación y el transporte marítimo necesitan un tratamiento diferente o especial, se requieren al mismo tiempo nuevas capacidades y experiencia técnica para atender problemas de Ciberseguridad, los cuales crecen en la lista de prioridades para las compañías marítimas y no existe una forma única de cómo solucionar y aplicar la seguridad cibernética a los incidentes que se presentan.<sup>414</sup>

Entonces, tenemos a buques que podrán navegar solos, sin tripulación, sistemas inteligentes que hacen posible controlar la navegación autónoma, centros de datos e inteligencia artificial, sensores en contenedores que alertan sobre problemas con las temperaturas de almacenamiento a bordo y hasta un capitán virtual, son algunas de las tecnologías que se están desarrollando. Todas estas tecnologías emergentes que incluyen a los drones, *blockchain*, sensores, buques autónomos y otras más específicas como la inteligencia artificial, el Internet de las cosas, entre otras, su introducción y puesta en funcionamiento es sin lugar a dudas un gran reto para la navegación y el transporte marítimo, algo que demuestra que estamos rompiendo el paradigma ya que la transformación digital no se detiene, facilitan nuestra vida y llegaron para quedarse. 415

Además, se apunta que el naviero podrá reducir los errores humanos (que son la principal causa estadística de la siniestralidad marítima, reduciendo, con ello, teóricamente, las primas de seguro), disminuir la producción de desechos a bordo, ahorrar costes en tripulación marítima y suprimir la habilitación de la misma a bordo, ganando así espacio de carga. En el balance puede que, a corto/medio plazo, la navegación autónoma no sea ni más segura ni más rentable. Parece, pues, que existen motivos para

<sup>&</sup>lt;sup>414</sup> PÉREZ FERNÁNDEZ, Jeannette. Ob. Cit.

<sup>&</sup>lt;sup>415</sup> PÉREZ FERNÁNDEZ, Jeannette, Ob. Cit.

que los navieros y sus aseguradores enfoquen este fenómeno de modo razonablemente conservador. 416

Así también, en el Informe sobre el Transporte Marítimo 2017 se citan varios ejemplos de ciberataques y vulnerabilidades en los sistemas de navegación y otros sistemas navales y portuarios, como la interferencia con los sistemas de información automática y los sistemas de información y visualización de cartas electrónicas, la perturbación de los sistemas GPS y la manipulación de los sistemas de carga y otros sistemas navales y portuarios, entre otras cosas mediante la introducción de programas maliciosos, programas secuestradores y virus. Concretamente, 2017 estuvo marcado por varios ciberataques mundiales de envergadura con programas secuestradores u otros, que demostraron que, si bien hasta ahora estos ataques no se han dirigido contra el transporte marítimo de forma generalizada, pueden tener graves consecuencias. Estos sucesos junto a varios ataques masivos de falsificación de GPS contra varios buques en el mar Negro ponen de relieve la importancia de la gestión de los riesgos cibernéticos y la ciberseguridad. También se han dado casos de ciberataques combinados con la piratería convencional, en los que, por lo visto, los piratas lograron identificar los buques con mercancías valiosas y un mínimo de seguridad a bordo infiltrándose en los sistemas de las compañías navieras. 417

Hasta la fecha, no se ha adoptado ningún reglamento internacional vinculante sobre ciberseguridad para el sector marítimo. No obstante, las Directrices sobre la Gestión de los Riesgos Cibernéticos Marítimos de la OMI facilitan recomendaciones de alto nivel para proteger al transporte marítimo de las amenazas cibernéticas existentes y emergentes y para reducir las vulnerabilidades conexas (IMO, 2017a). Las Directrices contienen cinco elementos funcionales para una gestión efectiva de los riesgos en el sector marítimo, a saber, identificar, proteger, detectar,

.

<sup>416</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. Rumbo al derecho de la navegación marítima automatizada. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://www.kennedyslaw.com/media/3293/heading-for-automated-maritime-navigation-law\_spanish.pdf. Londres, 2018, p. 7.

<sup>417</sup> CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE COMERCIO Y DESARROLLO, Ob. Cit. P. 93.

responder y recuperar (IMO, 2017b). Para resultar efectivos, estos elementos deben incorporarse en todos los aspectos de las operaciones de las compañías navieras y su gestión de personal, del mismo modo que el sector ha integrado la cultura de la seguridad con la adopción del Código Internacional de Gestión de la Seguridad y la implantación de los sistemas de gestión de la seguridad.<sup>418</sup>

Por otro lado, el transporte marítimo, es una de las ocupaciones más peligrosas del mundo, y tiene ya innumerables riesgos asociados que aunque con tecnología se han mejorado las expectativas de evitarlas la naturaleza y las condiciones de mar pueden seguir influyendo en los avatares de la navegación, así el fuego como mayor factor de riesgo a bordo y los diferentes sucesos ya sean la arribada, la encallada, los abordajes, las entrada de agua, son entre otros algunos de los muchos riesgos que tiene un buque por navegar. Si bien es cierto que el número de accidentes a bordo ha ido disminuyendo con los años gracias a los esfuerzos de la Organización Marítima Internacional (OMI), el año 2016 se registraron 2.6112 accidentes, sin considerar los 246 ataques de piratas y robos armados contra buques mercantes.<sup>419</sup>

Las directrices de la OMI presentan elementos funcionales que respaldan la gestión del riesgo cibernético y se definen de la siguiente manera: i) Identificar: para definir las funciones y responsabilidades del personal para la gestión del riesgo cibernético e identificar los sistemas, activos, datos y capacidades que, cuando se interrumpen, plantean riesgos para las operaciones del barco, ii) Proteger: implementar procesos y medidas de control de riesgos, y planificación de contingencias para proteger contra un evento cibernético y garantizar la continuidad de las operaciones de envío, iii) Detectar: Desarrollar e implementar actividades necesarias para detectar un evento cibernético de manera oportuna, iv) Responder: Desarrollar e implementar actividades y planes para proporcionar resiliencia y restaurar los sistemas necesarios para las

<sup>&</sup>lt;sup>418</sup> CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE COMERCIO Y DESARROLLO, *Cit.* P. 93.

<sup>419</sup> CHÁVEZ PERDOMO, Luis Eduardo. Nuevas tecnologías, riesgos cibernéticos en la navegación acuática. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://alsum.co/nuevas-tecnologias-riesgos-ciberneticos-en-la-navegacionacuatica/. Bogotá, 2020.

operaciones de envío o servicios deteriorados debido a un evento cibernético, v) Recuperación: identifique medidas para realizar copias de seguridad y restaurar los sistemas cibernéticos necesarios para las operaciones de envío afectadas por un evento cibernético. 420

La tecnología trae riesgos hasta hoy poco valorados que deben tenerse en cuenta en todos los análisis de riesgos, pues de no hacerlo pueden causar problemas no solo comerciales y civiles si no de orden público por la cantidad de información y mercancía que se mueve en el transporte marítimo. Los estados de abanderamiento deben tomar medidas suficientes para que en puertos y buques se den parámetros que minimicen riesgos para la infraestructura estratégica como lo es puertos y transporte marítimo. Debe presionarse a los seguros de navegación marítima para que entre sus estimaciones se mejoren las condiciones contractuales de los siniestros por causa de riesgos cibernéticos causados por *ciber* ataques. Los sujetos involucrados en negocio marítimo deben propender por que los sistemas y procedimientos informáticos sean tratados como riesgos de navegación, incluso afectando el estado de navegabilidad pues la nave queda sin respuesta a un ataque de este tipo, esta inclusión facilitaría la cobertura de riesgos dados por aseguradores y clubes de protección.<sup>421</sup>

Al respecto, corresponde acotar que si bien es cierto que son temas capitales, la gestión de riesgos, el tema presupuestario que comporta, *cyber* ataques, errores humanos y el traslado paulatino del manejo directo de las naves marinas por las nuevas tecnologías e inteligencia artificial; así también, en la temática relativa a los riesgos de las nuevas tecnologías en la navegación marítima, constituye dicha calidad, la estricta como prioritaria garantía de la protección y salvaguarda, tanto de la vida humana que aun permanezcan en los buques marinos, como la preservación y no depredación de las especies marinas.

Este último se encuentra referido al especial reparo que tiene que generar la potenciación de la pesca marítima con la asistencia de las nuevas tecnologías, puesto que, en dicho extremo también deberá contarse con el desarrollo sostenible como factor basilar.

<sup>420</sup> CHÁVEZ PERDOMO, Luis Eduardo. Ob. Cit.

<sup>421</sup> CHÁVEZ PERDOMO, Luis Eduardo. Ob. Cit.

#### Niveles de automatización

Al respecto tenemos por tales; manual, tripulada y asistida: i) Manual. Muchos buques actuales navegan de modo manual con tripulaciones asistidas a bordo por dispositivos automáticos, ii) Automatizada por Control Remoto, sea tripulada o no. El siguiente paso es lograr que, según la necesidad, un buque de navegación manual pueda cambiar la misma a «control remoto» y viceversa, en cuyo caso será preciso que esté mínimamente tripulado. También pueden existir buques no tripulados operados exclusivamente por control remoto (en cuyo caso, la tripulación de a bordo sería suplida por la tripulación en tierra — o en otro buque —), y iii) Autónoma. Sea tripulada o no. El punto extremo en el camino de la automatización se llama navegación autónoma, donde el buque toma sus propias decisiones mediante un sistema algorítmico de inteligencia artificial (sin perjuicio de que pueda estar dotado de una tripulación mínima de seguridad). 422

## Buques automatizados, autónomos y sin tripulación

Es preciso llevar a cabo las diferencias entre los mismos, así tenemos: i) Buque automatizado, Como concepto general donde caben todos aquellos buques cuyo funcionamiento ha sido total o parcialmente automatizado (tres niveles antes señalados), ii) Buque autónomo. Como concepto específico para definir al buque totalmente automatizado (tercer nivel), y iii) Buque sin tripulación. Como concepto singular que engloba a todos aquellos buques automatizados sin tripulación a bordo.<sup>423</sup>

# Principios rectores de la navegación marítima automatizada

Al respecto es de verse: i) Transferencia del Control. La navegación marítima automatizada persigue transferir el control del buque. Así, cuando hablamos de navegación por control remoto, esa transferencia se produce en detrimento de la tripulación embarcada y a favor de la terrestre. Mientras que, cuando nos referimos a la navegación autónoma, la transferencia se produce desde el hombre hacia la máquina, ii) Equivalencia de Seguridad. La cesión del control estará condicionada por razones de seguridad, debiéndose acreditar

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. *Ob. Cit.* P. 3.

<sup>423</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. Ob. Cit. P. 4.

entonces que la navegación automatizada es como mínimo tan segura como la navegación manual a la que pretende suplir, iii) Expectativa del Usuario. El propio naviero espera que los buques autónomos sean en general más seguros que los manuales, iv) Rentabilidad. La ponderación que dl ahorro de costes real que supone el cambio a favor de la automatización.<sup>424</sup>

#### ¿Un derecho del mar automático?

La transición técnico-legal hacia la navegación automatizada será muy gradual. Si el salto desde el control humano a bordo hacia el control humano remoto ya es delicado, imaginemos

el salto hacia un buque que se auto-tutela. Y es que prescindir del control humano a bordo impacta frontalmente con el Derecho Marítimo. En principio, resulta evidente que sin una uniformidad normativa internacional (que ha de ser impulsada por la Organización Marítima Internacional) la navegación automatizada naufragará sin remedio. El principal factor disruptor para la normativa actual, de la navegación automatizada viene dado por el meritado principio de transferencia de control, jefatura o mando de la nave; pues, las normas actuales no conciben otro buque que no sea el tripulado y, por motivos de seguridad (mientras no se demuestre lo contrario), no admiten la precitada transferencia de mando bien a una tripulación remota, bien a una máquina (por muy «inteligente» que ésta pretenda ser). 425

Bajo esta premisa antropocéntrica los buques no tripulados por control remoto o los autónomos tendrían: i) Prohibida o condicionada su entrada, visita o estadía en los puertos españoles, ii) Prohibida o condicionado su derecho a navegar en los espacios marítimos nacionales o su paso inocente por el mar territorial, siendo tratados en forma no muy distinta a los buques de propulsión nuclear o a los que transportan sustancias radioactivas y peligrosas, iii) Los buques no tripulados no podrían prestar auxilio efectivo a personas en peligro en el mar, ni informar sobre la existencia de polizones a bordo o suministrarles la manutención, alojamiento y asistencia médica

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>&</sup>lt;sup>424</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. *Ob. Cit.* Pp. 6-7.

<sup>425</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. Ob. Cit. P. 7.

legalmente exigible, iv) Una regulación laboral más laxa que permita la contratación de marinos a bajo costo, v) En las compraventas cabe especular con una entrega virtual consistente en unos meros códigos de acceso remoto al sistema operativo del buque (ya sea tele-dirigido o autónomo), vi) Queda pendiente la digitalización de los certificados oficiales del buque, vii) Los diarios de navegación, Cuadernos de Máquinas o de Bitácora habrán de ser igualmente completados de forma remota, vii) La seguridad y clasificación de los buques automatizados, podrían ser objeto de una avalancha regulatoria tendente a garantizar aquella equivalencia (en virtud al Principio de Equivalencia de Seguridad).<sup>426</sup>

En definitiva, bajo el marco regulatorio actual, los buques automatizados no tripulados serían blanco fácil del régimen sancionador previsto por Ley de Puertos española, por ejemplo. Hoy por hoy, serían buques ilegales, inseguros, innavegables, in-asegurables e invendibles. ¿Frenará ello la evolución técnica?, sí. ¿La detendrá?, no. 427

Al respecto, es preciso dejar constancia que el derecho del mar regula los espacios marinos y reconoce las libertades humanas a ejercer en el mar. Ello, en el entendido que las nuevas tecnologías experimentan un desarrollo incontenible en favor de la navegación marítima. Por su parte el Derecho se constituye como una sombra que va siguiendo a la realidad para regularla de conformidad a los cambios que experimenta. En consecuencia, el derecho del mar no puede ser ajeno o extranjero a la quintaesencia del Derecho, esto es, facilitar y garantizar la convivencia del ser humano en sociedad. En tal sentido, al derecho del mar le corresponde sintonizar y armonizar con las nuevas tecnologías, en razón de su rol de regulador de los espacios marinos y reconoce las libertades humanas a ejercer en el mar y desde el rol como Derecho para precisamente, hacer que dicho rol se encuentre acorde a las nuevas realidades y requerimientos para garantizar la protección y salvaguarda de los derechos y libertades en una navegación marina con una marcada tendencia hacia las nuevas tecnologías.

<sup>426</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. *Ob. Cit.* Pp. 7-8.

<sup>427</sup> GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. Ob. Cit. P. 10.

#### Análisis desde los derechos fundamentales

En el presente acápite nos encontramos en el tercer bloque que abraza el presente trabajo, esto es, el enfoque desde la constitucionalidad, específicamente desde la perspectiva de los derechos fundamentales.

Para dichos efectos, es de considerar por un lado que si bien es cierto que la sinergia existente entre la navegación marítima mercante y las nuevas tecnologías deviene en importante como provechosa (pues genera desarrollo y bienestar para los pueblos del orbe); en el otro extremo resulta de mayor como capital importancia tener presente que los logros y conquistas en las referidas sedes no podrán determinarse como legítimas, en tanto traspasen la línea de la justeza.

Y es que, la explicación atraviesa en la prioridad y supremacía de su valor y atención. Ergo, de nada valdría la creación de unos super buques marítimos *cyborg*, si es que el porcentaje de riesgo iguala o supera a los ocasionados por el hombre.

Por otro lado, es de considerar la que los accidentes también comportan la gravísima contaminación marina al verter por accidente combustibles o químicos en sus diferentes variantes.

En ese sentido, es de precisar que entre los derechos fundamentales que corresponde proteger y salvaguardar en dicho cometido, tenemos: i) a la vida, ii) a la salud, iii) a un medio ambiente sano y saludable, iv) a la integridad física.

#### **Conclusiones**

La plenitud y consolidación de las nuevas tecnologías en la navegación marítima se presenta como una alternativa muy auspiciante e incontenible para el desarrollo de la misma, del derecho internacional marítimo y de los pueblos.

No obstante, en la medida que el porcentaje mayoritario de accidentes a bordo corresponden a razones humanas, cabe asumir un desafío capital. Esto es, lograr que las nuevas tecnologías en la navegación marítima, garanticen el dramática descenso de muertes humanas en accidentes e incluso en su erradicación. Ello, en protección y salvaguarda del irrestricto derecho fundamental por excelencia, cual es, la vida humana.

Por otro lado, amerita traer a colación el principio de precaución a efectos de abrazar una política de pesca sostenible, que salvaguarde el ecosistema del mar<sup>428</sup> y a su vez el irrestricto derecho fundamental a un ambiente sano y saludable.

El uso de las nuevas tecnologías en la navegación marítima reduce los costos de transacción (esto es, el tiempo, dinero y esfuerzo).

El Derecho no se encuentra sintonizado con la coyuntura señalada. Lo que preocupa sobremanera, en tanto que en lugar de confluir termina constituyéndose en un obstáculo.

Los derechos fundamentales que corresponde proteger y salvaguardar en la alianza entre la navegación marítima y las nuevas tecnologías, tenemos: i) a la vida, ii) a la salud, iii) a un medio ambiente sano y saludable, iv) a la integridad física.

## **Sugerencias**

Diálogo entre los actores de la creación de nuevas tecnologías, navegación marítima, derecho internacional marítimo, derechos fundamentales y derecho constitucional. Ello, a efectos de armonizar dicha confluencia, aprovechar sus beneficios, aminorar los riesgos y salvaguardar los irrenunciables derechos fundamentales.

Capacitación y concientización a los actores de las temáticas correspondientes al presente trabajo, con énfasis en la preponderancia como observancia de los irrestrictos derechos fundamentales.

# Referencias bibliográficas

CHÁVEZ PERDOMO, Luis Eduardo. **Nuevas tecnologías, riesgos cibernéticos en la navegación acuática**. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> COALICIÓN PARA LA CONSERVACIÓN DEL MAR PROFUNDO. Protejamos el mar profundo. Pesca de arrastre. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://www.dar.org.pe/archivos/publicacion/33\_pesca\_arrastre.pdf. Lima, 2005, p. 24.

https://alsum.co/nuevas-tecnologias-riesgos-ciberneticos-en-la-navegacion-acuatica/. Bogotá, 2020.

COALICIÓN PARA LA CONSERVACIÓN DEL MAR PROFUNDO. **Protejamos el mar profundo. Pesca de arrastre**. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://www.dar.org.pe/archivos/publicacion/33\_pesca\_arrastre.pdf. Lima, 2005.

CONFERENCIA DE LAS NACIONES UNIDAS SOBRE COMERCIO Y DESARROLLO. Informe sobre el transporte marítimo 2018. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://unctad.org/es/system/files/official-document/rmt2018\_es.pdf. Geneva, 2018.

GONZÁLEZ PELLICER, José Manuel y DELAGRANGE, Olivia. **Rumbo al derecho de la navegación marítima automatizada**. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de https://www.kennedyslaw.com/media/3293/heading-for-automated-maritime-navigation-law\_spanish.pdf. Londres, 2018.

GRADIANT. La digitalización de las comunicaciones marítimas. Estudio de la evolución de las comunicaciones marítimas: desde la voz hasta la e-Navigation. En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de

https://www.cellnextelecom.com/content/uploads/2019/12/La\_digitalizaci%C3%B3 n de las comunicaciones maritimas 1raEd ES.pdf. Vigo, 2019.

PÉREZ FERNÁNDEZ, Jeannette. **Drones, tecnología autónoma en la navegación marítima**... En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de

https://www.mascontainer.com/drones-tecnologia-autonoma-en-la-navegacion-maritima/. Valparaíso. 2020.

Organización Marítima Internacional. **Introducción a la OMI**. En línea: Recuperado en fecha 31/12/20 de

http://www.imo.org/es/About/Paginas/Default.aspx. Londres.

VELÁZQUEZ ELIZARRARÁS, Juan Carlos. Tres vertientes del derecho internacional marítimo: derecho del mar, marítimo y de la navegación y su recepción en el orden jurídico de México, un Estado "bioceánico". En línea: Recuperado en fecha 14/07/21 de

http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v15/v15a22.pdf. Ciudad de México. 2015.

# LA TUTELA DEL AMBIENTE Y ECOSISTEMA EN LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS RESPECTO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS

Manuel Bermúdez Tapia<sup>429</sup>

#### Introducción

La importancia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) es superlativa en el ámbito latinoamericano especialmente porque ha logrado mejorar los ámbitos de evaluación de la legislación nacional a los estándares de los Derechos Humanos, de conformidad a lo detallado en la Convención Americana de 1969<sup>430</sup>.

De este modo, surge un diálogo multinivel jurisdiccional<sup>431</sup> entre los órganos jurisdiccionales nacionales con la jurisdicción del Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), que en el caso peruano implica una acción que involucra al Poder Judicial, conforme una evaluación extensiva del artículo 205° de la Constitución Política, y al el Tribunal Constitucional, donde se evalúan casos que son cuestionados procesalmente en un recurso de agravio constitucional derivados de la jurisdicción ordinaria.

Una condición que adquiere la *diferenciación* de denominaciones respecto de modo en el cual se identifica cada *procedimiento jurisdiccional* y que suele confundir a los especialistas. Así, cuando en el Perú se cuestiona una decisión jurisdiccional y se afectan derechos de carácter fundamental,

<sup>&</sup>lt;sup>429</sup> Abogado graduado con la mención de Summa Cumme Laude por la Pontificia Universidad Católica del Perú. Magister en Derecho. Profesor Investigador de la Universidad Privada San Juan Bautista y profesor de la Facultad de Derecho y Unidad de Posgrado de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos. Código RENACYT PO140233, ORCID: http://orcid.org/0000-0003-1576-9464

<sup>&</sup>lt;sup>430</sup> NOGUEIRA ALCALÁ, H. El uso del derecho convencional internacional de los derechos humanos en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional chileno en el período 2006-2010. In **Revista chilena de derecho**, 2012, Vol. 38, Nº 1, p. 149-197

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> CASTILLO CÓRDOVA, L. (2019). La relación entre el derecho nacional y el derecho convencional como base del control de convencionalidad. *Estudios constitucionales*, voñ. 17, N° 2, p. 15-52.

convencional y humano (en dicho orden) es posible recurrir a la *jurisdicción supra nacional*. Esto porque se supera la jurisdicción nacional y se habilita la intervención de la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos.

La formulación de una *petición* ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Comisión IDH) inicia el procedimiento en el ámbito del SIDH. La evaluación de este órgano si resulta positiva a favor del *peticionante* genera un *informe sobre el fondo y recomendaciones* ante la Corte IDH, sobre la cual ya se inicia el proceso convencional y en caso las partes no concilien, opción muy recurrente por los Estados que reconocen la afectación de los derechos de sus ciudadanos, se emite una sentencia<sup>432</sup>.

En casos excepcionales, la Comisión IDH ejecuta *opiniones consultivas, visitas in loco,* como también audiencias en las cuales es posible vincular a las partes en contradicción<sup>433</sup>, toda vez que este tipo de casos *excede* el período usual de evaluación de una controversia en el ámbito jurisdiccional al complementar lo que ya se hizo en el ámbito jurisdiccional nacional<sup>434</sup>.

La decisión de la Corte IDH genera un *derecho convencional* que en la doctrina es denominada como *ius constitucionale commune* conforme detalla Humberto Nogueira Alcalá<sup>435</sup> y Gonzalo Aguilar<sup>436</sup> y sobre esta base

<sup>432</sup> AGUILAR CAVALLO, G.; ALGARÍN HERRERA, G.; ARCARO CONCI, L, BERMÚDEZ-TAPIA, M.; GARAT, P.; MENDIETA, D. El control de convencionalidad: Ius Constitucionale Commune y diálogo judicial multinivel latinoamericano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021, p. 25

<sup>433</sup> CORTE IDH (2004). "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva 1/82 del 24 de septiembre de 1982. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez en el Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Sentencia del 19 de noviembre de 2004.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> BERMÚDEZ-TAPIA, M. Derechos Humanos en el ámbito judicial. La tutela del plazo razonable y de la economía procesal, in ESCALANTE LÓPEZ, Sonia; ARMIENTA HERNÁNDEZ, G.; DE DIENHEIM BARRIGUETE, C.; LÓPEZ CASTRO, M. y MARTÍNEZ LAZCANO, Alfonso (Coordinadores) Derecho procesal convencional y la inconvencionalidad. Textos jurídicos en homenaje a Dr. Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2016 b, p. 319-332

<sup>&</sup>lt;sup>435</sup> Aguilar Cavallo, Gonzalo y Nogueira Alcalá, Humberto (Coordinadores) La evolución de los derechos sociales en un mundo global. Valencia: Tirant lo Blanch, pp. 487-504

es que es posible detallar la importancia de estas decisiones en el ámbito de los sistemas normativos latinoamericanos, especialmente porque puede provocar una *reforma constitucional*, la *modificación de su legislación* y la imposición de sanciones contra el Estado infractor.

Dado que la mayor parte de casos en el ámbito del derecho convencional responden a *daños* vinculados a una esfera personal o colectiva, donde los afectados son reconocidos de forma absoluta, la evaluación de *intereses difusos* suele ser complicada porque existen muchos elementos que deben ser analizados y sobre la cual debe generarse una única idea<sup>437</sup>.

Esto ocurre con la evaluación de casos que incide de forma directa o indirecta a favor de las poblaciones indígenas en Latinoamérica<sup>438</sup>, porque la *jurisprudencia* conforme al sistema normativo de cada uno de los Estados no asume una condición referencial conforme a la tradición social, cultural y jurídica de quienes habitaban sus territorios antes del registro de la conquista europea y la institucionalización de figuras vinculadas a los Estados.

#### La evaluación jurisprudencial convencional sobre Derechos Indígenas

Las iniciales jurisprudencias con impacto convencional sobre poblaciones indígenas<sup>439</sup> permiten desarrollar las bases del modo en el cual se han evaluado los derechos de carácter individual, colectivo, los intereses

<sup>&</sup>lt;sup>436</sup> Aguilar Cavallo, Gonzalo; Algarín Herrera, Gloria; Arcaro Conci, Luiz, Bermúdez-Tapia, Manuel; Garat, Paula; Mendieta, David (2021) El control de convencionalidad: Ius Constitucionale Commune y diálogo judicial multinivel latinoamericano. Valencia: Tirant lo Blanch

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> BERMÚDEZ-TAPIA, M. La defensa de los derechos comunitarios en la jurisprudencia constitucional peruana, in CUCARELLA GALIANA, L. A. (Dir.) **Derecho Procesal Convencional, el nuevo desafío de la Justicia Constitucional.** Bogotá: Ediciones Nuevas Jurídica – Universitat de Valencia, 2016 b. p. 539-545

<sup>&</sup>lt;sup>438</sup> CORTE IDH (1994). La situación de los derechos humanos de los indígenas en las Américas, OEA/Ser.L/VII.108 doc. 62, del 20 octubre 2000. Comité de Derechos Humanos, Observación General No 23, 6 de abril de 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> CORTE IDH (2018) Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Nº 11, Pueblos Indígenas y Tribales. https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11.pdf Acceso em: 8 mar 2021

nacionales y los intereses difusos de las poblaciones indígenas y de la población nacional.

Una referencia importante, por cuanto la evaluación de derechos de grupos vulnerables, especialmente de poblaciones indígenas en los Estados parte del Sistema Interamericano de Derechos Humanos no tenía una práctica positiva o de reconocimiento de derechos de aquellas poblaciones a las cuales sus gobiernos les limitaban o sus acciones o se ponderaba el desarrollo del país, como tesis excluyente, pese a la incidencia negativa hacia poblaciones que tienen como patrón de referencia el tener un antecedente histórico mucho más antiguo que la instauración del Estado en el territorio.

Una referencia, sólo respecto de pueblos indígenas, permite apreciar el proceso en el cual se han desarrollado varias decisiones jurisprudenciales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos:

- a) Corte IDH. Caso Aloeboetoe vs. Surinam, sentencia del 10 de septiembre de 1993.
- b) Corte IDH. Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua, sentencia de 31 de agosto de 2001.
- c) Corte IDH. Caso Baena Ricardo vs. Panamá, sentencia del 2 de febrero de 2001.
- d) Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala, sentencia del 19 de noviembre de 2004.
- e) Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay, sentencia del 17 de junio de 2005
- f) Corte IDH. Caso Yatama vs. Nicaragua, sentencia del 23 de junio de 2005.
- g) Corte IDH. Caso Comunidad Moiwana vs. Surinam, sentencia del 15 de junio de 2005
- h) Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs Paraguay, sentencia del 29 de marzo de 2006.
- i)Corte IDH. Caso López Álvarez vs. Honduras, sentencia del 1 de febrero de 2006.
- j)Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam, sentencia del 28 de noviembre de 2007.

- k) Corte IDH. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala, sentencia del 26 de noviembre de 2008.
- 1)Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay, sentencia de 24 de agosto de 2010.
- m) Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, sentencia de 27 de junio de 2012.
- n) Corte IDH. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Rio Cacarina (Operación génesis) vs. Colombia, sentencia de 20 de noviembre de 2013.
- O) Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros vs. Panamá, sentencia de 14de octubre de 2014.
- p) Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam, sentencia de 25 de noviembre de 2015.
- q) Corte IDH. Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros vs. Honduras, sentencia de 8 de octubre de 2015.
- r) Corte IDH. Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros vs. Honduras, sentencia de 8 de octubre de 2015.
- s) Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Xucuru y miembros vs. Brasil, sentencia de 5 de febrero de 2018.
- t)Corte IDH. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, sentencia de 24 de noviembre de 2020.

# Y conforme esta primera relación, es posible observar:

a) La existencia de elementos de identificación de las características y condiciones particulares y generales de las poblaciones indígenas que son respetados por la Corte IDH respecto de los Pueblos Indígenas, Comunidades Indígenas y Comunidades participantes, por que ello garantiza una primera condición de respeto e identificación de las personas y colectivos afectados por un Estado denunciado. b) La jurisprudencia en todos los casos han empleado los idiomas de trabajo (Bermúdez-Tapia, 2000) de la Corte IDH y se observa que no hay registros en los cuales los pueblos indígenas se hayan comunicado en su propio idioma ante el Estado agresor en el ámbito de alguna audiencia en el procedimiento convencional.

Un elemento de referencia muy particular porque ello implica automáticamente:

- i. Una evaluación del caso, una asesoría técnico legal especializada por parte de agentes exógenos al pueblo indígena, comunidad indígena o comunidad nativa, lo cual permite detallar una especial connotación sobre el *acceso* a la tutela judicial efectiva restringida desde la etapa del trámite de un proceso judicial en la jurisdicción nacional.
- ii. Una condición sujeta a la discrecionalidad de un apoyo técnico y legal sujeta a las variables que puedan establecer organizaciones de cooperación técnica y financiera que en caso no pueda brindar auxilio legal, puede amplificar el daño ejecutado en la población indígena porque estos no tendrán ningún medio efectivo para validar o hacer valer sus derechos.
- c) En el ámbito de la evaluación de los aspectos de fondo, se observa la especial diligencia en no abordar el contexto del pluralismo legal porque el SIDH se basa en una condición normativa establecida por los Estados Latinoamericanos al regular el ámbito jurisdiccional que se desprende la Organización de Estados Americanos, con lo cual podemos detallar que esta condición responde principalmente a una situación de vinculación con los Estados, porque estos son quienes pueden asumir una condición a favor de los pueblos indígenas en sus jurisdicciones<sup>440</sup>.

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>&</sup>lt;sup>440</sup> RODRÍGUEZ-PIÑEOR ROYO, L. La OIT y los pueblos indígenas en el derecho internacional. Del colonialismo al multiculturalismo. In **Revista Trace**, 2018, Nº 46, p. 59-81.

# El contexto de protección de derechos colectivos e intereses difusos en el ámbito ambiental

El punto que se plantea analizar permite detallar una contradicción de posiciones<sup>441</sup>, especialmente en:

a) El contexto económico, esencialmente porque los intereses de los gobiernos se opone a los intereses de los Pueblos Indígenas, como antagonistas naturales.

El desarrollo de la *consulta previa*<sup>442</sup>, respecto de la explotación o exploración de zonas o territorios en los cuales se genera una extracción de recursos que pueden ser biológicos, minerales, gasíferos o de miinería no metálica no ha generado una posición uniforme del Estado peruano y esta condición es similiar a la asumida por los otros gobiernos de otros Estado parte del Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

En este punto, como elemento negativo muy significativo está el hecho de que la evaluación de las condiciones socio económicas y políticas de las poblaciones afectadas en zonas geográficamente inaccesibles permite la invisibilización de las críticas y de la oposición de la población afectada, con lo cual el discurso del gobierno puede verse favorecido en aras del progreso de la comunidad nacional, sin tomar en cuenta el verdadero nivel de incidencia que se ha generado.

b) El contexto socio económico, esencialmente porque en las zonas en las cuales se ejecutan proyectos de inversión tanto en minería como

928

<sup>&</sup>lt;sup>441</sup> BERMÚDEZ-TAPIA, M. La incidencia de los derechos individuales en el contexto familiar como una proyección de un nuevo modelo de evaluación de derechos sociales, in AGUILAR CAVALLO, G. y NOGUEIRA ALCALÁ, H. (Coordinadores) La evolución de los derechos sociales en un mundo global. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021 a, p. 487-504

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> BERMÚDEZ-TAPIA, M. La ley de consulta previa en el Perú, in AGUILAR CAVALLO, G. (Dir.) Evaluación medioambiental, participación y protección del medio ambiente. Santiago de Chile: Librotecnia, 2013, p. 587-596

en otra actividad extractiva, impacta en la población local, que esencialmente registra niveles de pobreza extremos.

En la mayor parte de los territorios donde se han desarrollado actividades extractivas tanto mineras, de gas o de recursos naturales, es posible detallar que no se ha generado un progreso significativo a favor de la población residente, con lo cual los conflictos sociales se han masificado y los gobiernos nacionales no han tomado acciones sobre esta situación porque asumen que las acciones ejecutadas sólo deben favorecer a toda la comunidad nacional, sin tomar en cuenta las condiciones particulares de las poblaciones afectadas.

- c) El contexto político, especialmente vinculado a contextos de tráfico de influencias entre los sectores gubernamentales y las empresas que requieren contar con el apoyo político y permisos administrativos para ejecutar sus actividades.
- d) El contexto cultural, porque la actividad extractiva en las zonas andinas o amazónicas ha provocado la interacción de la población local con el resto de la población del país y ante ello, los procesos de migración y también de mestizaje afectan la propia identidad y desarrollo de los Pueblos Indígenas, bajo riesgo de perder un valor cultural histórico.

Sobre esta base, las contradicciones resultan comunes y por ello los *conflictos sociales y políticos* que provocan procesos judiciales en el ámbito nacional y cuando los sistemas judiciales no logran ejecutar una evaluación diligente de los *intereses de los "otros"*, es que la recurrencia a la Corte Interamericana de Derechos Humanos resulta necesaria.

# La evaluación de los valores jurídicos aplicables a los objetos de evaluación

Dado que los Pueblos Indígenas registran un sistema normativo previo a cualquier sistema normativo expuesto en una "legislación", es importante detallar que este valor tienen una intersección con el *sistema jurídico* que todos los países americanos registran. Para ello, podemos hacer la siguiente referencia:

Tabla 1 –Sistema Normativo y Sistema Jurídico

	Pueblos Indígenas	Estados
Referencia pre existente	Sistema normativo, generalmente expuesto en	
a los Pueblos	la "costumbre".	
Referencia pre existente	Reglas o principios jurídicos cuyo valor	
a los Estados	subjetivo y coercitivo constituyen las "reglas	
	jurídicas básicas" que definen el sistema	
	normativo.	
Referencia desarrollada	No desarrollan el	Ley.
por el Estado	concepto de Ley.	
Referencia desarrollada	Desarrollan un	Jurisprudencia.
en sociedades	sistema colectivo de	
democráticamente	evaluación de	
organizadas	acciones contrarias	
	a la costumbre en la	
	comunidad.	

Fuente: Elaboración propia<sup>443</sup>.

Esta perspectiva no es analizada ni en el ámbito nacional ni en el ámbito convencional, esencialmente porque los trabajos interdisciplinarios basados en la perspectiva de los Pueblos Indígenas no es vinculante en el ámbito de la SIDH.

Complementariamente es necesario detallar que se suele confundir pluralismo jurídico con las acciones de mestizaje jurídico que se desarrollan

<sup>&</sup>lt;sup>443</sup> BERMÚDEZ-TAPIA, M. (2018) Legitimidad de la legislación en el Estado de Derecho, in MARTÍNEZ LAZCANO, A. J., e ISLAS COLÍN, A. (Eds.) Derechos humanos y su interacción en el Estado Constitucional. Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, p. 167-186

en muchos países que terminan por provocar cuestionamientos sobre la naturaleza iurídica de algunas instituciones<sup>444</sup>.

En este sentido, es importante detallar:

- a) Las Rondas Campesinas en el Perú, reguladas en el artículo 149°, no registran un antecedente objetivo respecto de la tradición normativa de la época incaica o pre incaica, con lo cual es necesario detallar que el verdadero origen fue gamonal porque los comuneros de chota querían proteger sus ganados ante la ausencia de la polícia respecto de las actividades de los abigeatos (Bermúdez-Tapia, ).
- b) En el ámbito latinoamericano, el análisis de los pueblos afrodescendientes no es uniforme en toda Latinoamérica, porque esencialmente cada país registra sus propias características.

sentido, en el Perú no existen comunidades afrodescendientes. Mantenemos una posición contraria a los grupos o colectivos Ministerio de Cultura y afrodescendientes porque esencialmente dicha población formó parte de la sociedad colonial y republicana, siendo integrada con la mayor parte de la población.

Una realidad totalmente diferente a la registrada en Colombia, Ecuador o Bolivia, donde los que escapaban de la esclavitud lograban generar una *comunidad* que en el tiempo logró tener una identidad.

c) El proceso de mestizaje es general, por tanto, existen muy pocas poblaciones no contactadas y solo Perú y Brasil registran estas poblaciones en términos objetivos porque en los demás países los procesos de inserción en zonas amazónicas, ha provocado que muchas comunidades indígenas se extingan por enfermedades y sobre todo por migración.

<sup>&</sup>lt;sup>444</sup> ESTUPIÑAN-SILVA, R. Pueblos indígenas y tribales: la construcción de contenidos culturales inherentes en la jurisprudencia interamericana de derechos humanos. In Anuario mexicano de derecho internacional, 2014, N° 14, p. 581-616.

Consecuentemente, el impacto de esta contradicción de sistemas normativos permite detallar que aspectos puntuales, como la evaluación del *ambiente*, el manejo del *agua*, el manejo de la contaminación ambiental, la construcción de represas en cursos de agua, producción de alimentos nativos<sup>445</sup>, etc., permitan exponer la imperiosa necesidad de *ver* en base a la perspectiva de los *otros*, porque cualquier sentencia de la Corte IDH no necesariamente favorecerá los intereses de los Pueblos Indígenas.

#### Referencias bibliográficas

AGUILAR CAVALLO, G.; ALGARÍN HERRERA, G.; ARCARO CONCI, L, BERMÚDEZ-TAPIA, M.; GARAT, P.; MENDIETA, D. El control de convencionalidad: Ius Constitucionale Commune y diálogo judicial multinivel latinoamericano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021

BERMÚDEZ-TAPIA, M. La ley de consulta previa en el Perú, in AGUILAR CAVALLO, G. (Dir.) **Evaluación medioambiental, participación y protección del medio ambiente.** Santiago de Chile: Librotecnia, 2013, p. 587-596

BERMÚDEZ-TAPIA, M. Derechos Humanos en el ámbito judicial. La tutela del plazo razonable y de la economía procesal, in ESCALANTE LÓPEZ, Sonia; ARMIENTA HERNÁNDEZ, G.; DE DIENHEIM BARRIGUETE, C.; LÓPEZ CASTRO, M. y MARTÍNEZ LAZCANO, Alfonso (Coordinadores) **Derecho procesal convencional y la inconvencionalidad. Textos jurídicos en homenaje a Dr. Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.** Ciudad de México: Editorial Porrúa, 2016 b, p. 319-332

BERMÚDEZ-TAPIA, M. La defensa de los derechos comunitarios en la jurisprudencia constitucional peruana, in CUCARELLA GALIANA, L. A. (Dir.) **Derecho Procesal Convencional, el nuevo desafío de la Justicia Constitucional.** Bogotá: Ediciones Nuevas Jurídica – Universitat de Valencia, 2016 b, p. 539-545

BERMÚDEZ-TAPIA, M. (2018) Legitimidad de la legislación en el Estado de Derecho, in MARTÍNEZ LAZCANO, A. J., e ISLAS COLÍN, A. (Eds.) **Derechos humanos y su interacción en el Estado Constitucional.** Bogotá: Ediciones Nueva Jurídica, p. 167-186

BERMÚDEZ-TAPIA, M. La incidencia de los derechos individuales en el contexto familiar como una proyección de un nuevo modelo de evaluación de derechos

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> BERMÚDEZ-TAPIA, M. La producción de alimentos nativos como inversión social para garantizar el derecho a la alimentación de poblaciones vulnerables en el Perú, in AGUILAR CAVALLO, G. (Coordinador) El derecho a la alimentación. Perspectiva Nacional y Latinoamericana. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021 b, p. 177-198

sociales, in AGUILAR CAVALLO, G. y NOGUEIRA ALCALÁ, H. (Coordinadores) **La evolución de los derechos sociales en un mundo global.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2021 a, p. 487-504

BERMÚDEZ-TAPIA, M. La producción de alimentos nativos como inversión social para garantizar el derecho a la alimentación de poblaciones vulnerables en el Perú, in AGUILAR CAVALLO, G. (Coordinador) **El derecho a la alimentación. Perspectiva Nacional y Latinoamericana.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2021 b, p. 177-198

CASTILLO CÓRDOVA, L. (2019). La relación entre el derecho nacional y el derecho convencional como base del control de convencionalidad. **Estudios constitucionales**, voñ. 17, N° 2, p. 15-52.

CORTE IDH (2018) Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Nº 11, Pueblos Indígenas y Tribales.

https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11.pdf Acceso em: 8 mar 2021

CORTE IDH (2004). "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva 1/82 del 24 de septiembre de 1982. Voto razonado del Juez Sergio García Ramírez en el Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala. Sentencia del 19 de noviembre de 2004.

CORTE IDH (1994). La situación de los derechos humanos de los indígenas en las Américas, OEA/Ser.L/VII.108 doc. 62, del 20 octubre 2000. Comité de Derechos Humanos, Observación General No 23, 6 de abril de 1994.

ESTUPIÑAN-SILVA, R. Pueblos indígenas y tribales: la construcción de contenidos culturales inherentes en la jurisprudencia interamericana de derechos humanos. In **Anuario mexicano de derecho internacional**, 2014, Nº 14, p. 581-616.

NOGUEIRA ALCALÁ, H. El uso del derecho convencional internacional de los derechos humanos en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional chileno en el período 2006-2010. In **Revista chilena de derecho**, 2012, Vol. 38, Nº 1, p. 149-197.

RODRÍGUEZ-PIÑEOR ROYO, L. La OIT y los pueblos indígenas en el derecho internacional. Del colonialismo al multiculturalismo. In **Revista Trace**, 2018, N° 46, p. 59-81.

# THE DEMARCATION OF INDIGENOUS LANDS IN BRAZIL AND THE LESSONS OF THE INSURGENT LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALIST MOVEMENT

Martiane Jaques La Flor<sup>446</sup> Diego Coimbra<sup>447</sup> Cleide Calgaro<sup>448</sup>

#### Introduction

The study presented demonstrates an analysis of the demarcation of indigenous lands and the correlation with Latin American constitutionalism. The aim of this work is to present the concepts involved, the legislative background, and establish a necessary relationship between the problematic indigenous environmental issue and the environmental protection defended by this new constitutionalism.

The methodology applied is the analytical-hermeneutic, in which, through bibliographical and documentary research, the scientific examination will be conducted.

The rights of indigenous peoples have been suppressed since the colonization of Brazil and, with the increase of agribusiness and its sources of power, indigenous lands are increasingly becoming extinct.

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> PHD student in Law at the University of Caxias do Sul. Master in Law at the Federal University of Rio Grande do Sul. College Professor. Real Estate Register in the district of Pelotas-RS.

<sup>&</sup>lt;sup>447</sup> PHD student in Law at the University of Caxias do Sul (FAPERGS Scholarship). Master in Law from the University of Caxias do Sul. Researcher associated to the Research Group "Legal Metamorphosis", from the University of Caxias do Sul. Lawyer.

<sup>448</sup> Doctor in Social Sciences at the University of Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Postdoctoral in Philosophy and Law, both from the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul – PUCRS. Doctoral student in Philosophy at the Pontifical Catholic University of Rio Grande do Sul – PUCRS. Master in Law and Philosophy from the University of Caxias do Sul – UCS. She is currently a Professor and Researcher in the Graduate Program – Master's and Doctorate – in the Law Graduation at the University from Caxias do Sul. Researcher at the "Legal Metamorphosis" Research Group. CV: http://lattes.cnpq.br/8547639191475261. E-mail: ccalgaro1@hotmail.com.

In this altercation for authority and, mainly, the war for territorial space, FUNAI's weakening of indigenous tutelage, the body responsible for regularizing the autochthonous territories, can be seen, reflecting the legal uncertainty of the occupied property.

It reveals that there is an apparent conflict between the constitutional norms of art. 5, which establishes the property right and that of art. 231, which guarantees the right to indigenous peoples in their traditionally occupied areas. The indigenous property right is not solid, most of them have only permanent possession and usufruct (arts. 22 and 32 of Law 6.001/73 – Indigenous Statute). The owner of the property is the Federal Government (art. 20 of the Federal Constitution. The main problem is deciding what should prevail and how to manage this stir.

The stipulation of indigenous territory, on the other hand, is based on the premise of "land" and not of indigenous "society", understood as the link of ethnic and cultural congruences. In this context, several tribes pass to occupying lands along with others tribes, not similar in habits, which makes the quality of life of the people subjected to this even more difficult.

As it is notorious, the demarcations of indigenous lands, in their origin, were not intended to protect the interests of the natives.

Latin American Constitutionalism, plural constitutionalism, with indigenous concern, appears as an ally in the defense of indigenous territorial demarcations. However, the simple demarcation without a proper publicity is innocuous.

Aiming to point out pertinent issues, even introductory, the analytical method was used, based on bibliographic and documental analysis, in the hope of observing the compatibility with the right of property regarding the indigenous rights.

The intention of this article is to present the difficulties identified in the defense of indigenous territorial areas, envisioning the new Latin American constitutionalism as an imposing norm for its application.

# Indigenous property rights: the dispute for the land

The rights of indigenous peoples are a constitutional matter, both in specific chapters – in title VIII, "On the Social Order", and in chapter VIII, "Of

the Indians" – and in other provisions throughout its text. In this section, a historical-legislative overview of the rights of indigenous peoples will be made, passing through considerations about the demarcation procedure of their lands.

It should be noted that when we deal with indigenous rights, we are alluding to rights arising from national and international legislation concerning indigenous peoples and not about pure indigenous rights, originated and managed by indigenous peoples.

## Foreshortening by the positive law

The initial mark of indigenous rights occurs in the colonial period and is indicated by the doctrine as the Royal Charter of April 1, 1680, which recognized the right of permanent possession of lands occupied by the Indians, the indigenato, which, however, only regulated the Indians of Pará and Maranhão, it was only in 1755 that another Permit came to be sent to all of Brazil, the so-called Pombalina Law of 1755<sup>449</sup>. However, they were of little encouragement, as there was a great problem with the publication, as those interested were not "civilized" and did not know how to express themselves or read in the language of the colonizers.

However, with the arrival of the Portuguese royal family, in 1808, D. João VI turned it nonvalid, by authorizing the possibility of enslaving the Indians, who were at war with the colonists due to the expropriation of their lands.

It was only in 1831, through the Law of October 27, that the Indians were protected by the nation, through the creation of directories near to the villages (PAULA, 1944, p. 42).

In 1845, with Decree No. 426, of July 24, there was the catechization and "civilization" of the Indians. This created two characterizations for the

<sup>449</sup> The Royal Charter of 1680 together with the Law of June 6, 1755, edited by Marquês de Pombal recognized the original and imprescriptible nature of indigenous rights over their lands, composing what Brazilian Law of the 19th and 20th centuries called the institute of indigenate.

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> Civilized refers to integrating the already colonized Brazilian society and its customs.

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> The term was used in quotation marks, since the word civilization has an evolutionary connotation, even though the act of colonizing the indigenous

Indians: the colonized and those called wild or forestry, it means, those not domesticated.

Imperial Law No. 601 of 1850 reserved the lands of the villages for the Indians; the Penal Code, brought more severe sanctions when the victim was an indigenous person.

With the creation of the Indian Protection Service (SPI) in 1919, a period of pacification and protection began, discontinuing the previous bloody period, where, through the so-called just war, there was a massacre of the indigenous people at the behest of D. João VI.

However, the SPI's ideology was the integration of indigenous peoples into the so-called national society (OLIVEIRA, 1998, p. 33-34):

Until then, pacification actions were guided by integrationist ideologies deeply marked by integrationist ideologies deeply marked by evolutionary ideas [sic], in which the State should guarantee the conditions so that, in a gradual and minimally traumatic way, the Indians were joining the mass of national workers, as peasants or small farmers (ROCHA, 2017, p.79).

This construction of a national identity, based on ethnic communion, pleased the oligarchies and concealed the great damages committed to indigenous peoples and was justified by the nation-state model where ethnic differences or indigenous nations do not fit within the state since the Brazilian nation was conceived as unique (DANTAS, 2017, p. 216 and 219).<sup>452</sup>

Only with the subsequent replacement of the SPI by FUNAI  $^{453}$  was an adequate demarcation possible. "In the period from 1988 to 2000, after the

culture does not actually represent an evolution (Civilization: result of the progress of humanity in its social and intellectual evolution) (PRIBERAM, 2019) 
<sup>452</sup> "The concept of nation, as a homogeneous cultural unit, thought out and transmitted by classical authors, has always been related to that of the State. This link has a load of abstraction that permeates rational analysis because, for each State, the existence of a single nation or society is implied, when, in reality, the social configuration of States, plural par excellence, belies the unitary formulation" (DANTAS, 2017, p. 222).

<sup>453</sup> The National Indian Foundation (FUNAI) is the official indigenous body of the Brazilian State. Created through Law No. 5,371 of December 5, 1967, linked to the Ministry of Justice, it is the coordinator and main executor of the Federal Government's indigenous policy. Its institutional mission is to protect and

Constitution, approximately 70% of the total indigenous lands demarcated throughout the history of Brazil were demarcated, compared to 30% demarcated between 1910 and 1988" (BAINES, 2001, p.36).

The Constitution of 1891, in its art. 64 declared that the mines and unoccupied lands located in their respective territories belong to the States, with the Union being responsible for only the fragment of territory that is indispensable for the defense of borders, fortifications, military constructions and federal iron works. As a result, many States began to treat indigenous lands as unoccupied territories, appropriating them:

The first Constitution to recognize indigenous rights was in 1934,<sup>454</sup> nevertheless with an integrationalist nature, a characteristic abandoned only in the Federal Constitution of 1988.

The Federal Constitution of  $1937^{455}$  continued to protect the same rights as those of  $1946^{456}$  and  $1967^{457}$  and its 1969 amendment<sup>458</sup>.

promote the rights of indigenous peoples in Brazil. The Statute of the National Indian Foundation was approved by Decree No. 9,010, of March 23, 2017.

Article 5th – It is the exclusive responsibility of the Union: XIX – to legislate on: m) incorporation of foresters to the national community; Art. 129 – The ownership of land belonging to foresters who are found in them will be respected, permanently located, being, however, forbidden to dispose of them."

Article 154 The possession of lands in which they are located on a permanent basis shall be respected by forestry persons, being, however, prohibited from alienating such lands.

<sup>&</sup>lt;sup>456</sup> "Art. 5th – It is the exclusive responsibility of the Union: XIX – to legislate on: m) incorporation of foresters to the national community; Art. 216 – It will be respected to the foresters the possession of the land where they are permanently located, with the condition that they do not transfer it."

<sup>&</sup>lt;sup>457</sup> Article 186 forestry people are guaranteed permanent possession of the lands they inhabit and their right to the exclusive use of natural resources and all the utilities therein is recognized.

<sup>&</sup>lt;sup>458</sup> Article 198 The lands inhabited by the foresters are inalienable under the terms [sic] that the federal law determines, they [sic] having their permanent possession and their right to the exclusive use of natural wealth and all [sic] existing utilities being recognized. § 1 The nullity and extinction of legal effects of any nature that have as their object the domain, possession or occupation of lands inhabited by foresters are declared. § 2 The nullity and extinction referred to in the previous paragraph do not entitle the occupants to any action or indemnity against the Federal Government and the National Indian Foundation.

In 1973, the Indian Statute (Law No. 6.001 of December 19) was created, which regulated the legal status of Indians or foresters and indigenous communities, with the purpose of preserving their culture and integrating them, progressively and harmoniously, into the national communion. There was recognition of the property right in arts. 6th, 28th, §3rd, 32, 40, III.

At the international plan, with national repercussions, a departure from Convention No. 107 of the International Labor Organization (ILO) to Convention No. 169, also of the ILO, in addition to the approval, in 2007, of the Declaration on Indigenous Peoples of the United Nations (UN).

Finally, the Federal Constitution of 1988 has merit in breaking with the idea of integrating everyone, adopting interaction as a paradigm, with respect to difference, making a plural and multicultural society.

The Federal Constitution of 1988 stipulated a period of five years for the demarcation of indigenous lands to be completed (art. 67, ADCT), since the term of art. 65 of the Statute<sup>459</sup> had not been fulfilled. Likewise, the deadline was not fulfilled again.<sup>460</sup>

## **Indigenous lands: from the demarcation process to sacralization**

Article 19 of the Indian Statute was the norm that determined the demarcation of indigenous lands. It is worth mentioning, however, that the location and extent of an indigenous land is not determined by criteria of opportunity and convenience of the Government, but by traditional occupation. The demarcation is, therefore, a declaratory and binding act, as provided for in art. 231 and its §§ 1 and 2 of the Federal Constitution. "For summarizing, lands recognized as traditionally occupied by Indians must be demarcated in their integrity and continuity" (SILVA, 2008), under penalty of constitutional violation.

<sup>460</sup> FUNAI began the process of demarcating the Raposa Serra do Sol Indigenous Land in 1977, which was only completed in 2005 (through Ordinance 534 of the Minister of Justice and subsequent ratification by the President of the Republic).

<sup>&</sup>lt;sup>459</sup> Article 65. The Executive Branch will, within a period of five years, demarcate indigenous lands, which have not yet been demarcated.

And this is justified since the indigenous occupation is immemorial, it precedes the very existence of the State, it precedes the Federation itself. Hence the original right of the Indians and the responsibility of the Union to demarcate the lands traditionally occupied by them.

This is how the Supreme Court<sup>461</sup>, through the rapporteur, Minister Marco Aurélio, ruled, where it was decided that the Brazilian State of Mato Grosso was not entitled to compensation for demarcation of indigenous lands, since the lands were not owned by the State, since they are historically occupied by indigenous peoples.

Demarcation, therefore, is the materialization of the Union's responsibility to protect and respect indigenous rights, it is the recognition of the situation and a pre-existing law. And it is an irreversible act, since the Indians cannot be removed from their lands, except in an exceptional way (art. 231, §5, Federal Constitution).

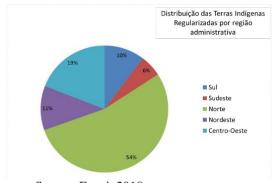
This possession is not to be confused with occupation or with the possession of Civil Law, which is a power over the thing, which may or may not have the spirit of its own thing. The possession of lands traditionally occupied by the Indians is called *possession ab origine*:

[...] possessio ab origine which, in the beginning, for the Romans, was in the consciousness of the ancient people, and was not the material relationship of man with the thing, but a power, a lordship. That is why João Mendes Júnior remembers that the relationship of the indigenous with their lands was not only an ius possessionis, but also an ius possidendi [which is already recognized and preliminarily legitimated, since the Permit of April 1, 1680, as congenital right], because it also reveals the right that its holders have to own the thing, with the character of a legitimate legal relationship and immediate use. We can say that it is a possession as a habitat [...] (SILVA, 2008, no pagination).

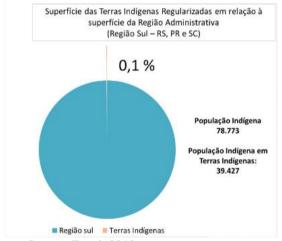
Because it is an asset of the Union (art. 20, XI, of the Federal Constitution), the indigenous land is inalienable and unavailable, and the rights over it are imprescriptible. Presently, there are 462 regularized

<sup>&</sup>lt;sup>461</sup> Original Civil Actions (ACOs) 362 and 366.

indigenous lands, located in all biomes and representing about 12.2% of the national territory (FUNAI, 2018):



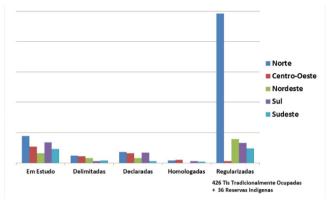
Source: Funai, 2018 (Distribution of indigenous lands regularized by region. South – blue; Southeast – red; north – green; northeast – violet; Midwest – cyan blue)



Source: Funai, 2018.

(Surface of indigenous lands regularized in relation to the surface of the Administrative Region (South Region – RS, PR and SC. Indigenous population 78,773; Indigenous population in indigenous lands 39,427. Southern blue region, Indigenous lands – orange)

Around 8% of the 426 traditionally occupied indigenous lands that have already been regularized are not fully owned by indigenous communities, which denotes a lack of enforcement of indigenous land rights:



Source: Funai, 2018.

(North - blue; Midwest - red; Northeast - green; South -

violet; Southeast - cyan blue

Under study/ Delimited/Declared/Approved/ Regularized.

426 Traditionally Occupied Indigenous Lands

+36 Indigenous Reserves)

The process of demarcating indigenous lands is lengthy and bureaucratic, having five phases. First, technical groups for identification and delimitation are formed, ending with the preparation of a report that includes the participation of an anthropologist and the indigenous group (art. 2, Decree 1775 of 1996). Subsequently, there is the declaration phase, which is the phase in which the Minister of Justice analyzes the proposal approved by FUNAI, together with any existing challenges; then there is the demarcation phase, based on a declaratory ordinance of indigenous land issued by the Minister of Justice. The demarcation is then carried out by FUNAI, through georeferenced landmarks and plaques.

Then, there is the homologation phase, with the publication of a decree and, finally, the registration phase both at the Real Estate Registry Office and at the Federal Public Heritage Secretariat (SPU). On the issue of registration, it is worth mentioning that there was a recent publication of provision regulating the matter (Provision 70, of the National Council of

Justice – CNJ)<sup>462</sup> where there is the possibility of cancellation of any existing registrations in indigenous lands, as they are null, not producing effects legal acts, which have as their object the occupation, domain and ownership of lands traditionally occupied by the Indians (art. 231, §6, of the Federal Constitution and art. 250, III and IV, of the Public Records Law).

Thus, there are six types of land traditionally occupied, according to the evolution of the demarcation process: land under study: when anthropological, historical, land, cartographic and environmental studies are established, which support the identification and delimitation of the indigenous land; delimited: those with studies approved by the Presidency of FUNAI, with its conclusion published in the Official Gazette of the Union and the State, and which are in the administrative adversary stage or under analysis by the Ministry of Justice, for a decision on the issuance of a Declaratory Ordinance traditional indigenous ownership declared: those lands that have obtained the issuance of the Declaratory Ordinance by the Minister of Justice and are authorized to be physically demarcated, with the materialization of landmarks and georeferencing; the homologated ones: lands that have their materialized and georeferenced boundaries, whose administrative demarcation was homologated by Presidential decree; the regularized: homologated lands registered in the Registry Office in the name of the Union and in the Union Heritage Secretariat and, finally the *interdicted*: those areas with restrictions on the use and entry of third parties, for the protection of isolated indigenous peoples.

<sup>462</sup> According to provision 70 of the CNJ (arts. 1st and 2nd), all registration acts of indigenous land with approved demarcation will be carried out in the name of the Union and the administrative procedures for the permanent demarcation of lands traditionally occupied by the Indians, including the summary of the anthropological study eventually established, must be registered in the registrations of the affected properties, including private ones.

FASE DO PROCESSO	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
DELIMITADA	44	2.243.541,9658
DECLARADA	73	7.602.655,2123
HOMOLOGADA	13	1.497.048,9576
REGULARIZADA	436	105.714.670,4501
TOTAL	566	117.057.916,5858
EM ESTUDO	115	0,0000
PORTARIA DE INTERDIÇÃO	6	1.080.740,0000

Source: FUNAI, 2018.

(Column 1 process phase; Column 2 quantity; Column 3 surface in hectares. Lines: Delimited / Declared / Approved / Regularized / Total. Under study /

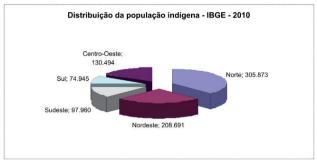
Interdiction Ordinance)

The number of regions is still very low and "in most states in the Amazon, indigenous lands constitute areas of lower extension than the usable unexplored lands of existing rural properties" (OLIVEIRA, 1999, p. 66). In addition to the undersized space already demarcated initially, the indigenous population growth<sup>463</sup> aggravates the situation of territorial scarcity.

According to the demographic census established by the IBGE in 2010, the number of indigenous people is 817,963, representing 305 different ethnicities and 274 languages, of which 502,783 live in rural areas and 315,180 live in urban areas in all states of the Federation, without computing 69 references of Indians not yet contacted, according to data from

<sup>463</sup> 'Starting in 1991, IBGE included indigenous peoples in the national demographic census. The contingent of Brazilians who considered themselves indigenous grew 150% in the 1990s. The growth rate was almost six times greater than that of the general population. The percentage of indigenous peoples in relation to the total Brazilian population jumped from 0.2% in 1991 to 0.4% in 2000, totaling 734 thousand people. There was an annual increase of 10.8% in the population, the highest growth rate among all categories, when the total average growth was 1.6% (FUNAI, 2018).

FUNAI, and also those groups that are still requesting recognition of their indigenous status by the federal indigenist agency.<sup>464</sup>



Source: IBGE, 2010 (Distribution of the indigenous population – IBGE 2010. Midwest – 130,494; North – 305,873; Northeast – 208,691; Southeast – 97,960; South 74,945).

It is interesting to note that in the culture of indigenous peoples, the land is something sacred, which makes the preservation<sup>465</sup> of these territories more effective:<sup>466</sup>

For those who still maintain this explicit and conscious link with the land, nature represents a mother, probably the most important one, as the mother of all that grows in her that sometimes has an awareness of this as part of a integral system, as a provider it respects, is not an object, it is a subject that interacts with you, it is not absolute otherness, it is seen as an

<sup>&</sup>lt;sup>464</sup> '2Indigenous Peoples are present in the five regions of Brazil, most of which are concentrated in the Northern region (305,873 thousand, that is, 37.4% of the total), with the State of Amazonas representing 55% of the region's total. The Southeast and South regions have the lowest number of indigenous people, with São Paulo in the Southeast and Rio Grande do Sul in the South being the states with the highest number of indigenous people in their regions (Ibid).

<sup>465 &#</sup>x27;The Our Common Future Report (Brundtland Commission, 1991, p. 70) states that sustainable development must be understood as the promotion of "harmony between human beings and between humanity and nature".

<sup>466 &#</sup>x27;Indigenous lands represent the most environmentally protected areas (according to data from PPCDAM – Plan for Prevention and Control of Deforestation in the Amazon, 2004-2012), located in all Brazilian biomes. Thus, the demarcation of indigenous lands also contributes to ensuring that the entire Brazilian and world population is guaranteed an ecologically balanced environment, pursuant to art. 225 of the Federal Constitution (FUNAI, 2018).

opposition between the being that inhabits it and its ideals of life, it is part of them (MARTÍNEZ, 2010, p. 2).

The demarcation of indigenous lands, in addition to safeguarding the dignity of indigenous people, also benefits the entire society, since by guaranteeing indigenous rights, it cooperates for a multicultural and multiethnic society, supporting the state's responsibility to protect historical and cultural heritage (art. 24, VII, of the Federal Constitution).

Not only for its sacred quality, the indigenous land is fundamental for the dignity of the indigenous people, whether for their physical and cultural reproduction, or for the maintenance of their way of life, knowledge and cultural expressions.

ILO Convention 169, in its art. 13, obliges the State to respect the spiritual importance that the land has for indigenous and tribal peoples and the UNESCO Convention on the Protection of Intangible Cultural Heritage, in its articles 14, c and 15, obliges the State to protect natural and places of memory, whose existence is essential for the expression of a people's intangible cultural heritage, with the widest possible participation of the communities that create, maintain and transmit this heritage.

In turn, at the national level, the Federal Constitution instituted a Democratic Rule of Law to ensure well-being as the supreme value of a pluralist society (Preamble), which will seek the cultural integration of the peoples of Latin America (art. Single paragraph.

The Brazilian State is responsible for protecting: life (art. 5th, caput); the ancestral ways of creating, making and living (arts. 215, § 1 and 216, II); the spaces of ancestral cultural manifestations (art. 216, IV), the essential ecological processes (art. 225, § 1, I); biodiversity (art. 225, § 1, II); and the environmental resources necessary for the physical and cultural reproduction of ancestral peoples, according to their uses, customs and traditions (art. 231, § 1). This is compatible with the new Latin American constitutionalism.

# The lessons of insurgent latin american constitutionalism

Latin American Constitutionalism, also called Andean Constitutionalism, or Transforming Constitutionalism, is the one that breaks

with the Eurocentric colonial past with the refounding of the State from the inclusive perspective of the culture and wisdom of the local original people. In this new vision, *buen vivir* is the goal, sought in the ancient indigenous knowledge and in the contact with nature, recognizing in it an autonomous personality. It is this subject that will be discussed in this section.

## **Back to Origins**

This modern constitutional movement is given in response to neoliberalism that ended up reinforcing the capitalism-colonialism equation (SANTOS, 2010, p. 61), since colonized countries stopped self-regulating and self-financing, returning to being semi-colonies, proof of this it is the reappearance of export monoculture and the return of slave labor. The new Latin American constitutionalism pursues this decolonization:

A third contemporary stage that truly represents the so-called "new" Latin American constitutionalism becomes that represented by the recent and avant-garde Constitutions of Ecuador (2008) and Bolivia. For some publicists, such political texts would express a plurinational community constitutionalism, identified with another non-universal and unique paradigm of the rule of law, coexisting with experiences of the 'traditional knowledge' of plurinational societies (indigenous, communal, peasant), with practices of egalitarian pluralism jurisdictional (coexistence of different legal instances in equal hierarchy: ordinary state jurisdiction and peasant indigenous jurisdiction), and, finally, with the recognition of collective rights linked to common goods of nature (WOLKMER, 2013, p. 32).

In contrast, Grijalva didactically conceptualize the new constitutionalism:

Plurinational constitutionalism must be a new type of constitutionalism based on egalitarian intercultural relations, which redefine and reinterpret constitutional rights and restructure the institutionality that comes from the National State. The plurinational State is not and should not be reduced to a constitution that includes a purely culturalist recognition, sometimes only formal, by a State that is actually instrumentalized for the domination of peoples of different

cultures, but a system of forums for intercultural liberation authentically democratic (20008, p. 51).

This type of constitutionalism is exposed in the Constitutions of Bolivia (2009) and Ecuador (2008), depending on the scholar, the Venezuelan Constitution is also understood to be included<sup>467</sup>.

There is an emphasis on Ecuador, which was the inaugural country of this philosophy. Instead of jurists and specialists, the people who determined their constitutional charter. Historically, this country has suffered strong environmental degradation, mainly due to the extraction of natural wealth that does not even remain in its country, being exported, generating the concentration of wealth in the hands of "colonizing" countries.

The treatment given to *Pachamama*<sup>468</sup>, with its recognition as a subject of rights and the affirmation of the *buen vivir*, represent the new biocentric thinking on which development should be guided<sup>469</sup>.

The annihilation of culture and all indigenous predicates was an act carried out by the colonizers on their arrival in Latin American territory, the new constitutionalism tries to rescue them.

Interculturality is the recognition of reality: other societies are diverse and colonial. There is heterogeneity and this

4

<sup>&</sup>lt;sup>467</sup> For Raquel Z. Yrigoyen Fajardo Antônio Carlos Wolkmer, it is composed only of the Constitutions of Bolivia (2007-2009) and Ecuador (2008). For the Spanish constitutionalist Rubén Martínez Dalmau, this framework is also part of the Venezuelan Constitution (1999), since in 1989 the Venezuelan people rebelled against corruption and in 1999 the Constitution was voted directly by the people.

<sup>&</sup>lt;sup>468</sup> 1Pachamama is a fertility goddess whose origins are found in Inca mythology. Its name, often translated as "Mother Earth", actually means "Mother of All" (Mama refers to a sacred mother figure and pacha is a complex term that indicates concepts such as time and space, earth, divine and sacred), the term is used in the Constitution of Ecuador: "Art. 71. — The nature of the Pacha Mama, from which life is traced and realized, has the right to fully respect its existence and the maintenance and regeneration of its life cycles, structure, functions and evolutionary processes."

<sup>469</sup> Constitution of Ecuador: Art. 395 – The Constitution recognizes the following environmental principles: 1. The State will guarantee a sustainable development model, environmentally balanced and respectful of cultural diversity, which preserves the biodiversity and the natural regeneration capacity of ecosystems, and ensures the satisfaction of the needs of present and future generations.

differentiates, one oppresses the others. This is the first consequence of the recognition of interculturality. The other consequence is that, once other cultures are recognized in a similar territorial space, they have to be related in a horizontal way (SANTAMARÍA, 2012, p. 287).

From the perspective of the new constitutionalism, there is no room for castrating doctrines, of overlapping and imposition of cultures and habits on others, both coexist in harmony, respecting everyone's space, being plural. "The plurinationality is a demand for the recognition of another concept of nation, the nation conceived as belonging to one ethnicity, culture or religion" (SANTOS, 2010, p. 81).

This pluralism extends to the legal level by recognizing the existence of more than one legal system in the same geopolitical space.

In this sense, the Latin American constitutionalism that thrives in South American lands, carries in itself the attributes of interculturality, plurinationality and legal pluralism. The premise that there is an ideal culture that all peoples should hierarchically revere is a fallacy.

The Universal Declaration of Human Rights of 1948, in its art. 22 insure:

Every human being, as a member of society, has the right to social security, achievement through national effort, international cooperation and, in accordance with the organization and resources of each State, the economic, social and cultural rights indispensable to their dignity and freedom development of your personality.

Based on this premise and grounded in Latin American Constitutionalism, which is a plural constitutionalism, it is concluded that the demarcation of Brazilian indigenous lands should receive greater practical attention, not only for the recognition of a plural and multicultural society, but also for an ecological need which is managed by *buen vivir*.

## Buen vivir as a preexisting indigenous practice

The *buen vivir* or *vivir bien* is living in communion with nature, breaking the exploratory extractive cycle, a model of life in broad harmony

with nature. Nature is not seen as an object at the disposal of man, but man and *Pachamama* complement each other starting from a holistic view of the whole.

For Mamani (2010, p. 49) the concept of living well is related to balance and harmony with the cosmos, cycles and all types of life existing at *Pachamama*. It is a community action, with fraternal treatment to other beings, where there is neither excluded nor exploited and there is no mistreatment of nature (CÉSPEDES, 2010, p.).

The *buen vivir* originates from indigenous ancestry and was enshrined in the Constitution of Montecristi (Ecuador Constitution of 2008)<sup>470</sup> and is characterized by abandoning the commodification of nature, thus recognizing it as a subject of rights<sup>471</sup>.

The expression sumak kawsay is also used, which means living well. The Bolivian Constitution, on the other hand, adopts the term suma qamaña, aymara expression, with the same meaning, that is, full life:

The proposal of the good life comes from a historical subject, whose links with the land and nature are not broken, even despite all the historical suffering, the destitution and destruction of nature: the Indians. The good life, for them, is more than living better, or living well: the good life is to live fully. In fact, the term used is not "alli kawsay" (alli = good; Kawsani = to live), but "sumak Kawsay" (sumak = fullness; kawsani = to live). (MARTÍNEZ, 2018, no pagination).

#### In the words of Dávalos:

Sumak Kawsay is the voice of the kechwas for the buen vivir. Good living is a conception of life deprived of the most expensive parameters of modernity and economic growth: individualism, the search for profit, the cost-benefit relationship

950

<sup>&</sup>lt;sup>470</sup> Article 14. – Recognize the right of the population to live in a healthy and ecologically balanced environment, which guarantees sustainability and good living, sumak kawsay. The preservation of the environment, the conservation of ecosystems, the biodiversity and the integrity of the country's genetic heritage, the prevention of environmental damage and the recovery of degraded natural spaces are declared of public interest.

<sup>&</sup>lt;sup>471</sup> Articles 71 to 74 of the Ecuadorian Constitution and art. 33 to 34 of the Bolivian enshrine nature as holder of its own legal personality.

as social axiomatics, the use of nature, the strategic relationship between human beings, the total commodification of all spheres of human life, the violence inherent in consumer selfishness, etc. Good living expresses a different relationship between human beings and their social and natural environment. Good living incorporates a human, ethical and holistic dimension to the relationship of human beings both with their own history and with their naturalness (2018, no pagination).

It is the change from the concept of "having" to "being", it is to generate a dignified life with quality, respecting other existences on earth, with concern that affects future generations. Exactly what indigenous peoples preach, so much so that in lands occupied by them is where we find the greatest sustainability, as mentioned above.

Thus, the arguments prove that the demarcation of indigenous lands is late. Recognition is imposed, first of all (and could speak excluding the others), because the lands already belonged to them from the beginning, regardless of any invasion by non-indigenous men, and against this fact it is not even possible to claim adverse possession, since these lands are property of the Union (art. 20, XI) and therefore inalienable.

Second, for the very survival of these people, to safeguard their dignity, the land is sacred and indispensable and the Brazilian State is responsible for protecting their life (art. 5th, caput).

Third, the wisdom of the original people, the recognition of their culture is the vision of the new constitutionalism that emerges in Latin America, where *good living* is living in harmony with all beings, respecting the plurality of lives in the shared territory. In other words, a society where there is interaction and not integration.

Finally, indigenous lands are the ones that most respect biodiversity (art. 225, § 1, II); and have less environmental degradation, so there is a great social contribution to the generational future.

# The legal regime of indigenous lands under the aegis of the new Latin American constitutionalism

The matter of indigenous autonomy is one of the foundations of the new territorial orders in the Ecuadorian and Bolivian States, supported by the legal regimes established, respectively, by the 2008 Constitución de la República del Ecuador and the 2009 Constitución Politica del Estado Plurinacional de Bolivia The structure of the current regimes clearly contemplates the claims of indigenous peoples for the consolidation of rights over their territories, based on a completely different cosmovision, not necessarily linked to property rights, but to the ancestral relationship with the territory, with identity and with the ways of life of these communities. In this sense, these Constitutions reveals their insurgency, in the measure of a markedly decolonizing rationality.

The constitutionalization of these rights in the legal system of both countries ensures the collective title of traditional lands and territories to indigenous people and, although the management of these spaces is shared with the State, it must be conducted according to the rules and procedures established in the instrument of creation, except for forest areas, where indigenous communities are assured ownership of rights, exclusive use and full management. Community or collective ownership of these areas is not subject to division, embargo, reversal or alienation of any kind, nor to the payment of fees and taxes. The Ecuadorian Constitution expressly prohibits extractive exploitation in these areas and defines as a crime of ethnocide

the violation or restriction of any right guaranteed to indigenous communities in their respective territories<sup>472</sup>.

In Bolivia, in addition to the recognition of collective rights to land and territory, the current legal regime advances the ideal of self-determination of traditional communities, making it legally possible to convert municipalities into indigenous autonomies, through a referendum<sup>473</sup>. The pioneering experience of the Self-government of Guarani *Autonomy Charagualyambae*, established in January 2017, is a very rich laboratory for observing and learning about the emancipatory possibilities of insurgent constitutionalism in Latin America.

The extent to which the territorial rights of indigenous peoples in Ecuador and Bolivia are recognized is unprecedented, as it covers not only

952

<sup>&</sup>lt;sup>472</sup> CF, art. 57.21, Political Constitution of the Republic of Ecuador.

<sup>&</sup>lt;sup>473</sup> Cf arts. 291-I and 294, Political Constitution of the Plurinational State of Bolivia.

the right to land, but also the right to use, to the exclusive use of renewable natural resources found in their territories and the possibility of autonomous management, with its own rules, created by its structures of representation, with respect to its ancestral forms of relationship with nature and space, as means of social, spiritual and cultural integration and reproduction.

It is true that, although constitutionally guaranteed, the realization of such rights is still a constant concern in both countries. But if it is necessary to admit the turmoil and practical difficulties that scourge such projects, it is also necessary to recognize them as effective marks of a political, legal, social and environmental reason that emerges in the face of the old Eurocentric rationality.

### Final considerations

Based on the bibliographical and documental review used to analyze the issues, it was observed that the fact that indigenous lands are not fully owned by the Indians does not detract from their tutelage. Conversely, as they constitute assets of the Union, they are inalienable and, therefore, any invasion that takes place in these lands cannot be the target of adverse possession.

It was demonstrated that, although the title is with the Union, the right of use and permanent possession, by the Indians, of these lands, precedes the Brazilian State itself. Demarcation is only the recognition of a pre-existing factual and legal situation.

The norms affirmed both internally and internationally support indigenous rights over their lands. However, aware that the inclusion of the right only in the legislative text, although constitutional, is insufficient, the action of the Public Power in demarcating all indigenous lands is lacking, either to guarantee their dignity and life, or to promote sustainability.

The new Latin American constitutionalism is seen, in this context, with optimism, as a way to justify and further accelerate territorial demarcations in indigenous lands, promoting respect for ethnic plurality.

Therefore, we can see that there is a mitigation of indigenous rights since the origin of colonization due to economic interests, breaking with colonization, which still persists, bringing the indigenous philosophy of *buen* 

*vivir* is the alternative for the survival not only of the Indians, but from Pachamama *itself*.

Finally, it is alert that the challenges continue and only after the new constitutional paradigm and an effective practical posture will be able to give life to the constitutional text in defense of indigenous lands.

### References

BAINES, Stephen Grant. **The Indian and the agrarian question in Brazil today**. **In:** História Revista – Journal of the Faculty of History and of the Postgraduate Program in History of the Federal University **ofGoiás. v. 6, n. 1, 2001.** Brasilia. Available in: www.revistas.ufg.br. Accessed on 01.02.2018.

Bolivia Political Constitution of the Plurinational State of Bolivia, 2009.

BRAZIL, National Truth Commission. **Report of the National Truth Commission**; v. 1). Brasília: CNV, 2014.

CESPEDES, David Choquehuanca. **To carry out the reconstruction of Vivir Bien**. Latin America in motion. Quito, 452, year XXXIV, II season, 2010.

CNJ Provision No. 70 of 06/12/2018. Available at: http://www.cnj.jus.br. Accessed on: 01.20.2019.

WORLD COMMISSION ON THE ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **OUR COMMON** FUTURE 2nd ed. Rio de Janeiro: Publisher of Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DALMAU, Rúben Martínez; VICIANO SHEPHERD, Roberto. **General aspects of new Latin American constitutionalism**. **In:** The New Constitutionalism in Latin America: Memories of the International Meeting in the New Constitutionalism: challenges and challenges for the XXI century. Constitutional Court of Ecuador, Quito, 2010.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **The Latin American democratic Constitutionalism in debate**: sovereignty, separation of powers and rights system. Between the imagined nation and the plurinational state: the recognition of indigenous rights in the new Latin American constitutionalism. Belo Horizonte: Autêntica.

DAVALS, Pablo. **Reflections on sumak kawsay (the good life) and theories of development**. Available in: www.red.pucp.edu.pe. Accessed on: 12.10.2018.

ECUADOR Constitution of the Republic of Ecuador, 2008.

Funai **Demarcation of Indigenous Lands**. Available at: http://www.funai.gov.br. Accessed on: 01.19.2018.

GRIJALVA, Agustin. El Estado Plurinacional e Intercultural en la Constitución Ecuatoriana 2008. In: Ecuador Debate Magazine, n. 75, 2008.

MAMANI, Fernando Huanacuni. **Buen Vivir/Vivir Bien:** Andean regional philosophy, policies, strategies and experiences. 3.ed. Lima: Andean Coordinator of Indigenous Organizations – CAOI, 2010.

MARTINEZ, Esperanza. **Pachamama and Sumak Kawsay**. Conference at the Pachamama Lation American Symposium, Pueblos, Liberación y Sumak Kawsay in Homage to Monseñor Leonidas Proaño at the 1st Centenary of his birth, 2010.

MARTINEZ, Esperanza. **Sumak kawsay**: neither better nor good: live to the full. Special interview with Esperanza Martinez. Magazine of the Unisinos Humanist Institute. Available at: www.ihu.unisinos.br. Accessed on 12.12.2018.

OLIVEIRA, João Pacheco. **Redimensioning the indigenous question in Brazil:** an ethnography of indigenous lands. **In**: Oliveira, João Pachecob de (org). Indiginism and territorialization: colonial powers, routines and knowledge in contemporary Brazil. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998, p. 15-42.

PAULA, José Maria de. **Lands of the Indians** (Bulletin No. 1, Ministry of Agriculture, Indian Protection Service, 1944), pp. 69 and 70.

PRIBERAM dictionary. "civilization". **In:** Priberam Dictionary of the Portuguese Language, 2008-2013. Available at: https://dicionario.priberam.org. Accessed on: 02.12.2019.

ROCHA, Leandro Mendes. **From declared violence to sublimated war:** the "pacifications" of the Indians in Brazil. **In:** História Revista – Journal of the Faculty of History and of the Postgraduate Program in History of the Federal University of Goiás. v. 6, n. 1, 2001. History, culture and nature. v. 22, no. 2, 2017). Brasília. Available in: www.revistas.ufg.br. Accessed on: 01.18.2019.

SANTAMARÍA, Ramiro Avila. **Should you learn about the state criminal law of indigenous justice? In:** SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. Indigenous justice, plurinacionalidad and interculturalidad in Bolivia. Quito: Abya Yala and Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refoundation of the State in Latin America:** perspectives from an epistemology of the South. Lima: GTZ and Fundación Ford, 2010.

SILVA, José Afonso da. Controversial Opinion on Demarcation, Sovereignty and Development on the Roraima Border. Available in: www.especiais.socioambiental.org. Accessed on: 01.18.2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Critical pluralism and perspectives for a new constitutionalism in Latin America**. **In:** WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. Latin American Constitutionalism: contemporary trends. Curitiba: Juruá, 2013.

# ANÁLISIS DEL ENFOQUE ENTRE DERECHOS FUNDAMENTALES Y DERECHOS DE LA NATURALEZA

Talissa Truccolo Reato<sup>474</sup>

## Consideraciones iniciales

La integración de los seres vivos en la Tierra (*Gaia* o *Pachamama*), para el equilibrio y mantenimiento de la vida en su sentido más amplio, permite deducir que la especie humana no esta por encima de otras.

Aunque a veces la humanidad cree que tiene un poder superior para interferir demasiado en otras formas de vida, lo cierto es que todo pertenece al todo y, para que haya armonía global, los derechos fundamentales del ser humano y los derechos de la naturaleza deben coexistir en sintonía.

Así, existe una relación de cohesión e incluso complementariedad entre la protección que se otorga a los derechos fundamentales y los derechos de la naturaleza, especialmente con la intención de construir sociedades sostenibles y democráticas.

En esta perspectiva, articular los derechos fundamentales y el reconocimiento de los derechos de la naturaleza es fundamental y muy interesante, incluso a la luz del movimiento constitucionalista que surgió en América Latina, que estima tal vínculo.

A partir de tales justificaciones, el objetivo general de esta investigación es analizar la perspectiva de ampliar el reconocimiento de los derechos de la naturaleza, como ocurre con los derechos fundamentales.

Por tanto, en primer lugar, nosotros estudiamos qué se entiende por derechos humanos y por derechos fundamentales, refiriéndonos en este

956

<sup>474</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2019/2021). Bolsista Capes durante o Doutorado. Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016/2018). Bolsista Capes/taxa durante o Mestrado. Especialista em Direito Processual (2014/2015) e Bacharela em Direito (2009/2013) pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Membro do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica do PPG-Direito da UCS. Advogada (2014/atual) Lattes: http://lattes.cnpq.br/1181538186817002. Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4376-1208. E-mail: talissareato@hotmail.com

momento, por ejemplo, a cuáles son las dimensiones o generaciones de los derechos fundamentales.

En un segundo acto, se distingue entre lo que se entiende por derecho fundamental al medio ambiente (sano y equilibrado) y lo que son los derechos de la naturaleza. Además, refuerza la necesidad de utilizar los recursos ambientales de forma consciente, estable y duradera (en definitiva, sostenible) para las generaciones presentes y futuras, para que el ser humano integre la naturaleza y no esté por encima de ella.

En relación a los métodos de investigación, el lenguaje textual se establece a través de una lectura sistemática. Esta es una investigación exploratoria. Se utilizó como procedimiento técnico el levantamiento de datos bibliográficos, así como datos estadísticos, por lo que la técnica de investigación empleada es la bibliográfica.

# Algunas consideraciones pertinentes acerca de los derechos fundamentales (destacando el medio ambiente)

Para comprender los derechos fundamentales es importante, sobre todo, diferenciarlos de los derechos humanos, a pesar de su aproximación. Así, se puede decir que los derechos humanos son logros que confieren derechos básicos (civiles, políticos, económicos, sociales, culturales, difusos, colectivos, etc.) para todos los seres humanos en un ámbito internacional, mientras que en el ámbito nacional se denominan derechos fundamentales.

El caso es que desde la promulgación, en el año de 1948, por la Asamblea General de Naciones Unidas, de la Declaración Universal de Derechos Humanos, es posible afirmar que toda evolución de los derechos humanos vivida en el orden interno se repite, solo con mayor celeridad, en el orden internacional (SILVA, 2005).

De acuerdo con el jurista Ingo Wolfgang Sarlet, es posible decir que los derechos fundamentales constituyen uno edificio integrado al patrimonio común de la humanidad que, por su vez, demuestra bien la trayectoria que llevó a su progresiva consagración en el ámbito del derecho constitucional y también el llamado derecho internacional de los derechos humanos (SARLET, 2015).

Y, además, Sarlet agrega que, hoy en día prácticamente, no hay más Estado que no se haya adherido a alguno de los principales pactos internacionales de derechos humanos o que no haya reconocido al menos un núcleo de derechos fundamentales dentro del alcance de sus Constituciones (SARLET, 2015).

Según Antonio Enrique Pérez Luño, los derechos fundamentales

[...] constituyen la principal garantía con que cuentan los ciudadanos de un Estado de Derecho de que el sistema jurídico y político en su conjunto se orientará hacia el respeto y la promoción de la persona humana: en su estricta dimensión individual (Estado liberal de Derecho), o conjugando ésta con la exigencia de solidaridad corolario de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho) (PÉREZ LUÑO, 2004, p. 20).

Además de proteger al ser humano desde una perspectiva individualizada, los derechos fundamentales también amplían la percepción de la relevancia del bien común en la vida en una verdadera comunión fraterna.

De tal manera, aunque el fraccionamiento de los derechos filtrados en dimensiones (o generaciones) no sea precisamente plácido e irrefutable, es importante decir que cada dimensión, además de rastrear el contexto histórico, ayuda a comprender el hecho de que tal los derechos están por encima de la individualidad, ya que comprenden una amplitud difusa y también colectiva.

En este sentido, la concepción generacional de derechos en discusión implica, en suma, reconocer

que el catálogo de las libertades nunca será una obra cerrada y acabada. Una sociedad libre y democrática deberá mostrarse siempre sensible y abierta a la aparición de nuevas necesidades, que fundamenten nuevos derechos. Mientras esos derechos no hayan sido reconocidos en el ordenamiento jurídico nacional y/o internacional, actuarán como categorías reivindicativas, prenormativas y axiológicas (PÉREZ LUÑO, 2021, p. 188).

A partir de estudios comparados de las Constituciones de los Estados contemporáneos, es posible identificar las generaciones de derechos. El

primero de ellos se ubica en la primera mitad del siglo XIX y corresponde a los derechos y libertades de carácter individual, por ejemplo, la libertad de religión y conciencia, la libertad de circulación y expresión, los derechos de propiedad y la inviolabilidad del domicilio. La característica de todos estos derechos es que protegen al individuo contra la agencia o el abuso del Estado (LOBATO, 1998).

Además, la segunda generación aparece, a su vez, en la segunda mitad del siglo XIX y corresponde al reconocimiento de derechos colectivos, por ejemplo, el derecho de reunión, asociación, huelga, o incluso los derechos relacionados con la participación política del ciudadano: como es el caso de lo sufragio universal y de lo derecho a crear partidos políticos (LOBATO, 1998).

En la primera mitad del siglo XX surgieron Constituciones que reconocían derechos de tercera generación, los cuales se caracterizan como derechos que dependen de una acción positiva del Estado y están relacionados con cuestiones sociales, económicas y culturales, como el derecho al trabajo, salud, vivienda, educación, acceso a la cultura y el esparcimiento (LOBATO, 1998).

A finales del siglo XX surgió una cuarta generación de derechos correspondientes a los relacionados con el progreso de la ciencia, como el derecho a la no manipulación genética, o incluso los identificados a la solidaridad entre los pueblos, como el derecho al desarrollo, medio ambiente y patrimonio común de la humanidad (LOBATO, 1998).

En esta verificación de consideraciones sobre derechos fundamentales, además de lo anterior, es importante abordar la contraparte, es decir, los deberes fundamentales, que son

deberes establecidos por ley constitucional. Sólo pueden ser, entonces, deberes en un sentido jurídico positivo, resultando limitados. Deberes ilimitados en principio contradirían también la idea del Estado burgués de Derecho. Por eso, todo deber existe sólo "a medida de las leyes", que delimitan el supuesto y contenido del deber (SCHMITT, 1996, p. 179).

Dicho esto, luego de verificar el concepto operativo de derechos fundamentales de esta investigación, sus dimensiones (o también generaciones), además del tema de deberes fundamentales, se entiende que

los derechos fundamentales son importantes y básicos para la experiencia y el avance social, por lo que son inherentes a la dignidad de todo y cualquier ser humano.

Se observa que entre tales derechos se encuentra el derecho fundamental al medio ambiente, el cual se diferencia de los derechos de la naturaleza, aunque están vinculados, como se puede ver en la continuación, pero primero es necesario aclarar qué se entiende por derecho ambiental en esta investigación, sobre todo para darse cuenta de que no es lo mismo que un derecho fundamental al medio ambiente.

Según Édis Milaré (2004), el derecho ambiental puede ser considerado el conjunto de principios y normas coercitivas que regulan las actividades humanas que, directa o indirectamente, pueden afectar la salud del medio ambiente en su dimensión global, apuntando a su sostenibilidad para las generaciones presentes y futuras.

Para el jurista Paulo de Bessa Antunes (2017), el derecho ambiental es la norma que, con base en el hecho ambiental y el valor ético ambiental, establece los mecanismos normativos capaces de disciplinar las actividades humanas en relación con el medio ambiente. Hay un tema relevante y de gran complejidad, que es la medida de equilibrio que debe mantener cada una de las tres dimensiones diferentes del derecho en relación con las demás.

Además, otra información importante sobre derecho ambiental fue redactada por José Afonso da Silva (2003), en el sentido de que el derecho ambiental puede ser considerado bajo dos aspectos, a saber: derecho ambiental objetivo (conjunto de normas legales que rigen la protección de la calidad del medio ambiente) y el derecho ambiental como ciencia (que tiene como objetivo el conocimiento sistemático de las normas y principios que rigen la calidad del medio ambiente).

De las definiciones de derecho ambiental presentadas se desprende que el derecho ambiental también tiene una relación muy fuerte con los seres humanos, con su protección, pero no se puede confundir con derecho fundamental al medio ambiente. De ahí, pasamos a la parte que analiza los derechos de la naturaleza.

# Una visión sobre los derechos de la naturaleza y su relación con los derechos fundamentales

Primero, es necesario dejar claro que se articulan los derechos fundamentales y los derechos de la naturaleza. Esta combinación genera la llamada "igualdad biocéntrica", es decir, aunque son analíticamente diferenciables, tales derechos se complementan y se transforman en una especie de derechos a la vida y derechos a la vida (ACOSTA, 2016).

Así, es por ello que los derechos de la naturaleza, cada vez más entrelazados con los derechos humanos, instan democráticamente a construir sociedades sostenibles basadas en ciudadanías plurales también pensadas desde el punto de vista de la ecología (ACOSTA, 2016).

A pesar de la distinción entre los términos, es evidente que existe una cierta conexión entre los derechos fundamentales (especialmente el derecho fundamental al medio ambiente) y los derechos de la naturaleza, ya que la conjunción de estos derechos fortalece la calidad de vida en todos los sentidos, además de realizar una reflexión sobre la búsqueda del "progreso" y fomentar una mayor conciencia de la humanidad sobre la relación de interdependencia entre los seres vivos.

Aunque de la identificación antes mencionada, es necesario tener claro que los derechos de la naturaleza no significan lo mismo que un derecho fundamental al medio ambiente. A modo de ilustración, es posible utilizar la Constitución Federal de Brasil como parámetro.

En la referida Carta Política, el artículo 225 (BRASIL, 1988) retrata, por excelencia, el derecho fundamental al medio ambiente, mientras que los derechos de la naturaleza no están establecidos en esta Constitución, pero sí en otras Cartas Latinoamericanas, como las de la último ciclo (Ecuador e Bolivia).

El derecho fundamental al medio ambiente se inserta en la tercera dimensión de los derechos fundamentales (lo que justifica la explicación de las dimensiones / generaciones en el fragmento anterior).

Luego, es posible decir que su ubicación es coherente con los ideales de solidaridad, paz y respeto por el patrimonio común de la humanidad. Estos derechos provocan una amplia interrelación entre el Estado y los

ciudadanos, y entre los distintos Estados, ya que son derechos que interesan al hombre en su conjunto, sin fronteras, y que requieren de acciones conjuntas o solidarias para su efectividad (CALSING, 2010).

En este aspecto, se entiende que el derecho al medio ambiente (en la Constitución de Brasil, ecológicamente equilibrado) es un derecho fundamental y, por tanto, es como si el medio ambiente tuviera que ser preservado para satisfacer los deseos de la especie humana, porque es un derecho de todo ser humano vivir en un ambiente que sea mui armonioso y mui saludable.

En cambio, los derechos de la naturaleza tienen la naturaleza de salvaguardarla por sí misma, también porque en una mirada ecocéntrica, el hombre integra el medio ambiente, por lo que los derechos de la naturaleza también involucran la protección humana, pero no apuntan al celo exclusivo de este especie de vida.

Así, al afirmar que la naturaleza tiene sus propios derechos, y que son independientes de las valoraciones humanas, es da un paso mucho mayor. De hecho, la naturaleza pasa de ser objeto de derechos cedidos por el ser humano, a ser ella misma sujeto de derechos y, por tanto, se admite que posee valores intrínsecos (GUDYNAS, 2009).

Por tanto, es evidente que hablar de los derechos de la naturaleza implica no solo atribuirle una condición personal de sujeto

(y por consiguiente "desnaturalizarla") sino también sustraer a la persona humana los derechos que se atribuyen a la naturaleza; "despersonalizando" así al ser humano y también "desnaturalizándolo" en la medida que se le despoja de su dimensión o relación "natural" (PARGA, 2021, p. 39).

El caso es que reconocer a la naturaleza como una entidad capaz de reivindicar sus derechos es un avance socio ecológico expresivo y radiante, también porque genera el respeto y la protección necesarios para un futuro llevadero y sostenible.

Sin embargo, es necesario reconocer que los derechos de la naturaleza han tenido momentos de avance, pero también de retroceso,

aunque es adecuado admitir que su influencia incluso dentro del movimiento ambientalista fue acotada. A pesar de esto, en una forma casi sorpresiva, muchas de esas ideas cristalizaron en la nueva Constitución de Ecuador, aprobada en 2008, donde se reconocen los derechos de la Naturaleza por primera vez. Desde el punto de vista de la ecología política, sus formulaciones implican reconocer valores propios o valores intrínsecos de la Naturaleza, independientes de los beneficios o valores otorgados por el ser humano (GUDYNAS, 2021a).

Además, se destaca que el reconocimiento de los derechos de la naturaleza no impide el uso de los recursos naturales, sino que impone condiciones y responsabilidades que deben ser discutidas (GUDYNAS, 2021a).

Esta afirmación es sumamente importante porque hay quienes entienden que otorgar derechos a la naturaleza significa cesar por completo el uso del medio ambiente para beneficio humano, lo cual es poco probable (por no decir imposible), especialmente en la sociedad centrada en el consumidor en la que vivimos.

Los derechos de la naturaleza, de hecho, ayudan a la humanidad a darse cuenta de que la crisis ambiental está empeorando y que esta situación debe revertirse para que se mantenga la vida en la Tierra.

Por tanto, es importante esta visión de los derechos de la naturaleza a favor de una relación más armoniosa entre los seres humanos y el medio ambiente, una visión de que la naturaleza no es solo la proveedora de recursos para satisfacer las necesidades (en gran medida superfluas) de las personas.

Según Alberto Acosta, la liberación de la naturaleza de la condición de sujeto sin derechos, o de mero objeto de propiedad, requería y aún requiere un esfuerzo político para ser reconocido como sujeto de derechos. Este aspecto

es fundamental si aceptamos que todos los seres vivos tiene el mismo valor ontológico, lo que no implica que todos sean idénticos. Lo central de los Derechos de la Naturaleza es rescatar el "derecho a la existencia" de los propios seres humanos. Y, por lo tanto, este esfuerzo abre la puerta a la construcción de nuevas bases para la convivencia humana en el planeta, que exigen, para citar apenas dos puntos, una justicia ecológica global y, lo que no interesa en estas líneas, otra economía (ACOSTA, 2021).

Por tanto, los derechos de la naturaleza pretenden determinar, a través de la reivindicación y defensa de sus derechos, una desaceleración de la cruel ferocidad con la que se explota el medio ambiente. De tal forma, al hablar de recursos naturales, en sí misma se está colocando una visión económica sobre la naturaleza, que también necesita ser mucho bien repensada.

Esto significa que este vínculo que existe entre los ámbitos económicos, social, político y ambiental debe reflejarse en favor de una transformación paulatina, aunque demorada, para llevar a cabo una amplia renovación de las bases para la revitalización de la economía, relación entre los seres humanos y la naturaleza en un contexto de cooperación y de armonía.

Vale recordar que no todo puede tratarse como una conjetura económica, la naturaleza es finita y no hay suficiente dinero para comprar lo que la Madre Tierra no produce por la excesiva explotación humana.

Los derechos de la naturaleza aún no forman parte de varias Constituciones, no están en la Carta de Brasil, por ejemplo, pero en el futuro, considerando la necesaria conciencia, es posible que estos derechos estén presentes en varias Cartas Políticas de los Estados, especialmente de los Estados en América Latina, por el llamado constitucionalismo latinoamericano.

Según Eduardo Gudynas, los derechos de la naturaleza "deben ser tomados en serio, y cuando así se hace el ambiente debe ser valorado en sí mismo, en formas independientes de cualquier utilidad o beneficios para los seres humanos" (GUDYNAS, 2021b, p. 240).

Por tanto, es importante recordar que la naturaleza no está aquí para servirnos, porque los humanos también somos naturaleza y, siendo naturaleza, cuando nos desconectamos de ella y le hacemos daño, nos estamos haciendo daño a nosotros mismos (ACOSTA, 2016). En consecuencia, los derechos de la naturaleza impulsan una nueva racionalidad en la relación entre el hombre y el medio ambiente.

Además, los derechos de la naturaleza reconocen que cada especie debe gozar

su entorno para llevar adelante sus procesos vitales, y lo mismo se aplica al ser humano. Es más, la ecología profunda siempre ha defendido entre sus postulados centrales el uso de la Naturaleza para asegurar la calidad de vida de las personas y erradicar la pobreza. Por lo tanto, no se impide, por ejemplo, continuar con la agricultura o la ganadería. Pero sí es cierto que si los derechos de la Naturaleza se toman en serio, surgen nuevas condiciones de viabilidad a ese aprovechamiento, en tanto éste debe ser realizado de manera que no se destruyan ecosistemas o se extingan especies. Por lo tanto, es necesario discutir vías de sustentabilidad en el desarrollo (GUDYNAS, 2021b).

Esta perspectiva es una condición para promover los derechos de la naturaleza en un ámbito universal, especialmente por el gran volumen de daño ambiental (el derecho ambiental aún actúa más sobre el daño que ha ocurrido o está por ocurrir).

Por tanto, es evidente que el reconocimiento paulatino de los derechos de la naturaleza es una acción que impacta positivamente en la relación humano-naturaleza en toda la Tierra y con buenas perspectivas de futuro.

Además, los derechos de la naturaleza corresponden a una perspectiva novedosa de la vida, ya que proviene de una matriz social, cultural y cognitiva diferente en la relación entre el ser humano y la naturaleza, la misma "que tiene una base en el sentido comunitario y un fuerte enraizamiento en lo sagrado, no en el sentido religioso de la cultura occidental, sino en aquél que entiende lo sagrado como merecedor de respeto" (MARTÍNEZ, 2011, p. 9-10).

### Consideraciones finales

Sobre la base del reconocimiento del valor que la naturaleza tiene para sí misma, no se puede ser tan ingenuo como para creer que la explotación exacerbada del medio ambiente llegará a su fin en un futuro próximo.

El ser humano necesita ampliar su conciencia de uso y, por tanto, consumir la naturaleza con más responsabilidad, dándose cuenta de que la humanidad forma parte del medio ambiente.

Esta conciencia se ve reforzada por el reconocimiento de los derechos de la naturaleza. Por tanto, es importante reiterar que a pesar de la aproximación, articulación y complementariedad entre los derechos

fundamentales, especialmente el derecho fundamental al medio ambiente, y los derechos de la naturaleza, no significan lo mismo.

Esto significa que cuando el medio ambiente es visto como un derecho fundamental, la naturaleza está siendo protegida para el hombre; mientras que los derechos de la naturaleza confieren protección sin una óptica puramente antrópica.

El hecho es que esta superposición entre los derechos fundamentales y los derechos de la naturaleza impulsa un cambio de paradigma, que incluye una visión más ecocéntrica de la sociedad y, como resultado, inspira los valores de la sostenibilidad a expensas de la depredación ambiental que debe disminuir.

Es urgente reconocer los valores propios de la naturaleza, preferentemente a nivel global, y también es necesario proponer acciones conjuntas, armónicas y fraternas para garantizar la vida en la Tierra durante muchos años.

Los derechos de la naturaleza y la ampliación de su reconocimiento son fundamentales para debatir condiciones y ampliar responsabilidades en materia de uso ambiental, a pesar de que el reconocimiento del derecho al medio ambiente como derecho fundamental ha representado un importante avance para la protección ambiental.

Resulta que los derechos de la naturaleza brindan, como se ha visto, una salvaguarda para el medio ambiente sin necesariamente tener como subsidio el bienestar de los seres humanos y es precisamente esta mirada la que se puede potenciar, por lo que los seres humanos necesitan comprender que la naturaleza no le pertenece y, por tanto, darse cuenta de que se anuncia un colapso de la civilización si no se detiene oportunamente la explotación excesiva, que causa daños al planeta.

#### Referências

ACOSTA, Acosta. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. 2. reimp. Trad. de Tadeu Breda. Editora Elefante. Editora Autonomia Literária, 2016.

ACOSTA, Alberto. **Los derechos de la naturaleza:** como fundamento para otra economía. Disponível em: http://www.bion-

bonn.org/fileadmin/user\_upload/Acosta\_Text\_DDNN\_-Mexico.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

CALSING, Renata de Assis. O direito humano fundamental ao meio mbiente sadio: convergência da proteção ambiental nos âmbitos nacional e internacional. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. Disponível em:

http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1241. Acesso em: 26 maio 2021.

GUDYNAS, Eduardo. La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador. **Revista de Estudios Sociales** n. 32, rev.estud.soc., abr. 2009, p. 272. ISSN 0123-885X Bogotá.

GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica:** valores íntrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Red. de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal. Disponível em:

http://www.redalyc.org/html/396/39617525003. Acesso em: 26 maio 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Los derechos de la naturaleza en serio:** respuestas y aportes desde la ecología política, p. 240. Disponível em:

http://ecologiasocial.com/biblioteca/GudynasDerechosNaturalezaEnSerio11F.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais **dos** direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, ano 6, n. 22, jan./ mar. 1998. Cadernos de direito constitucional e ciência política.

MARTÍNEZ, Esperanza. Prólogo. *In*: Alberto Acosta; Esperanza Martínez (comp.). **La naturaleza con derechos:** de la filosofía a la política. Quito-Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PARGA, José Sánchez. **Discursos retrovolucionarios:** sumak kausay, derechos de la naturaleza y otros pachamamismos. Ecuador Debate / Tema Central, p. 39. Disponível em:

http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/3515/1/RFLACSO-ED84-02-Sanchez.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **El concepto de los derechos humanos y su problemática actual**. Disponível em: https://e-

archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/1416/DL-1993-I-1-Luno.pdf?sequence=1. Acesso em: 26 maio 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Los derechos fundamentales. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHMITT, Carl. Teoría de la Constitución. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 6, 2005. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2005-RLAEC06-Evolucao.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

# DESARROLLO SOSTENIBLE Y ECONOMÍA CIRCULAR DESDE LA RESPONSABILIDAD SOCIAL EMPRESARIAL<sup>475</sup>

Alcides Francisco Antúnez Sánchez<sup>476</sup> Rosa María Álvarez Valerino<sup>477</sup>

Material y métodos: El artículo realiza una caracterización del principio jurídico del desarrollo sostenible y su evolución hacia la economía circular concomitante con la implementación de la Responsabilidad Social Empresarial, para ello se realiza una revisión teórica desde su génesis, su relación con la Sociología Ambiental, y su reconocimiento normativo desde el texto constitucional como paradigma de la Administración Pública para la disminución de la contaminación ambiental generada por los desechos electrónicos por los sujetos de gestión en Cuba. Para ello, han sido utilizados en el estudio como métodos de investigación: el histórico-lógico, análisissíntesis, inducción-deducción, revisión bibliográfica, y comparación jurídica.

## Introducción

La cuestión ambiental se caracteriza por una visión transectorial de la realidad y en ello inciden las visiones e intereses de múltiples actores, de los científicos y de diversos profesionales de diferentes temas del saber, productores, y reguladores, de aquí su transectorialidad. A fines de la década del 70' del siglo pasado, los problemas ambientales de los países industrializados, identificados en la contaminación ambiental, la destrucción

<sup>&</sup>lt;sup>475</sup> Revista de Ciencias Jurídicas NO 154 (165-206) ENERO – ABRIL 2021, Link da publicação https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/juridicas/article/download/45901/45806

<sup>&</sup>lt;sup>476</sup> Máster en Asesoría Jurídica mención administrativo ambiental. Facultad de Derecho. Universidad de Oriente. Profesor Auxiliar Derecho Ambiental e Internacional. Facultad de Ciencias Económicas y Sociales. Universidad de Granma. República de Cuba. Email: aantunez@udg.co.cu ORCID Nº 0000-0002-8561-6837

<sup>&</sup>lt;sup>477</sup> A. A. Carrera de Derecho. Facultad de Ciencias Económicas y Sociales. Universidad de Granma. República de Cuba. Email: rosamariaalvarezvalerino@gmail.com ORCID No. 0000-0002-8986-5080

de hábitats y de especies, exigieron una mayor atención, lo que trajo como consecuencia el debilitamiento del paradigma dominante en el siglo XX.

La estrategia de este paradigma fue la institucionalización del ambiente, de los estudios de impacto ambiental como la forma legal de evaluar los costos y beneficios de la contaminación ambiental que las grandes industrias causaban al ambiente. Con el nuevo período, la tendencia actual en materia ambiental del siglo XXI. Es que la cuestión ambiental forme parte intrínseca de la estrategia corporativa de las empresas como sujetos de gestión. Los empresarios para ello, observan y valoran que, lo más apropiado en la actualidad es contar con una estrategia empresarial que incluya, además de todos los componentes tradicionales, los aspectos ambientales como parte crítica del éxito de la firma, de aquí que ponderen ser objeto de control público ambiental a través de las herramientas de gestión, como es la auditoría ambiental, al emitir una certificación ambiental en pos de ser competitivo en el mercado.

Por ello, ante los esfuerzos por percibir y entender que los problemas ambientales hicieron que el hombre también entendiese cuál es el tipo de relación entre él y la naturaleza que determinará los problemas ambientales, su intensidad y calidad. Uno de los principales objetivos de este paradigma sustentado en el pasado siglo XX, fue sustituir el principio del contaminador pagador por el principio de pagar para prevenir la contaminación por medio de la reestructuración de la economía, de acuerdo con los principios ecológicos de reducción de la actividad económica, de aquí surgieron instrumentos económicos como la contabilidad ambiental, el impuesto ambiental, el seguro ambiental, y el cobro de servicios ambientales, entre otros.

Siguiendo la línea de interés público, con la evolución de los paradigmas en el siglo XXI las empresas reformulan su enfoque con relación al ambiente, a través de la presión ejercida por los diversos segmentos de la sociedad con los cuales las empresas mantienen relación en su entorno. Los principales motivos que condicionaron los cambios de actitud de las empresas con relación al ambiente fueron la legislación y la mejora tecnológica a través de la implementación de tecnologías limpias. Uno de

estos paradigmas es el que se estudia en el cuerpo del artículo, es la economía circular, por su relación con el desarrollo sostenible en la creación de empresas responsable con el ambiente a través de la implementación de la responsabilidad social empresarial con la articulación de la ciencia con este nuevo saber ambiental.<sup>478</sup>

# El paradigma jurídico del desarrollo sostenible en la protección ambiental

Ante la necesidad alcanzar el desarrollo sostenible como paradigma jurídico global, en el siglo XX el Informe "Nuestro Futuro Común" de 1984 lo señala como el mega principio del Derecho Ambiental Internacional. El paradigma para su contextualización es cómo establecer políticas públicas para llevarlo a vías de hecho en cada nación del planeta.

En consecuencia, se hace la valoración que el ambiente en el siglo XXI se encuentra en el centro de atención de la comunidad internacional. Se parte como punto de análisis de los grandes acuerdos internacionales desde el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (1966) y el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1966), textos jurídicos que proclaman en su artículo 1: ...el derecho de los pueblos a la libre determinación, y en virtud "establecen libremente su condición política y proveen asimismo a su desarrollo económico social y cultural". Para el desarrollo de sus fines (artículo 1.2) "...todos los pueblos pueden disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales, sin perjuicio de las obligaciones que derivan de la cooperación económica internacional..."

Se ha dicho por estudiosos del tema que, los derechos surgidos a partir de la segunda mitad del siglo XX y en el siglo XXI, tienen que ver, básicamente, con el advenimiento de las declaraciones referidas genéricamente a la justicia, la paz y la solidaridad. Por ello, cuando se contribuye a separar la basura para contribuir a su reciclaje, o cuando se depositan las baterías agotadas en recipientes adecuados, no se está pensando sólo en sí mismo, sino en el bienestar de las generaciones futuras, de aquí la

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> Alcides Antúnez, «El desarrollo sostenible como nuevo saber ambiental» *Revista de Ciencias Sociales y Económicas* (Ecuador) Nº. 2 (2018)

filosofía de la minería inversa para mitigar la contaminación ambiental en las zonas urbanas.

Se asevera, que estos instrumentos jurídicos internacionales analizados, desde su eficacia horizontal como normas legales sobre los derechos humanos obliga a todos los sujetos de Derecho, sean públicos o privados, a cumplir, hacer cumplir y respetar el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Cuestión que aún no se cumple por todos los Estados de manera adecuada, con una brecha social entre los países desarrollados y los que aún están por alcanzarlo, a lo que se suma la no adecuada cultura ambiental.

En el mundo, a partir del contexto analizado, se aprecia como hubo intentos de dar respuesta desde la Sociología vinculado a la cuestión ambiental desde la década de los años 60' del siglo pasado, ante la problemática desde el campo científico y el político desde las ciencias sociales para el estudio de la relación hombre-naturaleza como su campo de acción.

Por ende, lo acontecido en la ciudad Estocolmo en 1972, se justiprecia que fue el escenario internacional donde se realizó una reflexión sobre los problemas ambientales y sus causas que lo agreden; se aprecia con ello, cómo se comienza a visualizar la problemática ambiental como resultado de los procesos del desarrollo, y comienzan a buscarse conceptos alternativos de desarrollo internacional, surgiendo la idea de ecodesarrollo propuesta por Strong, promovida entre los años 1980 y 1982.

Está demostrado con lo analizado que, en 1972, se incluye en la lucha por defender el ambiente, a la cultura como parte constitutiva, al ser aprobada la Convención para la protección del patrimonio mundial cultural y natural, aunque influyó poco en la educación ambiental, se visualiza la necesidad de sistematizar las legislaciones dirigidas a la protección ambiental y al patrimonio cultural, y se delimita la necesidad de atender la relación sociedad-cultura-naturaleza.

En el propio año 1972, como nota distintiva a resaltar en el artículo, es como coincidieron con la conferencia de Estocolmo sobre desarrollo y medio ambiente, la publicación del primer informe al Club de Roma sobre

los límites al crecimiento. Ambos acontecimientos en el orden jurídico, se valora como se diferenciaron por la crisis del petróleo y por las primeras manifestaciones masivas del movimiento ecologista y el antinuclear.

Como se valora, en la región de Europa los problemas ambientales y la crisis social estuvieron vinculados al fenómeno de la contaminación ambiental. Desigual a lo que ocurrió en los Estados Unidos, al estudiar el tema de la contaminación ambiental, surgió el pronunciamiento de los movimientos sociales por la aptitud contaminadora de los sujetos de gestión del sector industrial, entre otros aspectos vinculados a la cuestión ambiental que se estudia en el artículo.

Continuando este análisis, en 1974, la Carta de Derechos y Deberes Económicos de los Estados, en virtud de su artículo 2 estableció que cualquier Estado "tiene y ejerce libremente soberanía plena y permanente, incluso posesión, uso y disposición, sobre toda su riqueza, recursos naturales y actividades económicas".

En este punto de vista, se valora como el estadista Castro señalaba al mundo desde su visión futurista "... La humanidad del futuro tiene retos muy grandes en todos los terrenos. Una humanidad que se multiplica vertiginosamente, una humanidad que ve con preocupación el agotamiento de algunos de sus recursos naturales, una humanidad que necesitará dominar la técnica, y no solo la técnica sino incluso hasta los problemas que la técnica pueda crear, como son los problemas, por ejemplo, de la contaminación del ambiente..." 479

Los autores del artículo valoran que el pensamiento del abogado cubano, lo convierte en uno de los primeros líderes a nivel mundial en informar los cambios futuros de la naturaleza y su influencia sobre los fenómenos naturales que se aprecian por los resultados adversos de fenómenos como el cambio climático, la desertificación, la sequía, inundaciones, catástrofes naturales por inundaciones, incendios, la desaparición de las especies y el peligro de la desaparición de la humanidad, por las secuelas de las anomalías negativas provocadas por la acción del

<sup>&</sup>lt;sup>479</sup> Fidel Castro, "Discurso III conferencia de las brigadas técnicas juveniles". 1974. La Habana.

hombre sobre la naturaleza, señaladas en la Cumbre de Río en 1992, al resumirse por Castro las causas más profundas del problema "...la necesidad de una mejor distribución de las riquezas y de la aplicación de la tecnología para el desarrollo humano y no para el lujo y el despilfarro que promueven las sociedades consumistas..." 480

Con posterioridad, la situación antes apuntada, en el año 1998, la UNESCO dentro del Sistema de las Naciones Unidas en su conferencia mundial sobre la Educación Superior, manifestó la importancia que la Universidad tome en serio su papel en la denominada era de la información y del conocimiento. A partir de este planteamiento, se aprecia como a más de 40 años desde el pasado siglo XX, se acuñará una expresión que representaría una revolución en el mundo, al menos desde una dimensión teórica a partir del Derecho Internacional, en la conciencia de la sociedad del momento, en la protección jurídico-política al ambiente y en las bases del sistema socio-económico mundial, conocido como desarrollo sostenible.

La literatura científica revisada, en esencia propone que el desarrollo sostenible, busca un adecuado equilibrio entre el desarrollo económico y la protección del ambiente, de tal forma que, como se explica en el citado informe, se satisfagan las necesidades de las generaciones presentes, sin comprometer la capacidad de las generaciones futuras para satisfacer sus propias necesidades.<sup>481</sup>

Si bien es cierto, Martín en sus estudios sobre el mega principio – desarrollo sostenible – considera "...el sector privado (incluidas las grandes empresas y las pequeñas) tiene el deber de contribuir a la evolución de comunidades y sociedades equitativas y sostenibles (Principio 24), y que las empresas del sector privado deben cumplir la obligación de rendir cuentas, en un entorno reglamentario, transparente y estable (Principio 26)..."<sup>482</sup>

En contexto, se justiprecia que el núcleo duro del desarrollo sostenible desde la literatura científica se señala que está en la necesidad de considerar

<sup>&</sup>lt;sup>480</sup> Fidel Castro, "Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo" 1992. Río de Janeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> José Juste, "El desarrollo sostenible tras la cumbre de Río + 20: desafíos globales y regionales" Editorial Tirant lo Blanch. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>482</sup> Ramón Martín, "Tratado de Derecho Ambiental" Editorial Trivium.1991.

tres pilares juntos: la sociedad, la economía y el medio ambiente. En el plano jurídico, la idea fundamental del desarrollo sostenible es la vinculación entre el bienestar de la generación actual y el bienestar de las futuras generaciones. En estos elementos se aprecia que los sistemas de valores no han tomado en cuenta de manera adecuada a la naturaleza y ha ido en una irracional carrera por el consumismo como estilo de vida y el desarrollo sin una adecuada pertinencia del "principio de responsabilidad ambiental".

Sobre este tema se analiza lo ponderado por Beck en cuanto al postmodernismo, precisa en el campo de acción del tema de la denominada "Sociedad del Riesgo". Este concepto designa una fase de desarrollo de la sociedad moderna en la que los riesgos sociales, políticos, económicos e individuales tienden cada vez más a escapar a las instituciones de control y protección de la sociedad industrial.<sup>483</sup>

Más que un concepto científico, se resalta por la literatura analizada, que el desarrollo sostenible es una propuesta ideológica, política y jurídica. No obstante, se valora que su ambigüedad es amplia, explica en buena medida su amplia difusión. Supone, el reconocimiento de que algo anda mal en el modelo social vigente, de que el desarrollo necesita reformas o ajustes porque su prolongación en el tiempo está amenazada. Implica para ello, una reafirmación de dicho modelo, en el doble sentido de no ver alternativas al desarrollo y de considerar que es deseable hacerlo durar. De esta forma, resulta aceptable para los críticos, ecologistas y desarrollistas estudiados el viejo conflicto que perdura entre economía y ecología, reproducido bajo la forma de diferentes lecturas o interpretaciones de un concepto compartido.

El reto a criterio de los autores del artículo, es ponderar por los Estados que es una necesidad desarrollar una sociedad ante los desafíos adversos que se presentan para lograr alcanzar el desarrollo sostenible como una estrategia corporativa por los empresarios a partir de que es un derecho humano "...aquel que satisface las necesidades esenciales de la generación presente sin comprometer la capacidad de satisfacer las necesidades esenciales de las generaciones futuras..."

<sup>&</sup>lt;sup>483</sup> Urlich Beck, "La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad" Editorial Paidós Ibérica, 1998.

La Declaración de Johannesburgo sobre el Desarrollo Sostenible en el 2002, desde el Derecho Internacional acepta de manera expresa "la realidad de que la sociedad mundial tiene los medios y recursos para responder a los retos" planteados para superar la supuesta dicotomía entre protección ambiental y desarrollo económico por vía de la armonización de ambos procesos.

Al respecto, se valora como la catedrática Jaquenod desde su postura expresa "...el hombre contemporáneo se enfrenta como depredados de la naturaleza, sin tomar conciencia que, en más o menos medida, forma parte de ella, esta acogida por ella, y al desnaturalizarla y alterarla, el mismo se desnaturaliza, altera y traiciona su propia esencia..." 484

Se afirma por esta autora estudiada que el desarrollo sostenible es una combinación de técnicas, reglas e instrumentos jurídicos que se orientan a lograr la protección de todos los elementos que integran el ambiente natural y humano, mediante un conjunto de disposiciones jurídicas que, por naturaleza interdisciplinar, no admiten regímenes divididos y recíprocamente se condicionan e influyen en el ámbito de todas las ramas jurídicas y científicas existentes.

El catedrático Jordano señala desde su posición "...El mundo de las tendencias es especialmente complejo. En el Derecho Ambiental los cambios se están produciendo a tal velocidad que posiblemente sólo hacen ver al observador una foto fija de lo que ocurre. El Derecho ambiental como Derecho especialmente apegado a la realidad planetaria está poderosamente influido por el hecho social, económico, tecnológico y cultural. Podemos hablar de tendencias internas y externas (globalización e integración en ámbitos supranacionales como la Unión Europea del Derecho Ambiental, que ya está provocando un auténtico surgimiento de un verdadero ius commune ambiental (Seerden); de tendencias estructurales del propio Derecho Ambiental (la constitucionalización, codificación, globalización, desregulación, etc.); técnicas (de técnica jurídica, de organización

976

<sup>&</sup>lt;sup>484</sup> Silvia Jaquenod, "Derecho Ambiental" Editorial Dykinson, 2004.

administrativa), etc. Debe advertirse que las tendencias en Derecho ambiental son especialmente complejas..."<sup>485</sup>

En este análisis de la problemática de la contaminación ambiental, el autor estudiado desde su postura ha considerado que "...el Derecho Ambiental se constituye en un símbolo de preservación y promoción del ambiente y la obligatoriedad de que el hombre implemente y desarrolle un modelo desarrollo sostenible, que permita la coexistencia del hombrenaturaleza..."

Queda clarificado para los autores del artículo que, la aceptación del paradigma del desarrollo sostenible tendrá que implicar una reorganización de cada proceso elemental de producción dirigida a incrementar su ecoeficiencia, es decir, a reducir la energía y los materiales consumidos y la contaminación generada por unidad de producto o servicio. Si bien es cierto que, el asunto tiene una dimensión relativa al conocimiento de desarrollo de los instrumentos analíticos adecuados para conocer el impacto ambiental de cada proceso concreto de la producción. Y tiene, por otro lado, una dimensión normativa, relativa a las prácticas y a los cambios organizativos capaces de estimular un uso más eficiente de los recursos naturales a través de la mirada de los instrumentos de tutela ambiental en el ordenamiento jurídico de los Estados, que parta desde el texto supremo y se contextualice en el Derecho Administrativo Ambiental.

Está señalado en la literatura científica estudiada, que el principio jurídico del desarrollo sostenible es un proceso de cambio en la explotación de los recursos, en la dirección de las inversiones, en la orientación del desarrollo tecnológico y del cambio institucional para que estén todas ellas en armonía y posibiliten el potencial actual y futuro de alcanzar las necesidades y aspiraciones humanas, contextualizado en pautas a través de una estrategia planificada con menos carga contaminante al ambiente, donde el Derecho como ciencia social tiene un papel preponderante.

En consecuencia, se valora como el desplazamiento forzado que hoy acontece en el siglo XXI, originado por los desastres naturales; el desafío que

<sup>&</sup>lt;sup>485</sup> Jesús Jordano, «Un desafío para los ordenamientos en el siglo XXI: el desarrollo sostenible» Fundación Democracia y Gobierno Local. 2008.

el cambio climático trae consigo el agotamiento acelerado de los recursos naturales, la pérdida de la biodiversidad, y la contaminación ambiental; son algunos de los grandes retos a los que se encuentra enfrentada la humanidad en la actualidad desde el punto de vista de la cuestión ambiental para lograr alcanzar el mega principio jurídico del desarrollo sostenible.

Estos elementos analizados se aprecian contextualizados con la concepción de la Empresa Responsable del Ambiente, la Empresa de Alta Tecnología y la Industria 4.0, en esta última se imbrica el uso de las Tecnologías de la Informática y las Comunicaciones, con herramientas como (en los procesos de producción), comerciales (en las características de los productos ofertados) e institucionales (en las regulaciones del mercado). Es la reconversión ecológica de la industria, la cual implica cambios tecnológicos y su modernización para reducir la contaminación ambiental donde lo "verde vende" dentro de la competencia empresarial por su transdisciplinariedad.

En consecuencia, al analizar que se define por contaminación, se precisa en la literatura científica como: la presencia o incorporación al ambiente de sustancias o elementos tóxicos que son perjudiciales para el hombre o los ecosistemas (seres vivos), al existir diferentes tipos de contaminación. Hoy la contaminación, sigue siendo un tema preocupante en el mundo entero porque vivimos colapsado de ciertas enfermedades a causa del agua que tomamos a diario, y también por respirar aire contaminado.

Por consiguiente, la contaminación ambiental, es concebida como la que produce alteraciones al ambiente dañándolo de manera leve o grave, o destruyéndolo por completo. También debemos tener en cuenta el factor tiempo, ya que el daño ambiental puede ser temporal o continuo.

Por ello, se valora que alcanzar el principio del desarrollo sostenible, considerado en la actualidad como el paradigma más acuciante dentro del Derecho Ambiental; la lectura de la doctrina Hispanoamericana señala que el desarrollo sostenible se encuentra en la base de la categoría de "instrumentos de mercado de carácter cooperador", para compatibilizar la tutela ambiental con el crecimiento de la economía, de aquí a consideración de los autores es su articulación con el Derecho Administrativo Ambiental que hoy se proyecta en Europa.

En el planeta, el modelo económico que predomina, llamado "economía marrón" ha ocasionado el agotamiento de los recursos naturales, la degradación y pérdida generalizadas de los ecosistemas, elementos que han dado espacio para que surja un modelo económico alternativo denominado "economía verde" y, dentro de este, la economía circular, tal y como se ha señalado por el PNUMA (2011) en su informe hacia una "economía verde". Este Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente marcó un hito para estos desarrollos analizados en el cuerpo del artículo por este organismo internacional.

Es necesario destacar que en la cumbre Río+20 (2012), sobre el paradigma del desarrollo sostenible, se avanzó en el logro de una "economía verde" en el contexto del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza, y el marco institucional para el desarrollo sostenible; su evolución se valora que ha sido el tránsito hacia la economía circular en el siglo XXI en la relación empresa-sociedad-naturaleza, de aquí que sea necesario integrar contenidos.

Lleva a señalar en este análisis a los autores del artículo que, en el entendido que la "economía verde" incorpora al modo de producción actual variables ambientales y sociales, lo que no supone que esté directamente en contra de las ideas de libre mercado o del crecimiento como parte de los instrumentos económicos, como es el ejemplo de la implementación de la etiqueta ambiental, la contabilidad ambiental, y la auditoría ambiental por los sujetos de gestión, entre otros. Desde la perspectiva jurídica, el concepto de "economía verde" queda claro que no sustituye al de "desarrollo sostenible", pero si puede ser un camino para alcanzarlo. Es un conjunto de modos de producción, donde se premia la búsqueda de maximizar la producción, tomando en consideración variables que son ignoradas a la hora de establecer un negocio, como la conservación de los recursos naturales y la erradicación de la pobreza.

Con ello, se justiprecia el vínculo con el Derecho Ambiental y sus principios que lo informan como el "precautorio, prevención, responsabilidad, y legalidad". Aunque, otro principio vinculado al tema es el "principio de la responsabilidad ampliada del productor", principio que

exige a los fabricantes aceptar la responsabilidad de todas las etapas del ciclo de vida de un producto, incluida la gestión del final de su vida útil, de aquí la necesidad de cumplir con el "principio de legalidad" a través de cuerpos jurídicos que desde el Derecho Público lo establezcan, como lo han ponderado autores como Jaquenod, Loperena, Esteve, Fernández, Caferrata, Rey, Peña, entre otros. 486

La bibliografía estudiada para conformar el artículo, ha permitido que se vaya consolidando como un principio general del Derecho Administrativo Ambiental, a partir de la actualización de las "técnicas jurídicas de tutela ambiental" con la implementación de la gestión ambiental compartida en la protección ambiental, como lo significa Mora y otros autores que han abordado el tema.<sup>487</sup>

Otra lectura diferente acontece en el contexto de Latinoamérica en lo concerniente al Derecho Ambiental de Europa, ocurre a partir de los textos jurídicos supremos de naciones como Bolivia y Ecuador en la primera década del siglo XXI, tras su reconocimiento jurídico de forma expresa y tácita como referente en la región de América Latina diferente al Derecho Ambiental europeo a la naturaleza como sujeto de derechos en el Pluralismo jurídico.

No cabe dudas que, a partir del reconocimiento del pluralismo jurídico, concebido como la coexistencia de diversos órdenes jurídicos en un espacio geopolítico, cobró auge a finales del siglo XIX y primera mitad del XX, como una reacción ante el positivismo que emprendió la reducción del Derecho en el marco del proyecto moderno; pero no es hasta la década del 60' del siglo pasado que se convirtió en un tema de discusión central en la Antropología y la Sociología del Derecho.

Q.

<sup>&</sup>lt;sup>486</sup> Silvia Jaquenod "El Derecho Ambiental y sus Principios Rectores" Editorial Dykinson,1991.372; Demetrio Loperena «Los principios del Derecho Ambiental" Editorial Civitas. 1998. 87; José Esteve "Principio de precaución. El derecho ante la incerteza científica" *Revista Jurídica de Catalunya* (España) Nº 3 (2003): 689-700. Dionisio Fernández De Gatta "Principios del Derecho Ambiental, la responsabilidad social corporativa en materia ambiental" *Boletín Económico ICE* (España) Nº. 2824 (2004); Orlando Rey, "Derecho y cambio climático, legislando en un mundo cambiante" Editorial Academia. 2016; Mario Peña et al. "Derecho Ambiental del siglo XXI" Editorial Isolma.2019.

<sup>&</sup>lt;sup>487</sup> Manuela Mora et al. "La gestión ambiental compartida: función pública y mercado" Editorial Lex Nova. 2007.

En este mismo sentido, desde el plano jurídico, estudios realizados en el siglo XXI en el 2013 por Caferrata, Belloriot, Rinaldi sobre la situación actual del Derecho Ambiental en América Latina, coinciden "...las Constituciones, las Leyes marco o generales, conforman el núcleo duro y estable de la institucionalidad ambiental de los países de la región objeto muestral, para reconocer si estas resultan ser productivas con la aparición de la economía y contabilidad ambiental en pos del desarrollo sustentable vinculadas a la práctica de la auditoría ambiental..."<sup>488</sup>

La visión de Díaz y Antúnez al aseverar en sus estudios que para poder desarrollar y aplicar el Pluralismo jurídico ambiental hay que partir prácticamente desde el origen, que permita generar derechos ambientales efectivos para todos los habitantes, que sean respetadas las disímiles cosmovisiones desde el "sumak kwasay", hay que partir del derecho humano al ambiente, para desarrollar cuerpos legales ambientales en el ordenamiento jurídico con la óptica de los pueblos originarios desde la "Pacha Mama", ello es una novedad en desarrollo en el siglo XXI, a partir del "Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano". 489

En el contenido analizado, se aprecia que el valor jurídico de los instrumentos internacionales de derechos humanos analizados, reconocen los derechos a colectividades, comenzando por el derecho a autodeterminación de los pueblos, se establece desde la palestra internacional en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Político, en el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo y en la Declaración de las Naciones Unidas sobre los pueblos indígenas en el escenario Latinoamericano.

Se afirma, desde la perspectiva jurídica, que desde la Cumbre de la Tierra de 1992 analizada *up supra*, se generaron varios instrumentos jurídicos internacionales como la Declaración de Río sobre Medio Ambiente

Constitucionalismo e meio ambiente: direitos humanos e socioambientalismo

<sup>&</sup>lt;sup>488</sup> Néstor Caferrata, "Análisis del marco regulatorio en los países de América Latina y el Caribe. Economía verde en el contexto del desarrollo sostenible y erradicación de la pobreza" PNUMA. 2013; Dino Bellorio, "El nuevo paradigma ambiental y jurídico, V Foro ambiental Internacional» Argentina. 2013. 1-24, Gustavo Rinaldi «Estudios sobre el desarrollo del Derecho Ambiental Latinoamericano y caribeño" PNUMA. 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>489</sup>Alcides Antúnez y Eduardo Díaz "El pluralismo jurídico en América Latina" Revista Dos Tribunais Thomsonreuters (Brasil) Nº. 990 (2018)

y Desarrollo, donde se estableció un marco jurídico y un reglamento eficaz, para luego entrar en vigor la Convención sobre la Diversidad Biológica en 1993, y el Convenio de las Naciones Unidas sobre Cambio Climático en 1992, los que han seguido evolucionando con el tiempo hasta la Cumbre del Clima celebrada en París en el 2015 y la de Polonia en 2018, al ser considerado por autores como Antúnez y Bruzon, Rey, y Peña. 490

En esta misma línea de análisis, Castro señalaba al mundo "... Una importante especie biológica está en riesgo de desaparecer por la rápida y progresiva liquidación de sus condiciones naturales de vida: el hombre..."<sup>491</sup>

Queda demostrado que, la preocupación del Derecho Latinoamericano por la cuestión ambiental, reconoce sus antecedentes en la demanialización de los recursos naturales por parte del constitucionalismo social, cobra impulso a causa del desarrollo del "derecho ambiental internacional" y se intensifica con el advenimiento del denominado "nuevo constitucionalismo latinoamericano" y el desenvolvimiento de un verdadero "constitucionalismo ambiental" que reconoce ampliamente el derecho humano a un medio ambiente adecuado y sostenible, como lo señalan los objetivos del milenio para el 2030.

Se procedió para abordar el tema por los articulistas, partir de la revisión de la literatura científica, sustentada en dos criterios, el primero por temas como se desarrolla y el segundo de lo general a lo particular; se revisó la bibliografía jurídica especializada en materia de Derecho Constitucional, y el Administrativo Ambiental. Dentro de ella, la minería urbana, la economía circular, la formación ambiental por la multidisciplinariedad y transdisciplinariedad del tema estudiado, de aquí que se haga la revisión desde los aportes de la Sociología Ambiental para mitigar la contaminación ambiental.

2016. Mario Peña, "La Revolución de los Derechos Humanos Ambientales y de los Derechos de la Naturaleza" *Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales* (Argentina) Nº 28 (2018).

982

<sup>&</sup>lt;sup>490</sup> Alcides Antúnez y Carlos Bruzón, "Reflexiones en torno a la Protección de los Derechos Humanos desde la Perspectiva del Derecho Ambiental Internacional" *Revista Justicia Ambiental*, (Chile) Nº. 4 (2012); Orlando Rey, "Derecho y cambio climático, legislando en un mundo cambiante" Editorial Academia.

<sup>&</sup>lt;sup>491</sup> Fidel Castro, "Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo"

#### Los aportes desde la Sociología Ambiental vinculados al Derecho Ambiental

La Sociología está concebida como la ciencia encargada de estudiar las estructuras y sistemas sociales, y la forma en que interactúan con el individuo y los grupos sociales. Por su definición parece ser excluyente de la naturaleza, debido a que la evolución de ésta, mediante innumerables ciclos biogeoquímicos que le son inherentes, no depende de las actividades humanas, por lo que es un proceso asocial.

La Sociología, como ciencia estudia la producción y reproducción de lo social y de la sociedad, suele considerar al ambiente como sinónimo de naturaleza y a ésta como parte del entorno donde las personas realizan sus actividades. Al analizar los aportes desde la Sociología, desde su impronta marxista, se considera el trabajo como la mediación principal entre los seres humanos y la naturaleza, lo que, en principio, la hacía susceptible de desarrollarse teniendo en cuenta los condicionantes impuestos por ésta.

Al estudiar la contribución marxista a la temática ambiental, se aprecia que es de actual relevancia, se valora por los articulistas que al incluir el campo de la ecología política con ensayos dirigidos a los estudios de la Sociología Ambiental hacen más abarcador sus resultados los que han trascendido hasta nuestros días. Se significa en este sentido la postura de Marx al señalar "...solo conocemos una única ciencia, la ciencia de la historia de la naturaleza e historia de la humanidad. Sin embargo, no hay que dividir estos dos espacios, mientras existan hombres, la historia de la naturaleza y la historia de los hombres se condicionaran recíprocamente...mi relación con mi ambiente y mi conciencia..."

En este sentido, se valora el aporte de Engels quien advertía en el siglo pasado que "...Todo nos recuerda a cada paso que el hombre no domina, ni mucho menos la naturaleza, a la manera que un conquistador domina un pueblo extranjero, es decir como alguien que es ajeno a la naturaleza, sino que formamos parte de ella con nuestra carne, nuestra sangre y nuestro cerebro, que nos hayamos en medio de ella y que todo nuestro dominio sobre

<sup>&</sup>lt;sup>492</sup> Carlos Marx, "La ideología alemana" Editorial Mega. 1932

la naturaleza y la ventaja que en esto llevamos a las demás criaturas es la posibilidad de llegar a conocer sus leyes y de saber aplicarlas acertadamente..."<sup>493</sup>

Por consiguiente, la Sociología Ambiental, como ciencia social, tiene como impronta enfrentar la necesidad de repensar la interacción entre la acción social y los procesos de la naturaleza, tanto en lo que respecta a los límites que éstos imponen como en lo relativo a las posibilidades que ofrecen. Ejemplo de lo señalado se aprecia como la energía nuclear contribuyó en su momento a consolidar el poder económico de la extinta Unión Soviética en el pasado siglo, pero también fue un factor negativo el accidente ocurrido en Chernóbil el pasado siglo. Cuestión que también ocurrió en la nación de Japón con otro accidente vinculado al uso de la energía nuclear. A criterio de los autores, por no ponderarse de manera adecuada los principios que informan desde el Derecho Ambiental y no haber ejecutado una evaluación de impacto ambiental apropiada.

Es pertinente significar que, la Sociología Ambiental se encuentra ante la tarea de buscar una síntesis entre los componentes sistémicos o estructurales – incluyendo entre ellos el ambiente natural – y la agencia humana. En consecuencia, la tarea o fin de la Sociología Ambiental se limitaría al estudio de los procesos de construcción de informaciones científicas y difusión pública de versiones simplificadas de las mismas que llevan, primero, a la descripción de la intensificación artificial del efecto invernadero como problema social y político y, después, a seleccionar determinados aspectos del mismo como prioritarios o más significativos, como es el caso en el artículo de la contaminación ambiental, donde se particulariza el nuevo paradigma de la economía circular para su reconocimiento jurídico.

La Sociología Ambiental tiene como fuentes, directas o indirectas, los avances científico-tecnológicos, las confrontaciones políticas internacionales, la amenaza de la guerra nuclear, el incremento en la degradación ecológica, el desarrollo de movimientos sociales emergentes y

984

<sup>&</sup>lt;sup>493</sup> Federico Engels, "Dialéctica de la naturaleza" Editorial Ciencias Sociales. 1982.

la crisis teórica de la sociología. Su génesis aparece en la década de los años 70' del pasado siglo en los Estados Unidos de América.

En Cuba, un referente obligado concomitante con el objetivo del artículo es el estudio y análisis de la obra legada por Martí quien desde su análisis conceptualizara ¿Qué es la naturaleza? El pino agreste, el viejo roble, el bravo mar, los ríos que van al mar como a la eternidad vamos los seres humanos: la naturaleza es el rayo de luz que penetra las nubes y se hace arco iris; el espíritu humano que se acerca y eleva con las nubes del alma y se hace bienaventurado. Naturaleza es todo lo que existe, en toda forma, espíritus y cuerpos; corrientes esclavas en su cauce; raíces esclavas en la tierra; pies, esclavos como las raíces; almas, menos esclavas que los pies. El misterioso mundo íntimo, el maravilloso mundo externo, cuanto es, deforme o luminoso u oscuro, cercano o terroso, regular todo, medido todo menos el cielo y el alma de los seres humanos es Naturaleza.<sup>494</sup>

Como continuidad, en el siglo XXI en la actualización del modelo económico cubano, el presidente Diaz-Canel pondera el papel que tiene la ciencia y la innovación, y en particular la contribución de la universidad subrayada con el propósito de lograr impactos directos económicos y sociales y en particular en el desarrollo local. Al que los articulistas agregan para lograr el desarrollo sostenible como meta en los Objetivos del Milenio para el 2030, donde el tema del artículo es pertinente. 495

En este estudio, también se analiza como Leff expone en distintos trabajos de su autoría, la interrelación que para el estudio de la complejidad ambiental tienen la biotecnología, las ciencias etnológicas, la sociodemografía, la ecología (política, productiva, social), la economía (ecológica, política del ambiente), la educación, la historia y la pedagogía ambiental, la ética (de la interculturalidad, para la sustentabilidad, por la vida), el psicoanálisis y la sociología del conocimiento. Cuestión con la que

<sup>494</sup> José Martí, "Obras Completas" Editorial Nacional de Cuba. 1963.

<sup>&</sup>lt;sup>495</sup> Miguel Díaz-Canel y Aurora Fernández "Gestión de gobierno, educación superior, ciencia, innovación y desarrollo local" *Anales de la Academia de Ciencias de Cuba* (2020) (La Habana): 1-10.

los articulistas consideran válida, de aquí la transdisciplinariedad que tiene el Derecho Ambiental con Derecho Ambiental propio de la América Latina.<sup>496</sup>

En consecuencia, las cuestiones referentes a la cuestión ambiental es necesario abordarlas desde ópticas interdisciplinarias que involucren las aportaciones de las ciencias sociales. Al respecto, es importante argumentar acerca de la importancia de la Sociología para explicar las causas y los efectos que tienen las acciones humanas en la naturaleza y las formas en que ésta impacta en las formas de ser y estar en el mundo, como es el caso del nuevo elemento jurídico-contable "la economía circular", pertinente para el Derecho Contable.

Demuestra a los articulistas, que la Sociología Ambiental tiene como uno de sus fines facilitar la reapropiación social de la naturaleza en esa relación hombre-naturaleza, no en términos de la explotación de la que puede ser objeto, sino de la valoración de su potencial ecológico productivo. Cuestión considerada por los saberes tradicionales, cuando hablaban del principio de autogestión de las sociedades agrarias y de la productividad primaria de los ecosistemas naturales de los pueblos originarios, es el cambio de una visión diferente al Derecho Ambiental en Europa, como es el Derecho Ambiental en América Latina.

Relacionado con las aseveraciones anteriores, el gran reto a observar y aplicar, sigue siendo concebir una sociedad sin residuos, las políticas públicas de los Estados no han podido mitigar esta situación vinculada a la contaminación ambiental. El ser humano actúa sólo como productor y consumidor, y nunca como descomponedor de materia. Existe un vacío teórico sobre el tema de los residuos y la incorporación de la perspectiva sociológica sobre esta problemática en las sociedades actuales se presenta de gran importancia. De aquí que con la economía circular como nuevo paradigma se aborde para lograr alcanzar esta solución deseada por los Estados, en pos de mitigar la contaminación ambiental en la relación

986

<sup>&</sup>lt;sup>496</sup> Enrique Leff, "Pensamiento Ambiental Latinoamericano: Patrimonio de un Saber para la sustentabilidad" VI Congreso Iberoamericano de Educación Ambiental. 2009.

hombre-naturaleza, para ello es necesario tener una adecuada formación jurídico ambiental a partir de la transdisciplinariedad de la temática.

# La economía circular como nuevo paradigma jurídico contable en la protección ambiental

La economía circular es concebida como un modelo de negocio que se basa en el reciclaje, la reutilización y la reducción de los recursos naturales. A partir de la Revolución Industrial en el pasado siglo XX, las empresas han creado productos que promueven el consumo y se generan residuos destinados a la contaminación ambiental sin un tratamiento adecuado en la relación hombre-naturaleza.

De estos enfoques, se destaca en este orden de ideas que el reciclado de los residuos de los aparatos eléctricos y electrónicos o como también se le denomina por la literatura científica "minería urbana", se aprecia que en el siglo XXI para los países tiene un doble impacto de forma positiva, su uso está señalado que permite recuperar metales o materiales que son cada vez más escasos y cuya obtención es de notable importancia para el desarrollo de las naciones que lo implementan, y contribuye a la eliminación de los desechos y la contaminación ambiental.

Es importante tener en cuenta, que la constante innovación tecnológica y la cultura de consumismo acrecentada en el siglo XXI hacen que las personas cada vez más quieran sustituir los aparatos eléctricos y electrónicos que utilizan por otros más avanzados, lo cual genera que cada año la basura electrónica incremente en las zonas urbanas. Se busca en su implementación que los residuos electrónicos, no terminen en un vertedero o incinerador, y que más países se unan al buen manejo y tratamiento final a través de la economía circular, en pos de mitigar la contaminación ambiental que se genera, o la postura más infeliz, ser trasladados o vendidos a los basureros de países del tercer mundo sin su tratamiento tecnológico.

Tras la irrupción de la Revolución Científico Técnica y el proceso de internacionalización y de liberalización mundial, ha sido el suceso que ha originado nuevos desafíos políticos, económicos, culturales y sociales a los Estados. Ha traído consigo de forma lenta los paradigmas que caracterizaban

a la sociedad industrial, y han ido cambiando al ritmo que ha marcado las continuas irrupciones en la innovación, apoyadas en la tecnología computacional y en la telemática en la 4<sup>ta</sup> Revolución Industrial. Surgen nuevos productos, nuevos servicios públicos, nuevos modelos de negocios, nuevas necesidades, nuevos retos que en definitiva cuestionan el formato y las claves competitivas de la industria del futuro, en continua construcción y evolución en un mundo global en el siglo XXI, donde "lo verde vende" con la implementación de los instrumentos de mercado ambiental.

Al respecto, dada la naturaleza multidimensional de lo estudiado en el cuerpo del artículo de la cuestión ambiental, es la pertinencia del tema como parte de las políticas públicas de los Estados para lograr el desarrollo sostenible entre los Objetivos del Milenio para el 2030, por ser una de las problemáticas a escala global como es la contaminación ambiental, en especial en los entornos urbanos.

Es importante tener en cuenta, que el modelo de la economía circular se dirige hacia un nuevo paradigma, al implicar una nueva modalidad de hacer productos desde su mismo origen, desde su diseño, y permite hacer negocios atendiendo al crecimiento económico de la sociedad, a la sustentabilidad ambiental y a la disminución de los riesgos por la volatilidad e incertidumbre de los precios de las materias primas y de los recursos energéticos. Vinculado a criterio de los autores del artículo, al reconocimiento de la Responsabilidad Social Empresarial y su implementación por los Estados a través de su reconocimiento jurídico dentro de los ordenamientos jurídicos de los países.

Como hecho jurídico, existe una preocupación mundial frente al deterioro ambiental y se avanza en la creación de un marco normativo, tanto a nivel nacional como regional e internacional que impulse la circularidad ante los impactos ambientales de la obsolescencia programada y la economía verde, se plantea desde la literatura científica que se debe avanzar hacia una nueva economía ecológicamente racional, ecoeficiente e inclusiva.

En consecuencia, queda claro como objeto del artículo para los autores que, las recientes legislaciones avanzan hacia un cambio de paradigma: de la economía lineal bajo el lema "extraer-fabricar-tirar", a la economía circular

basada en "refabricar, reacondicionar y reciclar". El que debe ser observado por las formas de gestión para su implementación en sus negocios, hoy potenciado con el uso de las Tecnologías de la Informática y las Comunicaciones en la web 2.0, enfocado a mitigar la contaminación ambiental como parte de las políticas públicas de los Estados en su gestión de gobierno digital.

# La Responsabilidad Social Empresarial y su nexo con la economía verde para la mitigación de la contaminación ambiental

Como acontecimiento en el siglo XXI, la insostenibilidad económica, social y ambiental a nivel global generada por la creciente contaminación industrial, surge la Responsabilidad Social Empresarial (RSE); conllevó la emergencia de ponderar nuevas dimensiones, ampliaciones e introducción de las típicas nociones del Derecho Administrativo, de la función administrativa, y del interés público que contribuyen a que las empresas aporten al desarrollo sostenible como uno de los paradigmas de la Administración Pública, a favor del equilibrio entre el crecimiento económico, el bienestar social y el aprovechamiento de los recursos naturales. Equilibrio este, a criterio de los autores del artículo, de valor para la operación de los negocios y la pertinencia de observar en la competencia empresarial de los sujetos de gestión económica.

La RSE, es un término considerado desde mediados del siglo XX, impulsado desde la publicación del libro "Social Responsibilities of The Businessman" de Bowen, en este libro se justiprecia como se marca el inicio del desarrollo del concepto contemporáneo de Responsabilidad Social Corporativa (RSC). No queda dudas que, con su libro, además de analizar la relación entre las empresas y la sociedad, ofreció la primera definición de RSC, en el entendido de ésta como las obligaciones y decisiones que los hombres de negocios deben asumir, en relación a la política de empresa, para seguir las líneas de acciones que son deseables en términos de los objetivos y valores de la sociedad y de su entorno. Cuestión a la que los autores del artículo se afilian por ser la de mayor pertinencia desde la bibliografía

estudiada, hoy en avances con la relación empresa-universidad a través de una adecuada articulación de la ciencia y la innovación.<sup>497</sup>

Con posterioridad, en el 2011, se valora como la Comisión Europea concibe a la RSC como aquel "...proceso destinado a integrar las preocupaciones sociales, medioambientales y éticas, el respeto de los derechos humanos y las preocupaciones de los consumidores en sus operaciones empresariales y su estrategia básica, a fin de: 1) maximizar la creación de valor compartido para sus propietarios/accionistas y para las demás partes interesadas y la sociedad en sentido amplio; 2) identificar, prevenir y atenuar sus posibles consecuencias adversas..."

La situación apuntada, para los autores del artículo, sobre la auditoría social por su vínculo con la RSE y el tema que se aborda, de las investigaciones realizadas hasta ese momento histórico estudiado, fueron limitadas. Éstas sólo habían significado que una herramienta útil para equilibrar el poder que las empresas poseen en la sociedad, lo que en definitiva supone la legitimación y fortalecimiento de la su imagen corporativa en relación a los y las consumidoras, así como su posición competitiva en el mercado; esto implicó un cambio sustancial en la concepción de la responsabilidad social, ya que si hasta ese momento ésta había sido considerada como una acción individual de los «hombres de negocios», a partir de ese momento pasaba a ser considerada como parte de la política de empresa, considerada esta práctica como una herramienta de trabajo dirigida a valorar aspectos relacionados con el seguimiento, la medición y la evaluación del desempeño en materia laboral de la empresa.

Por consiguiente, la RSC se justiprecia como debe ser parte de la estrategia empresarial, donde se establezcan la responsabilidad filantrópica, la responsabilidad ética, la responsabilidad legal, la responsabilidad económica y la responsabilidad ambiental por los sujetos de gestión. Elementos que permitirán a criterio de los autores del artículo a los empresarios que la ponderen tener una gestión ambiental adecuada con una visión estratégica. En ello está presente la implementación de las normas

990

<sup>&</sup>lt;sup>497</sup> Howard Bowen, "La responsabilidad social de los empresarios. La auditoría, vínculos con otras ciencias y saberes" Estados Unidos de América. 1953

técnicas como la ISO 14 000, 19 000 y 26 000, en correspondencia con el Modelo de Gestión del Pacto Mundial de las Naciones Unidas para su implementación (2010).

En este sentido, prosiguiendo en su *íter*, en el 2011 los Principios Rectores sobre las empresas y los derechos humanos: puesta en práctica del marco de las Naciones Unidas para proteger, respetar y remediar, tratan de determinar la responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos, por tratarse de la expectativa social más elemental en relación con las empresas. Como también, vinculado al objeto de este estudio, en el año 2013 fue aprobada la Agenda para el Desarrollo 2030 y sus 17 Objetivos de desarrollo sostenible, con una visión desde la Administración Estratégica por los empresarios.

Lo abordado en el desarrollo del artículo, se arguye que tiene como pretensión demostrar la incidencia de la Administración Estratégica en la observación de lo que dispone la RSE, donde se proponen como ejemplos la conformación de la Empresa Responsable con el Ambiente, con la implementación de las tecnologías limpias, el uso adecuado de los sistemas de gestión ambiental, la etiqueta ambiental y la certificación ambiental para lograr el desarrollo sostenible dentro de los instrumentos de mercado y comercio, que contribuyan a lograr una mejor calidad de vida y bienestar a los ciudadanos a partir de la tutela adecuada de la Administración Pública en su gestión ambiental, logrado al ejecutar la auditoría ambiental. 498

La literatura científica, acerca de la formulación del paradigma de la sostenibilidad en sus diversas facetas, reseña su incidencia en lo ambiental, social y económica, recogida en muchos textos de organizaciones internacionales y de los gobiernos, los que plantean importantes problemas de interpretación jurídica cuando se pretende introducirlos en los textos normativos en los ordenamientos jurídicos.

En este particular, Fernández de Gatta refiere que a causa de la creciente degradación del medio ambiente ha traído consigo que las empresas e industrias comiencen a utilizar nuevos instrumentos de

<sup>&</sup>lt;sup>498</sup> Alcides Antúnez y Amed Ramírez, "La inspección ambiental. La evaluación de impacto ambiental. La autorización ambiental y la auditoría ambiental". *Revista de Derecho UNED* (2016) Nº 18 (España): 1-40.

protección ambiental, aunque sean de carácter voluntario, en el contexto de una nueva ética empresarial.<sup>499</sup>

De la lectura de los criterios de Parejo considera que actualmente vivimos en una época de cierta preocupación política, institucional y privada por la situación del medio ambiente. La valoración social de las cuestiones ambientales ha cambiado profundamente en las últimas décadas del siglo XX y los primeros años del siglo XXI, en general hacia posiciones de una mayor concienciación por la calidad del medio ambiente, ante la eventual sexta extinción que se avecina y cuyo culpable son las conductas inadecuadas originadas por el hombre. 500

Otra lectura la aporta Antúnez al señalar en la relación jurídica que aparece entre el sujeto auditor y el auditado, tras la implementación de la auditoría ambiental como institución jurídica, entre sus elementos objetivos se reconoce a la certificación ambiental con la ecoetiqueta a los bienes y servicios producidos por las formas de gestión. De ahí el rol que desempeñará la auditoría ambiental como el eje esencial y el reconocimiento de todas sus aristas en especial la jurídica al ser más integral que la función inspectiva entre los instrumentos de mercado incidente en la actividad del comercio, para que sean reconocidos los procesos productivos amigables con el ambiente a través de la certificación ambiental en correspondencia con la aplicación de la RSE, para coadyuvar a mitigar la contaminación ambiental con producciones limpias.<sup>501</sup>

# El reconocimiento en el ordenamiento jurídico del desarrollo sostenible y la economía circular en Cuba

En el ordenamiento jurídico de Cuba: En el 2019, con la aprobación del nuevo texto constitucional, se dispone en su artículo 11: señala que el

<sup>&</sup>lt;sup>499</sup> Dionisio Fernández De Gatta, "Unión Europea: gestión ambiental ordinaria, economía circular y energía...pendientes de París. Observatorio de Políticas Ambientales" Editorial CIEMAT. 2016.

<sup>500</sup> Luciano Parejo, "Lecciones de Derecho Administrativo, orden económico y sectores de referencia" Editorial Tirand Lo Blanch, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>501</sup> Alcides Antúnez, "La auditoría ambiental, orígenes, desarrollo y evolución en el siglo XXI" *Revista Legis de Contabilidad y Auditoría* (2019) Nº. 80 (Colombia)

Estado ejerce soberanía y jurisdicción, inciso b) sobre el medio ambiente y los recursos naturales del país. El artículo 16, sobre las relaciones internacionales de Cuba, regula en el inciso f) promueve la protección y conservación del medio ambiente y el enfrentamiento al cambio climático, que amenaza la sobrevivencia de la especie humana, sobre la base del reconocimiento de responsabilidades comunes, pero diferenciadas; el establecimiento de un orden económico internacional justo y equitativo y la erradicación de los patrones irracionales de producción y consumo.

En el artículo 23 se establece: Son de propiedad socialista de todo el pueblo: las tierras que no pertenecen a particulares o a cooperativas integradas por estos, el subsuelo, los yacimientos minerales, las minas, los bosques, las aguas, las playas, las vías de comunicación y los recursos naturales tanto vivos como no vivos dentro de la zona económica exclusiva de la República.

El artículo 75, por su parte dispone: Todas las personas tienen derecho a disfrutar de un medio ambiente sano y equilibrado. El Estado protege el medio ambiente y los recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo sostenible de la economía y la sociedad para hacer más racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras.

También, en el artículo 90, se establece: El ejercicio de los derechos y libertades previstos en esta Constitución implican responsabilidades. Son deberes de los ciudadanos cubanos, además de los otros establecidos en esta Constitución y las leyes: inciso j) proteger los recursos naturales, la flora y la fauna y velar por la conservación de un medio ambiente sano.

Como se aprecia Cuba, en su ordenamiento jurídico recepciona el principio jurídico del desarrollo sostenible desde el texto constitucional de 1976 y sus modificaciones a *posteriori* que tuvo, siendo ratificado en este nuevo texto constitucional de 2019, cumpliendo con ello los tratados que desde el Derecho Internacional es parte, como lo ponderan estudiosos de este tema en la nación cubana como D' Estéfano, Fernández, García y Rey.<sup>502</sup>

\_

Miguel D' Estéfano, "Derecho Ambiental Internacional" Editorial Ciencias Sociales, 1996; Ángel Fernández, "Derecho Ambiental Internacional" Editorial AFR, 1999; José García y Orlando Rey, "Foros de negociación e instrumentos

Al amparo de lo establecido en el texto constitucional de 2019, el desarrollo de cuerpos jurídicos en el ordenamiento jurídico se establece en la Ley Nº. 76 de 1994, y en la Ley Nº. 118 de 2014 vinculados a la actividad de la minería. En la materia ambiental, se preconiza que la Ley Nº. 81 de 1997, no advierte en sus artículos pronunciamiento sobre la economía circular ni la actividad de la minería urbana, el que podrá ser revertido en la nueva normativa que la actualice en este siglo XXI.

El tratamiento jurídico y normativo de los residuos sólidos comunes y sus principios jurídicos se sustentan en la Ley Nº. 81 de 1997. Existen normas jurídicas y normas técnicas que de forma complementaria regulan a los residuos y evidencian el postulado del principio de prevención, precautorio, responsabilidad, legalidad, entre otros. Son elementos que apuntan que, con la llegada del siglo XXI, ha caracterizado el símbolo de la reconfiguración global de la cultura humana, señalada por una oleada de innovaciones tecnológicas sin precedentes en la historia, del que Cuba no está ajena.

En el mundo el crecimiento de la contaminación ambiental en las ciudades, vinculada con el incremento del uso de dispositivos electrónicos en cifras significantes una vez estos lleguen al final de su vida útil, la población desconoce los términos como minería urbana, logística inversa, economía circular por su impacto socio ambiental al poner en riesgo la salud humana. Para ello el Ministerio de Ciencias, Tecnología y Medio Ambiente (CITMA) ha aprobado: la Estrategia Ambiental cubana la que se actualiza cada 5 años, el Plan de lucha contra la Contaminación Ambiental, el Plan de Estado contra el cambio climático, y el pendiente es que no existe un Plan para el desarrollo sostenible, donde se tracen pautas para su contextualización en el país, un ejemplo ha sido el Plan de Estado contra el cambio climático, conocido como "Tarea Vida" de 2019 entre las políticas públicas en la materia ambiental.

No obstante, se aprecia como en el entramado de la Administración Pública cubana, se constata como se ha constituido una empresa que se ocupa de la recogida y el reciclaje de las materias primas. Aquí en esta actividad de

jurídicos internacionales en materia de medio ambiente y desarrollo sostenible" Editorial Acuario, 2005.

recolección participan sujetos privados y cooperativas, los que recogen en las ciudades los desechos metálicos y no metálicos objeto de compraventa por la aludida empresa (aluminio, hierro, cobre, bronce, entre otros), bajo precios establecidos por el Ministerio de Finanzas y Precios. Pero la norma jurídica ausente en el ordenamiento jurídico es la Ley de Reciclaje.

Por consiguiente, el reto en la gestión ambiental por los actores económicos públicos y privados en Cuba, se justiprecia que deberá estar enfocada a cumplir el principio de legalidad bajo las normas técnicas ISO 9001, 14001, 26 000, pero el ordenamiento jurídico está necesitado de una actualización de la Ley Ambiental, la promulgación de una Ley de Empresas y una Ley de Competencias, donde se pondere la observación de la Economía Circular través de iniciativas que manejan una economía sostenible, donde se perfeccione el uso de recursos para formalizar una economía justa, social, colaborativa y sostenible, que deserte del actual sistema lineal de usar y tirar, en atención a la dimensión económica, política, tecnológica y sociocultural en la implementación del nuevo modelo económico y social.

Conduce a repasar de nuevo las palabras dichas en la Cumbre de Rio por el estadista Castro quien señalara "...Es necesario señalar que las sociedades de consumo son las responsables fundamentales de la atroz destrucción del medio ambiente. Ellas nacieron de las antiguas metrópolis coloniales y de políticas imperiales que, a su vez, engendraron el atraso y la pobreza que hoy azotan a la inmensa mayoría de la humanidad..."<sup>503</sup>

Con posterioridad, Castro nuevamente desde su análisis futurista expresaba "...El crecimiento sostenible de que se habla es imposible sin una distribución más justa entre todos los países. No puede haber crecimiento sostenible para una parte del mundo y subdesarrollo para todos los demás..." Cuestiones a la que los autores consideran válidas, alcanzarlo sigue siendo un gran reto para el planeta, la distribución de las riquezas sigue muy mal distribuida. <sup>504</sup>

.

Fidel Castro, "Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo" Río de Janeiro. 1992.

<sup>&</sup>lt;sup>504</sup> Fidel Castro, "Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo"

En este contexto estudiado, la sociedad cubana se encuentra en proceso de actualización de su modelo económico y social de desarrollo socialista, el cual es decisivo para la sostenibilidad y prosperidad de la nación cubana, la educación y formación de valores, la salud, la ciencia, la tecnología e innovación, la cultura, la comunicación social, la defensa y seguridad nacional, el uso racional y la protección de los recursos ambientales, en coherencia con los objetivos y metas de la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible.

En materia de control público, la Contraloría General en la nación cubana, tiene la misión por norma jurídica, de ejecutar auditorías para el control de esta política pública en los sectores estratégicos del país para el tema de la cuestión ambiental, es el caso de la auditoría ambiental a las cuencas hidrográficas y la realizada a las energías renovables. 505

En consecuencia, no debe dejar de significarse el papel que juega la universidad, en su responsabilidad con la formación jurídica ambiental, el presente le exige educar para innovar e innovar para educar como protagonistas en nuevos modelos donde el hombre actué de manera responsable en la protección del medio ambiente, y que lo haga con las competencias requeridas, ello tributara a alcanzar la armonía y equilibrio entre el desarrollo industrial, los avances tecnológicos en la relación hombre-naturaleza. 506

De aquí que se valore en el cierre del epígrafe por los autores lo expresado por Leff al señalar "...la necesidad de internalizar un saber ambiental emergente en todo un conjunto de disciplinas, tanto de las ciencias naturales como sociales, para construir un conocimiento capaz de captar la multicausalidad y las relaciones de interdependencia de los procesos de orden natural y social que determinan los cambios socio ambientales, así como para construir un saber y una racionalidad social orientada hacia los objetivos de un desarrollo sustentable, equitativo y duradero..."507

<sup>505</sup> Alcides Antúnez, "Las energías verdes y el control público» (s/p) 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>506</sup> Alcides Antúnez, "formación ambiental. Una necesidad en el siglo XXI" Revista Hacienda Pública (2020) Volumen 13 (Costa Rica)

<sup>&</sup>lt;sup>507</sup>Enrique Leff, "Pensamiento Ambiental Latinoamericano: Patrimonio de un Saber para la sustentabilidad" VI Congreso Iberoamericano de Educación Ambiental. Buenos Aires. 2009.

Queda demostrado, presentado este panorama científico sobre el desarrollo sostenible, a modo de cierre, validar que, como mandato internacional promovido por la UNESCO, la educación jurídica ambiental salió de las Escuelas de Derecho y comenzó a penetrar el campo profesional por la acción de la ciencia y la tecnología sobre el ambiente, pero el enfoque interdisciplinario sigue siendo un objetivo por alcanzarse de manera adecuada en el sistema educacional y no verlo de manera fragmentada, en pos del desarrollo sostenible como una política pública, donde la Sociología Ambiental tiene un papel significativo. Sigue siendo un reto para los Estados, que como hecho incrementará la cultura jurídica ambiental y permitirá con ello adquirir una cultura ambiental por ser sujeto de derechos y obligaciones en la protección ambiental para fomentar la implementación de la economía circular y lograr el desarrollo sostenible en los objetivos del milenio para el 2030.

#### Conclusiones

La Declaración de Johannesburgo sobre el Desarrollo Sostenible en el 2002, acepta de manera expresa "la realidad de que la sociedad mundial tiene los medios y recursos para responder a los retos" planteados en este conclave para superar la dicotomía entre protección ambiental y desarrollo económico por vía de la armonización de ambos procesos. Luego, como continuidad, en la cumbre Río+20 de 2012, sobre el paradigma del desarrollo sostenible, se avanzó en el logro de una "economía verde" en el contexto del desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza, y el marco institucional para el principio jurídico del desarrollo sostenible, con un reconocimiento jurídico desde el texto constitucional cubano.

Las primeras décadas del siglo XXI se ha caracterizado por la reconfiguración global de la cultura humana, señalada por una oleada de innovaciones tecnológicas sin precedentes en la historia. En el mundo el crecimiento de la contaminación ambiental en las ciudades, vinculada con el incremento del uso de dispositivos electrónicos en cifras significantes una vez estos lleguen al final de su vida útil, donde la población desconoce los

términos como minería urbana, logística inversa, economía circular por su impacto socio ambiental al poner en riesgo la salud humana.

El modelo de economía circular se dirige hacia un nuevo paradigma, implica una nueva modalidad de hacer productos desde su mismo origen, desde su diseño, y permite hacer negocios atendiendo al crecimiento económico de la sociedad, a la sustentabilidad ambiental y a la disminución de los riesgos por la volatilidad e incertidumbre de precios de las materias primas y recursos energéticos como parte de la política pública en materia ambiental por los Estados. La que aún no posee un reconocimiento jurídico adecuado en el ordenamiento jurídico cubano.

La universidad en su responsabilidad con la formación jurídica ambiental como mandato constitucional, el presente en el siglo XXI le exige educar para innovar e innovar para educar como protagonistas del cambio para alcanzar el desarrollo sostenible dentro de los objetivos trazados para el 2030. El que podrá irradiarse a una mayor velocidad y a mayores espacios con el uso de las Tecnologías de la Informática y las Comunicaciones en la web 2.0 con la quinta generación (5G) para lograr alcanzar el desarrollo sostenible.

#### Bibliografía

AA. VV. «Derecho Ambiental cubano» Cuba: Félix Varela. 2007

Amaya, Ángela «El principio de no regresión en el Derecho Ambiental» España: Iustel. 2015.

Antúnez, Alcides «El Derecho Contable en la formación del jurista» **Revista Dos Tribunais**, (2020) Nº. 1015 (Brasil).

Antúnez, Alcides «La auditoría ambiental, orígenes, desarrollo y evolución en el siglo XXI» **Revista Legis de Contabilidad y Auditoría** (2019) N°. 80 (Colombia).

Antúnez, Alcides «La formación ambiental. Una necesidad en el siglo XXI» **Revista Hacienda Pública** (2019) Volumen 13 (Costa Rica).

Antúnez, Alcides «La industria 4.0. Dimensión ambiental en el entorno mercantil» **Revista Entornos** (2019) Nº.1 (Colombia).

Antúnez, Alcides y Díaz, Eduardo «La responsabilidad social y medio ambiental de la empresa: una perspectiva desde Cuba» **Revista Responsabilidad Social Empresarial** (2018) N°. 26 (España).

Antúnez, Alcides y Díaz, Eduardo «El pluralismo jurídico en América Latina» **Revista Dos Tribunais Thomsonreuters** (2018) N°. 990 (Brasil).

- Antúnez, Alcides «La fórmula estimulación/recompensa en el Derecho Administrativo Ambiental. Visión desde la administración estratégica por los sujetos de gestión» **Revista De Jure** (2018) Nº. 91 (México).
- Antúnez, Alcides y Guanoquiza, Lucas «La protección penal ambiental en Ecuador» **Revista Derecho y Cambio Social** (2017) Nº. 50 (Perú).
- Antúnez, Alcides «Tesis doctoral: La auditoría ambiental, ordenación jurídica en el Derecho Ambiental para el sector estatal cubano» Cuba: Universidad de Oriente. 2017.
- Antúnez, Alcides y Ramírez, Amed «La inspección ambiental. La evaluación de impacto ambiental. La autorización ambiental y la auditoría ambiental» **Revista de Derecho UNED** Nº 18 (2016) España.
- Antúnez, Alcides «La auditoría ambiental, meta del desarrollo sostenible en el Derecho Ambiental» **Revista científica Monfrague Desarrollo Resiliente** Nº 1 (2015) España.
- Antúnez, Alcides y Bruzón, Carlos «Reflexiones en torno a la Protección de los Derechos Humanos desde la Perspectiva del Derecho Ambiental Internacional» **Revista Justicia Ambiental** Nº.4 (2012) Chile.
- Alli, Juan «Del desarrollo sostenible a la sostenibilidad. Pensar globalmente y actual localmente» **Revista de Derecho Urbanístico y Medio Ambiente** (2006) N°. 226 (España).
- Aledo, Antonio & Domínguez, José «Sociología Ambiental» España: Grupo Editorial Universitario. 2001.
- Aledo, Antonio «Sociología Ambiental» España: Universidad de Alicante. 1963.
- Álvarez, José «Historia de la botánica en Cuba» La Habana: Junta Nacional de Arqueología y Etnología. 1958.
- Atienza, Manuel «Juridificar la Bioética. Bioética y Derecho. Fundamentos y problemas actuales» México: Fondo de Cultura Económica. 1999.
- Astrong, Maurice «La responsabilidad social empresarial. Una prioridad en el mundo empresarial moderno» **Revista del Centro Empresarial Moderno** (2012) España.
- Ayes, Gilberto «Desarrollo sostenible y sus retos» Cuba: Científico Técnica. 2006. Barahona, Elisa «El principio de precaución, principio orientativo de las decisiones de las Administraciones Públicas. Principio de Precaución Biotecnología y Derecho» España: Comares. 2004.
- Bifani, Paolo «Medio ambiente y desarrollo sostenible» México: Iepala. 1999. Bellorio, Dino «El nuevo paradigma ambiental y jurídico» V Foro ambiental Internacional, Argentina. 2013
- Buttel, Fred «New directions in environmental sociology» Review of Sociology (1987) No 13 (Estados Unidos).
- Bowen, Howard «La responsabilidad social de los empresarios. La auditoría, vínculos con otras ciencias y saberes» Estados Unidos. 1953.
- Borràs, Susana «Del derecho humano a un medio ambiente sano al reconocimiento de los derechos de la naturaleza» **Revista Vasca de Administración Pública** (2014).
- Bobbio, Norberto «Teoría do ordenamento jurídico» Brasil: UNB. 1995.

- Beck, Urlich «La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad» España: Paidós Ibérica. 1998.
- Brañes, Raúl «Informe del Derecho Ambiental en Latinoamérica, análisis histórico-doctrinal y jurídico desde el Derecho Ambiental» México: PNUMA. 2001.
- Brañes, Raúl «Tres décadas de evolución del Derecho Ambiental y su aplicación en América Latina» Chile: Universidad de Valparaíso. 2003.
- Brundtland, Gro «Informe Nuestro futuro Común» ONU. 1987.
- Cançado, Antonio «Environment and development: Formulation and Implementation of the Right to Development as Human Right. Derechos Humanos, Desarrollo Sustentable y Medio Ambiente» Costa Rica: Instituto Interamericano de los Derecho Humanos. 1995
- Carbonnier, Jean «Sociologie du droit» Paris: Librairie Armand Colin. 1972
- Caferrata, Néstor «Análisis del marco regulatorio en los países de América Latina y el Caribe. Economía verde en el contexto del desarrollo sostenible y erradicación de la pobreza» México: PNUMA. 2013.
- Caferrata, Néstor «Teoría de los principios del Derecho Ambiental» **Revista Abeledo Perrot** Argentina. 2009.
- Castro, Fidel «Discurso III conferencia de las brigadas técnicas juveniles» La Habana. 1974.
- Castro, Fidel «Conferencia de Naciones Unidas sobre Medio Ambiente y Desarrollo» Río de Janeiro. 1992.
- Carrillo, Juan «Curso de Derecho Internacional Público» España: Tecnos. 1995.
- Correas, Oscar «La Sociología Jurídica» México: Fontana. 1999.
- Conesa, Vicente «Instrumentos de la gestión ambiental en la empresa» España: Mundi-Prensa, 1997.
- Cotterrell, Roger «Introducción a la Sociología del Derecho» España: Ariel Derecho. 1991.
- CITMA «Estrategia Ambiental Nacional 2017 / 2020» La Habana. 2017.
- CEPAL «Agenda 2030: Los objetivos de desarrollo sostenible. Una oportunidad para América Latina y el Caribe» Chile. 2018.
- Diez, Manuel «Instituciones de Derecho Internacional Público» España: Tecnos. 2009.
- De Guillebon, Benoit «Los 7 pilares de la Economía Circular» **Boletín de la Confederación de Empresarios de Navarra** (2014) Nº 21 (España)
- De la Torre, Isabel «Fundamentos de la Responsabilidad Social de la Empresa» **Revista de Responsabilidad Social de la Empresa** (2009) Nº 1 (Madrid)
- Delgado, Carlos «Cuba verde: en busca de un modelo para la sustentabilidad en el siglo XXI» Cuba: Félix Varela. 2007.
- D' Estéfano, Miguel «Derecho Ambiental Internacional» Cuba: Ciencias Sociales. 1996.
- D' Estéfano, Miguel «Fundamentos del Derecho Internacional Público contemporáneo» Cuba: MES. 1985.
- Drnas De Clément, Zlata «El principio de precaución en materia ambiental nuevas tendencias» Argentina: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba. 2010.

- De Sousa, Boaventura «Hablamos del socialismo del Buen Vivir» **Revista Camino Socialista** (2010) Nº 9 (Brasil).
- Del Vecchio, Giorgio «Filosofía del Derecho» España: Bosch. 1991.
- Díaz-Canel, Miguel y Fernández, Aurora «Gestión de gobierno, educación superior, ciencia, innovación y desarrollo local» **Anales de la Academia de Ciencias de Cuba** (2020) (La Habana): 1-10.
- Esteve, José «Principio de precaución. El derecho ante la incerteza científica» **Revista Jurídica de Catalunya** (2003) Nº 3 (España).
- Esteban, Alfonso y Alvira, Francisco «Sociología y Medio Ambiente» España: Ceotma-Mopu. 1982.
- Engels, Federico «Dialéctica de la naturaleza» Cuba: Ciencias Sociales. 1982.
- Fernández, Julio «Filosofía del Derecho» Cuba: Félix Varela. 1997.
- Fernández, Ángel «Derecho Ambiental Internacional» Cuba: AFR. 1999.
- Fernández, Dionisio «Unión Europea: gestión ambiental ordinaria, economía circular y energía...pendientes de París» Observatorio de Políticas Ambientales. España: CIEMAT. 2016.
- Fernández De Gatta, Dionisio «La responsabilidad social corporativa en materia ambiental, estado de la cuestión» **Boletín Económico de Información Comercial** (2011) Nº 2824 (España).
- Fernández De Gatta, Dionisio «Principios del Derecho Ambiental, la responsabilidad social corporativa en materia ambiental» (2004) **Boletín Económico** ICE Nº 2824 (España).
- Fucito, Federico «Sociología del Derecho» Argentina: Universidad. 1993.
- García, Jorge y Rey, Orlando «Foros de negociación e instrumentos jurídicos internacionales en materia de medio ambiente y desarrollo sostenible» Cuba: Acuario, 2005.
- García, Sara «Economía circular: La Unión Europea impulsa reformas sobre la base de un tema crucial, la gestión de residuos, con el fin de alcanzar mejoras económicas y medio ambientales» **Revista Actualidad Jurídica Ambiental** (2016) Nº. 57 (España).
- García, Mauricio et al. «Sociología Jurídica. Teoría y Sociología del Derecho en Estados Unidos» Colombia: Unibiblos. 2001.
- Gudín, Faustino «Economía circular en la Unión Europea: un marco jurídico global para el Derecho medio ambiental del siglo XXI» España: Las Rosaz.2019.
- Gurvitch, Georges «Elementos de Sociología Jurídica» México: José Cajica Jr. 1948.
- Gurvitch, Georges «Sociología del Derecho» Argentina: Rosario. 1945.
- Gómez, Domingo et al. «La gestión y tecnología ambiental como instrumentos para la protección del medio ambiente, El cambio climático en España: análisis técnico-jurídico y perspectivas» España: Dykinson. 2011.
- González, Felipe. «Sistema interamericano de derechos humanos: transformaciones y desafíos» España: Tirant lo Blanch. 2013.
- Guastini, Ricardo «Ordenamiento Jurídico» Revista Doxa (2004) Nº. 27 (España).
- Giddens, Anthony «Sociología» España: Alianza. 1991.
- Harlem, Gro (1984) «Informe Nuestro Futuro Común» ONU.
- Holbach «Sistema de la naturaleza» España: Nacional. 1982.

- Horton, Paul y Hunt, Chester «Sociología» México: McGraw Hill. 1991.
- Hernández, Luis «Concepto jurídico de residuos, subproducto y materia prima secundaria (fin de la condición de residuo) y su relación con el REACH» **Revista Actualidad Jurídica Ambiental** (2014) (España)
- Jaquenod, Silvia «El Derecho Ambiental y sus Principios Rectores» España:
- Jaquenod, Silvia «Derecho Ambiental» España: Dykinson. 2004

Dykinson. 1991.

- Jaria I Manzano, Jordi «La cuestión ambiental y la transformación de lo público» España: Tirant Lo Blanch. 2011.
- Juste, José & Bou, Valentin «El desarrollo sostenible tras la cumbre de Río + 20: desafíos globales y regionales» España: Tirant lo Blanch. 2017.
- Juste, José «El desarrollo sostenible y los derechos humanos, protección internacional de los derechos humanos: nuevos desafíos» México: Porrúa. 2005.
- Juste, José «Derecho Internacional del Medio Ambiente» España: MacGraw Hill. 1999.
- Jordano, Jesús (2008) «Un desafío para los ordenamientos en el siglo XXI: el desarrollo sostenible» Fundación Democracia y Gobierno Local. España.
- Jiménez, Luis «Desarrollo sostenible. Transición hacia la coevolución global» España: Pirámide. 2000.
- Kelsen, Hans «Sociedad y naturaleza: una investigación sociológica» Argentina: Depalma. 1945.
- Kelsen, Hans «Teoría Pura del Derecho y Teoría Ecológica» **Revista de Derecho UNAM** (1980) (México).
- Kenner, Judith. «Conducta empresarial responsable como estrategia» **Revista de Ética Empresarial** (2010) (Estados Unidos).
- Koolen, R. «De Río a Johannesburgo: Perspectivas del Derecho Ambiental en Latinoamérica» PNUMA. 2004.
- Lázaro, Trinidad «Derecho Internacional del Medio Ambiente» España: Atelier. 2005.
- Lozano, Blanca «Tratado de Derecho Ambiental» España: CEF. 2014.
- López, Rosalio «Sociología General y Jurídica» México: Iure. 2005.
- Loperena, Demetrio «Los principios del Derecho Ambiental» España: Civitas. 1998.
- Loperena, Demetrio «Desarrollo sostenible y globalización» España: Aranzadi. 2003.
- Lorenzetti, Ricardo «El paradigma ambiental» Argentina: Ministerio de la Corte Suprema. 2011.
- Libro Verde. «Marco europeo para la responsabilidad social de las empresas» Bruselas: Comisión de las Comunidades Europeas. 2003.
- Libro Blanco. «Ciencias Ambientales» España: Agencia Nacional de la Calidad y Evaluación. 2004.
- Libro Blanco. «Educación Ambiental» España. 1999.
- Leff, Enrique «Pensamiento Ambiental Latinoamericano: Patrimonio de un saber para la sustentabilidad» VI Congreso Iberoamericano de Educación Ambiental. Buenos Aires. 2009.
- Leff, Enrique «Saber ambiental: Sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder» México: Siglo XXI. 2013.

- Lemkow, Louis «Sociología Ambiental. Pensamiento socio ambiental y ecología social del riesgo» España: Icaria. 2002.
- Mateo, José «La dimensión espacial del desarrollo sostenible: una visión desde América Latina» Cuba: Científico-Técnica. 2012.
- Martí, José «Obras Completas» Cuba: Nacional de Cuba. 1963.
- Martínez, Adriana y Porcelli, Adriana «El desafío del cambio económico: la economía circular y su excepción en las diferentes legislaciones y en la normativa voluntaria» **Revista Pensar en Derecho** (2018) N.° 13 (Colombia):129-181
- Martínez, Adriana y Porcelli, Adriana «Reflexiones sobre la economía verde. El New Deal Ecológico Mundial» **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política** Universidad Alas Peruanas (2017) N<sup>o.</sup> 15 (Perú).
- Martínez, Pablo «Un análisis del poder en la agenda 2030: oportunidades para un cambio de paradigma de desarrollo» **Economistas sin Fronteras. Dossieres EsF** (2017) N.º 26 (España).
- Marx, Carlos «La ideología alemana» Alemania: Mega. 1932.
- Marx, Carlos «Obras Completas» Cuba: Pueblo y Educación. 1973.
- Mantilla, Eduardo (2006) «Contabilidad ambiental en el desarrollo sostenible» **Revista Legis Internacional de Contaduría y Auditoría** (2006) Nº 25 (Colombia).
- Martín, Ramón «Tratado de Derecho Ambiental» España: Trivium. 1991.
- Martín, Ramón «El hombre: una especie en peligro» España: Campomanes SL. 1993.
- Martín, Ramón «Lecciones de Derecho del Medio Ambiente» España: Lex Nova. 2000.
- Mora, Manuela et al. «La gestión ambiental compartida: función pública y mercado» España: Lex Nova. 2007.
- Moreno Plata, Miguel «Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible» México: Porrúa. 2010.
- Mejía, Enrique «Biocontabilidad: hacia una definición de una nueva disciplina contable» Colombia: Universidad de Manizales. 2012.
- Narváez, Iván «Derecho Ambiental y Temas de Sociología Ambiental», Ecuador: Jurídica Cevallos. 2004.
- Novo, María «La educación ambiental, una genuina educación para el desarrollo sostenible». **Revista de Educación** (2009) Número extraordinario (España).
- Nogueira, Alba «Hacia un EMAS de alcance internacional en competencia con la ISO 14001: notas a la revisión del Reglamento EMAS» **Revista Electrónica Actualidad Jurídica Ambiental** (2010) (España).
- Nebel, Bernard y Wrigth, Richard «Ciencias Ambientales. Ecología y desarrollo sostenible» México: Prentice Hall. 1999.
- Núñez, Antonio «El archipiélago. Cuba, la naturaleza y el hombre» Cuba: Letras Cubanas. 1982.
- Núñez, Antonio «Hacia una cultura de la naturaleza» Cuba: Letras Cubanas. 1998.
- ONU «Conferencia de las Partes en la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático COP 24» Polonia. 2018.
- ONU «Acuerdo de París sobre el cambio climático (COP 21)» Francia. 2015.

- Ojeda, Ramón «Derecho Ambiental y desarrollo sustentable» México: Laguna. 2000.
- Parejo, Luciano «Lecciones de Derecho Administrativo, orden económico y sectores de referencia» España: Tirand Lo Blanch. 2013
- Parejo Luciano (1997) «Constitución y valores del ordenamiento constitucional y el ordenamiento jurídico». Compilación de textos para Seminario Internacional. España: Universidad de Alicante.
- Peña, Mario «La Revolución de los Derechos Humanos Ambientales y de los Derechos de la Naturaleza», **Revista Iberoamericana de Derecho Ambiental y Recursos Naturales** (2018) Nº 28 (Argentina).
- Peña, Mario et al. «Derecho Ambiental del siglo XXI» Costa Rica: Isolma. 2019.
- Peces-Barba, Gregorio «Curso de derechos fundamentales: teoría general» España: Universidad Carlos III de Madrid. 1995.
- Pérez, Eduardo, «Derecho Ambiental» Ecuador: Corporación de Estudios y Publicaciones, 2008.
- Pérez, Antonio «Lecciones de Filosofía del Derecho» España: Margabllum. 2006.
- Pérez, Antonio «La Filosofía del derecho como tarea: cuestiones y trayectorias de investigación» **Anales de la Cátedra Francisco Suárez** (2010) Nº. 44 (España): 547-570
- Pérez, María et al. «La responsabilidad social empresarial y su enfoque ambiental: una visión sostenible a futuro» **Revista Universidad y Sociedad** (2016) N°.3 (Cuba)
- Pierri, Naina «Historia del concepto desarrollo sustentable. ¿Sustentabilidad? Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable» México: Cámara de Diputados. 2005.
- Pigretti, Eduardo «Teoría jurídica de los recursos naturales» Argentina: Platense. 1965.
- Piñar, José (2003) «El desarrollo sostenible como principio jurídico» Estudios de Derecho Público Económico. Madrid.
- Prieto, Martha «El ordenamiento jurídico cubano» Cuba: Félix Varela. 2003.
- Porcelli, Adriana y Martínez, Adriana «Análisis legislativo del paradigma de la economía circular» Revista Direito GV (2018) Nº.3 (Brasil)
- PNUMA «¿ Oué son los obietivos de desarrollo sostenible?» 2017.
- PNUMA «Folleto sobre los Objetivos de Desarrollo Sostenible: Presentando la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible» 2017.
- PNUMA «Hacia una economía verde: guía para el desarrollo sostenible y la erradicación de la pobreza. Síntesis para los encargados de la formulación de políticas» New York. 2011.
- PNUMA «Descubriendo los caminos hacia una economía verde e inclusiva. Resumen ejecutivo» Ginebra. 2015.
- PNUMA «Auditoría ambiental: evolución histórica y su entorno político institucional» 2005.
- Ramírez, Diana et al. «Derecho Ambiental y desarrollo sustentable» México: Porrúa. 2014.
- Robles, Gregorio «Sociología del Derecho» España: Civitas. 1993.

- Rodrigo, Ángel «El desafío del desarrollo sostenible. Los principios del Derecho Internacional relativos al desarrollo sostenible» España: Marcial Pons. 2015.
- Rojas, Cameli «El desarrollo sustentable: nuevo paradigma para la Administración Pública» México: INAP. 2003.
- Rojas, Victor «Filosofía del Derecho» México: Oxford. 2016.
- Rojas, Gregorio «Filosofía del Derecho» Colombia: Universidad Católica de Colombia. 2018.
- Romano, Santi. «L'ordenamento giuridico, Italia: Sansoni. 1951.
- Rey, Orlando «Derecho y cambio climático, legislando en un mundo cambiante» Cuba: Academia. 2016.
- Rey, Orlando et al. «La Ley del Medio Ambiente: 20 años después» Cuba: UNIJURIS. 2017.
- Real, Gabriel «Residuos y sostenibilidad. El modelo europeo» **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (2016) N° 35 (España).
- Real, Grabiel «El principio de no regresión a la luz del paradigma de la sostenibilidad. El principio de no regresión ambiental en Iberoamérica» España: Gland. 2015.
- Rehbinder, Mamfred. «Sociología del Derecho» España: Pirámide. 1981.
- Rinaldi, Gustavo «Estudios sobre el desarrollo del Derecho Ambiental Latinoamericano y caribeño» PNUMA. 2013.
- Saborido, José «La universidad y la Agenda 2030 de desarrollo sostenible en el centenario de la Reforma Universitaria de Córdova: Visión desde Cuba» Cuba. 2018
- Sanz, Francisco «Derecho Ambiental para una economía verde» España: Aranzadi. 2016.
- Sanz, Iñigo «Sobre la naturaleza jurídica de la etiqueta ecológica» España: Marcial Pons. 2000.
- Santamaría, Rene «Implicaciones del desarrollo sostenible para la Ciencia del Derecho Administrativo» **Revista Donostia** (2006) (España): 631-638.
- Soriano, Ramón «Sociología del Derecho» España: Ariel. 1997.
- Serrano, José «Principios de Derecho Ambiental y ecología jurídica» España: Trotta. 2008.
- Sempere, Joaquim y Riechmann, Jorge «Sociología y medio ambiente» España: Síntesis. 2000.
- Treves, Renato «La Sociología del Derecho. Orígenes, investigaciones, problemas» España: Ariel. 1988.
- UNESCO «Plan de Aplicación Internacional del Decenio de las Naciones Unidas de la Educación para el Desarrollo Sostenible» París. 2006.
- UNESCO «Conferencia Mundial de Educación Superior 2009: Las Nuevas Dinámicas de la Educación Superior y de la Investigación para el Cambio Social y el Desarrollo» Paris. 2009.
- Vives-Rego, José «Los dilemas medioambientales del Siglo XXI ante la Ecoética» España: Bubok. 2010.
- Vives, Antonio «La Responsabilidad Social de la empresa en América Latina» EUA: Fondo Multilateral de Inversiones. 2011.

- Verdes/Ale «La Economía Circular, un cambio de paradigma para todos» Bruselas. 2015.
- Verdesoto, Luis «Estudios de Derecho Constitucional ecuatoriano» Ecuador: Publicaciones de la Universidad Central. 1988.
- Velázquez, Reynaldo «Tesis doctoral: Bases metodológicas para la implementación de una Estrategia de Desarrollo Sostenible en Cuba» España: Universidad de Extremadura. 2006.
- Zavala, Jorge «Tratados internacionales sobre desechos peligrosos: técnicas del Convenio de Basilea de 1989 para evitar los problemas de incompatibilidad» España: Universidad Carlos III de Madrid. 2001.
- Zaffaroni, Eugenio «La naturaleza con derechos. De la filosofía a la política» Ecuador: Abya-Yala. 2011.
- Zamora, María «La energía de los residuos: un paso más en la economía circular. Servicios de interés general y protección de los usuarios (educación, sanidad, servicios sociales, vivienda, energía, transportes y comunicaciones electrónicas)» España: Dykinson. 2018.

### POSFÁCIO

A leitura da coletânea intitulada *Constitucionalismo e Meio Ambiente: Direitos Humanos e Socioambientalismo*, organizada pela Profa. Dra Cleide Calgaro, permite aos entusiastas dos temas articulados distintas reflexões. A apreciação de cada um dos capítulos que compõem a obra em comento autoriza, como advertência final, extrair mais de uma essência, o que se intenta destacar nesta laudatória declaração.

Este livro se fundamenta em eixos colossais e, ao mesmo tempo, sensíveis da sociedade contemporânea, especialmente porque os alicerces do subtítulo outorgam inúmeras ramificações, ampliando a variedade de saberes encadeados. Ao se relacionar Direitos Humanos com Socioambientalismo, está-se articulando conquistas humanas, questões – e problemas – sociais e a proteção do meio ambiente.

Destarte, como se pode constatar, esta combinação implica em desafios em prol da mais ampla harmonia global. Os Direitos Humanos, isto é, direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais e direitos difusos e coletivos, são consequências de reivindicações decorrentes de situações de agressão aos seres humanos, ampliando a sua proteção na condição individual e também coletiva.

Entre os Direitos Humanos, devidamente consagrado em diversos documentos internacionais ratificados por vários países, está presente o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (tanto na sua perspectiva natural como na artificial), de modo que subsistam condições para se viver com qualidade, o que implica na dignidade da pessoa humana, em que pese o meio ambiente deva ser preservado em benefício de todas as formas de vida.

Ocorre que apesar dos avanços em termos de Direitos Humanos, no que tange ao meio ambiente ainda há um longo percurso a ser trilhado para a sua preservação, uma vez que os problemas socioambientais são atrozes, provocando uma verdadeira crise civilizatória. Entre os problemas socioambientais é possível destacar a pobreza, a desigualdade social, miséria, fome, falta de acesso à água potável, poluições, mudanças climáticas, desmatamento, extinção de espécies, etc. Neste sentido, a obra

em apreço incide sobre estas mazelas e aciona aferir o comportamento humano diante dos limites do planeta.

Uma coletânea como a apreciada é referência e reúne o ímpeto para instigar uma mudança na postura, muitas vezes conformista, com que os seres humanos observam a destruição do meio ambiente. Os capítulos acendem ideias e ideais para aprimorar os Direitos Humanos e melhorar o destino socioambiental global, sobretudo avultando o papel do constitucionalismo neste processo, especialmente da América Latina.

Esta obra fortalece a busca de uma conscientização ecológica e de alternativas voltadas para a garantia da sustentabilidade, subsidiadas no direito. Portanto, este livro consiste em uma verdadeira oportunidade para que muitos pesquisadores firmem suas construções acadêmicas colaborativas para a reversão do panorama de crise existente, bem como ocorreu nos demais tomos outrora publicados.

*Talissa Truccolo Reato* <sup>508</sup> Erechim, RS, 2 ago. 2021.

1008

Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2019/2021). Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2016/2018). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1181538186817002; Orcid: https://orcid.org/0000-0003-4376-1208. *E-mail*: talissareato@hotmail.com









A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

### Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 100 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

## A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

### A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1000 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às àreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:











